



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 62/2012 – São Paulo, quinta-feira, 29 de março de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3521**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010094-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010094-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-13.2009.403.6107 (2009.61.07.008663-5)) DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com o agravo retido em apenso, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004200-57.2011.403.6107** - SAMEKA MODAS LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista a isenção legal da apelante (União/Fazenda Nacional) para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 70/76 somente no efeito devolutivo. Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0004651-82.2011.403.6107** - PONTO NOTA 10 TROCA DE OLEO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP255165 - JOSÉ ROBERTO BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, PONTO NOTA 10 TROCA DE ÓLEO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA, devidamente qualificado nos autos, pleiteia a inclusão dos débitos objeto inscrições nº 80 2 04 057768-35 e 80 6 04 097740-46 no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Alega o Impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, dentro do prazo legal, formalizou a opção pela inclusão de todos os débitos existentes, inclusive, os débitos que se encontravam

com exigibilidade suspensa em decorrência de ações judiciais. Quando da consolidação constatou, contudo, que os débitos ajuizados não se encontravam disponibilizados para consolidação. Afirmo que seu pedido foi indeferido sob a alegação de que os débitos em questão, ainda que tenham tido sua desistência formalizada dentro do prazo estipulado, deveriam ter sido requeridos na modalidade do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009. Aduz que, em virtude da desistência formalizada nos autos das execuções fiscais, está na iminência de sofrer as consequências do prosseguimento dos feitos. Almeja o reconhecimento de sua boa-fé quando dá inclusão dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 16/62. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 64). 2. - Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP apresentou informações às fls. 69/73. Juntou documentos (fls. 74/76) pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 78/79. Petição da União/Fazenda Nacional, à fl. 83, requerendo sua intervenção no feito. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 85 e verso. É o breve relatório. DECIDO. 3. - Defiro a intervenção da União/Fazenda Nacional no feito. Conforme fl. 47 (ato coator) o indeferimento ao requerimento do impetrante se deu nos seguintes termos: Conforme relatórios desta Procuradoria, as inscrições a que se refere o presente requerimento (80 2 04 057768-35 e 80 6 04 097740-46) deveriam ter sido parceladas na modalidade do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, vez que foram objeto de parcelamento anterior (ordinário). Neste sentido, tendo em vista que o interessado não aderiu a essa modalidade de parcelamento, seu pedido carece de amparo legal, pelo que o INDEFIRO. Convém informar que a retificação de modalidades findou-se em 31/03/2011, conforme disposto no art. 1º, inciso I, alínea b, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. De acordo com documentos juntados nos autos (fls. 24/28), resta demonstrado que o Impetrante, em 20/11/2009, fez a solicitação, quanto ao Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - artigo 3º, somente em relação aos débitos da Receita Federal do Brasil (fl. 28), isto é, em 2009 não incluiu os débitos da PGFN na modalidade do artigo 3º. Em seguida, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010 que dispôs: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010). Em 04/06/2010, ou seja, dentro do prazo legal, o impetrante formalizou a opção pela inclusão de todos os débitos existentes no plano de parcelamento, conforme fl. 30. Em 2011, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 previu: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;... Da Retificação de Modalidades de Parcelamento Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. 2º Somente será permitida a alteração de modalidade de parcelamento caso estejam presentes, concomitantemente, as seguintes condições: I - não existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser cancelada; II - a modalidade a ser cancelada esteja aguardando consolidação; e III - existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída. A celeuma se instalou porque, quanto aos débitos da PGFN, o impetrante optou pelo parcelamento previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941 e não efetuou a inclusão de modalidade no prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Assim sendo, na visão do Fisco Federal, como não efetuou a inclusão da modalidade para fins de consolidação até 31/03/2011, seu pedido deveria ser indeferido. Analisando a situação fática, verifico que desde que aderiu ao parcelamento da lei nº 11.941/2009, o Impetrante vinha cumprindo todas as exigências da Lei nº 11.941/09. E, embora a Portaria nº 03/2010 tenha determinado que deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, é plenamente crível que, quando o impetrante fez a declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 04/06/2010 (fl. 30), acreditou estar incluindo todos os seus débitos, principalmente diante da redação constante do site: O sujeito passivo acima indicado declarou que após consulta dos débitos, inclusive os inscritos em dívida ativa em dívida ativa da União, irá incluir, no parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive os que se encontravam com a sua exigibilidade suspensa em decorrência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos cuja desistência foi efetuada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19 de novembro de 2009. A princípio, a conduta da autoridade impetrada está de acordo com o seu mister, já que para a Administração Pública o princípio da legalidade não a autoriza a realizar

qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais as quais deve obediência; assim, o fato de não aceitar as justificativas do Impetrante está baseado em normas internas que a obrigam a agir desta maneira. Entretanto, a norma infralegal que serve de sustentação à tese da autoridade apontada como coatora vai de encontro aos anseios da própria lei nº 11.941/09, cujo rigor acaba por excluir contribuintes que aderiram ao parcelamento e que estão pagando o programa em dia. Assim, entendo que deve ser privilegiada a intenção do Impetrante em seguir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, com todos os seus débitos. Isto porque não haverá prejuízo aos cofres públicos a continuidade do Impetrante no parcelamento, já que uma das condições para sua adesão é a de confessar os débitos. Ademais, as regras contidas em normas infralegais, no sentido de dar seguimento ao parcelamento, por mais que haja uma autorização legal de sua ocorrência (art. 12, da lei nº 11.941/09), não pode o Fisco Federal tornar o procedimento administrativo tão rígido, a ponto de excluir os contribuintes que querem cumprir com as suas responsabilidades fiscais, como é o caso concreto. Nesse sentido, as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 03/2010 e 02/2011 (art. 1º), normas infralegais, estão em desacordo com o espírito da lei nº 11.941/09, que é justamente a de ajudar os contribuintes em dificuldades fiscais, a acertarem suas contas com a PGFN e RFB. Se a lei é permissiva, não pode um ato infralegal inovar no meio jurídico, tornando o parcelamento mais dificultoso para o contribuinte, ao ponto de excluí-lo do programa por um equívoco no preenchimento da solicitação de parcelamento. 4. - Pelo exposto, julgo procedente a ação e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a Autoridade apontada como Coatora inclua no parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009, os débitos objeto das inscrições nºs 80 2 04 057768-35 e 80 6 04 097740-46, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0000802-68.2012.403.6107 - IND/ E COM/ DE CALCADOS IBELCA LTDA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP**

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS IBELCA LTDA., pleiteia a inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, do débito constante da inscrição n. 80 6 96 024286-46. Afirma que, dentro do prazo legal, formalizou a opção pela inclusão da totalidade dos débitos existentes em seu nome no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. No entanto, quando da consolidação da modalidade do parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, prevista no art. 1º da Lei n. 11.941/2009, constatou que o débito acima não se encontrava disponibilizado para consolidação. Aduz, ainda, que o seu pedido foi indeferido sob o argumento de que o débito em questão deveria ter sido requerido na modalidade do artigo 3º da lei n. 11.941/2009 (saldo remanescente de parcelamentos anteriores). Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Publique-se.

**0000804-38.2012.403.6107 - METALMIX IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Vistos, etc. 1 - Não há prevenção com os feitos relacionados à fl. 35. 2- Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, METALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pleiteia o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS, a parcela do ICMS, por este não representar seu faturamento ou receita, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em seu desfavor. Tramita no no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, em que atua como relator o Ministro Menezes Direito, na qual foi deferida a liminar, em 13/08/2008, suspendendo, até o julgamento final daquela ação, os processos que questionam na justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Nestes termos a decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 13.08.2008. Deste modo, em cumprimento à decisão liminar proferida, suspendo o curso desta ação até o julgamento da ação de constitucionalidade n. 18. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008530-39.2007.403.6107 (2007.61.07.008530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-18.2007.403.6107 (2007.61.07.001528-0)) MANOEL NERES(SP059392 - MATIKO OGATA) X**

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 50: arbitro os honorários da advogada no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006296-50.2008.403.6107 (2008.61.07.006296-1)** - MANOEL NERES(SP059392 - MATIKO OGATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 254/256, arbitro os honorários da advogada no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 251, arquivando-se os autos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0803514-57.1996.403.6107 (96.0803514-7)** - IMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GABINETES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X IMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GABINETES LTDA  
Fls. 403/404: sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3526**

#### **ACAO PENAL**

**0001886-46.2008.403.6107 (2008.61.07.001886-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SIMONE APARECIDA BORIJO MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Diante da intempestividade do recurso de apelação interposto às fls. 165/170 - e com fundamento nos artigos 593, I, e 392, II, ambos do CPP - certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/162 também em relação à acusada Simone Aparecida Borijo Menezes. No mais, cuide a serventia de: 1) Requisitar ao SEDI, com urgência (e por e-mail) - em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que conste como situação processual de Simone Aparecida Borijo Menezes o termo condenado. 2) Expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor da condenada Simone, instruindo-se a referida guia com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação. 3) Intimar a condenada Simone Aparecida Borijo Menezes para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - bem como para que promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU (Resolução n.º 411, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região); 4) Lançar no rol dos culpados o nome da condenada Simone Aparecida Borijo Menezes e 5) Proceder às necessárias comunicações, nos termos em que determinado na sentença supramencionada. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0002650-95.2009.403.6107 (2009.61.07.002650-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NEY VIEIRA CORDA(SP187978 - MARCELO TADEU CINTRA)

Fls. 167: recebo a apelação interposta pelo acusado Ney Vieira Corda, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do referido acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado Ney Vieira Corda. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**

## JUÍZA FEDERAL

### Expediente Nº 3360

#### MONITORIA

**0009283-98.2004.403.6107 (2004.61.07.009283-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDIVALDO TEIXEIRA BARRETO

Fl. 109: indefiro o pedido de entrega à autora da carta precatória. Concedo à autora o prazo de 10 dias para providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais devidas ao Juízo deprecado, trazendo as respectivas guias aos autos. Cumprida a diligência, desentranhe a secretaria a carta precatória de fls. 87/105, aditando-a com o presente despacho e as referidas guias judiciais, para fins de seu integral cumprimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003698-55.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOAO PAULO RIBEIRO TAPARO X JESSICA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP299179 - VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON)

Processe-se o feito pelo rito ordinário. Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Afasto a alegação preliminar da parte ré, uma vez que a mesma se confunde com o mérito da questão, o qual será apreciado no deslinde da ação. Concedo aos réus o prazo de 10 dias para juntar aos autos cópias do RG e CPF, bem como, esclarecer a divergência de nome da ré Jéssica Mendonça Táparo constante da procuração de fl. 52 e a inicial, juntando, se o caso, cópia da certidão de casamento. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a autora quanto aos embargos monitorios no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009249-20.2000.403.0399 (2000.03.99.009249-3)** - JORGE LUIZ DE ARAUJO X JOSE DONISETE APARECIDO PIRES X KAZUYOSHI IDE X LUIS ALBERTO THEREZA X NILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, atentando-se para os depósitos efetuados nos autos. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

**0011809-04.2005.403.6107 (2005.61.07.011809-6)** - NEIDE DE ALMEIDA BOTTEON(SP227071 - TANIA DA SILVA NUNES E SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012265-51.2005.403.6107 (2005.61.07.012265-8)** - ROSA LOPES DE SOUZA(SP110920 - JOSE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000931-49.2007.403.6107 (2007.61.07.000931-0)** - GABRIELA MARA RODOLPHO FREITAS DA SILVA X GRACE MARA MARTINS DE OLIVEIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certidão de fl. 140: encontrando-se a autora com o seu nome diverso do constante na Receita Federal do Brasil, conforme consulta realizada, intime-se a mesma para, em 15 dias, regularizar a sua situação cadastral, necessário para fins de requisição do seu crédito, comunicando-se, após, o juízo. Havendo necessidade, ao Sedi para regularização de pólo. Efetivada a regularização, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 127. Int.

**0009841-65.2007.403.6107 (2007.61.07.009841-0)** - MARIA CARMO DOS SANTOS LARANJA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que, nos termos da decisão de fl. 47, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo médico.

**0012865-04.2007.403.6107 (2007.61.07.012865-7)** - ESTELITA PIMENTEL ALVES - INCAPAZ X ONOFRE ALVES(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de benefício assistencial a idoso e, portanto, nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> LUCILENE VIEIRA DUTRA, fone: (18) 3652-9683. Fixo os honorários em R\$ 150,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para juntada dos quesitos. Juntem-se os quesitos do réu depositados em secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

**0009724-40.2008.403.6107 (2008.61.07.009724-0)** - ADRIENNE NATALIA DELGADO PRADO X VERA CLAUDIA DELGADO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 165, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, haja vista juntada de laudo médico pericial.

**0008720-31.2009.403.6107 (2009.61.07.008720-2)** - JULIANA DE OLIVEIRA CHAVES(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a reconvinte CEF sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0009109-16.2009.403.6107 (2009.61.07.009109-6)** - VANIA DA SILVA SANTOS(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 51/53: indefiro a prova pericial requerida, pela sua impertinência. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se e voltem conclusos para sentença.

**0010180-53.2009.403.6107 (2009.61.07.010180-6)** - VITORIA PAULA DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). Havendo concorância ou no silêncio, requisi-te-se o pagamento. Int.

**0000312-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000312-4)** - CLEIDE TOMAZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora, que reside na cidade de Luiziana/SP, regularmente intimada na pessoa do seu patrono (fl. 19), não compareceu a perícia médica e, outra vez intimada para manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 41), ficou-se inerte. O autor é o maior interessado no deslinde da ação e, portanto, incumbe-lhe manter o juízo informado do seu endereço e, também, promover regular processamento feito, sob pena de extinção. Assim, declaro preclusa a produção da prova pericial. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0001577-54.2010.403.6107** - ARLINDO DELNERY(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo, para que informe se o INSS procedeu à correta revisão do benefício da parte autora, nos termos do art. 144 da Lei n 8.213/91, com o consequente reajustamento da nova RMI do(a) demandante até o mês 06/1992, ou se o referido reajuste se deu

somente até a data de início da aposentadoria do(a) mesmo(a).A seguir, vistas às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA E ENCONTRAM-SE COM VISTAS ÀS PARTES.

**0001806-14.2010.403.6107** - CESAR APARECIDO SANTOS(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

**0001886-75.2010.403.6107** - MOACIR NATAL BALANI(SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Certifico que nos termos do despacho de fl. 33, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002433-18.2010.403.6107** - ANTONIO FLORINDO DA SILVA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos.Intimem-se.

**0002673-07.2010.403.6107** - SILVIO ALEXANDRE SOUBHIA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0003856-13.2010.403.6107** - JUVENAL CORTINOVIS(SP084532 - HAIDEE DO CARMO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0005993-65.2010.403.6107** - IRACI ALEXANDRINA DA SILVA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 180,00. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias. Junte-se o extrato da presente nomeação.Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para juntada dos quesitos. Juntem-se os quesitos do réu depositados em secretaria.Finalmente, apresento, em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.Int.

**0000469-53.2011.403.6107** - JOSE MANFRIM(SP276091 - MARIA FERNANDA PACI) X UNIAO FEDERAL Certifico que nos termos do despacho de fl. 39, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000511-05.2011.403.6107** - APPARECIDA CARVALHO ARGUELLO ROJAS - ESPOLIO X VANITA CARVALHO ROJAS(SP058852 - VANITA CARVALHO ROJAS E SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41/42 e 43/44: aguarde-se o encerramento do inventário para inclusão das outras herdeiras, quando o Juízo deverá ser comunicado.Cumpra-se o determinado no quinto parágrafo do despacho de fl. 40, citando-se e intimando-se a ré.Intime-se.

**0002313-38.2011.403.6107** - ERZELAIDE MELLO DE SOUZA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Desnecessária a perícia médica em razão da idade atingida pela autora (maior de 65 anos). Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª LUCILENE VIEIRA DUTRA, fone: (18) 9717-4098. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Junte-se cópia dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Dê-se vista ao d. representante do MPF.Int.

**0003040-94.2011.403.6107 - JOAO BATISTA RODRIGUES DA CRUZ(SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Não ocorre a prevenção apontada. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003560-54.2011.403.6107 - ALVARO DOS SANTOS ANTUNES(SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 26: observe-se. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se esclarecendo a prevenção apontada em relação ao pedido de correção do benefício pelo IRSM. Concedo, ainda, o mesmo prazo para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003571-83.2011.403.6107 - GERALDO ALVES DA CRUZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Em 05 (cinco) dias, tendo em vista a realização da audiência no D. Juízo de Junqueirópolis/SP (fls. 90/94), manifestem-se as partes se pretendem mais alguma diligência em termos de produção de provas. Nada mais sendo requerido, fica encerrada a instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003603-88.2011.403.6107 - APARECIDA REGINA DA CRUZ(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça a divergência existente em seu nome na peça exordial e documentos de fls. 07/08, regularizando sua representação processual, se o caso. Havendo necessidade, proceda o SEDI à retificação do polo ativo para constar APARECIDA REGINA DA CRUZ NASCIMENTO. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu, bem como a intimação da Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Intime-se.

**0000125-38.2012.403.6107 - ORGANIZACAO CULTURAL ESCOLAS UNIDAS LTDA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X FAZENDA NACIONAL ORGANIZAÇÃO CULTURAL ESCOLAS UNIDAS LTDA** ajuizou ação anulatória de lançamento fiscal, com pedido de liminar, em face da UNIÃO - Fazenda Nacional, objetivando a anulação do lançamento de crédito fiscal nº 37.069.669-7 (Auto de Infração), cadastrado em 13/12/2007, no livro 10, às fls. 252, inscrito em Dívida Ativa em 03/12/2011, NFB nº 21.021.050, PRC Tramitação nº 21.200.808. Pede liminar para exclusão de seu nome do Cadastro de Inadimplentes (CADIN). Para tanto, afirma que é instituição de ensino e por força de dissídio coletivo fornece aos seus empregados, habitualmente, alimentação consistente em cestas básicas mensais. No ano de 2007, foi submetida à fiscalização pela parte ré e ao final foi autuada por ausência de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sendo considerados para a exação todos os gastos realizados com cestas básicas no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006, como integrantes da remuneração dos empregados para efeitos de cálculos previdenciários e imposição de multas. Juntou documentos e procuração. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar há que se avaliar a presença de seus requisitos legais:

fumus boni iuris e o periculum in mora. Os documentos juntados aos autos pela parte autora não ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Ausente, portanto, o fumus boni iuris, vez que não foi sequer juntada aos autos cópia do Auto de Infração que originou o crédito tributário que a requerente pretende anular, malgrado os argumentos lançados na inicial. Dos documentos relacionados ao caso concreto - fls. 22/23, não há condições de distinguir-se a natureza do crédito, ausente, no caso, comprovação documental das alegações lançadas na inicial. Nesse diapasão, diante das presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública (tanto mais se havido regular processo administrativo), o deslinde da causa demanda instrução probatória a ser realizada sob o crivo do contraditório e do devido processo legal. Demais disso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não foi demonstrado no presente caso, na falta de documentação relativa à autuação realizada pelo Fisco. Demais disso: Para suspensão do registro do devedor no CADIN, o artigo 7º Lei n. 10.522/02 requer, nas hipóteses em que o débito fiscal é objeto de discussão em juízo, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, não basta que requeira em juízo a anulação do débito, pois é indispensável o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo ato normativo supra referido (STJ, Edcl no REsp 611375/PB, T2, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, un., DJ 06.02.2006, p. 243). Portanto, inexistindo prestação de garantia na ação anulatória ou suspensão de exigibilidade do crédito tributário (uma vez que o ajuizamento de ação anulatória não consta do rol do art. 151 do CTN), não há falar em antecipação de tutela para suspender a inclusão do nome da agravante no CADIN. Ausente o fumus boni iuris, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Posto isso, não atendidos os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar pleiteada, indefiro o pedido de liminar. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, por tratar a demanda de Ação Anulatória e não Cautelar, como foi autuada. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009141-26.2006.403.6107 (2006.61.07.009141-1) - MARIA ELZA GAIA (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão de fl. 122: encontrando-se a autora com o seu nome diverso do constante na Receita Federal do Brasil, conforme consulta realizada, intime-se a mesma para, em 15 dias, regularizar a sua situação cadastral, necessário para fins de requisição do seu crédito, comunicando-se, após, o juízo. Havendo necessidade, ao Sedi para regularização de pólo. Efetivada a regularização, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 106. Int.

**0002494-33.2007.403.6316 - IRILEIA VIEIRA DA SILVA (SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Fls. 182/183: não há prevenção em relação ao feito nº 0008765-40.2006.403.6107. Intimem-se e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0012700-20.2008.403.6107 (2008.61.07.012700-1) - LURDES BELARMINO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). Havendo concorância ou no silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

**0007239-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007239-9) - VIRGINIA PEREIRA DOS SANTOS (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão de fl. 121: encontrando-se a autora com o seu nome diverso do constante na Receita Federal do Brasil, conforme consulta realizada, intime-se a mesma para, em 15 dias, regularizar a sua situação cadastral, necessário para fins de requisição do seu crédito, comunicando-se, após, o juízo. Havendo necessidade, ao Sedi para regularização de pólo. Efetivada a regularização, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 109. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002202-54.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-96.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL (Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X POLY M DO BRASIL EMBALAGENS LTDA (SP135305 - MARCELO RULI)**

Apense-se o presente feito à Ação Ordinária nº 0003456-96.2010.403.6107. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a excipiente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor à causa. Efetivada a diligência, ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. OBS. VISTA AO EXCEPTO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005356-22.2007.403.6107 (2007.61.07.005356-6)** - DEOCLECIO DE SOUZA EUBANQUE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEOCLECIO DE SOUZA EUBANQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLECIO DE SOUZA EUBANQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, atentando-se para os depósitos de fls. 123/124. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005082-53.2010.403.6107** - GILBERTO MARQUES DA SILVA (MT009292B - GUSTAVO DE GRANDI CASTRO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 74: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

#### **Expediente Nº 3362**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002480-60.2008.403.6107 (2008.61.07.002480-7)** - ROSANGELA PEREDO - INCAPAZ X PEDRO PEREDO (SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 08 de Maio de 2012, às 15:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte autora. Intimem-se.

**0010260-51.2008.403.6107 (2008.61.07.010260-0)** - JOEL SILVA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cópia reprográfica do presente despacho judicial servirá para cumprimento, atuando como DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO. Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 08 de maio de 2012, às 15:00 horas. INTIME-SE a autora, residente em local sob Vossa Jurisdição, a comparecer na audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá em ARAÇATUBA/SP - SALA DA SEGUNDA VARA FEDERAL na data supracitada, conforme andamento processual respectivo. Intime(m)-se. CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no endereço em epígrafe.

**0011388-09.2008.403.6107 (2008.61.07.011388-9)** - ISABEL CRISTINA BORGES SOUZA (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 08 de Maio de 2012, às 16:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte autora. Intimem-se.

**0000389-60.2009.403.6107 (2009.61.07.000389-4)** - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fl. 1506/1507: Defiro a exibição do processo administrativo à parte interessada, determinando à co-ré CEF que confira à parte autora acesso aos autos do procedimento administrativo, na GIFUG/BU, situada na Av. das Nações Unidas, 7-40, em Bauru, para extração de cópias, na integralidade. A CEF terá 30 dias para conferir o acesso à parte autora que, por sua vez, deverá extrair as cópias e, após o ato, no prazo de até 10 (dez) dias, deve encaminhar

a petição com as cópias dos referidos documentos para juntada aos autos. Cópia da referida petição será juntada aos autos principais e a petição original e os documentos que a acompanharão serão autuados em apartado, no sistema em linha, a fim de facilitar o manuseio, e que deverão ser mantidos em secretaria e serão exibidos sempre que for requerido pelas partes integrantes do feito. Com a juntada do processo administrativo, as partes deverão se manifestar sobre seu teor, no prazo sucessivo de 10(dez) dias cada. Defiro o pedido de prova pericial contábil. Nomeio perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS, Telefone (18) 3621-6806, fixando seus honorários provisórios em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devendo a Autora depositá-los no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Os honorários ficarão a encargo da parte autora, titular da ação contra as rés. Ressalto, todavia, que as despesas periciais serão suportadas ao final pela parte vencida. As partes devem ser intimadas para que apresentem quesitos indicando, respectivamente, em cada um deles, qual o fato que deseja comprovar, sendo vedados quesitos genéricos. Prazo para o laudo: 60(sessenta) dias. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a Autora e, os últimos para os Réus. Estando os autos em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos periciais. Para que a análise do teor da perícia por este Juízo seja facilitada, o Sr. Perito deve, em suas respostas, reportar-se aos documentos juntados aos autos, indicando as folhas, em especial quais os documentos que comprovam as suas conclusões. O expert deve ater-se às questões técnicas, sem conclusões acerca da verdade dos fatos aduzidos na ação, respondendo os quesitos e pedidos de esclarecimentos tal como formulados. Com a juntada do laudo e de eventuais esclarecimentos/complementos do Sr. perito, dê-se vista às partes para manifestação sucessiva, no prazo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, a parte ré, observando-se a contagem do prazo nos termos do art. 191, do CPC. Quando em termos, conforme andamento processual, expeçam-se o(s) alvará(s) de levantamento dos depósitos dos honorários periciais. Manifestem-se as partes sobre os teores dos Agravos Retidos nos autos (fls. 1508/1517 e 1518/1528). Após, voltem os autos conclusos para análise do andamento processual e para apreciação do pedido de designação de audiência. Intimem-se.

**0004877-58.2009.403.6107 (2009.61.07.004877-4) - VALDIRENE GOMES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cópia reprográfica do presente despacho judicial servirá para cumprimento, atuando como DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO. Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 08 de maio de 2012, às 14:30 horas. INTIME-SE a autora, residente em local sob Vossa Jurisdição, a comparecer na audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá em ARAÇATUBA/SP - SALA DA SEGUNDA VARA FEDERAL na data supracitada, conforme andamento processual respectivo. Intime(m)-se. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no endereço em epígrafe.

**0000806-76.2010.403.6107 (2010.61.07.000806-7) - SERGIO DE FREITAS MENEZES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 08 de Maio de 2012, às 16:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte autora. Intimem-se.

**0001954-25.2010.403.6107 - THEREZA REDIVO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 08 de Maio de 2012, às 16:15 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte autora. Intimem-se.

**0002081-60.2010.403.6107 - AGUINALDO CANDIDO SANTANA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 08 de Maio de 2012, às 14:45 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte autora. Intimem-se.

**0005254-92.2010.403.6107 - ARISTIDES TEREZA JUNIOR(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 08 de Maio de 2012, às 16:45 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte autora. Intimem-se.

**0005377-90.2010.403.6107 - IVAN DE SOUZA BARBOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE**

BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 08 de Maio de 2012, às 14:15 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte autora. Intimem-se.

**0005378-75.2010.403.6107** - HELENA PEREIRA DOS SANTOS PATROCINIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 08 de Maio de 2012, às 14:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte autora. Intimem-se.

**0005683-59.2010.403.6107** - MARIA MAGALI PINHEIRO DO NASCIMENTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Considerando-se o teor da contestação do INSS, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que formule o requerimento de revisão do seu benefício na via administrativa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000824-63.2011.403.6107** - EDUARDO LUIS CORREA DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 08 de Maio de 2012, às 15:45 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte autora. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3364**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003849-07.1999.403.6107 (1999.61.07.003849-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COML/ REZENDE LTDA X RUBENS DE JESUS RESENDE(SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ E SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 20120000127 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 3365**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0803515-13.1994.403.6107 (94.0803515-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803265-77.1994.403.6107 (94.0803265-9)) CALCADOS KLIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CALCADOS KLIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição. Efetivado o(s) depósito(s), cientifique(m)-se a(s) parte(s) e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. CONSTA À FL. 156 OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20120000163.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

## 1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6472**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001623-16.2010.403.6116** - SINIVALDO APARECIDO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001793-85.2010.403.6116** - SILVANA APARECIDA DE PAIVA RODRIGUES(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001917-68.2010.403.6116** - DANIEL BATISTA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001919-38.2010.403.6116** - ANA CLAUDIA SOUZA CAVALCANTE(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002006-91.2010.403.6116** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002633-76.2011.403.6111** - DORIVAL ALVES PEDREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**000055-28.2011.403.6116** - CELINA GRANADO FITTIPALDI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000603-53.2011.403.6116** - BENEDITA ANTONIA DA SILVA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001098-97.2011.403.6116** - EVANILDO DA COSTA GALVAO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001366-54.2011.403.6116** - ROSANGELA SOARES BERNARDES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001398-59.2011.403.6116** - MEIRE MARTINS GOMES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001425-42.2011.403.6116** - APARECIDO FURLANETO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por

ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001449-70.2011.403.6116** - PAULO EURICO FIGUEIREDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001461-84.2011.403.6116** - SONIA MARIA SOARES RAMOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001512-95.2011.403.6116** - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001528-49.2011.403.6116** - MARIA ELITA ALCANTARA DE MELO FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001558-84.2011.403.6116** - NEUZA ALVES NUNES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001576-08.2011.403.6116** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em

outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001642-85.2011.403.6116** - ANA MARIA GERONIMO MEDEIROS(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001653-17.2011.403.6116** - ZILDA DA SILVA PASSOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001717-27.2011.403.6116** - NORMINDA SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001739-85.2011.403.6116** - ROSEMEIRE PEREIRA DOS SANTOS(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001831-63.2011.403.6116** - APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001834-18.2011.403.6116** - ELOA NUNES SERAFIM(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001859-31.2011.403.6116** - INA GOMES BOTELHO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM

FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**Expediente Nº 6473**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000477-47.2004.403.6116 (2004.61.16.000477-4) - ADELAIDE DOS SANTOS MARDEGAM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001805-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001805-5) - EDVALDO DE JESUS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001920-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001920-5) - CLEIDE FELISBINO BORBA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001335-68.2010.403.6116 - JOAO BATISTA MASSARO(SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001355-59.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA DALGESSO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por

ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001863-05.2010.403.6116** - CLAUDIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001868-27.2010.403.6116** - CATIA MILENE DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002144-58.2010.403.6116** - ANTONIA UMBELINA SANTANA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000049-21.2011.403.6116** - GERMANO DE ALMEIDA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000861-63.2011.403.6116** - SAUL DE SOUZA MOREIRA NETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000921-36.2011.403.6116** - SONIA MARIA DO ESPIRITO SANTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001036-57.2011.403.6116** - NELSON FERNANDES DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001194-15.2011.403.6116** - APARECIDA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001360-47.2011.403.6116** - WERNER FORSTER(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001369-09.2011.403.6116** - MARLI APARECIDA ALCANTARA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001446-18.2011.403.6116** - ISABELA MESSIAS TOBIAS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001502-51.2011.403.6116** - RODOLFO AGUSTIN LOPES AREVALO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001557-02.2011.403.6116** - SILVIA REGINA DE QUEIROZ(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001594-29.2011.403.6116** - ADEROTILDE JOSE DE OLIVEIRA MALAQUIAS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001872-30.2011.403.6116** - DULCINEIA CONCEICAO RIBEIRO(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001903-50.2011.403.6116** - DIVINA NEVES DA SILVA SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001919-04.2011.403.6116** - ALCIDES CARLOS ANDREOTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001993-58.2011.403.6116** - MARIA DAS DORES PEREIRA MALAGOLI(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002047-24.2011.403.6116** - MAURICIO LEONE MOREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou

aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002207-49.2011.403.6116 - JOAO ANSELMO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

## **Expediente Nº 6488**

### **MONITORIA**

**0001557-46.2004.403.6116 (2004.61.16.001557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUCELINO CAMPOS(SP043042 - FLORIPES LUCIANETTI SOBRAL MARTINS)**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001586-28.2006.403.6116 (2006.61.16.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO JOSE ROSA(SP235849 - JUSSARA CRISTINA GIROTO) X LUCIA HELENA ARAUJO ROSA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê seguimento ao processo executivo.

**0000144-56.2008.403.6116 (2008.61.16.000144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000354-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIULIANO ROLIM SIMAO X ADRIANO RODRIGUES MEIRA X AMELIA RODRIGUES SOARES**

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão de f. 71-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000153-13.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS FURTADO(SP201352 - CHARLES BIONDI)**

Conforme petição protocolada sob o n. 2012.61160002238-1 (cópia anexa), o patrono da ré, Dr. Charles Biondi, OAB/SP 201.352, requereu sua exclusão do rol de advogados dativos deste Juízo e o arbitramento de seus honorários.No entanto, o presente feito encontra-se pendente de regularização da representação processual da ré, pois os Embargos Monitórios de f. 29/38 não vieram instruídos com procuração, nem tampouco restou comprovada a nomeação do causídico supracitado na condição de dativo deste Juízo para defender os interesse da ré.Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o patrono da ré para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) termo de nomeação na condição de dativo nomeado para a defesa da ré;b) instrumento de procuração.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de arbitramento de honorários advocatícios proporcionais e, se o caso, nomeação de outro advogado dativo para a defesa da ré, bem como para o exercício do juízo de admissibilidade dos Embargos Monitórios interpostos às f. 29/38.Outrossim, ante a devolução da carta precatória que tramitou na 2ª Vara Judicial de Palmital (f. 40/53), prejudicado o pedido de desentranhamento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à f. 39.Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000797-97.2004.403.6116 (2004.61.16.000797-0) - EDMUNDO GONCALVES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 -**

FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001393-13.2006.403.6116 (2006.61.16.001393-0)** - THEREZINHA TESTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001466-82.2006.403.6116 (2006.61.16.001466-1)** - PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 813 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001890-90.2007.403.6116 (2007.61.16.001890-7)** - EVERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) aludido laudo;d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000582-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000582-6)** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição juntada pela parte ré no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001383-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001383-9)** - ALICE LINS DE OLIVEIRA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde a autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de ser portadora de M32 - lúpus eritematoso disseminado, M79 - outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte, F06.4 - transtornos da ansiedade orgânicos, F33 - transtorno depressivo recorrente, L93 - lúpus eritematoso. Para comprovar seu estado de saúde, instruiu a inicial com cópias de singelos atestados médicos e um único exame oftalmológico (f. 60/76); os mesmos apresentados na via administrativa, conforme cópias acostadas às f. 99/139. Deferida a realização da prova pericial médica por um clínico geral (f. 149/150 e 160), sobreveio o laudo de f. 176/183 que concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa da autora, sob o seguinte fundamento: No caso em tela, temos as alegações da periciada de que sofre de Lúpus Eritematoso Sistêmico. Os exames complementares apresentados e o histórico médico a que tivemos acesso não permitem sequer confirmar o diagnóstico alegado. De todos os critérios diagnósticos, o único aparentemente presente é o FAN. Não há qualquer outra alteração laboratorial nem relato de alterações nos exames físicos prévios que permitam inferir que o diagnóstico é inequívoco. A pesquisa de FAN é um exame de triagem e sua presença isolada não caracteriza, de forma alguma, a presença da doença. Enquanto não ficar comprovada a presença de quatro dos seguintes critérios jamais se poderá diagnosticar Lúpus Eritematoso Sistêmico: 1) Rash Marla 2) Rash discóide 3) Fotossensibilidade 4) Úlceras orais 5) Artrite 6) Serosite 7) Alterações renais 8) Alterações neurológicas 9) Alterações hematológicas 10) Alterações imunológicas (auto-anticorpos) 11) FAN positivo. Como exposto anteriormente, apenas o 11º critério parece estar preenchido pela autora, faltando outros três para que se feche o diagnóstico. Por esta razão, consideramos que não está caracterizada a presença da patologia e, conseqüentemente não há razão para que haja incapacidade. Na eventualidade da existência de alterações que confirmem o diagnóstico e que não tenham sido apresentadas durante a perícia, será então necessário levar em conta o quadro clínico atual da autora, sua história prévia e o prognóstico da patologia, o que acarretaria a necessidade de nova perícia mais detalhada e com acesso a mais informações. Ressalte-se, por fim, que o exame

físico executado durante a perícia foi absolutamente normal. Inconformada com o resultado da prova pericial, em sua manifestação de f. 191/203, a parte autora não se ateve a debater questões técnicas, mas questionou a aptidão do experto para realizar a perícia, sem, contudo, apresentar documentos hábeis a afastar sua idoneidade ou capacidade profissional. Além disso, mencionou expressamente que para se diagnosticar a doença, é necessário realizar biópsia da pele, exames de sangue e de urina, radiografia do tórax e, eventualmente, outros exames, de acordo com os sintomas apresentados, todavia não juntou nenhum dos exames citados. Por fim, requereu a realização de nova perícia médica com especialistas em psiquiatria, dermatologia e reumatologia, bem como a designação de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. A decisão de f. 207/208 afastou a realização de perícias com diversos especialistas, esclareceu o papel do perito, reforçou o dever da parte autora de trazer aos autos atestados e exames médicos a subsidiarem o parecer do experto e, diante da conclusão pericial acima transcrita, facultou à autora a juntada do seu histórico médico completo e a formulação de quesitos complementares estritamente relacionados à presença da moléstia incapacitante alegada e suas conseqüências, a fim de se realizar uma perícia médica complementar. Às f. 210/215 a autora requereu a reconsideração da decisão de f. 207/208 e comunicou a interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado, conforme notícia às f. 226/230 e 278/281. Mantida a decisão agravada (f. 216), a autora, às f. 217/225, reiterou pedido de nomeação de especialistas, apresentou quesitos complementares, quatro atestados médicos, um único exame laboratorial e, mais uma vez, atacou a aptidão profissional do perito médico subscritor do laudo de f. 176/183. Antes que fosse designada nova data para a realização da perícia complementar deferida na decisão de f. 207/208, a autora, por duas vezes (f. 233/245 e 246/251), noticiou a concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade, renovou o pedido de nomeação de especialistas, juntou cópia de documentos médicos, dos quais apenas alguns poucos ainda não constavam nos autos (f. 240/241 e 250/251), e atacou a capacidade profissional do perito médico, o qual desincumbiu-se satisfatoriamente do seu encargo, pois, como já ressaltado na decisão de f. 207/208, não é função do perito judicial proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde da autora, mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Por fim, às f. 275/284, a autora novamente reitera o pedido de nomeação de especialistas e junta documentos. Frise-se, por oportuno, que, apesar de intimada para tanto a parte autora não juntou aos autos histórico médico completo a demonstrar a evolução das suas doenças e os tratamentos realizados, nem tampouco comprovou possuir, à época da realização da prova pericial, tais documentos nem aqueles cuja necessidade ela própria apontou à f. 194, pois todos os poucos juntados depois da apresentação do laudo pericial datam de período posterior. Pois bem, de todo o acima exposto, observa-se que a parte autora, num ato desesperado de defender o direito que alega possuir, extrapolou os limites da boa técnica ao atacar o perito em vez de demonstrar os fatos alegados. Qualquer pessoa minimamente educada e instruída, sobretudo o titular de diploma de nível superior, mais ainda o profissional do Direito, sabe que argumentos são combatidos com argumentos, jamais com ofensas pessoais, insinuações malévolas ou indelicadezas de qualquer outra ordem. Assim sendo e, ainda, levando em consideração a notícia de concessão administrativa de benefício por invalidez à autora e o fato do perito subscritor do laudo de f. 176/183 não mais compor o rol de peritos deste Juízo, excepcionalmente defiro a realização de nova prova pericial e de prova oral. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Designo a perícia médica para o dia 22 de JUNHO de 2012, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 14h10min, na sala de audiências deste Juízo. Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo) a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se

positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?Sem prejuízo, ao perito subscritor do laudo de f. 176/183, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se.Int. e cumpra-se.

**0002127-56.2009.403.6116 (2009.61.16.002127-7) - VANDERLEI QUERINO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 135/138 - A parte autora impugna o laudo pericial de f. 127/132 e requer que o(a) perito(a) realize exames complementares especializados para concluir, com clareza e certeza, sobre a extensão de todas as lesões e patologias do(a) autor(a), respectivas datas de início e agravamentos, além da data da incapacidade, ressaltando que a conclusão pericial médica deve se dar de forma técnica e comprovada por métodos, exames, documentos médicos e clínicos. Alega também que a manifestação do(a) perito(a) foi superficial e sem exames específicos, contrária aos laudos médicos e documentos juntados aos autos, sem qualquer encaminhamento para médico especialista. Também manifesta interesse na produção de outras provas médicas e documentais, mas não apresenta documentos. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do periciado. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o periciado padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Apesar da irrisignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo de f. 127/132 respondeu a todos os quesitos formulados e atende a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Assim sendo, indefiro a realização de perícia complementar nos termos do requerimento formulado pela parte autora às f. 135/138. Não obstante, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro a juntada de documentos requerida pela PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias. Se juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Outrossim, ante o laudo apresentado às f. 127/132, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

**0000318-94.2010.403.6116 (2010.61.16.000318-6) - BENEDITO SALVADOR FLORENCIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, bem como os cálculos apresentados pelo réu - INSS, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade

de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

**0000774-44.2010.403.6116** - GERALDO ARAO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 117 - Indefiro a realização de perícia médica nos termos em que requerida. Explico. A prova pericial médica foi produzida por perito médico nomeado por este Juízo (f. 109/112), o qual avaliou as condições do autor no momento da sua realização (04.01.2011), concluindo que sua incapacidade laborativa é temporária e parcial, desde 23/09/2008, sendo impossível determinar a data provável da possível reabilitação, estimando-a em 6 (seis meses) (f. 112). Além disso, ao quesito 5 formulado pelo autor, a seguir transcrito: 5 - Os exames e/ou atestados médicos apresentados são suficientes para a comprovação das doenças mencionadas? É necessário a realização de novos exames? Quais? (f. 20), o experto respondeu: É necessário novo exame de ressonância nuclear magnética (f. 112). Pois bem, apesar de reconhecer que as doenças incapacitantes alegadas pelo autor podem se agravar com o decorrer do tempo, tal fato, por si só, não justifica a repetição da prova ou sua complementação, pois o juiz não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório quando do julgamento da causa. Além disso, neste caso em concreto, o autor, depois de decorrido o tempo estimado pelo perito para sua reabilitação, limitou-se a requerer nova avaliação médica sem, contudo, trazer aos autos documentos comprobatórios do seu atual estado de saúde, especialmente o exame médico cuja necessidade o médico já declarara quando da realização da prova. Mister ressaltar que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do periciado. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o periciado padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do autor, mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Também não é papel do perito indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Isso posto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA juntar aos autos documentos médicos novos, os quais serão analisados juntamente com as demais provas quando do julgamento da causa, podendo, caso este magistrado entenda necessário à formação de seu convencimento, serem submetidos à apreciação do perito médico subscritor do laudo de f. 109/112. No mesmo prazo supra assinalado, deverá a PARTE AUTORA, querendo, manifestar-se acerca do CNIS de f. 120/124. Se juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Outrossim, ante o laudo apresentado às f. 109/112, arbitro honorários periciais em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0000811-71.2010.403.6116** - AILTON JESUS DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, bem como os cálculos apresentados pelo réu - INSS, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos

anteriores, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

**0000933-84.2010.403.6116** - ADILSON VALIM TRINDADE(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, bem como os cálculos apresentados pelo réu - INSS, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

**0001265-51.2010.403.6116** - LUCIA FERREIRA SEGATELI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001158-70.2011.403.6116** - FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 13 de ABRIL de 2012, às 15:15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Uraí/PR.Int.

**0000473-29.2012.403.6116** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000474-14.2012.403.6116** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000476-81.2012.403.6116** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA (SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000891-35.2010.403.6116** - MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000627-81.2011.403.6116 (2008.61.16.001863-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-73.2008.403.6116 (2008.61.16.001863-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DEBORA CRISTINA ROSA (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA somente no efeito devolutivo, conforme o artigo 520, inciso V do CPC. A parte contrária para, querendo, a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000450-83.2012.403.6116** - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001863-73.2008.403.6116 (2008.61.16.001863-8)** - DEBORA CRISTINA ROSA (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DEBORA CRISTINA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Serventia o desapensamento destes autos dos Embargos à Execução n. 0000627-81.2011.403.6116. Após, sobreste-se o feito em Secretaria até o retorno dos Embargos acima mencionados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000727-17.2003.403.6116 (2003.61.16.000727-8)** - DORIVAL AMERICO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DORIVAL AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

**0001365-16.2004.403.6116 (2004.61.16.001365-9)** - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP241144 - ALINE REGINA

PIOVEZANI GIOVANI) X JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em cumprimento à determinação judicial, fica a ré BANCO SANTANDER, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, bem como para manifestar-se acerca das informações juntadas aos autos.

**0000537-10.2010.403.6116** - MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento.

## **Expediente Nº 6489**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001438-41.2011.403.6116** - JOSE MOACYR ALVES DE MORAES(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(<sup>a</sup>) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 de JULHO de 2012, às 9h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 6) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001579-60.2011.403.6116** - CLEUSA LEITE RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 95. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(<sup>a</sup>) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 de ABRIL de 2012, às

9H30MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002046-39.2011.403.6116 - WILSON JOSE ALCINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Diante dos documentos juntados, bem como do extrato processual que segue, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 95. II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). III - Designo a perícia médica para o dia 22 de JUNHO de 2012, às 14h10min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 14h50min, na sala de audiências deste Juízo. V - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. e) Juntar aos autos: e.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; e.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo) a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação

do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

**0002258-60.2011.403.6116** - OLGA ILDECI DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso). Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial:a) delimitando os períodos em que exerceu as atividades rural e urbana, sob pena de inépcia;b) esclarecendo se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência;c) juntando aos autos início de prova material dos períodos que delimitar, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91;Pena: indeferimento da petição inicial.Int.

**0002277-66.2011.403.6116** - MARIA JOSE CARDOSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que, durante toda sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural e que atualmente não tem condições de trabalhar, pois suporta sérios problemas de saúde, tais como: problemas na coluna, labirintite e hipertensão, dentre outros. Juntou aos autos cópia de seus documentos pessoais (f. 09/10); cópia de sua CTPS constando dois vínculos empregatícios (19/10/1982 a 07/01/1983 na função de estampilhadora; 01/07/1990 a 01/01/1991 na função de trabalhadora rural), conforme f. 11/14 e um único atestado médico (f. 15). Pois bem. A petição inicial, tal como apresentada, possui diversas lacunas que precisam ser preenchidas para propiciar o desenvolvimento válido e regular do processo. Além disso, a parte autora não instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura, pois os documentos juntados aos autos não comprovam a carência, qualidade de segurado e a moléstia incapacitante. Explico: o autor não justificou seu interesse de agir, pois pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mas não junta aos autos o comprovante do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Alegou que durante toda sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural, mas juntou a CTPS da parte autora constando dois vínculos empregatícios: um urbano e outro rural. Alega que a parte possui diversos problemas de saúde, mas junta aos autos apenas um atestado médico. No que diz respeito aos fatos narrados, o autor limita-se a reclamar o direito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade laborativa (f. 02/06), mas sequer faz menção ao início da(s) doença(s) incapacitante(s), ao início da incapacidade laborativa, ao preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado; também não especifica os períodos de atividade rural e os respectivos empregadores; lacunas que dificultam e, até mesmo, inviabilizam o direito de defesa do réu, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de implicar na inépcia da inicial. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, o prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial nos seguintes termos: a) esclarecendo os fatos narrados, mencionando a data do início da doença e início da incapacitando, bem como a presença dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. b) informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, OS PERÍODOS TRABALHADOS E RESPECTIVOS EMPREGADORES; c) juntando aos autos: c.1) início de prova material relativo aos períodos que especificar.c.2) cópia integral e autenticada dos processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c.3) Cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;c.4) Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;c.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;c.6) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

**0000021-19.2012.403.6116** - ANTONIO CARLOS DO PRADO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. WASHINGTON SASAKI, oftalmologista, CRM 24.835, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 23 de ABRIL de 2012, às 14h30min, no consultório do perito, situado na Av. Miguel Cury, n.º 310, Bairro Nova Ourinhos, Ourinhos/SP. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6491**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003149-04.1999.403.6116 (1999.61.16.003149-4)** - FAUSTO PRESTUPA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000413-37.2004.403.6116 (2004.61.16.000413-0)** - HELIO CORDEIRO SOBRINHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001205-54.2005.403.6116 (2005.61.16.001205-2)** - MARIA NEVES DA SILVA X INACIO JUSTINO DA SILVA X MARIA ELISABETE DA SILVA MARTINS X MARIA LUSINETE DA SILVA RAMOS X FRANCISCA MARIA DA SILVA X MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001491-32.2005.403.6116 (2005.61.16.001491-7)** - VILMA RIBEIRO DA COSTA BUENO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001334-25.2006.403.6116 (2006.61.16.001334-6)** - MARIA DAS GRACAS OLIVIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001031-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001031-3)** - ALEXANDRE DE ALMEIDA SOARES PAIS - INCAPAZ X MARIA INES DE ALMEIDA MARTINS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, bem como a suspensão do dever de recolher as custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS, nos termos da sentença de fls. 120/122, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001711-59.2007.403.6116 (2007.61.16.001711-3)** - PAULINA RODRIGUES DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000919-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000919-4)** - VITORIA LORENA JARDIM PONTES(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000761-79.2009.403.6116 (2009.61.16.000761-0)** - ANTONIO SOARES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000884-77.2009.403.6116 (2009.61.16.000884-4)** - DEISE DE FATIMA DA MATTA VITE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000885-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000885-6)** - IRINEU GARAVELO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão do e. Tribunal Regional Federal que declarou, ex officio, a nulidade da sentença de fls. 22/26 vº e de todos os demais atos decisórios e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Assis/SP.Int. Cumpra-se.

**0001128-06.2009.403.6116 (2009.61.16.001128-4)** - HENRIQUE LUCIO DAMACENO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002302-50.2009.403.6116 (2009.61.16.002302-0)** - ZILDA RITA DOS SANTOS SOARES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001185-87.2010.403.6116** - APARECIDA DE JESUS PAIAO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000993-28.2008.403.6116 (2008.61.16.000993-5)** - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000402-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000402-4)** - JANDIRA DOS SANTOS FRACAROLI MOURA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, bem como a suspensão do dever de recolher as custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS, nos termos da sentença de fls 107/108-verso, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6493**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000905-29.2004.403.6116 (2004.61.16.000905-0)** - MARTA SALMEIRAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OAB223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal que DEU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença e julgou improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela antecipada deferida e não houve condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Comunique-se, com urgência, à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais - EADJ do INSS em Ourinhos, preferencialmente por e-mail.Cumpra-se, servindo este de ofício.Int.

**0001205-88.2004.403.6116 (2004.61.16.001205-9)** - ANTONIO FERRO SOBRINHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de pagamento da parte autora juntada às f. 201/202 e petição da União protocolizada sob o nº 2012.61110006120-1, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000621-11.2010.403.6116** - JULIANA HARTMANN MATHEUS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 89/93 - A parte autora requer a substituição de todas as testemunhas arroladas na inicial e já devidamente intimadas por este Juízo, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa. Isso posto, considerando tratar-se de autora incapaz, excepcionalmente, defiro o pedido de substituição, devendo a PARTE AUTORA: a) diligenciar o comparecimento das novas testemunhas arroladas (f. 93) à audiência designada para o dia 03 de ABRIL de 2012, às 15h45min, independentemente de intimação deste Juízo, sob pena de preclusão; b) comunicar as testemunhas arroladas na inicial (f. 07) e já intimadas por este Juízo para não comparecerem à audiência supracitada. F. 88 e 94/95 - Outrossim, no momento da realização da audiência, deverá a PARTE AUTORA estar representada por curador nomeado, ainda que em caráter provisório, apresentando o respectivo termo de curatela e procuração outorgada pelo referido representante. Por fim, na audiência, dê-se vista das petições e documentos de f. 89/95 ao INSS e Ministério Público Federal. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de f. 37/39, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Int. e cumpra-se.

**0000753-68.2010.403.6116** - EUNICE CONCEICAO BATISTA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1,15 Convento o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 437 que o juiz pode determinar a realização de nova perícia quando a matéria não restar suficientemente esclarecida. No caso presente, as divergências entre os laudos periciais de fls. 100/105 e fls. 151/152 tornam impossível chegar a uma conclusão sobre o real estado de saúde do autor. Por essa razão, determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Fica designado o dia 04 de JULHO de 2012, às 09h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos complementares. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS a manifestar-se sobre o laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, também se manifeste sobre o laudo pericial bem como acerca de eventual proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como dos documentos de fls. 100/105 e 150/152. Int. e cumpra-se.

**0002276-81.2011.403.6116** - JOSEFA PEDRINA DOS SANTOS (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de JULHO de 2012, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001067-77.2011.403.6116** - TEREZA MARIANO RAMOS (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E

SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000381-66.2003.403.6116 (2003.61.16.000381-9)** - GUSTAVO EMIDIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GUSTAVO EMIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000853-33.2004.403.6116 (2004.61.16.000853-6)** - CARMEN GENI COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARMEN GENI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 191 - Defiro a carga dos autos ao advogado da PARTE AUTORA, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada mais for requerido, sobreste-se o feito em Secretaria até o pagamento do ofício precatório expedido em favor da autora (f. 181). Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6495**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000818-29.2011.403.6116** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA X MAURINO DE ARAUJO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP122590 - JOSE ALVES PINTO E MG071891 - HELIO GERVASIO DOS REIS E MG076299 - LOURIVAL SOREANO DE PAULA)

Ficam as defesas intimadas acerca da redesignação da audiência para o dia 03.04.2012, às 18 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação Miraldo Fernandes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3609**

#### **ACAO PENAL**

**0010857-51.2007.403.6108 (2007.61.08.010857-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DECIO JOSE BONINI(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Em 26 de março de 2012, às 16h30min, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Fábio Bianconcini de Freitas, Procurador da República, bem como a testemunha Antônio Eraldo da Costa, arrolada pela acusação. Ausente o réu, bem como seu defensor, pelo MM. Juiz foi deliberado: Diante do certificado à fl. 254 resta impossibilitada a realização do ato designado para esta data. Portanto, fica designado o próximo dia 17/04/2012, às 14 horas. Considerando o certificado à fl. 254, bem como às fls. 178-verso e 192-verso, levando em conta que a diligência a que refere o termo de fl. 254 foi efetuada no local onde foi realizada a citação por hora certa (fl. 200-verso), mesmo local indicado como residência do acusado (fl. 214), tenho como bem configurados sinais de que o réu vem procurando tumultuar a marcha processual e evitar a aplicação da lei penal. A ação a ele imputada é grave, e importou, a princípio, prejuízo ao Estado em valor considerável. Assim, por haver elementos aptos a inferir indícios de autoria e de materialidade delitiva, presentes os pressupostos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP, decreto a prisão preventiva de Décio José Bonini, qualificado na inicial. Proceda a Secretaria a expedição de mandado de prisão e intimação. Saem os presentes intimados desta. Dê-se ciência desta ao MD defensor constituído pelo réu via imprensa oficial. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7608**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303443-58.1997.403.6108 (97.1303443-0)** - JAIME FERMINO DE JESUS(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 370/373: Assiste razão ao INSS. Tendo os autos retornados do Tribunal e sendo proferido o despacho de fl. 336, o processo foi encaminhado à Contadoria do Juízo, fl. 350, sem determinação judicial para atualização dos cálculos. O Instituto não teve vista do retorno do feito do TRF 3ª Região. Posto isso, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 365/366. Expeçam-se as devidas requisições de pagamento, em nome da parte autora e a título de honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se o quanto decidido no processo de Embargos à Execução, fls. 337/349, eis que a atualização monetária será feita pela Segunda Instância. Int.

**1305227-70.1997.403.6108 (97.1305227-7)** - ESCRITORIO DE CONT. BRASIL S/C LTDA X FRANCISCO TOMOGAMI-ME X HELENIRA APARECIDA MENDES BUDOIA ME X JOARES PEREIRA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Regularize o Escritório de Contabilidade Brasil e demais autores, se for o caso, o seu cadastro nacional de pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, com intuito de serem expedidas as requisições de pagamento, eis que existem divergências no nome empresarial. Int.

**1306474-86.1997.403.6108 (97.1306474-7)** - BORRACHARIA BRUNO LTDA X FRIO ARC MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME X LIMAER COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**1306960-71.1997.403.6108 (97.1306960-9)** - AUTO POSTO RODOVIARIO DE GARCA LTDA X AUTO POSTO ANDRADE DE PIRAJUI LTDA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PIRAJUI LTDA X QUEROSENE LUME LTDA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE

BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Providenciem os autores a regularização de seu cadastro nacional de pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, com intuito de serem expedidas as requisições de pagamento, eis que podem haver eventuais divergências quanto ao nome empresarial.Int.

**1303270-97.1998.403.6108 (98.1303270-7)** - MARCELINA CARLIN SILVESTRE X MARIA CLEMENTINA DACAMPORA THAME X HONORINA MARIA DELEDONO X ANESIA GARCIA DE QUEIROZ(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E Proc. SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**1304751-95.1998.403.6108 (98.1304751-8)** - JACIRA DO ROSARIO BENITES(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0010273-86.2004.403.6108 (2004.61.08.010273-1)** - FLAVIO HENRIQUE PRIETO X ANA LUCIA FRANZOLIN AFFONSO PRIETO(SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE E SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS E SP165909 - VIVIANE LANDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, fl. 202.Int.

**0000471-30.2005.403.6108 (2005.61.08.000471-3)** - CLAUDIA ANDREA ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0001342-60.2005.403.6108 (2005.61.08.001342-8)** - EDSON TORRENTE X MARIA AMELIA FRAGNAN TORRENTE(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0001853-58.2005.403.6108 (2005.61.08.001853-0)** - MARIA LAURITA DE OLIVEIRA PEDROZA X JOSIELEN OLIVEIRA PEDROZA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0004865-80.2005.403.6108 (2005.61.08.004865-0)** - ADAO RODRIGUES PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0002833-68.2006.403.6108 (2006.61.08.002833-3)** - MICHELE MAYARA DA SILVA RIBEIRO (BERENICE DA SILVA FERREIRA)(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0005654-45.2006.403.6108 (2006.61.08.005654-7)** - LUIZA FIORATTI CALDATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-

se baixa na distribuição.Int.-se.

**0007878-53.2006.403.6108 (2006.61.08.007878-6)** - CLAUDIO DONIZETTI RISSATO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0009608-02.2006.403.6108 (2006.61.08.009608-9)** - JOSE LUIZ CANDIDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0012300-71.2006.403.6108 (2006.61.08.012300-7)** - JOAO JOSE DA SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 267/269: Providencie a advogada Meiry Leal de Oliveira Piovezani a regularização de seu cadastro de pessoa física junto à Secretaria da Receita Federal, averbando o nome de casada, com intuito de ser reexpedida a requisição de pagamento.Int.

**0003827-62.2007.403.6108 (2007.61.08.003827-6)** - JESUS DE CASSIO MAZZO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0005188-17.2007.403.6108 (2007.61.08.005188-8)** - RITA DE GRACA SOARES FERREIRA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: Em face a concordância da parte autora, torno líquido e certo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 66/71).Expeçam-se as requisições de pagamento, em nome da parte autora e a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Antes, porém, regularize a requerente seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, averbando seu nome de casada.Int.

**0005712-14.2007.403.6108 (2007.61.08.005712-0)** - GILCE APARECIDA COELHO COSTA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0009596-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010534-46.2007.403.6108 (2007.61.08.010534-4)** - JULIA SIQUEIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0011288-85.2007.403.6108 (2007.61.08.011288-9)** - RAFAEL DE OLIVEIRA JERONIMO - MENOR X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0005325-62.2008.403.6108 (2008.61.08.005325-7)** - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0001921-66.2009.403.6108 (2009.61.08.001921-7)** - MARISA DE FATIMA FARIA ALVES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora o seu cadastro de pessoa física junto à Secretaria da Receita Federal, averbando o nome de casada, conforme os documentos juntados aos autos, fls. 14/15 e 17. Int.

**0002405-81.2009.403.6108 (2009.61.08.002405-5)** - LILIA REGINA PEREIRA DA COSTA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164: Em face a concordância da parte autora, torno líquido e certo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 153/156). Expeçam-se as requisições de pagamento, em nome da parte autora e a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Antes, porém, providencie a requerente a regularização de seu cadastro de pessoa física junto à Secretaria da Receita Federal, averbando o nome de casada. Int.

**0000012-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000012-0)** - MARIO MOREIRA DE MORAES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão em audiência de fls. 80: Homologo a desistência do depoimento pessoal do autor. Aberta a audiência e compulsando os autos, observo que as partes foram instadas a especificar provas à folha 73. A parte ré especificou as provas que desejava produzir à folha 75. A parte autora deixou transcorrer in albis eventuais provas que poderia produzir. Contudo, o Estado-Juiz designou audiência de instrução e novamente intimou as partes da audiência, permitindo às partes e procuradores para que apresentassem rol de testemunhas trinta dias antes da audiência. No entanto, a parte autora também deixou transcorrer in albis o depósito de eventuais testemunhas. Diante disso, o Estado-Juiz dá por encerrada a instrução do feito, abrindo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, para que apresentem memoriais. Após, venham conclusos para sentença. Saem os presentes cientes e intimados da presente decisão.

**0004163-61.2010.403.6108** - LAZARO TORRES - ESPOLIO X DAIR APARECIDO TORRES X GILDO CARLOS TORRES X GILSON CARLOS TORRES X JOSE CARLOS TORRES X LUCILENE APARECIDA TORRES X MARIA CECILIA TORRES LEITE X MARIA ODETE TORRES DA SILVA X MAURICIO TORRES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0001294-91.2011.403.6108** - WILCILENE DE OLIVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/81: Manifeste-se a parte autora. Após, será apreciado o pedido de revogação da tutela antecipadamente concedida. Ante o lapso de tempo desde a realização da perícia, intime-se a perita para entregar o laudo médico, no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010654-26.2006.403.6108 (2006.61.08.010654-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-57.1999.403.6108 (1999.61.08.005779-0)) MARIA EZILDA PESPINELLI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: Em face do motivo alegado pela parte autora, ou seja, a falta de acesso aos autos em virtude do movimento grevista dos servidores, restituo o prazo de 15 dias para interposição do recurso de apelação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1305901-48.1997.403.6108 (97.1305901-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X LAJES BAURU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIA LUCIA TRAVENCOLO ZANE X MARIA LENI PESSUTO ZANE(SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Fls. 251/252: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Após, dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de folhas 235/247. Int.

**1306104-10.1997.403.6108 (97.1306104-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO DOS

SANTOS X MARIA HELENA CARRANO MORRONE X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESI(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos advogados da executada contra a Fazenda Nacional, com fundamento na decisão de fls. 182 e verso, que acolheu exceção de pré-executividade, fixando honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).É o relatório. Decido.A execução contra a Fazenda Pública é regulada pelo art. 730 do CPC, portanto, incabível no caso em tela a aplicação do art. 475-N, do mesmo diploma legal.Ademais, existe Recurso de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão de fls. 182 e verso, pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Isto posto, indefiro a petição de fls. 203/204.Aguarde-se o julgamento do agravo.Intimem-se.Bauru, 19 de março de 2012.Massimo PalazzoloJuiz Federal

## **Expediente Nº 7609**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000390-57.2000.403.6108 (2000.61.08.000390-5)** - NELSON SOARES X MARIA CELIA FERREIRA SOARES X MAURO DA SILVA X SUELI MARIA SANTOS DA SILVA X NELSON DE CARVALHO GUTIERREZ (RENUNCIA) X EDNA FIDALGO GUTIERREZ X WILSON NEME JUNIOR(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado.

**0001848-12.2000.403.6108 (2000.61.08.001848-9)** - ANNA ROSA FERRO PALACIO X SERGIO PALACIO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado.

**0002316-73.2000.403.6108 (2000.61.08.002316-3)** - ADEMIR PADILHA X WAGNER GONCALVES DE ALMEIDA FILHO (RENUNCIA) X CARLOS RICARDO GONCALVES (RENUNCIA)(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X MARIA DO CARMO COSTA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado.

**0006825-37.2006.403.6108 (2006.61.08.006825-2)** - RAQUEL CARRERETTO PRATES(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X SILVIO CARDOSO ZACARIAS

8ª VARA FEDERAL DE BAURUAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.61.08.006825-2AUTOR: RAQUEL CARRERETTO PRATESRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUIZ PROLATOR: GUSTAVO BRUMVistos em sentença.1. RAQUEL CARRERETO PRATES ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCO S.A. (SERASA) e SÍLVIO CARDOSO ZACARIAS, narrando ter sido surpreendida, no ano de 2005, quando buscava novo financiamento imobiliário, com o cadastramento indevido do seu nome no SINAD (Caixa) e SERASA, em razão do inadimplemento das parcelas vencidas em 15/06 e 15/07, referentes a contrato de financiamento de imóvel primitivamente em nome da autora, porém o imóvel havia sido alienado em 01.09.2000 para o corréu SÍLVIO CARDOSO ZACARIAS, mediante instrumento particular de compra e venda, do qual inclusive já fora interpelado judicialmente, conforme Processo n. 784/2005 da 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP, para que cumprisse o registro do referido imóvel junto ao 2º Registro de Imóveis de Guarulhos-SP. Com base no referido

descumprimento contratual do corréu, em atualizar a situação cadastral junto ao mutuante, sustentou a sua desoneração do débito cobrado indevidamente. Em relação às instituições financeiras corrés, sustentou a irregularidade da inscrição por não ter sido previamente notificada da inscrição. Sustentou a ocorrência de abalo moral, requerendo a condenação das partes demandadas ao pagamento de indenização extrapatrimonial no valor de R\$ 17.500,00 (50 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento). Em antecipação de tutela, postulou fosse determinada o imediato descastramento do nome da autora dos cadastros de devedores inadimplentes. Juntou documentos. Foi deferida a antecipação de tutela requerida. (fl. 45-6). Em contestação, o SERASA argüiu a preliminar de falta de interesse processual, apontando que a autora nunca constou nos cadastros da demandada. De outra parte, sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que a origem da inscrição foi praticada por terceiro. No mérito, impugnou os documentos juntados aos autos, repisando nunca ter anotado o nome da autora nos seus cadastros. Disse não ter praticado qualquer ato ilícito. Postulou a improcedência dos pedidos da inicial. A CAIXA FEDERAL, em contestação, suscitou a preliminar de litisconsórcio ativo necessário, com o marido da parte autora, nos termos do art. 47 do CPC. No mérito, apontou que o contrato n. 8.0245.004174-9, assinado pela autora e seu esposo, JOSÉ DO CARMO FILHO, transferido em 01.09.2009 para SÍLVIO CARDOSO ZACARIAS, apesar de registrado no 2º Cartório de Imóveis de Guarulhos, não foi implementado no sistema interno da demandada (SIACI), em razão de irregularidades contratuais. No mérito, apontou que houve erro da demandada em não proceder a atualização cadastral, porém não agiu com culpa. De outra parte, sustentou a inexistência de dano moral, bem como a ausência da sua comprovação. Postulou a improcedência da demanda. Houve o envio de carta de citação por meio de carta AR, juntada aos autos na fl. 142, não sendo apresentada nenhuma manifestação pela parte corré. Intimadas as partes para manifestar interesse em outras provas, transcorreu o prazo in albis (fl. 166). Determinado à intimação da CAIXA FEDERAL no interesse da propositura de acordo, viram aos autos informação de que o débito do referido contrato imobiliário foi quitado pelo correu SILVIO CARDOSO ZACARIAS (fls. 171-6). Vieram os autos conclusos, em regime de mutirão. É o relatório. 2. Da fundamentação. 2.1. Da preliminar de falta de interesse processual Não procede a alegação embasada ausência de cadastramento indevido junto aos bancos de dados da corre SERASA, por se tratar de questão eminentemente de mérito, dependente da verificação probatório da ocorrência ou não do registro. Afasto a preliminar. 2.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva do SERASA Igual desprovimento a esta preliminar, pois a imputação de responsabilidade pelo registro indevido do nome da parte autora decorre da verificação da irregularidade no cadastramento, e se de fato existiu tal cadastro. De qualquer maneira, a partir das alegações da parte autora, em tese, é possível deduzir a existência de falha no serviço, em razão do cadastramento sem prévia notificação, fato imputado à demanda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 43, 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 359/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito são legítimos para figurar no pólo passivo de demandas que buscam a reparação de danos morais e materiais decorrentes da ausência da prévia notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome nos bancos de dados de mal pagadores. Precedentes. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a falta de notificação prévia do consumidor acerca da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, dá azo à responsabilização civil do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito por danos morais. Incidência da Súmula nº 359/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1048281/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010) Afasto a preliminar. 2.3. Da preliminar de litisconsórcio ativo necessário Não procede a preliminar, a demanda não possui natureza de direito real imobiliário, do qual dependa o consentimento cõnjuge, mas sim natureza indenizatória, razão pela qual é classificada com a natureza de ação de direito pessoal. Ademais, não se admite a figura do litisconsórcio ativo necessário, pois ninguém é obrigado a demandar em nome próprio interesse próprio, se assim não tem interesse subjetivo. Sobretudo, quando se trata de direito disponível, como no caso em análise. Afasto a preliminar. 2.4. Do mérito Antes de ingressa no mérito, impõe-se a fixação da possibilidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. A questão se encontra pacificada nos Tribunais pátrios, na esteira da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De acordo com a interpretação constitucional dada pelo Supremo Tribunal Federal, não tem aplicação ao conteúdo de determinadas cláusulas regulamentadas pelo sistema financeiro nacional, em precedente cuja ementa assim definiu: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIACÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Portanto, o microsistema normativo consumerista se aplica às relações entre a instituição financeira e o consumidor, no que se refere aos produtos financeiros (tais como: atualização de cadastro, manutenção de conta corrente, cobrança de cheques, desconto de cheques etc). De outra parte, não se aplica no se referir ao conteúdo de determinadas cláusulas de conteúdo regulamentadas pelos órgãos de controle e fiscalização econômico-financeira (tais como: taxa de juros). No que desborda do conteúdo financeiro, é inafastável a aplicação das regras de proteção do CDC no âmbito das instituições financeiras. Passo ao exame da controvérsia, que diz respeito ao registro indevido do nome da parte autora em cadastros de devedores inadimplentes: SINAD e SERASA, em razão da não atualização cadastral de contrato de financiamento imobiliário, inicialmente firmado pela autora; porém, posteriormente, transferido para terceiro, com a alienação do imóvel objeto do financiamento, com a devida anotação junto ao Registro de Imóveis. A responsabilidade civil por fato do produto ou fato do serviço está prevista no CDC, exigindo a identificação dos seguintes pressupostos ou elementos: defeito do produto ou do serviço, nexos de imputação, dano patrimonial ou extrapatrimonial e relação de causalidade entre o dano e o defeito e o dano, assim sintetizados pelo Prof. Min. PAULO SANSEVERINO, na obra Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor - 3ª Ed. 2010, abaixo: O defeito consiste na deficiência apresentada pelo produto ou pelo serviço, que, não oferecendo a segurança que deles legitimamente se espera, os torna perigosos, potencializando-os para a causação de danos ao consumidor. O nexo de imputação é o vínculo que se estabelece entre o defeito do produto ou do serviço e a atividade desenvolvida pelo fornecedor para a atribuição do dever de indenizar os danos sofridos pelo consumidor prejudicado. O dano é toda a ampla gama de prejuízos causados pelo defeito do produto ou do serviço, abrangendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Finalmente, o nexo de causalidade é a relação de causa e efeito que se estabelece entre o defeito do produto ou do serviço e o dano para que se possa reconhecer a ocorrência de um acidente de consumo e o nascimento da obrigação de indenizar. No caso dos autos, constatou-se da prova constante do processo que a autora alienou o imóvel adquirido, mediante financiamento junto a CAIXA FEDERAL, transferindo o encargo financeiro e a hipoteca sobre o imóvel para o adquirente, SILVIO CARDOSO ZACARIAS, com o consentimento da corré CAIXA FEDERAL, na data de setembro de 2000 (fls. 28-9). A transferência da titularidade do imóvel foi devidamente anotada junto ao 2º Registro de Imóveis de Guarulhos, em março de 2004 (fls. 33-7). Ocorre que a CAIXA FEDERAL não procedeu à alteração cadastral, permanecendo a autora como co-devedora do financiamento do imóvel alienado. O proprietário do imóvel, e devedor do saldo financiado, deixou de efetuar o pagamento das parcelas dos meses de 15/12/02, 15/01/03 e 15/02/03 (fl. 26), gerando o cadastramento do nome da

autora no SINAD e SERASA (fls. 24 e 154, respectivamente). Em relação ao corréu, SÍLVIO CARDOSO ZACARIAS, não é possível imputação a sua responsabilização pelos danos extrapatrimoniais experimentados pela parte autora. O adquirente do imóvel simplesmente deixou de efetuar o pagamento, por motivos que não são pertinentes a essa demanda. Esse fato, se tivesse havido a correta regularização cadastral pela CAIXA FEDERAL, não iria repercutir na esfera jurídica da autora. Não há, portanto, nexos de causalidade entre a conduta do corréu e o dano, pois da conduta dele não decorreu diretamente o prejuízo da autora. A CAIXA, em contestação, reconheceu a irregularidade em não proceder a alteração cadastral do contrato (fl. 75). A justificativa está embasada na informação de fl. 90, dando conta da verificação de irregularidade no contrato de compra e venda com transferência, em razão de irregularidade em seu conteúdo, tais como a forma de pagamento e confissão de dívida, itens B e C, respectivamente, pelo fato de terem sido simplesmente transcritos do contrato original. Tal justificativa, no entanto, não elide a responsabilidade da instituição financeira, em razão dos danos causados à autora. Não se analisa a culpa da corré na causação do dano, tão somente se há nexos de causalidade entre a desatualização do cadastro e o registro do nome da autora. Efetivamente, como se verificou, há nexos diretos. De igual modo, se infere-se do risco da atividade decorreu o dano, também aqui está presente, pois é atribuição, e dever, da corré manter os dados cadastrais atualizados. Ademais, as exigências para a concessão do crédito, com a sub-rogação do adquirente em contrato de financiamento, com a garantia de hipoteca, são exigências contratuais da esfera de disposição da instituição. Na medida em que o contrato foi subscrito por representante da CAIXA, eventual invocação de nulidade contratual deveria ter sido levado ao conhecimento da autora em tempo hábil. O elemento fundamental, todavia, continua sendo a desatualização cadastral levando ao registro a autora como devedora de um débito que não era seu. Com efeito, infere-se de modo inequívoco do Ofício n. 2050/2005/FITER/SP (fl. 41), que a CAIXA FEDERAL não agiu tempestivamente para corrigir eventual nulidade contratual, mantendo o cadastro desatualizado, pois, em novembro de 2005, assim mencionou ainda não concluirmos a análise do contrato em questão. Restou inequívoco o atraso na análise do contrato, pois celebrado no ano de 2000 e devidamente transferido com registro imobiliário em 2004, no ano de 2005 ainda não havia sido regularizada a situação cadastral, conduzindo à inscrição da autora junto aos bancos de dados de devedores inadimplentes. Impõe-se com isso a responsabilização da instituição financeira com fundamento na falha da prestação do serviço, consistente na irregularidade do cadastramento do nome da autora em banco de dados de devedores inadimplentes. Melhor sorte não socorre a corré SERASA, na medida em que atuou de forma irregular, pois não procedeu à prévia notificação da autora do registro do seu nome junto aos seus bancos de dados. A notificação prévia do devedor é exigência legal prevista no art. 43, °, do CDC, que não foi atendida pela parte demandada. Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, 2°. RESOLUÇÃO N. 2.724/2000 E CIRCULAR N. 2.250/1992-BACEN. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. I. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada à devedora, ao teor do art. 43, 3°, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede. II. Desinfluyente à solução acima a existência da Resolução n. 2.724/2000 e a Circular n. 2.250/1992, do BACEN, sobre a comunicação de registro de cheque sem fundos ao correntista, pois tais normas não têm hierarquia para afastar a determinação legal do art. 43, parágrafo 1°, do CDC, sobre a responsabilidade do órgão cadastral ou banco de dados ao consumidor. III. A negativação do nome do devedor deve ser-lhe comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, 3°, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede a entidade responsável pela administração do banco de dados. IV. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa. V. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 999.729/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 04/08/2008) A natureza do dano extrapatrimonial em razão de inscrição indevida junto a cadastros públicos de devedores inadimplentes possui natureza de dano in re ipsa, isto é, decorrente do próprio ato de registro indevido, sendo desnecessária a prova da desonra ou abalo psicológico sofrido pela parte. O Superior Tribunal de Justiça, na linha da jurisprudência nacional, já assentou esse entendimento, exemplificado pela ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO IN RE IPSA, AINDA QUE SOFRIDO POR PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (súmula 83/STJ). 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1261225/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 15/08/2011) O valor da indenização em

razão de inscrição indevida tem sido considerado razoável quando arbitrada no patamar de 50 salários mínimos, atualmente correspondente a R\$ 31.100,00 (SM = R\$ 622,00). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. INCIDÊNCIA JUROS DE MORA. 1. o STJ já firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 2. Em se tratando de danos morais, o termo a quo da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1202806/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) No caso dos autos, não há nenhuma peculiaridade capaz de reduzir ou majorar esse valor, considerando que o fato de ter sido a autora surpreendida quando da tentativa de concessão de novo financiamento é dado comum em procedimentos desta natureza, sendo, portanto, levado em consideração para a fixação da indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos da parte autora para determinar a exclusão definitiva do seu nome dos registros de devedores inadimplentes (SINAD e SERASA), ratificando a antecipação de tutela deferida, condenado as corrés CAIXA FEDERAL e SERASA ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais arbitrados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora, a serem calculados a partir da data da publicação da presente sentença, de acordo com os índices previstos na Res. 134/10-CJF. Julgo improcedente os pedidos em relação ao corré SÍLVIO CARDOSO ZACARIAS. Em razão do decaimento mínimo, condeno as corres CAIXA FEDERAL E SERASA ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. De São Carlos para Barueri, em regime de mutirão. Documento assinado por JF 425-GUSTAVO BRUM Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0CG6.02E5.0DG3.09G9-SRDDJEF3ºR (Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região) Gustavo Brum Juiz Federal Substituto

**0000771-21.2007.403.6108 (2007.61.08.000771-1) - JOSE CARLOS CIOCCA X LUCIA HELENA LORENZON CIOCCA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)**

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem e anulo o despacho de fls. 219, uma vez que não foram observadas as formalidades determinadas pelo artigo 51 do CPC. Ademais, referido despacho sequer foi publicado. Desta forma, tendo em vista que os autores se opuseram ao pedido de assistência da União na réplica de fls. 209/218, nos termos do artigo 51, do CPC, desentranhe-se a petição de fls. 196/198 e traslade-se cópia da petição de fls. 209/218, a fim de serem autuadas em apenso. Intimem-se.

**0004945-73.2007.403.6108 (2007.61.08.004945-6) - M I R TRANSPORTES LTDA EPP (SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por M I R Transportes EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende seja julgado procedente o pedido, com o escopo de declarar indevido o desconto que a ECT pretende realizar no faturamento do mês de maio/2007, no valor de R\$126.820,56, referente à penalidade aplicada a título de multa compensatória. Afirmo a Autora que se sagrou vencedora em licitação e firmou com a ré contrato de serviços de transportes. Em 18/09/2006 ocorreu um roubo na viatura na Rodovia Marechal Rondon, no trevo da cidade de Agudos. Depois do transcurso do processo administrativo, a ré comunicou à Autora que pretende reaver o valor dos danos experimentados, porém, por tratar-se de caso fortuito ou força maior, a Autora entende que não é responsável por eventuais danos experimentados pela ré em decorrência do fato ilícito. Aduz que o contrato não possui cláusula de seguro; não houve infração à cláusula 2.16, pois tal cláusula deve ser analisada em conjunto com a cláusula 2.5; o roubo de carga, pelo artigo 393, do Código Civil, constitui causa excludente da culpabilidade aos contratos por ser hipótese de caso fortuito ou força maior; a ECT cobra de seus clientes seguro ad valorem das mercadorias enviadas e tais importâncias são revertidas para os cofres da ECT, dessa forma, a ECT assume o papel de seguradora, instituindo caixa próprio para cobertura de eventuais indenizações; há fortes indícios de fraude, pois se apurou no processo de inspeção que foram roubados na carga somente equipamentos eletrônicos (notebooks), contudo o destinatário de tais equipamentos sequer os encomendara; a ECT não exigiu da empresa remetente dos aparelhos, as notas fiscais de origem ou comprovação de entrada no ativo dos aparelhos; a empresa remetente dos aparelhos, Julio César Alasmar-ME, possui como nome fantasia, Teda Veículos, sendo que as notas fiscais foram emitidas como Teda Informática; o correio ressarciu os prejuízos antes mesmo da conclusão das investigações pela Polícia Federal; não se encontra no processo de inspeção documento que comprove o reembolso, sendo que o documento de fls. 176 não comprova o pagamento; onerosidade excessiva e lesão

objetiva, por se tratar de contrato de adesão, a imposição pecuniária pretendida pela ECT é superior ao valor global do contrato (R\$98.099,04), de acordo com a cláusula 4.1; a ECT assumiu o risco de transportar material de alta cobiça dos delinquentes; o objeto do contrato é de transporte de carga postal; o transporte de valores exige veículos especiais e mão-de-obra especializada de segurança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/257. Deferiu-se a antecipação de tutela às fls. 262/265. Citada, fls. 269/270, a ré juntou procuração e substabelecimento, fls. 272/274, comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 277/302 e ofertou contestação, fls. 303/398, pugnano pela improcedência da demanda, ao argumento de que a cobrança dos valores se deu com base em cláusulas contratuais; a obrigação é de resultado, ou seja, o transportador se obriga a transportar a mercadoria até o local combinado, em segurança; a responsabilidade do transportador é objetiva, fundada na teoria do risco presumido; não há que se cogitar da ocorrência de força maior ou caso fortuito; para a ocorrência da referida causa excludente de responsabilidade, é necessário que o fato seja extraordinário e imprevisível, o que não ocorre com o caso versado nos autos; há previsão contratual expressa no tocante à responsabilidade da autora em relação aos fatos em tela (Cláusulas 2.5 e 2.16); a questão deve ser observada sob a égide da imputação e não da causação; o roubo de carga configura risco plenamente previsível pela transportadora e inerente à sua atividade, não sendo crível que a falta de diligência da autora na contratação de seguro da carga transportada, para a cobertura de conhecido risco, seja atribuído à contratante de seus serviços; de acordo com a cláusula 4ª, na composição do preço ajustado já se considerava todos os custos e despesas diretas e indiretas, inclusive o relativo ao seguro da carga; o desconto do prejuízo constitui prerrogativa contratual da ré (Cláusulas 8.1.2.4, 8.1.2.6 e 9.6 a); a relação jurídica contratual é de natureza pública e são válidas as cláusulas exorbitantes, não havendo que se indagar da existência ou não de culpa na conduta da transportadora em casos de sinistro da carga; de acordo com a Lei 6.538/78, incumbe à ECT indenizar os remetentes se o objeto transportado for roubado, avariado ou espoliado; serviço de valor declarado constitui serviço adicional, e nesse sentido, sua contratação constitui mera faculdade do remetente do objeto postal; para fins de remuneração dos serviços e de indenização é preciso considerar a diferença existente entre objeto registrado com declaração de valor e objeto registrado sem declaração de valor, uma vez que influenciará na tarifa cobrada e no valor a ser pago em caso de indenização por extravio ou espoliação total ou parcial do objeto; os objetos sinistrados constituíam sim objetos postais, nas modalidade encomenda, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei 6.538/78; ausência de requisitos ensejadores da tutela antecipada concedida. Mantida a decisão agravada, fls. 400. Houve apresentação de réplica, fls. 403/406. A ECT juntou substabelecimento às fls. 409/410. Na fase de especificação de provas, fls. 407, a Autora requereu a produção de prova oral, fls. 411 e a ré pediu o julgamento antecipado da lide. Deferida a inquirição da testemunha às fls. 413, esta foi ouvida às fls. 430. A ECT manifestou-se às fls. 433/439 e a autora não se manifestou, fls. 440. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a julgar o mérito. O pedido é improcedente. Conforme trazido aos autos, trata-se de contrato de prestação de serviço de transporte pelo qual o valor global do contrato incluía todos os custos e despesas diretas e indiretas, tributos incidentes, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e comerciais, taxa de administração e lucro, material e mão-de-obra a serem empregados, seguros, fretes, embalagens, despesas com transporte, hospedagem, diárias, alimentação e quaisquer outros, obrigatórios e necessários à composição do preço do objeto do contrato (Cláusula 4.1 e 4.2, fl. 38). Apesar de não haver cláusula explícita de obrigação da contratada de efetuar o seguro da carga transportada objetivando a cobertura por danos ocorridos decorrentes de caso fortuito e força maior, o valor das despesas pertinentes aos seguros estava incluído no valor global do contrato e isso é suficiente para firmar a responsabilidade da contratada, ora autora. Imposta à autora sanção no processo administrativo, em razão do roubo a carga transportada, aquela pretende eximir-se da responsabilidade ao argumento de que os fatos ocorridos constituem caso fortuito, ficando excluído o dever de reparar. O Código Civil prevê em seu art. 393 que a responsabilidade por prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior mantém-se íntegra se assim for convencionado pelas partes através do contrato, como ocorrido no caso em tela. Trata-se da aplicação de um dos Princípios Fundamentais do Direito Contratual, qual seja, a Obrigatoriedade, que traz em seu escopo a pacta sunt servanda, estabelecendo que o acordo de vontades faz lei entre as partes. Ademais, a segunda parte do parágrafo único do art. 927 prevê também o dever de reparação de qualquer dano, quando a atividade desenvolvida por aquele que contraiu a obrigação, implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Um contrato de prestação de serviços de transporte deve pressupor ou prever como risco, uma possível abordagem que possa prejudicar o cumprimento efetivo do trajeto, descaracterizando o evento como caso fortuito. Ou seja, por cuidar-se de fato inerente ao transporte de cargas, não se trata de um fato imprevisível, que, aliás, levou o contrato ter a existência desta cláusula de responsabilidade da Transportadora, em tais casos. Neste sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ECT. ROUBO DE CARGAS. TRANSPORTADORA. PREVISÃO NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PREVISIBILIDADE. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES.- Ajuizou-se ação de rito sumário em face da ECT, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 2.5 Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Eventual Urbano de Cargas, e a condenação da ré a abster-se de efetuar cobranças com fundamento na referida cláusula, bem como indenização por danos morais, sustentando, em síntese, a ausência de responsabilidade em caso de ocorrência de furtos e roubos à cargas

transportadas, que se configurariam como caso fortuito, portanto, circunstâncias que excluiriam o nexo causal.- Improperável o recurso.- Destarte, a uma, as razões recursais não infirmam a fundamentação da decisão de piso, que ora se incorpora, como razão de decidir, e, a duas, conforme contrato de prestação de serviço entre as partes, mais precisamente na cláusula segunda - das obrigações contratada, item 2.24, a apelante se responsabiliza pela perda, furto, roubo, extravio ou espoliação da carga que lhe foi confiada, inclusive caso fortuito e força maior, arcando com o ônus dessas ocorrências; e a três, cuida-se de fato inerente ao transporte de cargas, não se tratando de um fato imprevisível, que, aliás, levou o contrato ter a existência desta cláusula de responsabilidade das Transportadoras, em tais casos.- Assim sendo, não vislumbro tratar-se de cláusula nula, de molde a se afastar a responsabilidade da apelante, pois fulcrada no princípio da autonomia das vontades. -Recurso desprovido.(TRF2; AC 200851010209216; AC - APELAÇÃO CIVEL - 471385; Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data::08/04/2010 - Página::342; Data da Decisão 23/03/2010; Data da Publicação 08/04/2010) (g.n.)RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE MERCADORIAS. PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. CARACTERIZA RESPONSABILIDADE.I. No presente caso trazido à colação, verifica-se a existência de um contrato de prestação de serviços de transportes, havendo cláusula expressa acerca da previsão de responsabilidade em casos de espoliação. II. Dessa forma, não se está indo de encontro à remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da exclusão da responsabilidade da transportadora em casos de roubo, por tratar-se de fortuito. Trata-se, a presente, de situação diversa, onde o Autor, então contratante, consentiu em responder pela mercadoria que lhe foi confiada em casos de espoliação. III. In casu, o MM. Juízo a quo fixou a verba honorária em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que não se apresenta condizente com o trabalho despendido pelo Advogado da Parte Ré-Apelada, devendo, portanto, ser reduzido para R\$ 1.000,00 (mil reais).IV. Apelação a que se dá parcial provimento somente para reduzir os honorários de sucumbência de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais).(TRF 2ª Região, 7ª Turma, APELAÇÃO CIVEL - 360355 Rel Reis Friede, DJU DATA:09/12/2005 PÁGINA: 347)CIVIL. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE TERRESTRE. ROUBO DE MALOTES BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO CASO FORTUITO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PREVISIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL.I. Trata-se de apelação da r. sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais contra transportadora, por não tomar as devidas providências na segurança do transporte de malotes bancários, os quais foram roubados do veículo da ré.II. A prova documental não se esgota com a petição inicial, não havendo que se falar em indeferimento liminar da peça que iniciou o processo se o documento é suscetível de posterior exibição, pois a prova indispensável não equivale a documento essencial.III. Havendo um contrato de transporte, de natureza comercial, entre o banco dono da mercadoria e a transportadora, contrato esse pelo qual esta última se obrigou a transportar malotes e entregá-los em seu destino, acobertando os riscos, diante da responsabilidade contratual, presume-se sua culpa, no caso de sinistro, salvo prova de caso fortuito ou força maior.IV. A caracterização de força maior como excludente do dever de indenizar, nos termos do artigo 734 do CPC, depende de prova da inevitabilidade dos efeitos decorrentes do dano, ou seja, a não previsibilidade. No entanto, em se tratando de transporte de mercadorias com valor, o possível roubo é previsível, impondo ao transportador a cautela, no sentido de evitar o resultado danoso.Ademais, a própria transportadora se responsabilizou pelo extravio ou violação dos volumes, conforme se verifica na cláusula décima terceira do contrato.V. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, APELAÇÃO CIVEL - 392260 Rel Margarida Cantarelli, DJU DATA:29/09/2006 PÁGINA: 970)Dessa forma, não se vislumbra hipótese de excludente de responsabilidade, eis que a Autora, por meio de contrato, assumiu o ônus de arcar com todo e qualquer dano causado à carga durante o transporte, de modo que configurada a sua responsabilização.Ademais, tal risco foi computado na formação do preço cobrado à ECT e, também, não há registro de nenhuma impugnação aos termos do edital ou da minuta do contrato que o acompanhou.Evidenciados todos os elementos acima não se pode concluir pela abusividade da cláusula, cujos efeitos, aliás, poderiam ter sido eliminados mediante simples contrato de seguro.Assim, não há ilegalidade das cobranças por meio de desconto nas faturas, tendo em vista, também, sua expressa previsão no item 8.1.2.4, 8.1.2.6 e 9.6, a do referido contrato (fls. 42 e 44).Desta forma, não vislumbro tratar-se de cláusula nula, de molde a se afastar a responsabilidade da autora, pois baseada no princípio da autonomia das vontades.O Autor alega que o valor da indenização é superior ao valor global do contrato, o que causa lesão enorme ao contratante.No entanto, o valor da indenização é exatamente igual àquele despendido pela ECT para indenizar seus clientes, tendo as cláusulas acima mencionadas previsto que a contratada responderá por quaisquer danos e prejuízos sofridos pela contratante. Ora, o pagamento da indenização deve ser total, sob pena de não se obter com o valor, o ressarcimento das despesas ocasionadas.Quanto ao argumento de que a Autora transportava objetos que se enquadravam na modalidade relativo a valores, também improcede, pois os objetos transportados se adequam à definição legal de objetos postais, na modalidade encomenda, prevista no artigo 7º, 3º, da Lei 6.538/78, in verbis:Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência:a) carta;b) cartão-postal;c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;b) remessa de ordem

de pagamento por meio de vale-postal;c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.(g.n.)Em relação ao argumento de que a ECT indenizou valores que estavam sob suspeita de fraude, resta prejudicado, tendo em vista que em consulta ao sistema processual, verifica-se que o inquérito nº 7-0081/2007, que recebeu o nº 0001943-95.2007.403.6108, quando distribuído à 1ª Vara Federal local, foi arquivado. Ademais, as esferas penal, administrativa e cível são independentes e autônomas. Também não há de se acolher a argumentação de que a ECT cobra de seus clientes seguro ad valorem, e que por isso, assume o papel de seguradora, pois o serviço de valor declarado constitui serviço adicional e, nesse sentido, sua contratação constitui mera faculdade do remetente do objeto postal, sendo que tal escolha interfere diretamente na tarifa cobrada e no valor a ser pago em caso de indenização por extravio ou espoliação, total ou parcial do objeto. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 262/265. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (Dois mil reais). Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**0002129-84.2008.403.6108 (2008.61.08.002129-3) - ANTONIO CARLOS MAIA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador. 1 - Fls. 77/119: Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual, uma vez que a esposa do autor constituiu Antonio de Abreu Egydio como seu procurador, de acordo com a procuração de fls. 39. Desta forma, basta incluir no polo ativo SILVIA AMORIM MAIA. Ao SEDI para as anotações. 2 - Fls. 121/154: Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente. Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. 3 - Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB, entendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores de maneira direta, não se podendo alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato. 4 - Reconsidero o despacho de fls. 209 e determino a produção de prova pericial, com fulcro no artigo 130 do CPC. Nomeio como perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, Rua 1º de Agosto, nº 4-47, 16º Andar, centro, Bauru/SP, CEP 17010-980, fone (14) 3232-8130, que terá o prazo de 40 dias para a entrega do laudo, após o envio dos quesitos. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos. 5 - Em virtude de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada, para os autores, a possibilidade de fazer prova sobre suas alegações, por falta de recursos financeiros em face da perícia. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras constantes no Código de Processo Civil. 6 - Intimem-se. 7 - Intime-se a União Federal (AGU) a manifestar o seu interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.469/97, conforme requerido pela CEF.

**0003955-48.2008.403.6108 (2008.61.08.003955-8) - CARLOS ANTONIO DOMINGUES X GEDALVA MARQUES DA SILVA DOMINGUES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)** Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado.

**0007219-73.2008.403.6108 (2008.61.08.007219-7) - J F B BANDAS DE RODAGEM E BORRACHARIA SOCIEDADE LTDA(SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)** Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por J F B Bandas de Rodagem e Borracharia Sociedade Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio da qual pretende seja julgado procedente o pedido, com o escopo de condenar a ECT a pagar o valor de R\$7.671,00, a título de dano material, acrescido de quantia a ser arbitrada pelo Juízo a título de prejuízos morais, bem como a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Afirmo o Autor que é comerciante de pneus novos e seminovos e para tanto adquire suas mercadorias de diversos distribuidores, dentre eles a Comercial de Pneus Via

Leste Ltda. ME. Em abril e maio de 2008 a autora adquiriu da mencionada empresa diversas mercadorias, que totalizam a quantia de R\$7.671,00; em 14/04/2008 enviou, via correspondência, a quantia de R\$4.580,00, mediante cheques de terceiros; tal correspondência, por motivos ignorados, jamais chegara ao destinatário, sendo de ímpar relevância ressaltar que fora postada com Aviso de Recebimento, o qual também não retornou à remetente, ora autora. Em 07/05/2008, enviou outro malote contendo cheques de terceiros, no valor de R\$3.091,00, o qual também extraviou. Reclamou administrativamente, porém, a ECT se propôs a indenizar apenas o valor de R\$12,40.No entanto, os danos decorreram de absoluta deficiência do serviço prestado, pois o extravio envolve até mesmo os AR que deveriam retornar ao endereço do remetente, enquadrando-se a hipótese no artigo 14, 1º, do CDC.Depois dos fatos narrados, a relação comercial entre a autora e a empresa Comercial de Pneus Via Leste Ltda. ME ficaram abaladas, o que lhe ocasionou dano moral, que deve ser indenizado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/27.Citada, fls. 34, a ré ofertou contestação, fls. 35/68, pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo sem a resolução do mérito, por carência de ação pela falta de interesse de agir, por desnecessidade da tutela jurisdicional pleiteada. No mérito, pediu a improcedência da demanda, ao argumento de que a autora utilizou-se do serviço de carta registrada prestado pela ECT, com serviço adicional de registro; para fins de remuneração dos serviços e de indenização, é preciso considerar a diferença existente entre objeto (carta) registrado com declaração de valor e objeto registrado sem declaração de valor, uma vez que influenciará na tarifa cobrada e no valor a ser pago em caso de indenização por extravio ou espoliação total ou parcial do objeto. A Autora postou cartas com serviço adicional de registro, sem declaração de valor. Portanto, eventual indenização devida limita-se tão somente, ao valor relativo à indenização constante da tabela tarifária postal vigente na data da solicitação de seu pagamento, acrescido dos preços postais e serviços adicionais pagos (Registro Nacional) correspondente à execução do serviço equivalente, na data da solicitação do pagamento da indenização, totalizando o valor de R\$12,40 para cada objeto extraviado. Aduziu a ausência dos elementos da responsabilidade civil, a inexistência de dano, a total ausência de comprovação do conteúdo da correspondência; as compras foram realizadas em abril e maio e a nota fiscal foi emitida em 13/08/08, no valor de R\$2.650,00; os cheques mencionados no boletim de ocorrência sequer foram compensados às instituições financeiras sacadas, a não ser um no valor de R\$450,00; dano moral da pessoa jurídica só ocorre quando esta é ofendida em sua honra objetiva, sofrendo abalo em seu nome e crédito, perante a coletividade; ausência de ilicitude no comportamento da ré e ausência de nexos causal.Houve apresentação de réplica, fls. 71/77.A ECT juntou substabelecimento às fls. 409/410.Na fase de especificação de provas, fls. 69, a Autora requereu a oitiva de testemunha, fls. 78/79 e a ré pediu o depoimento pessoal do representante legal da empresa autora e a oitiva de testemunha, fls. 81.Deferidas as provas às fls. 82, a testemunha da Autora foi ouvida por precatória às fls. 101.A ECT desistiu da inquirição da testemunha, o que foi homologado às fls. 116. Depoimento pessoal do representante legal da empresa autora por meio áudio-visual às fls. 120.Alegações finais da autora às fls. 122/126. A ECT não se manifestou, fls. 127.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora requereu a indenização de danos materiais alegados no montante de R\$7.671,00, além de danos morais e a ECT se dispôs a ressarcir apenas o valor de R\$12,40 por cada objeto postal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a Lei nº 6.538/78 (lei Postal) não se aplica em sua inteireza à hipótese em tela, mas interpretada com os arts. 5º, V e X, 37, caput e 6º da Magna Carta c.c. os arts. 2º, caput, 3º, caput e 2º, 6º, VI, VIII e X, 14, 3º, I e II e 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.Reza o art. 37, caput e 6º da Magna Carta:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...);V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...);X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...).Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...); 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. grifos nossos.Por sua vez, rezam os artigos 2º, caput, 3º, caput e 2º, 6º, VI, VIII e X, 14, 3º, I e II e 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor:Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.(...).Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...);2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter

trabalhista. Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...);VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;(...);VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;(...);X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. grifos nossos Conforme a doutrina, os dois incisos mencionados no art. 5º supracitados, quanto à reparação por dano material e moral são extensivos a quaisquer outros direitos, como neste caso, por descumprimento na prestação de um serviço público (extravio de correspondências). Pela leitura de uma das vigas mestras da Administração Pública, os serviços públicos devem buscar sempre a eficiência, no sentido de cada vez mais garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos. E, caso o mesmo serviço, venha a causar danos a terceiros, por meio de ação ou omissão de seus agentes, estes devem ser indenizados. Adentrando na prestação do serviço público realizado pelo réu ao autor, notamos que aquele se amolda à definição de fornecedor e este à de consumidor, nos moldes dos artigos do Código de Defesa do Consumidor acima mencionados. Observamos que o Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o Texto Magno, objetiva um serviço público adequado, eficaz e seguro quando da sua prestação, e, na hipótese de descumprimento da obrigação, a correspondente indenização, objetivamente, pelos danos causados. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, deixo de aplicá-la. Segundo o Professor Doutor Álvaro Vilaça Azevedo a Responsabilidade Civil é: É o dever de indenizar o dano, que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo, que rege a vida do cidadão. Esta definição, que separa a obrigação de indenizar o dano oriundo de relação contratual ou extracontratual ou aquiliana, não se aplica em relações de consumo, pois a doutrina consumista afasta esta dicotomia das responsabilidades, rendendo ensejo a sua unificação. Assim, é irrelevante se a responsabilidade invocada pelo autor é de cunho contratual ou extracontratual quando da prestação do serviço, pela empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Pois bem, não resta a menor dúvida de que a ré prestou um serviço público ao autor quando da postagem de cartas, nos dias 14/04/2008 e 07/05/2008, conforme fls. 16 e 17. No entanto, é bom que se frise o que dispõe o art. 29 da Lei nº 6.538/78 (Lei Postal): A empresa exploradora não se responsabiliza: a) por valor incluído em objeto de correspondência simples, ou registrada, sem declaração de valor;(...). grifo nosso. Quando depôs às fls. 120, Jefferson Felix Bueno, representante do autor, repetiu a versão apresentada na inicial, de terem sido postadas duas correspondências contendo cheques de terceiros, e negou que tenha sido esclarecido pelo funcionário da ECT que existia o serviço de valor declarado. Por este depoimento, não resta a menor dúvida de que dentro das cartas postadas encontravam-se cheques, mas não é o que se extrai da prova dos autos; a uma, porque sequer demonstrou que os cheques foram emitidos por terceiros; a duas, porque sequer demonstrou a causa das emissões, a qual presumo corresponderem a vendas de mercadorias que comercializava, contudo, neste caso, deveria comprovar por notas fiscais; a três, porque sequer demonstrou, por meio de nota fiscal, fatura ou duplicata, a efetiva compra de mercadorias da empresa Comércio de Pneus Via Leste Ltda. ME, de São Paulo-SP, pois a nota fiscal apresentada é de valor inferior ao alegado prejuízo e de emissão posterior aos extravios. Vê-se, expressamente, pelos comprovantes de clientes às fls. 16 e 17, constar valor declarado não solicitado. Desse modo, é muito cômodo a um consumidor que utiliza de uma agência de correios da ré, alegar que em determinada postagem encontravam-se cheques, e, após o extravio das correspondências, sem os ter declarado, imputar a responsabilidade ao fornecedor daquele serviço. O próprio representante do autor não afirmou se tinha ou não dito ao funcionário da agência de correios da ré, o que continha dentro das correspondências. O testemunho colhido às fls. 101 em nada esclarece a questão, pois apesar de ter declarado que quando a mercadoria era levada em consignação, o pagamento era feito pelo correio, com cheques de terceiros, não tem o condão de demonstrar, que nas ocasiões discutidas nos autos, tal tenha ocorrido. Penso, pela prova dos autos, não haver o nexo causal entre o dano alegado e o serviço prestado, pois a representante do autor ao não declarar os valores contidos nos envelopes postados, agiu com culpa exclusiva, não podendo, pela sua omissão, imputar ao réu a responsabilidade objetiva por eventuais prejuízos econômicos ou mesmo por sensações negativas ou sofrimentos que tenha sofrido, diante dos extravios das correspondências, exceto o valor das postagens. Neste sentido, ainda, o v. julgado infra: RESP 200500373244 RESP - RECURSO ESPECIAL - 730855 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ

DATA:20/11/2006 PG:00304Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**0002406-66.2009.403.6108 (2009.61.08.002406-7) - LAERCIO TAVARES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
LAERCIO TAVARES, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja o restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. Aduziu que o INSS negou seu pedido, porque o(a) demandante não estaria incapacitado(a) para o trabalho. A petição inicial veio instruída (Fls. 06 a 65). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi acatado. Bem como, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Fls. 68 a 70). O INSS interpôs agravo de instrumento (Fls. 77 a 91). Regularmente citado (Fls. 75 e 76), o réu contestou a demanda (Fls. 95 a 105). Quesitos do INSS e da suplicante ao perito do juízo às fls. 69/70 e 103/105. Realizada perícia médica (fls. 150 a 169), foi constatado que a incapacidade do demandante é total e permanente, e não haverá recuperação e nem condições de reabilitação. Manifestação da suplicante acerca do laudo pericial e da contestação (Fls. 173 a 177). É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico-pericial, documento idôneo para avaliar a capacidade da demandante. Destarte, não há necessidade de se produzir prova em audiência. Por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo a enfrentar o mérito desta demanda. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Incapacidade Às fls. 150 a 169, o perito médico concluiu que a demandante está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Além disso, à fl. 159, em sua conclusão, o perito fixou como data de início da incapacidade o dia 25/05/2007. Qualidade de Segurado e Carência Como o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 30 de janeiro de 2009, esta devidamente demonstrada a qualidade de segurado, com base no artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91. Com fulcro no artigo 26, inciso II, desta mesma lei, encontra-se o autor dispensado de carência, pelo fato ser portador de neoplasia maligna. Por conseguinte, o segurado preencheu os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 e faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário. São devidos ao autor os valores correspondentes ao seu benefício indevidamente cessado pelo réu. Data de início do benefício Tendo em vista, que no momento da cessação do benefício o requerente já se encontrava incapacitado de forma total e permanente, conforme laudo pericial de fls. 150 a 169, é imperativo o deferimento de benefício aposentadoria por invalidez a partir do dia 31/01/2009, dia imediato ao da cessação do auxílio doença, nos termos do artigo 43 da Lei 8.213/91. Isso posto, confirmo a antecipação de tutela de fls. 68 a 70. No mérito, com fulcro no artigo 42 da Lei 8.213/91, e, no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do(a) autor(a) para os fins de: a) determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário, a partir de 31/01/2009, em favor de LAERCIO TAVARES; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 31/01/2009, descontadas as parcelas referentes a benefício previdenciário, pagas a título de decisão administrativa e tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 134/10 do CJF. Diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, com escora no artigo 273, I, do CPC, defiro a antecipação de tutela para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor no prazo de 25 (vinte e cinco) dias. Custas ex lege. Tendo havido sucumbência, condene o INSS a: a) reembolsar aos cofres da União, o valor dos honorários do perito judicial nomeado, conforme despacho de fl. 178. b) reembolsar ao autor o valor de eventuais custas processuais despendidas; c) pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao

reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LAERCIO TAVARES; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: até convalescença ou a conversão em aposentadoria por idade ou tempo de contribuição; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/01/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007165-39.2010.403.6108** - JOSE AMERICO COSTA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 49/2011-SE01, de 19/12/2011, fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS e do laudo pericial apresentado.

**0010121-28.2010.403.6108** - IRACEMA ALVES MARTINS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 49/2011-SE01, de 19/12/2011, fica a parte autora intimada acerca da contestação, do laudo pericial e da manifestação apresentada pelo INSS.

**0010123-95.2010.403.6108** - MADALENA ONOFRE GARCIA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 49/2011-SE01, de 19/12/2011, fica a parte autora intimada acerca da contestação, do laudo pericial e da manifestação apresentada pelo INSS.

**0010132-57.2010.403.6108** - BENEDITA XIMENES DE FREITAS SOUSA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 49/2011-SE01, de 19/12/2011, fica a parte autora intimada acerca da contestação, do laudo pericial e da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0010281-53.2010.403.6108** - APARECIDA DE ANDRADE DOTTI (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 49/2011-SE01, de 19/12/2011, fica a parte autora intimada acerca da contestação, do laudo pericial e da manifestação apresentada pelo INSS.

**0005282-23.2011.403.6108** - ROMILDA UBEDA CAVIQUIONI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 67/74: Romilda Ubeda Caviquioni, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela, para que o réu seja compelido a restabelecer o seu auxílio-doença previdenciário, suspenso por conta da perícia médica do INSS não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, total e permanente, da parte autora e isto porque não se pode presumir, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e ampla defesa. Ademais, a perícia médica do INSS, na qualidade de ato administrativo, goza da presunção de legitimidade, até que seja elidido por prova em sentido contrário. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o pedido deduzido - conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75,

sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Despacho de fls. 76: Para a realização de perícia médica intime-se a perita designada a folha 33.

**0006596-04.2011.403.6108** - MARIA GUEDES DE ALMEIDA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONCLUSÃO Em 12 de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Oficial de Gabinete - RF nº 2375 Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.6596-04.2011.403.6108 Autor: Maria Guedes de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS Maria Guedes de Almeida, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento de seu auxílio-doença, suspenso em razão de a perícia médica do INSS não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, total e permanente, da parte autora e isto porque não se pode presumir, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e ampla defesa. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o pedido deduzido - conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou

perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0008498-89.2011.403.6108** - PEDRO DALAQUA SANTOS X ALICE ZARAMELLI DOS SANTOS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro aos autores o benefício da prioridade na tramitação.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Citem-se. Intimem-se.

**0001042-46.2011.403.6122** - ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

D E C I S Ã O Ação OrdináriaProcesso Judicial nº. 000.1042-46.2011.6122Autor: ACF Aimorés Serviços de Postagens Ltda ME.Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Vistos. ACF Aimorés Serviços de Postagens Ltda. ME, devidamente qualificada, aforou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Alega a parte autora que a empresa pública acionada, dando atendimento ao comando normativo emanado da Lei 11.668, de 02 de maio de 2008, determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade de concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Tal conduta se fez necessária, pois, a forma inicial de contratação das Agências Franqueadas dos Correios, que se iniciou no ano de 1992, não envolveu a etapa de licitação, tendo sido feita por meio de contratação direta, em razão de, na época, ainda não vigorar a Lei 8.666/1993.Após a entrada em vigência da nova lei geral de licitações, o TCU determinou fosse a ré obrigada a deflagrar o respectivo processo licitatório para regularizar a situação. Por conta disso, a autora, na qualidade de agência franqueada dos correios (ACF) há mais de vinte anos, participou de processo licitatório, tendo se sagrado vencedora em função de não haver nenhum concorrente interessado, o que culminou com a assinatura do Contrato de Franquia Postal n.º 991.225.997-6, para instalação e implantação de um novo modelo de agência de franquia, denominado AGF. De acordo com o novo instrumento contratual, ficou estipulado que a autora, antes de homologar e rescindir o antigo contrato de franquia, firmado em 1.993, deveria cumprir integralmente uma série de atividades preliminares, prevista na cláusula terceira da avença, série de atividades esta designada de Obrigações Preliminares da Franqueada. Aduz a requerente ter cumprido grande parte das exigências, de maneira que os próximos passos a serem adotados está atrelado à realização das últimas vistorias técnicas, pagamento da taxa inicial de franquia e a compra do Kit de suprimentos iniciais necessários ao funcionamento da AGF. Apesar disso, esclarece a autora que enfrenta grande dificuldade que a impede de dar início às suas atividades pautadas no novo contrato de franquia postal, pois, a ECT, de forma totalmente surpreendente e sem qualquer prévia informação, entendeu por bem tornar público a Circular Dirad 0163/2011, através da qual deliberou suspender todos os editais de licitação. A suspensão ocorreu porque a ECT vislumbrou ilegalidades e erros evidentes nos editais de licitação, necessitando de um tempo para analisar como ficariam todas as situações existentes. Diante do contexto de insegurança jurídica, que não permite saber se o contrato firmado com a empresa pública subsistirá ou não e diante dos prejuízos que uma provável anulação do ato possa vir a acarretar-lhe, afora os dispêndios que já realizou, a postulante solicita ao juízo a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja ordenada a suspensão do Contrato de Franquia Postal n.º 991225997-6, enquanto permanecer vigente da Circular Dirad 0163/2011, de 31.03.2011, até que a ré defina, efetivamente, a situação de todos os processos licitatórios e contratos já assinados. Petição inicial com documentos. Na folha 166, deliberou-se que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo para defesa do réu, o qual, tendo sido validamente citado (folha 170 a 171), ofertou defesa (folhas 181 a 207), suscitando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse jurídico em agir e de litisconsórcio passivo necessário com a União. Quanto ao mérito, aduziu que a licitação da qual a autora

participou não foi e nem será anulada, pois apenas foram anuladas as licitações que ainda não tinham sido concluídas anteriormente à vigência da Lei 12.400/2011 (publicada aos 08.04.2001), ou seja, aquelas que não houve a formalização do contrato, o que não ocorreu no caso presente. Em respeito ao ato jurídico perfeito, as licitações que já estavam concluídas (contratos assinados) antes da publicação da Lei 12.400/2011, que implicou a execução de ajustes formais nos instrumentos de seleção pública não foram anuladas. Assim, tendo em mira que o contrato de franquia postal da empresa autora deste processo foi assinado no dia 27.07.2010, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 12.400/2011, não será o mesmo anulado. Para corroborar o alegado, esclareceu a empresa pública que a licitação 3910/2009 não consta do rol das discriminadas quando da publicação no DOU do dia 09.05.2011. Por último, asseverou o réu, que o autor deste processo distribuiu perante esta Subseção Judiciária outras demandas, com o mesmo objeto, isto é, a suspensão da execução do contrato 991225997-6, com esteio também em fundamentos insubsistentes e específico propósito de postergar ao máximo a extinção do contrato de franquia antigo, por entender ser este mais vantajoso. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido liminar não merece acolhimento. Alega o autor que o seu contrato de franquia postal corre risco de se anulado, a qualquer momento, por parte da empresa pública, o que lhe traria enormes prejuízos. Por sua vez, o réu atesta, categoricamente, que, em respeito ao ato jurídico perfeito, a licitação da qual participou a requerente não será anulada, justamente por já ter sido formulado o respectivo contrato. A ação foi distribuída no dia 01 de junho de 2011 (folha 02). Até a presente data não há informe ou qualquer outra prova que demonstre ter sido o contrato de franquia postal assinado pela autora anulado pela EBCT. Dessa maneira, não vislumbra o Estado-Juiz, ao menos nesse momento de cognição, a ocorrência de dano irreparável à autora. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, reservando-se a possibilidade de reapreciação da matéria a qualquer momento, caso a situação fática entre as partes venha a ser modificada. Oportunamente, intime-se o autor a manifestar-se sobre a contestação ofertada pelo réu. Ficam também as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, sob pena de não acolhimento do pedido. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0001897-33.2012.403.6108 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Maria Alves dos Santos, devidamente qualificada (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido benefício de prestação continuada - LOAS deficiente, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição. A petição inicial veio instruída com documentos. Alega ter deduzido requerimento administrativo preliminar, o qual foi indeferido. Houve requerimento de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram os fatos inequivocamente. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico da autora. Para realização de perícia médica, nomeio, como perito médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do perito judicial acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecido na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para

programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Abra-se vista oportunamente ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0001898-18.2012.403.6108 - EDINA SOARES DE LIMA ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONCLUSÃOEm 08 de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo.Adriano LottiTécnico Judiciário - RF nº 2375Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 000.1898-18.2012.403.6108Autor: Edina Soares de Lima AlvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEdina Soares de Lima Alves, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer-lhe o seu auxílio-doença, suspenso em virtude da perícia médica do INSS não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. Alega satisfazer todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício previdenciário reivindicado. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa.Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP.Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários

do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0002001-25.2012.403.6108 - MARIA DO SOCORRO LUSTOSA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maria do Socorro Lustosa, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário/aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à fruição de um e outro benefício. Aduz que o requerimento administrativo foi indeferido uma vez que a perícia médica da autarquia federal concluiu que não havia

incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Afasto a prevenção apontada, por serem diversos os requerimentos administrativos dos benefícios e pelo fato de que em benefícios desta espécie pode ocorrer o surgimento ou agravamento das doenças. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de

contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0002008-17.2012.403.6108 - ADENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CONCLUSÃO** Em 13 de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Técnico Judiciário - RF nº 2375 Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.2008-17.2012.403.6108 Autor: Adenilson Rodrigues Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Adenilson Rodrigues Oliveira, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, cujo requerimento administrativo foi indeferido em decorrência da perícia médica do INSS não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. Alega satisfazer todos os pressupostos legais necessários à fruição da espécie de benefício previdenciário reivindicada. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu

estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0002011-69.2012.403.6108 - ROSELI CRISTINA CLARO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Roseli Cristina Claro, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário/aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à fruição de um e outro benefício. Aduz que o requerimento administrativo foi indeferido uma vez que a perícia médica da autarquia federal concluiu que não havia incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se

encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005696-26.2008.403.6108 (2008.61.08.005696-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300223-86.1996.403.6108 (96.1300223-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X RUTH DE SOUZA LOPES(SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS)

(...) Após, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias e tornem os autos à conclusão.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001666-06.2012.403.6108** - RAQUEL ALVES CHAVES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA EM BAURU

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo Judicial nº. 000.1666-06.2012.403.6108 Impetrante: Raquel Alves Chaves. Impetrado: Procurador Geral da República em Bauru. Sentença Tipo CVistos. Raquel Alves Chaves, devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Procurador Geral da República em Bauru, postulando a concessão de medida liminar, para que lhe seja concedida licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge para o exterior, na forma prevista pelo artigo 84, da Lei 8.112/90. Liminar deferida nas folhas 56 a 65. Informações nas folhas 76 a 108. Na folha 120, a impetrante requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Ante o requerimento de desistência da ação, formulado pela impetrante, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº. 105 do STJ e 512 do STF. Dê-se ciência ao impetrado e ao seu representante judicial. Requesite-se, outrossim, a devolução da carta precatória expedida na folha 75, independentemente do seu regular cumprimento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## **Expediente Nº 7621**

### **ACAO PENAL**

**0010532-76.2007.403.6108 (2007.61.08.010532-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVO ANTONIO ASSUMPCAO DE MENDONCA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X JOAO BATISTA BUENO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Notifique-se o defensor do corrêu João Batista Bueno para que se manifeste nos termos do art. 402, do CPP. No silêncio, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pela acusação, para apresentação das alegações finais (artigo 403, parágrafo 3º, do CPP).

**0002007-03.2010.403.6108** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Intime-se o Dr. Marco Aurélio Uchida OAB/SP, com endereço na Rua Paes Leme, nº 8-22, Sala 04, Higienópolis, telefone: (14) 3226-1129 e 9741-3949), sobre a sentença de fls. 1321/1322, cumpra-se, servindo este de intimação de nº 47/2012-SC02-CESM. Fixo seus honorários no valor máximo da tabela, que deverão ser requisitados após o trânsito em julgado da sentença proferida em relação ao corrêu Adriano Leal. Tendo em vista a sentença declaratória da extinção da punibilidade em razão da morte do acusado Adriano Leal, solicite-se a devolução do mandado de prisão expedido em seu desfavor, independentemente de cumprimento. Após a expedição das Guias de Recolhimento para Execução Provisória dos réus Moisés Taborda dos Santos e Erivan Chrales Cardoso Pereira, remetam-se os presente autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Intemem-se.

## **Expediente Nº 7622**

### **MONITORIA**

**0001198-23.2004.403.6108 (2004.61.08.001198-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADALBERTO MONTEFUSCO(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para retirar em secretaria o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/03/2012,

referente aos honorários advocatícios, com prazo de validade de 60 dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1306428-97.1997.403.6108 (97.1306428-3)** - JOSE MARCIO DOS SANTOS X JOSE ARNALDO BOSCOLO X JOAO ANTONIO DE PAULA X JOAO PASTORELO FILHO X JOSE DIONISIO DE SANTOS(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para retirar em secretaria o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/03/2012, referente aos honorários advocatícios, com prazo de validade de 60 dias.

**0006846-18.2003.403.6108 (2003.61.08.006846-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-79.2003.403.6108 (2003.61.08.005762-9)) MARIA DE LOURDES PAULA(SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X SAMUEL DA SILVA CRISPIM(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar em secretaria o alvará de levantamento expedido em 19/03/2012, com prazo de validade de 60 dias.

**0002555-67.2006.403.6108 (2006.61.08.002555-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-96.2006.403.6108 (2006.61.08.001596-0)) MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar em secretaria o alvará de levantamento expedido em 19/03/2012, com prazo de validade de 60 dias.

**0006985-23.2010.403.6108** - JOSIVALDO GOMES DA SILVA(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP281274 - NILCÉLIA DE JESUS MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para retirar em secretaria o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/03/2012, com prazo de validade de 60 dias.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5168**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005073-06.2001.403.6108 (2001.61.08.005073-0)** - DARIO & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005283-57.2001.403.6108 (2001.61.08.005283-0)** - NAIR ALVES WELlichan - SUCESSORA DE ELISIO DOS SANTOS WELlichan X DEYSE APARECIDA WELlichan DOS SANTOS - SUCESSORA DE ELISIO DOS SANTOS WELlichan X ELISO EDUARDO WELlichan - SUCESSOR DE ELISIO DOS SANTOS WELlichan X PAULO CESAR WELlichan - SUCESSOR DE ELISIO DOS SATNOS

WELLICHAN X RICARDO ALEXANDRE WELLICHAN - SUCESSOR DE ELISIO DOS SANTOS WELLICHAN(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 307/310: expeça-se alvará de levantamento em favor do Dr. André Luis Frolidi, no valor de R\$ 8,09, que deverá comparecer em Secretaria para sua retirada.Ficam as partes intimadas para que se manifestem em prosseguimento.Int.

**0001420-59.2002.403.6108 (2002.61.08.001420-1)** - BRAZ ANTONINHO PRENHACA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002984-73.2002.403.6108 (2002.61.08.002984-8)** - DROGARIA MODERNA DE BAURU LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004595-61.2002.403.6108 (2002.61.08.004595-7)** - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)  
Fl. 427- Expeça-se o ofício de conversão em renda.Com o cumprimento, dê-se ciência à União.Int.

**0004616-37.2002.403.6108 (2002.61.08.004616-0)** - JOSE DIAS DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Em face da concordância da parte RÉ / INSS com os valores apresentados pelo AUTOR, expeçam-se 02 ofícios precatórios, no importe de R\$ 131.103,47 e R\$ 11.958,89, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 31/01/2012.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0006741-75.2002.403.6108 (2002.61.08.006741-2)** - VIACAO MOURAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)  
Defiro o pedido de fls. 891/892 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada e da pessoa física, até o limite da dívida em execução (fls. 884 e 887).Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).No caso de resultado negativo ou insuficiente o numerário para saldar o débito, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0006825-76.2002.403.6108 (2002.61.08.006825-8)** - MARIA EUGENIA DE PAIVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Ficam homologados os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Expeçam-se RPVs

no valor de R\$ 5.229,57 e R\$ 606,90 devidos a título de principal e honorários advocatícios, atualizado até 30/11/2011. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.

**0008762-24.2002.403.6108 (2002.61.08.008762-9)** - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Expeça-se RPV no valor apontado a fl. 386. Com a expedição, dê-se ciência à União. Int.

**0009750-45.2002.403.6108 (2002.61.08.009750-7)** - ALTERNE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001276-51.2003.403.6108 (2003.61.08.001276-2)** - THEREZA CANDIDA GONCALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 1.705,70 e R\$ 1.535,34 devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/03/2012.

**0003102-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003102-1)** - JOSE PIRES X ANA REGINA DOS SANTOS PIRES(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante a informação supra, seja novamente anotado o nome do Dr. Eduardo Janson para futuras intimações do Banco Nossa Caixa S/A. Considerando, assim, a validade da intimação de fls. 774, aplico ao Banco Nossa Caixa S/A, a multa de 10% sobre o valor do débito. Tendo-se em vista as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Fica a advogada da parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento em Secretaria

**0011119-40.2003.403.6108 (2003.61.08.011119-3)** - ORTEC ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL SC LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004044-13.2004.403.6108 (2004.61.08.004044-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-22.2004.403.6108 (2004.61.08.002666-2)) OSORIO SANTORO X MARIA LUCIA DA SILVA SANTORO(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 85: ao montante do débito aplico a multa de 10%. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo

arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda ao preparativo para tal requisição. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0004487-61.2004.403.6108 (2004.61.08.004487-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP271515 - CLOVIS BEZERRA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)  
A EBCT deve esclarecer se mantém interesse na penhora efetivada. A parte exequente requer a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, o que merece as considerações a seguir. Na imensa maioria dos casos envolvendo a constrição requerida não se logra qualquer resultado efetivo, seja pela impossibilidade de se aferir de fato o faturamento, seja pela própria situação econômica em que se encontram as empresas em débito com o Fisco Federal. Em recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal ficou estabelecida a ilegalidade da prisão civil por depositário infiel, o que por certo contribuirá para maior ineficiência da penhora sobre o faturamento. Ademais, a parte exequente não demonstrou em que o caso sob análise se diferencia dos inúmeros outros nos quais a diligência em questão restou infrutífera. Ante o supra exposto, devendo as decisões judiciais se pautarem também pelo princípio da eficiência, indefiro o pleito de penhora sobre o faturamento. Int.

**0006129-69.2004.403.6108 (2004.61.08.006129-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X BATERIAS CRAL LTDA (SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA)  
Fls. 172- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Com o decurso do prazo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007131-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007131-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME  
Converto os valores depositados na CEF, às fls. 304, em penhora. Tendo havido penhora on-line incidente sobre numerários de titularidade da parte executada (fls. 304) e atento ao fato de que a mesma não apresenta Advogado constituído nos autos, determino a expedição de mandado / carta para sua intimação acerca dos atos realizados, cientificando-a, também, acerca do prazo para oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475, J, 1º, do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se alvará a favor da exequente. Int.

**0004533-16.2005.403.6108 (2005.61.08.004533-8)** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Fls. 450/471- Manifeste-se a União, em cinco dias. Int.

**0008036-11.2006.403.6108 (2006.61.08.008036-7)** - MARIA APARECIDA TAVARES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se, por ora, o julgamento dos agravos noticiados as fls. 277.

**0010815-36.2006.403.6108 (2006.61.08.010815-8)** - AIRES DE SOUZA SANTOS (SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO E SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0011583-25.2007.403.6108 (2007.61.08.011583-0)** - IRANIO APARECIDO TESSILA DE MELO(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003066-94.2008.403.6108 (2008.61.08.003066-0)** - JOSE CESAR LIMA(SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 236- Defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de seis meses.Com o decurso do prazo, manifeste-se a CEF, em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0007353-03.2008.403.6108 (2008.61.08.007353-0)** - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007495-07.2008.403.6108 (2008.61.08.007495-9)** - ILZA APARECIDA DA SILVA MARIN(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao informado a fls. 205, providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros.Sem prejuízo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto.Com a diligência supra e em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 28.440,38 e R\$ 2.844,04 devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/03/2012.

**0008966-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008966-5)** - NILSON FARIA MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ao MPF para manifestação.Com o retorno dos autos, cumpra-se o determinado à fl. 254, terceiro parágrafo.Int.

**0009131-08.2008.403.6108 (2008.61.08.009131-3)** - VINAGRE BELMONT S/A(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 326: officie-se novamente, indicando o código 2864.Após a notícia da conversão, dê-se ciência à União para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.Int.

**0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Ante o não atendimento ao determinado à fl. 1735, segundo parágrafo, intime-se pessoalmente a parte autora, com prazo de cumprimento de dez dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora suas alegações finais.Após, intime-se a ré para o mesmo fim.Int.

**0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Fls. 797/798: com razão a União ao afirmar a sua ilegitimidade para figurar nesta demanda, pois a responsabilidade da CEF, advinda da sua qualidade de Agente Operadora do FGTS, e do teor do contrato debatido nos autos, não acarreta responsabilidade jurídica à União, podendo, se o caso, atuar como assistente da CEF - fl. 798, verso. Como lembrado à fl. 798, a função de regramento do sistema - FGTS - não tem o condão de convertê-la em parte na demanda, posto que não adquire direitos ou obrigações mercê das normas que editam. Assim, indefiro o pedido de denunciação à lide em relação a União Federal e, também, o de litisconsórcio necessário - fls. 72, 128 e 129. Nomeio, como perito, o Sr. Erasmo de Abreu Miranda, CRC n.º 096738/0-0. 1,15 Tendo-se em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a

serem suportados, a final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Intime-se o Sr. Perito e, aceita a nomeação, fixe o prazo de (40) quarenta dias para que apresente o laudo pericial. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Antes da intimação do perito acerca de sua nomeação, intimem-se as partes para apresentação de quesitos, encaminhando-os, oportunamente, ao perito. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, e resposta a eventuais quesitos suplementares, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários. Int.

**0010888-03.2009.403.6108 (2009.61.08.010888-3) - JORGE IVAN CASSARO (SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Fls. 588/715- Ciência ao INCRA para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias. Após, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de dez dias cada uma, a iniciar pela parte autora. Int.

**0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE (SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)**

despacho de fl. 586 - ... Com a designação de data e horário, intimem-se as partes. Fl. 589 - Designado dia 11/04/2012, às 09h00min para a perícia (vistoria no imóvel sito na Rua Napoleão Bianconcini, n. 6-119, Jardim Nossa Senhora de Lourdes, em Bauru).

**0002067-73.2010.403.6108 - GUSTAVO FABOZZI FILHO (SP035539 - GENI APARECIDA DESTRO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)**

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002147-37.2010.403.6108 - CRISTIANE FERNANDES INVERSO X VIVIANE CRISTINA INVERSO ALVES (SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Fls. 145 - Manifeste-se a CEF, em cinco dias. Int.

**0002382-04.2010.403.6108 - LUZIA ALVES DE CARVALHO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Luzia Alves de Carvalho propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação em 11/02/2010 (NB 533.458.831-7). Às fls. 07/29, a autora juntou documentos. Às fls. 33/37, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins/SP. Suscitado conflito negativo de competência, consta decisão às fls. 58/60, julgando procedente o conflito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Bauru. Às fls. 69/74, consta decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Às fls. 86/87, consta cópia de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, convertendo o agravo de instrumento interposto pela parte autora, em agravo retido. Citado, o réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 88/101, postulando a improcedência do pedido. O Perito do Juízo apresentou laudo médico, às fls. 107/111. Réplica e manifestação sobre o laudo, às fls. 114/117. O INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 118/120. Manifestação da parte autora, às fls. 124/125, recusando a proposta. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de

segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1- Da qualidade de segurado e do período de carência. Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência. 3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu: Requerente é portadora de mastectomia radical com esvaziamento ganglionar à esquerda que a incapacita para exercer a atividade de colhedora de laranjas, podendo ser reabilitada para outras que não exijam esforços. (fl. 110, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) o grau de limitação é total para colher laranjas (fl. 169, quesito 5); b) a incapacidade é definitiva para colher laranjas (fl. 169, quesito 6); c) a seqüela permite atividade com menos esforço físico, a parte autora é passível de reabilitação profissional (fl. 110, quesito 8); d) a data provável do início da doença ou lesão é a data do procedimento cirúrgico (fl. 110, quesito 9); Desta forma, restou comprovado nos autos, que a autora não pode mais exercer sua atividade profissional habitual, pois existe debilidade de força no membro superior esquerdo, bem como fica sujeito a edemas. Trata-se, portanto, de incapacidade parcial e permanente para a atividade de trabalho (incapacidade total e permanente para sua atividade habitual de colhedora de laranjas). A autora pode exercer atividade laboral que exija menos esforço, ou seja, com restrições, o que afasta o direito à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. A parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação de seu benefício anterior em 11/02/2010 (NB 533.458.831-7), fl. 24, bem como sua inscrição em programa de reabilitação profissional, para que esteja preparada para desempenhar uma nova atividade e proteger-se dos riscos do agravamento dos males que afligem sua saúde. 4 - Da futura cessação do Benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação descrita no laudo pericial, até que se promova sua reabilitação profissional ou ainda, até que se dê a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Negando-se a parte autora a se submeter a tratamento médico, ou, a reabilitação profissional estará o INSS autorizado a cessar o pagamento. Improcede o pedido de conversão do auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez, considerando-se a idade da demandante (39 anos) e a constatação, pelo perito médico, de que sua incapacidade é parcial. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da cessação do benefício nº 533.458.831-7 (11/02/2010), que será devido até sua reabilitação profissional, cuja inscrição no programa deverá o réu providenciar, ou ainda, até sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Luzia Alves de Carvalho; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 11/02/2010, até sua reabilitação ou até sua conversão em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 11/02/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003062-86.2010.403.6108** - VIP BAURU SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA (SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA E SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008197-79.2010.403.6108** - RUTHE TORQUATO BRANCO (SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de abril de 2012, às 15h15 min. Para comparecimento

das partes, bastará a intimação de seus patronos.Int.

**0008250-60.2010.403.6108** - EDUARDO FRUGOLI & CIA LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fl. 293- Expeça-se alvará a favor da EBCT, do valor depositado às fls. 289/290.Int.

**0008570-13.2010.403.6108** - CLARICE NOGUEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Clarice Nogueira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do último benefício recebido na esfera administrativa. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 154/156.À fl. 185, a parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta efetuada pelo INSS.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 154/156, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 530.201.142-1) a partir da cessação, ou seja, 30/10/2008, e proceder a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico realizado em 20/10/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/12/11, sendo que no período concomitante em recolhimentos na qualidade contribuinte individual, atividade faxineira, não serão apurados valores em atraso.Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fls. 154/155. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação.Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório.Honorários na forma avançada (fl. 155, verso, item 3).Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001542-57.2011.403.6108** - DIEGO DUIM FERREIRA - INCAPAZ X JEFERSON WILSON FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

**0001619-66.2011.403.6108** - ELISEU DE OLIVEIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica e apresente contraminuta ao agravo retido interposto pelo INSS.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0001792-90.2011.403.6108** - WELLINGTON JESUS DA SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP236414 - LUCIMARA SOCORRO ROCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Wellington Jesus da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho.Juntou documentos às fls. 14/72.Foi determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita, às fls. 74/76.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 77/98, sustentando a incompetência absoluta do Juízo, decadência, prescrição e postulando a improcedência do pedido.Laudo médico às fls. 102/108.Réplica à contestação, às fls. 112/116 e manifestação do autor, acerca do laudo pericial, às fls. 117/118.Manifestação do INSS, às fls. 119/121.Decido.Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é de conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, em virtude de doença profissional, conforme se observa do laudo médico pericial de fls. 102/108 (quesito: 3 - lesão de membro superior direito; quesito 13: trata-se de doença do trabalho), elaborado por médico, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.O

Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. A doença profissional, ou do trabalho, insere-se no conceito de acidente do trabalho, para efeito de concessão de benefício acidentário, bem como, para a verificação da competência judicial, nas lides que envolvam tal matéria. Neste sentido, a Jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei n.º 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ. CC 21.756/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25.08.1999, DJ 08.03.2000 p. 44). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. (TRF da 3ª Região. AC n. 885.891/SP. Data da decisão: 20/04/2004. Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) Isso posto, tratando-se de doença decorrente diretamente do exercício da atividade laboral, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino sejam os autos remetidos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

**0001818-88.2011.403.6108** - LUCAS JOSE DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Lucas José da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 136/137. À fl. 145, a parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta efetuada pelo INSS. É o relatório. Decido. Face às conclusões dos laudos periciais (fls. 124/128 e 129/131), nomeio como curador especial do autor, para esta demanda o seu Patrono, Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP nº 152.839. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 136/137, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 541.778.623-0) em aposentadoria por invalidez, a partir do início do mesmo em 04/07/2010, com pagamentos administrativos a partir de 01/01/12, descontando-se o período de agosto a dezembro de 2011, no qual o autor exerceu atividade laborativa. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 136, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 136, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001956-55.2011.403.6108** - WALP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contra razões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0002054-40.2011.403.6108** - JOSE APARECIDO DE LIMA - INCAPAZ X MAURICIO PEDRO DE LIMA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV,

no importe de R\$ 23.313,86 devidos a título de principal, atualizados até 31/03/2012.

**0002212-95.2011.403.6108** - ADAO MENDES DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002421-64.2011.403.6108** - RODRIGO MARTINS MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/04/2012, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0002700-50.2011.403.6108** - CELSO PACHECO RASI(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A Autos n: 0002700-50.2011.4.03.6108 Autor: Celso Pacheco Rasi Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Celso Pacheco Rasi ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, e 7,87% em maio de 1990. Juntaram documentos às fls. 15/24. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 27. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 29/35, alegando, preliminarmente, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de a parte autora haver aderido ao acordo previsto na Lei 10.555/02; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001, haverá falta de interesse de agir. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Réplica, fls. 38/41. Manifestação ministerial, à fl. 43. Agravo de Instrumento, fls. 46/53, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, fl. 54. Extratos da conta vinculada juntados às fls. 59/65. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois o autor não formula pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei n.º 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que não fez. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. Da correção dos Planos Econômicos A matéria posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de

1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) No presente feito, há prova de a conta de FGTS do autor Celso Pacheco Rasi ter sido atingida pelos planos econômicos nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extrai dos documentos de fls. 59/65. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Dispositivo. Diante de todo o exposto julgo parcialmente procedente o pedido do autor Celso Pacheco Rasi, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS do autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003132-69.2011.403.6108** - AIRTON ZANE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124: ciência ao INSS para, em o desejando, manifestar-se a respeito, em cinco dias

**0003211-48.2011.403.6108** - APARECIDA LIMA GOMES DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aparecida Lima Gomes dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, em aposentadoria por invalidez. Formulou o Instituto réu proposta de acordo e documentos às fls. 74/80. À fl. 83, a autora concordou com os termos da proposta apresentada pelo INSS. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 74/75, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da perícia realizada em 10/11/2011, com pagamentos administrativos a partir da mesma data, uma vez que a autora possui recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, no período posterior a cessação do NB 538.983.553-7 (15/01/2010), comprovando nos autos, oportunamente. Honorários na forma avençada (fl. 74, verso, item 2). Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003378-65.2011.403.6108** - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES X CYNTHIA ZANI SCARPELLI SOARES (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contra razões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0003404-63.2011.403.6108** - ABELARDO BARBOSA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Abelardo Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do requerimento na via administrativa. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 73/74. À fl. 78, a parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta efetuada pelo INSS. À fl. 80, manifestação do MPF. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 73/74, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento

administrativo (NB 545.039.400-0), ou seja, em 28/02/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/01/2012. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 73. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 73, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003492-04.2011.403.6108** - GENI ANDRADE TEIXEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Geni Andrade Teixeira propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (NB 560.413.424-0), ou, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.413.424-0), que alega ter sido cessado em 23/02/2011. Juntou documentos às fls. 08/48. Decisão de fls. 52/56 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 63/85, informando que a data correta da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (NB 560.413.424-0) é 03/03/2011, e não 23/02/2011, conforme alegado pela autora. No mérito postulou a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 86/91. Réplica e manifestação da parte autora sobre o laudo, às fls. 94/102. Esclarecimentos complementares do Perito, à fl. 107. Proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 110/114. Parte autora recusou a proposta de acordo, às fls. 117/118. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondililoartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de osteoartrose e espondilolistese da coluna lombar e osteoartrose de joelhos, os quais a impedem de trabalhar definitivamente. - fl. 91, conclusão. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a data do início da doença foi em 2004 (fl. 89, quesito 4); b) a data do início da incapacidade foi na data de concessão do benefício (fl. 89, quesitos 5); c) a incapacidade é total (fl. 89, quesito 6, item b); d) a incapacidade é permanente (fl. 89, quesito 6, item c); e) houve continuidade da incapacidade desde o início, até a presente data, sem qualquer período de melhora e a incapacidade evoluiu para permanente (fl. 90, quesito 7); f) não é passível de reabilitação profissional (fl. 90, quesito 10). Em complementação, à fl. 107, afirmou que: Pelo menos, desde agosto de 2010 a requerente passou a apresentar incapacidade permanente para o trabalho. Dessa forma, possível concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença, foi indevida, fazendo jus a autora, inclusive, à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/08/2010, data em que constatada e comprovada a evolução da incapacidade da autora de temporária para permanente (esclarecimento do perito - fl. 107). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a converter o benefício de auxílio-doença, NB 560.413.424-0 em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/08/2010, descontando-se os valores recebidos administrativamente no período concomitante. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença,

sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Geni Andrade Teixeira; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 01/08/2010; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 01/08/2010, para a aposentadoria por invalidez; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. art. 44 e 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004253-35.2011.403.6108** - BENEDITO COSTA DE JESUS(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o objeto da presente ação é o fornecimento do medicamento ranibizumabe, bem como que, em cumprimento à liminar deferida (fls. 53/57), após o depósito do valor pela União (fl. 113), houve a sua aquisição, esclareça o requerente a sua intervenção de fls. 194/195. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta ao ofício expedido a fl. 191. Int.

**0004355-57.2011.403.6108** - LOURIVAL RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se, com urgência, cópia integral do prontuário médico do autor, junto ao Hospital Estadual. Após, intime-se o Perito nomeado a examinar as cópias solicitadas e fixar a data de início da incapacidade do autor. Cumpridas as diligências, ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

**0004696-83.2011.403.6108** - LAURO FRANCISCO GUERRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

**0004705-45.2011.403.6108** - JUDITE MANTUAN FIRMINO(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/04/2012, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0004926-28.2011.403.6108** - SANTA CRUZ LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Recebo a apelação da autora, fls. 233, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ECT para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005027-65.2011.403.6108** - JOSIANA DE SOUZA MOREIRA(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação proposta por Josiana de Souza Moreria em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S/A, pela qual busca a condenação dos réus à restituição de valores para a realização de obra de recuperação e conservação de seu imóvel, bem como à indenização por danos morais. Assevera, para tanto, ter sido o imóvel adquirido mediante contrato de financiamento junto à CEF. Juntou documentos às fls. 19/62. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se depreende do contrato originário do mútuo (fls. 23-36), a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição da residência da autora. Não possui legitimidade, dessarte, para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora e da seguradora, ambas as quais não se qualificam como empresas públicas federais. A eventual circunstância de ter sido o imóvel vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário,

quando o imóvel por este escolhido seja atingido por danos decorrentes de vícios na construção. Neste sentido, a Jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE. 1. A EMGEA não tem legitimidade para residir no pólo passivo de demanda que cobra a cobertura securitária sobre vícios de construção. Além disso não pode a EMGEA simplesmente ingressar em uma lide entre terceiros quando quiser e bem entender, sem o cumprimento das regras de substituição de parte do art. 42 do CPC. 2. Constatado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. Agravo de instrumento improvido. (AG 2003.01.00.036372-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.89). 3. Excluída da lide a CEF e só restando no feito pessoas sem o foro do art. 109, I, da Constituição, anula-se a sentença, ante o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, declinando do feito para Justiça Estadual. 4. Honorários pelos Autores em favor da CEF no valor de R\$ 3000,00 considerando a dificuldade e o longo tramite da ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação da CEF provida (ilegitimidade), dando-se por prejudicados os demais recursos. (TRF da 1ª Região. AC n.º 200201000256951/MG. DJ DATA: 27/7/2007). PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE. PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. 1. A inicial, no que tange ao pedido de revisão das prestações do financiamento, é inepta, posto não conter causa de pedir, limitando-se a dizer que as prestações subiram assustadoramente, sem qualquer outra consideração a respeito. 2. Quanto ao pedido de redução do valor do financiamento em razão de redução do valor do imóvel, dado vícios de construção nele existentes, há impossibilidade jurídica do pedido, posto que o financiamento e a compra e venda são negócios jurídicos independentes. Se há realmente vícios de construção cabe à parte pedir indenização contra a construtora, pelo valor que esta cobrou a maior, sem que isto cause automática redução no valor financiado. 3. Quanto ao pedido de perdas e danos o que se tem é que a Justiça Federal não é competente para conhecer o feito, posto que a CEF não é parte legítima na demanda. 4. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. (AC 1998.38.00.036232-9/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.89). 5. A construtora, por outro lado, é parte legítima para responder ao pedido de perdas e danos derivados de vícios na construção que empreendeu. 6. Apelação provida apenas para reincluir a construtora na lide, extinguindo-se o feito, de ofício, em relação à CEF, com remessa dos autos para Justiça Estadual. (TRF da 1ª Região. AC n.º 200101000373062/MG. DJ DATA: 1/3/2007). PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR E INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL, QUANTO À CONSTRUTORA. 1. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Exclusão da Caixa Econômica Federal da relação processual, por ilegitimidade passiva. 4. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da construtora. 5. Processo extinto, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar a ação movida em face da construtora. 6. Prejudicada a apelação. (TRF da 1ª Região. AC n.º 199838000362329/MG. DJ DATA: 16/10/2006). PROCESSUAL CIVIL - MÚTUA HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO RESPONSABILIDADE- ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. As alegadas irregularidades na construção do imóvel não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Com efeito, não foi estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção). II - No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se de faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, nesse caso, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Registre-se, a propósito, que não raro a referida cláusula é inserida também no contrato posterior, firmado entre a CEF, a construtora e o adquirente da unidade residencial, o que, contudo, igualmente não ensejaria a responsabilização da primeira pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira. III - Recurso improvido. (TRF da 2ª Região. AC n.º 354892/RJ. DJU DATA: 02/05/2007). AGTR. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Afirma o Magistrado a quo que os contratos de financiamento para aquisição de imóveis residenciais celebrados entre os autores da Ação Cautelar e a CEF, os quais não foram juntados ao presente Agravo, destinaram-se a financiar a aquisição de imóveis já construídos. 2. A

relação da CEF com os autores, então, restringe-se a mútuo, sendo ela credora hipotecária, portanto, tendo em vista que a demanda objetiva indenização por vício de construção, em nada se relacionando com os financiamentos, não há legitimidade da CEF, e por consequência da EMGEA, para figurar em seu pólo passivo.3. A mera alegação de que a CEF vem mostrando interesse nas ações de SFH que tramitam perante a Justiça Estadual não é suficiente para justificar sua permanência no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a própria CEF alegou sua ilegitimidade passiva, demonstrando a falta de interesse no feito.4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF da 5ª Região. AG n.º 74345/PB. Data da decisão: 28/08/2007)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.(EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)Por fim, cabe frisar não se estar diante de nenhuma das hipóteses mencionadas pelo artigo 28, da Lei n.º 8.078/90.Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação.Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru.Intimem-se.

**0005078-76.2011.403.6108** - ANTONIO TOSHIO ICHII(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0005137-64.2011.403.6108** - MARIA CRISTINA FERNANDES(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA E SP255705 - CAROLINE HEIRAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0005178-31.2011.403.6108** - WILSON GOMES JERONIMO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0005459-84.2011.403.6108** - JOSE APARECIDO ALVES NOGUEIRA(SP095031 - ELISABETE DOS

SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 38, verso: arquivem-se os autos, após baixa na distribuição.Int.

**0005592-29.2011.403.6108** - EDINA APARECIDA SILVESTRE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância.Após, à pronta conclusão para sentença.

**0005742-10.2011.403.6108** - CILIA ROSA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Cilia Rosa Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação na via administrativa. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 71/72.À fl. 80, a parte autora concordou com os termos da proposta efetuada pelo INSS.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 71/72, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação na via administrativa, ou seja, em 09/01/2012 (NB 549.061.116-9), com pagamentos administrativos a partir da mesma data. Outrossim, a reavaliação médica administrativa ocorrerá apenas a partir de 20/06/2012 (06 meses do laudo judicial), conforme o avençado, fl. 71, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Honorários na forma avençada (fl. 71, verso, item 2).Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006507-78.2011.403.6108** - APAPS - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E AMIGOS DA PORTA DO SOL(SP096166 - RENATA MANDELBAUM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Fls. 113, verso: intime-se a parte autora a recolher as custas processuais devidas em até 10 dias.Não cumprida a determinação acima, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se de seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, lei 9.289/96). Após, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.Int.

**0006620-32.2011.403.6108** - MARINALVA DA SILVA MENDES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/04/2012, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0006655-89.2011.403.6108** - WILSON DA SILVA(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 25/04/2012, às 17 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, na Avenida Nações Unidas n. 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru (fone: 3016-7600). A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

**0006738-08.2011.403.6108** - ANA GALL DE MEDEIROS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/04/2012, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0006788-34.2011.403.6108** - LAURA MARQUES BATISTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/04/2012, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0006789-19.2011.403.6108** - SOLANGE GOMES DE CAMPOS X LURDES VERISSIMO GOMES DE CAMPOS(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/04/2012, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0006807-40.2011.403.6108** - JOSE CARLOS CHAGAS(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/04/2012, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0007241-29.2011.403.6108** - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação em até dez dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes a especificarem provas que desejam produzir, de forma justificada, também no prazo de dez dias, a fim de se evitar tumulto processual.Int.

**0007242-14.2011.403.6108** - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação em até dez dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes a especificarem provas que desejam produzir, de forma justificada, também no prazo de dez dias, a fim de se evitar tumulto processual.Int.

**0007243-96.2011.403.6108** - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação em até dez dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes a especificarem provas que desejam produzir, de forma justificada, também no prazo de dez dias, a fim de se evitar tumulto processual.Int.

**0007244-81.2011.403.6108** - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação em até dez dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes a especificarem provas que desejam produzir, de forma justificada, também no prazo de dez dias, a fim de se evitar tumulto processual.Int.

**0007245-66.2011.403.6108** - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO

**JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação em até dez dias. Sem prejuízo, intímese as partes a especificarem provas que desejam produzir, de forma justificada, também no prazo de dez dias, a fim de se evitar tumulto processual.Int.

**0007246-51.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação em até dez dias. Sem prejuízo, intímese as partes a especificarem provas que desejam produzir, de forma justificada, também no prazo de dez dias, a fim de se evitar tumulto processual.Int.

**0007247-36.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação em até dez dias. Sem prejuízo, intímese as partes a especificarem provas que desejam produzir, de forma justificada, também no prazo de dez dias, a fim de se evitar tumulto processual.Int.

**0007248-21.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação em até dez dias. Sem prejuízo, intímese as partes a especificarem provas que desejam produzir, de forma justificada, também no prazo de dez dias, a fim de se evitar tumulto processual.Int.

**0007249-06.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação em até dez dias. Sem prejuízo, intímese as partes a especificarem provas que desejam produzir, de forma justificada, também no prazo de dez dias, a fim de se evitar tumulto processual.Int.

**0007250-88.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação em até dez dias. Sem prejuízo, intímese as partes a especificarem provas que desejam produzir, de forma justificada, também no prazo de dez dias, a fim de se evitar tumulto processual.Int.

**0007251-73.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação em até dez dias. Sem prejuízo, intímese as partes a especificarem provas que desejam produzir, de forma justificada, também no prazo de dez dias, a fim de se evitar tumulto processual.Int.

**0007335-74.2011.403.6108 - LUIZ DE ANDRADE(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 82/92- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.Int.

**0008266-77.2011.403.6108 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO-FACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas,

expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0008363-77.2011.403.6108** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0008788-07.2011.403.6108** - TEREZA DE FATIMA VIEGAS GALANTE(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

**0009131-03.2011.403.6108** - MARISA DE FATIMA MACEDO PEREIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do Estudo Social, agendado pela assistente social, Ana Paula Córdia Soubhia - Assistente Social - CRESS 29.259 - Perita Judicial, para o dia 18 de ABRIL de 2012, a partir das 08 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0009369-22.2011.403.6108** - ABDALA & ABDALA LTDA - ME(SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Autos n.º 0009369-22.2011.403.6108 Autora: Abdala & Abdala Ltda - MERé: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Regional de São Paulo Interior Sentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Abdala & Abdala Ltda - ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, objetivando o afastamento da rescisão unilateral determinada pela ECT, possibilitando à empresa autora que continue a desempenhar normalmente suas atividades, seja com base no antigo contrato de franquia antes firmado entre as partes (na condição de ACF), seja com base no Contrato de Franquia Postal, que alega ter sido indevidamente rescindido (AGF) - fl. 23.Alegou morosidade no sistema operacional SARA, além da impossibilidade de emissão de notas fiscais, fl. 05. Afirmou que a Lei 12.400/2011 concedeu prazo de 12 meses para as adequações - fl. 07.Juntou documentos às fls. 27/210.Tutela antecipada indeferida às fls. 214/219.A parte autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 223/247, ao qual foi negado seguimento (fls. 248/254).Contestação apresentada às fls. 260/297, ocasião em que a ECT comunicou à fl. 273 que a autora concluiu a fase preliminar prevista na cláusula terceira do contrato administrativo.Réplica às fls.301/567.Novo pedido de tutela antecipada às fls. 587/590.A seguir, vieram os autos conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.Do Sistema Operacional SARAO contrato de franquia postal n.º 9912256056, que a autora deseja não seja unilateralmente rescindido, acostado pela própria parte demandante, a fls. 59/90, é claro, no que diz respeito à responsabilidade tributária:São de inteira responsabilidade da FRANQUEADA todas as obrigações pelo recolhimento de tributos, contribuições e encargos além de todos os riscos e custos administrativos e judiciais decorrente direta ou indiretamente da execução deste contrato.(4.14.3 - fls. 68)Mesmo se fosse omissivo ou diverso o contrato, não haveria falar-se em situação diferente, porquanto inconcebível a alteração do sujeito passivo de obrigação tributária por meio contratual. Assim dispõe o CTN:Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Acaso entenda a autora que lhe incumbe emitir nota fiscal, nada impede que o fizesse, adquirindo os equipamentos e insumos necessários a tanto.O fato de o sistema SARA ser moroso e não permitir a emissão de nota fiscal, em si, não constitui obstáculo à pretensão do demandante, muito menos justifica a paralisação da regularização do serviço postal prestado por particulares, reclamado desde a Constituição de 1988.Do prazo da Lei 12.400/2011A Lei n.º 12.400/11 trouxe a lume a extensão do prazo previsto para que as novas Agências de Correios Franqueadas se adequassem aos padrões técnicos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos seguintes:Art. 7o-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT.A autora e a ré, após o processo licitatório, formalizaram a assinatura do contrato de franquia,

aos 24 de maio de 2010 (fl. 90). Segundo a autora, ainda não foram cumpridas as providências preliminares, estipuladas na cláusula 3ª, do contrato administrativo. No mesmo passo, a ré afirmou, fl. 273, que a autora cumpriu a fase preliminar de adaptação do imóvel, estipulada na cláusula 3ª, do contrato administrativo, contudo, em razão da não entrega dos documentos e pagamento da taxa inicial de franquia, no prazo contratualmente estipulado, o contrato em questão foi rescindido por inadimplemento contratual, fl. 261. Assim, tem-se que a nova regra aplica-se ao caso da demandante, pois, de um lado, ampliou-lhe a esfera jurídica e, de outro, partiu da entidade responsável pelos destinos da empresa pública federal (a União), sem que se possa falar, portanto, em ferimento a ato jurídico perfeito. Todavia, a melhor interpretação da regra estipulativa do prazo não é a que a autora busca emprestar. Ainda que o art. 7º-A, da Lei n.º 11.688/08 não trate, expressamente, do termo inicial de contagem do prazo, a conclusão única a que se pode chegar é a de que seu fluxo deve principiar com a assinatura do contrato administrativo, haja vista as adequações e padronizações exigidas pela ECT constarem, todas, do contrato administrativo assinado pelo vencedor do certame licitatório, e serem, somente a partir desta assinatura, exigíveis. Não há qualquer razão para se contar o prazo a partir da vigência da lei, até porque, em assim sendo, chegar-se-ia à absurda conclusão de que os contratos assinados após o prazo de um ano, da vigência da Lei n.º 12.400/11, não teriam sequer um átimo para serem cumpridos, no que tange às adequações preliminares. Por fim, frise-se que não há qualquer violação ao princípio da isonomia, pois a regra em espeque aplica-se de modo idêntico a todos aqueles que se encontram na mesma situação, ou seja, todos os que assinarem os contratos terão o prazo mínimo de um ano para cumprir as estipulações da cláusula 3ª do contrato de franquia. Da permanência em vigor de contrato que não foi objeto de licitação. Ante o supra reconhecimento da entrada em vigor do contrato de franquia postal n.º 9912256056 quando da sua assinatura, incabível que a autora permaneça em atividade sob as normas do contrato anteriormente firmado. Além disso, o serviço postal é espécie de serviço público, não possuindo, qualquer particular, direito ao seu exercício, salvo quando, a juízo do legislador, tenha-se por pertinente sua concessão. Dessarte, não há como a autora pretender manter-se na condição de franqueada, após encerrado o contrato perante a EBCT. A realização da licitação da concessão do serviço postal decorre de respeito ao artigo 175, da CF/88, que vem sendo descumprido desde a promulgação da Lei das Leis, aos 05 de outubro de 1.988. Para assegurar que o trespasse da atividade postal, a terceiros, se desse pela forma exigida pela Constituição, estipulou-se em lei prazo para a licitação do serviço postal (art. 7º, parágrafo único, da Lei n.º 11.668/08), e se previu o encerramento dos contratos em vigor, que não tenham sido objeto de processo licitatório (artigo 9º, 2º, do Decreto n.º 6.639/08, alterado pela MP n.º 509/2010). As normas combatidas pela parte autora, ao contrário do que sustenta, dão eficácia aos ditames constitucionais da impessoalidade e da moralidade, verdadeiras formas de expressão do princípio republicano, que não aceita práticas que outorguem a particular - sem competição e de acordo com o arbítrio do administrador - parcela do exercício de rentosa atividade estatal. Como decidiu o E. TRF da 1ª Região, as atuais franqueadas não têm direito à indefinida continuidade do contrato e nem sequer à manutenção do contrato pelo prazo fixado no parágrafo único do art. 7º, da Lei 11.668/2008, como prazo máximo para as novas contratações precedidas de licitação. [...] Não é lícito facultar, por meio do instituto da franquia - e por tempo indeterminado -, o desempenho de atividades auxiliares pertinentes ao serviço postal prestado nos segmentos de varejo e comercial, sem prévia licitação, mediante simples autorização da ECT. (AG 200801000008389, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, 13/10/2008). Incabível assegurar-se à demandante, portanto, que permaneça executando contrato viciado. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Honorários em favor da EBCT, que fixo em R\$ 1.500,00. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

**0000241-41.2012.403.6108** - ALBERTO GONCALVES FILHO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/04/2012, às 10 horas, no consultório da Drª Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000449-25.2012.403.6108** - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X MINISTERIO DA SAUDE

A concessão de antecipação de tutela, no caso, é restringida pelo disposto nos artigos 1º da Lei 9.494/97 e 1º da Lei 8.437/92, cuja constitucionalidade foi declarada na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4/DF. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora para apresentação de réplica, notadamente manifestando-se acerca da alegação da União de que a autora não recebe mais a GDASST desde 2008 (fl.45, verso). Int.

**0000587-89.2012.403.6108** - RISLENE POSTIGO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/04/2012, às 11 horas, no consultório da Dr<sup>a</sup> Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000598-21.2012.403.6108** - APARECIDO CANDIDO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do Estudo Social, agendado pela assistente social, Ana Paula Córdia Soubhia - Assistente Social - CRESS 29.259 - Perita Judicial, para o dia 17 de ABRIL de 2012, a partir das 08 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000858-98.2012.403.6108** - KENJO OSHIRO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP305728 - PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC (Estatuto do Idoso), pois atendido o requisito etário. Cite-se. Int.

**0000861-53.2012.403.6108** - ADRIANA RAMOS NUNES DOS ANJOS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/04/2012, às 12 horas, no consultório da Dr<sup>a</sup> Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000866-75.2012.403.6108** - PEDRO ANTONIO SARBA TERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/04/2012, às 13 horas, no consultório da Dr<sup>a</sup> Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000905-72.2012.403.6108** - O.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - EP(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0000906-57.2012.403.6108** - OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0000913-49.2012.403.6108** - CARLOS ALBERTO CANTELLI(SP284334 - TIAGO SPINELLI HERNANDES) X GECCOM CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais, em guia GRU, com código 18710-0, em uma das agências da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito. Fica autorizado o desentranhamento da guia recolhida à fl.54, que deverá ser entregue ao autor ou seu advogado.Com o cumprimento, cite-se.Int.

**0001608-03.2012.403.6108** - EDGAR PEREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Fls. : Determino a prioridade na tramitação. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Cite(m)-se.

**0001612-40.2012.403.6108** - NATALINA GARCIA(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à idade do autor (fls. 06), determino a prioridade de tramitação.Fl. 03: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.).Fls. 15/16: Inocorrida a prevenção. Distintos os objetos.Cite-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

**0001625-39.2012.403.6108** - UILSON DOS SANTOS SILVA X SANDRA ELENA SILVA DOS SANTOS(SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL

Inocorrida a apontada prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC (Estatuto do Idoso), pois atendido o requisito etário.Cite-se.Int.

**0001626-24.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA GONCALVES CARNEIRO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Cite-se.

**0001654-89.2012.403.6108** - VALDOMIRO LUIS DAMICO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.09: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

**0001762-21.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA GALDINO GOZO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 06: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Determino a realização de pericial. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Ricardo Corrêa da Costa Dias, CRM nº 108.766, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data,

a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). O Sr. Perito Médico deverá aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculte as partes indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Cite(m)-se.

**0001764-88.2012.403.6108 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Fls. : Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Fls. : Determino a prioridade na tramitação. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Cite(m)-se.

**0001889-56.2012.403.6108 - DOMINGOS FARIA DE MORAES(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim os da prioridade etária - fl. 04. Alega a parte autora, fl. 03, que não houve a correta revisão do benefício previdenciário, isto porque, se vê pelos documentos juntados, que a revisão a ser implantada no mês de 06/2009 não ocorreu pelo valor devido, não esclarecendo qual seria o valor devido e nem o seu fundamento jurídico. Assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do art. 282, III, do do CPC: A petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, sob pena de extinção da demanda, sem julgamento de mérito.

**0001939-82.2012.403.6108 - VIVIANE COSTA LOPES(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/04/2012, às 14 horas, no consultório da Drª Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0001959-73.2012.403.6108 - DENALVO LUIZ DOS SANTOS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-

doença, ou de aposentadoria por invalidez com assistência permanente (25%).A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. RICARDO CORREA DA COSTA DIAS, CRM nº 108.766, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.13) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0002003-92.2012.403.6108 - JOAO OLIVEIRA DUARTE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por João Oliveira Duarte, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença negado

administrativamente pelo INSS e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fl. 10. Juntou documentos, fls. 12/28. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 40.000,00 (fl. 10), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta que a parte autora requereu o benefício em 21/07/2011, seu benefício, caso concedido, seria no valor aproximado de um salário mínimo. Considerando-se 09 (nove) meses, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 13.062,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0002025-53.2012.403.6108 - ANSELMO APARECIDO BOTERO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Anselmo Aparecido Botero ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a revisão do valor de sua aposentadoria, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 17/42. É o relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos. O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de

atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002050-66.2012.403.6108** - DIVA AMALIA DE OLIVEIRA TEMPONI X LUIZ MAURO SIQUEIRA FALEIROS X MARIA POLIZIO SIQUEIRA FALEIROS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Diva Amália de Oliveira Temponi e outros em face da União Federal, por meio da qual busca a suspensão do desconto do IRPF incidente sobre o benefício pago pelo plano de previdência privada - Banesprev, determinando-se o depósito judicial dos valores até decisão final. Juntou documentos, fls. 14/58. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação da tutela requer prova inequívoca e verossimilhança da alegação, nos termos do caput do art. 273 do CPC. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. A Lei nº 7.713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria, e da Lei nº 9.250/95, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Não há prova nos autos de que a tributação atual tem incidência exclusivamente sobre os valores recolhidos antes da Lei nº 9.250/95. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. À vista dos documentos acostados, processe-se o feito sob Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Intimem-se. Cite-se.

**0002060-13.2012.403.6108** - PABLO SILVA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA (SP210615 - BRUNA MARIA IELO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0002096-55.2012.403.6108** - ROBERSON GODOY PANTALIAO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP303359 - LUCILA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 06: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Determino a realização de pericial. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Ricardo Corrêa da Costa Dias, CRM nº 108.766, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data,

a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). O Sr. Perito Médico deverá aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculte as partes indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Cite(m)-se.

**0002113-91.2012.403.6108 - IVANIR BINCOLETO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a

incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0002120-83.2012.403.6108 - SILVIA HELENA SANTOS JOANNITTI CHERUBIM(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Pretende a parte autora o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais,

indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 31: Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/04/2012, às 09 horas, no consultório da Dr<sup>a</sup> Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0002226-45.2012.403.6108 - ROBERTO CARLOS THOMAZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Pretende a parte autora o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente

momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0002333-89.2012.403.6108 - JANETE DE ARRUDA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0002342-51.2012.403.6108 - CARMEM AMARAL PEREIRA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Vistos em decisão. Pleiteia a autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela

antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor RICARDO CORREA DA COSTA DIAS, CRM nº 108.766, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007079-73.2007.403.6108 (2007.61.08.007079-2)** - JOSE ANTONIO DE PAULA BRAGA X MARIA JOSE DE MORAES(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CELSO CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Fl. 569- Aguarde-se o pagamento.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008334-08.2003.403.6108 (2003.61.08.008334-3)** - WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 466/469- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008850-91.2004.403.6108 (2004.61.08.008850-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 120 dias, conforme o requerido. Com o decurso do prazo, manifeste-se a União, em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007596-78.2007.403.6108 (2007.61.08.007596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007594-7)) COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP006718 - JAYME CESTARI E SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP198491 - KARINA ALICE LANGONA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Fl. 151: remetam-se os autos ao SEDI, a fim de substituir o atual ocupante do polo passivo pela empresa Companhia Agrícola Quatá - fl. 153. Após, expeçam-se precatórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (fl. 128). FL. 165: - Fl. 161: reconsidero, em parte, o despacho de fls. 161 para ali constar, expeçam-se alvarás de levantamento, em vez de expeçam-se precatórios.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008923-63.2004.403.6108 (2004.61.08.008923-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EVERTEK COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EVERTEK COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA

Oficie-se para que seja enviada cópia da última declaração de imposto de renda da empresa executada. Int.

**0004174-66.2005.403.6108 (2005.61.08.004174-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE EDEMILSON DA CUNHA PINTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE EDEMILSON DA CUNHA PINTO(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Fls. 193/200- Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0001580-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001580-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X DESTILARIA BOSO LTDA(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DESTILARIA BOSO LTDA

Fls. 249 - Defiro. Providencie a Secretaria. Com as informações, dê-se vista ao INSS, para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0000677-68.2010.403.6108 (2010.61.08.000677-8)** - MARILENE DE FATIMA ERBA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARILENE DE FATIMA ERBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo-se em vista o pagamento do débito, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Arquivem-se os autos, após baixa na distribuição. Int.

## **Expediente Nº 6795**

### **MONITORIA**

**0009876-51.2009.403.6108 (2009.61.08.009876-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIANE DE FATIMA REIS DE COPAS

Atento às diligências realizadas e ao fato de que a citação válida interrompe a prescrição, defiro o pedido formulado pela parte autora em sua petição de fl. 34 e determino a expedição de edital para citação da parte ré, com prazo de trinta dias, devendo a requerente observar o contido no artigo 232, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...)III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (...), 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste

artigo.).Int.

**0000755-62.2010.403.6108 (2010.61.08.000755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA TAVARES**

Atento às diligências realizadas e ao fato de que a citação válida interrompe a prescrição, defiro o pedido formulado pela parte autora em suas petições de fls. 31 e 37, e determino a expedição de edital para citação da parte ré, com prazo de trinta dias, devendo a requerente observar o contido no artigo 232, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...)III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (...), 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo.).Int.

**0000762-54.2010.403.6108 (2010.61.08.000762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRANI ALVES PEREIRA MIRANDA**

Em face da r. Decisão do E. TRF da Terceira Região, comunicada às fls. 64/66, determino a expedição de edital para citação da parte ré, com prazo de trinta dias, devendo a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo para as providências cabíveis, face ao contido no artigo 232, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...)III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (...), 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo.).Int.

**0001691-87.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA LUCIA SANTOS GUERRA**

Atento às diligências realizadas e ao fato de que a citação válida interrompe a prescrição, defiro o pedido de fl. 49 e determino a expedição de edital para citação da parte ré, com prazo de trinta dias, devendo a parte autora observar o contido no artigo 232, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...)III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (...), 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo.).Int.

**0001808-78.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE REINALDO FREIRE**

Manifesta a incompetência desta Justiça Federal para a arrecadação de bens do ausente, indefiro o pedido de fls. 52/53.Cite-se por edital (art. 231, II, CPC).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005580-59.2004.403.6108 (2004.61.08.005580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO LEANDRO GILDO X TANIA APARECIDA ZAMBOTTIE GILDO**

Fls. 139: defiro. Expeça-se Edital.

**0003434-69.2009.403.6108 (2009.61.08.003434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBINO E ALONSO LTDA ME X ELAINE PAULA ALBINO X JOAO DE PAULA ALONSO**

Defiro o pedido formulado pela CEF, em sua petição de fl. 58, e determino a expedição de edital para citação da parte executada, com prazo de trinta dias, devendo a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo para as providências cabíveis, face ao contido no artigo 232, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...)III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (...), 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo.).Int.

**0003552-45.2009.403.6108 (2009.61.08.003552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X**

ALBINO E ALONSO LTDA ME X ELAINE PAULA ALBINO X JOAO DE PAULA ALONSO  
Fls. 93: defiro. Cite-se por Edital.

**0004214-72.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO CAMBRAIA

DESPACHO DE FL. 39: Defiro o pedido formulado pela CEF, em sua petição de fl. 38, e determino a expedição de edital para citação da parte executada, com prazo de trinta dias, devendo a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo para as providências cabíveis, face ao contido no artigo 232, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...)III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (...), 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo.). Int.

### **Expediente Nº 6805**

#### **MONITORIA**

**0007015-05.2003.403.6108 (2003.61.08.007015-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X SANDRA VALERIA PEREIRA(SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO)

Não tendo ocorrido citação e diante do requerimento da CEF de fls. 122/123 e documentos juntados às fls. 136/137 e 144/145, defiro o pedido de substituição do pólo passivo, passando a constar JOSÉ CARLOS PEREIRA e SUELY DE FREITAS PEREIRA, no lugar de Lourival de Oliveira e Sandra Valeria Pereira. Em decorrência do acima determinado, determino a liberação do veículo relacionado a fl. 112, bem como o desbloqueio do valor arrestado à fl. 115, verso. Oficie-se à CEF para que proceda a devolução à origem do valor ora desbloqueado. Citem-se os co-executados. Ao Sedi para as anotações devidas. Intimem-se.

**0006796-50.2007.403.6108 (2007.61.08.006796-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINE CORCIOLI GERALDO(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) X VICTALINA SEGATTO GERALDO(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo legal. Transcorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0011090-77.2009.403.6108 (2009.61.08.011090-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO COSTA DE ABREU EPP X MAURO COSTA DE ABREU(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP254893 - FABIO VALENTINO E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR)

Face à suspensão dos prazos processuais durante o movimento grevista dos empregados dos Correios - EBCT, conforme disciplinado por meio das Portarias nº 6474 e 6486 de 2011, editadas pela Presidência do E. TRF 3, revejo o despacho de fl. 190, para consignar que recebo o recurso de apelação da embargante no duplo efeito, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista a embargada, para em o desejando, no prazo legal, contrarrazoar. Transcorrido em branco o prazo envolvido, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000833-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000833-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE AMANCIO DA SILVA  
Indeferio a citação por edital da requerida, haja vista o endereço certificado pelo oficial a fl. 45 verso e os endereços fornecidos pela própria requerente a fl. 53. Isso posto, promova a requerente o prosseguimento do feito, com a citação da requerida. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002341-66.2012.403.6108 (2003.61.08.006194-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-98.2003.403.6108 (2003.61.08.006194-3)) JOSUE GOMES(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da suspensão da imissão na posse determinada, nesta data, nos autos principais, aguarde-se pela realização da audiência lá designada. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006194-98.2003.403.6108 (2003.61.08.006194-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI E SP123579 - LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE BRAZ NETO X MARIA IRANI DA SILVA BRAZ(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL)

Diante das manifestações de fls. 92/103 e 104/106, bem como da certidão da oficial de justiça de fls. 81, verso, que não intimou os executados, suspendo, por ora, a imissão da exequente na posse do imóvel penhorado.Recolha-se o mandado expedido.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de abril de 2012, às 15h45min.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003800-40.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES) X CLAUDIA MARCELA BLOISE

S E N T E N Ç AExeção Fiscal nº 0003800-40.2011.403.6108Exequente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª RegiãoExecutada: Cláudia Marcela Bloise Sentença Tipo BParalisado o feito, por mais de cinco anos, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários. Sem condenação em custas.P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007205-84.2011.403.6108** - IRIZAR BRASIL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fl. 133: ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da presente demanda.Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se acerca das informações prestadas pela Autoridade impetrada (fls. 134/159).Em prosseguimento, à pronta conclusão.Int.

**0000867-60.2012.403.6108** - HRP PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

S E N T E N Ç A Mandado de SegurançaProcesso n.º 0000867-60.2012.403.6108Impetrante: HRP Promoções Artísticas LtdaImpetrados: Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional de BauruSentença Tipo BVistos, etc.HRP Promoções Artísticas Ltda busca a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, referente a débitos tributários perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional.Afirma que aderiu a programa de parcelamento previsto da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, artigo 1º, 2º, e optou por incluir todos os débitos existentes, mediante o pagamento de 180 parcelas.Contudo, quando do requerimento de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, a impetrante foi surpreendida com a existência de pendências tanto na Receita Federal do Brasil quanto na Procuradoria da Fazenda Nacional.Juntou documentos às fls. 10/56.Decisão indeferitória da liminar, fls. 60/61.Informação às fls. 68/70, no qual o Delegado da Receita Federal do Brasil aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, por não possuir a autoridade impetrada competência para corrigir a ilegalidade impugnada. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.A Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 71/84, asseverando que a impetrante, quando da adesão ao parcelamento, deixou de indicar os débitos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, bem como não solicitou a devida retificação em momento oportuno.Manifestação do M.P.F. à fls. 87.É o relatório. Decido.Legítima a figuração do Delegado da Receita Federal no polo passivo do mandamus, visto que da informação fiscal constaram débitos de sua competência, fls. 35.A despeito de não ter constado no mandado de fl. 65 a notificação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, foram prestadas informações às fls. 71/84. Ademais, ante o desfecho deste writ, aplicável ao caso o artigo 249, 2º, do Código de Processo Civil.No mérito o pedido não merece acolhida.A existência de débitos inscritos em programa de parcelamento possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, in verbis:Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.É fato que o parcelamento é meio hábil à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, VI, do CTN:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:...VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)A despeito da impetrante ter afirmado que efetuou o pagamento dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal, bem como o parcelamento dos demais débitos, nos termos do artigo 1º, 2º, Lei nº 11.941/09, a autoridade impetrada, fls. 71/84, asseverou e comprovou a existência

de débitos que haviam sido parcelados anteriormente, fls. 78/84. Caberia, assim, à impetrante ter optado pela modalidade de parcelamento relativa ao art. 3º da Lei 11.941/2009: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. No entanto, não se optou por tal modalidade de parcelamento, conforme afirmado pela própria impetrante (fl. 03). Em nova oportunidade, quando da possibilidade de retificação das modalidades de parcelamento, disponibilizada ao contribuinte, conforme previsão na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, cujo prazo encerrou-se em 31/03/2011, também não houve a manifestação da impetrante, para que fosse feita a inclusão dos referidos débitos. Em razão de o parcelamento traduzir-se num verdadeiro favor fiscal, uma benesse do fisco ao sujeito passivo devedor, devem suas regras ser interpretadas restritivamente, sujeitando-se a elas o interessado inteiramente, sob pena de não poder se beneficiar do parcelamento. Assim, conclui-se que a perda do direito da impetrante ao parcelamento decorreu de sua própria negligência em atender aos condicionantes legais. Agiu, portanto, com acerto a autoridade impetrada ao indeferir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Ao Sedi para constar também do polo passivo o Procurador Chefe da Fazenda Nacional de Bauru, conforme fl. 02. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002188-33.2012.403.6108** - TEGEN ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0002188-33.2012.403.6108 Impetrante: Tegen Engenharia, Comércio e Construções Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. A impetrante não demonstrou ter feito requerimento de parcelamento de débitos tributários, seja por meio da Internet, seja por petição escrita, destinada ao órgão competente da administração fazendária. Não demonstrou, também, ter sido recusado eventual parcelamento da dívida tributária. Dessarte, ante a ausência de elementos probatórios do quanto alegado na inicial, não há como apreciar a pretensão autoral, no presente momento. Posto isso, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, ao MPF. Oportunamente, à conclusão para sentença. Intime-se.

**0002336-44.2012.403.6108** - TOMAS MARTINS DE OLIVEIRA - ME(SP198694 - CARLOS EDUARDO MONTE) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA BOTUCATU SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 3ª Vara da Subseção Judiciária Federal em Bauru/SP. Providencie a impetrante, no prazo de 05 dias, o recolhimento do valor referente às custas processuais, em guia GRU, na Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos da Lei 9.289/96, regulamentada pela Resolução 426 de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do E. TRF 3. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0002344-21.2012.403.6108** - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002349-43.2012.403.6108** - LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP242686 - RODRIGO BELEZA MARQUES) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) Autos n.º 0002349-43.2012.403.6108 Impetrante: Loyola & Loyola Amoreiras Serviços Ltda. Impetrado: Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior Vistos. A simples existência de processo administrativo não pode servir de causa para a adoção de medidas retaliatórias (fl. 58), como a constante do item 3.5, letra c, do MANCAT, colacionado pela impetrante (fl. 61). Se a impetrante cometeu alguma infração contratual, deve suportar as sanções pertinentes, legalmente previstas para o caso, após o decurso do devido processo legal, em que respeitados o contraditório e a ampla defesa. Inaceitável que, de modo absolutamente abusivo, pretenda a autoridade impetrada aplicar sanções sem culpa formada, antecipadamente, buscando, com tal conduta, subverter as garantias constitucionais da impetrante. Posto isso, defiro a liminar, e proíbo a autoridade impetrada, e a EBCT, de deixar de vincular contratos à impetrante, com base na simples existência de processo administrativo que tenha relação com o contrato de franquia postal. Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente suas informações, em dez dias, e para cumprimento. Dê-se ciência à chefia do setor jurídico dos Correios. Após, ao MPF, por cinco dias Intimem-se. Cumpra-se. Cópia autêntica da presente servirá como mandado.

**0000417-14.2012.403.6110** - IGOR VALENTE FIGUEROA GUIMARAES(SP109934 - SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Igor Valente Figueroa Guimarães impetrou mandado de segurança com pedido de medida liminar em face de ato do Gerente de Administração de Recursos Humanos - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando o seu ingresso e convocação à lista de aprovados no exame médico referente ao concurso público nacional para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para a carreira de Agente de Correios - Carteiro. Juntou documentos às fls. 08/83. Às fls. 87, consta decisão proferida pelo Juízo da 3ª vara Federal de Sorocaba/SP declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP. É a síntese do necessário. Decido. Conforme consta da exordial, o impetrante realizou prova objetiva, junto ao concessionário da ECT, responsável pela seleção de candidatos ao cargo de Agente de Correios - carteiro, onde o mesmo foi aprovado em prova escrita e reprovado em exame médico, no item aptidão física, devido às alterações apresentadas em exame radiológico realizado em 11/10/2011, conforme norma específica da ECT. O impetrante se opõe à sua eliminação nesta fase do concurso, alegando que a pequena deformidade apontada no laudo médico (pés chatos ou pés planos), consistente em ausência de curvatura, não é impeditiva para o exercício da função de carteiro, bem como que é facilmente corrigível com uso de palmilhas ortopédicas, facilitando a locomoção sem dor ou qualquer calosidade, contudo, denota-se que os questionamentos exigem prova técnica capaz ou hábil para deslindar se a deformidade apresentada pelo impetrante é compatível para o exercício da função de carteiro e atende às exigências do edital. Denota-se, assim, que a controvérsia não é pertinente à questão de direito, mas sim à questão de fato, campo este desfeito ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a

proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, por documentos, o que incorreu no presente caso. Havendo necessidade de dilação probatória, caberá à parte procurar a via ordinária, na qual o rito especial do writ não causa empecos ao debate sobre os fatos. É a lição de Lúcia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito líquido e certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa. Neste sentido, a Jurisprudência: O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. (STJ. ROMS n. 15.598/MG. Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FULCRADO EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR WRIT. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. - A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública, no exercício de suas funções. - O pedido deve ser fulcrado em fato incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, sendo inadmissível a dilação probatória em mandamus. - Caracterizada a carência de ação ante a ausência de interesse processual, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. - A teor da Súmula 512 do STF, não há condenação em honorários advocatícios. - Remessa oficial e apelação autárquica providas. (TRF da 3ª Região. AMS n. 208.775/MS. Rel. Des. Fed. André Nabarrete) Inadequada a via escolhida pelo impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que impõe-se o encerramento do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Posto isso, e em vista da fundamentação supra, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, 5º da Lei nº 12.016/09. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000773-15.2012.403.6108 (2004.61.08.000324-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-38.2004.403.6108 (2004.61.08.000324-8)) DARLON CLAUDIO CASTALDI X SOLANGE DE FATIMA FUIN CASTALDI (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0000773-15.2012.403.6108 Autores: Darlon Cláudio Castaldi e Solange de Fátima Fuin Castaldi Ré: Caixa Econômica Federal Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 279/281, opostos por Zenilde Ferreira de Almeida, em face da sentença prolatada às fls. 271/272, sob a alegação de obscuridade, contradição e omissão. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre-me destacar que, a despeito de a decisão ter sido prolatada pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, quando de sua designação para responder por esta Vara, aceito a conclusão pelo fato de referida magistrada encontrar-se em gozo de férias. Assim, para que o feito não fique no aguardo de seu retorno, com prejuízo às partes e ao andamento processual durante esse período, aprecio os embargos opostos. Por tempestivo, recebo o recurso. O embargante afirma não ter ocorrido preclusão, em razão da oposição aprazada dos declaratórios. Ocorre que a juíza sentenciante tratou de preclusão consumativa, e não temporal, ao apreciar a questão. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

**0002204-84.2012.403.6108** - LOTERICA JOSEENSE LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Cite-se, devendo a ré manifestar-se sobre o pedido de liminar. Com a contestação ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6806**

#### **ACAO PENAL**

**0002778-88.2004.403.6108 (2004.61.08.002778-2)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE (SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA (SP195537 - GILSON

CARLOS AGUIAR) X TEREZA BATISTELA ZUNTINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE  
Fls.862/901, 902/905 e 906/910: ciência às partes.Publicue-se.Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7585**

##### **ACAO PENAL**

**0012675-76.2009.403.6105 (2009.61.05.012675-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CARLOS ALBERTO SANTIAGO(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)  
CIÊNCIA À DEFESA DO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 812: Nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a expedição de ofício às respectivas Delegacias da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se houve constituição definitiva do crédito tributário eventualmente lançado em face dos contribuintes abaixo relacionados e sua data exata, especificamente, no que tange aos recibos inidôneos emitidos por CARLOS ALBERTO SANTIAGO.Instrua-se com cópia de fls. 798/799, 631/633 e desta decisão.CONTRIBUINTE CPF DELEGACIACONCÓRDIA APARECIDA DE MIRANDA 081.696.528-55 DRF JUNDIAÍELAINE CRISTINA MONTE OLIVEIRA 259.520.618-42 DRF JUNDIAIDE OCLÉCIO FLAIBAM JUNIOR 068.349.718-90 DRF JUNDIAISIDNEI SILVA BORGES 154.636.718-77 DRF JUNDIAIPAULO JOÃO MARTINS FERREIRA MEIRA 257.758.968-90 DRF JUNDIAIPEDRO SÉRGIO DIAS DA ROSA 465.810.738-49 DRF SOROCABAODETE ROMANO 019.725.888-34 DRF SÃO PAULOANDERSON CLEANTE GARCIA 128.442.398-03 DRF JUNDIAILILIAN SIMONE DE OLIVEIRA 260.638.228-52 DRF JUNDIAIMARIA ISABEL JARUSSI 268.894.188-75 DRF JUNDIAICARMEN BEATRIZ RODRIGUES FABRIANI 618.430.677-49 DRF CAMPINASDANIEL VENTURA 137.563.638-30 DRF JUNDIAICom a vinda das informações, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença.I. - CIÊNCIA À DEFESA DA JUNTADA AOS AUTOS DAS RESPOSTAS AOS OFÍCIOS EXPEDIDOS EM ATENÇÃO AO DESPACHO SUPRA.

#### **Expediente Nº 7586**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0013646-90.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS MARCONDES FERRAZ(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Apesar de equivocada a alegação da subscritora da petição de fls. 39/40 de que representava o apenado nos autos da Ação Penal, considerando que, nesta data regularmente constituída, apresentou o endereço atual do apenado comprometendo-se a comparecer em audiência a ser designada.Decido revogar o decreto de prisão, determinando a expedição de contramandado, e designar a audiência admonitória para o dia \_18\_ de \_abril\_\_\_ de 2012, às \_15:00\_ horas, ficando a defesa intimada de que deverá apresentar o apenado independentemente de intimação,na data designada.

#### **Expediente Nº 7587**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0010681-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010681-0)** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON FERRARI PINTO(SP096265 - JOAO BATISTA RANGEL E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Acolho a manifestação Ministerial de fls. 211 para designar o dia 03 de JULHO de 2012, às 14:00 horas para audiência de justificativa, oportunidade em que será deliberado sobre a possibilidade de regressão do regime de cumprimento da pena. Int.

**0009941-26.2007.403.6105 (2007.61.05.009941-0)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA MARIA DA SILVA(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE)

Vistos em Inspeção. Designo o dia 05 de JULHO de 2012, às 14:00 horas para audiência de justificativa, oportunidade em que será deliberado sobre a possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Int. Quanto a expedição de ofício à Central de Penas e Medidas Alternativas considerando que já consta do ofício de fls. 173 o total de horas cumpridas, aguarde-se a audiência designada.

**0012445-97.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ESTEVAM APARECIDO OLIVEIRA DE MORAES(SP127503 - FIDELIA MARIA ROCHA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a defesa a apresentar provas da internação do apenado ou justificativa para o não cumprimento das penas restritivas de direito a ele impostas, ressaltando-se que a inércia em justificar o impedimento acarretará a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 89.

**0012669-35.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GOMES(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Vistos em Inspeção. Intime-se o apenado através de seu defensor constituído, a apresentar, no prazo de 5 dias, o comprovante de pagamento da pena de multa. Decorrido o prazo sem manifestação encaminhe-se demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União da pena de multa.

**0013370-59.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Depreende-se do pedido apresentado pela defesa que a presença do apenado em período anterior a realização da feira para tratativas comerciais é tão importante quanto a presença nos dias de realização do próprio evento, para a manutenção e desenvolvimento da atividade empresarial. Excepcionalmente, defiro o pedido e redesigno para o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas a audiência admonitória. Int.

**0002684-71.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X IVO RIDOLFI DE CARVALHO(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA)

Vistos em Inspeção. O sentenciado IVO RIDOLFI DE CARVALHO, residente em Holambra/SP, foi condenado a 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, arbitrado o dia-multa em um 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, uma prestação pecuniária, fixada em 05 (cinco) salários mínimos, à União Federal, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, e uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo correspondente a pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deverá ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a PENA DE MULTA, no valor a ser apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site:

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória, bem como a pagar a PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, correspondente a 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, devendo os comprovantes de pagamento ser juntados nos autos da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Mogi Mirim. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, correspondentes a 1215 (mil duzentos e quinze) horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mogi

Mirim-SP para realização da audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas, cientificando o sentenciado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Campinas, 08 de março de 2012.

#### **ACAO PENAL**

**0006592-25.2001.403.6105 (2001.61.05.006592-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA INES DALLOLIO ZANOLETTI(SP164671 - MARCELO GIORGETTI JUNQUEIRA) X FELIPE LOUREIRO(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X JORGE ANTONIO PINTO(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Em face da extinção da punibilidade declarada nas decisões de fls. 1003/1004, 1005/1006 e 1007/1008 em relação aos réus Maria Ines DallOlio Zanoletti e Jorge Antonio Pinto, após as comunicações e anotações de praxe arquivem-se os autos.

**0015602-25.2003.403.6105 (2003.61.05.015602-2)** - JUSTICA PUBLICA X ODAIR SIMONI(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X ODIVADIR SIMONI(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X SIDNEI SIMONI(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES)

Fls. 344/369: Prejudicada a apreciação do pedido em face da determinação de fls. 341, com as devidas anotações já efetivadas pelo Setor de distribuição às fls. 342.

**0007562-15.2007.403.6105 (2007.61.05.007562-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WILSON ROBERTO JUNQUEIRA LOPES(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO)

Considerando as alegações da defesa, bem como que as informações juntadas às fls. 147 datam de julho de 2011, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a situação do débito tributário referente ao processo administrativo nº 10830.002294/2011-56. Instrua-se com cópia de fls. 85, 147, 149 e 150. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. I.

**0003052-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003052-3)** - JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI)

Foi expedida por este Juízo carta precatória 228/12 à Comarca de Jaguariúna para oitiva das testemunhas de acusação.

**0003132-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003132-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA LOURDES BARBIN X MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA)

Foi expedida por este Juízo carta precatória 175/2012 à Comarca de Jaguariúna para oitiva das testemunhas de acusação e defesa.

**0008722-36.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP111408 - BRAZ PAULO PAGOTTO)

Vistos em Inspeção. Considerando que não acompanhou a precatória devolvida pela Comarca de Varzea Grande-MT, a petição de substabelecimento, cujo prazo para juntada foi deferido na audiência realizada naquele Juízo, intime-se o defensor, Dr. Braz Paulo Pagotto a regularizar sua representação, no prazo de 5 dias. Aguarde-se a devolução da precatória referida às fls. 151. Solicite-se informações à autoridade policial quanto ao cumprimento do determinado às fls. 147.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 7700**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017318-09.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO CONCEICAO LOPES X ALICE LOURDES ARAUJO LOPES

Despachado em inspeção. Verifico que da decisão de fls. 61/62 constou equivocadamente o Município de Campinas como parte, porém ainda pendente de apreciação o pedido de sua intimação como assistente simples. Em verdade, trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas, e não como constou com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001. Retificado o item, passo a decidir o pedido da parte autora em relação ao Município de Campinas. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Esta decisão é integrativa da de fls. 61/62, restando mantida a liminar nos termos em que lá deferida. Prossiga-se o feito, aguardando a citação dos réus e a realização de audiência de conciliação designada.

**0017322-46.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELZIO ROBERTO PASCHINI X MARISA AUGUSTA PASCHINI

Despachado em inspeção. Verifico que da decisão de fls. 54/55 constou equivocadamente o Município de Campinas como parte, porém ainda pendente de apreciação o pedido de sua intimação como assistente simples. Em verdade, trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas, e não como constou com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001. Retificado o item, passo a decidir o pedido da parte autora em relação ao Município de Campinas. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Esta decisão é integrativa da de fls. 54/55, restando mantida a liminar nos termos em que lá deferida. Prossiga-se o feito, aguardando a citação dos réus e a realização de audiência de conciliação designada.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

### **Expediente Nº 5685**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003032-89.2012.403.6105** - ROSEMIR VASQUES SIMIAO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como,

que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de maio de 2012, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Citem-se e intemem-se as requeridas a comparecerem à sessão.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015903-25.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SYLVIO FRANCO X NADYR DE OLIVEIRA FRANCO

Diante do formal de partilha juntado aos autos às fls. 167/226, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Sylvio Franco e Nadyr de Oliveira Franco do pólo passivo, devendo constar seus herdeiros Silvia de Oliveira Franco, Mario Sérgio de Oliveira Franco e Célia de Oliveira Franco. Com o retorno dos autos, fica designado o dia 02 de maio de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

**0017650-73.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X EDSON FERREIRA BAPTISTA - ESPOLIO X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X FLAVIO RODRIGUES TAGLIAPIETRA

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de maio de 2012, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Intimem-se os requeridos por carta de intimação.

**0018017-97.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X ANIZIA CANDIDA GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARILDA APARECIDA DA SILVA DE MORAES X BALBINO DE MORAES FILHO X MARIO GONCALVES DA SILVA X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de maio de 2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Intimem-se os requeridos por carta de intimação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0613334-56.1997.403.6105 (97.0613334-8)** - EMERSON FRANCA X MARIA APARECIDA CANDIDO FRANCA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Prejudicado o pedido dos autores de fls. 231/232, tendo em vista as sentenças de fls. 154/164 e 228. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011839-55.1999.403.6105 (1999.61.05.011839-8)** - MARCOS ANTONIO DE MELO X ROSANGELA APARECIDA DE MELO (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido da CEF de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011589-51.2001.403.6105 (2001.61.05.011589-8)** - JOSE APARECIDO ANDREGHETTO (SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E SP155289B - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando o silêncio da patrona do autor quanto ao levantamento do valor referente aos honorários sucumbenciais e tendo em vista que ainda resta um ofício precatório para ser pago (fls. 257), sobreste-se o feito em arquivo até comunicação do pagamento definitivo. Int.

**0008650-83.2010.403.6105** - DAILTRO JOSE RODRIGUES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada pelo INSS às fls. 195/198, dê-se vista ao autor e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a homenagens deste Juízo.Int.

**0001667-34.2011.403.6105** - EDISON LUIZ BULIZANI(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do autor e do INSS em seu efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Dando conta de não foram recolhidas as custas de apelação e porte de remessa e que não houve o cumprimento do último parágrafo da decisão de fls.146/147, intime-se o autor para efetuar o recolhimento dos mesmos.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0017910-53.2011.403.6105** - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença atuado sob nº 31/541.520.922-7, indeferido em 26/06/2010. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com o conseqüente restabelecimento do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.É o breve relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado.Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 61.040,00 (sessenta e um mil e quarenta reais - fl. 54).A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do

valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 13.080,00 (treze mil e oitenta reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo ao autor deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008553-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON RODRIGO DA SILVA**

Fls. 76: defiro. Considerando as frustradas tentativas de localização de bens passíveis de penhora encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000831-61.2011.403.6105 - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela União Federal em face das sentenças de fls. 247/250 e de 262/262v (esta última proferida em sede de embargos de declaração da impetrante), alegando a embargante que, em virtude de o lançamento complementar incluir multa isolada, a qual recebe tratamento diferenciado no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, a sentença é de impossível cumprimento nos sistemas da Receita Federal. Aduz que, para dar cumprimento à determinação judicial, seria necessário deferir parcelamento a tributo específico e acompanhar o recolhimento das parcelas (180), até a quitação, o que seria impraticável, no seu entender. É o relato do necessário. Decido. Do exame das razões deduzidas, às fls. 270/272, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Cabe salientar que, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, o juiz somente poderá alterar a sentença para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos. Outrossim, quando prestadas as informações, limitou-se a autoridade impetrada, na ocasião, a alegar que, optando a impetrante por não incluir a totalidade dos débitos no programa da Lei n.º 11.941/2009, não seria possível obter a certidão via Internet. Desse modo, se as questões do presente recurso não foram suscitadas no momento oportuno, considerá-las, agora, quando já esgotada a função jurisdicional, configuraria infringência do magistrado ao artigo 463, inciso I, acima mencionado. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto

Processual Civil. Não sendo este o caso da sentença prolatada, como fundamentado, recebo os embargos de declaração opostos, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**0007182-50.2011.403.6105** - ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP299952 - MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/101, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010876-27.2011.403.6105** - GLOBAL SERVICOS & LOGISTICA LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os fatos narrados no ofício de fls. 78/80, defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, como requerido pela Receita Federal. Dê-se vista à impetrante da petição de fls. 78/80 para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3437**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0607585-34.1992.403.6105 (92.0607585-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X CARMEN SOUZA FUNARI NEGRAO  
Antes de apreciar o requerido às fls. 104/109, manifeste-se a exequente quanto ao parcelamento noticiado pela executada às fls. 110/112. Observo, ainda, que a executada não juntou aos autos as cópias dos atos constitutivos hábeis a comprovar a nova denominação social da empresa, devendo regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0601051-69.1995.403.6105 (95.0601051-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X SCARPA PLASTICOS LTDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI)  
Intime-se o síndico da massa falida, Sr. CÉSAR SILVA DE MORAES, via imprensa oficial, para que informe a atual fase processual do processo falimentar nº 1136/99, em trâmite perante a 10ª. Vara Cível de Campinas, precipuamente quanto à inclusão da dívida exequenda no quadro geral de credores, juntando cópia aos autos, bem como sobre a previsão de quitação, conforme requerido pela exequente. Concretizada a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0605340-45.1995.403.6105 (95.0605340-5)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LIGIA AP. MARQUINE PEREIRA  
À vista da certidão de fls. 35 v., o exequente não se manifestou a fim de dar prosseguimento ao feito, razão pela qual determino a remessa destes autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação da parte credora. Intime-se. Cumpra-se.

**0604987-34.1997.403.6105 (97.0604987-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ICEA-GRAFICA E EDITORA LTDA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP184563 - ADRIANA LEVANTESI)  
Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 87/98, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes

autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

**0005802-12.1999.403.6105 (1999.61.05.005802-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOEL SOLUCOES ELETROELETRONICAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
Fls. 88/89: Defiro. À vista da notícia nos autos de depreciação dos bens penhorados, defiro a expedição de mandado de reforço de penhora, tendo por objeto o bem indicado pela executada às fls. 63/64. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007387-94.2002.403.6105 (2002.61.05.007387-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104273B - LEANDRO ROGERIO CHAVES)  
Fls. 59/70: Conforme requerido, nos termos dos artigos 652, parágrafo 4º, e 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a executada da penhora na pessoa de seu advogado, por publicação, e por este ato constitua-se como depositário o Sr. Luiz Mezavilla Filho, CPF nº 214.498.188-46, representante legal da mesma. Publique-se este despacho para o patrono devidamente constituído nestes autos, Dr. Leandro Rogério Chaves, OAB/SP nº 104.273-B (fls. 16/27), bem como para a Drª Adriana de Barros Souzani, OAB/SP 142.433, indicada na petição de fls. 42. Ressalte-se, contudo, que esta última deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o competente instrumento de mandato, a fim de regularizar sua representação no feito. Int. Cumpra-se.

**0006108-05.2004.403.6105 (2004.61.05.006108-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)  
Fls. 101/102: Conforme requerido, nos termos dos artigos 652, parágrafo 4º, e 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a executada da conversão do arresto em penhora na pessoa de seu advogado, por publicação, e por este ato constitua-se como depositário o Sr. Luiz Mezavilla Filho, CPF nº 214.498.188-46, representante legal da mesma. Em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento pleiteado, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente. Int. Cumpra-se.

**0002315-24.2005.403.6105 (2005.61.05.002315-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA REGINA PATTO LEAL  
À vista da certidão de fls. 60 v., o exequente não se manifestou a fim de dar prosseguimento ao feito, razão pela qual determino a remessa destes autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação da parte credora. Intime-se. Cumpra-se.

**0010777-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010777-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EMILIO FORTI(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL)  
Com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, determino primeiro, a intimação da parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 36/38, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez efetuado o pagamento, oficie-se à CEF para que transfira o numerário depositado nos autos para a conta corrente do exequente. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**0010856-46.2005.403.6105 (2005.61.05.010856-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CALIMERIO MUZZETTI(SP022756 - JOSE CALIMERIO MUZZETTI)  
Expeça-se mandado de intimação à parte executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**0013112-59.2005.403.6105 (2005.61.05.013112-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)**

Manifeste-se o exequente quanto ao parcelamento noticiado às fls. 43/49, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0014099-95.2005.403.6105 (2005.61.05.014099-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA HELENA GABIATTI**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0006087-58.2006.403.6105 (2006.61.05.006087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AQUARELA COMERCIO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)**

Em análise dos autos, verifico que houve penhora de ativos financeiros da executada no total de R\$ 1.926,49, valor irrisório ante a dívida exequenda, que importava em R\$ 198.644,39 em novembro de 2007. Em se tratando de valor irrisório, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 131, certo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009). PA 1,10 EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO. VALOR IRRISÓRIO. A Lei nº 6.830/80 condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral do débito. Todavia, depósito em valor irrisório não é apto a garantir o juízo, ainda que parcialmente. (TRF/4ª R., AC 200870000190318, rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 09/02/2010). Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

**0006116-11.2006.403.6105 (2006.61.05.006116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CATELLI & CHAM TECIDOS CAMPINAS LTDA(SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)**

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 46/234, visto que interposta por parte ilegítima. Em prosseguimento, vista ao exequente para o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006792-56.2006.403.6105 (2006.61.05.006792-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG BARAO GERALDO LTDA X CASSIO TEIXEIRA DE CARVALHO X ELIANA PRISCILA FERNANDES DE CARVALHO**

Tendo em vista que o exequente, ainda que intimado pessoalmente do despacho de fl. 105 (oferta de bens à penhora), não se manifestou nos autos, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011186-09.2006.403.6105 (2006.61.05.011186-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LENY OLIVEIRA SANTOS**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de

prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014729-20.2006.403.6105 (2006.61.05.014729-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CESAR CARDOSO**

À vista da certidão de fls. 18, o exequente não se manifestou a fim de dar prosseguimento ao feito, razão pela qual determino a remessa destes autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação da parte credora. Intime-se. Cumpra-se.

**0014734-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014734-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO CLARET CULHARI**

À vista da certidão de fls. 21, o exequente não se manifestou a fim de dar prosseguimento ao feito, razão pela qual determino a remessa destes autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação da parte credora. Intime-se. Cumpra-se.

**0003373-91.2007.403.6105 (2007.61.05.003373-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SISTEBRAS - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO)**

Em análise dos autos, verifico que houve penhora de ativos financeiros da parte executada no total de R\$ 218,55, valor irrisório ante a dívida exequenda, que importava em R\$ 708.035,76 em agosto de 2008. Em se tratando de valor irrisório, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 138, certo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. PA 1,10 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009). PA 1,10 EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO. VALOR IRRISÓRIO. A Lei nº 6.830/80 condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral do débito. Todavia, depósito em valor irrisório não é apto a garantir o juízo, ainda que parcialmente. (TRF/4ª R., AC 200870000190318, rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 09/02/2010). Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

**0013288-33.2008.403.6105 (2008.61.05.013288-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS LIMA CARENCE JUNIOR**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 36), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Int.

**0000929-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000929-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSIEL INOCENCIO DA SILVA**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001265-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001265-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CHEILER DE FATIMA PEREIRA LISBOA**

Fls. 29: por ora, indefiro. Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN. Ademais, observo dos autos que a parte executada sequer foi citada. Destarte, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004960-46.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANTONIA**

APARECIDA SARAVALLI CARNIELLO

Fl. 31: por ora, indefiro. Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN. Ademais, observo dos autos que a executada sequer foi citada. Destarte, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005009-87.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CIBELE TEODORO OLIVEIRA

Fls. 30: por ora, indefiro. Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN. Ademais, observo dos autos que a executada sequer foi citada. Destarte, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3438**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0607090-87.1992.403.6105 (92.0607090-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EMBALO COM/ E IND/ LTDA X ALBERTO RINKE X CLODOALDO LUIZ HUNZIKER(SP059346 - BICHARA ASSAD NAFFAH NETO)

À vista da discussão que há muito se estende nos autos acerca do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 74.450, defiro o pedido de substituição de penhora, devendo recair sobre os dois veículos indicados às fls. 178/179, bem como sobre os imóveis de propriedade do coexecutado CLODOALDO LUIZ HUNZIKER, descritos às fls. 124/125. Restando frutífera a diligência, proceda a secretaria o levantamento do imóvel penhorado nos autos, devendo permanecer constrictos os veículos penhorados às fls. 49 até a decisão do recurso interposto nos embargos à execução nº 9706093443. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016619-38.1999.403.6105 (1999.61.05.016619-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X WANNA IND/ E COM/ DE ELASTICOS LTDA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X WALTER VALBERT

Considerando que os valores bloqueados em contas de titularidade do(s) executado(s) são ínfimos em relação ao débito exequendo, procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, junto ao Banco Central. Logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 67. **DESPACHO DE FL. 67:** Defiro o pleito formulado às fls. 63/66 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.** A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo

indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. .PA 1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0004408-91.2004.403.6105 (2004.61.05.004408-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SUICO PAULISTA EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X SUZANNE JUDITH PANICO X SERGIO RICARDO DA SILVA PANICO Tendo em vista que o parcelamento instituído pela Lei 11941/09 não abrange o débito objeto da presente execução fiscal, prossiga-se no feito. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para os coexecutados, nos endereços indicados, devendo a penhora recair em bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo.A propósito, instrua-se os referidos mandados/deprecatas com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Frustrada a citação, a penhora ou o arresto, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação.Se necessário, depreque-se. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 50 a regularizar a representação processual, colacionando ao autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0006090-81.2004.403.6105 (2004.61.05.006090-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) Embora o artigo 475 não discipline quanto à suspensão da execução em caso de embargos julgados improcedentes, observo que a sentença foi reformada em segunda instância, extinguindo-se o crédito tributário, motivo pelo qual a execução fiscal possivelmente não irá prosseguir. Com isso, ad cautelam, suspendo o presente feito até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006546-31.2004.403.6105 (2004.61.05.006546-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS) X AUTO ESCOLA LIDER S/C LTDA(SP140718 - NEUSA PADOVAN LIRA) X VALERIA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS X RITA CARLINO DA COSTA PRUDENCIO X MARIO DE JESUS REGINALDO X OSMAR NUNES DOS SANTOS Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

**0014501-45.2006.403.6105 (2006.61.05.014501-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X JOSE LUIZ LOURENCETTI(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X ANTONIO CARLOS SECCACCI(SP028813 - NELSON SAMPAIO) Fls. 226/227: À vista das manifestações do credor de fls. 220/222 e 229/234, de onde consta a notícia de rescisão do aludido parcelamento por inadimplência, prossiga-se no presente feito nos moldes requeridos pela parte exequente.Em virude da criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, passo a decidir: Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

**0001243-31.2007.403.6105 (2007.61.05.001243-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X K&M INDUSTRIA E COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO,DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI) X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X MAURO NOBORU MORIZONO

Intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 45/46, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.Não ocorrendo o pagamento, venham os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, regularize o subscritor das petições de fls. 15/25 e 38/43 a representação processual, colacionando aos autos cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fls. 17. Intime-se. Cumpra-se.

**0001342-98.2007.403.6105 (2007.61.05.001342-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M IND/ E COM/, IMP/ E EXP/ DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Em análise dos autos, verifico que houve penhora de ativos financeiros da executada no total de R\$ 258,54, valor irrisório ante a dívida exequenda, que importava em R\$ 5.450.035,14 em abril de 2008. Em se tratando de valor irrisório, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 69, certo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2.Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009). PA 1,10 EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO. VALOR IRRISÓRIO. A Lei nº 6.830/80 condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral do débito. Todavia, depósito em valor irrisório não é apto a garantir o juízo, ainda que parcialmente. (TRF/4ª R., AC 200870000190318, rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 09/02/2010).Em prosseguimento, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Cumpra-se.

**0014592-04.2007.403.6105 (2007.61.05.014592-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO PELLIN(SP116953 - HASSEM HALUEN E SP163395 - SANDRO DE GODOY)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 33/34, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 12.921,80), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Intime-se a executada para, querendo, opor os Embargos à Execução Fiscal, dentro do prazo legal, bem como sobre o saldo remanescente apresentado pela exequente às fls.41/44 (R\$ 17.631,08 em 31.05.2011).Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação.Intime-se e cumpra-se.

**0009720-09.2008.403.6105 (2008.61.05.009720-9)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AUTO POSTO LICA LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 32/33, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.260,01), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Após, expeça-se mandado de reforço de penhora, tendo por objeto bens livres e desembaraçados da executada, tantos quantos bastem à garantia do Juízo.Intime-se a executada da penhora sobre os ativos financeiros, assim como, caso frutífera a diligência de reforço, cientificando-a do prazo para oposição de embargos à execução.Cumprida as determinações supra, abra-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

**0010761-11.2008.403.6105 (2008.61.05.010761-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X VILMA PINA MARTINS

Indefiro o pedido de fls. 18 (citação por edital) porquanto admissível sua utilização somente após esgotados os meios disponíveis para a localização do(a) executado(a), o que não se verifica neste feito, em que somente devolvida carta de citação sem cumprimento (fls.16). Ao exequente para prosseguimento.Int.

**0013780-88.2009.403.6105 (2009.61.05.013780-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP148496 - DIOGENES

ELEUTERIO DE SOUZA)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento informada pelo credor: Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado pela exequente. Instrua-se referido mandado com o necessário ao seu fiel cumprimento e, se o caso, depreque-se. Cumpra-se.

**0013794-72.2009.403.6105 (2009.61.05.013794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTRUTURA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LT(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES)**

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social da demandada e posteriores alterações, no prazo de 5 dias, a fim de se aferir os poderes de outorga de procuração. Intime-se. Cumpra-se.

**0017768-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017768-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO) X SILVIO ZAUPA(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA E SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN)**

Ciência ao exequente da informação de óbito do executado, noticiada às fls. 31/35, com inventário em trâmite perante a 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas, processo n. 114.01.2010.042368-9/000000-000. Requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo do feito, devendo constar: SILVIO ZAUPA - ESPOLIO. Intime-se. Cumpra-se.

**0001003-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001003-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILCA CRISTINA BARBOSA SILVA**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001409-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001409-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IGNEZ DUARTE DOS REIS**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001415-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001415-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IDALINA BASQUE GUEDES**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001466-76.2010.403.6105 (2010.61.05.001466-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA FLORIANO ROSA**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de

que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001488-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001488-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA APARECIDA MARTINS SILVA**  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0004975-15.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DOS SANTOS SOUZA**  
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3445**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0014597-60.2006.403.6105 (2006.61.05.014597-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO EDUARDO TREVISOLI ME**

Dentre os bens penhorados, encontram-se objetos sem possibilidade de constatação, obsoletos ou cujo valor de avaliação é irrisório. Tais bens, se levados à leilão, poderão ser arrematados por preço ainda inferior ao da avaliação. Dessa forma, por entender que não é justificável movimentar o Judiciário para a realização de leilão de bem avaliado em R\$ 150,00 em 24/02/2012, quando eventual valor de arrecadação seria irrisório em relação ao total da dívida de R\$39.660,06 em 10/03/2006, reconsidero o despacho de fls.37. Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3446**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0009585-60.2009.403.6105 (2009.61.05.009585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)**

A certidão de fl. 252 denota fato de elevada gravidade no que tange à relação de confiança que deve ser estabelecida entre o Juízo e o perito nomeado. Com efeito, o comparecimento do perito nomeado pelo juiz, na companhia de parte interessada nos autos, antes mesmo de ter sido regularmente intimado pela Secretaria de sua nomeação, compromete, a meu ver, a neutralidade exigida do expert, porquanto o contato que deve ser mantido pelo perito, quando não necessária a realização de perícia na própria parte, deve-se restringir ao assistente técnico da parte, garantindo-se a ambos os interessados no processo idêntica oportunidade de argumentação, sob pena de influir-se no resultado da perícia. Desse modo, revogo a nomeação do perito judicial José Adelstan Teles de Mendonça e nomeio em substituição o perito Murilo Carrara, CPF/MF nº 059.218.238-05, o qual fica advertido dos termos da presente decisão. No mais, fica mantida a decisão de fls. 245/248. Intimem-se. Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3334**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013081-29.2011.403.6105** - WALDIR RIBEIRO LEAL(SP220358 - CELIO BATISTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Oficie-se a PFN-Guarulhos/SP, com cópias de fls. 67/69 e 75, para que informe a razão da permanência da inscrição em dívida ativa, haja vista o cancelamento do débito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP.Int.

**0005167-96.2011.403.6109** - ALLEZ IND/ E COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista manifestação da impetrante pelo prosseguimento do feito, traga a mesma cópias necessárias dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0001654-98.2012.403.6105** - HYPERMED - MEDICINA HIPERBARICA LTDA(SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar para que seja restabelecida sua condição de optante pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com as consequências legais pertinentes.Alega que, por ter tido problemas de acesso ao programa eletrônico da Receita Federal, bem como por má interpretação das normas regulamentares, deixou de observar o prazo assinalado para prestação de informações necessárias à consolidação do referido parcelamento, o que ocasionou sua exclusão do programa.Relata que, por ocasião da adesão ao parcelamento, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre os débitos em questão, manifestação que se mostra lesiva aos contribuintes excluídos do parcelamento. Argumenta que houve prorrogação do prazo para as pessoas físicas, mas que a mesma não foi estendida às pessoas jurídicas.Entende ter havido ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma vez que vinha cumprindo regularmente com as obrigações do parcelamento.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/64, tendo a impetrante apresentado emenda às fls. 67/68.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 73/76, acompanhada do documento de fl. 77/78, em que defende a legalidade do ato atacado.DECIDO.Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, assim considerada a existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade.Inicialmente anoto que, apesar de a impetrante ter alegado problemas de acesso aos programas da Receita Federal e que havia inconsistências nos mesmos, não há nos autos qualquer prova de que tentou apresentar as informações para a consolidação dos débitos a serem parcelados ou de que ao menos tenha tentado resolver os alegados problemas junto à Receita Federal.Por outro lado, a autoridade impetrada informou que as condições para a consolidação dos débitos constam expressamente da Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011 (publicada no Diário Oficial da União de 3.2.2011) e que atribui ao sujeito passivo (no caso, a impetrante) a prestação das informações para tanto necessárias, através do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, onde também estariam disponibilizadas todas as instruções necessárias. Demais disso, informou que a impetrante foi devidamente notificada, através de mensagem eletrônica encaminhada em 14.6.2011, para endereço eletrônico por ela fornecido para tal finalidade, quanto ao prazo final para cumprir tais exigências (30.6.2011), o que afasta, a princípio, a alegada má interpretação das normas regulamentares.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0003981-16.2012.403.6105** - FURLAB - ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

### **Expediente Nº 3343**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X LUCIA PRODOCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/05/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se o necessário para a intimação da parte ré.Publique-se o despacho de fl. 215.Int.

**0002685-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002685-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FERNANDO ENTRATICE

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/05/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

**0007176-43.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA RODRIGUES NUNES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/05/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se o necessário para a intimação da parte ré.Int.

**0009625-71.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILO FRANCISCO THEISEN

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/05/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se o necessário para a intimação da parte ré.Int.

**0010826-98.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO ZARMINO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/05/2011 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se o necessário para a intimação da parte ré.Publique-se o despacho de fl. 37vº.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016595-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016595-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARCELO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO SANTORO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo,

conciliar as partes, designo a data de 21/05/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se o necessário para a intimação da parte ré.Int.

**0009655-09.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARCELO DA SILVA ALVES X NILVA LUZIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVA LUZIA DE SOUZA Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/05/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se o necessário para a intimação da parte ré.Int.

#### **Expediente Nº 3344**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/05/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

**0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/05/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

**0010848-59.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARA PROTONIERI LEMOS

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/05/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004888-25.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINDOMAR RODRIGUES(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR RODRIGUES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/05/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de

Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI\*PA 1,0 Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 3366**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014905-87.2001.403.6100 (2001.61.00.014905-0) - AUTO POSTO ECOLOGICO DE CAJAMAR LTDA(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0006443-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006443-7) - PAPOGRAF IND/ E COM/ LTDA(SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)**

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0010818-92.2009.403.6105 (2009.61.05.010818-2) - PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do recolhimento efetuado pelo executado às fls. 149.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao crédito havido.Sem prejuízo proceda a Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

**0016076-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016076-3) - JANE MARIA CAMPOS(SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0009004-33.2009.403.6303 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. MARCO ANTONIO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do primeiro benefício de auxílio-doença, devidamente corrigidas ou, caso comprovada que a invalidez do autor é temporária, que seja condenada a autarquia ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde o dia da suspensão do pagamento do primeiro benefício até a sua efetiva recuperação e readaptação ao trabalho.Alega o autor que a partir de 15/07/2007 apresentou sérios problemas de saúde, ficando impossibilitado de exercer sua atividade profissional; que sentindo fortes dores na região da coluna e ombros e tendão da cabeça longo dos bíceps, requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido a partir de 15/07/2007, porém foi suspenso a partir de 30/11/2007, tendo em vista que a perícia médica do INSS considerou o autor apto ao trabalho.Alega ainda o autor que diante da suspensão do benefício requereu a prorrogação do mesmo em 14/10/2008, sendo negado novamente; que inconformado protocolizou recurso junto à autarquia ré, mas não reverteu o parecer da revogação do benefício.Argumenta o autor que está totalmente inválido para o trabalho, desde a data do protocolo do primeiro pedido de auxílio-doença, com fortes dores na coluna vertebral e em tratamento clínico e cirúrgico, sem condições de procurar emprego e desamparado pela previdência social; que se a autarquia não reconhece que o autor está definitivamente impossibilitado para o trabalho, teria ao menos que conceder o benefício de auxílio-doença até que se recupere para novamente retornar a

sua atividade profissional. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, onde foi determinada a citação do réu e a realização de perícia na especialidade ortopedia (fls. 14). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/28), alegando preliminarmente, a eventual incompetência absoluta do juízo, caso constatado tratar-se de acidente de trabalho; a prescrição quinquenal; a eventual falta de interesse de agir, caso a parte autora esteja recebendo auxílio-doença com alta programada; a renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do JEF. No mérito, sustentou que conforme carta de indeferimento juntada na inicial, o servidor administrativo do INSS entendeu que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício; que este ato goza de presunção de legalidade, cabendo à parte autora provar que o agente administrativo agiu de forma contrária à lei, o que a parte autora não logrou fazer nestes autos. Ressalta que o indeferimento por ausência de um dos requisitos, não torna os demais incontroversos. Ao final pugnou, pela improcedência do pedido, e em caso de procedência, que seja fixada à partir da perícia médico-judicial e que ao réu seja determinada a submissão da parte autora a exames médicos periódicos. O laudo pericial foi juntado às fls. 36/38. Intimadas as partes a se manifestarem quanto ao laudo (fls. 40), o INSS apresentou manifestação às fls. 43 e o autor às fls. 44. Juntadas às fls. 44/45 informações do indeferimento do benefício do autor, extraídas do sistema MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, bem como cópia do CNIS da parte autora. No Juizado foi proferida decisão que alterou o valor da causa, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível e determinou seu encaminhamento para uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 48/49), sendo o feito redistribuído para este Juízo. Neste Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 61/62), o qual foi julgado improcedente (fls. 67/70). Pela decisão de fls. 72 foi designada audiência de instrução debates e julgamento e concedido prazo para que ao autor apresentasse cópias de suas CTPSs. Pela petição de fls. 79/113 o autor apresentou rol de testemunha, bem como juntou cópias de suas CTPS, de atestado médico e comunicado de indeferimento administrativo do benefício (fls. 112/113). Realizada a audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha. Encerrada a instrução processual as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 114/116). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Defiro a gratuidade. 3. Das preliminares de eventual incompetência absoluta, caso constatado tratar-se de acidente do trabalho; de eventual falta de interesse de agir, caso a parte autora esteja recebendo auxílio-doença com prazo certo para cessação (alta programada): as preliminares são ineptas. Ao apresentar a contestação, compete ao réu, apontar como preliminares de mérito, concretamente, alguma das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC - Código de Processo Civil. Cabe ao réu indicar a situação de fato e argüir a preliminar correspondente, de forma concreta, e não condicional, não estando o Juízo, à evidência, obrigado a apreciar defesas hipotéticas. 4. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a decisão administrativa que não conheceu do recurso do autor contra o indeferimento do benefício, em 12/09/2008 (fls. 112) e a data da propositura da presente demanda, em 26/10/2009. 5. Da renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, trata-se de preliminar superada em face da decisão de fls. 48/49, que determinou reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, e determinou a remessa a este Juízo, cuja competência foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do conflito. 6. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). 7. Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez: a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses

correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). 8. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor. Realizada perícia médica em 27/11/2009, o laudo pericial de fls. 36/38 indica que o autor é portador de hérnia discal lombar com sinais de instabilidade vertebral. Destaca o laudo que se trata de incapacidade parcial e definitiva, na medida em que o autor está incapaz para abaixar, pegar peso, mobilizar a coluna lombar com frequência e outras atividades que necessitem a manter a coluna lombar em posição não anatômica e, portanto, para desempenhar a função de encarregado (carga/descarga e separação de mercadoria) que habitualmente exercia. Todavia o autor poderia desenvolver várias outras atividades que respeitem as limitações observadas no seu exame físico e poderá e deverá se reabilitar em uma atividade compatível. Nesse sentido conclui o laudo que o autor é portador de quadro clínico compatível com hérnia discal lombar com sinais de instabilidade vertebral, existindo incapacidade atual de forma parcial e definitiva. Se considerarmos que o periciando necessita carregar, descarregar e separar mercadorias de pesos distintos sugiro a possibilidade de análise de uma reabilitação profissional. Foi comprovada correlação clínica de incapacidade laboral de forma parcial e definitiva. Assim, o laudo é conclusivo quanto à incapacidade parcial e permanente do autor, e sua possível reabilitação profissional para atividades que não exigem esforços físicos. É certo que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos constantes dos autos, nos exatos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. A possibilidade de reabilitação profissional deve ser analisada à luz das condições pessoais do segurado, inclusive as de ordem sócio-cultural, e das atividades que tenha aptidão para desenvolver, vez que não seria possível acreditar na recuperação do segurado para outra atividade que não seja compatível com estas condições. Isto porque as limitações físicas impostas pelas moléstias associadas às condições pessoais, culturais e profissionais do segurado, como a escolaridade, experiência profissional, longo período de afastamento do mercado de trabalho, idade, etc., podem tornar inviável sua reabilitação para o exercício de atividade laborativa diferente da que antes habitualmente exercia, ainda mais em um mercado de trabalho cada vez mais restrito e exigente. É entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais que a incapacidade exigida para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser avaliada de acordo com as condições pessoais do segurado, considerando-se para tanto a idade, condição sócio-econômica, atividade habitual e outros fatores que indiquem a viabilidade de reinserção no mercado de trabalho. Assim, já decidiu-se que há de se considerar como incapacidade total e temporária a incapacidade parcial atestada pelo perito oficial, levando-se em conta a idade da autora, a atividade por ela exercida e seu grau de instrução, associados aos males apresentados, que inevitavelmente levam a conclusão da impossibilidade de uma reabilitação com sucesso (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.03.99.007124-0, DJ 18/06/2002, pg.596), e que embora não constatada pela prova pericial a existência de incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laborativa, o Autor faz jus à aposentadoria por invalidez, pois suas condições pessoais, como idade avançada e falta de qualificação profissional, tornam inviável sua reabilitação para exercício de atividade laborativa diversa da atual (TRF - 4ª Região, AC 91.04.00711-5, DJ 30/04/1997, pg.29719). Também nesse sentido, a Turma Recursal da SJ-MS editou o Enunciado 08 a respeito: É incapaz, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o segurado que não possa mais desempenhar suas atividades habituais nem possa se readaptar a outra profissão em decorrência de idade avançada ou baixo grau de instrução. E ainda nesse mesmo sentido, aponto outros precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONDIÇÕES PESSOAIS - INCAPACIDADE COMPROVADA - PEDIDO PROCEDENTE. 1. A incapacidade a ser levada em consideração para concessão do benefício previdenciário não é conceito puramente médico, razão pela qual exige-se sejam levadas em consideração outras variáveis decorrentes das condições pessoais da parte autora, haja vista que as circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral... TRF 1ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC 200138020016686, Rel. Juiz Mark Brandão, j. 24/02/2011, DJe 23/03/2011 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO... 3. Consoante orientação jurisprudencial, o direito ao gozo do benefício de aposentadoria por invalidez não está atrelado somente ao aspecto objetivo de sua condição laboral, mas também a outros fatores a este relacionados, de modo a dar a exata dimensão da condição do segurado de permanecer na atividade, como por exemplo, a sua faixa etária, a sua instrução e condição social... 6. Nada obsta que o magistrado possa formar o seu livre convencimento com base em todos os elementos de convicção dos autos, levando em conta não só as considerações extraídas do laudo pericial, como também as condições pessoais da segurada. 7. Apelação conhecida e provida. TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 199751010214900, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 26/07/2011, DJe 05/08/2011 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AVERIGUAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais

como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Precedentes do STJ. 2. Diante do conjunto probatório, e tendo em vista o poder de direção do processo atribuído ao magistrado, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual é facultado ao julgador valorar a prova segundo os fatos e circunstâncias constantes dos autos (Art. 131, do CPC), não tendo que ficar adstrito exclusivamente ao laudo pericial, é de se concluir pela incapacidade da parte autora para o trabalho, de modo a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Recurso desprovido. TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 00000396620094036109, Rel. Des.Fed. Baptista Pereira, j. 17/01/2012, DJe 24/01/2012 EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. PERÍCIA. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho agrícola, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez, ainda que a perícia mencione que a incapacidade laborativa seja parcial, pois não incapacita para atividades que não exijam esforço físico. 2. É imprescindível considerar além do estado de saúde, as condições pessoais do segurado, como a sua idade, a presumível pouca instrução, a limitada experiência laborativa e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual, já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde. TRF 4ª Região, 3ª Seção, EAC 199804010539107, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, j. 16/02/2006, DJ 01/03/2006 p.224E conforme atestam os documentos dos autos, a experiência profissional do autor decorre do exercício atividades de balconista e estoquista de empresa de auto-peças, bem como de almoxarife, auxiliar de materiais e de operador de empilhadeira (fls. 83/87), atividades que demandam constante esforço físico, como carregar e descarregar mercadoria, abaixar, pegar peso, ficar em pé e, por conseguinte, exigem a higidez da coluna lombar. Nesse sentido, confirma o autor em seu depoimento pessoal ao se referir ao seu último emprego que lá trabalhava como almoxarife; que nessa função tinha responsabilidade de carregar peças pesadas, pois a empresa é uma indústria de estruturas de armazenagem de pequeno a grande porte. Ressalta quanto à sua experiência profissional que seus últimos empregos foram como almoxarife e operador de empilhadeira; que as funções com maior tempo de experiência do depoente são de almoxarife e vendedor do setor de auto-peças no início de sua vida profissional (fls. 115). Afirma ainda o autor em seu depoimento que possui o 2º grau completo de instrução e desde que fez a cirurgia na coluna, em 2007, está sem trabalhar. Tal fato é confirmado pela testemunha Rogério Mion ao declarar que conhece o autor há cerca de 03 anos, pois ele reside próximo da casa de sua namorada; que desde que conheceu o autor ele já estava afastado do trabalho por motivo de doença (fls. 116). Desta forma, ainda que a incapacidade laborativa seja parcial, considerando as limitações físicas do autor, portador de hérnia discal, associado à sua experiência profissional em atividades que exigem esforço excessivo na coluna, acrescido ao fato de possuir apenas o 2º grau completo de instrução, contar com mais de 40 anos e estar há 4 anos sem trabalhar, impõe-se concluir que o autor não tem condições de competir no mercado de trabalho por um emprego remunerado que lhe garanta subsistência, estando totalmente incapacitado para reabilitação em outra atividade. Dessa forma, é de se concluir que o autor não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do seu estado de saúde, pelo que considero o autor incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa, de modo a fazer jus à concessão da aposentadoria por invalidez. 9. Do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez: constatada por meio da perícia médica que a incapacidade do autor iniciou em Agosto de 2007 comprovadamente pela data da realização do tratamento cirúrgico na coluna lombar (fls. 37 - verso), é de se concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença em 08/09/2008 foi indevida (fls. 50). Desta forma, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, faz jus o autor ao pretendido benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 560.735.655-4 em 08/09/2008. 10. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art.1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento, até a vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009, em vigor desde a publicação, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, atualmente de 0,5% (meio por cento) ao mês. 11. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o réu a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença - NB 560.735.655-4, em 08/09/2008. Condene ainda o réu no pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n

134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (10/11/2009, fls. 16), no percentual de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Condene ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (Súmula 111/STJ). O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I.

**0009100-26.2010.403.6105** - SINTHEVEA BORRACHAS TECNICAS LTDA(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes dos valores pagos a título de empréstimo compulsório.Intimem-se.

**0000320-63.2011.403.6105** - DEMETRIUS SIMPLICIO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, oficie-se novamente ao Chefe da AADJ de Campinas, para que no prazo final de 15(quinze) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 154.457.114-0, em cumprimento à decisão proferida às fls. 134.Int.

**0013199-05.2011.403.6105** - MARCELO GUIMARAES MARTINS(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO E SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Fls. 99/100: Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002170-07.2001.403.6105 (2001.61.05.002170-3)** - ALVARO GUILHERME BARROS DE ALMEIDA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X ALVARO GUILHERME BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 196/198: Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios, uma vez que a declaração de fls. 197 deve ser elaborada pela parte autora, de próprio punho, na secretaria desta vara, bem como, o contrato de prestação de serviços (fls. 198) não preenche as formalidades legais.Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado no despacho de fls. 191. Intimem-se.

**0012387-70.2005.403.6105 (2005.61.05.012387-6)** - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES(SP128608 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES E SP101683 - LUIZ CARLOS GERALDO ROSA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Vistos.Diante da informação supra, verifico a ocorrência de erro material quanto ao nome das partes beneficiárias dos ofícios requisitórios, uma vez que, em conformidade com o disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.Assim sendo, nos termos do artigo 463, inciso I do C.P.C., retifico de ofício a determinação contida na r. sentença proferida às 677, devendo a Secretaria proceder a expedição do precatório do valor principal em nome da parte autora. 1,10 Desnecessária a intimação da exequente para os fins do artigo 100, 9º e 10, da Constituição Federal (compensação de débitos), tendo em vista a sua concordância, em audiência, com a expedição dos precatórios.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0613814-97.1998.403.6105 (98.0613814-7)** - FREDERICO JEFFERSON JOSUE(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO JEFFERSON JOSUE

Vistos.Fls. 155/156 - Defiro a consulta em nome do executado, Frederico Jefferson Josué, CPF 067.552.008-83. Para tanto este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico, verificando a existência de restrições nos veículos placas EVM 7106 e DUN 2368 (alienação fiduciária), e CFV 8334 (baixado). Assim, ressalto que incabível a anotação de nova restrição quanto aos veículos apontados. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas realizadas.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Intimem-se.

**0010818-44.1999.403.6105 (1999.61.05.010818-6)** - CREUZA MARCELO BARBATE(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Vistos.Fl. 130: Tendo em vista os cancelamentos certificados à fl. 129, expeçam-se novos alvarás em favor da parte autora, em conformidade com a sentença proferida às fls. 120.Int.

**0007677-58.2002.403.0399 (2002.03.99.007677-0)** - SEVERINO HELIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DONIZETE PEREIRA X CICERO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA X JAMIL FERREIRA DOS SANTOS X NILSON ANTONIO DA ROCHA X NELSON GOMES DE OLIVEIRA X JOSE COSTA SILVA X PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA X EMERSON APARECIDO BARRES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de sentença proferida às fls. 135/146, parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 189/195, no tocante à condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da condenação.A sentença de fls.260/261 julgou extinta a execução, e a decisão de fls.269 indeferiu requerimento de execução dos honorários advocatícios em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.Em face dessa decisão, o patrono dos exequentes impetrou o mandado de segurança contra este Juízo, processo nº 2006.03.00.073154-7 (fls. 275/306), extinto sem resolução de mérito (fls. 430/432); e os exequentes interpuseram o agravo de instrumento noticiado às fls. 308/324 deste feito (processo 2006.03.00.073156-0), ao qual foi dado provimento (fls. 345/350).Pela determinação na sentença de fls. 260/261, e no despacho de fls. 335, foi expedido o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 243, recebido pela parte exequente e liquidado (fls. 338). A parte exequente apresentou cálculo do valor de honorários a executar (fls. 356/368), para cujo pagamento a executada foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Ofereceu o valor cobrado para penhora e apresentou impugnação (fls. 375/428). Depósito judicial do valor às fls. 443/444. A parte exequente manifestou-se às fls. 435/437. Os autos foram à Contadoria do Juízo para apuração do valor remanescente devido a título de honorários advocatícios, conforme despacho de fls. 523, que, por fim, efetuou os cálculos de fls. 568/572, com os quais concordaram as partes, nos termos das manifestações de fls. 577 e 581. Concluiu o Sr. Contador do Juízo que, do valor total referido, posicionado para o dia 21/08/2009, cabe: a) aos exequentes, a parcela de 82,706833%, equivalente a R\$ 1.766,13; e b) à Caixa, a parcela de 17,293166% equivalente a R\$ 369,28. É o relatório. Fundamento e decido.Consigno, primeiramente, que o valor do depósito judicial de fls. 243 e 245 já foi levantado pela parte exequente, mediante o alvará de fl. 338, de sorte que nada mais há a decidir quanto a esse.Quanto ao depósito judicial de fl. 444, acolho o cálculo da contadoria de fl. 569, devendo ser o valor destinado a ambas as partes na proporção indicada na referida conta. Em razão do exposto, em relação à execução dos honorários advocatícios, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao necessário para expedição de alvará em favor dos exequentes no valor de R\$ 1.766,13, posicionado para 21/08/2009. Após o levantamento do alvará, oficie-se à CEF para que se aproprie do valor excedente de R\$ 369,28, posicionado para 21/08/2009, revertendo-o ao Fundo, nos termos do requerido à fl. 581. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

**0011002-58.2003.403.6105 (2003.61.05.011002-2)** - COM/ DE SACARIAS VELASCO LTDA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE SACARIAS VELASCO LTDA

Vistos.Fl. 196: Indefiro o pedido de levantamento feito pela executada, uma vez que, a sentença de fls. 126/130 determinou a conversão do valor depositado nos autos em renda da União.Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação do depósito vinculado a estes autos em pagamento definitivo, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 20(vinte) dias, quanto à suficiência do depósito efetuado pela executada às fls. 166/168.Intime-se.

**0012869-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012869-5)** - SULLY ISAAC URBACH X MARIA NILZA VUOLO URBACH(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP118426 - DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X SULLY ISAAC URBACH X BANCO ITAU S/A

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 189 que requereu a alteração do valor da causa, bem como, a r. decisão de fls. 192 que aceitou como emenda à inicial, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor correto, qual seja, R\$ 155.916,81. Fls. 425/428 - Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de

que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Muito embora, o co-réu, Banco Itaú S/A, tenha depositado o valor total da condenação fixada referente aos honorários advocatícios, é mister que seja intimada a co-ré, também executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte exequente, conforme fixados na r. sentença de fls. 235/240, bem como, na r. decisão de fls. 409/412, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença. Int.

## **Expediente Nº 3371**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010663-07.2000.403.6105 (2000.61.05.010663-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-68.2000.403.6105 (2000.61.05.008900-7)) ODETE DE OLIVEIRA (SP127057 - ROGER GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais complementares. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009319-83.2003.403.6105 (2003.61.05.009319-0)** - COML/ JOLI LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0007842-49.2008.403.6105 (2008.61.05.007842-2)** - AURELIO FAGAN (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I. AURELIO FAGAN, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, de 16/11/1965 a 09/02/1980, e especial de 19/11/1980 a 31/10/1993 laborado na Mercedes Benz do Brasil Ltda (Daimlerchrysler do Brasil Ltda) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 18/03/2003. Aduz, em síntese, que requereu administrativamente, por duas vezes, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 126.404.194-0, DER em 18/03/2003, e NB nº 137.396.203-5, DER em 16/03/2006, os quais foram indeferidos. Argumenta que, entretanto, somando-se o tempo de serviço em que laborou sob condições especiais e o tempo de serviço comum possuiu 43 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de serviço até 18/03/2003 (data do primeiro requerimento administrativo), 45 anos, 04 meses e 05 dias até 16/03/2006 (data do segundo requerimento administrativo) e 48 anos, 04 meses e 05 dias até o ajuizamento. Sustenta que exerceu atividades rurais desde os doze anos de idade em imóvel rural do seu pai, bem como que esteve exposto a ruído de 87,7 dB(A), a ácido e alcalinos, ácido sulfúrico e monóxido de carbono durante todo o período laborado na Mercedes Benz. Decisão de fls. 97/98 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação de tutela e determinou ao INSS que juntasse cópia integral dos processos administrativos e do CNIS referente ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 103/110) e juntou documentos (fls. 111/171). Preliminarmente, arguiu a carência de ação por falta de interesse de agir, na medida em que o autor já obteve administrativamente o seu pedido. No mérito, sustentou quanto à ausência de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, bem como quanto à vedação da utilização de prova exclusivamente testemunhal. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Cópias dos processos administrativos (fls. 173/222 e 223/244). Pelo despacho de fls. 247 foi oportunizado ao autor manifestar-se quanto à contestação e documentos apresentados pelo INSS, bem como foi determinada às partes especificarem as provas que pretendem produzir. O autor apresentou réplica às fls. 250/257. Refuta a preliminar do réu de falta de interesse de agir arguida pelo réu, argumentando que em nenhum momento renunciou ao seu direito. Sustentou que inobstante tenha sido reconhecido pela Turma Recursal como tempo de serviço especial o período de 19/11/1980 a 25/09/1999 nos autos do processo administrativo NB nº 137.396.203-5 de 16/03/2006, não foi reconhecido o tempo de serviço rural. Ao final, requereu a produção de prova testemunhal e documental para comprovar o exercício de atividade rural e reiterou quanto à procedência do pedido. O réu manifestou desinteresse quanto à produção de provas (fls. 259). Intimado o autor a esclarecer, face à concessão do benefício de aposentadoria antes da distribuição do

presente processo, quais os pedidos remanescentes da lide, bem como a ratificar o valor da causa, apresentou retificação do valor da causa às fls. 270/275 e esclareceu, às fls. 284/285, que permanece o interesse quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural e especial, bem como quanto à concessão do benefício de aposentadoria desde a data do primeiro requerimento administrativo, NB 126.404.194-0, em 18/03/2003 Determinada à AADJ/Campinas a apresentação da cópia integral do processo administrativo NB nº 137.396.203-5 (fls. 276/277), notadamente das folhas em que houve a análise e concessão do pedido, cumpriu às fls. 290/351. Foi deferida a produção de prova testemunhal (fls. 352) e expedindo carta precatória ao Juízo da Comarca de Casa Branca para a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 359). Realizada a audiência de instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 379/386). Recebida a carta precatória do juízo deprecado e oportunizado às partes apresentarem razões finais, o autor apresentou suas alegações finais às fls. 391/392 e o réu deixou de se manifestar (fls. 394). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 19/11/1980 a 25/09/1995 laborado na Daimlerchrysler do Brasil (fls. 338) e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do segundo requerimento administrativo, em 16/03/2006 (fls. 347) não retiram do autor o interesse ao reconhecimento do benefício de aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo, em 18/03/2003. Também não há que se falar que a formulação de novo requerimento administrativo implica na desistência tácita ao requerimento anterior ou no reconhecimento da legalidade do primeiro ato administrativo que indeferiu o pedido. A formação de coisa julgada administrativa não vincula a atuação do Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. 3. Da prescrição quinquenal: considerando a data do indeferimento do primeiro requerimento administrativo, em 01/07/2003 (fls. 148), acolho, com fundamento no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 31/07/2008, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Do ponto controvertido da demanda: a controvérsia na presente demanda limita-se à consideração, ou não, do período de 16/11/1965 a 09/02/1975 como tempo de serviço rural e ao reconhecimento do direito, ou não, à concessão do benefício de aposentadoria na data do primeiro requerimento administrativo, em 18/03/2003. É de se destacar que não obstante conste do item 3 do pedido da inicial a pretensão de averbar e declarar integralmente o período de atividade rural entre 16.11.1965 a 09.02.1980 (fls. 20) pleiteia o autor, na tabela de contagem de tempo de serviço apresentada na inicial, o reconhecimento do tempo de serviço rural de 16.11.1965 a 09.02.1975 laborado na Fazenda Boa Vista (fls. 05). Já em réplica alega o autor, às fls. 253, que exerceu atividades rurais no período entre 16.11.1965 a 09.02.1975. Entretanto, pleiteia que deve ser averbado o período de 16.11.1965 a 09.02.1980 (fls. 256) e requer a realização de prova testemunhal e documental para comprovar que o autor trabalhou no meio rural de 16.11.1965 a 09.02.1980.... Posteriormente, ao se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, acenou quanto ao interesse no reconhecimento do tempo rural do período de 16.11.1965 a 31.01.1974 (fls. 284/285). E, por fim, em alegações finais concluiu devendo, portanto, ser reconhecido o direito de averbação do referido período de 1965 a 1975 (fls. 391/392). Assim, em que pesem as divergências quanto à data do término do período de atividade rural, considerando que a contagem de tempo de serviço apresentada na inicial indica que no período de 10/02/1975 a 19/01/1980 o autor laborou na Boris Veículo (fls. 05), o que é corroborado pelas anotações da CTPS (fls. 39) e pela contagem de tempo de serviço do INSS (fls. 340), tem-se que a controvérsia da presente demanda limita-se à consideração, ou não, do período de 16/11/1965 a 09/02/1975 como tempo de serviço rural, haja vista que após esta data o autor exerceu atividade urbana. Quanto ao tempo de serviço especial laborado na Mercedes-Benz (Daimlerchrysler do Brasil Ltda) também há divergências quanto ao período requerido pelo autor, haja vista que pleiteia na tabela de contagem de tempo de serviço da inicial o reconhecimento do período de 19/11/1980 a 25/09/1995 (fls. 5), enquanto que no item 4 do pedido final requer o reconhecimento do período de 19/11/1980 a 31/10/1993 como especial (fls. 20). Entretanto, considerando que já houve reconhecimento administrativo como tempo de serviço especial do período de 19/11/1980 a 25/09/1995 (fls. 338), a questão resta incontroversa. 5. Do tempo de serviço rural: pretende o autor o reconhecimento do período de 16/11/1965 a 09/02/1975, alegadamente laborados em atividade rural em regime de economia familiar. 5.1. Do início razoável de prova material: observo que é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (artigo 39, 3 da Lei nº 3.807/1960, artigo 60, inciso I, alínea g do Decreto nº 48.959-A/1960; artigo 10, 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/1973; artigo 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/1976; artigo 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979; artigo 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984). Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, que significa um retrocesso ao regime da prova legal vicejante no Medievo e que no mais das vezes inviabiliza a prova do tempo de serviço, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula nº 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena. Assim,

perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. E embora não conste da redação do 3º do art.55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe a autora deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata, como acentuou Recasén Siches. Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental, outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado in concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Nesse sentido é a orientação de Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed.LTr, 4a ed. T.II, p. 460.Com estas considerações, passo a analisar os documentos trazidos aos autos pelo autor:5.1.1. Do Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 31/31-verso) e Da Declaração do 1º Sargento do Comando Militar do Sudeste da 2ª Região Militar (Cmdo das Armas Prov PR/1890) Região das Bandeiras - Tiro de Guerra 02-066 - Casa Branca (fls. 32): o Certificado de Dispensa da Incorporação faz referência à atividade profissional do autor, qualificando-o como lavrador (fls. 31-verso), bem como ao fato dele ter sido dispensado do serviço militar, à época do alistamento, no ano de 1972, em razão de residir na zona rural, fato este corroborado pela Declaração do Sargento do Comando Militar do Sudeste da 2ª Região Militar de fls. 32. Por se tratarem de documentos que fazem referência à profissão do autor como lavrador e à sua residência na área rural, podem ser considerados como início de prova material do labor rural.5.1.2 Da Carteira de Filiação e dos Recibos de anuidade emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca (fls. 33), do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 55), da Guia de Recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 56), da Certidão do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Casa Branca referente ao imóvel rural do pai do autor (fls. 57/58), dos Requerimentos de matrícula do autor na Escola Dr. Francisco Nogueira de Lima, de Casa Branca (fls. 60/68), da Declaração de Imposto de Renda do pai do autor (fls. 73/75), das Notas Fiscais do Produtor (fls. 76/93): tratam-se de documentos que fazem referência à atividade profissional do pai do autor, qualificando-o como trabalhador rural/ lavrador /agricultor, ou relativos à imóvel rural de propriedade do pai do autor, denominada Fazenda Boa Vista, situada no Município de Casa Branca.No caso da atividade rural em regime de economia familiar, a documentação comprobatória do exercício de atividade rural, ainda que em nome do pai do autor, constitui início de prova material com relação ao autor. Isto porque, em razão da própria natureza do regime de economia familiar, ensina a experiência comum que os documentos sejam emitidos apenas em nome de um dos membros da família, que fica à testa dos negócios, deles não constando o nome dos demais membros do grupo familiar. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE... 2. Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.STJ, 5ª Turma, REsp 447655/PR, Rel.Min. Laurita Vaz, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004 p. 369PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR... - No caso em exame, foi comprovada a propriedade rural em nome do pai do recorrente através de Certidão de Registro do imóvel rural contemporâneo ao período controverso (1930-fl.19). É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Recurso conhecido e provido.STJ, 5ª Turma, REsp 440954/PR, Rel.Min. Jorge Scartezini, j. 01/04/2003, DJ 12/05/2003 pg.329Também constitui início de prova material a documentação comprobatória da propriedade do imóvel rural. Destaco:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES. - Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de

serviço pleiteado pela autora como rurícola...STJ, 5ª Turma, REsp 337312/SP, Rel.Min. Jorge Scartezini, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002 pg.384No caso dos autos, tendo o autor apresentado documentação relativa a seu pai, a qual atesta que seu genitor era trabalhador rural, bem como comprovante de propriedade do imóvel rural, em nome de seu pai, entendo satisfeita a exigência de início razoável de prova material.5.1.3 Do Atestado de Frequência Escolar (fls. 69): trata-se de documento que atesta que o autor residiu, no ano de 1972, na Fazenda Boa Vista no Município de Lagoa Branca, de propriedade de seu pai, conforme compravam os demais documentos anteriormente analisados, podendo ser considerado como início de prova material do labor rural.5.1.4 Da Certidão do Cartório do Registro Civil e Anexos de Casa Branca (fls. 59), dos Atestados de Frequência Escolar (fls. 70/72): tratam-se de documentos que embora se refiram ao autor, não pode ser considerados como início de prova material, uma vez que deles não consta qualquer referência à sua atividade profissional, do seu pai, de qualquer membro de sua família ou ao imóvel rural de propriedade de seu pai.5.1.5. Do início de prova material: na linha do entendimento já exposto acima, os documentos, para efeito de reconhecimento de tempo de serviço rural, devem ser considerados segundo critérios de razoabilidade. Não há razão para que o início de prova material seja reconhecido apenas quanto a anos isolados dentro de um período, mas devem ser considerados no seu conjunto.No caso dos autos, tendo o autor juntado documentação comprobatória de que era lavrador no ano de 1972 (fls. 31/31-verso) e documentos comprobatórios de que seu pai era trabalhador rural e proprietário de imóvel rural no período no qual se alega a prestação de serviços cuja prova é pretendida, entendo satisfeita a exigência de início razoável de prova material. 5.2. Da prova oral: assente o início razoável de prova material, observo que a prova oral produzida apontou favoravelmente à pretensão do autor. Com efeito, a testemunha Norberto Francisco da Silva, ouvida como informante do juízo, soube dizer que o autor iniciou trabalho na área rural aos dezesseis anos de idade, ou até antes.. (fls. 380/381).E a testemunha Ercio Benedito Pierini soube dizer que durante o período em que o autor residiu no referido bairro, empreendeu atividades no sítio do pai dele. (fls. 382/383)Por sua vez, a testemunha Gilson José da Silva declarou que o autor exercia atividades no sítio de propriedade da sua família desde os dezoito anos de idade (fls. 384/385).Considerando que se tratam de testemunhas presenciais, a prova testemunhal se mostra suficiente para o convencimento do Juízo quanto ao efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.5.3. Do reconhecimento do tempo de serviço rural: considerando o início de prova material e testemunhal produzida nos autos, reconheço o trabalho rural no período de 16/11/1965 a 09/02/1975.5.4. Da desnecessidade de recolhimento de contribuições para reconhecimento do tempo de serviço rural anterior à Lei n 8.213/91: o reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2 do art.55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art.55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente à trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1 do art.11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art.48 como o art.143 da Lei 8.213/91, que também referem-se ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art.11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg.94, anota que no 1º do art.11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola... (grifei). Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a Região, 5a Turma, AC 200203990122974, Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, DJ 03/12/2002 pg.765; TRF 1a Região, 1a Turma, AC 200201990415556, Rel. Des.Fed. Antonio Chaves, DJ 03/02/2003 pg.174; TRF 4a Região, 5a Turma, AC 200004011239761, Rel. Juiz Alexandre Ávila, DJ 08/01/2003 pg.273. Observo que o autor não pretende o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em atividade rural para fins de carência, satisfeita que foi esta pelo tempo de serviço como empregado urbano, não havendo, portanto, óbice ao acolhimento do pedido.6. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria: cumpre verificar se à época do primeiro requerimento administrativo, NB nº 126.404.194-0, em 18/03/2003, preenchia o autor os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, considerando-se, para tanto, o tempo de serviço rural ora reconhecido de 16/11/1965 a 09/02/1975, e o tempo de serviço especial de 19/11/1980 a 25/09/1995 reconhecido pela autarquia previdenciária nos autos do processo administrativo NB nº 137.396.203-5 (fls. 331).Como se infere do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuições do processo administrativo NB 126.404.194-0 (fls. 240), à época do primeiro requerimento administrativo, reconheceu a

autarquia previdenciária a favor do autor 27 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço até 18/03/2003. Acrescentando ao referido o tempo de serviço rural, ora reconhecido, e o tempo de serviço especial reconhecido administrativamente, a este aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, verifico da tabela anexa, cuja juntada ora determino, que o autor totaliza 42 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de serviço, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 18/03/2003.7. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deve ser fixada na data do primeiro requerimento administrativo, em 18/03/2003, observada a prescrição quinquenal das parcelas.8. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art.1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento, até a vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009, em vigor desde a publicação, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, atualmente de 0,5% (meio por cento) ao mês.9. A tutela antecipada é de ser indeferida, uma vez que o autor já vem recebendo benefício de aposentadoria desde 2008 (fls. 111), o que afasta o periculum in mora.10. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO a ação ajuizada por AURELIO FAGAN para reconhecer o tempo de serviço rural no período de 16/11/1965 a 09/02/1975, bem como para CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 126.404.194-0), desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 18/03/2003. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças, a serem apuradas em execução, observada a prescrição das parcelas anteriores a 31/07/2003 e descontando os valores já recebidos nos autos do processo administrativo NB nº 137.396.203-5, calculadas na forma supra especificada, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (08/08/2008, fls. 101-v), à taxa de 1% ao mês até 29/06/2009, e a partir daí à taxa de 0,5 ao mês, até o efetivo pagamento. Condene também o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (Súmula 111/STJ), considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido. O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

**0007088-39.2010.403.6105** - OSVALDINO SANTOS ARAUJO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos.Mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

**0017593-89.2010.403.6105** - FLAVIO EITOR BARBIERI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando a informação de fls. 191, mantenha a petição de protocolo nº 2012.61050009210-1 em pasta própria da Secretaria, devendo a advogada, Sylvia de Almeida Barbosa, OAB/SP 94.854, retirá-la no prazo de 10(dez) dias. Certifique-se.Fls. 184: Defiro a devolução do prazo, à parte autora, para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 176/179). Fls. 186/190: Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte autora da apresentação de contestação.Intimem-se.

**0017999-13.2010.403.6105** - ADHEMAR SOARES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.ADHEMAR SOARES ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, DER em 13/03/1998, considerando na contagem do tempo de serviço/contribuição, o período de atividade rural compreendido entre 01/10/1963 a 30/09/1969, homologado judicialmente no processo nº 2001.61.05.008061-6 que tramitou pela 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Argumenta o autor que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/108.988.29-1, o qual foi indeferido em 19/04/1998 pelo não reconhecimento do tempo rural trabalhado; que interpôs recurso, também indeferido em 18/10/2007; que, inconformado, pleiteou judicialmente o reconhecimento desse tempo, através de ação declaratória que tramitou

perante a 8ª Vara Federal de Campinas, processo nº 2001.61.05.008061-6, tendo sido homologado o período de 01/10/1963 a 30/09/1969. Argumenta que somando o tempo de serviço rural reconhecido judicialmente, ao tempo de serviço reconhecido administrativamente na data da DER, em 13/03/1998, qual seja de 24 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de serviço, passa a totalizar 30 anos, 3 meses e 05 dias de tempo de serviço, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data da DER. Intimado o autor a esclarecer se é a primeira vez que postula o pedido em questão, bem como se requereu outro benefício administrativamente após a averbação de tempo de contribuição constantes dos documentos de fls. 13/19 (fls. 116), apresentou esclarecimentos às fls. 118. Decisão de fls. 124/125 recebeu a petição de fls. 118 como emenda à inicial, deferiu a gratuidade e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Também determinou ao autor que providenciasse a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, o que foi cumprido às fls. 128. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 133/136). Preliminarmente, arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o período total laborado pelo autor, computando-se o tempo reconhecido em sentença judicial, é de 29 anos e 5 meses, vez que parte do período rural reconhecido em sentença judicial já havia sido reconhecido e homologado pelo INSS e computado quando da análise administrativa, quais sejam de 01/10/1963 a 31/12/1963 e de 01/01/1969 a 30/09/1969. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo foi juntado por linha (fls. 137), do qual foi dado vista às partes, tendo o autor apresentado manifestação às fls. 141/142. O autor apresentou réplica às fls. 143/145. Determinada a especificação de provas, o autor manifestou que não pretende produzir provas por ser a matéria de direito (fls. 146), e o INSS quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 148. Pelo despacho de fls. 150 foi requerida cópia da sentença proferida no processo nº 0008061-09.2001.403.6105 que tramitou perante a 8ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 150), a qual foi juntada às fls. 152/155. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise da sentença proferida nos autos do processo nº 2001.61.05.008061-6, atualmente nº 0008061-09.2001.403.6105, que tramitou pelo Juízo Federal da 8ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, bem como do respectivo acórdão proferido pela Colenda 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e dos extratos de andamento processual, cuja juntada ora determino, verifica-se a ocorrência de coisa julgada. Nestes autos, o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da DER em 13/03/1998, considerando, na contagem, o tempo de serviço rural reconhecido judicialmente compreendido entre 01/10/1963 a 30/09/1969, homologado judicialmente no processo nº 2001.61.05.008061-6, que tramitou pela 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Instado a se manifestar, pelo despacho de fls. 116, sobre a ação ajuizada anteriormente, aduziu expressamente o autor, às fls. 118 que: "...vem perante V.Exa. declarar que esta é a primeira vez que formula pedido de concessão de sua aposentadoria perante este Poder Judiciário ou qualquer outro juízo federal ou estadual do país... Anteriormente formulou ação declaratória, a qual não impede a análise do pedido de aposentadoria, visto que o pedido atual se trata de inclusão de período reconhecido na citada ação, o qual dá o direito ao Autor de ter concedida sua aposentadoria requerida e negada administrativamente. Esclarece ainda que não utilizou o tempo averbado e nem requereu novo benefício administrativo. Entretanto, a análise da documentação aponta contrariamente ao afirmado pelo autor. Naquele processo, conforme se extrai da r. sentença de fls. 152/155, autos nº 0008061-09.2001.403.6105, requereu o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, sob os seguintes termos, conforme consta do relatório da sentença (fls. 152/153: Trata-se de ação ordinária proposta por Ademar Soares, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. O autor alega que requereu benefício de aposentadoria por tempo de serviço perante a agência local, em 13/03/1998, e em 13/04/1998, recebendo a informação do Instituto-Réu, que seu pedido fora indeferido por falta de tempo de serviço. Salaria ainda o autor, que trabalhou na lavoura em regime de economia familiar no período de 1963 a 1969, obtendo assim o tempo necessário para aposentadoria requerida, conforme comprovam a certidão de casamento e o certificado de reservando, ambos com a profissão declarada na época pelo autor. Por final, pede a procedência da ação com base nos documentos juntados às fls. 31/32 e através de provas testemunhais. A r. sentença proferida por aquele Juízo julgou o feito com resolução de mérito. Reconheceu e declarou o tempo de serviço rural no período de 01/10/1963 a 30/09/1969, e indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria, conforme se verifica do dispositivo (fls. 154) e do dispositivo da sentença que acolheu os embargos de declaração, constante do extrato de andamento processual. Assim, sendo, julgado parcialmente procedente o pedido do autor, para reconhecer e declarar o tempo de serviço rural, no período de 01/10/1963 a 30/09/1968, indeferindo, porém o consectário pretendido, pois, o cômputo geral do tempo de serviço do autor não atinge o espaço de tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria, perfazendo o total de 26 anos, 8 meses e 5 dias, conforme documentos acostados nos autos, fundamentação supra e planilha anexa; em decorrência, declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil Noto, no ensejo que se faz presente, que realmente houve erro material que gerou contradição a ser sanada, em virtude do que acolho os embargos para alterar a redação da sentença embargada, a fim de que onde se lê à fl. 147 destes autos (200161050080616) a expressão período de 01/10/1963 a 30/09/1968, passe a constar período de 01/10/1963 a 30/09/1969, mantida quanto ao mais a sentença embargada.... O v. acórdão proferido em sessão de julgamento de 29/08/2006 pela C. 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação do INSS, e transitou em

Julgado. Assim, o autor age de má-fé e com deslealdade processual ao afirmar que formulou anteriormente apenas ação declaratória, quando na verdade houve anterior pedido expresso àquele Juízo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, que foi indeferido por sentença transitada em julgado. Desta forma, operou-se a coisa julgada em relação ao pedido aqui formulado. A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada. Considerando-se a disposição do Código de Processo Civil de que a litispendência ou coisa julgada se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada ( 1º, artigo 301), a prevenção deve ser analisada em consonância com esta definição legal e as disposições do artigo 253 do mesmo diploma. Com o advento da Lei nº 11.280/2006 que incluiu o inciso III ao dispositivo legal supra citado, a análise da prevenção deve considerar a existência de ação idêntica, e aí compreendida a ação em seu sentido estrito, técnico, ou seja, como aquela que se instaura em cada pedido autônomo constante da inicial. De fato, o processo admite a cumulação de pedidos e, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, cada qual deve ser compreendido como uma ação em si. A rigor, o reconhecimento da coisa julgada ensejaria a prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do artigo 253, inciso III do CPC. Contudo, este Juízo aceitou a sua competência e, já transcorrida toda a tramitação do feito, em razão do princípio da economia processual, impõe-se desde logo o julgamento. E encontra-se caracterizada a litigância de má-fé do autor, nos termos do artigo 17, incisos I, II e V do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que procedeu a mesma de forma temerária, ajuizando duas vezes a mesma ação, deduzindo pretensão contra texto expresso de lei, e negando tal fato ainda quando intimado a esclarecimentos pelo Juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada operada no processo de nº 2001.61.05.008061-6 (atual 008061-09.2001.403.6105) que tramitou pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Atribuo ao autor a pecha de litigante de má-fé, condenando-o no pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) mais indenização no valor de 5% (cinco por cento), ambas calculadas sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 18 do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada, quanto a esta, a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

**0000213-82.2012.403.6105 - ANTONIO CELSO NUNES VIEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Recebo a petição de fl. 88 como emenda à inicial. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor da causa, de R\$ 25.185,66 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014179-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014179-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TIGERS COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)**

Vistos. Fl. 188/191 - Defiro a realização de consulta de endereço, tão-somente, da executada, Tigers Comissária e Transportes Ltda, CNPJ nº 56.097.900/0001-53, através do sistema Bacen-Jud e WebService da Receita Federal. Desnecessária a pesquisa pelo sistema INFOJUD para fornecimento de endereço pois trata-se do mesmo banco de dados disponível no WebService. Indefiro a pesquisa no RENAJUD pois este cadastro não fornece o endereço. Indefiro, também, a pesquisa no INFOSEG tendo em vista tratar-se de banco de dados de natureza criminal da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s). Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0003763-56.2010.403.6105 (2010.61.05.003763-3)** - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP257733 - RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA  
Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 89/92, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 97/97v, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença.Int.

#### **Expediente Nº 3373**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009601-24.2003.403.6105 (2003.61.05.009601-3)** - TEREZA DE OLIVEIRA SOUZA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 161/162, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório.Intimem-se.

**0003498-93.2006.403.6105 (2006.61.05.003498-7)** - JOEL CLAUDIO TASSE(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 172 e 173, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório.Intimem-se.

**0016822-14.2010.403.6105** - MARIA DO CARMO RIBEIRO ZAMAI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 182, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3374**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012702-06.2002.403.6105 (2002.61.05.012702-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO SANTOS DI TRANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CARMO DI TRANI - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos.Fls. 335/336: Cumpra integralmente a CEF, o despacho de fl. 332, providenciando o pagamento de emolumentos devidos ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, uma vez que o registro de penhora foi realizado consoante documentos de fls. 65/68, notadamente do registro de ônus, de nº R.6/25564, de 08/05/2006 (fls. 67/67 verso). Ressalte-se que a nota de devolução de fl. 318, veio acompanhada de cópia da matrícula (fls. 323/324), onde consta o referido registro.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 332, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**Expediente Nº 3375**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013497-31.2010.403.6105** - ANA PAULA TELES DE ARAUJO SILVA X EDILSON FELICIANO DA SILVA(SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAMA TREVISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SARTURI ADM. E IMOVEIS S/S LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Vistos.Fls. 317/330: Defiro. Redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 20/06/2012 às 14 horas.Intimem-se as partes da decisão de fls. 315/316. Int.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2483**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004078-16.2012.403.6105** - STEFANI COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES OPTICAS LTDA(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP256108 - GISLENE FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo-se em vista que consta dos autos que os pedidos de restituição de crédito tributário estão aguardando análise há mais de três anos (fl. 05), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações os requerimentos administrativos já foram apreciados.Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a trazer mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada e a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004097-22.2012.403.6105** - ANTONIO SOTO FILHO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Tendo em vista as alegações do impetrante de que os débitos relacionados na notificação de compensação de ofício (fl. 15) estão em discussão na ação n. 0005060-56.2000.403.6103, em sede recursal, bem como nos embargos n. 0008309-96.2006.403.6105, apensos à execução fiscal 0014037-89.2004.403.6105; que os dois últimos estão com a tramitação suspensa em face da ação anulatória e considerando que não há comprovação da ligação do crédito cobrado à fl. 15 com aquele que, em sentença, se reconheceu indevido (fls. 16/20), reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, especificamente sobre a identidade entre o crédito cobrado pela Receita e objeto das ações referidas.Após, com a vinda das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Expediente Nº 2485**

**DESAPROPRIACAO**

**0005403-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005403-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LEOMAR FREIRE - ESPOLIO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de ALAIR FARIA DE BARROS - ESPÓLIO, LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPÓLIO e LEOMAR FREIRE - ESPÓLIO, para desapropriação do lote 15 da Quadra 01 do loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da matrícula nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 375 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, que, em face do interesse da União no feito, determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal. Os autos foram, então, distribuídos a esta Vara Federal. À fl. 69, foi comprovado o depósito de R\$ 9.093,91 (nove mil e noventa e três reais e noventa e um centavos). À fl. 135, os espólios de Alair Faria de Barros e de Lilia Beatriz Faria de Barros esclareceram que o imóvel objeto deste feito não lhes pertence. Às fls. 136/137, foi proferida decisão que deferiu o pedido de imissão na posse à Infraero. Após diligências infrutíferas para que fosse citado o expropriado Leomar Freire - espólio (fl. 102) e localizado seu endereço, foi deferida a sua citação por edital, fl. 152, o que ocorreu às fls. 154, 155, 160 e 162/163. O Ministério Público Federal, às fls. 165/166, requer o prosseguimento do feito sem sua participação. Em face da revelia do expropriado Leomar Freire - espólio, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 168), que contestou por negativa geral, à fl. 169-verso. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/28, apresentaram laudo de avaliação, datado de 19/07/1999, elaborados por GAB Engenharia Ltda. e subscrito por engenheiro civil e agrimensor, que concluiu pelo valor de R\$ 4.691,25 (quatro mil e seiscentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), para abril de 1999. Pelo laudo de fl. 31, o valor, em maio de 2005, fora corrigido para R\$ 8.574,75 (oito mil e quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberiam aos expropriados a prova de que os laudos apresentados pelos expropriantes não refletem o valor real do bem, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 80, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 165/166. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União encaminhar os documentos necessários ao registro do domínio na Secretaria do Patrimônio da União. Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 69, em nome do expropriado. Não há custas a serem recolhidas, nos termos da decisão de fls. 60/61, item 5. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia da expropriada. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005446-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005446-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X TOMAS WALTER BLASS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X LISETE DOS SANTOS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X EVA IRENE BLASS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI)**

Intimem-se os réus a juntarem documento hábil que comprove a propriedade do bem expropriado, no prazo de 20

**0017275-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017275-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAO CARBINATTO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de JOÃO CARBINATTO, para desapropriação do lote 07 da Quadra 10 do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da matrícula nº 27.264, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/44.À fl. 50, foi comprovado o depósito de R\$ 4.944,00 (quatro mil e novecentos e quarenta e quatro reais).Após diligências infrutíferas para que fosse encontrado o endereço do expropriado, fls. 71/76, 78 e 84/85, fora, às fls. 93/94, deferida a sua citação por edital, o que ocorreu às fls. 98/99 e 105/106.Em face da revelia da expropriada, foi a Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial (fl. 112), que, à fl. 117-verso, contestou por negativa geral.O Ministério Público Federal, às fls. 109/110, requereu o prosseguimento do feito sem sua intervenção.É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 35/39, apresentaram laudo de avaliação datado de 05/07/1999, elaborado por GAB Engenharia Ltda. e subscrito por engenheiro civil e agrimensor, que concluiu pelo valor de R\$ 3.753,00 (três mil e setecentos e cinquenta e três reais), para abril de 1999.Pelo laudo de fl. 42, o valor, em novembro de 2004, fora corrigido para R\$ 4.944,00 (quatro mil e novecentos e quarenta e quatro reais), depositados à fl. 50.Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos.Assim, tratando-se de valores incontroversos, comprovados por laudos sem prova em contrário produzida ou requerida pelos expropriados, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 53, mediante o pagamento do valor oferecido.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade dos imóveis.Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 109/110.Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições constante destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação.Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária.Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 50, em nome do expropriado.Não há custas a serem recolhidas.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia da expropriada.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0017889-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017889-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FRANCISCO BIZARRO X IVONETE CHIQUETO X ADALBERTO BIZARRO X MARISA AZZOLINI BIZARRO X EUDEMIR RICARDO BIZARRO X NIDIA MANIA BIZARRO X EUGENIO SANTIS JUNIOR X MARIA CRISTINA BIZARRO DE SANTIS

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de FRANCISCO BIZARRO, IVONETE CHIQUETO, ADALBERTO BIZARRO, MARISA AZZOLINI BIZARRO, EUDEMIR RICARDO BIZARRO, NÍDIA MANIA BIZARRO, EUGÊNIO SANTIS JÚNIOR e MARIA CRISTINA BIZARRO DE SANTIS, para desapropriação dos lotes 6 da quadra C, 1 da quadra F, 5 e 6 da quadra G e 12 da quadra A, todos do loteamento denominado Jardim Guayanila, objetos das matrículas, respectivamente, nº 7.802, 7.803, 7.804, 7.805 e 7.798, do 3º Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/134.À fl. 140, foi comprovado o

depósito de R\$ 25.471,49 (vinte e cinco mil e quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos).O Ministério Público Federal, às fls. 228/229, requereu o prosseguimento do feito sem sua intervenção.O pedido de imissão provisória na posse foi deferido, às fls. 230/231.Os expropriados foram citados, fls. 262-verso, 263 e 270, e não se manifestaram, conforme certidão lavrada à fl. 271.É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 39/43, 55/59, 71/75, 87/91 e 103/107, apresentaram laudos de avaliação datados de junho de 1999, elaborados por GAB Engenharia Ltda. e subscritos por engenheiro civil e agrimensor, que concluiu pelos valores de R\$ 3.753,00 (lote 6, quadra C; lotes 5 e 6, quadra G; lote 1, quadra F) e R\$ 4.503,60 (lote 12, quadra A), para abril de 1999.Pelos laudos de fls. 46, 62, 78 e 94, o valor de R\$ 3.753,00, em novembro de 2004, fora corrigido para R\$ 4.944,00; e, pelo laudo de fl. 110, o valor de R\$ 4.503,60 fora atualizado para R\$ 5.695,49, também referente a novembro de 2004.Em parecer exarado em outros feitos também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos.Assim, tratando-se de valores incontroversos, comprovados por laudos sem prova em contrário produzida ou requerida pelos expropriados, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos às fls. 142/146, mediante o pagamento do valor oferecido.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade dos imóveis.Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 228/229.Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições constante destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação.Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária.Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 140, em nome dos expropriados.Não há custas a serem recolhidas, nos termos da decisão de fl. 137.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia dos expropriados.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0006426-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSEFA ELIAS DOS SANTOS POGERE

Fls.138/140: a exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do(a)s réu(s) executado(a)s, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do(a)s devedor(es) para, obter através de expedição de Ofício para Receita Federal cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda do(s) devedor(es).Int.

**0005229-51.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO TORTORELO BONFIM

Designo sessão de conciliação para o dia 18/04/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

**0010865-95.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Forma Sistema Construtivo Ltda. EPP e Jesrael Massa Martins, para obter o pagamento de R\$ 14.006,68 (quatorze mil e seis reais e sessenta e oito

centavos), decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio de contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo, nº 3197.003.0000045-40. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/30. Às fls. 53/57, a ré Forma Sistemas Construtivos Ltda. EPP apresentou embargos em que alega que o valor real da dívida não corresponderia à quantia pleiteada pela parte autora, devido à incidência de juros capitalizados e de taxa de permanência no valor de R\$ 2.224,11 (dois mil e duzentos e vinte e quatro reais e onze centavos). Afirma que a quantia correta seria o valor principal acrescido de juros limitados a 12% (doze por cento) ao ano. A parte autora impugnou os embargos, fls. 61/69. As partes informaram que não pretendiam produzir provas, fls. 72 e 73. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 4.595/64, ao conferir ao Conselho Monetário Nacional o poder de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros (artigo 4º, inciso IX), não revogou a Lei da Usura, na parte em que impede a capitalização mensal (artigo 4º). Apenas alterou a limitação da taxa de juros, contida na Lei da Usura, em relação às instituições financeiras. Por isso, veio a Medida Provisória nº 1.963-172, de 31/03/2000, atual 2.170-36, a permitir a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (artigo 5º). Assim, os juros remuneratórios podem ser superiores aos 12% (doze por cento) ao ano ou 1% (um por cento) ao mês (Lei nº 4.595/64), e somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória nº 1.963-172, de 31/3/2000, ainda sim se houver previsão no contrato. A cobrança cumulativa da comissão de permanência com correção monetária e/ou multa e juros moratórios é ilegal, ante a farta jurisprudência a respeito do tema, como é o caso a seguir transcrito: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 05 E 07 DO STJ. 1. É imperioso o afastamento da comissão de permanência, porquanto cumulada com juros de mora, correção monetária e multa, haja vista a existência de cláusulas referentes a esses encargos moratórios. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual expressa. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, nem tampouco a data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nº 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Quarta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, AGResp 787960, autos nº 200501706340, DJ 04/12/2006, p. 330) Ressalte-se, no entanto, que, a autora, conforme planilhas de fls. 28/29, não cobrou juros nem multa contratual. O mesmo acórdão acima transcrito confirma a possibilidade de capitalização mensal de juros (ou da comissão de permanência), após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001, nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual expressa. O contrato é de 18/05/2010, fl. 21, ou seja, bem posterior a Medida Provisória nº 1.963/2000. Também o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à proibição da cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, por meio da Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (grifei) (Súmula 296, Segunda Seção, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149) No presente caso, a partir do início do inadimplemento da dívida, foram cobradas comissão de permanência e taxa de rentabilidade, conforme se vê dos demonstrativos de fls. 28/29. Ainda que a comissão de permanência seja composta pela taxa CDI e por taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, calculadas com base no saldo devedor (cláusula vigésima terceira do instrumento de fls. 06/22), o fato é que os demonstrativos mencionados informam a aplicação de comissão de permanência e taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Neste caso, ou os demonstrativos estão equivocados, ao relacionarem como comissão de permanência o que seria a taxa CDI, ou estão corretos e há cobrança cumulativa da comissão de permanência mais uma taxa mensal de 2%, ou seja, dupla incidência da taxa de rentabilidade, que entra na composição da comissão de permanência e em acréscimo a esta. Se houvesse incorreção dos demonstrativos, haveria nulidade da ação monitoria. Porém, considero que há demonstrativos corretos e interpreto-os, evidentemente, pelo que demonstram: acréscimo à dívida de um índice de comissão de permanência e outro de rentabilidade de 2% ao mês. Dos mesmos demonstrativos, nota-se também que houve capitalização mensal da comissão de permanência, embora não esteja prevista esta forma de incidência do encargo no instrumento contratual de fls. 06/22. A cláusula 23ª apenas prevê a incidência de comissão de permanência em eventual inadimplemento, mas não de forma capitalizada. Desta forma, a dívida deve sofrer apenas a incidência da taxa de rentabilidade de 2%, sem capitalização mensal, apenas anual (Lei da Usura - Decreto nº 22.626/33, artigo 4º). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido monitorio, para constituir título executivo judicial, ante a certeza da dívida, mas que deverá ser liquidada a partir do crédito da autora, na data de cada inadimplemento, acrescido apenas de taxa de rentabilidade de 2% ao mês, sem capitalização mensal, mas apenas anual, até a data da propositura da ação, quando a dívida passará a ser corrigida pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e responderão, em partes iguais, pelas custas processuais. P.R.I.

**0013100-35.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias.Fls.46/48: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014386-82.2010.403.6105** - CLARICE SENHORA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Clarice Senhora da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, em 04/05/1987, requerendo o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/45. Às fls. 49/50, foi proferida a r. decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte ré interpôs agravo de instrumento em relação à referida decisão, fls. 60/70, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso, fls. 92/94. Citada, fls. 57/58, a ré apresentou contestação, fls. 71/77. Alegou ausência de requerimento administrativo e, no mérito, inexistência de comprovação dos vínculos alegados, perda da qualidade de segurado do falecido e, alternativamente, limitação dos efeitos financeiros à data da sentença. Às fls. 156/157, foram ouvidas duas testemunhas. A parte autora apresentou novos documentos, fls. 159/172, e o INSS sobre eles se manifestou, fls. 183/184. Intimada a comprovar que fora impedida de protocolar o requerimento administrativo de concessão de pensão por morte, fls. 177/178, a autora alega, às fls. 180/182, que não possui comprovante da recusa e argumenta que o prévio requerimento administrativo não seria condição para a propositura de ação. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que a autora é carecedora do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. A apresentação de prévio pedido administrativo faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência da ré à pretensão da autora, ou seja, a formação de lide. Evidentemente, não se faz necessário o esgotamento das instâncias administrativas, mas não há lide sem resistência ou injustificável demora administrativa à pretensão apresentada extrajudicialmente. O interesse de agir deve preexistir ao pedido apresentado em juízo. A autora apenas afirma que fora impedida de protocolar o pedido de concessão de pensão por morte, porém, não comprova, por qualquer meio, que diligenciou nesse sentido. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011569-05.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional proposta por Carlos Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja considerado, no cálculo de tempo de serviço, o período compreendido de 01/03/1977 a 23/02/1979, trabalhado na empresa Tinturaria e Estamparia Cruzeiro do Sul Ltda.; seja reconhecida a inconstitucionalidade do fator previdenciário, por ferir os princípios da irredutibilidade do valor do benefício e da reciprocidade das contribuições e, conseqüentemente, seja o réu condenado à revisão da renda de seu benefício, bem como ao pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Acostou procuração e documentos às fls. 16/159. Primeiramente, distribuídos no Juizado Especial Federal de São Paulo, mas, por força da decisão de fl. 175, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 170. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 180/189) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 191/328. Argumentou que o contrato de trabalho supostamente mantido entre 01/03/1977 e 23/02/1979, com a empresa Tinturaria e Estamparia Cruzeiro do Sul S/A, não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e o único documento trazido pelo segurado (declaração do síndico-dativo da Massa Falida) para comprovar o alegado vínculo é insuficiente, por estar baseado na CTPS. Por fim, alega constitucionalidade do fator previdenciário. Réplica (fls. 333/338). Sem provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Fator Previdenciário: De início, ressalto que não se trata de aplicação do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. O fator previdenciário entra no cálculo inicial do benefício, da renda mensal inicial, ou seja, antes de se ter o benefício definido. Outrossim, não existe o alegado princípio constitucional de reciprocidade das contribuições. Basta ver o que dispõe a Constituição Federal nos arts. 194, III, 195, 201, 2º, e o que dispunha no art. 202, antes da Emenda Constitucional n. 20. Os critérios de cálculo da Renda Mensal Inicial era, em princípio, determinado pelo artigo 202 da Constituição Federal, que em sua redação original dispunha: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a

regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: Vê-se que os benefícios previdenciários nunca foram, na atual Constituição Federal, exatamente recíprocos às contribuições. Com o advento da Emenda n. 20, os benefícios previdenciários passaram a ser regulamentados pelo art. 201 que, especificamente em seu 7º, assegura aposentadoria no regime geral de previdência, remetendo à lei os critérios de concessão. Em cumprimento ao 7º, do art. 201, já com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, o legislador ordinário passou a regulamentar os critérios para o cálculo do valor do salário de benefício, por meio da Lei n. 9.876/99, que passou a dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, determinando que seja utilizada, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período, multiplicado pelo fator previdenciário. Já no 7º e seguintes, do citado artigo, passou o legislador a determinar a fórmula de cálculo do fator previdenciário (7º), a utilização da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para a determinação da expectativa de vida (8º) e o acréscimo ao tempo de contribuição do segurado para aplicação do referido fator (9º). Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei; 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há ofensa ao princípio da isonomia previdenciária (art. 201, 1º, da Constituição Federal) ao apreciar a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 9.876/99, art. 2º, na parte que alterou o art. 29 da Lei n. 8.213/91, ADI-MC 2111: Segue ementa do referido julgado: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte: DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a): SYDNEY SANCHES Descrição: Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.: (99). Análise: (JBM). Revisão: (RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não

trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Assim, reconheço a constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Do período de 01/03/1977 a 23/02/1979 trabalhado na empresa Tinturaria e Estamparia Cruzeiro do Sul Ltda. Pela contagem realizada pelo INSS às fls. 245/246, confirmada pela realizada às fls. 270/271, apurou-se que o autor, em 05/09/2007, contava com 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias, conforme reprodução abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ind Benef. Tecidos Aricanduva 26/04/73 23/08/76 1.198,00 - Tecelegem Seda Sta Terezinha 09/05/79 21/09/81 853,00 - Vicunha S/A 18/01/82 27/08/83 580,00 - Tinturaria Ind Cave Ltda 25/10/83 01/06/84 217,00 - Ind Benef. Tecidos Aricanduva 19/06/84 27/03/86 639,00 - Malharia Tint. Paulistana 02/04/86 31/10/86 210,00 - Malharia Tint. Paulistana 1,4 Esp 01/11/86 31/10/94 - 4.032,00 Malharia Tint. Paulistana 01/11/94 29/05/95 209,00 - Bluker Ind Com Maq Ltda 03/08/95 05/09/07 4.353,00 - Correspondente ao número de dias: 8.259,00 4.032,00 Tempo comum / Especial : 22 11 9 11 2 12 Tempo total (ano / mês / dia : 34 anos 1 mês 21 dias) Portanto, conforme alegado pelo autor, o período compreendido entre 01/03/77 a 23/02/79 não foi considerado pelo INSS. Na Carta de Exigência de fl. 213, houve determinação para que o autor apresentasse declaração emitida pela empresa, para complementar as informações contidas em CTPS. A exigência em relação à empresa Tinturaria e Estamparia Cruzeiro do Sul Ltda. não foi cumprida totalmente em virtude de alegação de que houve dano de parte de sua CTPS e que a empresa havia falido, trazendo o autor, além da cópia de parte da CTPS (fl. 239), declaração do síndico-dativo da massa falida (fl. 221), atestando o vínculo baseado na própria CTPS n. 97.403/00002-SP. Tendo em vista que o autor não apresentou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregado da referida empresa (fl. 246), referido vínculo não foi considerado na contagem realizada pelo INSS. Ora, tal documento era impossível de obter-se, conforme a declaração do síndico da massa falida da empresa (fl. 221), e não é documento que o empregado deve guardar em seu poder, muito menos por tão longa data. Logo, o descumprimento da exigência estava plenamente justificado e não houve outra determinação por parte do INSS, conforme a carta de fl. 213. Por outro lado, o réu não trouxe aos autos qualquer contraprova à anotação na CTPS do autor. Só comprova que o demandante foi intimado a fornecer documento suplementar, no procedimento administrativo, sobre o que já foi discorrido acima. O réu não abriu procedimento para apurar a autenticidade ou falsidade das anotações, limitando-se, neste caso, a expedir carta de exigência de fl. 213, para obter prova de atividade registrada na CTPS. É certo que os registros do CNIS servem como prova de mesmo valor ao das anotações em CTPS, nos termos do art. 19 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), com base no art. 55 da Lei n. 8.213/99, que confere ao Regulamento a disposição sobre a forma da comprovação de tempo de serviço. Todavia, o mesmo art. 19 determina que, em caso de dúvida, entre os dados do CNIS e as anotações em CTPS, o INSS pode exigir a apresentação de documentos que serviram de base para a anotação na CTPS. Mas, no caso, a impossibilidade se deu em virtude de danos causados em parte da CTPS do autor e pelo fato da empresa não mais existir, impossibilitando ao autor fornecer os documentos exigidos. Assim, mesmo que as anotações em CTPS sejam prova relativa, não absoluta, prevalece o que foi demonstrado pelo autor (fls. 221 e 239 - Declaração do síndico da Massa Falida e cópia de parte da CTPS, com anotações seqüenciais e regulares sobre férias), até prova em contrário, a cargo do réu. O autor se desincumbiu de seu ônus (art. 333, I, do Código de Processo Civil), no que lhe cabia e era possível. O réu nada apresentou que infirmasse a prova do autor. Por outro lado, caso o réu entendesse ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos, deveria, no momento oportuno (art. 390 do Código de Processo Civil), ter utilizado o instrumento processual adequado para arguir falsidade documental, permitindo-se a realização de investigações, até no âmbito criminal. Na cópia de fl. 239, há anotações legíveis, sem rasuras, do período aquisitivo de férias na referida empresa (1977 a 1978) e do período de efetivo gozo (15/01/1979 a 14/02/1979). Assim, reconheço o vínculo empregatício com a empresa Tinturaria e Estamparia Cruzeiro do Sul Ltda., no período de 01/03/1977 a

23/02/1979. Somando-se, então, o tempo aqui reconhecido com o tempo já reconhecido pelo réu (34 anos, 1 mês, 21 dias), o autor perfaz 36 anos, 1 mês e 14 dias de contribuição, conforme abaixo, fazendo jus à revisão do valor de seu benefício. Atividades profissionais Coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIASInd Benef. Tecidos Aricanduva 26/04/73 23/08/76 1.198,00 - Ind Benef. Tecidos Aricanduva 01/03/77 23/02/79 713,00 - Tecelegem Seda Sta Terezinha 09/05/79 21/09/81 853,00 - Vicunha S/A 18/01/82 27/08/83 580,00 - Tinturaria Ind Cave Ltda 25/10/83 01/06/84 217,00 - Ind Benef. Tecidos Aricanduva 19/06/84 27/03/86 639,00 - Malharia Tint. Paulistana 02/04/86 31/10/86 210,00 - Malharia Tint. Paulistana 1,4 Esp 01/11/86 31/10/94 - 4.032,00 Malharia Tint. Paulistana 01/11/94 29/05/95 209,00 - Bluker Ind Com Maq Ltda 03/08/95 05/09/07 4.353,00 - Correspondente ao número de dias: 8.972,00 4.032,00 Tempo comum / Especial : 24 11 2 11 2 12 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 1 mês 14 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para: a) Reconhecer o período de 01/03/1977 a 23/02/1979, de vínculo empregatício com a empresa Tinturaria e Estamparia Cruzeiro do Sul Ltda.; b) CONDENAR o réu a revisar a contagem do tempo de serviço do autor, fazendo incluir o período de 01/03/1977 a 23/02/1979 e, conseqüentemente, revisar renda mensal do benefício do autor, desde a data do requerimento, 05/09/2007; c) CONDENAR o réu ao pagamento das parcelas desde 05/09/2007, que deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Carlos Roberto da Silva Benefício concedido revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional para Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Data de Início do Benefício (DIB): 05/09/2007 Período reconhecido: 01/03/1977 a 23/02/1979, além do já reconhecido pelo réu. Data início pagamento: 05/09/2007 Tempo de trabalho total reconhecido em 05/09/2007: 36 anos, 1 mês e 14 dias Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas, por isenção da autarquia ré e por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0006453-24.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO COSTA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Marcos Antonio Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecido o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 28/07/1971 a 18/03/1976 e de 22/03/1976 a 31/05/1979 e, após a conversão dos referidos períodos em tempo comum, seja recalculado o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 130.869.177-4). Pede, ainda, o pagamento das diferenças vencidas desde a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/54. Citada, fl. 74, a parte ré apresentou contestação, fls. 75/85, em que aduz que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes à comprovação de que esteve exposto a fatores de risco, de forma habitual e permanente. Às fls. 89/202, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 130.869.177-4). A parte autora, à fl. 203, informou que não pretendia produzir outras provas e, às fls. 211/212, manifestou-se acerca do procedimento administrativo. É o relatório. Decido. Pela contagem feita pela autarquia previdenciária, o autor atingiu 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias, até a data do requerimento administrativo (24/10/2003), tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASInd/ Têxtil Carambel S/A 30/05/1966 21/05/1968 100 712,00 - Jurid Material de Fricção Ltda 28/07/1971 22/03/1976 100 1.675,00 - Ferroban 23/03/1976 27/05/2002 100 9.425,00 - Correspondente ao número de dias: 11.812,00 - Tempo comum / Especial: 32 9 23 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 9 meses 23 dias Do exercício de atividade especial O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, em períodos de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Esses períodos vêm mencionados na Lei Previdenciária desde a sua redação original e mantiveram-se nas alterações legislativas. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 confere ao Poder Executivo a definição do rol de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. O parágrafo 1º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Não se refere às regras de conversão do tempo especial em comum, mas sim às regras de caracterização e de comprovação da atividade especial. O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. As Leis n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998, alteraram a redação primitiva do art. 58 da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Estas Leis passaram a

exigir que a prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/97, seria feita por meio dos formulários previdenciários, expedidos pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos dos parágrafos do art. 58 da Lei n. 8.213/91. Assim, não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o formulário emitido pela empresa e baseado no laudo. A prova é documental (formulário da empresa) e o laudo técnico é apenas sua base. Logo, sempre bastaram os formulários previdenciários para caracterizar a atividade especial. Antes das Leis n. 9.528/97 e 9.732/98, para verificar o enquadramento da função nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Depois, pela própria disposição que estas Leis deram ao art. 58 da Lei n. 8.213/91. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/1997, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis. E, a partir de 18/11/2003, é especial o trabalho exposto a ruído superior a 85 decibéis. Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, no que concerne ao período de 28/07/1971 a 18/03/1976, conforme se verifica dos documentos de fls. 47/50, verifica-se que o autor exerceu as funções de operário e inspecionador de peças, exposto a ruído de 95 decibéis, de forma habitual e permanente. Já no período de 22/03/1976 a 31/05/1979, o nível de ruído a que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, era de 83 decibéis (fls. 52/54). Assim, referidos períodos foram especiais. Da conversão do período especial em comum Em relação à impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a partir da vigência da Lei nº 9.711/98, artigo 28, a jurisprudência da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tinha o entendimento pacífico de que, essa conversão não era mais possível. Amparada nesse entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais sumulou a questão no mesmo sentido (Súmula nº 16). Recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a admitir a conversão a qualquer tempo. Isto porque a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Baseada neste novo entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, revendo posicionamento anterior, revogou a referida Súmula. Assim, é possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, devendo-se observar o disposto no parágrafo 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003). Neste sentido, os Tribunais têm assim se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp. 1010028/RN, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi

prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987.VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: Álcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade.VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço.IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF-3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AMS 270325, processo nº 2004.61.04.009603-3, DJU 03/10/2007, página 262) (grifei)E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.V - Agravo provido.(TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AG 235112, processo nº 2005.03.00.031683-7, DJU 06/10/2005, página 408) (grifei)Do fator de conversão de tempo especial para comumÉ pacífico na jurisprudência que o fator a ser utilizado para a conversão do tempo especial em comum é o de 1,40, pois se deve aplicar a legislação vigente à época do requerimento, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que prevê o multiplicador de 1,40.Neste sentido, veja a decisão proferida no REsp. 518139/RS de lavra do eminente Ministro Jorge Scartezzini:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - FATOR DE CONVERSÃO 1,4 - ART. 64 DA LEI 2.172/97.(...) - No que tange ao fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o autor, contando com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, requereu seu benefício de aposentadoria em 29.09.1997, devendo, portanto ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê o multiplicador de 1,40.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e desprovido.(STJ, 5ª Turma, REsp 518139/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 500)Também o mesmo entendimento vem se firmando no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. (...) 7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária.8. (...)10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.Portanto, alinho-me ao entendimento de que o fator a ser considerado para a conversão do tempo especial para comum é o de 1,40.Destarte, o autor havia completado 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias, na data do requerimento administrativo, 24/10/2003, suficientes para obter a aposentadoria vindicada, ao acrescer os períodos especiais, ora reconhecidos, ao tempo já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASInd/ Têxtil Carambel S/A 30/05/1966 21/05/1968 100 712,00 - Jurid Material de Fricção Ltda 1,4 Esp 28/07/1971 18/03/1976 47/50 - 2.339,40 Jurid Material de Fricção Ltda 19/03/1976 21/03/1976 100 3,00 - Ferroban 1,4 Esp 22/03/1976 31/05/1979 52/54 - 1.610,00 Ferroban 01/06/1979 27/05/2002 100 8.277,00 - Correspondente ao número de dias: 8.992,00 3.949,40 Tempo comum / Especial: 24 11 22 10 11 19Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS 11 meses 11 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor para:a) DECLARAR como exercidos em

atividade especial os períodos de 28/07/1971 a 18/03/1976 e 22/03/1976 a 31/05/1979, bem como o direito à conversão dos referidos períodos em tempo comum, com o fator 1,40;b) CONDENAR o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº 130.869.177-4, desde a data do início do benefício (24/10/2003);c) CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças atrasadas, desde 31/05/2006, em face da prescrição quinquenal. Referidos valores deverão ser corrigidos a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juro moratório de 0,5% ao mês, contado da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.Sem condenação em custas processuais, por isenção do INSS e do autor, beneficiário da Assistência Judiciária. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, de 10% do valor da condenação até a presente data.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:Nome do segurado: Marcos Antonio CostaBenefício a ser revisado: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 24/10/2003Períodos laborados em atividade especial: 28/07/1971 a 18/03/1976 e 22/03/1976 a 31/05/1979Data início pagamento: 31/05/2006Tempo de trabalho total reconhecido: 35 anos, 11 meses e 11 diasSentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008556-04.2011.403.6105 - SAMUEL SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista ao autor da petição da União Federal de fls. 93, pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010222-40.2011.403.6105 - MARIO CARBONARI FILHO(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Mario Carbonari Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação de aposentadoria por idade.Alega que preencheu os requisitos para concessão do benefício, qual seja, idade (65 anos) e contribuições (35 anos, 3 meses, 4 dias). Como contribuinte individual, recolheu contribuições nos períodos de 08/1976 a 09/1994 e 06/2000 a 01/2011 e como empregado, trabalhou na empresa Robert Bosch no período de 04/10/1994 a 01/06/2000. Procuração e documentos, fls. 13/93.Pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 97). Custas fl. 113.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls.118/123) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 124/471).Na contestação, preliminarmente, alega prescrição quinquenal e, no mérito, não comprovação da inscrição como contribuinte individual e falta dos requisitos para a obtenção do benefício vindicado (carência).Réplica fls. 479/480.É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, na data do requerimento, o autor contava com 12 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de serviço, conforme abaixo reproduzida:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASPrevibosch 04/10/94 01/06/00 2.038,00 - Contribuições 01/04/03 30/09/06 1.260,00 - Contribuições 01/04/07 31/08/07 150,00 - Contribuições 01/12/07 31/01/08 60,00 - Contribuições 01/03/08 30/04/08 59,00 - Contribuições 01/06/08 31/08/08 90,00 - Contribuições 01/11/08 31/12/08 60,00 - Contribuições 01/02/09 31/05/09 120,00 - Contribuições 01/07/09 31/12/09 181,00 - Contribuições 01/02/10 27/01/11 357,00 - Correspondente ao número de dias: 4.375,00 - Tempo comum / Especial : 12 1 25 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 12 ANOS 1 meses 25 diasPela contestação e conforme despacho de fl. 469 realizado no procedimento administrativo, as contribuições vertidas para Previdência na qualidade de contribuinte individual sob o NIT 1.092.844.222-2 não foram consideradas tendo em vista que o autor não comprovou a respectiva inscrição.Preliminar:Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo réu em vista do tempo decorrido entre a data do indeferimento do benefício (03/05/2011 - fl. 468) e o ajuizamento da presente ação (02/08/2011 - fl. 02). Trata-se de contestação padrão sem se ater ao caso concreto.Mérito:Quanto à falta de comprovação da inscrição n. 1.092.844.222-2, os documentos de fls. 428/429, originário da própria autarquia, não deixam dúvida de que referida inscrição está vinculada ao nome do autor e ao seu CPF e o documento de fl. 439 dá conta de que a inscrição foi realizada em 08 /1976.Quanto às contribuições vinculadas à referida inscrição, não computadas para efeito contagem de tempo de serviço e carência, os comprovantes trazidos aos autos e fornecidos ao INSS na oportunidade do requerimento administrativo, não impugnados, também fazem provas do tempo recolhido.Assim, reconheço comprovada a inscrição sob o NIT 1.092.844.222-2 e válida as contribuições a ela vinculadas.Quanto à alegada atividade especial na qualidade de médico, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de

acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992.RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n.2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1105630/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo, formulário de fls. 418/419, fornecidos ao réu, não impugnado quanto à sua autenticidade, quanto à sua autenticidade, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador subscrito por profissional legalmente responsável.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao período compreendido entre 04/10/94 a 01/06/00, o autor juntou formulário, dando conta de que exerceu atividade de médico na empresa Robert Bosch Ltda.O Decreto n. 53.831/64, no item 2.1.3, vigente até 04/03/97 elege como especial a atividade de médico, cuja atividade deixou de ser especial, por enquadramento por categoria profissional, a partir da vigência do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997.Assim, reconheço como especial a atividade exercida como médico no período de 04/10/1994 a 04/03/97 na empresa Robert Bosch Ltda.Destarte, somando-se o tempo de contribuição na qualidade de contribuinte individual (comprovado pelos documentos de fls. 428/429 e 439, aliados aos comprovantes de fls. 25/26, 37, 50, 80, 139/155, 157, 158/160, 161/170, 171/180, 183/200, 203/236, 237/249, 250/259, 272/279, 260/270, 281/335, 343, 336/337, 339/340, 342, 344/345, 346/366, 369, 436, 438,459), e o tempo especial aqui reconhecido ao já reconhecido pelo réu, o autor, na data do requerimento, faz jus ao benefício vindicado (Aposentadoria por Idade) em virtude de ter cumprido os requisitos carência, tempo e idade para a sua obtenção, conforme quadro abaixo:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS  
DIASContribuições 26/09/75 28/04/76 436 212,00 - Contribuições 01/05/76 31/07/76 158/160 90,00 -  
Contribuições 01/08/76 30/04/77 139/155 269,00 - Contribuições 01/05/77 31/05/77 157 30,00 - Contribuições  
01/06/77 28/02/78 161/170 267,00 - Contribuições 01/04/78 31/12/78 171/180 270,00 - Contribuições 01/01/79  
30/06/80 183/200 539,00 - Contribuições 01/07/80 31/12/80 25/26 180,00 - Contribuições 01/01/81 31/07/83  
203/236 930,00 - Contribuições 01/08/83 31/08/83 37 30,00 - Contribuições 01/09/83 31/08/84 237/249 360,00 -  
Contribuições 01/09/84 30/09/84 50 29,00 - Contribuições 01/10/84 31/10/85 250/259 390,00 - Contribuições  
01/12/85 30/09/86 272/279 299,00 - Contribuições 01/11/86 30/09/87 260/270 329,00 - Contribuições 01/10/87

31/12/93 281/335 2.250,00 - Contribuições 01/01/94 31/01/94 343 30,00 - Contribuições 01/02/94 31/03/94 336/337 60,00 - Contribuições 01/04/94 31/05/94 342 60,00 - Contribuições 01/06/94 30/06/94 344/345 29,00 - Contribuições 01/07/94 31/08/94 80 60,00 - Contribuições 01/09/94 31/10/94 339/340 60,00 - Previsosch 1,4 Esp 04/10/94 04/03/97 463/464 - 1.218,00 Previsosch 05/03/97 01/06/00 463/465 1.166,00 - Contribuições 01/06/00 31/03/03 346/366 1.020,00 - Contribuições 01/04/03 30/09/06 463/464 1.259,00 - Contribuições 01/10/06 30/11/06 369 59,00 - Contribuições 01/12/06 31/03/07 459 120,00 - Contribuições 01/04/07 31/08/07 463/464 150,00 - Contribuições 01/09/07 30/11/07 459 89,00 - Contribuições 01/12/07 31/01/08 463/464 60,00 - Contribuições 01/02/08 29/02/08 459 28,00 - Contribuições 01/03/08 30/04/08 463/464 59,00 - Contribuições 01/05/08 31/05/08 459 30,00 - Contribuições 01/06/08 31/08/08 463/464 90,00 - Contribuições 01/09/08 31/10/08 459 60,00 - Contribuições 01/11/08 31/12/08 463/464 60,00 - Contribuições 01/01/09 31/01/09 459 30,00 - Contribuições 01/02/09 31/05/09 463/464 120,00 - Contribuições 01/06/09 30/06/09 459 29,00 - Contribuições 01/07/09 31/12/09 463/464 180,00 - Contribuições 01/01/10 31/01/10 459 30,00 - Contribuições 01/02/10 27/01/11 463/464 356,00 - Correspondente ao número de dias: 11.768,00 1.218,00 Tempo comum / Especial : 32 8 8 3 4 18 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS meses 26 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01/10/1994 A 04/03/1997; b) DECLARAR como tempo de contribuição o período comprovado por meio de carnês, recolhidos sob o NIT 1.092.844.222-2. c) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade e condenando o INSS a implantá-lo, desde a data do requerimento, 27/01/2011, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. d) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Mário Carbonari Filho Benefício Aposentadoria por Idade Data de Início do Benefício (DIB): 27/01/2011 Período especial reconhecido: 01/10/1994 A 04/03/1997 Data início pagamento dos atrasados: 27/01/2011 Tempo de trabalho total reconhecido em 27/01/2011: 36 anos e 26 dias Condene o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0010929-08.2011.403.6105 - LOURIVAL COSTA DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Lourival Costa de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) seja reconhecido como exercido em condições especiais o período de 18/08/1986 a 20/09/2009; b) sejam convertidos os períodos de 07/08/1978 a 29/09/1984 e 15/10/1984 a 21/05/1986 de comum para especial, com o coeficiente 0,83; c) a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou d) o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, devido à alteração do tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 30/102. Citada, fl. 112, o INSS apresentou contestação, fls. 113/126, em que alega que os documentos apresentados pela parte autora não são hábeis à comprovação de que esteve exposta a fatores de risco. Aduz que não é possível a conversão do tempo especial posterior a 28/05/1998 em comum, nem a conversão do tempo comum em especial. Pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a isenção do pagamento de custas processuais e a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 127/189, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 42/147.760.265-5. A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide, além da antecipação dos efeitos da tutela, fls. 195/206. É o relatório. Decido. Pela contagem feita pela autarquia previdenciária, fls. 178/179, o autor atingiu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias, até 31/03/2010, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Dentaria Campineira 07/08/1978 29/09/1984 178 2.213,00 - Dentaria Campineira 15/10/1984 21/05/1986 178 577,00 - Onça Indústrias Metalúrgicas 1,4 Esp 18/08/1986 30/04/1993 179 - 3.378,20 Onça Indústrias Metalúrgicas 1,4 Esp 01/05/1993 05/03/1997 179 - 1.939,00 Onça Indústrias Metalúrgicas 06/03/1997 16/01/2009 178 4.271,00 - 01/03/2009 31/03/2010 178 391,00 - Correspondente ao número de dias: 7.452,00 5.317,20 Tempo

comum / Especial: 20 8 12 14 9 7 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS 5 meses 19 dias Do exercício de atividade especial O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, em períodos de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Esses períodos vêm mencionados na Lei Previdenciária desde a sua redação original e mantiveram-se nas alterações legislativas. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 confere ao Poder Executivo a definição do rol de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. O parágrafo 1º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Não se refere às regras de conversão do tempo especial em comum, mas sim às regras de caracterização e de comprovação da atividade especial. O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. As Leis n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998, alteraram a redação primitiva do art. 58 da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Estas Leis passaram a exigir que a prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/97, seria feita por meio dos formulários previdenciários, expedidos pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos dos parágrafos do art. 58 da Lei n. 8.213/91. Assim, não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o formulário emitido pela empresa e baseado no laudo. A prova é documental (formulário da empresa) e o laudo técnico é apenas sua base. Logo, sempre bastaram os formulários previdenciários para caracterizar a atividade especial. Antes das Leis n. 9.528/97 e 9.732/98, para verificar o enquadramento da função nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Depois, pela própria disposição que estas Leis deram ao art. 58 da Lei n. 8.213/91. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/1997, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis. E, a partir de 18/11/2003, é especial o trabalho exposto a ruído superior a 85 decibéis. Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, verifica-se, às fls. 177 e 178/179, que a autarquia previdenciária já reconheceu como especiais os períodos de 18/08/1986 a 30/04/1993 e 01/05/1993 a 05/03/1997, fato que não é controvertido nestes autos. Remanesce para análise, então, o período de 06/03/1997 a 20/09/2009. Às fls. 61/62, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que se verifica que o autor, no período de 06/03/97 a 16/01/2009, esteve exposto a ruído de 89,6 decibéis. Assim, apenas o período de 18/11/2003 a 16/01/2009 é reconhecido como especial. Ressalte-se que o período de 17/01/2009 a 20/09/2009 sequer foi incluído na contagem de fls. 178/179 e, consta na CTPS do autor, à fl. 45, que o contrato de trabalho iniciado em 18/08/1986 foi rescindido em 16/01/2009. Da conversão do período comum em especial No que tange a conversão da atividade comum para especial, na vigência do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, verifico ser ela possível, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, pelo fator de 0,71, para aquisição ao direito à

aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Considerando, então, os períodos exercidos em condições especiais, bem como período comum convertido em especial, constata-se que o autor atingiu o tempo de 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Dentaria Campineira 0,71 Esp 07/08/1978 29/09/1984 178 - 1.571,23 Dentaria Campineira 0,71 Esp 15/10/1984 21/05/1986 178 - 409,67 Onça Indústrias Metalúrgicas 1 Esp 18/08/1986 30/04/1993 179 - 2.413,00 Onça Indústrias Metalúrgicas 1 Esp 01/05/1993 05/03/1997 179 - 1.385,00 Onça Indústrias Metalúrgicas 1 Esp 18/11/2003 16/01/2009 61/62, 178 - 1.859,00 Correspondente ao número de dias: - 7.637,90 Tempo comum / Especial: 0 0 0 21 2 18 Tempo total (ano / mês / dia): 21 ANOS 2 meses 18 dias Da conversão do período especial em comum Em relação à impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a partir da vigência da Lei nº 9.711/98, artigo 28, a jurisprudência da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tinha o entendimento pacífico de que, essa conversão não era mais possível. Amparada nesse entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais sumulou a questão no mesmo sentido (Súmula nº 16). Recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a admitir a conversão a qualquer tempo. Isto porque a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Baseada neste novo entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, revendo posicionamento anterior, revogou a referida Súmula. Assim, é possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, devendo-se observar o disposto no parágrafo 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003). Neste sentido, os Tribunais têm assim se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp. 1010028/RN, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987. VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: Alcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade. VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço. IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF-3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AMS 270325, processo nº 2004.61.04.009603-3, DJU 03/10/2007, página 262) (grifei) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO

CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação. V - Agravo provido. (TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AG 235112, processo nº 2005.03.00.031683-7, DJU 06/10/2005, página 408) (grifei) Do fator de conversão de tempo especial para comum é pacífico na jurisprudência que o fator a ser utilizado para a conversão do tempo especial em comum é o de 1,40, pois se deve aplicar a legislação vigente à época do requerimento, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que prevê o multiplicador de 1,40. Neste sentido, veja a decisão proferida no REsp. 518139/RS de lavra do eminente Ministro Jorge Scartezini: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - FATOR DE CONVERSÃO 1,4 - ART. 64 DA LEI 2.172/97. (...) - No que tange ao fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o autor, contando com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, requereu seu benefício de aposentadoria em 29.09.1997, devendo, portanto ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê o multiplicador de 1,40. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp 518139/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 500) Também o mesmo entendimento vem se firmando no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...) 7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária. 8. (...) 10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Portanto, alinho-me ao entendimento de que o fator a ser considerado para a conversão do tempo especial para comum é o de 1,40. Da aposentadoria por tempo de contribuição Acrescendo-se ao tempo já reconhecido pelo réu o período especial ora reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor havia completado 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias, na data do requerimento administrativo, 28/04/2010, tempo superior ao considerado pela autarquia previdenciária às fls. 178/179: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Dentaria Campineira 07/08/1978 29/09/1984 178 2.213,00 - Dentaria Campineira 15/10/1984 21/05/1986 178 577,00 - Onça Indústrias Metalúrgicas 1,4 Esp 18/08/1986 30/04/1993 179 - 3.378,20 Onça Indústrias Metalúrgicas 1,4 Esp 01/05/1993 05/03/1997 179 - 1.939,00 Onça Indústrias Metalúrgicas 06/03/1997 17/11/2003 178 2.412,00 - Onça Indústrias Metalúrgicas 1,4 Esp 18/11/2003 16/01/2009 61/62, 178 - 2.602,60 01/03/2009 31/03/2010 178 391,00 - Correspondente ao número de dias: 5.593,00 7.919,80 Tempo comum / Especial: 15 6 13 21 11 30 Tempo total (ano / mês / dia): 37 ANOS 6 meses 13 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DECLARAR como tempo exercido em atividade especial o período de 18/11/2003 a 16/01/2009, além do já reconhecido administrativamente pelo INSS: de 18/08/1986 a 05/03/1997; b) CONDENAR o réu a revisar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da data do requerimento administrativo, tomando por base 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias; c) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 28/04/2010, que deverão ser corrigidos a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juro moratório de 0,5% ao mês, contado da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de conversão da aposentadoria vigente em aposentadoria especial e de reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 17/11/2003. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Concedo, outrossim, a tutela antecipada requerida, ante a prova inequívoca supra mencionada e o caráter alimentar da prestação mensal pretendida. Assim, determino ao réu a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto

nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Lourival Costa de Souza Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 28/04/2010 Períodos laborados em atividade especial: 18/08/1986 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 16/01/2009 Data início pagamento: 28/04/2010 Tempo de trabalho total reconhecido: 37 anos, 06 meses e 13 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0011567-41.2011.403.6105 - JOSE ERNESTO NETO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Ernesto Neto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do valor de seu benefício previdenciário pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Requer ainda que o INSS seja condenado a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vincendas e vencidas) desde a data do início do benefício, aplicando-se o artigo 26 da Lei nº 8.870 ou o artigo 21 da Lei nº 8.880/94 (conforme DIB), desde a data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros legais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/84. Às fls. 94/129 e 131/, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 088.335.112-9. Citada (fl. 93), o INSS ofereceu contestação (fls. 140/163), em que alega, preliminarmente, a decadência; no mérito, além de discorrer sobre a legislação de regência, alega que não se aplica ao presente caso a decisão do STF no RE 564.354-SE, bem como a legalidade dos cálculos que apuraram a renda mensal inicial do autor. A parte autora apresentou réplica, fls. 169/224. É, em síntese, o relatório. Acolho a questão prejudicial da decadência. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decenal passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Apesar da referida questão ser decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da Quinta Turma, REsp 699324/SP da Sexta Turma e AgRg no Ag 847451/RS da Sexta Turma, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.938 - AL (2009/0000240-5) EMENTARECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP Nº 1.114.938-AL, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, data 14 de abril de 2010 - grifei). Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade: 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:..... 9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a

data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei). Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reafirmo a posição anteriormente adotada, de que a contagem de prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 02/11/1990, fl. 31, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só é aplicável após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 02/11/1990. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 01/09/2011, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016820-10.2011.403.6105** - ELAINE APARECIDA SOARES SANTOS(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente da juntada dos documentos de fls.290/325, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls.241.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017821-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017821-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI ME(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X RUTH MURANI KHOURI(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI

J. Defiro, se em termos.

**0007177-28.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA ELITA CHIOSINI

A exequente requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da executada MARIA ELITA CHIOSINI. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome da executada MARIA ELITA CHIOSINI. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000713-51.2012.403.6105** - CELSO MIRANDA DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria fls.119, apesar do conflito de competência suscitado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009004-94.1999.403.6105 (1999.61.05.009004-2)** - RUBEM PEREIRA XAVIER X MARIA MARLENE

ANTONELLO XAVIER X FABIO ANTONELLO XAVIER(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM PEREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONELLO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE ANTONELLO XAVIER

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 337.

**0002971-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002971-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS LOPES X MARCOS ANDRE LOPES X NEIDE ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANDRE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE ANTONIO LOPES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 184.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 603**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0016594-39.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CLINICA CARDIOLOGICA DR NEY CASTER S/C LTDA(SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA)

Considerando os termos da manifestação ministerial, que ora acolho como razão de decidir, determino o arquivamento do presente inquérito, instaurado para apurar a conduta tipificada no artigo 293, inciso V e parágrafo 1º, inciso I, do CP. Encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações perpetradas neste inquérito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL. A autoridade policial encaminhará os autos ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo, que deverá providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo. Ao SEDI para anotação do arquivamento.

### **Expediente Nº 604**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003391-39.2012.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVEZ X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
Designo o dia 13 de JUNHO de 2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu DENILTON FERNANDES ROCHA. Façam-se as intimações e requisições necessárias. Conforme solicitação do Juízo Deprecante, intime-se a defesa constituída. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 605**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0015763-98.2004.403.6105 (2004.61.05.015763-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SANCHEZ FARIAS X SILVIA SANCHEZ NAVARRO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)**  
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, e de crimes contra a ordem tributária e econômica, em tese perpetrados por FRANCISCO SANCHEZ FARIA e SILVIA SANCHEZ NAVARRO. O Ministério Público Federal requereu à f. 483 que fosse declarada a extinção da punibilidade dos acusados quanto ao crime de falsidade ideológica, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, e arquivamento do feito em relação aos crimes contra a ordem tributária e econômica pela falta de elementos nos autos que autorizem a persecução penal. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A pena máxima cominada ao delito constante no artigo 299 do Código Penal, tendo em vista que se trata de fraude em documentos particulares, é de 03 (três) anos de reclusão, cujo lapso prescricional é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos entre a data dos fatos (1999 e 2003) e a presente data, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO SANCHEZ FARIAS e SILVIA SANCHEZ NAVARRO, quanto à conduta tipificada pelo artigo 299 do Código Penal, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV, todos do Código Penal. Com relação às condutas tipificadas nas leis 8.137/90 e 8.176/91, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal, ARQUIVEM-SE os presentes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do CPP. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações cabíveis. Posteriormente, encaminhe-se este Inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade Policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido; bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL, devendo, ainda, encaminhar o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que providenciará sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2076**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000797-96.2010.403.6113 (2010.61.13.000797-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA X ROBERTO MARQUES X JOSE MILTON BORGES DE PADUA(SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X EURIPEDES LUIZ DA SILVA X MARIA AUGUSTA DOMINGAS OTTOBONI X LEONARDO DOMINGOS GIOLI(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA)**

Por se tratar de audiência de tentativa de conciliação, na qual não haverá instrução, deixo de apreciar o pedido intimação do perito designado nos autos para participar da referida audiência. Em havendo audiência de instrução e julgamento, o pedido será apreciado. Int.

#### **DEPOSITO**

**0000738-84.2005.403.6113 (2005.61.13.000738-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)**

Providencie a CEF memória de cálculo atualizada do crédito exequendo, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

## **MONITORIA**

**0000712-23.2004.403.6113 (2004.61.13.000712-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ROBERTO LIPORINI JUNIOR X ANDREIA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORINI(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)

Indefiro o desentranhamento requerido pela CEF à fl. 158, visto que não há documentos originais juntados na exordial, consoante disposto no Provimento COGE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001864-04.2007.403.6113 (2007.61.13.001864-4)** - JOSE VANDERLEI FALEIROS(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000415-35.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMENEGILDO HIPOLITO DA COSTA JUNIOR

Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, a divergência verificada no endereço do requerido no contrato de fl. 5 e o constante na exordial.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1403133-79.1996.403.6113 (96.1403133-6)** - MAURILIO FERREIRA BORGES X ODAIR APARECIDO FERREIRA X BEATRIZ DAVID FERREIRA DOMINGOS X NILTON DOMINGOS X JOSE FERREIRA DAVID X ALTAIR DE OLIVEIRA BORGES(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista o levantamento do montante executado pelo exequente no presente feito à fl. 113, e da sentença de extinção da execução prolatada à fl. 106 dos autos, reconsidero o despacho de fl. 128 e determino o retorno dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**1403788-51.1996.403.6113 (96.1403788-1)** - CICERO LEMOS DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Diante a informação do óbito do autor noticiada à fl. 149 do presente feito, concedo o prazo de 30 dias para que seja providenciada a habilitação de herdeiros do falecido. Após, venham os autos conclusos.

**0001826-70.1999.403.6113 (1999.61.13.001826-8)** - FABIANO MANHANI(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0019728-72.2000.403.0399 (2000.03.99.019728-0)** - WANDERLEY RODRIGUES DE ASSIS X DOLARICE PEIXOTO DE ASSIS X EURIPEDES MARCOS RODRIGUES X CLAUDINEA PEIXOTO DE ASSIS X ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA ASSIS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Esclareça a herdeira DOLARICE a divergência entre seu nome e o constante no documento de fl. 166, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, providencie o CPF do herdeiro ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA ASSIS, bem como a regularização cadastral junto à Receita Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da herdeira Claudinea, cosoante documentos de fl. 171. Regularize, a secretaria, a numeração de fls. a partir de fl. 165, dado que foram numeradas em duplicidade. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0003062-52.2002.403.6113 (2002.61.13.003062-2)** - FRANCICAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa

na distribuição. Intimem-se.

**0000441-48.2003.403.6113 (2003.61.13.000441-0)** - GASPARINA CASTRO RAMOS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0000443-18.2003.403.6113 (2003.61.13.000443-3)** - JULIA SILVA GOMES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0000445-85.2003.403.6113 (2003.61.13.000445-7)** - MARIA VANDELINA GONCALVES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 204, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, matenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0003149-71.2003.403.6113 (2003.61.13.003149-7)** - ADAO AMANCIO VIEIRA X HELENA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ADÃO AMANCIO VIEIRA, falecido em 11 de junho de 2009. Somente a cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira HELENA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação. Solicite-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a transferência do valor depositado na agência/conta n.º 1181.005.506325260, em nome do falecido autor - Sr. Adão Amâncio Vieira - para conta judicial à ordem do juízo.

**0004339-69.2003.403.6113 (2003.61.13.004339-6)** - LEDA PACHECO FERRARO(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 355. Dê-se vista dos autos à parte autora.

**0003325-16.2004.403.6113 (2004.61.13.003325-5)** - ROSIMEIRE DE SOUZA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o não comparecimento à perícia noticiada à fl. 112, no prazo de 10 dias.

**0000170-93.2009.403.6318** - JAIR BEMBO FILHO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias. Ratifico os atos processuais praticados no presente feito até a presente data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. Após, venham os autos conclusos.

**0005639-23.2009.403.6318** - OSMAR DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, requerendo o que de direito no prazo sucessivo de 5 dias. Ratifico os atos processuais praticados neste feito até a presente data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 1060/50. Após, venham os autos conclusos.

**0001973-13.2010.403.6113** - MORALINA APARECIDA FORONI CASAS(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS E SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

MORALINA APARECIDA FORONI CASAS ajuizou ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer (fl. 07) (...) b) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a requerida ao pagamento da diferença à menor ocorrida no mês de julho/94 no índice correto de 0,475902 (01/07/1994), que atualizada até a presente data, perfaz R\$ 41.532,42 (Quarenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), já incluída a multa do artigo 24 da lei 8.036/90, atualizados até a presente data, pugnando pela sua atualização monetária até a data do efetivo pagamento, com juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do C.C. c/c art. 161, 1.º do CTN e súmula 12 do JEF) a partir da citação;(...) Aduz a parte autora que é viúva de André Casas Foroni, titular da conta fundiária. Sustenta que a Caixa Econômica Federal não efetuou corretamente a atualização monetária no mês de julho de 1994 na forma da legislação específica. Com a inicial, acostou documentos (fls. 09/28). Determinou-se que a parte autora regularizasse a representação processual (fls. 30 e 33), o que foi cumprido (fls. 35/39). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, em sua resposta, alegou, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal para apreciar questão concernente à multa de 40%, e carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial e, ao final, requereu a improcedência do pedido, condenando-se o autor nas verbas sucumbenciais. A parte autora apresentou réplica às fls. 57/60. O julgamento foi convertido em diligência para vista ao Ministério Público Federal, por ser tratar de interesse de idoso. Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 135, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO pedido formulado na inicial versa sobre a aplicação de correção monetária em conta fundiária no mês de julho de 1994. Primeiramente, afastou a alegação de incompetência absoluta para apreciar o pedido de incidência da condenação ao pagamento das correções postuladas nestes autos sobre a multa rescisória paga ao demandante, uma vez que o seu pedido não abrange referidos valores. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. A questão debatida nestes autos versa sobre a possibilidade da Caixa Econômica Federal aplicar a correção monetária e juros das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no mês de julho de 1994, no dia 10 daquele mês e não no dia primeiro. O artigo 13, 2º, da Lei 8.036/90 estabeleceu que: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

.....2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Caixa Econômica Federal corrigiu as contas de FGTS corretamente, conforme expressamente determinava o artigo 13, 2º, da Lei 8.036/90. Ainda que assim não fosse, ainda que a legislação aplicável à espécie determinasse o creditamento no dia 1º de cada mês, o prejuízo não ficou demonstrado. Da análise da inicial, verifica-se que a parte autora, sob o argumento de que a maneira utilizada pela Caixa Econômica viola as disposições da Lei 8.177/91, quer apenas contestar essa metodologia no único mês em que esta sistemática lhe foi desfavorável. Conforme a planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, nos demais meses em que o saldo das contas do FGTS foi calculado no dia 10 de cada mês, o resultado foi mais favorável do que teria sido se o cálculo tivesse sido efetuado no dia primeiro. A parte autora não conseguiu demonstrar qual o prejuízo que teve ao longo de todo o período em que a sistemática foi adotada. Limita-se apenas ao único mês em que o cálculo foi incorreto. Na condição de agente operador do FGTS, a Caixa Econômica Federal está adstrita a limites legais que devem ser aplicados de forma uniforme sempre e para todos os titulares das contas. Se determinada forma de se calcular os juros, em um único mês, é mais desfavorável, o fato, por si só, não autoriza a modificação da sistemática unicamente por este motivo. Em outras palavras: a Caixa Econômica Federal não podia, exclusivamente quanto ao mês de julho de 1994, aplicar a TR do dia primeiro exclusivamente porque era mais favorável do que a do dia 10. Assim como aplicou a TR no dia 10 de todos os meses a partir de maio de 1991, deveria, como o fez, aplicá-la no dia dez até quando tal procedimento foi modificado, em outubro de 1995. Assim sendo, o reconhecimento da improcedência da pretensão da parte autora é de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002320-46.2010.403.6113** - ANTIDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE PERNAMBUCO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA TAVARES

Ciência às partes do documento de fls. 242/296, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0003337-20.2010.403.6113** - LOURDES DAS GRACAS JUSTINO FELICIANO(SP268581 - ANDRE LUIS

EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003511-29.2010.403.6113** - MARIA HELENA DE AGUIAR SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação à fl. 336 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0004182-52.2010.403.6113** - APARECIDA DONIZETE DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido esse prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0004240-55.2010.403.6113** - JOSE ANTONIO CARRIJO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF3. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

**0004304-65.2010.403.6113** - MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido esse prazo, com ou sem as mesmas,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0004688-28.2010.403.6113** - FRANCISCO ALVES(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Determino a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora requeira o benefício administrativamente, nos termos do julgado de fl. 66.

**0002676-08.2010.403.6318** - SEBASTIAO ALVES FALLEIROS - ESPOLIO X VERA LUCIA MAGRIN DE ANDRADE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000106-48.2011.403.6113** - MARIA MADALENA GOMES GONCALVES(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CORREIOS SAUDE(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que MARIA MADALENA GOMES GONÇALVES move em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS S/A (EBCT) e CORREIOS SAÚDE, visando (fl. 08/09) (...) a) julgar procedente o pedido estampado na inicial, condenando-se a requerida ao pagamento dos danos morais, no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em favor da ora requerente; (...) b) determinar a citação da requerida, para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de confissão e revelia quanto à matéria de fato e de direito; (...) c) a condenação da ré em todos os consectários legais, bem como a inversão do ônus da prova, já que houve a nítida relação de consumo; (...) d) a inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor, por ser a autora consumidora e a parte mais fraca e hipossuficiente na relação de consumo. (...) Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em suma, que em meados de 2009 necessitou de atendimento médico em virtude de acidente de trânsito sofrido. Refere que, por ser funcionária aposentada dos Correios, empresa pública federal, procurou o departamento de saúde a fim de obter o atendimento necessário para si. Posteriormente, necessitou de atendimento para sua filha e dependente, de nome Lenana. Afirma que foi mal tratada e sofreu constrangimento no referido setor, sob o argumento de que sua documentação estava irregular e que se encontrava inadimplente para com o plano Correios Saúde. Menciona que sua filha, na época menor de idade, não foi atendida pelo Correios Saúde, motivo pelo qual teve que custear o tratamento e os medicamentos utilizados com seus próprios recursos. Esclarece que estava em dia com o pagamento das parcelas do convênio à época dos fatos, e que enviou correspondência à requerida relatando o ocorrido e requerendo a liberação do atendimento médico para si e para sua filha, mas nada foi feito. Alega que sofreu dano moral em virtude dos transtornos e constrangimentos ocasionados pela requerida. Com a inicial acostou documentos (fls. 10/125). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação e documentos (fls. 137/188). Não formulou alegações preliminares. Remeteu aos termos do Decreto - Lei n.º 509/1969, invocando o seu direito à isenção de custas, prazo em dobro e execução por precatório. Menciona que a parte autora, sendo empregada pública aposentada da ECT, tem o direito de utilizar o plano de saúde. Entretanto, esclarece que para utilização deste benefício a parte autora deve se submeter à mesmas regras dos funcionários da ativa, ou seja, o plano de saúde é utilizado mediante compartilhamento das despesas. Afirma que a parte autora utilizou-se de serviços médicos do plano de saúde mas não cumpriu a obrigação de pagar as despesas de compartilhamento, conforme tabela apresentada na contestação. Alega que as despesas referentes ao período de 06/2004 a 01/2008 somente foram pagas em 21/05/2006, e que despesas do interregno de 03/2010 a 10/2010 ainda se encontram em aberto. Argumenta que o suposto evento danoso narrado na inicial ocorreu em abril de 2009, e que o pagamento do período de 06/2007 a 01/2008 ocorreu somente em 21/05/2009. Diz que os boletos bancários acostados com a inicial indicam que o período de 08/2009 a 01/2010 foi quitado somente em 02/2010. Sustenta que, em virtude da inadimplência da parte autora, mostra-se legítima a suspensão dos benefícios, remetendo aos termos do regramento interno da ECT. Assevera que a conduta da ECT se reveste de inegável legalidade, pois a concessão do referido benefício à autora sem qualquer custo poderia acarretar a quebra do sistema de saúde da ECT, bem como tratamento desigual aos demais empregados. Refere que a parte autora ainda não quitou os valores devidos, no montante de R\$ 448,38 (quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), o que afasta a sua alegação de inexistência de débito em seu nome. Afirma que se a autora cumprir as regras do convênio e quitar os valores devidos poderá voltar a utilizá-lo normalmente. Rebate o argumento de que deve haver inversão do ônus da prova e da existência de dano moral a ser indenizado. Impugna o valor pleiteado a título de dano moral e roga pela aplicação das penas da litigância de má fé. O Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos apresentou contestação e documentos (fls. 249/314). Preliminarmente, pleiteia a extinção do processo sem julgamento do mérito, por

ausência de interesse de agir, pois incumbe à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos S/A organizar, manter e prestar diretamente o serviço privado de saúde a seus funcionários, aposentados e dependentes, tendo em vista que o plano de saúde da ECT é classificado na modalidade autogestão. Refere que a inicial deve ser indeferida, pois a Postalís sequer foi incluída no polo passivo da presente demanda. Esclarece que é entidade fechada de Previdência Privada, não gera recursos próprios e é regido pelas Leis Complementares n.º 108 e 109 de 2001, sendo fiscalizada pela PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social. Menciona que tem por objetivo primordial suplementar as prestações asseguradas pela Previdência Social oficial aos empregados da ECT e ao grupo de seus familiares. Esclarece que a autora requereu sua inscrição no Plano de Benefício em 02/10/1975 e desligou-se em 30/07/1998, não possuindo com o Instituto qualquer vinculação jurídica. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, aduzindo que a parte autora tem o dever de pagar uma co-participação do valor gasto na utilização do plano de saúde. Afirma que o Postalís somente recebe as informações e providencia os descontos nas suplementações dos participantes, mas não retém os valores. Alega que a parte autora estava inadimplente, não havendo qualquer fundamento para a sua irresignação. Insurge-se contra o valor pedido a título de indenização por danos morais. Pugna, ao final, que o pedido seja julgado improcedente e que a parte autora seja condenada ao pagamento de multa por litigância de má fé. A parte autora apresentou impugnação às fls. 317/327. Os autos foram convertidos em diligência (fl. 331) para que a parte esclarecesse a divergência entre o corrêu mencionado na inicial e o corrêu efetivamente citado. Às fls. 333/335, a parte autora alegou que o erro se deu por desconhecimento de seu patrono e que os réus são EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS S/A (EBCT) e POSTALIS - INSTITUTO D SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. FUNDAMENTAÇÃO Afasto as preliminares arguidas pelo Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos. As alegações que as fundamentam se confundem com o mérito e serão analisadas oportunamente. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a indenizar a parte autora por danos morais decorrentes da recusa em ter atendimento médico prestado pelo Plano de Saúde dos Correios, não obstante estar em dia com os pagamentos. Maria Helena Diniz define responsabilidade civil, em seu livro Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 23ª Edição reformulada, pag. 34, da seguinte forma: poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a idéia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva). Definida a responsabilidade civil, pode-se dizer que a obrigação de indenizar vai decorrer sempre de um nexo causal entre o dano e o ato (aí compreendida a ação ou omissão) da pessoa ou de quem ela responde. De acordo com as regras aplicáveis aos beneficiários da Assistência Médica prestada aos aposentados do Correio, há participação entre 10 a 20% 15% por parte do beneficiado (item 18) do documento de fls. 156/188. Ou seja, além do desconto em folha das mensalidades relativas ao plano de saúde em questão, o Sistema de coparticipação exige o pagamento, pelo beneficiário, de um percentual variável de acordo com o procedimento realizado. O evento que motivou a procura, pela parte autora, da prestação dos serviços relativos ao contrato celebrado se deu em 09/04/2009 (Boletim de Ocorrência de fls. 53). Contudo, ao contrário do que afirma na inicial, não estava em dia com os pagamentos relativos à sua coparticipação no programa (fl. 19). Havia mais de três débitos (documento de fl. 18), que só foram quitados em 20 de maio daquele mesmo ano (comprovante de pagamento de fls. 19), após o acidente que motivou a procura pela cobertura do plano. A suspensão da prestação de serviços, em havendo débitos por três meses consecutivos ou cinco meses alternados está prevista no item 4.1., letra d do documento de fls. 156/188 que estabelece as regras gerais do serviço de plano de saúde. Justificada, portanto, a recusa da EBCT em prestar o atendimento médico solicitado. Por outro lado, as afirmações da inicial de efetuou pagamento do próprio bolso relativamente às despesas médicas não ficaram comprovadas nos autos, uma vez que o atendimento se deu através do Sistema Único de Saúde, que é sabidamente gratuito. A própria parte autora se contradiz ao dizer, na inicial, que efetuou os pagamentos de seu próprio bolso e, em suas alegações finais, sustenta que teve que ficar à mercê do SUS (fl. 318). Desta forma, tendo ficado demonstrado que a prestação do serviço não ocorreu por culpa exclusiva da autora, que deixou de pagar a sua coparticipação no custeio das despesas, totalizando três débitos consecutivos, não é possível condenar a parte ré dada ausência de responsabilidade pelo ocorrido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo os pedidos improcedentes. Custas, como de lei. Sem honorários em razão da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000549-96.2011.403.6113 - LUCIMAR SILVA PAIVA DE FREITAS (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que LUCIMAR SILVA PAIVA DE FREITAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com pedido de indenização por danos morais. Aduz que

se encontra incapacitada para o trabalho em virtude de doença que a acomete, de caráter crônico e degenerativo, mas que a autarquia indeferiu o benefício de auxílio-doença sob o argumento de que sua enfermidade é preexistente à filiação. Assevera que sua patologia vem se agravando de forma contínua e crescente, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício pleiteado. Pleiteia a concessão da tutela antecipada para que se determine à autarquia previdenciária a imediata concessão e implantação do benefício referido, e que ao final o pedido seja julgado procedente, condenando-se o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, bem como ao pagamento do importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais e demais verbas da sucumbência. Pugna que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração, declaração de pobreza e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 47/48). Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 51/63). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz que a parte autora não logrou comprovar que preenche os requisitos legais para a concessão do benefícios, sustentando que a doença é preexistente à filiação ao RGPS, pleiteando o julgamento de improcedência do pedido. Impugnação inserta às fls. 68/72. Laudo médico pericial acostado às fls. 101/113. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 116/120). A autarquia lançou quota à fl. 121. É o relatório. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pleiteia a obtenção do benefício de auxílio-doença cumulado com pedido de indenização por danos morais. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Sem preliminares a serem apreciadas, passo a analisar os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Dispõe o artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A referida lei estipula ainda: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; (...) Conforme o laudo subscrito pelo perito médico oficial (fls. 101/113), a requerente é portadora de pós-operatório recente de fistula perianal em fase inicial de cicatrização incapacitante e lúpus eritematoso sistêmico controlado. Esclarece o perito que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho desde 19/09/2011, a data do relatório médico de fl. 91, sugerindo reavaliação em quatro meses a partir da data da perícia médica. Entretanto, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão do benefício de auxílio-doença, vez que não comprovado o preenchimento da carência mínima necessária para concessão do benefício pleiteado. Com efeito, da análise da documentação carreada aos autos verifica-se que a autora verteu contribuições como contribuinte individual de 12/2010 a 01/2011 (fl. 60). Portanto, não cumpriu a carência mínima exigida, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, verifico que a autora não atende aos requisitos legais aplicáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei de Benefícios da Seguridade Social, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. De outro giro, o pedido de indenização por danos morais também deve ser julgado improcedente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual o dano de ordem moral que o indeferimento do benefício em sede administrativa lhe teria acarretado. Não há nos autos qualquer prova neste sentido. Ausente a comprovação do dano moral, inexistente a obrigação do INSS de indenizar. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000828-82.2011.403.6113** - MARIA ZILDA FERREIRA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - FRANCA

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, venham os autos conclusos.

**0000844-36.2011.403.6113** - PAULO ALVES CARDOSO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PENÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 149. Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

**0001532-95.2011.403.6113** - BALTAZAR DOS REIS LOPES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano

moral.Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral.Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal.O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente.Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara.Dou o processo por saneado.O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto.A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior.No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais.Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

**0001718-21.2011.403.6113 - JOSE LEMES DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral.Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral.Afasto a preliminar de inépcia da inicial aventada pelo INSS de que o autor não teria apresentado os períodos em que trabalhou em condições especiais, requerendo, alternativamente, a emenda da exordial para a especificação de tais períodos

laborados em condições danosas. Logo no início da petição inicial, o autor informa que trabalhou sob condições especiais durante todo período anotado em CTPS na indústria de borrachas Amazonas S/A, ocasião em que teria ficado exposto ao agente físico ruído acima de 90 decibéis. Dessa forma, resta descaracterizada a inépcia eventada pela autarquia. Dou o processo por saneado. A apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprovatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativa a todo o período, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. No mesmo prazo, traga aos autos a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham conclusos.

**0001769-32.2011.403.6113 - FERNANDO ANTONIO BORGES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001811-81.2011.403.6113 - RENATO RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao

empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

**0001812-66.2011.403.6113 - MARCIA HELENA PESSONI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do

Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

**0001813-51.2011.403.6113 - LUIZ CARLOS DE MORAIS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0001814-36.2011.403.6113 - REGINALDO DONIZETE RAMOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano

moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

**0001818-73.2011.403.6113 - OSMAR GUILHERME (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a

uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

**0001939-04.2011.403.6113 - ANGELINA PINTO DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que ANGELINA PINTO DE SOUZA, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos seguintes termos (fl. 26): (...) 1 - Seja esta ação julgada procedente; (...) 3 - Seja concedida a Revisão da Aposentadoria Por Invalidez, nos moldes acima destavados, retroativamente à data da concessão do benefício, pagando-se as diferenças dos benefícios, parcelas vencidas e vincendas) corrigidos monetariamente, juros de mora, incidente sobre o valor da conta de liquidação, calculados na forma da Lei. (...) Aduz, em suma, que percebe benefício de pensão por morte desde 06/05/2003 (NB 128.950.147-2), decorrente de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1194713294 - DER 24/03/2001), mas que ocorreram erros no cálculo do valor deste, motivo pelo qual pretende que ele seja revisto. Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 37/55). Preliminarmente, aduziu prescrição quinquenal. No mérito, rebateu os argumentos expendidos na inicial e pleiteou que o pedido seja julgado improcedente. Impugnação inserta às fls. 58/60. O julgamento foi convertido em diligência para vista o Ministério Público Federal, por ser tratar de interesse de idoso. Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 63, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Conforme refere na inicial, a parte autora obteve a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em 06/05/2003, decorrente de benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 24/03/2001. Verifico que o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão dos critérios adotados para a concessão do benefício originariamente concedido em favor de seu cônjuge, que gerariam reflexos naquele percebido atualmente por ela, de forma que se conclui que o prazo para requerer a sua revisão se iniciou em 24/03/2001 (DIB) e se encerrou em 24/03/2011. Considerando que o pedido de revisão foi protocolado administrativamente em 06/07/2011 (fl. 33), mostra-se imperioso reconhecer que tal direito restou alcançado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002091-52.2011.403.6113 - NORIVAL CERON (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0002123-57.2011.403.6113 - CARLOS ANTONIO FILHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002125-27.2011.403.6113 - VILMAR BATISTA RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de

CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

**0002155-62.2011.403.6113** - LENIR DAS GRACAS RODRIGUES - INCAPAZ X MARTA MARIA RODRIGUES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal.2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de junho de 2012, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.Int. Cumpra-se.

**0002156-47.2011.403.6113** - LUIS ANTONIO COSTA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002179-90.2011.403.6113** - MARIA RITA DA SILVA RIBEIRO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal.2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de maio de 2012, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.Int. Cumpra-se.

**0002296-81.2011.403.6113** - JOVELINO RONCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002298-51.2011.403.6113** - RUY VALERIO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002303-73.2011.403.6113** - MARLENE FERREIRA DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002305-43.2011.403.6113** - ANTONIO FERREIRA DE MATOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002481-22.2011.403.6113** - LAUDIVINO JOSE TOMAZ(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

**0002513-27.2011.403.6113** - DONIZETE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados

por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

**0002523-71.2011.403.6113 - JOAO DE HARO FERREIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária que JOÃO DE HARO FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Proferiu-se decisão determinando que a parte autora comprovasse o calor atribuído à causa, apresentando planilha discriminada, sob pena de extinção do processo (fl. 71). Às fls. 73/75 a parte autora manifestou-se, rogando que seja acolhido o valor da causa estampado na inicial. Determinou-se que a parte autora procedesse à adequação do valor da causa nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (fl. 76). A parte autora apresentou petição às fls. 78/81, reiterando o pedido de que seja acolhido o valor da causa estampado na inicial. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que a parte autora, regularmente intimada, não cumpriu o que foi determinado nas decisões de fl. 71 e 76, deixando de regularizar o valor da causa, mesmo após a concessão de dilação do prazo. A correta fixação do valor atribuído à causa é essencial, inclusive, para fixar a competência jurisdicional, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, cuja competência, definida por tal critério, é absoluta por expressa previsão legal. À vista do exposto, mostra-se adequada a aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a extinção por referido fundamento dispensa a intimação pessoal prevista no artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, VI c/c 284 e 282, V, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002613-79.2011.403.6113 - CELSO ANTONIO DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002833-77.2011.403.6113** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002836-32.2011.403.6113** - AMARILDO BINATI MARUSCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002838-02.2011.403.6113** - LOURENCO PERIS DA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002840-69.2011.403.6113** - MARIO JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003254-67.2011.403.6113** - SEGURANCA E VIGILANCIA SUDESTE LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora às fls. 27/28 para cumprimento da determinação de fl. 26.

**0003255-52.2011.403.6113** - SUDESTE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora cumulou, no presente feito, além da compensação, o pedido de repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente, concedo o prazo final de 15 dias para cumprimento do despacho de fl. 26, demonstrando o conteúdo econômico almejado nestes autos em relação aos valores recolhidos.

**0003353-37.2011.403.6113** - FABIO NEVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003470-28.2011.403.6113** - MANOEL ALCINO RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003546-52.2011.403.6113** - VITOR SEBASTIAO PEREIRA ALBANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000024-80.2012.403.6113** - CONCEICAO MATILDE DE SOUSA FERREIRA(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000283-75.2012.403.6113** - SANDRA DE JESUS SILVEIRA REIS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.

**0000311-43.2012.403.6113** - ADOLFO BATISTA ALENCAR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, mensuração de pedidos desvinculados de salário mínimo, consoante disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, sob pena de extinção do processo.

**0000425-79.2012.403.6113** - ITALO ZUFA(SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES E SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X ISA REPRESENTACAO COML/ LTDA X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002474-30.2011.403.6113 (96.1401357-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401357-44.1996.403.6113 (96.1401357-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X EDSON DUARTE DA SILVA(SP084517 - MARISSETI APARECIDA ALVES)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EDSON DUARTE DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que há excesso de execução, eis que a parte embargada não descontou corretamente os valores já percebidos na esfera administrativa (NB 42/025.153.875-3), além de não ter descontado os valores percebidos por meio de RPV no processo n.º 2004.61.84.5607777-1). Sustenta ser devido o valor de R\$ 55.677,39 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos). Com a inicial acostou documentos. Instada, a parte embargada discordou dos valores apresentados e requereu a remessa dos autos para a contadoria do juízo (fls. 45/62). A contadoria do juízo apresentou informação e cálculos às fls. 64/70. A parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia, e o INSS após o seu ciente à fl. 75. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresse, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, analisados os cálculos pelo contador oficial (fls. 64/70), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R\$ 55.553,25 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos). Anoto que os valores apurados pela contadoria em pouco diferem do valor apurado pelo embargante. Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia

Previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 55.553,25 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado, beneficiário da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002598-13.2011.403.6113 (2005.61.13.004697-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-63.2005.403.6113 (2005.61.13.004697-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CORREA DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)**

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIO CORREA DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada apurou incorretamente a RMI, o que ocasionou em apuração de valor superestimado. Argumenta ser devido o valor de R\$ 14.823,70 (quatorze mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta centavos) a título de atrasados e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas (fls. 06/08). Instada (fl. 10), a parte embargada manifestou-se e acostou documentos às fls. 12/15. Alega que não praticou excesso de execução, refutando os argumentos expendidos na inicial, sustentando que seus cálculos observaram estritamente o que foi determinado na sentença e no acórdão proferido nos autos principais. Assevera que a autarquia não computou as parcelas devidas no interregno de 26/08/2005 a 28/02/2007, data da efetiva implantação do benefício. Reitera os cálculos apresentados nos autos principais e pugna que os embargos sejam julgados improcedentes. A contadoria do juízo apresentou informação e cálculos às fls. 17/38. A parte embargada concordou dos valores apontados pela contadoria do Juízo (fl. 42). O INSS lançou quota à fl. 43, também concordando com os valores apurados pela contadoria. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expreso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)

Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, analisados os cálculos pelo contador oficial (fls. 17/38), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R\$ 28.546,63 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos). Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 28.546,63 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista

a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1402865-88.1997.403.6113 (97.1402865-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404911-84.1996.403.6113 (96.1404911-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X MARIANA VIRGILINA DE JESUS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

**0054238-48.1999.403.0399 (1999.03.99.054238-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403897-65.1996.403.6113 (96.1403897-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X BALTAZAR BALDUINO DE SOUZA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000394-40.2004.403.6113 (2004.61.13.000394-9)** - PROCTOCOR S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000475-47.2008.403.6113 (2008.61.13.000475-3)** - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000443-57.1999.403.6113 (1999.61.13.000443-9)** - JOSE ROBERTO DE PAULA X JOSE ROBERTO DE PAULA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a retirada da CTPS juntada aos autos às fls. 12, substituindo-a por cópias. Ademais, tendo em vista que não foram juntadas as cópias dos comprovantes de levantamento dos requerimentos pagos, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 3069-4, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia dos comprovantes de saque faltantes referentes aos ofícios requerimentos expedidos nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Cumprida a determinação supra e verificado que todos os valores destes autos foram levantados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se houver algum valor a ser levantado, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

**0006139-40.2000.403.6113 (2000.61.13.006139-7)** - SEBASTIAO DONIZETE NUNES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO DONIZETE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o exequente a regularização do CPF junto à secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0002111-92.2001.403.6113 (2001.61.13.002111-2)** - MIRIAN LOURENCO DO VALE X NILTON FAUSTINO DO VALE JUNIOR (MIRIAN LOURENCO DO VALE) X ELLEN DIANA DO VALE (MIRIAN LOURENCO

DO VALE) X MILLER FAUSTINO DO VALE (MIRIAN LOURENCO DO VALE)(SP124256A - JACQUELINE LEMOS REIS E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MIRIAN LOURENCO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON FAUSTINO DO VALE JUNIOR (MIRIAN LOURENCO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELLEN DIANA DO VALE (MIRIAN LOURENCO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILLER FAUSTINO DO VALE (MIRIAN LOURENCO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002378-64.2001.403.6113 (2001.61.13.002378-9)** - ESMERALDA MARIA RITA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ESMERALDA MARIA RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0000466-61.2003.403.6113 (2003.61.13.000466-4)** - ABADIA VIEIRA NETO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ABADIA VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a subscritora da petição de fl. 84, procuração ou substabelecimento concedendo-lhe poderes para requisição dos honorários em nome desta, no prazo de 10 dias.Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

**0001751-89.2003.403.6113 (2003.61.13.001751-8)** - REGINALDO RAMOS PIMENTA (FRANCISCO TEODORO PIMENTA)(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X REGINALDO RAMOS PIMENTA (FRANCISCO TEODORO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002804-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002804-1)** - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENEDITO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0001140-68.2005.403.6113 (2005.61.13.001140-9)** - SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora à fl. 250. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, sem secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0002117-60.2005.403.6113 (2005.61.13.002117-8)** - SALETE JUSTINO GONCALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SALETE JUSTINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0004694-11.2005.403.6113 (2005.61.13.004694-1)** - RUTE SOARES DA SILVA ASSIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RUTE SOARES DA SILVA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência do nome declinado na inicial com o documento de fl. 16, juntando, se for o caso, certidão de casamento, no prazo de 10 dias.

**0000488-17.2006.403.6113 (2006.61.13.000488-4)** - MARIA MADALENA NEIVAS DA FONSECA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA MADALENA NEIVAS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante o teor do julgado de fls. 188/189, que julgou que nada é devido à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0000740-20.2006.403.6113 (2006.61.13.000740-0)** - NEUSA DE FREITAS MELO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NEUSA DE FREITAS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001786-44.2006.403.6113 (2006.61.13.001786-6)** - LUCIA MARIA BERNARDES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003454-50.2006.403.6113 (2006.61.13.003454-2)** - MARIA HELENA DE JESUS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001544-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001544-8)** - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP079948 - DOSOLINA APARECIDA MAGNANI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

1)Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da coexequente LÁZARA JANUÁRIO RIBEIRO FERREIRA, falecida em 11 de julho de 2010.Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido, na seguinte proporção do montante a ser liquidado: 1.1) ELIANA CRISTINA FERREIRA, filha - 12,5%;1.2) EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA, filha - 12,5%;1.3) ELISÂNGELA APARECIDA APARECIDA FERREIRA, filha - 12,5%;1.4) EURÍPEDES JANUÁRIO FERREIRAA FERREIRA, filho - 12,5%; 1.5) JOSÉ PEDRO FERREIRA, cônjuge - 50%, conforme disposto no artigo 1685 do Código Civil. .1,10 2) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação.3) Manifeste-se o coexequente JOSÉ PEDRO FERREIRA acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 1417/1420, no prazo de 10 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002704-14.2007.403.6113 (2007.61.13.002704-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MANREZA JUNIOR EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MANREZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MANREZA JUNIOR EPP

Manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência, aduzido pela CEF à fl. 203, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.

**0000074-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000074-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE X ADELAIDE ABBUD BACLINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 184.Intime-se a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, p prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1º. do CPC).Assevera que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-a, par. 2º. do CPC), matérias que, de ordem pública,podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independente de embargos à execução.

**0000251-41.2010.403.6113 (2010.61.13.000251-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA ANDRADE FICO(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ANDRADE FICO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF à fl. 145.Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em

secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2272**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1402650-49.1996.403.6113 (96.1402650-2) - FAZENDA NACIONAL X TAPECARIA ORIENTAL LTDA X HELIO OLIVIO RIBEIRO(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA**

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Tapeçaria Oriental Ltda. e Outros para o recebimento de débitos tributários. Em virtude de decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento (fls. 369-371), foi excluída do pólo passivo a coexecutada Rute Morais Moura, e, por consequência, houve determinação para levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis com matrículas ns. 106.943 e 119.231, no entanto, sobreveio recusa pelo 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, exigindo, para tanto, a satisfação das custas e emolumentos para cumprimento da ordem. Por seu turno, a coexecutada alega que não deu causa ao ato, não possuindo responsabilidade pelo referido recolhimento. De fato, os emolumentos notariais e de registros têm natureza jurídica de taxa (não judiciária) e decorrem do exercício do poder de polícia e da utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Devem ser adequados e suficientes, sendo que as normas gerais para os critérios da sua fixação devem ser estabelecidas por lei federal (artigo 236, parágrafo 2º, da CF). Assim, constituem retribuição dos serviços prestados pelos entes delegados, depois de abatidos todos os custos, quando concretizado referido fato gerador. Na hipótese, o ato oneroso decorreu de ato praticado pela exequente, de modo que devido o recolhimento dos emolumentos exigidos pela mesma, não havendo que se falar em isenção. Efetivamente, o artigo 39 da Lei n.º 6.830/1980, ao dispor que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, não quis incluir nesse rol de imunidade as diligências que ultrapassem o uso da máquina judiciária, envolvendo terceiros não auxiliares da Justiça. Ora, não se pode pretender que a isenção de custas se projete para cartório extrajudicial. Relevante notar que o termo despesa constitui o gênero, do qual decorrem 3 (três) espécies: a) custas, que se destinam a remunerar a prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz por meio de suas serventias e cartórios; b) emolumentos, que se destinam a remunerar os serviços prestados pelos serventuários de cartórios ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos, e não pelos cofres públicos; c) despesas em sentido estrito, que se destinam a remunerar terceiras pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. Nesse sentido, os honorários do perito e o transporte do oficial de Justiça, constituem, por exemplo, despesas em sentido estrito. (Distinções contidas no Acórdão unânime da 2.ª Turma do STJ, Resp 366.005/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2002, DJ de 10/3/2003, p. 152.). Destarte, inevitável assentir que referida isenção encontra-se limitada a utilização do aparelho judiciário, perante o qual a União Federal goza do beneplácito legal, não podendo ser ampliada em face de outras pessoas ou órgãos estranhos ao aparelhamento da execução fiscal. Por seu turno, o inciso IV, do artigo 7º, da Lei 6.830/1980 apenas desobriga a Fazenda Nacional de antecipar os emolumentos referentes ao registro da penhora, não contemplando a isenção de tal pagamento. Do mesmo modo, o parágrafo único, do artigo 39, da referida Lei não a exime do ressarcimento do valor respectivo na hipótese de se tornar vencida na demanda. Não há, desse modo, qualquer isenção de pagamento dos emolumentos, mas apenas dispensa de prévio depósito, postergando para o final da ação o ressarcimento respectivo. Aliás, relevante notar que E. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que a Fazenda Pública não é isenta do pagamento dos emolumentos cartorários, havendo, apenas, o diferimento deste para o final do processo, quando deverá ser suportado pelo vencido (nesse sentido: REsp 988.402/SP, AgRg no REsp. 1.013.586/SP). Por conseguinte, diante dos dispositivos citados e da hipótese em análise, mister sua solução considerando a particularidade da situação. No caso, a parte executada foi excluída do pólo passiva da presente ação executiva, o que ensejou a nulidade da penhora incidente sobre seus imóveis, no entanto, tal decisão deu-se em sede provisória, vale dizer, atribuição de efeito suspensivo em recurso de Agravo de Instrumento ainda não definitivamente julgado. E como a executada recusa-se a proceder a antecipação do

recolhimento, imperioso que se aguarde a decisão de mérito de referido Agravo para que seja suportado o ônus pelo vencido. Int.

**0000719-73.2008.403.6113 (2008.61.13.000719-5) - FAZENDA NACIONAL X LIGA FRANCA DE AMADORES DE FUTEBOL**

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000768-80.2009.403.6113 (2009.61.13.000768-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIS HENRIQUE DE CARVALHO**

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000489-26.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ZINI DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS**

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 1706**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003692-93.2011.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X JUSTICA PUBLICA X HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP**

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 26 de ABRIL de 2012, às 15h00min., a audiência para a oitiva da testemunha de acusação, Antonio Augusto Moreira Fuggioni. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se. (ADVOGADO DO REU: DR. FERNANDO CÉSAR PASSINATO AMORIM-OAB/MT 7542.)

**0003748-29.2011.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X JUSTICA PUBLICA X ELIOMANIA RIBEIRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP**

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 26 de ABRIL de 2012, às 14h00min., a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Providencie a Secretaria a intimação do acusado, para comparecimento na audiência ora designada, munido com seu comprovante de renda e certidões de antecedentes criminais da justiça estadual e federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia digitalizada deste despacho servirá de comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se.

**0000020-43.2012.403.6113 - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARQUES CERQUEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP**

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 26 de ABRIL de 2012, às

\_14\_h\_40\_min., a audiência para a oitiva da testemunha de acusação, Domingos Augusto da Silva. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se. (ADVOGADO DO REU: DRa. ANA RITA DE LIMA BRAGA, OAB/BA 4.844)

**0000118-28.2012.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO CORDEIRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 26 de abril de 2012, às 14h 20 min., a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Providencie a Secretaria a intimação do acusado, para comparecimento na audiência ora designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia digitalizada deste despacho servirá de comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8496**

#### **MONITORIA**

**0006382-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006382-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENE AMORIM DE MATOS X EDDA WAGNER(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Milene Amorim de Matos e Edda Wagner, referente à cobrança de financiamento estudantil - FIES. Juntou documentos. Embargos às fls. 73/80. Impugnação aos embargos às fls. 100/107. Realizada audiência para tentativa de conciliação, o feito foi suspenso para eventual composição (fls. 122/123). A CEF requereu a extinção do processo, por falta de interesse processual, noticiando a composição das partes (fl. 147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Caixa Econômica Federal noticiou a formalização de acordo, na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004454-33.2007.403.6119 (2007.61.19.004454-4)** - JULIUS KURT KRAMER(SP148383 - CHRISTIANE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, relativa à condenação da CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre valores constantes de sua caderneta de poupança. A parte autora pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 26.880,91 (fls. 182/186). Intimada, a CEF ofereceu impugnação (fls. 194/198), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 16.574,87, procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor pleiteado pela parte autora (fl. 199), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 200). Parecer da Contadoria

Judicial às fls. 202/205. Manifestação das partes às fls. 207/208 e 215. Vieram os autos para decisão. É o relatório. A insurgência veiculada na impugnação oposta pela CEF não prospera. Verifica-se da conta elaborada pela Contadoria Judicial que o valor devido ao autor é, na realidade, superior ao por ele pleiteado às fls. 182/183. Existindo discrepância a maior entre os cálculos da Contadoria Judicial e o montante apresentado pelo exequente, devem prevalecer os valores indicados na memória discriminada de cálculo por este apresentada, até porque, na hipótese de não ter havido impugnação, seria este o valor definitivamente executado. Nesse sentido: Procedimento alternativo. Na hipótese de o valor declinado pelo credor, pelos cálculos do contador do juízo não estar correto (pode ter sido dado a menor ou a maior), o cumprimento da sentença vai ocorrer pelo valor que o credor atribuiu ao título, constante de seu requerimento para o cumprimento da sentença. Se o valor executado for maior do que o devido, o devedor poderá: a) impugnar o cumprimento, alegando excesso de execução (CPC 475-L V); b) não impugnar o cumprimento, situação em que, pelo princípio dispositivo, a execução prosseguirá pelo valor dado pelo credor em sua memória de cálculo. Se o valor executado for menor do que o encontrado pelo contador do juízo, será executado de acordo com o requerido pelo credor. Assim, prevalecendo o valor pleiteado pelo exequente e tendo em vista não mais remanescer controvérsia quanto ao montante a ser executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor por ela indicado e o pleiteado pelo autor. Intime-se o exequente para que requeira o que de direito quanto à condenação fixada na presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, o levantamento dos valores depositados, expedindo-se o competente alvará. Publique-se, registre-se, intime-se.

**001137-52.2008.403.6119 (2008.61.19.01137-9) - JOSE DAGOBERTO SANTOS (SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DAGOBERTO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices correspondentes à real inflação verificada em janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros e correção monetária. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Afirma, em suma, que foi optante do regime do FGTS e que o saldo de sua conta vinculada não foi atualizado pelos índices medidores da real inflação ocorrida nos períodos descritos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/19. Por decisão proferida à fl. 22, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 40/53. Veicula, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão de eventual adesão ou saque, nos termos da Lei Complementar 110/2001 e Lei 10.555/2002. Argúi, ainda, a ausência de interesse de agir quanto a outros índices, sob a alegação de que foram pagos administrativamente, por meio da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos. Ainda em preliminar, aduz a inaplicabilidade de juros progressivos e da ilegitimidade de parte passiva para a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido quanto aos planos e períodos não compreendidos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e, também, quanto à aplicação de multa, juros de mora e honorários advocatícios. Requer o afastamento do pedido de tutela antecipada, caso tenha sido formulado, porquanto incabível em face de expressa disposição legal. Réplica às fls. 59/62. Intimados a especificarem provas, o autor pleiteou a juntada dos extratos pela ré, enquanto esta nada requereu (fls. 65/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse de agir, em razão das disposições da Lei Complementar n 110/2001 e da Lei n 10.555/2002, posto que não restou comprovado que o autor tenha aderido aos termos das citadas leis. Considero prejudicada a apreciação das alegações quanto a serem indevidos outros índices, bem como quanto à incidência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários, prevista no artigo 59 do Decreto 99.684/90 e ao pedido de antecipação de tutela, porquanto tais matérias não integraram o pedido formulado nestes autos. Desnecessária, outrossim, a juntada dos extratos fundiários requerida pelo autor, tendo em vista que somente serão utilizados por ocasião do cumprimento da sentença, em caso de procedência. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 3. MÉRITO Pretende a parte autora a recomposição patrimonial do saldo da conta vinculada ao FGTS, sob fundamento de que os expurgos inflacionários implementados pelos diversos planos de estabilização econômica violaram direitos subjetivos e ocasionaram-lhe vultosos prejuízos. É inegável a importância da reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, por meio da aplicação de índices que reflitam a real inflação ocorrida, como forma de efetivamente assegurar o direito de propriedade. Por determinação legal (Decreto-lei 2.284/86), os saldos das contas fundiárias passaram a ser corrigidos monetariamente pelo IPC. Sucessivos Diplomas Legais dispuseram sobre a atualização dos saldos das referidas contas. A jurisprudência predominante tem reconhecido a inconstitucionalidade das normas que, visando à estabilização da economia, mascaram a real inflação do período, fixando índices desvinculados dos preços no mercado. No caso das contas vinculadas ao FGTS que possuem natureza nitidamente assistencial, ante a sua destinação específica de dar cobertura ao trabalhador na

eventualidade do desemprego, a situação assume peculiar gravidade, pois é fato que os planos de estabilização econômica sempre vêm acompanhados de forte recessão. Assim, a preocupação com a manutenção do valor real dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, revela-se em essencial garantia da adequação do FGTS ao principal fim a que se destina, qual seja, o de formar um patrimônio individual para o trabalhador. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão concernente à aplicação da correção monetária nas relações jurídicas de cunho econômico e caráter estatutário ou institucional, já pacificou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Esse é o caso da relação do trabalhador com o FGTS que, no entender da Suprema Corte, possui natureza institucional. Especificamente acerca da matéria em discussão nestes autos já se posicionou definitivamente o Excelso Tribunal no sentido do reconhecimento do direito aos índices expurgados pelos Planos Verão e Collor I, conforme teor da ementa que passo a transcrever: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226855-7/RS, TRIBUNAL PLENO, RELATOR MIN. MOREIRA ALVES, D.J. 13.10.2000) Sendo assim, acompanhando o entendimento esposado no julgamento supratranscrito, entendo que deve ser aplicada, aos saldos das contas vinculadas da parte autora, a diferença entre os índices efetivamente aplicados e os expurgados pelos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%) e Collor I (abril/90 - 44,80%). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS em questão os valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção monetária apurados pelo IPC/IBGE e os efetivamente creditados, quanto aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. A CEF está isenta de custas, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0011177-34.2008.403.6119 (2008.61.19.011177-0) - UGO PINTO SEBASTIAO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por UGO PINTO SEBASTIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), bem como fevereiro/91 (21,87%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/17). Deferida liminar para apresentação de extratos da conta-poupança pela CEF e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 27/36, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; inaplicabilidade do CDC; falta de interesse de agir, com relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I; prescrição; necessidade da juntada dos documentos essenciais; ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Intimada a cumprir a liminar, a CEF solicitou mais informações sobre a conta do autor (fls. 40/41). Diante da não localização da conta, foi determinado ao autor que informasse o número da agência respectiva, o que foi cumprido à fl. 45, juntando cópia da declaração do imposto de renda (fls. 45/47). Réplica às fls. 48/58. A CEF informou que a pesquisa restou infrutífera, sendo insuficientes os dados fornecidos pelo autor (fls. 60/63). Nova pesquisa efetuada pela CEF às fls. 69/74, determinando-se a intimação do autor para manifestação (fls. 75 e 79). O autor manifestou-se às fls. 83/84, juntando novamente a declaração de imposto de renda (fls. 83/85). À fl. 87, foi determinada a pesquisa na agência indicada pelo autor, a qual novamente restou infrutífera (fls. 93/100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Verifica-se que as inúmeras tentativas da CEF em localizar a conta-poupança do autor, seja pelo nome, número do CPF, agência bancária, restaram infrutíferas, consoante de infere das pesquisas efetuadas no sistema às fls. 42/43, 62/63, 71/74 e 97/100. Por seu turno, o autor afirma que possuía poupança no período em que pretende a aplicação da correção monetária, sem contudo informar o número da conta ou demonstrar efetivamente sua existência, posto que trouxe aos autos somente a declaração de imposto de renda, em que consta a agência, documento insuficiente a comprovar o alegado, notando-se, ainda, que sequer trouxe o recibo de entrega à Receita Federal. Entendo que, tratando-se de conta-poupança, cuja abertura e movimentação cabe exclusivamente ao particular, deve ele, ao menos, informar os dados básicos da conta, quais sejam, o número e agência, ainda que não detenha extratos ou o respectivo contrato de abertura. Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CEF. I - Incumbe à instituição bancária apresentar extratos das contas-poupança mantidas em nome da autoria e, ao correntista incumbe a obrigação de fornecer os dados mínimos para a localização ante a antiguidade dos registros. II - Deixando o depositante de indicar informações, sequer apontando o número da sua conta, resta inviabilizada a resistência da CEF, afastando-se cominação de multa diária. III - Agravo de instrumento provido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DO PERÍODO PLEITEADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A LOCALIZAÇÃO DA CONTA 1 - O autor deve fornecer elementos suficientes para a localização da conta, tais como: comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indicar a agência e o número da conta. Precedente desta Corte (Processo nº 2007.61.17.002393-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 16/09/2008). 2 - Apelação não provida. Assim, não demonstrada a titularidade de conta-poupança no período reclamado, carece o autor de interesse processual na presente demanda, afigurando-se de rigor a extinção do feito. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008034-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008034-0)** - EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X BANCO ITAU S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO REAL S/A (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO AMERICA DO SUL X SANTANDER DO BRASIL (SP238946 - ARNALDO RODRIGUES NETO)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora a condenação dos réus ao pagamento das diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como março de 1990. Colhe-se dos autos que a autora não demonstrou a ser titular de conta-poupança nos meses pleiteados, no tocante aos bancos Itaú e América do Sul (atualmente Santander), bem como junto à CEF, relativamente ao mês de janeiro de 1989. No que tange ao Banco Itaú, por ocasião da contestação, o réu afirma que a autora não possuía conta no ano de 1989 e, por outro lado, no ano de 1990, apesar de ser titular de conta, não possuía saldo. Assim, deverá a autora trazer aos autos extratos de poupança contemporâneos aos períodos cujas diferenças de correção monetária pretende ver reconhecidas, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante aos bancos América do Sul (Santander) e CEF, proceda-se à intimação de ambos para que forneçam os extratos relativos ao período reclamado, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a CEF deverá fazê-lo apenas com relação ao mês de janeiro de 1989. Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012157-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012157-2)** - BENEDITO BARBOZA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO BARBOZA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices correspondentes à real inflação verificada em janeiro de 1989 (42,72%-IPC) e abril de 1990 (44,80%-IPC), aplicando-se os índices de 18,02%-LBC em junho de 1987, 5,38%-BTN em maio de 1990 e 7%-TR em fevereiro de 1991, acrescida de juros e correção monetária. Pleiteia, ainda, a aplicação de juros progressivos, bem como os benefícios da justiça gratuita. Afirma, em suma, que foi optante do regime do FGTS e que o saldo de sua conta vinculada não foi atualizado pelos índices medidores da real inflação ocorrida nos períodos descritos, além de não terem sido aplicados juros progressivos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/87. Por decisão proferida à fl. 90, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 91/104. Veicula, preliminarmente, a ausência de interesse de

agir em razão de eventual adesão ou saque, nos termos da Lei Complementar 110/2001 e Lei 10.555/2002. Argúi, ainda, a ausência de interesse de agir quanto a outros índices, sob a alegação de que foram pagos administrativamente, por meio da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos. Ainda em preliminar, aduz a inaplicabilidade de juros progressivos e da ilegitimidade de parte passiva para a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido quanto aos planos e períodos não compreendidos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e, também, quanto à aplicação de multa, juros de mora e honorários advocatícios. Requer o afastamento do pedido de tutela antecipada, caso tenha sido formulado, porquanto incabível em face de expressa disposição legal. Réplica às fls. 110/134. Na fase de especificação de provas, o autor pleiteou a realização de perícia judicial (fls. 141/144). A CEF juntou aos autos Termo de Adesão firmado pelo autor (fls. 145/146). Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES Considero prejudicada a apreciação das alegações quanto a serem indevidos outros índices, bem como quanto à incidência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários, prevista no artigo 59 do Decreto 99.684/90 e ao pedido de antecipação de tutela, porquanto tais matérias não integraram o pedido formulado nestes autos. Desnecessária, outrossim, a juntada dos extratos fundiários requerida pelo autor, tendo em vista que somente serão utilizados por ocasião do cumprimento da sentença, em caso de procedência. Cumpre ressaltar, outrossim, ser desnecessária a realização da perícia judicial requerida pelo autor, para aferição de aplicação da taxa progressiva de juros, vez que desnecessária, por se tratar de questão exclusivamente de direito. Refuto a alegação de falta de interesse de agir, em razão das disposições da Lei Complementar n 110/2001 e da Lei n 10.555/2002, pois, na realidade, a verificação de eventual acordo firmado pelo autor implicará em análise do próprio mérito da ação, em razão da existência de Súmula Vinculante a nortear a questão. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 3. MÉRITO 3.1. Da correção monetária Pretende a parte autora a recomposição patrimonial do saldo da conta vinculada ao FGTS, sob fundamento de que os expurgos inflacionários implementados pelos diversos planos de estabilização econômica violaram direitos subjetivos e ocasionaram-lhe vultosos prejuízos. No entanto, verifico que o autor firmou Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar n 110/2001, em momento anterior à propositura da presente ação (10/12/2001), consoante documento de fl. 146 e, instado a se manifestar, quedou-se inerte. Nestes termos, não demonstrada a existência de qualquer vício a invalidar a manifestação de vontade da parte autora, é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante n 01 do C. Supremo Tribunal Federal, litteris: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n 110/2001. Assim, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de correção monetária, consoante vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. 3.2. Dos juros progressivos Desde logo registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando as regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes). O art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelecia: Art 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprêgo quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, dispôs: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por

cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.No entanto, sobreveio a Lei 5.958, de 10/12/1973, estabelecendo, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas.A propósito, a Súmula nº. 75 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº. 75: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66.No caso dos autos, no entanto, o autor não apresentou prova da alegada opção retroativa ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei 5.958, de 10/12/1973. De fato, a cópia da CTPS de fl. 75 aponta apenas a existência de opção originária (e não retroativa) ao regime do FGTS em 10/01/1972 (relativo ao contrato de trabalho outrora firmado com a empresa Metalúrgica Minipart Ltda.).Logo, impõe-se o julgamento com a improcedência do pleito de incidência da taxa progressiva de juros.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de pagamento de correção monetária das contas poupança ante a ausência de interesse de agir, (CPC 267, IV) e no mais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001563-34.2010.403.6119 - SABINO DOS REIS ARAUJO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SABINO DOS REIS ARAÚJO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre os saldos bloqueados em cruzados novos na caderneta de poupança nº 315-8.15.021.683-5, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%).A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/19).Postergado o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22).Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação, conforme peça de fls. 25/67, arguindo, preliminarmente, a preliminarmente, a ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, postula a improcedência do pedido, alegando a ocorrência de prescrição dos juros contratuais e a inaplicabilidade do IPC no período.O Banco Central do Brasil contestou às fls. 71/75, arguindo sua ilegitimidade passiva e prescrição.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 76/77).Réplica às fls. 80/88.O autor requereu a juntada, pela instituição financeira, dos extratos bancários (fls. 96/97).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINARESExamino a legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.O pedido formulado na inicial versa sobre a correção monetária do saldo bloqueado da caderneta de poupança do autor, relativamente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991.Indubitável, no presente caso, que a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade são exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção monetária dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos, posto que os valores superiores a NCZ\$ 50.000,00 ficaram sob sua custódia a partir de então. A questão encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos precedentes ora colacionados:PROCESSUAL CIVIL - ART. 535 DO CPC - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO BTNF -

INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. Inexiste contradição em acórdão que, consoante jurisprudência desta Corte, entende que é o BACEN legitimado a responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados - ativos retidos - que lhe foram transferidos por força da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90 (período de abril de 1990 a fevereiro de 1991), e determina que seja observada a correção das contas de poupança dos autores pelo BNTF. [...]3. Recurso especial não provido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os REsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. [...]5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator. Assim, o banco depositário não possui legitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, razão pela qual de rigor a sua exclusão. De outra parte, acolho preliminar relativa à prescrição. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados novos bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do denominado Plano Collor, é de 5 (cinco) anos. Firmou-se, ainda, que o termo a quo da contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, qual seja, agosto de 1992. Confira-se, a propósito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS IMPLANTADOS PELO GOVERNO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I, ESTE ÚLTIMO EM RELAÇÃO ÀS CONTAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1990. BTNF. LEI 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. TRD. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...]4. Quanto à prescrição para a propositura das ações que visam à revisão de critérios de correção monetária dos cruzados novos retidos - Planos Collor I e II, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou, em inúmeros julgados, pela aplicação do prazo de cinco anos de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32, considerando que a Lei 4.959/94, em seu art. 50, conferiu ao Banco Central do Brasil os mesmos benefícios da Fazenda Pública, inclusive no tocante ao prazo prescricional quinquenal. Decidiu-se, ainda, que o termo inicial da prescrição é agosto de 1992, momento da liberação da última parcela dos valores retidos. Precedentes: REsp 898661 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 19/8/2008; AgRg no REsp 1000835/MG, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/3/2009; REsp 456.737/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003. AgRg no REsp 770.361/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 31/8/2006. [...]8. Agravo regimental provido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. [...]3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados retidos com a implantação do Plano Collor é de cinco anos, e o termo inicial de sua contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992). [...] 6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial. No caso vertente, considerando que ação foi proposta em 05/03/2010, a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) EXCLUO o Banco do Brasil S/A da lide, em face de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com relação a este litisconsorte, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em face da ocorrência da prescrição. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o Banco do Brasil S/A ao invés do Banco Nossa Caixa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003027-93.2010.403.6119 - JOSE CARLOS MARIA DIAS (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a juntar aos autos cópia da CTPS, ou documento equivalente, que comprove a data de opção ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o pedido de aplicação de juros progressivos formulado na inicial. Com a juntada, ou em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003055-61.2010.403.6119** - CELINA MARIA DA SILVA(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CELINA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido na caderneta de poupança nº 1004.013.00063159.7, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro a março de 1991 (13,69%, 21,87% e 13,90, respectivamente). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 27/43, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento em razão da existência de feitos semelhantes pendentes de decisão definitiva nas Cortes Superiores; incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; inaplicabilidade do CDC; falta de interesse de agir, com relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I; prescrição; necessidade da juntada dos documentos essenciais; ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/76. Sem provas a produzir (fls. 78), vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares arguidas em contestação. Não há que se falar em suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de processos pendentes de decisão definitiva nas Cortes Superiores, relativos ao tema aqui versado, posto que a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos tribunais locais ao E. Superior Tribunal de Justiça ou C. Supremo Tribunal Federal, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. Além disso, não se aplica ao caso vertente o artigo 14, 5º da Lei nº 10.259/01, que se refere aos Juizados Especiais. Não prospera a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta cidade de Guarulhos-SP, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os

documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 16/19. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 16/19 comprovam a existência de conta-poupança em nome da autora. De outra parte, afasto a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, transcrevo ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que o autor pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor. As alegações relativas à falta de interesse de agir com relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I encontram-se dissociadas do pedido formulado pela parte autora, razão pela qual não devem ser conhecidas. Passo ao exame da questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial. Passo ao exame do mês de fevereiro de 1991. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização do saldo da conta de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Assim, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.

Indevida, portanto, a aplicação do IPC no período de janeiro a março de 1991.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004094-93.2010.403.6119 - MARLENE GOMES GRANGEL (SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARLENE GOMES GRANGEL em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que está incapaz e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Com a inicial trouxe documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 29). Citado o INSS, em contestação (fls. 32/66), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito postula, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 71/72. Em fase de especificação de provas o INSS e o MPF requereram a realização de perícia médica e estudo social (fls. 72 e 75). Réplica às fls. 76/88. Quesitos da parte autora às fls. 92/93 e do INSS às fls. 95/98. Quesitos do juízo às fls. 99/104. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 108/113), sobre o qual as partes foram cientificadas ofertaram manifestações (fls. 116 e 158). Parecer médico pericial às fls. 118/124. Juntados documentos pela parte autora às fls. 128/152. Manifestação das partes às fls. 153/156 e 158. O Ministério Público opinou pela improcedência do feito (fl. 160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR 2.1. Da ausência de requerimento administrativo Afasto a preliminar de falta de interesse processual pela ausência de requerimento administrativo da aposentadoria pelo autor, uma vez que a contestação ofertada nos autos bem configura a lide, conforme pacificado na jurisprudência. 3. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora não possuía o requisito etário quando da propositura da demanda, mas veio a cumpri-lo no curso da ação, uma vez que, nascida em 06 de outubro de 1946 (fl. 34), completou 65 anos em 06/10/2011. Quando proposta a ação (04/05/2010), no entanto, ainda não implementava esse requisito, fazendo-se necessária a comprovação da incapacidade. Quanto a esse ponto, não restou comprovada a incapacidade pela perícia judicial (fls. 118/124): Pericianda portadora de câncer de mama diagnosticado em 2009, foi submetida a tratamento cirúrgico (mastectomia total) em 12/2009 apresentando boa evolução até o momento, sem evidência de recidiva da doença. Ao exame físico não apresenta sinais de comprometimento funcional (seqüela motora no membro superior homolateral) que justifique existência de incapacidade laboral para a função de dona de casa. Desta forma, não restou comprovada a presença de incapacidade laboral para suas atividades habituais bem como a necessidade do auxílio de terceiros para desempenho das atividades da vida diária. Não demonstrado, portanto, o direito à concessão do amparo assistencial por ocasião da propositura da ação. Não subsistem os argumentos de fls. 156, vez que Ademais, nos termos do artigo 421, CPC, o perito é profissional de confiança do juízo. O perito não tem como função principal prescrever tratamento ou fazer acompanhamento do paciente, mas (no caso) determinar a aptidão ao trabalho do requerente para fins de concessão de benefício e, para tanto, a nomeação de profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina atende às exigências da legislação quanto à realização da perícia. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo

o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa da requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. [grifei]Isso não implica dizer que não se possa dar preferência à nomeação de perito que tenha registro de classe como especialista no problema sugerido pela parte. O que se deve deixar claro é que o fato de o médico perito não ser inscrito como especialista não significa que não possua o conhecimento técnico para realização da perícia judicial. Acaso o perito nomeado entenda não possuir conhecimentos técnicos para análise do caso, ou ainda entenda necessária a realização de perícia por outro profissional, possui plena liberdade para comunicar o juízo (essa, inclusive, a finalidade do quesito 1.1 - fl. 102). Outrossim, conforme artigo 437 do CPC, caso os esclarecimentos prestados pelo perito sejam considerados insatisfatórios; é possível a realização de uma segunda perícia.No caso em apreço, considerando os esclarecimentos prestados pelo perito no Laudo Judicial e a resposta ao quesito 1.1 (fl. 123), não entendo necessária a realização de outra perícia.No que tange ao direito ao benefício assistencial a partir de 06/10/2011, face ao implemento superveniente do requisito etário (como visto acima), resta a análise da situação sócio-econômica da autora e de sua família.No que concerne ao requisito remanescente, restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família.Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo.A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 108/113, apresentado em 13/07/2011, demonstra que residem com a autora sua tia Jandira de 82 anos a prima Maria Ângela (53 anos) e o primo Adriano (31 anos). Esclareceu, ainda, que a autora possui três filhos que moram longe, que ajudam no pagamento de remédios e que o ex-marido paga o convênio.Quando implementados os 65 anos pela autora (10/2011), a Lei 8.742/93 já havia sofrido alterações pela Lei 12.435/2011, que trouxe um novo conceito de família para fins de análise do amparo assistencial: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Considerando o teor dessa redação, sobreleva dizer que integra o núcleo familiar da autora apenas ela mesma, que não possui renda alguma, nem bens, nem residência própria, conforme restou consignado no Estudo Social:Diante do estudo social realizado, concluímos como não sendo real a condição de hipossuficiência da família em que vive a autora, mas as condições de hipossuficiência da autora Marlene Gomes Grangel é real, já que a própria não tem renda, não tem moradia fixa e vive de favores (...) - fl. 112Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente.3.1. Data de início do benefícioO benefício assistencial é devido a partir da data em que a autora implementou 65 anos, ou seja, 06/10/2011.3.2. Da tutela antecipadaAgora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 06/10/2011 (DIB), data em que

completou 65 anos. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários de AMBAS AS PERITAS no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARLENE GOMES GRANGEL Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 06/10/2011, data em que completou 65 anos Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005978-60.2010.403.6119 - VALTER ANTONIO DOS SANTOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALTER ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega o autor que sofreu cirurgia de ressecção de rim esquerdo, em razão de ser portador de neoplasia maligna, o que lhe acarretou sequelas de caráter irreversível. Aduz que experimenta redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao aludido benefício, posto que está impedido de realizar esforços físicos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/37. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 50/57), aduzindo razões relativas ao benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fls. 58/68. Deferida a prova pericial à fl. 73. O laudo pericial foi anexado às fls. 78/87. Manifestação das partes às fls. 89/91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Alega o autor que, após ser submetido a cirurgia para ressecção dos rins, teve sua capacidade laborativa reduzida, sofrendo restrições para atividades que exijam esforços físicos intensos que sobrecarreguem a coluna e região lombar. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu não existir redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante resposta ao item 3.2 do juízo (fls. 84 e verso). Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a redução da capacidade e não meramente a ocorrência de acidente de qualquer natureza, o qual, por si só, não dá direito à percepção. Neste ponto, o laudo é categórico em afirmar inexistir redução de capacidade laborativa. No caso vertente, não vislumbro situação que enseje a concessão do auxílio-acidente, eis que não preenchidos os requisitos legais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0007362-58.2010.403.6119 - GENIVAL ALVES PEREIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cessão do benefício de auxílio-doença. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/21, pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 30/31. Deferida a realização de prova pericial (fls. 33). Laudo médico acostado às fls. 40/48. Manifestação das partes às fls. 50/51 e 52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da

qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010003-19.2010.403.6119 - ARTUR PEREIRA DA SILVA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARTUR PEREIRA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo de trabalho rural; e (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do trabalho rural de 1965 a 1973. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 157/158). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 161/106), argumentando, preliminarmente, a ausência de interesse face à inexistência de requerimento na via administrativa. No mérito impugna os argumentos apresentados na inicial, sustentando a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial e a ausência de provas em relação ao tempo rural pleiteado. Réplica às fls. 172/173. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunha (fl. 174). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 175). Depoimento pessoal da parte autora à fl. 191 e 193. Oitiva de testemunha do autor: Gercino Bezerra da Costa (fls. 192/193) Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR 2.1. Da ausência de requerimento administrativo Afasto a preliminar de falta de interesse processual pela ausência de requerimento administrativo da aposentadoria pelo autor, uma vez que a contestação ofertada nos autos bem configura a lide, conforme pacificado na jurisprudência. 3. MÉRITO 3.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado como frentista, soldador e sujeito a ruído. 3.1.1. Do trabalho como soldador O formulário e a Ficha de Registro de Empregados (FRE), informam que o autor trabalhou na empresa Wencryl (Thamco) como oficial soldador elétrico de 01/09/1991 (fl. 72v.) a 25/04/1994 (fl. 25 e 97). O Decreto 53.831/64, ao arrolar as atividades profissionais consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, dispunha: 2.5.0. ARTESANATO E OUTRAS OCUPAÇÕES QUALIFICADAS [...]. 2.5.3. SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. [grifei] E o Decreto 83.080/79, ao indicar também as atividades nocivas à saúde, estabelecia: 2.5.1. INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. [...]. [grifei] Logo, a atividade profissional desempenhada pelo autor (soldador) era albergada pela legislação de regência, no momento do exercício da profissão, como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MONTADOR CALDEIREIRO E MANDRILHADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais, de 16.06.1980 a 30.09.1980 e de 01.04.1984 a 28.04.1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por formulários DSS 8030 (fls. 11/12), cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação

do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. V - O item 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 contemplam as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores de caldeiraria e soldagem, privilegiando os trabalhos permanentes nesses setores. O item 2.5.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 contemplam o labor nas indústrias metalúrgicas, como fundidor, soldador e moldador, dentre outros. Inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 16.06.1980 a 30.09.1980 e de 01.04.1984 a 28.04.1995. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, computando-se a atividade especial convertida aos períodos de trabalho comum e especial incontroversos, de fls. 08, totalizou 35 anos e 29 dias de trabalho. O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento). VII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisado, deveria ter seu termo inicial fixado na data da concessão do benefício, em 18.12.1997. Mantido o termo inicial fixado pela r. sentença, na data do ajuizamento da ação (31.08.1998), à minguada de apelo do autor para sua alteração. VIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. X - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XI - As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso. XII - Reexame necessário parcialmente provido. XIII - Apelo do INSS improvido. Portanto, considerando o formulário de fl. 97 e a Ficha de Registro de Empregados (FRE) de fl. 72v., há prova satisfatória nos autos para o reconhecimento do tempo especial trabalhado no período de 01/09/1991 a 25/04/1994.3.1.2. Do trabalho como frentista Os documentos de fls. 99/121 informam que o autor trabalhou na empresa Bola 7 Serviços Automotivos - posto de combustível - como frentista. Apesar de não apresentado formulário específico, entendo que a nocividade do serviço é notória, enquadrando-se no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64, que assim dispõe: 1.2.11 - TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. [grifei] Da mesma forma, a atividade constava do ANEXO V ao Decreto 3.048/99 como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3, que é a máxima, já com a alteração promovida pelo Decreto 6.957/2009. Nesse sentido a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.[...] - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. [grifamos] PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA, MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 558. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.[...] 3. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.50-4 do anexo V do Decreto nº 3.048/99 (RPS). Ressalto que não é exigível laudo técnico acerca do agente nocivo a que tenha sido exposto neste caso, visto que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO já pacificou seu entendimento acerca da obrigatoriedade de laudo apenas a partir do advento da Lei 9.528/97: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM

APOSENTADORIA INTEGRAL.1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. [grifei]É que, ao contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, a demandar laudo técnico comprobatório da medição, os agentes químicos ou biológicos são qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre da simples exposição, sendo presumida pela legislação. Após a edição do Dec. 2.172/97 passou-se a exigir laudo técnico apenas para a comprovação da efetiva exposição aos agentes biológicos nocivos. Neste sentido ensina EDUARDO ROCHA DIAS: Na apuração da nocividade, há que se considerar se o agente nocivo é apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, e quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. [grifei]Entretanto, no caso dos autos, apesar de o vínculo ultrapassar este marco temporal, entendo que não é coerente tratar duas atividades idênticas de maneiras distintas. A nocividade não pode ser reconhecida para um vínculo anterior a 1997 e não para os posteriores, sob pena de se colocar a forma à frente do conteúdo. Ademais, como já disse, a redação atual do Decreto 3.048/99, com alteração promovida em 2009, considera a atividade no comércio varejista de combustíveis como de máximo risco, de modo que a simples ausência de laudo, neste caso específico, não pode afastar a evidente nocividade da atividade, que deve ser, portanto, reconhecida para caracterizar o tempo trabalhado como especial o período de 01/03/2000 a 27/01/2004 (Bola 7 Serviços Automotivos - fls. 99/121 e 18).3.1.3. Do trabalho sujeito a ruído Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei nº 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulários e laudos técnicos, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85dB durante todo o período em que foi empregado das empresas Vibrotex Telas Metálicas Ltda. (22/11/1973 a 22/09/1975 - fls. 50/57), Produtos Elétricos Corona Ltda. (07/01/1983 a 02/08/1990 - fls. 59/64) e Metalgrade Pisos Ind. S.A. (25/08/1980 a 24/11/1982 - fls. 66/70).3.1.4. Da percepção do adicional de insalubridade Os documentos acostados às fls. 71/91 demonstram que no período laborado na empresa Wencryl (Thamco) o autor exerceu suas atividades em ambiente fabril insalubre. Desta forma, considerando que, como visto, o rol de atividades e agentes nocivos previsto nos Decretos previdenciários não é exaustivo, e considerando que se tratava claramente de ambiente fabril, já que a partir de setembro de 1991 o autor passou a ser soldador daquela empresa, tenho que a demonstração da percepção do adicional de insalubridade, neste caso específico, é fator suficiente a comprovar o maior desgaste na consecução da atividade (por outras palavras, a prestação da atividade em condições diferenciadas prejudiciais à saúde ou integridades física), ensejando a redução do tempo em seu exercício para fins de aposentação. Desta forma, também restou comprovado o direito à conversão do período de 10/01/1991 a 30/08/1991 (Wencryl (Thamco) - fls. 71/91.3.2. Do tempo de serviço rural O tempo de serviço rural, segundo entendimento deste juízo,

pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições. É que já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. Analisando a prova dos autos, verifico que os documentos de fls. 39/40 (documentos escolares de 1987), 31 (Incrá 1989), 41 (DIAC 1997) são extemporâneos ao período em que o autor pretende comprovar. Outrossim, o documento de fl. 44 (comprovante de quitação de tributos do espólio de Vicente Pereira da Rocha - 1965) não se refere ao autor e o documento de fl. 24 (documento escolar em que consta o nome do autor) não tem indicação de tempo ou lugar (ano e local em que foi confeccionado o documento). A declaração do sindicato de fl. 47 não é contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, e não possui fé pública, de modo que não pode ser admitida como início de prova material. Porém, o autor juntou escritura de aquisição de propriedade rural em nome de seu pai, em 18/09/1965 (fls. 25/29), Guia do INCRA de recolhimento de tributo referente ao ano de 1967 também em nome do pai (fl. 48), e justificação judicial (fls. 37/38), documentos que perfazem início razoável de prova material, conforme tranquila jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...] 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso improvido. O trabalho rural deve ser reconhecido a partir da comprovação da aquisição da propriedade rural pelo pai do autor, ou seja, a contar de 18/09/1965 (fls. 25/29). Portanto, o pleito de reconhecimento de tempo rural é procedente, compreendendo o período de 18/09/1965 a 30/10/1973, que perfaz 8 anos, 1 mês e 13 dias. 3.3. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda

que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos]Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 22/11/1973 22/09/1975 1 10 125/08/1980 24/11/1982 2 2 3007/01/1983 02/08/1990 7 6 2610/01/1991 25/04/1994 3 3 1601/03/2003 24/01/2004 3 10 24 TOTAL: 18 10 4 Conversão (x 1,4) : 26 4 18 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 26 anos, 3 meses e 18 dias trabalhados. 3.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido, adicionando aquele que já está nos registros da previdência (CNIS), na CTPS e o tempo rural reconhecido, tem o autor um total de 43 anos, 6 meses e 22 dias, tempo este suficiente para a concessão de aposentadoria integral. Cumpre anotar que o período trabalhado na empresa Wencril, embora conste saída em 01/01/1991 (data anterior ao próprio início do vínculo - fl. 167), deve ser considerado até 25/04/1994, considerando os documentos de fls. 71/91 (FRE + holerites) e 17 (CTPS). Outrossim, embora o vínculo com a empresa Mercadinho Uirapuru seja extemporâneo na CTPS (fl. 19), pode ser computado, pois foi corroborado pelo CNIS (fl. 167). Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7º, I, com a alteração da EC 20/98). 3.5. Data de início do benefício e sucumbência Ante a ausência de requerimento administrativo, o início do benefício deve ser fixado na data da citação em 19/11/2010 (fl. 160). 3.6. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação dos períodos trabalhados pelo autor de 22/11/1973 a 22/09/1975, 25/08/1980 a 24/11/1982, 07/01/1983 a 02/08/1990, 10/01/1991 a 25/04/1994 e 01/03/2000 a 27/01/2004 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999), do exercício da atividade profissional de soldador, conforme anexos dos Decretos 53.831/64 (item 2.5.3) e Decreto 83.080/79 (item 2.5.1), e pela exposição a hidrocarbonetos (item 1.2.11 do Anexo ao Dec. 53.831/64); b. Determinar a averbação do tempo rural trabalhado entre 18/09/65 e 30/10/1973, independentemente do recolhimento de contribuições; c. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 43 anos, 6 meses e 22 dias trabalhados, data de início de benefício (DIB) em 19/11/2010 (citação) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; d. Condenar o réu ao

pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ARTUR JOSÉ PEREIRA. Tempo especial reconhecido: 22/11/1973 a 22/09/1975, 25/08/1980 a 24/11/1982, 07/01/1983 a 02/08/1990, 10/01/1991 a 25/04/1994 e 01/03/2000 a 27/01/2004. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 19/11/2010. RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 037.098.938-44. Nome da mãe: Maria Vieira da Silva PIS/PASEP: 1.056.458.348-8 Endereço do segurado: Av. Três, n 2956. Jd. Ponte Alta, Guarulhos/SP Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010082-95.2010.403.6119 - MARINALVA SILVA DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57/58). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/63), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 82/90. Deferida a realização de prova pericial (fls. 95/96). Laudo médico acostado às fls. 98/106. Manifestação das partes às fls. 109/111 e 112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010118-40.2010.403.6119 - RAPHAEL DE OLIVEIRA MOREIRA - INCAPAZ X RODRIGO DE OLIVEIRA MOREIRA - INCAPAZ X GABRIELA DE OLIVEIRA MOREIRA - INCAPAZ X AURECELIA JANE DE OLIVEIRA X BIANCA DE OLIVEIRA MOREIRA X ANDERSON DE OLIVEIRA MOREIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RAPHAEL DE OLIVEIRA MOREIRA e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de João Batista Moreira a partir da data do óbito, acrescida de juros e correções monetárias. Sustentam os autores, em suma, que, embora João Batista Moreira tenha contribuído por diversos anos para a Previdência Social, a autarquia ré indeferiu o pedido de pensão por morte, sob alegação de falta de qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 185). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 187/192), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes do advento de sua morte. Réplica às fls. 281/235. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 230 e 236). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 238/239). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Não assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o

menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 150), e da dependência econômica presumida, no caso dos filhos (fl. 19, 153, 22, 154, 152, 153 e 156) e da esposa (fl. 151), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. No caso em análise, João Batista Moreira não apresentava a condição de segurado do INSS à época do óbito, ocorrido em 16/08/2007 (fl. 150), pois, conforme se verifica de fls. 147 e 221, o último recolhimento de contribuição pelo falecido foi efetivado em junho de 1996. Assim, quando de seu óbito, não mais detinha a qualidade de segurado, já que, mesmo tendo sido acrescido seu período de graça por mais 12 meses, por contar com mais de 120 contribuições ininterruptas, o falecido veio a perder sua qualidade de segurado em 15/08/1998. De outra parte, é certo que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que se encontrem preenchidos os requisitos necessários para a aposentadoria, de acordo com o disposto no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, à época do óbito, João Batista contava apenas com 47 anos de idade (fls. 150 e 157), e não há, nos autos, prova documental a comprovar que ele detinha tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 171/172 e 221/222). Cumpre anotar, que mesmo que fosse incluído o período de 01/03/1974 a 19/01/1977 (fl. 179/180) na contagem, o falecido não contaria com o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

**0011408-90.2010.403.6119 - JOANNA FUOCO CATO (SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOANNA FUOCO CATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de pensão por morte. Alega que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, no entanto, este foi indeferido pela ré em razão da percepção de Amparo Assistencial ao Idoso (LOAS). A inicial veio instruída com documentos. Por decisão proferida às fls. 34/36, foram deferidos o pedido de tutela antecipada e o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/43), afirmando que foi a existência de ordem judicial de concessão do amparo assistencial que obsteu a concessão do benefício. O INSS peticionou às fls. 52/56 informando o cumprimento da liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela autora, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Consta à fl. 29 que o benefício foi indeferido na via administrativa em razão do recebimento de outro benefício. Pois bem, a Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurada do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. O falecido era titular da aposentadoria por idade nº 138.478.236-0 (fl. 16 e 25), pelo que detinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91. Outrossim, consta à fl. 33 certidão de casamento da autora com o de cujus, o que demonstra a condição de dependente do segurado consoante artigo 16, I da Lei 8.213/91. De se ressaltar, ainda, que a autora foi a declarante do óbito, o qual se deu na cidade de residência do casal - Guarulhos (fl. 13). Portanto, a autora comprovou possuir os requisitos para a concessão da pensão por morte. É certo que o amparo assistencial não pode ser percebido conjuntamente com a pensão por morte (art. 20, 4, Lei 8.742/93). No entanto, fazendo jus a ambos os benefícios, a parte pode optar por receber aquele que entende que lhe seja mais vantajoso. Na presente situação não há dúvidas de que a pensão por morte é mais vantajosa do que o amparo assistencial, seja porque tem maior definitividade, seja porque gera direito à gratificação natalina, seja porque pode ensejar o pagamento de valores maiores do que o LOAS. Considerando que o benefício foi requerido quando ainda não havia decorrido 30 dias do óbito, este é devido desde o falecimento (artigo 74, I, da Lei 8.213/91). De rigor, portanto, a procedência do pedido. Ressalto que não há cumulação diante da informação do INSS de fl. 53, em que consta que foi cessado o amparo assistencial nº 542.521.401-0. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado

pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte à demandante JOANNA FUOCO CATO, a partir de 29/08/2010 (data do óbito). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: Joanna Fuoco Cato CPF: 083.750.138-54 Nome da mãe: Rosa Valério Fuoco PIS da autora: 1.134.362.347-7 PIS do falecido: 1.288.755.585-7 Endereço: Rua Acre, 351, apto. 103D, Vl. Rosália, Guarulhos/SP NB: 154.375.213-3 Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 29/08/2010 (data do óbito). DIP: 29/08/2010 (data do óbito) Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Conforme Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000866-76.2011.403.6119 - MARCIA WOLPE PRATES (SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta médica. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 161/164). As advogadas da parte autora peticionaram às fls. 166/172 requerendo a autorização para acompanharem a perícia, o que foi indeferido (fl. 173). Quesitos da parte autora às fls. 177/180. Quesitos do INSS à fl. 191. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 192/216, o qual foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 217). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 218/223), pugnando pela improcedência total do pedido. Alega, ainda, que não houve qualquer conduta por parte da autarquia que justifique a indenização por danos morais pleiteada. Réplica às fls. 236/245. Laudo médico acostado às fls. 182/190. Manifestação das partes às fls. 246/249 e 253. Complementação do Laudo Pericial às fls. 258/259. Manifestação das partes às fls. 262/267. A parte autora peticionou às fls. 268/300 juntando documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido à fl. 270. Esclareceu a perita: No conhecimento prévio que as crises de pânico podem ser incapacitantes nos primeiros meses de instalação, quando o indivíduo ainda não tem crítica a respeito do caráter psicogênico dos sintomas, e acredita estar padecendo de algo físico. Esse indivíduo no início do problema chega a frequentar prontos-socorros com frequência e se preocupar intensamente com a saúde. Com o curso da doença o indivíduo ganha crítica de se tratar de forte ansiedade, que pode ser amenizada com o tratamento e até mesmo com exercícios de respiração. Sendo fundamental o enfrentamento e manutenção das atividades de rotina para minimizar o foco do indivíduo em seu próprio corpo e nos sintomas. Nesse caso em questão a pericianda foi afastada pelo INSS por sete anos o que trouxe mais isolamento social e aumentou sua baixa autoestima e insegurança, prejudicando seu tratamento. Indivíduos fóbicos ansiosos devem ser expostos aos medos e devem ser estimulados a enfrentar as situações de conflitos para obter melhora clínica. (...) Quanto às inúmeras hipóteses diagnósticas levantadas na inicial, muitas são sintomas e não diagnósticos. Quanto ao transtorno afetivo bipolar não há no prontuário médico, no relato verbal da autora e em seu exame psíquico nada que leve a esse diagnóstico. Os indivíduos acometidos por transtorno afetivo bipolar cursam com episódios de hipomania ou mania, que possivelmente necessitam de internação fechada para seu tratamento. Como a síndrome do pânico também cursa sintomas depressivos secundários não foi discutida a hipótese diagnóstica de depressão (fls. 189/190). Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre consignar ainda, que a curatela provisória foi deferida pela Justiça Estadual sem a presença do INSS em contraditório e sem realização de perícia médica (fl. 285), não tendo o condão, portanto, de afastar a prova pericial já produzida nesse juízo. 2.1. Do dano moral igualmente não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. No caso, a autarquia tanto tinha razão em indeferir o pedido da autora que a perícia judicial chegou à mesma conclusão. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 3.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Oficie-se a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Itaquaquecetuba, onde tramita o processo nº 278.01.2011.000753-9/000000-000 (fl. 274) fornecendo-lhe cópia da presente sentença e do Laudo Pericial de às fls. 182/190 e 258/259. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0004656-68.2011.403.6119** - MARIA DAS DORES PEREIRA (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DAS DORES PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos. Contestação às fls. 20/22, pugnando a ré pela improcedência do pedido. A autora peticionou à fl. 69 requerendo a desistência da ação. Instado, o INSS manifestou expressa concordância ao pleito da parte autora (fl. 72). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0005146-90.2011.403.6119** - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Osvaldo Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 126/129). Laudo Médico Pericial às fls. 162/174. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 185). Em manifestação de fls. 188/190, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório.  
2. FUNDAMENTAÇÃO Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 185 e aceitação expressa da autora (fls. 188/190).  
3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Intime-se o INSS para imediata implantação do benefício, via e-mail, servindo cópia desta como ofício, o qual deverá ser instruído com cópia do acordo firmado pelas partes. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007395-14.2011.403.6119** - MARIA JOSE BATISTA DA SILVA E SILVA (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA JOSÉ BATISTA DA SILVA E SILVA, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade na decisão de fls. 30/33. Sustenta o cabimento da exclusão do fator previdenciário do cálculo do benefício. Requer, ainda, que sejam citadas as sentenças que serviram de paradigma para aplicação do art. 285-A. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não há qualquer omissão ou contradição na decisão proferida. O decisum atacado apreciou o pedido pleiteado, que restou indeferido pelos motivos ali delineados. Anoto que eventual modificação do julgado deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Quanto à aplicação do art. 285-A já decidiu o E. TRF3 acerca de sua constitucionalidade: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. (...) (TRF3, AC 00021684320114036119, 9ª T., Rel. Des. LUCIA URSAIA, CJ1: 24/11/2011) Cumpro anotar, ainda, que o magistrado não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos julgados a

seguir:PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3 - Recurso desprovido. (TRF3, AC 00093660720094036183, 10ª T., Rel. Des. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 CJ1:24/01/2012)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE DE CURSO TÉCNICO OU SUPERIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. -Preliminarmente, é de ser rejeitada a alegação de nulidade da sentença, uma vez que nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos. - (...) (TRF3, AC 200861110055664, 10 T., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:18/04/2011)DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. Afasta-se a preliminar de inaplicabilidade do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, na medida em que o magistrado, ao proferir a sentença, não está obrigado a citar ou transcrever o precedente que o levou a julgar o processo com base no dispositivo em comento, notadamente porque a seu favor milita a presunção de veracidade de suas informações. 2. (...) (TRF3, AMS 200761000197460, 3ª T., Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU: 27/02/2008)De qualquer forma, foram proferidas sentença de total improcedência pelo juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, tratando da mesma tese, nos seguintes processos: 2008.61.19.000684-5, 2008.61.19.007351-9, 2008.61.19.008417-0, 2009.61.19.000590-0, 2009.61.19.006944-6, 2009.61.19.007543-4, 2009.61.19.004220-9, 2009.61.19.004233-7, 2009.61.19.008050-8, 2009.61.19.010041-6, 2009.61.19.011798-2, 2010.61.19.000592-6, 0004528-82.2010.403.6119, 0005382-76.2010.403.6119, 0009280-97.2010.403.6119, 0010018-51.2011.403.6119, 0001595-05.2011.403.6119, 0007813-83.2010.403.6119, 0008233-88.2010.403.6119, 0009632-55.2010.403.6119, entre outros. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0007698-28.2011.403.6119 - WILSON MIGUEL CARNEVALLI (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 69/71: Acolho como emenda à inicial, encaminhando-se oportunamente ao SEDI para as devidas anotações quanto à inclusão de PNEUTOP SERVIÇOS E COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA. no polo passivo do feito. Forneça a autora cópias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, CITE-SE e intime-se para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para a UNIÃO FEDERAL e CARTA CITATÓRIA, para PNEUTOP SERVIÇOS E COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA. nos endereços indicados na petição inicial e emenda, cujas cópias seguem, que ficam fazendo parte integrante destes. Ficam os réus cientes de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC) e 30 dias, respectivamente, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Saliento que a citação da União deverá ser efetivada no endereço da Procuradoria afeta à esta Subseção Judiciária. O depósito judicial do montante integral do débito, destinado à suspensão da exigibilidade, é faculdade da parte para se livrar dos efeitos da mora e pode ser efetivado independentemente de autorização judicial, nos termos do Provimento nº 58/91 do CJF/3ª Região. Desta forma, em caso de efetivação do depósito, dê-se vista à União. Int.

**0008848-44.2011.403.6119 - DALVA GONCALVES GONZAGA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que este cumpra com a obrigação de fazer referente à conclusão da auditoria e consequente liberação das verbas em atraso (PAB). Afirma o autor que o benefício foi implantado no sistema em 11/2010, no entanto, até o momento tal montante não foi liberado. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/42), esclarecendo que a liberação de valores encontra-se na pendência da manifestação da parte quanto ao benefício que entende mais vantajoso (já que a concessão da aposentadoria acarretaria a redução do valor da pensão por morte que recebe). 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por ser dispensável a produção de prova em audiência. Trata-se de ação de obrigação de fazer visando que o INSS proceda à conclusão do procedimento de auditoria e libere os valores atrasados (PAB) referentes à concessão do benefício. A liberação ou não dos valores é uma decorrência da conclusão da auditoria, a qual é imprescindível para verificação e controle da regularidade das concessões. No entanto, é certo também que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. O

cumprimento da obrigação de liberação do PAB não está vinculado a uma data específica, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º da Lei 8.213/91. No caso em apreço, no entanto, esclareceu a ré que a análise foi concluída e a liberação dos valores está a depender da opção pela parte autora em relação ao benefício que entende mais vantajoso. Desta forma, não se vislumbra, no momento, obrigação de fazer imputável à ré. Cumpre consignar que não é objeto da presente ação avaliar a correção ou não dos cálculos efetivados pela ré na via administrativa em relação à aposentadoria e à pensão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001502-08.2012.403.6119 - JANAINA UBALDINA DE JESUS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JANAINA UBALDINA DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Sustenta que está definitivamente incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, a autora encontra-se em gozo de benefício, conforme se verifica de fl. 90, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 24 de maio de 2012, às 15:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora

é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

**0001545-42.2012.403.6119 - JOAQUIM MARCIANO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIOAfasto a prevenção apontada à fl. 61, tendo em vista a divergência de objetos, conforme se observa de fls. 62/83.A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício.Alega que os reajustes aplicados à correção do benefício não garantem a manutenção do real valor prevista pelo art. 201, 4, CF.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Diz o texto constitucional que:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo

índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. [...] 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios, tratando-se de opção política do Governo. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0001642-42.2012.403.6119 - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quando da saída das mercadorias importadas do estabelecimento comercial. Narra a autora ser empresa dedicada à importação e comercialização de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro. Afirma que, ao promover a saída dessas mercadorias quando da revenda a terceiros, está obrigada a destacar e recolher novamente o imposto, o que entende configurar duplicidade de incidência sobre o mesmo produto, os quais não foram submetidos a qualquer processo de industrialização, o que viola os princípios da não-cumulatividade e isonomia, por restar mais onerado do que o revendedor de produtos nacionais. Com a inicial vieram documentos de fls. 17/72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Ao analisar os

argumentos tecidos na exordial, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é tributo cuja competência para instituição é da União Federal, conforme preceitua o artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, incidindo sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações contidas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI). O fato gerador e base de cálculo da exação encontram previsão nos artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional e artigo 2º da Lei nº 4.502.64, regulamentada pelos Decretos nº 4.542/2002, 4.544/2002 e, atualmente, pelo Decreto nº 7.212/2010, verbis: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo Único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a Importação; b) das taxas exigidas para a entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos. Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo Único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes. Lei nº 4.502/64 Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. Mencionado imposto possui características específicas, principalmente a extrafiscalidade, exercendo funções de regulação do mercado interno e externo, políticas financeiras e de comércio. A incidência do IPI na importação de produtos industrializados encontra previsão nos já citados dispositivos legais e tem por finalidade proteger o mercado nacional, tendo em vista que os produtos importados chegam ao país desonerados de impostos, fato que leva a mercadoria nacional a ocupar posição desfavorável, já que sofre incidência da exação em sua produção. Uma das peculiaridades deste tributo refere-se à sua não-cumulatividade, consoante disposto no inciso II, do 3º, do artigo 153 da Constituição Federal. Esse enunciado é claro ao dispor que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Nesse enfoque, o imposto pago em operações anteriores representa um crédito compensável do contribuinte adquirente, que abaterá o valor pago no montante devido a título de IPI na operação seguinte. Assim, em linhas gerais, tanto o IPI quanto o ICMS, dada a sistemática de incidência atribuída de ambos, tendem a ser impostos sobre o valor acrescido por cada contribuinte ao longo da cadeia de produção e circulação. No caso do IPI, que vai desde o seu início até o seu término e, para o ICMS, até a etapa de comercialização. Ao dispor sobre o princípio da não-cumulatividade, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), em seu artigo 146, estabelece que o sistema de crédito deferido ao contribuinte, em relação aos produtos entrados no seu estabelecimento para o abatimento do que for devido em sua saída, deverá ser para um mesmo período, o que deve ser feito mediante uma escrituração contábil que conste, para o período de apuração do imposto, as suas entradas e saídas, ocasião em que se abaterão os débitos e créditos, apurando-se ao final o imposto devido. Ressalte-se que esse princípio encontra razão de ser na impossibilidade de se onerar a produção ou o comércio dos bens sobre os quais incide, posto que, ao final, haverá o seu repasse ao consumidor. Colocadas essas premissas, analiso o caso concreto. No caso dos autos, a autora afirma que recolhe o IPI quando do desembaraço das mercadorias que importa e, posteriormente, quando da revenda aos clientes, destaca e recolhe novamente o tributo, o que estaria a caracterizar um bis in idem. Por ocasião da importação de mercadorias, o contribuinte deve destacar e calcular o IPI na Declaração de Importação, recolhendo o tributo por ocasião do desembaraço aduaneiro, nos termos do ordenamento vigente. No entanto, em face do princípio da não-cumulatividade, ao importador é permitido fazer o registro do crédito do IPI incidente sobre os produtos importados em sua escrita fiscal e contábil, mediante a emissão de uma nota fiscal de entrada com destaque de todos os tributos. Essa nota fiscal de entrada deve ser escriturada no livro Registro de Entrada de Mercadorias quando do ingresso da mercadoria no estabelecimento do importador, a fim de possibilitar o futuro creditamento do imposto (arts. 226, 256 e 257 do Decreto nº 7.212/2010). Assim, em se tratando de produto importado destinado à revenda, o IPI poderá ser recuperado como crédito fiscal pela empresa importadora. Esse crédito servirá para abater o IPI das operações de saída de mercadorias futuras (arts. 226, 256 e 257 do Decreto nº 7.212/2010). Portanto, a priori, não há que se falar em ocorrência de bis in idem, pois o IPI vinculado na importação é totalmente creditado na escrita fiscal para desconto do imposto devido na revenda interna, sendo certo que a pretensão da autora acaba por afastar, por via transversa, a incidência do imposto sobre os demais custos e margem de lucro repassados quando da revenda do produto ao cliente/consumidor. Ante o exposto,

ausente o relevante fundamento do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 327 do CPC, intime-se a autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0001644-12.2012.403.6119 - JOSE WALMIR MELO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ WALMIR MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que está com alta programada para 19/03/2012, quando deverá passar por procedimento de reabilitação profissional. Afirma, no entanto, que está definitivamente incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de benefício, conforme se verifica de fl. 182, com previsão de cessação para junho de 2012, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 26 de abril de 2012, às 16:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do

término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

**0001668-40.2012.403.6119** - LEILIANI ROCHA DE ALMEIDA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por LEILIANE ROCHA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente, estando interditada judicialmente, e que vive em condição de miserabilidade.Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor

(a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico.Designo o dia 24 de maio de 2012 às 15:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito à Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais DE AMBAS AS PERÍCIAS no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

**0001670-10.2012.403.6119 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/106.265.477-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos

conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará

permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que

entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004419-34.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009978-06.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEIDE MARIA DA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) Trata-se de Exceção de Incompetência apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NEIDE MARIA DA SILVA, tendo em vista ação original em que postula o reconhecimento do direito à pensão por morte. Aduz a excipiente que a excepta tem seu domicílio na cidade de São Paulo, município albergado por jurisdição de Subseção Judiciária própria. Em sua manifestação, a excepta pugnou pela manutenção e processamento da ação nesta Vara Federal, tendo em vista que mora em Guarulhos. Afirma que há incorreção na correspondência de fl. 39, pois, conforme pode ser verificado pelo site dos correios, o endereço referido no documento pertence ao município de Guarulhos e não de São Paulo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A súmula n 23 do Egrégio TRF da 3.a Região estabelece que a divisão da Seção Judiciária em Subseções estabelece hipótese de competência relativa: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em

Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determinando: Art. 2.º [...] Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. Pois bem, na ação de rito ordinário n 0009978-06.2010.403.6119, a excepta informou que é residente e domiciliada na Rua Rio Pardo, Viela 34, n 45-D, Jd. Jacy, Guarulhos/SP. Embora o documento juntado com a preambular (fl. 39), mencione localizar-se tal endereço nesta cidade de São Paulo (SP), os documentos acostados às fls. 11/13 da presente exceção (extraídos do site dos Correios), indicam que o logradouro se situa na verdade no município de Guarulhos. Sendo domiciliado em Guarulhos, cidade sede da 19ª Subseção da Justiça Federal, descabe o ajuizamento da ação em local diverso, conforme já decidiram as Cortes Superiores: **COMPETÊNCIA**. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999) Assim, verifico a competência deste Juízo para processar e julgar a ação proposta pela ora excepta. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EXCEÇÃO** formulado e declaro a competência deste Juízo para processar e julgar o feito n 0009978-06.2010.403.6119. Após o trânsito em julgado da presente decisão, traslade-se cópia para aquele e dê-se prosseguimento, remetendo-se a presente exceção ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009850-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009850-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE BUENO DE ALMEIDA FILHO**

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Bueno de Almeida Filho. Com a inicial vieram documentos. O executado foi devidamente citado (fls. 27/28). Deferido a consulta ao BACEN JUD 2.0, determinando, em caso positivo, o bloqueio de valores existentes. À fl. 43, a CEF noticia acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Caixa Econômica Federal noticiou a formalização de acordo, na via administrativa, referente ao débito objeto desta demanda e requereu a extinção do processo, diante a transação entre as partes. Com o acordo, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Deixo de homologar judicialmente o acordo, vez que não juntado aos autos, bem como diante da ausência de anuência do executado. 3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, em razão do acordo. Torno sem efeito a ordem de bloqueio determinada às fls. 33/34, informando-se ao BACEN. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000942-66.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-67.2011.403.6119) AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMERICAN AIRLINES INC. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da aplicação da pena de perdimento e de sua convolação em multa pecuniária, aplicada às mercadorias etiquetadas sob o AWB n.º 607-07028906. Narra a impetrante que, por um equívoco operacional no aeroporto de real destino dos bens (JFK/Nova York), 56 (cinquenta e seis) volumes dos 232 (duzentos e trinta e dois) objeto de transporte foram alocados indevidamente em voo originado daquele Aeroporto com destino a Guarulhos e, aqui chegando, foram apreendidos pela autoridade aduaneira, em razão da ausência de manifesto de carga, lavrando-se o Termo de Retenção n.º 40/2010. Para liberação das aludidas mercadorias, impetrou o Mandado de Segurança n.º 0001953-67.2011.403.6119, obtendo sentença favorável, autorizando-se a devolução da carga ao exterior, com imediato reembarque. Afirma que, não obstante a decisão judicial, a autoridade impetrada aplicou a pena de perdimento às mercadorias, convolvendo-a em multa pecuniária, com fulcro no artigo 23, 3º, do Decreto-lei n.º 1.455/76. Sustenta não ser cabível a pena de perdimento, posto que a decisão judicial já havia afastado sua aplicação, bem como diante da ausência de dolo e dano ao erário, tratando-se de mero equívoco operacional no transporte. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 251/276, aduzindo a autoridade coatora, em síntese, que o mandado de segurança anteriormente impetrado não discutia o auto de infração lavrado, cujo processo administrativo teve regular prosseguimento, decidindo-se pela aplicação da pena de perdimento e convolação em multa, em razão do

retorno das mercadorias. Assevera que o processo administrativo de perdimento será extinto, com a subsequente lavratura de auto de infração com a multa correspondente, efetuando-se o lançamento, a fim de evitar a ocorrência de decadência. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Pretende a impetrante, em sede liminar, a suspensão da aplicação da pena de perdimento e sua convalidação em pena de multa, relativamente às mercadorias cuja liberação foi autorizada pela sentença proferida no mandado de segurança nº 1953-67.2011.403.6119, afirmando que a decisão judicial afastou a pena de perdimento, razão pela qual não poderia a autoridade impetrada aplicá-la e convertê-la em multa pecuniária. Discutiu-se naquele mandamus a legitimidade do ato de apreensão que, embora intrinsecamente ligado ao ato aqui combatido - aplicação de pena de perdimento e convalidação em multa pecuniária -, com ele não se confunde, já que nada obsta que o procedimento administrativo tenha regular curso até decisão final. Vislumbro a relevância da fundamentação esposada pela impetrante. Com efeito, a sentença proferida no mencionado mandado de segurança - a par de não analisar a questão relativa ao procedimento administrativo instaurado em virtude da apreensão das mercadorias - fundamentou-se na existência de direito líquido e certo para a liberação, em face do evidente erro cometido na remessa da carga ao Brasil, considerando incabível penalizar a impetrante com a apreensão e conseqüente perdimento dos bens, diante do equívoco operacional perpetrado (fl. 188, grifei). Portanto, uma vez reconhecido o direito líquido e certo à liberação, tal fato traduz, como consequência lógica, a impossibilidade de aplicação de pena de perdimento. Em outras palavras, invalidada a apreensão, não há penalidade a ser aplicada e, muito menos, conversão desta em multa pecuniária em razão da impossibilidade da execução, por terem sido as mercadorias devolvidas à origem. Entendimento contrário tornaria inócua a concessão da segurança naquele writ, pois a aplicação da multa em montante correspondente ao valor aduaneiro (art. 23 3º, do Decreto-lei nº 1.455/76) equivaleria à efetiva perda dos bens, persistindo o prejuízo que se pretendeu evitar. O periculum in mora é evidente, consubstanciado na iminência da imposição e cobrança da multa pecuniária. Por todo o exposto, defiro a liminar para suspender a execução da pena de perdimento e sua conversão em pena de multa pecuniária imposta no Processo Administrativo nº 10814.721.889/2011-11, até julgamento do mérito deste writ. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade coatora, servindo cópia desta como ofício. Cumpra-se o despacho de fls. 231, in fine. Encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000297-41.2012.403.6119 - AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA(DF023473 - LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 147/157: Pretende a requerente a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, indicando novos bens em substituição aos oferecidos na inicial. No entanto, verifico que não houve alteração substancial da situação analisada pela decisão de fls. 141/145, visto que os bens oferecidos sequer são de propriedade da requerente. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. por seus próprios fundamentos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002615-75.2004.403.6119 (2004.61.19.002615-2) - ILSON DEODATO DA SILVA X MARIA CLARA DE SOUZA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSON DEODATO DA SILVA**

1. RELATÓRIO Trata-se de execução de sentença proferida em ação de rito ordinário, proposta por Iلسon Deodato da Silva em face da Caixa Econômica Federal, relativamente aos honorários advocatícios. Foi determinada a realização de consulta ao BACEN JUD para bloqueio de valores visando a satisfação do débito, diante da ausência de pagamento (fls. 134 e 159). Os executados renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V, do CPC, constando da petição a concordância da CEF (fls. 164/165). 2. FUNDAMENTAÇÃO Os autores, ora executados, renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, com a expressa concordância da CEF (fls. 164/165), aduzindo que os valores devidos serão pagos diretamente na via administrativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a renúncia manifestada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma do acordado pelas partes. Torno sem efeito a ordem de bloqueio determinada às fls. 134 e 159, informando-se ao BACEN. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012779-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AURILENE ALBUQUERQUE DE SOUZA**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, proposta por Caixa Econômica Federal em face de Aurilene Albuquerque de Souza.Com a inicial vieram documentos.Deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 29/30).A ré foi devidamente citada (fls. 32/33).À fl. 48, a CEF noticia acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2.

FUNDAMENTAÇÃOConstata-se que houve composição entre as partes, consoante petição de fl. 48 e Termo de Acordo de fl. 49.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente deferida.Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013062-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLEMICIO PEREIRA VIEIRA X VIVIAN BARBOZA ALVES**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, proposta por Caixa Econômica Federal em face de Clemicio Pereira Vieira e Vivian Barboza Alves.Com a inicial vieram documentos.Deferido o pedido de liminar (fls. 39/40).À fl. 42, a CEF noticia acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOA Caixa Econômica Federal noticiou a formalização de acordo, na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo, diante a transação entre as partes.Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Deixo de homologar judicialmente o acordo, vez que não estabelecida a relação processual.3.

DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir, revogando a liminar anteriormente deferida.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 8501**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010743-45.2008.403.6119 (2008.61.19.010743-1) - LABOARATOTIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

1. Considerando a informação da certidão de fls. 241, providencie o apelante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno,no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.2. Int.

**0004827-59.2010.403.6119 - MAURO ALVES DE ARAUJO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Ciência ao I.Representante do Ministério Público Federal;4. Após, aguarde-se o decurso do prazo para remessa dos autos ao TRF-3a. Região.5. Int.

**0007374-38.2011.403.6119 - ALPHINA EMBALAGENS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Ciência ao I.Representante do Ministério Público Federal;4. Após, aguarde-se o decurso do prazo para remessa dos autos ao TRF-3a. Região.5. Int.

**0008715-02.2011.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP**

Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF é o agente operador do Fundo de Garantia FGTS (Art. 4º da Lei nº 8036/90), requisitem-se as informações ao Gerente Geral da CEF em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como officio

para tal fim. Int.

**0010616-05.2011.403.6119** - FABIO DE SOUZA MENDONCA(SP262185 - AILTON MARTINS DE NOVAES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Ciência ao I.Representante do Ministério Público Federal;4. Após, aguarde-se o decurso do prazo para remessa dos autos ao TRF-3a. Região.5. Int.

**0002004-44.2012.403.6119** - HELENA ZAVAGLI DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a impetrante advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á sua declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do Art. 2º da Lei 7.115/83.Em que pesem os motivos a justificar a cêlere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se informações ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria Federal do INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

#### **Expediente Nº 8505**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000321-16.2005.403.6119 (2005.61.19.000321-1)** - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

INFORMACAO DE SECRETARIA: AUTOS DESARQUIVADOS, AGUARDANDO EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

#### **Expediente Nº 8510**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005996-91.2004.403.6119 (2004.61.19.005996-0)** - MOACIR JOSE DA SILVA (MARIA VERTANO DA SILVA)(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0067654-50.2007.403.6301** - VERA LUCIA DE FARIA E SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se na revisão informada às fls. 242/246 foram atendidos todos os pedidos da parte autora.Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0004128-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004128-6)** - MARIA IRACEMA DE SANTANA BATISTA SOARES(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000899-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000899-8)** - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0012671-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012671-5)** - WILDSON PEREZ(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001377-11.2010.403.6119** - MARCO ANTONIO MENDRONI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a impugnação ao cálculo apresentada pela autarquia ré a fls. 230/246, remetam-se os presentes autos à contadoria para os devidos esclarecimentos. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0006095-51.2010.403.6119** - MARIA DOS PRAZERES ALVES DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008566-40.2010.403.6119** - ANTONIA SOUSA ALVES(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA E SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça quanto à correção do cálculo da RMI e dos reajustes aplicados ao benefício da autora. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001592-50.2011.403.6119** - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de fl. 99: Certifico e dou fé que consultei nos sistemas Plenus CV3 informações relativas ao benefício n. 502.700.514-4, conforme prints que seguem. Guarulhos, 28 de março de 2012.

#### **Expediente Nº 8511**

##### **ACAO PENAL**

**0000808-54.2003.403.6119 (2003.61.19.000808-0)** - JUSTICA PUBLICA X AMAURY WYDATOR(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP119423 - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP282840 - JOVACY PETER FILHO)  
Fls. 1365/1366: Oficie-se ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional de Guarulhos, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 dias, sobre a situação dos débitos previdenciários concernentes às NFLDs 35.430.980-4 e 35.430.891-2, inclusive no tocante aos valores, referentes à empresa PLASFINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 47.685.995/0001-35. Com a vinda da informação, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal. Defiro o pedido de fl. 1394/1395 realizado pela Defesa. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8512**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006167-38.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) Fls. 428/433 e Fls. 434/436: abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre o pedido. Em seguida, à União Federal - Advocacia Geral da União. Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011341-39.2011.403.6104** - DURO PVC LTDA(GO015248 - IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA ESPER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

Devido ao evidente intento da impetrante em apontar como autoridade coatora o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, precedo, de ofício, à correção do polo passivo do feito. Encaminhem-se, oportunamente, estes autos ao SEDI, para as devidas anotações.Requisitem-se informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

#### **Expediente Nº 8514**

#### **ACAO PENAL**

**0001479-72.2006.403.6119 (2006.61.19.001479-1)** - JUSTICA PUBLICA X SILVANA GUSMAO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

Sentença de fls. 226/236, prolatada em 09 de dezembro de 2011.SENTENÇAVistos, etc.I -

RELATÓRIOSILVANA GUSMÃO, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do art. 171, 3º, em concurso material (artigo 69) com o mesmo artigo 171, 3º c/c artigo 14, II, todos do Código Penal.Narra a denúncia que SILVANA GUSMÃO, utilizando-se de documento materialmente falso, induziu em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para obter para si vantagem econômica ilícita, consistente na obtenção indevida do benefício de auxílio-doença, durante o período de 19 de outubro de 2005 até 18 de janeiro de 2006.Constam nos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de prisão em flagrante às fls. 07/13;b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 14;c) Relatório da Autoridade Policial às fls. 55/57;d) Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 52/54;e) Laudo de Lesão Corporal fls. 71/73;f) Citações da ré às fls. 115vº; A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2006 (fl. 64).Interrogatório da ré às fls. 121/122. Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Claudinei de Siqueira Pinto (fl. 166) e Ângela Valentina Figari Guillaumon (fl.167), Ademir Aparecido de Moraes Arias (fl. 168), Adriano Frosoni Yasbeck (fl. 175). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 200/202 sustentando, em síntese, que restaram comprovada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, em concurso material (artigo 69) com o mesmo artigo 171, 3º c/c art. 14, II, todos do Código Penal.Em alegações finais a Defesa alegou preliminarmente da nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia por ausência de fundamentação-violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal, nulidade do processo por absoluta ausência de defesa técnica. No mérito, requereu a absolvição pelo erro de tipo, com fundamento no artigo 386, III do CPP. Antecedentes da acusada às fls. 67, 90, 98, 101, 193, 194, 196, 198.É o relatório. D E C I D O I) PRELIMINAR NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de nulidade do processo, por ausência de fundamentação no momento do recebimento da denúncia.O recebimento da denúncia mencionou de maneira clara e precisa quais os fatos, constantes dos autos, que levaram o Juízo a considerá-la apta, destacando-se entre eles os depoimentos na fase policial e o laudo pericial documentoscópico.Ademais, vale lembrar que o STF posiciona-se no sentido de que o recebimento da denúncia é mero despacho, sendo necessária a fundamentação explícita apenas quando o juiz rejeita a denúncia ou queixa. Nesse sentido:Habeas corpus: competência originária. É da jurisprudência consolidada no STF que lhe compete conhecer originariamente do habeas corpus, se o Tribunal inferior, em recurso da defesa, manteve a condenação do paciente, ainda que sem decidir explicitamente dos fundamentos da subsequente impetração da ordem: na apelação do réu, salvo limitação explícita quando da interposição, toda a causa se devolve ao conhecimento do Tribunal competente, que não está adstrito às razões aventadas pelo recorrente (HC 70.497, Pertence, Pleno, 25.8.93, RTJ 152/553). Também a apelação da defesa à Turma Recursal, regra geral, como no caso, possui devolutividade ampla. II. Denúncia: recebimento: assente a jurisprudência do STF em que, regra geral - da qual o caso não constitui exceção -, o despacho que recebe a denúncia ou a queixa, embora tenha também conteúdo decisório, não se encarta no conceito de decisão, como previsto no art. 93, IX, da Constituição, não sendo exigida a sua fundamentação - art. 394 do C.P.P; a fundamentação é exigida, apenas, quando o juiz rejeita a denúncia ou a queixa - art. 516 do C.P.P., aliás, único caso em que cabe recurso - art. 581, do C.P.P. (v.g. HHCC 72.286, 2ª T.,

Maurício Corrêa, DJ 16.2.96; 70.763, 1ª T., Celso de Mello, DJ 23.9.94). III. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): inadmissibilidade, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. IV. Juizado especial criminal: exame de corpo de delito: suprimento. O art. 77, 1º, da L. 9.099/95 admite, no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais, o suprimento do exame de corpo de delito pelo boletim médico ou prova equivalente. V. Juizado especial criminal: crime de lesões corporais simples: direito de representação exercido tempestivamente. Processo HC 86248 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE STF. II) PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR ABSOLUTA AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. Afasto, também, a preliminar de nulidade do processo por absoluta ausência de defesa técnica. Os fatos ocorreram em março de 2006 e a denúncia foi recebida em 26.04.2006. O interrogatório da ré, por sua vez, realizou-se em 30.01.2007, quando a defesa prévia não se prestava a enfrentar o mérito da causa, não sendo uma peça processual obrigatória, mas facultativa. Ademais, a ré em seu interrogatório declarou possuir defensor constituído, Dr. Humberto Amaral Bonfim, OAB/SP 242.207 (fl. 121), nem por isso descuidou-se o Juízo da indicação de defensor ad hoc para o ato, estando assistida por profissional habilitado a intervir em sua defesa. Em 17.05.2007 foi proferida decisão determinando a intimação do advogado indicado pela acusada a apresentar a defesa prévia, bem como da expedição de carta precatória para realização das inquirições das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Referida decisão foi publicação no DOE dia 12.06.2007 (fl. 126). Vale lembrar que a acusada em todos os atos praticados foi representada por defesa técnica ad hoc. Assim, não há que se falar em ausência de defesa, quando o defensor indicado pela ré ficou inerte. Ademais compete à ré a prova do prejuízo para que a nulidade seja declarada, na forma preconizada pela Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, assim emendada: NO PROCESSO PENAL, A FALTA DA DEFESA CONSTITUI NULIDADE ABSOLUTA, MAS A SUA DEFICIÊNCIA SÓ O ANULARÁ SE HOVER PROVA DE PREJUÍZO PARA O RÉU., o que restou indemonstrado. Lembre-se que deveria a ré ter diligenciado contra eventual inércia do defensor que indicou, pois do contrário estaria dando causa à suposta nulidade arguida. Por fim, verifico que as alegações finais apresentadas culminaram por suprir eventual falha na defesa técnica havida. Nesse sentido: CRIMINAL. HC. DESACATO. MAUS ANTECEDENTES E IMPARCIALIDADE DO TESTEMUNHO DE POLICIAIS MILITARES. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. ASSISTÊNCIA INTEGRAL DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I. Evidenciado que os argumentos referentes à ausência de maus antecedentes e à alegada imparcialidade dos testemunhos prestados por policiais militares não foram objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame das matérias, sob pena de indevida supressão de instância. II. A falta de defesa prévia não é causa de nulidade, quando o réu ou seu advogado, devidamente intimados, deixam de apresentá-la, pois, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal, trata-se de peça facultativa. III. É princípio fundamental, no processo penal, a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, nos termos do art. 563 do CPP e da Súmula 523 do STF, deste teor: IV. Réu assistido por defensor nomeado durante todo o trâmite processual, tendo a defensora nomeada pelo Juiz em substituição ao primeiro advogado dativo ajuizado alegações finais e recurso de apelação, pugnano pela absolvição do acusado. V. Não há que se falar em cerceamento de defesa se a testemunha que deixou de ser ouvida em juízo foi arrolada pelo Parquet, porquanto é facultado ao Órgão ministerial concluir pela desnecessidade da produção de determinada prova por ele requerida. VI. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 60.277/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 281) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TERMO DE INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO ADVOGADO. MERO ERRO MATERIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. INTIMAÇÃO DO PATRONO EM AUDIÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Constitui mero erro material a falta de assinatura do defensor no termo de interrogatório, desde que sua presença possa ser constatada pelo conteúdo do referido documento, como na espécie. II - Não há que se falar em nulidade, por cerceamento de defesa, se o advogado do paciente, embora devidamente intimado, deixou de oferecer defesa prévia no tríduo legal. Ademais, a defesa prévia, nas regras do procedimento anterior, era peça processual que, tradicionalmente, não se prestava a enfrentar o mérito da causa, sendo, portanto, prescindível (Precedentes). Ordem denegada. Data da Decisão 16/03/2010 Data da Publicação 26/04/2010 Processo HC 200600088057 HC - HABEAS CORPUS - 52786 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:06/08/2007 PG:00552 HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO POR CRIME DE ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA (ART. 213, CAPUT, C/C O ART. 224, b DO CP). NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. DEFENSOR DEVIDAMENTE INTIMADO. ÓBITO DO ADVOGADO ANTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO COMUNICAÇÃO. RÉU EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 523/STF. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO

ART. 2o., 1o. DA LEI 8.072/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME. 1. Inexiste nulidade, se o Advogado constituído omite-se na apresentação da defesa prévia, quando regularmente intimado, visto que a referida peça não é obrigatória. 2. No âmbito do processo penal, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP e pela jurisprudência na Súmula 523/STF, não deve ser declarada a nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega. 3. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ, mas somente, para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal. 4. Ordem parcialmente concedida, apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, em conformidade com o parecer do MPF, decidindo-se como entender de direito. Data da Decisão 26/06/2007 Data da Publicação 06/08/2007 Decisão Vistos, r erior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.II - FUNDAMENTAÇÃO1) Da Materialidade:SILVANA GUSMÃO foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 171, 3º, em concurso material (art. 69) com o mesmo art. 171, 3º c/c art. 14, II todos do Código Penal.A materialidade do delito de estelionato restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 14, em que consta a apreensão do Laudo de Tomografia de Coluna Cervical em papel timbrado da UMDI Diagnósticos em nome da paciente Silvana Gusmão, contendo assinatura do médico Adriano Yasbeck, CRM 93.971 e Laudo de exame de Eletrocardiograma (ECG) em papel timbrado da CEDIS, em nome da paciente Silvana Gusmão contendo assinatura em nome do médico Roge Pereira Vidal, CRM 95.923, atestado pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fl. 52/54 ser inautêntico.O laudo documentoscópico nº 1036/06 (fls. 52/54), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo - Setor Técnico-Científico, concluiu que: (...) os lançamentos gráficos à guisa de assinatura questionados são inautênticos, ou seja: não partiram do punho escriturador de ADRIANO FROSONI YASBECK. (...)Consta da denúncia que após a cessação automática do benefício, por meio de programa automático da Previdência Social, a ré apresentou à médica Ângela Valentina F. Guillaumon, perita credenciada pelo INSS para realização de exames de incapacidade laborativa, um relatório de exame tomográfico de coluna cervical subscrito pelo médico ADRIANO FROSONI YASBECK, com finalidade de restabelecer seu benefício de auxílio-doença, após pedido de reconsideração.No entanto, quando da apreciação do laudo a médica perita observou que este apresentava vários termos médicos grafados erroneamente, como, por exemplo, protusão, ao invés de protrusão, além de conter assinatura do médico subscritor diferente da verdadeira. Considerando o ocorrido, a médica comunicou à chefia do Posto do INSS que solicitou, junto à clínica que emitiu o relatório, a confirmação da autenticidade da assinatura, bem como do conteúdo ali presente, sendo confirmado pela clínica e pelo médico subscritor Dr. Adriano Frosoni Yasbeck que o teor do relatório apresentado pela denunciada era totalmente diferente do emitido originalmente, bem como ser a assinatura do Dr. Adriano ali presente não autêntica.Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito.2) Da Autoria :A autoria, por sua vez, resta evidente.A acusada foi presa em flagrante ao tentar induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), obtendo para outrem vantagem econômica ilícita, utilizando-se para tanto de documento materialmente falso.A falsificação, segundo apontado pela denúncia, consistiu na apresentação de um relatório de exame tomográfico de coluna cervical, materialmente falso, subscrito pelo médico Adriano Frosoni Yasbeck.Pertinente destacar as declarações prestadas pela Dra. Ângela Valentina F. Guillaumon perante a autoridade policial, qual seja:(...) Que SILVANA entrou na sala da DEPOENTE e apresentou um relatório de exame de Tomografia de Coluna Cervical com assinatura em nome do médico ADRIANO YASBECK; QUE atentou para vários termos médicos grafados erroneamente, por exemplo a palavra protrusão ao de invés de protrusão; QUE os intervalos entre as vértebras devem ser grafados como C5-C6, C6-C7 e não C5-C6 e C7, como está no relatório apresentado por SILVANA; QUE o que mais chamou a atenção da DEPOENTE foi a assinatura lançada em nome do médico ADRIANO YASBECK, cuja assinatura tida como verdadeira é conhecida pela DEPOENTE(...)(...) QUE foi confirmado que o documento apresentado por SILVANA não correspondia ao verdadeiro relatório emitido pelo médico ADRIANO YASBECK, com a impressão diagnóstica de exame tomográfico normal; (...)grifeiDepoimento do médico ADRIANO YASBECK:(...) QUE checou em seus arquivos e confirmou teor atendido SILVANA GUSMÃO, porém pela cópia do relatório que lhe foi passada por fax o teor do relatório era totalmente diferente do documento arquivado na clínica UMDI Diagnósticos; (...) QUE não reconhece como sua a assinatura aposta em tal laudo, nem o papel da impressão é o padrão utilizado pela clínica que trabalha;(...) grifeiAs mesmas declarações foram ratificadas em Juízo pelas mesmas testemunhas. Angela Valentina Figari Guillaumon (fl. 167):Recorda-se que atendeu uma senhora que apresentou, dentre outros documentos, um exame médico que diferenciou do padrão ao qual a depoente estava acostumada regularmente apresentado pela clínica constante no exame; conferiu a assinatura do médico, com relação de assinaturas que tinha em mãos da clínica que constava no exame, e a assinatura não conferia, razão pela qual encaminhou ao setor responsável e comunicou os fatos.(...)E ADRIANO FROSONI

YASBECK (fl. 175):(...) Pelo que se recorda do caso dos autos, recebeu um telefonema do Dr. Raul, perito médico chefe da Agência da Previdência Social de Suzano, que mencionou que possuía em mãos laudo falso que constava a assinatura do depoente, com menção à clínica que o depoente nunca trabalhou. Esclarece que são comuns falsificações grosseiras, com montagem de cópia xerográfica ou a conclusão incompatível com o exame radiológico realizado ou, ainda, erros médicos grosseiros. (...)A utilização do documento para obtenção do benefício no período de 19 de outubro de 2005 até 18 de janeiro de 2006 pode ser comprovada através da relação de documentos apresentados constante de fl. 44. E a apresentação do documento para o restabelecimento do benefício, por sua vez, resta demonstrada pelo auto de prisão em flagrante. Assim, resta caracterizado, por duas vezes, em concurso material, a utilização do documento falso junto à perícia médica. Ressalto que, no exame verdadeiro (fl. 19) consta o seguinte resultado: Exame tomográfico normal, portanto, fica demonstrado que a ré quis obter para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, conforme dispõe o caput do artigo 171 do Código Penal. Transcrevo o seguinte julgado: PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO FALSIFICADA. MATERIALIDADE, AUTORIA, FRAUDE E LESÃO PATRIMONIAL COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. I - Comprovadas nos autos a autoria e materialidade delitivas do crime de estelionato contra a Previdência Social bem como o dolo, a fraude e a lesão patrimonial caracterizadoras do delito. II - O réu José Carlos Negri obteve benefício previdenciário fraudulento de aposentadoria por tempo de contribuição prestada sob condições especiais, mediante a utilização de documentação falsa providenciada pelo co-réu Sérgio Luiz Luchini. III - Os documentos falsos utilizados como meio para a prática do estelionato não constituem vestígios desse crime, mas meros instrumentos para sua prática. Desnecessária a realização de exame pericial quando há, no conjunto probatório, sólidos elementos indicativos da materialidade. Precedentes. IV - O fato de os experts terem analisado cópia reprográfica dos documentos falsos não invalida o exame pericial. De toda sorte, não se trata de prova essencial da materialidade delitiva, porquanto se imputa o crime de estelionato, não o de falsidade material. IV - A falta de determinação da autoria dos dados falsos lançados nos documentos que instruíram o pedido de benefício não descaracteriza a materialidade nem a autoria. Trata-se de estelionato contra a Previdência Social, para o qual o réu se utilizou de documentos falsificados, constituindo-se o falsum como o meio fraudulento empregado. V - Condenação e dosimetria das penas mantidas. VI - Apelações a que se nega provimento. VII - De ofício, estabelecido o regime aberto para o início do cumprimento da pena, sem prejuízo de oportuna unificação, a cargo do Juízo da Execução. Data da Decisão 23/09/2008, Processo ACR 200261160004947 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30707 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3, SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 DATA:09/10/2008. Assim, dos elementos acostados aos autos, extrai-se que SILVANA GUSMÃO conseguiu a concessão de auxílio-doença, mediante artifício, face à apresentação de exame de tomografia materialmente falso, causando prejuízo direto ao Instituto Nacional do Seguro Social. 3) Erro de tipo: A versão dada pela acusada em seu interrogatório, de ter conhecido uma pessoa na fila do INSS que estava em situação semelhante a sua, a qual lhe propôs ajudando-lhe a fazer um exame de tomografia, não merece credibilidade. Afirmou a ré em seu interrogatório (fls. 121/122): (...) A acusação não é verdadeira. Na fila do INSS conheceu um sr. de nome Antonio Pedro, o qual disse que estava em situação semelhante à da interroganda. Se propôs a ajudá-la a fazer um exame de tomografia. Pagou R\$ 250,00 pelo exame. Dias depois Antonio Pedro entregou-lhe o resultado em sua casa. Não sabe como encontrar Antonio Pedro, ou sua identificação completa. Era ele quem ia sempre em sua casa. Não sabia que o exame fosse falso. O médico Adriano Yasbeck era o responsável pela clínica. (...) Não é crível que alguém na fila do INSS aceite a ajuda de uma pessoa desconhecida para fazer um exame de tomografia e confie nesta a ponto de autorizá-la a pegar o seu exame na clínica e entregá-lo em sua residência. Pessoa que não sabe dizer onde mora ou qual a sua identidade, sabendo apenas o seu nome. A acusada afirma ter feito o exame na clínica. Conforme depoimento prestado, perante a autoridade policial, pelo Médico Adriano, os exames somente são entregues por motoboy ou sedex mediante pedido do paciente, o que no presente caso não ocorreu, conforme declarado pela testemunha: (...) Que Silvana foi realmente atendida no dia 06/10/2005, fez exame de tomografia de Coluna Cervical. (...) Que em relação à entrega de laudo por moto-boy ou sedex, a clínica somente realiza este tipo de entrega mediante requerimento escrito do paciente; Que no caso da paciente SILVANA, não consta nos registros da clínica essa socilitação. (...) Ora, as declarações da acusada foram vagas e imprecisas, não esclarecendo ou justificando a entrega do exame através de um terceiro, que tinha acabado de conhecer. Dessa forma, a consciência de que estava apresentado documento falsificado estava presente, ficando claro ser partícipe da prática delituosa. Assim, não há Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento de competir ao réu a prova dos fatos que levem à exclusão da tipicidade, conforme se verifica, in verbis: Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ART. 171, CAPUT E 3º. MANEJO DE TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO FALSIFICADO. SAQUE DE PARCELA DE SEGURO-DESEMPREGO. EXAME DOCUMENTOSCÓPICO AFIRMANDO A FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO E A VERACIDADE DA ASSINATURA APOSTA NELE PELA ACUSADA. MERAS ALEGAÇÕES DE INculpABILIDADE POR INIMPUTABILIDADE.

MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOCUMENTO IDÔNEO À PRODUÇÃO DA FRAUDE. 1. Os laudos técnico-periciais confirmaram a falsidade do documento empregado pela acusada na consecução da fraude perante a CEF. 2. Autoria desde o início provada e, ademais, jamais afastada pela defesa. 3. Meras alegações de pouca escolaridade e de sofrimento moral e psicológico pela defesa não são aptas a afastar a imputação do fato punível, nem por desconhecimento do teor da norma penal e tampouco por impossibilidade de conduzir-se segundo ela. 4. Falsificação suficiente a ensejar a fraude e a obtenção de vantagem patrimonial ilícita, mediante induzimento em erro. 5. Evasivas e narrativas sem lastro probatório não têm efeito de excluir a imputação. 6. Princípio do ônus probatório, inteligência do art. 156 do CPP. Alegações de caráter exclusivamente narrativo implicam produção de prova suficiente, sem o que afiguram-se inidôneos ao afastamento do crime. 7. Apelação da defesa desprovida e manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos. Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 29/01/2009 Processo ACR 200061810009329 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 23346 Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Ementa PENAL. ESTELIONATO. CEF. JÓIAS FALSAS DADAS EM GARANTIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVOS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO DA CEF. BIN IN IDEM. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO. 1. Restam preenchidos os elementos típicos do crime de estelionato quando verificada a obtenção de vantagem patrimonial indevida pelo agente que induz a Caixa Econômica Federal em erro mediante o emprego de meio fraudulento consistente no oferecimento de jóia falsa como garantia fidejussória em contrato de mútuo. 2. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, mostra-se ineficaz, para fins de afastar o elemento subjetivo do tipo, a mera afirmação do réu, desprovida de qualquer elemento probatório, no sentido de que não tinha ciência da falsidade das correntes entregues à instituição bancária. 3. A fundamentação do julgador para considerar negativamente os motivos do crime não pode coincidir com os elementos inerentes à figura típica do estelionato, já valorados pelo legislador penal quando da fixação dos limites mínimos e máximos da pena aplicável. 4. Constituindo o prejuízo patrimonial de entidade pública a causa de incidência da majorante prevista no 3º do artigo 171 do Caderno Penal, não deve ser computado também na primeira fase do cálculo da pena, sob pena de ocorrer a prática de bis in idem. 5. A ausência da restituição dos valores auferidos ilegalmente diz, especificamente, com esfera jurídica distinta da criminal, constituindo obrigação do Fisco ingressar com a respectiva ação executiva. Ademais, resta desautorizada uma interpretação contrária ao réu quando o montante percebido indevidamente se mostra reduzido. Data da Decisão 13/10/2004 Data da Publicação 10/11/2004 Processo ACR 200204010497040 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO- TRF4, OITAVA TURMA, DJ 10/11/2004 PÁGINA: 895.4) Dispositivo:Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré SILVANA GUSMÃO, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, em concurso material (art. 69) com o mesmo art. 171, 3º c/c art. 14, II todos do Código Penal.5)Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 67, 90, 98, 101, 193, 194, 196, 198), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo as penas-base para cada um dos delitos (artigo 171, 3º, em concurso material- art. 69- com o mesmo art. 171, 3º c/c art. 14, II todos do Código Penal) em seu mínimo legal, 1(um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em concurso material. Total da pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Em decorrência da tentativa (artigo 14,II,CP), diminuo a última pena em 1/3 para condená-la, para um dos delitos, à pena de 08 meses e 6 dias-multa.Total da Pena: 1(um) ano, 08(oito) meses e 16 dias-multa.Tendo sido praticado contra entidade de direito público (INSS), aplica-se a causa especial de aumento de pena do 3º do artigo 171 do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo: 2(dois) anos e 2(dois) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 21 dias-multa.b) Causas de aumento - Não há. e) Causas de diminuição - não há.Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva da ré fica fixada em: 2(dois) anos e 2(dois) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 21 dias-multaFixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Por fim, entendo presente os requisitos do artigo 44, inciso I, II e III do Código Penal. Assim, com fundamento no 2º do referido dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária e uma de multa, previstas no inciso I do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em três salários mínimos, tendo em vista a condição econômica e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social, nos termos do 1º, do artigo 45 do Código Penal, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais; e a multa fixada em 20 dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. PENA DEFINITIVA: UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CORRESPONDENTE A 3 SALÁRIOS MÍNIMOS E UMA PENA DE MULTA FIXADA EM 21 DIAS-MULTA, CORRESPONDENDO CADA DIA MULTA A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS.A ré poderá apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das

Execuções Criminais desta Subseção de Guarulhos/SP, para suas providências. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ru no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Transitada esta em julgado, providencie a Secretaria a destruição da documentação apreendida nestes autos, com as cautelas e certificações de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8515**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006916-60.2007.403.6119 (2007.61.19.006916-4)** - MESSIAS BATISTA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0001636-69.2011.403.6119** - WELLINGTON VIEIRA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>o</sup>. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8002**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006787-55.2007.403.6119 (2007.61.19.006787-8)** - SIVALDA PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção 1. Tendo em vista o exame médico juntado pela parte autora (fls. 114/115), lapso temporal da última perícia realizada e o tempo de tramitação do processo, defiro a realização de nova perícia médica, a fim de avaliar a atual condição de saúde da parte autora. 2. Nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 10 de ABRIL de 2012, às 14:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 53/55). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A)

CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

**0003606-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003606-0) - MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Tendo em vista a manifestação do ilustre perito judicial (fls. 99/100), bem como o requerimento de fls. 107/110, reconheço, excepcionalmente, a necessidade de novo exame médico a fim de responder aspectos não suficientemente esclarecidos e necessários para a convicção deste juízo, nos termos do art. 437 do CPC.Nomeio o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809 para funcionar como perito judicial na especialidade de ortopedia.Designo o dia 10/04/2012, às 15:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos já propostos pela parte autora (fls. 10) e pelo Réu (fls. 51/52).01- Está (ou já esteve) a Autora incapacitada, total e/ou permanentemente, para o exercício de qualquer atividade laboral?02- Considerando os trabalhos exigidos pela atividade habitual da Autora, há (ou já existiu) incapacidade temporária/permanente para a execução daquela atividade?03- Havendo incapacidade temporária/permanente para a atividade habitual que a Autora desempenha, remanejada para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode a Autora, após a reabilitação profissional, desenvolver outra atividade laboral?04- Qual a data provável do efetivo início da incapacidade total ou da incapacidade apenas para a atividade habitual desempenhada?05- Havendo um período pretérito de incapacidade total ou de incapacidade apenas para a atividade habitual desempenhada, qual a data provável de seu início e de sua recuperação?06- A doença incapacitante tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) Autor(a) ao longo do tempo?07- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo legal.Int.

**0002019-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002019-6) - CARMELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia médica agendada, designo nova data para realização de perícia. 2. Ante a indisponibilidade da senhora perita anteriormente nomeada, destituo a Dra. Poliana de Souza Brito e em sua substituição, nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., clínico geral, inscrito(a) no CRM sob nº 115.420, para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 13 de ABRIL de 2012, às 15:20 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 61/62).PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos

problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 69/71).6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

**0003697-97.2011.403.6119 - MARLI RAMOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção.Tendo em vista não se tratar o presente da hipótese do art. 427 do CPC, determino a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809 para funcionar como perito judicial na especialidade de ortopedia.Designo o dia 10/04/2012, às 15:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:01- Está (ou já esteve) o/a Autor/a incapacitado/a, total e/ou permanentemente, para o exercício de qualquer atividade laboral?02- Considerando os trabalhos exigidos pela atividade habitual do/a Autor/a, há (ou já existiu) incapacidade temporária/permanente para a execução dessa atividade?03- Havendo incapacidade temporária/permanente para a atividade habitual que o/a Autor/a desempenha, remanejado/a para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o/a Autor/a, após a reabilitação profissional, desenvolver outra atividade laboral?04- Havendo incapacidade laboral, a moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?05- Há (ou já existiu), independente de incapacidade, efetiva redução da capacidade para o exercício de atividade habitual?06- A redução da capacidade para o exercício de atividade habitual teve causa traumática ou repentina decorrente de acidente por agente físico, químico ou biológico?07- Independente da incapacidade laboral, qual a data provável da instalação do estado patológico.08- Qual a data provável do efetivo início da incapacidade total e/ou da incapacidade apenas para a atividade habitual desempenhada?09- Havendo um período pretérito de incapacidade total ou de incapacidade apenas para a atividade habitual desempenhada, qual a data provável de seu início e de sua recuperação?10- Havendo período pretérito de efetiva redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, qual a data provável de seu início e de sua recuperação?11- A doença, incapacitante ou não, existia antes da filiação do/a Autor/a à Previdência Social?12- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) Autor/a?13- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do/a Autor/a ao longo do tempo?14- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?15- Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do/a Autor/a à realização de exame pericial em outra especialidade?Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0008378-13.2011.403.6119 - MILTON ROQUE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Por ora, tendo em vista a indicação da senhora perita (fl. 63) e o requerimento da parte autora (fls. 71/73), defiro a realização de nova perícia médica. 2. Nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., clínico geral, inscrito(a) no CRM sob nº 115.420, para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 13 de ABRIL de 2012, às 15:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da

Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 37/39). 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**0001201-61.2012.403.6119 - MARCOS ARTUR DE SOUZA DA COSTA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D e c i s ã o Vistos em inspeção. MARCOS ARTUR DE SOUZA DA COSTA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 44 ss.). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 12 de abril de 2012, às 11:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001733-35.2012.403.6119 - ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D e c i s ã o Vistos em inspeção. ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, nos autos da ação de

rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 09 ss.). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. José Otávio de Felice Jr., clínico geral, inscrito no CRM sob nº 115.420, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 13 de abril de 2012, às 14:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Maia - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002159-47.2012.403.6119 - ZELIA XAVIER DE SOUZA SILVA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 10 de ABRIL de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional,

desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. Intime-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1595**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000963-76.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EDA LUCIA RAMOS PAULINO

Ficam intimadas as partes nos termos da lei que, de acordo com o artigo 49, inciso II, da portaria 09, deste Juízo, fica suspensa esta execução, conforme requerido pela exequente, ficando o controle do prazo da suspensão, sob responsabilidade da exequente, observando-se o parágrafo único desta portaria. Art. 49. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

#### **Expediente Nº 1600**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001069-38.2011.403.6119 (2000.61.19.020525-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020525-57.2000.403.6119 (2000.61.19.020525-9)) SONIA COLANTUONO ARAUBI X SAID ARAUBI(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Visto em SENTENÇA Tratam-se de embargos de terceiro opostos em face da Fazenda Nacional, pelos quais pretendem os embargantes a liberação da constrição incidente sobre bem imóvel. Sustentaram, em síntese, que o imóvel consistente em um prédio residencial, e seu respectivo terreno, situado na Rua Coral, antiga Rua 5 (cinco), nº 61, constituído pelo lote 13, da quadra G Chácara São Luiz, situado no perímetro urbano do distrito, município e comarca e 1ª. Circunscrição Imobiliária de Guarulhos / SP, com área de 450 m<sup>2</sup>, matriculado sob o nº. 5.326 no 1º. Registro Imobiliário de Guarulhos, e, posteriormente, registrado sob o nº. 88.248 perante o 2º. Registro Imobiliário local, foi adquirido por meio de instrumento particular de compra e venda firmado com ELSA

ACEBEDO FRACALANZA, tornando-se legítimos possuidores em 02 de agosto de 2006. Juntaram documentos a fls. 13/93. Requereram liminar, deferida parcialmente a fls. 141. Emenda da inicial a fls. 98/140. Recebidos os embargos com suspensão do registro da penhora incidente sobre o imóvel descrito na exordial, foi também determinada a regularização do pólo passivo para nele ser incluído ELSA ACEBEDO FRACALANZA. Interpostos embargos de declaração a fls. 145/148 e decididos a fls. 149. Juntada pelos embargantes de decisão sobre o mesmo tema (fls. 151/161). A embargada manifestou-se, concordando com os embargantes (fls. 164/172), alegando em síntese, que a Fazenda Nacional, no caso concreto, não sofra condenação em honorários, uma vez que houve desídia da parte embargante em promover o devido registro do contrato de compra e venda do imóvel no Registro de Imóveis. DECIDO. Julgo antecipadamente o feito. Procede a pretensão dos Embargantes. Há prova nos autos e concordância da exequente com o levantamento da penhora. Não vislumbro necessidade de que o feito prossiga também em face de ELSA ACEBEDO FRACALANZA, ante a não oposição de resistência pela Fazenda Nacional. JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, nos termos do art. 269, incisos I e II do CPC. Deixo de condenar a embargada Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária de sucumbência tendo em vista que a inércia dos compradores em proceder ao registro deu causa à constrição e à presente ação. Custas processuais pelos embargantes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º. do Código de Processo Civil). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes como baixa findos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, tendente ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto dos presentes embargos. P.R.I. Guarulhos, 28 de março de 2012.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009322-49.2010.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de manifestação da exequente, que a recebo como embargos de declaração, face à decisão de fls. 23. Sustenta, em síntese, reiteração integral do conteúdo da petição de impugnação da exceção de pré-executividade, na medida em que o crédito exigido na presente execução fiscal trata-se de multa administrativa decorrente do poder de polícia e não de multa moratória. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A questão relativa à multa administrativa está pacificada na jurisprudência, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012973-07.2011.404.7100/RSRELATOR : Juiz Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIORAPELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONALAPELADO : TECNICA MATERIAL ELETRICO LTDA/EMENTAEXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. A multa administrativa, não pode ser cobrada da massa falida, a teor do disposto no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Em que pese a ação de execução fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei nº 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo massa falida, incidam alguns dispositivos da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), o que, no caso, serve para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. e, ainda, excerto de Ementa de julgado do Eg. STJ: ...3. A multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III do DL 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula 192/STF.... AgRg no REsp 1046477 / DF AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0075127-5Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 09/10/2008Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 25/26. Ao SEDI para autuação como MASSA FALIDA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

#### **Expediente Nº 1601**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002449-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002449-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS(SP247276 - SUZANA KLIBIS)

C E R T I D ã O Certifico que por um lapso a conclusão do dia 22/03/2012 (fl. 35) foi encaminhada para a publicação do Diário Eletrônico da Justiça da 3ª. Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Publicações

Judiciais I - Interior de SP e MS, fls. 163/170 (Expediente n.º 1597) de 28/03/2012, sem o texto respectivo. Para sanar a irregularidade o texto será registrado na rotina MVIS (informação de secretaria) nesta data e encaminhado para publicação na data de 29/03/2012. CONCLUSÃO DO DIA 22/03/2012 (fl. 35) Os mandados 1903.2011.01039 e 1903.2011.01040 foram confeccionados pela serventia com o mesmo número da execução fiscal 0002449-67.2009.403.6119 (antigo 2009.61.19.002449-9), ocasionando a confusão processual da juntada do mandado no processo errado. Portanto desentranhe-se o mandado 1903.2011.01039 (fl. 28), certificando e junte-se na execução fiscal n. 0002348-30.2009.403.6119. Junte-se também cópia do presente despacho.

#### **Expediente N° 1602**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003331-63.2008.403.6119 (2008.61.19.003331-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005760-37.2007.403.6119 (2007.61.19.005760-5)) F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA A embargante (fl. 115) firmou acordo de parcelamento para quitação dos débitos que constam da CDA 80.6.06.096172-46 e 80.7.06.021542-72, objeto da execução fiscal nº 2007.61.19.005760-5. O parcelamento foi ratificado pela embargada, inclusive com pedido de extinção da execução fiscal por pagamento (fl. 127-autos principais). O acordo extrajudicial firmado pelas partes, após o ajuizamento dos embargos, torna o débito líquido, certo, e exigível, implicando em renúncia tácita da embargante de eventuais direitos discutidos nestes embargos. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com o exame do mérito, nos termos do art. 269, V. do CPC. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0005760-37.2007.403.6119 (2007.61.19.005760-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE)

Visto em SENTENÇA A exequente (fl. 127/129) noticiou a extinção do crédito tributário em execução por pagamento. Pelo exposto, demonstrada a quitação do crédito em execução, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do CPC. Não vislumbro óbice ao levantamento dos valores remanescentes. A exequente (fl. 127) deveria postular nas respectivas execuções fiscais das dívidas ativas mencionadas, a penhora do excedente existente nestes autos, e não obstar, nestes autos, o levantamento do saldo remanescente, pois extrapola os limites do objeto do presente feito. Por sua vez, a executada (fl. 125/126) deverá discutir em ação própria, as eventuais diferenças decorrentes da correção monetária aplicada pela CEF sobre os depósitos judiciais, sendo inadequada à execução fiscal para tal finalidade. A CEF não é parte na execução fiscal, de modo que não participou do processo e, eventual demanda contra ela faria instaurar nos autos uma nova relação jurídica processual. Assim, nova lide, com nova sujeição passiva demanda a instauração de novo processo. Ademais, por força da especialização da 3ª Vara, não caberá a esta processar tal demanda. Custas processuais pela executada. Sem honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes, após o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 3555**

##### **MONITORIA**

**0001692-39.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA

Indefiro o pedido de citação por edital formulado pela CEF à fl. 72, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço da corré LAURA DE OLIVEIRA GOMES. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0002130-31.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO JERONIMO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça acostada à fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

**0007358-84.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDOMAR JOSE DE SOUSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 62, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0009989-98.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA ROCHA Depreque-se a citação da ré TEREZINHA PEREIRA ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº 23.202.145-4, inscrita no CPF/MF sob nº 203.438.845-34, residente e domiciliada na Rua Miller, nº 44, Brás, São Paulo/SP, CEP:03011-010, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.550,27(quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos) atualizado até 23/06/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0000708-84.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA VALERIA LEAO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X TELMA VALERIA LEAO Cite-se a ré TELMA VALERIA LEAO, portadora da cédula de identidade RG nº 15.149.161-6, inscrita no CPF/MF sob nº 123.100.898-93, residente e domiciliada na Rua Assis Valente, nº 210, Jd. Pinhal, Guarulhos/SP, CEP:07120-020, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 15.385,94 (quinze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) atualizado até 11/01/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0000848-21.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA Cite-se a ré CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA, portadora da cédula de identidade RG nº 127655, inscrita no CPF/MF sob nº 283.089.528-28, residente e domiciliada na Rua Freire de Andrade, nº 699, Jd. Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP:07054-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 20.834,59 (vinte mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 19/01/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do

efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0000962-57.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDA PERPETUA BRUNO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X AIDA PERPÉTUA BRUNO Depreque-se a citação da ré AIDA PERPÉTUA BRUNO, portadora da cédula de identidade RG nº 4863140-1, inscrita no CPF/MF sob nº 990.444.478-15, residente e domiciliada na Praça Flávio Fogaça de Almeida, nº 246, Gopoúva, Guarulhos/SP, CEP:07092-180, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.998,41 (doze mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos) atualizado até 27/01/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0001581-84.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELI INACIO DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0001583-54.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO AQUILES DOS SANTOS FERNANDES

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0001590-46.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARONILDSON OLIVEIRA DE MORAIS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0001598-23.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VILELA DE SANTANA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Arujá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0001600-90.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSE MAURICIO DE SANTANA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008230-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008230-0)** - ELENII FRANCISCA DOS SANTOS X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X DENER FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - MENOR X ELENI FRANCISCA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Elenii Francisca dos Santos e Outros em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. 2. Fl. 168: DEFIRO o pedido apresentado pelo INSS e determino seja expedida CARTA PRECATÓRIA para o Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, a fim de ser feita a intimação do senhor NELSON WOCZINSKI em um dos endereços abaixo relacionados, para que encaminhe a este Juízo toda a documentação relativa ao vínculo empregatício de MARTIN RIBEIRO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 19.868.429, inscrito no CPF/MF sob nº 077.097.848-79, nascido em 20/12/1965 e falecido em 22/05/2003, tais como TRCT, guia de FGTS, holerites, etc.: i) Sonacon Engenharia e Construtora Ltda., localizada na Rua Correia Lemos, nº 244, aptº 34, Chácara Inglesa, CEP 04140-000, Capital/SP; ii) Cípal Distribuidora de Cimento Ltda., situada na Rua Miiaji Morita, nº 29, Vila Carmosina, CEP 08260-130, Capital/SP; iii) Newo Engenharia e Construção Ltda., com sede na Rua Caramuru, nº 417, sala 14, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04138-001. 3. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 23/24, 132/133 e 142/144, 168 e da presente decisão. 4. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003747-60.2010.403.6119 - TEREZA DA ANUNCIACAO CUBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos acostados aos autos às fls. 138/158, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0007621-53.2010.403.6119 - SANDRA SARA DOMINGOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Visando a pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, e considerando ainda a hipossuficiência da parte autora, uma vez certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.P.R.I.C.

**0009658-53.2010.403.6119 - EDISON PEREIRA DE LACERDA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 202/203: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 167/188 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao quesito 2 deste Juízo, constante do laudo pericial (fl. 179), asseverou não ser necessária a realização de outra perícia médica. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012008-14.2010.403.6119 - VANEDE CARVALHO SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 91/93:1. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de alteração do quadro fático-probatório que favorecesse a pretensão da demandante. Sendo o laudo pericial produzido em juízo (fls. 78/84) no sentido de que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, não se vislumbra, neste momento processual, a verossimilhança das alegações da demandante. 2. INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não basta a tal pretensão a mera discordância da parte com o laudo apresentado. Não tendo a demandante apontado falhas técnicas revestidas de especial gravidade - que pudessem comprometer a credibilidade do laudo apresentado em juízo - e não tendo sobrevindo alteração do quadro médico da autora posteriormente à perícia realizada, não há que se falar em nova perícia. 3. INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, absolutamente impertinente na espécie, em que se cuida de lide cujo desfecho depende de prova técnica, médico-pericial. 4. DEFIRO o pedido de esclarecimentos ao Sr. Médico Perito. INTIME-SE o Sr. Médico Perito, via correio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seus esclarecimentos às indagações da parte autora constantes do parágrafo segundo de fl. 93. 5. Com a vinda dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000851-10.2011.403.6119 - MARISA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 210/211: ciência à parte autora acerca da notícia de implantação de benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/549.668.697-7) em seu favor, bem como da informação de fl. 210 de disponibilização do pagamento no Banco Bradesco, Av. Guarulhos, nº 2000, Vila Endres, Guarulhos/SP. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0006749-04.2011.403.6119** - CLAUDIO DE CARVALHO JUNIOR X ELIANA PAULO FONTES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 178/195: Mantenho a decisão proferida às fls. 172/176 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

**0006971-69.2011.403.6119** - JOSE NOBREGA DA CAMARA(SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA MONTE CARLO S/C LTDA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas requeridas às fls. 66/71 e 166/181, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008392-94.2011.403.6119** - CRISTIANE MARTINS DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos dos laudos de fls. 89/102 e 104/118, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 5. Fl. 103: dou por prejudicado o requerimento ante a deliberação no item anterior. 6. Após, voltem conclusos para sentença. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010435-04.2011.403.6119** - ROSILENE DO NASCIMENTO SALGADO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 67/74 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010912-27.2011.403.6119** - MARIA SOCORRO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de atividade rural. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Tendo em vista o interesse da parte autora em corroborar o alegado por meio de prova oral, DEFIRO o seu pedido, pelo que determino a colheita dos depoimentos das testemunhas que arrolou à fl. 63, a saber: i) Florisvaldo Quintino de Souza, RG. 13.493.209-2, CPF nº 009.720.018-24, domiciliado em Arujá/SP, na Estrada Municipal, nº 2.620, Parque Rodrigo Barreto, CEP 07400-000; ii) Ornelia Rosa dos Santos, RG. 12.926.470, CPF nº 008.369.978-32, domiciliado em Arujá/SP, na Rua Adelino Pereira da Silva, nº 415, Parque Rodrigo Barreto, CEP 07400-000. PA 1,10 Assim, depreque-se para o Distribuidor da Comarca de Arujá, para oitiva em audiência das testemunhas arroladas. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como carta precatória que deverá ser instruída com as cópias da petição inicial, contestação, réplica, manifestação de fl. 61/63 e a presente decisão. Int.

**0011348-83.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009918-96.2011.403.6119) THIAGO JUNQUEIRA MALFATTI(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 23/30, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

**0012129-08.2011.403.6119** - SANDOVAL MORAES DE ARAUJO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0012129-08.2011.4.03.6119 (distribuída em 18/11/2011) Autora: SANDOVAL MORAES DE ARAUJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA. VISTOS. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 69/77. Após, nada sendo requerido, tornem imediatamente conclusos para sentença.

**0012559-57.2011.403.6119** - ROSANGELA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 57/61, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 77/85 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000299-11.2012.403.6119** - CLEUSA ANGELINA BATISTA DA SILVA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0000749-51.2012.403.6119** - LUZIA DA SILVA NASCIMENTO (SP125323 - APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. 2. Antes do recebimento da inicial, deverá a parte autor, no prazo de (dez) dias: i) apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de serem revogados os benefícios concedidos no item 1; ii) esclarecer, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso; iii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Atendida a determinação supra, cite-se o INSS para apresentar resposta. Int.

**0001041-36.2012.403.6119** - CATARINA MORAES FERNANDES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001041-36.2012.4.03.6119 (distribuída em 24/02/2012) Autora: CATARINA MORAES FERNANDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CATARINA MORAES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. Benedito Godoi Fernandes. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do aludido benefício. Instruindo a inicial de fls. 02/10, os documentos de fls. 11/53. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com diante da declaração de fl. 12. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, por ora, a verossimilhança das alegações da autora. Relata a parte autora ter sido seu pedido administrativo sumariamente recusado pelo servidor do INSS em razão de alegada perda da qualidade de segurado pelo falecido, Sr. Benedito de Godoi Fernandes. Presentes as alegações constantes da inicial, depreende-se que o de cujus estaria, de fato, há tempo afastado do trabalho. Porém, tal seria devido ao fato de estar ele, o Sr. Benedito de Godoi Fernandes, acometido de enfermidade, que lhe teria

acompanhado até a morte. Assim, poder-se-ia cogitar, em tese, da comprovação - quiçá por prova indireta - do direito do falecido, quando ainda vivo, ao benefício de auxílio-doença, o que lhe permitiria - sempre em tese - a manutenção da qualidade de segurado até a data de seu falecimento. Nada obstante, ainda que seja esta a intenção não revelada claramente na peça vestibular, percebe-se que mesmo a demonstração de tais circunstâncias reclamaria a produção de provas em regular instrução, o que afasta, de plano, a afirmação de que as alegações da autora vêm amparadas em prova inequívoca de sua verossimilhança. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como, caso tenham sido apresentados pelo réu documentos ou argüidas questões preliminares, sobre eles se manifeste. Oportunamente, tornem conclusos para decisão. Int.

**0001178-18.2012.403.6119 - SEBASTIAO CARDOSO MACIEL (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de ser feito o recálculo da renda mensal inicial sem aplicação do teto limitador. 2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 07, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. 3. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 0237170-39.2005.403.6301 constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 17, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 14/17, neste primeiro feito a parte autora pede a revisão da sua renda mensal inicial por meio da aplicação dos índices do INPC e, no presente feito, o pedido refere-se ao recálculo da renda mensal inicial sem aplicação do teto limitador. 4. INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de que seu benefício foi limitado pelo teto, atendendo, assim, ao disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil. 5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 6. Int.

**0001192-02.2012.403.6119 - ANA CLAUDIA DE FARIAS OLIVEIRA (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001192-02.2012.4.03.6119 (distribuída em 28/02/2012) Autora: ANA CLAUDIA DE FARIAS OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANA CLAUDIA DE FARIAS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do menor MATHEUS ROCHA LIRA, representado por sua mãe Márcia Lira, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Domingos Rocha, seu afirmado companheiro até a data do óbito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/89. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da expressa declaração de fl. 12. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento da qualidade de dependente da ora demandante (fls. 86/87). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial. Atendida a determinação acima, CITEM-SE o INSS e o menor MATHEUS ROCHA LIRA (por sua representante legal, Sra. Márcia Lira) para responder aos termos da ação proposta no prazo legal, observadas as prerrogativas previstas nos arts. 188 e 191 do Código de Processo Civil e sob a advertência do art. 319 do mesmo Código. Com a juntada das contestações, ou certificado o decurso de prazo, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, diante do interesse de incapaz. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001211-08.2012.403.6119** - NELSON SHOITI TAKAHASHI(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de ação visando à atualização de conta vinculada ao FGTS em razão dos planos econômicos editados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.2. Primeiramente, antes do recebimento da petição inicial, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: i) apresentar esclarecimentos acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 24, referente aos autos nº 0007315-59.2001.403.61.00, instruindo-o com cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado; ii) providenciar recolhimento das custas; iii) apresentar declaração de autenticidade ou autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; iv) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; v) esclarecer, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso.3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001223-22.2012.403.6119** - SEVERINA DE OLIVEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001223-22.2012.4.03.6119 (distribuída em 28/02/2012) Autora: SEVERINA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEVERINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início na solicitação administrativa. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário. Instruindo a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/46. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 49) É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido dos benefícios da justiça gratuita, diante da expressa declaração de fl. 06. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias: i) apresente cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos acostados com a exordial e comprovante de endereço atualizado e em seu nome, ii) esclareça, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso. Atendidas as determinações acima, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, observadas as prerrogativas previstas no 188 do Código de Processo Civil. Int.

**0001236-21.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X HC CLINICA ODONTOLOGICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

1. Trata-se de ação visando à condenação da parte requerida ao pagamento de valores decorrentes da obrigação firmada em contrato de concessão de uso de área nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro.2. Inicialmente, afasto as prevenções identificadas no quadro de fls. 35/37 com os autos sob os nºs. 0003446-35.1994.403.6100, 0033033-53.2004.403.6100, 0003085-32.2005.403.6100, 0003147-72.2005.403.6100, 0902042-35.2005.403.6100, 0035064-41.2007.403.6100 e 0002059-57.2009.403.6100, tendo em vista a diversidade de partes, pedido e causa de pedir. 3. INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos acostados com a exordial.4. Oportunamente, com o cumprimento do item anterior, cite-se a ré HC Clínica Odontológica Sociedade Simples Ltda., com endereço na Avenida Timóteo Penteado, nº 5, 1º andar, sala 16, Guarulhos, CEP 07094-000.5. Dê-se cumprimento, servindo o presente despacho como mandado devendo ser instruído com a contrafé. Int.

**0001262-19.2012.403.6119** - ELOI ALVES DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001262-19.2012.4.03.6119** (distribuída em 29/02/2012) Autora: ELOI ALVES DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELOI ALVES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do salário-de-benefício com a modificação do seu início de 17/02/2004 para 23/05/2001, com a inclusão de determinados vínculos trabalhistas e contribuições individuais. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação dos efeitos decorrentes da revisão pretendida. Instruindo a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/131. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 134). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fl. 16, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a afixação de tarja adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. De resto, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, não há que se falar em periculum damnum irreparabile, visto que o demandante já percebe o benefício, ainda que em valor menor que o que entende devido. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, observadas as prerrogativas previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação, caso não sejam argüidas as matérias enumeradas no art. 301 do CPC nem apresentados documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001268-26.2012.403.6119 - ROSIMAR DA SILVA FERREIRA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001268-26.2012.4.03.6119** (distribuída em 29/02/2012) Autora: ROSIMAR DA SILVA FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSIMAR DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora o pagamento de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. João Albertino Ferreira, em 07/07/2011. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/16. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da expressa declaração de fl. 11. ANOTE-SE. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, por ora, a verossimilhança das alegações da demandante. Como afirmado na própria petição inicial, a autora e o Sr. João Albertino Ferreira encontravam-se separados já há vários anos. E como revela a certidão de óbito juntada à fl. 15, o Sr. João Albertino Ferreira ostentava estado civil separado e deixou uma companheira, a Sra Maria do Carmo dos Santos, além de filhos maiores. Nesse passo, ao menos neste exame prefacial, em sede de cognição sumária, não consta dos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, requisito exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil para que se possa adiantar os efeitos da tutela. INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, diante da informação constante da certidão de óbito do Sr. João Albertino Ferreira (de que deixou uma companheira, fl. 15), deverá a demandante promover trazer ao processo, promovendo sua citação, a Sra. Maria do Carmo dos Santos, afirmada companheira do de cujus quando do falecimento e, portanto, litisconsorte necessária na demanda. Sendo assim, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos juntados à petição inicial, bem como apresente comprovante de endereço atualizado e em seu nome; b) adite a petição inicial para incluir no pólo passivo da demanda, a Sra. Maria do Carmo dos Santos, litisconsorte necessária. Atendidas as determinações acima, CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. No silêncio da autora, tornem conclusos para extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001278-70.2012.403.6119 - GENIZARETH AGUIDA MAIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou no auxílio-doença, com efeitos

retroativos desde o requerimento administrativo.2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 07. Anote-se. 3. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome; ii) especificar a patologia que serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, comprovando documentalmente tal afirmação; iii) informar se aceita a realização de exame pericial com clínico geral, em razão da ausência de médico cadastrado nesta Subseção Judiciária nas especialidades indicadas na exordial.4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Int.

**0001335-88.2012.403.6119** - MARIA NEIDE TOMAZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 78. Anote-se. 3. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome.4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Int.

**0001343-65.2012.403.6119** - VANUSA DE JESUS PEREIRA - INCAPAZ X COSME PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação visando à cobrança de parcelas atrasadas decorrentes da concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência.2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 07. Anote-se. 3. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome.4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Int.

**0001463-11.2012.403.6119** - IVAN CASSIANO JUVENCIO(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO E SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de tempo comum e de tempo especial, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum.2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 78. Anote-se. 3. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome.4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Int.

**0001496-98.2012.403.6119** - ERONICE MARIA BORGES(SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 78. Anote-se. 3. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome.4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Int.

**0001663-18.2012.403.6119** - SANDRA ELISABETH DE MELO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se.2. Cite-se o INSS para apresentar resposta.3. Oportunamente, não havendo para apreciação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001875-39.2012.403.6119** - ANA MARIA ALVES SANCHEZ(SP245522 - CIBELE BILANCIERI DE SANTANA E SP214753 - VANESSA DE ARAUJO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

## ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP AUTORA: ANA MARIA ALVES SANCHEZ RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se a parte requerida, servindo-se o presente como mandado. Publique-se. Cumpra-se.

**0001967-17.2012.403.6119** - ELIANA MEIRA RIBEIRO X MARCOS ANTUNES RIBEIRO (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001967-17.2012.4.03.6119 (distribuída em 15/03/2012) Autores: ELIANA MEIRA RIBEIRO MARCOS ANTUNES RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELIANA MEIRA RIBEIRO e MARCOS ANTUNES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Sr. Daniel Meira Ribeiro. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do aludido benefício. Instruindo a inicial de fls. 02/11, os documentos de fls. 12/94. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, por ora, a presença de um dos requisitos autorizadores da medida postos no art. 273 do Código de Processo Civil, qual seja a verossimilhança das alegações dos demandantes. Ao menos neste exame preambular, não basta a prova documental carreada aos autos a demonstrar, cabalmente, a dependência econômica dos autores em relação ao seu filho falecido, requisito indispensável para configuração do direito à pensão por morte para os pais, integrantes da segunda classe de dependentes (cfr. Lei 8.213/91, art. 16, inciso II e 4º). Acresce, a tal cenário, a circunstância relatada pelos próprios demandantes de que seu pedido administrativo foi recusado pelo INSS justamente por não ter sido comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a declaração de hipossuficiência econômica, indispensável para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como, caso tenham sido apresentados pelo réu documentos ou argüidas questões preliminares, sobre eles se manifeste. Int.

**0002102-29.2012.403.6119** - JHONNYS FERREIRA DA SILVA (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002102-29.2012.403.6119 Autor: JHONNYS FERREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 07. Providencie, a parte autora, comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, no prazo de 10 dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001723-88.2012.403.6119** - CONDOMINIO DAS FLORES (SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando à cobrança de cotas condominiais concernentes à unidade 11-A do imóvel localizado na Rua Waldemar Aquilino de Freitas, nº 130. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fls. 49/50, ante a diversidade de objetos, tendo em vista que nos autos sob os nºs: i) 0017321-57.2003.403.6100, o pedido refere-se à cobrança da unidade 01-A do período de 08/2002 a 01/07/2003; ii) 0004728-26.2009.403.6119, o pedido refere-se à cobrança da unidade 12 bloco A e o período constante no presente feito compreende os meses de 05/2006 e 09/2008 a 02/2012. Deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Ante a disposição contida na alínea b, do inciso II, do artigo 275 do Código de Processo Civil, converto a presente ação de procedimento ordinário em procedimento sumário. Ao

SEDI para retificação da autuação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001724-73.2012.403.6119 - CONDOMINIO DAS FLORES (SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação visando à cobrança de cotas condominiais concernentes à unidade 14-B do imóvel localizado na Rua Waldemar Aquilino de Freitas, nº 130. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fls. 49/50, ante a diversidade de objetos, tendo em vista que nos autos sob os nºs: i) 0017321-57.2003.403.6100, o pedido refere-se à cobrança da unidade 01-A do período de 08/2002 a 01/07/2003; ii) 0004728-26.2009.403.6119, o pedido refere-se à cobrança da unidade 12 bloco A; iii) 001723-88.2012.403.6119, tem como pedido cobrar da unidade 11-A as taxas de condomínio de 05/2006 e 09/2008 a 02/2012 e no presente feito o pedido refere-se somente à unidade 14-B. Deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Ante a disposição contida na alínea b, do inciso II, do artigo 275 do Código de Processo Civil, converto a presente ação de procedimento ordinário em procedimento sumário. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001863-25.2012.403.6119 - MARIA RAIMUNDA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito para esta Vara Federal. Outrossim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de extinção do feito. Após a apresentação dos referidos documentos, tornem os autos conclusos para designação de perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008085-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS**

Aceito a conclusão. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 134, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0011189-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ARCHIVALDO RECHE X CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA)**

A fim de proceder ao desentranhamento dos documentos acostados à exordial, deverá a CEF apresentar cópia legível dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que as cópias juntadas às fls. 152/171 não preservam a sua integralidade original. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0012509-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTUNES DE SOUZA**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 37, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001569-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X REGINALDO MOREIRA MESQUITA**

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0001570-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROBERTA SOMMERS RIBEIRO STABOLAITZ**

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0001571-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA**

SILVA) X RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001650-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001650-4)** - HOSANA CANTUARIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSANA CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/170: tendo em vista o ofício nº 719/2012/RPV/DPAG - TRF 3ª Região, dando notícia da disponibilização do valor relativo à requisição de pequeno valor, bem como o extrato de consulta de RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0001300-36.2009.403.6119 (2009.61.19.001300-3)** - AGNALDO GONCALVES ALVES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNALDO GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/199 tendo em vista o ofício nº 719/2012/RPV/DPAG - TRF 3ª Região, dando notícia da disponibilização do valor relativo à requisição de pequeno valor, bem como o extrato de consulta de RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0001698-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001698-3)** - CAMILA DE SOUZA MELO(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 160/165. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0001402-24.2010.403.6119** - VALDELICE FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VALDELICE FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 185, torno sem efeito o despacho de fl. 187. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, nos termos da portaria nº 33/2011 deste Juízo, para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de fazer constar o nome correto da autora noticiado às fls. 188/189, qual seja, VALDELICE FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA. Em seguida, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011558-71.2010.403.6119** - ROSILDA GALDINO DA SILVA COSTA X RENAN GALDINO DA SILVA COSTA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILDA GALDINO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 73/74. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006069-68.2001.403.6119 (2001.61.19.006069-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CLAUDETE GRANDI(SP056819 - LORIVAL PACHECO E Proc. EDUARDO MARCELO BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE GRANDI

Fls. 188/189: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua

redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

## **Expediente Nº 3556**

### **MONITORIA**

**0006366-60.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CORREIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça acostada à fl. 75, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

**0009099-62.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBELE MINELLI CIPRIANO

Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela CEF à fl. 56, eis que as cópias apresentadas às fls. 74/85 encontram-se ilegíveis. Dessa forma, apresente a CEF cópias legíveis dos documentos que pretende sejam desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014825-03.2000.403.6119 (2000.61.19.014825-2)** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado à fl. 356. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0006865-20.2005.403.6119 (2005.61.19.006865-5)** - CONDOMINIO PORTAL DE GUARULHOS(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COOPERATIVA HABITACIONAL PRO CASA X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este MM. Juízo. 2. Fls. 471/481: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela Massa Falida de F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0008868-45.2005.403.6119 (2005.61.19.008868-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007657-3)) VIACAO POA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 931/954 e 960/982. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000360-42.2007.403.6119 (2007.61.19.000360-8)** - CONCEICAO APARECIDA BUENO X CARLOS CELADA GUTIERREZ(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Procedimento Ordinário - Autos nº 0000360-42-2007.403.6119 Autores: CONCEIÇÃO APARECIDA BUENO CARLOS CELADA GUTIERREZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULA PRICE - CARTA FGTS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA BUENO e CARLOS CELADA GUTIERREZ, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré a rever o contrato de mútuo celebrado entre as partes, com exclusão do efeito capitalização; da taxa de administração; possibilidade de contratação de novo seguro acessório com outra seguradora; concessão dos benefícios da justiça gratuita; inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, L. 8.078/90) e condenação da ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Como medida

antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a suspensão da execução extrajudicial; autorização para proceder ao depósito judicial das parcelas vincendas, no valor de R\$ 206,57 e a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Inicial com os documentos de fls. 51/84. Às fls. 88/92, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela final, tão-somente para determinar, temporariamente, a não-inscrição do nome da parte autora no CADIN, suspensão da execução extrajudicial, até 18/07/2007. Às fls. 97/115 a CEF apresenta contestação, sustentando, preliminarmente, necessidade de denúncia da lide à seguradora. No mérito, fez considerações acerca do sistema Francês de amortização; legalidade da aplicação dos juros conforme pactuado, das cláusulas de seguro obrigatório, de administração; constitucionalidade do decreto-lei 70/66; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova; correta inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes; pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 134/172. Às fls. 175/183, decisão que indeferiu os pedidos de denúncia da lide à seguradora, de antecipação dos efeitos da tutela final e deferiu o pedido de realização de prova pericial contábil. Às fls. 192/216, laudo pericial contábil. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do laudo, somente a ré se manifestou (fls. 227/229). Autos conclusos para sentença (fl. 269). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito da demanda. MÉRITO O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social do contrato. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Aplicação do CDC Ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o C. Superior Tribunal de Justiça e o C. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e Anatocismo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada

vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor. Ela ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa; melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES e ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR (cláusula 12ª, 4º do contrato de fl. 69). Pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 120/127 dos autos, é possível verificar que o valor da prestação é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexistente a incorporação de juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Exemplificando. Na primeira prestação, no valor de R\$ 257,91, o total de juros pagos atinge a importância de R\$ 180,32 e a amortização o valor de R\$ 77,59, ao passo que na 72ª prestação, no valor de R\$ 299,81, o total de juros pagos é de R\$ 174,40 e o valor da amortização é de R\$ 125,41 (fls. 120/127). Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tudo isso é corroborado pelo laudo às fls. 197 e 202: A Planilha de Evolução de Financiamento do presente contrato não apresenta amortizações negativas. No sentido da legalidade da Tabela Price, confirmam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e dos EE. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...) (AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008). ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO.1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008). De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS.(...)4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42).5. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.)No caso concreto, é possível constatar a inexistência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, conforme planilhas da CEF fls. 120/127, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é sempre superior aos juros cobrados no mês. Esta análise é corroborada pela conclusão pericial de fl. 206:...Inexiste na evolução do financiamento a ocorrência de amortizações negativas, indicando que o valor das prestações é suficiente para o pagamento da parcela de juros e de amortização.Prêmio de Seguro Pretende a parte autora autorização para contratar seguro com outra seguradora, sob a alegação de ter havido imposição de sua contratação e cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado. Tal pretensão não se sustenta. A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66. E a obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. Todavia, quanto à escolha da seguradora pelo agente financeiro, em atenção à segurança jurídica, me filio à linha da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão (2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009), para considerá-la abusiva, conforme o inciso I do art. 39 da Lei 8.078/90. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.(...)1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.(REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que restou pactuado entre as partes, conforme disposto na cláusula 20ª do contrato (fl. 71). Ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço. Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, seu pedido é procedente apenas para que seja facultada a substituição da seguradora eleita pela ré por outra a sua escolha para as prestações vincendas. Taxas de Administração No tocante ao pedido de afastamento da cobrança das taxas de administração, melhor sorte não assiste à parte autora. O contrato, em sua cláusula 11ª (fl. 69), prevê a cobrança da taxa de administração, que vem sendo cobrada pela ré. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessa taxa. Está prevista expressamente no contrato, firmado por partes capazes e na forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do art. 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. A taxa de administração possui fundamento legal e tem autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o artigo 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassem o limite de 12% ao ano. No caso dos autos, estes limites não foram ultrapassados. Constata-se pela planilha juntada aos autos que o último saldo devedor (18/06/07 - época da

contestação) ali apontado era de R\$ 34.752,60 (fl. 127). O percentual de 12% representa R\$ 4.170,31. Por aquela mesma planilha, vê-se que a taxa de administração mensal é de R\$ 49,83, ou seja, R\$ 597,96 ao ano; a taxa de risco é de R\$ 14,80 ao mês e R\$ 177,60 ao ano e os juros são de R\$ 174,40 ao mês, ou seja, R\$ 2.092,80 anualmente. A soma destes valores corresponde a R\$ 2.868,36, valor abaixo dos 12% previstos legalmente. Fazendo estes mesmo cálculos para o momento inicial do contrato, constata-se igual respeito ao percentual legal. Nesse sentido, acórdão da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Execução ExtrajudicialO procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido

processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Não cabe, portanto, o afastamento desta forma de leilão, presentes seus pressupostos.Inscrição em Cadastros de InadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, como acima exposto, não ocorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial.O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.Conforme afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034 (4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior), A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o C. Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.A questão restou pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.(...)ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009).Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Laudo PericialO laudo pericial contábil de fls. 192/216 concluiu que o reajuste das prestações está em conformidade com o pactuado; inexistente na evolução do financiamento a ocorrência de amortizações negativas, indicando que o valor das prestações é suficiente para o pagamento da parcela de juros e de amortização; o procedimento utilizado pela ré, primeiro atualizar para pós amortizar do saldo devedor os valores pagos está tecnicamente correto; bem como o contrato revela equilíbrio econômico-financeiro.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para facultar à parte autora a substituição da seguradora eleita pela ré por outra à sua escolha e para as prestações vincendas.Sem embargo da sucumbência em menor parte dos demandantes, deixo de condená-los ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por serem eles beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita e não admitir, o nosso ordenamento jurídico, condenações condicionais (como seria a condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas sucumbenciais, que só seriam executáveis se o sucumbente adquirisse, no prazo prescricional futuro, capacidade econômica).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002292-65.2007.403.6119 (2007.61.19.002292-5) - LUIZ CARLOS DE SANTANA(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Procedimento Ordinário - Autos nº 0002292-65-2007.403.6119Autor: LUIZ CARLOS DE SANTANARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULA PRICE - CARTA FGTSVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS DE SANTANA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré a rever o contrato de mútuo celebrado entre as partes, com obediência à periodicidade anual de reajuste, exclusão da taxa de administração e risco de crédito; possibilidade de contratação de novo seguro acessório com outra seguradora que não lhe traga excessiva onerosidade; aplicação da taxa de juros de 6% a.a., de forma linear, ilidindo-se a cumulatividade; aplicação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; substituição do sistema de amortização - Tabela Price - pelo sistema de amortização de juros simples; exclusão do anatocismo; amortização dos valores pagos a maior, no próprio mês em que cada pagamento a maior for constatado, em dobro, conforme art. 42, par. ún. da Lei 8.072/90, com quitação do financiamento após o prazo pactuado de 240 meses; declaração de nulidade da cláusula contratual que determina responsabilidade do mutuário quanto a eventual saldo residual; declaração de nulidade da cláusula mandato; concessão dos benefícios da justiça gratuita; inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, Lei 8.078/90) e condenação da ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Como medida antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a suspensão da execução extrajudicial; autorização para proceder ao depósito judicial das parcelas vincendas, no valor incontroverso e a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.Inicial com os documentos de fls. 53/105.À fl. 108, decisão que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 121/125, decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para tão-somente determinar a suspensão da execução extrajudicial até 22/08/2007.Às fls. 126/127, o autor reiterou o pedido de tutela antecipada, considerado prejudicado à fl. 234.Às fls. 134/172 a CEF apresenta contestação, sustentando, preliminarmente, carência da ação em virtude da arrematação do imóvel e ausência de pacto pelo PES; necessidade de litisconsórcio passivo necessário da seguradora e denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou o reajustamento das prestações pela Tabela Price e não pelo PES; fez considerações acerca do sistema Francês de amortização; legalidade na amortização após reajustamento; legalidade da aplicação dos juros conforme pactuado, das cláusulas de seguro obrigatório, de administração e de risco de crédito; correção da cláusula que dispõe sobre o saldo residual, do valor cobrado e da cláusula mandato; inexistência de onerosidade excessiva; constitucionalidade do decreto-lei 70/66, do vencimento antecipado da dívida, regularidade dos procedimentos; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova; correta inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes; pugnano pela improcedência do

pedido.À fl. 247, o autor noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 248/266; mantida a decisão de fls. 121/125, e que teve seguimento negado (fls. 384/389).Réplica às fls. 274/301.Às fls. 303/305, decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário e deferiu o pedido de realização de prova pericial contábil.Às fls. 307/312 e 313/314, quesitos das partes.Às fls. 329/367, laudo pericial contábil.Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 380/382 e 393. Autos conclusos para sentença (fl. 478).É o relatório. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação.Carência da ação pela adjudicação do imóvel.Aduz a CEF que o imóvel cuja alienação o autor pretende evitar já é de propriedade da ré, pois, em razão de sua inadimplência, foi arrematado em 31/05/2007 (fl. 135), do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes.Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende o autor a nulidade da alienação e atos subseqüentes, bem como a revisão do contrato.Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida.De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido, com a revisão das cláusulas contratuais, poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE - destaquei) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença defls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Fedral - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto

Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 37. (...)6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO - destaquei)Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Litisconsórcio passivo necessário da seguradora. Tampouco há legitimidade da seguradora para discussão do reajuste do seguro obrigatório, sendo a CEF intermediária entre aquela e os autores, no termos da cláusula 22ª do contrato. Com efeito, sequer há contrato celebrado entre eles e a seguradora, sendo o contrato de seguro acessório daquele celebrado com a CEF. Nesse sentido:DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DO SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONECTÁRIOS DE MORA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. Em se tratando de discussão sobre taxa de seguro, é o agente financeiro - que surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante (REsp. 67.237/MG, Rel. Min. Fontes de Alencar, RSTJ 107/247) - parte passiva legítima para responder por respectivas questões, razão pela qual não se reconhece a existência de litisconsórcio passivo necessário da seguradora(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200371100007873 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF400142450 - D.E. 12/03/2007 - VALDEMAR CAPELETTI)Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito.MÉRITO O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social do contrato. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Aplicação do CDC Ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o C. Superior Tribunal de Justiça e o C. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 etc.) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e Anatocismo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é

objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo - vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável - aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor. Ela ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa; melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES e ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR (cláusula 12ª, 4º do contrato de fl. 68). Pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 178/185 dos autos, é possível verificar que o valor da prestação é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexistente a incorporação de juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Exemplificando. Na primeira prestação, no valor de R\$ 285,13, o total de juros pagos atinge a importância de R\$ 199,37 e a amortização o valor de R\$ 85,76, ao passo que na 73ª prestação, no valor de R\$ 434,19, o total de juros pagos é de R\$ 240,74 e o valor da amortização é de R\$ 193,45 (fls. 178/185). Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tudo isso é corroborado pelo laudo de fls. 178/185. No sentido da legalidade da Tabela Price, confirmam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e dos EE. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE

AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...) (AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008).

ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. 1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008). De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar juros efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. (...) 4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42).

5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA: 13/03/2009 PAGINA: 87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) No caso concreto, é possível constatar a inexistência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, conforme planilhas da CEF fls. 178/185, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é sempre superior aos juros cobrados no mês. Esta análise é corroborada pela conclusão pericial de fl. 332: g) Amortização Negativa: ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para o pagamento dos juros, sendo o valor decorrente adicionado ao saldo devedor. A Planilha de Evolução de Financiamento da CEF não indica a ocorrência de amortizações negativas. Limite de Juros Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto se cuida de Carta de Crédito, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC) (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o C. Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a cobrança das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições

financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 18 de maio de 2001, prevê a taxa nominal anual de juros em 6% a.a. e a efetiva em 6,1677% a.a., inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

**Amortização do Saldo Devedor** Não prospera a alegação de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, que dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO - destaquei). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5º é o seguinte: ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor

antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece. (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - destaquei). O laudo pericial, à fl. 361 ratifica o exposto acima ao afirmar: 3) O procedimento utilizado pelo Banco, primeiro atualizar para após amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correto. A inversão desta seqüência provocará em termos reais, a restituição de valor inferior ao cedido. E mais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria: Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum. Prêmio de Seguro Pretende a parte autora autorização para contratar seguro com outra seguradora, sob a alegação de ter havido imposição de sua contratação e cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66. E a obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. Todavia, quanto à escolha da seguradora pelo agente financeiro, em atenção à segurança jurídica, me filio ao magistério jurisprudencial pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão (2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009), para considerá-la abusiva, conforme art. 39, I, da Lei 8.078/90. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. (...) 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que restou pactuado entre as partes, conforme disposto na cláusula 20ª do contrato (fl. 70). Ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço. Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, seu pedido seria procedente apenas para que fosse facultada a substituição da seguradora eleita pela ré por outra à sua escolha para as prestações vincendas. Todavia, como o contrato foi rescindido por inadimplemento sem que a autora comprovasse qualquer vício capaz de desconstituir a mora, não há que se falar em prestações futuras, restando prejudicado o pedido para tal substituição. Taxas de Administração e Risco de Crédito No tocante ao pedido de afastamento da cobrança das taxas de administração e risco de crédito, melhor sorte não assiste à parte autora. O contrato, em sua cláusula 11ª (fl. 67), prevê a cobrança das taxas de administração e risco de crédito, que vêm sendo cobradas pela ré. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e sob a forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. As taxas de risco e crédito e

administração possuem fundamento legal e têm autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o artigo 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassem o limite de 12% ao ano. E, no caso dos autos, estes limites não foram ultrapassados. Constata-se pela planilha juntada aos autos que o último saldo devedor (18/06/07 - época da contestação) ali apontado era de R\$ 47.953,43 (fl. 185). O percentual de 12% representa R\$ 5.754,41. A planilha referida revela que a taxa de administração mensal é de R\$ 56,20, ou seja, R\$ 674,40 ao ano; a taxa de risco é de R\$ 20,02 ao mês e R\$ 240,24 ao ano e os juros são de R\$ 240,74 ao mês, ou seja, R\$ 2.888,88 anualmente. A soma destes valores corresponde a R\$ 3.803,52, valor abaixo dos 12% previstos legalmente. Fazendo estes mesmos cálculos para o momento inicial do contrato, também verifico respeito ao percentual legal. Nesse sentido, acórdão da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Dever de Pagamento do Saldo Residual O saldo residual pode ocorrer, excepcionalmente, quando há descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei nº 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data: 16/10/2008 - Página: 219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) Não há nenhuma ilegalidade nessa cláusula. Sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que não existe mais, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ademais, o contrato firmado pelos mutuários se sujeita às disposições da Lei nº 8.692/93, cujo artigo 29 dispõe de forma taxativa que as operações regidas por esse diploma legislativo não terão cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais. Execução Extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido,

o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal. O C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, o afastamento desta forma de leilão, presentes seus pressupostos. Prevalência do art. 620 do CPC sobre o Decreto-Lei nº 70/66 Também não aproveita à parte autora a alegação de que teria havido revogação do Decreto-Lei nº 70/66 pelo advento do artigo 620 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Decreto-Lei 70/66 é norma especial, que estabelece o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código de Processo, que trata do sistema processual civil em caráter amplo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO 200703000832769, SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008, DJU DATA: 25/04/2008, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INCLUSÃO DE NOMES DE MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1 - Inaceitável pretenderem os mutuários se manterem inadimplentes, ao pleitearem que depositem apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em

aberto aquelas já vencidas. 2 - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, esta C. Turma entende por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).3 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.4 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito.5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.6 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 7 - Agravo legal improvido.Data Publicação 25/04/2008 (g.n. - d.n.)Portanto, não há que se falar na prevalência do art. 620 do Código de Processo Civil sobre as disposições do Decreto-Lei nº 70/66.Eleição do Agente Fiduciário pela Instituição Financeira - Cláusula mandatoQuanto à alegação de nulidade na escolha unilateral, pela parte ré, do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis:Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (destaquei).Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Desse modo, inexistente ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE.1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66).2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ.Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008)Dessa forma, nada há a anular.Inscrição em Cadastros de InadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, como exposto acima, não ocorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que não subsistem os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial.O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.Conforme afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034 (4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior), A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o C. Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A

recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REspS ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão é pacífica, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Laudo Pericial O laudo pericial contábil de fls. 329/367, concluiu que o reajuste das prestações está em conformidade com o pactuado; o procedimento utilizado pela ré, primeiro atualizar para pós amortizar do saldo devedor os valores pagos está tecnicamente correto; bem como o contrato revela equilíbrio econômico-financeiro. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Não admitindo nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas sucumbenciais, que só seriam executáveis se o sucumbente adquirisse, no prazo prescricional futuro, capacidade econômica), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006336-30.2007.403.6119 (2007.61.19.006336-8) - JAQUELINE ALVES GARCIA - MENOR INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

VISTOS. Informação de fl. 186: Considerando que compete às partes zelar pelo efetivo protocolo de suas peças processuais - mormente nos casos de prazos preclusivos - não bastando o mero encarte informal de petições na capa ou contracapa dos autos (expediente que impede até mesmo o controle da tempestividade dos arrazoados), CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e restitua-se a petição em questão ao seu subscritor, certificando-se. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Int.

**0009736-52.2007.403.6119 (2007.61.19.009736-6) - CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Procedimento Ordinário - Autos nº 0009736-52-2007.403.6119 Autor: CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULA PRICE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré a rever o contrato de mútuo celebrado entre as partes, com obediência à periodicidade anual de reajuste, exclusão da taxa de administração e risco de crédito; possibilidade de contratação de novo seguro acessório com outra seguradora que não lhe traga excessiva onerosidade; aplicação da taxa de juros de 6% a.a., de forma linear, ilidindo-se a cumulatividade; aplicação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; substituição do sistema de amortização - Tabela Price - pelo sistema de amortização de juros simples; exclusão do anatocismo; amortização dos valores pagos a maior, no próprio mês em

que cada pagamento a maior for constatado, em dobro, conforme art. 42, par. un., da Lei 8.072/90, com quitação do financiamento após o prazo pactuado de 240 meses; declaração de nulidade da cláusula contratual que determina responsabilidade do mutuário quanto a eventual saldo residual; declaração de nulidade da cláusula mandato; concessão dos benefícios da justiça gratuita; inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, Lei 8.078/90) e condenação da ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Como medida antecipatória dos efeitos da tutela, requer a autora a suspensão da execução extrajudicial; autorização para proceder ao depósito judicial das parcelas vincendas, no valor incontroverso e a retirada e/ou exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Inicial com os documentos de fls. 55/100. Às fls. 104/110, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final e concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 112/113 e 121/124, o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela, negado às fls. 128/130. À fl. 133, o autor noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 134/164, que teve seguimento negado (fl. 168/170). Às fls. 172/217 a CEF apresenta contestação, sustentando, preliminarmente, carência da ação em virtude da arrematação do imóvel e prescrição. No mérito, sustentou a força vinculante do contrato celebrado de livre vontade; legalidade na amortização após reajustamento; fez considerações acerca do sistema Price de amortização; legalidade da aplicação dos juros conforme pactuado, das cláusulas de seguro obrigatório, de administração e de risco de crédito; correção da cláusula que dispõe sobre o saldo residual, do valor cobrado e da cláusula mandato; inexistência de onerosidade excessiva; constitucionalidade do decreto-lei 70/66, do vencimento antecipado da dívida, regularidade dos procedimentos; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova; correta inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes; pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 271, o autor noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 272/295, que teve seguimento negado (fls. 334/336). Réplica às fls. 300/316. Às fls. 319/322, o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela, negado às fls. 326/327. À fl. 340, decisão que deferiu a realização de prova pericial contábil. Às fls. 346/350 e 352/353, quesitos das partes. Às fls. 371/408, laudo pericial contábil. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 415/447 e 453/476. Autos conclusos para sentença (fl. 478). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. Carência da ação pela adjudicação do imóvel. Aduz a CEF que o imóvel cuja alienação o autor pretende evitar já é de propriedade da ré, pois, em razão de sua inadimplência, foi adjudicado em 28/12/2007 (fl. 235), com registro da respectiva carta em 11/04/2008 (fls. 244/247), do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende o autor a nulidade da alienação e atos subsequentes, bem como a revisão do contrato. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido, com a revisão das cláusulas contratuais, poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da

decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE - destaquei) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA. 1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66. 2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença defls. 45. 3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39. 4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Fedral - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão defls. 37. (...) 6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31. 7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. 8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. 9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO - destaquei) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Preliminar de Mérito - Prescrição Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espancando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instinto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o C. Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Quanto à pretensão de cumprimento do contrato por parte da CEF, para aplicação das cláusulas de correção pela variação salarial do autor, sendo o contrato de prestação continuada, seu eventual descumprimento se renova a cada mês, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O contrato menciona de forma expressa a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, embora disponha em suas cláusulas que o reajuste das prestações deva ser feito de acordo com a variação da UPC. Havendo clara previsão contratual de opção pelo PES, deve este Plano ser adotado como

critério de reajuste das prestações, entendimento este inclusive sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu enunciado de n.º 39. Nos contratos em que há previsão do PES e também da variação da UPC, a interpretação deve ser feita de modo mais benéfico ao mutuário, hipossuficiente na relação contratual. Assim, o correto é a adoção da variação da UPC, tendo como limite a variação salarial da categoria profissional da mutuária. No tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte requerida/apelante, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200171000054480 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2006 Documento: TRF400134134 - DJ 04/10/2006 PÁGINA: 787 - VÂNIA HACK DE ALMEIDA - destaquei) Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social dos contratos. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Aplicação do CDC Ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o C. Superior Tribunal de Justiça e o C. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93, etc.) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e Anatocismo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer

ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES e ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR (cláusula 11ª, 5º do contrato de fl. 65). A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 77/83 dos autos, é possível verificar que o valor da prestação é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexistente a incorporação de juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Exemplificando. Na primeira prestação, no valor de R\$ 178,88, o total de juros pagos atinge a importância de R\$ 125,11 e a amortização o valor de R\$ 53,77, ao passo que na 67ª prestação, no valor de R\$ 255,25, o total de juros pagos é de R\$ 146,35 e o valor da amortização é de R\$ 108,90 (fls. 77/83). Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tudo isso é corroborado pelo laudo de fls. 267/306. No sentido da legalidade da Tabela Price, confirmam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e dos EE. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...) (AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008). ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. 1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008). De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a

se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. (...) 4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42). 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA: 13/03/2009 PAGINA: 87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) No caso concreto, é possível constatar a inexistência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, conforme planilhas da CEF fls. 77/83, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é sempre superior aos juros cobrados no mês. Limite de Juros O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. REsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 24/05/2002, prevê juros nominais em 6,0% e efetivos em 6,1677% (fl. 374), aquém, por conseguinte, do limite legal de 12% (dez por cento) para os efetivos previsto pela Lei n. 8.692/93, inexistindo, à evidência, nesse tocante, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Contudo, conforme fl. 395 do laudo pericial, o reajuste das parcelas referentes a maio/2006 e maio/2007, apresenta incorreção, devendo elas ser recalculadas: O Réu a cada doze meses recalculava a prestação com base no saldo devedor na data-base de Maio, aplicava a fórmula exposta no item a deste quesito, com base no saldo e período remanescente. Entretanto, nos dois últimos reajustes, Maio/2006 e Maio/2007, o valor da prestação apresentada na planilha de evolução do financiamento (fls. 354/360) é maior do que a prestação

recalculada com base na fórmula expressa anteriormente. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO - destaquei). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5º é o seguinte: ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ... (Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor

original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece. (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - destaquei). O laudo pericial, à fl. 398 ratifica o exposto acima ao afirmar: I. O sistema de amortização adotado foi a Tabela Price. Sendo que: a. A aplicação da atualização monetária prévia a amortização condiz com a característica do sistema. E mais, o C. Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula nº 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria: Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum. Prêmio de Seguro Pretende a parte autora autorização para contratar seguro com outra seguradora, sob a alegação de ter havido imposição de sua contratação e cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66. Todavia, quanto à escolha da seguradora pelo agente financeiro, em atenção à segurança jurídica, me filio à linha da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos (REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009), para considerá-la abusiva, conforme o inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. (...) 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que restou pactuado entre as partes, conforme disposto na cláusula 19ª do contrato (fl. 66). Ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço. Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, seu pedido seria procedente apenas para que fosse facultada a substituição da seguradora eleita pela ré por outra a sua escolha para as prestações vincendas. Todavia, como o contrato foi rescindido por inadimplemento sem que a autora comprovasse qualquer vício capaz de desconstituir a mora, não há que se falar em prestações futuras, restando prejudicado o pedido para tal substituição. Taxas de Administração e Risco de Crédito No tocante ao pedido de afastamento da cobrança das taxas de administração e risco de crédito, melhor sorte não assiste à parte autora. O contrato, em sua cláusula 10ª (fls. 64/65), prevê a cobrança das taxas de administração e risco de crédito, que vêm sendo cobradas pela ré. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. As taxas de risco e crédito e administração encontram, assim, possuem fundamento legal e têm autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (A Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o artigo 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassem o limite de

12% ao ano.No caso dos autos, estes limites não foram ultrapassados. Constatado pela planilha juntada aos autos que o último saldo devedor (28/12/07 - época da adjudicação) ali apontado era de R\$ 29.159,14 (fl. 268). O percentual de 12% representa R\$ 3.499,10. Por este mesmo documento supra referido, verifico que a taxa de administração mensal é de R\$ 34,37, ou seja, R\$ 412,44 ao ano; a taxa de risco é de R\$ 19,78 ao mês e R\$ 237,36 ao ano e os juros são de R\$ 146,35 ao mês, ou seja, R\$ 1.756,20 anualmente. A soma destes valores corresponde a R\$ 2.406,00, valor abaixo dos 12% previstos legalmente.Fazendo estes mesmos cálculos para o momento inicial do contrato, também verifico respeito ao percentual legal. Nesse sentido, acórdão da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Dever de Pagamento do Saldo Residual O saldo residual pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido:SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1.Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2.No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3.Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4.Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZAD Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data::16/10/2008 - Página::219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO)Não há nenhuma ilegalidade nessa cláusula. Sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que não existe mais, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.Tal cláusula decorre mais de cautela do agente financeiro, a fim de resguardar-se de interferências econômicas que gerem o desequilíbrio entre as prestações e a parcela de juros.Ademais, o contrato firmado pelos mutuários se sujeita às disposições da Lei nº 8.692/93, cujo artigo 29 dispõe de forma taxativa que as operações regidas por esse diploma legislativo não terão cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais. Valores Pagos IndevidamenteOs valores pagos a maior, em decorrência da incorreção dos reajustes efetuados em maio/2006 e maio/2007, deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo. Não havendo cobertura do valor residual pelo FCVS, por certo não restará valor a ser repetido após as compensações.Execução ExtrajudicialO procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por

três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, o afastamento desta forma de leilão, presentes seus pressupostos. Prevalência do artigo 620 do CPC sobre o Decreto-

Lei nº 70/66 Também não aproveita à parte autora a alegação de que teria havido revogação do Decreto-Lei nº 70/66 pelo advento do artigo 620 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Decreto-Lei 70/66 é norma especial, que estabelece o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código mencionado, que trata do sistema processual civil em caráter amplo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307073 Processo: 200703000832769 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300153581 Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 649 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INCLUSÃO DE NOMES DE MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1 - Inaceitável pretenderem os mutuários se manterem inadimplentes, ao pleitearem que depositem apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas. 2 - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, esta C. Turma entende por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves). 3 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. 4 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. 5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. 6 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 7 - Agravo legal improvido. Data Publicação 25/04/2008 (g.n. - d.n.) Portanto, tal aspecto não autoriza a conclusão pela prevalência do art. 620 do CPC frente ao DL nº 70/66. Eleição do Agente Fiduciário pela Instituição Financeira - Cláusula mandato Quanto à alegação de nulidade na escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (destaquei). Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Desse modo, inexistente ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) Ademais, não se aventa atuação parcial do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação. Dessa forma, nada há a anular. Regularidade Formal Alega a parte autora diversos vícios formais no procedimento de alienação extrajudicial. Sem razão, porém, quanto a qualquer deles. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor. A parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito

ao contrário. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde 13/11/2007 (fls. 15 e 47). Ou seja, assinado o contrato em 13/06/2005, dois anos e meio depois tornou-se inadimplente. Consta ainda, a juntada de extratos dando conta das parcelas em aberto (fls. 44/47), bem como a juntada de cópia de recorte de jornal, datado de 19/06/2008, dando conta da notificação para purgar a mora do débito referente ao imóvel objeto desta lide (fl. 59). Tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua condição de devedora e podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 08/08/2008, pretendendo rever o contrato, por alegada impossibilidade de pagamento, aguardando o transcurso de quase um ano de inadimplência para vir a Juízo discutir o seu débito. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo - já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia - não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)**4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extraí-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Neste aspecto, nada há a anular. Finalmente, a parte autora alega que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande circulação, como determina o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Entretanto, inexistente previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial. Vê-se que a própria parte autora confirmou ter havido publicação de edital (fl. 59), ainda que sem citar qual seria esse jornal. De mais a mais, se tinha em seu próprio poder o recorte de jornal dando conta da data do leilão, é porque o edital atingiu o seu fim. Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes nos editais, que os tenham tornado incapazes de comunicar a iminente realização do leilão. Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, como exposto acima, não ocorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Conforme afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034 (4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior), A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o C. Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: **CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.** A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não

servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão é pacífica, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Não admitindo nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas sucumbenciais, só executável se o sucumbente adquirisse, no prazo prescricional futuro, capacidade econômica), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001078-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001078-2)** - EDILBERTO DIOGENES DE OLIVEIRA X FABIA REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Procedimento Ordinário - Autos nº 0001078-05.2008.403.6119 Autores: EDILBERTO DIÓGENES DE OLIVEIRA FABIA REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULA SAC - CARTA FGTS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDILBERTO DIÓGENES DE OLIVEIRA e FABIA REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré a rever o contrato de mútuo celebrado entre as partes, com aplicação do INPC para correção do saldo devedor; exclusão dos juros capitalizados e taxa de administração e risco de crédito; com obediência à limitação da taxa de juros de 8,16% a.a., de forma linear; aplicação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; devolução em dobro dos valores cobrados a maior; nulidade da execução extrajudicial; concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Como medida antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a suspensão da execução extrajudicial; autorização para proceder ao depósito judicial das parcelas vincendas, no valor incontroverso e a retirada e/ou exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Inicial com os documentos de fls. 30/61. Às fls. 65/71, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final e concedeu, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita. À fl. 78, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 79/90. Às fls. 94/128 a CEF apresenta contestação, em que faz considerações acerca do contrato pactuado entre as partes e o sistema de atualização do saldo devedor - SAC; sustentou a inexistência de anatocismo; a legalidade da aplicação dos juros conforme pactuado; a correção da cobrança das taxas de administração e risco de crédito; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova; constitucionalidade do decreto-lei 70/66, do vencimento antecipado da dívida, regularidade dos procedimentos, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 139/163. À fl. 206, decisão que deferiu o pedido de produção de prova pericial contábil. Laudo pericial contábil às fls. 192/209, com manifestação das partes às fls. 244/250 e 255/256. Intimadas a partes para apresentação de memoriais (fl. 211), somente a parte autora os apresentou (fls. 217/241). Autos conclusos para sentença (fl. 276). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Reconheço, de ofício, a ausência de interesse processual quanto ao pedido de exclusão da taxa de risco de crédito, pois tal taxa não foi efetivamente exigida da parte autora, conforme se extrai da cláusula 10ª do contrato, fl. 36, e das planilhas de evolução do débito, fls. 133/136. Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois

caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Aplicação do CDC. Ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o C. Superior Tribunal de Justiça e o C. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009 - destaquei). Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SAC - Sistema de Amortização Constante - Amortização e Juros O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. A dinâmica do financiamento pode ser verificada pela análise da planilha apresentada pela instituição financeira, em que o valor da prestação inicial era de R\$ 579,88, dos quais R\$ 242,64 destinavam-se à amortização e R\$ 337,27 destinavam-se ao pagamento dos juros. Já o valor da 24ª prestação era de R\$ 556,23, sendo constante o valor referente à amortização R\$ 247,79 e R\$ 308,44 referem-se ao pagamento dos juros (fls. 133/135). Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização; isto é, calculada a taxa de juros, ela é cobrada juntamente com a parcela da amortização, não ocorrendo inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de

amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. De fato, conforme se nota nas planilhas de fls. 133/135, tanto as prestações quanto o saldo devedor foram decrescendo, restando evidente a inexistência de anatocismo. Da mesma forma apurou a perícia contábil à fl. 206:3) A PLANILHA I, elaborada pela Perícia aponta para o equilíbrio financeiro do contrato, onde o valor das prestações é suficiente para o pagamento dos juros, inexistindo amortizações negativas, com liquidação do financiamento dentro do prazo contratado. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na aplicação do SAC, nos juros ou na amortização. Limite de Juros Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto se cuida de Carta de Crédito, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observada a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal - que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano - foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o C. Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexiste óbice às instituições financeiras para a cobrança das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 26 de maio de 2006, prevê a taxa nominal anual de juros em 8,16% a.a. e a efetiva em 8,4722% a.a., inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Atualização do Saldo Devedor - TR para INPC Sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor. No entanto, não há que se falar na

impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo, eis que assim previsto no contrato, em sua cláusula 9ª (fl. 36). A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. A Taxa Referencial foi criada pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves (Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992), considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. A atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice, assim, tem por fim a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91 (AI do Agr 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Assim, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Dessa forma, tendo sido o contrato firmado em 26/05/2006, contendo previsão da TR como seu indexador, na cláusula 9ª (fl. 36), a hipótese é de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito, e inexistindo qualquer ilegalidade em sua utilização, restando prejudicado o pedido do autor de aplicação do INPC ao invés da TR pra fins de reajuste do saldo devedor. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual

valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO - destaquei).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Eis o teor do art. 5º:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei nº 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial.

Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece. (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - destaquei).E mais, o C. Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula nº 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria:Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum.Corroborando essa assertiva, o laudo pericial, à fl. 206:4) O procedimento utilizado pelo Banco, primeiro atualizar para após amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correto.A inversão desta seqüência provocará em termos reais, a restituição de valor inferior ao cedido.Taxa de AdministraçãoNo tocante ao pedido de afastamento da cobrança da taxa de administração, melhor sorte não assiste à parte autora.O contrato, em sua cláusula 10ª (fl. 36), prevê a cobrança da taxa de administração, que vem sendo cobrada pela ré.Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessa taxa. Está prevista expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública.Os juros e as taxas de administração representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado.A taxa de administração possui fundamento legal e tem autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil.A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autorizava, no art. 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao art. 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o art. 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem o limite de 12% ao ano.No caso dos autos, estes limites não foram ultrapassados. Constata-se pela planilha juntada aos autos que o último saldo devedor ali apontado (26/05/2008 - época da contestação) era de R\$ 45.112,19 (fl. 135). O percentual de 12% representa R\$ 5.413,68. Na mesma planilha, vê-se que a taxa de administração mensal é de R\$ 23,31, ou seja, R\$ 279,72 ao ano; e os juros são de R\$ 308,44 ao mês, ou seja, R\$ 3.701,28 anualmente. A soma destes valores corresponde a R\$ 3.981,00, valor abaixo dos 12% previstos legalmente.Fazendo estes mesmo cálculos para o momento inicial do contrato, também se verifica respeito ao percentual legal. Nesse sentido, invocamos acórdão da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)LAUDO PERICIAL CONTÁBILNo caso concreto, concluiu o expert (fl. 206): 1) Os reajustes aplicados às prestações estão em conformidade com o Contrato firmado entre as partes.2) Os índices aplicados na evolução do saldo devedor se deram conforme o instrumento firmado, ou seja, os mesmos índices dos depósitos vinculados às contas do FGTS (origem dos recursos) no dia correspondente ao da assinatura do contrato.3) A PLANILHA I, elaborada pela Perícia aponta para o equilíbrio financeiro do contrato, onde o valor das prestações é suficiente para o pagamento dos juros, inexistindo amortizações negativas, com liquidação do financiamento dentro do prazo contratado.4) O procedimento utilizado pelo Banco, primeiro atualizar para após amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correto.A inversão desta seqüência provocará em termos reais, a restituição de valor inferior ao cedido.Dessa forma, desnecessária a revisão contratual.DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALInconstitucionalidade do DL 70/66O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tal procedimento está previsto nos artS. 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: II - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de

14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do art. 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado com o respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão, assim, não caracteriza violação ao devido processo of law. O C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, o afastamento desta forma de leilão, presentes seus pressupostos. Agente Fiduciário Quanto à alegação de nulidade na escolha unilateral, pela parte ré, do agente fiduciário, impõe-se assinalar que não é exigida a escolha em comum do referido agente fiduciário quando se tratar de execução dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do artigo 30, I, do Decreto-Lei n.º 70/66. O 2º do mesmo artigo aplica-se às hipóteses do inciso II, demais que não as do SFH. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL -

SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE.1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66).2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ.Fundamento inatacado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008)Ademais, não se aventa atuação parcial do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação.Dessa forma, nada há a anular.Regularidade FormalAlega a parte autora diversos vícios formais no procedimento de alienação extrajudicial. Sem razão, porém, quanto a qualquer deles.A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor. Mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde 26/02/2007 (fls. 14 e 134); ou seja, assinado o contrato em 26/05/2006, já, na nona parcela e apenas nove meses depois, tornou-se inadimplente. Consta ainda, a juntada de extratos dando conta das parcelas em aberto (fls. 133/135), bem como a juntada de cópia de recorte de jornal, datado de 02/02/2008, dando conta da intimação do primeiro público leilão e oportunidade para purgar a mora do débito referente ao imóvel objeto desta lide (fl. 57).Tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua condição de devedora, podendo purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 18/02/2008, pretendendo rever o contrato, por alegada impossibilidade de pagamento, aguardando o transcurso de um ano de inadimplência para vir a Juízo pretender discutir o seu débito.Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Neste aspecto, nada há a anular.Finalmente, a parte autora alega que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande circulação, como determina o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, in verbis: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.Inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha uma circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial. A própria parte autora confirmou ter havido publicação de edital (fl. 57), entretanto, não citou qual seria esse jornal. De mais a mais, se tinha em seu próprio poder o recorte de jornal dando conta da data do leilão, é porque referido edital atingiu o seu fim.Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes nos editais, que os tenham tornado incapazes de comunicar a iminente realização do leilão.Inscrição em Cadastros de InadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento de ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inoocorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial.O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.Conforme afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034 (4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior), A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o C. Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento

da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). Não há, pois, ilegalidade na inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Não admitindo nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas sucumbenciais, que só seriam executáveis se o sucumbente adquirisse, no prazo prescricional futuro, capacidade econômica), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 79/90, com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010308-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010308-9) - MARIA SOCORRO SANTANA PEDROSA (SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP232681 - PLÍNIO RODRIGUES DE MORAES FILHO)**

VISTOS. Fls. 151: Trata-se de pedido de devolução de prazo, formulado pela parte autora, alegadamente em razão da mudança do Fórum Federal de Guarulhos, que a teria impedido de manifestar-se nos autos. Sem razão a demandante. Nos termos da Portaria nº 1773/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região, os prazos processuais foram suspensos, em virtude da mudança das instalações físicas do Fórum Federal de Guarulhos, no período de 08 a 10 e de 13 a 17 de fevereiro de 2012. Tendo sido disponibilizada a sentença de fls. 148/149 aos 07/02/2012, considera-se como data da publicação o dia 22/02/2012 (primeiro dia útil seguinte à suspensão dos prazos) e como termo inicial do prazo de apelação da autora o dia 23/02/2012. Vê-se, assim, que o prazo cuja devolução ora pede a autora por conta de alegado impedimento decorrente da mudança do Fórum teve início apenas após a suspensão de prazos (quando a mudança estava concluída e o atendimento ao público normalizado) e encontrava-se em pleno curso quando do protocolo da petição de fl. 151, aos 29/02/2012. Sendo assim, ausente fundamento plausível para tanto, INDEFIRO o pedido de devolução de prazo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010414-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010414-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013200-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013200-4) - JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000489-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000489-2) - ANTONIO BRANDAO SOBRINHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a juntada do cálculo pelo INSS às fls. 156/179, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, devendo os autos aguardarem o pagamento no arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 152.Publique-se. Cumpra-se.

**0003115-34.2010.403.6119 - IVAN FERREIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)**

Aceito a conclusão. 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JD. SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: IVAN FERREIRA RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e BANCO BRADESCO S/A Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Depreque-se a intimação do BANCO CENTRAL DO BRASIL, na pessoa do Procurador Federal, com endereço na Avenida Paulista, nº 1804, Bela Vista, CEP: 01310-922, São Paulo/SP, acerca dos termos do presente despacho, bem como da sentença de fls. 99/100 e apelação do autor de fls. 102/107.Copia do presente despacho servirá como Carta Precatória ao Exmo. Juíz Federal de uma das Varas Cíveis de São Paulo/SP (Fórum Cível). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009426-41.2010.403.6119 - ARMINDA SOUZA DA SILVA(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011087-55.2010.403.6119 - PAULO RICARDO SILVA CASTRO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 77/78: o recibo de honorários periciais deveria ter sido apresentado nos moldes da legislação vigente e eventual reembolso só será computado no momento da sentença, caso procedente.Publique-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0004316-27.2011.403.6119 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0004316-27.2011.403.6119 Autor: PAULO ROBERTO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.I. Fls. 95/95v: INDEFIRO a realização de nova perícia médica, uma vez que a mera discordância da parte com a conclusão do laudo pericial já produzido - sem que se apontem graves deficiências técnicas no laudo apresentado - não justifica a repetição da prova.INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que o deslinde da causa depende de prova técnica, hábil a demonstrar a capacidade ou a incapacidade do demandante, sendo absolutamente impertinente para tal fim a prova oral.Por fim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS, diante da ausência de comprovação de recusa da Autarquia Federal a fornecer os documentos desejados diretamente à parte, valendo lembrar que é dever das partes diligenciarem junto a quaisquer órgãos públicos ou privados para obterem as provas de que necessitam, apenas se justificando a intervenção judicial em caso de recusa injustificada.II. Fl. 96: A declaração do patrono do autor de autenticidade das cópias de documentos juntadas aos autos é suficiente e atende o determinado à fl. 93, 1º.III. Fls. 97/100: As afirmações acerca do mérito da demanda e a impugnação quanto à conclusão do laudo pericial apresentado serão analisadas oportunamente em sentença.INDEFIRO, por

impertinentes ou já abordados no laudo pericial de fls. 85 ss., os quesitos suplementares de nnº 1 a 7, 10 e 12 a 14 (fl. 101), lembrando que o atual momento processual é dado a pedidos de esclarecimentos ao perito judicial, e não à formulação de quesitos suplementares, que já tiveram seu momento processual oportuno. Sendo assim, DEFIRO o pedido de retorno dos autos ao Sr. Médico Perito apenas para que o expert esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as indagações lançadas nos itens 8, 9 e 11 de fl. 101. Por fim, merece acolhida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da alteração do quadro fático-probatório constante dos autos. Com efeito, apontou o laudo pericial que está caracterizada situação de incapacidade parcial e temporária para atividade laborativa atual do ponto de vista ortopédico (fl. 87). Sendo assim, resta suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações do autor. De outra parte, o risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista a incapacidade apontada (que retira do autor a possibilidade de prover seu próprio sustento) e o conseqüente caráter alimentar do benefício pretendido. Com efeito, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Desse modo, entendendo preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor do autor, PAULO ROBERTO DA SILVA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício - DIB em 12/08/2010 (data da cessação do último benefício por incapacidade) e data de início do pagamento na data desta decisão. A presente decisão servirá como ofício à APS competente para ciência e cumprimento do determinado. Com a juntada dos esclarecimentos do Sr. Perito, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004769-22.2011.403.6119 - MARINEZ CORTES DE SANTANA (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0004769-22.2011.4.03.6119 (distribuída em 13/05/2011) Autora: MARINEZ CORTES DE SANTANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Considerando a alteração do quadro fático revelado pela prova pericial acostada aos autos, analiso a concessão de antecipação da tutela jurisdicional. De fato, o laudo pericial apresentado às fls. 46/50 concluiu que a parte autora está incapacitada de exercer suas atividades laborais de forma total e temporária. Sendo incontroversa a qualidade de segurada da autora - não impugnada pelo réu - tenho por demonstrada a verossimilhança das alegações iniciais. Por outro lado, estando impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do periculum damnum irreparabile. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos ensejadores, apenas e tão somente para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo-se o presente como ofício. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001198-09.2012.403.6119 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001198-09.2012.4.03.6119 Autor: ANTONIO MARCELINO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - DEVOLUÇÃO VALORES À AUTARQUIA - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO MARCELINO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a declaração da inexistência de débito do autor junto à Autarquia Federal, em função de valores recebidos a título de auxílio-doença que teriam sido pagos indevidamente. Como providência antecipatória da tutela, requer a parte autora a concessão de liminar para impedir de adoção de qualquer medida tendente à cobrança, bem como para obstar o desconto e a inscrição em dívida ativa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito eventualmente inscrito (fl. 04). Com a inicial, documentos de fl. 06/115. É o relatório. DECIDO. O pedido liminar comporta acolhimento. Vislumbra-se, de um lado, a plausibilidade jurídica da tese defendida na petição inicial. Com efeito, tendo sido pago o benefício por vários anos com base em exames médicos do próprio INSS,

não parece razoável que, sobrevivendo, anos mais tarde, alteração da data de início da incapacidade - de modo a retirar a qualidade de segurado do demandante desde o início - a Autarquia Previdenciária Federal queira transferir ao segurado o ônus de erro que, ao que tudo indica, foi exclusivamente seu e de seus servidores, dado que não há menção a fraude na comunicação administrativa de fl. 69. Vale dizer, durante todo o tempo em que recebeu o auxílio-doença, o demandante o recebeu de boa-fé, porque a própria Autarquia Federal lhe dizia que fazia jus ao benefício. Nesse contexto, não se afigura de direito - ao menos neste exame prefacial, em sede de cognição sumária - que o INSS, uma vez detectada uma falha sua própria, queira transferir os impactos econômicos do equívoco administrativo ao particular, cobrando-lhe, de uma só vez, valores que foram pagos ao longo de anos ao segurado. De outra parte, faz-se presente na espécie também o risco de dano irreparável. Como se depreende da documentação juntada aos autos, foi enviada ao demandante guia de recolhimento do vultoso valor de R\$88.436,97, com vencimento em 30/04/2012, com a advertência de que, em caso de não pagamento, será a dívida inscrita na Dívida Ativa do INSS e no cadastro de inadimplentes do Poder Público Federal (CADIN) (fls. 113/114). Considerando a circunstância de que o presente processo dificilmente será sentenciado antes de 30/04/2012 (até porque os 60 dias de que dispõe o INSS para contestar o feito expirar-se-ão apenas em meados do mês de maio), emerge de forma suficientemente clara que o autor ver-se-á na contingência de, ou recolher vultosa soma (que recebera em parcelas mensais ao longo de anos, repise-se), ou sujeitar-se à negativação de seu nome e a providências executivas de cobrança. Diante desse cenário, tudo recomenda seja suspensa a exigibilidade do débito em questão, providência que, ademais, nenhum prejuízo concreto trará à Autarquia Previdenciária, que poderá receber seu crédito devidamente atualizado e acrescido de juros ao final do processo, caso se saia vencedora da demanda. Postas estas considerações, DEFIRO o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito apontado na Notificação de 10/02/2012 endereçada a Antonio Marcelino da Silva, referente ao benefício nº 31/570.201.135-6 (Guia de Recolhimento de identificador nº 5702011356), determinando ao INSS que se abstenha de adotar quaisquer medidas de cobrança ou inscrição em dívida ativa ou em cadastro de inadimplentes relativamente a esse débito, até final julgamento deste processo. INTIME-SE o INSS para ciência e cumprimento da presente decisão e CITE-SE-O para responder aos termos da ação, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. ANOTE-SE. Cumpra-se. Int.

**0001647-64.2012.403.6119** - EDIVALDO FERMINO DA SILVA (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, Autos nº 0001647-64.2012.403.6119 Autor: EDIVALDO FERMINO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPD E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDIVALDO FERMINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a retroação da data do início do benefício a 27/10/2009. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e realização de perícia médica judicial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Como se depreende das próprias alegações tecidas na petição inicial (comprovadas pelo doc. de fl. 35), trata-se de ação previdenciária visando à concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (fl. 04). Presente a natureza acidentária da demanda, emerge com nitidez a absoluta incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, diante do disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal, que expressamente excepciona da competência dos Juizes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (destaque nosso). A matéria é pacífica no magistério doutrinário e jurisprudencial, dispensando maiores digressões. Por estas razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001926-50.2012.403.6119** - MIGUEL FRANCISCO DE SALES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001926-50.2012.4.03.6119 (distribuída em 14/03/2012) Autora: MIGUEL FRANCISCO DE SALES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MIGUEL FRANCISCO DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição proporcional, com data de início na solicitação administrativa, bem como o enquadramento como atividades especiais dos vínculos empregatícios com as empresas Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A e Bandeirante Segurança e Serviços Gerais Ltda, nas quais alega o autor ter exercido a função de vigilante. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do aludido benefício previdenciário. Instruindo a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/136. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 16. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial e comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Atendida a determinação acima, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Int.

**0002000-07.2012.403.6119 - MARIA CACILDA SANTOS FARIAS (SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0002000-07.2012.4.03.6119 (distribuída em 15/03/2012) Autora: MARIA CACILDA SANTOS FARIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA CACILDA SANTOS FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão de benefício de pensão por morte com a aplicação do índice integral do período para preservação do seu valor. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação dos efeitos decorrentes da revisão pretendida. Instruindo a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/27. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 29). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fl. 14, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a afixação de tarja adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não está presente na espécie o risco de dano irreparável, uma vez que se trata de demanda que visa à revisão de benefício previdenciário. Com efeito, o demandante já percebe o benefício - ainda que em valor menor que o que entende devido - não havendo risco à sua sobrevivência. De resto, acaso procedente o pedido, ao final, fará jus o demandante ao pagamento dos respectivos atrasados. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, observada a prerrogativa prevista no art. 188 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação, caso não sejam argüidas as matérias enumeradas no art. 301 do CPC nem apresentados documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012792-54.2011.403.6119 (2008.61.19.008854-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008854-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008854-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIO SARAIVA NOGUEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0012792-54.2011.403.6119 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargado: MARIO SARAIVA NOGUEIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso na execução, pleiteando a redução do quantum cobrado, bem como condenação do exequente nos ônus da sucumbência. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 04/22. À fl. 27, a parte embargada concordou com os cálculos do embargante. Autos conclusos para sentença (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Diante da expressa concordância do exequente, ora embargado, com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 27), é inegável o excesso de execução no valor originariamente pretendido (R\$ 82.303,24), sendo o valor correto a executar de R\$ 15.580,83 (fl. 06). De outra parte, é de ver que a concordância do embargado com os cálculos do embargante

configura reconhecimento jurídico do pedido, conforme magistério jurisprudencial pacífico do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado.II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante.III. Apelação provida.(APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628 - destaquei).Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito deste processo incidental nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Não admitindo nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas sucumbenciais, que somente seria executável se o sucumbente adquirisse, no prazo prescricional futuro, capacidade econômica), deixo de condenar o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios.Sem custas, conforme art. 7 da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0008854-56.2008.403.6119 e prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 15.580,83 (quinze mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), atualizado até setembro de 2011.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA** Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça à fl. 166, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos sobrestados.Publique-se. Cumpra-se.

**0007432-41.2011.403.6119 - JOSE VANDERLEY DA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X RODRIGO SILVEIRA BRASIL**

Aguarde-se sobrestado no arquivo decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência nº 119165, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.Pa 1,10 Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008108-86.2011.403.6119 - ALEXANDRA DE CARVALHO SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANO LEITE CASTILHO(SP247656 - ERINEUDIS CASCIANO DAVID)** MEDIDA CAUTELAR Nº 0008108-86.2011.403.6119 Requerente: ALEXANDRA DE CARVALHO SOUZAREqueridos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF LUCIANO LEITE CASTILHANOJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - ANULAÇÃO - CARÊNCIA SUPERVENIENTES E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de medida cautelar proposta por ALEXANDRA DE CARVALHO SOUZA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de LUCIANO LEITE CASTILHANO, em que se pretende suspender a alienação do imóvel descrito na inicial. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Inicial com os documentos de fls. 11/58.Às fls. 63/64, decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, concedeu à requerente os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação de Luciano Leite Castilhano.À fl. 70, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 71/96, que teve seguimento negado (fls. 10/141).Às fls. 100/139, defesa da CEF, argüindo, preliminarmente, necessidade de litisconsórcio ativo necessário de Luciano Leite Castilhano, litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente do imóvel, senhor Manoel Lopes, carência da ação pela alienação do imóvel a terceiro. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 146/149, manifestação de Luciano Leite Castilhano, pugnano pela extinção do feito.À fl. 167, decisão que determinou a inclusão de Luciano Leite Castilhano no pólo passivo deste feito, em razão da colidência de interesses com a autora.Réplica às fls. 171/204.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOÓ caso de reconhecimento da carência superveniente da ação, pela perda do objeto.E isso porque, sendo a pretensão da requerente desta medida cautelar a suspensão dos efeitos de execução extrajudicial, com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em favor da CEF, em 03/01/2011 (fl. 137), e a posterior venda a terceiro (sr. Manoel Lopes) em 11/08/2011 (fl. 101), desapareceu o interesse processual da demandante no prosseguimento do feito. Cumpre observar, por relevante, que, não obstante a afirmação de fl. 13, a parte autora não ajuizou a ação principal até o momento, circunstância que revela a inviabilidade processual desta ação.C - DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante da gratuidade da justiça de que se beneficia a autora, e não se admitindo condenação condicional (para a eventualidade da

demandante recobrar no futuro sua capacidade econômica), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Concedo ao co-requerido Luciano Leite Castilhano os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da expressa declaração de fl. 170. ANOTE-SE. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005159-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005159-0)** - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 134/139. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0007379-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007379-2)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado à fl. 193, bem como das informações prestadas pelo INSS às fls. 194/195. Aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do ofício requisitório nº 20120000015. Publique-se.

**0006029-71.2010.403.6119** - MANOEL APARECIDO PEREIRA DE MELO (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL APARECIDO PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 152/157. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024725-10.2000.403.6119 (2000.61.19.024725-4)** - ORVAL INDL/ LTDA (SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMONATO) X UNIAO FEDERAL X ORVAL INDL/ LTDA

Defiro o pedido formulado às fls. 308/309, e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado à fl. 295 na conta nº 4042.005.05000335-7. Após, tendo em vista a satisfação integral do débito informada pela União à fl. 306, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003212-97.2011.403.6119** - JOSE IVO DE SOUZA LOPES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE IVO DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3566**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001075-79.2010.403.6119 (2010.61.19.001075-2)** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X GILSIMAR CUNHA DAS VIRGENS SILVA X MATEUS CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MARCIO CARLOS DA SILVA X MAURICIO CARLOS DA SILVA X MAICON CARLOS DA SILVA X MARCELO CARLOS DA SILVA (SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI) Promova a parte autora a retirada, em Secretaria, da Carta de Adjudicação expedida no presente feito, devendo proceder à sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0008508-37.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

#### X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 120/121, providenciando a juntada aos autos das guias referentes às custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligência(s) do oficial de justiça), haja vista que o réu reside no Município de Poá/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação pela CEF, intime-se o executado para cumprimento do mandado, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J. Cópia deste despacho juntamente com a decisão de fls. 120/121 servirão como carta precatória ao Juízo da Comarca de Poá/SP. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar eventual provocação. Publique-se.

#### **0006040-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO JOSE DOS SANTOS**

Em que pese as alegações da CEF (fl. 73), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos.

#### **0007076-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS PINTO(SP055634 - JOSE CARLOS DE SOUZA CASTRO E SP157676 - DANILU DE SOUZA CASTRO)**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo acerca da concretização de acordo extrajudicial entre as partes, bem como se houve o efetivo cumprimento da obrigação pelo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **0008460-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADELBERTO SOUZA LEMOS**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça acostada à fl. 45, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

#### **0013366-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE DE GOES CAVALCANTI X ARIANA CAVALCANTI JORDAO**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X ANDRÉ DE GOES CAVALCANTI e OUTRO Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, depreque-se a citação do(s) réu(s) ANDRÉ DE GÓES CAVALCANTI, portador(a) da cédula de identidade RG nº 34.777.947-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF nº 326.637.008-27, residente e domiciliado(a) na Rua Nuporanga, nº 26, casa 2, Jardim Pereta, Poá /SP, CEP: 08552-600 e ARIANA CAVALCANTI JORDÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 21.709.302-4, inscrita no CPF nº 143.629.828-84, residente e domiciliada na Rua Luís Paulino da França, nº 92, Jardim Avelino, São Paulo/SP, CEP: 03227-050, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 36.402,47 (trinta e seis mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 28/11/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP e para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devendo ser devidamente instruída com contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0001858-86.2001.403.6119 (2001.61.19.001858-0) - CAETANO JOSE DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Fl. 108: DEFIRO, pelo que visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu

para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se. Cumpra-se.

**0003909-65.2004.403.6119 (2004.61.19.003909-2) - HATSUE ANDO - INCAPAZ X ATUKO ANDO(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003909-65.2004.403.6119 Exequente: HATSUE ANDO - incapaz Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 85/92 e 118/120. À fls. 158 e 165, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 182/183). Autos conclusos para sentença (fl. 183). É o relatório. DECIDO. Diante da satisfação do crédito do exequente, e nada mais havendo que se providenciar nesse particular, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001420-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001420-8) - REGINALDA SEVERO DOS SANTOS(SP282521 - CLAUDEMIR RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
Fl. 173: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida. Em eventual discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dirimir a questão divergente. No caso de concordância, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0001000-45.2007.403.6119 (2007.61.19.001000-5) - CINTIA SANTOS MARTINS - INCAPAZ X ALICE DOS SANTOS MARTINS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Fl. 209vº: tendo em vista o parecer ministerial e a manifestação do INSS exarados às fls. 209 e 213, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora no sentido de ser liberado o valor objeto da execução em seu favor, independentemente de autorização do juízo de família. Dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 207. Cumpra-se. Int.

**0002999-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002999-3) - IRNALDO FRANCISCO VIANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002999-33.2007.403.6119 Exequente: IRNALDO FRANCISCO VIANA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 118/120, 134/140 e 168/170. À fls. 181/190, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 201 e verso). Autos conclusos para sentença (fl. 202). É o relatório. DECIDO. Diante da satisfação do crédito do exequente, e nada mais havendo que se providenciar nesse particular, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005628-77.2007.403.6119 (2007.61.19.005628-5) - ZILMA AGOSTINHO DE LIMA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 124/126: mantenho a decisão reconsideranda exarada à fl. 121 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0008735-95.2008.403.6119 (2008.61.19.008735-3) - HELAYNE ANTONIOLI VIEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0008735-95.2008.403.6119 Exequente: HELAYNE ANTONIOLI VIEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 172/177 e 210/212.À fls. 224/225, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação.Intimada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 226 e verso).Autos conclusos para sentença (fl. 227).É o relatório. DECIDO.Diante da satisfação do crédito do exequente, e nada mais havendo que se providenciar nesse particular, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008986-16.2008.403.6119 (2008.61.19.008986-6) - MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS LUCATO X JOSE ROBERTO LUCATO X REGINA APARECIDA LUCATO X PERCILIANO LUCATO JUNIOR X SARAH APARECIDA LUCATO ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Fls. 124/125: INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora para realização de novo exame pericial, tendo em vista que o laudo médico de fls. 46/48 é conclusivo a dispensar a renovação de perícia médica mesmo de forma indireta como querem os interessados.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial às fls. 46/48, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. 3. Expeça-se a solicitação de pagamento por meio do Sistema AJG.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.5. Cumpra-se.Int.

**0010742-26.2009.403.6119 (2009.61.19.010742-3) - ADALGIZA DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Aceito a conclusão. 1. Fl. 105: Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica, uma vez que não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.2. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais conforme determinado à fl. 104.3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

**0000900-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000900-2) - MIRIAM FERRAZ MEDEIRO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista o requerimento de fl. 125, proceda a secretaria à exclusão do nome da advogada Dra. JOSELHA ALVES BARBOSA, OAB/SP 170.450, riscando-o da contracapa dos autos e à inclusão no sistema processual do nome do patrono da autora, Dr. JOSÉ MARCELO ABRANTES FRANÇA, OAB/SP nº 164.764.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio do extrato de fl. 127, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

**0005086-54.2010.403.6119 - LUIZ BERNEGOSSO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**  
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no despacho de fl. 78, providenciando a juntada aos autos de procuração com poderes específicos a fim de regularizar a renúncia de fl. 75. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

**0007219-69.2010.403.6119 - SENILDO VILELA DOS SANTOS(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF a conta de liquidação do julgado, sucedendo-

se, assim, à execução invertida. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0008432-13.2010.403.6119** - VALDETE PAULINO DE ARAUJO BEZERRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81: ciência à parte autora acerca da informação prestada pelo INSS de implantação de benefício previdenciário em seu favor. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico acostado às fls. 84/87 Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010909-09.2010.403.6119** - IVAN CESAR MARIANO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 115/118. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, conforme determinado na sentença proferida às fls. 104/107. Publique-se. Cumpra-se.

**0002202-18.2011.403.6119** - VERA LUCIA DE JESUS AMORIM(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Tendo em vista a apresentação dos esclarecimentos pelo perito judicial às fls. 73/74, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 63 e tornem os autos conclusos para prolação de sentença em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003318-59.2011.403.6119** - MARIA IRENALDA PEREIRA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/222: Mantenho a decisão de fl. 219, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência ao INSS os documentos juntados às fls. 223/225. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006640-87.2011.403.6119** - BRASRESIN IND/ E COM/ DE RESINA LTDA(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006708-37.2011.403.6119** - LUIZ ROBERTO ANTAO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS à fl. 244. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

**0008416-25.2011.403.6119** - CIBELE APARECIDA BUENO DE MORAES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a informação supra, providencie a secretaria a inclusão do nome da patrona da CEF, Dra. Zora Yonara M. dos S. Carvalho nos referidos autos, através da rotina AR-DA do sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl. 56, intimando a CEF. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

**0009670-33.2011.403.6119** - SEVERINA PEQUENO FIRMINO(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46: anote-se o nome do novo patrono da autora. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua

necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010993-73.2011.403.6119** - ELDISON DE OLIVEIRA LOPES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010993-73.2011.403.6119 Autor: ELDISON DE OLIVEIRA LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Matéria: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Desaposentação - Art. 285-A, CPC E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELDISON DE OLIVEIRA LOPES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/137.926.674-0, DIB 17/05/05, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, documentos de fls. 15/35. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria controvertida unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0005980-64.2009.4.03.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 17/05/05 (fl. 20), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 07/2011 (fl. 25). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou

exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa,

podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730).Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão.C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de fl. 16. ANOTE-SE.Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios.Sem custas para a parte autora, considerada a isenção prevista no art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011580-95.2011.403.6119** - MANOEL VIEIRA MATUTINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Diante dos esclarecimentos prestados pelo autor à fl. 58 não há a necessidade de produção de provas adicionais, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

**0012300-62.2011.403.6119** - VALDELINA TRAJANO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012626-22.2011.403.6119** - DANIEL COLONI(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0012680-85.2011.403.6119** - JOELSON SILVA OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se

**0013100-90.2011.403.6119** - EUSTAQUIO RIBEIRO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0013396-15.2011.403.6119** - VANDERLEA PEREIRA VIEIRA BANDEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002117-95.2012.403.6119** - MARLENE ALVES ROCHA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0002117-95.2012.4.03.6119(distribuída em 19/03/2012)Autora: MARLENE ALVES ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARLENE ALVES ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial dos períodos de 02/07/2001 a 05/07/2005 e 02/01/2006 a 08/04/2009, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do aludido benefício previdenciário, com a consideração da atividade especial. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/39. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 11. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Int.

**0002160-32.2012.403.6119** - JOSE VIEIRA DE HOLANDA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito, em face de Estatuto do Idoso.

Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, bem como regularizar o valor atribuído à inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004031-83.2001.403.6119 (2001.61.19.004031-7)** - JOAO FERNANDES X MANOEL FERREIRA BARBOSA X MANOEL RUBIO GONZALES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RUBIO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem os herdeiros do co-autor MANOEL RUBIO GONZALES, eventual certidão de óbito da esposa do referido autor, Sra. Maria de Lurdes Oliveira Gonzales. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros. Outrossim, tendo em vista discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do quantum devido. Publique-se. Cumpra-se.

**0001261-73.2008.403.6119 (2008.61.19.001261-4)** - DIMAS FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIMAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001261-73.2008.403.6119 Exequente: DIMAS FERREIRA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 78/80 e 106/107. À fls. 116/118, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 119 e verso). Autos conclusos para sentença (fl. 120). É o relatório. DECIDO. Diante da satisfação do crédito do exequente, e nada mais havendo que se providenciar nesse particular, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001649-73.2008.403.6119 (2008.61.19.001649-8)** - VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001649-73.2008.403.6119 Exequente: VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA ALVES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 98/100 e 112/113. À fls. 142/143, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 147 e 149). Autos conclusos para sentença (fl. 149). É o relatório. DECIDO. Diante da satisfação do crédito do exequente, e nada mais havendo que se providenciar nesse particular, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006391-44.2008.403.6119 (2008.61.19.006391-9)** - EDUARDO ANSELMO DE LIMA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO ANSELMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006391-44.2008.403.6119 Exequente: EDUARDO ANSELMO DE LIMA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 103/107, 112/113. À fls. 146/147, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 148 e verso). Autos conclusos para sentença (fl. 149). É o relatório. DECIDO. Diante da satisfação do crédito do exequente, e nada mais havendo que se providenciar nesse particular, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

**0004680-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004680-0)** - MARIA DAS GRACAS SOARES DIOGO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS SOARES DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 212, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 213/214. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0008775-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008775-8)** - JEONALIA APARECIDA THOMAZIN SOARES(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEONALIA APARECIDA THOMAZIN SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0008775-43.2009.403.6119 Exequente: JEONÁLIA APARECIDA THOMAZIN SOARESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 112/115. Às fls. 158 e 167, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 168/169). Autos conclusos para sentença (fl. 169). É o relatório. DECIDO. Diante da satisfação do crédito do exequente, e nada mais havendo que se providenciar nesse particular, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003099-46.2011.403.6119** - HELENA GOMES DE FREITAS X NELSON TADASHI UEDA(SP106188 - MARCOS SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA GOMES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TADASHI UEDA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento espontâneo do débito pelo réu, intime-se a CEF para que se manifeste nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 117. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003914-77.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO(SP151611 - MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO)

Aceito a conclusão. Cumpra a CEF o despacho de fl. 179, manifestando-se sobre as alegações aduzidas pela ré às fls. 176/178, bem como acerca do depósito judicial por ela efetuado à fl. 180. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0002214-32.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAUL ROLO

Cumpra a CEF a determinação contida no despacho de fl. 72, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a suas alegações de fl. 70 a fim de viabilizar a análise por este Juízo acerca da presença do interesse processual. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3568**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008350-45.2011.403.6119** - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 2993/3009 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF, e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2401**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008794-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELVIS BRITO DE AGUIAR

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.PA 1 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, conforme certidão de fl. 49. Int.

**0008798-18.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO GUEDINE

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.PA 1 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, conforme certidão de fl. 57. Int.

### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0003337-41.2006.403.6119 (2006.61.19.003337-2)** - JOAO ANTONIO ARAUJO(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo MM. Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES nos autos do A.I. nº 2011.03.00.034109-9 às fls. 247/248. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **MONITORIA**

**0008993-76.2006.403.6119 (2006.61.19.008993-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO CIRIACO SANTANA X ANA RIBEIRO ARRUDA X ELIANE REGINA BAPTISTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 162v, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0009200-75.2006.403.6119 (2006.61.19.009200-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA MESQUITA GOMES X IVANDO GOMES DA SILVA

Acolho a impugnação de fls. 178/179 para deferir o pedido de desconstituição de penhora dos bens descritos às fls 108/112. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE DE UTILIDADES DOMÉSTICAS. I - A impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 abrange todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, nos precisos termos do seu art. 1º, parágrafo único, o que abrange utilidades domésticas como freezer, exaustor, televisor e jogo de sofá, conforme reiterados precedentes. II - Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREE 199903991158112, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 960.). Assim providencie a Secretaria o necessário. O pedido formulado pela CEF à fl. 207 resta prejudicado ante a oposição dos Embargos de fls. 114/128. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009000-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON INACIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)**  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 134, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000168-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI**  
Fl. 101: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Citem-se os réus nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$110.135,46(cento e dez mil cento e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) apurada em 07/11/2007, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0009583-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009583-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X DORIVAL HONORIO DA SILVA**  
Fls. 98/99: Tendo em vista a ordem de preferencia insculpida no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino por hora, a suspensão do cumprimento da decisão de fl. 97, a fim de que a secretaria promova imediatamente o bloqueio dos valores informado na petição de fl. 10, eventualmente depositados em conta corrente, poupança ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, do CPC. Em resultando negativo, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0004012-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON DE SOUZA MOURA X RAIMUNDO DA SILVA MOURA**  
Fls. 87/88: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, para citação, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0012774-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012774-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PEREIRA RAMOS(SP090059 - LENITA BESERRA GOMES)**  
Fl. 77: Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente, poupança ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, do CPC. Em resultando negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002009-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ALVES GONCALVES**  
Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Sem prejuízo, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando o encaminhamento das últimas declarações de imposto de renda. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0003297-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGENOR MARIO SERGIO DE OLIVEIRA**  
Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho de fl. 55, tão somente para deferir o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em

seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003536-24.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES LUIZ DE FARIA

Chamo o feito à ordem.Reconsidero em parte o despacho de fl. 60, tão somente para deferir o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré.Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas.Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0011532-73.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM CARVALHO DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 68, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0006668-55.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EVERARDO DA SILVA MELLO

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 61/70 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora(CEF) sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

**0007040-04.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUDES RODRIGUES SANTOS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001575-77.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA CRISTINA FERRI

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 15.695,80 (quinze mil e seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), apurada em 14/02/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0001587-91.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO APARECIDO MENDES

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 17.267,33 (dezesete mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), apurada em 03/02/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0001606-97.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDRO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.717,28 (quatorze mil setecentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), apurada em 15/02/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se

fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0001607-82.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO GOMES MONTEIRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 23.140,75 (vinte e três mil e cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos), apurada em 19/01/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000343-40.2006.403.6119 (2006.61.19.000343-4)** - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002052-42.2008.403.6119 (2008.61.19.002052-0)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada aos autos do laudo mencionado à fl. 175, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002182-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002182-2)** - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA X CLAUDIA FERREIRA SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIA CREUZA SILVA DE OLIVEIRA(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES)

Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação apresentada às fls. 262/275. Sem prejuízo, concedo, o prazo de 10(dez) dias, para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002526-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002526-8)** - JOSE DA GUIA SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a menor Ana Cristina, na pessoa de seu representante, para que esclareça o informado à fl. 129, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0010872-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010872-1)** - MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial de folhas 226/241: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

**0011158-28.2008.403.6119 (2008.61.19.011158-6)** - ONILDO OLIANI(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 292 - Intime-se o Sr. Perito a se manifestar acerca da petição da parte autora à fl. 260, bem assim acerca da petição do Instituto de fls. 294/297, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0009166-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009166-0)** - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP232675 - NEUBER MIRANDA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 165/166: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido referido prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013153-42.2009.403.6119 (2009.61.19.013153-0)** - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a se manifestar acerca da petição da parte autora às fls. 114/117, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0003166-45.2010.403.6119** - CORINA DE ARAUJO LADEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fl 95 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo ao Autor o prazo de 10(dez) dias. Int.

**0003476-51.2010.403.6119** - JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao autor acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais em Guarulhos - EADJ às fls. 113/115. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF/3. Intime-se.

**0003843-75.2010.403.6119** - AMABILY LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIVERSIDADE BRAS CUBAS(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)  
Ante a certidão de fl. 179 intime-se a UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS, no prazo de 10(dez), para requerer e especificar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, manifestem-se os réus acerca de eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0006780-58.2010.403.6119** - APARECIDO SANCHES CODINA X ERICA MIESSI SANCHES ALONSO X FABIO ADRIANO MIESSI SANCHES X ANA PAULA MIESSI SANCHES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), acerca da contestação ofertada, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006786-65.2010.403.6119** - JOSE VICENTE PEREIRA NETO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 64/82:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007848-43.2010.403.6119** - LEANDRA DE CASSIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, formulado pela Autora à fl. 91/92, em razão de haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o perito judicial mantém equidistância das partes e as suas conclusões em sentido contrário das alegações expandidas pelo réu, por si sós, não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009423-86.2010.403.6119** - REINALDO ALVES BARBOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 114: fica o Sr(a). Perito(a) Judicial intimado para prestar os esclarecimentos requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010582-64.2010.403.6119** - CARLOS MASAYUKI NAKAHARA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 161/180 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010812-09.2010.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 353 - Defiro. Providencie a parte autora o quanto requerido pelo Instituto, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

**0010830-30.2010.403.6119** - JOAO SANTOS SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.115/116: Oficie-se, conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0011126-52.2010.403.6119** - RAIMUNDO BONFIM MOURA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ às fls. 147/148. Intime-se.

**0012031-57.2010.403.6119** - DECIO JOSE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o laudo médico pericial apresentado às fls. 51/56 não restou conclusivo, defiro, por ora, o pedido formulado pela autarquia ré para que o sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares formulados à fl. 60 v.º. Int.

**0000254-41.2011.403.6119** - AROLDO GRAMARI PIRES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Concedo às partes, sob pena de preclusão, prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral e formule os quesitos atinentes à prova pericial. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimentodas provas requeridas. Intimem-se.

**0000404-22.2011.403.6119** - ANGELA MARIA DE SOUZA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0000414-66.2011.403.6119** - MARIA ONETE CAPISTRANO BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação ofertada, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000617-28.2011.403.6119** - MANOEL SOARES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/133: Defiro o requerido. Oficie-se a empresa Tower Automotive do Brasil, requisitando a apresentação de formulários SB-4 0, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, do período de 19/12/1994 a 27/01/2009, período este que o autor laborou na empresa. Int.

**0002551-21.2011.403.6119** - CAMILA ROCHA SANTANA X MATEUS ROCHA SANTANA - INCAPAZ X CAMILA ROCHA SANTANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação apresentada às fls. 51/56 e acerca da manifestação ministerial. Sem prejuízo, concedo, o prazo de 10(dez) dias, para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002738-29.2011.403.6119** - ROBSON FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante se observa do Termo de Prevenção e da cópia da sentença e documentos às fls. 85/120, tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, ação nº 0008927.28.2008.4036119, a qual foi julgada improcedente, por

ausência de constatação de incapacidade laborativa da parte autora. Não obstante, constato que a coisa julgada material recaiu apenas sobre a capacidade laborativa da parte autora, no momento em que submetida à perícia judicial, não impedindo, porém, nova discussão do direito material propriamente dito, nesta oportunidade. Desse modo, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 75. Recebo o aditamento à inicial de fl. 79. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0002914-08.2011.403.6119** - DALVA TEREZINHA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora, sob pena de preclusão, prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar, por ocasião da prova oral e formule os quesitos atinentes à prova pericial. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento das provas requeridas. Intimem-se.

**0003158-34.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X EDVIRGENS CRESCENCIA ALVES TEIXEIRA

Fl. 98: Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, consulta no sistema do BACENJUD, a fim de verificar eventuais endereços cadastrados em instituições bancárias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0003330-73.2011.403.6119** - CICERA MARIA DE SALES(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 111/123. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 125/147:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005387-64.2011.403.6119** - NATAL NUNES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0006813-14.2011.403.6119** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma o autor que, embora a autarquia ré tenha implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não calculou seus salários de benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pela emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 14/31. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 35 e 43, apresentou a parte autora os documentos de fls. 46/53. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 32, tendo em vista a diversidade de objetos (fls. 45/53). A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplex função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos

intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *periculum in mora*, posto que o autor se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 22), não havendo, em uma análise inicial, riscos à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Publique-se. Intimem-se.

**0007703-50.2011.403.6119** - NILCEA JANUARIA FELICIO(SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007712-12.2011.403.6119** - ARTUR RODRIGUES DELGADO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora à fl. 161. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007738-10.2011.403.6119** - TECELAGEM BRASIL LTDA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a não exclusão da

autora do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, seja realizado o recálculo das parcelas sem incidência da SELIC e mantido o direito de continuar o pagamento das parcelas nos moldes em que vinha sendo realizado. Aduz ser ilegal a incidência da SELIC ente o requerimento do parcelamento e sua consolidação, inclusive sobre juros e multas anistiados pelo programa, bem como que não consegue consumir sua consolidação em razão de parcela no valor de R\$ 100,00, referente a abril de 2011, que teria sido recolhida, mas não reconhecida pela ré. Postergado o exame da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Contestação às fls. 90/118, aduzindo impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, ausência de impedimento para a consolidação, não incidência de juros de mora no período entre a adesão e a consolidação do parcelamento e possibilidade de incidência dos juros sobre a multa. É o relatório passo a decidir. Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória. Quanto ao alegado impedimento para a consolidação, aduz a ré que inexistente, não havendo parcela pendente relativa a abril/2011. Embora conste no documento de fl. 26 a informação de irregularidade no pagamento das prestações: 04/11, o extrato anexo à contestação demonstra que não há mais qualquer pendência nesse sentido, estando todas as parcelas pagas até aquele momento, fls. 113/118. Assim, não resta interesse processual quanto a esta questão. Da mesma forma, há carência de interesse quanto à efetiva incidência da SELIC, sobre os débitos incluídos e juros e multas anistiados, para o período entre as adesões e consolidações, pois isso não ocorreu, em atenção ao disposto no art. 1º, 6º, da Lei n. 11.941/09, observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo. Com efeito, os juros sobre os débitos principais mencionados às fls. 49/66 são aqueles incidentes até a data do requerimento, a quando retroage a consolidação, inequivocamente devidos, o que se comprova pela indicação data da consolidação: 05/11/09. É certo que há juros sobre as parcelas vencidas, incidentes após a consolidação, de 05/11/09, como se vê às fls. 49, 54, 56, 58, 63 e 65, mas nisso não há qualquer ilegalidade. Com efeito, embora a Lei n. 11.941/09 nada disponha acerca dos juros e da correção monetária a incidir sobre as parcelas vencidas, também não determina expressamente sobre sua não incidência. Sendo a incidência de juros sobre as dívidas tributárias já vencidas a regra, parceladas ou não, sua exclusão dependeria de previsão legal específica, não o contrário, de forma que, à falta de disposição especial na lei instituidora do parcelamento, deve ser adotado o regime geral para os débitos tributários, que, na forma do art. 161, 1º do CTN, o art. 13 da Lei n. 9.065/95 e 61 da Lei n. 9.430/96, é precisamente a SELIC, incidente da forma definida no dispositivo da Portaria Conjunta n. 06/09, art. 3º, 3º. O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento, que nada mais faz que dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso, especificamente aos dispositivos acima citados, além dos arts. 1º, 3º e 12 da Lei n. 11.941/09, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Destaco, ainda, que o vencimento de que se trata é o da dívida principal, obviamente, não o das parcelas, e é incontroverso que aquela não foi paga a tempo e modo, essa a razão da adesão ao benefício fiscal, que, aliás, tem por efeito principal permitir que a dívida não seja integralmente paga no vencimento e ainda assim se mantenha com a exigibilidade suspensa. Com efeito, ao contrário do que sustenta a autora, o parcelamento suspende sim a exigibilidade do crédito tributário, mas não impede a fluência de juros (efeito obtido apenas e tão somente com o depósito integral e em dinheiro do valor exigido), salvo expressa disposição em contrário, como se extrai do art. 155-A, 1º, do CTN, salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Tampouco há incompatibilidade lógica com o disposto nos incisos do art. 1º, 3º, da referida lei, pois os descontos de juros neles prescritos são aplicáveis apenas sobre o saldo vencido, conforme expressa disposição do art. 9º da mesma lei, as reduções previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos. Dessa forma, não há disposição em contrário excluindo os juros vencidos. Ademais, me parece correta a incidência tendo por base o valor total consolidado, principal mais juros e multas remanescentes após os descontos legais, sem que com isso haja qualquer ilegalidade, pois com tal consolidação os acessórios da dívida original se convolvam em principal do benefício fiscal e os juros que eram de mora passam a ter natureza compensatória, não decorrendo mais da demora no pagamento, mas sim da dilação do prazo de pagamento concedido pela administração. Nesse sentido: PARCELAMENTO DE DÉBITO - UFIR - JUROS SOBRE JUROS. (...) 10- Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 11- A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 12- Não configura qualquer ilegalidade a incidência de juros sobre as parcelas do benefício fiscal concedido. 13- As normas atinentes ao parcelamento tributário não são convencionais. Assim como as demais normas tributárias, decorrem de lei. 14- Os juros calculados no momento da consolidação do débito, têm natureza de juros de mora, ou seja, incidem sobre o valor corrigido do débito e sua origem é a inadimplência do devedor. Diversamente, os juros previstos pelo Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento não corresponde a juros de mora, mas, simplesmente, a juros legais compensatórios, decorrentes da dilação do prazo de pagamento concedido pela administração, e que encontram guarida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.383/91. 15- Não se pode falar em juros

sobre juros, tendo em vista a natureza diversa do juros aplicados no momento da consolidação do débito e os juros legais aplicados em decorrência do parcelamento. (...) (AC 200003990597475, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 04/12/2006) Ademais, os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33, inexistindo vedação expressa à capitalização. O mesmo vale quanto à multa, não há óbice à incidência de juros sobre tal verba, porquanto esta integra a própria obrigação principal, a teor do art. 113, 3º, do CTN, e a incidência de juros se dá sobre a totalidade do crédito tributário, na forma do art. 161 do CTN. Em suma, até a consolidação, 05/11/09, é devida a incidência de juros de mora sobre toda a dívida, encontrando-se os valores sem reduções, sobre o qual elas incidem, alcançado-se o débito com reduções. Deste são descontadas as antecipações pagas, do que resulta o consolidado para divisão em parcelas. Sobre o valor de cada prestação incidem os juros compensatórios desde a consolidação até seu pagamento. Tomando-se como exemplo a simulação de fl. 63: até a consolidação incidiram juros de mora sobre toda a dívida, no valor de R\$ 877.258,43, sendo os valores totais sem reduções de R\$ 1.489.569,83, sobre o qual estas incidem, alcançando-se o débito com reduções de R\$ 1.246.800,69. Deste são descontados R\$ 1.864,28 a título de antecipações, do que resulta o consolidado de R\$ 1.224.936,41, para divisão em 160 parcelas. Sobre o valor da prestação calculada, R\$ 7.780,85, incidem juros compensatórios desde a consolidação até seu pagamento, R\$ 1.284,62, se paga no vencimento, sendo a prestação total de 07/11 de R\$ 9.065,47. Como se vê, não há qualquer ilegalidade, não merecendo amparo a pretensão antecipatória. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007837-77.2011.403.6119** - MARIA JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA LOURDES SANTOS SILVA (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 32/33: recebo como emenda da inicial e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar MARIA LOURDES LOPES DOS SANTOS, representando a falecida MARIA JOSÉ DOS SANTOS. Após, cite-se. Intime-se.

**0007910-49.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SALES E SALES SERVICOS DE EMPREITADA S/C LTDA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. PA 1 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, conforme certidão de fl. 52. Int.

**0008222-25.2011.403.6119** - CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 51. Não havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0008236-09.2011.403.6119** - EROZINO PINHEIRO MENEZES (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Intime-se a DPU acerca do despacho de fls. 81. Após, ante a certidão de fls. 88, anote-se no Sistema Processual a patrona da CEF, intimando-a do referido despacho. Int. Fls. 81 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008993-03.2011.403.6119** - MARIA DO ROSARIO BEZERRA FREIRE (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0009011-24.2011.403.6119** - UBIRACI DOS SANTOS (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o pedido de desistência da ação, requerido pela parte autora, manifeste-se a(o) ré(u), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0009407-98.2011.403.6119** - JOSE ADELINO DE ALMEIDA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 43, providenciando cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos apontado no Termo de fl 37, sob a mesma pena ali imposta, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0009446-95.2011.403.6119** - VITORIA SATIKO TAKATA KIDA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0009658-19.2011.403.6119** - CLAUDETE DE SOUZA GUEDES CARUSO(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), acerca da contestação ofertada, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010131-05.2011.403.6119** - VALMIR LARROSA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 118 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Int.

**0011101-05.2011.403.6119** - DAMIAO NOBRE DA SILVA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 31, especificando desde qual datada pretende ver seu direito reconhecido, bem assim, providenciando cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos apontado no Termo de fl. 28, sob a mesma pena ali imposta, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000768-57.2012.403.6119** - RAUL PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) o autor reside sozinho ou na companhia de outros? Se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) o autor ou alguma pessoa que com ele reside exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) o autor ou alguma pessoa que com ele reside recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) o autor recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência do autor. f) o autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intime-se.

**0000905-39.2012.403.6119** - MARIZALDO AMARO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada após a realização de perícia médica, no qual a parte autora postula a concessão do benefício auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirmo o autor, em suma, que embora esteja incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 10/27. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: No presente caso, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, defiro, excepcionalmente, a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, designando o dia 25 de ABRIL de 2012, às 17:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a

realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela, conforme requerido na exordial.Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.R.I.

**0000912-31.2012.403.6119 - ANDERSON RODRIGUES SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(i) FatosTrata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Afirma o autor, em suma, que lhe foi concedido, administrativamente, o benefício auxílio-doença até agosto de 2008.Sustenta que se encontra incapacitado para o trabalho, padecendo de crises de dores decorrentes de seu problema na coluna cervical. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 11/45.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaA análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a

necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade, uma vez que não são contemporâneos ao ajuizamento da presente ação e nada mencionam a respeito de serem incapacitantes as enfermidades sofridas pelo autor. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica ortopédica, pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 25 de ABRIL de 2012, às 18:00 horas, a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma

deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.R.I.

**0001034-44.2012.403.6119 - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(i) FatosTrata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Afirma a autora, em suma, que lhe foi concedido o benefício auxílio-doença em duas oportunidades, o último deles no período de 01/09/2009 a 04/10/2011. Sustenta que se encontra incapacitada para o trabalho, padecendo de graves patologias ortopédicas. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 09/30.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaA análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a

jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade, uma vez que foram emitidos, em sua maioria, em datas anteriores à cessação do benefício (04/10/2011) e não fazem menção a respeito da alegada incapacidade. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica ortopédica, pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 25 de ABRIL de 2012, às 17:00 horas, a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do

trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.R.I.

**0001091-62.2012.403.6119 - JUCEIA FERNANDES RUIZ(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(i) FatosTrata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Afirma que padece de problemas ortopédicos e que se encontra sem condições para o trabalho. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 14/29.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaA análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual,

dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Os documentos médicos acostados à exordial não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade. Observe-se que os atestados médicos não são contemporâneos ao ajuizamento da presente ação e nada mencionam a respeito de serem incapacitantes as enfermidades sofridas pela autora. Ademais, não há nos autos qualquer notícia de que a autora tenha sido analisada por peritos da autarquia ré, nem sequer tenha solicitado o benefício administrativamente. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 25 de ABRIL de 2012, às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta

incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.R.I.

**0001138-36.2012.403.6119 - MESSIAS CASTILHO MENDES NERIS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(i) FatosTrata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Afirma o autor que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença no período de 28/10/2011 a 04/02/2012. Sustenta que se encontra incapacitado para o trabalho, padecendo de fortes dores devido à fratura e perda da ponta do dedo.Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 08/24.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaA análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no

ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da permanência da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados à exordial não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade. Observe-se que os atestados médicos não são contemporâneos ao ajuizamento da presente ação e nada mencionam a respeito da alegada incapacidade. Ademais, foram todos emitidos antes da cessação do benefício na esfera administrativa. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica ortopédica, pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 25 de ABRIL de 2012, às 16:20 horas, a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.R.I.

**0001184-25.2012.403.6119 - IZABEL MENDES DOS SANTOS DA SILVA(SPI33521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(i) FatosTrata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Afirma a autora que requereu a concessão do benefício pela via administrativa, porém teve seu pedido indevidamente negado.Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 24/133.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaA análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são

apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, posto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Publique-se. Intimem-se.

**0001269-11.2012.403.6119** - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

**0001508-15.2012.403.6119** - MARIAZINHA VIEIRA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, bem como especifique desde qual data pretender ver reconhecido o seu direito, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0001551-49.2012.403.6119** - MARIA JOSE CAMARGO ALVES(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS. Afirma a autora que requereu a concessão do benefício pela via administrativa, porém teve seu pedido negado sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Afirma, também, que ingressou com pedido de reconhecimento de união estável, porém o feito foi extinto por falta de andamento pelo antigo patrono. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 09/51. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, posto que resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a questão relativa à comprovação da dependência econômica é matéria controvertida, que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado. A parte autora não logrou trazer aos autos prova suficiente para demonstrar, de plano, a dependência econômica e a permanência da união estável até a data do óbito de Aparecido Feliciano da Silva. Observe-se que o único documento apresentado pela parte autora - Declaração de Companheira (fl. 13) - foi emitida apenas em 27/04/2004, de forma unilateral, não bastando, portanto, para comprovar a alegada convivência estável à época do óbito, ocorrida em 01/04/2004 (fl. 15). Ante o exposto,

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

**0001563-63.2012.403.6119** - OLÍMPIO ALVES PEREIRA (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 27, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

**0001565-33.2012.403.6119** - LUCAS FERNANDO TEIXEIRA ANTONIO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCAS FERNANDO TEIXEIRA ANTONIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revisão do contrato de mútuo descrito na exordial, firmado em 11/01/2010, com pagamento em 240 (duzentos e quarenta) meses e reajustamento pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Pleiteia-se, em sede de tutela antecipada, a autorização para depositar, mensalmente, em Juízo, a quantia de R\$ 854,62 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), enquanto houver discussão nos autos sobre o referido financiamento. Requer-se determinação judicial para que a Ré não dê início à execução extrajudicial, bem como não inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Consoante narrativa inicial, o autor, por dificuldades financeiras, deixou de pagar as parcelas do financiamento habitacional firmado em 2010. Alega, ainda, que sequer logrou êxito em realizar acordo diretamente com a CEF. Insurge-se contra o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, bem como sobre o critério de amortização e reajuste pelo SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 30/64. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Primeiramente, indefiro o pedido de depósito das prestações vincendas em juízo, pelo valor que a parte autora entende correto. O valor controvertido deve ser depositado em juízo e o incontroverso deve ser pago diretamente, artigo 50, da Lei nº 10.931/04, 1º e 2º, salvo relevante razão de direito, 4º do mesmo artigo, o que não se verifica neste caso. Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. No caso dos autos, não se encontra evidenciado o fumus boni juris. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.517/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº

70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifeiPROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo em razão de sua situação financeira..Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, podia purgar a mora a qualquer momento. Por fim, o contrato em tela é regido pelo sistema SACRE de amortização, em que não se tem verificado qualquer irregularidade quanto a juros, correção monetária e forma de amortização. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-

Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de reajuste previsto é o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de leilão e notificação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. 4. No que diz respeito à pretensão de que o nome da mutuária não seja levado ao cadastro de inadimplentes, a insurgência não merece acolhida, já que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo a quo, motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional. 5. Agravo improvido. (AI 200803000389611, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/05/2009) Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente desde 11/09/11, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com esta ação em 03/2012. De fato, a autora não demonstrou eventual situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 32. Anote-se. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001725-58.2012.403.6119** - MARIA ULICE PEREIRA(SP199734 - FABIANA BUENO DE SOUZA LOBO) X CASA FORTE IMOVEIS ADM/ E INCORPORACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001730-80.2012.403.6119** - JOAO AVELINO(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

**0001816-51.2012.403.6119** - JOAO LIMA SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009196-38.2006.403.6119 (2006.61.19.009196-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENITA LIMA DA SILVA X MARIA LUIZA DE SANTANNA SANTOS  
Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0008475-13.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LWA IND/ COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X VITOR HUGO DE ABREU LAURIANO PINHEIRO X SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.PA 1 Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da não localização do

r eu, conforme certid o de fl. 92. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010938-25.2011.403.6119** - JOAO SARTI JUNIOR(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fl 124 - Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), acerca da contesta o ofertada, bem assim acerca dos documentos de fls. 78/119, no prazo de 10(dez) dias. Sem preju zo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertin ncia, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor.Ap s, tornem os autos conclusos.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009991-68.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DARCI NUNES DE SOUZA X GLADYS DOMINGOS MARTINS DE SOUZA

INFORMA O DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.  31, de 03.11.2011, artigo 5 , III, deste Ju zo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da n o localiza o do r eu, conforme ar devolvido de fl.26. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010165-82.2008.403.6119 (2008.61.19.010165-9)** - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls 132 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0024573-67.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2364 - ADEMARIO ARAUJO CASTRO) X ENGERAIL ENGENHARIA LTDA(SP163718 - F BIO FERNANDES DO PRADO)

Fls. 416/420: Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente, poupan a ou aplica o financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, do CPC. Em resultando negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ap s, voltem os autos conclusos para delibera o. Int.

**0001478-48.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME(SP031712B - APARICIO BACCARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME

Manifeste-se a executada acerca do cumprimento da obriga o a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e, conforme c culos apresentados pelo credor (INFRAERO)  s fls. 154/158. Prazo: 15(quinze) dias. Ap s, conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004404-65.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE ALVES PEREIRA

Converto o julgamento em dilig ncia.Fl. 52: Por ora, tendo em vista o decurso do prazo de suspens o do feito, requerido   fl. 32, manifestem-se as partes, expressamente, acerca da eventual quita o do d bito, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a competente documenta o comprobat ria.Int.

#### **Expediente N  2417**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008283-22.2007.403.6119 (2007.61.19.008283-1)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCINEIDE PIRES FERREIRA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)

Nos termos da Portaria n.  31, de 03.11.2011, artigo 9 , inciso I deste Ju zo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designa o de audi ncia de proposta de suspens o, marcada pelo Ju zo Deprecado da 1  Vara Federal Criminal da Subse o de Boa Vista/RR para o pr ximo dia 16/03/2012,  s 14 horas e 30 minutos.

#### **ACAO PENAL**

**0008917-18.2007.403.6119 (2007.61.19.008917-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RALMIR DE TOLEDO(SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA E SP264226 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP247088 - GEORGIOS APARECIDO IKSILARA E SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE)

Manifestem-se às partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intimem-se às partes para que apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

**0006252-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006252-6)** - JUSTICA PUBLICA X MILLY TEPERMAN(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE E SP268752 - FERNANDA SANTIAGO IEZZI E SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO)

Designo o dia 08 de maio de 2012, às 16 horas, para realização do interrogatório do réu. Depreque-se a intimação do réu para que compareça perante este Juízo na data designada. Publique-se e intimem-se.

**0004411-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004411-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005628-9)) JUSTICA PUBLICA X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA)

Fls. 836: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, a fim de determinar a consulta no sistema BACENJUD de eventuais endereços em nome de Washington Couto Junior. Providencie a Secretaria o necessário. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

**0004472-57.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VALTER PEREIRA CESAR(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência, marcada pelo Juízo Deprecado da Vara Criminal de São Paulo para o dia 19/04/2012, às 15:00 horas.

**0001911-18.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CATO REIS CAMACHO ALEIXO(SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON E SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Fls. 320/323: Intime-se a defesa acerca da distribuição da carta precatória criminal n° 006/2012 deste Juízo, que deprecou a fiscalização das condições impostas na sentença ao réu, para a 3ª Vara Federal de Santos/SP, em 16.01.2012, distribuída sob o n° 0000300-41.2012.403.6104. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Publique-se.

#### **Expediente N° 2418**

#### **ACAO PENAL**

**0002315-74.2008.403.6119 (2008.61.19.002315-6)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007202-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007202-0)** - JUSTICA PUBLICA X GABRIELE TAMUKEDDE(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Considerando o seu irrisório valor, requirite-se ao Setor de Depósito, a destruição do aparelho celular constante do lote 1.024/11(fl. 320), adotando-se as cautelas necessárias com a respectiva bateria para evitar implicações ambientais, devendo ser lavrado auto nos termos do artigo 274 do Provimento COGE 64/2005. Após, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Ciência às partes.

**0009227-19.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X HIGINO DUARTE REGAL(SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA) X PAULO FRANCISCO ANTONIO MENDES(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

Tendo em vista a constituição de nova advogada, conforme procuração de fl. 484, determino que a intimação da

procuradora do réu, Dra. Maria do Socorro CABRAL Carneiro, OAB/SP 107221, para que no prazo legal apresente contrarrazões de apelação e eventual recurso de apelação. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

**0003326-36.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ROZVIMINDA BATUTO TUBIGON(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Fl. 209 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista dos presentes autos ao Parquet para que apresente suas razões recursais. Com a juntada das razões, intime-se o patrono da ré para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0005384-12.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JANICE KERSTING(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR) X FELIPE KERSTING MACHADO(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 19 de abril de 2012, às 15 horas e 30 minutos. Requisite-se a apresentação dos réus perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela acusação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que informe, no prazo de 05(cinco) dias a possibilidade de comparecimento das testemunhas por ela arroladas para serem ouvidas perante este Juízo na data designada. Publique-se e intemem-se.

**0005822-38.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DA SILVA(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista a procuração de fl. 178 e a manifestação da Defensoria Pública da União de fl. 181-v, intime-se o defensor constituído pela ré para apresentar, no prazo legal, as razões de recurso de apelação. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso da defesa. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do juízo. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7699**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002415-30.2011.403.6117** - PEDRO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P. R. I.

**0002416-15.2011.403.6117** - MIGUEL GILBERTO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P. R. I.

**0002418-82.2011.403.6117** - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P. R. I.

**0002419-67.2011.403.6117** - CARLOS CESAR MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P. R. I.

**0002420-52.2011.403.6117** - IZILDINHA ANSELI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P. R. I.

**0002422-22.2011.403.6117** - JOSE LUIZ MARCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P. R. I.

**0002424-89.2011.403.6117** - MARIO JUNIOR BENTO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P. R. I.

**0002426-59.2011.403.6117** - ANTONIO CELSO RUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P. R. I.

**0002428-29.2011.403.6117** - LUIZ DONISETE BETARELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Intimem-se.

**0002430-96.2011.403.6117** - PAULO SERGIO MEDINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P. R. I.

**0002432-66.2011.403.6117** - MARCIO APARECIDO FIORAVANTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P. R. I.

**0002434-36.2011.403.6117** - SILVANA REGINA VENTURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P. R. I.

**0002435-21.2011.403.6117** - JOSE LUIZ RUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença tipo M.Vistos em decisão de Embargos de Declaração.Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade.P. R. I.

**0002436-06.2011.403.6117** - EDSON BAPTISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença tipo M.Vistos em decisão de Embargos de Declaração.Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade.P. R. I.

**0002438-73.2011.403.6117** - VALERIA CRISTINA VENTURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença tipo M.Vistos em decisão de Embargos de Declaração.Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade.P. R. I.

**0002468-11.2011.403.6117** - LUIZ BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença tipo M.Vistos em decisão de Embargos de Declaração.Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade.P. R. I.

**0002470-78.2011.403.6117** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença tipo M.Vistos em decisão de Embargos de Declaração.Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade.P. R. I.

**0002472-48.2011.403.6117** - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença tipo M.Vistos em decisão de Embargos de Declaração.Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade.P. R. I.

**0002474-18.2011.403.6117** - ALFREDO ALVES FREIRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença tipo M.Vistos em decisão de Embargos de Declaração.Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade.P. R. I.

**0002476-85.2011.403.6117** - EDUARDO CODOGNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença tipo M.Vistos em decisão de Embargos de Declaração.Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade.P. R. I.

**0002478-55.2011.403.6117** - PAULO FERNANDO CASARIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença tipo M.Vistos em decisão de Embargos de Declaração.Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade.P. R. I.

**0002480-25.2011.403.6117** - CARLOS ALBERTO CHECHETO GARRIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P. R. I.

**0002482-92.2011.403.6117** - OSVALDO LUIZ SETTE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P. R. I.

**0002484-62.2011.403.6117** - ANTONIO CARLOS MARIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P. R. I.

**0002486-32.2011.403.6117** - AURELIANO SOARES DE CARVALHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P. R. I.

**0002488-02.2011.403.6117** - LUIZ CARLOS DO CARMO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P. R. I.

**0002608-45.2011.403.6117** - RUBENS DA COSTA JUNIOR (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P. R. I.

**0002610-15.2011.403.6117** - PEDRO FABIO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P. R. I.

**0002612-82.2011.403.6117** - EVAIR JOSE MARIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P. R. I.

**0002614-52.2011.403.6117** - MARIA ISABEL ALTOE TONSIC (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P. R. I.

**0002615-37.2011.403.6117** - GILBERTO GERALDO DE ARO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P. R. I.

**0002616-22.2011.403.6117** - ALTAIR JESUS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença tipo M.Vistos em decisão de Embargos de Declaração.Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade.P. R. I.

**0002618-89.2011.403.6117** - MARIO SERGIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença tipo M.Vistos em decisão de Embargos de Declaração.Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade.P. R. I.

**0002620-59.2011.403.6117** - BENEDITA APARECIDA THIAGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença tipo M.Vistos em decisão de Embargos de Declaração.Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade.P. R. I.

**0002622-29.2011.403.6117** - ROSELI MARIA ELY(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença tipo M.Vistos em decisão de Embargos de Declaração.Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade.P. R. I.

**Expediente Nº 7700**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002023-27.2010.403.6117** - GRAEL & GRAEL LTDA ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, GRAEL & GRAEL LTDA ME, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.À f. 247, requereu a desistência da ação e o levantamento dos valores depositados.A ré manifestou-se às f. 250/251, aquiescendo com o pedido de desistência, porém requereu que o valor depositado seja utilizado para pagamento do débito objeto da cobrança nas execuções n.ºs 0000442-74.2010.403.6117 e 0000444-44.2010.403.6117.Não obstante haja aquiescência com o pedido de desistência da ação, há controvérsia sobre o destino do valor depositado, pois a autora é executada em duas execuções intentadas pela CEF.Assim, considerando-se a proposta de pagamento do débito apresentada pela CEF à f. 252, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2012, às 14h00, que abrangerá também as execuções n.ºs 0003491-60.2009.403.6117 e 0003440-49.2009.403.6117 e os embargos n.º 0000444-44.2010.403.6117.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3678**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000767-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000767-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO

BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA E MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X MARINO MORGATO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Vistos. Na manifestação de fl. 4838, entre outras considerações, justifica o ilustre advogado que a divergência de assinaturas é fruto do tempo que separam uma procuração à outra e que Todo esse besteiro, para se concluir que trata-se de um verdadeiro irrelevante (sic). Sugere, ainda, que o interessado (outorgante) deve ser intimado para informar, se, de fato outorgou poderes ao subscritor. Com o devido respeito à opinião manifestada à fl. 4838, para o que interessa a estes autos, a dúvida quanto à assinatura no instrumento de mandato pode afetar as petições assinadas pelo outorgado, como já salientado à fl. 4828, tanto que o Código estabelece disciplina própria para a irregularidade de representação e para a falta de mandato (arts. 13 e 37 do CPC), de modo que tais providências estão longe de serem inquinadas de besteiro. Assim, advirto o ilustre advogado da necessária observância da urbanidade no uso de suas palavras. Logo, considerando que nem o próprio o MD. subscritor de fls. 4838 pôde atestar a autenticidade da assinatura de seu outorgante, intime-se por mandado, com cópia da procuração inquinada, o corréu WASHINGTON DA CUNHA MENEZES para que, perante o oficial de justiça, se possível, confirme a sua assinatura ou, ao menos, ratifique os poderes conferidos naquele instrumento ao ilustre causídico. Int. Após, conclusos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000876-13.2012.403.6111** - MARILENE CORREA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portadora da Síndrome de Cushing e, em decorrência dessa patologia, passou a desenvolver outras doenças como hepatite, cirrose medicamentosa e Doença de Crohn, cujos sintomas são diarreia, dor abdominal e febre constante, além de distúrbios pulmonares e doenças cardíacas, tornando impossível o desempenho de suas atividades como faxineira. Refere que postulou administrativamente a concessão de dito benefício, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral, não obstante o atestado médico apontando sua necessidade de afastamento do trabalho. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 09/74). DECIDO. Primeiramente, compulsando os presentes autos, constato que a autora eximiu-se de colacionar à inicial qualquer documento hábil a demonstrar se mantém vínculo empregatício ou faz recolhimentos previdenciários, de modo a demonstrar sua condição de segurada do sistema previdenciário. Contudo, em homenagem à celeridade processual, verifico, em consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, cujo extrato segue anexo, que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 04/01/2001, de modo que, nesta análise preliminar, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece ser melhor analisada. Embora no documento de fl. 13, datado de 23/01/2012 o profissional relate (...) portadora de hipertensão arterial (I10), D. Chron, D. de Cushing, diabetes, dislipidemia grave, sem condições laborativas. Encaminho p/ afastamento de suas atividades por 6 meses, a perícia médica do INSS concluiu, em três oportunidades, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 14-16). Havendo duas posições divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos às fl. 09, com a afirmação de impossibilidade financeira para indicação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS - CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, tel. 3413.9407 e 3433.2020, Clínico Geral, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com

clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Registre-se. Cite-se o réu. Oficie-se com urgência. Publique-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 5217

#### EXECUCAO FISCAL

**1003381-87.1994.403.6111 (94.1003381-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILHO) X SCARPELI & NICOLAU LTDA(SP034653 - ALCEU CARVALHO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SCARPELI & NICOLAU LTDA.Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 60). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003268-28.2009.403.6111 (2009.61.11.003268-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A.C. FARINHA & BUGULA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X ANTONIO CASSIANO FARINHA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI)

Fls. 155: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

**0006066-59.2009.403.6111 (2009.61.11.006066-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO ANGELICO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS ALBERTO ANGELICO.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000524-26.2010.403.6111 (2010.61.11.000524-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0006556-47.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLYSPORT S/C LTDA ME(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Em face da guia de depósito acostada às fls. 143, intime-se a executada, para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2539**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000959-29.2012.403.6111** - CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato outorgado à sua patrona em via original, sob as penas do artigo 37, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo, cite-se o INSS para levantar a quantia consignada nos autos (fls. 81) ou oferecer resposta.Publique-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000806-45.2002.403.6111 (2002.61.11.000806-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X MARIA ANGELICA FERNANDES MEIRELLES(SP153292 - GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA)

Apresentado o valor atualizado do débito, diga a CEF em prosseguimento.Na ausência de manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 261.Publique-se.

**0003176-26.2004.403.6111 (2004.61.11.003176-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)

Fica a CEF intimada a manifestar-se em prosseguimento, à vista do resultado da pesquisa de fls. 206/207, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 204.

**0004836-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004836-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIRO ARRUDA JUNIOR

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 72.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação.Publique-se e cumpra-se.

**0003958-86.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES)

Recebo os embargos opostos às fls. 26/32, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000113-61.2002.403.6111 (2002.61.11.000113-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-27.2002.403.6111 (2002.61.11.000070-3)) JOAO BATISTA ERNESTO DE MORAES X CASSIA REGINA BASSAN DE MORAES(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**0001842-25.2002.403.6111 (2002.61.11.001842-2)** - ELCINO COSTA PEREIRA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002166-15.2002.403.6111 (2002.61.11.002166-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-61.2002.403.6111 (2002.61.11.000113-6)) JOAO BATISTA ERNESTO DE MORAES X CASSIA REGINA BASSAN DE MORAES(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**0002371-44.2002.403.6111 (2002.61.11.002371-5)** - NILSON FERREIRA DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004354-73.2005.403.6111 (2005.61.11.004354-5)** - CARMELITA PEREIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o patrono da parte autora ciente do depósito dos honorários disponibilizado pelo E. TRF. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000855-42.2009.403.6111 (2009.61.11.000855-1)** - ANTONIO INACIO DE SOUZA NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002201-91.2010.403.6111** - DALVA GOMES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 149/151. Cumpra-se.

**0002339-58.2010.403.6111** - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 16/07/73 a 31/08/86, da especialidade dos seguintes períodos: 01/09/87 a 12/02/98 e de 01/06/99 a 13/06/03, com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 13/41). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 43). Citado (fl. 44) o INSS apresentou contestação às fls. 45/52, onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material suficiente para ser reconhecido o tempo rural. No que tange as atividades especiais, tratou das alterações legislativas e que a sua pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros, honorários advocatícios e que o benefício deve ser concedido desde a citação face a ausência de requerimento administrativo. Juntou os documentos de fls. 53/57. Réplica às fls. 60/63. Em especificação de provas, a parte autora requereu prova oral e técnica e o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fls. 66/68). Concedeu-se o prazo de 60 dias para a parte autora juntar eventuais documentos e deferiu-se a produção de prova oral (fl. 69). Houve quatro dilações de prazo (fls. 72, 75, 81 e 84), não tendo havido cumprimento (fl. 85). Em audiência, houve o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de duas testemunhas presentes e debates (fls. 94/98). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço rural Como é cediço, é garantida a contagem do trabalho exercido nos meios rural e urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a teor do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe: Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da

Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela parte autora no período de 16/07/73 a 31/08/86. O autor nasceu em 22/01/52 (fl. 16). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento em 1973 estando qualificado como lavrador (fl. 21); instrumento de contrato particular de arrendamento de terras (Fazenda Santa Terezinha) em seu favor com duração de três anos a partir de 01/08/83 (fl. 23) e cédula de cooperado na COPASUL - Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense Ltda, com admissão em 26/02/85 (fl. 24). Para corroborar o aludido início de prova material, foram ouvidos o autor e duas testemunhas que confirmaram, de forma uníssona, que ele residiu e desenvolveu, no período declinado e na propriedade denominada Fazenda Santa Terezinha em Itaquiraí-MS de propriedade do Sr. Waldomiro, atividades rurais como arrendatário. Assim, sem maiores delongas, concluo que há provas testemunhais e documentais a indicar que a parte autora laborou em típica atividade rural de 16/07/73 a 31/08/86. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Pois bem. Almeja o autor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas de 01/09/87 a 12/02/98 e de 01/06/99 a 13/06/03, que constam de sua CTPS e CNIS (fls. 25/28 e 54). O autor não desincumbiu de seu ônus de comprovar, com documentos, que laborou exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos. Veja-se que o autor teve várias e longas oportunidades, nos autos, para juntar documentos ao menos indicando possível especialidade nos períodos e ficou inerte, ou seja, não colacionou aos autos nenhum documento, motivo pelo qual não há como computar como tempo especial tais períodos, devendo ser considerados tempos comuns - sem conversão. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as

condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se o tempo rural reconhecido (16/07/73 a 31/08/86) e somando-se aos demais períodos constantes da CTPS/CNIS/GPS (fls. 25/28, 40 e 54) verifica-se que na data da citação (29/04/10 - fl. 44) a parte autora possuía 28 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme cálculo a seguir: Contagem de Tempo de Serviço Previdenciário Processo : 0002339-58.2010.403.6111 Autor : Francisco Ferreira Dos Santos Data Nasc. : 22/1/1952 DER : 29/4/2010 Períodos ora reconhecidos até a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998). N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 16/7/1973 31/8/1986 4.726 13 1 16 - - - - 2 1/10/1986 11/2/1987 131 - 4 11 - - - - 3 1/9/1987 12/2/1998 3.762 10 5 12 - - - - Total 8.619 23 11 9 - - 0 0 Total Geral (Comum + Especial) 8.619 23 11 9 \* Considerando: Ano= 365 dias, Mês=30 dias. Períodos ora reconhecidos entre a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998) e a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 13 1/6/1999 29/11/1999 179 - 5 29 - - - - Total 179 0 5 29 - - 0 0 Total Geral (Comum + Especial) 179 0 5 29 Períodos ora reconhecidos após a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 14 30/11/1999 13/6/2003 1.274 3 6 14 - - - - 15 1/7/2003 30/8/2003 60 - 2 - - - - 16 1/12/2009 30/3/2010 120 - 4 - - - - Total 1.454 4 0 14 - - 0 0 Total Geral (Comum + Especial) 1.454 4 0 14 Tempo de serviço até a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998). Idade na E.C. n.º 20/98. Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias 8.619 23 11 9 16.885 46 10 25 Tempo de contribuição até a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). Idade na Lei n.º 9.876/99. Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias 8.798 24 5 8 17.228 47 10 8 Tempo de contribuição até DER. Idade na DER Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias ##### 28 5 22 20.978 58 3 8 Pedágio (40%) - homem. Total Dias Anos Meses Dias 887 2 5 7 A parte autora não faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por tempo de serviço proporcional. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para tão-somente reconhecer como tempo de serviço rural o período de 16/07/73 a 31/08/86, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002680-84.2010.403.6111 - FATIMA HOSSAEIN DAHRUJ(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. À vista da concordância de fls. 220 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à

sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0002756-11.2010.403.6111** - BENEDITO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003333-86.2010.403.6111** - FRANCISCO FREIRE(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 567/570. Cumpra-se.

**0003371-98.2010.403.6111** - CRISTIANE APARECIDA LOPES DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. À inicial juntou documentos (fls. 09/54). A parte autora apresentou quesitos (fls. 59/60). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício almejado (fls. 61/66); juntou documentos (fls. 67/70). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 73/75). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 76). Vieram aos autos o auto de constatação e laudo pericial (fls. 91/96 e 127/131), sobre os quais a parte autora se manifestou (fls. 133/135). O INSS apresentou proposta de transação (fls. 137/138), com a qual concordou a parte autora (fl. 146). O MPF teve vista dos autos e opinou pela homologação. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, nas condições estampadas a fls. 137/138, tendo ela concordado (fl. 146). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 137/138 e 146, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil). Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

**0004113-26.2010.403.6111** - TERESINHA DE NADAI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TERESINHA DE NADAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde o primeiro requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral. Requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 07/31). Afastada a possibilidade de ocorrência de prevenção em relação ao caso acusado no termo de fl. 32, solicitou-se à 1ª Vara local cópias do referido processo (fl. 34), o que foi feito às fls. 40/52. À fl. 53 concedeu-se prazo para que a autora emendasse a inicial esclarecendo a repetição de demanda, informando sobre eventual piora no seu estado de saúde. Emenda à inicial às fls. 55/56. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se citação do réu (fl. 58). Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação às fls. 62/64, acompanhada dos documentos de fls. 68/69, oportunidade em que arguiu falta de interesse de agir pelo fato de estar recebendo auxílio-doença, para, depois, sustentar que não restou comprovada a existência da incapacidade total e permanente necessária para obtenção de aposentadoria por invalidez. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Em especificação de provas, as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 72 e 74), oportunidade em que a parte autora pediu que o réu juntasse aos autos os laudos periciais realizados administrativamente. Solicitou-se à 1ª Vara cópia do laudo pericial do processo acusado no termo de prevenção, o que restou cumprido às fls. 79/83. Saneado o feito, designou-se

expert para realização da perícia médica (fl. 84). Perícia realizada, cujo laudo encontra-se às fls. 110/112, tendo as partes se manifestado (fls. 116/117 e 118). À fl. 119 determinou-se a juntada de pesquisa sobre as perícias que deram origem ao benefício. Sobre as informações levantadas (fls. 121/128), manifestaram-se as partes (fls. 131 e 132). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora almeja, em primeiro lugar, a concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para demonstrar sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida, está demonstrado vínculo empregatício de 01/03/2003 a 08/2009 e que a autora foi beneficiária de auxílio-doença de 14/06 a 15/07/2006, de 28/01/2010 a 05/02/2010, de 22/04/2010 a 05/06/2010 e de 04/11/2010 a 20/12/2010 (fl. 66). Assim, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8213/91, restou comprovada a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 110/112. O perito afirmou que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo e dedo em gatilho (tendinite), e que, em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas por ela, encontra-se incapaz, de forma total e temporária (vide conclusão - fl. 112). Entretanto, em respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo, informou que não há possibilidade de reabilitação para suas atividades habituais, mas há para outras atividades. Por outro lado, respondendo os quesitos 5.1, 5.2 e 6.5 do INSS asseverou que a autora está incapaz de forma total e permanente, sendo que após tratamento e reabilitação, a mesma pode realizar atividade que não sobrecarregue seus membros superiores. Na hipótese dos autos, em virtude de todos os males, limitações e incapacidades apontados pelo experto, considerando, ainda, que já tem idade avançada (56 anos - fl. 07); que referiu ao experto que trabalha como faxineira (quesito 4 do INSS - fl. 111) e o fato de ter recebido o último auxílio doença de 04/11/2010 a 20/12/2010, reputo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja: total e permanente. Desse modo, evidenciado o requisito referente à incapacidade da parte autora para obtenção da aposentadoria por invalidez, restou prejudicada a análise do auxílio-doença. Tenho que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da juntada do laudo médico aos autos (29/08/2011 - fl. 110), haja vista que recebeu auxílio-doença até 20/12/00 (fl. 69) e, principalmente, por ter referido ao experto que trabalha como faxineira (quesito 4 do INSS - fl. 111). Embora o retorno ao trabalho seja causa de cessação da aposentadoria por invalidez - art. 46 da Lei nº 8213/91 - regra essa extensível, por analogia, ao auxílio-doença, não me parece razoável e justo, no caso, obstar a concessão da aposentadoria pelo fato da autora ter retornado ao labor após a cessação em 20/12/00, uma vez que assim agiu por necessidade e com sacrifício, pois o experto concluiu que ela ainda está incapacitada totalmente para o exercício de sua atividade habitual. Ademais, afastada do labor poderá efetuar o seu necessário e indicado tratamento médico. Registro, por fim, que comungo do entendimento de que os valores decorrentes de benefícios previdenciários por incapacidade são substitutivos do salário e concedidos a partir de constatação de incapacidade total para o trabalho, não sendo possível, portanto, o recebimento concomitante de tais valores (benefício e salário). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora TERESINHA DE NADAI, a partir de 29/08/11 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fl. 110), o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a autora tenha comprovadamente recebido salário e os valores pagos a título de benefício inacumulável no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes

características:Nome do(a) beneficiário(a): TERESINHA DE NADAEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 29/08/11Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/04/12Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004370-51.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA DANGELO RODRIGUES(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pede do INSS pensão por morte, argumentando que o marido, Alcides Candido Rodrigues Filho, faleceu em 05.04.2009, ostentando a qualidade de segurado, de vez que, à época de sua morte, era empregado de Pedro Luiz Berlandi Rojo, exercendo as funções de captador de imóveis. Entretanto, na data de falecimento de Alcides, explica a inicial, o contrato de trabalho de Alcides não estava registrado em CTPS. Em virtude disso, a autora ajuizou reclamação trabalhista em face do empregador de seu marido, saindo-se vencedora. Logo, tem direito à prestação previdenciária vindicada, a qual não foi deferida na seara administrativa. À inicial, procuração e documentos foram juntados. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela. A autora trouxe aos autos comprovação do trânsito em julgado da sentença trabalhista a que fez menção. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, na consideração de que Alcides Candido Rodrigues Filho não detinha qualidade de segurado no momento de seu falecimento. O INSS não foi parte na reclamação trabalhista que dá suporte ao alegado pela autora, daí por que aludido decisum não se lhe aplica; não bastasse dito feito se resolveu por confissão ficta, diante da revelia do reclamado, sem qualquer prova nele produzida. Então, a sentença trabalhista referida não pode servir sequer de início de prova material, quanto mais fazer prova plena de qualidade de segurado, a qual na espécie não comparece. Escorado nisso, pede o decreto de improcedência do pedido. À peça de resistência juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, dispensando-se de produzir mais prova. O INSS disse que também não tinha provas a produzir. Em lugar de se proferir sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de designar audiência, indicando o juízo a necessidade ouvir testemunha (o afirmado empregador do finado Alcides) e o interrogatório judicial da autora. Facultou-se às partes que adensassem, desejando, a prova oral a realizar. Nesse passo, a autora depositou rol de testemunhas. Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o interrogatório judicial da autora, bem assim ouvida a testemunha do juízo e outras duas listadas pela autora. Abriu-se oportunidade para que as partes formulassem requerimentos ou apresentassem alegações finais, diante da instrução até então levada a efeito. O INSS requereu fosse expedido ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de requisitar o informe de rendimentos do afirmado empregador de Alcides, à época em que se teria desenrolado a relação laboral reconhecida por sentença trabalhista, o que foi deferido. Informação nos autos, o INSS sobre ela pôde se manifestar. A parte autora juntou certidão de casamento atualizada, tomou ciência dos documentos juntados e apresentou alegações finais, insistindo na procedência do pedido formulado. O INSS renovou os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Improcede o pedido. Pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; do requerimento, quando requerida após o prazo citado; ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91). Tem-se assim que o evento desencadeante da pensão é a morte do segurado. Escusada a tautologia, foi ela cometida para enfatizar que, no momento do decesso, o instituidor do benefício precisa empolgar qualidade de segurado. Qualidade de segurado é situação relacional entre sujeito e Previdência Social, decorrente do regular recolhimento de contribuições, próprio da técnica de seguro que permeia o sistema. A partir do primeiro recolhimento, o indivíduo adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. É fulcral, destarte, neste e em outros casos, investigar qualidade de segurado do de cujus. Nessa empreita, a vida profissional mais recente de Alcides, contada pela autora, importante para fazer iluminar a filiação previdenciária do defunto, é a seguinte (fls. 92/92vº): Fui eu quem declarou o óbito de meu finado marido, Alcides Candido Rodrigues Filho. Ele Faleceu em 05 de abril de 2009. Eu indiquei a profissão de meu finado marido como a de corretor de imóveis; ele estava trabalhando com isso; na verdade ele era captador de imóveis. Confirmando que meu marido trabalhou na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, como afiador de ferramentas, até abril de 2001. Mas já nesse tempo, ele gostava de lidar com imóveis, intermediando negociações. Meu marido saiu da Jacto, em abril de 2001, e foi para Portugal. Ficou 10 meses na Europa. Na Europa, ele trabalhou com construção civil. Ele voltou para o Brasil, para a região de Pompéia, em março ou abril de 2002. A partir de 2002, meu finado marido passou a trabalhar tempo integral com imóveis. Prestava serviços para uma corretora, depois para outra e ainda para outra, e percebia uma remuneração quando o contrato das partes que intermediava era bem sucedido. Ele não mantinha vínculo de emprego com nenhuma dessas imobiliárias. Ele não auferia boa remuneração. No período entre 2002 e 2008, a remuneração do meu finado marido variava bastante: tinha meses que ele ganhava R\$ 500,00, noutros ganhava R\$ 700,00, às vezes R\$ 1.000,00, mais ou menos nessa base. Não sei dizer se meu finado marido apresentou declaração de imposto de renda entre os exercícios de 2002 a 2008. Nesse período, entre 2002 e 2008, não sei dizer se meu marido, como contribuinte individual (autônomo) chegou a recolher alguma importância para o INSS. Confirmando que em 17 de agosto de 2008, meu marido começou a trabalhar, como

empregado, para Pedro Luiz Berlandi Rojo, no cargo de captador de imóveis. Ele foi contratado para perceber um salário, na época, de R\$ 1.300,00. O salário, ao que eu podia depreender, era de R\$ 1.300,00, salário este cuja significação não igualava nenhum outro que ele tenha recebido depois da volta de Portugal, porque era um bom captador de negócios. Fazia serviços externos e trazia um bom lucro para a imobiliária. Não sei explicar qual era a retirada que o próprio dono da imobiliária, empregador de meu marido, Pedro Luiz Berlandi Rojo, ganhava na época. Então, o que se passou foi o seguinte: Alcides deixou a empresa Jacto, na qual trabalhava como torneiro mecânico de produção (fl. 22), em 17.04.2001. Foi para Portugal, onde ficou dez meses trabalhando na construção civil. No começo de 2002, voltou para Pompéia-SP e passou a trabalhar na corretagem de imóveis, sem vínculo de emprego; é dizer: entre 2002 e 17.08.2008, não efetuou como contribuinte individual nenhum recolhimento ao INSS. Como autônomo de imóveis não ganhava bem: nunca ganhou mais de R\$1.000,00 (um mil reais). Entretanto, em 17.08.2008, foi contratado para trabalhar como empregado na função de captador de imóveis, passando a perceber salário de R\$1.3000,00 (um mil e trezentos reais). Quando morreu em 05.04.2009, aludido vínculo não se achava consignado na CTPS de Alcides. Seu espólio ajuizou reclamação trabalhista contra o empregador, Pedro Luiz Berlandi Rojo, postulando vínculo, verbas não pagas e o recolhimento de contribuições previdenciárias. Pedro Luiz pôs-se revel e a reclamatória foi julgada procedente por causa disso, i.e., em virtude da confissão ficta. O espólio de Alcides não produziu na reclamatória prova nenhuma, seja material seja oral. Não pediu salários, os quais, então, presume-se terem sido pagos, mas apenas verba fundiária, 13º salário proporcional e férias proporcionais mais um terço destas (fls. 32/33). O sedizente empregador de Alcides, Pedro Luiz Berlandi Rojo, foi ouvido como testemunha do juízo. Na oportunidade, disse (fls. 95/96vº): Eu tenho uma imobiliária em Pompéia. Faz 27 ou 30 anos que tenho aludida imobiliária. A imobiliária é minha e gira em meu nome, como empresário individual. No início, os serviços eram de contabilidade e imobiliária. A partir de um certo momento, quando eu consegui inscrição no CRECI, passei a funcionar só como corretor de imóveis. Em 2009 apresentei declaração de imposto de renda relativa ao ano calendário de 2008. Não me recordo a retirada mensal que tive ao longo do ano calendário de 2008. Quero informar que, além de corretor, também tenho outras atividades profissionais: sou também produtor rural. Segundo é de minha lembrança, no ano de 2008 eu tinha dois empregados: uma moça, atendente, telefonista e um captador de negócios imobiliários, que vem a ser Alcides, hoje falecido, finado marido da autora. Não me lembro quanto a funcionária ganhava. Ao que me recordo, Alcides tinha um salário de R\$ 1.300,00. Ele conseguia clientes de negócios imobiliários e os trazia para mim. No entanto, a remuneração dele não tinha a ver com a remuneração de um verdadeiro corretor, a introverter obrigação de resultado. Ele recebia mesmo os R\$ 1.300,00 por mês, já que sempre algum negócio ele trazia que justificava o trabalho. Em Pompéia, praticam-se comissões de 3%, 2%, mais ou menos nessa faixa. Eu, pelo menos, auferia uma parte a mais daquela que pagava para Alcides, a fim de justificar a remuneração dele. Portanto, negócios imobiliários meus naquele ano de 2008 justificaram tanto os salários dele como a minha remuneração, como empresário que assumia os riscos do negócio. Eu conhecia Alcides fazia muito tempo. Ele era um bom negociante. Negociava também carros, além dos imóveis. Assim, entendo que ele tivesse uma remuneração maior do que aquela que sua mulher, nesta audiência, disse ao juízo. Alcides não tinha horário fixo comigo, já que ele trabalhava na rua. Talvez trabalhasse também em outras funções. Mas ele vinha todos os dias ao escritório, quatro, cinco ou seis vezes. É verdade que eu não o registrei. Soube que ele morreu em abril de 2009. Ele estava comigo nesta época. A autora, viúva de Alcides, passado um pouco a data da morte dele, procurou-me pessoalmente e pediu que fizéssemos um acerto. Eu demorei bastante e aí vim de receber a intimação para comparecer na justiça do trabalho. Eu não fui à justiça do trabalho e fui condenado à revelia. Fui condenado e tive que pagar uma indenização. Paguei uma indenização de R\$ 2.427,87; paguei com cheque sacado contra o Banco do Brasil. No mesmo dia em que paguei a autora, pelos direitos trabalhistas de Alcides, pedi que a moça que trabalha comigo, Marlene, fosse ao Banco do Brasil para pagar as GPS de fls. 38/41. Ela pagou aludidas guias com dinheiro. Tenho certeza que Marlene trabalhou registrada comigo; só não sei dizer em qual época. Parte autora: Nada. INSS: O Alcides tinha ampla liberdade na captação de clientes. Ele trazia os nomes para mim e eu, por conhecer bem a cidade e seus moradores, selecionava os nomes trazidos. No ano de 2008 e até a morte de Alcides não sei especificar quantos negócios imobiliários eu logrei fechar mercê da captação feita por Alcides. Repito que Alcides foi contratado exclusivamente para mim, com ampla liberdade para captar clientes; se ele também atuava em outro local ou para outra corretora, eu desconheço (ênfases apostas) E outra empregada da imobiliária de Pedro Luiz, ouvida como testemunha da autora, Fernanda Lourenço Moura da Silva declarou o seguinte (fls. 97/98): Trabalhei um tempo para Pedro Luiz, a testemunha que acabou de depor, na imobiliária que este tem. O primeiro período em que trabalhei lá, com registro em carteira, foi de 2001 até agosto de 2008. Em 2008 eu pedi demissão. Voltei a trabalhar para Pedro Luiz no ano passado, em fevereiro. Em 2001, quando comecei na imobiliária, havia lá 4 empregados, todos auxiliares de escritório. O único que mexia com transações imobiliárias era o dono, Pedro Luiz. Conheci Alcides, falecido esposo da autora. Sei que Alcides trabalhou na imobiliária de Pedro Luiz. Quando ele ingressou, eu não estava mais trabalhando lá. Eu saí e logo depois ele entrou. Acho que ele foi trabalhar na captação de imóveis. Quando eu saí em agosto de 2008, como eu disse pouco antes de Alcides entrar, ficaram na imobiliária duas moças, Marlene e Vanessa, e um rapaz chamado Felipe, todos eles registrados. Na época, quem cuidava da documentação fisco-contábil-trabalhista do escritório éramos eu e a Marlene. Quando eu saí, a Marlene

continuou cuidando dessa parte. Eu não sei dizer se Alcides foi registrado logo que ingressou na imobiliária, já que, como eu disse, tinha saído um pouco antes. Eu ganhava menos de R\$ 1.000,00 na época, mas não me lembro o piso da época; penso que todos ganhávamos o piso. Não sei o valor do salário que Alcides passou a perceber ao ingressar na imobiliária. Mas, eu voltava sempre na imobiliária e via Alcides sempre lá. Ele trabalhava tanto na captação de imóveis quanto na de aluguéis. Não sei dizer a quantidade de negócios imobiliários ou de locação da imobiliária, já que eu cuidava mais da parte de contabilidade rural. Tinha uma boa carteira de negócios de locação. Não sei dizer quanto rendia a carteira de vendas e a de aluguéis. Não sei dizer a maneira através da qual Alcides era pago. O que sei é que ele trabalhou na imobiliária, tendo nela ingressado logo depois que eu saí. Não sei dizer se Alcides ficou trabalhando na imobiliária até a época de sua morte (grifos colocados). Ergo, em 2008, à época em que o falecido ingressou na imobiliária lá trabalhavam, segundo Fernanda que cuidava da documentação fisco-contábil-trabalhista, Marlene, Vanessa e Felipe, todos registrados e ganhando o piso da época, mais o finado Alcides, percebendo R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais). É verdade que o patrão Pedro Luiz fala só em Alcides mais Marlene, disparidade que não enrijece a tese da inicial (o número real de empregados poderia vir à tona com ficha de registro de empregados, recibos de pagamento de salários, termos de rescisão contratual, guias de recolhimentos previdenciários, GFIPs etc.). Mas, seja certa a versão de Fernanda, seja correta a de Pedro Luiz, este não escriturou livro caixa no ano-calendário de 2008 (fl. 121). E o valor que declarou ter recebido de pessoas físicas e jurídicas na declaração de ajuste anual do exercício de 2009 ocularmente não comporta as despesas ordinárias de sua imobiliária, máxime tendo em vista os salários ditos contratados com Alcides, de R\$ 1.3000,00 (um mil e trezentos reais), maior do que o importe que Pedro Luiz recebeu em todos os meses do ano de 2008 de pessoas jurídicas. No caso, para efeitos previdenciários, reconhece-se simulado o contrato de trabalho entre Pedro Luiz e Alcides, somente levado à formalização depois da morte deste, à ilharga de qualquer prova, com efeitos que se propagam em face do sistema previdenciário, sobreonerando-o. O objeto da mediação, atividade própria de captador de imóveis, não é uma conduta propriamente dita, mas o resultado de um serviço. Na corretagem, existe uma obrigação de resultado. Sem este não há direito à remuneração, ao teor do art. 725 do Código Civil. O que verdadeiramente timbra este contrato é o resultado útil do trabalho do mediador (TJSP - Ap. Cível 1.247.884-0/4, 01.04.2009, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. o Des. Andreatta Rizzo). Destarte, não faz sentido que Pedro Luiz pagasse salários fixos a Alcides, os maiores que este recebeu nos últimos anos, segundo sua esposa -- a autora da ação --, independentemente do resultado da captação que fazia. Depois que voltou de Portugal, Alcides sempre trabalhou como corretor autônomo. No trabalho para Pedro, Alcides agia com ampla liberdade, sem horário fixo, talvez trabalhando em outras funções, de vez que negociava também carros, além dos imóveis (depoimento de Pedro Luiz, fl. 95vº/96). Isso sem contar que o valor dos salários mensais de Alcides, que seu espólio não reclamou, não foram provados de nenhuma maneira, seja na reclamatória trabalhista resolvida pela revelia do empregador, seja nestes autos, além de não caberem na renda declarada de Pedro Luiz. Simulação é declaração enganosa da vontade, visando a produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, 2003, p. 403). Nela há um desacordo entre a vontade e a declaração, entre a essência e a aparência, objetivando iludir terceiros. É um vício de repercussão social, equiparável à fraude contra credores, que gera a nulidade do contrato celebrado, nos moldes do art. 167 do Código Civil. No entanto, para os efeitos desta sentença, basta declarar que não se reconhece efeitos à sentença trabalhista que a parte autora exhibe como prova da qualidade de segurado do instituidor da pensão (Alcides). Outrossim, decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar reconhecimento de tempo de serviço, quando inexistente qualquer espécie de documentação a evidenciar o trabalho subordinado assoalhado (STJ, 6ª T., AgRg no REsp nº 1.053.909/BA, Rel. o Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.10.2008). No caso, recorde-se, a solução da reclamação trabalhista deu-se por revelia do empregador, sem a juntada de um sequer documento ou vestígio material do trabalho alegado, seja recibo de pagamento de salário, ficha de registro de empregado, grafia do empregado constante de papéis da empresa, ou outro qualquer. Em hipóteses que tais, a sentença trabalhista, por si só, não vale como início de prova material, pois não estará ela própria fundamentada em nenhum início de prova material, como exige o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 (STJ, 3ª Seção, EREsp nº 616.242/RN, Rel. a Min. Laurita Vaz, DJU de 24.10.2005). Por mais esse motivo, portanto, o pedido não merece vingar, já que a autora não demonstrou, com início material ao menos, o trabalho realizado por Alcides para Pedro Luiz; e prova exclusivamente testemunhal, para este fim, não se admite. Releva em suma que, sem suficiente demonstração da condição de segurado do falecido, não há como deferir a pensão lamentada. Vale registrar, por fim, que prova não se fez do preenchimento dos requisitos para a aposentação de Alcides, na data de seu passamento, de forma a dar atendimento ao disposto na parte final do 2.º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em virtude da gratuidade com que foi aquinhoadada (fl. 51) e para não produzir título judicial condicional; sem custas, por igual motivo. P. R. I.

**0004969-87.2010.403.6111 - ROSELI DA SILVA LIMA ALVES(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0005024-38.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual persegue o autor a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição. Sustenta, além do exercício de trabalho urbano debaixo de condições especiais por período suficiente à aposentação especial, também o exercício de labor na lida rural, este sem registro em CTPS, o qual também postula seja declarado e reconhecido como trabalhado debaixo de condições especiais, a fim de que, convertido em tempo comum, passe a compor o interstício necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende que a aposentadoria lhe seja concedida desde a data do requerimento administrativo, formulado em 08/11/2008. Consequências sucumbenciais por igual persegue. A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas, procuração e documentos. A tutela de urgência requerida não foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que na hipótese não se faziam presentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados; juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas, a realização de perícia técnica, além de outras diligências destinadas a colher informações sobre a causa; o réu, de sua vez, requereu fosse requisitada documentação a uma das empregadoras do autor. Saneado o feito, determinou-se ao autor a apresentação de documentos hábeis a comprovar o exercício do labor em condições especiais, postergando, para momento oportuno, a análise da necessidade de produção de prova pericial; deferiu-se, entretanto, a realização de prova oral. O autor trouxe aos autos documentos que reputou necessários à comprovação da atividade especial exercida. Dos documentos apresentados, ofereceu-se vista ao INSS. Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento do autor e de duas das testemunhas por ele arroladas, dispensando-se a ouvida de uma terceira. A parte autora apresentou alegações finais escritas e juntou documentos. O INSS tomou ciência dos documentos juntados e requereu o normal prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende o autor demonstrar tempo de serviço especial, desenvolvido de 01.08.1978 a 10.09.1978, de 01.11.1978 a 26.03.1982, de 13.07.1982 a 16.01.1987 e de 02.02.1987 até os dias atuais, a fim de obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Sabe-se que para lograr aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que vulnerem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício referido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas apenas, ao longo do prazo exigido em lei. Registro feito, prossigo. Os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais estão registrados em CTPS (fls. 31/35) e constam do CNIS (fl. 52). Resta averiguar, assim, se as atividades então exercidas enquadram-se como especiais, conforme alardeado. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Na verdade, salvo no tocante aos agentes ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais

de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10.12.1997. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade. Atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Diante do quadro projetado, cabe observar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no já revogado Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964, conforme a época para a qual se volta a declaração perseguida. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em debate. Com relação ao nível de ruído, que se põe em tela, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo ao Decreto nº 53.831/69 vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). De tal forma, para os períodos de atividade até 05.03.97, deve-se considerar como agente agressivo a exposições a locais com ruídos acima de 80 dBA, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), menor que o limite de 90 dBA fixado no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.1.5). Só a partir daí (06.03.97) deve ser considerado o Anexo do Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.1), que alterou o limite para 90dBA (art. 181 da IN nº 78/2002), novamente alterado para 85 dBA, a partir de 18.11.2003, em virtude do Decreto nº 4.882/2003. Pois bem. Quanto aos períodos de trabalho exercidos pelo autor de 01.08.1978 a 10.09.1978 e de 01.11.1978 a 26.03.1982, nas funções de operações diversas em estabelecimento industrial e copeiro em restaurante, respectivamente, não veio aos autos nenhum documento que ateste a especialidade do trabalho ao longo deles desempenhado, razão pela qual restam indeferidos, à míngua de prova. Já no tocante aos períodos laborados pelo autor junto à empresa Marilan Alimentos S/A, de 13.07.1982 a 16.01.1987 (ajudante), de 02.02.1987 a 20.06.1991 e de 21.06.1991 até a data da propositura da ação, como líder maquinário e forno, formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais foram juntados (Dirben 8030 e PPP) e sobre eles passar-se-á a discorrer. O Formulário de fl. 36 demonstra que o autor trabalhou para a empresa Marilan Alimentos S/A, como ajudante, de 13.07.1982 a 31.08.1985; como líder de moinho, de 01.09.1985 a 30.09.1986 e como líder maquinário, de 01.10.1986 a 16.01.1987, exposto ao nível de ruído de 83 decibéis. Quanto ao período de 02.02.1987 a 20.06.1991, o Formulário de fl. 37 demonstra que no exercício da atividade de líder maquinário e forno esteve o autor igualmente exposto a nível de ruído de 83 decibéis. Sobre o período de 21.06.1991 a 31.12.2003, verifica-se que o Formulário de fl. 38 informa o exercício pelo autor das atividades de líder maquinário e forno, de 21.06.1991 a 31.08.1994, operador de forno especial I, de 01.09.1994 a 31.12.1995 e de operador de processos automatizados, de 01.01.1996 a 31.12.2003, exposto de forma habitual e permanente a ruído de 83 decibéis. Cumpre anotar que os Formulários em questão (fls. 36/38) foram emitidos pela empresa empregadora, fundados em Laudo Pericial inserto no processo DRT/SP: 24449-000771/85 e firmado por médico do trabalho, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 81/110. A partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 39, embora incompleto, aponta exposição a ruído de 83,56 decibéis até 26.12.2007 e de 86,83 decibéis a partir de 27.12.2007. Tecidas essas considerações, impõe-se reconhecer que apenas no período maior compreendido entre 13.07.1982 e 05.03.1997 exerceu o autor atividades laborais exposto a condições especiais, ao teor do trato legal a que se fez menção. Entre 06.03.1997 e 17.11.2003, para caracterização da atividade especial haveria de estar exposto a ruído superior a 90 decibéis, o que não ocorreu, de vez que, no intercurso dele, os documentos constantes dos autos indicam exposição a nível de ruído de 83 decibéis (fl. 38). Após 27.12.2007, a exposição do autor a ruído de 86,83 decibéis não releva, posto que o perfil profissiográfico previdenciário por ele mesmo apresentado juntamente com a petição inicial (fl. 39) encontra-se incompleto; ademais, nos laudos técnicos juntados aos autos não é possível identificar a atividade exercida e eventuais fatores de risco a que esteve exposto. Não cumpre o autor, pois, tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto nº 3.048/99. Passo à análise, portanto, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido sucessivamente. O autor, que afirma ter trabalhado no meio campesino desde os dez anos de idade, postula o reconhecimento do exercício de tal atividade de junho de 1972 a junho de 1978, sem registro em CTPS, devendo ainda ser reconhecida especial, para, convertida em comum, somar-se aos demais períodos de trabalho por ele desenvolvidos, com o fito de aposentar-se por tempo de contribuição. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No afã de provar o alegado, o autor trouxe documentação aos autos, mas sem aptidão de demonstrar o labor afirmado. De fato, nenhum dos documentos trazidos a contexto foi capaz de indiciar trabalho rural do autor no período em disquisição. Anote-se que o único documento que aponta a profissão de lavrador do autor - Certificado de Dispensa de Incorporação, juntado à fl. 25 - foi emitido em 20.05.1980, data que extrapola o termo final do período de trabalho que se afirma exercido na lavoura, fixado em junho de 1978. Desta sorte, à falta de fragmento material prestante, nem é preciso perscrutar a prova oral coligida para concluir insuscetível de cômputo o trabalho rural cujo reconhecimento foi requerido. Tecidas essas considerações, ainda assim, em que

pese a larga extensão dos períodos cuja distinção se recusou, o benefício perseguido é de ser deferido. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo inexigir-se o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E, decerto, não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, referendando o raciocínio que se vem expendendo: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...) 4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR n.º 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Apelação do autor provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUÍZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. No caso, considerados os períodos constantes do CNIS (fl. 52) e levado em conta o tempo especial ora admitido, cumpre o autor tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício postulado. Repare-se na contagem que se oferece até a data do requerimento administrativo, na qual se pediu recaísse o termo inicial do benefício postulado: Ao que se vê, o autor adimple 35 anos, 7 meses e 21 dias de contribuição e faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (08.11.2008 - fl. 23), conforme requerido. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, globalizados e decrescentes, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC); há, de fato, de ter alguma consequência, a postura de pedir por pedir, sem fomento, fundamento ou prova, complicando ao máximo, em desatenção ao princípio da cooperação, a entrega a tempo e modo da prestação jurisdicional adequada. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da

Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 42), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Deixo de deferir a tutela antecipada requerida, diante da informação de que o autor, ainda jovem (prestes a completar 52 anos - fl. 21), encontra-se trabalhando (fl. 125), com o que não se avista, in casu, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; (ii) julgo improcedente o reconhecimento de tempo de serviço rural; (iii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para admitir trabalhados sob condições adversas os períodos que vão de 13.07.1982 a 16.01.1987, de 02.02.1987 a 20.06.1991 e de 21.06.1991 a 05.03.1997; (iv) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor, mais adendos acima especificados, benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Antonio do Amaral Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 08.11.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Submeto a presente sentença a reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0005912-07.2010.403.6111** - GERSON MARQUES (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, dê-se vista à parte autora acerca do documento trazido pelo INSS às fls. 130. Publique-se e cumpra-se.

**0006284-53.2010.403.6111** - INES APARECIDA TOMASELA (SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a cessação de anterior que lhe havia sido deferido, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Pedido de tutela de urgência não foi deferido, decisão da qual a parte autora tirou agravo de instrumento, o qual restou improvido. Citado, o réu apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora requereu prova e manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS, coadjuvado pelo MPF, requereu a realização de perícia médica e investigação social. O feito foi saneado, determinando-se a confecção da prova requerida. Quesitos das partes foram juntados aos autos. Auto de constatação e laudo médico-pericial aportaram nos autos. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas. Indeferiu-se a realização de nova perícia, decisão que ficou irrecorrida. O MPF tomou ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO: A parte autora postula benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Logo, a requerente não é idosa, para os fins pretendidos (tem 45 anos de idade - fl. 09). Necessário, assim, que prove, além de necessidade, deficiência que inviabiliza o trabalho e, de conseguinte, vida independente. A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. De fato, informou o senhor Perito que, embora

portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), a autora não apresentou incapacidade laborativa, pois não existem manifestações clínicas impeditivas (fl. 144vº). Aludido parecer médico, deveras, determina a sorte da demanda. Presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, fazendo anódina análise sobre as condições econômico-financeiras da postulante, tendo em vista que os requisitos devem estar cumpridos conjuntamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da justiça gratuita (fl. 73), a fim de não produzir título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., inclusive o MPF.

**0006418-80.2010.403.6111** - LUIZ BOLOGNANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pede do INSS o reconhecimento de tempo de serviço prestado na seara rural, no período de 11/77 a 01/86, com a expedição da certidão correspondente. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Em especificação de provas, as partes requereram a produção de prova oral. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova requerida, designando-se audiência. No aludido ato, foi tomado o depoimento pessoal do autor. Três testemunhas do autor foram ouvidas por deprecação. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou o pedido introdutório, ao passo que o INSS verteu proposta de acordo, à qual a primeira anuiu. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Os termos da transação oferecida são os seguintes (fl. 126): 1 - com o trânsito em julgado, o INSS compromete-se a, imediatamente, reconhecer e averbar, para fins previdenciários, exceto para a finalidade de carência e para fins de contagem recíproca em Regime Próprio de Previdência Social sem a respectiva indenização, que o autor exerceu trabalho rural durante o intervalo compreendido entre 01.01.1997 a 31.01.1986. 2 - as partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; (...) A parte autora concordou com os termos do acordo (fl. 129). Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes (fls. 126 e 129), a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. No trânsito em julgado, comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários, à vista do acordado. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 75) e o réu delas é isento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

**0006438-71.2010.403.6111** - OZELIO CARLOS DA SILVA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000367-19.2011.403.6111** - JOSE NIVALDO RUEDA RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ NIVALDO RUEDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o reconhecimento do exercício de atividades especiais com posterior aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade especial desde o ajuizamento. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu (fl. 37). Citado (fl. 38), o INSS ofertou sua contestação às fls. 39/42, sustentando, em síntese, ausência de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária. Na hipótese de procedência, tratou da prescrição, juros e honorários. Juntou documentos (fls. 43/53). Em especificação de provas, o autor requereu prova pericial, oral e juntada de novos documentos (fls. 56/57). Em seguida, ofereceu réplica às fls. 58/62. Em atendimento ao determinado, o autor juntou aos autos cópia de CTPS, formulário de condições ambientais de trabalho e laudo respectivo relativos à atividade desenvolvida na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 63/71). Oficiada, a Cooperativa de Cafeicultores de Marília informou que na época em que o autor era funcionário inexistia laudo técnico pericial e que não há documentos que serviram de base para a elaboração do DSS (fl. 78). Chamada a se manifestar sobre o informado pela aludida Cooperativa, a parte autora requereu realização de perícia (fl. 82). Vista oferecida, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 83). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, as provas requeridas pelo autor a fl. 82. É que estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheça, pois,

diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. O autor alega que trabalhou em condições especiais na Indústria Sasazaki, na Cooperativa de Cafeicultores, na Penitenciária de Marília e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Provou-se nos autos que trabalhou nos períodos de 21/1/1974 a 12/12/1980 (Sasazaki - aprendiz de carpinteiro e auxiliar chefe em setor de carpintaria/serraria); de 26/5/1982 a 26/9/1989 e de 02/10/1989 a 14/11/1989 (Coop. Cafeicultores - expedidor de mercadorias em setor de depósito de produtos/defensivos e encarregado de conferente); de 20/11/1989 a 20/03/1995 (Penitenciária - motorista em setor não especificado); de 20/07/1992 a 06/10/1992 e de 17/5/1995 a 10/2/2011 (F.M.E.S. Marília - motorista de ambulância), conforme se verifica pelos documentos de fls. 21/23, 33, 44 (CNIS), 66/67 (cópia da CTPS) e 68/71 (PPP). Embora existam algumas divergências entre os intervalos registrados em CTPS e o que consta do CNIS, o INSS não se insurge sobre a existência dos aludidos vínculos empregatícios. No que toca ao período de 21/1/1974 a 12/12/1980, os formulários DSS e laudo técnico de fls. 22/23 e 25/32 apontam que o autor trabalhou na Indústria Sasazaki exposto a níveis de ruído superiores a oitenta decibéis, razão pela qual aludido período deve ser reconhecido especial, na forma do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Quanto ao período 26/5/1982 a 26/9/1989, o formulário DSS de fl. 21 atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo Defensivos Agrícolas de forma habitual e contínua, quando era expedidor de mercadorias no depósito de produtos/defensivos da Cooperativa de Cafeicultores da Região de Marília, de maneira tal que calha reconhecer referido período como especial, na forma do código 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Anote-se desde logo que o período de 20/11/1989 a 20/03/1995 foi trabalhado pelo autor junto à Casa de Detenção de Marília, estabelecimento vinculado à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, sob regime jurídico estatutário (fls. 33 e 44). De acordo com o disposto no artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91, veda-se a utilização de período trabalhado sob condições especiais para fim de contagem recíproca de tempo de serviço. A esse propósito, confirmam-se julgados do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. CONVERSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. BENEFÍCIO DEVIDO. (...). 4. O período de 11/10/1976 a 23/07/1984, em que o Autor trabalhou na Polícia Militar do Estado de São Paulo não pode ser considerado especial eis que o Autor era vinculado, na época, ao serviço público e para efeitos de contagem recíproca, não é possível a contagem do tempo em condições especiais (artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91). 5. Somando-se o período rural laborado àqueles trabalhados em atividades urbanas, em atividades comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, na data do primeiro requerimento administrativo (06/10/1998). 6. Remessa oficial e Apelações das partes parcialmente providas. (Processo AC

200561260026759, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329458, Relator(a): JUIZA GISELLE FRANÇA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3, DATA:06/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR NA POLÍCIA MILITAR ANTE A VEDAÇÃO LEGAL (ART. 96, I, LEI Nº 8.213/91). (...) - Óbice ao reconhecimento da especialidade do labor de Policial Militar. Não admitida a utilização de período prestado sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Inteligência do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Oitava Turma. - Insuficiente à aposentação a soma dos lapsos laborados. - Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, atualizados monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta, dado que beneficiária da justiça gratuita (Precedentes da 3ª Seção). - Reexame de ofício. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(Processo AC 98030027654, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 404465, Relator(a): JUIZA VERA JUCOVSKY, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA:23/03/2010, PÁGINA: 603)Não obstante isto, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal vem julgando diversos mandados de injunção e está reiteradamente reconhecendo aos servidores vinculados a regimes próprios (RPSP) o direito à aposentadoria especial aplicando a Lei nº 8.213/91 (RGPS), em virtude da mora legislativa em editar Lei Complementar regulamentando o 4º do art. 40 da CF/88. Acresço que reputo ser uma consequência lógica a conversão do tempo especial para comum, ou seja, com um acréscimo, conforme prevê o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, para aqueles servidores que exerceram atividades especiais, mas não tenham direito à aposentadoria especial. O próprio STF está para enfrentar esta questão no agravo regimental interposto em relação à decisão do relator Min. Marco Aurélio no MI nº 2140. Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para verem reconhecido tempo trabalhado como atividade especial devem, além de obterem decisão favorável em mandado de injunção perante o STF, obedecerem ao disciplinado na Instrução Normativa MPS/SPS nº 01, de 24 de julho de 2010, que, em linhas gerais, repete o regramento dado para o reconhecimento de atividade especial para os trabalhadores da iniciativa privada vinculados ao regime geral - RGPS.No caso, observo que não há notícia de a parte autora ter impetrado mandado de injunção perante o E. STF a lhe assegurar a possibilidade de computar como tempo especial perante o regime próprio que esteve vinculado, motivo pelo qual não há como apreciar, ao menos por ora, eventual especialidade do seu labor, como almejado. Por isso é que, no tocante àquele intervalo não se analisará condições adversas de trabalho, por ausência de interesse de agir.O período de 20/07/1992 a 01/10/1992 não deve ser computado como tempo especial, uma vez que o autor não trouxe prova documental de que a atividade registrada naquele intervalo (motorista, CBO 98590 - fl. 44) é daquelas enquadradas como especial. Na verdade, este período não deve ser computado nem como tempo comum, pois concomitante com o labor no serviço público, como visto.O PPP de fls. 68/71 dá conta de que no período compreendido entre 17/05/1995 a 10/02/2011 o autor exerceu a atividade de motorista, atuando, inclusive, no transporte de pacientes.Ainda que se reconheça que o autor, no transportes de pacientes, tenha conduzido ambulâncias, verifica-se que isso não foi de maneira habitual e permanente, posto que ele dirigia vários tipos de veículos também transportando funcionários, estudantes, móveis e equipamentos; (...)O autor não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispôs:Art. 244 (...)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei)Ademais, é sabido que (...) Se o motorista de ambulância mantém contato apenas eventual com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (agentes biológicos), uma vez que possui diversas outras atribuições, não tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, não há como reconhecer a especialidade do período compreendido entre 17/05/1995 a 10/02/2011 que laborou como motorista, como aponta o documento de fls. 68/71.É de se reconhecer, em suma, como trabalhados sob condições especiais somente os períodos de 21/01/1974 a 12/12/1980 e de 26/05/1982 a 06/09/1989.Issso considerado, a contagem de tempo de serviço especial fica assim emoldurada: Ao que se vê, a parte autora cumpre 14 anos, 2 meses e 3 dias de serviço em atividade especial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida e, por isso, esse benefício postulado não é de ser deferido.Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuiçãoA Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou

a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, convertendo-se em tempo comum as atividades especiais desempenhadas de 21/1/1974 a 12/12/1980 e de 26/5/1982 a 6/9/1989 e somando-se aos demais períodos constantes da CTPS/CNIS, verifica-se que na data do ajuizamento da presente ação (28/01/2011) a parte autora possuía 41 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue: Ao que se vê, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Embora o autor tenha almejado a aposentadoria especial (tipo 46), a qual ele não tem direito, como antes decidido, tenho que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não implica em violação ao disposto no art. 460 do CPC, ou seja, não há julgamento extra petita, posto a fungibilidade dos pedidos de benefícios previdenciários e o cunho social destes (art. 6º da CF/88), até porque, a aposentadoria especial - espécie de aposentadoria por tempo (com redução) - é mais favorável ao segurado, haja vista que não sofre a incidência do fator previdenciário, com bem observado pelo autor em sua inicial e, por isso, também é aplicável a máxima: quem pode o mais pode o menos. A data de início do benefício deferido deve ser fixada na data da citação (15.02.2011 - fl. 38), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, controvertendo-a. Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que isto não foi requerido e pelo fato da pesquisa realizada junto ao CNIS nesta data revelar que o autor está trabalhando, com o que, portanto, não se acha privado de renda, inexistindo, por isso, periculum in mora. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido para reconhecer a especialidade do período de 20/11/1989 a 20/03/1995 laborado no regime próprio e, por isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor para declarar a especialidade dos períodos trabalhados de 21/01/1974 a 12/12/1980 e de 26/05/1982 a 06/09/1989 e para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação (15.02.2011 - fl. 38) e renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei. Condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). O benefício deferido tem, em resumo, as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ NIVALDO RUEDA RODRIGUES Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 15.02.2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): A ser fixada

quando da implantação Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000582-92.2011.403.6111** - EVERANDO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
À vista do informado às fls. 160, aguarde-se a conclusão da perícia por 60 (sessenta) dias.Publique-se.

**0000654-79.2011.403.6111** - JULIANA FRANCO DO NASCIMENTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Após, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 100/110.Publique-se e cumpra-se.

**0000733-58.2011.403.6111** - MARIA VERONICA ADRIANO PINHEIRO - INCAPAZ X ROSANA ADRIANO PINHEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por MARIA VERONICA ADRIANO PINHEIRO, representada por Rosana Adriano Pinheiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos às fls. 09/26.Afastada a possibilidade de prevenção (fl. 31), concedeu-se prazo para que a autora esclarecesse a repetição da demanda e solicitou-se à 2ª Vara local cópias do processo acusado no termo de fl. 27. Houve esclarecimentos da parte autora (fls. 36/38) e juntaram-se as cópias solicitadas (fls. 40/46).Determinou-se à parte autora que juntasse documentos a fim de comprovar o agravamento da doença (fl. 47), o que foi feito à fl. 49.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (fl. 50).O INSS foi citado à fl. 51 e apresentou contestação às fls. 52/55, com documentos (fls. 56/58), alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial.Réplica às fls. 61/66.Em especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica e de investigação social (fls. 66 e 67), com as quais concordou o MPF (fl. 67-verso).Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 68). Laudo de constatação juntado às fls. 84/93.A parte autora peticionou informando a mudança da situação sócio econômica da família e requerendo a desistência da ação (fl. 94).Em razão do pedido de desistência da causa, cancelou-se a perícia agendada (fl. 95). O INSS não se opôs ao pedido de desistência da ação (fl. 97).É a síntese do necessário. DECIDO.Citado o réu, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela autora.Posto isso, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.1Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001008-07.2011.403.6111** - BRUNO CURSI DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio e considerando que cabe ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, IV, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 12/04/2012, às 15 horas. Esclareço que a ausência injustificada do autor e/ou de sua patrona será considerada como anuência tácita à eventual proposta apresentada. Intime-se pessoalmente o autor para fins de comparecimento.Outrossim, fica a CEF intimada do retorno da carta precatória expedida para citação da litisdenunciada com resultado negativo. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001027-13.2011.403.6111** - JOAO CARLOS LEMES X CLARICE DA SILVA LEMES(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU -

COHAB(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO CARLOS LEMES E CLARICE DA SILVA LEMES em face da COHAB-BAURU E CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de saldo residual com baixa na hipoteca incidente sobre o imóvel localizado na Rua Salustiano Martins Passos, nº 98, Bairro Nova Marília, nesta cidade. Relatam os autores que no dia 01/09/84 firmaram contrato de financiamento habitacional constando os réus como credores hipotecários, sendo que pagaram todas as parcelas assumidas e, no dia 15/03/01, valendo-se da cobertura do FCVS, efetuaram o pagamento de R\$ 99,00 e quitaram o contrato de mútuo, recusando os réus de entregarem o termo de quitação. Não obstante isto, noticiam que em 05/01/11 receberam carta esclarecendo que a CEF, administradora do contrato, negou-se a dar quitação ao argumento que havia um financiamento anterior ao firmado com a COHAB, o que caracterizaria indício de multiplicidade no cadastro nacional de mutuários, não sendo possível utilizar o FCVS na quitação e, por isso, o financiamento com a COHAB seria reaberto. Asseveram que contribuíram com o FCVS durante os 15 anos de financiamento, não sendo devido o débito de R\$ 27.112,69 apresentando aos autores a título de saldo devedor residual, pois foi somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Além disso, sustentam que a alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/27). Custas recolhidas (fls. 32/34). Determinou-se a citação (fl. 36). Citados (fls. 40/41). A CEF apresentou contestação às fls. 42/63, com documentos (fls. 64/82), afirmando, em preliminar, ser a União parte legítima passiva por ser o FCVS uma unidade orçamentária da União e, por haver conflito de interesses por dupla atuação da CEF - agente financeiro do SFH e administradora do FCVS, almeja sua exclusão da lide. No mérito, discorre sobre o FCVS e da impossibilidade de cobertura de mais de um saldo remanescente pelo FCVS, corroborando e reproduzindo o parecer nº 670/11 que nega a cobertura pelo FCVS, para requerer a improcedência, caso não acolhidas as preliminares. A COHAB contestou esclarecendo o funcionamento de quitação pela Lei nº 10.150/00, para, depois, sustentar a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva e, caso se adentre ao mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 83/95), tendo juntado documentos (fls. 96/102). Réplicas às fls. 106/118. Em especificação de provas, a COHAB pleiteou o julgamento antecipado, a CEF pugnou pela produção de prova oral e pericial e os autores não se manifestaram (vide fls. 120/121 e 123/124). Na audiência de conciliação (fls. 126/127), não houve transação, sendo saneado o feito, com rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de falta de interesse e ilegitimidade da COHAB, seguido de agravos na forma retida pelos réus. Mantida a decisão, foi encerrada a instrução, realizou-se os debates e chamou-se à conclusão. Converteu-se o julgamento em diligência, para o fim de facultar aos autores provar a hipoteca, prestar esclarecimentos e juntar outros dados atinentes ao contrato (fl. 130). Juntou-se certidão atualizada da matrícula do imóvel (fl. 133). A CEF comunicou que a hipoteca permanece em função de não quitação (fl. 136). A União requereu vista dos autos, o que foi deferido (fls. 137/138). Às fls. 144/146, a União disse não ter interesse em ingressar em virtude das informações prestadas pela CEF, opinando pela improcedência. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Já rejeitadas as preliminares e saneado o feito (fls. 126/127), passo ao exame do mérito, que julgo antecipadamente. Da análise dos documentos juntados aos autos verifico que o imóvel objeto do financiamento foi prometido em venda pela COHAB ao Sr. Oswaldo Batista de Oliveira em 01/09/84 (fls. 23/24) que, por sua vez, firmou instrumento de promessa de compra e venda com os autores em 29/04/93 (fl. 17), tendo a COHAB e a CEF concordado, tanto que subscreveram, como intervenientes, o respectivo instrumento de cessão de direitos hereditários com sub-rogação de dívida hipotecária, em 17/03/99 (fls. 19/22), estando isto constando do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (fl. 76). Isto é incontroverso nos autos, na medida em que as rés não impugnaram. Veja-se que a operação originária e respectivo financiamento concedido pela CEF ao Sr. Oswaldo Batista de Oliveira estão averbados na matrícula do imóvel (nº 33.055 - fl. 133), sendo que o documento de fl. 76 também registra que o noticiado financiamento foi realizado com a cobertura do FCVS - Tipo de Operação: 1 - COM COB. FCVS - , o que é corroborado, por exemplo, pelos documentos de fls. 27, 98 e 99. Como se sabe, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado com a finalidade de garantir a quitação do saldo devedor residual junto aos agentes financeiros, desde que o contrato de financiamento habitacional seja oriundo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que tenha havido, quando devida, a contribuição ao mencionado fundo. Sobre este último ponto - contribuição - as rés não se insurgiram. Assim, concluo, sem maiores delongas, que o contrato de financiamento habitacional pelo SFH firmado em 01/09/84 está coberto pelo FCVS. Sabe-se que após o advento da Lei nº 10.150/00, que produziu alterações na Lei nº 8.100/90, a traçar regras aplicáveis aos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamentos enseja a perda, para um deles, da cobertura do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Sobre a questão dos autores não fazerem jus à cobertura do FCVS por terem outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, o STJ já firmou entendimento no sentido de que a regra impositiva de quitação somente de um saldo devedor só passou a vigor no mundo jurídico a partir da nova redação dada à Lei nº 8.100/90, não alcançando os contratos

anteriores a 05/12/90. Cite-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça ao decidir questão representativa da controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos citados proibia tão somente o duplo financiamento. Não havia, porém, nenhuma previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse aquela vedação. Ainda que assim não fosse, o óbice apontado pela CEF no item 6.3 da

fl. 66 (indício de multiplicidade) não poderia ser aplicado, posto que, conforme demonstram os documentos de fls. 76 e 79, embora sejam dois financiamentos, um se refere a imóvel na cidade de São Paulo e outro, objeto destes autos, é de imóvel existente neste município de Marília. Friso que o documento de fl. 79 e as informações da CEF constantes da fl. 66, item 6.1.1., comprovam que o autor adquiriu outro imóvel, por financiamento, em 15/09/84 no município de São Paulo, portanto, em município diverso do imóvel cuja liberação nestes autos se almeja. Sobre o tema, colaciono o disposto no revogado 1º do art. 9º, da Lei nº 4.380/64 e no art. 3º, 1º da Lei nº 8.100/90, respectivamente: 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)(...) Art. 3º (...) 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. É injustificada, sob dois fundamentos, a recusa da liquidação pretendida. Neste contexto, procede o pedido dos autores. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer que o contrato nº 080.0646-67 pelo Sistema de Financiamento Habitacional mantido entre as partes estava coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, por consequência, que não há saldo devedor residual a ser satisfeito pelos autores, condenando as rés a outorgarem quitação e liberação hipotecária aos autores, no prazo de 30 dias, sob pena de imposição de multa diária a ser arbitrada oportunamente, caso necessário. Condene as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada uma, com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001104-22.2011.403.6111 - JOAO PEDROSO DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. Citado, o réu apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS, coadjuvado pelo MPF, requereu a realização de perícia médica e investigação social. O feito foi saneado, determinando-se a realização da prova requerida. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas e o MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De primeiro, insisto não ser caso de realizar nova perícia, uma vez que a efetivada encontra-se devidamente fundamentada, ademais de lançada de forma dissertativa e concludente no que respeita aos quesitos apresentados pelo juízo e pelo INSS, tendo em vista que o autor queixoso não os apresentou. Não se autoriza nova perícia, só porque a parte não concorda com as conclusões a que chegou o Experto, sem laudo ou opinião médica contrastante. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. No mais, o autor postula benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei nº 8.742/93 (redação conformada pela Lei nº 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Logo, o requerente não é idoso, para os fins pretendidos (tem 64

anos de idade - fl. 07).Necessário, assim, que prove, além de necessidade, deficiência que inviabiliza o trabalho e, de conseguinte, vida independente.A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre o autor. De fato, informou o senhor Perito que, embora portador de Hipertensão Arterial Sistêmica e de Hipertensão Pulmonar, tais moléstias não são suficientes para determinar incapacidade (fls. 81/82).Aludido parecer médico, deveras, determina a sorte da demanda.Presentes condições laborativas, como no caso do autor, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, fazendo anódina análise sobre as condições econômico-financeiras do postulante, embora o estudo social realizado dê conta de que vive em condições dignas, debaixo de contexto sócio-familiar estruturado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da justiça gratuita (fl. 17), a fim de não produzir título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Vista ao MPF.P. R. I.

**0001128-50.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 134/137.Cumpra-se.

**0001169-17.2011.403.6111 - CARLOS TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 164/165, manifeste-se o autor, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001208-14.2011.403.6111 - MIGUEL ANTUNES PORTO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória.Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado; juntou documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo o levantamento de constatação social e a realização de perícia, para a qual ofereceu quesitos.O INSS repetiu o requerimento de provas feito pela parte autora.O MPF deitou manifestação no feito.Saneado o feito, determinou-se a realização de investigação social e de perícia médica.Os quesitos do INSS foram entranhados nos autos.Vieram ao feito auto de constatação e laudo pericial, sobre os quais manifestaram-se as partes.O MPF apôs ciente no processado.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (na redação anterior à Lei nº 12.435/2011, coetânea ao ajuizamento da ação), a predizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não

possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. O requerente, é de ver, não possuía 65 (sessenta e cinco) anos ao ajuizar a ação (30.03.2011), mas quando se submeteu à perícia médica (10.10.2011 - fl. 76) já tinha completado indigitada idade, de vez que nascido em 29.09.1946 (fl. 12), o que, em rigor, dispensaria o exame. Mas, foi muito bom que tivesse passado pelo perito. Assim, pôde o senhor Experto concluir que, sobre ser idoso para os fins que se avaliam, o autor também é incapaz. Disse (fl. 79):01) Sob o ponto de vista Ortopédico, o autor é portador de: a) Gonartrose grave (grau IV), bilateralmente. Tal enfermidade incapacita o autor, total e permanentemente, para o desempenho de suas atividades originais (cuidador de idosos), bem como para aquelas que demandam esforços físicos ou atividades repetitivas com os membros inferiores. Desta sorte, se o autor está trabalhando, como atesta o senhor Oficial no bem lançado auto de fls. 62/72, é porque não tem alternativa. Precisa sobreviver e o faz cuidando de idoso como ele, percebendo R\$35,00 por dia trabalhado. O autor, solteiro, mora só em imóvel próprio, mas precaríssimo, como dão conta as fotos de fls. 67/71. Se deixar de trabalhar, atividade para a qual está medicamente desaconselhado, ficará à míngua, entregue à própria sorte, privado do mínimo patrimonial e de condições de vida digna. Com essa tônica, é de deferir o benefício postulado, malgrado a renda mensal do autor, hoje mas não se sabe até quando, superar do salário mínimo. Em verdade, o artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. O que não significa que, excedido mencionado patamar, deva-se encerrar o exame do direito que está em jogo. Evoluiu-se, sem dúvida, no trato da miséria, subproduto da desigualdade que campeia entre nós. Casos há - e critérios a identificá-los não podem ser inflexíveis - para os quais se devem ampliar as ações de assistência social, com vistas a impedir a desconstrução da dignidade do indivíduo. Dito de outro modo, não é preciso esperar que o indivíduo atinja condições degradantes de existência para que o Estado intervenha para prestar a devida assistência. A jurisprudência chancela o entendimento de que, no tema, cada situação merece ser avaliada de per si (cf. STF: decisão do Min. Gilmar Mendes na reclamação n.º 4374; STJ: AGA 200801197170, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJE de 27/04/2009; TNU: PEDILEF 200543009039683, Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 24/03/2008 e TRF1: 2º turma. AC 200538040038021/MG. Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti. e-DJF1 de: 23/10/08, p. 114). Deveras, não se deve admitir que, por acendrado positivismo, algo vendado, critério meramente abstrato governe por completo a questão. Na espécie, o autor é portador de mal que impede o trabalho e vida independente, não tendo ninguém que olhe por ele. A benesse lamentada é, assim, devida. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do exame médico-pericial por que passou o autor (10.10.2011 - fls. 76/81), já que nesta data deixou-se certo que não tem condição de trabalho e de vida independente. Assinalo, a esse propósito que, diferentemente do que referido na inicial, não se apurou que o autor tivesse requerido o benefício na orla administrativa. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, hão de seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. Mínima a sucumbência do autor, condeno o INSS a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, c.c. o art. 21, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos; outrossim, beneficiária dos favores da justiça gratuita a parte autora (fl. 27), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Como o presente decisório supera a norma expressa no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993 e o autor, segundo se apurou, está trabalhando, convém que se aguarde reexame, se provocado, ficando indeferido o pedido de tutela antecipada formulado no início da lide. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Miguel Antunes Porto Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Representante Legal do autor -----  
---Data de início do benefício (DIB): 10.10.2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0001437-71.2011.403.6111 - JOSE SOUZA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0001440-26.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, a contar da citação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora requereu prova (constatação social e pericial-médica) e manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS, coadjuvado pelo MPF, requereu a realização de perícia médica e investigação social. O feito foi saneado, determinando-se a realização da prova requerida. Quesitos do INSS foram juntados aos autos. Laudo médico-pericial e auto de constatação aportaram nos autos. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas, a autora concordando que o benefício não é devido. O MPF tomou ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO: A parte autora postula benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Logo, a requerente não é idosa, para os fins pretendidos (tem 60 anos de idade - fl. 08). Necessário, assim, que prove, além de necessidade, deficiência que inviabiliza o trabalho e, de conseguinte, vida independente. A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. De fato, informou o senhor Perito que, embora portadora de distímia, dita moléstia não gera incapacidade psiquiátrica (fl. 60). Aludido parecer médico, deveras, determina a sorte da demanda, como admite a autora por seu digno patrono (fl. 67), mas nada se perde por dizer que, mesmo no tema necessidade, a renda mensal familiar superior a um (1) salário mínimo extravasa o limite objetivo do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, não bastasse ter-se constatado que a autora vive em imóvel próprio, em condições que não a privam de dignidade (fl. 64). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da justiça gratuita (fl. 18), a fim de não produzir título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Vista ao MPF. P. R. I.

**0001802-28.2011.403.6111 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (06.05.2011), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. A parte autora ofereceu quesitos para perícia que se anteviu necessária. Citado, o réu apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS, coadjuvado pelo MPF, requereu a realização de perícia médica e investigação social. O feito foi saneado, determinando-se a realização da prova requerida.

Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas, sendo que a parte autora requereu nova perícia. O MPF deitou manifestação nos autos. A parte autora voltou a requerer nos autos, juntando documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, entendo não ser caso de realizar nova perícia, uma vez que a efetivada encontra-se devidamente fundamentada, ademais lançada de forma dissertativa e concludente no que respeita aos quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes. Não se autoriza nova perícia, só porque a parte não concorda com as conclusões a que chegou o Experto, auxiliar do sujeito processual imparcial e, diante disso, equidistante dos interesses que estão em confronto. No mais, a autora postula benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (com a redação que possuía à época em que a ação foi proposta), a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Logo, a requerente não é idosa, para os fins pretendidos (tem 64 anos de idade - fl. 21). Necessário, assim, que prove, além de necessidade, deficiência que inviabiliza o trabalho e, de conseguinte, vida independente. A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. De fato, informou o senhor Perito que, embora portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus, Dislipidemia, Fibrilação Atrial e Artrite Reumatóide, do ponto de vista cardiológico ditas moléstias não são incapacitantes (fl. 111). Aludida conclusão médica acaba determinando a sorte da demanda. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo sob o ângulo da necessidade, o benefício não seria devido. A renda mensal per capita capturada no estudo social levado a efeito supera o patamar definido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Mora com a autora filho solteiro, Ronaldo de Almeida, sem incapacidade declarada, o qual já trabalhou no mercado formal de trabalho como jardineiro, por quase quatro anos, e pode a todo tempo reintroduzir-se nele. Não bastasse, a família mora em imóvel próprio, que apresenta bom estado geral interna e externamente (fl. 104 e 105/108), com carro na garagem e equipamentos domésticos que não denunciam vida em condições indignas ou degradadas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da justiça gratuita (fl. 40), a fim de não produzir título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., inclusive o MPF.

**0001822-19.2011.403.6111 - VALDOMIRO NETO SEPULVEDA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Tendo em conta que a patrona da parte autora foi intimada da sentença proferida mediante carga dos autos, contando-se então daí o prazo recursal, uma vez que consoante precedentes do STJ (AGA 200601694411), a retirada dos autos do cartório pelo advogado da parte caracteriza ciência inequívoca da decisão proferida, tenho por intempestivo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 129/135). Assim, sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de recebê-la. Prossiga-se com a intimação do INSS acerca sentença proferida. Publique-se e cumpra-se.

**0002258-75.2011.403.6111 - ANA MARIA HONORATO VAZ PEREIRA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a suspensão requerida às fls. 453. Publique-se.

**0002529-84.2011.403.6111 - OSZANDIR FIORENTINIO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS)**

FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 80/82. Cumpra-se.

**0002575-73.2011.403.6111** - CARMEN FERREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido às fls. 112. Publique-se.

**0002649-30.2011.403.6111** - JOSE ALVES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação requerida às fls. 104. Publique-se.

**0002734-16.2011.403.6111** - APARECIDO CARLOS GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Havendo a possibilidade de colher provas documentais, a realização de perícia técnica não se justifica, por evidentemente mais dispendiosa. Assim, considerando que se encontra acautelado na secretaria do juízo cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho encaminhado pela empresa Posto e Restaurante BR 153 de Marília Ltda., faculto ao requerente, mediante análise prévia de referido documento, solicitar a extração das cópias que entender úteis ao deslinde da controvérsia, para juntada aos autos. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002976-72.2011.403.6111** - APARECIDO MANOEL DE GODOY(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro a produção de prova oral no caso em apreço, haja vista os depoimentos já colhidos na esfera administrativa quando da realização da justificação administrativa determinada por este juízo (fl. 39/43), mesmo porque ao requerer a oitiva das testemunhas arroladas o requerente não esclareceu a necessidade/utilidade da realização do ato em juízo. Publique-se e após, tornem conclusos para sentença.

**0003121-31.2011.403.6111** - BENEDITA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003504-09.2011.403.6111** - APARECIDA FONTES PERACCINI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 20, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 30/34 e 72/73. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma

fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003668-71.2011.403.6111** - MARIA VITALINA DE SOUZA DORETO X JOSE DORETO (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, dos apresentados pela parte autora às fls. 38/39, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 23/25. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Indefiro, outrossim, a colheita de prova oral, haja vista que dada a natureza da lide em nada contribuirá referida prova para o seu deslinde. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003724-07.2011.403.6111** - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza da moléstia que a autora alega possuir, nomeio, para a realização da prova pericial, o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 15, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 27/29 e 31/33. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003809-90.2011.403.6111** - CLAUDINEI COLUCCI(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 11 e 15/18. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003923-29.2011.403.6111** - DORIVAL VIEIRA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias que o autor alega possuir, nomeio, para a realização da prova pericial, o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 14, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 19 e 21. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004285-31.2011.403.6111** - IZAURA APARECIDA DO CARMO GUIZARDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZAURA APARECIDA DO CARMO GUIZARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior

conversão dele em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para as atividades laborais. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas desde a data da cessação ocorrida em 31/10/11. A parte autora juntou documentos (fls. 11/24 e 36/37). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se o pedido de tutela antecipada, nomeou-se perito e determinou-se a citação (fls. 20 e 41). Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação às fls. 57/60, oportunidade em que arguiu prescrição quinquenal e sustentou ausentes os requisitos autorizadores à concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual os pedidos haviam de ser julgados improcedentes. A parte autora apresentou impugnação à contestação e reiterou pela produção de prova pericial (fls. 66/68), o que também foi solicitado pelo INSS (fl. 69). Laudo médico-pericial às fls. 71/75, não tendo as partes se manifestado, apesar de intimadas. Em audiência, não houve transação, tendo as partes reiterado suas alegações iniciais (fl. 82). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No caso dos autos, os requisitos de qualidade de segurada e carência restaram demonstrados, considerando que o seu atual vínculo empregatício se iniciou em 03/07/96 e por já ter recebido auxílio-doença até 31/10/11 (fl. 39). No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. No caso, o laudo produzido por perito designado pelo Juízo encontra-se acostado às fls. 71/756. De acordo com o médico perito, especialista em ortopedia, traumatologia e medicina do esporte, a autora apresenta, bilateralmente, a) seqüela de síndrome do túnel do carpo, b) síndrome do impacto em ombros e, c) lesão do manguito rotador, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a atividade de auxiliar de produção, sendo possível reabilitação após tratamento médico especializado. Em virtude disto é de se concluir que ela está totalmente incapacitada para sua atividade habitual, embora temporariamente. Por consequência, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, pois, por se tratar a autora de pessoa jovem (fl. 14), possui grande possibilidade de reabilitação e retorno ao mercado de trabalho noutras atividades. Diante desse contexto, cumpre reconhecer que a autora, ante a presença de incapacidade total, mas temporária, faz jus ao restabelecimento ao benefício de auxílio-doença desde a sua cessação. Embora o retorno ao trabalho seja causa de cessação da aposentadoria por invalidez - art. 46 da Lei nº 8213/91 - regra essa extensível, por analogia, ao auxílio-doença, não me parece razoável e justo, no caso, obstar o restabelecimento pelo fato da autora ter retornado ao labor após a cessação em 31/10/11 (fato incontroverso - fl. 39 e 82), haja vista que assim agiu por necessidade e com sacrifício, pois o experto concluiu que ela ainda está incapacitada totalmente para o exercício de sua atividade habitual. Ademais, afastada do labor poderá efetuar o seu necessário e indicado tratamento médico para tentar recuperar sua capacidade laboral. Isto não implica dizer que será assegurado à parte autora o recebimento de todas as parcelas atrasadas desde a cessação, posto que comungo do entendimento de que os valores decorrentes de benefícios previdenciários por incapacidade são substitutivos do salário e concedidos a partir de constatação de incapacidade total para o trabalho, não sendo possível, portanto, o recebimento concomitante de tais valores (benefício e salário). Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigada a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, bem a tratamento médico, exceto o cirúrgico e transfusão de sangue, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer à autora, a partir de 01/11/11 (dia seguinte à cessação - fl. 23), o benefício de auxílio-doença - NB 12438260647, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a autora tenha comprovadamente recebido salário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): IZAURA APARECIDA DO CARMO GUIZARDI Espécie de benefício: Auxílio-doença - NB 12438260647 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/11/11 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/04/12 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004372-84.2011.403.6111 - MARCELO PONTOLIO ROCHA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza da moléstia que o autor alega possuir, nomeio, para a realização da prova pericial, o médico oftalmologista LUIS CARLOS MARTINS, realizará as perícias em seu consultório com endereço na Rua Amazonas n.º 376, tel. 3453-1063, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 19/22, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 38 e 39. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004410-96.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual a autora, idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do ajuizamento da ação ou, quando menos, da citação, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a realização de investigação social. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improbatos os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial alvejado, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Aportou nos autos o auto de constatação social encomendado, sobre o qual as partes se manifestaram. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011, publicada no DOU em 07.07.2011, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada

pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º (...) (grifei) Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei; nascida em 28.04.1946 (fls. 13/14), soma, hoje, 65 (sessenta e cinco) anos de idade. É por que não foi de mister alvitrar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 30/41) não evidencia que a autora esteja em situação econômica que faça periclitir sua dignidade pessoal. Deveras. O núcleo familiar da autora é composto por ela, seu marido, José Maria dos Santos, e seu filho solteiro, Ailton de Almeida Santos. O rendimento que os sustenta é oriundo das aposentadorias de José Maria e Ailton, no valor de um salário mínimo cada uma delas. Ergo, são dois salários mínimos, oriundos de benefícios previdenciários, para três pessoas. É preciso enfatizar que a renda percebida pelo filho solteiro, que comparte teto, compõe renda familiar, em razão dos efeitos irradiados pela nova redação do 1º, do art. 20, dada pela Lei nº 12.435, de 06.07.2011, vigente ao tempo da propositura da ação. No caso, portanto, a renda familiar por cabeça supera o patamar que, na dicção da lei, induz necessidade (do salário mínimo). Ou, dito de outro modo, desvia-se do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, preceptivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais proximamente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a autora não faria jus ao pleiteado. É que a constatação social mandada realizar revela que as condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam penúria. A autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal no caso. Basta ver que autora, marido e filho solteiro vivem em imóvel próprio, com estado geral de razoável para bom, dotado de três quartos, banheiro, sala e cozinha, a revelar condições que não denotam paupérie. O que se demonstrou, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Como não se desconhece, a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a provisão familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Benefício assistencial - é ressabido -- não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

**0004437-79.2011.403.6111 - DEUSDA MODESTO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 15, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 25/27. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004482-83.2011.403.6111 - CLARICE RIBEIRO (SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 49/54, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0004914-05.2011.403.6111** - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 17/19 e 31/33. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000359-08.2012.403.6111** - MARIA MADALENA RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A ocorrência de coisa julgada será melhor analisada por ocasião da prolação da sentença. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Defiro-lhe, outrossim, os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado, se o caso, será apreciado também por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Finalmente, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. No mais, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0000761-89.2012.403.6111** - VALDETE SENSAO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALDETE SENSAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Requereu a procedência do pedido e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 7/32). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de

benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afixa a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE

AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, aterrações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde há uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000944-60.2012.403.6111** - MARIA CONCEICAO BARBOSA DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 28/05/1956, assevera ter sempre laborado na lavoura, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade com que é contemplado o rurícola. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos. É o resumo do que interessa. DECIDO: Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistam o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício ( ). Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspondente. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa ( ) como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas

considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que atende a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ( ). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ( ) e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça

( ), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns ( ). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais ( ), desaposentação etc) ou a modificação do estado de coisas atual.No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo(a) requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000964-51.2012.403.6111** - DIONILSE FATIMA DE MELLO RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria especial a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se empregada, como bem se vê na cópia de sua CTPS juntada à fl. 25, de tal sorte que, amparada pelo salário percebido, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000965-36.2012.403.6111** - NEUSA MESQUITA DA SILVA MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por NEUSA MESQUITA DA SILVA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data da propositura da ação.Informa a autora que trabalhou majoritariamente em condições especiais, a abranger funções de auxiliar de atendente (de 01.10.1983 a 20.06.1987) e de atendente de enfermagem/auxiliar de enfermagem (de 05.10.1987 até os nossos dias), perfazendo o total de 27 anos, 9 meses e 24 dias sujeita a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/80).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-

PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo, conforme comprovam os documentos extraídos do sistema informatizado do INSS, que ora junto e, por isso, a

presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001032-98.2012.403.6111** - SILVIA HELENA SILVA (SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0001038-08.2012.403.6111** - ANGELO IZZO FILHO (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, esclareça o requerente a propositura da demanda nesta Subseção, uma vez que, à primeira vista, reside na cidade de Piraju/SP, que se insere na jurisdição da 25ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Ourinhos/SP. Publique-se.

**0001051-07.2012.403.6111** - ZILDO RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000528-92.2012.403.6111** - MARIA GONCALVES DE BARROS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de haver trabalhado no meio rural durante toda a vida, salvo em alguns períodos urbanos que especifica. Pede a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, indeferido na orla administrativa. A inicial veio acompanhada de documentos. Chamada a emendar a inicial para especificar o tempo de serviço rural e circunstâncias que o circunscreveram, a parte autora peticionou, sem dar atendimento, contudo, à determinação judicial. É o relatório. DECIDO: Cumpra à parte autora declinar, na inicial, a causa de pedir, ou seja, narrar os fatos e os seus fundamentos jurídicos, elementos indispensáveis para conhecimento da situação fática sobre a qual se funda o pedido posto em juízo; trata-se, ademais, de um dos requisitos da petição inicial, consoante estabelece o art. 282, III, do CPC. Sobre o tema, ensina a doutrina: Deve o autor descrever com precisão os fatos relevantes e pertinentes que constituem a relação jurídica sobre a qual haverá o pronunciamento jurisdicional. Também deve ser descrito o fato contrário do réu que impediu a efetivação voluntária e espontânea de direito do autor. Cabe ainda, dar a todos esses fatos a qualificação jurídica ou a natureza perante o direito da situação descrita. No caso dos autos, a parte autora, instada a esclarecer a inicial, especificando tempo de serviço rural e circunstâncias em que prestado, não atendeu à conclamação. Ao contrário, empenhou-se em demonstrar a desnecessidade do que se lhe exigiu. Entretanto, não é assim. Os fatos, como dito acima, devem ser expostos de forma clara, de modo a que possa o juiz, após compreendê-los, instruir cumprimamente o processo, o que servirá para todas as instâncias de análise, aprestando julgamento que se legitime depois de cumprido o devido processo legal, a consagrar fórmulas que asseguram transparência e paridade. De outra parte, não é de apegar o direito de o instituto previdenciário não ser surpreendido. Somente destacados períodos, locais de trabalho e outras nuances, relevantes à prova do trabalho rural alardeado, poderá impugnar fatos e intercorrências deles, o que se inscreve no postulado maior, porquanto constitucional, da ampla defesa. Desta sorte, como fatos e fundamentos jurídicos do pedido não foram claramente elucidados, mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade pelo juiz, a extinção do feito é de rigor, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõem os artigos 267, I e IV, c/c o 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários, à vista da gratuidade com que foi aquinhoadada a autora (fl. 31 - art. 4º, II, da Lei nº 9289/96) e na

consideração de que não chegou a se completar, no caso, a relação jurídico-processual. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

**0001030-31.2012.403.6111** - ARLINDA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 03/07/2012, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001997-13.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-22.2011.403.6111) MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME E MARCOS ANTONIO GOMES VAZ, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, diante da execução por título extrajudicial ajuizada. Alegaram os embargantes que há excesso na cobrança, na medida em que não demonstrada a base de cálculo para atualização do saldo devedor; que é incabível comissão de permanência após o inadimplemento contratual, devendo ser excluída e, no máximo, aplicar índices de correção monetária pelo INPC. Noticiam que estão com dificuldades financeiras e propõe o parcelamento em sessenta parcelas. Pelo mesmo motivo, requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/13). Determinou-se a emenda da inicial (fl. 15), tendo os embargantes se manifestado e juntado documentos (fls. 16/58). Por meio da decisão de fl. 59, receberam-se a petição de fls. 16/18 como emenda e os embargos sem efeito suspensivo e deferiu-se os benefícios da gratuidade judiciária. A embargada apresentou impugnação (fls. 61/67). Os embargantes se manifestaram (fls. 71/78). Em especificação de provas, os embargantes requereram produção de prova documental e pericial, sendo que a embargada requereu o julgamento antecipado (fls. 79/81). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O instrumento de contrato firmado pelas partes (fls. 24/40) verifica-se que sobre o saldo das parcelas em atraso foi pactuada a incidência da comissão de permanência de até 10% (dez por cento) ao mês, mais a taxa de CDI, verbis: Cláusula Vigésima Terceira - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. É cediço que a comissão de permanência possui natureza tríplice - remunerar o capital mutuado, atualizar o valor da moeda e compensar o credor pelo inadimplemento contratual -, razão pela qual não pode ser cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual), o que foi ignorado pela CEF, conforme simples leitura da mencionada cláusula. Veja-se que além taxa de CDI previu-se também a incidência cumulativa da taxa de rentabilidade, o que é inadmissível. Além disso, embora seja permitida a incidência da comissão de permanência após o inadimplemento da dívida, tenho que é intolerável, no caso, que a mesma seja em patamar superior à taxa máxima de juros remuneratórios pactuada, estipulada em 6,33%, conforme o parágrafo terceiro da cláusula nona do instrumento contratual. Não obstante, analisando o demonstrativo de evolução da dívida, fls. 44/45, evidencia-se que as taxas aplicadas após a inadimplência são bem inferiores à taxa máxima de juros remuneratórios pactuada (6,33%). Este proceder não está em desconformidade ao que dispõe o enunciado nº 294 das súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. O próprio Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA,

**JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 960880, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T, V.U., Publ. em 18/12/09). (Negritei) Nesse diapasão, no caso dos autos, considero inexistente o alegado excesso de cobrança, tendo em vista que embora tenha incidido a comissão de permanência sobre o débito originário após o inadimplemento da obrigação, não houve extrapolação do limite da taxa de juros do período da normalidade. Por outro lado, o documento de fl. 44 esclarece de maneira suficiente, dentre outros, o valor do crédito não pago (base de cálculo como chamam os embargantes) em 06.07.2010, bem como o período e o montante da comissão de permanência acrescida e, por isso, apto a permitir o contraditório e a ampla defesa, sendo certo que os embargantes, se discordassem de tais cálculos, deveriam apontar suas incorreções, a permitir, no mínimo, uma avaliação acerca da necessidade de produção de prova pericial para deslinde de tal controvérsia. Ademais, como se sabe, o excesso de execução deve ser apontado com a apresentação de memória de cálculo (art. 739-A, 5º, CPC). III - **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes Embargos. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que eles perderam a condição de necessitados, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000255-16.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-40.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS VALENTE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO)** Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por MARIA APARECIDA DE FREITAS VALENTE. Desfere o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada, a conter multa pelo descumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela, no importe de R\$ 6.214,54. Sustenta que o benefício foi implantado em 14.06.2011, antes de ter sido juntado aos autos o ofício de cumprimento, com o que nada deve a título de multa. Ainda que assim não fosse, houve exacerbação do número de dias-multa computados pela embargada, de vez que o atraso, se houve, perdurou por dezessete dias e não trinta e um. À constatação de excesso de execução nos cálculos da embargada, com a inclusão da astreinte referida, pede a procedência dos embargos desfiados. À inicial, juntou documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução. Intimada, a embargada disse concordar em a astreinte ser calculada por dezessete dias-multa, como obtempera o embargante, julgando-se procedente seu pedido sucessivo. O embargante manifestou-se sobre a impugnação. Insistiu no fato de ter cumprido a ordem judicial, de sorte que nada é devido à embargada a título de multa diária. A embargada regularizou sua representação processual. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Os embargos são parcialmente procedentes. Que houve atraso houve. Logo, a multa incide. Mas também surpreende-se no caso excesso de execução. Explico. O INSS foi intimado para implantar o benefício da embargada em 17.05.2011 (fls. 38/38vº). Para isso disporia de 10 (dez dias), que se escoaram em 27.05.2011. Note-se que não se trata de prazo processual (para agir no processo), mas prazo de cumprimento de julgado, daí por que não se aplica, no caso, o art. 241 do CPC. Como a concessão do benefício só foi processada junto à Dataprev em 14.06.2011 (DDB), contam-se dezessete (17) dias de atraso na implantação da benesse e não trinta e um, como de início pretendia a embargada. O valor da multa, portanto, seria de R\$ 3.442,05, como demonstram os cálculos de fls. 04/05, os quais, não impugnados pela embargada, têm-se por corretos. Contudo, a astreinte cobrada deve ser reduzida, na forma do art. 461, 6º, do CPC, verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva (grifos apostos). Então, a multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. No caso, há excesso. A multa, cujo valor Nelson Nery Jr. recomenda seja imposto em valor significativamente alto (in CPC Comentado), é medida de coerção indireta imposta com o objetivo de convencer o demandado a cumprir espontaneamente a obrigação (a definição é de Kazuo Watanabe). Se deixou de cumprir sua finalidade precípua, isto é, inibir o devedor do atraso, o que nos casos de descumprimento de obrigação de fazer pela Fazenda Pública não é inusual, deve-se zelar para que não assumam efeito contrário ao desejado pelo instituto, passando a entronizar enriquecimento injustificado do credor. De fato: A multa pelo

descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis (STJ, 4ª T., REsp 793.491, Rel. o Min. César Rocha, j. de 26.09.06, DJ de 06.11.06, p. 337). Nessa toada, a astreite fica reduzida a R\$ 297,30, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício (R\$ 524,63), multiplicado pelos dezessete (17) dias de atraso, ao teor do qual a execução deverá prosseguir, sem prejuízo do principal apurado nos autos principais (R\$ 6.306,00 - fls. 143/144, lá). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Reduzo, de ofício, o total da astreite, a R\$ 297,30, na significação do qual a execução, mais principal (R\$ 6.306,00), deve prosseguir. Honorários sucumbenciais não há, diante da derrota recíproca (art. 21, caput, do CPC). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente devendo-se prosseguir. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002579-57.2004.403.6111 (2004.61.11.002579-4)** - FMC FERREZIN MARTINS COML/ LTDA(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

**0003730-14.2011.403.6111** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pelo impetrante. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0003841-95.2011.403.6111** - RAIZEN TARUMA S/A(SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código 18.730-5, conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001774-94.2010.403.6111** - WANDERLEI PADUAN X SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, defiro o requerido às fls.

199/200. Defiro, outrossim, a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000070-27.2002.403.6111 (2002.61.11.000070-3)** - JOAO BATISTA ERNESTO DE MORAES X CASSIA REGINA BASSAN DE MORAES(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000689-44.2008.403.6111 (2008.61.11.000689-6)** - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004224-54.2003.403.6111 (2003.61.11.004224-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUREA MARIA REIS MOREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Fica a CEF intimada a manifestar-se em prosseguimento, à vista das informações de fls. 333, no prazo de 30

(trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 332.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5615**

#### **MONITORIA**

**0011108-27.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RUDINEI JOSE BASSETE

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RUDINEI JOSE BASSETE, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 19.631,04 (dezenove mil, seiscentos e trinta e um reais e quatro centavos), referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa e ao Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo (25.0332.001.0000228-6 e 25.0332.400.0002644-03, respectivamente). Com a inicial vieram documentos (fls. 05/33). Contudo, antes da citação do requerido, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal noticiando o acordo realizado na esfera administrativa e requerendo a desistência do presente feito (fls. 37). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060670-83.1999.403.0399 (1999.03.99.060670-8)** - FISCHER IND/ MECANICA LTDA X ASSUNCAO E ASSUMPCAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de execução promovida por FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que julgou parcialmente procedente o pedido declarando o direito da autora de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a maior a título de contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - FINSOCIAL, naquilo que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento). Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da execução, pressuposto para que se dê a continuidade a pedido administrativo de compensação formulado nos autos do processo administrativo n.º 13888.724492/2011-05 (fls. 436/437). Posto isso, homologo a desistência da execução, no que tange à compensação e julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, considerando que a sociedade de advogados Assunção e Assumpção é devedora da Fazenda Nacional e visando salvaguardar o interesse público determino que seja expedido Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo constar que o valor deve ficar à disposição deste Juízo que decidirá oportunamente sobre a destinação dos valores. P.R.I.

**0003849-64.2000.403.6109 (2000.61.09.003849-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002761-88.2000.403.6109 (2000.61.09.002761-0)) NAGOYA MOTORS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de NAGOYA MOTORS LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista a notícia do recolhimento do valor referente aos honorários advocatícios através de guia DARF e ter havido a concordância da exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 102/103 e 110, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0005843-30.2000.403.6109 (2000.61.09.005843-5)** - HELENA MARIA MUGLIO RODRIGUES X ADILSON

SILVA DOS SANTOS X JOAO CLAUDIO MECHE X JOSE CORREA DE SOUSA X ARTUR FERNANDES X SERGIO SMANIOTO X ARLINDO CALIXTO DOS SANTOS X ANTONIO MANFREDI X NIVALDO PASCOAL BUFFON(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de execução de sentença promovida por HELENA MARIA MIGLIO RODRIGUES e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos relativos aos exequentes José Cláudio Mechi, Artur Fernandes e Sérgio Smanioto e noticiou que os autores Helena Maria Miglio Rodrigues e Arlindo Calixto dos Santos aderiram aos termos do acordo veiculado na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 267/291). Os exequentes concordaram com os cálculos apresentados (fl. 297). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Desta forma, a subscrição pelos autores Helena Maria Miglio Rodrigues e Arlindo Calixto a termo de adesão branco (fls. 285 e 288) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que os exequentes José Cláudio Mechi, Artur Fernandes e Sérgio Smanioto concordaram com os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal que inclusive efetuou os depósitos em suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 272, 276 e 279), não havendo, portanto, nenhum valor a executar. Posto isso, homologo os cálculos apresentados pela executada e julgo extinta a fase de execução com relação aos exequentes José Cláudio Mechi, Artur Fernandes e Sérgio Smanioto, tendo em vista o crediamento dos valores em suas respectivas contas (fls. 272, 276 e 279) com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo ainda a transação efetivada entre a executada e os autores Helena Maria Miglio Rodrigues e Arlindo Calixto, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termos de adesão - fls. 285 e 288), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0001764-71.2001.403.6109 (2001.61.09.001764-4) - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)**

PANTOJA & CIA. LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão da forma de cálculo de parcelamento a que aderiu (n.º 13.890.000.258/98-30) excluindo-se do montante que foi pago a multa moratória, bem como a taxa SELIC, devendo os juros moratórios serem estabelecidos nos termos do 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, na proporção de 1% (um por cento) ao mês e, conseqüentemente, que seja reconhecido o seu direito a compensar tais valores pagos indevidamente com outros parcelamentos. Postula, ainda, que os valores a serem compensados sejam atualizados monetariamente por índices que preservem o valor

real da moeda, ou seja, pelo BTN até janeiro de 1991, incluindo-se os índices expurgados (84,32%, 44,80% e 7,87% relativos aos meses de março, abril e maio de 1990, bem como o de 21,87% referente a fevereiro de 1991), pelo INPC a partir de fevereiro até dezembro de 1991, posteriormente pela UFIR (incluindo-se também os índices de 37,44% e 5,32% relativos, respectivamente, a julho e agosto de 1994) e, a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicando-se os juros equivalentes à taxa SELIC. Sustenta que não deve incidir multa moratória em caso de parcelamento, pois caracterizada a denúncia espontânea, a teor do que dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional e que a taxa SELIC é inconstitucional, na medida em que contraria o disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional e se caracteriza pelo anatocismo. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/105). A autora aditou a inicial (fls. 108, 110/113 e 114). A tutela antecipada foi negada (fls. 115/116). A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 123/162). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito da autora (fls. 169/195). Houve réplica (fls. 207/227). Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 233/235 e 311/313). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos autos requer a autora a revisão da forma de cálculo de parcelamento de débitos tributários excluindo do montante que foi pago a título de multa moratória, bem como a taxa SELIC, devendo os juros moratórios serem estabelecidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês e, conseqüentemente, que seja reconhecido o seu direito a compensar tais valores pagos indevidamente com outros parcelamentos, corrigidos os valores na forma mencionada na inicial. Inicialmente importa ressaltar que consoante exegese proveniente do Superior Tribunal de Justiça - STJ a denúncia espontânea só se caracteriza com o pagamento a vista e em dinheiro, de tal forma que é devida a multa moratória. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. 1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC. Precedentes. 2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.577/DF, feito submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18/5/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308661/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. NÃO-EQUIVALÊNCIA AO PAGAMENTO. PERÍODO ANTERIOR OU POSTERIOR À EDIÇÃO DA LC 104/01. IRRELEVÂNCIA PARA O CASO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não equivale ao pagamento, descaracterizando-se, assim, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN capaz de afastar a multa moratória. 2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.102.577/DF, rel. Ministro Herman Benjamin, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, ratificou o referido posicionamento. 3. O pedido de parcelamento do débito fiscal não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, independentemente do fato de ser este parcelamento anterior ou contemporâneo à Lei Complementar nº 104/2001, porquanto esta, ao acrescentar ao Código Tributário Nacional o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento, decorrente da interpretação sistemática do próprio art. 138 do CTN (AgRg na Pet 4.764/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 18.12.06) - não pode ser tachada de omissa pela embargante. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na Pet 5396/PR, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/04/2008). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1035788/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010). No que se refere aos juros de mora há que se considerar que visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam em acréscimo mensal ao valor devido, inibem a eternização do litígio. Relativamente à correção monetária, não se constitui em penalidade ou acréscimo, mas em simples recomposição do valor aquisitivo da moeda, a fim de evitar enriquecimento ilícito do devedor. No que diz com tais acréscimos, sedimentado o entendimento jurisprudencial que admite a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por serem institutos com fins e naturezas diversas já que a correção monetária restabelece o valor defasado pela inflação, os juros compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Nessa linha de raciocínio, tem-se que a taxa SELIC como juros de mora é aplicável a partir de janeiro de 1996, eis que prevista no art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20.06.95. Deste teor o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.

1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.(...)(AgRg nos EDcl no Ag 1396304/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011).A par do exposto, a aplicação da SELIC não viola o que estava disposto no artigo 192, 3º da Constituição Federal, pois não era considerado auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 4-7/DF), e foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. Igualmente, não colide com a redação do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional que só incide quando não haja disposição de lei em contrário.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código Tributário Nacional.P.R.I.

**0004970-88.2004.403.6109 (2004.61.09.004970-1) - JOSE CARLOS DOIMO X MARIA IOLANDA PULCINI DOIMO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por JOSÉ CARLOS DOIMO e MARIA IOLANDA PULCINI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança.Tendo em vista que após a expedição de alvará, baseado em depósito realizado nos autos, houve o levantamento da quantia devida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 108/109, 112/113 e 115/116), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0044683-26.2007.403.0399 (2007.03.99.044683-2) - PAULO DE OLIVEIRA DE MELO X EDNA LUCIA SANTOS ARAUJO DE MELO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, ora exequente, requereu a juntada de petição assinada conjuntamente com os autores, ora executados, noticiando a renúncia expressa destes ao direito sobre qual se funda a ação, bem como a efetivação de renegociação da dívida, inclusive, com pagamento de custas e honorários advocatícios através da via administrativa (fls. 376/377), cujo comprovante foi trazido aos autos pelos executados (fl. 393), converto o julgamento em diligência para que seja intimada a Caixa Econômica Federal a fim de esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento da fase execução da importância a título de honorários advocatícios, conforme se depreende do v. acórdão (fl. 339/349).Intimem-se.

**0003016-02.2007.403.6109 (2007.61.09.003016-0) - BENEDITO SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

BENEDITO SANTOS, filho de Maria dos Santos, nascido em 07.09.1949, R.G. n.º 10.279.539-3 e CPF n.º 047.588.385-34, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente em 17.11.1998 o benefício (NB 42/111.785.611-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como o tempo rural.Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como trabalhador rural de 15.01.1961 a 20.09.1971, bem como aqueles trabalhados em condições especiais compreendidos entre 06.01.1981 a 10.04.1995, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/158).A tutela antecipada foi deferida parcialmente (fls. 162 a 166).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 177/190).Houve réplica (fls. 207/209).Realizou-se audiência de instrução ouvindo-se o autor e uma testemunha (fls. 224/227).Dada vista ao Ministério Público Federal, absteve-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 230/231).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do

Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Primeiramente, quanto ao período de 06.01.1981 a 30.04.1986 e de 02.06.1986 a 31.05.1990 observo que se de tratam períodos incontroversos, eis que já reconhecidos administrativamente consoante decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS e respectivos resumos de documentos elaborados pelo próprio réu (fls. 103/104, 131, 134 e 137). Quanto aos demais períodos pleiteados infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DISES - BE 5235, que nos períodos de 06.01.1981 a 10.04.1995 trabalhados na empresa Transação Indústria e Comércio Ltda., o autor laborava como prestista (ou prestador nos termos da legislação) atividade enquadrável no código anexo 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 36/40). Passo à análise do tempo de serviço rural. De início, observo tratar-se de período incontroverso o lapso compreendido entre 01.01.1970 a 20.09.1971, conforme resumo de documentos elaborados pelo réu e decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (fls. 103/104 e 137). Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos aos autos consistentes em certidão de casamento celebrado em 1970, Certificado de Dispensa de Incorporação do ano de 1971, Certidão de casamento religioso realizado em 1966, período de trabalho no campo homologado pelo Ministério Público Estadual da Bahia para o período de 15.09.1961 a 20.09.1971, Certidões de nascimento ocorridos nos anos de 1967, 1968, 1971, 1973 e respectivas Certidões de Batismo da mesma época, escritura de compra e venda lavrada em 1961 representam início de prova material para lastrear a pretensão no que tange ao lapso pretendido (fls. 34/35, 48, 54/63). Importante relevar que tais documentos trazem em si a presunção juris tantum de sua validade, cabendo, destarte, ao Instituto-réu a prova contrária das declarações nela contidas. Além disso, o exercício da função de rurícola nesse período restou igualmente comprovado através do coerente depoimento prestado pela testemunha

arrolada, que de forma harmônica relata sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha Jerônimo Fialho de Carvalho afirmou que trabalhou com o autor todos os dias e suas respectivas famílias, no período de 1961 a 1971 ou 1972 na fazenda Mulungu, onde se cultivava milho, feijão, algodão. (fls. 226/227). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o período rural de 15.01.1961 a 20.09.1971 e considere como laborado em condições especiais os períodos de 06.01.1981 a 10.04.1995 procedendo à devida somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo réu e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor BENEDITO SANTOS (NB 42/111.785.611-6, a contar da data do requerimento administrativo (17.11.1998), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.06.2007 - fl. 174 verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (17.11.1998), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004576-76.2007.403.6109 (2007.61.09.004576-9) - LAZARA FORNAZIM X SANTO PIAI (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de execução promovida por LÁZARA FORNAZIM e SANTO PIAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança. Tendo em vista que após a expedição de alvará, baseado em depósito realizado nos autos, houve o levantamento da quantia devida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 125/126, 152/153, 155/156 e 158/159), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0006083-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006083-7) - MARIA DAS DORES DE CARVALHO SILVA X SERAFIM FERNANDES NETO X RAMON FERNANDES DE CARVALHO X JOSUE FERNANDES DE CARVALHO X IZALEM FERNANDO FERNANDES CARVALHO X MARIA ALCIONI FERNANDES DE CARVALHO X ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO X GERALDO FERNANDES DE CARVALHO X JOSE VALDINEI FERNANDES X DIVINAIR FERNANDES DE CARVALHO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

SERAFIM FERNANDES NETO (menor representado por seu irmão Ramon Fernandes de Carvalho), RAMON FERNANDES DE CARVALHO, JOSUÉ FERNANDES DE CARVALHO, IZALÉM FERNANDO FERNANDES CARVALHO, MARIA ALCIONI FERNANDES DE CARVALHO, ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO, GERALDO FERNANDES DE CARVALHO, JOSÉ VALDINEI FERNANDES E DIVINAIR FERNANDES DE CARVALHO, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de sua genitora Maria das Dores de Carvalho Silva, com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduzem que sua genitora trabalhou na zona rural em regime de economia familiar desde os 12 (doze) anos de idade, tendo atingido a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista no artigo 48 do

mesmo diploma legal para fins de aposentação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 21). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito da parte autora (fls. 25/31). Não houve réplica embora devidamente intimada a parte (fls. 32/33). Audiência de instrução e julgamento foi realizada tendo sido ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 39/41). Tendo em vista o falecimento de Maria das Dores de Carvalho Silva, deferiu-se a habilitação de seus herdeiros (fls. 39, 58/59, 92/116 e 120). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) argumentando que Maria das Dores de Carvalho Silva possuía mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e contar com o tempo mínimo de carência exigida. Sobre a pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos consistentes certidão de casamento realizado no ano de 1973, certidões de nascimento dos filhos ocorridos nos anos de 1979, 1981, 1983 e 1992, e escritura de compra e venda lavrada no ano de 2000 representam início de prova material para lastrear a pretensão no que tange ao lapso pretendido (fls. 12/18). A propósito, importante consignar que o fato de constar em parte dos documentos elencados apenas o nome do marido da genitora falecida e sua qualificação de lavrador, não elide o direito em questão, sob pena de, diante das peculiaridades que envolvem o trabalho do campo, tornar-se infactível a comprovação da atividade de rurícola. Por oportuno, registre-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. EMPREGADA RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...)2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595583 Processo: 200003990303339 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 03/04/2006 JUIZ NELSON BERNARDES - grifo nosso). Extrai-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, detalhes sobre o labor que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha José Américo dos Santos, afirma que presenciou Maria das Dores de Carvalho Silva trabalhando na lavoura desde criança, na cidade de São Sebastião do Maranhão, no cultivo de arroz, feijão, milho em regime de economia familiar na propriedade de seu pai e, após se casar, na propriedade de seu sogro até aproximadamente 2001 ou 2002 (fl. 40). No mesmo sentido, Levino Rosa do Nascimento, informou ter presenciado o trabalho de Maria das Dores de Carvalho Silva até o seu casamento, informando que ouvia dizer que ela permaneceu laborando na propriedade de seu sogro diuturnamente até o ano de 2006, quando veio para Piracicaba para se submeter a tratamento de câncer (fl. 41). No caso em análise, há que se considerar que os artigos 142 e 143, ambos da Lei n.º 8.213/91, estabelecem um período de carência de 144 (cento e quarenta e quatro) meses para aqueles que completarem a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no ano de 2005, caso do autora. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgados: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO. I. A exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão. II. O fato de terem a autora e o marido, posteriormente, se tornado trabalhadores urbanos não descaracteriza a atividade anterior como trabalhadores rurais. III. A decisão não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar na aplicação do art. 97 da CF. IV. Agravo legal improvido. (AC 200803990550445, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 10/08/2011). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o período de trabalho rural de 01.01.1964 a 31.12.2001, para fins de implantação da aposentadoria por idade a contar da data do ajuizamento da ação (25.06.2007), até a data do óbito de Maria das Dores de Carvalho Silva (09.06.2008) consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (08.10.2007 - fl. 25 verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional,

ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008319-94.2007.403.6109 (2007.61.09.008319-9) - DULCE RAMALHO MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

DULCE RAMALHO MARTINS, portadora do RG n.º 27.634.161-2 SSP/SP e do CPF n.º 175.572.108-08, nascida em 20.01.1946, filha de Itamaro Ramalho e Jorla Francisca Ramalho, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural em regime de economia familiar desde os 12 (doze) anos, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade. Sustenta, visando fundamentar a sua pretensão, que a manutenção da qualidade de segurado não é mais considerada requisito para a concessão do benefício postulado, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/20). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 23). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 34/44). Houve réplica (fls. 58/63). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas cinco testemunhas (fls. 64, 65, 75/79 e 91/105). Ambas as partes apresentaram alegações finais (fls. 109/110 e 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Documentos trazidos aos autos consistentes em informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como o teor do depoimento pessoal revelam que a autora deixou de trabalhar no campo no ano de 1989, de tal forma que não restou comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior não fazendo jus, portanto, ao redutor de idade previsto para o rurícola (fls. 47 e 75/79). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao

completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido.(Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011)Há que se considerar, todavia, que a autora preencheu os requisitos necessários para obter a aposentadoria por idade urbana, eis que tendo nascido em 20.01.1946 completou 60 (sessenta) anos antes do ajuizamento da ação (fl. 12).Importa ressaltar que em face do caráter social que norteia a legislação previdenciária não se caracteriza julgamento ultra ou extra petita conceder-se aposentadoria por idade urbana quando se requereu aposentadoria por idade rural, mormente considerando que é o fator idade que gera o direito à implantação do benefício.Nesse sentido já decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, VI, DO CPC. PROVA FALSA DEMONSTRADA. RESCISÃO DO JULGADO AUTORIZADA. PEDIDO PROCEDENTE NO JUÍZO RESCISÓRIO.. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM BASE NAS NORMAS DESTINADAS AO TRABALHADOR RURAL. DEVER DO MAGISTRADO JULGAR OS FATOS. DESEMPENHO DE ATIVIDADE URBANA RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPOSTA POR CONTRIBUIÇÕES ADVINDAS DA ATIVIDADE URBANA. REQUISITO QUE NÃO DELIMITA O PEDIDO. IDADE MÍNIMA DE 65 ANOS ATINGIDA. POSSIBILIDADE DECONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ACORDO COM AS NORMAS DESTINADAS AO TRABALHADOR URBANO. A prova reputada falsa guarda nexos de causalidade com o resultado do julgamento, visto que sem ela não teria o julgador chegado à mesma conclusão. A falsidade pode ser demonstrada em ação rescisória, prescindindo, pois, de qualquer conclusão no âmbito da persecução penal, a qual só se vincula nos casos previstos na lei. Ademais, a inidoneidade da prova não demanda prévia arguição na ação subjacente. A concessão de aposentadoria por idade a segurado que exerceu atividade de natureza urbana, ao invés de natureza rural, não incorre em julgamento extra petita, porquanto a contingência tutelada pela norma é a idade avançada, sendo carência e qualidade de segurado requisitos e não fatos delimitadores do pedido. Julgado rescindido e, no juízo rescisório, pedido de aposentadoria por idade procedente. Correção monetária e juros de mora de acordo com os índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 134 de 21/12/10.(AR 00407744320064030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4857 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO - TRF3 CJ1 DATA:29/11/2011 FONTE\_REPUBLICACAO).A par do exposto, preenchido igualmente o requisito carência mínima, uma vez que o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 exige um total de 150 contribuições para o ano de 2006 em que a autora completou a idade de 60 anos.Inferre-se dos autos que a autora superou em muito a carência exigida, considerando o trabalho urbano exercido de 01.11.1989 a 11.12.1989 (Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.), de 20.01.1993 a 15.04.1993 (Tec-Limp Técnica em Limpeza e Portaria S/C Ltda.), de 09.12.1994 a 08.03.1995 (Puras do Brasil Sociedade Anônima), de 01.08.1995 a 01.09.1995 (Empresa Limpadora Xavier), de 04.01.1996 a 22.04.1996 (Gerência de Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda.), de 01.04.1996 a 22.04.1996 (Gran Sapore Br Brasil S.A) e de 03.01.1997 a 03.02.1997 (Restaurante Guimarães Ribeiro), conforme informações inseridas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 47), somados ao tempo de labor rural.Quanto ao trabalho exercido como rurícola, depreende-se do contexto probatório que a autora logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período compreendido entre 1962 e 1989, através de início de prova material consistente em certidão de casamento (1962), certidões de nascimento (1962 e 1981), bem como carteira de identificação e recibos expedidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí (1977, 1988 e 1989), sendo que tal lapso temporal equivale a mais de 27 (vinte e sete) anos (fls. 14, 15, 16, 18 e 20). Importa mencionar que jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende possível o cômputo de tempo de serviço rural mediante documentos do cônjuge, conforme se infere dos seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. EMPREGADA RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...)2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595583 Processo: 200003990303339 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 03/04/2006JUIZ NELSON BERNARDES - grifo nosso).Além disso, em seu depoimento, a testemunha Pedro Rosa de Pontes afirma ter trabalhado com a autora em Apiaí/SP na plantação de tomate, feijão e milho por cerca de 10 (dez) anos e que o labor ocorreu no período de 1979 a 1989 (fl. 77).Em consonância, ao serem inquiridas as testemunhas Levina Antunes de Souza Oliveira e José de Lima afirmaram terem trabalhado com a autora na lavoura no município de

Apiá/SP por vários anos (fls. 78 e 79).Geraldino Pereira da Silva asseverou (fl. 103) que conheceu a autora em 1976, sendo que a mesma estava num sítio vizinho ao sítio em que o depoente foi morar, perto da usina Apucarantina; que a autora morava com sua família e eles plantavam um pedaço de roça; que trabalhavam no regime de percentagem, mas não se lembra o dono do pedaço de terra; que tocavam 1,5 alqueire plantando feijão, milho e um pouco de arroz; que o resto do sítio era tocado pelo próprio dono; que a família da autora não tinha empregados, só eles trabalhavam no pedaço de roça; que autora tinha uns 40 anos; que via a autora trabalhando na roça, mais o marido e alguns filhos (...).Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, a autora faz jus ao benefício previdenciário, eis que consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, aliás dispõe o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (EResp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados.(EResp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora Dulce Ramalho Martins, a contar da data da citação (26.05.2008), ocasião em que houve o conhecimento da presente pretensão e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.05.2008 - fl. 32), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (26.05.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010683-39.2007.403.6109 (2007.61.09.010683-7) - VINICIUS RICARDO LOPES VENDEMIATTI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Excepcionalmente, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre as informações contidas nos embargos de declaração interpostos.Int.

**0011139-86.2007.403.6109 (2007.61.09.011139-0) - MARIA JOSE SERGIO DA ROCHA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011480-15.2007.403.6109 (2007.61.09.011480-9) - MARIA GENILZA DE LUNA CALIXTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Baixo os autos em diligência a fim de que a parte autora se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a documentação juntada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em suas alegações finais.Após, com ou sem

manifestação, tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Intimem-se.

**0011584-07.2007.403.6109 (2007.61.09.011584-0)** - MARIO ALEM FILHO(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por MÁRIO ALÉM FILHO apresentou petição noticiando a existência de erro material na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 228/229), uma vez que foi fixado o valor da Renda Mensal Inicial - RMI em R\$ 1.319,22 (mil, trezentos e dezenove reais e vinte e dois centavos) quando o correto é R\$ 786,47 (setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Assiste razão ao INSS em suas alegações, eis que quando da data do requerimento administrativo (09.04.2001) o valor da RMI deveria ser de R\$ 786,47 (setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), sendo que o valor de R\$ 1.319,22 (mil, trezentos e dezenove reais e vinte e dois centavos) refere-se à atualização em outubro de 2008. Assim, na parte dispositiva onde se lê: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social revise a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor (NB 119.615.819-0) considerando como Renda Mensal Inicial o valor de R\$ 1.319,22 (mil, trezentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), atualizado em outubro de 2008, a contar da data do requerimento administrativo (09.04.2001) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.08.2008 - fl. 201), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. leia-se: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social revise a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor (NB 119.615.819-0) considerando como Renda Mensal Inicial o valor de R\$ 786,47 (setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), a contar da data do requerimento administrativo (09.04.2001) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.08.2008 - fl. 201), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Posto isso, acolho a alegação de erro material. Considerando que a própria autarquia previdenciária, na contestação, reconheceu o erro administrativo na concessão do benefício em questão e tendo em vista o que dispõe o 6º do artigo 273 combinado com o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que independentemente do trânsito em julgado seja intimado o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que adote as providências cabíveis à revisão imediata da renda mensal inicial do benefício em questão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Retifique-se. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**0011595-36.2007.403.6109 (2007.61.09.011595-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009853-73.2007.403.6109 (2007.61.09.009853-1)) SEARA - SERVICIO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora demonstre aplicar seu resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, bem como que não distribua vantagens ou benefícios a seus diretores, sócios, instituidores ou benfeitores. Após o decurso do prazo acima assinado, com ou sem cumprimento, tornem conclusos para sentença. Int.

**0011622-19.2007.403.6109 (2007.61.09.011622-3)** - ROBERTO RAMOS PAPACIDIO  
CARNAVALLI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

ROBERTO RAMOS PAPACÍDIO CARNAVALLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 24.01.2001 o benefício (NB 119.054.879-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como o interregno em que laborou como rurícola (fl. 108). Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 01.01.1972 a 31.12.1975, bem como aqueles trabalhados em condições especiais compreendidos entre 27.09.1976 a 03.01.1978, 09.02.1978 a 10.04.1979, 06.06.1979 a 02.01.1980, 03.08.1981 a 08.05.1984, 12.06.1984 a 17.11.1986, 01.12.1986 a 12.12.1994 e de 18.01.1995 a 05.03.1997, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Postula, ainda, seja considerada a interrupção da prescrição ocorrida com o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal em 24.03.2004, que foi extinta em razão de ter ultrapassado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos (autos n.º 2004.61.84.135809-1). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/193). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 194 e 197/200). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente concedida (fls. 201/208). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 216/246). Foi juntada petição do INSS noticiando o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício previdenciário (fls. 248/252). Houve réplica (fls. 258/260). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 261, 262 e 263). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a prescrição, eis que embora o pedido administrativo tenha sido feito no ano de 2001 e a presente demanda tenha sido ajuizada em 2007 houve a interrupção da prescrição com o aforamento da ação n.º 2004.61.84.135809-1. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 01.01.1972 a 31.12.1975. Preliminarmente, impende ressaltar que o labor rural exercido de 01.01.1975 a 31.12.1975 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária, consoante se infere de decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 114/116). Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos aos autos, contudo, não são aptos a demonstrar o exercício de labor rural, eis que a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi não foi homologada, em sua totalidade, pela autarquia previdenciária ou pelo órgão do Ministério Público, a declaração de Gentil Marcon equivale a prova testemunhal, as certidões de registros de imóveis nada esclarecem para o deslinde da questão e os documentos escolares do autor, bem como o certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, somente demonstram que o autor vivia na zona rural, mas não comprovam o exercício de labor na lavoura (fls. 30, 31, 32/35, 37/38 e 40). Nesse sentido, a prova testemunhal poderia complementar a documental e esclarecer se além de morar na zona rural o autor efetivamente trabalhava na lavoura, todavia, conquanto tenha sido regularmente intimado para especificar as provas que pretendia produzir o autor nada requereu aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Importante também relevar que nem mesmo o

fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 27.09.1976 a 03.01.1978, na empresa Goodyear do Brasil Ltda., de 09.02.1978 a 10.04.1979, na empresa Fibra S/A, de 03.08.1981 a 08.05.1984, na empresa Fábrica de Tecidos Tatuapé, de 01.12.1986 a 12.12.1994 e de 18.01.1995 a 05.03.1997, na empresa Fibra S/A, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,4 e 91,6 dBs. (fls. 43, 44, 45, 46, 47, 49, 53/56, 64 e 65/67). Da mesma forma, depreende-se de formulário DSS 8030 que o autor trabalhou de 06.06.1979 a 02.01.1980, na empresa Pinturas Ypiranga S/A em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, que tratam da função de motorista de caminhão (fl. 47). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 12.06.1984 a 17.11.1986, na empresa Usina Santa Bárbara S/A, eis que o laudo técnico pericial trazido aos autos foi elaborado em 1981 (fls. 59/63). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 27.09.1976 a 03.01.1978, 09.02.1978 a 10.04.1979, 06.06.1979 a 02.01.1980, 03.08.1981 a 08.05.1984, 01.12.1986 a 12.12.1994 e de 18.01.1995 a 05.03.1997 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Roberto Ramos Papacídio Carnavalli (NB 119.054.879-5), desde a data do requerimento administrativo (24.01.2001), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.05.2008 - fl. 214), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada, excetuando-se os períodos de 01.01.1972 a 31.12.1974 e de 12.06.1984 a 17.11.1986. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011882-96.2007.403.6109 (2007.61.09.011882-7) - SUELI APARECIDA FORTUNATO SCHIAVON(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária movida por SUELI APARECIDA FORTUNATO SCHIAVON, opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls.123/124 verso), sustentando que nesta houve omissão e obscuridade. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja acrescentado na parte dispositiva da r. sentença, logo após em 1% (um por cento) ao mês:...,ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º, F, da Lei 9.494/97. Ressalto, por oportuno, que a Resolução 134 do Conselho da Justiça Federal é datada de 21.12.2010 e a sentença foi proferida em 15.10.2010. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009396-10.2008.403.6108 (2008.61.08.009396-6) - JAIZA DO VAL (SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI E SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS E SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES SILVA MOREIRA (SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO)**

JAÍZA DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de DOLORES SILVA MOREIRA objetivando, em síntese, receber a título de pensão por morte 70% (setenta por cento) dos rendimentos líquidos do seu marido Jessé de Amorim Silva, falecido em 01.09.2008. Relata que Jessé de Amorim Lima fora casado anteriormente com Dolores Silva Moreira e que quando do divórcio em 2003 ficou estabelecido o pagamento de pensão alimentícia de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do cônjuge varão. Aduz que, todavia, com a morte de Jessé a autarquia previdenciária passou a pagar pensão por morte a ela e a Dolores na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, fato contra o qual insurge-se, sob a alegação de que suas despesas com saúde são altas, o casamento de Dolores com Jessé durou pouco mais de 2 (dois) anos e que deve ser respeitada a decisão judicial, transitada em julgado, proferida nos autos do divórcio. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/44). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 47/48). A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 54/71). Regularmente citados, os réus apresentaram contestação (fls. 77/84 e 113/122). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 129). Houve réplica (fls. 131/136). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 141, 142, 143 e 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pensão por morte, benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em comprovante de rendimentos (fl. 43) que o segurado instituidor era Auditor Fiscal da Receita Federal, de tal forma que as regras para a concessão de pensão por morte são estabelecidas pela Lei n.º 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União). Dispõe expressamente o 1º do 218 da Lei n.º 8.112/90 que ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão será distribuída em partes iguais aos beneficiários habilitados, ou seja, havendo concorrência entre esposa atual e ex-esposa que receba pensão alimentícia, e na ausência de outros dependentes, o benefício dever ser pago na proporção de 50% (cinquenta por cento). Ressalte-se, portanto, que o que determina o citado dispositivo legal é que a relação jurídica estabelecida entre Jessé Amorim Silva e sua ex-esposa Dolores Silva Moreira, baseada no Direito de Família não se confunde com a relação jurídica que esta passou a ter com a Administração Pública quando ocorreu a morte do servidor, pouco importando, então, a proporção dos rendimentos que o cônjuge pagava a título de pensão alimentícia. Neste caso, o pagamento de pensão alimentícia só tem importância em relação à comprovação de dependência econômica. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. MAIS DE UM BENEFICIÁRIO HABILITADO. DIVISÃO EM PARTES IGUAIS. ART. 218, 1º, DA LEI 8.112/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 217 e 218 da Lei 8.112/90, havendo a habilitação de vários titulares à pensão vitalícia (no caso viúva e ex-esposa separada judicialmente, com percepção de pensão alimentícia), o valor do benefício deverá ser distribuído em partes iguais entre eles. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 721.665/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2008, DJe 23/06/2008). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA E VIÚVA DE SERVIDOR CIVIL. RATEIO EM PARTES IGUAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 217, INCISO I, E 218, 1º, DA LEI Nº 8.112/90. 1- Tanto a ex-esposa e sua filha inválida como a viúva e o enteado inválido que vivia sob a dependência econômica do de cujus têm direito à percepção da pensão por morte, nos precisos termos do artigo 217, inciso I, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, devendo ser rateado o seu valor em partes iguais. 2- Não há que se falar no recebimento integral do valor da pensão por parte da ex-esposa do de cujus, em razão da celebração de acordo de separação judicial, pois a situação jurídica se

alterou diante da superveniência de novos beneficiários. 3- A decisão judicial acerca de alimentos não transita em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo. 4- Apelação a que se nega provimento.(AC 199903990790362 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 521646 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:03/10/2002 PÁGINA: 335)SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COTAS IGUAIS ENTRE A VIÚVA E A EX-ESPOSA COM PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE. O RJU coloca no rol dos beneficiários das pensões vitalícias, tanto a cônjuge, quanto a pessoa divorciada, com percepção de pensão alimentícia, isto em seu art. 215. Adiante, em seu art. 218, 1º, o RJU prevê a hipótese de vários titulares a se habilitar ao recebimento da pensão vitalícia, determinando que, nesta hipótese, o valor do benefício será distribuído em partes iguais. É de ser ressaltada a diferenciação entre a obrigação civil de prestar alimentos, que se extingue com a morte do obrigado, e o vínculo previdenciário que prende a ex-mulher, dependente econômica, à Administração.(AC 200371060016820 - AC - APELAÇÃO CIVEL - VALDEMAR CAPELETTI - TRF4 - QUARTA TURMA - D.E. 21/02/2007).ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. EX-ESPOSA COM DIREITO A ALIMENTOS. ARTS. 217 E 218 DA LEI Nº 8.112/90. 1. Lide na qual a autora, viúva do servidor falecido, pretende a anulação do ato administrativo com base no qual é paga a pensão a Oneide Mota de Sousa Cavalheiro, ex-esposa do de cujus, com a reversão da respectiva cota de pensão em seu favor, desde o óbito do ex-servidor Adolfo de Souza Cavalheiro. 2. A pessoa divorciada com percepção de pensão alimentícia tem direito à pensão vitalícia deixada por servidor público civil, regido pela Lei nº 8.112/90 (art. 217), como no caso dos autos em relação à segunda apelada. 3. O artigo 218 é claro e há previsão expressa, em seu 1º, quanto ao rateio da pensão vitalícia, em partes iguais, quando estiverem habilitados vários titulares, incluindo-se a ex-mulher que recebe pensão alimentícia (art. 217). 4. Comprovada, portanto, a dependência econômica, através da percepção de pensão alimentícia, em virtude de decisão judicial, é devida a pensão estatutária em favor da ex-esposa. 5. Apelação desprovida.(AC 200351010004487 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 338491 - Desembargador Federal GUILHERME COUTO - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::05/11/2009 - Página::152)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

**0000844-53.2008.403.6109 (2008.61.09.000844-3) - MILTON ROMUALDO(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

MILTON ROMUALDO, portador do RG n.º 12.202.602 e do CPF n.º 772.978.908-63, nascido em 10.03.1940, filho de José Romualdo Filho e de Benedita Vito Romualdo, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar percebendo aposentadoria proporcional por tempo de contribuição requerida administrativamente em 09.02.1999 (NB 42/112.346.956-0), todavia não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o vínculo de trabalho especial no período de 11.04.1978 a 05.05.1999 e, conseqüentemente, seja revisto o benefício para aposentadoria integral, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que a tutela antecipada foi indeferida (fls. 23/25). O réu apresentou contestação através da qual, no mérito, contrapôs-se ao pleito do e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 35/50). Houve juntada do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário (fls. 67/111). Houve réplica (fls. 115/121). Instadas a especificar provas, houve manifestação da autora, ao passo que o réu quedou-se inerte (fls. 122/124). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto

n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, formulário SB - 40 e laudo técnico, que o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Iracemápolis - SP no período de 11.04.1978 a 04.02.1999 exercendo a função de lixeiro, sendo exposto a microorganismos, parasitas infecciosos e suas toxinas, além de produtos químicos, atividade enquadrada no rol do Anexo do Decreto n.º 2.172/97, código 3.0.1, letra g (fls. 11/13, 19, 73/74, 78, 80/81). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Mesmo não constando a profissão de lixeiro nos primeiros decretos regulamentadores da atividade especial, a presença de germes, micróbios e os odores provenientes do lixo recolhido são fatores altamente prejudiciais para o organismo humano, mormente levando-se em conta a descrição da atividade e a exposição efetiva descrita por médico habilitado (fls. 80/81). Nada impede que seja utilizado o enquadramento do Decreto 2.172/97 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a alteração legislativa atua em favor do segurado, prevendo norma especial para aquele que labora na coleta e industrialização de lixo. Ademais, dispõe o artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV, que, no item 3.0.1, g explicitamente a atividade de coleta e industrialização do lixo. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 11.04.1978 a 05.05.1999 procedendo à devida revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor MILTON ROMUALDO (NB 42/112.346.956-0), a contar da data do requerimento administrativo (09.02.1999), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da

Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.04.2008 - fl.32), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a sucumbência mínima do autor, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (09.02.1999), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005113-38.2008.403.6109 (2008.61.09.005113-0) - ROBERTO RAMOS PAPACIDIO CARNAVALI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROBERTO RAMOS PAPACÍDIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se determinados períodos de trabalho na lavoura e em atividade insalubre. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, sob o número 2004.61.84.135809-1, vieram os autos a esta Justiça Federal ordinária. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. A presente ação, distribuída em 02.06.2008, origina-se de demanda aforada perante o Juizado Especial Federal no ano de 2004 (autos n.º 2004.61.84.135809-1), que foi extinta em face de ultrapassar o valor de alçada. Entretanto, já em 14.12.2007 o próprio autor ajuizou ação idêntica (autos n.º 2007.61.09.011622-3), que foi sentenciada nesta data, de tal forma que carece o autor de interesse processual no prosseguimento da presente demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. P.R.I.

**0005617-44.2008.403.6109 (2008.61.09.005617-6) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

JOÃO BATISTA FERREIRA, portador do RG n.º 22.813.329-4 e do CPF n.º 319.291.924-87, nascido em 23.06.1962, filho de Carlos Ferreira e Clarice Jacinta, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Bertanha, n.º 50, Iracemápolis/SP ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de dorsalgia e hérnia de disco lombar, que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como serviços gerais. Sustenta ter requerido auxílio-doença até 15.02.2007 (NB 515.210.735-6) e que, todavia, a autarquia previdenciária negou injustamente o benefício sob a alegação de que não existiria incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/53). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 57/58). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fl. 64/74). Houve réplica (fls. 96/101). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 102, 104/110, 112/115 e 116). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos

do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral que demande esforço físico, pois em decorrência de lesões na coluna vertebral teve diminuída a força dos seus membros inferiores, apresentando ainda dor nas costas e paraestesia (fls. 104/110). Ressalte-se que não se vislumbra factível a possibilidade de reabilitação, pois o autor sempre exerceu atividades braçais de operador de máquina ou trabalhador rural e tem baixa escolaridade. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor João Batista Ferreira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 515.210.735-6), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (16.11.2005), descontando-se o que foi pago a título de auxílio-doença, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.07.2008 - fl. 90), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (16.11.2005), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006186-45.2008.403.6109 (2008.61.09.006186-0) - ARMANDO STRAZZCAPA (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ARMANDO STRAZZACAPA, portador do RG n.º 7.296.394 e do CPF n.º 148.763.028-04, filho de Ernesto Strazzacapa e Rosa Pavani Strazzacapa, nascido em 14.08.1931, residente à Rua Dr. Paulo Pinto, n.º 787, São Dimas, Piracicaba/SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a aplicação de correção monetária dos salários de contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, de acordo com o índice resultante da variação da ORTN/OTN, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, desde o início da concessão do benefício, correção monetária, juros e honorários advocatícios. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício foi efetuado contrariando os dispositivos legais previstos na Lei n.º 6.423, de junho de 1.977, que determina o uso das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs para toda correção legal ou contratual, sendo que o Instituto Réu utilizou-se de índices inferiores para o reajuste dos seus salários de contribuição, reduzindo-lhe o valor da aposentadoria. Assim, seu benefício sofreu redução desde o início uma vez que o Instituto-réu ignorando os ditames legais, continuou aplicando às últimas contribuições, coeficientes próprios de correção, diferentes e inferiores àqueles resultantes das variações das ORTNs/OTNs. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/37). Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido, tendo sido determinada a exclusão de lide do coautor Aristides João Coral (fls. 40, 43 e 44). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou argüindo preliminarmente a ocorrência decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas e, no mérito, sustentou que o benefício foi concedido e mantido de maneira regular, segundo a legislação específica pertinente à política previdenciária, requerendo a improcedência da ação (fls. 51/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar que argüi a decadência do

direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, considerando entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 não têm efeito retroativo. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319). Procede, contudo, a preliminar prejudicial de mérito de prescrição quinquenal quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, razão pela qual fica acolhida. Passo à análise do mérito. Analisando o quadro normativo a respeito da matéria, forçoso concluir que assiste razão ao autor. Infere-se dos documentos trazidos aos autos (fl. 30) que o benefício do autor foi concedido sob a égide de legislação e ordenamento jurídico constitucional anterior. Dispunha o 1º do art. 3º da Lei 5.890 de 08.06.73, que na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de serviço, na correção dos salários de contribuição deveriam ser utilizados coeficientes de reajustamento estabelecidos pela própria previdência social. Em vista disto, tinham a renda mensal inicial calculada com base em salário de benefício obtido através da média aritmética dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores ao afastamento, sendo que dentre estes salários, apenas os 24 (vinte e quatro) primeiros deveriam ser atualizados monetariamente. Ocorre que tais salários de contribuição eram atualizados através de índices fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, que eram obtidos em dissonância com os índices verdadeiros da inflação. Essa situação, porém, foi alterada pela Lei n.º 6.423 de 17 de junho de 1977, que estabeleceu base para a correção monetária e outras providências, e determinou que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 1º). Ora, como visto anteriormente, a obrigatoriedade da correção monetária da obrigação pecuniária do Instituto Nacional do Seguro Social para com seu segurado (pagamento de benefício de previdenciário) decorria de lei (Lei n.º 5.890/73, art. 3º, 1º). Logo, com a edição da Lei n.º 6.423/77, os critérios de correção passaram a ser determinados pela esta. Além disso o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 6.423/77 dispunha que com exceção dos reajustes salariais de que trata a Lei n.º 6.147/74, dos reajustes dos benefícios da Previdência Social a que se refere o 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205/75, e das correções contratualmente pactuadas nas operações de instituições financeiras, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN. Fácil, portanto, concluir que a hipótese dos autos - correção dos salários de contribuição, visando a apuração da renda mensal inicial de um benefício a ser implantado - não se insere em qualquer das três exceções. Em síntese, o autor possui direito a ter os seus 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos corrigidos monetariamente pela variação da ORTN/OTN e, em consequência, o valor da renda mensal inicial de seu benefício, consoante vêm decidindo nossos tribunais (TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível - 38000403440, proc. origem n.º 1999.38.00.040344-0, MG, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 30.04.2003, PG 31). Trata-se de matéria já foi consagrada no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do autor Armando Strazzacapa (NB 080.136.182-6), corrigindo os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses de acordo com a variação da ORTN/OTN consoante estatui a Lei n.º 6.423/77

para apuração da renda mensal, determinando, ainda, que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Deverá o instituto-réu proceder ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.05.2009 - fl. 50), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno também o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixo ainda de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (01.11.1985), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos SEDI para que seja cadastrado o nome correto do autor, consoante documento de fl. 29. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007646-67.2008.403.6109 (2008.61.09.007646-1) - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS, filho de Iraci Maria da Fonseca, nascido em 17.12.1954, R. G. n.º 12.875.694-9, CPF, n.º 870.392.578-15, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 25.11.1999 o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido (NB 42/115.439.760-8), todavia não foram computados determinados períodos trabalhados como rurícola. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como trabalhador rural de 17.12.1966 a 14.01.1973 e 01.01.1974 a 31.12.1974, somados aos demais reconhecidos administrativamente revisando-se, por conseqüência, o benefício previdenciário pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/102). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 112/117). Apesar de devidamente intimada a parte autora não apresentou réplica (fls. 118 e 119). Realizou-se audiência de instrução ouvindo-se três testemunhas (fls. 135/138). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos dos autos consistentes em escritura de compra e venda de imóvel lavrada em 1972, Declaração do Incra os anos de 1972 a 1997, Certificado de Dispensa de Incorporação e Declaração do Comando Militar para o ano de 1973, demonstram que o autor trabalhou na zona rural, representando início de prova material para lastrear a pretensão no que tange ao lapso pretendido (fls. 29/30 e 33/34). Importante relevar que tais documentos trazem em si a presunção juris tantum de sua validade, cabendo, destarte, ao Instituto-réu a prova contrária das declarações nela contidas. Além disso, o exercício da função de rurícola nesse período restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha Carlos Donizetti da Silveira afirmou que o autor trabalhou como empregado no sítio de Vinícius de 1962 até o seu casar, todos os dias do ano em lavouras de arroz, feijão e milho. Acrescentou que o autor começou o labor no campo desde 12 (doze) anos de idade, eram vizinhos e trabalharam juntos, esclarecendo que o autor começou a trabalhar para o Djalma e depois para o Vinícius (fls. 135 e 138). Maria Manoel da Silva, por sua vez, afirmou que eram vizinhos e conhece o autor desde pequeno e presenciou seu labor rural desde aproximadamente 13 (treze) anos até a data do casamento em 1974 ou 1975, todos os dias, o ano inteiro. Informou, ainda, que o autor desempenhava todo o serviço de sítio como carpir, roçar, na propriedade que pertencia a Vinícius (fls. 136 e 138). Deste teor também o depoimento de Adacir Alencar da Silva, quando assevera que conhece o autor desde pequeno e que sempre trabalhou na roça até 1974 e trabalhava na lavoura com sua família em propriedade de terceiros e às vezes trocavam serviço entre si. Esclareceu que trabalharam juntos, o ano inteiro, cultivava-se arroz, feijão, milho, na propriedade de Vinícius (fls. 137/138). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo,

pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o labor rural no período compreendido entre 17.12.1966 a 14.01.1973 e 01.01.1974 a 31.12.1974 e proceda à devida revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS (NB 42/115.439.730-8), a contar da data do requerimento administrativo (25.11.1999), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.10.2008 - fl. 109 verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA - SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (25.11.1999), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007765-28.2008.403.6109 (2008.61.09.007765-9) - MESSIAS NETO DE SA X MARIA DE LOURDES DA SILVA DE SA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**  
Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores sobre a petição retro juntada. Intime(m)-se.

**0010653-67.2008.403.6109 (2008.61.09.010653-2) - OLGA KERCHE DE MENEZES MICHELON (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
Trata-se de execução promovida por OLGA KERCHE DE MENEZES MICHELON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança. Tendo em vista que após a expedição de alvará, baseado em depósito realizado nos autos, houve o levantamento da quantia devida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 81/82, 85/86 e 88/89), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P. R. I.

**0011233-97.2008.403.6109 (2008.61.09.011233-7) - SUELI FRANCISCA DA CRUZ (SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP287238 - RODRIGO TEIXEIRA MENDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**  
SUELI FRANCISCA DA CRUZ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/38). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 42/43). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 54/63). Houve réplica (fls. 67/72). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial, sobre o qual se manifestou a autora (fls. 76, 80/81 e 84/86). O INSS apresentou proposta de transação que foi aceita pela autora (fls. 88/89 e 93). Posto isso, homologo transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e a autora e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0011876-55.2008.403.6109 (2008.61.09.011876-5) - JOSE SALVADOR PEREZ (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL**

JOSÉ SALVADOR PEREZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a alteração do valor da renda mensal inicial da prestação continuada, bem como a declaração de nulidade do acordo firmado nos termos do artigo 2º da Lei n.º 11.354/06 e, caso seus pleitos sejam atendidos, que os atrasados sejam pagos sem a incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias, como determina o único do artigo 9º da Lei n.º 10.559/02. Relata que em 08.01.1987 ingressou nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e que, todavia, foi demitido sem justa causa em 02.08.1988, pelo simples fato de ter participado de um movimento grevista. Aduz que tendo o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concedido anistia àqueles que até a data da promulgação de Constituição Federal de outubro 1988 foram de alguma forma prejudicados em decorrência de motivação exclusivamente política, foi reintegrado ao trabalho através da Portaria de concessão de anistia n.º 0460 e que, entretanto, o montante dos pagamentos atrasados, bem como o valor da sua renda mensal foram calculados de maneira incorreta. Sustenta que quando foi readmitido não retornou à função que anteriormente ocupava, de tal forma que seus rendimentos diminuíram e no cálculo dos atrasados do período que medeia sua demissão e readmissão entre 02.08.1988 a 01.08.2000 recebeu apenas a diferença entre a função anterior e a nova, ou seja, apesar de nesse período não ter recebido qualquer remuneração dos correios a comissão processante da anistia determinou o pagamento apenas da diferença entre as duas funções. Diz que a Lei n.º 11.354/06, que regulamenta o pagamento das pensões aos anistiados estabeleceu restrições quanto à forma de cálculo das prestações continuadas que inexistiam na Lei n.º 10.559/02, assim como no texto do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, razão de sua inconstitucionalidade e que conquanto tenha firmado termo de adesão para o recebimento dos valores atrasados a disposição contida no artigo 2º da Lei n.º 11.354/06 que impede discussão judicial quando aceitos os termos do acordo está igualmente evitada de inconstitucionalidade, na medida em que veda indevidamente o acesso ao judiciário. Alega que a comissão de anistia determinou apenas o reposicionamento quando da reintegração ao trabalho, mas a Lei n.º 10.559/02 permite que haja a reintegração mais o pagamento concomitante da prestação mensal permanente, porquanto o direito à reparação econômica não se confunde com o da readmissão. Argumenta que o valor da renda mensal foi calculado de forma inadequada, eis que não houve respeito a determinação expressa do artigo 8º da ADCT, que dispõe que o anistiado deve receber pensão correspondente ao que receberia se estivesse na ativa, assim como ter os mesmos reajustes daqueles que ainda estão trabalhando. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/293). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 298). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 308/315). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 317/318, 321/326 e 329). Houve réplica (fls. 321/326). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de revisão do valor de benefício de prestação continuada concedido a anistiado político, nos termos do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 1988 e das Leis Ordinárias ns. 10.559/02 e 11.354/06. Sustenta o autor ter sido demitido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em 02.08.1988 e ter sido readmitido, em razão de anistia, em 01.08.2000 e quando do seu reingresso passou a desempenhar função distinta da originariamente exercida, recebendo remuneração menor. Assim, quando do recebimento dos atrasados referentes ao período em que ficou afastado a comissão de anistia determinou o pagamento somente da diferença entre o que recebia na primeira e segunda função, ou seja, teria deixado de pagar-lhe a remuneração integral de qualquer das duas funções. Aduz ainda, em relação aos atrasados, que embora tenha assinado o termo de adesão previsto na Lei n.º 11.354/06, que em seu artigo 2º dispõe expressamente que havendo concordância com o valor, forma e condições de pagamento o anistiado não poderá ingressar em juízo reclamando ou impugnando tal disposição é leonina e inconstitucional, na medida em que impede o acesso ao judiciário. Sustenta no que se refere ao benefício de prestação continuada que atualmente recebe sustenta que o cálculo da renda mensal também foi procedido de maneira equivocada, eis que não lhe foram concedidos todos os reajustes e benefícios concedidos àqueles empregados que estavam na ativa e que, além disso, tem direito a receber durante o período em que foi reintegrado e depois despedido (2000 a 2006) o salário decorrente da atividade que era exercida somado a pensão concedida a anistiado, ou seja, o dobro da remuneração. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Destarte, reconheço a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 2º da Lei n.º 11.354/06 que impede que aquele que tenha firmado termo de adesão para o recebimento de valores decorrentes de anistia política discuta posteriormente, através de ação judicial, o montante dos valores recebidos, considerando preceito contido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito. Trata-se de comando dirigido especialmente ao legislador, com o objetivo de impossibilitar a criação de impedimentos ou

embaraços de acesso do cidadão ao judiciário, ou seja, de mecanismo criado para garantir a independência e separação dos poderes da República. Importa considerar, contudo, que o autor não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar irregularidades nos cálculos relativos aos atrasados de sua aposentadoria de anistiado, assim como em relação ao valor atual da renda mensal, fato que demandaria prova pericial que não foi requerida apesar de ter sido concedida oportunidade para especificar as provas que pretendia produzir, aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (fls. 317/318). De outro lado, assiste razão ao autor quando pleiteia o recebimento concomitante do benefício de prestação continuada a anistiado político com o salário de empregado da EBCT desde a sua reintegração em 01.08.2000 até a sua despedida em 19.05.2006, em razão do caráter indenizatório e reparatório do primeiro pela perseguição política que o cidadão sofreu pelo regime militar de exceção. Nesse sentido, importa mencionar que se o autor tivesse trabalhado em outra empresa receberia normalmente a aposentadoria de anistiado. Ressalte-se, ainda, que a assertiva constante na inicial de que no período mencionado no parágrafo anterior, a título de prestação continuada, o autor recebeu somente a diferença entre funções e não o valor total do benefício devido a anistiado não fora contestada pela União, que tampouco trouxe documentos que comprovassem o pagamento integral da aposentadoria. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento integral de benefício de prestação mensal e continuada a anistiado político no período compreendido entre 01.08.2000 a 19.05.2006, descontando-se o que já tiver sido pago a título de diferença entre as funções exercidas pelo autor na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no seu ingresso original (08.01.1987) e na sua reintegração (01.08.2000 a 19.05.2006). O pagamento deve se dar com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (11.02.2009 - fl. 306vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique. Registre-se. Intime-se.

**0012284-46.2008.403.6109 (2008.61.09.012284-7) - LUIZ HUMBERTO DA SILVA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

LUIZ HUMBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração da inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda ocorrido nos períodos de 1996 a 2001 e 2002 a 2004, com a conseqüente anulação do lançamento administrativo, desconstituindo o crédito tributário. Relata ter apresentado declaração de ajuste anual referente ao ano calendário/exercício 2004/2005 e que teria então que pagar a título de Imposto de Renda - IR o total de R\$ 651,22 (seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos). Aduz ser inconstitucional a falta de correção da tabela de IR, pois tal omissão representa na prática confisco dos rendimentos do trabalhador e que se tivesse havido o reajuste de acordo com índice que elege, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ao invés de pagar o imposto teria direito a restituição, daí a ilegalidade da cobrança. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/31). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a concessão da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 34). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 42/49). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 51/52). Intimadas as partes a especificaram as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 51/52). Houve réplica (fls. 64/78). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A opção por não reajustar anualmente a tabela do imposto de renda é de natureza política, não cabendo ao Poder Judiciário, como bem observado pela parte ré em sede de contestação e em obediência ao princípio fundamental constitucional da separação de poderes, se substituir aos Poderes Legislativo e Executivo nessa tarefa. A respeito do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÕES LEGAIS. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL. PREVALÊNCIA. 1 - A correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade estrita. 2 - A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa. 3 - A atualização da tabela de incidência do IRRF e dos respectivos limites de dedução só pode ser implementada pelos índices previstos na

legislação de regência. 4 - A ausência de atualização da tabela de incidência do IRRF, como já restou pacificado na jurisprudência pátria, não implica ofensa ao princípio da legalidade, desrespeito à capacidade contributiva e tributação com efeito de confisco. 5 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.(AC 707251/SP - Rel. Juíza Cecília Marcondes - 3ª T. - j. 02/08/2006 - DJU DATA:20/09/2006 PÁGINA: 517 - negritei). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, intérprete último da Constituição Federal, por decisões unânimes de suas duas turmas, reafirmou que o atendimento à pretensão da parte autora depende de lei, conforme se demonstra com os julgados seguintes:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido. (RE-AgR 388471/MG - Rel. Min. Carlos Velloso - 2ª T. - j. 14/06/2005 - DJ 01/07/2005, p. 74).Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. (RE-AgR 415322/RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - 1ª T. - j. 26/04/2005 - DJ 13/05/2005, p. 16).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

**0012644-78.2008.403.6109 (2008.61.09.012644-0) - JULIANA MARIA VAZ PIMENTEL(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Trata-se de execução promovida por JULIANA MARIA VAZ PIMENTEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança.Tendo em vista que após a expedição de alvará, baseado em depósito realizado nos autos, houve o levantamento da quantia devida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 64/67, 68/69 e 71/72), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0002126-92.2009.403.6109 (2009.61.09.002126-9) - DILSON ARANHA BALEEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DILSON ARANHA BALEEIRO, filho de Bento Aranha Baleeiro e Damítia Marques das Neves, R.G. n.º 6.958.236 SSP/SP e CPF n.º 869.253.348-34, nascido em 31.03.1952 com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.06.2008 (NB 143.598.839-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.04.1978 a 11.07.1985, de 02.09.1986 a 06.03.1990 e de 06.03.1995 a 03.04.1998 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/107).Deferida a gratuidade, postergou-se a análise da tutela antecipada após a contestação (fl.109).Devidamente citado o instituto réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 117/119 verso).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 121/122 verso).Deferiu-se a produção de prova testemunhal, tendo sido ouvidas, mediante precatória, 03 (três) testemunhas do autor (fls. 131 e 147/148 verso e 167/167 verso).As partes se manifestaram em alegações finais reiterando seus argumentos (fls. 175 e 176 verso).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o

advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Na hipótese em análise, há de ser reconhecida a prejudicialidade pretendida em relação aos períodos compreendidos entre 03.04.1978 a 11.07.1985, de 02.09.1986 a 06.03.1990 e de 06.03.1995 a 03.04.1998, laborados na empresa Indarma - Artefatos de Medidas Ltda., cotejando-se a prova testemunhal colhida, o laudo técnico que se encontra juntado aos autos e a cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 25/26, 36/37 e 72/81). Quando ainda, a testemunha José Antonio de Carvalho afirmou que o autor trabalhou nas funções de operador de máquinas, especialmente com a máquina denominada tupia superior e tempos depois passou a exercer a função de supervisor no mesmo setor, junto às mesmas máquinas, substituindo inclusive eventuais operadores que se ausentassem (fl. 147 verso). Por sua vez, João Thomé da Silva, acrescentou que o autor começou o labor operando coladeira de borda e depois passou a trabalhar como operador de máquina no setor de usinagem, trabalhando com várias máquinas. Ressalva que o autor trabalhava preponderantemente na máquina tupia superior, como efetivo ou substituindo quem faltasse (fl. 148 verso). Por fim, extrai-se do depoimento de Afonso da Silva Ferreira a mesma descrição fática dos depoimentos anteriores, evidenciando a harmonia e coerência dos depoimentos quanto à efetiva constatação das funções exercidas pelo autor nos períodos em que pretende ver reconhecidos (fl. 167 verso). Destarte, suficientemente demonstrada a prejudicialidade do labor, especialmente tendo em vista que o nível de ruído medido junto à máquina frezadora era de 98 decibéis (fl. 73). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.04.1978 a 11.07.1985, de 02.09.1986 a 06.03.1990 e de 06.03.1995 a 03.04.1998, mantidos os demais períodos já reconhecidos administrativamente e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Dílson Aranha Baleeiro (NB 42/143.598.839-3), a contar da data do requerimento administrativo (07.06.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.04.2009, fl. 114 verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA - SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar do requerimento administrativo (07.06.2008). Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não

implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002590-19.2009.403.6109 (2009.61.09.002590-1)** - MARIA HELENA BARROS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária movida por MARIA HELENA BARROS PEREIRA, opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 75/76 e verso), sustentando que nesta houve omissão e obscuridade. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja acrescentado na parte dispositiva da r. sentença, logo após prescrição quinquenal: ...ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º, F, da Lei 9.494/97. Ressalto, por oportuno, que a Resolução 134 do Conselho da Justiça Federal é datada de 21.12.2010 e a sentença foi proferida em 15.10.2010. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002839-67.2009.403.6109 (2009.61.09.002839-2)** - ROSALINA TUNUCCI BENEDITO(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0002949-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002949-9)** - BENEDITO DA SILVA NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BENEDITO DA SILVA NASCIMENTO, filho de José Francisco do Nascimento e de Geralda da Silva Nascimento, R.G. n.º 12.107.907 SSP/SP, CPF n.º 970.426.258-20, nascido em 18/01/1960, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria especial, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições especiais efetuados pela autora nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/76. Deferida a gratuidade, determinou-se a citação do réu (fl. 79). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 85/92). Houve réplica às fls. 95/99 e 101/107. Instados a especificar provas, manifestou-se o autor pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 100, 144 e 116/116 verso). Tomado o depoimento pessoal do autor, as partes reiteraram seus pedidos (fls. 120/122). É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória n.º 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei n.º 9.711/98, convalidou a Medida Provisória n.º 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo III do Decreto n.º 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário

denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane

Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial.Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador.Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização.Merece ser ressaltado, ainda que,na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o

pedido do requerente.No caso, observe-se que o requerente logrou demonstrar por prova documental, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, no período de 29/10/1985 a 20/05/2008, exposto a ruído acima de 87 dB, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda (fls. 21/23 e 55/59) e na empresa Têxtil Machado Marques Ltda, no período de 04/05/1979 a 22/10/1985, exposto a ruído médio de 92,5 dB (fls. 49/54).Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e reconheço como especiais os períodos de 04/05/1979 a 22/10/1985 e de 29/10/1985 a 20/05/2008, trabalhados pelo autor BENEDITO DA SILVA NASCIMENTO, para determinar a autarquia ré que averbe o tempo de contribuição acima reconhecido somados aos demais períodos já reconhecidos e implante a aposentadoria especial e refaça os cálculos, implantando o benefício ao autor, levando em consideração o critério da Renda Mensal Inicial.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal.Arcará o INSS com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (20/05/2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003885-91.2009.403.6109 (2009.61.09.003885-3) - DEGUSTARE REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL**  
DEGUSTARE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - EPP, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e sobre o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, devidos a título de recolhimento no sistema de arrecadação SIMPLES.Aduz que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da COFINS, do PIS da CSLL e do IRPJ tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitem referidas dilatações.Ademais, em se tratando de empresa optante do SIMPLES, mostra-se inconstitucional tal modalidade e tributação.Com a inicial vieram os documentos (fls. 57/64).Postergada a análise da tutela antecipada, proferiu-se despacho ordinatório que foi cumprido pela parte (fls. 68, 70/72).Regularmente citada, a União apresentou contestação argüindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão dos autos nos termos da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18/2008 e, no mérito, contrapôs-se ao pedido da autora (fls. 75/82).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação.Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência.Cumprido ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia.Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços.Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS.Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS

E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).(STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX).TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CALCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1.Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA).Relativamente à discussão sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na hipótese de tributação pelo regime do lucro presumido, tem-se que a apuração deste se dá de acordo com o disposto no artigo 25 da Lei nº 9.430/96, in verbis:Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.Nos termos do inciso I acima transcrito, para a determinação do lucro presumido é necessário verificar a definição de receita bruta dada pelo artigo 31 da Lei nº 8.891/95. Segue o texto legal:Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.Assim, ao contrário do aduzido pela autora, há base legal para a inclusão do ICMS no cálculo do lucro presumido.Ainda neste ponto, mister se faz lembrar, que o legislador, ao estabelecer a efetiva base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os contribuintes optantes pelo regime de lucro presumido, fez uma presunção legal a respeito do lucro auferido por tais contribuintes, excluindo as despesas e custos da atividade, incluindo-se aí aquelas relativas ao pagamento de ICMS.Com efeito, não é despiciendo lembrar que, sobre o valor apurado a título de receita bruta, incide um percentual, via de regra de 8% (oito por cento), nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, sendo que dessa operação matemática resulta a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujas respectivas alíquotas sobre ela incidirão. Assim, o lucro em questão, como o próprio adjetivo explicita, é presumido, sendo indevida a pretensão de que o Poder Judiciário se substitua ao Poder Legislativa, procedendo à nova presunção concernente ao valor do lucro que será considerado como auferido pelos contribuintes optantes por tal regime de tributação, mediante a diminuição do valor da receita bruta pela exclusão do ICMS.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos aos patronos da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004979-74.2009.403.6109 (2009.61.09.004979-6) - ELZA APARECIDA DA SILVA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ELZA APARECIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de modo que seja observada na correção monetária dos salários de contribuição a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) relativa ao mês de fevereiro de 1994. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas anteriores à propositura da ação, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16).Forum

deferidos os benefício da gratuidade (fl. 19).Regularmente citado, o réu apresentou contestação aduzindo preliminarmente a prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir e, no mérito, que o recálculo do salário-de-benefício não pode ser superior ao limite previsto no 2º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.Houve réplica (fls. 40/43).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.Infere-se de documentos trazidos aos autos com a contestação, consistente em prints extraídos do Sistema único de Benefícios - DATAPREV que o benefício previdenciário de pensão por morte da autora (NB 105.256.188-5) já foi revisto administrativamente não havendo interesse no prosseguimento do feito, uma vez que apesar do benefício ter sido concedido em 1997 e a correção administrativa ter sido realizada somente em 2004 a presente ação foi ajuizada em 2009 estando prescritos, pois, os valores anteriores aos cinco anos do aforamento (fls. 31/37).Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Com o trânsito, arquivem-se.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

**0005134-77.2009.403.6109 (2009.61.09.005134-1) - BENEDITO JOAO FERNANDES DA COSTA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
BENEDITO JOÃO FERNANDES DA COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no art. 26, da Lei n.º 8.870/94. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 23 e 26/35).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fl. 37).Regularmente citado, o réu apresentou contestação aduzindo preliminarmente a ocorrência de decadência, prescrição e de falta de interesse de agir e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 43/55).Houve réplica (fls. 61/74).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto, inicialmente, a preliminar que argüi a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, considerando entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o artigo 103 da Lei n.º. 8213/91 não têm efeito retroativo.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.()(AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319).As preliminares de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar.Infere-se de documento trazido aos autos com a

contestação, consistente em print extraído do Sistema único de Benefícios - DATAPREV que o autor não faz jus às correções previstas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, eis que seu benefício não foi concedido com a média dos salários-de-contribuição superior ao teto (fl. 58). Ressalte-se que conquanto tenha sido regularmente intimado para se manifestar sobre a contestação apresentada o autor não impugnou o documento referido no parágrafo anterior e tampouco apresentou provas que o contrariassem (fls. 61/74). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005957-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005957-1) - OSMIR JOAO TEIXEIRA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSMIR JOÃO TEIXEIRA, filho de Mário Teixeira e Nair Rodrigues Teixeira, R. G. n.º 9.360.962-0 SSP/SP e CPF n.º 004.871.278-70, nascido em 08.02.1957, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria especial. Alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições especiais efetuados pela autora nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/160. Deferida a gratuidade, determinou-se a citação do réu (fl. 163). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 169/184). Às fls. 186/187 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contra tal decisão o autor requereu o autor interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo que foi negado seguimento (fls. 192/209 e 211/215). É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória n.º 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei n.º 9.711/98, convalidou a Medida Provisória n.º 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo III do Decreto n.º 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei n.º 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto n.º 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei n.º 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos

ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não

seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) JV - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, (fls. 89/102) nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, no período de 18/09/1985 a 24/07/1990 e 20/01/1997 a 23/03/2007, exposto a ruído acima de 97dB, na Indústria Têxtil Canatiba Ltda. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Deixo de reconhecer os períodos de 02/05/1973 a 02/05/1974 trabalhado na empresa Fracassi Tecidos Ltda e de 03/11/1981 a 30/03/1982 uma vez que os documentos juntados não indicam que o autor esteve exposto a agentes insalubres nos períodos acima, quando exerceu a função de ajudante de tecelão e espulador na empresa Fracassi Tecidos Ltda (fls. 60 e 78). No caso, tal prova deveria ter sido feita por laudo técnico. Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido e reconheço como especial os períodos de 18/09/1985 a 24/07/1990 e 20/01/1997 a 23/03/2007, exposto a ruído de 97dB, na Indústria Têxtil Canatiba Ltda, trabalhado pelo autor ROBERTO ANTONIO CANALLE, para determinar a autarquia ré que averbe a tempo de contribuição acima reconhecido convertendo o tempo especial em comum. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-

se-ão os honorários advocatícios.Sem custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006211-24.2009.403.6109 (2009.61.09.006211-9) - FLORINDO MENGHINI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FLORINDO MENGHINI, filho de Oswaldo Menghini e Lazara de Oliveira, nascido em 02.04.1948, R. G. n.º 9.361.790, CPF, n.º 660.244.398-49, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 10.05.2005 o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido, todavia não foram computados determinados períodos trabalhados como rurícola. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como trabalhador rural de 02.04.1962 a 31.01.1970, somados aos demais reconhecidos administrativamente revisando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/79). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do (fls. 85/86). Houve réplica (fls. 91/95). Realizou-se audiência de instrução ouvindo-se duas testemunhas (fls. 108/111). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que o período de 01.01.1967 a 31.12.1967 é incontroverso, eis que homologado pela Agência da Previdência Social em Piracicaba (fl. 58). Quanto ao cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre os anos de 02.04.1962 a 31.12.1966 e 01.01.1968 a 31.01.1970, passo à sua análise. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos dos autos consistentes em carnês de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, dos anos de 1967 a 1969, Título de Eleitor confeccionado no ano de 1967, demonstram que o autor morava e trabalhava na zona rural, representando início de prova material representando início de prova material para lastrear a pretensão no que tange ao lapso pretendido (fls. 41/43). Importante relevar que tais documentos trazem em si a presunção juris tantum de sua validade, cabendo, destarte, ao Instituto-réu a prova contrária das declarações nela contidas. Além disso, o exercício da função de rurícola nesse período restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha Antonio Darci Coral afirmou que o autor trabalhava na lavoura todos os dias, juntamente com sua família, cultivando basicamente cana-de-açúcar na propriedade intitulada sítio Santa Rosa durante a década de 1960, e após veio a se tornar vendedor autônomo (fls. 109 e 111). Deste teor também o depoimento de Antonio Luiz Ferraz, que presenciou o trabalho do autor na lavoura de cana-de-açúcar no período de 1962 até final de 1969 no sítio Santa Rosa de Propriedade do Morelli (fls. 110/111). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o labor rural no período compreendido entre 02.04.1962 a 31.12.1969 e proceda à devida revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor FLORINDO MENGHINI (NB 42/136.908.537-9), a contar da data do requerimento administrativo (10.05.2005), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.09.2009 - fl. 88 verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA - SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (10.05.2005), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006253-73.2009.403.6109 (2009.61.09.006253-3) - OSVALDO GUIMARAES FREIRE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSVALDO GUIMARÃES FREIRE, filho de Diocleciano Guimarães Teixeira e Eurides das Virgens Teixeira, R. G. n.º 11.890.612 SSP/SP e CPF n.º 102.046.298-10, nascido em 28.06.1957, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições especiais efetuados pela autora nas empresas relatadas na inicial, bem como tempo comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/168. Deferida a gratuidade, determinou-se a citação do réu (fl. 171). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 177/182). Às fls. 184/186 o pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente. Foram opostos Embargos de Declaração à decisão antecipatória, os quais foram providos (fls. 190/191 e 193/193 verso). Houve réplica (fls. 195/212). É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória n.º 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei n.º 9.711/98, convalidou a Medida Provisória n.º 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo III do Decreto n.º 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei n.º 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto n.º 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei n.º 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de

conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998.É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais:A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado:RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial.Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador.Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização.Merece ser ressaltado, ainda que,na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível

para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental consistente em formulários, laudos periciais e Perfil Profissional Profissiográfico que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal (fls. 93/98, 102/109 e 122/167) nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, nos períodos de 24/01/1995 a 14/03/2000 e 15/03/2000 a 19/08/2008, exposto a ruído acima de 93dB, nas empresas Agropastoril União São Paulo S/A e Cosan S/A Indústria e Comércio. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Reconheço os períodos de 02/04/1978 a 31/03/1983 e de 23/08/1983 a 14/01/1987 trabalhados, respectivamente, para os empregadores Newton Bonifácio e Agrícola e Pastoril Santa Cruz S/A uma vez que os documentos juntados indicam mostram-se suficientes à comprovação do vínculo empregatício, levando-se em conta a presunção que se reveste da anotação em CTPS (fls. 37/38). Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial os períodos de 24/01/1995 a 14/03/2000 e 15/03/2000 a 19/08/2008, exposto a ruído acima de 93dB, nas empresas Agropastoril União São Paulo S/A e Cosan S/A Indústria e Comércio. Reconheço como tempo comum, os períodos de 02/04/1978 a 31/03/1983 e de 23/08/1983 a 14/01/1987 trabalhados, respectivamente, para os empregadores Newton Bonifácio e Agrícola e Pastoril Santa Cruz S/A, pelo autor OSVALDO GUIMARÃES FREIRE, para determinar a autarquia ré que averbe a tempo de contribuição acima reconhecido convertendo o tempo especial em comum, sem limitação de data e refaça os cálculos de tempo de contribuição, implantando o benefício mais vantajoso ao autor, levando em consideração o critério da Renda Mensal Inicial. As diferenças eventualmente

apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (19/08/2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007078-17.2009.403.6109 (2009.61.09.007078-5) - DERLI JACINTO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DERLI JACINTO NUNES, nos autos desta ação desta ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 144/145) alegando, em síntese, que a decisão apresenta erro material, uma vez que ao ser determinado na sentença a implantação do benefício, levando-se em conta que já percebia benefício anteriormente concedido em sede de decisão antecipatória de tutela, a Autarquia está inadvertidamente promovendo descontos mensais acarretando-lhe prejuízos financeiros. Requer, por conseguinte, a alteração da decisão proferida em sede de sentença, restabelecendo o benefício outrora concedido anteriormente nos autos, e a ordem para que sejam restituídos os valores já descontados. Inexiste na decisão recorrida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença não carece de integração uma vez que atendeu perfeitamente ao pleito inicial, guardando exata congruência com o pedido, em especial, no tocante ao pedido de implantação a partir do requerimento administrativo. O pedido de confirmação dos efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 127/128 (sic fl. 145), é estranho ao âmbito recursal, porquanto novo período foi reconhecido e incorporado na contagem de tempo do autor, traduzindo-se em novo benefício e, como de praxe, novo número o acompanhando. Inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Por fim, a aparente ofensa a direito do autor não pode ser tutelada pela via dos embargos, cabendo à parte valer-se das medidas judiciais específicas para assegurar seu direito. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007962-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007962-4) - LEANDRO CELISTRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
LEANDRO CELISTRINO, filho de Nelson Celistrino e Dirce Massaroti Celistrino, nascido em 27.10.1968, RG n.º 18.737.633 SSP/SP, CPF n.º 069.555.308-95, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.11.2008 (NB 148.201.582-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como outros na condição de lavrador. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos trabalhados como agricultor de 01.01.1980 a 31.08.1984 e 01.09.1985 a 31.12.1986, bem como os períodos laborados em condições especiais de 01.11.1987 a 06.06.1989 e 08.06.1989 a 06.11.2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/102). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi postergada para após a contestação do réu (fl. 105). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito do autor (fls. 111/118). A tutela antecipada foi deferida parcialmente (fls. 120/121 verso). Instadas a especificar provas, deferiu-se o requerimento de produção de prova documental formulado pelo autor, o seu depoimento pessoal e a oitiva de duas testemunhas que foram ouvidas em audiência. (fls. 121 verso, 128/134, 141 e 148/152). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina

da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico pericial que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados no período de 01.11.1987 a 06.06.1989 exercendo a função de auxiliar de tinturaria, para Indústrias Têxteis Najjar S/A, atividade elencada no rol do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.1. (fls. 83/91). No que tange ao interregno de 01.01.2004 a 06.11.2008, deve ser considerado como trabalho em condições especiais tendo em vista que Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado noticia que o segurado laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., sempre sujeito a ruídos que variavam de 86,5 a 88,3 dBs (fls. 21/23). No mesmo sentido, relativamente ao intervalo de 08.06.1989 a 31.12.2003, trabalhado para Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., há que ser reconhecida a insalubridade, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado pelo autor evidencia que o ruído mínimo era de 87,6 dBs (fls. 131/132). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade em relação ao intervalo de 25.10.1998 a 30.11.1998, eis que neste lapso temporal o segurado ficou afastado das atividades laborais recebendo auxílio-doença (fls. 137/140). Ademais, no tocante ao período remanescente de 01.01.2004 a 06.11.2008, ante a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes insalubre, não se reconhece a especialidade do labor. Passo à análise do tempo de serviço rural. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 01.01.1980 a 31.08.1984 e de 01.09.1985 a 31.12.1986. Relativamente ao pleito há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91

que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos consistentes em Matrícula de Imóvel e respectivos registros e averbações para período de 1976 a 1984, Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda para o período de 1968 a 1984, documentação escolar relativa ao ano de 1982, representam início de prova material para lastrear a pretensão no que tange aos períodos compreendidos entre 01.01.1980 a 31.08.1984 (fls. 50/60 e 68/75). Além disso, extrai-se dos depoimentos prestados em Juízo que o exercício da função de rurícola nesse período restou comprovado através dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que relatam sobre detalhes do labor que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha Benedito Piovesan, afirmou que era vizinho do autor e que este sempre laborou no cultivo de café, no Sítio Nossa Senhora Aparecida. A família era grande e todos trabalhavam. Afirmou que certa época foi vendedor de fertilizantes e sempre negociava com os familiares do autor. Soube que o autor depois veio para Americana e trabalhou na Goodyear por volta de 1987. (fls. 151/152). Na seqüência, Ermelindo Milani Pestana, esclareceu que era vizinho do autor igualmente lavrando a terra, em propriedade da família. Não havia empregados, apenas a família trabalhando no cultivo de café e outras lavouras. Conheceu o autor de 1980 e disse que ele trabalhou no sítio até o ano de 1987 quando veio para a cidade (fls. 150 e 152). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.11.1987 a 06.06.1989, 01.01.2004 a 06.11.2008, 08.06.1989 a 24.10.1998 e 01.12.1998 a 31.12.2003 e comum o período rural de 01.01.1980 a 31.08.1984 e de 01.09.1985 a 31.12.1986, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor LEANDRO CELISTRINO (NB 42/148.201.582-7), a contar da data do requerimento administrativo (06.11.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.09.2009 - fl. 109 verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (06.11.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010197-83.2009.403.6109 (2009.61.09.010197-6) - IZAIAS FIRMINO VIANNA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por IZAIAS FIRMINO VIANNA DA SILVA opôs os presentes embargos de declaração da sentença proferida (fls. 139/142) alegando, em síntese, ter sido determinado o cômputo de período comum em duplicidade, eis que foram reconhecidos os intervalos de 19.05.1975 a 25.07.1975 e de 11.07.1975 a 21.10.1975. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Ressalte-se não haver nenhum equívoco em constar na sentença períodos concomitantes, pois embora não possam ser contados para efeito de cálculo de tempo de serviços devem ser considerados no que tange ao cálculo do salário-de-benefício, a teor do que dispõe a letra b, do inciso II do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0001371-34.2010.403.6109 (2010.61.09.001371-8)** - PAULO SILVA(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PAULO SILVA, filho de Manoel João Silva e Carolina Peraro da Silva portador do RG n.º 5.777.801 SSP/SP e do CPF n.º 716.903.878-15, nascida em 13.01.1953, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.03.2009 (NB 42/146.986.649-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados em condições especiais bem como período laborado como aluno aprendiz em Escola Técnica. Requer que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos de 06.01.1976 a 06.06.1977 e de 08.08.1977 a 20.03.1991 em condições especiais, bem como, na condição de aluno aprendiz, os períodos de 01.01.1969 a 31.12.1972 e de 01.01.1973 a 31.12.1975 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde o ajuizamento da ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/61). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a manifestação do réu (fl. 64). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 72/78). Deferida parcialmente a antecipação de tutela para reconhecer os períodos especiais (fls. 87/89). Realizada audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (fls. 103/107). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao

trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inere-se do formulário Dises-Be 5235 e Perfil Profissiográfico, que o autor laborou no período de 06.01.1976 a 06.06.1977 e de 08.08.1977 a 31.12.1987 como técnico agrícola, manuseando produtos químicos, em especial agrotóxicos e resíduos químicos da moagem de cana (vinhaça), substâncias químicas derivados do carbono, de modo habitual e permanente, atividades enquadráveis nos códigos anexos 1.12.11 e 2.2.1 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (fls. 30/32). No que tange aos períodos de 01.01.1969 a 31.12.1972 e de 01.01.1973 a 31.12.1975, em que o autor frequentou o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - Escola Técnica Estadual Dr. José Coury, entidade vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, procede a pretensão, tendo em vista documentos juntados aos autos consistentes em certidões emitidas pela escola (fls. 28/29). Extrai-se dos aludidos documentos que os alunos eram nominados operários alunos, recebendo como forma de remuneração: Ensino, alojamento e alimentação pelos serviços prestados. (sic fls. 28 e 29). Além disso, o período de aluno aprendiz restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas. Em seu depoimento a testemunha João Roberto Fonseca narrou que estudou na mesma escola profissionalizante, juntamente com o autor. Narrou, ainda, que os alunos trabalhavam meio período e estudavam na escola, tendo alimentação e estudo garantidos pela entidade (fls. 105 e 107). Em consonância, a testemunha Rufino Ferraz afirmou ter estudado na mesma escola do autor, no período de 1973 a 1975, destacando que o excedente da produção agrícola produzida pelos alunos era vendido pela escola. A par do exposto, vem decidindo nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA ESTADUAL EQUIPARADA A FEDERAL - ARTIGOS 53 E 54 DO DECRETO-LEI 9.613/46 - SÚMULA 96 DO TCU - NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 96 DA LEI DE BENEFÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA TOTALMENTE REFORMADA - PEDIDOS PROCEDENTES. 1. Cingindo-se a controvérsia recursal ao tema da possibilidade de averbação de tempo de serviço prestado junto a estabelecimento - estadual - de educação tecnológica agrícola, na condição de aluno-aprendiz, verifica-se que o autor prestou serviço, dos dezoito anos a quase vinte e um anos, entre 1969 e 1971, como demonstrado à fl. 18 (certidão do tempo de serviço compreendido entre 20/03/1969 e 31/12/1971). No mesmo documento verifica-se a descrição das atividades práticas exercidas pelo Apelante, bem como a retribuição pecuniária do Governo Estadual, a qual era recebida pelo autor como operário-aluno, em forma de alojamento e alimentação, em troca dos serviços prestados nas áreas de agricultura e zootecnia e que, além disso, eram feitos em horários alternados. 2. A remuneração do aluno aprendiz tanto pode ser em espécie, como por qualquer dos meios de utilidades, como as mencionadas na Súmula 96, do Tribunal de Contas da União, que constituem forma indireta de pagamento. Precedentes desta Corte: TRF, 1ª Região, 1ª Turma, AMS 2000.01.00.050167-7/MT, DJ. 02/04/2007, p. 20; AC 1998.01.00.091504-3/MG. 1ª Turma Suplementar, unânime, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo (conv), j. em 20/11/01, DJ de 21/01/2002, p.562. 3. Considerando-se que o Curso de Iniciação e Mestría Agrícola, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 9.613/46 fora considerado equiparado (cf. 1º do art. 54 c/c art. 53), por meio de decreto federal, ao Curso Técnico de Agricultura no âmbito da União, conforme consta da referida certidão de fl. 18. E considerando-se, mais, que o tempo de serviço prestado por aluno-aprendiz pode ser computado pelo INSS, para fins previdenciários, nas hipóteses em que a própria União reconhece esse tempo como de serviço público, tal como ocorre comumente em relação às escolas técnicas federais agrícolas; não se pode ignorar a efetiva natureza de serviço público do tempo de frequência do Apelante perante o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, ainda que a retribuição pelos serviços prestados nos campos de culturas e criações tenha sido levada a termo às custas do Governo Estadual. 4. Não há que se falar, ainda, em incidência do inciso IV do art. 96, da Lei 8.213/91 ao caso vertente, ante o disposto no art. 46 da Instrução Normativa n.º 95, de 07/10/2003, expedida pela Diretoria Colegiada do INSS. Precedente desta eg. Primeira Turma: Cuidando-se de contagem recíproca de tempo de serviço, as contribuições devem ser compensadas entre os sistemas e não recolhidas pelo segurado, nos termos do art. 94 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91. (AC 2000.01.00.034330-2/MG, da Relatoria do MM. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 24.5.2004). 5. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Apelação do autor à qual se dá provimento. Sentença totalmente reformada. (AC 200038020037760, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/09/2008 PAGINA:13.) (grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. REMUNERAÇÃO INDIRETA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Profissional de Ensino recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei 6.226/1975. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200302343497- QUINTA TURMA- Data da

decisão: 05/12/2006, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA).ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. O tempo trabalhado como aprendiz em escola técnica somente pode ser computado para fins previdenciários quando existente contraprestação, ainda que in natura, por serviços prestados a terceiros. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A AGENTES NOCIVOS. Não tem direito ao reconhecimento da atividade como especial o segurado que se expunha a agentes nocivos apenas de forma intermitente.(APELREEX 200271100100273, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 24/08/2009.) Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas. O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC n. 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício. Dessa forma, nos termos do art. 9º, inciso II, alínea a, da EC 20/98, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 35 anos de contribuição; se mulher, idade mínima de 48 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo, no patamar de 20% do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Por outro lado, nos termos do art. 9º, 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição; se mulher, idade mínima de 48 anos, contar com tempo mínimo de 25 anos de contribuição, e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida. Por fim, ressalvo o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC 20/98. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais, na condição de aluno aprendiz os períodos compreendidos entre 01.01.1969 a 31.12.1972 e de 01.01.1973 a 31.12.1975 e em condições especiais o período compreendido entre 06.01.1976 a 06.06.1977 e de 08.08.1977 a 31.12.1987 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Paulo Silva (NB 42/146.986.649.5), a contar da citação (26.02.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.02.2010, fl. 158), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA - SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da citação (26.02.2010). Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001829-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001829-7) - OSWALDO DE SOUZA X NERCIO ZACHARIAS X NELSON SCHERRER X NAZARE DA SILVA X OSCAR GRILLO (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

OSWALDO DE SOUZA, NÉRCIO ZACHARIAS, NELSON SCHERRER, NAZARÉ DA SILVA e OSCAR GRILLO, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a obtenção da incidência de juros progressivos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, preceituados na Lei n.º 5.107/66. Com a inicial vieram documentos (fls.

11/64). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 48 e 53/85). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se dos autos que a questão relativa aos juros progressivos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em relação aos autores Nércio Zacharias, Nelson Scherrer e Nazaré da Silva já foi analisada nos autos das ações ordinárias ns.º 2001.03.99.046620-8, 2005.63.10.007948-1 e 2005.63.10.007973-0, tendo havido inclusive o trânsito em julgado das decisões judiciais (fls. 53/66, 67/75, 76/77, 79/81 e 83/85). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos autores Nércio Zacharias, Nelson Scherrer e Nazaré da Silva, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Ao SEDI para que sejam excluídos da lide os autores Nercio Zacharias, Nelson Scherrer e Nazaré da Silva. Em prosseguimento, defiro a gratuidade. Cite-se. P.R.I.

**0001833-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001833-9) - MARINO JOSE DOS SANTOS X MARIO DE LIMA X MIGUEL DIAS SABINO X MADALENA DE PALMA RODRIGUES X NELSON PALMA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
MARINO JOSÉ DOS SANTOS, MÁRIO DE LIMA, MIGUEL DIAS SABINO, MADALENA DE PALMA RODRIGUES e NELSON PALMA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a obtenção da incidência de juros progressivos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, preceituados na Lei n.º 5.107/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/40). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 44 e 47/96). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se dos autos que a questão relativa aos juros progressivos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em relação aos autores Marino José dos Santos e Miguel Dias Sabino já foi analisada nos autos das ações ordinárias ns.º 2005.63.10.007951-1 e 2001.03.99.043200-4, tendo havido inclusive o trânsito em julgado das decisões judiciais (fls. 47/52, 53/57, 58, 63/76, 77/91 e 92/96). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos autores Marino José dos Santos e Miguel Dias Sabino, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Ao SEDI para que sejam excluídos da lide os autores Marino José dos Santos e Miguel Dias Sabino. Em prosseguimento, defiro a gratuidade. Cite-se. P.R.I.

**0002147-34.2010.403.6109 - ADEOMIR BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0002826-34.2010.403.6109 - MAFALDA PIVETTA ANHAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime(m)-se.

**0003038-55.2010.403.6109 - ARY DE TOLEDO MELLO FILHO(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ARY DE TOLEDO MELLO FILHO, filho de Ary de Toledo Mello e Maria José Alessi Mello, portador do RG n.º 3.445.023 SSP/SP e do CPF n.º 542.425.178-15, nascido em 24.03.1981, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição. Aduz estar aposentado desde 10.03.2005 (NB 42/136.123.421-8) e, que, todavia, o réu deixou de considerar insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, motivo pelo qual requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça com laborados em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.11.1976 a 31.07.1980 e de 01.08.1980 a 12.04.84 e, conseqüentemente, seja revisto o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/94). A tutela antecipada foi indeferida, sendo concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 98/99). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 103/116 verso). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 126) instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 117/120). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazidos aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que o autor laborou no período de 03.11.1976 a 31.07.1980 e de 01.08.1980 a 12.04.84 como Assessor de Pesquisas Agrônomicas e Pesquisador, manuseando e aplicando agrotóxicos, com equipamento costal, substâncias químicas derivados do carbono, de modo habitual e permanente, atividades enquadráveis nos códigos anexos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19 do Anexo ao

Decretos n.º 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, respectivamente (fls. 14/14 verso). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. No mesmo sentido, quanto à nocividade dos agentes a que exposto o autor, confira-se trecho extraído do acórdão proferido na Apelação Cível nº 2007.70.00.003413-4/PR, relator Desembargador Federal Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, julgado em 04.11.2009:(...) No que diz respeito aos agentes nocivos a que o autor esteve exposto, importa destacar que a configuração da existência de insalubridade em virtude da exposição a hidrocarbonetos aromáticos por operações com tóxicos de natureza orgânica: inseticidas, herbicidas, fungicidas, agrotóxicos granulados, fumegantes e polvilhados (agrotóxicos) não está relacionada ao tempo de exposição, uma vez que tais agentes são do tipo qualitativo e não quantitativo. Os agrotóxicos são um tipo de insumo espermatozodeo, os quais podem ser definidos como qualquer produto de natureza biológica, física ou química, cuja finalidade consiste em exterminar pragas ou doenças que ataquem as culturas agrícolas. Os agrotóxicos de uso agrícola podem ser classificados de acordo com o seu tipo em: a) inseticidas: combatem as pragas, matando-as por contato e ingestão; b) fungicidas: agem sobre os fungos impedindo a germinação, colonização ou erradicando o patógeno dos tecidos das plantas; e c) herbicidas: agem sobre as ervas daninhas. A Organização Mundial da Saúde - OMS classificou os efeitos tóxicos dessas substâncias nas seguintes classes: a) Classe I (extremamente tóxicos e perigosos - tarja vermelha); b) Classe II (altamente tóxicos - tarja amarela); c) Classe III (mediamente tóxicos - tarja azul); d) Classe IV (pouco ou muito pouco tóxicos / perigosos - tarja verde). Os agrotóxicos são compostos químicos biocidas, razão pela qual essas substâncias podem afetar qualquer organismo vivo, inclusive o humano, dependendo principalmente das suas características químicas (da sua qualidade/classe toxicológica), das condições gerais de saúde da pessoa exposta (estado nutricional e imunológico, tabagismo, alcoolismo, etc.), a quantidade inalada, absorvida ou ingerida e, igualmente, a temperatura atmosférica (aumenta a volatilidade e a pressão do vapor das substâncias químicas, aumentando a sua disponibilidade para inalação e/ou absorção pelas vias respiratórias e dérmica e, em menor quantidade, também pela via oral), o esforço físico despendido, assim como o período de carência do defensivo (em que continua ativo, de até 45 dias). A ação dos agrotóxicos sobre a saúde humana costuma ser deletéria, muitas vezes fatal. Uma vez no organismo, podem causar quadros de intoxicação aguda (logo após o contato com o produto), subaguda (os sintomas aparecem aos poucos: dor de cabeça, de estômago, sonolência, etc.), ou crônica (após semanas, meses ou anos de exposição), mesmo em baixas concentrações. Estes últimos, de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a múltiplos contaminantes, é situação bastante comum no trabalho agrícola como o desenvolvido pelo autor. Dentre os inúmeros efeitos crônicos sobre a saúde humana apontados na bibliografia especializada são descritas alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, efeitos deletérios sobre os sistemas nervoso (lesões cerebrais irreversíveis), hematopoético, respiratório, cardiovascular, geniturinário, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrointestinal, pele (dermatites de contato), olhos (formação de catarata e atrofia do nervo ótico), reações alérgicas a essas drogas, alterações comportamentais, além de câncer/tumores malignos, etc. (Alavanja et alii, 2004; Brasil, 1997). Conforme o Manual de Vigilância da Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos, 1996, OPAS/OMS (Brasil, 1997), os efeitos da ação prolongada dos agrotóxicos são os seguintes: ÓRGÃO/SISTEMA EFEITOS NO ORGANISMO Sistema nervoso Síndrome asteno-vegetativa, polineurite, radiculite, encefalopatia, distonia vascular, esclerose cerebral, neurite retrobulbar, angiopatia da retina. Sistema respiratório Traqueíte crônica, pneumofibrose, enfisema pulmonar, asma brônquica. Sistema cardiovascular Miocardite tóxica crônica, insuficiência coronária crônica, hipertensão, hipotensão. Fígado Hepatite crônica, colecistite, insuficiência hepática. Rins Albuminúria, nictúria, alteração do clearance da uréia, nitrogênio e creatinina. Trato gastrointestinal Gastrite crônica, duodenite, úlcera, colite crônica (hemorrágica, espástica, formações polipóides), hipersecreção e hiperacidez gástrica, prejuízo da motricidade. Sistema hematopoético Leucopenia, eosinopenia, monocitose, alterações na hemoglobina. Pele Dermatites, eczemas. Olhos Conjuntivite, blefarite. (...) Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 03.11.1976 a 31.07.1980 e 01.08.1980 a 12.04.1984 e proceda à devida revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de ARY DE TOLEDO MELLO FILHO (NB 42/136.123.421-8), a contar da data do requerimento administrativo (10.03.2005), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.09.2010 - fl. 102), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de

Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA - SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (10.03.2005). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005042-65.2010.403.6109** - PAULO DE MORAES(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PAULO DE MORAES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a obtenção da incidência de juros progressivos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, preceituados na Lei n.º 5.107/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/25). Sobreveio despacho para que fosse esclarecida a existência de prevenção que não foi cumprido, apesar de intimação pessoal do autor (fls. 28, 29 e 33vº). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conquanto tenha sido regularmente intimado o autor não atendeu à determinação deste juízo caracterizando-se, pois, o abandono da causa (fls. 28, 29 e 33vº). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. P.R.I.

**0005043-50.2010.403.6109** - ISMAR BATISTA ZANITTI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 308/309: Prejudicado o pedido da parte autora diante da informação do INSS de que não foram atendidos todos os requisitos para implantação do benefício. Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011176-11.2010.403.6109** - ANTONIO CASTIONI X EMÍDIO QUERO X JOSE OSEIAS DE CAMPOS CAMARGO X AGENOR ALVES DE MELLO X JOSE CARLOS ROQUE(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ANTONIO CASTIONI, EMÍDIO QUERO, JOSÉ OSCAR DE CAMPOS CAMARGO, AGENOR ALVES DE MELLO e JOSÉ CARLOS ROQUE, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a obtenção da incidência de juros progressivos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, preceituados na Lei n.º 5.107/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/47). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 51 e 53/77). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se dos autos que a questão relativa aos juros progressivos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em relação aos autores Agenor Alves de Mello, José Oscar de Campos Camargo e José Carlos Roque já foi analisada nos autos das ações ordinárias ns.º 0001826-96.2010.403.6109, 2005.63.10.008758-1 e 2006.63.10.009191-6, tendo havido inclusive o trânsito em julgado quanto as duas últimas decisões judiciais (fls. 55/62, 79/83, 84, 85/89 e 90/92). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos autores Agenor Alves de Mello, José Oscar de Campos Camargo e José Carlos Roque, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Ao SEDI para que sejam excluídos da lide os autores Agenor Alves de Mello, José Oscar de Campos Camargo e José Carlos Roque. Em prosseguimento, defiro a gratuidade. Cite-se. P.R.I.

**0011750-34.2010.403.6109** - CARLOS NUNES FALCAO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS NUNES FALCÃO, filho de Joaquim Nunes Falcão e Maria Barbosa Falcão, nascido em 13.07.1948, R.G. n.º 5.576.676 e CPF n.º 588.190.538-53, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 15.01.1999 o benefício (NB 42/148.824.728-2), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados como rural e outros que constavam anotação na CPTS, porém sem o devido recolhimento junto à autarquia. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como trabalhador rural de 15.07.1962 a 31.05.1975, bem como aqueles trabalhados em condições normais compreendidos entre 01.02.1976 a 31.07.1976, 27.09.1976 a 28.02.1977 e 01.10.1982 a 31.12.1984, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/117). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 122/125 verso). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 187/187 verso). Realizou-se audiência de instrução ouvindo-se o autor e três testemunhas (fls. 289/294). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Relativamente aos períodos de 01.02.1976 a 31.07.1976, 27.09.1976 a 28.02.1977 e 01.10.1982 a 31.12.1984, em razão da existência de anotação em Carteira de Trabalho e de Previdência Social - CTPS, comprovando o vínculo empregatício e igualmente do fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, não se deve desde logo considerar (fls. 33/35 e 139/141). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ademais, observo se tratar de períodos incontroversos, isto porque, infere-se dos resumos de documentos elaborados pelo réu e das decisões proferidas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS que aludidos períodos já o foram reconhecidos administrativamente (fls. 91, 116, 209, 255, 257, 268, 272). Quanto ao cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre os anos de 15.07.1962 a 31.05.1975, passo à sua análise. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos aos autos consistentes em cópia do Título de Eleitor confeccionado no ano de 1966, escrituras de venda e compra de imóvel lavradas em 1960 e em 1980, demonstram que o autor morava e trabalhava na zona rural, representando início de prova material representando início de prova material para lastrear a pretensão no que tange ao lapso pretendido (fls. 100/107, 11, 185, 189/197). Importante relevar que tais documentos trazem em si a presunção juris tantum de sua validade, cabendo, destarte, ao Instituto-réu a prova contrária das declarações nela contidas. Além disso, o exercício da função de rural nesse período restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha João Laudelino Detoni afirmou que o autor trabalhava com a família na lavoura todos os dias, sem auxílio de empregados, na propriedade intitulada Sítio Bom Retiro no período de 1960 a 1965, não sabendo precisar a data de início, até o ano de 1975, quando o autor veio trabalhar na cidade. Acrescentou que as famílias trabalhavam em regime de mutirão (fls. 291 e 294). Deste teor também o depoimento de Silvano Franco Alves, que presenciou o trabalho do autor na lavoura no período de 1962 até 1975, no sítio Bom Retiro, onde se cultivava arroz, feijão, milho e algodão (fls. 292 e 294). Por fim, José Franco Alves, reafirmou o teor dos depoimentos anteriores, dizendo que o sítio tinha tamanho aproximado de 19 (dezenove) alqueires (fls. 293/294). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o período rural de 01.01.1962 a 31.12.1975 e considere como laborado em condições normais os períodos de 01.02.1976 a 31.07.1976, 27.09.1976 a 28.02.1977 e 01.10.1982 a 31.12.1984, procedendo à devida somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo réu e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor CARLOS NUNES FALCÃO (NB 42/148.824.728-2), a contar da data do requerimento administrativo (03.03.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.01.2011 - fl. 121), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez,

até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condono, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (03.03.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012061-25.2010.403.6109 - ANTONIO VANDERLEY DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO VANDERLEY DA SILVA, filho de José Antonio da Silva e Helena Rodrigues da Silva, R. G. n.º 11.805.736 SSP/SP e CPF n.º 028.858.668-96, nascido em 01.01.1962, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria especial. Alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/190. Deferida a gratuidade, determinou-se a citação do réu (fl. 194). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 199/210). Manifestação do autor requerendo a concessão da antecipação de tutela (fls. 369/370). É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em

tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de

serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)JV - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's, que trabalhou exposto a agentes biológicos e radiações ionizantes, nas empresas Hospital e Maternidade Assunção S/A e Unimed de Piracicaba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos nos períodos de 15/12/1978 a 09/08/1982, de 06/03/1997 a 10/06/1997 e de 01/02/2000 a 06/04/2010 (fls. 76/83 e 97/102) nos termos rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 e 1.3.2 no rol do Anexo I, código 1.1.3 do Decreto n. 83.080/79. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. DA FUNÇÃO DE GUARDA E VIGIA Segundo Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro APOSENTADORIA ESPECIAL, PG. 398, 2ª EDIÇÃO, Ed. Juruá, O quadro anexo do Decreto 53.831/64 classifica no Código 2.5.7

como ocupação a extinção de fogo e guardas. A atividade vigilante pode ser enquadrada no mesmo código 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64, tendo em vista que é uma atividade periculosa, equiparada a atividade de guarda na medida que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou mesmo à própria vida. A legislação que rege a atividade é a Lei 7.102/83 que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores. Essa Lei foi alterada pela lei 8863 de 29.03.94. Conforme já ressaltamos, os Decretos 357/91 e 611/92, que regulamentam, a lei 8213/91, consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o anexo do Decreto 53.831/64 e os anexos I e II do Decreto 83.080/79, que somente foram revogados em 05.03.2007, data da publicação do Decreto 2.172/97. Existe presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias previstas nos anexos do Decreto 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, o tempo em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser enquadrado como especial. Entendo que para se reconhecer como especial a atividade de guarda ou vigia deve haver prova efetiva da periculosidade da atividade exercida, podendo tal periculosidade ser comprovada por meio de formulários, perfil profissiográfico previdenciário, ou qualquer outro meio legal de prova. Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede nesta parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's, o labor especial nos períodos trabalhados na Prefeitura Municipal de Piracicaba, Caterpillar Brasil S/A e Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool, de 01/07/1983 a 12/01/1988, 14/03/1988 a 31/01/1991 e 14/11/1991 a 02/07/1992, exposto a perigo, nos termos do anexo III, item 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64 (fls. 84/94). Destaca-se que de acordo com o local de trabalho, a descrição das funções exercidas, não deixam dúvidas de que o autor exposto a perigo. Além disso, portava arma. Neste sentido: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000015054 - Processo: 200133000015054 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 4/5/2005 Documento: TRF100212227 - Fonte DJ DATA: 13/6/2005 PAGINA: 5 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS N. 53.831/64 E N. 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DEMORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por vigilante. Ressalte-se que o campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço n. 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, e convertido. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida em minerações subterrâneas, conforme os itens 4.0.1 e 4.0.2 do Anexo IV do Decreto 2.172/97. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei n. 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas n. 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR n. 2002.01.00.020011-0/MG, j. de 7.10.2003). 6. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula n. 111/STJ). 7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para excluir a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas após a publicação da sentença; determinar que a correção monetária seja calculada nos termos da Lei n. 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e fixar os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Data Publicação 13/06/2005 Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e reconheço como especiais os períodos de 15/12/1978 a 09/08/1982, de 06/03/1997 a 10/06/1997, de 01/02/2000 a 06/04/2010, 01/07/1983 a 12/01/1988, 14/03/1988 a 31/01/1991 e 14/11/1991 a 02/07/1992, trabalhados pelo autor ANTONIO VANDERLEY DA SILVA nas empresas Hospital e Maternidade Assunção S/A e Unimed de Piracicaba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos, Prefeitura Municipal de Piracicaba, Caterpillar Brasil S/A e Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool, respectivamente, para determinar a autarquia ré que averbe a tempo de contribuição acima reconhecido somados aos demais períodos já reconhecidos e implante a aposentadoria especial e refaça os cálculos, implantando o benefício ao autor, levando em consideração o critério da Renda Mensal Inicial. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as

providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (30/04/2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000462-55.2011.403.6109 - MARIA VARGAS DA SILVA BARATTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA VARGAS DA SILVA BARATTA, nascida em 12.06.1918, filha de Anna de Castro, inscrita no CPF/MF sob o nº 299.682.998-04, RG 17.991-081, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Roberto Baratta, filho da autora. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido postulou em 05.03.2009 (NB 149.130.058-0) a concessão do benefício de pensão por morte junto à autarquia previdenciária e que, contudo, seu requerimento foi indeferido sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/52). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação de tutela (fls. 56 e verso).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recurso. Apresentou documentos (fls. 59/66, 67/70). Houve a realização de audiência de instrução, na qual a parte autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas três testemunhas (fls. 140/145). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do

necessário. Fundamento e decido. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e nos casos de pais e irmãos a dependência econômica deve ser comprovada (artigo 16 da Lei nº 8213/91). Documentos trazidos aos autos consistentes em conta de luz (em nome do falecido) e comunicado de decisão do INSS (em nome da autora) comprovam que a autora e o falecido segurado residiam no mesmo endereço, à Rua Luiz de Queiroz, nº 688, Centro (fls. 16, 39, 43). De outro lado, a prova testemunhal trazida aos autos é robusta e uníssona ao confirmar as assertivas veiculadas na exordial, no sentido de que a autora era economicamente dependente do seu filho Roberto Baratta. A testemunha Joel Neves Barreto, que mora na mesma rua da autora, relata ter presenciado situações em que o falecido pagou despesas da casa para a autora (fl. 142). Nilo Lineu de Angeli, por sua vez, ao ser inquirido, narrou conhecer a autora e sua família desde 1948, e pode afirmar que a autora tem problemas de saúde, que o falecido era aposentado e morava com ela. Alegou que seguramente o falecido pagava despesas da casa (fl. 143). Em consonância, Cláudio Ademir Marcondes, vizinho da autora, relatou presenciar, por várias vezes, o falecido chegar em casa com sacolas de compras. Asseverou que o falecido ajudava a autora financeiramente. Assim, comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, impõe-se a concessão do benefício. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL CONSIDERADA APRESENTADA. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DA QUALIDADE DE SEGURADO PRODUZIDAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. APELO AUTÁRQUICO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Tenho por submetido o decisum a reexame necessário, na forma da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, vigente ao tempo da prolação da sentença. 2. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). 3. A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, baixando rol no qual figuram, para o que aqui interessa, os pais (inciso II), os quais, entretanto, precisam comprovar depender economicamente do segurado (parágrafo 4.º do citado versículo legal, a contrario sensu). 4. Do somatório de prova material e oral, ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, que não precisa ser exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR). 5. Não paira dúvida acerca da qualidade de segurado do falecido, a qual se conserva pelos prazos inscritos no art. 15 da Lei nº 8.213/91; ao que se extrai dos documentos juntados exerceu ele, até maio de 1994, atividade abrangida pela Previdência Social; faleceu em 08 de abril de 1995. 6.

Considerando que o evento desencadeante da pensão antecede à MP nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é mesmo na data do óbito que deve recair o termo inicial do benefício deferido. 7. Sucumbente o INSS, está correta a condenação dele ao pagamento de honorários advocatícios. A única ressalva a fazer é a de que devem eles ser calculados sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença,

nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 8. Apelo autárquico improvido. Remessa oficial parcialmente provida. 9. Sentença parcialmente reformada.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 632942 Processo: 200003990592337 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: TRF300112380 JUIZ FERNANDO GONÇALVES)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCOMPETÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO À FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SÚMULA 111 DO STJ.1.O Juízo estadual é competente para decidir a causa a teor do art. 109 3º da Constituição Federal. 2.A qualidade de dependente do segurado não é condição da ação, mas requisito para o deferimento do benefício vindicado, cujo exame é matéria do mérito do pedido. 3.A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 4.A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica dos pais para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. 5.Os honorários advocatícios foram fixados conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, entendida condenação como as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 - STJ). 6.Preliminares rejeitadas. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612947 Processo: 200003990442741 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 22/09/2003 Documento: TRF300075920 JUIZA MARISA SANTOS)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO. FILHO QUE FALECEU SOLTEIRO E SEM PROLE. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE PENSÕES. 1-Havendo prova de que a parte autora era dependente do falecido segurado, há o direito ao recebimento da pensão por morte. 2-Characteriza-se a dependência dos pais em relação ao filho ao qual sobreviveu, se havia coabitação entre ambos e se ele faleceu solteiro e sem prole. 3-Não há vedação à cumulação de mais de uma pensão por morte, desde que o beneficiário demonstre a necessidade de todos os benefícios para a sua condigna sobrevivência. 4-O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, posto que houve requerimento administrativo anterior ao trintídio do falecimento do segurado. 5-Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 644347 Processo: 200003990673611 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: TRF300068280 JUIZ RUBENS CALIXTO)A par do exposto, o fato de a autora já receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido (Antonio Baratta) não constitui óbice à concessão da pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, tendo em vista que o legislador permitiu tal cumulação, a teor do que dispõe o artigo 124 da Lei n.º 8.213/91, mormente em situações como a dos autos em que a pensão por morte é no valor de um salário mínimo, consoante se infere de documento constante dos autos consistente em tela do sistema único de benefício DATAPREV (fl. 68).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte à autora MARIA VARGAS DA SILVA BARATTA (NB 149.130.058-0) incluindo-a no rol de beneficiários do falecido Roberto Baratta, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do óbito (25.02.2009 - fl. 20) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.01.2011- fl.58), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do óbito (25.02.2009 - fl. 20), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002457-06.2011.403.6109 - WILSON JOSE DOS SANTOS(SP301015 - TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO) X UNIAO FEDERAL**

WILSON JOSÉ DOS SANTOS, propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com repetição do indébito, com pedido liminar e antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda na fonte incidente sobre a parcela da complementação previdenciária de aposentadoria em relação resultante das contribuições realizadas a PREVI, durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a conseqüente condenação da União a restituir o imposto de renda que indevidamente incidiu sobre as contribuições pagas. Afirma que é participante e assistido da Caixa da PREVI, entidade fechada de previdência privada.. Que do benefício mensal recebido do AERUS o autor sempre teve parte deduzida e recolhida à Receita Federal a título de Imposto de Renda. Que o Imposto que incidiu e incide configura tributação ou pagamento indevido. Que durante o período que laborou, visando formar um fundo de aposentadoria, descontava-se mensalmente sobre sua remuneração uma contribuição, que seria resgatada no momento de sua aposentadoria e serviria para complementar os rendimentos concedidos pelo INSS; a partir do momento em que o funcionário desligava-se da empresa, este fundo previdenciário passaria a complementar os valores pagos pelo INSS ao empregado a título de aposentadoria; esta complementação era dedutível da base de cálculo do IR, proporcionalmente à parcela cujo ônus tenha sido do empregado; este regime prevaleceu até o advento da Lei n. 9.250/95; o que antes era dedutível da base de cálculo do imposto passou a ser tributado; não deve incidir o IR, pois tais parcelas já foram tributadas; a tributação pelo imposto de renda sobre os ganhos de capital dos fundos de pensão e a incidência no momento de percepção da poupança configura-se dupla incidência do imposto; Não foi analisado o pedido de antecipação de tutela. A UNIÃO apresentou CONTESTAÇÃO, aduzindo em sede preliminar a prescrição quinquenal, e no, mérito, concordou com o pedido. É o relatório. Decido. Prejudicial de Mérito - Prescrição Por primeiro, cabe observar que às contribuições previdenciárias aplica-se o prazo prescricional previsto no CTN, em face do teor da Súmula Vinculante n. 08 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Com o advento da LC n. 118/05, estabeleceu-se nova sistemática para a contagem do prazo prescricional. É que de acordo com o art. 3º desse diploma legal, o termo inicial da prescrição passou a ser a data do recolhimento do tributo considerado indevido, inclusive para os recolhimentos verificados em data anterior a sua vigência, nos moldes do art. 4º, segunda parte. Vejamos: LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Com isso, o prazo que não raro chegava a dez anos ficou, à luz da nova sistemática legal, invariavelmente reduzido para cinco anos. A retroatividade imposta pela LC 118/2005 foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Num primeiro momento, ao apreciar os Embargos de Divergência 327.043/DF, assentou que somente as ações de indébito tributário ajuizadas até 9 de junho de 2005 (data de encerramento da vacatio legis da Lei Complementar 118/05) estariam livres da incidência do novo e mais reduzido critério temporal. Contudo, esse entendimento foi alterado quando da apreciação da matéria pelo STJ no AI nos ERES 644.736/PE, em 06.06.2007. Posteriormente, o STJ pacificou o entendimento sobre a matéria ao julgar o REsp nº 1.002.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixando que a inovação trazida pela Lei Complementar nº 118/05 só atinge os recolhimentos indevidos realizados após a sua vigência, aplicando-se aos demais pagamentos as regras dispostas no artigo 2.028 do Código Civil. Confira-se a ementa do referido acórdão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RE-SERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. .... 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ocorre, todavia, que a matéria veio novamente à baila quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo STF no RE 566621, em que o Plenário, por maioria e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso interposto pela União (Fazenda Nacional), mantendo com isso a decisão proferida pelo TRF/4ª Região. A decisão do STF foi proferida em 04/08/2011 e a

ementa restou as-sim redigida: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIO-LAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VA-CATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011) Como se observa, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela LC 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. No voto proferido pela Relatora do RE 566621, que foi acompanhado pela maioria, ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 dias, estabelecida na LC 118/2005, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos. O STF elegeu como elemento definidor o ajuizamento da ação, estabelecendo como marco divisório a data em que a LC 118/2005 entrou em vigor (09/06/2005). Tais diretrizes se distanciam daquelas que vinham até então sendo adotadas pelo STJ. A despeito de considerar o mesmo marco divisório (09/06/2005), o STJ escolheu como elemento definidor o momento do pagamento, e não o do ajuizamento da ação. Este juízo vinha trilhando o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de seguir a sistemática dos cinco mais cinco no que tange aos pagamentos realizados até 09.06.05, e aplicar a LC nº 118/05 em relação aos recolhimentos posteriores a essa data. A despeito disso, entendo por bem e em prol da segurança jurídica, curvar-me ao novel entendimento esposado pelo STF sobre a matéria. Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a parte autora ajuizou a presente ação em 03/03/2011, após o início da vigência da Lei 118/2005 (09/06/2005), então, o prazo prescricional que deve ser aplicado é o de 5 anos. Assim, retroagindo cinco anos da propositura da ação, temos que os valores descontados a título de IR do autor antes de 03/03/2006 estão prescritos. Como foram indevidos os descontos realizados entre 1989 a 1995 e estes estão prescritos, não há como restituir ao autor tais valores, nem descontar tais valores, dos valores pagos pelo autor após 2006 ao Fisco, pois aqueles valores descontados entre 1989 a 1995 não são mais devidos. Diante do exposto, DECLARO PRESCRITO O DIREITO DO AUTOR, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Sem custas e honorários uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.C

**0002848-58.2011.403.6109** - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria proporcional, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria; ou, alternativamente, com a restituição de tais valores desde que parceladamente, descontados

do novo benefício, em valor não superior a 30% (trinta por cento). Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 23.05.2007, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria, a lhe ser concedida nova aposentadoria em situação mais vantajosa, sem restituição de valores, ou, com restituição de valores, desde que parceladamente. Afirma que não fez o requerimento administrativo, pois certamente seria indeferido. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do benefício anterior. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/77). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl.79). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 97/102). A parte autora apresentou réplica (fls. 108/109 e verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar, sem a restituição dos valores, ou, alternativamente, com a restituição dos valores, desde que parceladamente descontado do novo benefício a ser concedido. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço

apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008). No caso dos autos, infere-se dos documentos consistentes em Resumo de Documentos para Cálculo Tempo de Contribuição, Resumo de Benefício de Concessão, Carta de Concessão e Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, que o autor aposentou-se em 23.05.2007, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/140.217.527-0), com 32 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de contribuição, continuou a trabalhar, exercendo a profissão de porteiro, para a Associação dos Proprietários do Convívio Green Village, a partir de 1º.04.2007 (fls. 33, 35, 36, 37/45, 66). Impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada, bem como conceder a nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de serviço posterior à aposentadoria;Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o direito do autor à desaposentação (42/140.217.527-0), com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados, bem como condenar a Ré à concessão da nova Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando-se o tempo da aposentadoria anterior (32 anos, 4 meses e 27 dias), somado ao novo tempo de contribuição exercido pelo autor no período de 01º.04.2007 a 31.01.2011, a contar da data da citação (02.06.2011-fl.96).O autor deverá restituir a Ré o valor da aposentadoria percebido, em parcelas mensais de até o máximo de 30% (trinta por cento) de sua nova renda mensal, descontadas do pagamento do novo benefício.Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à desaposentação e à implantação do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da citação (02.06.2011-fl.96), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002919-60.2011.403.6109 - JOSE ELIZEU FERREIRA ANTUNES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ELIZEU FERREIRA ANTUNES, filho de Alfredo Ferreira da Silva e Maria da Conceição Antunes da Silva, R.G. n.º18.834.345 SSP/SP, CPF n.º 067.753.788-31, nascido em 04/10/1966, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria especial. Alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições especiais efetuados pela autora nas empresas relatadas na inicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/60.Deferida a gratuidade, determinou-se a citação do réu, postergando-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a fase probatória (fl. 63).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 65/71).Houve réplica às fls. 75/80.Instados a especificar provas, manifestou-se o autor pela produção de prova documental, ao passo que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 72, 74/81).É o breve relatório. Passo a decidir.Da atividade especialConsidera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo

somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato.

Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos

regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do requerente.No caso, observe-se que o requerente logrou demonstrar por prova documental, Perfil Profissiográfico Profissional, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, (fls. 44/47) nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, no período de 07/11/1989 a 21/10/2010, exposto a ruído acima de 85,3 dB, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e reconheço como especial o período de 07/11/1989 a 21/10/2010, exposto a ruído acima de 85,3dB, trabalhado pelo autor JOSÉ ELIZEU FERREIRA ANTUNES na Indústria Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., para determinar a autarquia ré que averbe a tempo de contribuição acima reconhecido somados aos demais períodos já reconhecidos e implante a aposentadoria especial e refaça os cálculos, implantando o benefício ao autor, levando em consideração o critério da Renda Mensal Inicial.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal.Arcará o INSS com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (16/11/2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003177-70.2011.403.6109** - DAIANE MALAFAIA REINA(SP153454 - MARIA AMÉLIA SERRA KUZUOKA E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0003524-06.2011.403.6109** - JOSE CARLOS ZANIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS ZANIN, filho de Jerônimo Zanin e Lucia Rossi Sanin, nascido em 18.09.1957, R.G. n.º 9.987.228-6 e CPF n.º 848.267.208-82, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente em 17.09.2010 o benefício (NB 42/154.301.159-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não se comprovou o recolhimento no período em que ostentava a condição de contribuinte individual, bem como o tempo rural.Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como trabalhador rural de 01.01.1971 a 31.12.1982, bem como os períodos contributivos de 01.01.1983 a 30.03.2004 e

de 01.12.2006 a 20.10.2010, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/193). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise da tutela antecipada postergada após a produção de provas (fl. 196). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 198/201). Realizou-se audiência de instrução ouvindo-se o autor e duas testemunhas (fls. 209/213). As partes, ao final, reiteraram seus pedidos (fls. 209 e 214 verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo à análise do tempo de serviço rural. De início, observo tratar-se de período incontroverso o lapso compreendido entre 01.01.1979 a 30.11.1979, conforme termo de homologação da atividade rural (fl. 51). Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos aos autos consistentes em averbação em matrícula de imóvel rural efetuada em 1964, certificado de participação em curso de eletrificação rural para o ano de 1977, certidão de casamento celebrado em 1979, certidão de nascimento ocorrido em 1982, cópia de livro diário fiscal reportando-se a notas fiscais emitidas nos anos de 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, nota fiscal referente à aquisição de produtos agrícolas para o ano de 1980, duplicata mercantil sacada no ano de 1980 representam início de prova material para lastrear a pretensão no que tange ao lapso pretendido (fls. 26, 28/30, 32, 35, 38, 41/44 e 46/47). Importante relevar que tais documentos trazem em si a presunção juris tantum de sua validade, cabendo, destarte, ao Instituto-réu a prova contrária das declarações nela contidas. Além disso, o exercício da função de rurícola nesse período restou igualmente comprovado através do coerente depoimento prestado pela testemunha arrolada, que de forma harmônica relata sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha Antonio Irineu Oriani afirmou que presenciou o trabalho do autor na roça desde pequeno, por volta de 1965 a 1966. Aduziu que se tratava de propriedade pequena no bairro Godinho, onde se trabalhava apenas a família e, de início cultivava-se arroz, feijão e milho para subsistência, havendo posteriormente o cultivo de cana-de-açúcar para ser entregue à Usina Modelo. Havia o costume entre os vizinhos auxiliarem-se mutuamente em regime de mutirão. Por fim, se recorda que o autor saiu do sítio para morara na cidade quando seus pais faleceram, mas o autor continua trabalhando no sítio até os dias de hoje (fls. 211/213). Roque Bento Zambon, afirmou que se tornou vizinho do autor em 1969 e neste tempo ele já trabalhava na roça cultivando produtos para subsistência e posteriormente cana de açúcar, sempre em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados e eventualmente havia mutirão entre vizinhos. Esclareceu que o sítio se chamava São Constante de propriedade do pai do autor, Jerônimo Zanin, com área aproximada de 07 (sete) alqueires e que o autor permaneceu morando no sítio até 1988 (fls. 212/213). Quanto ao segundo pedido referente ao tempo como contribuinte individual, passo à sua análise. Infere-se da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em cotejo com as guias de recolhimento trazidas pelo autor, que os pagamentos referentes às competências referentes aos intervalos de 01/1983 a 03/2004, 01/2007 a 10/2010, restaram devidamente comprovadas, devendo ser levados em consideração na contagem do autor, com exceção do período de 01/2006 a 12/2006 (fls. 53/186 e 204/207). Ressalte-se que caberia à autarquia desincumbir-se do ônus de apontar quais os recolhimentos faltantes bem como verificar eventual falsidade dos comprovantes juntados aos autos por meio do competente incidente. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o período rural de 01.01.1971 a 31.12.1982 e os recolhimentos como contribuinte individual referente aos períodos alusivos às competências de 01/1983 a 03/2004, 01/2007 a 10/2010 procedendo à devida somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo réu e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor JOSÉ CARLOS ZANIN (NB 42/154.301.159-1), a contar da data do requerimento administrativo (17.09.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.05.2011 - fl. 197), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (17.09.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003925-05.2011.403.6109 - IZARCEU DOS SANTOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL**

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0005921-38.2011.403.6109 - PAULO TEODORO PINTO JUNIOR(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0006690-46.2011.403.6109 - JOAO DE LIMA PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO DE LIMA PEREIRA, filho de Feliciano Bispo Pereira e Maria de Lima Pereira, nascido em 16.05.1957, R.G. n.º 11.812.919 SSP/SP. CPF n.º 029.711.348-81, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.05.2011 (NB 42/155.718.586-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como determinado período em tempo comum. Requer a antecipação da tutela para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições especiais nos períodos compreendidos entre 12.12.1998 a 09.05.2011 e o tempo comum compreendido entre 22.04.1991 a 22.07.1991 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/81). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 84). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 86/93 verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente

ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se do Perfil Profissiográfico juntado aos autos que no período de 12.12.1998 a 09.05.2011 trabalhado na empresa Arcor do Brasil Ltda. (sucessora da Nechar Alimentos Ltda.) o autor estava submetido a ruído da ordem de 94,8dB(A) (fls.68/69). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade em relação ao intervalo de 29.01.2010 a 21.02.2010, eis que neste lapso temporal o segurado ficou afastado das atividades laborais recebendo auxílio-doença (fls. 137/140). Relativamente ao intervalo de 22.04.1991 a 22.07.1991, laborado na empresa Contato Cons. Empr. RH Ltda, procede a pretensão uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando o vínculo empregatício, que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente (fl. 51). Importa a propósito relevar que o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro ônus que não lhe compete. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o período compreendidos entre 22.04.1991 a 22.07.1991 e em condições especiais o período compreendido entre 12.12.1998 a 28.01.2010 e de 22.02.2010 a 09.05.2011, mantidos os demais períodos já reconhecidos administrativamente e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor João de Lima Pereira (NB 42/155.718.586-4), a contar da data do requerimento administrativo (25.05.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.08.2011, fl. 85), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Ante sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo

Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA - SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar do requerimento administrativo (25.05.2011).Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006705-15.2011.403.6109** - JOSE ALVES DA SILVA(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0007181-53.2011.403.6109** - MARIA DE LOURDES ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0007221-35.2011.403.6109** - IVONE TABAI SARTORI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVONE TABAI SARTORI, filha de Ricieri Tabai e de Ida Mengato Tabai, portadora do RG n.º 8.591.392 e do CPF n.º 078.704.308-70, nascida em 21.03.1941, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido o benefício em 28.09.2010 (NB 41/154.301.281-4), todavia restou indeferido pelo réu, não obstante possuísse um total de 122 (cento e vinte e dois) contribuições, número suficiente para a obtenção do benefício previdenciário postulado, a partir da data do requerimento administrativo, conforme prevê tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos na lei de benefícios da previdência social (Lei n.º 8.213/91).Com a inicial vieram documentos (fls. 11/157).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise da tutela antecipada foi postergada após a vinda da contestação (f. 161).Regularmente citado, o INSS contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 94). a síntese do necessário.Fundamento e decido.Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei n.º 9.032/95, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei.Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de cédula de identidade e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2001 e naquela ocasião ostentava apenas 95(noventa e cinco) contribuições recolhidas, ou seja, não contava com o mínimo de 120 (cento e quarenta e quatro) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 para o ano de 2001 (fls. 13 e 152).De outro lado, o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição comprova que a autarquia previdenciária computou na data do requerimento administrativo, ou seja, no ano de 2010, para efeito de carência, total de 163 (cento e sessenta e três) contribuições, já descontados os períodos aduzidos na contestação (fls. 60/61 e 163/164).Destarte, verifica-se que em 01/2006 a autora já havia cumprido a carência mínima necessária correspondente ao ano em que completou o requisito idade de 60 (sessenta) anos, pois consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 para este ano eram necessárias 120 (cento e vinte) contribuições.Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, a impetrante faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, eis que consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, aliás dispõe o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao

atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados.(EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou o entendimento de que não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social. 3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.4. Agravo regimental improvido.(STJ - Sexta Turma - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 355731 - processo de origem nº 200101273516/RS - Relator Ministro Paulo Gallotti - DJ 23.10.2006- pg. 358).Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à autarquia ré que implante o benefício previdenciário da aposentadoria por idade em favor da autora IVONE TABAI SARTORI, levando em consideração o critério da Renda Mensal Inicial.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal.Arcará o INSS com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (28/09/2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007691-66.2011.403.6109** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0007709-87.2011.403.6109** - EDMIR ANTONIO FABIANO RODRIGUES(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0007769-60.2011.403.6109** - JOSE HILARIO PESSOA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0007821-56.2011.403.6109** - JOSE LUIZ CARRARA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0007829-33.2011.403.6109** - ANA MARIA PONCE DA SILVA MORALES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0007897-80.2011.403.6109** - JOSE ANTONIO PACHIANI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0008059-75.2011.403.6109** - JOSE FRANCISCO VASCONCELOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0008535-16.2011.403.6109** - ANTONIO MATOS SANTANA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0011071-97.2011.403.6109** - MARCOS ANTONIO NUNES DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS ANTONIO NUNES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora

admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao

INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0011078-89.2011.403.6109 - MARIA TAVARES DOS SANTOS RODRIGUES (SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA TAVARES DOS SANTOS RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez. A parte autora peticionou, contudo, requerendo a desistência da presente ação (fls. 33/34). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0011232-10.2011.403.6109 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (SP243496 - JOAO BAPTISTA DUARTE) X COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV - PROJETOS NUCLEOS DE CONCURSOS**

LUIZ ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da COMISSÃO NACIONAL DO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV objetivando, em síntese, a anulação das questões 02, 34, 35, 42, 61, 64, 66 e 76, da prova azul do certame realizado para ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e, conseqüentemente, lhe seja assegurado o direito de participar da segunda fase das provas, a realizar-se no dia 04 de dezembro de 2011. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/74). Após decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 78/79), o autor requereu a desistência da ação (fls. 82/83). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0011265-97.2011.403.6109 - JOAO DE DEUS (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO DE DEUS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a

matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos

referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0011397-57.2011.403.6109 - ISRAEL BIZOTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ISRAEL BIZOTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E.

02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0011867-88.2011.403.6109** - CARLOS CESARIO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS CESARIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar

aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-

questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0011873-95.2011.403.6109 - DORIVAL GOISSIS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DORIVAL GOISSIS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO

DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida

apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P. R. I.

**0011897-26.2011.403.6109 - ANDERSON APARECIDO BELLAN (SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANDERSON APARECIDO BELLAN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de

aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia

(CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0000747-14.2012.403.6109 - ANGELICA DOS SANTOS (SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora, pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio reclusão. Alega ser dependente de seu filho que se encontra recluso desde 27.06.2008. Sustenta que o salário-de-contribuição percebido pelo segurado não é superior ao limite previsto em lei. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.010394-4 (registro n. 00501), nos seguintes termos: CREUZA RODRIGUES DE SOUZA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão. Aduz, em suma, que o requerimento postulado administrativamente em 09.04.2008 (NB 145.487.636-8), em decorrência do encarceramento de seu companheiro José Júnior da Silva, foi indeferido em função de o salário-de-contribuição percebido pelo segurado ser superior ao limite previsto em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/25). Foi deferida a gratuidade (fl. 29). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando que a renda mensal percebida pelo segurado é superior ao limite legal e que não restou comprovada a união estável (fls. 37/45). Foi realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 76/80). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pleiteia a autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da segregação de seu companheiro, e correspondente pagamento de atrasados. Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. A propósito, o conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, através do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS. Assim, a partir de abril de 2007 o valor passou a R\$ 676,27, conforme a Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, em seu artigo 5º. No caso concreto, observa-se que o segurado, a partir do mês de maio de 2007 e até janeiro de 2008, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e

cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fumus boni iuris, não há como manter a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido.(AG 200901000513020, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 07/10/2010).A par do exposto, embora testemunhas afirmem que a autora voltou a conviver em união estável com José Júnior da Silva antes de sua segregação, documentos revelam que a separação de corpos promovida por ela em face de Benedito Pedro Fernandes se deu no ano de 2008, posteriormente, portanto, à data da prisão de José ocorrida, em setembro de 2007.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, \_\_\_ de abril de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, e verificando que o último salário de contribuição de Robson dos Santos Martins, filho da autora, foi de R\$ 730,72 (setecentos e trinta reais e setenta e dois centavos), superior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme determina a Portaria n.º 142, de 11/04/2007, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006670-60.2008.403.6109 (2008.61.09.006670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-16.1999.403.6109 (1999.61.09.003945-0)) IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO SCHMIDT LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

INDUSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO SCHIMIDT LTDA opôs os presentes Embargos à Execução contra o INSS, alegando, em síntese que não são devidos multa moratória, juros de mora e correção monetária na cobrança da dí-vida fiscal em razão da decretação da falência de referida empre-sa. Requereu que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se o embargado no pagamento de custas e honorários advocatícios. Às fls. 12 os embargos foram recebidos. Às fls. 14/17, a embargada apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, que não se opõe a exclusão da multa moratória da dívida em relação a massa falida, devendo re-manescer contra os sócios. Concordou com a exclusão dos juros de mora a partir da data da quebra, desde que comprovada a insu-ficiência de fundos. Em relação a correção monetária aduziu que se trata de atualização do valor da moeda e deverá incidir. Requereu que seja determinado que a massa falida, se comprovada a insuficiência de fundos seja desonerada do pagamento de multa e juros de mora. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Em relação a multa moratória e juros de mora não há resistência por parte da Fazenda. Apesar disso, o pedido não engloba a exclusão da multa moratória. Neste sentido, restam apenas a cobrança de juros de mora contra a massa falida e a cor-reção monetária. Desnecessária o pleito da Fazenda no sentido que a exclusão se dê apenas em relação a dívida cobrada da mas-sa falida e não em relação ao sócios, uma vez que os presentes embargos não têm os sócios como parte. É pacífico na Jurisprudência que não incide contra a massa falida a multa moratória e os juros. No caso em questão como o pedido se restringe apenas aos juros moratórios, não deverão eles incidir desde a quebra. Com relação a correção monetária, está é de-vida face ser atualização da moeda. Neste sentido: AGRESP 200501050520-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 762420-Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES-Sigla do órgão-STJ-Órgão julgador -SEGUNDA TURMA -Fonte-DJE DA-TA:19/08/2009 -Decisão-Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benja-min votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hum-berto Martins. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRA-VO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EX-CLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINIS-TRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. IN-CIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIO-NADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os ju-ros de mora, sendo viável, portanto, a apli-cação da taxa Selic, que se perfaz em índi-ce de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da re-ferida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Pre-

cedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática pre-vista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 4. Agravo regimental não provido. Indexação VEDA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão-06/08/2009- Data da Publicação-19/08/2009. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para excluir da presente execução fiscal o valor devido a título de juros de mora. Face a parcial sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do causa, no caso, o valor do débito, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, atualizado até a data da sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução em apenso. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003945-16.1999.403.6109 (1999.61.09.003945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2209 - DIOGO FARIA SIGNORETTI) X IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO SCHMIDT LTDA X JOSE ADAO RAYA X ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO**

ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO e JOSÉ ADÃO RAYA propuseram a presente Exceção de Pré-Executividade em face da INSS, alegando, em síntese: a) Prescrição intercorrente; b) Ilegitimidade de Parte. Requerem a extinção do crédito ou a extinção da presente execução fiscal em relação a sua pessoa. A Fazenda Nacional, às fls. 89, manifestou-se pela rejeição da presente exceção de pré-executividade, alegando, que o requerente é parte ilegítima para representar a empresa em juízo, pois não é mais sócio, mas não deve ser excluído da execução fiscal, uma vez que os bens penhorados não foram aceitos pelo INSS. Relatei. Decido. A exceção de pré-executividade se consubstancia num mecanismo de defesa do executado que prescinde de segurança prévia, revelando-se como instrumento de justiça desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência e que hoje é de aceitação praticamente pacífica entre os operadores do direito. Segundo Moacir Leopoldo Haeser, Trata-se de saudável construção que os processualistas pátrios engendraram para propiciar ao coagido pela execução irregular resistir aos atos executórios, trazendo à apreciação do juízo as nulidades que maculam o procedimento executivo. De modo simplista, trata-se de um pedido direto de extinção do processo, independentemente do manejo dos embargos e da segurança do juízo. A exceção de pré-executividade constitui a defesa - e, por isso, exceção - que se exerce no processo da execução, independentemente da oposição de embargos e da prévia segurança de juízo, quando se alega que essa foi desfechada sem atender aos pressupostos específicos para a cobrança de crédito que, na redação do art. 586 do CPC, se resume à exigência de título líquido, certo e exigível. No presente caso as alegações dos executados enquadram-se dentre as matérias que podem ser alegadas através da chamada exceção de pré-executividade. Prescrição Intercorrente Conforme se verifica dos autos da execução, a empresa ré foi citada em 14/10/1999, às fls. 57vº. Os sócios Antonio Carlos Amaral Scigliano e José Adad Raya forma citados em 27/08/2010 e 30/08/2010, respectivamente, conforme fls. 197/198. Entre a citação da empresa e a citação dos sócios transcorreu prazo superior a 10 anos. Mesmo considerando que a executada aderiu ao parcelamento, o que implica, suspensão do prazo prescricional, temos que a prescrição já se operou, pois a executada foi excluída do REFIS em 01/10/2002 e os sócios só foram citados depois de mais de 7 anos depois., restando prescrita a execução fiscal, nos termos do artigo 40, incisos da Lei 6.830/80 c.c.o artigo 174 do CTN. Neste sentido: Documento 1 - TRF3 - AI 00195195320114030000-Processo-AI-00195195320114030000-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444647-Relator(a) DE-SEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOL-MAR -Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-PRIMEIRA TURMA-Fonte-TRF3 CJ1 DA-TA:13/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa-AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURIS-PRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INDEPENDENTE DA INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. Embora a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação ao responsável solidário, a prescrição, em se tratando de redirecionamento da execução fiscal contra sócio da empresa executada, aperfeiçoa-se no prazo de cinco anos, computados entre a citação da pessoa jurídica e a do sócio, como forma de mitigar a regra do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, harmonizando o aludido instituto com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo que não se torne imprescritível a dívida fiscal. 3. Embora o nome do sócio de fato conste da CDA como co-responsável pelo crédito tributário ora em cobro, a ação de execução fiscal foi ajuizada apenas contra a empresa, pelo que o redirecionamento da mesma ao sócio deveria ter ocorrido dentro do prazo de cinco anos da data da citação da empresa; não o tendo feito, operou-se a prescrição intercorrente do direito. 4. Mesmo que considerado o período em que a execução fiscal ficou suspensa e, em consequência, o prazo prescricional também, qual seja, entre 09/12/1996 e 19/09/2000, em razão dos Embargos à

Execução, ainda assim teria ocorrido a prescrição. 5. Não há que se falar em suspensão da execução no período em que a executada esteve incluída no Refis, haja vista que não há qualquer despacho do Juízo nesse sentido. Por outro lado, ainda que assim se entenda, com a exclusão da mesma do parcelamento administrativo em 08/11/2002, temos que o prazo prescricional teria ficado suspenso por 5 anos e 11 meses, em nada alterando a situação em apreço, pois entre a data da citação da empresa e o requerimento de citação dos co-responsáveis transcorreram mais de 15 anos. 6. Agravo legal não provido. Indexação-VIDE EMEN-TA.Data da Decisão:06/12/2011-Data da Publicação:13/01/2012. Diante do exposto e por mais que dos autos defiro a presente exceção para reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa ré JOSÉ ADÃO RAYA E ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO e extingo a presente execução fiscal em relação aos mesmos, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Prossiga-se a execução com relação aos demais executados.JunteP.R.I.

**0004841-59.1999.403.6109 (1999.61.09.004841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO ESCOLA SANTO ANTONIO S/C LTDA X ALESSANDRA COLETTI X LUIS EDUARDO CANETTO X JOSE LUADIR COLETTI X ANTONIO CELSO DE MIRANDA FILHO X ARIIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**

ANTONIO CELSO DE MIRANDA FILHO requereu seja excluído da presente execução fiscal. das execuções fiscais Nº 1999.61.09.006523-0; 1999.61.09.007176-9.Juntou documentos às fls. 96/139.A FAZENDA NACIONAL se manifestou às fls. 139/147, afirmando que a matéria alegada deve ser discutida em sede de embargos do devedor e postulou a aplicação do artigo 133 do CTN e artigo 1025 do CC. Após, vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido.Analisando o pedido do requerente verifica-se que ele não é advogado e nem está representado por advogado, ou seja, não possui capacidade postulatória.Capacidade postulatória é a capacidade (capacidade técnica-formal - inscrição na OAB) conferida pela lei aos advogados para praticar atos processuais em juízo, sob pena de nulidade do processo, de acordo com os artigos 1º e 3º da Lei 8.906/94. As pessoas não advogadas precisam, portanto, integrar a sua incapacidade postulatória, nomeando um representante judicial: o advogado.Nos termos do art. 133 da Constituição da República, o advogado é indispensável à administração da justiça. Assim, para postular em juízo é imprescindível que a parte tenha a habilitação de advogado, ou seja, que ostente o título de bacharel em Direito e encontre-se inscrito na OAB.Vale ressaltar, por oportuno, que a capacidade postulatória ou postulacional (ius postulandi) é um pressuposto processual de validade subjetivo das partes.Neste sentido, o ato praticado por quem não tem habilitação de advogado reputa-se INEXISTENTE.Outrossim, pelo acima exposto, deixo de reconhecer do pedido de fls. 96/139, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções acima mencionadas. Prossiga a execuções fiscais. P.R.I.C.

**0006523-49.1999.403.6109 (1999.61.09.006523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO ESCOLA SANTO ANTONIO S/C LTDA X ALESSANDRA COLETTI X LUIS EDUARDO CANETTO X JOSE LUADIR COLETTI X ANTONIO CELSO DE MIRANDA FILHO X ARIIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**

ANTONIO CELSO DE MIRANDA FILHO requereu seja excluído da presente execução fiscal. das execuções fiscais Nº 1999.61.09.006523-0; 1999.61.09.007176-9.Juntou documentos às fls. 96/139.A FAZENDA NACIONAL se manifestou às fls. 139/147, afirmando que a matéria alegada deve ser discutida em sede de embargos do devedor e postulou a aplicação do artigo 133 do CTN e artigo 1025 do CC. Após, vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido.Analisando o pedido do requerente verifica-se que ele não é advogado e nem está representado por advogado, ou seja, não possui capacidade postulatória.Capacidade postulatória é a capacidade (capacidade técnica-formal - inscrição na OAB) conferida pela lei aos advogados para praticar atos processuais em juízo, sob pena de nulidade do processo, de acordo com os artigos 1º e 3º da Lei 8.906/94. As pessoas não advogadas precisam, portanto, integrar a sua incapacidade postulatória, nomeando um representante judicial: o advogado.Nos termos do art. 133 da Constituição da República, o advogado é indispensável à administração da justiça. Assim, para postular em juízo é imprescindível que a parte tenha a habilitação de advogado, ou seja, que ostente o título de bacharel em Direito e encontre-se inscrito na OAB.Vale ressaltar, por oportuno, que a capacidade postulatória ou postulacional (ius postulandi) é um pressuposto processual de validade subjetivo das partes.Neste sentido, o ato praticado por quem não tem habilitação de advogado reputa-se INEXISTENTE.Outrossim, pelo acima exposto, deixo de reconhecer do pedido de fls. 96/139, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções acima mencionadas. Prossigam a execuções fiscais. P.R.I.C.

**0007176-51.1999.403.6109 (1999.61.09.007176-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO ESCOLA SANTO ANTONIO S/C LTDA X ALESSANDRA COLETTI X LUIS EDUARDO CANETTO X JOSE LUADIR COLETTI X ANTONIO CELSO DE MIRANDA FILHO X**

**ARIOVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**

ANTONIO CELSO DE MIRANDA FILHO requereu seja excluído da presente execução fiscal. das execuções fiscais Nº 1999.61.09.006523-0; 1999.61.09.007176-9. Juntou documentos às fls. 96/139. A FAZENDA NACIONAL se manifestou às fls. 139/147, afirmando que a matéria alegada deve ser discutida em sede de embargos do devedor e postulou a aplicação do artigo 133 do CTN e artigo 1025 do CC. Após, vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. Analisando o pedido do requerente verifica-se que ele não é advogado e nem está representado por advogado, ou seja, não possui capacidade postulatória. Capacidade postulatória é a capacidade (capacidade técnica-formal - inscrição na OAB) conferida pela lei aos advogados para praticar atos processuais em juízo, sob pena de nulidade do processo, de acordo com os artigos 1º e 3º da Lei 8.906/94. As pessoas não advogadas precisam, portanto, integrar a sua incapacidade postulatória, nomeando um representante judicial: o advogado. Nos termos do art. 133 da Constituição da República, o advogado é indispensável à administração da justiça. Assim, para postular em juízo é imprescindível que a parte tenha a habilitação de advogado, ou seja, que ostente o título de bacharel em Direito e encontre-se inscrito na OAB. Vale ressaltar, por oportuno, que a capacidade postulatória ou postulacional (ius postulandi) é um pressuposto processual de validade subjetivo das partes. Neste sentido, o ato praticado por quem não tem habilitação de advogado reputa-se INEXISTENTE. Outrossim, pelo acima exposto, deixo de co-nhecer do pedido de fls. 96/139, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções acima mencionadas. Prossigam a execuções fiscais. P.R.I.C.

**0006487-84.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M PINAZZA E CIA/ LTDA EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)**

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PINAZZA & CIA Ltda EPP, com qualificação nos autos, visando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa (CDAs ns.º 36.830.125-7). Apresenta a empresa executada exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública de propor ação para cobrança do crédito tributário em relação aos tributos sujeitos ao autolancamento, referentes à julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2005 (fls. 16/24). É o relatório. Decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pre-tensão fiscal. Embora jurisprudência majoritária venha admitindo a utilização dessa via processual para o tratamento legal da prescrição de créditos tributários, a dívida ora cobrada não foi alcançada pelo referido instituto. Infere-se de documento trazido aos autos pela executada (fl. 30), que a constituição definitiva dos débitos referentes à 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005 e 10/2005 somente se deu em 13.05.2008, ou seja, quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 01.07.2011 não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a teor do que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007154-12.2007.403.6109 (2007.61.09.007154-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA) X SEGREDO DE JUSTICA**

ANTONIO LUBIANI e HERMINIO LUBIANO, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência de Imposto de Renda - IR sobre o ganho de capital na venda da empresa Lubiani Transportes Ltda. Sustentam terem participado do quadro societário da empresa desde fevereiro de 1969 até vendê-la em 08.06.2007 e que como as cotas permaneceram em seus patrimônios por mais de cinco anos têm direito à isenção prevista no Decreto-lei n.º 1.510/76, apesar do privilégio legal ter sido expressamente revogado pela Lei n.º 7.713/88, fundamentando sua pretensão na garantia constitucional do direito adquirido. Aduzem ainda que apesar de terem feito a venda no valor total de R\$ 66.700.000,00 (sessenta e seis milhões e setecentos mil reais) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ficarão retidos como garantia (escrow deposit), ou seja, não foram incorporados aos seus patrimônios, não podendo também por esta razão ser tributados. Requerem medida liminar para que seja autorizada a realização do depósito judicial do IR incidente sobre as parcelas mensais do pagamento das 36 (trinta e seis) parcelas mensais que têm para receber. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/242). Regularmente notificada, a impetrada apresentou informações através das quais sustentou a legalidade da

exação (fls. 281/295).A medida liminar foi deferida (fls. 297/300).O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência, abstendo-se de se pronunciar quanto ao mérito (fls. 310/312).Juntadas guias de depósitos pelos impetrantes (fls. 315/320, 328/334, 362/367, 371/374, 377/379, 390/392, 396/400, 405, 410/411, 415/418, 427 e 431). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Decido.Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.Conforme decido por ocasião da apreciação da liminar, trata-se de situação que restou definitivamente julgada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que transcrevo:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF.1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. 3. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula n. 544/STF). 4. Recurso especial não-provido.(REsp 656.222/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 185).Pretendem os impetrantes o reconhecimento de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, em decorrência da isenção instituída pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 e posteriormente revogada pela Lei n. 7.713/88. Dispunha o Decreto -Lei n. 1.510/76 em seu artigo 1º que o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos, exceptuando-se em seu artigo 4º que o imposto de renda não incidirá nas hipóteses de alienações efetivadas após decorrido o período de 5 anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Trata-se de isenção condicionada ou onerosa prevista no artigo 178 do Código Tributário Nacional, porquanto a condição para o auferimento da benesse legal é o fato da alienação societária ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária que no caso ocorreu em 1997, após a sobredita revogação (fls. 39/75).Consoante Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas, ou seja, não podem ser revogadas ou modificadas por lei, tendo os impetrantes direito adquirido ao benefício fiscal.Confirmam-se os recentes precedentes transcritos abaixo:TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido.(RESP 200900425334, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 27/09/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ALIENAÇÃO IMOBILIÁRIA. DL 1892/81. 1. O Decreto-lei 1.892/81 instituiu a isenção de imposto de renda sobre lucros decorrentes da alienação de imóveis e de participações societárias, com a finalidade de estimular a capitalização das empresas. 2. Estabeleceu a possibilidade da pessoa jurídica excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real, o resultado obtido na venda de bens imóveis, desde que atendidas as condições elencadas no art. 1º do Decreto-lei, e não incorrer nas vedações ou em situações que impliquem na perda do direito à exclusão. 3. Preenchidos os requisitos estabelecidos e não tendo infringido quaisquer das disposições do Decreto-Lei n.º 1.892/81, a empresa faz jus ao benefício fiscal em questão. 4. Remessa oficial improvida.(REO 94030265620, JUIZ MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, 26/01/2005)Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança, para reconhecer o direito dos impetrantes Antonio Lubiani e Herminio Lubiano à isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital apurado na alienação de ações da empresa Lubiani Transportes Ltda.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do impetrante Herminio Lubiano.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009691-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009691-9) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM LIMEIRA - SP, objetivando segurança para a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se refere à exigência da contribuição para o PIS e COFINS, nos exercícios de 1999 a 2004, bem como o direito à compensação dos valores

indevidamente recolhidos, desde o início da vigência da Lei nº 9.718/98. A controvérsia aqui suscitada se fixa na irresignação da Autora em submeter-se à nova sistemática de apuração da contribuição ao PIS e COFINS, porque entende inconstitucional a medida provisória que a instituiu e as que lhe sucederam, bem como a sua conversão na Lei 9.715/98 e as alterações introduzidas pela Lei 9.718/98 que, segundo alega, não poderiam alterar a Lei Complementar 7/70. Com a inicial, juntou documentos de fls. 54/215. A impetrante juntou documentos às fls. 284/480. A autoridade coatora, devidamente notificada, prestou informações às fls. 489/525. Parecer do MPF às fls. 527/530. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. COMPETÊNCIA Não há que se falar em incompetência do juízo. Em que pese a União tenha afirmado que a empresa impetrante é sediada em Osasco, sendo a autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal de Osasco e não de Limeira, os documentos que instruem a inicial comprovam que a sede da empresa é Limeira. PRESCRIÇÃO Por primeiro, cabe observar que às contribuições previdenciárias aplica-se o prazo prescricional previsto no CTN, em face do teor da Súmula Vinculante n. 08 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Com o advento da LC n. 118/05, estabeleceu-se nova sistemática para a contagem do prazo prescricional. É que de acordo com o art. 3º desse diploma legal, o termo inicial da prescrição passou a ser a data do recolhimento do tributo considerado indevido, inclusive para os recolhimentos verificados em data anterior a sua vigência, nos moldes do art. 4º, segunda parte. Vejamos: LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Com isso, o prazo que não raro chegava a dez anos ficou, à luz da nova sistemática legal, invariavelmente reduzido para cinco anos. A retroatividade imposta pela LC 118/2005 foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Num primeiro momento, ao apreciar os Embargos de Divergência 327.043/DF, assentou que somente as ações de indébito tributário ajuizadas até 9 de junho de 2005 (data de encerramento da vacatio legis da Lei Complementar 118/05) estariam livres da incidência do novo e mais reduzido critério temporal. Contudo, esse entendimento foi alterado quando da apreciação da matéria pelo STJ no AI nos ERESPE 644.736/PE, em 06.06.2007. Posteriormente, o STJ pacificou o entendimento sobre a matéria ao julgar o REsp nº 1.002.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixando que a inovação trazida pela Lei Complementar nº 118/05 só atinge os recolhimentos indevidos realizados após a sua vigência, aplicando-se aos demais pagamentos as regras dispostas no artigo 2.028 do Código Civil. Confira-se a ementa do referido acórdão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. .... 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ocorre, todavia, que a matéria veio novamente à baila quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo STF no RE 566621, em que o Plenário, por maioria e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso interposto pela União (Fazenda Nacional), mantendo com isso a decisão proferida pelo TRF/4ª Região. A decisão do STF foi proferida em 04/08/2011 e a ementa restou assim redigida: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico

deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Como se observa, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela LC 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. No voto proferido pela Relatora do RE 566621, que foi acompanhado pela maioria, ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 dias, estabelecida na LC 118/2005, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos. O STF elegeu como elemento definidor o ajuizamento da ação, estabelecendo como marco divisório a data em que a LC 118/2005 entrou em vigor (09/06/2005). Tais diretrizes se distanciam daquelas que vinham até então sendo adotadas pelo STJ. A despeito de considerar o mesmo marco divisório (09/06/2005), o STJ escolheu como elemento definidor o momento do pagamento, e não o do ajuizamento da ação. Este juízo vinha trilhando o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de seguir a sistemática dos cinco mais cinco no que tange aos pagamentos realizados até 09.06.05, e aplicar a LC nº 118/05 em relação aos recolhimentos posteriores a essa data. A despeito disso, entendo por bem e em prol da segurança jurídica, curvar-me ao novel entendimento esposado pelo STF sobre a matéria. Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a parte autora pretende a repetição de contribuições retidas de 1999 a 2004, mas ajuizou a ação quando já em vigor a LC 118/05. Portanto, conta-se o prazo prescricional quinquenal e estão prescritos os créditos anteriores ao quinquêdo da propositura da ação. Como a ação foi proposta em 24/09/2009, temos que estão prescritos os créditos anteriores 24/09/2004. Destarte, como o último período pleiteado refere-se a competência de 01/2004, impõe o reconhecimento da prescrição. Outrossim, julgo improcedente a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.C

**0003563-37.2010.403.6109** - EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP273417 - FABIO TOSTA HORNER E SP257096 - PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1-) Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS, brasileiro, veterinário, RG n. 19.347.213-5 e CPF n.108.129.558-97 contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP, em que se busca seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural. A impetrante sustenta na inicial, em resumo, que é produtora rural pessoa física, comercializando sua produção inclusive para pessoas jurídicas, e nessa atividade está sujeito à retenção da contribuição questionada quando da venda de sua produção. Assevera a inexigibilidade da contribuição, ressaltando que o Supremo Tribunal, em sede de controle difuso, já declarou a inconstitucionalidade da norma legal que a ampara. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/34). Informações às fls. 37/55. As fls. 74/75 a liminar foi deferida. Informações da autoridade coatora às fls. 89/106. A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls.108/123), o qual teve seu seguimento negado (fls. 124/131). Parecer do MPF às fls. 133/136. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Mérito A demanda versa sobre a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do e. STJ, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao Funrural, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Nesse sentido, o seguinte julgado: Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91.1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes.2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Entretanto, com o advento da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo Funrural, nos seguintes moldes:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ...Art. 30. ....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (grifei)Com a nova redação dada pela Lei nº 8.540/92, o art. 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O art. 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei n. 9.528/97, que embora tenha dado nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, não alterou em nada sua essência.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do e. STF no RE 596177.O Pleno do e. STF, ao julgar do Recurso Extraordinário n. 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes:Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.(RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário n. 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 363852, Ministro Marco Aurélio.O acórdão proferido no RE 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92.Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal ( 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.). Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar.No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário n. 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.450/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do STF,

reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado. Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo STF é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei n. 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o art. 25 da Lei 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei 10.256/2001 alterou apenas o caput do art. 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da EC n. 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Assim, no rumo do entendimento fixado pelo STF no RE n.º 363.852/MG e no RE n. 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo e. STF não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do e. TRF/1ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes). 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) No caso dos presentes autos, a impetrante faz prova da sua condição de produtora rural pessoa física empregadora por meio dos documentos de fls. 13/16. Em face do exposto: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: I) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis 9.548/97 e 10.256/2001; Sem custas. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Ilustríssimo Relator do agravo de instrumento n.º 0028742-64.2010.4.03.0000/SP encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de novembro de 2011. P.R.I.

**0005463-55.2010.403.6109** - NESLTE DO BRASIL LTDA X NESLTE DO BRASIL LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
NESTLÉ DO BRASIL LTDA (CNPJ's 60.409.075/0006-67, 60.409.075/0058-98, 60.409.075/0091-09, 60.409.075/0094-51, 60.409.075/0138-07 e 60.409.075/0446-05), qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que legitime a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a saída de mercadorias bonificadas e de amostras grátis de fabricação própria da autora em decorrência da manifesta ilegalidade veiculada no artigo 15 da Lei n.º 7.798/89, e do artigo 131 do Decreto n.º 4.544/02, bem como o reconhecimento do direito de creditamento via contábil em conta gráfica a fim de recuperar os valores que foram indevidamente pagos no período prescricional, corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescidos de juros na taxa Selic. Com a inicial vieram os documentos (fls. 30/249, 252/304 e 313/396). Regularmente notificadas, apresentaram informações através das alegaram, em preliminares, a ocorrência da decadência do direito de interpor ação mandamental, ilegitimidade processual ativa e a ausência de

direito líquido e certo e, quanto ao mérito, contrapuseram-se à pretensão da impetrante (fls. 432/459 e 467/500). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência, abstendo-se de se pronunciar quanto ao mérito (fls. 461/464). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido: Preliminares Inadequação da via eleita Afasto inicialmente a preliminar aduzida considerando sedimentada jurisprudência que admite o questionamento de exação tributária através da via mandamental tal como se pretende no presente feito. Aliás, não há que se falar em necessária produção de provas para viabilizar a compensação, pois, conforme se verá, esta sentença não chancelará qualquer cálculo unilateral. Decadência da impetração Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, por entender que seu fundamento inviabiliza o exercício de garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Da ilegitimidade ativa ad causam. Do não cumprimento do artigo 166 do Código Tributário Nacional. Da necessidade de integração da lide de todos os destinatários dos produtos Afasto tais preliminares, uma vez que a caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista. Da ilegitimidade ativa ad causam alegada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira Outrossim, rejeito esta preliminar, porque embora apenas a filial de Piracicaba se localize fora da base territorial desta autoridade coatora, as demais (Cordeirópolis e Araras) estão sob sua responsabilidade, não havendo reparos quanto ao litisconsórcio indicado na inicial. Mandado de segurança como substituto da ação de cobrança Não procede a alegação de que o mandado de segurança em questão é substitutivo de ação de cobrança, uma vez que o pedido posto nos autos refere-se à compensação que se processará em sede administrativa. Neste sentido, entendimento sumulado pelo STJ, sob número 213, nos seguintes termos: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Iliquidez e incerteza dos créditos alegados Na mesma linha da preliminar anterior, justamente por não se tratar de sucedâneo de ação de cobrança, mas apenas o acautelamento de direito, torna-se despicienda a apresentação pormenorizada da dimensão quantitativa do direito. Ausência de direito líquido e certo Ao contrário do afirmado não há que se falar em carência da ação em face da impetração contra lei em tese ou em ausência de direito líquido e certo decorrente da inexistência de ato coator. Considerando que o advento de legislação sobre tributação traz a presunção que a autoridade competente irá aplicá-la, jurisprudência sedimentada admite que o contribuinte que se encontre na hipótese de incidência prevista na lei, impetre o mandado de segurança preventivo, uma vez que presentes a ameaça real e o justo receio de que seja efetuada a cobrança do tributo. A preliminar concernente ao prazo para compensação e seus efeitos confunde-se com o mérito que passo à sua análise na sequência. Mérito Com relação à exigência do referido tributo sobre descontos incondicionais/bonificação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, ou seja, o quantum final ajustado consensualmente entre o comprador e o vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. Nessa linha de raciocínio, podemos concluir que da mesma forma as bonificações, graciousamente concedidas aos clientes do contribuinte, não integram a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, que, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 47, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 510551, cuja ementa ora transcrevo e adoto como razões de decidir: **TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DO CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BONIFICAÇÕES. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRAPETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado. 2. Na forma estabelecida no art. 47 do CTN, o IPI tem por base de cálculo o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. 3. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais (REsp n. 477.525-GO, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 23.6.2003). 4. Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS (REsp n. 477.525-GO). 5. Entendimento aplicável nas hipóteses de bonificações, porquanto tais benefícios, na essência, não se diferenciam dos descontos incondicionais. 6. Atendendo a regra geral de que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que, de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que**

esse órgão, requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96.7. A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal reclama necessariamente o reexame de material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.8. É possível, em sede de processo de conhecimento, a inclusão dos expurgos inflacionários ex officio, visto tratar-se de mera atualização do poder aquisitivo da moeda.9. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte 10. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a 31/12/95; a taxa Selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96.11. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 12. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.(STJ - 2ª Turma; Resp nº 510551, processo originário nº 200300327142/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 24.04.2007; pg. 299).No mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE BASE DE CÁLCULO. LEI 7.798/89. CONTRARIEDADE AO ART. 47, II, DO CTN. INCIDÊNCIA SOBRE DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. A parte da r. sentença que concede a compensação deve ser afastada, pois extra petita. A questão acerca da legitimidade para figurar no polo ativo da ação, não comporta maiores discussões, visto que já inúmeras vezes foi decidido por esta Terceira Turma que a apelante não é mera repassadora do IPI, mas a verdadeira contribuinte de direito do imposto, portanto sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 121, I do CTN, pois a hipótese de incidência do IPI é a operação (e o preço) de venda dos veículos que produzem. Os descontos incondicionalmente concedidos não poderiam integrar o valor da operação, por construção que se faz a partir do enunciado do art. 47, II do Código Tributário Nacional. O valor da operação que dá origem à saída da mercadoria, é fixado tendo-se em vista a sua expressão econômica. Os descontos concedidos por força contratual não integram o valor da operação e, bem assim, a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados. O desconto incondicional, concedido na nota fiscal, na verdade, não chega a integrar a transitar para o patrimônio da apelante. Referidas bonificações, concedidas na forma de descontos na nota fiscal, sobre os preços realmente não integravam o valor da operação A determinação da Lei n.º 7.798/89 realmente é contrária ao art. 47, II, do Código Tributário Nacional, devendo prevalecer este último. Precedentes desata corte e do STJ. Quanto à questão da correção monetária, não há como se equiparar juridicamente a devolução, via de compensação - mesmo que no âmbito do lançamento por homologação, perfeitamente possível no caso do IPI - aos casos de aproveitamento extemporâneo de créditos. Não podem ser aproveitados em espécie mas é apenas uma técnica de escrituração como forma de impedir a cumulatividade tributária. Por isso que o aproveitamento desses créditos só pode ser efetuado mediante o lançamento do valor nominal, sem correção monetária. No presente caso, a pretensão assemelha-se à compensação. Defende-se isso para ver aplicados os mesmos critérios de correção monetária aplicáveis aos pedidos de compensação, já que se pretende lançar na escrita fiscal do IPI o indébito dantes recolhido. Daí, portanto, ser também aplicável o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. Como a ação foi ajuizada em 20.5.2008, estão prescritas as parcelas recolhidas em data anterior a 20.5.2003. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREE 200861250013435, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:12/08/2011 PÁGINA: 568.)Uma vez atestada a existência de pagamentos indevidos, resta examinar o direito ao creditamento que de forma oblíqua trata-se de restituição de crédito tributário.Com o advento da LC n. 118/05, estabeleceu-se nova sistemática para a contagem do prazo prescricional. É que de acordo com o art. 3º desse diploma legal, o termo inicial da prescrição passou a ser a data do recolhimento do tributo considerado indevido, inclusive para os recolhimentos verificados em data anterior a sua vigência, nos moldes do art. 4º, segunda parte. Vejamos:LC 118/2005:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretadosCom isso, o prazo que não raro chegava a dez anos ficou, à luz da nova sistemática legal, invariavelmente reduzido para cinco anos.A retroatividade imposta pela LC 118/2005 foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Num primeiro momento, ao apreciar os Embargos de Divergência 327.043/DF, assentou que somente as ações de indébito tributário ajuizadas até 9 de junho de 2005 (data de encerramento da vacatio legis da Lei Complementar 118/05) estariam livres da incidência do novo e mais reduzido critério temporal. Contudo, esse entendimento foi alterado quando da apreciação da matéria pelo STJ no AI nos ERESF 644.736/PE, em 06.06.2007.Posteriormente, o STJ pacificou o entendimento sobre a matéria ao julgar o REsp nº 1.002.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixando que a inovação trazida pela Lei Complementar nº 118/05 só atinge os recolhimentos indevidos realizados após a sua vigência, aplicando-se aos

demais pagamentos as regras dispostas no artigo 2.028 do Código Civil. Confira-se a ementa do referido acórdão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. .... 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ocorre, todavia, que a matéria veio novamente à baila quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo STF no RE 566621, em que o Plenário, por maioria e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso interposto pela União (Fazenda Nacional), mantendo com isso a decisão proferida pelo TRF/4ª Região. A decisão do STF foi proferida em 04/08/2011 e a ementa restou assim redigida: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011) Como se observa, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela LC 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. No voto proferido pela Relatora do RE 566621, que foi acompanhado pela maioria, ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 dias, estabelecida na LC 118/2005, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos. O STF elegeu como elemento definidor o ajuizamento da ação, estabelecendo como marco divisório a data em que a LC 118/2005 entrou em vigor (09/06/2005). Tais diretrizes se distanciam daquelas que vinham até então sendo adotadas pelo STJ. A despeito de considerar o mesmo marco divisório (09/06/2005), o STJ escolheu como elemento definidor o momento do pagamento, e não o do ajuizamento da ação. Este juízo vinha trilhando o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de seguir a sistemática dos cinco mais cinco no que tange aos pagamentos realizados até 09.06.05, e aplicar a LC nº 118/05 em relação aos recolhimentos posteriores a essa data. A despeito disso, entendo por bem e em prol da segurança jurídica, curvar-me ao novel entendimento esposado pelo STF sobre a matéria. Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se

que a parte autora pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 10 (dez) anos, ou seja, a partir do ano 03/08/2000, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a LC 118/05. Assim sendo, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 08/06/2005. Ante o exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente mandamus para conceder a segurança pleiteada assegurando às impetrantes o direito para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes autorizando-as a se apropriar dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída de mercadorias bonificadas e de amostras grátis de sua própria fabricação, observando-se o prazo prescricional e o disposto no artigo 170-A do Código de Processo Civil, corrigidos nos termos da fundamentação acima. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0003396-83.2011.403.6109 - AUREA APARECIDA HILLER(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM PIRACICABA - SP**

ÁUREA APARECIDA HILLER, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora abstenha-se de descontar valores supostamente recebidos a maior em razão de erro administrativo no cálculo de aumentos procedidos em sua aposentadoria. Sustenta que não concorreu com o erro administrativo, ao contrário, acreditou nos critérios adotados pela Administração Pública para a concessão de sua aposentadoria por força do princípio constitucional da segurança jurídica, cuja finalidade precípua é estabelecer a confiabilidade do sistema administrativo, garantido ao administrado o mínimo de segurança nas relações travadas com o poder público, argumentando, ainda, que se trata de verba de caráter alimentar. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/27). Proferiu-se despacho inicial ordinatório que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 30). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se contrapôs ao pleito da impetrante e juntou documentos (fls. 38/40 e 41/79). A liminar foi deferida (fls. 82/83). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 88/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar o teor dos artigos 46 e 47 da Lei nº. 8.112/90, que somente admitem o desconto parcelado das reposições e indenizações ao erário pela administração diretamente sobre os proventos percebidos pelos servidores públicos quando por estes solicitada a moratória. Além disso, tem-se que os atos praticados pela Administração Pública revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade. Não tendo concorrido com o erro administrativo, presume-se que a impetrante agiu de boa-fé ao receber os valores até a data do conhecimento da decisão proferida pela Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo (fls. 41/42). Consoante pacífico entendimento jurisprudencial que não são passíveis de repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de equívoco na interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, em respeito ao princípio da boa-fé e em face da natureza alimentar da verba percebida. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGEM SALARIAL DECORRENTE DA LEI Nº 9.241/96. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO TCU. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade da Administração Pública cobrar do apelado, a título de restituição ao Erário, os valores por ele indevidamente recebidos em decorrência de erro verificado na implantação de vantagens vencimentais por força da Lei nº 9.241/96. 2. Os pagamentos foram feitos por determinação exclusiva da Administração, o que evidencia a nítida boa fé do agravado na percepção de tais verbas. 3. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que não são passíveis de repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de equívoco na interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, em respeito ao princípio da boa-fé e em face da natureza alimentar da verba percebida. 4. Ante a constatação de recebimento indevido de valores por servidor público, a Administração poderá adotar as medidas cabíveis visando sobrestar a continuidade do pagamento, pois inexistente direito adquirido do servidor de manter a remuneração aos valores indevidamente pagos. Entretanto, no que diz respeito aos vencimentos já recebidos de boa-fé pelo servidor não há obrigatoriedade de restituição ao Erário. 5. Quanto à irrepetibilidade dos valores em debate, aplica-se ao caso em comento, por analogia, o enunciado da Súmula nº 106 do TCU, que desobriga a reposição das importâncias recebidas de boa-fé, bem como a orientação contida no Parecer nº GQ 161 da Advocacia Geral da União (RDA 213/274) no mesmo sentido, admitindo que quantias recebidas de boa fé em virtude de errônea interpretação da lei e posterior mudança de critério não precisam ser repostas. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - Segunda Turma, Apelação Cível - 522187, processo originário nº 200983000198460, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE: 30.06.2011; pg: 289) Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de descontar da impetrante qualquer valor a título de reposição ao erário nos autos do procedimento administrativo nº 35418.000602/2004-81. Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006419-37.2011.403.6109** - KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KERRY DO BRASIL LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP objetivando concessão de liminar que determine que a autoridade coatora inclua no parcelamento da Lei 11.941/09, os débitos inscritos na CDA 80.4.08.002557-23 juntamente com os demais débitos de responsabilidade da Impetrante.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/73.Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou às fls. 86/201.O Pedido Liminar foi indeferido(fl. 203/204).A impetrante interpôs agravo de instrumento.(fls.213/234)Às fls. 236/239 a impetrante informou que parcelou o débito, objeto do presente mandado de segurança.É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, verifico que a pretensão da impetrante restou prejudicada, vez que a impetrante parcelou o débito objeto da presente ação.O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual.Na ausência de interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta superveniente de interesse de agir da impetrante, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.P.R.I.C

**0007192-82.2011.403.6109** - EDILSON TUMAS(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

EDILSON TUMAS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARARAS-SP objetivando, em síntese, a suspensão integral da cobrança administrativa e judicial do montante referente ao benefício n.º 31/531.349.799-1.Sustenta ter recebido benefício previdenciário do auxílio doença por força de decisão judicial que posteriormente foi revogada em sede recursal, motivo pelo qual a autoridade impetrada está exigindo a devolução dos valores recebidos, ato ilegal porquanto se trata de verba alimentar, irrepitível, recebida de boa-fé.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/111).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Araras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 113).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a medida liminar após as informações (f. 117).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, através das quais sustentou a legalidade do seu ato (fls. 123/125).O Ministério Público Federal se manifestou, abstenendo-se de se pronunciar quanto ao mérito (fls. 127/129).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conforme relata a inicial pretende o impetrante que seja sustada a cobrança referente ao benefício n.º. 31/531.349.799-1.A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação.A plausibilidade do direito decorre do fato de que os valores em questão foram recebidos em razão de decisão judicial e, portanto, de boa fé.Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. É vedado ao juiz conceder ex officio o benefício de assistência judiciária gratuita, sem que haja pedido expresso da parte a esse respeito. 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que

se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 5. Agravos Regimentais desprovidos.(STJ,AGRESP 200802131010 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1095857, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJE DATA:14/02/2011)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição. 3. Recurso a que se nega provimento.(STJ,RESP 200401510114-RESP - RECURSO ESPECIAL - 697768, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ DATA:21/03/2005 PG:00450)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência. II- Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, APELREE 200661830082387APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1533266, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 896)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 200803000134098AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332218Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 417)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. São irrepitíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade.(.) (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à suspensão de cobranças judiciais ou administrativas de débitos atrasados referentes ao benefício nº. 31/531.349.799-1.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0007925-48.2011.403.6109 - JOSE CARLOS NIERO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO CARLOS NIERO, portador do RG nº 22.783.837-3 SSP/SP, CPF/MF 311.777.861-68, filho de Alda Catalane Niero, nascido em 21.06.1963l, com pedido de concessão de liminar, contra ato do ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM NOVA ODESSA/SP, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.06.2011 (NB 42/ 155.643.255-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres no período compreendido entre 12.12.1998 a 16.05.2011 e de 18.01.1985 a 20.09.1986 e a homologação do período de 13.04.1987 a 11.12.1998,

conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/87. Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 79). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 98/99, defendendo a legalidade do ato ora impugnando. O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência, às fls. 101/103, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito. 2. FUNDAMENTONão havendo preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos de 13.04.1987 a 11.12.1998, já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 78) O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo e a enfrentar ato de autoridade que, reputado ilegal ou abusivo, deprecie tais garantias. Da atividade especial Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A

possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR - Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para

fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417,Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do impetrante. No caso, o impetrante logrou demonstrar por prova documental, Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e Laudo de Avaliação Ambiental que trabalhou exposta a ruído acima do limite legal (fls. 30,67 e verso, 68/73) nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, no período de 12/12/1998 a 16/05/2011, exposto a ruído superior a 90 dB, na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., exercendo a função de auxiliar de fiação, setor batedor.Reconheço o período de 18/01/1985 a 20/09/1986 em razão do autor ter trabalhado na Suzigan Indústria Têxtil Ltda., exercendo suas atividades no setor MAV, na função de magazineiro, conforme Laudo de Condições Ambientais, exposto a ruído de 104 dB (fls. 47/66).Assim, verifico a certeza e liquidez no direito pleiteado pela impetrante,Isto posto, com base no acima exposto CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgo procedente em parte o pedido e reconheço como especial o período 12/12/1998 a 16/05/2011, exposto a ruído superior a 90 dB, na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., exercendo a função de auxiliar de fiação, setor batedor e o período de período de 18/01/1985 a 20/09/1986 em razão do autor ter trabalhado na Suzigan Indústria Têxtil Ltda., exercendo suas atividades no setor MAV, na função de magazineiro, ao autor JOSÉ CARLOS NIERO, CPF Nº 311.777.861-68, NB Nº 42/155.643.255-8 para determinar a autarquia ré que averbe a tempo de contribuição acima reconhecido convertendo o tempo especial em comum, sem limitação de data e refaça os cálculos de tempo de contribuição, implantando o benefício mais vantajoso ao autor, levando em consideração o critério da Renda Mensal Inicial.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 134 de 21.12.2010, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal.Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006656-71.2011.403.6109 - METALURGICA EXPOENTE LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO)**

X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP METALURGICA EXPOENTE LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face de UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/68). Intimada pessoalmente a cumprir determinação deste Juízo, a autora requereu a desistência da ação (fl. 72 e 80). Decido. Importa inicialmente mencionar que a capacidade postulatória ou postulacional (ius postulandi) é um pressuposto processual de validade subjetivo das partes. Em regra, para validade da relação processual, faz-se necessária representação por advogado, cujo poder lhe é conferido através de mandato para a prática de atos processuais em nome da parte. Infere-se da análise concreta dos autos que a requerente conquanto tenha sido pessoalmente intimada não regularizou sua representação processual. Destarte, o ato praticado pela subscritora tanto da petição inicial como da petição requerendo a desistência da ação é ineficaz (fls. 80). Posto isso, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0055158-51.2001.403.0399 (2001.03.99.055158-3) - UNIMED DE PIRACICABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE PIRACICABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de UNIMED DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista a notícia do recolhimento do valor referente aos honorários advocatícios através de guia DARF e ter havido a concordância da exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 676/677 e 680), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0008712-58.2003.403.6109 (2003.61.09.008712-6) - IVAN JOSE TRENTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de execução promovida por IVAN JOSÉ TRENTO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança. Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósito realizado nos autos, houve o levantamento da quantia devida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 135, 138 e 140), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0001599-19.2004.403.6109 (2004.61.09.001599-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-04.2004.403.6109 (2004.61.09.001600-8)) DALVA DERIZ DALLA COSTA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de execução promovida por DALVA DERIZ DALLA COSTA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança. Tendo em vista que após a expedição de alvará, baseado em depósito realizado nos autos, houve o levantamento da quantia devida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 134/135 e 136/137), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0008239-38.2004.403.6109 (2004.61.09.008239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ALVES**

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da LUIZ CARLOS ALVES, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento da importância pleiteada na inicial, excluindo-se a taxa de rentabilidade fixada em 5% (cinco por cento), corrigida monetariamente, acrescida de juros moratórios. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção a desistência da ação já que pretende apenas prosseguir na cobrança administrativas em razão de novos parâmetros fixados para a cobrança judicial dos créditos inadimplidos (fl. 138). Posto isso, HOMOLOGO a desistência e julgo extinta a fase execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

### Expediente Nº 303

#### MONITORIA

**0002220-11.2007.403.6109 (2007.61.09.002220-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO ARTUR PAIS GAUDENCIO(SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente ação em face de JULIO ARTHUR PAIS GAUDENCIO.Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 58).Intimado a se manifestar, o réu ficou-se inerte.Considerando que houve transação do débito, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância da ré sobre o pedido de desistência.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000964-43.2001.403.6109 (2001.61.09.000964-7)** - ALTAIR JOSE DE ALMEIDA X ELAINE MARQUES DE CAMARGO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSO) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTES(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Tendo em vista a notícia de pagamento do alvará expedidos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0001577-58.2004.403.6109 (2004.61.09.001577-6)** - NELSON DE ASSIS ALVES X AUDILIA DA CRUZ(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por NELSON DE ASSIS ALVES e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora (fls. 108/110).Expediu-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos (fls. 123/131).Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

**0005298-13.2007.403.6109 (2007.61.09.005298-1)** - LAURINDA VICTO MUZARANHO X FABIO ROGERIO MUZARANHO X RENATO MUZARANHO(SP153061 - TATIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os cálculos da CEF. A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos

**0008414-27.2007.403.6109 (2007.61.09.008414-3)** - LUIS ALBERTO GULLO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida por LUIS ALBERTO GULLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora (fls. 151/153).Expediu-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos (fls. 158/162).Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

**0011727-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011727-0)** - ANA MARIA FUCHS SELINGARDI MACHADO(SP060163)

- NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) Trata-se de execução promovida por ANA MARIA FUCHS SELINGARDI MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora (fls. 64/71).Expediu-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos (fls. 75/80).Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

**0009682-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009682-8) - JOEL NUNES DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do despacho de fl. 141, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial médico e o relatório socioeconômico juntados às fls. 152 e seguintes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0002568-24.2010.403.6109 - NATALINA CORTEPASSI GEA RUIZ(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral e designo a data de 19/07/2012, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se precatória para intimação das testemunhas arroladas e proceda a secretaria à intimação da parte autora, através de seu advogado, para que preste depoimento pessoal. Int.

**0006495-95.2010.403.6109 - VALDIR ROVERE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

Defiro a produção de prova oral e designo a data de 19/07/2012, às 15:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Proceda a Secretaria à intimação da testemunha arrolada por carta com aviso de recebimento(fl. 15). Int.

**0008173-48.2010.403.6109 - MOISES JACOB VITTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do despacho de fl. 128, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico juntado às fls. 130 e seguintes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0011962-55.2010.403.6109 - NORBERT BRUSCHKE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/13).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação contrapondo-se ao requerido pela parte autora (fls. 18/36).A parte autora apresentou réplica, ratificando os termos da inicial (fls. 39/42).É o relatório. DECIDO.O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual (carência superveniente).Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi limitado ao teto.Contudo, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que tramita na Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito, homologando o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que foram limitados ao teto.Ademais, conforme consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), o benefício nº 0882504410 pertencente ao autor consta como revisto na competência Agosto/2011 na lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Conseqüentemente, ante a perda do objeto da ação, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual não há utilidade no prosseguimento do feito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Considerando que a presente ação foi ajuizada anteriormente ao acordo homologado na ação civil pública acima mencionada, bem como a integração do INSS na relação processual, cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais. Neste sentido, observados os parâmetros do art. 20, 3º, do CPC, verifico que a questão discutida já está pacificada, motivo pelo qual o tempo de trabalho dedicado pelo advogado à causa supõe-se pequeno. Ademais, o processo teve curta duração, sendo

necessária apenas duas manifestações do autor. Por tais circunstâncias, entendo razoável a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas ex lege.P.R.I.

**0011963-40.2010.403.6109** - JOSE SANCHES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/45).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação contrapondo-se ao requerido pela parte autora (fls. 50/68).A parte autora apresentou réplica, ratificando os termos da inicial (fls. 71/74).É o relatório. DECIDO.O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual (carência superveniente).Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi limitado ao teto.Contudo, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que tramita na Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito, homologando o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que foram limitados ao teto.Ademais, conforme consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), o benefício nº 0685518655 pertencente ao autor consta como revisto na competência Agosto/2011 na lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Conseqüentemente, ante a perda do objeto da ação, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual não há utilidade no prosseguimento do feito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Considerando que a presente ação foi ajuizada anteriormente ao acordo homologado na ação civil pública acima mencionada, bem como a integração do INSS na relação processual, cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais. Neste sentido, observados os parâmetros do art. 20, 3º, do CPC, verifico que a questão discutida já está pacificada, motivo pelo qual o tempo de trabalho dedicado pelo advogado à causa supõe-se pequeno. Ademais, o processo teve curta duração, sendo necessária apenas duas manifestações do autor. Por tais circunstâncias, entendo razoável a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas ex lege.P.R.I.

**0003819-43.2011.403.6109** - MARIA VALDINETE SANTOS(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria Valdinete Santos em face do INSS, pela qual a parte autora postula a concessão de benefício de pensão por morte de seu filho, de quem seria dependente econômico.Postula a concessão de tutela antecipada. Em sua contestação de fls. 34/39v, o réu postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a dependência econômica, mormente pela existência de renda própria da autora na data do óbito e diante da omissão do estado civil da autora impedindo a verificação de eventual renda do marido ou companheiro. Decido. A controvérsia existente no presente feito consiste em verificar a existência de dependência econômica entre a parte autora e o segurado falecido. Os documentos existentes nos autos não permitem resposta afirmativa a tal questão, no atual estágio do processo, sendo necessária ampla dilação probatória para a solução do caso. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas. No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19\_de JULHO\_de2012, às 14:30\_horas, na qual serão ouvidas as testemunhas as quais deverão ser devidamente arroladas e a autora, em depoimento pessoal. Expeçam-se as comunicações necessárias (mandados e carta precatória, se o caso).P.R.I.

**0005843-44.2011.403.6109** - DANIEL ALVES GOMES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentação de proposta de acordo. Ao autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007152-03.2011.403.6109** - ADELINO FELIX DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos

do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/20).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro a gratuidade.O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual (carência superveniente).Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi limitado ao teto.Contudo, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que tramita na Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito, homologando o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que foram limitados ao teto.Ademais, conforme consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), o benefício nº 1020903810, pertencente ao autor, consta como revisto na competência Agosto/2011 na lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Conseqüentemente, ante a perda do objeto da ação, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual não há utilidade no prosseguimento do feito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.Sem condenação ao pagamento de custas processuais, vez que a presente ação foi ajuizada anteriormente ao acordo homologado na ação civil pública acima mencionada. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a parte ré não foi integrada na relação processual.P.R.I.

**0007201-44.2011.403.6109 - ATIO MIZUHIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/10).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro a gratuidade.O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual (carência superveniente).Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi limitado ao teto.Contudo, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que tramita na Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito, homologando o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que foram limitados ao teto.Ademais, conforme consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), o benefício nº 101.655.060-7, pertencente ao autor, consta como revisto na competência Agosto/2011 na lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Conseqüentemente, ante a perda do objeto da ação, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual não há utilidade no prosseguimento do feito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.Sem condenação ao pagamento de custas processuais, vez que a presente ação foi ajuizada anteriormente ao acordo homologado na ação civil pública acima mencionada. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a parte ré não foi integrada na relação processual.P.R.I.

**0009404-76.2011.403.6109 - PAULO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro a gratuidade. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi de Cr\$ 18.338,37, apurado em julho de 1990 (fl. 11).Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de Cr\$ 36.676,74.Desta forma, observa-se que salário de benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data da concessão, motivo pelo qual as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não repercutem no cálculo da renda mensal do benefício da parte autora. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida.Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na

relação processual. P.R.I.

**0001567-33.2012.403.6109** - OCTAVIO SERGIO NOGUEIRA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO E SP309464 - HELLEN CRISTINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/34).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro a gratuidade.O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual.Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi limitado ao teto.Contudo, conforme consulta realizada pela Internet no site da Previdência Social (documento ora anexado), o benefício nº 0254011357, pertencente ao autor, consta como revisto na competência Agosto/2011 na lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que a presente ação foi ajuizada posteriormente ao acordo homologado na ação civil pública acima mencionada, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a parte ré não foi integrada na relação processual.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001290-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001290-6)** - EDELZUITA DE OLIVEIRA STENICO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDELZUITA DE OLIVEIRA STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, nos termos do ACORDO;b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 4482**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004875-39.2010.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEONICE ELVIRA WINK DE MIRANDA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 113/117 - Considerando-se os termos da manifestação apresentada pela Requerida, no sentido de que se equivocou quanto ao prazo integral de cumprimento da obrigação de comparecimento pessoal e mensal em Juízo para informação e justificação de suas atividades, e, ainda, que já adimpliu a obrigação pecuniária, relativa à entrega das cestas de alimentos à entidade convenionada na ata de fl. 21, conforme cota concorde do i. Órgão Ministerial exarada à fl. 98, diga o n. representante desse órgão acerca das justificativas apresentadas. Nesse sentido, susto, por ora, o despacho de fl. 109, na parte em que determinou a devolução dos autos ao i. Juízo Deprecante. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000015-24.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X JOSE RONALDO DE LIMA(SP129448 - EVERTON MORAES) X ANDREIA GILIANE DA SILVA LIMA(SP129448 - EVERTON MORAES)

Tendo em vista o oferecimento de denúncia, notifiquem-se os investigados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS INDICIADOS) Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes. Cota de fls. 185/186-item 3: Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal encaminhando cópia integral destes autos, bem como do CD recebido da Operadora Claro (fl. 190), mantendo-se cópia nestes autos, para continuidade das diligências, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Quanto à incineração das drogas apreendidas, aguardem-se as defesas prévias dos investigados. Após, venham os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0004621-52.1999.403.6112 (1999.61.12.004621-8)** - JUSTICA PUBLICA X HANI TALEB(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais, informando acerca da extinção da punibilidade do acusado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8)** - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN MARQUES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSE CARLOS LOPES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 493/495: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 21 de agosto de 2012, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para interrogatório dos réus Vivian Marques e José Carlos Lopes.

**0015359-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015359-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Fls. 581/583: Designo o dia 24 de abril de 2012, às 15:10 horas, para oitiva da testemunha GABRIELE DE SOUZA JORGE, arrolada pela acusação em conjunto com a defesa, devendo ser intimada no endereço constante à fl. 583. Fls. 588/293: Vista à defesa do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0004997-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004997-5)** - JUSTICA PUBLICA X SIVONEI RODRIGUES SOARES(GO008530 - ANTONIO CARLOS TONINHO TEIXEIRA)

Tendo em vista a informação de fl. 193/194, designo o dia 17 de maio de 2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha OSNEI RODRIGUES CESETTI JÚNIOR, arrolada pela acusação. Requisite-se a testemunha. Depreque-se a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2673**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007186-66.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ORLANDO FERNANDES LEITE X HELENITA ALVES LEITE(SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)

Retifico parcialmente o despacho da fl.268 para que conste: (...) faculto à parte RÉ, no prazo de dez dias, a juntada de documentos (...). Int.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2813**

### **MONITORIA**

**0000742-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000742-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE FERNANDA ESCARELLI X MARILENE GIACON PEREIRA DE ANDRADE X WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50.Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intime-se.

**0013872-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013872-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE SABINO BATISTA CAVALCANTE X OSMAR VIEIRA DUTRA X TERESA LUCIANA DE PADUA MARCELINO(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)

Recebo o apelo da CEF no efeito meramente devolutivo.Intimem-se os embargantes para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001692-60.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO TIBURCIO DA SILVA JUNIOR

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

**0002566-74.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVONE SERAFIM BUNHOLI

Expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios.Intime-se.

**0002568-44.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETE DE SOUZA AGUIAR

Expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

**0002580-58.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERO FERNANDO DA ROCHA SILVA

Depreque-se a expedição de mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

**0002582-28.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CELESTINO AMARO

Depreque-se a expedição de mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005820-36.2004.403.6112 (2004.61.12.005820-6)** - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição de fls. 292 e documento seguinte. Intime-se.

**0006767-90.2004.403.6112 (2004.61.12.006767-0)** - APARECIDO ALVES PIANCO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a não concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora e pela contadoria deste juízo, fixo prazo extraordinário para que o autor querendo, proceda à execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus do decorrente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se

**0000698-37.2007.403.6112 (2007.61.12.000698-0)** - ALBERTINA CONCEICAO THOME(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002548-29.2007.403.6112 (2007.61.12.002548-2)** - JOSE RENALDO POTINATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

**0002693-85.2007.403.6112 (2007.61.12.002693-0)** - TEREZA MARIA DE JESUS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 109/110, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002662-31.2008.403.6112 (2008.61.12.002662-4)** - VALDENIR FRANCISCO DELICOLI(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Juntada a procuração (folha 164), anote-se.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0011610-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011610-8)** - MARIA DE JESUS PEREIRA BARBOSA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0017660-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017660-9)** - RODRIGO DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0007642-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007642-5)** - IRMA DE OLIVEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0008479-42.2009.403.6112 (2009.61.12.008479-3)** - MARIA MADALENA MARIANO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0010998-87.2009.403.6112 (2009.61.12.010998-4)** - CREUZA FERREIRA VIANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0000503-47.2010.403.6112 (2010.61.12.000503-2)** - JULIO DE DEUS DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0002432-18.2010.403.6112** - ANTONIO PAIVA COIMBRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ciência a parte autora quanto ao documento apresentado pela CEF com a petição de fls. 54.Remetam-se os autos ao arquivo conforme anteriormente determinado.Intime-se.

**0004240-58.2010.403.6112** - ARISTIDES LUDEGERIO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0004727-28.2010.403.6112** - LUIZ ZAMPIERI(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005276-38.2010.403.6112** - SERGIO YASUNORI ABENO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da parte autora se manifeste quanto ao cancelamento do ofício requisitório expedido. Intime-se.

**0005941-54.2010.403.6112** - GILDO DOS SANTOS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar quanto ao contido na petição retro. Intime-se.

**0005978-81.2010.403.6112** - ALVINO BUCHWITZ(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Foi equivocada a remessa destes autos para o arquivo. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido neste feito, bem como apresente os cálculos de liquidação, referente aos honorários sucumbenciais. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício. Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0006411-85.2010.403.6112** - SELMA PEREIRA DE MOURA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0007428-59.2010.403.6112** - JULIANA FONTANA LOPES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamo o feito à conclusão. Para realização da perícia médica designo o dia 11 de abril de 2012, às 18 horas, a qual estará a cargo do Dr. Dr. Fábio Eduardo da Silva Costa (PSIQUIATRA), com consultório na Rua 12 de Outubro, 1687, V. Estádio, nesta cidade, telefone 32219158. Cumpra a serventia as determinações de fl. 47/48, no que diz com a perícia. Anote-se o cancelamento da perícia agendada à fl. 59. Int.

**0008394-22.2010.403.6112** - HILDA RODRIGUES TENORIO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, porquanto trata-se de rurícola. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Uma vez que a Autora reside no Município de Teodoro Sampaio/SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral. Residindo também as testemunhas naquele Município, expeça-se Carta Precatória. Com o retorno da Deprecata, devidamente cumprida, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem memoriais de alegações finais, iniciando-se pela autora. Intime-se.

**0008462-69.2010.403.6112** - FLAVIO BARRETO(SP172956 - RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Defiro a produção de prova oral conforme requerido pelas partes. Ante os esclarecimentos prestados pela ré às fls.

35/36, indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Designo para o DIA 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 16H 15MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas pela ré às fls. 67. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição pretende. Ficam as partes incumbidas de apresentar as testemunhas a audiência independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

**0003457-35.2011.403.6111** - JOEL SILVESTRE DE PAULO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, perante a Justiça Federal de Marília, SP, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pediu liminar para que seu benefício seja imediatamente revisado, bem como para designação de perícia técnica para verificação do real valor a perceber. Pela r. decisão da folha 21, declinou-se da competência, tendo em vista que a parte autora reside em cidade não abrangida pela Subseção Judiciária de Marília, SP. Pela petição da folha 22, o autor requereu que as intimações sejam efetivadas em nome do advogado Carlos Alberto Fernandes. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado (folha 24). Decido. Aceito a redistribuição, reconhecendo a competência da Justiça Federal de Presidente Prudente para processar e julgar a demanda. Não há prevenção entre os presentes autos e aquele apontado no termo da folha 24, uma vez que os índices de reajuste pleiteados são diversos. Por outro lado, não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Quanto à antecipação da prova pericial, também não verifico a urgência em sua produção, uma vez que não há risco de perecimento do objeto. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Defiro o requerido na folha 22 dos autos, no sentido de que as publicações ocorram em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 10). Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003901-68.2011.403.6111** - AGILDO NUNES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, perante a Justiça Federal de Marília, SP, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sem aplicação do fator previdenciário. Pediu liminar para que seu benefício seja imediatamente revisado, bem como para designação de perícia técnica para verificação do real valor a perceber. Pela r. decisão das folhas 29/30, declinou-se da competência, tendo em vista que a parte autora reside em cidade não abrangida pela Subseção Judiciária de Marília, SP. Pela petição da folha 31, o autor requereu que as intimações sejam efetivadas em nome do advogado Carlos Alberto Fernandes. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado (folha 33). Decido. Aceito a redistribuição, reconhecendo a competência da Justiça Federal de Presidente Prudente para processar e julgar a demanda. Não há prevenção entre os presentes autos e aqueles apontados no termo da folha 33, uma vez que se pretende, aqui, a revisão do benefício, sem incidência do fator previdenciário, sendo que naqueles objetiva-se a aplicação de índices de correção. Por outro lado, não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Quanto à antecipação da prova pericial, também não verifico a urgência em sua produção, uma vez que não há risco de perecimento do objeto. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Defiro o requerido na folha 31 dos autos, no sentido de que as publicações ocorram em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 16). Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001114-63.2011.403.6112** - CARLOS FELIPE (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Vistos. CARLOS FELIPE, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Citado (fl. 26), o INSS deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta (fl. 27). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O

artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que foi alterado pela Lei n.º 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n.º 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal

inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido.(Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 533.838.783-9) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei n.º 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Carlos Felipe;2. Nome da mãe: Sebastiana Geralda;3. CPF: 111.191.098-76;4. PIS: 1211286037-4;5. RG: 22762788-X SSP/SP;6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Joaquim Floriano da Silva, nº 134, Bairro Jd. Solidade, Pirapozinho/SP;7. Nº do Benefício: 533.838.783-9;8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;Custas ex lege. P.R.I.

**0001183-95.2011.403.6112** - ARTUR JOSE DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Retornando as deprecatas, devidamente cumpridas, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

**0001510-40.2011.403.6112** - MARIA GILSA DAS VIRGENS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.O requerido na folha 116 será apreciado oportunamente.Intime-se.

**0001540-75.2011.403.6112** - JOSE VIEIRA DE CARVALHO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0001695-78.2011.403.6112** - MARIA CRISTINA DE LIMA VIEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a petição retro como pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora, homologando-o.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/103.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intimem-se.

**0003136-94.2011.403.6112** - MARIANGELA RAMOS CANDIDO ZANGRANDE(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0003325-72.2011.403.6112** - JESSICA DA ROSA NUNES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 10 DE MAIO DE 2012, ÀS 13H 30MIN, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

**0003503-21.2011.403.6112** - DURVALINA SALES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Ademais, é equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito.Cumpra-se o comando do item 8 da r. manifestação judicial das folhas 82/84.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

**0004186-58.2011.403.6112** - MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a reiteração do pedido antecipatório, porquanto os elementos que constam dos autos são insuficientes para o efeito de convencimento do Juízo em relação à pretensão deduzida.Fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.Intime-se.

**0004405-71.2011.403.6112** - FATIMA DO ROSARIO GUISELINI BOIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de folhas 258/261.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não se pronunciar quanto à dedução das despesas com honorários advocatícios.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.Assiste razão à parte embargante.Conforme alegou a parte embargante, no item ii, c, foi requerida a declaração de que o valor integral das despesas com honorários advocatícios fossem deduzidas da renda tributável auferida.De fato, a sentença foi omissa nessa parte do pedido.Assim, visando sanar tal omissão, observo que, por não implicar em acréscimo patrimonial do autor não deve incidir Imposto de Renda sobre tal verba e sua inexigibilidade encontra-se legalmente prevista, seja no Decreto n. 3.000/99, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, seja na Lei n. 7.713/88, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda.O art. 640, único, do Decreto 3.000/99, estabelece o seguinte:Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).A mesma hipótese é prevista no artigo 12 da Lei 7.713/88, que expressamente autoriza a exclusão da verba honorária da base de cálculo do imposto, cujo dispositivo tem a seguinte redação:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Assim, por expressa determinação legal, o valor pago a título de honorários advocatícios contratuais, não será objeto de incidência do Imposto de

Renda.Nesse sentido:Processo: AC 200771090014004AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRESigla do órgão: TRF4Órgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: D.E. 30/03/2010Ementa: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE DE AGIR. FÉRIAS, INDENIZAÇÃO E ADICIONAL DE 1/3. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o interesse de agir decorre da própria existência do débito. O prévio requerimento na via administrativa é faculdade conferida ao administrado, e não uma obrigação ou requisito essencial à propositura da ação. Presentes os requisitos do art. 515, 3º, do CPC, mostra-se viável o conhecimento do mérito da ação diretamente pelo Tribunal. 2. As verbas indenizatórias pagas por força de reclamatória trabalhista a título de férias vencidas, indenizadas e respectivo terço constitucional e gratificação de farmácia não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 3. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. 4. Por expressa determinação legal, não incide imposto de renda sobre honorários advocatícios contratuais, devendo ser repetido o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a tal título. (destaquei).5. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 6. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 7. Mantida a condenação da União ao pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 20, 3º e 4º do CPC, em face da sucumbência mínima da parte autora. 8. Apelação da parte autora provida. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas.Data da Decisão: 24/03/2010Data da Publicação: 30/03/2010No presente caso, o pagamento dos honorários contratuais restou comprovado pela nota fiscal de prestação de serviços juntada como folhas 220 e 221, bem como pela declaração de ajuste anual (fls. 223/227).Portanto, o pedido de repetição de tais valores é procedente.Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para constar na parte dispositiva da sentença a não incidência do Imposto de Renda sobre os honorários contratuais, decorrentes da ação trabalhista n. 00060-2002-026-15-00-3 RT, movida em face do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA.Anote-se à margem do registro da sentença de origem.Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime a parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.P.R.I

**0004507-93.2011.403.6112 - JOSE TONI DAS NEVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**  
Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral. Designo para o DIA 22 DE MAIO DE 2012, ÀS 154H 45MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 147, ficando a parte autora incumbida de providenciar para que compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo.Outrossim, indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos

autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Int.

**0005259-65.2011.403.6112** - DONIZETE ALVES GUIMARAES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 10 DE MAIO DE 2012, ÀS 14 HORAS, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

**0005399-02.2011.403.6112** - JORGE APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 10 DE MAIO DE 2012, ÀS 13H 45MIN, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

**0005448-43.2011.403.6112** - DIVA MARINA POLISEI ZLATIC(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de folhas 121/124. Alega a parte embargante que houve omissões na sentença embargada ao não se pronunciar quanto à compensação do valor efetivamente recolhido e Imposto de Renda Retido na Fonte no calendário de 2008, bem como quanto à dedução das despesas com honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Não assiste razão à parte embargante. Primeiramente, observo que foi requerido pela parte autora, no item iii a restituição dos valores indevidamente recolhidos. A r. sentença embargada é clara ao determinar o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como pela não incidência do Imposto de Renda sobre os honorários contratuais. No que toca ao pedido de restituição dos valores indevidamente pagos, restou consignado na sentença embargada: Determino, ainda, a restituição dos valores descontados na fonte, observando que, por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros de mora ou correção monetária. Por fim, não houve omissão quanto à compensação dos valores eventualmente restituídos pela parte autora ao determinar que os valores já restituídos pela parte autora em sua declaração de ajuste anual haverão de ser compensados quando da apuração do montante a repetir. Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. P.R.I

**0005947-27.2011.403.6112** - ODILO ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo para o DIA 3 DE MAIO DE 2012, ÀS 16H45MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 20. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida em contestação. PA 1,10 Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

**0006199-30.2011.403.6112** - VALDECIR CAPELOSSI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0006541-41.2011.403.6112** - JOSE LAECIO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0006558-77.2011.403.6112** - LUZIA PAIVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUZIA PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Alega, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/30). Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 33/35, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 40/54. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/63), sob o argumento de que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao regime geral da previdência social e, portanto, ela não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 71/73. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 38), observo que, no caso em voga, a parte autora começou a contribuir com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, a partir de outubro de 2008, sendo certo que, em 19/05/2010, pleiteou benefício de auxílio-doença na via administrativa (fl. 20). Ora, nascida em 20/09/1943, a autora, em outubro de 2008, já contava com sessenta e cinco anos de idade e, quinze meses após sua primeira contribuição social, veio a pleitear o benefício de auxílio-doença. As patologias que acometem a autora (Artrose avançada de Coluna Total e Gonartrose grave de ambos os joelhos) são reconhecidamente doenças degenerativas, que se desenvolvem ao longo do tempo, podendo levar a incapacidade laborativa, como de fato ocorreu com a autora, conforme laudo pericial acostado aos autos. Ocorre que, como dito, as doenças que atingem não causam incapacidade de um momento para outro; ao revés, iniciam-se e com o tempo levam à degeneração discal e de cartilagem, causando um processo doloroso ao portador da patologia. No caso da autora, o perito médico não afirmou com exatidão o momento da incapacidade. Todavia, não é crível que tivesse ela condições laborativas no momento de sua filiação à Previdência Social, vindo a perdê-las três meses após o cumprimento do período de carência, até porque as contribuições foram vertidas na condição de contribuinte facultativo, o que pode ser realizado sem o efetivo desempenho de atividade profissional. Assim, concluo que a filiação da autora ao sistema se deu quando já era portadora de doença incapacitante, incidindo, portanto, a regra prevista no artigo 42, 2º, da Lei n 8.213/91. Tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos para o benefício postulado, e a necessidade, para a concessão de aposentadoria por invalidez, do preenchimento cumulativo das exigências legais, prejudicada a análise dos demais requisitos. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários, haja vista a assistência judiciária gratuita

deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006885-22.2011.403.6112** - LUIZ PALOMBINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.LUIZ PALOMBINO devidamente qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.É o relatório.DECIDO.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta.Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações.A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo.O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator(PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.)Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença.Em tal sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.)Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada.Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição.Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema.Sob tal colorido, a previsão

contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal. Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo). Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006886-07.2011.403.6112** - ADEMIR FRANCISCO FERREIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
S E N T E N Ç A Vistos. ADEMIR FRANCISCO FERREIRA devidamente qualificado(a) na inicial, ingressou

com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. É o relatório. DECIDO. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 16/06/2011 PÁGINA: 1611.) Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada. Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição. Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema. Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal. Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo

suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo). Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007821-47.2011.403.6112 - JOAQUIM RODRIGUES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Vistos. JOAQUIM RODRIGUES devidamente qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. É o relatório. DECIDO. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proféri sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do

INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 16/06/2011 PÁGINA: 1611.) Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada. Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição. Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema. Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal. Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo). Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de

Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008144-52.2011.403.6112 - VALDECIR FERREIRA PORTO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Vistos. VALDECIR FERREIRA PORTO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Citado (fl. 14), o INSS deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta (fl. 15) Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide pedido. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses,

tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n.º 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que foi alterado pela Lei n.º 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n.º 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º,

da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido.(Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 523.987.778-1) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei n.º 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Valdecir Ferreira Porto;2. Nome da mãe: Ana Rita Coutinho;3. CPF: 077917358-90;4. PIS: 1055390160-2;5. RG: 14.673.454 SSP/SP;6. Endereço do(a) segurado(a): Rua das Orquídeas, nº 57, Vila Operária, Presidente Bernardes/SP;7. Nº do Benefício: 523.987.778-1;8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;Custas ex lege. P.R.I.

**0008151-44.2011.403.6112 - IVANIR VIVEIRO GONCALES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Vistos.IVANIR VIVEIRO GONÇALES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora.Citado (fl. 15), o INSS deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta (fl. 16).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide o pedido.Da prescrição quinquenal Tratando-se de questão de ordem pública, passo a apreciar possível ocorrência de prescrição, independentemente de arguição por parte da ré.Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 05/11/2005, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (25/10/2011), restando prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 26/10/2006.Do méritoA controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime

Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 505.770.702-3, 560.064.844-4 e 538.799.900-1) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento

69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Ivanir Viveiro Gonçalves;2. Nome da mãe: Vicentina Viveiro Gonçalves;3. CPF: 062046508-58;4. PIS: 1085508336-8;5. RG: 13.929.639-6 SSP/SP;6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Professora Maria da Conceição Giolo, nº 217, Vila Nova, Presidente Bernardes/SP;7. Nº do Benefício: 505.770.702-3, 560.064.844-4 e 538.799.900-1;8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;10. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal.Custas ex lege. P.R.I.

**0008159-21.2011.403.6112 - ROSELI LOURENCO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto à parte autora manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Intime-se.

**0008181-79.2011.403.6112 - ALICE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Vistos.ALICE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Citado (fl. 20), o INSS deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta (fl. 21).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalTratando-se de questão de ordem pública, passo a apreciar possível ocorrência de prescrição, independentemente de arguição por parte da ré.Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto cuja revisão pretende a parte autora, lhe foi concedido em 25/02/2002, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (26/10/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 26/10/2006.Do mérito.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do

Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios deferidos à parte autora (NB 123.679.954-0 e 541.503.623-3). Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito

jurisprudencial:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator(PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.)Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença.Em tal sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.)Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada.Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição.Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema.Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal.Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo).Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99).Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão:Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29

do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 123.679.954-0 e 541.503.623-3) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, com exceção daquelas que foram atingidas pela prescrição. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Alice Fátima Ribeiro da Silva; 2. Nome da mãe: Izaltina Carvalho; 3. CPF: 120.904.368-83; 4. PIS: 1067347178-4; 5. RG: 17.020.836 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Sílvio Alencar Milano, nº 181, Jardim Morada do Sol, Presidente Prudente/SP; 7. Número do Benefício: 123.679.954-0 e 541.503.623-3; 8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício; 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; 10. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal. Custas ex lege. P.R.I.

**0008191-26.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES LOPES RUIZ (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Vistos. MARIA APARECIDA FERNANDES LOPES RUIZ, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Citado (fl. 16), o INSS deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta (fl. 17) Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para

considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Dispositivo Diante

de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 560.412.561-6) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Aparecida Fernandes Lopes Ruiz; 2. Nome da mãe: Idalina Parra Peres Lopes; 3. CPF: 093670028-90; 4. PIS: 1055390160-2; 5. RG: 10.908770 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Alan Soares, nº 28, Vila São Vicente, Presidente Bernardes/SP; 7. Nº do Benefício: 560.412.561-6; 8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício; 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; Custas ex lege. P.R.I.

**0008585-33.2011.403.6112** - DELSO JOSE ESCOBAR (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0008658-05.2011.403.6112** - CLAUDIA LUZ (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. CLÁUDIA LUZ, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito referente à prescrição e, no mérito propriamente dito, alegou já ter procedido aos cálculos do benefício que se objetiva revisar, respeitando o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 17/18). Réplica às fls. 28/29. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Tratando-se de questão de ordem pública, passo a apreciar possível ocorrência de prescrição, independentemente de arguição por parte da ré. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício (NB 537.584.773-2) cuja revisão pretende a parte autora, lhe foi concedido a partir de 20/02/2008, não houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (09/11/2011), inexistindo parcelas prescritas. Do mérito. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído

pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.Contudo, no presente caso o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo, que gerou a renda mensal inicial do benefício deferido à parte autora (NB 537.584.773-2), fato que restou demonstrado com os documentos juntados às fls. 22/25. Portanto, agiu o réu de acordo com a legislação vigente, sendo improcedente a pretensão da parte autora.Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença.Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto.DispositivoDiante de todo o exposto:a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Junte-se aos autos extrato do CNIS, onde consta que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009055-64.2011.403.6112** - NEWTON CARVALHO DE SOUZA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0009260-93.2011.403.6112** - HELIO AUGUSTO DO PRADO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Anote-se para fins de publicação, conforme requerido na petição de fls. 25/26.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0009502-52.2011.403.6112** - ENCARNACAO NEVES VALENTIM(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0000646-65.2012.403.6112** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA ORTEGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ ANTONIO DE SOUZA ORTEGA com

pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme a médica-perita atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas, pelo período de 06 meses, conclusão de folha 44. Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/07/1981, e possuiu vínculos trabalhistas em períodos intercalados até 19/10/2010. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ ANTONIO DE SOUZA ORTEGA NOME DA MÃE: CARMELINDA PIRES DE SOUZA ORTEGA CPF: 069.616.808-10 RG: 19.631.547-5 PIS: 1.203.458.929-9 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Horita Massafumi, n.º 306, Jardim Real II, na cidade de Presidente Epitácio/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 137.996.962-7; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 6. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 7. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, intime-se, cumpra-se e registre-se.**

**0001191-38.2012.403.6112 - EDVALDO BRANDINI MACHADO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0001194-90.2012.403.6112 - JOSE CARLOS SANTANA (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0001202-67.2012.403.6112 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, bem como quanto à proposta de conciliação apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0001407-96.2012.403.6112** - ANTONIA FERREIRA DE MORAIS(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão da aposentadoria por idade rural. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural é a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001461-62.2012.403.6112** - FELIPE FERNANDES VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Felipe Fernandes Vieira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do seu benefício previdenciário de pensão por morte até a conclusão de curso universitário ou completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.Disse que seu benefício foi cessado, pelo réu, em julho de 2011.Alegou que possui direito à continuidade do benefício previdenciário, já que é estudante de curso universitário, não reunindo condições para adimplir com as despesas dele decorrentes. Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório. Fundamento e Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes.O benefício de pensão por morte foi concedido ao autor em 27/09/2004 (folha 18), em decorrência do falecimento de sua mãe. Pois bem, no tocante aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, dispõe que:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...)Ainda sobre o tema, o artigo 77, 2º, II, da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão extingue-se para o filho, não emancipado, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido.Como se vê, o pedido de prorrogação da pensão por morte até os 24 anos de idade, por estar o dependente (filho da falecida segurada) matriculado em instituição de ensino superior, não possui resguardo no ordenamento jurídico.Assim, considerando ser vedado ao Poder Judiciário invadir a esfera de atribuições do Poder Legislativo, o pagamento da pensão por morte outrora concedida ao autor realmente devia perdurar apenas até os 21 anos de idade, por se tratar de filho não inválido de segurado.Calha invocar, no sentido exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1069360, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:01/12/2008). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 718471 - Processo: 200500099363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000662756 - DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:598 - Relator(a) LAURITA VAZ)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 217 DA LEI 8.211/90. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 217, inciso II, letra b, da Lei n.º 8.112/90, elenca como beneficiário da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, excepcionando tão somente nas hipóteses de maiores inválidos e, enquanto durar a invalidez.2. A agravante não se enquadra na situação prevista na lei.3. Não cabe ao Judiciário conceder pensão por morte a quem já não preenche mais os requisitos legais, ao fundamento único da necessidade de percepção do benefício, em razão de sua condição de estudante universitário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que norteia a Administração.4. Agravo de instrumento improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229731 - Processo: 200503000113689 UF: SP Órgão

Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 22/11/2005 Documento: TRF300099186 - Fonte DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 137 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR )Nessa diretriz, cito ainda a súmula nº 74 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:Súmula 74: Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior.Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o requerido na folha 12 dos autos, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada Gislaíne Aparecida Rozendo Contessoto, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 13). Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001468-54.2012.403.6112** - NEUZA CASAROTTI DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão da aposentadoria por idade rural. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural é a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001802-88.2012.403.6112** - NEUZA PEREIRA TENORIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de suas filhas, ocorrido em julho de 2006 (folhas 16/17).Pediu a antecipação de tutela.É o relatório.Decido. Dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.Já os artigos 25 e 26 da mesma Lei dizem respeito ao período de carência para obtenção do benefício. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão do salário-maternidade é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ademais, considerando a data de nascimento de suas filhas (08/06/2006), a concessão liminar do benefício também não é plausível, levando-se em conta que o possível crédito, ainda em discussão, remonta ao mês de julho de 2006, e está sendo pleiteado somente agora, já fora do período de proteção (120 dias), o que afasta o aspecto emergencial da medida.Melhor esclarecendo, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela não deve gerar efeitos retroativos, não sendo possível o pagamento imediato de parcelas pretéritas. Tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Defiro a gratuidade processual.Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002442-91.2012.403.6112** - EDSON LUIS FRANCOZO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDSON LUIS FRANCOZO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora encontra-se em tratamento cirúrgico, devido à lesão sofrida em ambos os quadris e articulação coxo-femural, inclusive, sem previsão de melhora (folha 43).Ademais, em decorrência de tal evento danoso, houve necessidade até mesmo de introdução de prótese ortopédica, folha 35.A corroborar com os atestados mencionados acima os laudos de folhas 41 e 42.Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a

qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/05/1979, e possuiu vínculos trabalhistas em diversos períodos intercalados, tendo como sua última remuneração a data de 03/2010. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário de 18/03/2010 a 03/01/2012. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à decisão administrativa, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver - e isso para não mencionar o acautelamento de sua gestação, e, por conseguinte, da vida em formação intrauterina. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde - e do nascituro - em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: EDSON LUIS FRANCOZONOME DA MÃE: DIRMA BETINE FRANCOZOCPF: 051.095.258-54RG: 15.554.397PIS: 1.088.119.003-6ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Thomaz Aquino de Amorim, n.º 289, Jardim Itatiaia, nesta cidade de Presidente Prudente/SP.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.042.638-3; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.**

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 10 de abril de 2012, às 10h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11.

Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Ao SEDI, para que se faça a correção do nome da parte autora, devendo constar como Edson Luis Francozo, conforme documentos de folhas 10/11.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0002616-03.2012.403.6112 - JOSE LUIZ RAVELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor Fábio Vinicius Davoli Bianco, para realizar perícia médica na parte autora e designo o 13 DE ABRIL DE 2012, ÀS 10 HORAS para realização do exame.Fica a parte autora intimada de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009350-09.2008.403.6112 (2008.61.12.009350-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009620-67.2007.403.6112 (2007.61.12.009620-8)) UNIAO FEDERAL X LUIZ DE SOUZA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)**

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, após trasladada cópia deste despacho para a ação principal, remetam-se estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002569-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO BERROCOZO**

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC).Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º. e art. 652-A, ambos do CPC).Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três)

dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0002666-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MACIEL ANTONIO NASCIMENTO**

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0002671-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA EPP X MARTA CRISTINA PULLIG DE FREITAS BARROS X ADELSON DE FREITAS BARROS**

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010854-65.1999.403.6112 (1999.61.12.010854-6) - TAKARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Fl. 177, anote-se para efeito de publicação. Recebo o apelo da impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao impetrante para contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004233-32.2011.403.6112 - MOREIRA INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007426-55.2011.403.6112 - BANCO GMAC S/A(PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Recebo o apelo da impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao impetrante para contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002692-27.2012.403.6112 - PINK & BLUE BUFFET LTDA ME(SP313689 - JUNIOR CESAR DE AZEVEDO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN**  
DESPACHOA parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar, visando desobrigar-se da contratação de profissional (nutricionista), bem como do registro de seu estabelecimento junto ao Conselho Regional de Nutricionistas. Disse que as providências exigidas pelo mencionado Conselho são indevidas, tendo em vista que não atua no ramo de alimentos, não os produzindo, mas, tão somente, servindo comida e bebida advinda de outro estabelecimento, no caso a padaria Empório do Pão. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da parte impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade

impetrada.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002902-64.2001.403.6112 (2001.61.12.002902-3)** - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E SP164124 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM E SP214267 - CARLOS ELYSIO GODOY DE A CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o que consta na petição retro, arquivem-se os autos com as devidas cauteladas legais.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007516-73.2005.403.6112 (2005.61.12.007516-6)** - JOSE HELIO MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE HELIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001918-07.2006.403.6112 (2006.61.12.001918-0)** - ARTHUR NOGUEIRA DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARTHUR NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0005619-73.2006.403.6112 (2006.61.12.005619-0)** - JOSE ANTONIO TONI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANTONIO TONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização do valor referente ao ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas legais.Intime-se.

**0010124-10.2006.403.6112 (2006.61.12.010124-8)** - ANISIO ESTEVES REIS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de

perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0001820-85.2007.403.6112 (2007.61.12.001820-9)** - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que querendo, proceda à execução do julgado, conforme disposto no art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intime-se.

**0007234-64.2007.403.6112 (2007.61.12.007234-4)** - CARMEN CONTREIRAS GUERRA(SP188348 - HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CARMEN CONTREIRAS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a não concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor querendo, proceda à execução do julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, arcando com o ônus do decorrente. Intime-se.

**0004154-58.2008.403.6112 (2008.61.12.004154-6)** - HILDA CAMARGO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X HILDA CAMARGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0011694-60.2008.403.6112 (2008.61.12.011694-7)** - JOSE LESSA DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE LESSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de

perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0013485-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013485-8) - CREUSA MARCOLINO DA SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CREUSA MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0015935-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015935-1) - VANDERCLEIA HONORIO DE ALMEIDA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VANDERCLEIA HONORIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0016157-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016157-6) - JOSE CESAR FARIA (SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE CESAR FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à

mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0016676-20.2008.403.6112 (2008.61.12.016676-8) - JOSE RAMALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0018578-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018578-7) - ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito juntada como fls. 85/86. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

**0018587-67.2008.403.6112 (2008.61.12.018587-8) - ARLINDO LOPES DA SILVA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ARLINDO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o parecer da Contadoria deste Juízo. Intimem-se.

**0007160-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007160-9) - CARLOS ALBERTO TRINDADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de

10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003362-12.2005.403.6112 (2005.61.12.003362-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu, uma vez que foi decretada a extinção da punibilidade, conforme consta da folha 628. Oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011297-98.2008.403.6112 (2008.61.12.011297-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 14 de maio de 2012, às 13h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Eldorado, MS, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO**

Tendo em vista o contido nas folhas 1123/1125, defiro o pedido de renúncia do advogado Roberto Rainha. Exclua-se-o do sistema processual. Intimem-se os defensores e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foram designadas para o dia 2 de abril de 2012, às 16h30min., junto a 3ª Vara Federal Criminal de Porto Velho, RO, a oitiva da testemunha de defesa José Eduardo Gomes de Moraes, para o dia 2 de maio de 2012, às 14 horas, junto a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a oitiva da testemunha de defesa Raimundo Pires da Silva e para o dia às 16 de maio de 2012, às 16h40min., junto a 2ª Vara da Comarca de Dracena, SP, a oitiva da testemunha de defesa Antonio Carlos Massuia. Oficie-se, com urgência, à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, em aditamento à carta precatória expedida sob n. 64/2012 (folha 1039) para intimação dos réus Paulo Jorge de Carvalho e Sérgio Pantaleão das audiências acima mencionadas, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituírem novo defensor para patrocinar seus interesses no presente feito, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo, devendo, ainda, aquele Juízo intimar o réu Sérgio Pantaleão para, no mesmo prazo, informar o atual endereço da testemunha Djalma Luiz da Silva, sob pena de restar prejudicada a ouvida dela, uma vez que tal testemunha não foi localizada no endereço informado nos autos. Instrua-se o ofício com cópia das folhas 1039 e 1131. Encaminhem-se as cópias solicitadas na folha 1135. Cientifique-se o Ministério Público Federal da manifestação judicial da folha 1121. Intimem-se.

**0011374-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010100-6)) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR LOPES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WILSON NOEL DE CARVALHO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X HOMERO PEREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)**

Ao(s) 20 dias do mês de março de 2012, às 14h34, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o

pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. Ausente os réus, justificadamente (folhas 380), bem como seu advogado. Pelo MM. Juiz foi nomeado, como defensor Ad Hoc, o Dr. Everton Lima da Silva. A testemunha foi ouvida, conforme termo gravado. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, este requereu a oitiva das demais testemunhas arroladas. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro, em favor do advogado nomeado, honorários, que fixo no valor mínimo, com redução de 1/3, nos termos da tabela da Justiça Federal. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às folhas 352 para oitiva das testemunhas de acusação, Mauro de Lima e Rogério Damaceno dos Santos. Com o retorno, ciência às partes e eventualmente para os fins do artigo 402 do CPP. Tendo em vista que o patrono nomeado informou que não está cadastrado na AJG, concedo o prazo de 30 dias para regularização do cadastro, devendo o advogado comunicar a Secretaria tão logo formalizado. Cadastrado, requisite-se os valores. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

**0011544-45.2009.403.6112 (2009.61.12.011544-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE NUNES FERREIRA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)**

S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal, em face de VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA SCARSO E ROSIMEIRE NUNES FERREIRA, devidamente qualificadas às fls. 67/68, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 342, caput, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que, no dia 25 de março de 2009, no Núcleo de Prática Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 15.<sup>a</sup> Região, na Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a ré VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA SCARSO, agindo com consciência e vontade, fez afirmações falsas ao ser inquirida como testemunha no processo trabalhista n.º 00158.2009.026.15.00-7, em detrimento da Justiça do Trabalho. Consta ainda que, naquela mesma oportunidade, a acusada ROSIMEIRE NUNES FERREIRA, com consciência e vontade, induziu e instigou Vanessa a mentir perante a Justiça Trabalhista, participando do falso testemunho. A denúncia foi recebida em 26/07/2010 (fl. 76). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo às acusadas (fls. 99/100), tendo a ré Vanessa aceitado-a (fl. 113), oportunidade em que foi determinado o desmembramento do feito em relação a ela. A acusada Rosemeire, devidamente intimada (fl. 113), apresentou defesa preliminar às fls. 117/127, arrolando seis testemunhas, ocasião em que juntou os documentos de fls. 12/140. Não vislumbrando hipótese de absolvição sumária, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 144/146), sendo designada audiência de instrução (fl. 147). Durante a fase oral instrutória do feito, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação, uma testemunha comum e quatro testemunhas de defesa e a ré interrogada, sendo os depoimentos gravados em mídia audiovisual (fls. 173/182). Naquela ocasião, foi homologado a desistência da oitiva da testemunha ausente e, com relação a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 173). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 184/189), oportunidade na qual requereu a absolvição da ré, entendendo que não ocorreu o fato imputado na denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais (fls. 194/200), requerendo a absolvição, ante a inexistência do fato descrito na denúncia. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa suscitou, sucessivamente à afirmação de inexistência de conduta, a tese de impossibilidade de coautoria ou coparticipação no delito de falso testemunho, sob a afirmação de que, tratando-se de delito de mão própria, apenas o agente que o pratica pessoalmente - vale dizer, mediante suas enervações e movimentações corporais - pode por ele responder. Discordo. A tese em questão, de fato, é defendida por renomados penalistas, além de sufragada por parcela significativa dos Tribunais brasileiros. Ocorre que o delito de falso testemunho, muito embora seja, de fato, classificado como crime de mão própria, não admitindo o fracionamento da conduta típica entre agentes diversos (domínio final do fato), admite, sim, o concurso de agentes, sob a forma de participação. Dessa maneira, aquele que instiga, induz ou auxilia outrem a mentir em Juízo, sabedor da falsidade de suas afirmações, concorre para a prática do crime alheio - submetendo-se, pois, às penas previstas legalmente para o tipo, desde que o fato praticado pela testemunha seja típico e ilícito (teoria da acessoriedade limitada). Sob tal colorido, havendo comprovação de que o delito sucedeu - afirmação falsa realizada em Juízo -, mostra-se plenamente possível a punição do causídico que o induziu, instigou ou auxiliou. É de se notar que o Supremo Tribunal Federal, malgrado normalmente alcunhe a ocorrência por coautoria, e não participação, desde há muito aceita o concurso de agentes envolvendo o advogado que instrui o falso testemunho praticado por outrem, imputando-lhe as mesmas penas do delito de mão própria, desde que comprovada a tipicidade e a ilicitude (o que equivale à adoção, como acima afirmado, da teoria da acessoriedade limitada). Veja-se: FALSO TESTEMUNHO. CO-AUTORIA PELO CRIME DO ARTIGO 342, PARAGRAFO 1, DO CÓDIGO PENAL, ATRIBUIDA A ADVOGADO. II. E ELA ADMISSIVEL, EM TESE, E NÃO JUSTIFICA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM DENUNCIA RECEBIDA, PELO SIMPLES FATO DA MESMA INVOCAR, COMO FORMA DE CONCURSO, O PEDIDO A TESTEMUNHA PELO ADVOGADO DO RÉU. III. E QUE NO DECURSO DA INSTRUÇÃO, CABE MELHOR DILUCIDAÇÃO DO CONCURSO, O QUAL PODE GERAR ADITAMENTO A DENUNCIA (C.P.P., ART. N 569), E, ADEMAIS, AMPLO E O CONCEITO DE PEDIDO, PODENDO SEM DIFICULDADE, SERVIR DE ANTECEDENTE CAUSAL DECISIVO NA PRODUÇÃO DO EVENTO

CRIMINOSO, NOS TERMOS DOS ARTS. NS. 25 E 27 DO CODGIO CITADO. IV. RECURSO NÃO PROVIDO. (RHC 53565, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/1975, DJ 19-09-1975 PP-\*\*\*\*\*)FALSO TESTEMUNHO. CO-AUTORIA. PUNIBILIDADE. E POSSIVEL, EM TESE, A CO-AUTORIA DO DELITO DE FALSO TESTEMUNHO. DA MENORIDADE DAS TESTEMUNHAS QUE MENTIRAM NÃO CABE DEDUZIR SEJA ATIPICO OU IMPUNIVEL O PROCEDIMENTO DOS REUS, CO-AUTORES ADULTOS. A PUNIBILIDADE DO PARTICIPE NÃO DEPENDE DA CULPABILIDADE DO AUTOR PRINCIPAL. (RE 107862, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 04/02/1986, DJ 07-03-1986 PP-02848 EMENT VOL-01410-05 PP-00971)EMENTA: HABEAS-CORPUS. CO-AUTORIA ATRIBUÍDA A ADVOGADO EM CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. POSSIBILIDADE. Advogado que instrui testemunha a apresentar falsa versão favorável à causa que patrocina. Posterior comprovação de que o depoente sequer estava presente no local do evento. Entendimento desta Corte de que é possível, em tese, atribuir a advogado a co- autoria pelo crime de falso testemunho. Habeas-Corpus conhecido e indeferido. (HC 75037, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/06/1997, DJ 20-04-2001 PP-00105 EMENT VOL-02027-04 PP-00687)Esse mesmo entendimento vem sendo reproduzido, sem maiores percalços - afora debates doutrinários travados inclusive entre os membros da Suprema Corte -, em julgamentos mais recentes. Assim, não tenho mesmo dúvidas quanto à possibilidade de haver concurso de agentes no delito de falso testemunho - mesmo discordando daqueles que entendem-no sob a forma de coautoria. Superada a questão, trazida à baila apenas para não deixar sem resposta todos os argumentos suscitados pela defesa, tenho que, ainda assim, o pedido há de ser julgado improcedente - como, aliás, reconhecido pelo próprio Ministério Público Federal em suas alegações derradeiras. Com efeito, a imputação irrogada à acusada é faticamente simples: teria ela instruído VANESSA, amiga de GRACI, a mentir ao Juiz do Trabalho sobre sua condição de empregada do estabelecimento em que esta última laborava sob vínculo empregatício, conduzindo, assim, à firmação de convicção, nos autos da reclamação trabalhista, pela procedência do pedido. Ocorre que os elementos colhidos nestes autos, afora o depoimento de GRACI, conduzem, todos, à conclusão contrária. Princípio pelos colegas e ex-colegas de profissão da acusada, que declararam, de forma uníssona, que sua postura profissional sempre foi pautada pela higidez e, principalmente, pela adoção de procedimento que a isolava de testemunhas indicadas por seus clientes, sejam particulares ou representados sob a tutela sindical. ARMANDO KENJI KOTO, questionado sobre seu relacionamento com a acusada, disse que com ela trabalhou por vários anos, dividindo escritório, mas sem a formação de uma sociedade. Declarou que a forma de trabalho da acusada, em relação a seu contato com clientes e testemunhas, consistia em conversar apenas com o reclamante, sendo este orientado a levar as testemunhas que tivesse à audiência. Não havia, pois, contato com as testemunhas. Afirmou, também, que a acusada já tinha um papel feito com as orientações para a parte, que ficava encarregada de levar a pessoa que tivesse conhecimento sobre os fatos para ser ouvida. E terminou por dizer que não sabe de nenhum problema similar anterior relativamente à ré, sendo, ao revés, pessoa ética e correta em sua atuação profissional, tendo exercido funções até mesmo na diretora da OAB. ANTONIO JAIRO FRANCISCO, igualmente, disse que é diretor sindical, conhecendo a acusada há vinte anos, em razão de sua atuação como advogada do sindicato. Abonou, outrossim, sua conduta, dizendo não haver nenhuma reclamação de filiados. MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE, por fim, afirmou que trabalhou na mesma sala com a ré, mas não eram sócias. Asseverou que não havia contato com testemunhas, mas apenas com os reclamantes, aos quais era entregue uma carta padronizada com instruções, inclusive sobre a necessidade de que levassem testemunhas com conhecimento sobre os fatos. Disse que, mesmo após o período em que trabalharam juntas, a acusada continuou a agir de tal forma, não tendo conhecimento de qualquer oportunidade em que tenha instruído testemunhas a cometer falso. Abonou, outrossim, sua conduta. Vê-se que o histórico laboral da ré é ilibado, e a sua versão sobre os fatos mostra-se, ante a reiterada adoção da mesma prática correta, bastante verossímil. No tocante ao dia dos fatos, MÁRCIA CRISTINA ALVARES ZACARIAS, sócia da pessoa jurídica contra a qual foi ajuizada a reclamação trabalhista por GRACI, afirmou categoricamente que a acusada chegou ao local da audiência pouco antes do momento aprazado para seu início, e, após cumprimentar brevemente a reclamante (GRACI) e a testemunha (VANESSA), passou a tratar consigo e com seu causídico representante sobre a possibilidade de acordo para findar o processo. Esclareceu que GRACI e VANESSA já estavam no local quando da chegada da ré, não tendo havido conversa alongada entre elas, mas apenas o cumprimento inicial. Da mesma forma, JOSÉ ANTONIO GALDINO GONÇALVES, advogado da reclamada, esclareceu que chegou por volta de 30min antes do horário da audiência, e que, faltando cerca de 5min para seu início, a acusada chegou e foi com ele ter, diretamente, sobre a possibilidade de acordo. Disse que a ré ficou conversando consigo antes da audiência, e que não viu ter com VANESSA ou GRACI. A ré, por seu turno, foi firme, quando por mim questionada, ao asseverar jamais ter instruído qualquer testemunha a mentir em Juízo. Esclareceu que, como afirmado por suas testemunhas, adota procedimento que a isola das pessoas que deporão, ficando a cargo do próprio reclamante levá-las à audiência. Além disso, afirmou que adotou o mesmo procedimento padronizado em relação a GRACI, e que, no dia da malsinada audiência, não chegou a conversar com ela ou com VANESSA, pois acreditava estar atrasada para o ato. Confirmou que as cumprimentou ao chegar no local, mas que foi tratar da possibilidade de acordo com o advogado da reclamada, permanecendo conversando

com este até o início da audiência. Apenas GRACI, como visto, afirmou que a acusada instruiu VANESSA a mentir em Juízo - restando o conjunto probatório, portanto, fartamente favorável à versão defensiva. Com efeito, nem mesmo uma motivação específica haveria para que a acusada, advogada militante há mais de vinte anos na Justiça laboral, maculasse sua boa fama - amplamente demonstrada nos autos, friso - com um único e isolado episódio de representação sob a tutela do sindicato. Aliás, restou claro, pela resposta ao questionamento correlato perfeito pelo parquet, que a ré não auferia vantagem unicamente da procedência dos pleitos que deduzia, recebendo remuneração do próprio sindicato - o que reforça minha impressão de que não há qualquer motivo para crer tenha, de fato, instruído a testemunha a falsear a verdade perante o órgão jurisdicional. Repiso, apenas para que não restem dúvidas: todas as testemunhas ouvidas, afora GRACI - que pode ser considerada diretamente interessada na versão apresentada, em razão de sua relação com VANESSA -, foram uníssonas em afirmar que não houve conversa alongada entre a ré e a testemunha, pelo que não é possível que os relatos declarados ao Juiz do Trabalho tenham sido por aquela arquitetados e repassados a esta. Posto isso, absolvo ROSIMEIRE NUNES FERREIRA, por restar comprovado que o fato descrito na denúncia não ocorreu (participação em falso testemunho - art. 342 do Código Penal), julgando, portanto, improcedente o pleito, com espeque no art. 386, I, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Sem condenação em custas. P. R. I. C.

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1927**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001099-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-43.2007.403.6112 (2007.61.12.000135-0)) SOL IND COM E DIS IMP EXP LTDA SUC DE ISAAC I X PERCIO MELEM ISAAC X ILEM IZAAC JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 498/499. Defiro em parte. Conforme ressaltado no despacho de fl. 496 a perícia contábil tem a finalidade de encontro de contas, possibilitando a verificação da regularidade do valor cobrado. Ao contrário da alegação dos embargantes de que a perícia teria o condão de permitir a aferição dos fatos que ensejaram a autuação, tal meio de prova não se presta a tal desiderato, uma vez que o fato imponível decorre de lei. Por outro lado, a alegação de inoccorrência de sucessão de empresas permite a realização de prova oral, razão pela qual defiro o pleito formulado às fls. 498/499. Desta feita, designo audiência para o dia 24 de maio de 2012, às 14:00 horas para a colheita do depoimento pessoal dos embargantes e oitiva de testemunhas. As partes, no caso de a Embargada também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverão providenciar o rol de testemunhas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Apresentado o rol de testemunhas, expeça-se o necessário para intimação. Sem prejuízo, intimem-se os embargantes para que compareçam para colheita de seus depoimentos, devendo ser advertidos de o não comparecimento ao ato implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º, do artigo 343, do CPC. Cumpra-se com premência. Int.

#### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 210**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007222-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007222-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA NICOLAU(SPI64713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública ambiental com pedido de liminar contra JOÃO BATISTA NICOLAU, em que postula a condenação da parte ré: 1) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada na área de preservação permanente de 100 (cem) metros contados da cota máxima de inundação do reservatório Porto Primavera, como definido e calculado pelo DEPRN, bem como da obrigação de não fazer, consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção; 2) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação, sob supervisão do IBAMA ou DEPRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo, para tanto: a) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverão estar incluídos os cronogramas das obras e serviços; b) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas por referido órgão; 3) ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo. Fez pedido liminar para: a) desocupação da área de preservação permanente, a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, a interrupção da limpeza da vegetação existente, a vedação de introdução e plantio de vegetais exóticos no local e, por fim, a abstenção de uso da área por terceiros. Requereu a imposição de multa diária para o caso de descumprimento da decisão judicial (f. 23) Requereu, ainda, o MPF, a intimação do IBAMA, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no feito, visto que o alegado dano ambiental influi nas áreas de preservação permanente de rio interestadual. Sustenta o Parquet Federal que, conforme apurado em vistoria realizada em 11/11/2004, pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente da Área Regional de Presidente Prudente, em área do Bairro do Porto, no município de Paulicéia/SP, e segundo Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental elaborado pelo DEPRN, restou constatado que o Réu causa dano ambiental às margens do lago da UHE de Porto Primavera ao realizar e manter edificações em área de preservação permanente (100 metros) e ao proceder a alterações antrópicas no local. Aduz que o responsável pela degradação do meio ambiente deve reparar o dano independentemente de culpa (Lei 6938/81, art. 14, 1º). A área de preservação permanente para represas naturais e artificiais (incluindo-se hidroelétricas) é de 100 (cem) metros, a teor das Resoluções do Conama nºs 4/1985 (art. 3º, b, I) e 302/2002 (art. 3º, I). Somente para áreas urbanas consolidadas (art. 2º, V, da Resolução 302/2002) às margens de reservatórios artificiais é que se tem o limite de 30 (trinta) metros. No caso, entende o MPF que a área em questão não se enquadra como área urbana consolidada. Instruiu a demanda com o procedimento preparatório de tutela coletiva ambiental, instaurado em desfavor do Réu (f. 27-135). Postergada a apreciação do pedido liminar ao tempo em que foi determinada a citação do Réu e a intimação do IBAMA, este para manifestar eventual interesse na lide (f. 138). A UNIÃO, posteriormente, foi intimada para o mesmo fim (f. 214) O IBAMA (f. 146-148) e a UNIÃO (f. 217-218) requereram a participação na demanda, na qualidade de assistentes litisconsorciais, o que foi deferido (f. 168 e 219). Citado, o Réu apresentou contestação (f. 149-152) na qual alegou que a propriedade foi adquirida em 2004, local em que ele vive com a família e exerce sua atividade profissional. As irregularidades constatadas na vistoria realizada em 11/11/2004 foram sanadas, isto é, a casa foi demolida, a fossa negra foi aterrada, houve recuperação do solo e, por fim, foi desmanchada a rede de energia elétrica existente na APP. Defendeu que seu imóvel está localizado em área urbana, pois é servido do abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, recolhimento de resíduos sólidos urbanos e possui densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por Km2. O loteamento foi transformado em perímetro urbano e teve sua inscrição no CRI de Paulicéia. As benfeitorias estão a mais de 30 metros da cota de inundação, de conformidade com a Resolução 302/2002 do CONAMA. A primeira construção da propriedade foi feita há 34 anos. Requereu o indeferimento da liminar ao fundamento de que o imóvel se constitui em bem de família. Juntos procuração e documentos (f. 153-162). Replicaram o Ministério Público Federal (f. 127-178) e o IBAMA (f. 182-191). Intimadas as partes, somente o Réu protestou pela produção de prova pericial (f. 202-208), que foi deferida (f. 228). No entanto, após ser apresentada a proposta de honorários (f. 235-247), o Réu entendeu por bem desistir da realização do exame (f. 254-255). Os autos, então, vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois, por um lado, a matéria fática está toda esclarecida nos autos e, por outro, as próprias partes não requereram outras provas a serem produzidas. Não havendo questões processuais, passo à análise do mérito. Diz nossa Constituição Federal (art. 225) que Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público adotar uma série de medidas, a saber ( 1º, do art. 225 da CRB): I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as

unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Ainda a esse respeito, a Carta Política de 1988 estabeleceu responsabilidades daqueles que exploram os recursos minerais e causam danos ao meio ambiente, quando consigna no 2º, do art. 225, que Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, e, no 3º deste mesmo artigo, impõe que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Essas são as normas fundamentais sobre quais deve gravitar todo o ordenamento jurídico infra-constitucional (leis, regulamentos, instruções normativas etc.). Qualquer ato normativo que confronte o texto fundamental, como é cediço, não terá efetividade por eiva de inconstitucionalidade. Assim, as condutas, atos ou fatos jurídicos que atentem diretamente contra norma constitucional, ficam sujeitos às sanções da Lei Fundamental. Em verdade, o que a Constituição Federal propõe no artigo 225 é encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito do homem de usar e explorar o meio ambiente para dele retirar os bens úteis à vida, e, ao mesmo tempo, criar mecanismos para preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Isso pode ser resumido na expressão cunhada como desenvolvimento sustentável. A propósito, essa fórmula constante de nossa Carta Magna não é nova e tem raízes longínquas, como no livro de Gênesis, o primeiro da Escritura Sagrada, em que há a narrativa da criação da terra, dos animais, do homem e tudo mais. Segundo o que consta das Sagradas Letras, Deus teve um cuidado especial ao formar o homem, dando-lhe poder sobre toda a criação, pois, conforme se vê em Gênesis 1.26, disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra. Parece-me, mesmo, que a Terra, os animais, os vegetais e tudo mais foi criado para o deleite e proveito do homem (ser humano), tanto que em Gênesis 1.28/29 há a reafirmação de que Deus os abençoou [o homem e a mulher], e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra. E disse Deus: Eis que vos tenho dado toda a erva que dê semente, que está sobre a face de toda a terra; e toda a árvore, em que há fruto que dê semente, ser-vos-á para mantimento. Mas esse desfrute do meio ambiente, do ponto de vista da Palavra de Deus, não é absoluto e sem limites, tanto que, após esse advento da criação, diz o Texto que Deus plantou um jardim no Éden, do lado oriental, e pôs ali o homem que tinha formado (Gn 2.8), e ainda, que tomou o SENHOR Deus o homem, e o pôs no jardim do Éden para o lavrar e o guardar (Gn 2.15). E destes textos colacionados extrai-se o super princípio do desenvolvimento sustentável, na medida em que Deus concede ao homem um mandato cultural de domínio sobre a criação, podendo desfrutar e explorar (lavar) os recursos ambientais existentes, mas, ao mesmo tempo, impõe-lhe um dever de conservação, quando determina que ao homem compete guardar aquilo que foi criado. Voltando à norma constitucional, para que os princípios do artigo 225 tenham efetividade foram e têm sido editadas leis e regulamentos (decretos, portarias, resoluções etc.), os quais dispõem de forma pormenorizada as medidas a serem observadas para que se alcance o desenvolvimento sustentável. No caso dos autos, o cerne da questão a ser decidida diz respeito à delimitação da área de preservação permanente ao longo de reservatório artificial, isto é, de represamento de águas decorrente da construção de usina hidroelétrica. A norma legal que trata destes limites é o Código Florestal, Lei 4117/65, artigo 2º (redação dada pela Lei 7803/1989): Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) Parágrafo único. No

caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Como se nota, o texto de lei estabelece como área de preservação permanente ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b, do art. 2º), mas não define quais seriam os limites. Para suprir a omissão legislativa, foram expedidas duas Resoluções do CONAMA, a primeira delas de nº 4, de 18/09/1985, que tratou do assunto no art. 3º: Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:.....II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas. (....)A segunda Resolução do CONAMA é a de nº 302, de 20/03/2002, que igualmente dispõe sobre a matéria em seu art. 3º: Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; Numa leitura das duas Resoluções, tem-se que o limite da área de preservação permanente ao longo dos reservatórios artificiais - que é o caso dos autos - depende da qualificação da área marginal, ou seja: se se tratar de área rural, a medida é de 100 (cem) metros; cuidando-se de área urbana consolidada, o limite da APP será de 30 (trinta) metros. Daí vem uma indagação fundamental: para fins da caracterização da APP no entorno dos reservatórios artificiais, o que vem a ser área urbana consolidada e área rural? A essa pergunta, responde o inciso V da Resolução 302/2002 do CONAMA, nos seguintes termos: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:.... V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². O que não restar caracterizado como área urbana consolidada, na forma do que dispõe o art. 2º, V, da Resolução CONAMA 302/2002, será considerado área rural. A competência para estabelecer os limites do perímetro urbano é do ente municipal, mas isso não quer dizer que o município possa editar norma para criar ou ampliar seu perímetro urbano sobre área de preservação permanente. Aliás, essa conduta é vedada pelo parágrafo único, do art. 2º, do Código Florestal ao gizar que No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Isso quer dizer que, para o município editar uma lei que amplie seu perímetro, convolvando uma área rural que margeia um reservatório artificial em área urbana, deverá respeitar, necessariamente, o limite de 100 (cem) metros. Somente para as situações faticamente consolidadas é que o município poderá considerar o limite de 30 (trinta) metros. Esse dispositivo do art. 2º, V, da Resolução 302/2002, aplica-se tão somente àquelas situações fáticas irreversíveis (consolidadas) e totalmente urbanizadas, como, por exemplo, as construções às margens da represa de Guarapiranga em São Paulo; a cidade de Vitória, capital do Espírito Santo, que parece estar edificada, toda ela, em área de preservação permanente. Área urbana consolidada é, primeiramente, uma situação fática, que, por ter se perenizado no tempo, auferiu relevância jurídica e está em conformidade com o direito, sobretudo porque a recomposição in natura do meio ambiente, em situações consolidadas, em regra, é inviável do ponto de vista social e econômico. Analisando o caso dos autos à luz das premissas até aqui lançadas, entendo que o imóvel pertencente ao Réu e objeto da presente demanda encontra-se em área urbana consolidada. Digo isso com base em várias evidências constantes dos autos: a) conforme consta do laudo de vistoria técnica do IBAMA, o município de Paulicéia/SP, em 12/12/2003, editou a Lei nº 25, pela qual ficou considerada como área urbana os lotes de terra, até um módulo rural (trinta mil metros quadrados), localizados nas margens do Rio Paraná, dentro do Município de Paulicéia/SP (f. 193 verso). Aliás, sobre o imóvel incide o IPTU (f. 160-161). Então, formalmente, o lote do Réu está em área urbana; b) o bairro em que o terreno está localizado parece existir há bastante tempo, tanto que o Réu informa a existência da primeira construção na propriedade há 34 anos; c) o local é abastecido de água, energia elétrica e iluminação pública (ver documentos de f. 156-159). Há coleta de resíduos sólidos no local (f. 160-161); d) a densidade demográfica, segundo documento de f. 162, é superior a 5.000 (cinco mil) habitantes por Km². Diante dessas constatações, parece-me que o parecer elaborado pelo servidor do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente não mais retrata a atual realidade do loteamento ou do bairro do Porto, no município de Paulicéia/SP, especificamente quando afirma (ver f. 40, primeiro parágrafo) que no local não há iluminação pública nem tratamento de resíduos sólidos e, ainda, quando atesta que a densidade demográfica é inferior a 5.000 (cinco mil) habitantes por Km². Certamente essa desatualização do parecer decorre do longo período em que foi elaborado, isto é, há 8 anos a contar de sua emissão (em 2004). Em conclusão, diante das evidências constantes

dos autos, tenho que o lote ocupado pelo Réu é localizado em área urbana e, portanto, deve respeitar o limite mínimo de 30 metros da área de preservação permanente a contar da margem do reservatório. Isso não significa que ação é de todo improcedente, porquanto há construções e alterações da área de preservação permanente dentro desse limite de 30 metros, conforme o atualizado relatório elaborado pelo IBAMA, a saber: um trapiche de madeira (f. 194 verso, item VIII), plantações de gramíneas e espécies exóticas na APP (f. 195, alínea d), resto de demolições da casa e muretas (f. 196, último parágrafo). Forçoso é reconhecer, então, a parcial procedência dos pedidos do Ministério Público Federal. A reparação do dano, no caso, deverá constituir-se na restauração natural. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado (Precedentes do STJ e do TRF-4). Por outro lado e como já visto, a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Rememore-se que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Registre-se que o art. 29 do Código Florestal dispõe que as penalidades decorrentes de ação prejudicial ao meio ambiente incidirão sobre (1) os autores diretos; (2) os arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos e (3) as autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato. Nesse contexto, resta evidente que o Requerido deve ser compelido a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também recompor o dano ambiental, na forma como requerida pelo Ministério Público Federal em sua peça de ingresso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil pública, condenando o Réu: 1) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada na área de preservação permanente de 30 (trinta) metros contados da cota máxima de inundação do reservatório do Porto Primavera, como definido e calculado pelo DEPRN, bem como da obrigação de não fazer, consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção; 2) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada (no limite de 30 metros) - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação, sob supervisão do IBAMA ou DEPRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo, para tanto: a) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverão estar incluídos os cronogramas das obras e serviços; b) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas por referido órgão. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (Precedentes do STJ). Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009832-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009832-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X FELIX CALIL SCALI X MARY GARCIA SCALI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)**  
Solicite-se ao SEDI a inclusão da União como litisconsorte da parte autora. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001760-10.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JORGE AKIMOTO X MASSAKO AKIMOTO X HIROSHI AKIMOTO X NOBUCCO FUGIY AKIMOTO X MOMOKI AKIMOTO X ILZA MARIA AKIMOTO X KENJI SHIMBO X YUKIE MITASAWA SHIMBO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -**

## IBAMA

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública ambiental com pedido de liminar contra JORGE AKIMOTO, MASSAKO AKIMOTO, HIROSHI AKIMOTO, NOBUKO FUGIY AKIMOTO, MOMOKI AKIMOTO, ILZA MARIA AKIMOTO, KENJI SHIMBO e YUKIE MIYASAWA SHIMBO, em que postula a condenação da parte ré: 1) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada na área de preservação permanente de 100 (cem) metros contados da cota máxima de inundação do reservatório da UHE Sérgio Motta, como definido e calculado pelo DEPRN, bem como da obrigação de não fazer, consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção; 2) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação, sob supervisão do IBAMA ou DEPRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo, para tanto: a) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverão estar incluídos os cronogramas das obras e serviços; b) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas por referido órgão; 3) ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo. Fez pedido liminar para: a) desocupação da área de preservação permanente, a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, a interrupção da limpeza da vegetação existente, a vedação de introdução e plantio de vegetais exóticos no local, a não utilização da área para o pastoreio de bovinos, ovinos e similares e, por fim, a abstenção de uso da área por terceiros. Requereu a imposição de multa diária para o caso de descumprimento da decisão judicial (f. 16). Requereu, ainda, o MPF, a intimação do IBAMA, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no feito, visto que o alegado dano ambiental influi nas áreas de preservação permanente de rio interestadual. Sustenta o Parquet Federal que, conforme apurado em vistoria realizada em 11/11/2004, pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente da Área Regional de Presidente Prudente, em área do Bairro do Porto, no município de Paulicéia/SP, restou constatado que os Réus causaram dano ambiental às margens do lago da UHE de Porto Primavera, impedindo a regeneração natural de vegetação em estágio pioneiro, mediante a construção de uma residência, fossa negra, passarelas, calçadas e plantio de espécies exóticas em área considerada de preservação permanente. Consoante esse relatório do Centro de Apoio Operacional, as construções estariam a menos de 60 metros do corpo d'água. Sustenta que o Laudo de Dano Ambiental do IBAMA e o laudo produzido pelo DEPRN ratificam a constatação do Centro de Apoio Operacional. Ouvidos alguns dos Réus, afirmaram eles que as construções teriam sido feitas há mais de quinze anos, sob a orientação da CESP, e que receberam indenização de R\$240,00 da CESP. Aduz que o responsável pela degradação do meio ambiente deve reparar o dano independentemente de culpa (Lei 6938/81, art. 14, 1º). A área de preservação permanente para represas naturais e artificiais (incluindo-se hidroelétricas) é de 100 (cem) metros, a teor das Resoluções do Conama nºs 4/1985 (art. 3º, b, I) e 302/2002 (art. 3º, I). Somente para áreas urbanas consolidadas (art. 2º, V, da Resolução 302/2002) às margens de reservatórios artificiais é que se tem o limite de 30 (trinta) metros. No caso, entende o MPF que a área em questão não se enquadra como área urbana consolidada. Instruiu a demanda com o procedimento preparatório de tutela coletiva ambiental instaurado em desfavor dos Réus, que foi apensado ao feito principal. Deferida liminar na forma requerida na inicial, ao tempo em que foi determinada a citação dos Réus e a intimação da CESP, do IBAMA e da UNIÃO para manifestarem eventual interesse na lide (f. 21-24 e 246). O IBAMA (f. 38-39), a CESP (f. 67-108) e a UNIÃO (f. 248-250) requereram a participação na demanda, na qualidade de assistentes litisconsorciais, o que foi deferido (f. 40 e 251). Citados, os Réus apresentaram contestação (f. 109-142) na qual alegaram que a ação é improcedente porque a área de preservação permanente, no caso, são 30 (trinta) metros, já que o imóvel situa-se em margem de reservatório de área urbana consolidada. Dizem que o local é abastecido de iluminação pública, coleta de lixo, energia elétrica, malha viária, canalização pluvial. O local foi declarado por lei municipal como área urbana, havendo por isso cobrança de IPTU. Imputam à CESP a legitimidade passiva em razão da responsabilidade por eventual alteração da área de preservação permanente (de 30 para 100 metros), posto que é a empreendedora da Usina Sérgio Motta e como tal tem o dever de expropriar as terras necessárias à implantação da bacia de inundação. Requereram a denúncia da lide à CESP, por ser a proprietária da APP de 30 metros. Impugnaram os laudos ambientais apresentados, ao fundamento de que estes não observaram o limite de 30 metros de APP. Pedem a suspensão do processo até que a CESP informe a situação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório - PACUERA, posto que, em caso de aprovação de referido Plano, poderá ocorrer alteração dos limites da APP. Juntaram procurações e documentos (f. 143-194 e 198-208). Replicou o Ministério Público Federal (f. 211-227). Alguns dos Réus regularizaram a representação processual, juntando procurações (f. 240-245). Intimadas as partes, nenhuma delas protestou pela produção de outras provas (ver f. 251, 256, 258-259, 261 e 265). É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois, por um lado, a matéria fática está toda esclarecida nos autos e, por outro, as próprias partes não requereram outras provas a serem produzidas. Pela ordem, indefiro as questões processuais preliminares suscitadas pelos Réus em sua peça de defesa. Primeiramente, ratifico que a CESP deve figurar na presente demanda como assistente litisconsorcial, tal

como ela requereu às f. 67-68 e foi deferido à f. 251, pois, pelo que consta dos autos, referida Companhia expropriou a área (f. 95) e indenizou os Réus (ver depoimento de f. 60-61, 104 e 109) pela APP. Ademais, não há dúvida que foram os Réus os construtores das edificações e modificações na área objeto da presente demanda, rememorando, aqui, que a responsabilidade pelo dano ambiental é de natureza objetiva. Sendo assistente do MPF, à evidência que ficam excluídas as possibilidades de denúncia da CESP à lide ou de sua participação no pólo passivo do processo. Em segundo lugar, como bem salientou o representante do Ministério Público Federal (f. 227), é inviável a suspensão do feito até que, eventualmente, no futuro, seja finalizado o PACUERA, visto que esse plano não passa de simples proposta, de lege ferenda, de normas quanto ao uso e ocupação das margens do reservatório. Caso seja aprovado, o PACUERA incidirá a partir de sua vigência, mas, por enquanto, convém que a causa seja julgada pelos normativos que atualmente disciplinam a matéria. Ao mérito propriamente dito. Diz nossa Constituição Federal (art. 225) que Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público adotar uma série de medidas, a saber ( 1º, do art. 225 da CRB): I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Ainda a esse respeito, a Carta Política de 1988 estabeleceu responsabilidades daqueles que exploram os recursos minerais e causam danos ao meio ambiente, quando consigna no 2º, do art. 225, que Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, e, no 3º deste mesmo artigo, impõe que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Essas são as normas fundamentais sobre quais deve gravitar todo o ordenamento jurídico infra-constitucional (leis, regulamentos, instruções normativas etc.). Qualquer ato normativo que confronte o texto fundamental, como é cediço, não terá efetividade por eiva de inconstitucionalidade. Assim, as condutas, atos ou fatos jurídicos que atentem diretamente contra norma constitucional, ficam sujeitos às sanções da Lei Fundamental. Em verdade, o que a Constituição Federal propõe no artigo 225 é encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito do homem de usar e explorar o meio ambiente para dele retirar os bens úteis à vida, e, ao mesmo tempo, criar mecanismos para preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Isso pode ser resumido na expressão cunhada como desenvolvimento sustentável. A propósito, essa fórmula constante de nossa Carta Magna não é nova e tem raízes longínquas, como no livro de Gênesis, o primeiro da Escritura Sagrada, em que há a narrativa da criação da terra, dos animais, do homem e tudo mais. Segundo o que consta das Sagradas Letras, Deus teve um cuidado especial ao formar o homem, dando-lhe poder sobre toda a criação, pois, conforme se vê em Gênesis 1.26, disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra. Parece-me, mesmo, que a Terra, os animais, os vegetais e tudo mais foi criado para o deleite e proveito do homem (ser humano), tanto que em Gênesis 1.28/29 há a reafirmação de que Deus os abençoou [o homem e a mulher], e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra. E disse Deus: Eis que vos tenho dado toda a erva que dê semente, que está sobre a face de toda a terra; e toda a árvore, em que há fruto que dê semente, ser-vos-á para mantimento. Mas esse desfrute do meio ambiente, do ponto de vista da Palavra de Deus, não é absoluto e sem limites, tanto que, após esse advento da criação, diz o Texto que Deus plantou um jardim no Éden, do lado oriental, e pôs ali o homem que tinha formado (Gn 2.8), e ainda, que tomou o SENHOR Deus o homem, e o pôs no jardim do Éden para o lavrar e o guardar (Gn 2.15). E destes textos colacionados extrai-se o super princípio do desenvolvimento sustentável, na medida em que Deus concede ao homem um mandato cultural de domínio sobre a criação, podendo desfrutar e explorar (lavar) os recursos ambientais existentes, mas, ao mesmo tempo, impõe-lhe um dever de conservação, quando determina que ao homem compete guardar aquilo que foi criado. Voltando à norma constitucional, para que os princípios do artigo 225 tenham efetividade foram e têm sido editadas leis e regulamentos (decretos, portarias, resoluções etc.), os quais dispõem de forma pormenorizada as medidas a serem observadas para que se alcance o desenvolvimento sustentável. No caso dos autos, o cerne da questão a ser decidida diz respeito à delimitação da área de preservação permanente ao longo de reservatório artificial, isto é, de

represamento de águas decorrente da construção de usina hidroelétrica. A norma legal que trata destes limites é o Código Florestal, Lei 4117/65, artigo 2º (redação dada pela Lei 7803/1989): Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Como se nota, o texto de lei estabelece como área de preservação permanente ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b, do art. 2º), mas não define quais seriam os limites. Para suprir a omissão legislativa, foram expedidas duas Resoluções do CONAMA, a primeira delas de nº 4, de 18/09/1985, que tratou do assunto no art. 3º: Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: ..... II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas. (...) A segunda Resolução do CONAMA é a de nº 302, de 20/03/2002, que igualmente dispõe sobre a matéria em seu art. 3º: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; Numa leitura das duas Resoluções, tem-se que o limite da área de preservação permanente ao longo dos reservatórios artificiais - que é o caso dos autos - depende da qualificação da área marginal, ou seja: se se tratar de área rural, a medida é de 100 (cem) metros; cuidando-se de área urbana consolidada, o limite da APP será de 30 (trinta) metros. Daí vem uma indagação fundamental: para fins da caracterização da APP no entorno dos reservatórios artificiais, o que vem a ser área urbana consolidada e área rural? A essa pergunta, responde o inciso V da Resolução 302/2002 do CONAMA, nos seguintes termos: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: .... V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². O que não restar caracterizado como área urbana consolidada, na forma do que dispõe o art. 2º, V, da Resolução CONAMA 302/2002, será considerado área rural. A competência para estabelecer os limites do perímetro urbano é do ente municipal, mas isso não quer dizer que o município possa editar norma para criar ou ampliar seu perímetro urbano sobre área de preservação permanente. Aliás, essa conduta é vedada pelo parágrafo único, do art. 2º, do Código Florestal ao gizar que No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Isso quer dizer que, para o município editar uma lei que amplie seu perímetro, convolvando uma área rural que margeia um reservatório artificial em área urbana, deverá respeitar, necessariamente, o limite de 100 (cem) metros. Somente para as situações faticamente consolidadas é que o município poderá considerar o limite de 30 (trinta) metros. Esse dispositivo do art. 2º, V, da Resolução 302/2002, aplica-se tão somente àquelas situações fáticas irreversíveis (consolidadas) e totalmente urbanizadas, como, por exemplo, as construções às margens da represa de Guarapiranga em São Paulo; a cidade de Vitória, capital do Espírito Santo, que parece estar edificada, toda ela, em área de preservação permanente. Área urbana consolidada é, primeiramente, uma situação fática, que, por ter se perenizado no tempo, auferiu relevância jurídica e está em conformidade com o direito, sobretudo porque a recomposição in natura do meio ambiente, em situações consolidadas, em regra, é inviável do ponto de vista social e econômico. Analisando o caso dos autos à

luz das premissas até aqui lançadas, entendo que o lote pertencente aos Réus e objeto da presente demanda encontra-se em área urbana consolidada. Digo isso com base em várias evidências constantes dos autos:a) o município de Paulicéia/SP, em 12/12/2003, editou a Lei nº 25, pela qual ficou considerada como área urbana os lotes de terra, até um módulo rural (trinta mil metros quadrados), localizados nas margens do Rio Paraná, dentro do Município de Paulicéia/SP (f. 207-208). Então, formalmente, o lote dos Réus está em área urbana;b) o bairro em que o terreno está localizado parece existir há bastante tempo, tanto que o lote em questão foi adquirido pelos Réus em 1985 (f. 103 do apenso) e, mais adiante, em 1988/1989, ali já providenciaram instalação de água (ver f. 172 dos autos principais e f. 99 do apenso);c) o local é abastecido de água e energia elétrica (ver documentos de f. 99-102 do apenso), bem assim de iluminação pública e malha viária (ver fotos de f. 200-201 dos autos principais). E segundo consta do Laudo apresentado pelos Réus, assinado por Engenheiro Agrônomo, com responsabilidade técnica (f. 204), há coleta de lixo no local (f. 198, primeiro parágrafo, autos principais);d) quando chamada a participar do feito, a CESP elaborou um relatório e, ao fazer a identificação do imóvel, caracterizou-o como urbano (f. 95).Diante dessas constatações, parece-me que o parecer elaborado por servidor do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente não mais retrata a atual realidade dos loteamentos ou dos bairros do município de Paulicéia/SP, especificamente quando afirma (ver f. 15, primeiro parágrafos, do apenso) que no local não há malha viária nem iluminação pública. Certamente, essa desatualização do parecer decorre do longo período em que foi elaborado, isto é, há 8 anos a contar de sua emissão (em 2004). A assertiva constante do mencionado parecer, no sentido de que a densidade demográfica não suplanta 5000 (cinco mil) habitantes por Km<sup>2</sup> (f. 15, primeiro parágrafo, do apenso), também parece já não condizer com a realidade do município de Paulicéia, porque, frise-se, muito tempo já transcorreu desde a elaboração do documento. Mas, mesmo que não haja matematicamente uma densidade demográfica de 5000 (cinco mil) habitantes por Km<sup>2</sup>, isso não retira do bairro em questão a condição de urbe, pois, no caso, como visto, temos diversos elementos evidenciadores de o que o imóvel dos Réus está localizado em setor consolidado como a área de natureza urbana.Em conclusão, diante das evidências constantes dos autos, tenho que o lote ocupado pelos Réus é localizado em área urbana e, portanto, deve respeitar o limite mínimo de 30 metros da área de preservação permanente a contar da margem do reservatório. Isso não significa que ação é de todo improcedente, porquanto há diversas construções e alterações da área de preservação permanente dentro desse limite de 30 metros, conforme o atualizado relatório elaborado pela CESP, a saber: mirante de concreto (f. 98), escada de concreto (f. 99), poste com luminária (f. 100), muro de alvenaria (f. 101), guincho elétrico (f. 102), flutuante de madeira (f. 103) e muro de arrimo (f. 104). Trata-se de fato incontroverso que essas benfeitorias encontram-se no limite citado (de 30 metros) porquanto os Réus nada opuseram a esse respeito em sua contestação.Forçoso é reconhecer, então, a parcial procedência dos pedidos do Ministério Público Federal.A reparação do dano, no caso, deverá constituir-se na restauração natural. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado (Precedentes do STJ e do TRF-4).Por outro lado e como já visto, a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.Rememore-se que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público.Tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Registre-se que o art. 29 do Código Florestal dispõe que as penalidades decorrentes de ação prejudicial ao meio ambiente incidirão sobre (1) os autores diretos; (2) os arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos e (3) as autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.Nesse contexto, resta evidente que os Requeridos devem ser compelidos a repararem o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, na forma como requerida pelo Ministério Público Federal em sua peça de ingresso.Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelos Réus e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil pública, condenando os Réus:1) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada na área de preservação permanente de 30 (trinta) metros contados da cota máxima de inundação do reservatório da

UHE Sérgio Motta, como definido e calculado pelo DEPRN, bem como da obrigação de não fazer, consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção; 2) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada (no limite de 30 metros) - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação, sob supervisão do IBAMA ou DEPRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo, para tanto: a) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverão estar incluídos os cronogramas das obras e serviços; b) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas por referido órgão. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (Precedentes do STJ). Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 195-196), que, todavia, deverá considerar agora o limite de 30 (trinta) metros como área de preservação permanente. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003806-69.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS BATISTA SILVEIRA X ROBERTO VINICIOS BASSETTI X ADEMIR DIAS MOREIRA X IVANI LUIS CARLESSO X LUIS CARLOS DOS SANTOS X ORIVALDO VALDEMIR ROSA X SANDRA CRISTINA FOGAGNOLLI X EDIMILSON BERTELLI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 365/376.Int.

**0007680-62.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSSI X LUCIA SACARDO ROSSI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) Fl. 328: defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se, encaminhando-se os quesitos constantes dos autos. Após, aguarde-se a vinda do laudo.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006105-19.2010.403.6112** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DOMINGOS BERGAMO X IVONE GARIOTTO BERGAMO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

Manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários das fls. 301/309. Sem prejuízo, reitere-se o ofício da fl. 291.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0002339-84.2012.403.6112** - SIVALDO MORCELLI X MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO) X GENY NEY GUIMARAES X AURORA GUIMARAES ANGERAMI X DIVA GUIMARAES MAIA X RENE GUIMARAES NEY X DALVA GUIMARAES X NADIR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GUIMARAES X DINAH GUIMARAES DE ARAUJO X DIRCE SALAS MUNGE

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no E. Juízo Estadual, inclusive o deferimento da gratuidade de justiça (f. 202). Inicialmente determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Osvaldo Guimarães e Dinah Guimarães de Araújo como réus, além da inclusão da Sra. Gertrudes Dirce Salas Munge como terceira interessada (f. 152), bem como promova o cadastramento de seu patrono, procuração de f. 76. Verifico que a ré Dinah Guimarães Araújo, não foi citada, em que pese as diligências para sua localização. Defiro, pois, sua citação por edital (prazo de 20 dias) para que no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, conteste a presente ação, sob pena de revelia. Cite-se também, por meio de mandado, a Sra. Adália Virgulino e seu esposo, se casada for, conforme requerimento de f. 338. Sem prejuízo, intime-se os autores para cumprir o determinado às f. 287 item 3. Transcorrido o prazo para manifestações, com ou sem elas, dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos.

#### **MONITORIA**

**0002866-41.2009.403.6112 (2009.61.12.002866-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARILENA PACHECO PINTO SILVA

Intime-se a ré MARILENA PACHECO PINTO SILVA para que promova o pagamento da quantia de R\$ 25.842,75 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizada até

dezembro de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0002526-92.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA**

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002528-62.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS**

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002564-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAIMUNDO JOSE DA SILVA**

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002584-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ALVES SILVA**

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002745-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON JOSE MARQUES**

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC,

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)** - ALCINA MARIA DOS SANTOS X ARLINDA MARIA BRAZ X ANGELA SOTOCORNO MALACRIDA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X ANANIAS JOSE BARBOSA X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ADELINA LIMA DA SILVA X CLAUDINA OLIVIA DE JESUS X MANOEL VIEIRA DE FRANCA X EMILIA DA CRUZ RAMOS X ERNESTINA MONICA DE JESUS X ESPERANCA SANCHES GALLEGO X FLORINDA RIGOLIN X FLORIPES MARCELINA DE JESUS X FRANCISCA SOARES DE MELO X FRANCISCO ALVES DE SALLES X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DOS SANTOS X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X HIROSHI UMINO X IEKA ISHYAMA SIQUEIRA X ILMA TEOTONIO DE SOUZA X IRACI CLEMENTINA MONTEIRO X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACYRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO GIROTO X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO BELO X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA X MASAHARU HIRATA X JOSEFA ALCINA SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X JOANA MARIA CRISPIN X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS SANTOS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETTE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES

Compulsando os autos, verifico que, a despeito de as habilitações estarem se desenvolvendo sem qualquer oposição do INSS desde há muito, foi apresentada petição, juntada às fls. 996/1003, pela autarquia suscitando a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão de os sucessores não terem se habilitado à percepção dos valores objeto desta execução em tempo hábil. Além disso, o INSS insurgiu-se, por diversas vezes, contra a conta realizada pela Contadoria, especificamente no tocante aos honorários advocatícios - que teriam, em sua visão, sido deferidos em importe fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao passo que constam nos cálculos valores que refletem percentual da condenação perpetrada. Mesmo já se tendo operado o trânsito em julgado da decisão derradeira dos embargos à execução opostos, tratando-se de inexatidões materiais e matéria de ordem pública (especificamente no tocante à prescrição), analiso, uma derradeira vez neste processo executivo, as insurgências da autarquia executada. Princípio, neste passo, pela questão alusiva aos honorários. Muito embora haja, de fato, condenação em importe fixo nos autos, esta sucedeu quando do julgamento do recurso interposto contra a sentença que analisou os embargos outrora opostos, referindo-se, por certo, ao processo incidental - e não ao feito principal. Assim, a decisão juntada em cópia às fls. 517/524 não alterou os honorários fixados na condenação referente ao processo principal, mas fixou-os relativamente ao feito de insurgência defensiva incidental à execução, porquanto na sentença (fls. 515/516 - dos embargos) não se o havia realizado. Afora essa celeuma - que se me afigura bastante clara nos autos, a despeito da insurgência reiterada do INSS -, asseverou a autarquia, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 996/1003), pois os herdeiros não teriam se habilitado em tempo hábil. Com a devida vênia, não merece prosperar a alegação em tela. E isso por diversos motivos. Corro em explicar. O processo de conhecimento de que se originou esta execução findou, tendo transitado em julgado o acórdão que lhe julgou a apelação interposta, em 07/02/1994 (fl. 133). A partir de tal átimo, decorreu pouco mais de um ano até a deflagração da execução, sucedida em 08/05/1995 (fl. 137), com o exercício da pretensão executiva por TODOS os demandantes originários. O INSS foi citado para a execução em 22/05/1995 (fl. 193-verso), não tendo apresentado qualquer divergência quanto à titularidade ativa da relação que então se angularizava, e o feito executivo restou sobrestado, aguardando o julgamento do recurso apresentado nos autos dos embargos, até 23/01/2007 (fl. 525). Ora, só esse quadro simples já afastaria a exceção material oposta pelo INSS, pois a prescrição consiste em extinção da pretensão pelo seu não exercício, e os titulares dos créditos

perseguidos nestes autos exerceram, de forma inequívoca, sua pretensão no preciso momento em que restou ajuizada, por todos eles, a demanda executiva. Não bastasse isso, após tal átimo inicial, a morte das partes não tem o condão de fazer ressurgir ou reiniciar o prazo prescricional, posto que o próprio ordenamento jurídico determina a suspensão do processo em casos tais (arts. 598 e 265, I, do CPC), sendo impossível cogitar-se da prática de atos ou transcurso de lapsos extintivos - repito: a pretensão já restava exercida desde o ajuizamento da ação para execução do julgado. Por outro lado, as habilitações vêm sendo procedidas nestes autos de forma transparente, sempre com manifestação por parte do INSS - havendo, até mesmo, consignação de plena concordância (fl. 986). Voltar-se a autarquia, a esta altura, contra a legítima pretensão dos sucessores dos autores originários implica não só malferimento a regras expressas, mas desvinculação da atuação ética que deve nortear as partes. A surpresa advinda do argumento é tamanha que chega a causar espécie - posto que, até agora, o INSS não havia manifestado qualquer óbice quanto às habilitações promovidas nos autos. E mais: a petição analisada representa uma verdadeira atuação contraditória, pois a autarquia já criara a legítima expectativa nos exequentes quanto ao recebimento de seus créditos - precisamente nos diversos momentos em que se manifestou concorde às habilitações. Nemo potest venire contra factum proprium. Por fim, um último fundamento me leva a rejeitar a alegação de prescrição. Muito embora a exposição perfeita pelo INSS seja coesa - devo consignar que, em tese, aquiesço à ocorrência de prescrição pela inação do titular do direito reconhecido em juízo pelo mesmo prazo que regula a extinção da pretensão originária, o que, contudo, não sucedeu nos autos -, a petição em voga não menciona sequer qual dos autores originários teve sua pretensão extinta pela inércia juridicamente qualificada de seus sucessores, mostrando-se a oposição sobremaneira genérica. Assim, rejeito ambas as alegações. No tocante às habilitações, defiro conforme segue: 1. Sucessores da autora Claudina Olívia da Silva (fls. 370/371): Maria Helmerinda Soares dos Anjos (CPF nº 761.803.441-91), Magdalena Olívia Soares da Silva (CPF nº 390.636.669-34), Sebastião Soares Ferreira (CPF nº 490.487.169-34), Aparecida Soares Ferreira Corassari (CPF nº 422.128.202-91), Ephigênia Soares de Oliveira (CPF nº 204.505.668-62). 2. Sucessores do autor José Inácio da Silva (fls. 415/416): Aparecido Ignácio da Silva (CPF nº 726.438.388-15) e Carmozina da Silva dos Anjos (CPF nº 286.078.688-02). 3. Sucessora do autor Jonas Ferreira Lima (fls. 439/440): Benedita da Silva Lima (CPF nº 251.264.188-07). 4. Sucessores do autor José Vieira de Aguiar (fls. 448/449): Maria Júlia Cardoso dos Santos (CPF nº 780.717.208-87), Maria de Lourdes Cardoso Lima (CPF nº 969.372.388-00), Manuel Tadeu Cardoso (CPF nº 847.332.258-49), João de Aguiar Cardoso (CPF nº 129.268.088-10), Maria Márcia Cardoso Zandonato (CPF nº 158.887.828-74), Maria Ângela Cardoso dos Santos (CPF nº 114.251.268-12) e Nilton Carlos Cardoso (CPF nº 121.113.568-32). 5. Sucessores do autor José Antônio de Souza (fls. 527/528): Maria Izaltina de Souza (CPF nº 361.425.061-04), Maria Zélia de Souza (CPF nº 147.460.238-08), Ataciana Maria de Queiroz (CPF nº 164.624.268-88), Laurentina Ana de Souza (CPF nº 069.727.368-70 e Avelino Realino de Souza (CPF nº 858.394.508-04). 6. Sucessora do autor José Salvador Filho (fls. 549/550): Leonice Salvador Souza (CPF nº 164.614.318-37). 7. Sucessores do autor Ananias José Barbosa (fls. 557/558 e 815/817): José Ananias Barbosa (CPF nº 017.745.458-02), João Ananias Barbosa (CPF nº 779.077.448-49), Eleodoro José Barbosa (CPF nº 058.825.878-40), José Aparecido Barbosa (CPF nº 097.525.908-37), Natalia Barbosa de Oliveira (CPF nº 164.529.448-00), Nair Barbosa Andrade (CPF nº 121.171.988-05), Dirce Alves Barbosa (CPF nº 097.626.908-26), Maria Alves Barbosa (CPF nº 112.997.168-65), Lourdes Alves Barbosa da Costa (CPF nº 269.277.288-13), Jaime Ananias Barbosa (CPF nº 725.449.880-00), Aniz Barbosa da Silva (CPF nº 269.203.518-62) e Dejanira Alves Barbosa de Oliveira (CPF nº 313.202.498-84), ressalvadas as cotas partes dos sucessores Carlos, Eurides, Ananias e Eunice, não habilitados. 8. Sucessores da autora Guilhermina Jesus dos Santos (fls. 584/586): Delfino Francelino dos Santos (CPF nº 036.144.838-43), Luiz Francelino dos Santos (CPF nº 456.876.338-04), Osvaldo Francelino dos Santos (CPF nº 037.153.388-06), Maria dos Santos Sobrinho (CPF nº 080.267.688-09), Edi Jesus dos Santos Fernandes (CPF nº 077.054.078-33), Natalina Jesus Mariano (CPF nº 088.662.838-51), Ilda dos Santos Gomes (CPF nº 087.611.488-57) e Felisbela Jesus Fernandes (falecida). 9. Sucessores da co-autora Felisbela Jesus Fernandes (fl. 586): Luiz Fernandes (CPF nº 780.971.428-72), viuvo meeiro e dos filhos: Maria Sonia Fernandes (CPF nº 164.482.828-66), Zuleide Fernandes (CPF nº 097.409.658-06), Valdemiro Fernandes (CPF nº 164.490.948-00), Zenaide Fernandes (CPF nº 262.162.968-76) e Silvana Fernandes de Oliveira (CPF nº 264.320.798-02). 10. Sucessores da autora Josefa Rosa da Conceição (fls. 698/700): Adolfina Rosa da Costa (CPF nº 358.356.188-08), Laurita Rosa Domingos Ribeiro (CPF nº 064.735.518-32), Anair Rosa Domingos Cardoso (CPF nº 080.392.398-85), Irene Rosa Domingos dos Santos (CPF nº 106.213.788-44), Terezinha Rosa dos Santos (CPF nº 253.298.918-17), Maria Aparecida Domingos (CPF nº 039.117.748-69), Marina Rosa Domingues (CPF nº 282.807.958-98), Zenilda Rosa Domingos de Almeida (CPF nº 080.266.138-64), Marilza da Silva Domingos (CPF nº 085.335.198-85), Valdeci José Domingues (CPF nº 048.211.848-26) e Sebastião José Domingos (falecido). 11. Sucessores do co-autor Sebastião José Domingos (fls. 790/791): Maria da Silva Domingos (CPF nº 033.298.768-08), Fábio José Domingos (CPF nº 267.518.298-25) e Fernando José Domingos (CPF nº 309.119.148-62). 12. Sucessores do autor José dos Santos (fls. 746/748): Maria do Carmo Santos Janial (CPF nº 690.524.761-87), Josefa Celia dos Santos (CPF nº 925.791.598-00), Maria Giselda Santos Padovan (CPF nº 850.279.101-00), Josélia Santos de Paula (CPF nº 274.331.818-06) e José Ricardo Santos (CPF nº 933.240.061-04). 13. Sucessora do autor Antônio Cassinelli (fls. 781/782): Olga Magni Cassinelli (CPF nº 144.142.188-29). 14. Sucessores da autora Izabel Carrion Pirão (fls.

905/907): Regina Pirão Lopes (CPF nº 337.035.028-94), Idalina Pirão (CPF nº 970.753.108-87), Adelmo Pirão (CPF nº 324.978.228-91), Clerzia Aparecida Pirão Nunes (CPF nº 970.753.028-68), Iracema Pirão (CPF nº 781.216.988-04), Ovídio Pirão (CPF nº 779.699.448-68) e Francisco Rubens Pirão (CPF nº 970.752.998-91).15. Sucessores do autor José Fernandes Filho (fls. 942/943): Durvalino Fernandes Sobrinho (CPF nº 926.696.978-87) e Enedino Fernandes Sobrinho (CPF nº 001.379.458-25).16. Sucessores da autora Arlinda Maria Braz (fls. 953/954): Osvaldo Pinto de Oliveira (CPF nº 779.615.528-04), Cecília de Oliveira Balbino (CPF nº 017.740.878-20), Emilia Pinto de Oliveira (CPF nº 137.558.378-62), Maria Aparecida de Oliveira Ribeiro (CPF nº 245.577.718-90) e Alice Pinto de Oliveira (CPF nº 138.287.428-66).Acolho a manifestação da fl. 1019 e homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 642/687).Solicite-se ao SEDI a inclusão dos sucessores habilitados no pólo ativo da presente demanda.Após, encaminhem-se os autos à contadoria para rateio dos valores entre os sucessores habilitados.Tendo em vista que as petições das fls. 575/580, 809/814 e 972/984 tratam de pessoas alheias à lide, determino seus desentranhamentos e entrega ao subscritor.Intimem-se.

**1202180-05.1996.403.6112 (96.1202180-5) - LUIZ MARIO MARCUSSI X ALCIDES PARRA MORENO X FILIBERTO AVILES ORGAZ X MARIO MUCILO X LAURINDO DOS SANTOS(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (f. 399-402) e estando a parte credora satisfeita (f. 405), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1205061-52.1996.403.6112 (96.1205061-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X MACHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)**

Tendo em vista os documentos das fls. 406/408, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**1208191-16.1997.403.6112 (97.1208191-5) - ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X EURITES CELINA DALLA MARTHA X HELENA MARANGONI HENGLING X MARIA APARECIDA GASQUI X WALDOMIRO FADUL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006667-77.2000.403.6112 (2000.61.12.006667-2) - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário maternidade, na qualidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento do seu filho, LUIZ FELIPE DOS SANTOS, ocorrido em 21/01/1997. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Deferida a assistência judiciária, houve-se por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, parágrafo único, inciso III c/c 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil (f. 14/19). Contra essa decisão foi aviado recurso pela parte autora (f. 21/33), ao qual, posteriormente, foi dado provimento, para o fim de anular a sentença recorrida (f. 40/41).Com o retorno dos autos o INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 49/56) alegando, em síntese, que a Autora não detém a qualidade de segurado, não fazendo jus ao benefício perseguido. Anotou que a Requerente não juntou aos autos qualquer início de prova material de sua condição de trabalhadora rural que permita inferir essa qualificação durante o período mínimo exigido para a carência. Pediu a improcedência do pedido ou, eventualmente, seja isenta do pagamento das custas processuais. A Autora teve vistas da resposta oferecida (f. 59/65).Realizada audiência em que foram colhidos os depoimentos da Autora e das suas testemunhas (f. 102/107).Por fim, facultou-se às partes a apresentação de alegações finais (f. 109, 111/115 e 116). a síntese do necessário.DECIDO.Ao que se

colhe, trata-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de salário-maternidade a trabalhadora rural, com previsão contida nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39. (.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade está satisfatoriamente comprovada pela certidão de f. 10, que atesta o nascimento de LUIZ FELIPE DOS SANTOS aos 21/01/1997. Noutro giro, de uma atenta análise do processado, verifica-se que não há comprovação alguma do exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. Diz-se isso, a toda evidência, porque não há uma única prova documental sequer que se apresente apta a comprovar o labor campesino da Autora, seja na condição de economia familiar, seja como diarista em propriedades rurais da região. Mesmo o único documento acostado aos autos, qual seja, a certidão de nascimento de LUIZ FELIPE, afigura-se inservível para esse fim, pois ao contrário do que se declara na inicial, nela (na certidão em referência) se fez constar que a Autora, àquele tempo, já se qualificava como do lar, e não diarista/bóia-fria. Nessas circunstâncias, impõe reconhecer que o conjunto probatório colacionado aos autos demonstrou-se frágil e inquestionavelmente desarmônico com a prova oral colhida, atraindo para o caso a incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário), de maneira que não há como admitir o indigitado tempo de serviço rural da Autora para fins de concessão do benefício perseguido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008667-79.2002.403.6112 (2002.61.12.008667-9)** - MARCIA CRISTINA ALVES DA SILVA X CRISTIANE ALVES DE SOUZA X ALLAN TAYGON CARVALHO DE SOUZA (REP P/ MARLENE P DE CARVALHO) X BRUNO CARVALHO DE SOUZA (REP P/ MARLENE PEREIRA DE CARVALHO) (SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP145704 - MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES E SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se, com urgência, a decisão das fls. 522/523. Int.

**0002079-22.2003.403.6112 (2003.61.12.002079-0)** - MARIA DELFINA DE SOUZA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
SENTENÇA Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 115-118) e estando a parte credora satisfeita (f. 111), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001623-38.2004.403.6112 (2004.61.12.001623-6)** - DIRCE BATISTA DE ARAUJO (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0005708-67.2004.403.6112 (2004.61.12.005708-1)** - JOSE EDNEY VASCONCELOS DOS SANTOS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)  
Intime-se o autor JOSÉ EDNEY VASCONCELOS (CPF nº 373.291.708-87) para que promova o pagamento da quantia de R\$ 650,52 (seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até dezembro de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. F. 827-828: Defiro a transformação em renda em favor da União, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda. F. 827-828: Defiro, também, a intimação da fonte pagadora para que efetue as retenções e os recolhimentos do Imposto de Renda da parte autora diretamente à receita federal, na forma das normas correlatas, visto que já há nos autos acórdão transitado em

julgado onde se confirmou a improcedência de primeira instância. Proceda a secretaria a correção da numeração a partir da f. 249.Int.

**0001752-09.2005.403.6112 (2005.61.12.001752-0) - JOAO GODOI VICENTE(SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006171-72.2005.403.6112 (2005.61.12.006171-4) - JOAO DE DEUS RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0008103-95.2005.403.6112 (2005.61.12.008103-8) - JOAO PEDRO NABAS FILHO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0009795-32.2005.403.6112 (2005.61.12.009795-2) - EMERSON LUCIANO ROS CARVALHAL(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de maio de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda dos laudos, retornem os autos conclusos.Int.

**0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8) - MOYSES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0004189-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004189-6) - DOLORES DIAS MENDES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0004918-15.2006.403.6112 (2006.61.12.004918-4) - DELCIDES CANDIDO CARRION(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço.Sem prejuízo, promova a parte autora, se entender de direito, a execução dos honorários advocatícios.Int.

**0006255-39.2006.403.6112 (2006.61.12.006255-3)** - CELSO FELICIANO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento.Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

**0006918-85.2006.403.6112 (2006.61.12.006918-3)** - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista o offico OAB AJ nº 213/06 (fl. 16), nomeio a Dra. Sheila dos Reis Andres Vitolo, OAB/SP 197.960, advogada dativa da parte autora.Arbitro os honorários advocatícios da advogada dativa nomeada no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.Int.

**0009540-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009540-6)** - EMANOEL ANGELO BUZETTI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0010974-64.2006.403.6112 (2006.61.12.010974-0)** - RAFAEL FERNANDES FERREIRA X SUELI PEREIRA ROSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARAFEL FERNANDES FERREIRA, representado por sua genitora, SUELI PEREIRA ROSA, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir do requerimento administrativo ou da citação legal. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 20).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 25/43), suscitando preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que o autor não fez qualquer alusão a eventual requerimento administrativo prévio de seu benefício. No mérito, argumentou que o Autor não preenche os requisitos para o deferimento do benefício, visto que não é incapaz e possui família com renda superior ao limite legal do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Pediu seja julgado improcedente o pedido. Apresentou quesitos e documentos.Deu-se vista à parte autora sobre a contestação, oportunidade em que reiterou o pedido formulado na inicial (f. 52/59).As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 60), vindo aos autos as manifestações de f. 61 e 62.Determinada a realização de estudo sócioeconômico (f. 63), com a intimação do Ministério Público Federal (f. 65). Apresentado o laudo social (f. 69/81), abriu-se nova vista às partes (f. 82).Na sequência foi deferido o pedido de produção de prova pericial médica (f. 100), cujo resultado encontra-se encartado às f. 106/124.Após nova vista às partes sobre a prova produzida (f. 125), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 132/132-verso). Finalmente, o Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela improcedência da ação (f. 137/139).É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência

para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que restou satisfatoriamente comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho, atestando o perito subscritor do laudo de f. 106 e seguintes que a incapacidade do Autor, portador da Síndrome genética de Noonan, é absoluta e permanente (ver conclusão - f. 109). Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade,

ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso concreto, segundo consta do estudo socioeconômico realizado, o Autor reside na companhia de seus pais e de um irmão em imóvel residencial próprio, embora financiado pelo sistema CDHU, que se encontra em boas condições de uso e habitação. A manutenção e assistência de RAFAEL é integralmente prestada por seus pais. A renda auferida pelo núcleo familiar advém exclusivamente dos rendimentos do Sr. José Fátimo Ferreira, pai do Requerente, que ao tempo do estudo realizado, percebia aposentadoria por tempo de serviço no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), além de outros R\$740,00 (setecentos e quarenta reais), decorrentes do seu trabalho como motorista da empresa Thipa Transporte Ltda. Em pesquisas atualizadas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujos extratos seguem anexos, infere-se que o Sr. José Fátimo percebe atualmente R\$ 837,24 (oitocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) de aposentadoria e R\$ 1.666,62 (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) do seu trabalho na Thipa Transportes Ltda - EPP.A renda da família, portanto, seja ao tempo do estudo realizado, seja nos dias atuais, supera, e muito, o valor legal estipulado de do salário mínimo para cada integrante do núcleo familiar, circunstância que conduz à inarredável conclusão de que, no momento, não está comprovada a condição de miserabilidade do Autor, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência o Ministério Público Federal.

**0011984-46.2006.403.6112 (2006.61.12.011984-8) - FRANCISCO ROCHA FILHO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) SENTENÇA**FRANCISCO ROCHA FILHO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 62-65 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.Citado (f. 70), o INSS apresentou sua contestação (f. 72-77). Discorreu, em síntese, sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados. Discorreu também sobre a data de início do benefício, sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios.Laudo pericial juntado às f. 99-102. Porém, tendo em vista que o laudo foi elaborado por perito do INSS, a decisão de f. 118 tornou nula a perícia realizada e designou nova perícia.Nova perícia foi realizada e o laudo juntado às f. 140-148.Devidamente intimado do laudo pericial, o autor se manifestou às f. 151.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a necessidade de envio dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, conforme requerido pelo autor, tendo em vista que a moléstia apontada na inicial foi devidamente considerada durante a perícia, conforme se constata do histórico clínico de f. 141, no item antecedentes mórbidos pessoais. Ademais, conforme documento de f. 107, o autor se submeteu à cirurgia da hérnia inguinal em 11/06/2008 e não apresentou qualquer documento durante a perícia demonstrando que referida moléstia teoricamente ainda o incapacitava, conforme afirmado em sua inicial. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei

n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 140-148, no qual o Perito conclui que Não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (Conclusão de f. 148). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral), chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa do requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000127-66.2007.403.6112 (2007.61.12.000127-1) - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0004473-60.2007.403.6112 (2007.61.12.004473-7) - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0004590-51.2007.403.6112 (2007.61.12.004590-0) - MANOEL JOSE DA SILVA (SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005473-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005473-1) - MARIA EUNICE FERREIRA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Requiritese o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005957-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005957-1) - MARIA APARECIDA SILVESTRE NASCIMENTO X DANIEL NASCIMENTO X SANDRA REGINA NASCIMENTO X JAMILE MARIA NASCIMENTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107)**

- HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇADANIEL NASCIMENTO, SANDRA REGINA NASCIMENTO e JAMILE MARIA NASCIMENTO, devidamente qualificados (f. 49-62), buscam, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a exibição dos extratos, bem como o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança que afirmam ter possuído (agência 0337, contas n°s 129.774-5; 68.874-0 e 5461-8), relativas aos índices inflacionários dos Planos Econômicos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989) e também dos Planos Econômicos Collor I (março, abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 67-94), alegando, preliminarmente, que os autores não apresentaram os documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Sustenta, ainda, defeito de representação, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir quanto aos índices de fevereiro de 1989 e de março de 1990. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Bresser, a CEF alega que a partir da publicação da Resolução n° 1.338/87 do BACEN, ocorrida em 16/06/1987, a atualização da OTN passou a equivaler exclusivamente à variação da LBC, não mais sendo permitida a sua utilização alternativa com o IPC, ainda que maior, e que os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/06/1987 a 31/06/1987 de forma alguma teriam direito à correção ora pleiteada. Quanto ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei n° 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Quanto aos Planos Collor I e Collor II, sustenta que os índices foram aplicados corretamente. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. A CEF informa às f. 96-97 que os extratos da conta-poupança n° 5461-8 não foram localizados. Os extratos das contas-poupança n° 68.874-0 e n° 129.774-5 foram juntados às f. 98-108. Réplica às f. 112-128. Em atenção ao decidido às f. 132, a CEF novamente informa que os extratos da conta-poupança n° 5461-8 não foram encontrados (f. 134-135) e que a pesquisa é feita a partir de 1986. Intimados, os autores requereram que a CEF comprove o alegado acerca da inexistência de extratos da conta-poupança n° 5461-8. É o relatório. Decido. Quanto à conta-poupança n° 0337.013.00005461-8, analisando os autos, verifico que, apesar de a inicial pleitear a exibição dos extratos respectivos, bem como o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos correlatos saldos, os autores não comprovaram por meio de documentos, tais como declaração de imposto de renda, comprovante de depósito etc, a titularidade da conta em questão. O documento de f. 21 não comprova a titularidade da conta, já que não há qualquer chancela bancária de depósito ou assinatura atestando eventual depósito. Como não há qualquer prova nos autos de que os autores foram titulares da conta-poupança n° 0337.013.00005461-8 na CEF, o pedido de recomposição de expurgos inflacionários deve ser extinto, sem resolução do mérito, do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007) - grifei. (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011) PRELIMINAR Inicialmente, afasto a alegação de defeito de representação e de ilegitimidade ativa sustentada pela CEF. Os autores comprovaram, mediante os documentos de f. 37 e de f. 53, f. 56, f. 59 e f. 60 serem os únicos herdeiros da Sr. Maria Aparecida Silvestre Nascimento, que era a titular das contas-poupança relativamente às quais buscam o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos respectivos saldos. Sendo os únicos herdeiros, a ação foi corretamente processada com os três co-autores em litisconsórcio ativo, já que são os legítimos detentores dos direitos patrimoniais herdados de seus falecidos genitores. A CEF afirma que os autores não apresentaram documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas-poupança indicadas na inicial. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que a própria CEF juntou nos autos os extratos de duas contas em questão (f. 100-101 e f. 103-108). Não se é de acolher a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp n° 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 01/06/2007, não há prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados a partir de junho de 1987 e creditados nos meses seguintes. A alegação de ausência de interesse de agir quanto aos índices de fevereiro

de 1989 e de março de 1990 se confunde com o mérito e com ele será enfrentada. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) MÉRITO Cuida-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança nº 0337.013.00129774-5 e nº 0337.013.00068.874-0 com base no IPC, pois, quando do advento dos Planos Econômicos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado quanto às contas-poupança nº 0337.013.00129.774-5 e nº 0337.013.00068.874-0. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 - IPCO Decreto-Lei nº. 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, unidade para aferir a oscilação de preços em cruzados, instituída por seu artigo 5º. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas manteve a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 12 de junho de 1987, foi sancionado o Decreto-lei nº. 2.335 que instituiu o denominado PLANO BRESSER ou Plano de Consistência Macroeconômica. Tal Decreto, em seu artigo 16, estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional seria o órgão responsável pela adoção das regras sobre os mercados financeiros e de capitais. Atendendo tal determinação, foi editada a Resolução nº. 1.265, de 26.02.1987, que passou a estabelecer os critérios para implementação do Plano: II - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Já a Resolução nº. 1.338, de 15/06/1987 passou a estabelecer, especificamente, quanto à correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, que é o caso: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1 a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Assim, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução nº. 1.338/87 do BACEN, não se aplicam as normas dessa legislação em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). No que tange ao percentual a ser aplicado, a solução há de ser encontrada à luz da legislação infraconstitucional (AgRg no AI 239500/SP Rel. Min. Maurício Corrêa, Dec. 10.08.99, DJ 10-09-1999, pág.00012 - Segunda Turma). O E. STJ, por sua vez, posicionou-se no sentido de se aplicar, para o cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, o IPC relativo àquele mês no percentual de 26,06%. Confira-se um julgado a título de exemplo: PROCESSUAL CIVIL E

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301843165/RS - 4ª Turma - STJ000225771; DJ:21/02/2005, p:00183; Relator Aldir Passarinho Junior) Pelos documentos juntados pela CEF (f. 100-101), vê-se que a conta-poupança nº 0337.013.68874-0 tem data de aniversário no dia 14, fazendo jus, portanto, à pretendida diferença inflacionária (Plano Bresser). Isto porque, frise-se, os tribunais pátrios (TRFs e STJ) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o IPC é aplicado aos depósitos de cadernetas de poupança com data-base entre 1º e 16 de junho de 1987. Por outro lado, o documento de f. 103 demonstra que a conta-poupança nº 0337.013.129.774-5 somente foi aberta em 23/02/1990. Portanto, não há que se falar em expurgo inflacionário de junho de 1987. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPC Quanto ao Plano Verão, o documento f. 101 demonstra que a conta-poupança nº 0337.013.68874-0 foi encerrada em 14/12/1988 e o documento de f. 103 demonstra que a conta-poupança nº 0337.013.129.774-5 somente foi aberta em 23/02/1990. Portanto, não há que se falar em expurgo inflacionário de janeiro de 1989 para as contas em questão. PLANO COLLOR I - MARÇO, ABRIL e MAIO DE 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcreve a seguir: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Quanto aos saldos com valor inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponíveis para os poupadores, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, sedimentou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da MP 168/90 (15/03/1990) e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis também é o BTNF. Tendo em vista que a questão deste feito já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), adiro, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, integralmente ao entendimento manifestado no REsp nº 1.107.201, cuja ementa é do seguinte teor: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as

respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.<sup>3ª</sup> Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).<sup>4ª</sup> Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).<sup>5ª</sup> Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).<sup>6ª</sup> Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(REsp 1107201 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/05/2011) - grifei.Note-se que o entendimento em tela prestigia aquele assentado no pòrtico, posto que a alteração de regime remuneratório dos contratos apenas foi aplicada após o implemento do lapso mensal iniciado até 15/03/1990 - a vigência da MP n.º 168/90 iniciou-se em 16/03/1990, sendo aplicável o BTNf, portanto, para os ciclos com átimo inicial a partir de então.Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido.Ocorre que, tendo os autores afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhes é devido, controverteram o fato em tela - e elidiram a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre os postulantes.Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado, nos termos da determinação externada pelo BACEN, o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido.No mais, tendo em vista que o documento f. 101 demonstra que a conta-poupança n.º 0337.013.68874-0 foi encerrada em 14/12/1988, não há que se falar em expurgos inflacionários do ano de 1990.Por sua vez, a conta-poupança n.º 0337.013.129.774-5 não faz jus aos IPC de março, abril e maio de 1990, conforme fundamentação supra.PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - BTNCom o advento da medida provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores a 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que, a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91).O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. A partir de então, a incidência do índice oficial é constitucional.Desse modo, para os contratos iniciados ou renovados até o átimo derradeiro do mês de janeiro de 1991, o índice a ser aplicado para a correção dos valores depositados em contas remuneradas (poupança) é o BTNf, e não a TRD. Doutra banda, iniciado o ciclo mensal a partir de 01/02/1991, o creditamento observará o novel índice definido na MP 294/91.Destaco que, ante precedentes conhecidos sobre a matéria, cheguei a externar posicionamento contrário ao pleito. Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos chamados recursos repetitivos ou representativos de controvérsia (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), aquela Corte Superior assentou, inequivocamente, ser devido o índice questionado - e seu pronunciamento,

malgrado haja reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011), exerce, até que advenha, e se advier, pronunciamento superior em sentido diverso, certa vinculação, ainda que tácita, sobre as Instâncias ordinárias. Portanto, havendo ativos amoldados ao quadro em comento, vale dizer, contas de depósitos remunerados (poupanças) com ciclo mensal iniciado (ou renovado) durante o mês de janeiro de 1991 - antes, portanto, da vigência da MP 264 -, deve-se lhes aplicar o índice de 21,87%, relativamente ao mês de fevereiro daquele exercício. DISPOSITIVO Posto isso, com relação à conta-poupança nº 0337.013.00005461-8, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil; com relação à conta-poupança nº 0337.013.68874-0, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto aos índices de janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90 e fevereiro/91 e PROCEDENTE quanto ao mês de junho de 1987, pelo percentual de 26,05% (IPC), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência; e, no mais, com relação à conta-poupança nº 0337.013.129.774-5 JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto aos índices de junho/87; janeiro/89; março/90 (84,32% - IPC); abril/90 (44,80% - IPC); maio/90 (7,87% - IPC) e PROCEDENTE em relação ao percentual de fevereiro/91 (21,87% - BTN). As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus advogados. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006535-73.2007.403.6112 (2007.61.12.006535-2) - JAIRO BATISTA DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0006620-59.2007.403.6112 (2007.61.12.006620-4) - APARECIDO DE FATIMA MINZON (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009544-43.2007.403.6112 (2007.61.12.009544-7) - OLIVIO MACARINE TROMBETA (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Cuida-se de feito movido por OLIVIO MACARINE TROMBETA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, indefiro o requerimento da fl. 154 e considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

**0012068-13.2007.403.6112 (2007.61.12.012068-5) - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇA APARECIDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de f. 72-73 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Após a formação da relação processual e da regular instrução desta ação, o autor, por meio da petição de f. 117-118, requereu a desistência por ter obtido na via administrativa a satisfação de sua inicial pretensão. O INSS concordou com a desistência (f. 121). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o autor peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a desistência desta ação e o réu não se opôs ao pedido, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0013298-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013298-5) - NARCISO BALOTARI (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇA NARCISO BALOTARI propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipada a prova pericial (f. 53). Citado (f. 54), o INSS apresentou contestação (f. 56-70) aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por não haver o prévio requerimento administrativo. No mérito alegou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e pugnou pela total improcedência, juntando documentos. Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo (f. 76-79). O Autor manifestou-se (f. 81-87). A decisão de f. 88 deferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou proposta de acordo (f. 95-96), que foi recusada pela parte autora (f. 101-103). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito,

oportuno trazer à colação o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original.Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho.Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A qualidade de segurado e a carência estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado à f. 89. Inclusive, o INSS sequer contesta tais requisitos. Para constatação da incapacidade foi realizado exame pericial, cujo laudo restou acostado às f. 76-79. Neste, o Perito afirma que o Requerente é portador de deficiência visual por degeneração macular da retina (Quesitos nº 1 e 2 do Juízo). Relata que as patologias supramencionadas acometem o Periciando de forma a incapacitá-lo em caráter total e permanente, destacando que no caso em tela não é possível reabilitação (Quesitos nº 4 e 5 do Juízo).Em relação à data de início da incapacidade, o Expert relata que segundo exames apresentados pelo paciente, a doença está em evidência desde 15/05/2003 (f. 77).Observe, todavia, que o Autor requereu a aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo que, por sua vez, não restou comprovado. Ao contrário, o INSS comprovou (f. 69-70), que não houve requerimento de benefício por incapacidade. Assim, a data a ser considerada para a concessão é a da citação. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/04/2008, data da citação por não comprovação do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º).

**0000651-29.2008.403.6112 (2008.61.12.000651-0) - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA.** propõe esta ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja anulada cobrança tributária recebida, reconhecendo-se regularmente pago o IRPJ objeto da cobrança. Afirma que a Receita entendeu que há débito do imposto de renda no período entre a data em que o tributo deveria ser pago e a da homologação dos pedidos de ressarcimentos. No entanto, a norma que exigia prévia homologação dos pedidos de ressarcimento ( 4º do art. 74 da Lei 9.430/96) foi revogada pelo art. 49 da Lei

10.637/02, motivo pelo qual não há tributo devido no período. Alega também que a inscrição em dívida ativa não atendeu ao requisito do inciso III do art. 202 do CTN porque não baseada em fundamentação específica sobre a cobrança, mas em fundamentação legal vasta e estranha ao objeto da cobrança. Citada, a União Federal ofereceu contestação (f. 201-207), pela qual argumenta que três são os processos administrativos que deram origem à cobrança em debate. Nos três, apurou-se débito fiscal, porque o crédito relativo a ressarcimento de IPI não foi suficiente para liquidar os débitos do IRPJ. A Autora requereu a reunião deste processo com o de n. 2008.61.12.000652-2 para julgamento conjunto, tendo em vista o nexo de prejudicialidade entre os processos (f. 216-217). Às f. 223-226, foi juntada a petição inicial da ação de n. 2008.61.12.000652-2 e, às f. 232-233, a União se opôs à reunião dos processos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de reunião dos processos para julgamento conjunto, pois este tem objeto diverso daquele tombado sob o n. 2008.61.12.000652-2, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção. Afinal, o pedido veiculado por meio desta ação visa à anulação de débitos cobrados por processos administrativos diversos daqueles que estão em debate no outro feito, que tramita perante Juízo diverso. No mérito, o pedido é improcedente. Da documentação juntada aos autos, verifico que o crédito pelo ressarcimento do IPI é relativo ao 2º trimestre de 2001 (f. 31). Esse crédito foi utilizado para o pagamento do IRPJ do ano-calendário de 2002, com vencimento em 31/01/2003, de mesmo valor, R\$ 202.808,10 (f. 26-27). No entanto, a Receita considerou que o valor consolidado do débito na data da compensação, em 21/05/2004, somaria a importância de R\$ 294.274,55 (f. 36) e, portanto, seria maior que aquele descrito como crédito. Esses dados se referem ao processo administrativo de n. 10835.720.130/2005-16. Nos outros dois processos administrativos, a mesma fundamentação foi utilizada pela Receita para deferir somente em parte a compensação pleiteada pelo contribuinte e para cobrar, em consequência, o valor remanescente do débito, com a diferença de que o segundo PA (10835.720.131/2005-61) diz respeito a um crédito do IPI do 3º trimestre de 2001 (f. 68), também homologado pela Receita (f. 72-73), e o terceiro (PA 10835.720.132/2005-13), a um crédito do IPI do 4º trimestre de 2001 (f. 116), homologado pela Receita (f. 108-109). A Receita entende, portanto, que o débito declarado deve ser atualizado até a data da entrega da declaração de compensação pelo contribuinte para somente então calcular-se o valor efetivo do débito tributário e contrapô-lo ao valor do crédito. Noto que os débitos do IRPJ dos três processos administrativos são relativos ao ano-calendário de 2002 e tinham vencimento em 31/03/2003, dada a obrigação de apresentação trimestral da DCTF. Noto, ainda, que a declaração de compensação foi transmitida pela Internet em 21/05/2004, mais de um ano após o vencimento do tributo. Dispõe o art. 74 e seus parágrafos - que interessam à lide - da lei que regulamentava a compensação na época dos fatos (Lei 9.430/96, com as modificações pela Lei 10.637/02) que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Deles, extrai-se que a compensação ali regulamentada (entre tributos de espécies diversas) deve ser declarada à Receita Federal e que a extinção do crédito tributário depende dessa declaração. O 2º do artigo acima referido é claro ao afirmar que a compensação declarada extingue o crédito tributário. Esse procedimento de compensação se diferencia do anterior, estabelecido pela Lei 8.383/91, porque independe de prévio requerimento à Administração para sua realização. De acordo com a Lei 9.430/96, a compensação é declarada, portanto, realizada pelo contribuinte, estando sujeita à condição resolutória de homologação pela Administração, nos mesmos moldes do lançamento por homologação regrado pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. A autoridade administrativa utiliza como fundamento de seu ato a Instrução Normativa SRF 460, de 18/10/2004. O art. 28 dessa norma infralegal dispõe que: Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. Entendo que tal norma está inserida no poder regulamentar conferido à Administração, neste caso especificamente pelo art. 74, 14, da Lei 9.430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Entendo, também, que a Administração não inovou a ordem jurídica ao assim regulamentar porque a compensação continua a ser hipótese de extinção do crédito tributário, mas desde que declarada nos casos exigidos pelo órgão fazendário, para fins de fiscalização do procedimento adotado e da correção do encontro de contas. Havendo a necessidade de feitura da declaração, a omissão da entrega pelo contribuinte equivale ao não pagamento de um débito tributário (porque não extinto pela declaração de compensação). Pendente o pagamento desse débito, é razoável que a Administração o atualize para a data da entrega da declaração de compensação. Foi o que ocorreu neste caso, em que o contribuinte demorou mais de um ano para declarar a compensação descrita na sua DCTF do 1º trimestre de 2003. Embora a Instrução Normativa determina que a Fazenda também valore o crédito com o qual o débito será compensado e nos documentos juntados não tenhamos notícia de que isso tenha acontecido, o procedimento questionado de atualização do valor do débito tem embasamento legal e não pode ser desconstituído. Aliás, tratando-se de créditos

escriturais, não há previsão legal para a incidência de correção de qualquer índole antes de enfrentar o contribuinte alguma resistência ilegítima por parte do Fisco relativa ao seu intento de ressarcimento ou compensação (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009). Em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal decidiu também pela legalidade do ato administrativo, como observamos da seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA EM ATRASO. CRÉDITO INSUFICIENTE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGALIDADE. 1. A DCOMP relativa ao IRPJ, período de apuração maio de 2003, foi entregue em momento posterior ao seu vencimento, o que deu causa à incidência de acréscimos legais, razão pela qual foi validamente instaurado o PA nº 16027.000282/2007-61. 2. Estabelece o art. 28 da IN/SRF nº 210/2002 no sentido de que na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. 3. Não há que se falar, como quer a impetrante, na ilegalidade do artigo acima transcrito, uma vez que a referida norma foi editada em atenção ao disposto no 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. 4. Assim, a IN foi editada dentro dos limites estabelecidos pela lei, não tendo inovado em relação ao por ela disposto, razão pela qual não merece prosperar a pretensão da impetrante. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 310905, processo 2007.61.10.011679-2, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 03/05/2010, p. 382) Aliás, a inicial não narra errônea na valoração do crédito de IPI utilizado para a compensação, ou mesmo equívoco quanto à incidência de juros moratórios ou aplicação de multa de mesma natureza sobre o débito parcialmente extinto pela operação. Ao que se me afigura, entendeu, isso, sim, a sociedade empresária autora que, como detinha créditos escriturais em monte idêntica ao valor do débito, considerados ambos no momento do vencimento deste, deveria ter sucedido simples extinção de sua prestação obrigacional - ignorando que o procedimento de compensação então vigente demandava pleito dirigido à Receita Federal, bem como cumprimento do dever jurídico instrumental relacionado com o prazo para a apresentação da declaração. Noutras palavras, e pelo que da inicial consigo extrair, a contribuinte se insurge contra a incidência de juros e multa moratórios apenas sobre o valor do seu débito (IRPJ), e não sobre o valor dos créditos que titularizava, e isso no período decorrido desde o vencimento da obrigação alusiva ao primeiro. Ora, a compensação, como forma extintiva de créditos, deve ser promovida antes de escoaado o prazo para cumprimento da prestação obrigacional tributária - e, como restou efetivada após a expiração do prazo, correto se mostra o procedimento adotado pela Fazenda. Friso, apenas para não restar dúvidas, que a discrepância de valores afigura-se-me correta em razão de não incidir correção sobre os créditos escriturais antes de qualquer resistência apresentada pelo Fisco - e, pelo exposto na inicial, o fundamento jurídico do pedido desconstitutivo deduzido repousa apenas na errônea tese de que, havendo créditos e débitos de mesmo valor, considerada a data de vencimento destes, não poderiam incidir juros ou multa moratória, mesmo que a declaração fosse apresentada após o último final (vencimento), sobre estes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 1% do valor atualizado da causa, tendo em vista a baixa complexidade da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

**0000884-26.2008.403.6112 (2008.61.12.000884-1) - ADAO DE SANTANA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

SENTENÇA ADÃO DE SANTANA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, sendo concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (f. 35-36) Citado (f. 38), o INSS apresentou sua contestação (f. 40-47). Alegou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais à concessão dos benefícios ora pleiteado, sendo o caso de improcedência da ação. Deferida a produção de prova pericial (f. 51). O autor requereu a redesignação da perícia (f. 53-54), o que foi deferido (f. 55). O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 58-60. Devidamente intimado acerca do resultado da perícia e da contestação do INSS, o autor se manifestou às f. 63-65. A autarquia-ré também se manifestou sobre o laudo pericial às f. 67-68. Indeferido o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a realização de nova prova pericial, desta feita por um especialista na área de neurologia (f. 75). Com a vinda do laudo (f. 79-82), o requerente se manifestou às f. 86, o INSS ficou-se inerte. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pelo autor (f. 86-verso), tendo em vista que, ao contrário do que afirma, o perito neurologista não se refere a uma suposta recuperação da saúde do segurado. Aponta, ao revés, para um quadro de existência de doença, contudo, não incapacitante. Prosseguindo, do pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença, ou

alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 79-82 no qual o perito conclui que, apesar de o periciado (autor) ser portador de epilepsia, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 80). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002074-24.2008.403.6112 (2008.61.12.002074-9) - MAURILIO VARINI DA ROCHA X AURELIANO VARINI DA ROCHA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002459-69.2008.403.6112 (2008.61.12.002459-7) - MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0002678-82.2008.403.6112 (2008.61.12.002678-8) - GLAUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA CASTILHO (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA GLAUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA CASTILHO ajuizou a presente ação ordinária revisional de contrato de financiamento estudantil c/c obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando: 1) seja decretada a nulidade dos itens do contrato de financiamento estudantil em questão que prevêm a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price - por constituir causa de enriquecimento da instituição financeira em detrimento da consumidora; 2) seja igualmente decretada a nulidade dos itens do contrato que possibilitam à instituição financeira requerida cobrar juros capitalizados mensalmente, de acordo com a Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei de Usura; 3) seja a Requerida condenada no cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização dos recálculos de atualização dos valores do saldo devedor do contrato referente ao contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes, instituindo-se como encargos, apenas, juros que não ultrapassarão 6% ao ano, excluída a aplicação de juros sobre juros, ou seja, aplicando-se o art. 7º da Lei n. 8.436/92, pois, a Lei n. 10.206/02 não disciplinou a aplicação de juros sobre 9% ao ano, e, muito menos, a aplicação da Tabela Price. Caso não seja esse o entendimento, seja utilizada, tão somente, a taxa de rentabilidade de 9% apropriada anualmente, e incidente, apenas, sobre o valor do

financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros; 4) seja a Requerida condenada a determinar a exclusão e a não proceder à sua inscrição e à da sua fiadora em qualquer sistema de controle de proteção ao crédito; 5) que a Requerida não promova qualquer processo administrativo, especialmente a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66, enquanto o contrato estiver sub judice; 6) seja reconhecida a relação de consumo entre os litigantes, com aplicação das normas do CDC; 7) seja a Requerida condenada às custas e honorários advocatícios. Acostou à inicial procuração e documentos. Indeferida a medida liminar pretendida, determinou-se a citação, deferindo-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive com a nomeação de defensor dativo (f. 61/62). Contra essa decisão houve interposição de agravo de instrumento (f. 68), ao qual foi negado seguimento (f. 79/83). Citada, a CEF apresentou contestação (f. 84/114) suscitando preliminares de inépcia da petição inicial, ausência de documento indispensável à propositura da ação, carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio necessário da UNIÃO FEDERAL. No mérito, teceu considerações sobre o contrato do FIES, destacando que não há incidência de correção monetária sobre o valor emprestado, tampouco incidência de comissão de permanência. Disse que no contrato firmado com a parte autora somente há previsão de cobrança de taxa de juros no montante de 9% a.a., em consonância com o art. 6º da Resolução 2.647 do Banco Central do Brasil, não incidindo sobre o valor emprestado qualquer forma de atualização/correção monetária. Defendeu que a contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, inexistindo onerosidade excessiva. Sustentou a regularidade da adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price ou sistema francês de amortização e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Anotou que o envio de informações aos cadastros mantidos por instituições financeiras como o SPC/SERASA/CADIN/SCI, bem como execução extrajudicial do contrato não se mostram abusivos, mas exercício regular de um direito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos, com a condenação da Autora aos ônus da sucumbência. Também acostou documentos aos autos. Foi dada vista à Autora sobre a resposta apresentada, bem assim para que especificasse as provas que pretendia produzir (f. 148). Em sua manifestação (f. 158/163) a Demandante reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que foi novamente indeferido (f. 165). Instada a se manifestar, informou a CAIXA não ter outras provas a produzir (f. 167). Conclusos os autos, converteu-se o julgamento em diligência a fim de que a parte autora promovesse à citação da UNIÃO (f. 169/170). Nesse ínterim, retornou a CEF aos autos para requerer a sua substituição processual pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (f. 174/175), o que foi deferido (f. 176). O FNDE interpôs agravo de instrumento (f. 180/184), o que motivou a reconsideração da decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo da demanda, fazendo-se constar que a demanda prosseguiria somente contra a CEF e a UNIÃO (f. 186). A UNIÃO foi citada e também apresentou contestação (f. 199/223) suscitando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, ressaltou que o valor acordado entre as partes não aumentou em razão de juros cobrados a maior, mas, sim, da forma de evolução do FIES, conforme cláusulas contratadas pela própria Autora. Também defendeu a legalidade da taxa e da forma de capitalização dos juros pactuados e da utilização do sistema Price. Discorreu sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos do FIES. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar aventada e, quanto ao mérito, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio as questões prefaciais suscitadas pela CAIXA e pela UNIÃO. I - Inépcia da inicial e ausência de documento indispensável à propositura da ação Sustenta a CEF em sua contestação que, a partir do momento em que a Autora se propôs a discutir judicialmente o conteúdo do contrato que firmara em 21/05/2002, deveria a mesma, em nome da boa-fé objetiva, realizar os cálculos, providenciando o pagamento das parcelas incontroversas, isto é, no valor que entenda ser devido. Argumenta, ainda, que a Autora não instruiu devidamente sua petição inicial, na medida em que esta veio desacompanhada de demonstrativo de cálculo capaz de demonstrar algum indício de verossimilhança de suas alegações. Requer, com tais argumentos, seja o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, I, ambos do CPC. A respeito da matéria, mutatis mutandis, comungo do entendimento recentemente esposado pela Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Judiciário em Dia), no sentido de que Numa atenta leitura do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 constata-se que está criando um novo pressuposto processual para o ajuizamento das demandas que tenham por objeto questões afetas aos contratos de financiamento de imóveis. Ao dispor que o devedor deve discriminar na petição inicial as cláusulas e valores controversos, ficando obrigado a não interromper o pagamento dos valores incontroversos, no tempo e modo contratados, sob pena de inépcia da inicial, impõe determinadas condições para o ajuizamento da demanda, ou quando menos, restringe o amplo acesso à justiça (TRF3. AC 200461040081078. Rel. Juiz Convocado Heraldo Vitta. Judiciário em Dia - Turma B. DJF3 CJ1 Data: 04/07/2011 Página: 799). Ademais, não obstante falte o aventado demonstrativo de cálculo, nota-se que a Instituição Financeira requerida apresentou contestação rebatendo todas as matérias constantes da inicial, ponto por ponto, sem qualquer dificuldade. Em sendo assim, visto que a inicial atende os requisitos determinados pelos artigos 282, 283 e 295, todos do Código de Processo Civil, não se há falar em inépcia ou em ausência de documento indispensável à propositura da ação. II - Carência de ação - Ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Assevera a CEF ocupar posição de mera coadjuvante na condução do programa do

FIES, exercendo funções meramente executivas, provenientes de normas legais e de orientações exaradas pelo MEC. A prefacial não merece acolhida. Até 2010 o FIES era gerido pelo MEC e pela CEF. Com a edição da Lei n. 12201/2010, transferiu-se a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos para o FNDE, criando-se a figura do agente financeiro, responsável pelas tratativas diretas com o estudante que preencha os requisitos para a obtenção do financiamento. Em outras palavras, a competência para concessão e cobrança dos créditos decorrentes do FIES, de acordo com a legislação em vigor, é do agente financeiro, isto é, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que esta instituição é autorizada pelo agente operador, de acordo com o disposto no 3º, do art. 3º da Lei n. 10260/01. Essa afirmação não foi modificada pela Lei n. 12201/2010, como se denota da redação do art. 62 da Lei 10260/2001: Art. 6 Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3 do art. 3 (instituição financeira, ou seja, agente financeiro) promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). Em sendo assim, se incumbe à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF competência para contratar os créditos do financiamento estudantil, impõe reconhecer, noutra plano, que se trata também de parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. III - Litisconsórcio passivo necessário e ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL Ao passo em que a CEF sustenta ser medida de rigor a inclusão da UNIÃO no polo passivo da presente demanda, na medida em que a gestão do FIES cabe ao Ministério da Educação, argumenta o ente público não figurar como parte na elaboração do contrato entabulado entre a Autora e o banco, ou seja, não ser sujeito da relação jurídica de direito material trazia à discussão em juízo, restando clara a impropriedade da demanda contra si. Sopesados os argumentos sopesados pelas partes, concluo que não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, sendo indevida a integração da UNIÃO FEDERAL na lide. De fato, a participação da UNIÃO na gestão do FIES, através do MEC, limita-se à formulação das políticas gerais e supervisão da execução das operações, estas a cargo da CEF (TRF3. AI 200703000647784. Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita. Primeira Turma. DJF3 CJ1 Data: 21/10/2009 Página: 81). Não fosse o bastante, como a lide restringe-se ao negócio jurídico constituído entre a Autora e a empresa pública, não há razões para se manter o ente federal como parte na demanda. Nessa linha de entendimento, a propósito, trago à colação arrestos dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO EM QUE A PARTE AUTORA PRETENDE O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL. I - A CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme estabelece a Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, sendo indevida a integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. II - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal. (TRF3. AI 200703001049347. Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJF3 CJ2 Data: 18/06/2009 Página: 164). CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXIGIBILIDADE DE FIADOR. PREQUESTIONAMENTO. . A União não detém legitimidade passiva para responder ações que versam sobre revisão de cláusulas do contrato de financiamento estudantil, pois a legitimidade é da CEF, conforme disciplina o art. 3º da Lei nº 10.260/01. (...) (TRF4. AC 200770000184399. Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb. Quarta Turma. D.E. 17/05/2010) Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitado pela CEF e, noutra giro, ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pela UNIÃO FEDERAL para determinar a sua exclusão da lide, extinguindo o processo, em relação a ela (UNIÃO), sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. IV - Mérito A matéria é eminentemente de direito, pelo que prossigo com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Consoante fiz constar à guisa de relatório, pretende a Autora com a presente demanda seja decretada a nulidade de itens do contrato de financiamento estudantil firmada por ela junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sobretudo daqueles que se referem à utilização da chamada Tabela Price, à cobrança de juros capitalizados mensalmente e às taxas adotadas para esses juros, tudo com vistas a condenar a Requerida ao recálculo dos valores do saldo devedor do contrato em referência. Antes de proceder à análise pormenorizada dos pontos suscitados pela Requerente, importante considerar que a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. À luz dessa premissa, vejamos os pedidos da Autora. Inicialmente, no que se refere à insurgência quanto à adoção da Tabela Price, tenho que sorte não assiste à Demandante, eis que, no caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF que determina que: É vedada a capitalização

de juros, ainda que expressamente convencionada. Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. E no caso dos autos, a Cláusula 15ª do Contrato de Financiamento Estudantil firmado entre as partes (f. 121), prevê de forma clara juros remuneratórios no percentual de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%, tendo sido livremente pactuada, levando-se em consideração a autonomia de vontade das partes e assegurando a validade do ato jurídico perfeito, inexistindo justificativa jurídica para sua invalidade. Nesse mesmo sentido, oportuno trazer novamente à baila recentes precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, verbis: AGRADO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido. (TRF3. AC 200861000213858. Rel. Juiz Cotrim Guimarães. Segunda Turma. DJF3 CJ1 DATA: 08/04/2010. p. 263).(...) Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 4. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 5. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 6. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. (TRF4. AC 00006227120084047010. Rel. Marga Inge Barth Tessler. Quarta Turma. D.E. 24/05/2010). Diante da especificidade do contrato, mesma sorte há de ter a alegação de abusividade dos juros contratuais, eis que o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (STJ. REsp 1.036.999/RS. Rel. Min. José Delgado. DJU de 05.06.08). Nessa ordem de idéias, não tendo sido demonstrada a ilegalidade dos encargos contratuais, não há falar em recálculo da dívida. Por fim, anoto que, em caso de inadimplência, afigura-se devida a inscrição, pelo credor, do nome do devedor nos órgãos de registro e de cadastro de inadimplentes e proteção ao crédito, tais como CADIN, SERASA e SPC, assim como a adoção de medidas tendentes à execução judicial ou extrajudicial do contrato, porquanto medidas decorrentes do exercício regular de um direito, decorrente do contrato firmado entre as partes. V - Dispositivo Ante o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pela UNIÃO FEDERAL para determinar a sua exclusão da lide, extinguindo o processo, em relação a ela (UNIÃO), sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Quanto aos honorários do defensor nomeado para patrocínio dos interesses da Demandante (f. 62), fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso a Devedora pretenda apelar ou haja recurso da parte ré, caberá ao respectivo defensor apresentar competente recurso e/ou contrarrazões. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002930-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002930-3) - MARCIA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
SENTENÇAMARCIA DE SOUZA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 44 determinou a citação do INSS e concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 49), o INSS apresentou sua contestação (f. 51-61), aduzindo, em síntese, que a Autora não preenche o requisito da incapacidade laboral para o gozo de benefício previdenciário. A Autora apresentou impugnação à contestação às f. 87-92.Indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela e determinou-se a produção da prova pericial (f 100).Laudo pericial elaborado e juntado às f. 112-115, sobre o qual foram dadas vistas às partes (f.116)A parte autora requereu, então, nova produção de prova pericial (f. 118-119), o que foi deferido (f.121).Apesar disso, sobreveio aos autos Notícia de que a Requerente não compareceu ao exame (f. 125).Instada a justificar a ausência, a patrona informou que não conseguiu entrar em contato com a parte para saber de suas justificativas (f. 126).O INSS pugnou pela improcedência do pedido (f.131).Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É O RELATORIO.DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Pois bem. O laudo pericial de f.112-115, elaborado por médico psiquiatra, concluiu que a Autora não se encontra incapacitada.Sugeriu o perito que a Autora fosse examinada por neurologista.Entretanto, intimada diversas vezes para a realização do ato, não se desincumbiu do seu ônus. Digo isso, porquanto para a concessão de benefícios por incapacidade, esta nuance fática (incapacidade para o trabalho) deve ser devidamente comprovada por meio de perícia.Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003407-11.2008.403.6112 (2008.61.12.003407-4) - MARIA LIDIA DOS SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0003499-86.2008.403.6112 (2008.61.12.003499-2) - MALVINA SOARES DO PRADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Reconsidero, em parte, as determinações das fls. 144 e 147 no concerne a apresentação de cálculos.Recebo a

apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004652-57.2008.403.6112 (2008.61.12.004652-0)** - RAIMUNDO NEVIS HONORATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte autora dos documentos de f. 147-148. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0005256-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005256-8)** - MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005754-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005754-2)** - LUZIA FARIA PIMENTEL(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005779-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005779-7)** - TEREZINHA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006047-84.2008.403.6112 (2008.61.12.006047-4)** - MARCOS PAULO ORBOLATO GOMES X ANA PAULA FERREIRA ORBOLATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número do CPF do autor, comprovando a sua regularidade. Após, se em termos, requirite-se o pagamento. Int.

**0006089-36.2008.403.6112 (2008.61.12.006089-9)** - ROSANGELA COELHO DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Estes autos vieram conclusos para prolação de sentença, conforme despacho de fl. 77 e ante a inércia da parte autora em relação à alegação do INSS de vínculo laboral de índole urbana a descaracterizar sua condição de segurada especial trabalhadora rural (fl. 66). Ainda assim, a causa não se me afigura suficientemente instruída para fins de julgamento. Explico. O pleito autoral diz respeito à incapacidade que teria se abatido sobre a demandante em meados do ano de 2007 (julho daquele exercício), quando, segundo alega, exercia atividade rural, na condição de segurada especial. Lançando olhar sobre o documento de fl. 13, logro identificar sua qualificação, em assentamento civil, como lavradora - o que vai ao encontro de sua asserção inicial. Todavia, e conforme atestado pelo INSS, desde o final do ano de 2008, a demandante ostenta vínculo laboral tipicamente urbano - e formal, sob a estirpe de contrato de emprego -, situação que perdura hodiernamente. Ocorre que o laudo pericial acostado aos autos, por sua vez, afirma a incapacidade da requerente desde o ano de 2007 - e foi confeccionado em 2010. Disso

tudo extraio a conclusão de que, ou a demandante logrou galgar atividade compatível com sua incapacidade, ou esta cessou, ou, ainda, tem exercido atividade laboral mesmo estando inapta. Forçoso convir, portanto, que a causa, como já anunciado, não está pronta para julgamento. Assim, converto, uma derradeira vez, o julgamento em diligência para que seja expedido ofício à sociedade empresária JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., nos termos do requerimento do INSS, para que forneça PPP relativo à autora, esclarecendo, ainda, se esta efetivamente lhe presta serviços, e em que condição, desde 2008 (e se isso persiste até os dias atuais). Vindo aos autos a informação, vista às partes, por 5 (cinco) dias, oportunidade em que a autora deverá esclarecer a situação acerca de sua atividade laboral, deduzindo, outrossim, e de forma fundamentada, eventuais pleitos probatórios, inclusive quanto à suposta atividade rural exercida outrora, sob pena de preclusão e julgamento do pedido conforme o estado do processo. O prazo para as manifestações iniciar-se-á pela autora, sendo sucessivo. Findo os lapsos, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para julgamento.

**0006411-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006411-0) - ELIZABETE DE FATIMA ALIO KILL ASSIS (SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA ELIZABETE DE FÁTIMA ALIO KILL ASSIS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de sua cessação, enquanto não comprovada sua recuperação total e definitiva. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 120). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 123-125). A réplica foi apresentada às f. 129-130. Determinada a produção de prova pericial (f. 135), o laudo foi juntado às f. 149-162. Sobre o laudo, a Autora se manifestou às f. 165-166. À f. 168, o INSS apresentou proposta de acordo para o restabelecimento de auxílio-doença, da qual a Autora discordou (f. 171). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 149-162), do extrato do CNIS de f. 140 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 168), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Autora é portadora de miastenias graves (quesito 2 do Juízo - f. 158) e incapaz total e permanentemente para o trabalho (quesito 4 do Juízo - f. 158). O Perito afirma também que a incapacidade não permite a reabilitação ou a readaptação do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois todas as atividades requerem disposição e força muscular para locomover-se e não prescindem de capacidade física (quesito 5 do Juízo da f. 158). Afirma ainda que o uso de medicamentos melhora um pouco, mas não devolve a capacidade de trabalho constante da Autora (quesito 4 da f. 159) e que a cura da doença é improvável (quesito 4 da Autora da f. 160). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, apesar de sua pouca idade, com DIB em 31/08/2007 (dia seguinte ao da cessação do benefício - f. 140), tendo em vista que, desde data anterior (junho de 2006, como consta da resposta ao quesito 3 do Juízo de f. 158), a incapacidade total e permanente está instalada. Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a Autora, com DIB em 31/08/2007. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, e de juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0007723-67.2008.403.6112 (2008.61.12.007723-1) - NELSON ALCANTARA LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o requerido às fls. 90/92, tendo em vista que o documento da fl. 84, comprova o a implantação do benefício com DIB e DIP, conforme julgado. Fixo ainda, a data da conta de fl. 97, para fins de expedição do ofício requisitório. Int.

**0007725-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007725-5) - SERGIO ISAO TAYAMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008469-32.2008.403.6112 (2008.61.12.008469-7) - ALIETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0009782-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009782-5) - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Tendo a parte ré apresentado os elementos de cálculo, promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011611-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011611-0) - LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requisite-se o pagamento do crédito principal, incontroverso. Quanto aos honorários advocatícios, promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0012279-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012279-0) - JOSEFA APARECIDA DE CARVALHO GUILHEM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e documentos das fls. 185/188. Int.

**0014841-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014841-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA CHAVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0015137-19.2008.403.6112 (2008.61.12.015137-6) - JOSE NELSINO LEAO DOS REIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Int.

**0015456-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015456-0) - JOSE VIEIRA ARAGAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA JOSÉ VIEIRA ARAGÃO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 80 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada. Citado (f. 89), o INSS apresentou contestação (f. 92-100) discorrendo a respeito dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e pugnando pela total improcedência da ação. Réplica apresentada às f. 104-109. Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo (f. 123-137). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Início pela apuração da incapacidade, pois imprescindível para o deslinde da causa a fixação do início desta. Para constatação da incapacidade do Autor foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 123-137. Neste, o Perito afirma que o Autor é portador de Artrose Avançada de Coluna Total e Abaulamento Discal C5-C6, L3-L4, L4-L5 e L5-S1 (Quesito nº 2 do Juízo). Relata que referida patologia incapacita o Periciando de forma total e permanente, (Quesito nº 4 do Juízo). Quanto à data de início da incapacidade, o Perito relata que o Autor refere dores fortes em coluna Cervical e Lombar há aproximadamente seis anos, contudo, aduz não ser possível fixar a data em que ele restou incapacitado (Quesito nº 2 do Réu). Quanto à data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada no dia seguinte à cessação do benefício que ele recebia (01/09/2009 - f. 75), tendo em vista que há nos autos atestados e exames (f. 40-61) que remontam à esta época e destacam a mesma patologia elencada no laudo pericial elaborado. Restando assim também cumpridos os requisitos qualidade de segurado e carência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/09/2008 (dia seguinte à cessação administrativa - f. 75). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/03/2012. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0016251-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016251-9) - VERA LUCIA MARRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0016291-72.2008.403.6112 (2008.61.12.016291-0) - EDVALDO SANCHES DA SILVA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0017353-50.2008.403.6112 (2008.61.12.017353-0) - LINDOLFO PEDRO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito movido por LINDOLFO PEDRO DOS SANTOS, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, indefiro o requerimento da fl. 112 e considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (80 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

**0018223-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018223-3) - CONCEICAO MITIKA KURAMOTO YOSHIO X EDMUR RAMOS DE OLIVEIRA X ELCIA FERREIRA DA SILVA X MARIA CANO GARCIA X MARIA**

ELOIZA DAS GRACAS PIOCHI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a última parte da determinação da fl. 89.Cite-se a CEF para, querendo, contestar o presente pedido;Int.

**0018257-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018257-9)** - JAYRO STEK(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista que o valor pleiteado nestes autos foi pago, conforme documento da fl. 77, reconsidero a determinação da fl. 83.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0018442-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018442-4)** - EDNEIA QUIRINO DOS SANTOS MINCONCINI(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do advogado dativo, nomeado à fl. 37, no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0000241-34.2009.403.6112 (2009.61.12.000241-7)** - IRACY DOS SANTOS MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000313-21.2009.403.6112 (2009.61.12.000313-6)** - FRANCISCA DE SOUZA LIMA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0000610-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000610-1)** - FRANCISCA PINTO BATISTA - ESPOLIO - X SANDRA APARECIDA BATISTA X MARIA DE LOURDES BATISTA X JOSE LUIZ BATISTA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001137-77.2009.403.6112 (2009.61.12.001137-6)** - ILDA ALVES DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 138.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a parte autora contrato dos honorários que pretende ver destacados.Int.

**0001675-58.2009.403.6112 (2009.61.12.001675-1)** - DERMEVAL ANTUNES DE SOUZA X APARECIDA VIEIRA FILHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001676-43.2009.403.6112 (2009.61.12.001676-3)** - AFONSO MAGALHAES DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002253-21.2009.403.6112 (2009.61.12.002253-2) - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAMARIA DE OLIVEIRA FERARIO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A primeira sentença proferida no processo, de extinção sem resolução de mérito, foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Determinada a produção da prova pericial (f. 73), o laudo foi juntado às f. 84-87. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 117-118) para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 07/10/2010 com cessação em 16/05/2011 e concessão de aposentadoria por invalidez com início em 17/05/2011 e data de início de pagamento administrativo em 1º/02/2012. Dessa proposta, discordou a Autora (f. 125). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 84-87), do extrato do CNIS de f. 111 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 117), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Noto que, apesar de a Autora ter sido qualificada como trabalhadora rural na inicial, o extrato do CNIS demonstra o pagamento das contribuições na forma de contribuinte individual, sendo as contribuições suficientes para a comprovação da carência e da qualidade de segurada. Por esse motivo, entendo desnecessária comprovação específica sobre a qualidade de segurado especial. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Autora é portadora de espondiloartrose e luxação crônica de ombro esquerdo (quesito 2 do Juízo - f. 85) e é incapaz total e permanentemente para o trabalho (quesito 4 do Juízo - f. 85). O Perito afirma também que a incapacidade não permite a reabilitação ou a readaptação do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 5 do Juízo da f. 85). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença, com DIB coincidente com a data da cessação do último benefício fruído administrativamente, posto que o perito afirmou que, já em 2009, havia incapacidade, e o auxílio-doença anterior à antecipação dos efeitos da tutela findou em 15/04/2010 (fl. 111). A partir da perícia judicial (16/05/2011), tal benefício deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, posto que, em tal marco, houve pronunciamento técnico atestando o grau de incapacidade (total e permanente). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, bem como de, a partir do laudo pericial judicial, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os recebimentos já operados a título de benefícios decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela ou mesmo concessão administrativa, acrescidas de correção monetária e de juros

moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a Autora.

**0003428-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003428-5) - JULIA VIANA TEIXEIRA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003584-38.2009.403.6112 (2009.61.12.003584-8) - ILDA PINHEIRO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

SENTENÇA ILDA PINHEIRO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 128 deferiu o pedido de tutela antecipada. Citado (f. 132), o INSS apresentou contestação (f. 134-149) aduzindo o não preenchimento de um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo (f. 164). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A qualidade de segurada e a carência estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado à f. 130, bem como pelo recebimento anterior de benefício (até 10/03/2009). O documento de f. 42 demonstra que a Autora estava trabalhando, com anotação em sua CTPS, quando foi proposta a presente ação (2009). Inclusive, o INSS sequer contesta tais requisitos. Para constatação da incapacidade foi realizado exame pericial, cujo laudo restou acostado à f. 164. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de tendinite/tendinose supraespinhal comprometendo ombros bilateral; síndrome do túnel do carpo bilateral; espondilodiscoartrose com protrusões discais difusas e hérnia de disco lombar, além de depressão e transtorno dissociativo (Quesito nº 2 do Juízo). Relata que as patologias supramencionadas acometem a Pericianda de forma a incapacitá-la em caráter total e permanente, destacando que ela não pode exercer qualquer atividade que exija esforço físico ou posturas inadequadas como exercia anteriormente: doméstica e auxiliar de cozinha (Quesitos nº 4 e 5 do Juízo). Em relação à data de início da incapacidade, o Expert relata que não é possível fixá-la, porém, o documento que acompanha a inicial (f. 62) indica que em março de 2009 a Autora padecia das mesmas patologias diagnosticadas pelo Perito. Sendo assim, tenho que a data de início do benefício deve ser fixada no dia seguinte à cessação do benefício que ela recebia (11/03/2009 - f. 130). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de

conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/03/2009 (dia seguinte à cessação administrativa - f. 130). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/03/2012. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0005230-83.2009.403.6112 (2009.61.12.005230-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Baixo os autos em diligência. Apesar de a Perita ter concluído inexistir incapacidade, apresentou respostas aparentemente contraditórias em outros quesitos, especificamente quando afirma a possibilidade de reabilitação do Autor (f. 113, quesito 5) e, ainda, quando afirma que a doença do Requerente deve ser tratada clinicamente (f. 114, quesito 4). Diante dessas aparentes contradições, determino a realização de nova perícia com o Dr. José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de maio de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, a começar pela autora, por 5 (cinco) dias.

**0005309-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005309-7) - PAULO JORGE FRANCISCO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 105/106 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0005562-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005562-8) - MARIA LUCIENE DE ALMEIDA (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA E SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 93-94) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 09/03/2011, bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 10/03/2011 e com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/01/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A autora MARIA LUCIENE DE ALMEIDA concordou com os termos da proposta (f. 101). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/01/2012. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 94, item 13). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005831-89.2009.403.6112 (2009.61.12.005831-9) - NILZA MARIA OLIVEIRA (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 89. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0005978-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005978-6) - ANTONIO MARQUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONIO MARQUES propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 67 deferiu o pedido de tutela antecipada. Citado (f. 70), o INSS apresentou contestação (f. 72-90) aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade laboral e pugnando pela total improcedência da ação. Réplica apresentada às f. 95-103. Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo (f. 115-120). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A qualidade de segurado e a carência estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado à f. 81-90, bem como pelo recebimento anterior de benefício (até 13/03/2008). Inclusive, o INSS sequer contesta tais requisitos. Para constatação da incapacidade foi realizado exame pericial, cujo laudo restou acostado às f. 115-120. Neste, a Perita afirma que o Requerente é portador de Espondilodiscoartrose lombar (Quesito nº 2 do Juízo). Relata que as patologias supramencionadas acometem o Periciando de forma a incapacitá-lo em caráter total e permanente, sem possibilidade de reabilitação (Quesitos nº 4 e 5 do Juízo). Em relação à data de início da incapacidade, a Perita relata que é junho de 2010, data de realização de exame de imagem que forneceu dados objetivos da afecção do autor (Quesitos nº 3 do juízo e nº 3 do INSS). Disse que não é possível fixar a data do início da doença por não haver elementos que sirvam de subsídio ao seu estabelecimento. Observo, todavia, que os documentos apresentados com a inicial (f. 22-34) indicam que em 2008 o Autor padecia das mesmas patologias diagnosticadas pelo Perito havendo, possivelmente, um agravamento. Sendo assim, tenho que deve ser concedido o benefício de auxílio-doença do dia seguinte à cessação do benefício que ele recebia (14/03/2008 - f. 36) e, a partir de junho de 2010, quando foi constatada a sua total e permanente incapacidade, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício de auxílio-doença com DIB EM 14/03/2008 (dia seguinte à cessação administrativa - f. 36) e o de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/06/2010. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/03/2012. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo

percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ANTONIO MARQUES Nome da mãe Conceição Maria Marques Endereço Rua Miguel Benito Perez, nº 149, Vila Pinheiro, Santo Anastácio - SPRG / CPF 6.128.965 / 780.950.698-68 PIS / NIT 10645401681 Benefícios concedidos Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do benefício (DIB) 14/03/2008 (auxílio-doença) e 01/06/2010 (Aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006649-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006649-3) - FABIO JUNIOR ALVES BOSSO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006825-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006825-8) - JURANDIR GERVASIO DA ROSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007445-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007445-3) - OSMAR GABARRON (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007722-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007722-3) - VALDECI GUARINO SOARES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA VALDECI GUARINO SOARES propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 41 deferiu o pedido de tutela antecipada. Citado (f. 45), o INSS apresentou contestação (f. 47-61) aduzindo o não preenchimento de um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica apresentada às f. 66-76. Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo (f. 89-101). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta

lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A qualidade de segurado e a carência estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado à f. 103-104, bem como pelo recebimento anterior de benefício (até 31/05/2009). O documento de f. 39 demonstra que o Autor estava trabalhando, com anotação em sua CTPS, quando foi proposta a presente ação (2010). Inclusive, o INSS sequer contesta tais requisitos. Para constatação da incapacidade foi realizado exame pericial, cujo laudo restou acostado às f. 89-101. Neste, o Perito afirma que o Requerente é portador de Espondilodiscoartrose lombo-sacra severa e Abaulamentos dos discos de L3-L4, L4-L5 e L5-S1 (Quesito nº 2 do Juízo). Relata que as patologias supramencionadas acometem o Periciando de forma a incapacitá-lo em caráter total e permanente, sem possibilidade de reabilitação (Quesitos nº 4 e 5 do Juízo). Em relação à data de início da incapacidade, o Expert relata que não é possível fixá-la, porém, os documentos que acompanham a inicial (f. 27 e 29) indicam que em abril de 2009 o Autor padecia das mesmas patologias diagnosticadas pelo Perito. Sendo assim, tenho que a data de início do benefício deve ser fixada no dia seguinte à cessação do benefício que ele recebia (01/06/2009 - f. 26). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/06/2009 (dia seguinte à cessação administrativa - f. 26). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/03/2012. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007771-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007771-5) - MARIA DE LOURDES MENEZES PASIN (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista que o art. 5º da Resolução nº 558/2007-CJF, veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários sucumbenciais, como no caso dos autos, indefiro o requerido à fl. 169. Intime-se, após, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

**0008871-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008871-3) - MIRIAM SEBASTIAO DA SILVA (SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
SENTENÇAMIRIAM SEBASTIÃO DA SILVA, devidamente qualificada, busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança n.º 0338.013.00003804.0 relativas aos índices inflacionários do Plano Econômico Collor I (abril e maio de 1990). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 32-49), alegando, preliminarmente, que a autora não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Collor I, sustenta que os índices foram aplicados corretamente. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. A CEF apresentou às f. 51-57 extratos da conta indicada pela autora. Réplica às f. 58 verso. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS A CEF afirma que a autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os extratos referentes à sua conta-poupança. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que a inicial foi instruída com os extratos da conta indicada (f. 11-12). Ademais, a própria CEF juntou aos autos os extratos da conta em questão (f. 51-57). Não obstante isso, conforme jurisprudência iterativa, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos

da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:(...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007).(AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei)Não se é de acolher, outrossim, a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.Tendo esta ação sido ajuizada em 06/08/2009, não há prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados a partir de abril de 1990 e creditados nos meses seguintes.Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a legitimidade dos bancos depositários para responder pelas ações em que se discute a correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. Veja-se quanto a esse aspecto:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (...)IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes)MÉRITO Cuida-se, no mérito, de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor I (abril e maio de 1990), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados.Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR I - ABRIL e MAIO DE 1990 - IPCA Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990.A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Quanto aos saldos com valor inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponíveis para os poupadores, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, sedimentou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da MP 168/90 (15/03/1990) e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), o índice a ser aplicado para a correção dos

valores disponíveis também é o BTNf. Tendo em vista que a questão deste feito já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), adiro, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, integralmente ao entendimento manifestado no REsp nº 1.107.201, cuja ementa é do seguinte teor: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/05/2011) - grifei. Note-se que o entendimento em tela prestigia aquele assentado no pòrtico, posto que a alteração de regime remuneratório dos contratos apenas foi aplicada após o implemento do lapso mensal iniciado até 15/03/1990 - a vigência da MP nº 168/90 iniciou-se em 16/03/1990, sendo aplicável o BTNf, portanto, para os ciclos com átimo inicial a partir de então. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) para a conta-poupança n.º 0338.013.00003804.0. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 30) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009337-73.2009.403.6112 (2009.61.12.009337-0) - MINEKO WATANABE(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇAMINEKO WATANABE, devidamente qualificada, busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança n.º 0338.013.00005573.5 relativas aos índices inflacionários do Plano Econômico Collor I (abril e maio de 1990). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 45-62), alegando, preliminarmente, que a autora não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Collor I, sustenta que os índices foram aplicados corretamente. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. A CEF apresentou às f. 64-71 extratos da conta indicada pela autora. Réplica às f. 74. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINAR A CEF afirma que a autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta-poupança. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que a inicial foi instruída com os extratos da conta indicada (f. 12-18). Ademais, a própria CEF juntou nos autos os extratos da conta em questão (f. 64-71). Não obstante isso, conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007). (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) Não se é de acolher a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 20/08/2009, não há prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados a partir de abril de 1990 e creditados nos meses seguintes. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) MÉRITO Cuida-se, no mérito, de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor I (abril e maio de 1990), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR I - ABRIL e MAIO DE 1990 - IPCA Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério

de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Quanto aos saldos com valor inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponíveis para os poupadores, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, sedimentou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da MP 168/90 (15/03/1990) e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis também é o BTNF. Tendo em vista que a questão deste feito já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), adiro, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, integralmente ao entendimento manifestado no REsp nº 1.107.201, cuja ementa é do seguinte teor: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do

Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(REsp 1107201 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/05/2011) - grifei.Note-se que o entendimento em tela prestigia aquele assentado no pòrtico, posto que a alteração de regime remuneratório dos contratos apenas foi aplicada após o implemento do lapso mensal iniciado até 15/03/1990 - a vigência da MP nº 168/90 iniciou-se em 16/03/1990, sendo aplicável o BTNf, portanto, para os ciclos com átimo inicial a partir de então.Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) para a conta-poupança n.º 0338.013.00005573.5Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010933-92.2009.403.6112 (2009.61.12.010933-9) - JOSE GREGORIO FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0011519-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011519-4) - MARCOS ANTONIO JOAO(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇAMARCOS ANTONIO JOÃO, devidamente qualificado, busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança n.º 0338.013.00007902.2 relativas aos índices inflacionários do Plano Econômico Collor I (abril e maio de 1990). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.Citada, a CEF contestou o pedido (f. 29-46), alegando, preliminarmente, que o autor não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Collor I, sustenta que os índices foram aplicados corretamente. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração.A Ré apresentou às f. 48-54 extratos da conta indicada pelo autor.Réplica às f. 57.É o relatório, no essencial. DECIDO.PRELIMINAR A Ré afirma que o autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta-poupança. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que a inicial foi instruída com os extratos da conta indicada (f. 12-13). Ademais, a própria CEF juntou nos autos os extratos da conta em questão (f. 49-54). Não obstante isso, conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:(...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007).(AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei)Não se é de acolher a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.Tendo esta ação sido ajuizada em 06/11/2009, não há prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados a partir de abril de 1990 e creditados nos meses seguintes.Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse

aspecto:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (...)IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008-Relatora Juíza Cecília Marcondes)MÉRITO.Cuida-se, no mérito, de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor I (abril e maio de 1990), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados.Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR I - ABRIL e MAIO DE 1990 - IPCA Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990.A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Quanto aos saldos com valor inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponíveis para os poupadores, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, sedimentou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da MP 168/90 (15/03/1990) e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis também é o BTNF. Tendo em vista que a questão deste feito já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), adiro, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, integralmente ao entendimento manifestado no REsp nº 1.107.201, cuja ementa é do seguinte teor:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:1º) A instituição financeira depositária é parte

legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.<sup>2ª</sup>) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.<sup>3ª</sup>) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).<sup>4ª</sup>) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).<sup>5ª</sup>) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).<sup>6ª</sup>) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(REsp 1107201 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/05/2011) - grifei.Note-se que o entendimento em tela prestigia aquele assentado no pòrtico, posto que a alteração de regime remuneratório dos contratos apenas foi aplicada após o implemento do lapso mensal iniciado até 15/03/1990 - a vigência da MP n.º 168/90 iniciou-se em 16/03/1990, sendo aplicável o BTNf, portanto, para os ciclos com átimo inicial a partir de então.Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) para a conta-poupança n.º 0338.013.00007902.2.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011626-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011626-5) - GILBERTO IBOSHI(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇAGILBERTO IBOSHI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da entrada do primeiro requerimento, datado de 05/03/2001. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Sobreio pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença ante a convocação do Autor para processo de reabilitação (f. 37-48).Citado (f. 35), o INSS contestou (f. 49-60) aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade laboral e pugnou pela total improcedência. A decisão de f. 62 antecipou a tutela.Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo (f. 78-84).O Autor discordou, em parte, com a perícia realizada e apresentou uma proposta de acordo (f. 87-90).O INSS após o seu ciente (f. 91).É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Preliminarmente observo que não há necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição

clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Sem questões preliminares, pontuo apenas que, em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Processo RESP 200001351125 RESP - RECURSO ESPECIAL - 293659 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:19/03/2001 PG:00138) A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, a qualidade de segurado e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado aos autos (f. 58). O Instituto réu, inclusive, não contesta tais fatos. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial (f. 78-84), que atesta que o Autor, portador de seqüela de fratura de punho esquerdo (quesito nº 2 do juízo), é parcial e permanentemente incapaz de exercer suas atividades habituais, sem possibilidade de reabilitação (quesitos nº 4 e nº 5 do juízo). Não é o caso, por ora, de concessão de aposentadoria, especialmente porque o Autor não é pessoa idosa (tem 40 anos de idade - f. 6) e sua incapacidade é parcial e suscetível de reabilitação. Em sendo assim, mister reconhecer que ao Autor é devido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar ao dia da sua suspensão (em 21/01/2010 - f. 43). Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para o autor, com data de início em 21/01/2010 (dia da sua suspensão administrativa - f. 43). O benefício somente poderá ser cessado se o INSS proceder à reabilitação do Autor. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).

**0011845-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011845-6) - LINDETE DOS SANTOS ALVES (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de

destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012710-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012710-0) - RUI SPORCK(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000460-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000460-0) - MARIA MARGARETE PEPATO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000597-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000597-4) - APARECIDO RAMOS ALVES(SP269198 - ERALDO SOARES DE CASTRO JUNIOR E SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0001068-11.2010.403.6112 (2010.61.12.001068-4) - MARIA IVA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerido 65/66.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0001086-32.2010.403.6112 (2010.61.12.001086-6) - EDIVALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 67/71.Int.

**0001211-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001211-5) - MILTON DA SILVA MARTINS(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Tendo em vista o contido na petição de f. 109, oficie-se à CAIUÁ - Distribuição de Energia S/A, em Santo Anastácio / SP, pra que autorize o acesso do perito às dependências da empresa na data de 27 de março de 2012, a partir das 14 horas.Comunique-se o perito com urgência.

**0001628-50.2010.403.6112 - FRANCISCO BARRIONUEVO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001828-57.2010.403.6112 - DAIANE GARCIA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte credora não concorda com o valor apresentado pelo INSS, cabe-lhe requerer a citação da Autarquia na forma do art. 730, do CPC, instruindo o pedido com o montante que entende ser devido.

**0001852-85.2010.403.6112 - LUIZ FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002097-96.2010.403.6112** - JOAO OLIMPIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002287-59.2010.403.6112** - GERSON VITAL DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 93/93-verso) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 560.154.232-1) em favor da parte autora desde 05/04/2011; bem assim a proceder ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais a título de atrasados, referentes ao período de 05/04/2011 a 19/06/2011, e de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios. O Autor GERSON VITAL DA SILVA concordou com os termos da proposta (f. 103). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Benefício já restabelecido em razão da antecipação dos efeitos da tutela (f. 87/89). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 93, item f). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 20 de março de 2012.

**0002551-76.2010.403.6112** - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

JOSE MANOEL DE SOUZA ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, e, alternativamente, a restituição dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 69). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 72-86), afirmando a ocorrência de prescrição nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e, no mérito, a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. A réplica foi apresentada às f. 92-99. Emendada a inicial, a União foi citada (f. 106), mas deixou de oferecer resposta (f. 107-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição previdenciária A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renúncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Da prescrição tributária No que se refere à prescrição, vinculada ao pleito subsidiário de restituição das contribuições vertidas após a aposentadoria, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo

reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, a Suprema Corte pacificou o tema, consagrando o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional de toda pretensão cuja ação correlata tenha sido ajuizada após essa data é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 20/04/2010, portanto, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, estariam prescritos apenas eventuais valores recolhidos em data anterior a 20/04/2005. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente

porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o

que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da Devolução dos valores Como pedido alternativo, requer a parte autora a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria, pois não teve direito à contrapartida prevista na Constituição Federal e devida a todos os contribuintes. Pois bem. Antes de adentrar o mérito, transcrevo abaixo um breve resumo sobre a contribuição do segurado aposentado que retorna à atividade com filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social. Inicialmente, a partir do advento do art. 1º da Lei nº 6.243 de 24/09/75, o aposentado pela Previdência Social que retornasse à atividade laboral fazia jus a um pecúlio, constituído pelas contribuições dele descontadas, durante o período de trabalho exercido após a jubilação. O pecúlio, posteriormente mantido no art. 82, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi excluído pelo art. 29 da Lei nº 8.870/94, e desonerou a obrigatoriedade da contribuição pelo aposentado que retornasse ao trabalho, conforme previsão do art. 24 do mesmo diploma legal. Dispunham os arts. 18, 2º, 81, 82 e 85 da Lei nº 8.213/91, em suas primitivas redações: Art. 18 - O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefício e serviços: (...) III - Pecúlio. Art. 81 - Serão devidos pecúlio: (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. Art. 82 - No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia. Art. 85 - O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. Para os aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, o benefício vigorou até a vigência da Lei nº 8.870/94, DOU 16/4/1994, ret. DOU 12/5/1994, que assim dispôs: Art. 29 - Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o 4º do artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o 9º do artigo 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i do inciso I do artigo 18; o inciso II do artigo 81; o artigo 84; o artigo 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (destaquei) Somente com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que, por meio de seu art. 2º, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, é que foi estabelecida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a seguinte redação, in verbis: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social por parte do aposentado que retorna à atividade laboral, entre a vigência da Lei nº 6.243 de 24/09/75 até a da Lei nº 9.032 de 28/04/95, é indevida. Entretanto, após esse período, passa a ser devida a contribuição. Isso porque mencionada exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o sistema da Seguridade Social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, constituindo este último que, em síntese, a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Já o princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. Não há que se falar que o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, pois a filiação é obrigatória e a contribuição, compulsória. Tampouco há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da Constituição Federal determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação - a referibilidade, portanto, não é direta. Por fim, a contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabendo à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é o exercício de atividade remunerada decorrente do retorno ao trabalho do aposentado. A exemplificar o entendimento acima, a recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL.

INCIDÊNCIA. 1. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5º deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, institui-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 1515923, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, publicado no DJF3 CJI de 26/11/2010, p. 395) Feitas essas considerações, no caso dos autos, observo que foi relatado na inicial que a parte autora se aposentou por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, e mesmo assim, continuou a exercer atividade remunerada com recolhimento obrigatório de contribuição ao INSS. Dessa forma, não há direito à devolução de nenhum valor, mormente tendo em vista que somente seriam, em tese, repetíveis recolhimentos efetuados antes do lustro extintivo - o que redundaria em período no qual já vigia a obrigatoriedade das contribuições debatidas. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto: a) Reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição em relação às parcelas recolhidas antes de 20/04/2005, pelo que EXCLUO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido respectivo, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a

parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002628-85.2010.403.6112** - RAUL CAMARA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Raul Camara ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou a devolução dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 65 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação dos réus. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 67-88), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pelo autor; a impossibilidade jurídica desse pedido; e a ocorrência de decadência e prescrição quanto a esse pedido de natureza tributária, bem como a prescrição do pedido de natureza previdenciária. Quanto ao mérito, afirma a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que não existe mais previsão legal para a restituição dos recolhimentos previdenciários; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. O Autor apresentou réplica às f. 92-102. Citada, a União Federal deixou de se manifestar (f. 121-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à preliminar levantada pelo INSS de ilegitimidade passiva ad causam, deixo de analisá-la, visto que a União, ente responsável por responder ao pedido de devolução do que foi pago indevidamente após a aposentadoria, compõe o pólo passivo. A preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido relativo à restituição das contribuições sociais que foram pagas após a aposentadoria se confunde com o mérito e com este será apreciada. Analisarei as preliminares de prescrição e decadência tributárias após o mérito, caso procedente o pedido de restituição formulado. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º do art. 18 da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º do art. 18 da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da

seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Não se é de acolher, por fim, o pedido alternativo de restituição das contribuições sociais vertidas pela parte autora aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria, por vários motivos, destacando-se dois: a) primeiro porque o 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF a que faço menção em seguida; b) segundo porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e diante do fato de que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Sendo assim, desnecessária a avaliação das preliminares de prescrição e decadência tributárias. Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002633-10.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002728-40.2010.403.6112 - IRANI RAMOS X ANA DA SILVA RAMOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito movido por IRANI RAMOS, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória

discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, indefiro o requerimento da fl. 154 e considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

**0003019-40.2010.403.6112 - JOAO RODRIGUES DE SOUSA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA JOÃO RODRIGUES DE SOUSA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 45-46 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinou a antecipação da produção da prova pericial e do estudo socioeconômico e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 59-62. Auto de constatação às f. 65-73. Manifestação do autor às f. 78-80, em que postula pela realização de nova perícia. Por sua vez, o INSS requer a improcedência do pedido (f. 83). O Ministério Público Federal requereu a realização de nova perícia (f. 85). A decisão de f. 86 determinou a realização de nova perícia, cujo laudo foi juntado às f. 91-99. Intimado, o autor se manifestou sobre o laudo pericial às f. 103-105 e pleiteia seu esclarecimento diante das contradições que afirma existir. A decisão de f. 107 indeferiu o pedido de esclarecimento formulado pelo autor. Devidamente citado (f. 112), o INSS apresentou sua contestação (f. 114-118). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, bem como sobre a data de início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. O MPF não se manifestou sobre o meritum causae, sustentando não se tratar de causa que exige sua intervenção. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de

prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Para a constatação da incapacidade, foram realizados os laudos de f. 60-62 e f. 91-99, nos quais os Peritos, apesar de afirmarem que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e de diabetes mellitus, destacam que referidas patologias não o incapacitam para o exercício de sua atividade laboral habitual - o que implica reconhecer que não há obstrução de sua plena e efetiva participação na sociedade. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito verificou o laudo de interesse apresentado pelo autor, cotejando todos os dados com as atividades da sua vida diária, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa do requerente. Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003298-26.2010.403.6112** - ANTONIO VICENTE COSTA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003360-66.2010.403.6112** - JAIRO SOARES DE SOUZA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JAIRO SOARES DE SOUZA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, o autor se submeteu à perícia médica administrativa (f. 47-51) em obediência ao decidido às f. 43. Após, seu pedido de assistência judiciária foi indeferido pela decisão de f. 69. Com o recolhimento das custas judiciais, o processo teve seu regular processamento, tendo a decisão de f. 75 deferido a produção de perícia com médico especialista em psiquiatria. O laudo foi elaborado e juntado às f. 78-80. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, em razão do resultado da perícia judicial (f. 81). Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 84-95). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado, conforme cópia de f. 97-98. Citado (f. 96), o INSS apresentou sua contestação (f. 99-100). Alegou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais à concessão dos benefícios ora pleiteado, sendo o caso de improcedência da ação. Devidamente intimado do laudo pericial e da contestação do INSS, o autor se manifestou às f. 105-107, requerendo a realização de outra perícia. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 78-80, no qual o perito conclui que, apesar de o autor ser portador de episódios depressivos, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 78, item Análise e Conclusão). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado (especialista em psiquiatria) e da confiança do Juízo, além de seu laudo estar suficientemente fundamentado. O pedido de nova perícia resta indeferido, portanto. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, dos honorários do perito médico e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se a Eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, Relatora do Agravo de Instrumento nº 0036111-75.2011.4.03.0000, a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003366-73.2010.403.6112** - IVAN EURICO VENTURIN (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003698-40.2010.403.6112** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. ajuizou a presente ação declaratória contra a UNIÃO com o objetivo de creditar-se da totalidade de despesas e custos realizados pela empresa-autora, devidamente atualizados pela SELIC (Lei 9250/95, art. 39, 4º), para redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, desde de a entrada em vigor da sistemática da não-cumulatividade (leis 10.637/2002 e 10.833/2003), na forma do que dispõe 12º, do artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2004. Pede a compensação dos créditos de PIS e COFINS, apurados no decêndio que antecedeu a propositura da ação, com quaisquer outros tributos federais administrados pela Receita Federal, nos moldes do art. 74, da Lei 9430/96. Juntou procuração, contrato social e documentos (f. 36-890). Sustenta a Autora que o 12º, do art. 195, da CF/88, com a redação dada pela EC 42/2004, permitiu à lei definir os setores da atividade econômica que ficariam sujeitos ao PIS e à COFINS pela sistemática da não-cumulatividade, mas não autorizou que a legislação ordinária restringisse o direito de crédito das despesas. As leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a par de estabelecerem os setores da atividade econômica que deveriam se submeter ao regime não cumulativo, limitou o creditamento a determinadas despesas e custos. A Lei 10.865/2004 restringiu ainda mais o direito de crédito de despesas e custos do contribuinte. Essas normas legais, no entender da Autora, seriam inconstitucionais (não recepcionadas) na parte que não permitem a aplicabilidade da não-cumulatividade plena, isto é, naquilo que restringem o crédito a específicos custos e despesas. Atendendo a intimação judicial (f. 895), a Autora trouxe documentos demonstrando a inexistência de repetição de ações (f. 897-994), em razão do que foi dado seguimento ao processo com a citação da Requerida (f. 995). Devidamente citada (f. 997), a UNIÃO apresentou contestação, suscitando, preliminarmente: a) impossibilidade jurídica do pedido, ante a vedação do exercício da atividade legislativa pelo poder judiciário, isto é, conceder benefício fiscal não previsto em lei; b) inépcia da petição inicial, na medida em que a peça inaugural não discrimina o conceito de totalidade das despesas e custos. Logo, o deferimento do pedido da Autora implicaria em conceder-lhe o direito de compor, a seu próprio critério, o valor tributável. Saliencia que eventual procedência do pedido fique limitada aos valores efetivamente recolhidos pela Autora. No mérito, bate pela constitucionalidade da sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS na forma em que instituída pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que definem taxativamente as hipóteses de créditos para apuração da base de cálculo dos tributos. Defende o prazo prescricional quinquenal. Pede, em sendo acolhido o

pedido da Autora, a observância das regras de transição previstas no artigo 11 da Lei 10.637/2002 e no artigo 12 da Lei 10.833/2003. Aduz sobre a impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais. A compensação de créditos do PIS e da COFINS é realizada com as cautelas do art. 17, da Lei 11.033/2004 (f. 999-1026). Replicou a Autora (f. 1029-1092). Indagadas as partes (f. 1093), disseram não haver outras provas a serem produzidas (f. 1097 e 1099). É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDOR Rejeito as preliminares suscitadas pela UNIÃO. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pleito da parte autora, se deferido, não implica em criação de benefício fiscal por parte do judiciário. O que a Autora quer é a aplicação de norma constitucional para conferir-lhe um direito amplo de creditar-se de despesas e custos que realiza para o desenvolvimento de sua atividade e, assim, reduzir a base de cálculo do PIS e da COFINS. Não se trata, então, de criação de norma tributária, mas, sim, de interpretação e aplicação da lei em face da Constituição Federal, para aferir sua compatibilidade. E nesse ponto não há óbice legal, isto é, inexistente norma jurídica que proíba o judiciário de apreciar livremente a existência ou não de inconstitucionalidades. Também não merece ser acolhida a preambular de inépcia da petição inicial, na medida em que o pedido da parte autora é certo, isto é, ela quer a compensação da totalidade das despesas e custos, sem as limitações constantes das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Evidente que se a Autora pretende creditar-se de uma totalidade, não faria sentido que discriminasse quais especificamente os itens das despesas e custos a serem considerados para redução da base de cálculo dos tributos em apreço. Ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 195, 12º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, estabeleceu as linhas mestras do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Antes da vigência do dispositivo constitucional acima transcrito, as leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já haviam instituído a sistemática não-cumulativa das contribuições sociais em comento, na forma do artigo 3º de referidas normas positivas, que atualmente têm a seguinte redação: Lei 10637/2002 - PIS Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês; II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. Lei 10833/2003 - COFINS Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº

413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008).b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) 1º Observado o disposto no 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.Pela sistemática de apuração não-cumulativa, os contribuintes a ela sujeitos podem apurar créditos correspondentes à aplicação das respectivas alíquotas sobre determinados custos, para serem descontados do que for apurado, no mesmo período, a título do PIS e da COFINS. Para a apuração dos créditos a que os contribuintes têm direito no regime não-cumulativo, no caso das contribuições, o legislador adotou o critério de listar os bens e serviços capazes de gerar crédito e os atrelou a determinada atividade.De fato, os artigos transcritos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 restringem os créditos de despesas e custos àqueles expressamente contidos no texto de lei, tal como alega a parte autora. O cerne da lide, então, está em definir se essa limitação de creditamento está ou não em desacordo com o 12º, do art. 195, da Carta Política, com a redação da EC 42/2004.À minha ótica, entendo não haver a inconstitucionalidade propalada pelos Ilustres Advogados da Autora, não obstante a brilhante fundamentação jurídica constante da peça vestibular.Com efeito, conquanto o referido 12º, do art. 195, da CF, estabeleça que A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas, isso não significa que a norma legal não possa criar regras pertinentes aos demais aspectos de fruição do benefício fiscal. É dizer, além dos setores da atividade econômica, compete à lei regulamentar a forma e os limites do regime da não-cumulatividade. E não poderia ser diferente, pois, tratando-se de norma constitucional carente de regulamentação, somente a lei é que poderia dizer quais são especificamente os limites do exercício da não-cumulatividade, sobretudo porque esse regime de tributação implica numa forma distinta de apuração da base de cálculo dos tributos. A propósito, julgo não ser ocioso relembrar o teor do artigo 97, do Código Tributário Nacional:Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidadesNão se olvide que o 12º, do art. 195, da CF, não fixa taxativamente o conteúdo da não-cumulatividade, deixando à lei, obviamente, a explicitação dos seus limites. Se o legislador constitucional tivesse a intenção de incluir todas as despesas e custos como crédito do contribuinte, para aferição da base de cálculo das contribuições sociais em foco, isso certamente estaria contido no corpo do texto normativo, o que, todavia, não o fez.Adite-se que a legislação tributária, ao conferir benefícios fiscais, deve ser interpretada de forma literal (art. 111 do CTN), sendo inviável estender o

alcance da não-cumulatividade de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de todas as despesas e custos. Por fim, trago à colação alguns precedentes dos tribunais regionais federais endossando a tese esposada nesta sentença: TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - CREDITAMENTO DE INSUMO. 1. A adoção do princípio da não-cumulatividade, para o PIS e a COFINS, não significa dizer que todas as despesas da empresa, estejam ou não relacionadas às suas atividades, podem gerar créditos, sem nenhuma limitação. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000113900 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292064, Relator FABIO PRIETO, TRF3, QUARTA TURMA, DJU DATA:31/10/2007 PÁGINA: 458) TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMOS. 1. A orientação da não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi dada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, por meio de concessão de créditos taxativamente previstos em seus preceitos para que sejam aproveitados por meio de dedução da contribuição incidente sobre o faturamento apurado na etapa posterior. 2. Nessa ordem, o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos insumos adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 3. Pode-se entender como insumo, portanto, todo bem que agrupado a outros componentes, qualifica, completa e valoriza o produto industrializado a que se destina. Logo, as embalagens utilizadas especificamente para acondicionar mercadorias para transporte não estão abrangidas pela definição de insumos, porquanto não foram utilizadas no processo de industrialização e transformação do produto final. 4. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4, APELRE nº 2007.72.01.000244-4, 1ª Turma, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, D.E 26/11/2008) PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. O conceito de insumo esposado na IN SRF nº 404/04 está de acordo com a legislação pertinente, uma vez que restringe o creditamento aos elementos que compõem diretamente o produto ou serviço e não à atividade geral da empresa. (TRF 4ª Região, AC nº 2007.72.01.000791-0/SC, 2ª Turma, Rel. Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E 20/11/2008) Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela União e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando a parte autora em honorários advocatícios, fixando estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas pela Autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003963-42.2010.403.6112** - RENATO GIULIANO OLIVEIRA TINTA X MIRIAN ANDREIA DE OLIVEIRA TINTA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, seu atual endereço. Com a vinda da informação, intime-se conforme determinado à fl. 56.

**0004880-61.2010.403.6112** - GILBERTO COLATO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA GILBERTO COLATO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Realizadas as perícias médicas administrativa e judicial foram apresentados os laudos (f. 42-46 e 64-65). Citado (f. 66), o INSS contestou aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade permanente e pugnou pela total improcedência, juntando documentos (f. 68-71). Manifestação do autor às f. 74-79. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado aos autos (f. 70-71) e outro anexo a esta sentença, que demonstra que o Autor recebia o benefício de auxílio-doença que foi, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez - acidente do trabalho, espécie 92. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial (f. 64-65), que atesta que o Autor, portador de Espondilodiscoartrose cervical e Tendinopatia do supraespinhal à direita (quesito nº 2 do juízo), é totalmente incapaz de exercer suas atividades habituais, sendo sua incapacidade relativa, devendo ser reabilitado para outra atividade que não exija esforço físico (quesitos nº 4 e 5 do juízo e nº 5 do INSS). Em sendo assim, o caso é de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, ante a não constatação de incapacidade total e permanente para qualquer atividade. Além disso, conforme documentos a seguir juntados, o benefício que ele recebia foi convertido, administrativamente, em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, cuja eventual discussão deverá ser feita perante o Juízo competente para tal matéria. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005110-06.2010.403.6112** - MARCELO FERREIRA DA MATTA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA MARCELO FERREIRA DA MATTA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou se for o caso, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, determinou-se o comparecimento da parte autora em perícia administrativa, agendada para 31/08/10, postergando-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 51). Determinada a antecipação da prova pericial judicial (f. 55), sobreveio aos autos o resultado da perícia médica administrativa (f. 56-62). Com a vinda do laudo pericial produzido em Juízo, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou-se a citação da Autarquia ré (f. 92). Citado (f. 94), o INSS ficou-se inerte (ver certidão f. 95-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença, ou se for o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurador da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurador da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 66-69, no qual o Perito afirma que o Autor é portador de Transtorno de ajustamento e depressão leve, destacando, porém, que as referidas patologias não o incapacitam para o exercício de sua atividade laboral habitual (Quesitos nº 1 e 2 do Juízo f. 67; quesitos nº 1 e 9 do Réu - f. 68). Conclui, enfim, que o periciado: ... Não apresenta incapacidade laboral física e mental na presente data (Tópico Conclusão - f. 69). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico (sinais vitais, frequências cardíaca e respiratória, pressão arterial, coração e pulmão). Além disso, a Perita verificou os atestados e os relatórios de interesse (anexo 2 da perícia), cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e/ou mental e de ausência de incapacidade laborativa do

requerente. Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) a médica perita é profissional qualificada e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005325-79.2010.403.6112 - JAIME GUEDES DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JAIME GUEDES DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Determinada a produção de prova pericial (f. 59), o laudo foi juntado às f. 73-79. Às f. 64-69, foi juntada cópia da perícia administrativa. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo para a implantação de aposentadoria por invalidez (f. 83-84), da qual discordou o Autor em razão da DIB (f. 91-92). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 73-79), do extrato do CNIS de f. 86 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 83), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, o Autor é portador de espondilopatia inflamatória, provavelmente espondilite anquilosante (quesito 2 do Juízo - f. 76) e é incapaz total e permanentemente para o trabalho (quesito 4 do Juízo - f. 77). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que ao Autor é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, bem como sua conversão, a partir do laudo pericial judicial (08/02/2011), que atestou sua incapacidade total e permanente, em aposentadoria por invalidez. É de se notar que a incapacidade do autor resta demonstrada desde a percepção do mencionado auxílio-doença, sendo comprovação disso, para além da própria fruição do benefício, a asserção do Perito no sentido de que, desde 2004, o periciando estava incapaz (quesito 3 do Juízo da f. 76). Além disso, o documento médico de 07/07/2004 fez referência à patologia da qual o Autor é portador (f. 25) e afirmou também sua incapacidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer, desde a indevida cessação, o benefício de auxílio-doença outrora concedido ao autor, bem como a convertê-lo, a partir de 08/02/2011 (data do laudo pericial), em aposentadoria por invalidez. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, e de juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada

pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 505.265.185-2 Nome do segurado JAIME GUEDES DA SILVA Nome da mãe Elita Maria de Jesus Silva Endereço Avenida Raymundo Nonato Lima, 575, conjunto habitacional Ana Jacinta, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 18.050.291/069.857.888-07 PIS / NIT 1.202.174.550-5 Benefício concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) Auxílio-doença - 07/07/2004; Aposentadoria por Invalidez - 08/02/2011 (laudo pericial) Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do Autor.

**0005701-65.2010.403.6112** - MARIA DE JESUS ROCHA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005727-63.2010.403.6112** - EUNICE JOSE DOS ANJOS FERNANDES (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Int.

**0005927-70.2010.403.6112** - ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, determinou-se a realização da prova pericial, indeferindo-se o pleito de antecipação de tutela e concedendo-se à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 47/48). Com a juntada do laudo (f. 58/75), o INSS foi citado (f. 76) tendo oferecido contestação discorrendo sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Destacou que a parte autora não se encontra incapaz, conforme perícia médica realizada em juízo. Pediu, ao final, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos ou, alternativamente, seja reconhecida a prescrição quinquenal (f. 79/82). Foi dada vista à parte autora sobre a contestação e o laudo apresentados (f. 85), oportunidade em que requereu novo exame médico, desta vez com um especialista nas suas enfermidades e reiterou os pedidos formulados na inicial, inclusive no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela (f. 87/88). Arbitrados e requisitados os honorários periciais (f. 85 e 93), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, no restabelecimento de benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Demandante tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação deste requisito legal foi realizado o laudo de f. 58 e seguintes, no qual o Perito afirma que a Autora é portadora de artrose na coluna cervical, espondilodiscoartrose e protusões discais na coluna lombar, enfermidades que, no entanto, não a incapacitam para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (resposta aos quesitos 2 do Juízo). Destaca, ademais, que a patologia é de ordem degenerativa e de caráter permanente e evolução lenta e insidiosa, embora atualmente não incapacite a Requerente para a sua atividade habitual (resposta ao quesito 3 da Autora). Concluiu o Experto, enfim, que as dores queixadas pela Autora são contornadas com o uso regular de medicação (resposta ao quesito 4 da Requerente), de modo que, na data da perícia, não foi apresentada incapacidade para a vida habitual (respostas aos quesitos do INSS). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetido a minucioso exame físico (f. 59/70). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006053-23.2010.403.6112** - JOSE FRANCISCO JACINTO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 52/58.Int.

**0006627-46.2010.403.6112** - SILVANA VIANNA PASSARELLO(SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPPERT E SP278148 - THOMAS MIO SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 53/54) para revisar os cálculos da RMI do benefício a que faz jus a Autora (NB: 128.468.836-1) para que no período básico de cálculo (PBC) sejam considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Requerente SILVANA VIANNA PASSARELLO concordou com os termos do acordo (f. 62). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, revisar o benefício, implantar a nova RMI e trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 53-verso, item 5). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 53-verso, item 9). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006767-80.2010.403.6112** - THAMIRES APARECIDA DA SILVA FERREIRA X THAUANE SANTOS DA SILVA FERREIRA X TATIANE APARECIDA SANTOS SILVA X TATIANE APARECIDA SANTOS

SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATHAMIRE APARECIDA DA SILVA FERREIRA, THAUANE SANTOS DA SILVA FERREIRA, neste ato representados por sua genitora e também autora, TATIANE APARECIDA SANTOS SILVA, ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado ADMILSON APARECIDO FERREIRA. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Sustentam os autores que na época do delito, ocorrido em 26/06/2002, o recluso possuía a qualidade de segurado, devendo naquela data ser analisados os requisitos legais à concessão do benefício ora pleiteado. A decisão de f. 33-34 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. O INSS, devidamente citado (f. 41), apresentou contestação (f. 43-46). Sustentou, em síntese, que os autores não preenchem os requisitos autorizadores à concessão do benefício pleiteado, uma vez que a verificação da qualidade de segurado é feita no momento do recolhimento à prisão. Portanto, em 28/04/2008, quando ocorreu a prisão do Sr. ADMILSON APARECIDO FERREIRA, ele não mais possuía a qualidade de segurado, tendo em vista que verteu contribuições sociais ao RGPS somente até agosto de 2002. Os autores não se manifestaram sobre a contestação apresentada pelo INSS. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência do pedido (f. 52-55). É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso ADMILSON APARECIDO FERREIRA, que era segurado da Previdência no momento do cometimento do delito. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. In casu, conforme se extrai do documento do CNIS de f. 47-48, o Sr. ADMILSON APARECIDO FERREIRA perdeu sua qualidade de segurado em agosto de 2003 e somente em abril de 2008 foi efetivamente preso. Ressalto que a aferição dos requisitos legais prescritos pelo artigo 80 da Lei 8.213/91 se dá no momento em que o segurado é recolhido à prisão e não no momento do cometimento do delito, sob pena de indiretamente se incentivar infrações penais. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (REsp 760767 / SC, Ministro GILSON DIPP, DJ 24/10/2005) - grifei Assim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação dos autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006809-32.2010.403.6112** - IVO LIRA VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006817-09.2010.403.6112** - SIRLENE MARANI CRISTOVAM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006939-22.2010.403.6112** - VALDECIR UNGARO RONDONI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

VALDECIR UNGARO RONDONI ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, e, subsidiariamente, a restituição dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. À f. 43, o Autor emendou a inicial para incluir a União no polo passivo. Determinada a citação (f. 44), apenas a União foi efetivamente citada (f. 47), não tendo porém respondido ao feito (f. 48-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição No que se refere à prescrição, vinculada ao pleito subsidiário de restituição das contribuições vertidas após a aposentadoria, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, a Suprema Corte pacificou o tema, consagrando o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional de toda pretensão cuja ação correlata tenha sido ajuizada após essa data é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 28/10/2010, portanto, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, estariam prescritos apenas eventuais valores recolhidos em data anterior a 28/10/2005. Do mérito propriamente dito Mesmo tendo havido citação de um dos réus neste processo, o pleito

principal, que se resume à desaposentação, refere-se ao INSS - que não foi ainda chamado à integrar a relação jurídica processual. Em feitos idênticos, já tive oportunidade de me pronunciar conclusivamente - e no sentido da total improcedência do pedido - sobre a matéria aqui tratada. Isso, a teor do art. 285-A do CPC, implica, não havendo neste processo qualquer motivo de discrimen que exija avaliação individualizada ou mudança de entendimento, desnecessidade de processamento do feito, julgando-se o pedido diretamente. Eis a reprodução de meu entendimento sobre o caso: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC.

DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da Devolução dos valores Como pedido subsidiário, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, requer a parte autora a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria, pois não teve direito à contrapartida prevista na Constituição Federal e devida a todos os contribuintes. Pois bem. Antes de adentrar o mérito, transcrevo abaixo um breve resumo sobre a contribuição do segurado aposentado que retorna à atividade com filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social. Inicialmente, a partir do advento do art. 1º da Lei nº 6.243 de 24/09/75, o aposentado pela Previdência Social que retornasse à atividade laboral fazia jus a um pecúlio, constituído pelas contribuições dele descontadas, durante o período de trabalho exercido após a jubilação. O pecúlio, posteriormente mantido no art. 82, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi excluído pelo art. 29 da Lei nº 8.870/94, e desonerou a obrigatoriedade da contribuição pelo aposentado que retornasse ao trabalho, conforme previsão do art. 24 do mesmo diploma legal. Dispunham os arts. 18, 2º, 81, 82 e 85 da Lei nº 8.213/91,

em suas primitivas redações: Art. 18 - O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefício e serviços: (...) III - Pecúlio. Art. 81 - Serão devidos pecúlio: (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. Art. 82 - No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia. Art. 85 - O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. Para os aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, o benefício vigorou até a vigência da Lei nº 8.870/94, DOU 16/4/1994, ret. DOU 12/5/1994, que assim dispôs: Art. 29 - Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o 4º do artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o 9º do artigo 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i do inciso I do artigo 18; o inciso II do artigo 81; o artigo 84; o artigo 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (destaquei) Somente com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que, por meio de seu art. 2º, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, é que foi estabelecida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a seguinte redação, in verbis: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social por parte do aposentado que retorna à atividade laboral, entre a vigência da Lei nº 6.243 de 24/09/75 até a da Lei nº 9.032 de 28/04/95, é indevida. Entretanto, após esse período, passa a ser devida a contribuição. Isso porque mencionada exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o sistema da Seguridade Social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, constituindo este último que, em síntese, a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Já o princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. Não há que se falar que o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, pois a filiação é obrigatória e a contribuição, compulsória. Tampouco há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da Constituição Federal determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação - a referibilidade, portanto, não é direta. Por fim, a contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabendo à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é o exercício de atividade remunerada decorrente do retorno ao trabalho do aposentado. A exemplificar o entendimento acima, a recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5º deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 1515923, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, publicado no DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 395) Feitas essas

considerações, no caso dos autos, observo que foi relatado na inicial que a parte autora se aposentou por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, e mesmo assim, continuou a exercer atividade remunerada com recolhimento obrigatório de contribuição ao INSS. Dessa forma, não há direito à devolução de nenhum valor, mormente tendo em vista que somente seriam, em tese, repetíveis recolhimentos efetuados antes do lustro extintivo - o que redundaria em período no qual já vigia a obrigatoriedade das contribuições debatidas. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto: a) Reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição em relação às parcelas recolhidas antes de 20/10/2005, pelo que EXCLUO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido respectivo, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do caput do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, que defiro neste momento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007049-21.2010.403.6112 - MAURICIO SERGIO FREITAS (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007171-34.2010.403.6112 - MARIZA FERREIRA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 88/89) para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 01/12/2009, com data de cessação em 30/05/2010, bem como para conceder benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 01/06/2010 e data de início de pagamento administrativo em 01/12/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora MARIZA FERREIRA DA SILVA concordou com os termos da proposta (f. 99). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias,

implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/12/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais (item 6 - f. 89). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 89). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007472-78.2010.403.6112 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA CICERO FERREIRA DA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (f. 40-42). Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo (f. 49-62). Citado (f. 63) o INSS contestou (f. 65-74) aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A decisão de f. 86 deferiu o pedido de tutela antecipada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A qualidade de segurado e a carência estão satisfatoriamente demonstradas pelos documentos que acompanham a inicial e pelo extrato do CNIS juntado às f. 69-74. Inclusive, o INSS sequer contesta tais requisitos. Para constatação da incapacidade foi realizado exame pericial, cujo laudo restou acostado às f. 49-59. Neste, o Perito afirma que o Requerente é portador de Psoríase Generalizada, com lesões em 80% ou mais da área corporal (Quesito nº 2 do Juízo). Relata que as patologias supramencionadas acometem o Periciando de forma a incapacitá-lo em caráter total e permanente, destacando que no caso em tela não é possível reabilitação (Quesitos nº 4 e 5 do Juízo). Apesar do INSS ter trazido aos autos informação de que o Autor continua exercendo atividade trabalhista, tal fato não afasta a conclusão do laudo técnico. Ou seja, ainda que o Autor esteja trabalhando, isso não significa sua capacidade laboral, até porque o laudo técnico aponta em sentido oposto. Entretanto, no período em que ele exerceu atividade remunerada, não é devido o benefício. Muitos exercem atividades profissionais mesmo sem condições físicas para o mister, ante a necessidade de obter renda para sobrevivência. Em suma, analisando o caso de acordo com a realidade do Autor, tenho que ele está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, à aposentadoria por invalidez, benefício que é devido desde o dia seguinte à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (05/11/2007 - f. 34), pois há nos autos elementos que demonstram que o Autor já estava incapacitado naquele momento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/11/2007 (dia seguinte à cessação administrativa - f. 34), excluídas as parcelas que o Autor exerceu atividade remunerada, conforme consta anotado em seu CNIS. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/03/2012. Comunique-se ao EADJ. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela e aquelas em que o Autor exerceu

atividade remunerada, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0007624-29.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO BELEZZI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA JOSÉ ALBERTO BELEZZI ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação administrativa e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso não haja possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 70-71 antecipou a tutela. Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo (f. 82-84). Citado (f. 85), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 89-90), que foi recusada pela parte autora (f. 95-97). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e na sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, a qualidade de segurado e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado aos autos (f. 90-92). O Instituto réu, inclusive, não contesta tais fatos. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial (f. 82-84), que atesta que o Autor, portador de Hérnia inguinal à direita e fez tratamento de um Linfoma não-Hodgkin difuso (questo nº 2 do juízo), é totalmente incapaz de exercer suas atividades habituais, podendo exercer atividades que não exijam esforço físico, sendo sua incapacidade temporária (questos nº 4 do juízo e nº 13 do INSS), devendo ser reabilitado (questos nº 5 do juízo e nº 14 do INSS). Em sendo assim, mister reconhecer que ao Autor é devido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar ao dia posterior à cessação administrativa (em 27/10/2010 - f. 65) conforme requerido na inicial, considerando-se que o médico perito constatou que o Autor já era portador da doença incapacitante nessa data. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para o autor, com data de início em 27/10/2010 (dia seguinte à cessação administrativa - f. 65). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art.

4º).Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0007690-09.2010.403.6112** - MARIA DE SOUZA MONTEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar da fl. 54.Int.

**0007697-98.2010.403.6112** - CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007772-40.2010.403.6112** - ERMIDES RETALI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007804-45.2010.403.6112** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRES PRUDENTE E REGIAO(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X UNIAO FEDERAL  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE ajuizou a presente ação declaratória contra a UNIÃO, na qual pretende ver reconhecida a inconstitucionalidade formal do inciso IV, do art. 22, da Lei 8212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9876/99. Em consequência, pede: a) seja declarada a inexistência de relação jurídica com a requerida, no que tange à contribuição social incidente sobre o valor de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho; b) seja anulado o auto de infração e imposição de multa lavrado em face do Autor; c) a condenação da União nos consectários jurídicos. Informa que efetuará depósito judicial do valor referente ao auto de infração lavrado contra si, bem como das parcelas vincendas da contribuição sobre as faturas futuramente recebidas, mês a mês, a fim de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz na peça de ingresso, em apertada síntese, que o Autor firmou contrato com a UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, a fim de prestar serviços aos associados do Sindicato-Autor. Foi lavrado auto de infração em desfavor do Autor, cobrando-lhe a contribuição social prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei 8212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9876/99, incidindo o tributo sobre 30% dos valores das notas fiscais / faturas emitidas pela UNIMED. Sustenta a inconstitucionalidade da norma tributária em questão, eis que se trata de contribuição nova, não se adequando ao disposto no art. 195, I, a da Constituição Federal. Assim, era imprescindível que a criação do tributo ocorresse por lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º c/c 154, I, da CF/88. Diz que a Lei 9876/99 estabeleceu base de cálculo distinta das previstas na Carta Política. Defende, ainda, a violação do princípio da isonomia, gerando desigualdades e ônus para as pessoas jurídicas tomadoras de serviços, desestimulando o cooperativismo. Juntou procuração, estatuto social e documentos (f. 18-52).À f. 58, o Autor fez depósito do valor referente ao auto de infração e passou a também depositar, em juízo, as contribuições incidentes sobre as notas fiscais / faturas posteriormente emitidas pela UNIMED (f. 59-61, 65-66, 159, 166, 171-174 e outros em apenso).Devidamente citada (f. 62), a UNIÃO apresentou contestação defendendo a constitucionalidade formal da norma que criou a contribuição social em comento, visto que a EC 20/98 permite a incidência de contribuição social sobre os rendimentos do trabalho pagos, a qualquer título, a pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Sustenta também a constitucionalidade material da contribuição a incidir sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, posto que corresponde ao rendimento do cooperado, não se constituindo, portanto, em outra fonte de custeio. Por fim, bate pela inexistência de violação do princípio da isonomia e pela legalidade da autuação fiscal (f. 67-73). Juntou documentos de f. 74-157. Replicou o Autor (f. 162-165).Indagadas as partes, não protestaram pela produção de outras provas (f. 165 e 168).É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDOO feito comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito e diz respeito à (in)constitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei 8212/91, com da redação dada pela Lei 9876/99, que tem a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: .....IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Conquanto tenha conhecimento de que a jurisprudência, em sede dos Tribunais Regionais Federais, esteja pacificada no sentido da constitucionalidade da

norma em apreço, ouso, com a devida vênia, decidir de forma distinta. Antes da criação do tributo pelo combatido inciso IV, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9876/99, a Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, estabelecia outra contribuição social, cujo fato gerador era a prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, e sua base de cálculo consistia nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, com idêntica alíquota de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. A Lei Complementar 84/96 foi revogada pelo art. 9º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ao tempo em que alterou o artigo 22, da Lei 8.212/91, acrescendo-lhe o inciso IV já transcrito. Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas, sim, da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser a cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei 84/96, as cooperativas não figuravam como substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, antes assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito, em favor dos cooperados, dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. Além disso, a base de cálculo também foi alterada, deixando de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definida como tanto, pela Lei 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, englobando, portanto, não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como a taxa de administração. Parece-me evidente, então, que o sujeito passivo e a base de cálculo definidos na Lei 9876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, a, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que presta serviço. A inadequação da norma legal que criou a contribuição social é facilmente detectada, bastando cotejar o inciso IV, da Lei 8212/91, com a literalidade da norma constitucional que vai adiante: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Alterado pela EC-000.020-1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) Adite-se que, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, o tributo não diz respeito à importância devida à pessoa física, mas decorre de contratos firmados entre a tomadora de serviços e as cooperativas, isto é, tem a ver com relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. De fato, a cooperativa é uma pessoa jurídica, na forma do que dispõe a Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como se subsumir à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. Não resta dúvida que houve a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. Confira-se, por ser didático, a redação destes preceitos constitucionais: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no Art. 154, I. Art. 154 - A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Há, pois, de ser acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com as alterações procedidas pela Lei 9.876, de 26/11/99, por violação ao disposto nos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal. A propósito, a tese aqui esposada, de inconstitucionalidade da contribuição social em referência, tem encontrado respaldo no Supremo Tribunal Federal, ao menos ao nível do deferimento de medidas cautelares e até que seja julgada a ADI 2594, na qual o Excelso Pretório decidirá definitivamente a matéria objeto desta demanda. Cotejem-se as seguintes ementas: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissão pelo tribunal de origem. Efeito suspensivo. Concessão. Admissibilidade. Tributo. Contribuição social. Cooperativa de trabalho. Recolhimento tido por indevido. Questão da constitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Razoabilidade jurídica da pretensão. Agravo improvido. Precedente. Merece atribuído efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute questão da exigibilidade de contribuição das sociedades cooperativas para custeio da Previdência Social (STF, AC-MC-AgR 2111, AC-MC-AgR - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR, Relator CEZAR PELUSO, Plenário, 18.09.2008) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EFICÁCIA SUSPENSIVA - EXCEPCIONALIDADE - DEFERIMENTO. Envolvendo a espécie tema relevante sobre a contribuição prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Federal, considerado rendimento creditado à Cooperativa, e, mais ainda, constatando-se a inexistência de precedentes da Corte, tudo recomenda o empréstimo de eficácia suspensiva ao extraordinário. (STF, AC-MC 794, AC-MC - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR, Relator MARCO

AURÉLIO, Plenário, 17.11.2005) PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVA. Liminar em ação cautelar concedida, para atribuir efeito suspensivo a recurso em que se discute a sistemática de tributação das sociedades cooperativas com a Contribuição destinada ao Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/1990, art. 22, IV). Existência dos pressupostos autorizadores da liminar requerida. Decisão referendada pela Segunda Turma.(STF, AC-QO 993, AC-QO - QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR, Relator JOAQUIM BARBOSA, julgamento: 14.03.2006).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei 8212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9876/99, por afronta aos artigos 195, 4º c/c 154, I, da Constituição Federal de 1988.Em consequência, declaro a inexistência de relação jurídica do Autor com a Requerida, no que tange à contribuição social em questão, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Fica, ainda, reconhecida a nulidade do auto de infração lavrado em face do Autor (nº 37.068.119-3) e da correspondente e imposição de multa.Realizados os depósitos judiciais da contribuição social em discussão, como de fato estão sendo depositados, fica suspensa a exigibilidade tributária. Condeno a Ré em honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas pela Ré, que delas está isenta.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007832-13.2010.403.6112** - MARIA SUELI BACCI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 187-188) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 30/04/2008 (data da cessação administrativa), com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/11/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A autora MARIA SUELI BACCI concordou com os termos da proposta (f. 195). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, restabelecer o benefício de auxílio-doença. A DIP é 01/11/2011.Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 188, verso, item 13). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008022-73.2010.403.6112** - MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos das fls. 81/82.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0008035-72.2010.403.6112** - MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008376-98.2010.403.6112** - DILCE ANDRADE TEIXEIRA E VISCONDE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008405-51.2010.403.6112** - CICERO BENTO DA SILVA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 62/63) para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 31/10/2010, com data de cessação em 22/09/2011 (data do laudo), bem como para conceder benefício de aposentadoria por invalidez, com

data de início em 23/09/2011 e data de início de pagamento administrativo em 05/10/2011, data da decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 51). Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor CICERO BENTO DA SILVA concordou com os termos da proposta (f. 73). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, conforme avençado. Custas ex legis. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais (item 6 - f. 62/verso). Benefício já restabelecido em razão da antecipação dos efeitos da tutela (f. 60/61). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 62/verso). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008437-56.2010.403.6112 - LIGIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇALÍGIA APARECIDA DA SILVA SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (f. 50-51), ocasião em que a produção da prova pericial foi determinada e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Com a vinda do laudo pericial (f. 59-65), a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (f. 66). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 81), da qual a Autora discordou (f. 91). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 59-65), do extrato do CNIS de f. 67 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 81), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Autora é portadora de discopatia cervical e lombar (quesito 2 do Juízo - f. 62) e incapaz total e temporariamente para o trabalho (quesito 4 do Juízo - f. 62). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é de fato devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo réu, com DIB em 16/12/2010 (dia seguinte ao da cessação do benefício - f. 45), tendo em vista que o Perito fixou o mês de outubro de 2009 como data de início da incapacidade (quesito 3 do Juízo - f. 62). Observo, contudo, que o expert teceu comentário acerca da necessidade de reavaliação da situação de incapacidade após a submissão da requerente a tratamentos cirúrgicos. Tendo isso em consideração, não é possível fixar momento para a cessação da percepção do benefício - tampouco átimo preciso para sua reavaliação pelo INSS. De todo modo, tendo em vista o caráter eminentemente temporário de que se reveste o auxílio-doença, fixo o prazo mínimo de sua fruição, em razão da necessidade de tratamento com certa complexidade, em 1 (um) ano, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua

submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Como resta claro pela fundamentação externada, não há incapacidade permanente a acometer a demandante, sendo-lhe indevida a aposentação por invalidez. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a Autora, com DIB em 16/12/2010. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, haja vista que o pleito de aposentação por invalidez restou rejeitado, deixo de proceder à condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0003906-90.2011.403.6111** - HENRIQUE ALVES VIEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/53: Não conheço a prevenção apontada à fl. 26/27, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

**0000464-16.2011.403.6112** - ROBERTO MIKIYO KATAYAMA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000486-74.2011.403.6112** - MARIA CELIA MARCON SANCHES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000490-14.2011.403.6112** - LEILA APARECIDA CHIQUINATO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA LEILA APARECIDA CHIQUINATO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 37-38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 45-50. Citado (f. 51), o INSS apresentou sua contestação (f. 53-55). Aduziu, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da Autora, ficando demonstrado que este não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação. Devidamente intimado do laudo pericial e da contestação do INSS, a autora se manifestou às f. 58-63. Com a juntada da declaração de pobreza de f. 71-72, a decisão de f. 73 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) uma incapacidade clínica nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 45-50, no qual a Perita atesta que (...) diante do que se apurou durante a perícia médica e em seus estudos posteriores, conclui-se que a pericianda encontra-se APTA para o exercício de atividade laborais habituais (Conclusão de f. 47). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) a médica perita é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000510-05.2011.403.6112 - APARECIDA DIVINA CARBONARO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA APARECIDA DIVINA CARBONARO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 52 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 58-64. Citado (f. 68), o INSS apresentou sua contestação (f. 70-72). Aduziu, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da Autora, ficando demonstrado que este não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação. Devidamente intimado do laudo pericial e da contestação do INSS, a autora se manifestou às f. 76-84. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastando a necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) uma incapacidade clínica nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por

invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 58-64, no qual a Perita atesta que (...) diante do que se apurou durante a perícia médica e em seus estudos posteriores, conclui-se que a Pericianda encontra-se APTA para o exercício de atividades laborais habituais (Conclusão de f. 61). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, a Perita verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) a médica perita é profissional qualificado e de confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000512-72.2011.403.6112** - MERENCIANO BORGES DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 68-69) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 13/01/2011, com cessação em 12/10/2011; bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 13/10/2011 e com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/12/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O autor MERENCIANO BORGES DE OLIVEIRA concordou com os termos da proposta (f. 75). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/12/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 69, item 13). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000691-06.2011.403.6112** - MENDES RODRIGUES (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/70: defiro. Anote-se. Dê-se vista à parte autora para cumprimento da determinação da fl. 66. Int.

**0000729-18.2011.403.6112** - ANTONIO RODRIGUES TINTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 96/98) para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 17/12/2010, com data de pagamento administrativo (DIP) a partir de 21/03/2011 (data do restabelecimento por tutela antecipada), propondo-se a manter o referido benefício até 08/11/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor ANTÔNIO RODRIGUES TINTA concordou com os termos da proposta (f. 106/107). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais (item 6 - f. 97). Benefício já restabelecido em razão da antecipação dos efeitos da tutela (f. 103). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 98). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000923-18.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001074-81.2011.403.6112** - NELSON XAVIER SOBRINHO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001075-66.2011.403.6112** - FABRICIANO PAZ LANDIM(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001185-65.2011.403.6112** - RUBENS PAULO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUBENS PAULO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do período de 23/03/1963 a 30/10/1972, como sendo tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, como também do interstício de 01/11/1991 a 28/04/1995, como período laborado em atividade especial (setor de barragens), para que, ao final, sejam esses tempos somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, determinando-se a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que lhe foi concedida, majorando-se o coeficiente de 70% para 100% do salário-de-benefício, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 75). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 78/94) alegando a ocorrência da decadência do direito de alteração da RMI, bem assim a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, aduziu que ao contrário do que pretende a parte autora, a obtenção de aposentadoria proporcional é, sim, fato impeditivo da utilização do mesmo tempo de trabalho utilizado no meio rural, bem assim o supostamente laborado em atividades especiais. Defendeu a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação ao art. 18, 2º da Lei 8213/91. Afirmou que não há nos autos provas relativas ao exercício ou atividade rural pela parte autora, como também inexistência de comprovação contemporânea do exercício de trabalho em condições especiais. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos. O Demandante se manifestou sobre a resposta oferecida (f. 116/133). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Anteriormente à Lei 9711/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação

ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora haja entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se opera relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa - como o que não concordo, devo consignar -, o caso ora tratado não demanda maiores digressões no pormenor. É que, conforme documentação acostada aos autos, o benefício debatido restou concedido em 29/12/1997 (f. 28), quando já vigente, como visto, a norma que inaugurou a previsão abstrata de lapso extintivo (decadência decenal). O direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria fruída pelo Autor, então, extinguiu-se em 29/12/2007 - ou, mais precisamente, no mês seguinte, tendo em consideração o início da contagem estabelecido coincidentemente ao mês posterior ao início de pagamento. Voltando o foco ao pleito administrativo documentado à fl. 30, verifico que a tentativa de exercício da potestade, mesmo antes do ajuizamento da demanda, sucedeu em 10/07/2008 - o que implica reconhecer, forçosamente, que o direito, de fato, já estava extinto àquele tempo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a decadência do direito vindicado pelo Autor (CPC, art. 269, IV). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001370-06.2011.403.6112** - GRACIA MARIA SILVA CHAVES (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001475-80.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES VILLAR (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001479-20.2011.403.6112** - IRINEU SEBASTIAO TOMAZ (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001499-11.2011.403.6112** - EDILAINÉ CAVALCANTI PIRES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EDILAINÉ CAVALCANTI PIRES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, em 22/12/2010, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 36). Determinada a produção da prova pericial, o laudo foi juntado às f. 44-47, após o que a antecipação da tutela foi deferida (f. 48). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo para a concessão de aposentadoria por invalidez (f. 58), da qual a Autora discordou porque foi omissa quanto ao restabelecimento do auxílio-doença (f. 64). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 44-47), do extrato do CNIS de f. 49 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 58), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Autora sofreu AVC hemorrágico em 05/2010 e apresenta seqüela na área cognitiva com comprometimento da memória, além de hipertensão arterial (quesito 2 do Juízo - f. 44), estando total e permanentemente incapaz para o trabalho (quesitos 12 e 13 da f. 46 e 6 da f. 47). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é de fato devido o benefício de aposentadoria por invalidez, assim como já reconhecido pelo réu. Como o Perito atestou que a data de início da incapacidade coincide com a data do acidente vascular, em 05/2010, a DIB deve ser em 26/05/2010 (f. 3 e 21), data de sua internação. Como a Autora, nesse período, ainda gozava do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 22/12/2010, deve haver seu restabelecimento, desde a cessação, e conversão, a partir da juntada aos autos do laudo que concluiu pela incapacidade permanente da autora (21/10/2011), em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da Autora, a partir da juntada aos autos do laudo pericial (21/10/2011). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condono, ainda, o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0001516-47.2011.403.6112 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001547-67.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS IRINEU NUNES (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA DE JESUS IRINEU NUNES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativa à data da concessão do auxílio-doença. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização da prova pericial (f. 41). Com a juntada do respectivo laudo (f. 47/58) o INSS foi regularmente citado, tendo oferecido contestação (f. 61/63). Instada a se manifestar sobre o laudo pericial (f. 70) compareceu a parte autora aos autos, por meio de sua procuradora, para requerer a extinção do feito (f. 71). Ouvido, consignou o INSS que não poderia concordar com o pleito de desistência, a não ser que a parte renunciasse expressamente ao direito sobre que se funda a ação, por força de determinação legal (f. 75/76). A Requerente discordou da condição imposta pela Autarquia (f. 79/80). É a síntese do necessário. DECIDO. Embora não desconheça da abalizada corrente invocada por parte dos Tribunais Superiores no sentido de que a norma prevista no art. 3º da Lei 9.469/97, deve ser interpretada de forma sistemática com o art. 267, 4º do Código de Processo Civil, considerando-se como condição suficiente à recusa ao pedido de desistência formulado pelo Autor, por parte da Administração, a exigência à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (STJ. RESP 201000721391. Segunda Turma. DJE DATA: 02/06/2010; STJ. EDAG 201000107337. Primeira Turma. DJE DATA: 30/06/2010), filio-me ao entendimento daqueles que consideram que a homologação desse pedido pode ser deferida a critério do magistrado, tendo em vista que a menção a tal dispositivo legal, por si só, não é motivo justificado para que a Autarquia se oponha à desistência.

Diz-se isso, sobretudo, porque ao condicionar sua concordância à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o INSS obstaculiza, em última análise, o próprio direito do Autor ao livre acesso à jurisdição, constitucionalmente garantido. Nessa ordem de ideias, a propósito, julgo não ser ocioso trazer à colação os seguintes e elucidativos arestos:(...) O impedimento dos procuradores autárquicos de consentirem aos pedidos de desistência formulados pelas partes demandantes sem que estas renunciem o direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Ademais a renúncia é instituto de natureza material e é ato privativo da parte autora, - A razão de ser do disposto no 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo. - A extinção do processo sem resolução de mérito e a possibilidade de renovação da ação pela parte autora não configuram, por si só, prejuízo à parte ré, uma vez que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste. - Litigando a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, desaparece o interesse do Instituto demandado em ver declarada a sucumbência inexigível. - Apelação autárquica desprovida. (TRF3. AC 200703990008531. Rel. Desembargadora Federal Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 CJ1 Data: 05/08/2009 Página: 394)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU CONDICIONADO À RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 9469/97. ART. 5º DA LICC. NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO. RAZOABILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. 1. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 2. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da autora ao direito sobre que se funda a ação, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 9469/97. 3. O pedido de desistência da ação formulado pela demandante acarreta, conseqüentemente, a perda do seu interesse processual, perdendo-se a ratio da necessidade e da utilidade do processo, não se mostrando razoável, no caso em apreço, a anulação da sentença para que seja proferida nova decisão, com julgamento do mérito, como pugnou o INSS, pois estar-se-ia fomentando o litígio onde nem mais lide há, premiando-se a burocracia e a inutilidade da prestação jurisdicional e demandando, em vão, tempo e recursos de todos os participantes da relação processual. 4. A finalidade última da jurisdição é promover a pacificação social. Ao aplicar a lei, o juiz deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme expressa previsão contida no art. 5º da LICC (Decreto-Lei nº 4657, de 04-09-1942). 5. O princípio do devido processo legal substantivo autoriza ao magistrado a promover um juízo axiológico perante eventual subsunção de uma norma desarrazoada, o qual deverá então, com base na proporcionalidade e na razoabilidade, não proferir uma decisão contra legem, mas encontrar uma possível e justa solução ao caso concreto no seio do próprio ordenamento jurídico em vigor. 6. A mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não poderá ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que não configura qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 7. Em face do estatuído no art. 5º da LICC e tendo em vista os princípios da razoabilidade, celeridade e economia processual, bem como o binômio utilidade e necessidade do processo, mantém-se a r. sentença homologatória do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. 8. Registra-se, para fins de prequestionamento, que a decisão atacada não vulnerou o disposto no artigo 267, 4º, do CPC e artigo 3º, da Lei nº 9.494/97. 9. Apelação improvida. (TRF4. AC 200970990020179. Rel. Eduardo Tonetto Picarelli. Turma Suplementar. D.E. 08/09/2009).Aliás, condicionar o pleito de desistência à renúncia objetada pelo INSS implicaria, simplesmente, em extinguir o instituto processual relativamente aos processos envolvendo a Fazenda Pública - e tal medida não se me afigura democrática ou isonômica, posto não salvaguardar qualquer interesse público primário, limitando-se a oprimir o litigante ex adverso por meio da ameaça de perda de eventual direito que titularize, bem como não haver determinação similar em desfavor do Estado.Não é demais consignar, outrossim, que o próprio texto normativo invocado pelo INSS, tomado em sua literalidade, contém severa contradição: aquiescer à desistência, desde que haja renúncia, significa, então, que jamais sucederá concordância com a manifestação de vontade do autor - ora, o demandante, em casos tais, não renuncia, mas desiste, pelo que não poderia o ente fazendário estar, verdadeiramente, concordando com algo que não foi requerido. O imbróglie é inevitável, e, como ensinava Carlos Maximiliano, sendo a interpretação que assim apregoa ilógica, equivocada, por absurda, patentemente está.Assim, a melhor exegese é, de fato, aquela que, sem afastar o comando normativo em voga, exige, para sua aplicação, legítima fundamentação por parte dos representantes da Fazenda pública - o que inexistiu no caso vertente.Em sendo assim, tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, através de sua advogada, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, acolho o pedido da parte e JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001593-56.2011.403.6112 - DALISE MARIA DE SOUZA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL - INSS

SENTENÇADALISE MARIA DE SOUZA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 46 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A mesma decisão determinou a produção pericial. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 54-57. Em razão do resultado do laudo pericial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 58). Devidamente intimada, a autora se manifestou sobre o laudo pericial às f. 63-65, tendo apresentado quesitos complementares. Citado (f. 66), o INSS ofereceu contestação (f. 68-73). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 54-57, no qual o Perito afirma que a autora não apresenta deficiência ou doença incapacitante (quesito 1 do Juízo - f. 54). O laudo destaca que a autora foi submetida, em 03/02/2011, à cirurgia cardíaca de Comunicação Interatrial e que teve boa evolução do quadro, sendo que referido quadro não a incapacita para o exercício de sua atividade laboral habitual (quesito nº 3 Juízo - f. 54). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Além da ausência da incapacidade, a autora também não atende as prescrições do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91. Conforme se constata do documento de f. 18, a autora, em 09/09/2010, já estava em tratamento da doença que ela mesma afirma em sua inicial ser incapacitante. Por outro lado, de acordo com o anexo CNIS, a autora teria readquirido sua qualidade de segurada no mesmo mês de setembro de 2010, após recolher, como facultativa, terça parte das contribuições exigidas para efeitos de carência mitigada. Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário - e o ônus, ante a afirmação como causa de pedir, recai sobre a autora -, que o reingresso ao RGPS, mesmo sem o exercício de atividade de filiação obrigatória, sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício almejado. Dessa forma, resta-me claro, de fato, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento da doença, não sucedeu posteriormente à novel filiação, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante - a demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo por longo período, retomando suas contribuições, sem declaração de atividade remunerada, às vésperas do pleito de benefício por incapacidade. Assim, tendo em vista que a autora contrariou a previsão contida no transcrito 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, não há direito ao gozo do benefício pleiteado. Em conclusão, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, restando indeferido seu pedido de resposta aos quesitos complementares de f. 63-65. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001705-25.2011.403.6112 - SALVADOR NOGUEIRA CHAGAS(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no

prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001715-69.2011.403.6112** - JOSE DE OLIVEIRA(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001903-62.2011.403.6112** - FATIMA GASPARINI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002089-85.2011.403.6112** - VERA LUCIA VIANA DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir.Int.

**0002175-56.2011.403.6112** - CLARICE AUGUSTO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇACLARICE AUGUSTO PEREIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 65 determinou a antecipação da produção da prova pericial e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo pericial elaborado e juntado às f. 67-76.Em razão do resultado do laudo pericial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 83).Intimada, a autora se manifestou sobre o laudo pericial às f. 87-100 e pleiteia a realização de nova perícia por médico especialista.O pedido de nova perícia foi indeferido (f. 102), tendo a autora interposto agravo retido contra esta decisão (f. 106-113).Citado (f. 104), o INSS ofereceu contestação (f. 114-119). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados.Réplica às f. 123-128.É o relatório. Decido.Sobre o pedido de realização de nova perícia por médico especialista, o MM Juiz Federal Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto tem se manifestado no seguinte sentido:Não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) uma incapacidade clínica nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. De minha parte, adiro integralmente ao quanto explanado pelo eminente magistrado. Afinal, a dificuldade em diagnosticar determinada moléstia poderia conduzir à necessidade de nomeação de perito dotado de conhecimentos específicos mais profundos em dada área da medicina; contudo, ultrapassada a seara em tela - vale dizer, aquela afeita à presença, ou não, da enfermidade questionada -, sua correlação com a capacidade laboral passa, de fato, a constituir o tema da perquirição para a qual o profissional mais bem preparado, sem dúvidas, é aquele especialista em medicina ocupacional e do trabalho.Assim, mantenho a decisão que indeferiu o pleito de nova perícia.Dito isso, tenho que se cuida de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 67-77, no qual o Perito afirma que a autora é portadora de espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacro (quesito 2 do Juízo - f. 72), porém, destaca que referida patologia não a incapacita para o exercício de sua atividade laboral habitual (Quesito nº 1 Juízo - f. 72). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa do requerente. Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002265-64.2011.403.6112 - FRANCISCO LOPES ACENCIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FRANCISCO LOPES ACENCIO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 42). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 45-58), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pelo autor; a impossibilidade jurídica desse pedido; e a ocorrência de decadência e prescrição quanto a esse pedido de natureza tributária, bem como a decadência e a prescrição do pedido de natureza previdenciária. Quanto ao mérito, afirma a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que não existe mais previsão legal para a restituição dos recolhimentos previdenciários; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. A réplica foi apresentada às f. 62-73. É O RELATÓRIO. DECIDO. Das preliminares relativas ao pedido de restituição tributária Deixo de analisar as preliminares de ilegitimidade ad causam, de impossibilidade jurídica do pedido e de prescrição e decadência tributárias, pois o Autor não formulou o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a aposentadoria. Da prescrição e da decadência de natureza previdenciária O autor não postulou, neste processo, a

revisão do ato de concessão do benefício de que atualmente frui. Assim, não havendo adequação do caso ao quanto disposto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91 - e sendo exigida previsão legal ou convencional para estabelecimento de prazos extintivos - não há decadência a reconhecer. A prescrição prevista na Lei 8.213/91, por sua vez, diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois

assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto, afastando as preliminares conhecidas e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002562-71.2011.403.6112 - TEREZINHA MENDES CORREA (SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002565-26.2011.403.6112 - ARCENIO RAMALHO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ARCENIO RAMALHO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 39). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 42-55), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pelo autor; a impossibilidade jurídica desse pedido; e a ocorrência de decadência e prescrição quanto a esse pedido de natureza tributária, bem como a decadência e a prescrição do pedido de natureza previdenciária. Quanto ao mérito, afirma a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que não existe mais previsão legal para a restituição dos recolhimentos previdenciários; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Às f. 59-60, o Autor pede a produção de prova pericial, a ser elaborada por perito contábil, a fim de se apurar que a renda mensal inicial da nova aposentadoria é mais vantajosa para o Autor. A réplica foi apresentada às f. 61-72. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial (f. 59-60), pois a lide versa sobre matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção dessa prova. Das preliminares relativas ao pedido de restituição tributária Deixo de analisar as preliminares de ilegitimidade ad causam, de impossibilidade jurídica do pedido e de prescrição e decadência tributárias, pois o Autor não formulou o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a aposentadoria. Da prescrição e da decadência de natureza previdenciária O autor não postulou, neste processo, a revisão do ato de concessão do benefício de que atualmente

frui. Assim, não havendo adequação do caso ao quanto disposto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91 - e sendo exigida previsão legal ou convencional para estabelecimento de prazos extintivos - não há decadência a reconhecer. A prescrição prevista na Lei 8.213/91, por sua vez, diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC.

DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois

assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto, afastando as preliminares conhecidas e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002590-39.2011.403.6112 - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002912-59.2011.403.6112 - CLAUDIA HELENA MIOTTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA CLAUDIA HELENA MIOTTO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação administrativa e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso não haja possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a produção da prova pericial (f. 39). Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo (f. 42-44). A decisão de f. 45 antecipou a tutela. Citado (f. 50), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 52-55), que foi recusada pela parte autora (f. 58). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e na sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa

doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado aos autos (f. 54). O Instituto réu, inclusive, não contesta tais fatos. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial (f. 42-44), que atesta que a Autora, portadora de Depressão bipolar grave com sintomas psicóticos (quesito nº 2 do juízo), é totalmente incapaz de exercer suas atividades habituais, mas apenas temporariamente (quesito nº 4 do juízo). Em sendo assim, mister reconhecer que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar ao dia posterior à cessação administrativa (em 23/01/2011 - f. 33) conforme requerido na inicial, considerando-se que o médico perito constatou que a Autora já era portadora da doença incapacitante nessa data. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com data de início em 23/01/2011 (dia seguinte à cessação administrativa - f. 33). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condono o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).

**0002987-98.2011.403.6112 - JOSE FELICIO SOBRINHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSE FELICIO SOBRINHO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 51). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 54-63), afirmando a ocorrência de prescrição nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e, no mérito, a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. A réplica foi apresentada às f. 69-80. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renúncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade

de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto

que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto, afastado a preliminar arguida e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora

nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002989-68.2011.403.6112** - LUCI DA SILVA LIMA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado da fl. 50-verso. Republique-se a sentença de fls. 44/47. Cumpra-se. Sentença das fls. 44/47: LUCI DA SILVA LIMA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a que faz jus, com amparo legal no art. 29, caput, e parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 19), o INSS apresentou sua contestação às f. 21-36, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, pugnou pela improcedência do feito. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente aprecio a alegação de decadência feita pelo INSS. Sustenta o INSS que os pedidos de revisão de benefícios concedidos após 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, estariam abrangidos pela decadência. Conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJe 19/04/2011. Desta forma, interpretando-se o entendimento jurisprudencial citado a contrario sensu, temos que os benefícios concedidos após 28/06/1997 devem obedecer aos ditames do artigo 103 da Lei 8.213/91, dispondo a parte do prazo decadencial de 10 (dez) anos para propor demanda que busque a revisão do ato de concessão de seu benefício, inclusive no que concerne à sua Renda Mensal Inicial. Tendo em vista que o benefício em análise nestes autos foi concedido após a vigência das alterações acima transcritas (aposentadoria por invalidez de nº. 119.753.586-9 - f. 25) e que teve como início de pagamento o dia 08/02/2001 (f. 40), o prazo decadencial começou a correr em 01/03/2001, vencendo-se em 01/03/2011, portanto, é de se acolher a alegação de decadência. Em que pese o acolhimento da prejudicial de mérito, entendo por bem, para que não reste dúvidas sobre a questão, abordar a pretensão autoral em seu mérito. Há um ponto a ser tratado e decidido na presente demanda: se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. No que pertine à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91) No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa

distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do STJ e dos TRFs, como se pode notar nos seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando que a situação dos autos é de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (f. 37), a pretensão da Autora, que já foi afastada, não teria procedência. Em face do exposto, acato a preliminar de decadência argüida pelo INSS e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**0003104-89.2011.403.6112** - MARIA NEIDE CORDEIRO MARIN(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0003262-47.2011.403.6112** - CLOVIS MARTINS ELIAS(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003309-21.2011.403.6112** - JULIO SERGIO TOLIM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pela parte ré à f. 46.Int.

**0004344-16.2011.403.6112** - MATEUS ALEXANDRE DE FARIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004423-92.2011.403.6112** - VALDEMAR RAIMUNDO NUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência as partes da designação da perícia para o dia 3 de abril de 2012, às 08:00 horas a ser realizada na empresa Frigorífico Bordon S/A Presidente Epitácio. Oficie-se a empresa.Int.

**0004500-04.2011.403.6112** - JOANA DE SOUZA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da f. 27-28.Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 16 de maio de 2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0004593-64.2011.403.6112** - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇALUCIANA DA SILVA SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (f. 50-51), ocasião em que a produção da prova pericial foi determinada e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Com a vinda do laudo pericial (f. 88-91), a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (f. 93). Sobre o laudo, a Autora se manifestou às f. 97-99. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo para o restabelecimento do auxílio-doença (f. 104), da qual a Autora discordou (f. 111-112), principalmente em razão da DIB. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 88-91), do extrato do CNIS de f. 94 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 104), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, tipo misto, e transtorno de personalidade com instabilidade emocional (f. 88), o que provoca sua incapacidade laboral absoluta e temporária (quesitos 5 e 6 da f. 89). Estima ainda prazo de recuperação de seis meses (quesito 4.2 da f. 90). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é de fato devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo réu, com DIB em 1º/06/2011 (dia seguinte ao da cessação do benefício - f. 30), pois, embora o Perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, a perícia foi realizada em 11/08/2011, ou seja, logo após a cessação do benefício, e os documentos juntados aos autos indicam que a Autora ainda era portadora da doença na época da cessação do benefício (ver atestado de f. 44 e receituários de f. 57, 59, 61, 62, todos de maio de 2011). Observe, contudo, que o expert estimou prazo de 6 (seis) meses para a recuperação da capacidade (quesitos 6 da f. 89 e 4.2 da f. 90). Levando isso em consideração, fixo o prazo mínimo de sua fruição, em razão da necessidade de tratamento com certa complexidade, em 1 (um) ano, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Como resta claro pela fundamentação externada, não há incapacidade permanente a acometer a demandante, sendo-lhe indevida a aposentação por invalidez. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para a Autora, com DIB em 1º/06/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, haja vista que o pleito de aposentação por invalidez restou rejeitado, deixo de proceder à condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-

se. Intimem-se.

**0004722-69.2011.403.6112** - LUIZ CIAM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004773-80.2011.403.6112** - IRACI SOARES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pela parte ré à f. 44.Int.

**0005102-92.2011.403.6112** - RODRIGO CRISTINO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARODRIGO CRISTINO DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação administrativa e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso não haja possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a produção da prova pericial (f. 49).Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo (f. 52-62).A decisão de f. 66 antecipou a tutela.Citado (f. 71), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 75-77), que foi recusada pela parte autora (f. 83-84). É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e na sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Na espécie, a qualidade de segurada e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado aos autos (f. 67). O Instituto réu, inclusive, não contesta tais fatos.A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial (f. 52-62), que atesta que o Autor, portador de Transtornos Mentais e Comportamentais, não especificados devido o uso de Álcool e Maconha, Craque e Cocaína (quesito nº 2 do juízo), é totalmente incapaz de exercer suas atividades habituais, mas apenas temporariamente por um ano (quesitos nº 4 do juízo e nº 10 do autor). Em relação à data de início da incapacidade, o Expert relata que não é possível fixá-la, porém, os documentos que acompanham a inicial (f. 42, 43 e 46) indicam que em junho de 2011 o Autor padecia das mesmas patologias diagnosticadas pelo Experto. Em sendo assim, mister reconhecer que ao Autor é devido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar ao dia posterior à cessação administrativa (em 30/06/2011 - f. 26) conforme requerido na inicial, considerando-se que o médico perito constatou que ele já era portador da doença incapacitante nessa data.Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com data de início em 30/06/2011 (dia seguinte à cessação administrativa - f. 26). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de

juros de mora a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).

**0006042-57.2011.403.6112** - ARCELIA NUNES DE SOUZA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006103-15.2011.403.6112** - LOURDES FERREIRA MARCELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 48-verso /49) propondo-se a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde 21/10/2011; bem assim a proceder ao pagamento de R\$ 82,60 (oitenta e dois reais e sessenta centavos) a título de atrasados, referentes ao período de 21/10/2011 a 01/12/2011, e de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios. A Autora LOURDES FERREIRA MARCELLO concordou com os termos da proposta (f. 53). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/12/2011. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 48-verso, tópico 5). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006614-13.2011.403.6112** - IDALIA FIRMO DA CRUZ(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA IDÁLIA FIRMO DA CRUZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarada sua condição de trabalhadora rural no período compreendido entre 1971 e 1992, com a posterior concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a Data do Requerimento Administrativo do Benefício, formulado em 06/06/2011 (f. 17). Segundo alega, a Requerente iniciou os trabalhos na agricultura desde tenra idade, quando ajudava seus pais com os afazeres no campo, laborando nas terras de propriedade de seu genitor, na cidade de Santo Expedito/SP, em regime de economia familiar, o que fez até meados do ano de 1991, quando então passou a exercer atividade remunerada urbana. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. De início, foram deferidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação. No mesmo ato, converteu-se o rito da presente demanda de ordinário para sumário, com a designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC (f. 20). O INSS foi regularmente citado (f. 24) e apresentou contestação (f. 27/31), suscitando como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação. No mérito propriamente dito, aduziu que os documentos pessoais da parte autora não se prestam como prova do seu labor na área rural, devendo a sua atividade ser devidamente comprovada. Destacou que a Requerente não trouxe aos autos início de prova documental do período que quer ser averbado, não sendo razoável prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários. Defendeu que antes da Lei n. 8213/91 os filhos dos segurados especiais não eram considerados segurados, mesmo que eventualmente ajudassem no trabalho, a não ser que tivessem contribuído como autônomos. Discorreu sobre a necessidade de recolhimento referente ao período rural para fins de carência e sobre o novo percentual de juros de mora e correção monetária implementado pela Lei n. 11960/2009. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos declinados na inicial ou, eventualmente, seja reconhecida a prescrição aventada. Juntou documentos. Realizada a audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da Autora e de duas testemunhas das suas testemunhas, sendo homologada a desistência quanto à oitiva da demais. As partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nesses termos, vieram-me os autos conclusos para a sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Consoante relatado postula a Autora o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre os anos de 1971 e 1992, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe

concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011 quando houve o requerimento administrativo do benefício (ver f. 17). O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO.

CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.( STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que a Autora já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregada da Prefeitura Municipal de Santo Expedito/SP, que totalizam quase 20 anos de tempo de contribuição (conforme extrato anexo), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Passo, doravante, a analisar o período em que a Requerente alega ter exercido o trabalho rural.Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural da Autora: a) Certidão de casamento do Sr. José Firmo da Cruz e de D. Enedina Vieira Lopes, pais da Requerente, na qual consta como profissão declarada daquele a de lavrador (f. 13);b) Correspondência encaminhada ao Sr. José Firmo, com endereço na Sub Sede de Trabalhadores Rurais de Alfredo Marcondes, datada de 06/05/90 (f. 14); c) Notas do Produtor, também em nome do Sr. José Firmo, datadas de 30/03/1970 (f. 15) e 26/05/1970 (f. 16);A prova oral colhida, por sua vez, ratifica firmemente que a Demandante trabalhou em atividades rurais, juntamente com seus pais, em lavouras de milho, algodão, amendoim, feijão, etc, nas terras de produtores rurais da região de Santo Expedito, desde criança até 1991/1992, quando se tornou servidora da Prefeitura desse mesmo Município. Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual juntada aos autos (f. 47), a Autora sobre precisar que trabalhou como bóia-fria para proprietários como João de Castro, Milton Resende, Teru, Trevisan e outros. Afirmou, ademais, que não teve outra espécie de atividade no período. A testemunha Elisabete Francisco Germano da Silva, por sua vez, confirma que conhece a Autora desde os 14 (quatorze) anos de idade, podendo afirmar que ela realmente exerceu o trabalho rural até 1990, quando ambas foram aprovadas em concurso público e passaram a trabalhar na Prefeitura de Santo Expedito.A testemunha Maria Alice Castro de Oliveira, afirmou que por vezes trabalharam juntas em propriedades da região, no período de 1975 a 1977. Pode confirmar, inclusive, alguns dos nomes indicados pela Autora como sendo os dos proprietários das terras em que trabalharam. Ratificou, por fim, que até começar a trabalhar na Prefeitura, IDÁLIA continuou a exercer o labor rural. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que a Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 1971 (época em que completou 14 anos de idade) e 1992 (quando passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Santo Expedito, vínculo mantido até os dias atuais). O labor urbano desenvolvido pela Autora, por sua vez, restou satisfatoriamente comprovado pelas cópias de recibos de pagamento de salário (f. 11/12) e pelo extrato do CNIS que acompanha esta decisão.Destarte, computando o tempo de serviço rural ora reconhecido (de 27/04/1971, quando completou 14 anos de idade a 04/03/1992, dia imediatamente anterior ao início do seu exercício na Prefeitura Municipal de Santo Expedito, conforme dados constantes do CNIS), com o tempo de serviço urbano incontroverso, mister concluir que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício (06/06/2011 - f. 17), a Autora perfazia um total de 40 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de serviço, que é suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral pleiteada.Assim, a ação há de ser julgada procedente para reconhecer o período de 27/04/1971 (quando a Autora completou 14 anos de idade) a 04/03/1992, no total de 20 anos 10 meses e 8 dias como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial, que, somados ao período cumprido de carência de 19 anos, 3 meses e 2 dias (até a data do requerimento administrativo) lhe dá direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por

Tempo de Contribuição Integral desde a Data do Requerimento Administrativo do Benefício (DER), qual seja, (DIB): 06/06/2011, com base em 40 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de serviço. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de segurado especial (trabalhadora rural) de 27/04/1971 (quando a Autora completou 14 anos de idade) a 04/03/1992. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). b) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício em 06/06/2011, considerando 40 anos 1 mês e 10 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0006689-52.2011.403.6112** - JOSE SALVADOR MAIA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/28: Não conheço a prevenção apontada à fl. 15, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto, conforme indicado na inicial (RMI). Após, cite-se. Int.

**0007240-32.2011.403.6112** - LUIZA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007762-59.2011.403.6112** - MARIA EUNICE PEREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de maio de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0008012-92.2011.403.6112** - GILBERTO SCANDOLIERI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008041-45.2011.403.6112** - BRIGIDA ARAUJO PASTRO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 45. Int.

**0008089-04.2011.403.6112** - ROSA SOUZA VIEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia

11/07/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Rosana/SP).Int.

**0008654-65.2011.403.6112** - EDSON LUIZ DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)  
Dê-se vista a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar provas (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0008749-95.2011.403.6112** - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em sua contestação.Int.

**0008907-53.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA FRENTER CUSTODIO PRIMO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em sua contestação.Int.

**0009075-55.2011.403.6112** - EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
F. 21/22 - Defiro. Anote-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em sua contestação.Int.

**0009097-16.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA BRASIL(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇAMARIA DE FÁTIMA BRASIL ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A decisão de f. 63 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia médica, determinada pela mesma decisão, que também concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo pericial às f. 65-75.Em razão do resultado do laudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 81).Nesse ínterim, peticionou a autora nos autos requerendo a desistência da ação (f. 83).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que a autora peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a desistência da ação, e que, por outro lado, ainda não foi determinada a citação do INSS (CPC, art. 267, 4º), acolho o pedido da parte para HOMOLOGAR o pleito de desistência e JULGAR EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009201-08.2011.403.6112** - SPENCER ALMEIDA FERREIRA(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Inicialmente, reconsidero a parte inicial do despacho de f. 88, visto que não há nos autos pedido de gratuidade de justiça, inclusive havendo recolhimento de custas, conforme certidão de f. 87.Defiro o requerido à f. 91, vencido o prazo, manifeste-se a parte autora.

**0009633-27.2011.403.6112** - VANDERLEI MIOLA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em sua contestação.Int.

**0009921-72.2011.403.6112** - JOSE MUTUO ITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000455-20.2012.403.6112** - JOSE DERNIVAL FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E

SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em sua contestação.Int.

**0000485-55.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA MARQUES DE MELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os presentes embargos de declaração por tempestivos. Determino, em complementação à determinação da fl. 31, o comparecimento das testemunhas arroladas independentemente de intimação. Int.

**0001487-60.2012.403.6112** - ELIANE DE MELLO MORENO MUNHOZ X LILIAN MARIA MILHORANCA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 37/38: defiro, determinando a exclusão da autora ELIANE DE MELLO MORENO MUNHOZ do pólo ativo, devendo permanecer como autora somente LILIAN MARIA MILHORANÇA. Ao SEDI para as alterações necessárias. Int.

**0001601-96.2012.403.6112** - JORGE DA SILVA CABRAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 14/19: Não conheço a prevenção apontada à fl. 10.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0001878-15.2012.403.6112** - ADAIR OSMAR WOLFRAN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/30: Não conheço a prevenção apontada à fl. 17.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0002008-05.2012.403.6112** - DANIEL SILVA LOURENCONI X ROSELI DA SILVA LOURENCONI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sobre o novo pedido de antecipação da tutela, mantenho a decisão do despacho anterior. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 17 de abril de 2012, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui para a realização do auto de constatação, tendo em vista que reside na zona rural.Cumprida a diligência, expeça-se mandado para a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

**0002436-84.2012.403.6112** - DAIRE DOS SANTOS MESSIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o pedido refere-se ao pagamento de quatro parcelas vencidas de salário maternidade. Nesse caso, e se procedente a demanda, a importância devida será paga por RPV (Requisição de Pequeno Valor). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

**0002487-95.2012.403.6112** - PEDRA ARLINDA DOS SANTOS MENDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação

do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Int.

**0002488-80.2012.403.6112** - APARECIDA SIQUEIRA BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 50. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de maio de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0002489-65.2012.403.6112** - LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

**0002492-20.2012.403.6112** - ROSA MARIA MARIOTTINI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

**0002513-93.2012.403.6112** - DELIA PADUAN LOPES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 24/07/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

**0002514-78.2012.403.6112** - NEUSA VIEIRA CIRILO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 28/08/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

**0002518-18.2012.403.6112** - JOSE CLOVIS GONCALVES DOS REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de

provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de maio de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002523-40.2012.403.6112 - A L SILVERIO TRANSPORTE E CONSULTORIA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL**

A. L. SILVÉRIO TRANSPORTE E CONSULTORIA - ME propõe a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c inexigibilidade de dívida contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida e declarada a ilegalidade do ato administrativo da Unidade da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR - Auto de Infração n. 0910500-03598-10, notadamente no que se refere à apreensão e declaração de perdimento do veículo marca Renault, modelo Micro Ônibus Master Bus 16, ano de fabricação 2005, placas ASA 1508, chassi n. 93YCDDUH55J622120. Em sede de antecipação de tutela requer seja determinado à Requerida que proceda à imediata restituição do veículo a seu favor, ainda que como depositário. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.De acordo com o que prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz adiantar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Na hipótese em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, não vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, de uma primeira análise dos autos, observo que o próprio Autor informa que o veículo que pretende reaver fora apreendido pela fiscalização fazendária na data de 15/04/2010, o que também é corroborado pelo Termo de Retenção e Lacreção de Veículos n. 61/2010 de f. 26. Ademais, nota-se que desde a data de 08/07/2010 já houve declaração de perdimento do bem, o que denota inexistir iminente dano irreparável ou de difícil reparação que recomende o deferimento da medida liminar nos exatos moldes como foi pleiteada. Tais circunstâncias, aliadas não só à presunção de veracidade e legitimidade de que goza o auto de infração, como também ao caráter pedagógico da medida repressiva, que visa, sobretudo, evitar outras ocorrências da mesma natureza, recomendam sejam mantidos, neste momento processual, os efeitos da decisão de apreensão/perdimento levada a efeito pela Administração.Nessa ordem de idéias, INDEFIRO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais ou justificar, comprovadamente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Após, conclusos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002536-39.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

**0002559-82.2012.403.6112 - MARIA JOSE SOBREIRO CALDEIRA(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de maio de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002561-52.2012.403.6112 - MARIA MITIKO ITO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de

provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de maio de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002613-48.2012.403.6112** - GEDALVA MARIA DA SILVA LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de maio de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002614-33.2012.403.6112** - MARIA MADALENA LIMA DE ARAUJO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Leandro de Paiva, que realizará a perícia no dia 25 de julho de 2012, às 9:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

**0002630-84.2012.403.6112** - JOSE ANTONIO RODRIGUES NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada às fl. 20.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto, conforme indicado na inicial (BENEFÍCIO ASSISTENCIAL).Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de maio de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

**0002640-31.2012.403.6112** - JOSE SOARES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de maio de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS

depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002646-38.2012.403.6112 - ZACHARIAS GONCALVES DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

**0002648-08.2012.403.6112 - APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de maio de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002649-90.2012.403.6112 - JOAO DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não conheço a prevenção apontada às fl. 19.Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de maio de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002678-43.2012.403.6112 - ADRIANO PIRES GONCALVES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos de fls. 13/24, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha aos autos.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de maio de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002697-49.2012.403.6112 - DERMEVAL ALFREDO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE**

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto, conforme indicado na inicial (RMI). Após, cite-se. Int.

**0002700-04.2012.403.6112** - SILVIA MARIA DA ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

**0002702-71.2012.403.6112** - ANA MARIA RAMOS GROSSO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 14/08/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intemem-se.

**0002708-78.2012.403.6112** - MANOEL FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de maio de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se. Int.

**0002712-18.2012.403.6112** - OSMAR RIBEIRO DE QUEIROZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

**0002713-03.2012.403.6112** - ROSA MARIA RAMSDORF ZANETTI(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

**0002723-47.2012.403.6112** - ELENICE FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de maio de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0002728-69.2012.403.6112** - ANA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do auto de constatação, cite-se. Int.

**0002729-54.2012.403.6112** - LUIZ CARDOSO FARIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0002731-24.2012.403.6112** - HERMINIA DORIGON DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

**0002756-37.2012.403.6112** - CLAUDIA MAGALHAES CARDOSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de maio de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0002759-89.2012.403.6112** - REINALDO LOURENCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 24/07/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 26, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1200316-29.1996.403.6112 (96.1200316-5)** - PEDRO JOAO ZAUPA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. Sem prejuízo, com vistas à expedição do precatório, esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, se em termos, requisi-te-se o pagamento.

**0004689-65.2000.403.6112 (2000.61.12.004689-2)** - RENATA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 310. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será

interpretado como inexistência de débitos. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Ressalte-se que os valores do crédito principal deverão ser requisitados à disposição do Juízo. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001055-12.2010.403.6112 (2010.61.12.001055-6)** - JOSINO SOARES DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pela parte ré à f. 50. Int.

**0006775-57.2010.403.6112** - EURICO ANANIAS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

**0000272-83.2011.403.6112** - NAIR NORBERTO DA COSTA (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001870-72.2011.403.6112** - LEONICE ASSIS DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002181-63.2011.403.6112** - LUCIANE KARINA ZAGO AIPP (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pela parte ré à f. 42. Int.

**0002197-17.2011.403.6112** - LEANDRO GALDINO DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pela parte ré à f. 42. Int.

**0003260-77.2011.403.6112** - ROSA MARIA DOS SANTOS PRIMO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006328-35.2011.403.6112** - MARILDA NUNCIADA DA CONCEICAO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 25/28. Int.

**0006569-09.2011.403.6112** - CELIA REGINA PONTES BRASIL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006753-62.2011.403.6112** - TAIS DE SENA BARRETO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o despacho de f. 33 foi devidamente publicado, justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à audiência, sob pena de preclusão quanto à oportunidade para produção de provas, o que acarretará o julgamento do pedido conforme o estado do processo. Após o decurso do prazo, façam-me os autos conclusos. Intimem-s

**0000955-86.2012.403.6112** - MARINILZA DE ANDRADE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da fl. 35, reconsidero a determinação da fl. 34 e cancelo a audiência designada.Cite-se.

**0002511-26.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de maio de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002519-03.2012.403.6112** - ANGELO COLNAGO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

**0002520-85.2012.403.6112** - AMARO CIPRIANO LUIZ(SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

**0002521-70.2012.403.6112** - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0002631-69.2012.403.6112** - CLEUZA SOARES DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por necessitar de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de maio de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio,

Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008617-38.2011.403.6112 (2005.61.12.007477-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-76.2005.403.6112 (2005.61.12.007477-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

**0002641-16.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-45.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004312-45.2010.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0002693-12.2012.403.6112 (2008.61.12.009463-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009463-60.2008.403.6112 (2008.61.12.009463-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDNA TEIXEIRA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009463-60.2008.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0002737-31.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-62.2011.403.6112) JULIO CESAR RODRIGUES BOGAZ(SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008790-62.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, deixando de suspender a execução, tendo em vista que o(a) embargante não ofereceu garantia (art. 739 - do CPC c.c. parágrafo 1º). Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0002738-16.2012.403.6112 (2008.61.12.016439-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016439-83.2008.403.6112 (2008.61.12.016439-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUPERCIO FARIAS(SP161756 - VICENTE OEL)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0016439-83.2008.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009347-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009347-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR012722 - AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Tendo em vista a certidão da fl. 83, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0004436-28.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Tendo em vista os documentos das fls. 64/65, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0002071-64.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO ZAQUI LTDA ME X MARIA LUCIA DE BARROS ZAQUI X JOAO CARLOS ZAQUI

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 56/58. Int.

**0002573-66.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS SEDANO**

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002575-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO PACHECO GARCIA**

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002667-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANIRA JOANA PAES**

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002668-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSEMEIRE DIAS NOGUEIRA SANTOS**

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005251-74.2000.403.6112 (2000.61.12.005251-0) - DISTRIBUIDORA SANTA CLARA DE VEICULOS LTDA(SP162204 - PAULO DE TARSO FORTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**  
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0007793-55.2006.403.6112 (2006.61.12.007793-3) - DIRCEU DA SILVA SANTO ANASTACIO ME(SP075614**

- LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0005477-93.2011.403.6112** - JOSEF GAUNGENRIEDER(SP203254 - ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA JOSEF GAUGENRIEDER impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE / SP, consistente na apreensão e declaração de perdimento do veículo HYUNDAI / VERA CRUZ, ano 2008, placas BCK-268-PARAGUAY, chassi n. KMHNU81WP8U051707, por ter, em tese, ingressado de forma irregular no Brasil. Alega o Impetrante, em síntese, que, na data de 03/12/2010, foi surpreendido em sua residência por agentes da Polícia Federal que procederam à busca e apreensão do veículo em questão, sob a alegação de importação clandestina, o que caracterizaria o crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Alega que também tem residência fixa no Paraguai desde o ano de 2008, possuindo documentos legais daquele país, onde mantém sociedade em uma oficina mecânica, inclusive com conta-corrente em instituição financeira. Defende aplicar-se ao caso o princípio da pluralidade de domicílios, pois mantém residência e domicílio no Paraguai, ao mesmo tempo em que registra domicílio no Brasil, em razão das atividades negociais e familiares que aqui possui. Frisa que não há, em verdade, internação de mercadoria estrangeira, mas admissão temporária do veículo, regime aduaneiro que beneficia o Requerente. Requer a concessão definitiva da segurança, para que lhe seja devolvido o veículo. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Inicialmente, determinou-se a notificação da autoridade apontada como coatora, a fim de que prestasse as informações de direito, bem como fosse cientificada a pessoa jurídica a que aquela se encontra vinculada, para que, querendo, ingressasse no feito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 67). As informações foram regularmente prestadas pela Autoridade Impetrada (f. 72/94), defendendo a legalidade do ato administrativo. Ressaltou que em consonância com a legislação de regência em vigor, a circulação de veículos registrados ou matriculados em outros países somente é permitida no território brasileiro sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, que permite a importação de bens com finalidade e por um período de tempo determinados. Disse que a condição necessária para aplicação de tal Regime aos veículos estrangeiros é que o beneficiário seja pessoa física não residente no país, o que não ocorre no caso dos autos, já que o Impetrante mantém a condição de residente no Brasil. Concluiu que o presente caso não preenche os requisitos legais para aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária do veículo, como também não há qualquer medida ou instituto jurídico que proteja o ingresso e a circulação dos automóveis na situação e nas condições em que se enquadram a parte impetrante e o veículo. Pediu a denegação da segurança, em face da inexistência de direito líquido e certo. Instada a se manifestar, pugnou a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 95). Por fim, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (f. 97/101). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Como já relatado, trata-se de mandamus impetrado contra o ato de declaração de perdimento do veículo paraguaio HYUNDAI / VERA CRUZ, ano 2008, placas BCK-268-PARAGUAY, chassi n. KMHNU81WP8U051707, de propriedade do Impetrante, apreendido pela Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, em cumprimento de mandado judicial expedido nos autos n. 2010.61.12.007713-52 (v. 22/23), em razão da existência de materialidade e indícios da perpetração, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, por força da introdução (circulação) de veículo estrangeiro em território brasileiro em desacordo com as normas aduaneiras. Sustenta o Impetrante, em apertada síntese, assistir-lhe direito líquido e certo de reaver referido bem, porquanto possuidor à época dos fatos de dupla residência ou duplo domicílio (no Brasil e no Paraguai), sendo certo que fazia uso do veículo apreendido para circular dentro do território paraguaio, onde mantém sociedade em uma oficina mecânica. A situação descrita nos autos - e a celeuma que a envolve - ganha contornos graves quando se tem em mente a facilidade com que, afastado o regramento aduaneiro defendido pela autoridade impetrada, pessoas domiciliadas no Brasil alcançariam a sonegação de tributos devidos pela importação de veículos estrangeiros provenientes de países limítrofes. Com efeito, a elevada carga tributária incidente sobre os bens em questão (veículos automotivos) produzidos em território nacional ou importados licitamente acarreta situação de atração de súditos nacionais ao mercado vizinho, mais branda em questões afeitas ao custo tributário da aquisição de tais veículos, angariando vantagem indevida relativamente aos consumidores nacionais que adquiram o mesmo item após internação (importação) revestida das cautelas legais. E isso para não mencionar a situação do Fisco federal, que não receberá, posto ter havido ilusão do fato jurídico tributário correspondente, os tributos devidos, seja na industrialização interna, seja no desembarço aduaneiro. Além disso, o efeito da prática mostra-se deletério, outrossim, sobre a indústria nacional, que, não tendo como competir com o produto adquirido no exterior, somente se vê acautelada pelo manejo das alíquotas do imposto de importação - e demais tributos incidentes na operação - pelo Executivo Federal - o que é anulado pelo engenho descrito. Ainda assim, tenho que a prática, que pode revelar fraude tributária, nem sempre assim se mostrará. Com efeito, a situação de duplo domicílio - desde que inequivocamente comprovada - pode servir a afastar a necessidade de

recolhimentos pela importação do veículo, posto que, em verdade, de importação não se tratará. Casos em que a pessoa física mantenha atividades concomitantes em países limítrofes justificam, em meu sentir, o tratamento diferenciado, haja vista que a internação do automóvel jamais se mostrará definitiva em qualquer dos Estados em que domiciliada, salvo pela alteração, em definitivo, de um dos domicílios legalmente mantidos. Pensar de forma diversa pode conduzir a situações esdrúxulas, haja vista que, acaso efetivamente dotado de dois centros de atividades habituais, um em solo brasileiro e outro em terras estrangeiras, o indivíduo ver-se-á, para efetivá-las em sua vida cotidiana, na contingência de adquirir dois veículos automotores, um para cada trecho do trajeto compreendido entre seus domicílios. Como a boa hermenêutica já apregoa desde há muito, toda solução absurda é indiciária da erronia interpretativa de que adveio - e é com tal espírito que vislumbro a questão ora tratada. Concordo, deixo claro, logo de partida, com ambas as partes. De um lado, reconheço que o regime de admissão temporária, ou qualquer outra forma de suspensão ou postergação da exação devida na importação de bens, como sói ocorrer na modalidade, dentre outras, de draw back, não se amolda ao caso específico em que se encontra o impetrante - e, assim, a defesa da incidência dos tributos decorrentes da internação do veículo em território nacional não é descabida - ao menos não em abstrato. Por outro lado, a tese suscitada pelo impetrante, no sentido de que o regime tributário invocado pela autoridade impetrada não se lhe aplica, haja vista ostentar dois domicílios distintos e concomitantes, já ganhou o beneplácito da jurisprudência iterativa das Cortes Regionais Federais, bem como do próprio Superior Tribunal de Justiça. E, de minha parte, tenho por certo, na esteira do posicionamento majoritário, que a razão assiste, mesmo, ao detentor de efetivo duplo domicílio, posto que a circulação de bens e pessoas no âmbito do Mercosul é o intento primordial de seu tratado constitutivo - e a barreira imposta ao duplo domicílio em nada contribui para sua consolidação. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. INGRESSO TRANSITÓRIO DE VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE SUPPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO DE PORTARIA E RESOLUÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. [...] 2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) é descabida a aplicação de pena de perdimento no caso de veículo estrangeiro cujo proprietário tenha duplo domicílio, exerça atividades profissionais em ambos os países e se utilize do automóvel tanto num como noutro; (b) leiloado, arrematado e entregue o bem, indeniza-se o proprietário com base no preço de venda, conforme o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 1.455/76. [...] 5. Não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão - veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho - ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário (Resp 614.581/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2007). 6. Entende-se que a mesma orientação deve ser aplicada na hipótese dos autos, ainda que se trate de veículo utilizado por proprietários com domicílio no Brasil e na Argentina, mas que serve apenas como meio de locomoção entre os dois países. Vale ressaltar, ainda, que o veículo apreendido possui certificado de registro argentino e comprovante de seguro e do pagamento de tributos a ele relacionados na Argentina. [...] (Resp 981.992/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INGRESSO TRANSITÓRIO DE VEÍCULO DE PLACA PARAGUAIA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. PENA DE PERDIMENTO. DUPLO DOMICÍLIO. DESCABIMENTO. São notórias as peculiaridades da região fronteira, conhecida por Tríplice Fronteira, integrando Brasil, Argentina e Paraguai, onde se desenvolvem relações sociais e comerciais entre brasileiros, argentinos e paraguaios. A jurisprudência desta Corte, bem como do STJ, têm observado tais peculiaridades, pacificando entendimento segundo o qual o duplo domicílio em países integrantes do MERCOSUL do condutor/proprietário de veículo estrangeiro em trânsito no Brasil afasta a caracterização de dano ao erário e conseqüente pena de perdimento veículos ou mercadorias. (TRF4, AG 5001330-75.2012.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 16/03/2012) Sob a força de tais precedentes, e tendo a convicção de que a interpretação dada a tais casos pela RFB conduz a uma situação absurda de impedimento de circulação de pessoas que se encaixem no molde fático ora tratado entre países integrantes do Mercosul, reputo certo que a descaracterização da fraude - e a desconstituição da pena de perdimento, portanto - sucede com a comprovação inequívoca de que o sujeito ostente efetivo duplo domicílio - e não mero duplo endereço -, bem como de que a circulação do veículo ocorra, normalmente e com frequência razoável, nos dois (ou três) países limítrofes. E é nesse quadrante que o caso ora tratado, todavia, afigura-se-me tormentoso. O impetrante juntou aos autos documentos que comprovam a regularidade do veículo junto ao Estado do Paraguai; além disso, demonstrou que aquele país outorgou-lhe visto de permanência, pelo que se torna crível a versão fática de desenvolvimento de atividades no exterior - mormente ante a existência de contrato de depósito firmado junto a instituição financeira paraguaia, além de contratos de locação de imóvel residencial na localidade de Villa Elisa. Sucede, entretanto, que o conjunto probatório perfeito se fragiliza ante a distância entre o domicílio declarado no Brasil - que é o local de apreensão do veículo - e o Estado vizinho, posto que, para a manutenção regular de negócios no exterior, mormente com a fixação de residência - como alegou o impetrante -, o corriqueiro seria uma localização mais próxima e que

propiciasse alguma agilidade no deslocamento entre os centros gravitacionais da vida do indivíduo (segundo o sistema de mapas disponibilizado pelo Google, a localidade de Villa Elisa dista aproximadamente 1.000km de Rancharia). Além disso, essa nuance restou controvertida no próprio procedimento administrativo fiscal, tendo sido afirmado que o impetrante pouco se desloca do Município de Rancharia/SP - o que pode implicar, até mesmo, em dupla residência, mas não, como exigido para a elisão da pena administrativa, em duplo domicílio. Isso retira, em meu sentir, a inequívocidade da alegação fática perfeita pelo impetrante, e desqualifica sua pretensão como líquida e certa. Registro, contudo, que não reputo impossível ser verdadeira a afirmação de que o demandante, mesmo ante a distância, mantenha domicílios concomitantes nos dois países. Todavia, à míngua de possibilidade de dilação probatória em sede mandamental típica, não vejo como considerar a nuance inequivocamente comprovada apenas pelos documentos acostados a estes autos. Posto isso, denego a segurança, por ausência de comprovação inequívoca da existência de duplo domicílio, sem prejuízo, registro, de que o impetrante intente assentar certeza sobre a nuance em via ordinária. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09) Custas pelo impetrante. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001869-53.2012.403.6112 - MAURICIO MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Cumpra-se a parte final da decisão de f. 117 notificando-se a autoridade impetrada e cientificando-se o representante judicial da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º da Lei 12016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado pelo Impetrante à f. 119. Com a vinda das informações retornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009927-79.2011.403.6112 - JOSE MAURO GOMES(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO**

Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos acostados aos autos. Int.

**0002508-71.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SO CONCURSOS S/S LTDA**

Cite-se e intime-se o(a) requerido(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos ou oferecer resposta nos termos do artigos 357 e 802 do CPC. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203413-08.1994.403.6112 (94.1203413-0) - LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO ME X EDVALDO BORTOLETO ME X SILVIO BORTOLETO NETO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO ME X UNIAO FEDERAL X EDVALDO BORTOLETO ME X UNIAO FEDERAL X SILVIO BORTOLETO NETO X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo da contadoria. Requisite-se o pagamento dos créditos, conforme cálculos de f. 296-297, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**1204257-50.1997.403.6112 (97.1204257-0) - CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0001537-72.2001.403.6112 (2001.61.12.001537-1) - MARIO ANTONIO VILA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIO ANTONIO VILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 172. Int.

**0000512-87.2002.403.6112 (2002.61.12.000512-6)** - MARCELO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X MARCELO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003920-81.2005.403.6112 (2005.61.12.003920-4)** - ADENIR DE OSTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA INEZ MOMBERGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENIR DE OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0009047-97.2005.403.6112 (2005.61.12.009047-7)** - LUCAS FERNANDO DOS SANTOS X MARIA SCHIGUEDANZ DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCAS FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000810-40.2006.403.6112 (2006.61.12.000810-8)** - JESUINA MARIA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JESUINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo a parte ré apresentado os elementos de cálculo, promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004722-45.2006.403.6112 (2006.61.12.004722-9)** - PEDRO BRESCHI NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PEDRO BRESCHI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004729-37.2006.403.6112 (2006.61.12.004729-1)** - OLINDINA MARIA FILHA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X OLINDINA MARIA FILHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005568-62.2006.403.6112 (2006.61.12.005568-8)** - MATILDE GARCIA CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MATILDE GARCIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007297-26.2006.403.6112 (2006.61.12.007297-2)** - DARCY FERNANDES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DARCY FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0008536-65.2006.403.6112 (2006.61.12.008536-0)** - NAIR PEREIRA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NAIR PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0009286-33.2007.403.6112 (2007.61.12.009286-0)** - ANITA FERREIRA DAS VIRGENS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANITA FERREIRA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0011857-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011857-5)** - PETRUCIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PETRUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001686-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001686-2)** - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de

R\$100,00 (cem reais).Int.

**0004456-87.2008.403.6112 (2008.61.12.004456-0)** - MARIO GREGORIO FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GREGORIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0009539-84.2008.403.6112 (2008.61.12.009539-7)** - SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0010345-22.2008.403.6112 (2008.61.12.010345-0)** - IGOR GABRIEL DE ALMEIDA LIMA X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IGOR GABRIEL DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011452-04.2008.403.6112 (2008.61.12.011452-5)** - OZANA NASCIMENTO TORRES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X OZANA NASCIMENTO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557

DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0011548-19.2008.403.6112 (2008.61.12.011548-7) - GERACI DA SILVA AMARAL OLMO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERACI DA SILVA AMARAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0014886-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014886-9) - RUTH APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUTH APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0014892-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014892-4) - NELSON JOSE(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando

se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0018510-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018510-6) - ELOI ANDRADE DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ELOI ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0002010-77.2009.403.6112 (2009.61.12.002010-9) - NAIR CAMPOS FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002144-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002144-8) - ADAO ALVARO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo

contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0004128-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004128-9) - JORGE DE PAIVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0004261-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004261-0) - PAULO NUNES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004654-90.2009.403.6112 (2009.61.12.004654-8) - ADINALVA SEVERINA FERRARI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADINALVA SEVERINA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005386-71.2009.403.6112 (2009.61.12.005386-3) - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006830-42.2009.403.6112 (2009.61.12.006830-1) - CILENE SALES BLASEK(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILENE SALES**

**BLASEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o destaque dos honorários contratuais.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010590-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010590-5) - SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0000442-89.2010.403.6112 (2010.61.12.000442-8) - LUIZA SACUMAN TREVISAN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA SACUMAN TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0001825-05.2010.403.6112 - ELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram,

apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002010-43.2010.403.6112** - RENATA TRUCHINSHI(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA TRUCHINSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0002248-62.2010.403.6112** - DIRCEU DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DIRCEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002361-16.2010.403.6112** - MOACIR RODRIGUES MARTIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR RODRIGUES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0002363-83.2010.403.6112** - RUBENS DA SILVA SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002518-86.2010.403.6112** - SIMONE RODRIGUES LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002525-78.2010.403.6112** - NEIDE PEREIRA COELHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002782-06.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0004852-93.2010.403.6112 - NAIR FOGACA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0005089-30.2010.403.6112 - MANOEL ALVES VIEIRA FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALVES VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de

**0006058-45.2010.403.6112** - APARECIDO ANACLETO DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ANACLETO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0008242-71.2010.403.6112** - MARIA SEVERINA SERRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEVERINA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0001156-15.2011.403.6112** - MARIA TEREZINHA VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o

montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0001230-69.2011.403.6112** - VALDEMAR FRANCISCO ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001447-15.2011.403.6112** - EVA ALVES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001736-45.2011.403.6112** - NEUZA LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001866-35.2011.403.6112** - JONAS RIBEIRO CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0002106-24.2011.403.6112** - OMILDES MARANGONI MANEA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OMILDES MARANGONI MANEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0002396-39.2011.403.6112** - LAURO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0002461-34.2011.403.6112** - SUELI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003003-52.2011.403.6112** - VERA ALICE AGOSTINHO X GUSTAVO MARTIN BARROS X KARIAN MARTIN BARROS X VERA ALICE AGOSTINHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA

ALICE AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005084-71.2011.403.6112** - SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0005414-68.2011.403.6112** - AGDA BERNADETH MUNHOZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGDA BERNADETH MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0006071-10.2011.403.6112** - ITAELCIO JOSE DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAELCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos das fls. 57/60.Int.

**0006094-53.2011.403.6112** - MARCOS CASSIANO SILVERIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS CASSIANO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006834-11.2011.403.6112** - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS MATIAS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE MARIA DOS SANTOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0008071-80.2011.403.6112** - EDIVALDO BISPO DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVALDO BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0008074-35.2011.403.6112** - DORALICE DA SILVA SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORALICE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0008080-42.2011.403.6112** - AGEU ANTONIO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGEU ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008796-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008796-7)** - PATRICIO GIL MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X PATRICIO GIL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresenta esta IMPUGNAÇÃO, com fulcro no artigo 475-L, V, do Código de Processo Civil sob a alegação, em síntese, de que os cálculos de liquidação apresentados pelo autor estão em total desacordo com o que foi estabelecido pela r. sentença (f. 139-145). Juntou procuração e documentos, bem como o comprovante de depósito judicial em conta-penhora no montante referente ao excesso de execução, acrescido da multa de 10% (dez por cento), no importe de R\$ 7.926,42 (f. 148). Manifestação do autor às f. 167-168. Diante da controvérsia entre as partes acerca do valor devido, a decisão de f. 170 encaminhou os autos ao Sr. Contador. Diante da manifestação do autor (f. 183-184), o Sr. Contador completou o cálculo de f. 173-178 (f. 189-191), tendo ambas as partes concordado com os valores indicados no total de R\$ 5.050,58 (f. 194-196). Em razão da concordância das partes, a decisão de f. 197 determinou a expedição dos respectivos alvarás de levantamento (f.198-203). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Tendo em vista que a CEF, apesar de ter impugnado o valor apresentado pelo autor, concordou, ao final, com o valor apresentado pela contadoria, sua impugnação merece parcial acolhimento. Apesar do entendimento pacífico perante o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 75.924, DJe 02/02/2012, Ministro SIDNEI BENETI) acerca do cabimento de honorários advocatícios nesta fase processual, deixo de fixá-los neste caso em razão das partes terem concordado com os valores apontados pela contadoria, o que afasta a existência de sucumbência. Sem Custas. Restando a parte credora satisfeita com os valores recebidos, extingo a execução, pelo pagamento, por analogia ao artigo 794, I, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006180-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006180-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Dracena a intimação dos réus, conforme determinado à fl. 60. Intime-se a exequente para recolher as custas e diligências diretamente no Juízo deprecado.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005424-15.2011.403.6112** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X NELCISSIO JOSE DOS SANTOS X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST -

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão da fl. 80.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008003-33.2011.403.6112** - RENATA DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SENTENÇARENATA DA SILVA requer a expedição de alvará judicial com vistas ao levantamento de valores depositados em sua conta de FGTS para dar continuidade ao tratamento médico a que se submete. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com procuração e diversos documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a oitiva do Ministério Público Federal (f. 49). Em manifestação (f. 51/54) aduziu a CEF que as enfermidades que acometem a Autora não se enquadram em qualquer das hipóteses legais para levantamento do FGTS, eis que o artigo 20 da Lei 8.036/90, só admite o saque de FGTS em casos de neoplasia maligna e AIDS/SIDA, ou se o trabalhador estiver em estágio terminal de vida. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos. Em seu parecer, opinou o MPF pelo deferimento do pedido (f. 61/64). É o que importa relatar. DECIDO. O pedido é procedente. O cerne da questão deduzida diz respeito à amplitude de interpretação das hipóteses de levantamento do FGTS, ou seja, se há ou não possibilidade de serem realizados saques em situações não previstas no art. 20, da Lei 8.036/90, especialmente em relação a doenças não especificadas no citado dispositivo legal. A essa indagação deve-se responder positivamente. Realmente, à minha ótica, a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Ao aplicar a lei, o julgador não se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Assim, vislumbra-se possibilidade de liberação do saldo do FGTS em hipótese não gizada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. O FGTS que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que ele, por si só, não pode arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira,

sobretudo em se tratando de direito à saúde ou à vida. Essa matéria, aliás, parece já estar sedimentada em remansosa jurisprudência, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se nota no precedente a seguir transcrito: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido.(RESP 200601134591 - 853002, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006, p. 200). In casu, a situação dos autos se adequa perfeitamente ao raciocínio traçado, eis que, segundo o laudo médico de f. 18, a Autora é portadora de tendinite de ombros, com comprometimento de força e de função, com associação a cirurgia anterior de osteocondroma de escápula esquerda e síndrome do túnel do carpo, evidenciando quadro de LER/DORT, seguindo tratamento ambulatorial, com evolução arrastada sem melhora absoluta e com isto alterando seu padrão emocional por invadir sua privacidade de mãe e de mulher. Há, ainda, diversos registros de internações (f. 29/31) e comprovantes de despesas com medicamentos (f. 39/42).Ao que se vê, portanto, as doenças que agridem a Autora são de fato graves, o que lhe possibilita o saque do FGTS, especialmente para realizar adequado tratamento médico. Nessa ordem de idéias, com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à CAIXA que libere recursos do FGTS da conta vinculada da Autora (f. 56/59). Com fulcro no art. 461 do CPC, objetivando assegurar resultado útil à sentença (o direito à saúde), determino que a CAIXA repasse o montante devido diretamente à Autora ou ao seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.Sem honorários advocatícios, eis que se trata de jurisdição voluntária. Custas pela Requerente, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita.Dê-se ciência ao MPF.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3232**

#### **ACAO PENAL**

**0001655-39.2005.403.6102 (2005.61.02.001655-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO GARCIA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)  
Fls. 381/382: Defiro. Tendo o réu constituído advogado para sua defesa, fica dispensada a atuação da Defensoria Pública da União. Concedo vista dos autos ao novo patrono, pelo prazo de cinco dias, inclusive para eventual manifestação acerca da não localização da testemunha (despacho de fl. 376).No mais, cumpram-se integralmente as determinações de fls. 358.Int.

**0004562-84.2005.403.6102 (2005.61.02.004562-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ANTONIO DE FREIRIA(SP092282 - SERGIO GIMENES E SP093976 - AILTON SPINOLA) X VANDERLEI XAVIER DOURADO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X TORQUATO ROSSI(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X ERIVAN BATISTA DOS SANTOS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X JOSE APARECIDO DE JESUS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

I-Em relação aos denunciados Carlos Antonio de Freiria, José Aparecido de Jesus e Torquato Rossi, ratificado o recebimento da denúncia às fls. 396 e 423, o feito aguarda pelo prosseguimento da instrução processual.II-Quanto aos co-réus Vanderlei Xavier Dourado e Erivan Batista dos Santos, razão assiste à Defensoria Pública da União quanto à inoocorrência de alguma das hipóteses de absolvição sumária. Assim, ratificamos o recebimento da denúncia também em relação aos mesmos.Por outro lado, observamos que, apesar de expedido officio à fl. 416

para o fim de aditar a carta precatória nº 53/2011, a mesma retornou (fls. 430/439) apenas com o cumprimento da citação dos acusados. Portanto, expeça-se nova carta precatória para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, e, em caso de aceitação, a fiscalização do seu cumprimento. III- Por fim, designo a data de 10/05/2012, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas indicadas na denúncia. Int. Req.

**0013063-27.2005.403.6102 (2005.61.02.013063-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARCO ANTONIO CARVALHO VIDAL(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

**0010942-89.2006.403.6102 (2006.61.02.010942-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 85). Foi oferecida a proposta de suspensão do processo pelo Ministério Público Federal, a qual foi aceita pelo réu e seu patrono, resultando na aplicação da suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 114/116). Referida proposta foi posteriormente alterada a pedido do réu e a concordância da Acusação (fl. 132). Com o cumprimento das condições pelo acusado, deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 216). Pelo Juízo foi determinada a requisição das folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado (fl. 217). Com a juntada da documentação pertinente, manifestou-se o Parquet Federal reiterando o pleito de extinção pelo cumprimento das condições (fls. 234/238). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que todas as condições impostas foram regularmente cumpridas, conforme expressamente reconhecido pela Acusação. Por outro lado, com a juntada das folhas de antecedentes do réu, constatou-se que o mesmo está respondendo a um processo datado de 2010. Porém, apesar da existência desse feito não se deu a revogação da suspensão nestes autos. Assim, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, se o prazo da suspensão se expirar sem que haja sua revogação, deve se extinguir a punibilidade do beneficiário. Portanto, não é o caso de se proceder à revogação da suspensão neste momento processual. Até mesmo porque o valor das mercadorias apreendidas é ínfimo, o que resultaria na aplicação do princípio da insignificância, conforme aventado pelo representante do Ministério Público Federal. Assim sendo, de rigor a extinção do feito, pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo e cumprimento das condições impostas. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**0009976-58.2008.403.6102 (2008.61.02.009976-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Vista às partes. Int.

**0013172-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013172-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ DELLOIAGONO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FRANCISCO JOSE AMOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X PAULO CESAR MARTINS(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

...abra-se vista conforme determinado à fl. 718... (PRAZO DA DEFESA)

**0006262-85.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEILCO ANTUNES MACHADO(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

I-Fls. 44/53: Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Quanto às questões aventadas, por se tratar de mérito serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária do acusado, ratifico o recebimento da denúncia. II- Designo a data de 10 de MAIO de 2012, às 16:00 horas, para inquirição da testemunha indicada na denúncia. Int.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 2729

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006265-89.2001.403.6102 (2001.61.02.006265-0)** - OLINDA TAKAKO IMAMURA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X OLINDA TAKAKO IMAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho da f. 318: ... dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).Int..

**0014997-88.2003.403.6102 (2003.61.02.014997-0)** - ODAIR DE PRINCE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODAIR DE PRINCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho da f. 295: ... dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).Int..

**0001299-73.2007.403.6102 (2007.61.02.001299-4)** - LUIZ ZUCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ ZUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 364).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).Int.

### Expediente Nº 2730

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002648-77.2008.403.6102 (2008.61.02.002648-1)** - PAULO ROSARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 347-358, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002282-04.2009.403.6102 (2009.61.02.002282-0)** - CLAUDINEI ACACIO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA

XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0015009-92.2009.403.6102 (2009.61.02.015009-3) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004060-72.2010.403.6102 - ADILSON APARECIDO PINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)**

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004625-36.2010.403.6102 - FRANCISCO JOAO GREGORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)**

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004721-51.2010.403.6102 - JOAO SCHIAVONI(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005200-44.2010.403.6102 - DULCE MANSANO JAIME(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)**

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009160-08.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)**

1. Ante a manifestação da parte ré na f. 262, e a apresentação de recurso, prejudicada a proposta de acordo formulada pela autora nas f. 260/261. 2. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.3. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009365-37.2010.403.6102 - RUI APARECIDO DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)**

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009555-97.2010.403.6102 - CARLOS CAETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)**

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009635-61.2010.403.6102** - ADILSON FERRAZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010325-90.2010.403.6102** - ROBERTO ROMERO GRUPIONI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000682-74.2011.403.6102** - WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000687-96.2011.403.6102** - ANGELA LUCIA ZANINI RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001131-32.2011.403.6102** - VALTER VAZ(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

F. 85: indefiro o pedido da parte ré para intimação do autor nos termos do artigo 475-J do CPC, uma vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 40).Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002140-29.2011.403.6102** - LUZIA BAGATINI MANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 96-100, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004169-52.2011.403.6102** - ISMAIL MIGUEL BATISTA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

## Expediente Nº 2303

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0323660-70.1991.403.6102 (91.0323660-9)** - ALBERTO BORSETTO NETO X VILMA JANE CARROZI RIBEIRO X SILVIO JOSE COSTA MONTANARI X OSMAR PAGNI GELLI FILHO(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 300/306: anote-se. Solicite-se a retificação ao setor competente. Dê-se vista dos autos a i. procuradora dos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (FINDO). Int.

**0108125-44.1999.403.0399 (1999.03.99.108125-5)** - SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

1. Fls. 226/227: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.313,46 - um mil, trezentos e treze reais e quarenta e seis centavos - posicionado para março de 2011), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 226), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Fls. 226-verso: defiro. Expeça-se Ofício à CEF solicitando-se a conversão em renda definitiva dos valores depositados na conta nº 2014.005.13253-8, dando-se vista oportuna (após a conversão e em ocasião convergente com as providências dos parágrafos anteriores) à União para manifestação em 10 (dez) dias. 6. Fls. 223/224 : anote-se. Observe-se.

**0002776-78.2000.403.6102 (2000.61.02.002776-0)** - FATIMA REGINA SOUZA DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) (Parte do despacho de folha 228): 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. (Informação da secretaria: autos retornaram da contadoria, à autora conforme item 5).

**0001662-36.2002.403.6102 (2002.61.02.001662-0)** - BENEDITO TOBACE(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1. Fl. 324: dê-se ciência à União da inexistência de autos suplementares, conforme certidão supra. No tocante ao desinteresse da União em promover a execução do seu crédito, aguarde-se para conclusão oportuna. 2. Fl. 323: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor - Autor -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 413,00 - quatrocentos e treze reais, posicionado para agosto/2011), advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 3. Efetuado o depósito, dê-se vista ao SEBRAE, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 4. No silêncio, depreque-se a penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. (Informação de secretaria: ao autor, nos termos do item 2).

**0005298-10.2002.403.6102 (2002.61.02.005298-2)** - DOMINGOS ASSAD STOCHE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fl. 678: intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize e deposite, na conta CEF nº 2014.005.30867-9 (fl. 672), o valor remanescente (R\$ 123,69, posicionado para setembro/2011) dos honorários requeridos pela União Federal. 2. Efetuado o depósito complementar, solicite-se à

CEF a conversão em renda da União dos valores (inicial e complementar) depositados na conta nº 2014.005.31867-9, através de DARF, utilizando-se o código 2864.3. Na seqüência, dê-se vista à União, por 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.4. Após, se em termos, conclusos para extinção da execução.

**0006870-93.2005.403.6102 (2005.61.02.006870-0)** - LABORATORIO GIANSANTE SANTANA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 477/478: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.796,50 - um mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos - posicionado para outubro de 2011), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 477), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Fls. 477-verso: defiro. Expeça-se Ofício à CEF solicitando-se a transformação em renda definitiva da União dos valores depositados na conta nº 2014.635.22000-3, dando-se vista oportuna (após a transformação e em ocasião convergente com as providências dos parágrafos anteriores) à União para manifestação em 10 (dez) dias.

**0000738-83.2006.403.6102 (2006.61.02.000738-6)** - ALCEDILIO LINO DE MATOS - ESPOLIO(SP023191 - JOAO PEDRO PALMIERI E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP133587 - HELOISA BOTURA PIMENTA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 411/412 e 416: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 418/421: manifeste-se o autor e o Banco Itaú, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Fls. 414/415: no prazo que lhe foi conferido no parágrafo anterior, comprove o Banco Itaú o cumprimento do decisor, conforme requerido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005603-47.2009.403.6102 (2009.61.02.005603-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-49.2002.403.6102 (2002.61.02.000329-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X CARLOS ROBERTO BELOTI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 99/103, da decisão de fl. 106/107 e da certidão de trânsito de fl. 104 para os autos principais (Feito nº 2002.61.02.000329-6). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. 4. Por oportuno, esclareço que a verba honorária sucumbencial aqui fixada será compensada no crédito a ser requisitado no apenso. 5. Após, aguarde-se para arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal.

**0006355-19.2009.403.6102 (2009.61.02.006355-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-28.2000.403.0399 (2000.03.99.000415-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA MARQUES X JOSE CLAUDIO SMANIOTTO X MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIO WAGNER MOREIRA PIMENTA X NATALIA CLEMENTE MARTIN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1. Recebo os recursos de fls. 44/51 e 53/58 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal (AGU), dê-se vista aos Embargados para as suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao TRF/3ª Região, juntamente com os autos principais em apenso (Processo 0000415-28.2000.403.0399) 4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012956-17.2004.403.6102 (2004.61.02.012956-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-22.2000.403.6102 (2000.61.02.007287-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AMBROSIO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP144253 - MIRNA CAMPOS PALOMINO E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO)

Fls. 123/124: conforme se vê a fls. 116 e 120, não há contas e aplicações financeiras atingidas, ou seja, o embargado (ora devedor) não é titular de qualquer conta em instituição financeira nacional. Deste modo, concedo à CEF novo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte. Int.

**0013079-44.2006.403.6102 (2006.61.02.013079-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-68.2000.403.0399 (2000.03.99.007655-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA X ISABEL MARIA CARRARO ZOPI X KELMA SOTERO PINHEIRO JORGE X MARIA AMELIA PORTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 335/337: manifestem-se os agravados - EMBARGADOS - nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se, também, a r. decisão de fl. 326

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010409-09.2001.403.6102 (2001.61.02.010409-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075197-40.1999.403.0399 (1999.03.99.075197-6)) LEAO E LEAO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Fls. 221/222 e 224/225: anote-se, observe-se e dê-se ciência às partes do levantamento da penhora formalizada a fls. 180/212. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório (PRC) nº 20110000061 (fl. 218).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003327-58.2000.403.6102 (2000.61.02.003327-9)** - FRANCISCO CANDELORO E FILHO(SP139707 - JOAO PAULO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CANDELORO E FILHO

1. Fls. 257/263: ciência às partes, com urgência. 2. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 206/2011. 3. Int.

**0009983-31.2000.403.6102 (2000.61.02.009983-7)** - SEVERINO FELIX DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FELIX DOS SANTOS

(PARTE DO DESPACHO DE FL. 235) - 3. No silêncio do devedor, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como a taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03. Em seguida, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação do devedor para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Restando infrutífera a tentativa de penhora de bens, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 234), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à CEF, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. (Infrmação de secretaria: à CEF, nos termos do item 3).

**0013812-15.2003.403.6102 (2003.61.02.013812-1)** - JOSE SCHIAVONI X VICTORIO CARDASSI X EDMEA RUZZANTE CARDASSI X JORDALINO DE SOUZA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA HILARIO DE SOUZA X MARIA IRES MINGATES DE SOUZA X MILTON FLORINDO DE SOUZA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE SCHIAVONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTORIO CARDASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMEA RUZZANTE CARDASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDALINO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA HILARIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FLORINDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 251: intime-se a devedora - CEF - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao r. despacho de

fl. 244, item 1. 2. Efetuado o depósito complementar, prossiga-se conforme determinado no item 2 do despacho acima mencionado. 3. Publique-se. (À parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre os depósitos realizados).

**0006460-69.2004.403.6102 (2004.61.02.006460-9) - INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA**

1. Fls. 279/280: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 7.498,86 - sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos - posicionado para outubro de 2011), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 279), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005262-60.2005.403.6102 (2005.61.02.005262-4) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA CORONA S/A**

1. Fls. 501/502: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 61.909,59 - sessenta e um mil, novecentos e nove reais e cinquenta e nove centavos - posicionado para outubro de 2011), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 501), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000106-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000106-3) - SONIA MARIA PAVANI VICTOR(SP077833 - JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X SONIA MARIA PAVANI VICTOR**

2. Efetivada a providência, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor a ser indicado em execução (honorários advocatícios - 10% do valor da causa -, devidamente atualizado), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.3. Efetuado o depósito, dê-se vista ao patrono do Réu, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista ao patrono do réu, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.5. Fls. 167, 2º : o pedido de expedição de ofícios ao CIRETRAN e JUCESP será apreciado oportunamente. (Informação de secretaria: à parte devedora (autor), nos termos do item 2 do despacho de folha 170).

**Expediente Nº 2340**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001316-07.2010.403.6102 (2010.61.02.001316-0)** - GRAZIELA MARIA BARBOSA CARDOSO(SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Fls. 197/198: decorrido o prazo para eventual recurso das partes, cumpra-se a determinação contida na parte final da decisão de fls. 193/194. Int.

**0011178-02.2010.403.6102** - RESTAURANTE KOIKS LTDA - ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, tendo por escopo a determinação para que: i) o auto de infração que foi lavrado seja anulado, ii) o réu se abstenha de exigir do autor o registro no Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região e a contratação e/ou manutenção de profissional legalmente habilitado na área de nutrição. A autora, sociedade empresária limitada, desempenha a atividade de restaurante, fornecimento de comidas preparadas e a prestação de serviços em organização de reuniões festivas e eventos (fl. 18, item B). Alega ter sido lavrado o auto de infração nº 0523/10-FISC, por não possuir um responsável técnico autorizado em seu estabelecimento. No entanto, as normas que fundamentam o auto de infração são ilegais e inconstitucionais (fls. 15/16). Contudo, sustenta a autora que sua atividade é do ramo da alimentação e não da nutrição, motivo pelo qual não há obrigatoriedade legal em contratar ou manter contratada nutricionista em seu quadro, tampouco registrar-se perante o órgão da ré. Juntou documentos (fls. 15/23). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 31). Contestação às fls. 34/45. A ré requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/98). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 99/100), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 106/117), convertido em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 119/120). Alegações finais das partes às fls. 128/154 (autora) e 155/159 (ré). É o que importa relatar. DECIDO. A autora sustentou na inicial que foi autuada por não possuir um responsável técnico autorizado (nutricionista) em seu estabelecimento (último parágrafo de fl. 2). No entanto, os fatos atribuídos à requerente (itens 1 e 2 do auto de infração às fls. 15/16 e os fundamentos legais invocados (irregularidades 1 e 2 do auto de infração à fl. 16) apontam duas infrações, a saber: a) ausência de responsável técnico; e b) ausência de registro no Conselho. Pois bem. Analisando as Leis 6.583/78 e 8.234/91, verifico que o argumento da autora - de que não está obrigada a manter um nutricionista em seu estabelecimento - possui plausibilidade. O mesmo raciocínio, entretanto, não se dá com relação à questão do registro. De fato, dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80 que: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse diapasão, é firme a jurisprudência nacional no sentido de que a questão acerca da exigência de vinculação a determinado conselho de fiscalização profissional reclama a perquirição da atividade preponderante da empresa, bem assim, a natureza dos serviços prestados a terceiro (art. 1º da Lei n. 6.839/80). A obrigatoriedade da empresa possuir responsável técnico devidamente habilitado e registrado em um determinado conselho de fiscalização profissional decorre da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa (art. 1º da Lei 6.839/80). A controvérsia estabelecida na presente demanda diz respeito à possibilidade de qualificar as atividades exercidas pela autora como atividades de nutrição. Os serviços de nutrição estão definidos no art. 15, parágrafo único da Lei n.º 6.583/78, anteriormente transcrito. São eles: Art. 15. O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. Diante do disposto nos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que asseguram a todos o livre exercício de atividades econômicas, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvados apenas os casos previstos em lei, qualquer sentido que se dê ao dispositivo legal acima transcrito deve ser extraído da própria lei e entendido de forma estrita, já que, sendo a liberdade de empreender a regra geral adotada pelo texto constitucional, qualquer ressalva deve ser considerada um caso excepcional. In casu, a autora atua na exploração do ramo de restaurante, fornecimento de comidas preparadas e a prestação de serviços em organização de reuniões festivas e eventos (item B do contrato social à fl. 18). É evidente, pois, que a atividade preponderante da requerente é o ramo da alimentação humana, o que lhe impõe a obrigação contida no parágrafo único do artigo 15 da Lei 6.583/78, cujo descumprimento deságua na penalidade prevista no artigo 24 da mesma Lei, in verbis: Art. 24. Às pessoas físicas e jurídicas, que agirem em desacordo com disposto nesta Lei, aplicar-se-á a pena de multa, que variará de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975. O argumento de que a obrigatoriedade de registro seria inconstitucional não convence e não encontra amparo na jurisprudência. Confirmam-se, acerca do tema, os seguintes julgados, que extraem as mesmas conclusões: ADMINISTRATIVO.

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ATIVIDADE SOCIAL DA EMPRESA LIGADA À NUTRIÇÃO (HOTEL/RESTAURANTE). ENQUADRAMENTO. EXIGÊNCIA DO REGISTRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REGULAMENTO E RESOLUÇÕES EDITADAS DENTRO DOS TERMOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE FORMA. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE NUTRIÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Cinge-se a questão recursal à insurgência de pessoas jurídicas atuantes no ramo de alimentações em face de sentença judicial que, nos autos de ação ordinária, julgou improcedente o pedido deduzido em face do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região, que objetivava o reconhecimento da ilegalidade do Decreto n. 84.444/80 e da Resolução CFN nº 378/05 quanto à necessidade do registro no Conselho Regional de Nutricionistas, ou em sendo o caso, que fosse declarada a desnecessidade do registro, levando-se em consideração o ramo de atividade desenvolvida. 2. O art. 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que: [...]Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros [...]. 3. O Decreto 84.444/80, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que prestem serviços ligados à nutrição, conceito o qual está incluso nas atividades desenvolvidas por todas as empresas que integram o presente processo. 4. Inexiste a suposta exigência ilegal, vez que o legislador conferiu à regulamentação ulterior a caracterização das empresas que deveriam se sujeitar ao referido registro, conforme se observa na leitura do parágrafo único do art. 15 da Lei n. 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas 5. Em atenção à referida previsão legal, o Conselho Federal de Nutrição editou a Resolução-CFN nº 378/05, dispondo acerca de quais estabelecimentos estariam obrigados a manter o seu registro no Conselho Nutricionistas de sua respectiva região. 6. Inexiste qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na estipulação da exigência, conforme se extrai da previsão legal e autorização ao poder regulamentador da atividade administrativa de disporem sobre a matéria dentro de suas competências. 7. No específico caso dos autos, as empresas que figuram no pólo ativo da demanda têm por objeto social a atividade de restaurante/lanchonete/bar se envolvendo com serviços de alimentação em geral. Assim, considerando que o ramo de atividade das pessoas jurídicas autuadas pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região envolve a prestação de serviços, seja na fabricação de alimentos, seja na manipulação - conforme contratos de constituição das empresas requerentes juntados aos autos -, há de se reconhecer a referida legalidade da exigência do registro no Conselho de Nutrição respectivo. 8. Merecem ser mantidos os respectivos autos de infração contra a Autora, sujeita à fiscalização do respectivo Conselho Regional de Nutrição, devendo ser reformada a sentença recorrida, nesse ponto. Não é cabível, no entanto, a exigência de manutenção de um Profissional de nutrição contratado pela Empresa Apelada, pois, como já visto, com relação a este, não há exigência legal a ponto de impor essa obrigação. Dessa maneira, a sentença deve ser reformada em parte, pois embora não haja obrigação da contratação do Profissional de nutrição, há, entretanto, obrigatoriedade de manutenção do registro da empresa que manipula e fornece alimentação ao público, como é o caso da Apelada. 9. Apelo conhecido e provido em parte, no sentido de que os hotéis que fornecem alimentação, assim como os restaurantes, bares e lanchonetes, por terem como atividade básica a alimentação humana, sujeitam-se à inscrição nos Conselhos Regionais de Nutrição (art. 15, parágrafo único, da Lei nº 6.583/78 e art. 18, parágrafo único, alínea b, do Decreto nº 84.444/80), não estando, no entanto, obrigados a contratar nutricionista como responsável técnico em face da lacuna legal quanto a essa exigência.(AC 00048997220104058000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/07/2011 - Página: 679).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. HOTÉIS. INCABIMENTO. RESTAURANTES. BARES E SIMILARES OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO.I - O registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões só é obrigatório em razão da atividade básica por elas desempenhadas ou em face de prestarem serviços técnicos a terceiros. II - No caso dos hotéis que não têm como atividade principal fornecer alimentos de valor nutricional avaliado por profissional da área, mas apenas atender ao cliente com alimentação que lhe satisfaça o paladar, não há obrigação de inscrição no Conselho Regional de Nutrição. III - No caso dos restaurantes, bares e similares, como lanchonetes, que são empresas que têm como atividade básica fornecer alimentos, devem estar inscritos nos Conselhos Regionais de Nutrição. No entanto, não estão obrigados a contratar nutricionista, por falta de previsão legal IV - Apelação e remessa oficial parcialmente provida para determinar que os bares, restaurantes e similares devem estar inscritos no Conselho Regional de Nutrição.(AC 200983000104490, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/12/2010 - Página::1359.) Assim, resta patente que a atividade básica da autora obriga-a a efetuar inscrição no Conselho de Nutrição respectivo. Não é cabível, no entanto, a exigência de manutenção de um Profissional de nutrição contratado pela autora, pois, como já visto, com relação a este, não há exigência legal a ponto de impor essa obrigação. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para:I - reconhecer a obrigatoriedade de inscrição da autora no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN);II - determinar que o réu se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir da empresa RESTAURANTE KOIKS LTDA. -ME a contratação e/ou manutenção de nutricionista responsável técnico em seu quadro de funcionários, especialmente a

autuação e a imposição de multa;III - declarar, por conseguinte, a nulidade parcial do Auto de Infração nº 0523/10-FISC (fls. 15/16), no que respeita à irregularidade descrita no item 2.À luz do disposto no art. 461 do CPC, verifico que, a par da verossimilhança da alegação pertinente à ausência de obrigatoriedade legal de contratação de nutricionista, se afigura presente o requisito do periculum in mora, na medida em que a continuidade do objeto social da requerente consubstancia por si só situação de iminente e irreparável lesão aos interesses da autora em face da exigência oposta pelo CRN quanto à contratação de nutricionista, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS da tutela inibitória consignada no item II supra, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa devidamente corrigido, serão reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes na proporção da respectiva sucumbência, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001184-76.2012.403.6102** - INGRID CRISTINA DOS SANTOS(SP138860A - TULIO SERGIO GRASSESCHI BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA  
Fls. 87/122: manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se remanesce interesse jurídico para o prosseguimento do feito. Int.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1124**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005149-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005149-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011379-62.2008.403.6102 (2008.61.02.011379-1)) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 883/962, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, com prioridade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1904**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007434-87.2011.403.6126** - JONATAS SOUZA DE ALCANTARA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento a determinação de fls.42/vº, nomeio o Dr.Luiz Soares da Costa - CRM 18516, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 30 de Abril de 2012, às 15h00.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.52/53. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**0001249-96.2012.403.6126 - EVANILDE SILVA DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em complemento a determinação de fls.85/vº, nomeio o Dr.Luiz Soares da Costa - CRM 18516, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 07 de Maio de 2012, às 15h00.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.14 e 94/95. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000520-70.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-21.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X DIOGENES ROTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)**

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Diogenes Rota alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 254.525,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e vinte e cinco reais), contém excesso de execução no importe de R\$ 11.262,56 (onze mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), na medida em que não atuou de acordo com os termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, por sua vez, estabelece que no momento da apuração dos honorários de sucumbência devem ser excluídas as parcelas vincendas, ou seja, as parcelas vencidas após a prolação da sentença. Intimada, a embargada concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 46) É o relatório. Decido.O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargada, em razão de equívoco quanto à aplicação do disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A embargada, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 243.262,44 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até novembro de 2011.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte embargada está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento.P.R.I.

### **Expediente Nº 1905**

#### **MONITORIA**

**0004483-04.2003.403.6126 (2003.61.26.004483-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MANOEL DE ALMEIDA LIMA**

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000497-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA ME X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME) X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações requisitadas por meio do sistema Renajud.Int.

**0004475-17.2009.403.6126 (2009.61.26.004475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI**

FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCILENE DIAS DE OLIVEIRA X MAURICIO ELIAS FREITAS DE ALENCAR

Intime-se, uma vez mais, o patrono da Caixa Econômica Federal, Dr. Herói João Paulo Vicente para que apresente instrumento de mandato que lhe confira poderes para receber e dar quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

**0005441-43.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON REMEIKIS FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0001381-90.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO JOSE VASCONCELOS JUNIOR

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005193-43.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO LUIZ E SILVA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN)

Face à informação supra, determino o cadastramento da advogada do réu, bem como a republicação do despacho de fl. 96. Fl. 96: Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0005895-86.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDIR CORREA DE JESUS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0007237-35.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALVADOR SOARES

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000493-87.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO GUIMARAES BOIAGO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004879-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004879-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)) PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se, uma vez mais, a Caixa Econômica Federal para que informe nos autos se houve o cumprimento do acordo firmado entre as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes.

**0002035-77.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-16.2010.403.6126) TANIA NEVES TEIXEIRA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. TANIA NEVES TEIXEIRA, opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de afastar o valor cobrado nos autos da execução n. 0006180-16.2010.403.6126. Sustenta que é parte ilegítima, uma vez que foi induzida a erro, quando da assinatura do contrato de empréstimo junto à CEF, pois (...) não tinha ciência de que estava sendo garantidora de um empréstimo para sua empregadora (...), o que torna o contrato anulável. Aduz que assinou o contrato de empréstimo, pensando que estaria assinando os documentos de admissão na empresa executada. Informa que nunca teve poderes de gerência na empresa executada. Alega que somente constou do contrato social da executada principal, a pedido do co-executado, ex-patrão, para manter seu emprego. Informa, ainda, que recebeu intimação do Juízo Falimentar, da decretação de falência da empresa executada, sendo que a ação de execução foi ajuizada

após a decretação da falência, razão pela qual a cobrança deveria se submeter ao Juízo Universal da Falência e a execução ser suspensa. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/30). Por meio da decisão de fls. 31 e 34, este Juízo, sanou a petição inicial, recebendo os embargos como embargos à execução sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 738 do CPC. Na mesma ocasião concedeu os benefícios da justiça gratuita à embargante. Citada, a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 35/44). É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em remessa da execução ao Juízo Universal da Falência, nem sua suspensão nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005. A exequente, ora embargada, é empresa pública federal. Assim, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não se cogita em deslocamento da competência, sendo este Juízo Federal competente. Ausência de vis atrativa do juízo universal da falência em face da execução de título executivo extrajudicial, movida pela CEF, empresa pública federal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL NO POLO DA AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso em apreço, a ora agravante ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela contra o Banco Central e Banco Santos S/A, que se encontrava em regime de intervenção federal, visando a restituição dos valores, em reais, utilizados na compra de divisas consignadas em contratos de câmbio celebrados com o Banco Santos S/A. 2. Após a apresentação das contestações pelos réus e da análise do pedido de tutela antecipada, o Banco Santos S/A peticionou nos autos originários sustentando que em razão da decretação da sua falência, ocorrida em 20/09/2005, teria ocorrido a modificação objetiva da competência, o que deu azo à decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juízo universal da falência, com a conseqüente baixa na distribuição. 3. Não se trata, na espécie, de processo de falência regulado por lei especial e que objetiva a decretação da quebra. A competência para as ações em que figure como autora, ré, assistente ou oponente a União Federal, autarquia ou empresa pública federal é da Justiça Federal, ainda que movimentada contra massa falida, como é o caso, não prevalecendo, na espécie, o foro universal. 4. Agravo de instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado. (TRF3, Sexta Turma, AI n. 0107465-39.2006.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 Data: 03/12/2010 Página: 571) O C. STJ, no julgamento do CC 16115/RS, assim, decidiu: Não se tratando de causa de falência, assim entendida aquela em que se pede a decretação da quebra ou é regulada pela lei respectiva, a competência para as ações em que figure como autora, ré, assistente ou oponente a União, autarquia ou empresa pública federal, é da Justiça Federal, ainda que movimentada contra massa falida. Noutra giro, não cabe a suspensão da execução, nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, pelo simples fato da execução ter sido ajuizada após a quebra da executada principal. A suspensão prevista no aludido dispositivo legal somente se aplica às ações em curso quando da decretação da falência. No mérito, a embargante cinge em afirmar que foi induzida a erro, quando da assinatura do contrato de empréstimo junto à CEF, pois (...) não tinha ciência de que estava sendo garantidora de um empréstimo para sua empregadora (...), o que torna o contrato anulável. Alega que assinou o contrato de empréstimo, pensando que estaria assinando os documentos de admissão na empresa executada. Informa que nunca teve poderes de gerência na empresa executada. O título que instrui a execução é uma cédula de crédito bancário, a qual é disciplinada pelo artigo 26 e seguintes da Lei n. 10.931/2004. Na verdade, o que se tem é uma cédula de crédito bancário e não puramente um contrato bancário. Alega a embargante vício de vontade, consubstanciado em erro quando da assinatura da cédula de crédito bancário. Afirma que assinou mas (...) não tinha ciência de que estava sendo garantidora de um empréstimo para sua empregadora (...). Alega ainda que assinou a cédula de crédito bancário pensando que estaria assinando os documentos de sua admissão, na executada principal. Para anulação do contrato bancário, sob alegação de vício de vontade (erro, dolo ou coação), este, deve advir da outra parte contratante, no caso dos autos a CEF ou que a mesma tinha ciência do vício de vontade. A CEF deveria ter dado causa ao erro no consentimento da embargada. A embargante não demonstrou quem, de fato, a induziu a erro, a CEF ou o co-executado. Tampouco, não comprovou qualquer erro, dolo ou coação na celebração do contrato em tela. Cingiu-se a embargante em afirmar que houve erro, mas não há nos autos comprovação do alegado. Em nenhum momento demonstrou interesse na produção de provas. Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que a embargante, por livre e espontânea vontade, procurou a exequente, ora embargada em busca de crédito, mesmo tendo ciência das condições acordadas. O acordo não lhe foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que a embargante o firmasse. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da CEF, nem por parte do co-executado. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil Condono a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a embargante está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000058-46.2002.403.6100 (2002.61.00.000058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ERNESTO DAL ROS X MARIA HELENA GANZERALA DAL**

ROS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH)

Intimem-se os executados para que promovam o recolhimento dos emolumentos, conforme ofício de fl. 226.

**0006145-95.2006.403.6126 (2006.61.26.006145-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMEIRA LINHA TURISMO LTDA X ELIZABETH NUNES SIMOES X FRANCISCO GAIARSA SIMOES

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação das partes.

**0003982-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003982-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZELMA NEVES SOARES PENTEADO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006237-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006237-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao executado da penhora on line realizada nos presentes autos.Expeça-se o necessário.

**0001120-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001120-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES ALIMENTOS ME X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES X MILTON FERMINO DOMINGUES

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002964-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002964-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X GILSON ROTA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações requisitadas por meio do sistema Renajud.Int.

**0004307-15.2009.403.6126 (2009.61.26.004307-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001000-19.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUS TRAFI IND/ E COM/ SERVICO LTDA ME X DIVINO ANTONIO SANTANA X NILSE AMELIA SANTANA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0001607-32.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARLENE REGINA HENRIQUES SANCHEZ GARRIDO

Explicita a exequente os bens, dentre aqueles que constam à fl. 77, sobre os quais deverá recair a penhora requerida, apresentando, ainda, a planilha atualizada do débito. Int.

**0005144-36.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Ante as informações apostas nas certidões de fls. 293 e 295, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0005536-73.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGIC ARTS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INOCENCIO RODRIGUES NETO X LIDIA ROSINELLI RODRIGUES

Fl. 110: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo exequente.Int.

**0006392-03.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO INACIO DE LIMA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013038-44.2002.403.6126 (2002.61.26.013038-0)** - ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 324/326: Dê-se ciência ao Impetrante.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 319, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000082-25.2004.403.6126 (2004.61.26.000082-1)** - CSU CARDSYSTEM S.A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP137760 - ANA PAULA GARCIA SANTOS E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 397/398: Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0000268-43.2007.403.6126 (2007.61.26.000268-5)** - LYDIO DE MELLO CAVALCANTI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0005512-11.2011.403.6126** - VANESSA TEIXEIRA DE CASTRO(SP296355 - AIRTON BONINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006439-74.2011.403.6126** - JOSE RAIMUNDO LAZARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

**0007195-83.2011.403.6126** - RONALDO AVIZ CASTELO BRANCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

**0000474-81.2012.403.6126** - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Agravado para que cumpra a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n°.0006315-05.2012.403.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição recebidos em 17.09.2010, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001542-66.2012.403.6126** - OSVALDO ORLANDO DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Noticiando, o Impetrante, ato ilegal, consistente na demora, por parte de Autoridade Impetrada, em proceder ao encaminhamento do recurso ordinário n.º 37307.006156/2011-21 interposto em 01/11/2011 para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, reputo necessária a postergação da análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à Autoridade indicada requisitando as informações, no prazo de dez dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, conclusos.

Intime-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001494-10.2012.403.6126** - GERALDO DONIZETE BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos do artigo 863 do CPC: A justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados..., esclareça a parte autora se pretende ouvir testemunhas, aditando, neste caso, a inicial, apresentado seu rol, ou proceda à adequação da via processual à sua pretensão.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002625-54.2011.403.6126** - WLADIMIR BIAZON X QUEIDE MATIAS ONDEI(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1907**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038479-10.2000.403.0399 (2000.03.99.038479-0)** - JAIME ISAIAS DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0005388-89.2001.403.0399 (2001.03.99.005388-1)** - VLADIMIR RAMOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao Exequente do teor do ofício do INSS de fls.246.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0002205-98.2001.403.6126 (2001.61.26.002205-0)** - MARIA APARECIDA GIROTTO X VANESSA GIROTTO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. 280/290 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002471-85.2001.403.6126 (2001.61.26.002471-0)** - VALERIA MOLINA ANDREATTA X LUCIANA MOLINA X ALCIDES GARCIA DE OLIVEIRA X ROMARIA FRATOGLIANI ANDREUCETTI X ALEXANDRE JOAO HARICH X ALFREDO GOUVEIA X VINCENZA ANGELILLO X ANTONIO CANDIDO X ANTONIO CASELATO X MARIA HELENA DE JESUS LIMA X DIRCE CAMPORA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO BONFIM X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO NAVARRO XIMENES X ARACY CHAIN MENDONCA X AURELIANO MANOEL ALMEIDA X LEONETE EMILIA GIBA ACCETTO X ARLETE VAZ X RONIE CONSTANTE GIBBA X JONIE GIBBA X BATISTA GIBBA FILHO X BENEDITO ROMUALDO DA SILVA X BENIGNO HERNANDES X DACIO JOUBERT VOLPIN X MANUELA DIAS DUMONT GOMES X DOMINGOS PAIOLA X ELIZABETH JOSEPHINE GALLEMAERT KNOCKAERT X IZENE PETERNELLI MOZER X EURIPEDES ALVES CAMARA X FERNANDO AUGUSTO DA ROCHA BRANCO X OLGA CRISOSTOMO X FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTOFANO MARINI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO SOTO MARTINS X GERALDO GERMANO X GESSIRA GAROFALO CRISTO X GLORIA KRESS CORREA X MARGARIDA VENTURI X GUSTAVO LIER X HILDA GARCIA CHIAVELLI X IVO LOTTO X IRINEU ARAUJO X DEOLINDA DO AMARAL(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X NADJARA DORNA BUENO X JOSE FRANCISCO DORNA X ANTONIA LUZIA DORNA PEIXOTO X JOAO DIAS X JOAO PEREIRA DIAS X JORGE PEREIRA MUNHOZ X FRANCISCA PRINZ ALVES X JOSE ALVES DA SILVEIRA X NEIDE APARECIDA DA SILVA X IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS X DANIEL MARTINS DOS SANTOS X SERGIO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO MARTINS DOS SANTOS X

SILVIA MARTINS DOS SANTOS X MARIA NEVES DOS SANTOS CAETANO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARVALHO X JOSE DE BARROS SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA X JOSE GOMES BUENO X JOSE MARINHO DE ALENCAR X JOSE PIRES DA SILVA X JOSE PUGLIESE X LAILA ALVES X LINDALVA SOUZA STEFANE X LINDOLFO CICONELLI X LUIGI PECCHIA X LUIZ SIMIONI X MADALENA CESAR LAMI X NAILDE MARIA BRANDAO X THEREZINHA CUCATTO FALVO X RUTE CABRAL MALVA X OLAVO DE ARAUJO X OLAERTE TONON X OLIVIO FELICIANO DE OLIVEIRA X OSMAR NOE X PEDRO FERNANDES X RAFAEL GARCIA X BELLY DO AMARAL X RENEU SPONCHIATO X EUNICE NETO BORGES X ROQUE LAURENTE X MARIA APARECIDA DE LOURDES ALVES X SILVIO CIUFFI X STEFAN SELER X URBANO CAMPAHER X TEREZA ALBERTAVICIUS X VALDEMAR MOREIRA DA COSTA X CLARA XAVIER PEREIRA X VITOR MARTINS X ANA DE SOUSA X WALDEMAR ANTONIO MENEGALDO X WALTER PASIANOT X MARCIA ECKER CARDOSO X MARILIZA GALEGO SILVA(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E SP146940 - ROBERTO MACHADO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 3131/3134 - Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado da r. decisão do Agravo de Instrumento nº 0007571-56.2007.403.0000.Int.

**0011229-19.2002.403.6126 (2002.61.26.011229-8)** - JP ENGENHARIA DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP153342 - MARCELO MENIN E SP187744 - CAROLINA ALMADA FEGYVERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Diante do quanto informado, proceda a secretaria o cadastro dos advogados indicados às fls.198.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada.Int.

**0012514-47.2002.403.6126 (2002.61.26.012514-1)** - ERNESTO PICELI FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência ao autor acerca da resposta ao ofício de fls. 391/398, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001995-76.2003.403.6126 (2003.61.26.001995-3)** - IVAN ALVES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fl. 232 - Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorridos, sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0004304-70.2003.403.6126 (2003.61.26.004304-9)** - LUIZ ANTONIO PERRONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl. 209 - Defiro a vista dos autos à Dra PATRICIA DOS SANTOS SILVA, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 7º, XVI da Lei nº 8.906/94.Decorridos, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0003782-09.2004.403.6126 (2004.61.26.003782-0)** - APARECIDA RIBEIRO GOMES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006626-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006626-2)** - DIEDERICHSEN THEODOR WILLE PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar nulas as decisões proferidas nos autos dos processos administrativos n. 10805 000384/2003-18 e 10805 000906/2003-71, na parte em que deixaram de reconhecer os saldos negativos da parte autora relativas aos anos-calendário de 1993 a 1996. Afirma a embargante que há omissão na sentença quanto à apreciação dos documentos relativos ao ano-calendário de 1997. A União Federal tem direito de revisar a declaração de 1997, mas, não quanto à origem do crédito que quitou as estimativas, visto que afastada pela decadência.É o relatório. Decido. Não há omissão ou contradição na sentença embargada. A questão levantada nestes embargos foi expressamente abordada nos seguintes termos:Ocorre que parte dos saldos negativos apurados pelo contribuinte encontra-se dentro do período de decadência previsto em lei. Trata-se do saldo negativo apurado no ano-calendário de 1997, o qual poderia ser fiscalizado e, eventualmente apurado valores pelo Fisco até 31 de dezembro de 2003. Isso, porque, o

PA 10805 000384/2003-18 foi protocolado em 26/02/2003 (fl. 757) e o PA n. 10805 000906/2003-71, em 08/05/2003 (fl. 761). Assim, no que tange ao saldo negativo de 1997, assiste razão ao Fisco quando deixou de considerá-lo na compensação, visto que não apresentados documentos comprobatórios do referido crédito, conforme afirmado pelo Perito Judicial à fl. 1425. O fato de a questão ao ter sido resolvida nos moldes pretendidos pela embargante não implica defeito na sentença. Na verdade, a embargante não se conforma com o mérito da decisão. A mudança pretendida somente é possível através do competente recurso de apelação. Isto posto, rejeitos os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0000185-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA**

1. Considerando a informação supra, aguarde-se o cadastramento deste Juízo no sistema SIEL. 2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 211. Int.

**0001712-77.2008.403.6126 (2008.61.26.001712-7) - RODRIGO BARTOLOMEU GASPARINI X OSVALDO JOSE GASPARINI X ROSELY BARTOLOMEU GASPARINI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FONSECA VIDAL(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI E SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME)**

1. Considerando a informação supra, aguarde-se o cadastramento deste Juízo no sistema SIEL. 2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 199. Int.

**0004766-51.2008.403.6126 (2008.61.26.004766-1) - NOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 223. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000439-29.2009.403.6126 (2009.61.26.000439-3) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005477-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005477-3) - LUIZ CARLOS ROVELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 257/265 - Deixo de receber o recurso de apelação do autor, uma vez que é intempestivo. Providencie a Secretaria o seu desentranhamento, devendo ser retirado pelo patrono do autor, mediante carga em livro próprio. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 255. Int.

**0005860-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005860-2) - ACQUALIFE IND. E COM. DE PRODUTOS SINTETICOS(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)**

Reconsidero o último parágrafo da sentença de fls. 186/188v., cuja inserção no texto configura mero erro material, sanável de ofício. Recebo o recurso de fls. 300/326 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012654-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012654-9) - ORLANDO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 415: Ciência ao autor. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 404. Int.

**0000408-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000408-5) - TERESINHA INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000988-05.2010.403.6126** - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de fls. 972/979 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002156-42.2010.403.6126** - RONALDO PIMENTA PIO - INCAPAZ X VERA LUCIA PIMENTA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 146/151 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da sentença.Int.

**0003218-20.2010.403.6126** - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 179/195 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se ciência à União Federal acerca da sentença de fls. 168/169 e 177, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.Após, subam os autos ao C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003457-24.2010.403.6126** - MIGUEL FRANZOIA LOPES(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 156/161 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 128.Int.

**0004008-04.2010.403.6126** - AGENOR PINHEIRO DE LIMA(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0004849-96.2010.403.6126** - ANTONIO PEDRO BERATTA DE OLIVEIRA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.ANTÔNIO PEDRO BERATTA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, moveu a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação da tutela. Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 130/142 o INSS apresentou contestação; no mérito, pugnou pela total improcedência da ação, bem como pela condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica às fls. 149/157.Às fls. 174/175 o autor pediu desistência da presente ação.À fl. 180 o INSS manifestou-se concordando com o pedido de desistência formulado pelo autor.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, bem como a expressa concordância do INSS, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, às fls. 174/175.Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 1.000 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte autora eximida do seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004892-33.2010.403.6126** - JOAO BATISTA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOÃO BATISTA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais e conversão de períodos laborados como comuns em especiais, os quais deverão ser somados para fins de concessão de aposentadoria especial, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/09/2008, bem como o pagamento das diferenças, com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pugna, sucessivamente, a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de atividades que afirma ter laborado sob condições insalubres. Assevera o autor que, em 09 de setembro de 2008, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob o n. 147.808.401-1, porém, afirma que, em tal época, já possuía condições

suficientes para aposentar-se sob o regime especial mas que não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas, Pollone SA Ind e Com, de 07/06/1972 a 16/08/1973, Serimar Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda., de 03/04/1995 a 16/08/1999 e Magneti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças Ltda., de 03/09/1999 a 09/09/2008, bem como que sejam convertidos de comum para especiais os períodos trabalhados nas empresas, Banco Nacional SA, de 25/01/1979 a 30/01/1981 e Banco Santander Brasil SA, de 19/11/1981 a 13/12/1993, a fim de que sejam somados, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 35/61. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 69/88; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. O autor apresentou réplica às fls. 92/104 e requereu a produção de prova técnica e documental. O despacho de fl. 107, determinou ao INSS que carresse aos autos cópia integral do processo administrativo do autor. A decisão de fl. 162 converteu o julgamento em diligência, indeferindo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor. Às fls. 164/169, o autor agravou a supracitada decisão. Às fls. 173/174, o INSS manifestou-se concordando com a decisão de fl. 162. O despacho de fl. 175 manteve a decisão de fl. 162 pelos seus próprios fundamentos. É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula pela transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como na conversão de períodos trabalhados como comuns para especiais. Sucessivamente, pugna pela majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de período laborado sob condições insalubres. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do

serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 50/53, Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao empreendimento Magneti Marelli Cofap Cia Fabr Peças. Faço uma breve análise a respeito do documento supramencionado. O PPP de fls. 50/53, demonstra que, entre 03/09/1999 e 09/09/2008, o autor encontrou-se exposto ao agente físico do ruído sob intensidades que variaram dos 89 dB (A) aos 91 dB (A). Ocorre que, de 01/01/2001 a 17/11/2003, o ruído apurado foi igual a 89 dB (A), inferior ao limite legal estabelecido na época, pelo Decreto nº 2.172/97, portanto. Quanto às empresas Pollone SA Ind e Com, de 07/06/1972 a 16/08/1973, e Serimar Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda., de 03/04/1995 a 16/08/1999, o autor não acostou aos autos nenhum documento capaz de comprovar a especialidade das atividades praticadas nos períodos laborados em tais empreendimentos. Logo, temos como insalubres apenas os períodos compreendidos entre 03/09/1999 e 31/12/2000, e 18/11/2003 e 09/09/2008. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já

citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. No mais, a aposentadoria especial, assim como as demais espécies de aposentadoria, deve se submeter ao teto da previdência social. Acerca do teto máximo da Previdência Social, assim se manifestou o STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213/91. FIXAÇÃO DE TETO. Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. (Precedentes) Recurso do obreiro não conhecido e provido o recurso da autarquia. (RESP 200400053160, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 01/08/2005) Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos pleiteados pelo autor na inicial e somando-os aos especiais reconhecidos nesta sentença, tem-se que o autor alcança um total de 22 anos, 08 meses e 05 dias de contribuição em atividade insalubre. Assim, não faz jus à transformação de seu benefício, conforme pleiteado na inicial. Passo a analisar o pedido sucessivo de majoração do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Convertendo-se e somando-se os períodos aqui reconhecidos como especiais aos comuns já computados administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor alcança um total de 36 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço, fazendo jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido sucessivo deduzido pelo autor, determinando ao INSS que reconheça como especial o período trabalhado pelo autor na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabr Peças, de 03/09/1999 a 31/12/2000, e de 18/11/2003 a 09/09/2008, para fins de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor. Determino, ainda, o pagamento das diferenças apuradas com repercussão desde a data de início do benefício, em 09/09/2008. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente com aplicação de juros de mora, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo o valor de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. O INSS é autarquia federal isentada de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0005299-39.2010.403.6126** - JOSE CLOVIS SOLDATTI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado à fl. 144, providencie a parte autora a juntada do PPP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005357-42.2010.403.6126** - JOSE PAIE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 218/226 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002392-17.2010.403.6183** - PAULO BOSCHINI (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 124/132 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004025-63.2010.403.6183** - ANTONIO RUIZ ZANETTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 110/121 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001017-21.2011.403.6126** - CECILIA MARIA CREDIDIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a realização da audiência no Juízo deprecado. Int.

**0001355-92.2011.403.6126** - CLAUDIONOR TEIXEIRA DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da intimação de fl. 184, esclareça o autor sua petição de réplica de fls. 186/195. Int.

**0001358-47.2011.403.6126** - EDILSON PAVAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do tempo decorrido, officie-se à APS de Juiz de Fora (fls. 109), nos termos do officio copiado às fls. 107. Int.

**0001686-74.2011.403.6126** - FLAVIO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Officie-se novamente a empresa FIPRES FIOS E PREGOS LTDA, para que traga aos autos a íntegra do documento juntado à fl. 203, nos termos do requerimento do autor de fl. 211v. Int.

**0001800-13.2011.403.6126** - WAGNER ROBERTO GARDINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por WAGNER ROBERTO GARDINI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data de início do benefício, em 01 de outubro de 2003, bem como o pagamento das diferenças, com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que, em 01 de outubro de 2003, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob o n. 42/132.075.299-0, porém, a autarquia-ré deixou de considerar como especiais atividades que o autor afirma ter exercido sob condições insalubres. Sustenta que a desconsideração de tais períodos afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados nas empresas: Semasa - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André, 01/11/1975 a 24/03/1982 e Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, de 10/05/1994 a 05/03/1997, a fim de que sejam convertidos em comum e somados aos períodos comuns por ele trabalhados, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/65. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 74/94, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 98/104. À fl. 106, foi prolatada decisão que converteu o julgamento em diligência e determinou ao INSS que juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo. As partes não se manifestaram pela produção de provas. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de decadência tendo em vista que o benefício foi concedido ao autor em 01/10/2003 e a ação foi proposta em 12 de abril de 2011, dentro do prazo legalmente estabelecido, portanto. Acolho, entretanto, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 12 de abril 2006. No mérito, o autor postula pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho

laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 33/34 e 40/42, laudos técnicos individuais referentes aos empreendimentos Semasa - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André e Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, respectivamente. Faço uma breve análise dos documentos supramencionados. O laudo técnico da empresa Semasa - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André, informa que, entre 01/11/1975 e 24/03/1982, o autor esteve exposto a agentes agressivos biológicos de forma habitual e permanente, porém, tal documento é extemporâneo já que o autor cessou suas atividades em tal empresa em 24/03/1982 e o documento foi expedido apenas em 07/11/2002, ou seja, vinte anos após a saída do autor do empreendimento. Ademais, não consta do laudo nenhuma informação que confirme que as condições do ambiente em que autor exerceu suas atividades permaneceram inalteradas até a data em que foi realizada a perícia. Quanto ao período compreendido entre 10/05/1994 e 05/03/1997, trabalhado pelo autor na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, o laudo de fls. 40/42 demonstra que o autor encontrou-se exposto a agentes biológicos provenientes de possíveis contatos com esgoto, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, bem como ao agente físico de umidade excessiva em razão de uma infiltração de água, de forma habitual e permanente. Ou seja, o autor trabalhou tanto exposto à umidade excessiva, como exposto ao esgoto, devendo tal período ser considerado especial, com fulcro no item 1.1.3 do Decreto n. 53.831/64, na medida em que o autor esteve exposto à umidade excessiva. Consta, ainda, de tal documento, que as condições de trabalho a que o autor esteve exposto quando na época do labor permaneceram inalteradas, o que comprova a contemporaneidade das informações com o período em que o autor realizou as atividades. Logo, podemos reconhecer como insalubre apenas o período relativo à empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, de 10/05/1994 a 05/03/1997. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, tem-se que o autor computa 34 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço, fazendo jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, determinando ao INSS que reconheça como especial o período trabalhado pelo autor na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, 10/05/1994 a 05/03/1997, para fins de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino, ainda, o pagamento das diferenças apuradas com repercussão desde a data de início do benefício, em 01/10/2003. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, respeitando-se o instituto da prescrição quinquenal, com aplicação de juros de mora, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0001817-49.2011.403.6126** - ANTONIO XAVIER DE LIMA X FEDIR KOSTIN X JOSE MONTEIRO DE SIQUEIRA X SYNESIO MATAVERNI X MARIO KAZLAUSKAS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001943-02.2011.403.6126** - JOAO BOSCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOÃO BOSCO, devidamente qualificado na inicial, moveu a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a retroação da DIB de seu benefício previdenciário, bem como a condenação da autarquia ao pagamento dos danos morais. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 88 o autor pediu desistência da presente ação, em razão de não mais possuir interesse processual na demanda. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, à fl. 88. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da justiça gratuita, fica a parte autora eximida de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001994-13.2011.403.6126 - JOSE CICERO DA SILVA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a conversão dos períodos laborados sob condições insalubres lá indicados e a concessão de aposentadoria. Aponta, o embargante, omissão na sentença embargada quanto à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, constante na inicial. Decido. Com razão o embargante. De fato, a sentença é omissa quanto à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por tal motivo, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo, da sentença embargada, o que segue: Por fim, concedo a tutela antecipada requerida pelo autor, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar que o INSS cumpra a obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 153.891.983-1, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta sentença, computando-se o tempo especial de 01/12/1999 a 10/03/2011, laborado pelo autor na empresa Keiper do Brasil Ltda., convertendo-o em tempo comum de acordo com o estabelecido nesta sentença. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro de sentença. Oficie-se ao INSS para cumprimento da presente decisão integrativa. P.R.I.

**0002160-45.2011.403.6126 - SANDRA DE SOUZA FERREIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. SANDRA DE SOUZA FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a aposentadoria por invalidez. Sustenta que sofre de distúrbio psiquiátricos irreversíveis que a impedem de trabalhar. Com a inicial, vieram documentos. A tutela antecipada foi deferida às fls. 35/3 verso. O INSS, citado, apresentou contestação e quesitos às fls. 43/49. Réplica às fls. 52/55. Às fls. 64/67, consta a perícia médica realizada em juízo. Intimidadas as partes, somente o INSS manifestou acerca do laudo à fl. 69. É o relatório. Decido. A autora pleiteia, com a presente ação, a concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com o art. 59 caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15. O artigo 42, da mesma lei, prevê que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A perícia médica realizada em juízo constatou que a autora, atualmente, tem incapacidade total e permanente para o trabalho desempenhado por ela. Na primeira perícia, realizada em 23 de fevereiro de 2011, o mesmo perito constatou que a autora se encontrava total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Constatou o Sr. Perito, expressamente, a piora do seu quadro de saúde mental. Afirma, ainda, o Sr. Perito, que não há expectativas de melhoras (fl. 66). Logo, está comprovada a invalidez total e permanente da autora a partir da perícia realizada em 30/11/2011. Contudo, verifica-se que não se pode fixar a data da invalidez permanente na DIB do auxílio-doença, como feito pelo perito. Como já dito, na perícia realizada em fevereiro de 2011, foi constatada a invalidez total e temporária da autora. Conclui-se, assim, que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data de cessação de seu benefício, em 12/08/2010. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO A QUO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa. 2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data. 3 - Recurso especial conhecido em parte (letra c) mas improvido. (STJ, RESP

200201445162, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 07/04/2003, p. 360, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Por outro lado, a constatação da incapacidade permanente só ocorreu em juízo na data do laudo pericial, em 30/11/2011. Assim, somente a partir daquela data é que a autora tem direito à aposentadoria por invalidez. Quanto à qualidade de segurado, a parte autora recebeu auxílio-doença n. 504.079.371-1 a partir de 28/04/2003 (fl. 19), tendo sido cessado em 12/08/2010 (fl. 15). Considerando que desde 28/04/2003 a autora encontrava-se total e temporariamente incapacitada, é de se concluir que não perdeu a qualidade de segurado. Obviamente, os valores já recebidos administrativamente pela autora, em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deverão ser compensados quando da cobrança dos atrasados. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, para condenar pagar o auxílio-doença n. 504.079.371-1 desde a data de sua cessação administrativa, em 12/08/2010, compensando-se os valores pagos em virtude da concessão da tutela antecipada, bem como a implantar e pagar aposentadoria por invalidez a partir de 06 de dezembro de 2011. Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução n. 1340/2010. Tratando de obrigação de fazer e sendo prestação alimentar, concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação e pagamento de aposentadoria por invalidez à autora no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas processuais, sendo que a parte autora litigou sob proteção da justiça gratuita, nada havendo a ser-lhe reembolsado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0002257-45.2011.403.6126** - PEDRO QUINTILIO FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 138/147 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002347-53.2011.403.6126** - JACINTHO JUNIOR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. No Código Processo de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Após análise dos autos, verifico a necessidade da juntada de cópia do processo administrativo NB 154.772.169-0 para o deslinde de todas as questões. Isto posto, intime-se a parte autora para que junte cópia integral do processo administrativo NB 154.772.16905, no prazo de dez dias. Int.

**0002600-41.2011.403.6126** - LUIZ CARLOS LASEVICIUS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 87/104 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002648-97.2011.403.6126** - BENEDITO JOSE DE MACEDO(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 78/79, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003130-45.2011.403.6126** - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca das cópias dos processos administrativos de fls. 303/397. Int.

**0003152-06.2011.403.6126** - EMERSON GONCALVES CALDEIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/72: Considerando o alegado às fls. 61/72, proceda a secretaria as providências necessárias para a nomeação de um novo perito para a realização da perícia médica do autor. Sem prejuízo, desentranhe-se a radiografia acostada às fls. 72, que deverá ser retirada pelo autor, a fim de que o mesmo apresente referido exame no ato da perícia médica a ser designada. Int.

**0003562-64.2011.403.6126** - GERALDO MESSIAS BRAZIEL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por GERALDO MESSIAS

BRAZIEL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, bem como a conversão de períodos comuns em especiais, os quais deverão ser somados aos especiais aqui pleiteados para fins de concessão do benefício da aposentadoria especial, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 16 de novembro de 2010. Pugna, ainda, o pagamento de todas as diferenças apuradas, com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 154.459.752-2. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados como especiais na empresa Volkswagen do Brasil, de 06/10/1986 a 30/05/2007 e de 01/06/2007 a 02/09/2010, bem como que sejam convertidos de comuns para especiais os períodos laborados nas empresas, Duráveis Equipamentos de Segurança Ltda., de 18/03/1980 a 31/07/1984, Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., de 07/11/1984 a 17/02/1986 e Asbrasil Aspersão no Brasil S/A, de 17/03/1986 a 03/10/1986, a fim de que sejam somados aos especiais aqui pleiteados para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Por fim, requereu a produção de prova técnica e documental referente ao período compreendido entre 01/06/2007 e 02/09/2010, laborado no empreendimento Volkswagen do Brasil. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 39/101. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 108/129; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 132/143. O despacho de fl. 146 indeferiu o pedido de prova pericial formulado pelo autor na exordial. É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como na conversão de períodos laborados como comuns em especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte

autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 55/60, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Verifica-se do referido documento que o autor, na empresa Volksvagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., entre 06/01/1986 e 30/05/2007, esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído equivalente a 91dB(A). Anoto, ainda, a contemporaneidade das informações apresentadas tendo em vista que consta de tal documento que os valores apurados são contemporâneos à época em que o autor exerceu as atividades. Quanto ao período laborado entre 01/06/2007 e 02/09/2010, o próprio PPP de fls. 55/60 informa que a intensidade do ruído a que o autor esteve exposto foi de apenas 82 dB (A), inferior ao limite legal estabelecido na época, portanto. Logo, temos como insalubre apenas o período compreendido entre 06/01/1986 e 30/05/2007. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do

tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998.Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses.O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial.Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns constantes da cópia da CTPS (fl. 46) e somando-os aos especiais reconhecidos nesta sentença, tem-se que o autor alcança um total de 25 anos e 28 dias de contribuição em atividade insalubre. Assim, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme pleiteado na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, determinando ao INSS que reconheça como comuns e converta em especiais os períodos laborados pelo autor nas empresas Duráveis Equipamentos de Segurança Ltda., de 18/03/1980 a 31/07/1984, Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., de 07/11/1984 a 17/02/1986 e Asbrasil Aspersão no Brasil S/A, de 17/03/1986 a 03/10/1986, bem como que reconheça como especial o período trabalhado na empresa Volksvagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 06/10/1986 a 30/05/2007, concedendo a aposentadoria especial nº 154.459.752-2 ao autor, a partir da data do requerimento administrativo em 16/11/2010. Determino, ainda, o pagamento das diferenças apuradas com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, com aplicação de juros de mora, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro o valor de 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

**0003580-85.2011.403.6126 - ALTAMIRA ROSA DE JESUS(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.ALTAMIRA ROSA DE JESUS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço rural a partir de 1995 ou, alternativamente ainda, à aposentadoria por idade urbana. Sustenta que desde criança até 1988 trabalhou na condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar. A partir de 1988, veio para Santo André e filiou-se à Previdência Social na qualidade de segurado urbano.Com a inicial, vieram documentos.O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 69/80, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 84/89.Foi deferida a prova oral requerida pela autora em sua réplica. Os depoimentos foram prestados às fls. 104/107.É o relatório. Decido.A autora pleiteia, com a presente ação, a concessão de aposentadoria por idade ou tempo de serviço rural, ou, alternativamente ainda, a concessão de aposentadoria por idade urbana. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que o INSS expressamente contestou o pedido formulado nos autos. Assim, ainda que a princípio a autora não tivesse interesse na propositura da ação, tal interesse surgiu com a resistência oferecida pelo INSS.Não há, ainda, que se falar em decadência ou prescrição, visto que não há nos autos prova do pedido de concessão do benefício. Assim, na eventual procedência do pedido, a data de início será a da citação.No mérito, não assiste razão à autora.O artigo 143 da Lei n. 8.213, em sua redação original, assim determinava:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; eII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se

aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, sua redação foi modificada pela Lei n. 9.063/1995, a passando a prever: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Como se vê, aos trabalhadores que desempenhavam sua atividade rurícola antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido um prazo de quinze anos para requerimento da aposentadoria por idade. Não há, nos autos, prova de que a autora tenha requerido tal benefício dentro do prazo de quinze anos. Tal prazo, contado da vigência do Decreto n. 357/1991, encerrou-se em 07 de dezembro de 2006. Não há previsão legal de aposentadoria por tempo de serviço rural àqueles trabalhadores que trabalhavam como rurícolas anteriormente à Lei n. 8.213/1991. Nem mesmo para os trabalhadores rurais que atualmente se enquadram no inciso VII do artigo 11 da Lei n. 8.213/1991 é previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, eles têm que contribuir como facultativos, conforme previsão do artigo 39, I e II da referida lei. No que tange à aposentadoria por idade urbana, melhor sorte não assiste à autora. Nos termos do 2º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Assim, para efeito de aposentadoria por idade urbana, conta-se a carência a partir da filiação da segurada à Previdência Social urbana, a qual, segundo documento de fl. 22, ocorreu em 1º de setembro de 1988. Nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/1991, a autora, para ter direito à aposentadoria por idade deveria ter um mínimo de 162 contribuições, ou seja, 13 anos e 06 meses de contribuição, visto que completou sessenta anos em 2009. De acordo com os dados do CNIS, ela tem apenas trinta e nove contribuições. Somando-se os períodos constantes dos vínculos empregatícios constantes de fls. 22/23, apura-se um total de cinco anos e quatro meses de contribuição na condição de empregada. Somando-se o período de contribuição como empregada às contribuições como contribuinte individual, apura-se um total de oito anos e sete meses de contribuição até 13/05/2011 (data da última contribuição). Assim, mesmo que considerado o tempo de trabalho rural até 1988, ela não teria direito à aposentadoria por idade, visto que não tem o tempo mínimo de carência para o benefício. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003589-47.2011.403.6126** - ROSA SASSAKI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 143/144v, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003999-08.2011.403.6126** - CELINA ROSA VIEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 124/134 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência ao autor acerca do ofício de fl. 122, que noticia a cessação do benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004072-77.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X LAS VEGAS IMOVEIS S/C LTDA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA E SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA)

Face à informação supra, torno sem efeito a publicação de fls. 219v. Anote-se o nome do patrono da ré no sistema processual e proceda a Secretaria nova publicação da sentença de fl. 217/218v. Após, intime-se pessoalmente o autor acerca da sentença. Int. Fls. 217/218v - Processo n. 00040727720114036126 Autor: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região Réu: Las Vegas Imóveis S/C Ltda. Sentença Tipo AVistos em sentença. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região propôs a presente ação em face de Las Vegas Imóveis S/C Ltda. objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer consistente no encerramento de suas atividades. Sustenta que em virtude de denúncias recebidas, foi instaurado processo administrativo disciplinar, o qual concluiu pela responsabilidade da ré, imputando-lhe a condenação consistente no cancelamento de sua inscrição. Não obstante, a ré continua suas atividades, motivo pelo qual lhe foi imposta nova

condenação. Em sede de tutela antecipada, pugna pela concessão de ordem que determine a imediata suspensão das atividades da ré. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada às fls. 202/215. É o relatório. Decido. Primeiramente, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, conforme alegado pela ré. A eventual ausência de prova do direito invocado guarda relação com o mérito da ação e não com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Seja como for, as alegações da autora são fundamentadas em processo administrativo disciplinar, o qual, em uma análise superficial, não demonstra a ocorrência de qualquer ilegalidade. Naquele procedimento, a ré teve a chance de se defender, não tendo atendido à intimação em nenhuma das vezes. Considerando que a matéria tratada nos autos é estritamente de direito e que já houve contestação, toca a este Juízo a prolação de sentença. De acordo com os autos, verifica-se que a parte Autora, no uso de suas atribuições legais, após regular processo administrativo, aplicou a pena de cancelamento de inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis à parte Ré. Entretanto, informa a Autora que mesmo após o cancelamento de sua inscrição, a Ré continua exercendo suas atividades. Pleiteia a Autora que este Juízo determine o cumprimento da decisão administrativa e suspensão do exercício de suas atividades. Preceitua o art. 5º da Lei nº 5.630/78, que deu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis e disciplinou o funcionamento de seus órgãos de fiscalização: Art 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira. Enquanto órgão de disciplina e fiscalização, tem a atribuição de aplicar penalidades, as quais estão previstas no art. 21 da mencionada Lei nº 6.530/78: Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares: I - advertência verbal; II - censura; III - multa; IV - suspensão da inscrição, até noventa dias; V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional. 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta. 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade. 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro. 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição. A decisão proferida em sede de processo administrativo é ato administrativo e como tal, goza do atributo da auto-executoriedade. Isto quer dizer que é desnecessária a atuação do Poder Judiciário para que o faça cumprir. Por outro lado, a pretensão da parte Autora é a suspensão das atividades da Ré com a consequente lacração de seu estabelecimento (fl. 06). Ocorre que a lacração não é consequência da penalidade aplicada. O cancelamento da inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóvel não implica, necessariamente, em fechamento do estabelecimento. Logo, é de se concluir que a Autora pleiteia algo além do simples cumprimento da decisão administrativa. Consequentemente, improcedente é seu pedido, em razão da ausência de previsão legal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, em razão da ausência de previsão legal, consoante fundamentação supra. Condene a parte Autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei.

**0005012-42.2011.403.6126 - MARCOS MESSIAS GONCALVES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por MARCOS MESSIAS GONÇALVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período comum e reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 12 de junho de 2003, bem como o pagamento das diferenças, com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que, em 12 de junho de 2003, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob o n. 42/129.914.621-7, porém, a autarquia-ré deixou de considerar como especiais atividades que o autor afirma ter exercido sob condições insalubres. Sustenta que a desconsideração de tais períodos afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecido o período comum laborado na empresa Good- Job Trabalho Temporário, de 02/01/1985 a 31/08/1985, bem como os períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas: Alvalux Comércio e Serviços Ltda., de 06/09/1983 a 24/05/1984; Tecnoperfil Taurus Ltda., entre 01/02/1985 e 14/02/1987; Metagal Indústria e Comércio Ltda, de 18/03/1987 a 03/01/1991 e Lojas Americanas S.A. de 01/11/1991 a 28/24/1995, a fim de que sejam convertidos em comum e somados ao período comum trabalhado por ele para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/124. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 132/144; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 150/167. As partes não requereram pela produção de provas. Alegações finais às fls. 168/169 e 170. É o relatório. Decido. No mérito, o

autor postula pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa

Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 25/32, 33/34 e 84/85, laudos técnicos individuais referentes aos empreendimentos Tecnoperfil Taurus Ltda, Alvalux Comércio e Serviços Ltda. e Metagal Indústria e Comércio Ltda., respectivamente. Para verificação do períodos laborados como comuns, relativos aos empreendimentos Good - Job Trabalho Temporário e Lojas Americanas S.A., o autor carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 93/119). Faço uma breve análise dos documentos supramencionados. O laudo técnico da empresa Tecnoperfil Taurus Ltda., informa que, entre 01/02/1985 a 14/02/1987, o autor esteve exposto a ruídos que variaram dos 87 dB (A) aos 97 dB (A), de forma habitual e permanente, porém, tal documento não possui data de emissão, o que impossibilita a este juízo avaliar a contemporaneidade do laudo com a época em que o autor exerceu as atividades. Quanto ao período compreendido entre 06//09/1983 e 24/05/1984, trabalhado pelo autor na empresa Alvalux Comércio e Serviços Ltda., o laudo de fls. 33/34 demonstra que o autor encontrou-se exposto a ruídos equivalentes a 86,3 dB (A), de forma habitual e permanente. Consta, ainda, de tal documento, que não ocorreram modificações no local de trabalho de segurado entre o período de exercício das atividades e a data de expedição do laudo técnico pericial. Em relação a empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda., é constante do laudo de fl.85, as informações de que o segurado, entre 18/03/1987 a 03/01/1991, esteve exposto de forma habitual e permanente a um ruído equivalente a 82 dB (A), superior ao limite legal estabelecido na época, portanto. Além disso, consta do documento que as condições ambientais a que o autor esteve exposto são exatamente as mesmas da época em que laudo foi emitido, demonstrando, portanto, a contemporaneidade das informações com o período em que o autor realizou as atividades. Quanto ao período laborado na empresa Lojas Americanas S.A., entre 01/11/1991 e 28/04/1995, consta da cópia da CTPS (fl. 106) que o autor atuou como Auxiliar de Segurança durante todo o período. Tal atividade é considerada como insalubre pelo Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. Por fim, a CTPS (fl. 111) demonstra que o autor laborou na empresa Good - Job Trabalho Temporário, de 02/01/1985 a 31/08/1985, devendo, portanto, tal período ser reconhecido como comum e computado aos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, para fins de revisão do benefício do autor. Logo, podemos reconhecer como insalubres apenas os períodos relativos às empresas: Alvalux Comércio e Serviço Ltda., de 06//09/1983 e 24/05/1984; Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 18/03/1987 a 03/01/1991 e Lojas Americanas S.A., de 01/11/1991 e 28/04/1995. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 34 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de serviço, fazendo jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, determinando ao INSS que reconheça como comum o período laborado pelo autor na empresa Good - Job Trabalho Temporário, de 02/01/1985 a 31/08/1985 e como especiais os períodos trabalhados nas empresas Alvalux Comércio e Serviço Ltda., de 06//09/1983 e 24/05/1984; Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 18/03/1987 a 03/01/1991 e Lojas Americanas S.A., de 01/11/1991 e 28/04/1995, para fins de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Determino, ainda, o pagamento das diferenças apuradas com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/06/03. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, com aplicação de juros de mora, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado

pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, até a data da sentença nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0005048-84.2011.403.6126** - NORIKAZU SASSAKI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, officie-se ao Juizado Especial Federal Cível da Capital-SP solicitando cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos do processo de no.0001586-94.2002.403.6301, para verificação de possível prevenção entre os feitos, conforme noticiado às fls.93/94.Int.

**0005210-79.2011.403.6126** - JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se Recebo o recurso de fls. 112/118 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005264-45.2011.403.6126** - NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A parte autora alega que houve erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que deu origem à sua aposentadoria por invalidez, visto que não observada a regra prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/1991. A verificação da existência ou não de tal erro demanda a conferência do cálculo administrativo por parte da contadoria judicial. Isto posto, determino ao autor a juntada aos autos, no prazo de trinta dias, de cópia do processo administrativo. Após a juntada do referido documento, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, a fim de que informe se no cálculo da renda mensal do benefício da autora foi obedecida a regra prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/1991 ou, ainda, se houve algum outro erro. Com a vinda do parecer da contadoria judicial, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0005394-35.2011.403.6126** - HORACIO BRAGARD BELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 78/95 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005530-32.2011.403.6126** - ALDAIR OLIBER DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor a concessão do benefício auxílio acidente. Na contestação de fls. 69/74, o réu aduziu, como matéria preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, uma vez que o autor sofreu acidente do trabalho, tendo percebido auxílio doença acidentário. Intimada a se manifestar (fl. 76), a parte autora concordou com o alegado pela autarquia previdenciária e requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 78). Diante disso, e, nos termos dos artigos 109, I da Constituição Federal, artigo 129, II da Lei 8213/1991 e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005564-07.2011.403.6126** - JULIO CESAR ALVIN DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JULIO CESAR ALVIM DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante conversão de períodos comuns em especiais. Afirma que, administrativamente, apurou-se um total de 19 anos, 07 meses e 21 dias de contribuição em atividade especial e 10 anos, 09 meses e 19 dias de contribuição em atividade comum. Por ter alcançado mais de 35 anos de contribuição, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, este não é o benefício mais favorável a ele. Na verdade, convertendo-se os 10 anos, 09 meses e 19 dias

de atividade comum em especial e somando-se ao período especial já apurado administrativamente, obtém-se um total de 27 anos, 05 meses e 10 dias de atividade especial, o que lhe permite a concessão da aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos. A tutela antecipada foi deferida às fls. 91. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 143/146. Réplica às fls. 150/155. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Primeiramente, destaco que o autor não requereu o reconhecimento de qualquer atividade desempenhada por ele, seja comum ou especial. Pugnou, apenas, pela conversão de seu benefício em aposentadoria especial, com base no tempo de contribuição comum e especial apurado administrativamente. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. No mais, a aposentadoria especial, assim como as demais espécies de aposentadoria, deve se submeter ao teto da previdência social. Acerca do teto máximo da Previdência Social, assim se manifestou o STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213/91. FIXAÇÃO DE TETO. Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. (Precedentes) Recurso do obreiro não conhecido e provido o recurso da autarquia. (RESP 200400053160, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 01/08/2005) No caso concreto, o autor tem, apenas, 1 ano, 7 meses e 23 dias de contribuição em atividade comum até 28/05/1998. Como se vê, não cumpre o requisito previsto no artigo 64, parágrafo único do Decreto n. 611/1992. Ademais, convertendo-se em especial o período de 1 ano, 7 meses e 23 dias, e somando-o ao tempo especial já apurado administrativamente, tem-se um total de 20 anos, 9 meses e 24 dias. Este tempo é insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005598-79.2011.403.6126 - MAURO VICENTE KAIROF (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por MAURO VICENTE KAIROF, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período comum e reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento

administrativo, em 22 de dezembro de 1997, bem como o pagamento das diferenças, com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que, em 22 de dezembro de 1997, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob o n. 108.727.899-3, porém, a autarquia-ré deixou de considerar como especiais atividades que o autor afirma ter exercido sob condições insalubres. Sustenta que a desconsideração de tais períodos afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecido o período comum laborado na empresa Artemaq Metalúrgica Ltda., de 02/05/1996 a 30/05/1996, bem como os períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas Saab - Scania do Brasil, de 22/07/1971 a 20/12/1973 e Vulcão S/A Indústrias Metalúrgicas e Plásticas, de 14/10/1996 a 19/05/1997, a fim de que sejam convertidos em comum e somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 38/150. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 159/165; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 169/192. As partes não requereram pela produção de provas. É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser

resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 53/54 e 73/75, laudos técnicos individuais referentes aos empreendimentos Saab - Scania do Brasil S/A e Vulcão S/A Indústrias Metalúrgicas e Plásticas, respectivamente. Para verificação do período laborado como comum relativo ao empreendimento Arتماق Metalúrgica Ltda., o autor carrou aos autos cópia da CTPS, com todas as informações pertinentes (fls. 140/141 e 147). Faço uma breve análise dos documentos supramencionados. Em relação ao período compreendido entre 22/07/1971 e 20/12/1973, trabalhado pelo autor na empresa Saab - Scania do Brasil S/A, o laudo de fl. 54 demonstra que o autor encontrou-se exposto a ruído equivalente a 91 dB (A), de forma habitual e permanente. Consta, ainda, de tal documento, que não ocorreram modificações no local de trabalho de segurado entre o período de exercício das atividades e abril de 1992. Quanto à empresa Vulcão S/A Indústrias Metalúrgicas e Plásticas, é constante do laudo de fls. 73/75 as informações de que o segurado, entre 14/10/1996 e 19/05/1997, esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído equivalente a 88 dB (A). Ocorre que, entre 05/03/1997 e 19/05/1997, o autor encontrava-se sob a vigência do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu que o fator ruído deveria ser superior a 90 dB (A) para que fosse considerado insalubre, não podendo tal período ser enquadrado como especial, portanto. Anoto, ainda, a contemporaneidade do laudo tendo em vista que foi expedido na mesma época da realização das atividades. Logo, podemos reconhecer como insalubres apenas os períodos relativos às empresas Saab - Scania do Brasil S/A, de 22/07/1971 a 20/12/1973 e S/A Indústrias Metalúrgicas e Plásticas, de 14/10/1996 a 04/03/1997. Por fim, a CTPS (fl. 140) demonstra que o autor laborou na empresa Arتماق Metalúrgica Ltda., de 02/05/1996 a 30/05/1996, devendo, portanto, tal período ser reconhecido como comum e computado aos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, para fins de revisão do benefício do autor. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa um total de 33 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço, fazendo jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, determinando ao INSS que reconheça como comum o período laborado pelo autor na empresa Arتماق Metalúrgica Ltda., de 02/05/1996 a 30/05/1996, bem como reconheça como especiais os períodos trabalhados nas empresas Saab - Scania do Brasil

S/A, de 22/07/1971 a 20/12/1973 e S/A Indústrias Metalúrgicas e Plásticas, de 14/10/1996 a 04/03/1997, para fins de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Determino, ainda, o pagamento das diferenças apuradas com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/12/1997. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, com aplicação de juros de mora, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro o valor de 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0005602-19.2011.403.6126** - JOSE PEREIRA DE CASTRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial a fim de que informe se a concessão da aposentadoria, conforme requerido pelo autor, lhe é mais favorável. Após, dê-se ciência às partes e tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0005690-57.2011.403.6126** - PEDRO HERNANDES FILHO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 73/91 em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005802-26.2011.403.6126** - DIOGO LOZANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0005803-11.2011.403.6126 (fls. 196/202), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005989-34.2011.403.6126** - PEDRO GERALDO MARTINS(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/34: Oficie-se na forma requerida. Int.

**0005995-41.2011.403.6126** - ADHEMAR VALENTIN MONACO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 31/44. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006065-58.2011.403.6126** - OSVALDO DALDEGAN(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 62/75. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006113-17.2011.403.6126** - VANDERLEI ORLANDO NIERO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 60/68. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006233-60.2011.403.6126** - JOAO BATISTA CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 199/235. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006410-24.2011.403.6126** - MICHERLANDIO ALVES BORGES(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 41 como aditamento à petição inicial. Cite-se a ré, encaminhando-se cópia de petição de fl. 41. Int.

**0006497-77.2011.403.6126** - JOAO CARLOS GUILLEN(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007145-57.2011.403.6126** - JOSE REINALDO CERQUEIRA DOS ANJOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 63/68.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007147-27.2011.403.6126** - JOSE ROBERTO LANCIERI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 59/82 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0007148-12.2011.403.6126** - ANTONIO AGNELO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 77/20 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0007206-15.2011.403.6126** - REINALDO DIAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 95/110.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007332-65.2011.403.6126** - ODNIR AUGUSTINHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 67/86 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0007637-49.2011.403.6126** - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls.77/78 por seus próprios fundamentos.Cumpra o autor integralmente a parte final de referida decisão, recolhendo o complemento das custas processuais, sob pena do previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

**0007827-12.2011.403.6126** - PROJTEL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Projtel Serviços de Telecomunicações Ltda., devidamente qualificada na inicial, moveu a Ação Ordinária, em face da União, alegando, em síntese, que foi obrigada a recolher o valor de 11% sobre o total das notas fiscais emitidas, além de outros tributos, o que, por conseguinte, acarretou o recolhimento em duplicidade. Com a inicial vieram documentos (fl. 06/18).O despacho de fl. 20 determinou que o autor regularizasse o pólo passivo, bem como que justificasse o requerimento de assistência judiciária gratuita.Devidamente intimado, o autor equivocou-se novamente quanto a regularização do pólo passivo, o qual foi retificado de ofício por este Juízo. Quanto à justificação do pedido de justiça gratuita, o autor carreou documentos incapazes de comprovar as alegadas dificuldades financeiras do empreendimento.A decisão de fl. 36 indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou que o autor, no prazo de 10 dias, recolhesse as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Devidamente intimado, o autor, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 39.É o relatório. Decido.O autor moveu a presente ação sem o devido recolhimento das custas processuais. Foi, por duas vezes, devidamente intimado a sanar o erro, todavia, não o fez.O Código de Processo Civil, em seu artigo 19 determina que:Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as

despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhe o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença. Dispõe também em seu artigo 257: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Não obstante a decisão de fl. 36 que concedeu um prazo de 10 dias para a regularização processual do feito, mediante o recolhimento das custas processuais, verifica-se da certidão de fl. 36 verso que já decorreram mais de 30 dias desde a data da publicação da referida decisão no diário oficial. A razão de ser das custas processuais é a antecipação de despesas a serem realizadas pelas partes, impossibilitando a marcha processual sem seu devido recolhimento. Isto posto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso XI, c/c art. 19 caput e art. 257, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não há advogado constituído por parte da ré, bem como não houve citação da União Federal. P.R.I.C.

**0001332-58.2011.403.6317** - AURORA NOGUEIRA DIAS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 175/182 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência à autora acerca do ofício de fl. 174, que noticia a implantação do benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000092-88.2012.403.6126** - JOSE PINTO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 55/67 em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000094-58.2012.403.6126** - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a embargante que, a decisão é contraditória. Fundamenta sua alegação, nos seguintes termos: A decisão, com a devida vênia, é contraditória com o pedido formulado pela Autora e com a própria causa de pedir, (...) (fl. 482, parágrafo 2º). Alega, ainda, omissão uma vez que a decisão nada disse acerca da suspensão da exigibilidade do crédito por meio de depósito judicial. Decido. A decisão embargada não apresenta qualquer tipo de contradição. Segundo a própria embargante afirma, há contradição entre a decisão e o pedido. Segundo a melhor doutrina jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, caracteriza-se a contradição quando há na decisão recorrida observações inconciliáveis entre si. (STJ, Segunda Turma, EDRESP 1194889, Relator: Humberto Martins) Para ficar, ainda, mais claro. A contradição que enseja o manejo dos Embargos de Declaração (art. 535, CPC), deve se configurar no corpo da decisão ou sentença. Quanto à alegada omissão, melhor sorte não assiste à embargante. Numa leitura atenta, observa-se que a decisão não foi omissa quanto ao pedido alternativo de autorização judicial para depósito das parcelas em juízo, uma vez que consta à fl. 477, primeiro parágrafo, os fundamentos acerca de tal pedido. Na verdade, a embargante não concorda com o decisum, mas isto não quer dizer que a decisão tenha qualquer tipo de contradição ou omissão. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por estas razões, conheço os Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes seguimento, mantendo a decisão tal como proferida. Int.

**0000122-26.2012.403.6126** - SEBATIO BARBOSA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 85/97 em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. pa 0,10 Int.

**0000226-18.2012.403.6126** - JOAO ANTONIO LORENZI NETO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 48/63 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000233-10.2012.403.6126** - ANTONIO IDALGO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 41/56 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios

fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000258-23.2012.403.6126** - LUIZ ANTONIO BASSO(SP208142 - MICHELLE DINIZ E SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 88/136 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000326-70.2012.403.6126** - ANTONIO GOUVEA GONCALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 39/54 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000328-40.2012.403.6126** - JOSE NELSON EXEL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 49/64 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000385-58.2012.403.6126** - MESSIAS MAIA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 49/64 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000650-60.2012.403.6126** - JOSE ALBERTO SANTANA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. JOSÉ ALBERTO SANTANA, devidamente qualificado na inicial, moveu a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 110/112 o autor pediu desistência da presente ação. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, às fls. 110/112. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de citação, deixo de condenar aos honorários advocatícios. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000691-27.2012.403.6126** - NORIVAL SANTAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. NORIVAL SANTAO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período posteriormente laborado após a concessão da aposentadoria, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A questão central desta ação é meramente de direito e já foi por mim decidida nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004146-8, cuja sentença encontra-se registrada sob n. 2008, no Livro de Registro de Sentenças n. 20/2009, arquivado neste Juízo, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação posteriormente computado para efeito de majoração da renda mensal inicial. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco

decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria, mormente quanto à possibilidade da chamada desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à

aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a majoração da renda mensal inicial, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo, e da inexistência de citação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000696-49.2012.403.6126** - IDALINA APARECIDA CORAL MOLINES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0000976-20.2012.403.6126** - ENRIQUE QUINONES PEIRI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc ENRIQUE QUINONES PEIRI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco

decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à

atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000977-05.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO DA LUZ CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO**

SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc JOSÉ APARECIDO DA LUZ CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e

desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposeção sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001017-84.2012.403.6126 - JOSEF CSAPO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc JOSEF CSAPO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeção, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposeção. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposeção é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeção, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-

família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos

cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001019-54.2012.403.6126 - JOAO BOSCO DE SOUZA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc JOÃO BOSCO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial

acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de

22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001020-39.2012.403.6126 - JOSE RIBEIRO OLIVEIRA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao

pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria

integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001036-90.2012.403.6126 - PAULO GABRIEL DAS NEVES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. PAULO GABRIEL DAS NEVES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período posteriormente laborado após a concessão da aposentadoria, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A questão central desta ação é meramente de direito e já foi por mim decidida nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004146-8, cuja sentença encontra-se registrada sob n. 2008, no Livro de Registro de Sentenças n. 20/2009, arquivado neste Juízo, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação posteriormente computado para efeito de majoração da renda mensal inicial. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria, mormente quanto à possibilidade da chamada desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à

aposentadoria não pode ser computado. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a majoração da renda mensal inicial, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo, e da inexistência de citação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conforme

**0001037-75.2012.403.6126** - JOAO ANTONIO PAIVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.JOÃO ANTONIO PAIVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período posteriormente laborado após a concessão da aposentadoria, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios.Com a inicial, vieram documentos.Brevemente relatado, decido.A questão central desta ação é meramente de direito e já foi por mim decidida nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004146-8, cuja sentença encontra-se registrada sob n. 2008, no Livro de Registro de Sentenças n. 20/2009, arquivado neste Juízo, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação posteriormente computado para efeito de majoração da renda mensal inicial.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria, mormente quanto à possibilidade da chamada desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em

cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a majoração da renda mensal inicial, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo, e da inexistência de citação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0001038-60.2012.403.6126 - ELZO DA SILVA DUTRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0001065-43.2012.403.6126 - JULIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 -**

SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JULIO PEREIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período posteriormente laborado após a concessão da aposentadoria, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A questão central desta ação é meramente de direito e já foi por mim decidida nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004146-8, cuja sentença encontra-se registrada sob n. 2008, no Livro de Registro de Sentenças n. 20/2009, arquivado neste Juízo, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação posteriormente computado para efeito de majoração da renda mensal inicial. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria, mormente quanto à possibilidade da chamada desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício

previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a majoração da renda mensal inicial, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo, e da inexistência de citação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001142-52.2012.403.6126** - ISMAEL PIMENTEL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0001160-73.2012.403.6126** - MARIA SAMPAIO DE ALMEIDA AVELAR(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção

Judiciária. Dê-se ciência.

**0001165-95.2012.403.6126** - CELSO BENGVEVINGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0001181-49.2012.403.6126** - RAUL RODRIGUES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0001182-34.2012.403.6126** - JOSE EDUARDO MARTINS DE BARROS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc JOSÉ EDUARDO MARTINS DE BARROS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente

sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de

benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001184-04.2012.403.6126 - NILTON BONIFACIO DOS SANTOS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc NILTON BONIFÁCIO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto

ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência

Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001215-24.2012.403.6126** - EVERALDO VIANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0001225-68.2012.403.6126** - JOSE WILSON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do

feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0001229-08.2012.403.6126** - LUIZ CARLOS BELOMO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Luis Carlos Belomo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma

época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001232-60.2012.403.6126** - VALBERTO DUTRA DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0001245-59.2012.403.6126** - JILENO MENEZES DOS SANTOS (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0001295-85.2012.403.6126** - JOSE TEIXEIRA RIBEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0001338-22.2012.403.6126** - MARIA NAZARET SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Maria Nazaret Santos, devidamente qualificada a inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, a fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, afirma que na época da concessão do benefício já tinha tempo de trabalho sob condições especiais e insalubres suficiente para concessão da aposentadoria especial. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido.

por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 13 de março de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0001339-07.2012.403.6126 - EDVALDO CAMILLO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Edvaldo Camillo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, a fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, afirma que na época da concessão do benefício já tinha tempo de trabalho sob condições especiais e insalubres suficiente para concessão da aposentadoria especial. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 13 de março de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0001341-74.2012.403.6126 - VALDIR ALVES CORDEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Valdir Alves Cordeiro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, a fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, afirma que na época da concessão do benefício já tinha tempo de trabalho sob condições especiais e insalubres suficiente para concessão da aposentadoria especial. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 13 de março de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0001366-87.2012.403.6126 - JAILTON LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 -**

ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0001368-57.2012.403.6126** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Município de Santo André, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consiste na baixa do crédito constante do Termo de Amortização de Dívida DEBCAD n. 32.235.675-0. Afirma que não obstante tenha pago o débito, a Receita Federal do Brasil deixou de efetuar a baixa no sistema, motivo que o impede de obter certidão negativa de débito via internete. Conforme relata, todas as vezes que necessita de uma certidão negativa de débitos federal, necessita enviar um servidor à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, o qual é obrigado a passar por diversos setores até que se libere a referida certidão. Tal fato causa entraves e custos desnecessários ao Município de Santo André.Em sede de tutela antecipada, pugna pela imediata concessão de ordem judicial que determine a baixa do débito.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pressupõe a existência da verossimilhança do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273, I, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o autor não reporta qualquer fato que possa causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, não há notícia de que o Município tenha ficado sem a certidão negativa de débito. O que ocorre é mera dificuldade na sua obtenção, a qual, segundo relatado na inicial, nem é tão grande assim.Assim, não vislumbro, por ora, os requisitos para concessão da tutela antecipada.Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0001380-71.2012.403.6126** - ARLETE APARECIDA ANTONIOLI(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0001424-90.2012.403.6126** - COMERCIAL DBF DE MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Comercial DBF de Montagens Elétricas Ltda., devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando a declaração de decadência e prescrição dos débitos constantes das certidões de dívida ativa n. 39.010.308-0 e 39.010.307-1. Sustenta que referidos débitos encontram-se alcançados pela decadência e prescrição.Em sede de tutela antecipada, pugna pela imediata suspensão da exigibilidade do crédito.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pressupõe a existência da verossimilhança do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273, I, do Código de Processo Civil.Não restou comprovada a verossimilhança do direito invocado. Os documentos de fls. 36 e 37, os quais descrevem a dívida em discussão, não trazem elementos suficientes para se verificar a ocorrência ou não da decadência ou prescrição. Não há a data de vencimento dos tributos, não consta a informação acerca do tipo de lançamento (a contagem do prazo decadencial difere em relação ao lançamento de ofício e do por homologação) e não há a informação acerca da existência ou não de processo administrativo, o qual suspende a exigibilidade do crédito e da prescrição.Considerando a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos em geral, é de se concluir que não há elementos a justificar a imediata suspensão do crédito tributário.Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Cite-se a União Federal. Intimem-se.Santo André, 16 de março de 2012.Audrey GaspariniJuíza Federal

**0001437-89.2012.403.6126** - GENIVALTON JOSE NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0001439-59.2012.403.6126** - ANTONIO BONFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0001453-43.2012.403.6126** - MARLY NICHIOKA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0001541-81.2012.403.6126** - FIDELCINO SOUZA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fidelcino Souza propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 08 de junho de 2009. Para tanto, contratou terceiro que intermediou o pedido. Em 14/02/2011 foi intimado a comparecer na agência do INSS munido de documentos. Ao comparecer na agência do réu, foi surpreendido com a informação de que seu benefício estava com indícios de irregularidade, relativa ao período de trabalho na empresa Socontar Sociedade Administradora Irmãos Tartuce Ltda. Afirma o autor que nunca trabalhou para aquela pessoa jurídica. Tendo em vista a fraude constatada, apresentou defesa, a qual foi julgada improcedente. O benefício foi cessado e o valor pago cobrado pelo réu. Posteriormente, protocolou novo pedido de aposentadoria, o qual foi indeferido por encontrar-se pendente suspensa a aposentadoria anteriormente concedida. Sustenta que se não há decisão definitiva sobre o mérito, não é possível a suspensão imediata do benefício. Em sede de tutela antecipada, pugna pelo restabelecimento da aposentadoria suspensa. No mérito, pretende a concessão de nova aposentadoria, visto que continuou a contribuir após a concessão daquela primeira. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A Administração Pública pode e deve rever seus atos, anulando-os ou revogando-os. Mesmo quando o ato administrativo gera efeitos patrimoniais aos administrados, a Administração tem o dever de anulá-los ou retificá-los quando constar alguma ilegalidade ou erro. Nesse sentido, a Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal prevê: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Também a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103-A, alterado pela Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida Lei n. 10.839/2004, prevê que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, e que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial conta-se da percepção do primeiro pagamento. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa, na medida em que o próprio autor informa que apresentou defesa, a qual foi julgada improcedente administrativamente. O próprio autor admite que houve fraude na concessão de seu benefício, visto que nunca trabalhou para a empresa Socontar. Logo, não há como amparar sua pretensão, no sentido de ser restabelecida a aposentadoria suspensa. Ausente a verossimilhança o direito invocado, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Destaco que não há, sequer, plausibilidade do direito a permitir a concessão de liminar com fulcro no artigo 273, 7º do CPC. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009782-93.2002.403.6126 (2002.61.26.009782-0)** - JOSE EDISON CARVALHO(SP058930 - REINALDO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de início de execução. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003839-80.2011.403.6126 (2002.61.26.011027-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011027-42.2002.403.6126 (2002.61.26.011027-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

**0005208-12.2011.403.6126 (2006.61.26.000092-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-98.2006.403.6126 (2006.61.26.000092-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VILMA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. União Federal opôs os presentes embargos à execução em face de Constantino Pereira de Souza - Espólio alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 19.512,41 (dezenove mil, quinhentos e doze reais e quarenta e um centavos), contém erro excesso de execução no importe de R\$ 16.407,36 (dezesseis mil, quatrocentos e sete reais e trinta e seis centavos, na medida em que o cálculo apresentado pelo embargante não está em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimento para cálculos na Justiça Federal - CJF, bem como que não houve incidência do imposto de renda sobre o aviso-prévio. Intimado, o embargado deixou de manifestar a respeito dos embargos (fl. 42 verso). O despacho de fl. 43 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para fins de conferência do cálculo apresentado. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 53 e 55). Às fls. 45/50, a contadoria apresentou seus cálculos. É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargado, em razão da inobservância do Manual de Orientação de Procedimento na formulação de seus cálculos, bem como que não houve a incidência do imposto de renda sobre o aviso-prévio. Às fls. 45/50, a contadoria apresentou cálculos, constatando que o embargado, em seus cálculos, cobra a repetição do IR sobre o aviso prévio mesmo não tendo havido recolhimento sobre tal rubrica, bem como deixou de observar o disposto pela sentença de fls. 85/90 dos autos principais, no que diz respeito a cobrança da restituição do IR sobre férias indenizadas proporcionais. Já o embargante, equivocou-se ao aplicar a taxa SELIC a partir de 05/2006, sendo que seu termo inicial deveria corresponder ao mês seguinte do recolhimento indevido, em 01/2006, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região às fls. 107/108. Tanto o embargado quanto o embargante concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, às fls. 53 e 55, respectivamente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 3.204,62 (três mil, duzentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado até agosto de 2011. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte embargada isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

**0001059-36.2012.403.6126 (2003.61.26.000247-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000247-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOAO RIBEIRO DE BRITO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 000247-09.2003.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspenso o andamento de referida ação principal. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0001351-21.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005998-93.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BELINO CONSTANTINO DA SILVA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005998-93.2011.402.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0001353-88.2012.403.6126 (2006.61.26.005057-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-22.2006.403.6126 (2006.61.26.005057-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005057-11.2006.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0001354-73.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-11.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOAO PAULINO DANTAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001492-11.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001590-11.2001.403.6126 (2001.61.26.001590-2)** - TEREZINHA PELACHIN(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA PELACHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.148: Diante do informado pelo autor, requisite-se a importância apurada às fls.136, em conformidade com a Resolução CNJ no.168/2011.Int.

**0001744-29.2001.403.6126 (2001.61.26.001744-3)** - MOIZES BARLATI X MOIZES BARLATI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, bem como a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo para aguardar o pagamento do precatório.Int.

**0001118-73.2002.403.6126 (2002.61.26.001118-4)** - APARECIDA DUARTE X APARECIDA DUARTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0004750-10.2002.403.6126 (2002.61.26.004750-6)** - FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado pela autora às fls.168/169, requisite-se a importância apurada às fls.149, em conformidade com a Resolução CNJ no.168/2011.Int.

**0005770-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005770-0)** - JEREMIAS DE OLIVEIRA X JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0006996-42.2003.403.6126 (2003.61.26.006996-8)** - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X PRIMO FAVALLI X RANULPHO APARECIDO DERONSIO X ARMANDO CINEL BARBOSA X DARCI CANHACI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PRIMO FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RANULPHO APARECIDO DERONSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO CINEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI CANHACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0008746-79.2003.403.6126 (2003.61.26.008746-6)** - VALDIR ALVES GUIMARAES X MARIO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO FRAUZINO X AVELINO FERREIRA X ALVARO DA SILVA AMORIM - ESPOLIO (MARIA CREUZA DA CUNHA AMORIM)(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO FRAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO DA SILVA AMORIM - ESPOLIO (MARIA CREUZA DA CUNHA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0009673-45.2003.403.6126 (2003.61.26.009673-0)** - ELCIO ANTONIO TIBERIO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELCIO ANTONIO TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de informação de despesas dedutíveis, requirite-se a importância apurada às fls.135, em conformidade com a Resolução CJF no.168/2011.Int.

**0001580-25.2005.403.6126 (2005.61.26.001580-4)** - RODRIGO ARCANJO DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RODRIGO ARCANJO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0002790-14.2005.403.6126 (2005.61.26.002790-9)** - FRANCISCO TAVARES PESSOA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO TAVARES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 272 - Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, bem como a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo para aguardar o pagamento do precatório.Int.

**0003024-93.2005.403.6126 (2005.61.26.003024-6)** - ANTONIO DO CARMO SARAIVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DO CARMO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.327: Nada a apreciar, nos termos do artigo 14 da Resolução CNJ no.168/2011, que prevê que o procedimento da compensação não se aplica à RPV(s).Outrossim, diante do informado pelo autor às fls.326, requirite-se a importância apurada às fls.281, em conformidade com a Resolução CNJ no.168/2011.Int.

**0003427-62.2005.403.6126 (2005.61.26.003427-6)** - JOSE EDVALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE EDVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0007440-45.2007.403.6317 (2007.63.17.007440-7)** - SABINO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do contido às fls.237/239, proceda a patrona do autor, Dra. Liliane Teixeira Coelho a regularização da grafia de seu nome junto à Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos, a fim de viabilizar a requisição dos honorários de sucumbência. Outrossim, diante da ausência de informação de despesas dedutíveis, requisite-se a importância apurada às fls.210, em conformidade com a Resolução CJF no.168/2011.Int.

**0001059-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001059-5)** - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Fls. 331/350 - Informe o habilitante se houve o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 341/348, comprovando nos autos.Após, tornem conclusos.Int.

**0001093-50.2008.403.6126 (2008.61.26.001093-5)** - VALTEMIR ROSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTEMIR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0002817-89.2008.403.6126 (2008.61.26.002817-4)** - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COELHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6)** - FRANCESCO LO GIUDICE X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA X GINO LUCONI(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X PEDRO VICTORELLO X NEIDE VICTORELLO PASSARI X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO VICTORELLO X DILCE BAHU BIANCHINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X WAGNER GUALBERTO SILVA X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X LUCIA BIANCHINI CONDE X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X VLADIMIR BIANCHINI X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X OLGA SANTA BIANCHINI X ANDREIA BIANCHINI X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X CARMEM ELIAS GRECCO X LEILA GRECCO(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GINO LUCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE VICTORELLO PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO VICTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILCE BAHU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER GUALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA BIANCHINI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA SANTA

BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Fls.719: Providencie a habilitante requerente o quanto requerido.Com a juntada, tornem ao INSSInt.

**0000583-66.2010.403.6126 (2010.61.26.000583-1)** - NORIVALDO CORREA DE TOLEDO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORIVALDO CORREA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls.160, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Int.

**0003690-21.2010.403.6126** - JANDYR BUTTURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JANDYR BUTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.207: Diante do informado pelo autor, cumpra-se a parte final do despacho de fls.206.Int.

**0001238-04.2011.403.6126** - EDGAR ALEXANDRONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDGAR ALEXANDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fl. 396.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 418.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007787-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007787-4)** - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X MARIA DAS GRACAS SILVA X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Fl. 269/270 - Informe a executada o endereço da agência do Banco do Brasil em que foi efetuado o depósito de fls. 264/265.Após, expeça-se ofício à agência do Banco do Brasil em que foi efetuado o depósito de fls. 264/265, para que informe à disposição de qual juízo o depósito encontra-se efetuado. Instrua-se referido ofício com cópias de fls. 264/265.Int

**0004851-37.2008.403.6126 (2008.61.26.004851-3)** - FRANCISCO GEROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO GEROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do crédito na conta vinculada do exequente referente à Progressividade da Taxa de Juros (fls. 112/124), bem como, diante da petição e documento de fls. 110/111, informe a executada, se o Banco Itaú S.A forneceu os extratos para elaboração do cálculo, juntando aos autos em caso positivo.Int.

**0004989-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004989-3)** - TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0000875-51.2010.403.6126** - MARCELO DE NADAI X SHEILA SABAREGO DE NADAI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE NADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA SABAREGO DE NADAI

Diante da pesquisa de fls. 162/163, indefiro o requerimento de fl.160, uma vez que consta a restrição de alienação fiduciária sob o bem indicado.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003795-95.2010.403.6126** - LUCAS GONCALVES IMPORTACAO(SP222934 - MARCIA DOS SANTOS GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCAS GONCALVES IMPORTACAO

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial. na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.385, em DARF, código da Receita 2864, conforme fl. 385, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0000571-18.2011.403.6126** - AMBITRAT CONTROLE DE EFLUENTES LTDA-ME(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMBITRAT CONTROLE DE EFLUENTES LTDA-ME

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/85v.Após, providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Sem prejuízo, intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 93, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001829-63.2011.403.6126** - ALBERTO VEIGA JUNIOR X TATIANA RESENDE FABRI(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP044865 - ITAGIBA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA RESENDE FABRI

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial. na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.186, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3036**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7)** - LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Aprovo os cálculos do contador judicial de fls. 237/238, vez que a atualização monetária ocorrerá no momento do pagamento, valendo lembrar, ainda, que o numerário em questão ostenta natureza suplementar, dado que a primeira requisição tratou-se de valores incontroversos, não havendo que se falar em juros em continuação.Decorrido o prazo recursal, requisitem-se as verbas.

**0000166-31.2001.403.6126 (2001.61.26.000166-6)** - ANTONIO NAPPI X MARIA DARIENZO NAPPI X ANTONIO MARIA FERREIRA X ANTONIO TAROSSO X OLIVIO DE MELO X OLANDA NASCIMENTO DE MELO X MANOEL MARQUES VELOSA X ALTAIR LAZZARINI X APARECIDA LAZZARINI X NAPOLEAO SALGADO X LAERCIO ARAGAO X ANTONIO VIVIANI X MARIA APPARECIDA VIDO

VIVIANI X FLORINDO DANHEZ X CRISTIANO GIOZZET X ONOFRE SILVEIRA TOLEDO X ALCIDES BERALDO X ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Reconsidero o r. despacho de fls. 966, parte final, pois necessário, antes da expedição do alvará de levantamento em favor da herdeira OLANDA NASCIMENTO DE MELO, a expedição de ofício à CEF. Oficie-se à Caixa econômica Federal para converta o depósito efetuado na conta 1181.005.503445419, em nome de Onofre Olívio de Melo, em favor deste Juízo. Após comunicação oficial de cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da habilitada. Int.

**0001540-82.2001.403.6126 (2001.61.26.001540-9)** - JOSE LUCINDA NETO X EDIL SPERANDIO X ORLANDINA JESUS OLIVEIRA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 560/561: Anote-se. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para extinção da execução

**0002324-59.2001.403.6126 (2001.61.26.002324-8)** - ALOISIO ALVES DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 197/198: Dê-se ciência ao autor. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002094-80.2002.403.6126 (2002.61.26.002094-0)** - JOAO DE SOUZA BUENO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 274 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009767-27.2002.403.6126 (2002.61.26.009767-4)** - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 546/547: Cuida-se de requerimento formulado pelo credor de penhora de ativos financeiros do executado. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. A nomeação de bens, que terá lugar com a intimação do devedor para cumprir a obrigação, atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458); não o fazendo, esgota-se a benesse da lei. No caso dos autos, conquanto devidamente intimado nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o executado não se dispôs a apartar de seu patrimônio nenhum bem que pudesse garantir a execução. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a penhora dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA., C.N.P.J. n.º 57.563.694/0001.92, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei 11.382 de 06.12.06, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

**0011690-88.2002.403.6126 (2002.61.26.011690-5)** - RENATO NYIKOS X PEDRO PAGANI X ANTONIO APARECIDO VILELA X GUIDO SARAIVA PINTO X CLAUDINO ANTONIO DA SILVA X ALICIO RODRIGUES X CARMO PINTO RIBEIRO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 213 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015501-56.2002.403.6126 (2002.61.26.015501-7)** - LAERCIO FURLAN(SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS E SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância expressa do réu acerca da conta de liquidação apresentada pelo autor (fls. 102/104), expeçam-se os ofícios requisitórios e, após, aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.

**0001139-15.2003.403.6126 (2003.61.26.001139-5)** - LINDAVA FERNANDES ALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 100/102: Dê-se ciência ao autor. Após, cumpra o autor o despacho de fls. 89.Int.

**0007913-61.2003.403.6126 (2003.61.26.007913-5)** - AUGUSTO LUIZ MARCIO X BELMIRO DOS SANTOS ABAMBRES X JOAO BATISTA BARBOSA X NILTON BER X ROBERTO FERNANDES GONCALVES X WALTER PARINOS(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 209/212 - Dê-se ciência ao autor. Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Int.

**0000863-47.2004.403.6126 (2004.61.26.000863-7)** - ICDE INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ICDE INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 250 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000888-26.2005.403.6126 (2005.61.26.000888-5)** - VERA LUCIA LEDO DO NASCIMENTO(SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 306/307 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002450-70.2005.403.6126 (2005.61.26.002450-7)** - SANDRA SILVA DE CARVALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X ANSELMO ANTONIAZZI DE CARVALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Inicialmente informe os patronos dos autores em nome de quem deverá ser expedido o alvará e o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Após a regularização, defiro a expedição do alvará de levantamento.Int.

**0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3)** - LAZZURI & ABRARPOUR COM/ DE VEICULOS LTDA - ME(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP154128 - ANDREA FALCHI NAVARRO) X SUZETE SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informação supra: Tendo em vista que o presente feito está inserido na META 2 do CNJ, e o lapso temporal entre o alegado envio dos autos e a presente data, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações, com urgência, acerca da devolução da carta precatória devidamente cumprida e, em havendo, forneça cópia de comprovante de envio da mesma pelo correio, para fins de rastreamento nos Correios.

**0005395-30.2005.403.6126 (2005.61.26.005395-7)** - SUPERMERCADO MAFRA LTDA EPP(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/95: Cuida-se de requerimento formulado pelo credor de penhora de ativos financeiros do executado. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. A nomeação de bens, que terá lugar com a intimação do devedor para cumprir a obrigação, atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458);

não o fazendo, esgota-se a benesse da lei.No caso dos autos, conquanto devidamente intimado nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o executado não se dispôs a apartar de seu patrimônio nenhum bem que pudesse garantir a execução.Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a penhora dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado SUPERMERCADO MAFRA LTDA. - EPP, C.N.P.J. n.º 48.858.054/0001-19, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei 11.382 de 06.12.06, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, dê-se vista ao exequente.Int.

**0001254-94.2007.403.6126 (2007.61.26.001254-0)** - LOURIVAL VAGNER MULLER X MARIA DENISE BRAGA MULLER(SP202110 - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 351/352 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004451-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004451-9)** - JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.

**0000839-86.2008.403.6317 (2008.63.17.000839-7)** - JIDECIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 225/226: Dê-se ciência patrono do autor, para que proceda ao saque dos valores depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.Int.

**0002914-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002914-6)** - RODRIGO CHIAPARINI(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 232/247: Manifestem-se às partes.Int.

**0003918-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003918-8)** - CLAUDIO RUIZ EGEEA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.

**0004179-92.2009.403.6126 (2009.61.26.004179-1)** - LIEDSON MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X JANIÉLIA MARTINS DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

**0000101-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000101-1)** - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a informação da ré de que disponibilizou o respectivo instrumento de retificação contratual (fls. 219-221), manifeste-se o autor, em 5 dias, acerca da efetivação da alteração, sob pena de extinção do feito pela ilegitimidade de parte.

**0000404-35.2010.403.6126 (2010.61.26.000404-8)** - HELIO DE PAULA AMANCIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/220: Assiste razão ao autor. Assim, diante da informação supra, officie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida as fls. 150 e, e caso positivo, a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

**0002654-41.2010.403.6126** - CLAUDIO RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**0002656-11.2010.403.6126** - MAURINO URBANO DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int,

**0003390-59.2010.403.6126** - ANTONIO FERREIRA FERNANDES(SP207905 - VANIA PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201391 - FELIPE TOLEDO DEL POÇO DA CRUZ E SP296660 - ANDRE ARRUDA XAVIER)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

**0003465-98.2010.403.6126** - WILLING TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222934 - MARCIA DOS SANTOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Certidão supra: Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se os autos.

**0004358-89.2010.403.6126** - GEOVANA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IEDA PAULINA DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP171292E - JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDILMA EDITA DA SILVA NASCIMENTO(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA)

Informação supra: Retornem os autos ao SEDI para retificação do nome da corrê para EDILMA EDITE DA SILVA NASCIMENTO, conforme documento de fls. 125/126.Certidão supra: Intime-se pessoalmente a patrona da corrê, Dra. Luciana Di Monaco Telesca, acerca do r. despacho de fls. 145.

**0004659-36.2010.403.6126** - JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CARADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 477: Manifeste-se a parte autora

**0004873-27.2010.403.6126** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0005285-55.2010.403.6126** - RICO REVEST COM/ DE TINTAS LTDA ME(SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/68: Cuida-se de requerimento formulado pelo credor de penhora de ativos financeiros do executado. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios.A nomeação de bens, que terá lugar com a intimação do devedor para cumprir a obrigação, atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458); não o fazendo, esgota-se a benesse da lei.No caso dos autos, conquanto devidamente intimado nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o executado não se dispôs a apartar de seu patrimônio nenhum bem que pudesse garantir a execução.Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a penhora dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado RICO REVEST COMPERCIO DE TINTAS LTDA. - ME, C.N.P.J. n.º 05.802.930/0001-82, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei 11.382 de 06.12.06, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de

lei. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

**0005289-92.2010.403.6126** - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.

**0006224-35.2010.403.6126** - VALDEVINO ANANIAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. Vista aos apelantes para contrarrazões.

**0000086-18.2011.403.6126** - VLADIMIR COPPOLA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.

**0005434-17.2011.403.6126** - ANTONIO SOUZA LIMA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Informação supra: Esclareça e/ou regularize o autor seu nome junto ao cadastro da Receita Federal. Após regularização, tendo em vista a concordância expressa do réu sobre a conta de liquidação do autor (fls. 230/231), expeça-se o ofício requisitório, aguardando pagamento no arquivo.

**0005800-56.2011.403.6126** - ABEL MARTINS IZIDORO X BENEDITO JULIO X EDIVALDO FERREIRA WADERLEY X EGYDIO REGIS X JOAO ANTUNES DE LIMA X MARIA HELENA SPINA CARLINI X OSWALDO FILLIETAZ X VALDIR BERTOLONI X VALTER ROMANO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo.

**0007638-34.2011.403.6126** - GERALDO APARECIDO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, reconsidero a certidão e o despacho de fls. 93. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

**0000511-11.2012.403.6126** - VALTER ENIS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/68: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Esclareça o autor em quais efeitos o mencionado recurso foi recebido

**0000513-78.2012.403.6126** - CLAYR FERREIRA GOMES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/57 - Tendo em vista a r. decisão do TRF que ratificou o despacho de fls. 42/23, remetam-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção. No mais, publique-se o despacho de fls. 54. Int.

**0001357-28.2012.403.6126** - ELISABETH GERALDA LEITE(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para cancelar o débito existente em nome da autora (fls. 09). Aduz, em síntese, que, em decorrência de suposta falsificação de seu CPF, constaram dos anos calendário 2008 e 2009 rendas tributáveis as quais alega não ter aferido, vez que não exerce atividade laborativa. Contudo, o débito foi inscrito em dívida ativa e tramita contra si a Execução Fiscal nº 0008779-61.2010.403.6114, proposta perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Pretende, assim, a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes bem como seja obstado o prosseguimento do executivo fiscal mencionado. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. O artigo 151, do Código Tributário Nacional estabelece, dentre as causas de suspensão do crédito tributário, o depósito do seu montante integral (inciso II). A questão, aliás, restou sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela edição da súmula 112: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ainda que assim não fosse, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, mormente quanto à verificação da titularidade dos valores discutidos na demanda. Se é certo que o contribuinte detém

garantias, não é menos certo que o Poder Público também merece ser ouvido a respeito dos fatos, mormente ante a natureza da antecipação aqui requerida. Nessa medida, recomenda a prudência que, pairando qualquer dúvida acerca da verossimilhança da alegação, deve o magistrado preservar a garantia do devido processo legal, sob pena de violar eventual direito da parte adversa. Ademais, não cabe a este Juízo determinar a suspensão do prosseguimento da Execução Fiscal nº 0008779-61.2010.403.6114, sob pena de usurpação da competência do Juiz Natural. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0001415-31.2012.403.6126 - NILSA APARECIDA DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende a autora seja mantida na posse do imóvel até o trânsito em julgado da sentença, bem como seja a ré impedida de alienar o imóvel a terceiros, diante da presente discussão judicial. Alega, para tanto, vícios no procedimento de execução extrajudicial, ante a ausência das notificações acerca da inadimplência e do Cartório de Títulos e Documentos, conforme preceitua o artigo 31, do Decreto-Lei nº 70/66, bem como pela escolha unilateral do agente fiduciário. É o breve relato. I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento de fls. 24. Cabe registrar, de início, que a autora se insurge contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, pugnano por sua inconstitucionalidade eis que, cerceando o direito de defesa dos mutuários, viola a garantia do devido processo legal (art. 5º LV, CF). Quanto à execução extrajudicial, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Postas estas considerações, verifico que a presente ação foi proposta em 15/03/2012 e o imóvel foi arrematado em 31/10/2006. Embora o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais exista, a discussão judicial diz respeito exclusivamente aos alegados vícios no procedimento de execução extrajudicial, não envolvendo diretamente eventual descumprimento de cláusulas contratuais pela ré. Isto posto, dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ademais, a autora não comprovou ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito e do processo de execução extrajudicial. Ao revés, presume-se estar inadimplente desde outubro de 2006, data da carta de arrematação (fls. 40). Isto demonstra desinteresse no cumprimento do pactuado, pois ingressou com a presente demanda apenas em 2012, motivada pela iminente perda do imóvel. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0001473-34.2012.403.6126 - EVERALDO CANDIDO DOS SANTOS (SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vieram os presentes autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Santo André. Contudo, o domicílio do autor é na cidade de Ribeirão Pires. Assim sendo, houve distribuição equivocada da demanda para esta Justiça Federal, tendo em vista a instalação da 40ª Subseção da Justiça Federal na Cidade de Mauá, cuja jurisdição abrange as cidades de Mauá e Ribeirão Pires. Por tais razões, remetam-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Mauá com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001352-06.2012.403.6126 (2002.61.26.012830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012830-60.2002.403.6126 (2002.61.26.012830-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ZILDA FERNANDES GUTIERREZ (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI)**  
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

**0001570-34.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-49.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X VANDIR DE AGUIAR(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005829-09.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONSTANTINO MICHEL SIDERATOS X GERALDO FORNAZARI X ROSANA DE AQUINO TEIXEIRA(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Fls. 496/506: Nesta oportunidade, o exequente formula pedido de inclusão da herdeira ANNA CAROLINA SIDERATOS no pólo passivo da demanda, em razão do óbito de um dos proprietários do imóvel objeto do litígio, Constantino Michel Sideratos.Baseia-se na r. sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro, ainda não transitada em julgado, pois o Juízo facultou ao credor hipotecário o direito de direcionar a execução contra o espólio.Por ora, indefiro o pedido do exequente, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença que fundamenta o pedido.Aguarde-se no arquivo a notícia acerca do desfecho do Recurso Especial interposto pela CEF.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000261-75.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005247-09.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CLAUDIO TEODORO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Fls. 0507: Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o impugnado faça juntar aos autos os documentos que julgue necessários. Após, dê-se vista ao impugnante e venham conclusos para decisão

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006190-70.2004.403.6126 (2004.61.26.006190-1)** - AUGUSTO ELIZEU DE CARVALHO(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X AUGUSTO ELIZEU DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à execução nº 0003841-50.2011.403.6126, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003962-78.2011.403.6126 (2009.61.26.000399-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-47.2009.403.6126 (2009.61.26.000399-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUCIANO ALBERTO PIRES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

Processo n.º. 0003962-78.2011.403.6126(Impugnação ao Cumprimento de Sentença)Vistos em decisão.A novel sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença estabelece que o ato judicial que a decide será sentença ou decisão, conforme seu conteúdo ( 3º do art. 475-M, CPC). Vale dizer, será sentença sempre que houver extinção da execução (art. 795 CPC), sendo mera decisão interlocutória sempre que a resolução não implicar em extinção da execução.No caso, a CEF impugna tempestivamente o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário, alegando excesso na execução (art. 475-L, inc. V, CPC). Oferece como bens à penhora o depósito no importe de R\$ 89.940,09 (fls.123 dos autos principais).A parte contrária discorda da impugnação (fls. 9/11).Remetidos os autos ao Contador, ofertou o parecer de fls.13, apontando um total devido de R\$ 65.260,25, em julho de 2011.As partes aquiesceram com o parecer técnico (fls.24 e 31).É o relatório.As partes concordam com o parecer técnico, não havendo necessidade de maiores digressões, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Sendo assim, a impugnação há de ser acolhida em parte, fixando-se o quantum debeatur nos moldes do parecer de fls. 13 desta impugnação, valores que já se encontram depositados pela CEF.Ex positis:a) acolho em parte a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 65.260,25 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), válidos para julho de 2011;b) decorrido o prazo legal sem recurso, expeça alvará em favor da parte autora, em relação ao valor total acima apontado, sendo R\$ 59.327,50a título do principal e R\$ 5.932,75 de honorários advocatícios; c) intimada a parte autora para o levantamento dos valores e permanecendo silente, a

execução será extinta, providenciando a Secretaria o necessário; d) não haverá condenação em honorários de advogado (art. 20, 1º, CPC) - TRF-4 - AC 2006.04.00.033935-2, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 19.11.07.P. e Int.Santo André, \_\_\_\_ de março de 2012.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2629**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002364-97.2007.403.6104 (2007.61.04.002364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BANANA BRASIL SHOW LTDA X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE**

Reconsidero o despacho de fl.193, no que tange à consulta ao banco de dados do CNIS e SIEL e determino o prosseguimento do feito, uma vez que os réus já foram citados por edital (fls. 133/134). Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando sua necessidade. Int.

**0002365-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002365-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FRANCO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA)**  
Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados, à fl. 106, no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Em seguida, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora (CEF) após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002564-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002564-7) - MAURICIO MENDONCA PEREIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CRYSTIANE PEREIRA DE FRANCA**  
Renove-se a intimação à CEF para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 365/394, no prazo de 20 dias.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 05 (cinco) dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem para apreciação do requerido às fls. 398/399.Int.

**0006843-36.2007.403.6104 (2007.61.04.006843-9) - SERGIO BUENO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 428/468) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, devendo, outrossim, manifestarem-se quanto à necessidade de produção de outras provas. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados, à fl. 336, no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0006887-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006887-0) - EDITORA MELHORAMENTOS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL**  
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 469 em favor da perita judicial, intimando-a para que promova a retirada em 05 (cinco) dias.Desentranhe-se as cópias trasladadas do AI 2011.03.00.015102-2, às fls. 484/485 destes autos por equívoco, juntando-as aos autos nº 0004494-21.2011.403.6104 aos quais se referem. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002988-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA**

SILVA

Aprovo a minuta de fl.77.Intime-se a CEF para que cumpra o disposto no art. 232, III, do CPC.Comprovadas as publicações, afixe-se o edital na sede deste Juízo.

**0005666-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005666-5) - RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RAMON ARMESTO MONDELO X RAUL BATISTA SANTOS X REINALDO BRANCO XAVIER X REINALDO MALAFATI FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Não obstante o prazo suplementar deferido à parte autora pelo despacho de fl. 283, para que traga aos autos cópia da inicial, inteiro teor do julgado e certidão de trânsito dos processos nº 93.020.9728-5 (1ª Vara); 94.020.0203-0 (4ª Vara) e 97.020.6293-4 (2ª Vara), que apontaram prevenção em relação aos autores Reinaldo Malafati Filho, Raul Batista Santos e Ramiro Greiffo Junior, respectivamente, determino ao co-autor REINALDO BRANCO XAVIER que se manifeste quanto hipótese de coisa julgada verificada no processo nº 95.020.8774-7 (fls. 167/267).Outrossim, observo tratar-se de ação de conhecimento em que cinco autores, em litisconsórcio facultativo pleiteiam a recomposição do saldo de suas contas vinculadas mediante a aplicação de expurgos inflacionários relativos ao meses de fevereiro/89 ; julho/90 e março/91, atribuindo à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).Ocorre que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Desta forma, considerando que há nos autos extratos dos valores existentes nas contas de FGTS, denota-se possível, ainda que de forma aproximada, apurar-se o valor da causa, aplicando, ao caso, o critério do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, retificando o valor atribuído à causa, que deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal.Int.

**0005935-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005935-6) - FIORE ZOPPELLO X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Verifico tratar-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que cinco litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a recomposição do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários (10,14% em fevereiro/89, 12,92% em julho/90 e 11,79% em março/91), atribuindo à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).Ocorre que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Saliento que o valor dado à causa deve aproximar-se tanto quanto possível do benefício econômico buscado, que na hipótese dos autos é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos, baseados nos documentos juntados pelos autores, devendo, no caso em testilha, corresponder à diferença entre os índices pleiteados e os efetivamente aplicados, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal.Diante do exposto, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor atribuído à causa, observado o critério previsto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo instruir os autos com planilha em que constem discriminados os valores creditados e aqueles que entende devidos. Int.

**0005990-56.2009.403.6104 (2009.61.04.005990-3) - WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA X WALDIR SILVA SOUZA X WALDOMIRO OLIVENCA LOPES X WALMIR ROSA MARTINS X WALTER DIAS DOS ANJOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Não obstante o prazo suplementar deferido à parte autora pelo despacho de fl. 334, determino ao co-autor WALDIR SILVA SOUZA que se manifeste quanto à hipótese de litispendência, em relação aos autos nº 2006.61.04.010238-8, tendo em vista o extrato da movimentação processual juntado às fls. 337/338.Outrossim, verifico tratar-se de ação de conhecimento em que o autor WALDIR SILVA SOUZA pleiteia a recomposição do saldo de sua conta vinculada mediante a aplicação de expurgo inflacionário relativo ao mês de fevereiro de 1989 e os demais litisconsortes, a aplicação dos índices de 10,14% em fevereiro/89 ; 12,92% em julho/90 e 11,79% em março/91, atribuindo à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).1,5 Ocorre que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Desta forma, considerando que há nos autos extratos dos valores existentes nas contas de FGTS nos períodos reclamados, é possível, por simples cálculo aritmético, apurar-se o correto valor da causa, que deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo

admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Diante do exposto, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, retificando o valor atribuído à causa, aplicando, ao caso, o critério do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo instruir os autos com planilha em que constem discriminados os valores creditados e aqueles que entende devidos. Int.

**0007314-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007314-6) - LUIZ CARLOS QUEIROZ X LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X MARCIO AURELIO BARROSO X ROBERTO MANOEL VIANA X VALDIR ALMEIDA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Verifico tratar-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que cinco litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a recomposição do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários (10,14% em fevereiro/89, 12,92% em julho/90 e 11,79% em março/91), atribuindo à causa o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). No entanto, ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser recebido por cada um dos cinco autores com eventual provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico buscado, devendo, na hipótese em testilha, corresponder à diferença entre os índices pleiteados e os efetivamente aplicados, incidindo, no caso, o critério do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante disso, determino aos autores que tragam aos autos extrato que comprove o saldo existente na conta de FGTS, à época dos índices pleiteados, de molde a justificar o valor atribuído à causa, cuja estimativa, ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Deixo claro que não é necessária a juntada de todos os extratos, sendo suficiente para basear a estimativa o extrato de pelo menos um dos períodos pretendidos. Int.

**0007351-11.2009.403.6104 (2009.61.04.007351-1) - BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO X CARLOS ALBERTO CACHULA X CARLOS LOPES SILVA X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LAMEIRO DIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Não obstante o prazo suplementar deferido à parte autora pelo despacho de fl. 355, determino ao co-autor CARLOS LOPES SILVA que se manifeste quanto à possível prevenção (art. 253, II, do CPC) do Juizado Especial Federal de Santos, onde teve curso o processo nº 2008.63.11.003521-9. Outrossim, emendem os autores o valor atribuído à causa, que embora estimado, deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico buscado, devendo, na hipótese em testilha, corresponder à diferença entre os índices de atualização aplicados ao saldo existente nas contas vinculadas e os índices pleiteados, incidindo, no caso, o critério do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0007591-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007591-0) - JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JORDAO FRANCISCO LOURENCO FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos. Verifico tratar-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que quatro litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a recomposição do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários (10,14% em fevereiro/89, 12,92% em julho/90 e 11,79% em março/91), atribuindo à causa o valor de R\$ 120.000,00 (cento e oitenta mil reais). No entanto, ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser recebido por cada um dos quatro autores com eventual provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico buscado, devendo, na hipótese em testilha, corresponder à diferença entre os índices pleiteados e os efetivamente aplicados, incidindo, no caso, o critério do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante disso, determino aos autores tragam aos autos extrato que comprove o saldo existente na conta de FGTS, à época dos índices pleiteados, de molde a justificar o valor atribuído à causa, cuja estimativa, ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Deixo claro que não é necessária a juntada de todos os extratos, sendo suficiente para basear a estimativa o extrato de pelo menos um dos períodos pretendidos. Int.

**0012836-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012836-6) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL**  
Mantenho a decisão de fl. 283 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a noticiada interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem concessão de efeito suspensivo ativo, a parte autora deverá providenciar o depósito dos honorários arbitrados em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**0006064-76.2010.403.6104** - REGINALDO PLACIDO DO NASCIMENTO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE VITAL DOS SANTOS(SP146978 - NIVALDO PERES MALANTRUCCO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 334, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008429-06.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-41.2010.403.6104) FERNANDO GOMES DE CASTRO(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

**0009630-33.2010.403.6104** - FREDERICO ZIMMERMANN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 152: Indefiro a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Santos, considerando que a parte autora não demonstrou nos autos a impossibilidade de obter diretamente a documentação que entende necessária e tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 333, inciso I, do CP. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004494-21.2011.403.6104** - JAILSON FREIRE SOUTO X CREUZA MARIA SANTOS SOUTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia legível do documento de fls.201/204 (Escritura de Venda e Compra), no prazo de 05 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária (art. 398 do CPC). Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009812-82.2011.403.6104** - FERTIMPORT S/A(SP111518 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, sobre a possível prevenção apontada à fl. 37, juntando cópia da inicial dos autos nº 0009810-15.2011.403.6104 e guia de recolhimento do indébito que pretende repetir naquele feito. Int.

**0010100-30.2011.403.6104** - CELIO MUNIZ BATISTA X NILSA MARLENE MONTEIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fornecida a cópia do instrumento de mandato, bem assim a cópia deste despacho, expeça-se carta precatória para citação do réu, a fim de que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar pertinentes. Int.

**0010540-26.2011.403.6104** - ITALO BRASILIO COLASANTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Expeça-se a carta de citação. Sem prejuízo, intime-se a advogada GABRIELLA TAVARES ALOISE - OAB/SP 290.247 - para que traga aos autos procuração ou substabelecimento, visto que o documento de fl. 13 foi apresentado sem assinatura. Int.

**0011881-87.2011.403.6104** - SERGIO DE JESUS REIS(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ao SUDP para retificação do assunto objeto deste processo (=juros progressivos). Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Expeça-se a carta de citação. Sem

prejuízo, intime-se a advogada GABRIELLA TAVARES ALOISE - OAB/SP 290.247 - para que traga aos autos procuração ou substabelecimento, visto que o documento de fl. 11 foi apresentado sem assinatura. Int.

**0011883-57.2011.403.6104** - ARCI LUCAS DA SILVA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Afastada a hipótese de litispendência, visto que os autos ° 0011882-72.2011.403.6104, em curso perante esta 2ª Vara Federal, cuidam da aplicação de juros progressivos à conta vinculada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 319). Expeça-se a carta de citação. Sem prejuízo, intime-se a advogada GABRIELLA TAVARES ALOISE - OAB/SP 290.247 - para que traga aos autos procuração ou substabelecimento, visto que o documento de fl. 23 foi apresentado sem assinatura. Int.

**0012303-62.2011.403.6104** - MILTON GODINHO DE CARVALHO(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1) Justifique a parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando documentação que comprove a insuficiência de recursos. 2) Considerando que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta o âmbito de atuação dos Juizados Federais da Justiça Federal, emende o autor o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, indicando o montante que pretende repetir, bem como instruindo o pedido com memória do cálculo que entende correta, isto é, de acordo com a Tabela Progressiva Mensal e com exclusão da parcela relativa aos juros, eis que, na hipótese, a pretensão afigura-se perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. 3) No mesmo prazo, traga aos autos documento que comprove o efetivo recolhimento do Imposto de Renda, pago em razão da Reclamação Trabalhista nº 1161/1999, que teve curso perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Praia Grande (CPC, art. 284). Int.

**0012528-82.2011.403.6104** - MARCO ANTONIO INDAUI X NILTON RIBEIRO X REINALDO MONTEIRO TORRES X SEBASTIAO ALVES BUENO X SAUDADE DA CONCEICAO VAZ X WILLIAN MOURA ANTUNES(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Promovam os co-autores MARCO ANTONIO INDAUI, SEBASTIÃO ALVES BUENO e WILLIAN MOURA ANTUNES a integração dos respectivos cônjuges à lide na condição de litisconsortes necessários, à luz do disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, os quais deverão, por sua vez, trazer aos autos instrumento de mandato e recolher as custas processuais ou formalizar eventual pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando a devida declaração de pobreza. 2) Defiro aos co-autores MARCO ANTONIO INDAUI (e esposa), NILTON RIBEIRO, REINALDO MONTEIRO TORRES, SEBASTIÃO ALVES BUENO (e esposa) e à cônjuge de WILLIAN MOURA ANTUNES, o prazo de 15 dias para que tragam as procurações e declarações de pobreza. 3) No mesmo prazo, regularize a co-autora SAUDADE DA CONCEIÇÃO VAZ a cópia do documento de fl. 195, eis que absolutamente ilegível, bem como traga aos autos cópia integral do contrato, cuja cópia às fls. 216/217 é apenas parcial. 4) Outrossim, diga o co-autor WILLIAN MOURA ANTUNES sobre a eventual coisa julgada apontada à fl. 427, trazendo para os autos, sob pena de extinção do processo, cópia da petição inicial, pedido de desistência (formulado à fl. 65), da sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos do processo nº 0013784-07.2004.403.6104, que tramitou perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária. 5) Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP (Distribuidor) para inclusão de MARILIN DA SILVA INDAUI (esposa do autor Marco Antonio), MARCELENA DE OLIVEIRA BUENO (esposa do autor Sebastião) e CILENE DOS SANTOS ANTUNES (esposa do autor Willian) no pólo ativo da lide. Intimem-se.

**0012960-04.2011.403.6104** - NORACY LOPES DE OLIVEIRA(SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência quanto à redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, visto que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar pertinentes. Intimem-se.

**0000486-64.2012.403.6104** - FLAVIO CAVALCANTE SOARES(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considero prejudicado o pedido de liminar, eis que ausente na exordial qualquer pleito nesse sentido. Cite-se a Caixa Econômica Federal, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Expeça-se a carta de citação. Intimem-se.

**0001080-78.2012.403.6104** - PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prejudicado o pedido de tutela antecipada, eis que ausente na exordial qualquer pleito nesse sentido. Considerando que a Fazenda Nacional é órgão da administração direta e, portanto, não possui personalidade jurídica para figurar como parte em Juízo, remetam-se os autos SUDP para retificação do pólo passivo, fazendo constar como ré a UNIÃO FEDERAL. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, guia de recolhimento que comprove o efetivo pagamento do imposto de renda, cuja restituição postula (art. 284, do CPC). Cumprida a determinação, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar pertinentes. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010330-72.2011.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZULMIRA DA ROCHA EDUARDO X EDMIR CASSEMIRO GOMES

Retifique a parte requerente o valor atribuído à causa, que, no caso de ação de protesto, deve corresponder ao montante total da dívida que se pretende protestar, efetuando a consequente complementação das custas iniciais. Cumprida a determinação, intimem-se os requeridos, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feitas as intimações e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012627-52.2011.403.6104** - COMEXIM LTDA(SP292090A - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 132:J. Assiste razão à requerente. O débito ora mencionado encontra-se inserido no montante total referido no item a do pedido (fl. 16). Oficie-se à PFN comunicando a inclusão do débito inscrito sob o n. 80611091472-49 na garantia prestada para que também essa inscrição não seja considerada óbice à CPD-N. Int. Santos, 17/02/2012. DESPACHO DE FL. 144D E C I S Ã O Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face de decisão proferida à fl. 120, que deferiu a medida liminar para permitir a prestação de caução representada por bem imóvel, avaliado por engenheiro, e, em decorrência, determinou que a pendência decorrente da inscrição em dívida ativa nº 80.211.051210-09 não fosse considerada óbice à expedição de CPD-N (Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa). É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão ou contradição na decisão de fls. 120 uma vez que, ao decidir, o Juízo tomou por base a avaliação efetivamente realizada por engenheiro, inscrito no CREA e que concluiu sobre o valor do imóvel no total de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme consta claramente à fl. 118. Desse modo, os presentes embargos apresentam-se destituídos de fundamento fático-jurídico de modo que nego-lhes provimento. Intimem-se.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6720**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006550-71.2004.403.6104 (2004.61.04.006550-4)** - ANNA MARIA CHAVES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO (SUCESSORA DO DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Chamo o feito à ordem. Verifico que os autos aguardam quitação dos honorários periciais, divididos em 10 parcelas, para que o Perito possa iniciar seus trabalhos. Diante disso, considerando o lapso de tempo decorrido desde o pagamento da primeira parcela (fl. 408), em 11/06/2010, e que, até a presente data foram quitadas apenas 05 (cinco) parcelas, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para complementação dos honorários periciais, sob pena de ter prejudicada a prova. Após, venham conclusos. Int.

**0006179-39.2006.403.6104 (2006.61.04.006179-9)** - EDILEUZA MARIA VIEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DJANIRA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS X MANCHESTER SERVICOS LTDA

Conforme determinado à fl. 321, expeça-se mandado para citação de Djanira Cristina Monteiro dos Santos, no endereço indicado à fl. 338. Int.

**0008861-64.2006.403.6104 (2006.61.04.008861-6)** - ANTONIO GONCALVES FERREIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 72/75), bem como do noticiado à fl. 78/84. Int.

**0012903-88.2008.403.6104 (2008.61.04.012903-2)** - MARIA AMELIA DIAS DE FREITAS X DANIEL AUGUSTO DIAS DE FREITAS X CEZAR AUGUSTO DIAS DE FREITAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito à ordem para determinar a regularização do pólo ativo da ação com a inclusão de DANIEL AUGUSTO DIAS DE FREITAS (CPF 350.589.368-44) e CEZAR AUGUSTO DIAS DE FREITAS (CPF 360.445.308-92). Concedo-lhes os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005477-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005477-2)** - CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ S/A(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP278410 - SARA MATENAUER ZUTIN) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0006926-81.2009.403.6104 (2009.61.04.006926-0)** - TRANSPORTE TURISMO CARMOTUR E LOCACOES LTDA - ME(SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da informação retro, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento ao despacho de fl. 116, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 267, III, do CPC. Int. Cópia deste despacho, instruída com cópia de fl. 116, servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça a proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser intimada: Transporte Turismo Carmotur e Locações LTDA. - ME, na pessoa de um de seus representantes legais, Sra. Erenice dos Santos ou Sra. Karina dos Santos Araújo, no endereço Rua Carlos Gomes, 399 - Jardim Casqueiro - Cubatão/ SP. Deverá ainda ser cientificada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 6º andar.

**0002225-43.2010.403.6104** - MOACIR ALVES BEZERRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 141/ 142: defiro conforme requerido. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

**0005098-16.2010.403.6104** - FLABIA FARIA DA COSTA E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FROTA FARIA X KARLA MARIA FROTA FARIA X HEDERICE FROTA FARIA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DE CAÇAPAVA/SP E A UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DO RIO DE JANEIRO/RJfl. 33 - Defiro, determinando a citação das co-rés, MARIA APARECIDA FROTA FARIA (CPF 062.418.828-05); KARLA MARIA FROTA FARIA (CPF 104.347.948-13), e HEDERICE FROTA FARIA (CPF 360.894.868-68), nos endereços indicados. Ao Sedi para inclui-las no pólo passivo, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias (art. 47 do CPC). Após, expeçam-se Carta Precatória a uma das Varas Cíveis da Comarca de Caçapava/SP para citação de Maria Aparecida e Karla Maria, e a uma das Varas Federais Cíveis do Rio de Janeiro/RJ para citação de Hederice. SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A CÓPIA DESTES DESPACHOS, instruída com cópia da inicial. EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAÇAPAVA Depreca-se a citação de: 1- MARIA APARECIDA FROTA FARIA Rua Frei Sérgio nº 133 - Vila Menino Jesus CEP: 12.289-006 -

Caçapava/SP2- KARLA MARIA FROTA FARIARua Estados Unidos nº 530, Bl. 1, apto. 22CEP: 12.280-006 - Caçapava/SPEXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DO RIO DE JANEIRO/RJDepreca-se a citação de:HEDERICE FROTA FARIAR. Conde Bernardotte nº 26, Bl. 1, apto. 306CEP: 22.430-200 - Rio de Janeiro/RJInt.

**0007067-66.2010.403.6104** - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃOAnte a manifestação das partes às fls. 482/483, 484/485 e 489, esclareça o Sr. Perito acerca do valor arbitrado, levando em conta a complexidade do trabalho, o valor da hora técnica e o número de horas que despenderá para realiza-lo.Após, dê-se nova vista às partes e venham conclusos.SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO A CÓPIA DESTE DESPACHO.JOSÉ LENCE CARLUCIPça. da República, 146 - 5º andar - cj 501CEP: 01045-000 - Centro - São Paulo/SPInt.EM 26/03/2012: INTIMA AS PARTES DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS APRESENTADA PELOPERITO À FL. 492.

**0007690-33.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE ANISIO COSTA

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as petições e documentos juntados às fls. 101/117. Após tornem conclusos. Int.

**0008123-95.2010.403.6311** - ALBERTINA PEREIRA LEITE(SP285158A - RAFAEL SANTIAGO VITORINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 39: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o r. despacho de fl. 37. Int.

**0006586-69.2011.403.6104** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa. Int.

**0006966-92.2011.403.6104** - DEEP SEA AGENCIA MARITIMA LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

DESPCHO/MANDADO DE CITAÇÃOFls. 304/305 - Assiste razão à I. Patrona da União, uma vez que a cópia da inicial permaneceu acostada aos autos.Diante disso, declaro nula a citação efetuada através do mandado de fls.302/303.SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, instruída com a contrafé,Cite-se a União.Sr. Oficial de Justiça:Cite a UniãoPraça da República, 23Centro - Santos/SPInt.

**0009705-38.2011.403.6104** - MARIA DUART GOMES(SP291525 - ANA CIBELE DE MENEZES MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da informação retro, intimem-se as partes para que tragam aos autos a fl. 04 que eventualmente detenham ou, não sendo o caso, que apresentem cópia. Após, venham conclusos. Int.

**0012972-18.2011.403.6104** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Antes de apreciar o pleito antecipatório, tendo em vista a natureza da matéria em debate, o teor da resposta do réu, manifeste-se a autora nos termos do artigo 327 do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

**0000971-64.2012.403.6104** - EDILSON PIMENTEL(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃOConcedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, cite-se.Sr. Oficial de Justiça:Cite o INSSAv. Pedro Lessa, 1930Aparecida - Santos/SPInt.

**0000988-03.2012.403.6104** - GUALTER CORDEIRO DE ALMEIDA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, cite-se.Sr. Oficial de Justiça:Cite a Caixa Econômica Federal - CEFRua Martin Afonso, 24Centro - Santos/SPInt.

**0001995-30.2012.403.6104** - SANDRA REGINA IGNACIO VASCONCELLOS(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, cite-se.Sr. Oficial de Justiça:Cite a Caixa Econômica Federal - CEFRua Martin Afonso, 24Centro - Santos/SPInt.

**0002517-57.2012.403.6104** - ANDRESSA APARECIDA GONCALVES DE LIMA BELEM(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citem-se os réus. Int.

**0002733-18.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012005-70.2011.403.6104) JOSILDA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS MARIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor conhecimento dos fatos alegados e em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.Cite-se, com urgência, devendo a ré juntar aos autos cópia do procedimento executório.Após, tornem conclusos.Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos à medida cautelar nº 0012005-70.2011.403.6104Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000216-40.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-62.2011.403.6104) ALCIDES CARVALHO DA CUNHA X DALVA SANTOS DA CUNHA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Sentença.ALCIDES CARVALHO DA CUNHA e DALVA SANTOS DA CUNHA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de embargos à execução, em virtude do não pagamento de mútuo habitacional.Alegam os embargantes a falta de liquidez e certeza do título, apoiando-se, em suma, nos seguintes fundamentos: dúvida sobre a evolução do débito, ausência de especificação do montante já saldado e desconhecimento da data do início do descumprimento contratual.Concedida oportunidade de emenda, sobreveio da petição de fl. 14, por meio da qual os executados protestaram pela produção de provas e atribuíram o valor da causa.É o relatório.Decido.Ante os documentos juntados nos autos da ação executiva em apenso, notadamente o contrato de compra e venda e mútuo com obrigação e hipoteca, e a planilha de evolução da dívida, os argumentos dos embargantes e a vã tentativa de emenda, demonstram o caráter manifestamente protelatório destes embargos.As críticas lançadas ao título são deveras frágeis. Pelo simples exame dos documentos acima referidos, é possível extrair que as incertezas reclamadas não existem. Basta consultar a planilha de evolução do débito para constatar o montante já saldado, as datas em que ocorreu o descumprimento contratual, bem como os juros, a forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, esses estipulados em contrato.Nestes termos, vislumbro a evidente improcedência dos pedidos formulados nos presentes embargos, cabendo, pois, sua rejeição liminar.Por tais fundamentos, com esteio no inciso III, do artigo 739, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos, julgando extinto o processo sem exame de mérito. De consequência, ex vi do disposto no único do artigo 740 da lei adjetiva civil, imponho, em favor da exequente, multa aos embargantes de 5% sobre o valor em execução. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em virtude de ausência de citação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso e prossiga-se.Concedo aos embargantes os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000849-51.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-55.2010.403.6104) DURVAL CANDIDO X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

A presente medida cautelar foi ajuizada com pedido de liminar com o objetivo de suspender o leilão extrajudicial de imóvel financiado perante CEF, alegando os Requerentes, em suma, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a existência de vícios na condução do procedimento de execução extrajudicial.Em razão dos fatos aduzidos na inicial, notadamente a ausência de tentativa de notificação pessoal dos mutuários, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação, sendo intimada a CEF a juntar cópia do procedimento executório (fl. 67).Apresentada defesa (fls. 72/81) desacompanhada de cópia do procedimento executório, o pedido de liminar foi deferido às fls. 99/101, suspendendo-se os efeitos da hasta pública, reservando o Juízo posterior reapreciação.Às fls. 107/147 vieram documentos acerca da execução extrajudicial, motivo pelo qual passo ao reexame da liminar.DECIDO.Pois bem. O contrato de mútuo com garantia hipotecária possui execução

especial, de modo que existem três formas legais para o credor satisfazer seu crédito (cláusula vigésima oitava - fl. 37), não cabendo ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da Lei nº 5.741/71 ou do Código de Processo Civil. Alegam os mutuários vício no procedimento executório, consubstanciado na ausência de notificação pessoal para purgar a dívida, nos moldes do 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66. Do procedimento executivo extrajudicial juntado às fls. 107/147, é possível verificar, entretanto, serem inverídicas as alegações dos mutuários. Dele se extrai que o agente fiduciário cuidou de diligenciar, por meio de notificação registrada e microfilmada perante o Cartório de Títulos e Documentos, no endereço do imóvel financiado (fls. 110/115), bem como na Rua Romeu Ventrella nº 104, Município de Sorocaba, sendo a correspondência recebida pessoalmente pelos mutuários (fls. 117/124). Cumprida, portanto, a determinação contida no 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, in verbis: 1º Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. Permanecendo a inadimplência, ao agente fiduciário não restou alternativa senão a publicação dos editais de leilão por edital, conforme determina o artigo 32: não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 146/147. Por fim, passo a analisar o pedido de não inclusão/exclusão dos nomes dos Requerentes nos cadastros de proteção ao crédito, o qual, por um lapso, não foi analisado anteriormente. Nessa seara, havendo inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição dos nomes dos devedores no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade, inclusive com repercussão perante terceiros. Portanto, à luz dos elementos probatórios, não se evidencia, in casu, o requisito atinente ao fumus boni iuris necessário à permanência da medida acautelatória. Por tais razões, REVOGO a decisão de fls. 99/101 e INDEFIRO o pedido liminar de não inclusão/exclusão do nome dos requerentes dos cadastros de proteção ao crédito. Dê-se vista aos Requerentes sobre os documentos de fls. 107/147. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal. PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.\***

**Expediente Nº 6259**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005142-79.2003.403.6104 (2003.61.04.005142-2)** - MARIA VERONICA BARROS SANTANA X HONORIO ASTROGILDO DOS SANTOS X IZAURA DOS REIS (SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009911-33.2003.403.6104 (2003.61.04.009911-0)** - HOMERO SIMIOLI (SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, dê-se nova vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprir o despacho de fl. 73. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**0014508-45.2003.403.6104 (2003.61.04.014508-8)** - LEIDE VENANCIO BARROS X LEANDRA BARROS DA SILVA - MENOR (LEIDE VENANCIO BARROS) (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remeta-se ao arquivo-fimdo. Int.

**0015544-25.2003.403.6104 (2003.61.04.015544-6)** - ADEMIR RAMOS JUSTO X JOSE SANTANA DE SOUZA X JUCYRA ALVES DE ARAUJO X MARIO ANTONELLINI DE MORAES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à

formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao autor JOSE SANTANA DE SOUZA, da conta apresentada às fls. 120/125. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos dos demais autores. Intimem-se às partes.

**0002104-25.2004.403.6104 (2004.61.04.002104-5) - MARIA RITTA CARVALHO AZEVEDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

1 - Apresente a parte autora as cópias necessárias para citação do réu (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias, cumprida a determinação, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC, da conta apresentada às fls. 165/168. 2 - Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 3 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios precatórios. 4 - Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. 5 - Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 6 - Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

**0005363-82.2004.403.6183 (2004.61.83.005363-9)** - MARIA DO CARMO DOURADO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Prejudicado o pedido da parte autora (fl. 219) uma vez que as execuções contra a Fazenda Pública deverão atender ao disposto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive apresentando as cópias necessárias para instruir o mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos). Assim, intime-se a autora para requerer o prosseguimento do feito nos termos da legislação vigente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**0006838-48.2006.403.6104 (2006.61.04.006838-1)** - LIBORIO JOSE DOS SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

**0003021-39.2007.403.6104 (2007.61.04.003021-7)** - WILSON QUELHAS ESTEVES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

**0004521-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004521-0)** - MARIA PEREZ CURRAS GIL(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

**0001205-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001205-0)** - JOEL JOSE DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

**0004138-31.2008.403.6104 (2008.61.04.004138-4)** - LADY RISSI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

**0012495-97.2008.403.6104 (2008.61.04.012495-2)** - AMANDIO TEIXEIRA VIEIRA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

**0012908-13.2008.403.6104 (2008.61.04.012908-1)** - VANDELOU JOAO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002961-95.2009.403.6104 (2009.61.04.002961-3)** - ELIEZER CHAVES FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0006829-81.2009.403.6104 (2009.61.04.006829-1)** - LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

**0007059-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007059-5)** - CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0010876-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010876-8) - HAROLDO EMYGDIO DA SILVA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004234-75.2010.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005243-72.2010.403.6104 - CELSO LUIZ FERREIRA DE BRITO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fixe os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0009494-02.2011.403.6104 - JOSE DARIO SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, bem como a ausência de informações acerca do objeto da ação 0004730-76.2002.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 21), em nome da segurança jurídica e economia processual, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial e sentença referente à demanda em questão, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

**0002410-08.2011.403.6311 - COSTABILE AMODIO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 32: indefiro. Uma vez que os dados necessários à apresentação da planilha de cálculos determinada pelo despacho de fls. 31 encontram-se nos autos, deverá a parte autora indicar adequadamente o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260 do CPC, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

## **Expediente Nº 6260**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207554-87.1989.403.6104 (89.0207554-0) - NELSON RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)**

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 253, intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Int. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SER RETIRADO NO BALCÃO DE SECRETARIA.

**0201811-28.1991.403.6104 (91.0201811-0) - JOSE ALENCAR SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Tendo em vista que o autor não é Servidor Público determino a expedição do alvará de levantamento do valor de R\$ 1.781,47 (hum mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) que se encontra à disposição deste juízo (fl. 129). Após, intime-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SER RETIRADO NO BALCÃO DE SECRETARIA.

**0204070-20.1996.403.6104 (96.0204070-0) - ANTONIO TEIXEIRA LOPES X AUGUSTINHO RAMIRO X DAVI CARDOZO DUARTE X GILBERTO GOES MOREIRA X JAMIL JORGE X MANOEL RODRIGUES VAZQUEZ X AMANDA FERNANDEZ CARRERA X MARIA DE NAZARET MATIAS**

MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça-se o alvará de levantamento dos valor apontado à fl. 389, em favor da co-autora Amanda Fernandez Carrera, intimando-se o seu patrono para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção da execução.Int.ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SER RETIRADO NO BALCÃO DE SECRETARIA.

**0000819-94.2004.403.6104 (2004.61.04.000819-3)** - DALVA FERREIRA NUNES X CAMILA SANTOS NUNES(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 133, intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SER RETIRADO NO BALCÃO DE SECRETARIA.

**0000817-85.2008.403.6104 (2008.61.04.000817-4)** - DELSON SOUZA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0011090-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011090-4)** - ELPIDIO SALES CAVALCANTI FILHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo apelação de ambas as partes, em ambos os efeitos.Vista às partes para, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0007217-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007217-8)** - JUAREZ DAVILA MARTINS(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0000782-23.2011.403.6104** - ZULEIKA MULLER SERAFIM(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SPATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA.

**0001059-39.2011.403.6104** - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo apelação das partes em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002393-11.2011.403.6104** - CLOVIS DELLAMONICA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor,

bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP CONTESTAÇÃO JUNTADA.

**0003845-56.2011.403.6104** - MARIA INEZ SOUZA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)  
Dê-se vista às partes da redistribuição deste feito para este juízo. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**0011010-57.2011.403.6104** - SEBASTIAO MENDES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/29: afastado a possibilidade de prevenção. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC. ATENÇÃO: CONTESTAÇÃO JUNTADA.

**0012600-69.2011.403.6104** - NILSEN BUENO SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. ATENÇÃO: CONTESTAÇÃO JUNTADA.

**0012641-36.2011.403.6104** - NIVALDO PINTO DE ABREU (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos artigo 1º, item I, letra j, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000191-27.2012.403.6104** - REYNALDO RAMOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. ATENÇÃO: CONTESTAÇÃO JUNTADA.

**0001019-23.2012.403.6104** - LOURIVAL FERNANDES DE MORAIS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA.

## **Expediente Nº 6261**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007343-83.1999.403.6104 (1999.61.04.007343-6)** - GILBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO X ALFREDO AMARAL SANTOS X FRANCISCO ANTONIO JUSTINO X JANETE DE OLIVEIRA BATISTA X JOAO DE SOUZA X JOAO INACIO DA SILVA FILHO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X JOSE SILVEIRA MACHADO X ADELIA ALMEIDA DE SOUZA X NEUSA PIEROTTE X SUELI PETRUCCI PRETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Gilberto Antonio do Nascimento, Alfredo Amaral Santos, Francisco Antonio Justino, Janete de Oliveira Batista, João de Souza, João Inácio da Silva Filho, João Rodrigues de Gouveia, Jose Silveira Machado, Josias Alves de Souza e Wilson Manoel Preto, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 304vº), o qual não opôs embargos à execução consoante certidão de decurso de prazo às fls. 350. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 360/369, com extratos de pagamento às fls. 396 e 399/406. Sobreveio notícia de falecimento dos autores Josias Alves de Souza e Wilson Manoel Preto e pedido de habilitação de suas sucessoras (fl. 371/372 e 419/420). Decisão às fls. 435, deferindo as habilitações requeridas. Extratos dos valores convertidos à ordem do Juízo (fls. 444 e 450), levantados mediante alvarás (fls. 458 e 461). Às fls. 464, a parte autora requereu a extinção da execução e o arquivamento dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000384-23.2004.403.6104 (2004.61.04.000384-5)** - ANDRE LUIZ ROSA DE OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Tendo em vista a petição de fls. 90/91, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 83/84, certificando-se o decurso do prazo recursal e expedindo-se a requisição para pagamento do montante devido ao Autor. Uma vez expedida a referida requisição, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Anuindo as partes ou transcorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a transmissão do requisitório. Após, aguarde-se em arquivo.

**0003230-13.2004.403.6104 (2004.61.04.003230-4)** - JOSEFINA NUNES DOS SANTOS(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X SIDNEIA GOMES X ALESSANDRA GOMES RODRIGUES X SAULO GOMES RODRIGUES X FELIPE GOMES RODRIGUES(SP075849 - CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSEFINA NUNES DO SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Olavo Rodrigues Delgado, seu ex-companheiro. Para tanto alega que vivia maritalmente com o segurado falecido e separou-se em 03/12/85. Aduz ser o direito à pensão é irrenunciável e, portanto, requer o benefício de pensão por morte. Juntou à inicial os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17), bem como foi determinada à emenda à inicial, porquanto houve notícia de dependente habilitado à pensão por morte, Sidnéia Gomes. Citado, o corréu - INSS ofereceu contestação (fls. 25/26), sustentando, em síntese, a prescrição da ação e das prestações quinquenal das prestações. Aduz ausência da qualidade de dependente do de cujus a ensejar a concessão do benefício, eis que a autora, após a separação nunca recebeu pensão alimentícia, pugnando pela improcedência da ação. A corré Sidneia apresentou contestação (fls. 34/36) alegando, preliminarmente, a prescrição da ação. No mérito aduz que a autora não era mais dependente do segurado desde 29/08/74, como se vê da CTPS do falecido. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 105/106. As partes foram instadas a especificar eventuais provas a produzir, não havendo

manifestado interesse em produzi-las. Às fls. 119, foi juntado aos autos a relação de dependentes habilitados à pensão por morte. Tendo em vista interesse de menores, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, ocasião em que pleiteou pela citação dos demais habilitados à pensão por morte, Saulo Gomes Rodrigues, Alessandra Gomes Rodrigues e Felipe Gomes Rodrigues. Às fls. 203, foi decretada a revelia dos corréus, tendo em vista que não apresentaram contestação no prazo legal. Em manifestação às fls. 205, o Ministério Público Federal informa que deixa de intervir no feito ante a cessação da menoridade do correu Felipe Gomes Rodrigues. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora requer o pagamento das prestações que entende devidas desde a data do óbito, ou seja, desde 28/12/1995. Como o ajuizamento da ação ocorreu após transcorrido lapso temporal superior ao lustro legal, razão assiste aos réus, porquanto prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Do Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e produzidas as provas necessárias, passo à apreciação do mérito. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da autora não merece acolhida. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 28/12/1995, certidão de óbito fls. 15. No que tange à qualidade de segurado, inexistente controvérsia, porquanto a pensão foi deferida à última companheira do de cujus e foi recebida pelos seus filhos até completarem vinte e um anos de idade. Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Eis o seu teor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Há ainda a designação pela lei como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76: Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. A contrario sensu, se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprovasse a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula nº 336: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Como da data da separação até a data do óbito não houve a superveniência de tal necessidade econômica, não há que se falar em dependência econômica apta a fundamentar o direito à pensão por morte. A respeito, à jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. EX-ESPOSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROCEDÊNCIA. - Inicialmente, não conheço da preliminar que reitera as razões de agravo retido, visto que referido recurso não foi interposto pela autarquia federal. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a

qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Qualidade de segurado do falecido comprovada, na medida em que, por ocasião do passamento, foi concedida a pensão por morte aos filhos menores (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Parte autora que estava separada judicialmente do falecido, sem receber alimentos do mesmo, inexistindo prova da dependência econômica. Impossibilidade de concessão do benefício (2º, art. 76, Lei 8.213/91). - Não se há falar em dependência econômica superveniente, visto que a dependência econômica deve ser auferida à época do óbito, consoante as leis vigentes naquela data. Destarte, é na data do óbito que devem ser analisados os requisitos para a percepção do benefício. No presente caso, a requerente não era dependente economicamente do ex-esposo quando este faleceu. - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Preliminar não conhecida e remessa oficial e apelação do INSS providas. TRF3, 200203990221678APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 804390, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/02/2010 PÁGINA: 492.PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - EX-ESPOSA QUE NÃO RECEBE ALIMENTOS - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado - 08/05/2000. II - A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava no período de graça, visto que a rescisão do último vínculo noticiado data de 15/01/2000. O próprio INSS reconheceu a condição de segurado do falecido, tendo em vista que indeferiu o benefício, tão-somente, ao fundamento de não comprovação da dependência da autora em relação ao falecido (comunicação de indeferimento de fls. 26). III - A separação ocorreu em 1998. IV - Se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprove a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula 336. Aplicação do art. 16, I, combinado com o artigo 76, 2º, a contrario sensu, ambos da Lei n. 8.213/1991. V - Não foi apresentado início de prova material da dependência econômica da autora em relação ao falecido. VI - A prova oral produzida também não foi convincente no que tange à demonstração da dependência que se quer comprovar. VII - A autora afirmou que estava desempregada na época do óbito, porém no CNIS, ora juntado, consta que na época ela possuía um vínculo que teve início em 01/02/2000 e término em 31/07/2000. Como ela nunca recebeu pensão alimentícia dele e se manteve sem seu auxílio até o seu óbito, ficou demonstrado que inexistia a dependência econômica dela em relação a ele. VIII - O auxílio que a autora recebia do falecido, segundo a testemunha Ariel Júnior Nardeli, era prestado em favor da filha mais nova do casal. IX - Não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. X - Apelação que se nega provimento (TRF3, AC 200403990165611AC - APELAÇÃO CÍVEL - 938818, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJU DATA:28/06/2007 PÁGINA: 627).Portanto, faz-se imperioso a prova de que a parte autora recebia pensão alimentícia do de cujus até o seu passamento ou da dependência econômica superveniente daquele que não recebia pensão. No caso em exame, alega a autora que conviveu maritalmente com o segurado falecido de 15/01/66 a 03/12/85 e que dessa união nasceram três filhos. Informa que se separou do segurado em 03/12/85 e este passou a viver maritalmente com a corré Sidneia Gomes, com a qual constituiu nova família.Ocorre que em nenhum momento a parte autora comprova que recebia pensão alimentícia do seu ex-companheiro e nem demonstrou ser economicamente dependente do segurado após o término da união estável.Os documentos juntados pela autora, consubstanciados nas certidões de nascimento dos filhos e declaração de dependência econômica datado em 08/1967, na constância da união estável são insuficientes para comprovar a dependência econômica da ex-companheira após a ruptura da convivência em comum. Ademais, há anotação na CTPS do autor, datada de 11/08/89 apontando a corre Sidnéia como sua dependente para fins previdenciários. Deveras, no caso em apreço não há sequer início de prova material quanto à dependência econômica da autora após a separação. Dessarte, à míngua de início de prova material da dependência econômica, a pretensão exordial merece ser rejeitada.Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009636-50.2004.403.6104 (2004.61.04.009636-7) - FATIMA APARECIDA FAVERAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)** Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FATIMA APARECIDA FAVERÃO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como o pagamento das prestações em atraso.Alega ser segurado da Previdência Social em razão de vínculo de emprego que manteve com a empresa Unieron Industria Galvanoplástica Ltda. com término em 11/11/96.Afirma que recebeu auxílio-doença

no período de 04/02/96 a 30/10/200. Contudo, ainda está incapacitada para suas atividades laborais, tendo em vista que é portadora de taquicardia atrial e flutter atrial tipo incomum e depressão. Junta documentos. Pelo r. despacho de fls. 102/106, foi deferida a liminar para antecipação da perícia médica. Citado, o réu apresentou contestação de fls. 124/127, em que defende a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a incapacidade total para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 153/159, 196/204 e 269/271 e laudo complementar às fls. 317. Agravo retido da parte autora às fls. 301 quanto ao indeferimento do pedido de destituição do perito e realização de nova perícia médica. Sem contrarrazões da autarquia. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo sido requerida a gratuidade de justiça a mesma não foi analisada até o presente momento, motivo pelo qual defiro o pedido. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Em relação à manifestação de fls. 329/331, verifico que trata-se de mera reiteração do pedido de substituição do perito e realização de nova perícia médica. Ressalte-se que tal requerimento já foi indeferido anteriormente, restando preclusa tal questão. No mais, conforme bem assentado às fls. 295/296, a parte autora já foi submetida a pelo menos 03 (três) perícias, todas desfavoráveis, já tendo sido suficientemente esclarecidos os elementos fáticos controvertidos, à luz do pedido formulado pela parte autora. Assim, os pedidos de nomeação de novo perito e realização de nova perícia não se justificam, sobretudo porque já houve complementação do laudo pericial, conforme determinado pelo E. Tribunal Federal da 3ª. Região. Superada tal questão, cabe ressaltar que a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Por outro lado, a qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. Dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Mantém-se tal qualidade durante o período de graça, que é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, preencheu a autora a carência exigida e manteve a qualidade de segurado para concessão do benefício requerido. Contudo, no tocante ao requisito de incapacidade, foi constatado que a parte autora não apresenta incapacidade, quer cardíaca ou psiquiátrica. Senão, vejamos: A parte autora submeteu-se a três perícias médicas judiciais e uma complementação de perícia, aonde foram produzidos laudos, todos desfavoráveis. A primeira perícia, laudo às fls. 153/164,

elaborada em 23/06/2006 concluiu que a autora não apresenta atualmente doença cardíaca, eis que já corrigida mediante cirurgia quando a mesma possuía 11 anos de idade, tendo analisado o sr. Perito o exame clínico de ecocardiografia juntado, além das observações médicas. A segunda perícia foi realizada em 09/11/2007 por médico do IMESC especialista em cardiologia, com laudo às fls. 196/204, e também concluiu pela capacidade laboral da parte autora. A terceira perícia, elaborada em 19/10/2009 por perito especialista na área de psiquiatria, informou em seu laudo juntado às fls. 269/271, que a autora apresenta quadro depressivo leve, atualmente sem incapacidade laboral. Há ainda o laudo complementar à primeira perícia, realizado recentemente, confirmando às conclusões das perícias anteriores. Ressalte-se, outrossim, que os documentos médicos juntados com a inicial, referem-se ao período em que a parte autora estava recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença. Há apenas os atestados médicos de fls. 147 e 148, posteriores à alta médica da autarquia que declaram a incapacidade da autora, contudo, são insuficientes para infirmar as conclusões dos laudos médicos periciais. Portanto, não restou suficientemente comprovada nos autos a incapacidade laboral, de modo que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual é indevido o benefício por incapacidade pretendido. Ausentes os pressupostos legais, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009237-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009237-5) - MARCOS MELO X ROSEMARY MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Roldão Ferreira Melo, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício mediante a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, bem como a correção do benefício na forma do artigo 58 do ADCT. Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, foi celebrado acordo entre as partes. O mesmo restou homologado pela r. sentença de fls. 70. Expedido ofício requisitório à fl. 80. Sobreveio notícia de falecimento do autor e pedido de habilitação de seus sucessores (fls. 82/90), com concordância da autarquia (fls. 98). Decisão às fls. 99, deferindo a habilitação requerida. Determinada a conversão do depósito à ordem do juízo, foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 115/120). Intimada do despacho de fls. 121, manifestou-se a parte autora às fls. 122, requerendo o arquivamento dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003885-72.2010.403.6104 - LUIS MARCIANO COSTA DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004904-16.2010.403.6104 - ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006462-23.2010.403.6104 - ERONILDES OLIVEIRA TORRES(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006531-55.2010.403.6104 - LOURIVAL RODRIGUES NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a

produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006594-80.2010.403.6104** - ADEMAR HENRIQUE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000839-41.2011.403.6104** - VERIDIANO GONCALVES VIEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo apelação de ambas as partes no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista às partes para, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0003298-16.2011.403.6104** - LYDIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Lydio Ferreira da Silva Junior, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 15/12/1990, segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, recompondo o valor do benefício retirado por força da limitação do teto vigente, por ocasião do recálculo da renda mensal inicial determinada no art. 144 da lei n. 8.213/91.O autor juntou documentos.Pelo despacho de fls. 28 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. Na questão de fundo alega que o poder para ditar limitações mínima e máxima aos benefícios previdenciários foi atribuído ao legislador ordinário, e que o art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91 dispõe sobre essa limitação, a ser considerada no momento da concessão. Aduz que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 30/39).Réplica (fls. 42/48).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência do direito de rever o ato que concedeu o benefício, visto que exarado em data anterior à edição das sucessivas leis que introduziram esse instituto, alterando a redação original do art. 103 da lei n. 8.213/91, que até a edição da lei n. 9.528/97 dispunha apenas quanto à prescrição das prestações previdenciárias.Quanto à prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, merece acolhimento a preliminar do INSS, nos termos do art. 103 da lei n. 8.213/91, e conforme súmula 85 do C. STJ:Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é parcialmente procedente.Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo do benefício de aposentadoria nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal, recompondo-o, ademais, quanto às limitações impostas por ocasião da revisão determinada pelo art. 144 da lei n. 8.213/91.No que concerne ao corte perpetrado quando da revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91, em decorrência das limitações impostas pelo art. 29, parágrafo segundo da referida lei, não tem razão o autor. Conforme se verá, a recente decisão do E. STF, que trata da aplicação dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos antes de suas vigências, não importa no abandono do entendimento de que o benefício previdenciário desenha-se segundo a norma vigente à época de sua concessão (tempus regit actum).A propósito, foi ressaltado pela E. Relatora que a questão então sob exame (aplicação das emendas constitucionais aos benefícios implantados anteriormente) não guardava relação com o debate levantado por ocasião da alteração do coeficiente da pensão por morte, nem com a garantia da preservação do ato jurídico perfeito, tampouco com a alteração de regime jurídico previdenciário.Traga-se o trecho em questão, tirado do voto da I. Relatora Ministra Carmem Lúcia:Faço duas ou três observações iniciais para perfeito esclarecimento do quadro.Primeiro, foi chamada à colação o caso das pensões que foram julgadas aqui, algumas centenas, e que realmente não tem relação com este caso a não ser pela circunstancia de ser ato de aposentadoria, e, também, aqui se invoca o princípio do tempo que rege o ato praticado num determinado momento. Aqui, no entanto, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que

supera esse teto e sofria o chamado corte. Então, a situação é outra, e é bom que isso fique bem claro, de início. Segundo, naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico. Não estamos mudando o regime jurídico de aposentadoria nem cogitando disso. Terceiro, que não se cogitou em nenhum momento dos documentos trazidos nos autos, de fixação nem vinculação a salário mínimo. Isso não foi falado a não ser pelo INSS, que inaugurou essa novidade. Quarto, não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo..... Desses esclarecimentos, postos antes da exposição do voto, conclui-se pela manutenção do entendimento da Corte Suprema de que, em matéria previdenciária, a concessão do benefício é regida pela norma vigente à época do benefício, que é vedada a retroatividade da lei para desfazer o ato jurídico perfeito - no caso, o ato que concedeu o benefício - e que não há direito adquirido a regime jurídico, de maneira que não há razão ao segurado quando se firmar num determinado regime jurídico, se não adquiriu o benefício nos moldes por ele preconizados. Essas três conclusões, adotadas neste julgamento como premissas, implicam na improcedência do pedido no que concerne à reincorporação dos valores retirados em decorrência da limitação prevista no art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91, e assim pelas seguintes razões: primeiro, o regime jurídico que ditou o contorno do benefício da parte autora não foi aquele introduzido pela lei n. 8.213/91, de modo que a previsão contida no art. 144 merece ser aplicada em conjunto com as demais determinações previstas na lei n. 8.213/91, dentre elas, à evidência, aquela preconizada pelo art. 2º, art. 29, sob pena de se criar um regime jurídico diferenciado para aqueles que obtiveram o benefício em data anterior, e que pretendem, com isso, não serem regrados nos moldes antigos - porque não tem direito adquirido a tanto- e admitem a aplicação do regime novo, mas apenas nos aspectos de interesse positivo; segundo, pautando-se conforme as normas regentes, foi acertado o proceder do INSS na ocasião em que efetivou a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, observando as limitações previstas no parágrafo 2º do art. 29; e, por derradeiro, a alteração dessa revisão, sob argumento de que tal estaria autorizado com base nas EC 20/98 e 41/03, atentaria contra a garantia do ato jurídico perfeito, consubstanciado no resultado obtido quando da revisão da renda mensal nos termos do art. 144 da lei n. 8.213/91. Por essas razões é improcedente o pedido na parte em que pretende a recomposição da renda mensal inicial, mediante o acréscimo do valor suprimido por força da observância aos limites impostos pelo parágrafo 2º, art. 29 da lei n. 8.213/91, apurado por ocasião da revisão feita em obediência ao art. 144 da referida lei. No que concerne à aplicação dos novos limites previstos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03 o pedido é procedente. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIAS Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação

com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 15/12/90, foi limitado ao teto vigente à época da revisão administrativa por força do artigo 144, da Lei n. 8.213/91, conforme demonstrativo de revisão de fls. 22. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Sucumbindo o INSS em maior proporção, arcará com honorários advocatícios, ora arbitrados em 5 % (cinco por cento) dos valores em atraso, assim nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005622-76.2011.403.6104** - MALVINA PATRICIO DOS SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Regularize a Procuradora do INSS, no prazo de cinco dias, a petição de fls. 29/30, assinando-a. Cumprida a determinação supracitada, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica. Int.

#### **Expediente Nº 6262**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000519-64.2006.403.6104 (2006.61.04.000519-0)** - LUIZ CARLOS CATA PRETA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ CARLOS CATA PRETA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a eventual alta médica, e o pagamento das diferenças devidamente atualizadas. Para tanto, sustenta encontrar-se incapacitado para sua função de motorista em virtude de uma hérnia de disco, de natureza progressiva, estando recebendo o benefício de auxílio-doença desde junho/2003, com alta programada prevista para janeiro/2006. Sustenta à impossibilidade de reabilitação tendo em vista o grau de escolaridade, faixa etária e sua restrição física. Instrui a ação com documentos (fls. 21/33). Pela decisão de fls. 35/36, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Citado, o réu contestou o feito às fls. 40/43, arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir em virtude do recebimento de auxílio-doença, assim como quanto aos aparelhos de prótese, os quais são fornecidos pela autarquia aos segurados em reabilitação. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do

pedido, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Réplica às fls. 49/52. Deferida prova pericial médica (fls. 64/65). Ofício da autarquia noticiando a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, trazendo aos autos cópias dos processos administrativos (fls. 85/126). Laudo judicial acostado às fls. 133/137, com manifestação da autarquia às fls. 142/143. Ofício da autarquia às fls. 150, noticiando pagamento alternativo do benefício de auxílio-doença. Laudos complementares (fls. 157/159 e 170/171), com manifestação das partes (fls. 165, 166v., 175/176). É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. No mais, eventual ausência de interesse de agir somente teria sido constatada após a apresentação da contestação, motivo pelo qual se aplica, ao caso, a teoria da substanciação, devendo ser julgado o mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Tendo a questão de fato sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento, independente da produção de outras provas. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência, sem possibilidade de reabilitação. A qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, consoante documentos acostados aos autos, verifico que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 03/05/2006, antecedido de auxílio-doença com início em 27/06/2003 (fls. 31, 33 e 85). Logo, mantém a qualidade de segurado nos termos do art. 15, I e II, da Lei n. 8.213/91, bem como preencheu a carência exigida. O mesmo ocorre com a incapacidade, a qual foi reconhecida pela própria autarquia, diante da concessão administrativa ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez, benefício nº 502.927.253-0, com início em 03/05/2006. Com efeito, os documentos de fls. 85/88 confirmam a concessão ao autor, após a cessação do auxílio-doença em 31/01/2006, de novo auxílio-doença, benefício nº 31/502.808.522-2, de 06/03/2006 a 02/05/2006, e a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício nº 32/502.927.253-0, com data de início em 03/05/2006. Portanto, além da qualidade de segurado, o próprio órgão previdenciário atestou a incapacidade laboral do autor, total e permanente. Tal fato foi confirmado pelo laudo pericial realizado em Juízo, que em complementação de fls. 158/159 constatou a sua incapacidade total e permanente, bem como a impossibilidade de reabilitação profissional. Por outro lado, considerando que o Sr. Perito não pode fixar a data de início da incapacidade, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a data da concessão administrativa, ou seja, desde 03/05/2006. Cabe ressaltar, consoante ofício de fls. 150, que a autarquia procedeu ao pagamento dos valores devidos relativos ao auxílio-doença, benefício nº 502.107.858-1, referente ao período de 01/02/2006 a 05/03/2006. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei 8.213/91. No que diz respeito ao pedido de reabilitação e de fornecimento de próteses e outros, restam prejudicados em virtude da constatação do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que um dos seus requisitos é justamente a impossibilidade de reabilitação do segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a converter o auxílio-doença em manutenção em aposentadoria por invalidez a partir da data em que a incapacidade foi constatada administrativamente, tendo em vista que o laudo pericial não fixou a data de início da incapacidade, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Não há que se falar em atrasadas, tendo em vista que, quando do ajuizamento da ação, a parte autora estava em gozo de auxílio-doença, que foi mantido até a data da sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme se verifica da notícia de fls. 147/149 e 150. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, uma vez que aplicável ao caso o disposto no 2º do art. 475 do CPC, já houve pagamento administrativo da aposentadoria por invalidez, não havendo atrasados. Custas ex lege. P. R. I.C.P.R.I.C Nome do beneficiário: LLUIZ CARLOS CATA PRETA, portador do RG nº 6.689.837 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 731.179.868-04, filho de DiVINO Campos de Souza e Eunice Maria de Souza

Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. RMI: a calcular DIB: 03/05/2006.

**0006550-03.2006.403.6104 (2006.61.04.006550-1) - MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requer a parte autora a implantação da revisão determinada pela r. sentença proferida nos autos, alegando encontrar-se com sérios problemas de saúde e financeiro. Tendo em vista que não houve nos autos pedido de antecipação de tutela jurisdicional, e considerando que uma vez prolatada a sentença e esgotado o ofício jurisdicional não cabe ao Juízo inovar em relação ao decisum sem que haja razão jurídica para tanto, não cabe o pleito autoral. Tão pouco haveria dúvida quanto ao momento em que o benefício deverá ser revisto, uma vez que, não havendo antecipação de tutela, certamente que o julgado somente será executado com o seu trânsito em julgado, cabendo realçar que a sentença de fls. 95/99v. está sujeita ao reexame necessário. Por outro lado, o pedido da autora pode ser formulado perante o Eg. Tribunal Regional Federal. Assim sendo, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação de recurso pelas partes e após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

**0007913-20.2009.403.6104 (2009.61.04.007913-6) - MOYSES UBIRAJARA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Moyses Ubirajara dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 12/92). Pelo despacho de fls. 104, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição com o advento da Lei n. 7.787/89, para ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 106/109). Réplica (fls. 174/181). É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Examinado o pedido. A inicial se baseia no 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, na redação original, que assim dispunha: Art. 28 (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Consoante a Lei 7.787/89, o 13º (décimo terceiro) passou a integrar o salário de contribuição. Como o salário de contribuição é a remuneração efetivamente recebida pelos empregados, e considerando a natureza salarial do 13º salário, o qual é pago habitualmente ao empregado, é devida a sua inclusão no salário de contribuição, para o fim de cálculo da renda mensal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 207, que as gratificações natalinas, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Diante disso, na vigência do Decreto 89.312/84 e Lei 7.787/89, não havia óbice a inclusão do 13º salário no salário de contribuição, para cálculo da renda mensal inicial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. 3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 877701 Processo: 200601840047 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006

Documento: STJ000740967 DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:244 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Na mesma linha, não havia determinação contrária à inclusão do 13º salário, nas Leis nºs. 8.212 e 8213/91, cuja situação restou inalterada até o advento da Lei 8.870/94, que, alterando a redação do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, previa a inclusão da gratificação natalina no salário de contribuição, exceto para o cálculo do benefício. Trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial.3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº. 148 do E.STJ e nº. 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº. 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.7. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.9. Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135 Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300122201 DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO)Ocorre que, consoante o documento de fls. 17, o benefício do autor teve início em 15/03/1996, portanto já na vigência da Lei n. 8.870, de 15/04/94, que previa a inclusão da gratificação natalina no salário de contribuição, exceto para o cálculo do benefício, razão pela qual não pode ser acolhido o pedido autoral. Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0007187-12.2010.403.6104** - BLANCHE EID RACOVAZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por BLANCHE EID RACOVAZ, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 03/10/1991, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos; 2) atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação das ORTN/OTN. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da CLPS/84. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91 não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Sustenta, ainda, a aplicação da correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela ORTN/OTN, segundo a Lei n. 6.423/77. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 34/35 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 46/66). Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente à época (fls. 67/76). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas

pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido é improcedente. A controvérsia cinge-se à existência de direito adquirido ao teto de vinte salários mínimos estabelecido pela Lei n. 6.950/81 na apuração da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria da autora. Alega a autora que o réu calculou a RMI utilizando como teto dos salários de contribuição dez salários mínimos, nos termos preconizados nas Leis n. 7.787/89 e 8.213/91, os quais não estavam em vigor quando preencheu os requisitos para a aposentação por idade. A forma de cálculo da renda mensal inicial deve observar a legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Como a renda mensal do benefício em destaque era apurada com base no salário de benefício, que, em regra, resultava da média aritmética simples dos salários de contribuição verificados no período básico de cálculo, limitados a um determinado patamar, por decorrência lógica, impõe-se a observância do teto então vigente. Na espécie, verifica-se que a segurada não preencheu os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria, seja por idade seja por tempo de contribuição quando em vigor a CLPS/84. Senão vejamos: Para a concessão do benefício de aposentadoria por velhice, nos termos da CLPS/84, era necessário o preenchimento dos requisitos previsto no artigo 32: Art. 32. A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23. 1º A aposentadoria por velhice é devida a contar: I - para o segurado empregado: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou dentro de 180 (cento e oitenta dias) depois dela; b) da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo da letra a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. (...) No caso em exame, a autora nascida em 20/10/1929, completaria 60 anos de idade em 20/10/1989, portanto, após a vigência da Lei que alterou o teto do salário-de-contribuição de 20 salários-mínimos para 10 salários. Assim, não tinha direito adquirido à aposentadoria por velhice. Os requisitos previstos na legislação de regência para aposentadoria por tempo de serviço comum (art. 33) e especial de professor (art. 38), são os seguintes: Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII: (...) Art. 38. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos, de efetivo exercício em funções de magistério podem aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Da mesma forma, a parte autora não logrou demonstrar preencher os requisitos para as aposentadorias supracitadas antes da alteração preconizada pela MP 63/89, que vigorou a partir de 02/06/89 (data de sua publicação), depois convertida na lei n. 7.787/89. Com efeito, conforme se verifica da carta de concessão da aposentadoria por idade da parte autora, a Autarquia apurou apenas 9 anos de tempo de serviço, sendo que, para se aposentar pelo regime da CLPS/84, era necessário o implemento de 30 anos de serviço ou, no caso de professor, 25 anos de serviço. Portanto, imperiosa a prova de tempo de serviço suficiente à concessão do benefício sob a égide da CLPS/84, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. Ressalte-se constar apenas, como início de prova, certidão de fls. 53, emitida em 05/04/1962, na cópia do processo administrativo, informando estar a parte autora registrada como professora de música. Contudo, não informa o período trabalhado nem especifica o tempo de serviço prestado, não podendo, destarte, ser utilizado para reconhecimento de tempo de serviço. Ademais, a cópia da CTPS da autora não há anotação de vínculo laboral. Nessa diapasão, verifico que a autora não demonstrou ter direito adquirido a nenhum benefício previdenciário antes da alteração vigência da Lei 7.787/89. DA APLICAÇÃO DA ORTN/OTNA matéria, hoje, não comporta maiores digressões, especialmente levando-se em conta o enunciado da Súmula n 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1 da Lei 6423/77 É este o teor da referida disposição legal: Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º. O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. (G.N.) De seu turno, a Lei n 6.205/75, a que se refere o artigo 1, 1, b, da Lei n 6.423/77, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, e assim determinou: Art 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. 1º

Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: I - Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei número 5.890 de 8 de junho de 1973; II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei número 4.266 de 3 de outubro de 1963; III - os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL; IV - o salário base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972; V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974; VI - (VETADO). Ocorre que, segundo o documento juntado às fl. 91, o benefício de aposentadoria da autora teve início em 03/10/1991, posteriormente à Constituição Federal de 1988, não sendo caso, portanto, de correção dos salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN, devendo ser julgado improcedente esse pedido. Assim sendo, não há como acolher os pedidos formulados pela autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por BLANCHE EID RACOVAZ e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0000888-82.2011.403.6104 - BENEDITO LEONARDO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Benedito Leonardo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com a observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Em atenção ao despacho de fls. 30, a parte autora emendou a inicial (fls. 31/35). Pelo despacho de fls. 36 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir e, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 38/45). Réplica (fls. 54/79). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Examinando a exordial, a pretensão do autor, à luz da causa de pedir, é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, o benefício foi concedido a parte autora em 01/08/1997, com a renda mensal inicial de R\$ 645,48, sendo certo que não consta da carta de concessão de fls. 23/24, que tal benefício tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 1.031,87). Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000889-67.2011.403.6104** - KLEMENSAS MUSTEIKIS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Klemensas Musteikis, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 15/26). Pelo despacho de fls. 40 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e deferida a prioridade na tramitação. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar a carência da ação por falta de interesse de agir, diante da não aplicação da decisão do E. STF a benefícios concedidos após janeiro/2004, e como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugna pela improcedência do pedido (42/50). Réplica (fls. 52/77). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram,

pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, em que pese não constar a limitação ao teto por ocasião da concessão, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 21, o fato é que, conforme consulta ao Sistema Plenus da autarquia, obtida por iniciativa deste Juízo, a ser juntada aos autos, tem direito a parte autora à revisão nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, tendo em vista a concessão do benefício em 08/08/94, posteriormente ao referido diploma, o que demonstra que em momento ulterior houve a limitação ao teto. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. P.R.I. Santos, 19 de março de 2012.

**0003226-29.2011.403.6104 - WALDIR BENEDITO MOREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Waldir Benedito Moreira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Para tanto alega, em síntese, que seu benefício previdenciário foi limitado ao teto de \$ 582,86, vigente à época da concessão, devendo o deflator entre o salário de benefício e o referido teto ser recuperado sucessivamente com efeitos financeiros desde a vigência das emendas constitucionais, ou seja, desde 15.12.98 e de 01.01.2004, respeitando-se os tetos nelas previstos. Juntou documentos e recolheu custas (fls. 11/24).Pela decisão de fl.26 foi deferida a prioridade na tramitação do feito.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir uma vez que o benefício foi inferior ao valor dos tetos previstos nas emendas constitucionais e, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido pela ocorrência da decadência, ou a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls.28/33).Réplica (fls. 36/43).É o relatório.Fundamento e decidido.A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será apreciada.Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEementaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas

decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0004291-59.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a corrigir seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 12/17). Às fls. 21/25, emenda à inicial, recebida às fls. 26. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 28/35), argüindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir e, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência à revisão do benefício, e, se assim não for, da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, sustenta a constitucionalidade dos limites impostos pela legislação previdenciária, pugnando pela improcedência do feito. Às fls. 36/44, a autarquia apresentou nova contestação. Réplica às fls. 58/61. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, alegando a extemporaneidade da contestação, requer a parte autora a decretação da revelia da autarquia. Ocorre que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a decretação da revelia não induz à produção do efeito de presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor pela ausência de contestação do réu (art. 319 do CPC), tendo em vista o disposto no art. 320, II, do CPC. Assim, como a revelia, no caso em exame, não induz ao efeito do art. 319 do CPC, porquanto se trata de pleito que envolve a revisão de benefício previdenciário, sendo pautado pelo interesse público que deve resguardar os recursos do orçamento da seguridade social, decreto a revelia do INSS, no entanto deixo de aplicar os seus efeitos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS - ARTIGOS 319 E 320, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA QUE SE ANULA DE OFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária, por se tratar de pessoa pública, não está sujeita aos efeitos da revelia, em se tratando litígio que versa sobre direitos indisponíveis, pois, nem sequer está autorizada a transigir. 2. Direitos indisponíveis são aqueles a respeito dos quais não há livre disposição através da vontade das partes, existindo controles estatais, de ordem administrativa ou jurisdicional, que precisam ser observados, para que possam validamente se constituir. 3. Sentença que se anula de ofício, para que o feito tenha regular prosseguimento, afastados os efeitos da revelia, ficando prejudicado o recurso interposto pelo INSS. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 151186; Processo: 93031123840 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/05/1999 Documento: TRF300068220 Fonte DJU DATA:10/12/2002 PÁGINA: 529 Relator(a) JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY;

Data Publicação 10/12/2002).A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada.Rejeito, também, a preliminar de mérito relativa à decadência do direito de rever o ato que concedeu o benefício, visto que exarado em data anterior à edição das sucessivas leis que introduziram esse instituto, alterando a redação original do art. 103 da lei n. 8.213/91, que até a edição da lei n. 9.528/97 dispunha apenas quanto à prescrição das prestações previdenciárias.No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na hipótese vertente, a parte autora requer o pagamento das diferenças vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, restando prejudicado assim, a alegação da ré de prescrição, uma vez que a parte autora não pugna por tais diferenças. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados:a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%)b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%);c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%);d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%);e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%);Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC.Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios.Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é

fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u.) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), de reajustamento no salário de benefício da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006569-33.2011.403.6104** - EDVALDO FIGUEREDO LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Edvaldo Figueiredo Leite, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 01/05/1991, segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, recompondo o valor do benefício retirado por força da limitação do teto vigente, por ocasião do recálculo da renda mensal inicial determinada no art. 144 da lei n. 8.213/91. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. Na questão de fundo alega que o poder para ditar limitações mínima e máxima aos benefícios previdenciários foi atribuído ao legislador ordinário, e que o art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91 dispõe sobre essa limitação, a ser considerada no momento da concessão. Aduz que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas

vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários. Réplica (fls. 45/51). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência do direito de rever o ato que concedeu o benefício, visto que exarado em data anterior à edição das sucessivas leis que introduziram esse instituto, alterando a redação original do art. 103 da lei n. 8.213/91, que até a edição da lei n. 9.528/97 dispunha apenas quanto à prescrição das prestações previdenciárias. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é parcialmente procedente. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo do benefício de aposentadoria nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal, recompondo-o, ademais, quanto às limitações impostas por ocasião da revisão determinada pelo art. 144 da lei n. 8.213/91. No que concerne ao corte perpetrado quando da revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91, em decorrência das limitações impostas pelo art. 29, parágrafo segundo da referida lei, não tem razão o autor. Conforme se verá, a recente decisão do E. STF, que trata da aplicação dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos antes de suas vigências, não importa no abandono do entendimento de que o benefício previdenciário desenha-se segundo a norma vigente à época de sua concessão (*tempus regit actum*). A propósito, foi ressaltado pela E. Relatora que a questão então sob exame (aplicação das emendas constitucionais aos benefícios implantados anteriormente) não guardava relação com o debate levantado por ocasião da alteração do coeficiente da pensão por morte, nem com a garantia da preservação do ato jurídico perfeito, tampouco com a alteração de regime jurídico previdenciário. Traga-se o trecho em questão, tirado do voto da I. Relatora Ministra Carmem Lúcia: Faço duas ou três observações iniciais para perfeito esclarecimento do quadro. Primeiro, foi chamada à colação o caso das pensões que foram julgadas aqui, algumas centenas, e que realmente não tem relação com este caso a não ser pela circunstância de ser ato de aposentadoria, e, também, aqui se invoca o princípio do tempo que rege o ato praticado num determinado momento. Aqui, no entanto, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Então, a situação é outra, e é bom que isso fique bem claro, de início. Segundo, naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico. Não estamos mudando o regime jurídico de aposentadoria nem cogitando disso. Terceiro, que não se cogitou em nenhum momento dos documentos trazidos nos autos, de fixação nem vinculação a salário mínimo. Isso não foi falado a não ser pelo INSS, que inaugurou essa novidade. Quarto, não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo..... Desses esclarecimentos, postos antes da exposição do voto, conclui-se pela manutenção do entendimento da Corte Suprema de que, em matéria previdenciária, a concessão do benefício é regida pela norma vigente à época do benefício, que é vedada a retroatividade da lei para desfazer o ato jurídico perfeito - no caso, o ato que concedeu o benefício - e que não há direito adquirido a regime jurídico, de maneira que não há razão ao segurado quando se firmar num determinado regime jurídico, se não adquiriu o benefício nos moldes por ele preconizados. Essas três conclusões, adotadas neste julgamento como premissas, implicam na improcedência do pedido no que concerne à reincorporação dos valores retirados em decorrência da limitação prevista no art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91, e assim pelas seguintes razões: primeiro, o regime jurídico que ditou o contorno do benefício da parte autora não foi aquele introduzido pela lei n. 8.213/91, de modo que a previsão contida no art. 144 merece ser aplicada em conjunto com as demais determinações previstas na lei n. 8.213/91, dentre elas, à evidência, aquela preconizada pelo art. 2º, art. 29, sob pena de se criar um regime jurídico diferenciado para aqueles que obtiveram o benefício em data anterior, e que pretendem, com isso, não serem regradados nos moldes antigos - porque não tem direito adquirido a tanto- e admitem a aplicação do regime novo, mas apenas nos aspectos de interesse positivo; segundo, pautando-se conforme as normas regentes, foi acertado o proceder do INSS na ocasião em que efetivou a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, observando as limitações previstas no parágrafo 2º do art. 29; e, por derradeiro, a alteração dessa revisão, sob argumento de que tal estaria autorizado com base nas EC 20/98 e 41/03, atentaria contra a garantia do ato jurídico perfeito, consubstanciado no resultado obtido quando da revisão da renda mensal nos termos do art. 144 da lei n. 8.213/91. Por essas razões é improcedente o pedido na parte em que pretende a recomposição da renda mensal inicial, mediante o acréscimo do valor suprimido por força da observância aos limites impostos pelo parágrafo 2º, art. 29 da lei n. 8.213/91, apurado por ocasião da revisão feita em obediência ao art. 144 da referida lei. No que concerne à aplicação dos novos limites previstos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03 o pedido é procedente. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta

questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No presente caso, em que pese não haver nos autos demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, o fato é que conforme consulta obtida por iniciativa deste Juízo junto ao Sistema Plenus da autarquia, a ser juntada aos autos, tem direito o autor à revisão nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, tendo em vista a concessão do benefício em 01/05/91, o que demonstra que houve a limitação ao teto. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Sucumbindo o INSS em maior proporção, arcará com honorários advocatícios, ora arbitrados em 5 % (cinco por cento) dos valores em atraso, assim nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-

28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0007785-29.2011.403.6104** - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Alberto de Oliveira Thomé, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal.Para tanto alega, em síntese, que seu benefício previdenciário foi limitado ao teto de \$ 28.847,52, vigente à época da concessão, devendo o deflator entre o salário de benefício e o referido teto ser recuperado sucessivamente com efeitos financeiros desde a vigência das emendas constitucionais, ou seja, desde 15.12.98 e de 01.01.2004, respeitando-se os tetos nelas previstos. Juntou documentos (fls. 11/21); recolheu custas (fls. 22).Pelo despacho de fls. 25 foi deferida a prioridade na tramitação do feito.Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido (fls.27/36).Réplica (fls. 45/53).É o relatório.Fundamento e decido.Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEementaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de

benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 01/06/90, foi limitado ao teto vigente à época da revisão administrativa por força do artigo 144, da Lei n. 8.213/91, conforme demonstrativo de revisão de fls. 13. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0008947-59.2011.403.6104 - NORIVAL BUENO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Norival Bueno, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Para tanto alega, em síntese, que seu benefício previdenciário foi limitado ao teto de \$637,32, vigente à época da concessão, devendo o deflator entre o salário de benefício e o referido teto ser recuperado sucessivamente com efeitos financeiros desde a vigência das emendas constitucionais, ou seja, desde 15.12.98 e de 01.01.2004, respeitando-se os tetos nelas previstos. Juntou documentos (fls. 11/22), e recolheu custas (fl. 23). Pelo despacho de fls. 26 foi deferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido (fls. 28/37). Réplica (fls. 47/55). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor

Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 03/01/89, foi limitado ao teto vigente à época da revisão administrativa por força do artigo 144, da Lei n. 8.213/91, conforme demonstrativo de revisão de fls. 14. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ulatimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0001149-08.2011.403.6311 - SISO MARQUES GARCEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS**

SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Siso Marques Garcez, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante o recálculo da renda mensal utilizando-se o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, assim como segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Para tanto, alega, em síntese, que seu benefício foi limitado ao teto nos termos do artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, devendo por ocasião do primeiro reajuste ser utilizado o salário de benefício sem a limitação ao salário-de-contribuição, com fundamento na Lei n. 8.880/94, assim como nos reajustes posteriores. Requer, ainda, a imediata aplicação à renda mensal inicial dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. Juntou documentos. Às fls. 17/21, decisão declinatoria de competência proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Pelo despacho de fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, e como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido (fls. 31/41). Manifestação da parte autora noticiando o recebimento de comunicado de revisão administrativa e implementação de proposta de acordo (fls. 42/44). Réplica (fls. 47/55). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não obstante a notícia pelo autor de acordo proposto pela autarquia, não houve comprovação nos autos de sua efetivação. No mais, a transação implica, por sua natureza, mútuas concessões entre as partes negociantes, sendo que, por tratar-se de direito disponível da parte autora, eventual concordância ou renúncia com seus termos não depende do crivo do Juízo, cabendo a este simplesmente a homologação de eventual acordo celebrado entre as partes. Por outro lado, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. Os pedidos são procedentes. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo da renda mensal, com o incremento do primeiro reajuste de seu benefício previdenciário de modo a contemplar a diferença entre o salário de benefício devido e o limitado ao teto vigente na época da concessão. Além disso, requer a incidência imediata dos limites máximos veiculados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. Quanto ao primeiro pedido, o art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 estatuiu: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A aplicação do dispositivo legal em comento é pacífica na jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do Enunciado da súmula n. 12, o qual passo a transcrever: 12 - Nos benefícios concedidos a partir de 01.03.94, na hipótese do salário-de-benefício exceder ao limite previsto no art. 29, 2, da Lei n 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 21, 3, da Lei n 8.880/94. No caso dos autos, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 11v., o benefício foi limitado ao teto vigente à época (\$ 582,86), o que demonstra que tem direito o autor à revisão nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, tendo em vista a concessão do benefício em 24/03/95, posteriormente ao referido diploma. Na hipótese vertente, o réu não comprovou ter procedido à incorporação da diferença percentual entre o salário de benefício e o limitado ao teto na época da concessão no primeiro reajuste da renda mensal. Ressalve-se que o aludido dispositivo determina a aplicação da diferença percentual apenas no primeiro reajuste, não havendo que se falar em sua aplicação nos reajustes subsequentes, por ausência de previsão legal. No que tange à aplicabilidade das modificações promovidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o

Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora nos termos do artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, desde o primeiro reajuste após a concessão, por uma única vez, bem como adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0001152-60.2011.403.6311 - JOSE FRANCISCO PAIXAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Francisco Paixão, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante o recálculo da renda mensal utilizando-se o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, assim como segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com

observância da prescrição quinquenal. Para tanto, alega, em síntese, que seu benefício foi limitado ao teto nos termos do artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, devendo por ocasião do primeiro reajuste ser utilizado o salário de benefício sem a limitação ao salário-de-contribuição, com fundamento na Lei n. 8.880/94, assim como nos reajustes posteriores. Requer, ainda, a imediata aplicação à renda mensal inicial dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. Juntou documentos. Às fls. 18/22, decisão declinatoria de competência proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Pelo despacho de fls. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, e como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido (fls. 33/43). Manifestação da parte autora noticiando o recebimento de comunicado de revisão administrativa e implementação de proposta de acordo (fls. 44/51). Réplica (fls. 54/62). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não obstante a notícia pelo autor de acordo proposto pela autarquia, não houve comprovação nos autos de sua efetivação. No mais, a transação implica, por sua natureza, mútuas concessões entre as partes negociantes, sendo que, por tratar-se de direito disponível da parte autora, eventual concordância ou renúncia com seus termos não depende do crivo do Juízo, cabendo a este simplesmente a homologação de eventual acordo celebrado entre as partes. Por outro lado, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. Os pedidos são procedentes. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo da renda mensal, com o incremento do primeiro reajuste de seu benefício previdenciário de modo a contemplar a diferença entre o salário de benefício devido e o limitado ao teto vigente na época da concessão. Além disso, requer a incidência imediata dos limites máximos veiculados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. Quanto ao primeiro pedido, o art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 estatuiu: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A aplicação do dispositivo legal em comento é pacífica na jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do Enunciado da súmula n. 12, o qual passo a transcrever: 12 - Nos benefícios concedidos a partir de 01.03.94, na hipótese do salário-de-benefício exceder ao limite previsto no art. 29, 2, da Lei n 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 21, 3, da Lei n 8.880/94. No caso dos autos, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 11/12, o benefício foi limitado ao teto vigente à época (\$ 832,66), o que demonstra que tem direito o autor à revisão nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, tendo em vista a concessão do benefício em 26/06/95, posteriormente ao referido diploma. Na hipótese vertente, o réu não comprovou ter procedido à incorporação da diferença percentual entre o salário de benefício e o limitado ao teto na época da concessão no primeiro reajuste da renda mensal. Ressalve-se que o aludido dispositivo determina a aplicação da diferença percentual apenas no primeiro reajuste, não havendo que se falar em sua aplicação nos reajustes subsequentes, por ausência de previsão legal. No que tange à aplicabilidade das modificações promovidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ...DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA:

SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora nos termos do artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, desde o primeiro reajuste após a concessão, por uma única vez, bem como adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0001157-82.2011.403.6311** - NELSON MARTINS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nelson Martins, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante o recálculo da renda mensal utilizando-se o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, assim como segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Para tanto, alega, em síntese, que seu benefício foi limitado ao teto nos termos do artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, devendo por ocasião do primeiro reajuste ser utilizado o salário de benefício sem a limitação ao salário-de-contribuição, com fundamento na Lei n. 8.880/94, assim como nos reajustes posteriores. Requer, ainda, a imediata aplicação à renda mensal inicial dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. Juntou documentos. Às fls. 19/23, decisão declinatoria de competência proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Pelo despacho de fls. 32 foram concedidos os benefícios

da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, diante da revisão do benefício na via administrativa, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 36/38). Manifestação da parte autora noticiando o recebimento de comunicado de revisão administrativa e implementação de proposta de acordo. Réplica (fls. 75/83). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, não obstante a notícia pelo autor de acordo proposto pela autarquia, não houve comprovação nos autos de sua efetivação. No mais, a transação implica, por sua natureza, mútuas concessões entre as partes negociantes, sendo que, por tratar-se de direito disponível da parte autora, eventual concordância ou renúncia com seus termos não depende do crivo do Juízo, cabendo a este simplesmente a homologação de eventual acordo celebrado entre as partes. Por outro lado, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. Os pedidos são procedentes. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo da renda mensal, com o incremento do primeiro reajuste de seu benefício previdenciário de modo a contemplar a diferença entre o salário de benefício devido e o limitado ao teto vigente na época da concessão. Além disso, requer a incidência imediata dos limites máximos veiculados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. Quanto ao primeiro pedido, o art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 estatuiu: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A aplicação do dispositivo legal em comento é pacífica na jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do Enunciado da súmula n. 12, o qual passo a transcrever: 12 - Nos benefícios concedidos a partir de 01.03.94, na hipótese do salário-de-benefício exceder ao limite previsto no art. 29, 2, da Lei n. 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 21, 3, da Lei n. 8.880/94. No caso dos autos, em que pese não constar a limitação ao teto por ocasião da concessão, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 12, o fato é que, conforme consulta ao Sistema Plenus da autarquia, obtida por iniciativa deste Juízo, a ser juntada aos autos, tem direito o autor à revisão nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, tendo em vista a concessão do benefício em 21/06/95, posteriormente ao referido diploma, o que demonstra que em momento ulterior houve a limitação ao teto. Na hipótese vertente, o réu não comprovou ter procedido à incorporação da diferença percentual entre o salário de benefício e o limitado ao teto na época da concessão no primeiro reajuste da renda mensal. Ressalve-se que o aludido dispositivo determina a aplicação da diferença percentual apenas no primeiro reajuste, não havendo que se falar em sua aplicação nos reajustes subseqüentes, por ausência de previsão legal. No que tange à aplicabilidade das modificações promovidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora nos termos do artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, desde o primeiro reajuste após a concessão, por uma única vez, bem como adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0001173-36.2011.403.6311 - ZULMIRA DE ABREU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Zulmira de Abreu, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante o recálculo da renda mensal utilizando-se o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, assim como segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal.Para tanto, alega, em síntese, que seu benefício foi limitado ao teto nos termos do artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, devendo por ocasião do primeiro reajuste ser utilizado o salário de benefício sem a limitação ao salário-de-contribuição, com fundamento na Lei n. 8.880/94, assim como nos reajustes posteriores. Requer, ainda, a imediata aplicação à renda mensal inicial dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003.Juntou documentos.Às fls. 17/21, decisão declinatória de competência proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.Pelo despacho de fls. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, diante da não aplicação da decisão do E. STF a benefícios concedidos após janeiro/2004, e como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 33/43).Manifestação da parte autora noticiando o recebimento de comunicado de revisão administrativa e implementação de proposta de acordo. Réplica (fls. 54/62).É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, não obstante a notícia pelo autor de acordo proposto pela autarquia, não houve comprovação nos autos de sua efetivação. No mais, a transação implica, por sua natureza, mútuas concessões entre as partes negociantes, sendo que, por tratar-se de direito disponível da parte autora, eventual concordância ou renúncia com seus termos não depende do crivo do Juízo, cabendo a este simplesmente a homologação de eventual acordo

celebrado entre as partes. Por outro lado, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. Os pedidos são procedentes. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo da renda mensal, com o incremento do primeiro reajuste de seu benefício previdenciário de modo a contemplar a diferença entre o salário de benefício devido e o limitado ao teto vigente na época da concessão. Além disso, requer a incidência imediata dos limites máximos veiculados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. Quanto ao primeiro pedido, o art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 estatuiu: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A aplicação do dispositivo legal em comento é pacífica na jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do Enunciado da súmula n. 12, o qual passo a transcrever: 12 - Nos benefícios concedidos a partir de 01.03.94, na hipótese do salário-de-benefício exceder ao limite previsto no art. 29, 2, da Lei n. 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 21, 3, da Lei n. 8.880/94. No caso dos autos, em que pese não constar a limitação ao teto por ocasião da concessão, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 11, o fato é que, conforme consulta ao Sistema Plenus da autarquia, obtida por iniciativa deste Juízo, a ser juntada aos autos, tem direito a parte autora à revisão nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, tendo em vista a concessão do benefício em 18/03/96, posteriormente ao referido diploma, o que demonstra que em momento ulterior houve a limitação ao teto. Na hipótese vertente, o réu não comprovou ter procedido à incorporação da diferença percentual entre o salário de benefício e o limitado ao teto na época da concessão no primeiro reajuste da renda mensal. Ressalve-se que o aludido dispositivo determina a aplicação da diferença percentual apenas no primeiro reajuste, não havendo que se falar em sua aplicação nos reajustes subsequentes, por ausência de previsão legal. No que tange à aplicabilidade das modificações promovidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.Ressalte-se que das diferenças devidas à parte autora devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora nos termos do artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, desde o primeiro reajuste após a concessão, por uma única vez, bem como adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0002460-34.2011.403.6311 - LUIZ SERGIO PEREIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por Luiz Sergio Pereira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal.Juntou documentos (fls. 05vº/20vº).Às fls. 29/33, foi proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara-Gabinete de Santos decisão declinatoria do foro.O réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 41/45).Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fls. 49), com manifestação da parte autora às fls. 50/54.Às fls. 55, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, ratificados os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal, e recebida como emenda à inicial a petição de fls. 50/54.Réplica (fls. 59/65).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da

concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 02/02/95, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 582,86), conforme demonstrativo de fls. 07v. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º,

**0002804-15.2011.403.6311 - RUY CASTRO TAROUCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por Ruy Castro Tarouco, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, inclusive sobre o abono anual. O autor juntou documentos. Às fls. 16/20, foi proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara-Gabinete de Santos decisão declinatória do foro. Pela decisão de fls. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, deferida a prioridade na tramitação, e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir e, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 34/39). Réplica (fls. 42/44). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, com relação à revisão do benefício pelo teto previsto na Emenda 41/2003, uma vez que, consoante a carta de concessão de fls. 10v., e o demonstrativo de cálculo obtido por iniciativa deste Juízo junto ao site da Previdência Social, a ser juntado aos autos, o benefício foi concedido ao autor em 22/01/2001, cuja renda mensal inicial foi limitada ao teto vigente à época da concessão (\$ 1.328,25). Por outro lado, considerando que o benefício foi concedido em 22/01/2001, conforme documento de fls. 11vº, deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é parcialmente procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional ns. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo:a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à Emenda Constitucional nº 20/98;b) extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal.As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0003009-44.2011.403.6311** - ARGEMIRO SCHALCH JUNIOR(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por Argemiro Schalch Junior, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal.Juntou documentos (fls. 06/11).Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (15/19vº).Às fls. 20/24, foi proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara-Gabinete de Santos decisão declinatória do foro.Pelo despacho de fl. 36 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 37/41.Às fls. 42, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, ratificados os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal, e recebida como emenda à inicial a petição de fls. 37/41.Réplica (fls. 46/52).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o

E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) CÁRMEN LÚCIA. Sigla do órgão STF. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE. Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 30/12/91, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 420.002,00), conforme demonstrativo de fls. 08. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º,

**0003124-65.2011.403.6311** - FRANCISCO MARTA NUNES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por Francisco Marta Nunes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 05vº/12). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (14/18vº). Às fls. 23/27, foi proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara-Gabinete de Santos decisão declinatória do foro. Redistribuídos os autos à esta Vara, foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fls. 36), com manifestação da parte autora às fls. 37/41. Às fls. 42, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, ratificados os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal, e recebida como emenda à inicial a petição de fls. 37/41. Réplica (fls. 46/52). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite

previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 17/12/92, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 4.780.863,30), conforme demonstrativo de fls. 08. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0003209-51.2011.403.6311 - GILMAR ALVES DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por Gilmar Alves dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 06/16). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 18/22). Às fls. 27/31, foi proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara-Gabinete de Santos decisão declinatória do foro. Pelo despacho de fl. 38 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 39/43. Às fls. 44, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, ratificados os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal, e recebida como emenda à inicial a petição de fls. 39/43. Réplica (fls. 48/54). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando que o benefício foi concedido em 14/02/2000, conforme documento de fls. 08, deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Por outro lado, quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é parcialmente procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do

órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 14/02/2000, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 1.255,32), conforme demonstrativo de fls. 8/11. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julga) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à Emenda Constitucional nº 20/98; b) extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011435-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011435-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0016083-88.2003.403.6104 (2003.61.04.016083-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CLAUDEMIRO DE SOUZA MANDIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove Claudemiro de Souza Mandira, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega equívoco na conta autoral, uma vez que não foi apresentado o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial revisada em atendimento ao julgado, assim como foram consideradas como rendas mensais devidas valores superiores ao teto legal. Aponta como devido o valor de R\$ 26.645,44, apresentando cálculo das diferenças (fls. 06/11). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos presentes embargos, e trazendo aos autos novo cálculo (fls. 19/25). Remetidos os autos ao Contador Judicial (fl. 30), sobrevieram aos autos a informação e cálculo de fls. 32/39. Manifestação da parte embargada, a qual elaborou novos cálculos, com apuração de diferenças até a data da implantação administrativa (fls. 43/50), e manifestação do embargante às fls. 51. Diante da manifestação da parte embargada, os autos foram remetidos novamente à Seção de Cálculos, com informação às fls. 54, e manifestação das partes às fls. 56 e 57v. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Com a inicial, o embargante apresentou cálculo que entende correto. Segundo a Contadoria (fls. 32): (...) Cumpro informar a V. Ex.<sup>a</sup> que assiste razão ao INSS, de vez que o autor apura as diferenças mediante a aplicação do percentual de 28,26% sobre as rendas pagas (proporção com base no nº de meses anteriores a 03/94), em detrimento da correção mensal dos salários de contribuição, com aplicação do IRSM de 39,67% às competências anteriores a 03/94. Deste procedimento resultou em rendas devidas acima do teto legal, prejudicando as diferenças apuradas pelo embargado. Como o salário de benefício resultou superior ao teto legal, a defasagem verificada há que ser aplicada quando do 1º reajuste nos exatos termos do disposto no 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94, atentando-se para o teto naquela competência (R\$ 832,66 - 05/95). Não obstante, equivocados os cálculos do INSS, por adotar a data do ajuizamento em 02/12/2003, em detrimento de 19/11/2003, o que conduz ao termo inicial das diferenças em 19/11/98. (...) Em novos esclarecimentos (fls. 54), afirmou-se ainda que: O questionamento autoral de fls. 43/44 se resume ao termo final de apuração das diferenças, contrapondo, para tanto, os extratos de fls. 16 e 35, comprobatórios de que a revisão se deu apenas em 11/2007. Esclarecemos a V. Exa. que a cessação das diferenças na competência de 04/2007 tem origem na data de elaboração dos cálculos pelas partes (04/2007). Neste sentido, sempre haverá um hiato entre a data de elaboração da conta (04/2007) e a data de implantação da revisão deferida na presente ação, o que, no presente caso, ocorreu em 11/2007. Após a execução de qualquer ação judicial, nasce a obrigação de o INSS cumprir o julgado na esfera administrativa. Por fim, esclarecemos a V. Exa. que a diferença entre os cálculos da contadoria e os novos cálculos do autor de fls. 45/50 se resume à data da atualização, posto que, nestes últimos, o autor promove a atualização até 30/06/2010 (fl. 45), o que permite a apuração de competências até 07/2007, como pleiteado, cujos cálculos autorais supra referidos se encontram nos limites do julgado. (...) Como se vê, o valor exigido pela Embargada revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na execução. Por outro lado, inobstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia também se apresentaram equivocados, conforme apurado pela Contadoria, indicando, com isso, que sua resistência à pretensão da embargada foi além do necessário à adequação do crédito aos comandos contidos no V. acórdão. Observe-se que a Contadoria Judicial elaborou cálculo de R\$ 26.785,44, para competência de abril/07, ao que a parte embargada concordou e apresentou a atualização desse mesmo cálculo com inclusão de competências até 07/2007, em face de implantação administrativa tão-somente em novembro/2007 (fls. 45/47), conforme constatado pela Contadoria Judicial em nova manifestação às fls. 54, com o qual concordou a parte embargante às fls. 54v. Sendo assim, diante do equívoco nos cálculos inicialmente apresentados tanto da embargante quanto do embargado, adoto a forma de cálculo da Contadoria Judicial, com a sua atualização feita pela parte autora de fls. 45/50, constante destes autos, uma vez que se trata de mera atualização e com a qual concordaram a Contadoria Judicial e a embargante. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para o fim de fixar o valor do débito em R\$ 41.451,83 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais e oitenta e três centavos) para junho de 2010 (fls. 45/50, destes autos). Tendo em vista que a sucumbência recíproca entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Junte-se cópia das informações de fls. 32 e 54, assim como do cálculo de fls. 45/50, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, expeça-se ofício precatório para pagamento do valor do crédito autoral, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.

**0002883-67.2010.403.6104 (2005.61.04.009480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-28.2005.403.6104 (2005.61.04.009480-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NEIDE DA SILVA DOLBANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove NEIDE DA SILVA DOLBANO, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela embargada, uma vez que deixou de excluir os valores que recebeu administrativamente. Aduz, ainda, que a embargada apurou renda mensal inicial no valor de R\$ 537.582,96, sem apresentar a apuração do período básico de cálculo, sendo correto o valor de \$ 492.487,52. Aponta como devido o valor de R\$ 7.370,81, apresentando cálculo das diferenças (fls. 05/13). Os embargos à execução foram recebidos (fl. 14), suspendendo-se a execução. Impugnação da parte embargada às fls. 17/18, pela qual apura como devido, após novos cálculos, o valor de R\$ 17.125,58. Remetidos à Contadoria Judicial, sobrevieram aos autos a informação e cálculos de fls. 26/37, com concordância das partes às fls. 39 e 40. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Com a inicial, o embargante apresentou cálculo que entende correto (fls. 05/13). Segundo a Contadoria (fl. 26): Apontada a incorreção pelo INSS na RMI adotada pelo embargado quando da elaboração dos cálculos nos autos principais, porquanto fez uso do índice divulgado na Tabela de Santa Catarina, que desconsidera o menor e o maior valor teto, a autora elabora novos cálculos às fls. 19/23 destes autos, com consideração da correta RMI apurada pelo INSS. Não obstante, o desacerto nos cálculos autorais persiste, em vista da conversão da renda devida em 03/94 pela aplicação isolada do 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, com base apenas na URV do último dia da competência de 02/94 (\$ 637,64), olvidando-se do contido nos incisos I e II do dispositivo legal em comento, que trata da conversão com esteio na média aritmética obtida de todos os quatro meses anteriores a 03/94 (\$ 661,0052). Ademais, a Relação de Créditos de Fl. 13, em conjunto com os extratos que seguem, estão a comprovar que já houve revisão a partir da competência de 08/2008, razão da cessação das diferenças em 31/07/2008. Do exposto. Seguem cálculos de liquidação em substituição àqueles apresentados, haja vista o equívoco no termo inicial dos juros de mora, considerado pela autarquia em 12/2005, em detrimento de 08/2006, razão da redução do total por ela apurado (...). Como se vê, o valor exigido pela Embargada revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na execução. Por outro lado, inobstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia também se apresentaram equivocados, conforme apurado pela Contadoria, indicando, com isso, que sua resistência à pretensão da embargada foi além do necessário à adequação do crédito aos comandos contidos no V. acórdão, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 27/37, no importe de R\$ 7.245,63 (sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), com o qual concordaram as partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 7.245,63 (sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizados para março de 2009. Tendo em vista que a parte embargada sucumbiu em maior proporção, arcará com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor que exigiu - R\$ 26.363,61 - e o montante devido - R\$ 7.245,63 - devidamente corrigida. A execução far-se-á com observância da lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da informação e cálculo de fls. 26/37, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se ofício precatório para pagamento do principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005941-78.2010.403.6104 (2004.61.04.010855-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010855-98.2004.403.6104 (2004.61.04.010855-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove Antonio Carlos Bergara Folgar, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega equívoco na conta autoral, uma vez que não utilizou os índices de correção monetária determinados pela Lei n. 8.213/91 e alterações sucessivas, fazendo uso do IGPDI em todo o cálculo, o que levou a apuração de renda mensal superior à devida. Aponta como devido o valor de R\$ 282.559,76, apresentando cálculo das diferenças (fls. 05/09). Recebidos os embargos (fls. 10), suspendendo a execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, sustentando a correção de seus cálculos (fls. 13/15). Remetidos os autos ao Contador Judicial (fl. 16), sobrevieram aos autos a informação e documentos de fls. 18/21. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Com a inicial, o embargante apresentou cálculo que entende correto. Remetidos os autos à contadoria judicial para conferência, veio informação confirmatória do acerto da conta autoral. Em suma, esclareceu a seção de cálculos: (...) Esclarecemos a V. Exa. que não assiste razão ao INSS. Em se tratando dos índices de correção monetária, o embargado fez uso daqueles previstos na Resolução nº 561 do E. CJF, de 02/07/2007, vigente à época dos cálculos, guardando consistência com os do INSS, bastando comparar os da autarquia de Fls. 06/08 e os do autor às fls 137/138 dos autos principais, cuja pouca diferença decorre de arredondamento. No que pertine a

evolução das rendas devidas, a divergência das partes se resume à aplicação do índice da defasagem entre a média e o teto, a ser aplicado por força do disposto no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, aplicado pela parte autora, mas não aplicado pela autarquia, que apenas evolui a RMI de R\$ 1.869,34. Para tanto, basta observar que a renda devida que o autor alcança em 10/2008 consiste com aquela implantada pela autarquia, no importe de R\$2.606,08, razão da cessação das diferenças por ele apuradas. Do exposto, em conformidade com o julgado os cálculos autorais de Fls. 135/138 dos autos principais.(...). A contadoria judicial, como auxiliar do Juízo, emitiu parecer conclusivo no sentido de não exceder ao julgado o cálculo da parte embargada, razão pela qual adoto para execução a conta autoral, constante dos autos principais. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução para o fim de fixar o valor do débito em R\$ 304.391,64 (trezentos e quatro mil, trezentos e noventa e hum reais, e sessenta e quatro centavos) para setembro de 2009 (fls. 137/138 dos autos principais). Face à sucumbência, condeno o embargante nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se a execução. P.R.I.

### **Expediente Nº 6263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205009-78.1988.403.6104 (88.0205009-0)** - CLEMENTE ANTONIO GOTTARDI X DECIO JOSE GOMES X JOAQUIM DE SOUZA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X ORLANDO AZEVEDO BARBOSA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se vista ao Dr. Luiz Claudio Jardim Fonseca do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais requerido, retorne ao arquivo. Int.

**0001204-18.1999.403.6104 (1999.61.04.001204-6)** - HILARIO GARCIA CARVALHO X JOSE JOAO LOPES X JOSEFA MARTINEZ VAZQUEZ X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL FERREIRA X MANOEL MARTINS X MANUEL FERNANDES DE BASTOS X MANUEL FRANCISCO X MARIA DE JESUS COELHO X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Verifico que apesar da petição/ofício protocolada pela autarquia-ré em 10/06/2009 sob n. 2009.040021022-1 (fls. 359/360), os autores insistem que a ré deixou de enquadrar seus benefícios nos termos do julgado. Assim, deverão apresentar as devidas planilhas de atualizações que entendem corretas, bem como, cumprir a determinação de fl. 356, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Cumpridas as determinações, dê-se nova vista ao INSS. Int.

**0006173-71.2002.403.6104 (2002.61.04.006173-3)** - MARCIO SIQUEIRA(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001070-15.2004.403.6104 (2004.61.04.001070-9)** - ANTONIO CARLOS FONTES X MARCAL JOAO SCARANTE X JOSE CANDIDO FELIPE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001843-26.2005.403.6104 (2005.61.04.001843-9)** - JOAO BATISTA SCHMIDT(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprir o despacho de fl. 84, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. Int.

**0009997-33.2005.403.6104 (2005.61.04.009997-0)** - OTHILIO RAMACCIOTTI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**0002389-76.2008.403.6104 (2008.61.04.002389-8)** - ERINGTON LANTALER SOARES(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0002657-33.2008.403.6104 (2008.61.04.002657-7)** - ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o determinado à fl. 31. Silente ou não apresentada a planilha, intime-se pessoalmente o autor para cumprir a determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0011705-16.2008.403.6104 (2008.61.04.011705-4)** - ANDREIA DE SOUZA ARAUJO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário. Remeta-se, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011569-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011569-4)** - EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003996-56.2010.403.6104** - JAIR ANTUNES COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JAIR ANTUNES COELHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário com a utilização da tábua completa de mortalidade diversa daquela adotada pelo INSS. Para tanto, o autor sustenta, em síntese, que a Lei 9.876/99 instituiu um fator previdenciário para o cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, remetendo ao IBGE a divulgação anual de uma tábua de expectativa de sobrevivência como indicador para composição da fórmula previdenciária, e que contava com direito adquirido em data anterior ao pedido de concessão do benefício, razão pela qual era de se aplicar a tábua de mortalidade que lhe resultasse mais benéfica. O autor alega que os segurados que preencheram os requisitos para aposentadoria, e que requereram o benefício até 30/11/2003 obtiveram benefício mais vantajoso, bem como que a parte autora, apesar de somente haver requerido sua aposentadoria em 04/01/2008, já preenchia os requisitos para o benefício anteriormente a 30/11/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/58) arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, dado o estrito cumprimento da legalidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a DIB da aposentadoria da parte autora data de 04/01/2008 e a presente ação foi proposta em 29/04/2010, portanto em lapso inferior ao quinquênio prescricional. Examinado o pedido. Apesar de os pedidos alternativos formulados pela parte autora não serem tão claros, verifica-se que os pedidos se referem à adoção da tábua de mortalidade aplicada pelo INSS anteriormente a

30/11/2003, ou de variações entre tal data e a DIB do benefício da parte autora, que lhe fossem mais benéficas, não havendo reclamação quanto à suposto erro do INSS na aferição do fator previdenciário, ou quanto à constitucionalidade ou legalidade deste. Passo ao julgamento da causa no mérito, com fito de aproveitar a ação para que se possibilite uma resposta de mérito ao autor, dirimindo a dúvida sobre se o benefício implantado está ou não conforme à legalidade. Com efeito, o autor não possui direito adquirido à aplicação de determinada Tábua de Mortalidade, ou mesmo variações desta, já que sua adoção tem em mira a situação fática do momento da concessão do benefício, e isso nada tem de ilegal. Com efeito, a expectativa de vida é um fator legalmente adotado para nortear o cálculo do benefício, e deve refletir a situação contemporânea à concessão do benefício, pois, caso contrário, ter-se-ia aí sim dissintonia com a lei. Veja que, como pontua o autor, nesta ação não se discute a constitucionalidade do fator previdenciário, nem a legalidade da utilização da tábua de mortalidade baseada nos dados coletados pelo IBGE, de modo que, partindo-se dessas premissas, não se vislumbra em que sentido o autor teria experimentado prejuízo ao ter sido aplicada a tábua de mortalidade adotada por ocasião do requerimento do benefício, considerando que, se houve aferição de provável longevidade, no momento do requerimento, o cálculo havia mesmo de considerar esse dado, sob pena de afronta à legislação que validamente alterou o método de cálculo dos benefícios previdenciários, a fim de adequá-los à longevidade alcançada pela população, e à preservação do correlato equilíbrio atuarial. Traga-se a hipótese inversa, em que, quando do requerimento do benefício, constata-se piora na qualidade de vida e, conseqüentemente, diminuição da expectativa de sobrevivência; certamente, neste caso, não se cogitará de aplicação de tábua de mortalidade diversa do que aquela em aplicação no momento da concessão. Portanto, não se põe, no caso, a discussão acerca de direito adquirido ao benefício como implicação lógica de adoção desta ou daquela tábua de mortalidade, já que esse fator é de importância justamente no momento da concessão do benefício, o que coincide com a data de seu requerimento, visto que nessa época haverá a aferição concreta quanto à expectativa de vida. O autor pretende, na verdade, utilizar-se de critério formador do fator previdenciário mais favorável ao cálculo do seu salário de benefício, confundindo o direito adquirido ao benefício, uma vez reunidos os pressupostos legais em determinada data, com pretensão de direito adquirido ao critério de cálculo vigente nessa época, com isso resvalando em pretensão de cálculo que, em verdade, desconsidere dados legalmente previstos como norte à apuração do valor do benefício, notadamente aquele relativo à esperada longevidade do segurado, no momento em que se pretende a implantação do benefício. Por essa razão é que se afirma não haver direito adquirido ao critério de cálculo da aposentadoria, do mesmo modo que, no caso, não há direito ao uso de Tábua de Mortalidade diversa da que se encontrava em vigor no momento em que o autor requereu o benefício. Nesse sentido, traga-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício

previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida (AC 200961830123135AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1117). Sequer é cabível a mescla de critérios, como se pugna na exordial, pois assim não só estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo, inovando no modo de calcular os benefícios, construindo uma novel Tábua de Mortalidade de sua exclusiva iniciativa, como estaria atentando contra o princípio do equilíbrio atuarial, ao determinar cálculo que considera, em última análise, dados falsos, especificamente aquele relativo à expectativa de vida do segurado. Neste diapasão, não se descurou do tema o E. Ministro Sepúlveda Pertence no voto pronunciado no julgamento da ADI 2111MC/DF, ao afirmar, em adição ao voto condutor do v. acórdão, que: Na verdade, se a diretiva é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como fazê-lo é questão deixada em princípio à liberdade de conformação e à discricionariedade técnica do legislador ordinário...E tal posição achou-se refletida na Ementa do v. acórdão em questão que assim ficou disposta, no seu item 3: Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (grifei). Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor a arcar com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e cuja execução far-se-á com observância da lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0009700-50.2010.403.6104 - FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Nogueira dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 12/03/10, bem como o pagamento dos meses em que ficou em alta médica. Para tanto, sustenta sofrer de tendinopatia do supra espinhal, bursite bilateral, osteo-artrose na coluna lombar e espondilose, moléstias que o impedem de exercer regularmente atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 05/22). Às fls. 24/26, decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada, e antecipando a realização da prova pericial. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 42/73). O réu contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restaram comprovados os requisitos para concessão do benefício postulado; asseverou, ademais, que a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa (fls. 74/75). Laudo médico-pericial às fls. 83/87. Réplica (fls. 93). Às fls. 94/96, o réu apresentou proposta de acordo, em que se dispõe a pagar as parcelas atrasadas relativas ao auxílio-doença 539.215.687-4 desde a cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 28/04/2011. Serão pagos, a título de atrasados, o valor de R\$ 26.135,00, correspondente a 80% do valor calculado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria. Manifestação da parte autora às fls. 116 e 120, reiterando o pedido de antecipação de tutela. Intimada sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia, a parte autora manifestou-se às fls. 123, aquiescendo com os termos da proposta formulada. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nos termos da proposta apresentada às fls. 94/96. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo o valor do débito em R\$ 26.135,00 (vinte e seis mil, cento e trinta e cinco reais), correspondente a 80% do valor calculado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Federal em Santos atualizado para agosto/2011. Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores. Custas na forma da lei. Se, em termos, expeça-se requisição de pagamento para a quantia adrede citada. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000645-41.2011.403.6104 - MARIA MADALENA CONCEICAO SERRA(SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO E SP250475 - LUCIANA DOS SANTOS GANANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada originariamente perante a 1ª. Vara de Acidente de Trabalho de Santos, em que a parte autora postula a condenação do réu a corrigir seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de janeiro/1999 (10,96%), e janeiro/2004 (28,39%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 10/16). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 21/44), argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a constitucionalidade dos limites impostos pela legislação previdenciária, pugnando pela improcedência do feito. Acostado aos autos ofício-resposta da autarquia (fls.

46/55), com ciência à parte autora (fls. 56). Designada audiência de instrução e julgamento, restou prejudicada a conciliação (fls. 60), com prolação de sentença julgando procedente o pedido (fls. 61/63), anulada pelo V. Acórdão de fls. 113/118, em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, com esteio no entendimento do E. STJ de que tratando-se de pensão por morte, independentemente de ser decorrente ou não de falecimento de segurado em virtude de acidente de trabalho, a questão não é acidentária. Redistribuído o feito a esta Vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, ratificado os atos não decisórios praticados pelo Juízo de origem, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese vertente, a parte autora requer o pagamento das diferenças vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, restando prejudicado assim, a alegação da ré de prescrição, uma vez que a parte autora não pugna por tais diferenças. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em janeiro/1999 (10,96%), e janeiro/2004 (28,39%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art.

14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u.) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão da parte autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices de janeiro/1999 (10,96%), e janeiro/2004 (28,39%), de reajustamento no salário de benefício da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006130-22.2011.403.6104 - JOSE GENESIO MAGALHAES (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE GENÉSIO MAGALHÃES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o autor, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 16/01/1996 para que, no cálculo de sua renda mensal inicial, sejam considerados novos valores de salários-de-contribuição, incluindo os acréscimos salariais reconhecidos em reclamação trabalhista, bem como computar todo o período trabalhado pelo autor com em condição especial até a concessão da aposentadoria. Aduz que no processo trabalhista foram reconhecidas diferenças salariais referentes ao adicional de periculosidade, eis que o autor laborava para a COSIPA em local de risco, tendo sido, inclusive, arrecadadas as respectivas contribuições previdenciárias. Pleiteia ainda o computo de todo o período laborado para a COSIPA como atividade especial com a consequente revisão na sua aposentadoria. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Junta documentos. Nos termos do despacho de fl. 102, foi deferida a gratuidade da Justiça. Citada, a autarquia previdenciária ofereceu

contestação às fls. 104/108 na qual alega a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, afirma que a autarquia não integrou a lide trabalhista só fazendo coisa julgada para as partes. Alega ainda que as contribuições previdenciárias relativas a eventual aumento do salário de contribuição não foram devidamente recolhidas. Réplica às fls. 112/118. Instadas as partes para produzir provas, quedaram-se inertes. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que no caso dos autos, não há parcelas em atraso, uma vez que inexistente requerimento administrativo prévio, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Do mérito propriamente dito De acordo com o 3º do art. 29 da L. 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício. Em face dessa regra legal, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período base para a revisão da renda mensal inicial do benefício. A propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 472) Improcede a alegação da autarquia no sentido de que, não tendo participado da reclamação trabalhista, não seria alcançada por seus efeitos. Cabe salientar que também essa questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. É o que se depreende da decisão a seguir, que reconheceu não haver óbice à revisão por tal motivo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. (...) Recurso desprovido. (REsp 641.418/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 436). Ressalte-se que, no caso, houve o efetivo reconhecimento de verba (adicional de periculosidade) que deve ser considerada no cálculo do salário de benefício, sendo que, embora não seja ônus da parte autora comprovar o recolhimento das respectivas contribuições, o fato é que existe nos autos inclusive essa comprovação, segundo demonstra a guia acostada às fls. 54. Diante desse quadro, forçoso é reconhecer o direito de o autor obter a revisão de sua aposentadoria mediante o emprego da parcela reconhecida pela Justiça do Trabalho no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Contudo, no tocante ao reconhecimento de tempo especial do período de 1991 até data da concessão do benefício, ou seja, em 16/01/96, o pedido não merece prosperar. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria

profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. No caso dos autos, a parte autora não juntou nenhum documento que comprovasse o desempenho de atividade prevista na legislação, e nem a exposição à agentes nocivos a ensejar o computo de tempo de serviço como em atividade especial. Ressalte-se outrossim que o reconhecimento da insalubridade da esfera trabalhista não induz à concessão de eventual aposentadoria especial. Isso porque, para que a atividade seja considerada especial, devem-se observar requisitos próprios da Previdência Social, conforme explanado, não se confundindo com a percepção do adicional na seara trabalhista. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCABIMENTO. - A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. - Os efeitos da Lei n.º 9.032/95 somente devem ser produzidos a partir da sua promulgação, não cabendo a sua aplicação a situações pretéritas, sob pena de se ferir os princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Afigura-se inadmissível exigir comportamento da empresa ou do segurado não solicitados oportune tempore. Até porque, a supracitada lei não menciona qualquer retroação. - Deve ser resguardado o direito daquele segurado que pertencia à determinada categoria, cargo ou função, no qual havia a presunção legal de que exercia atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa (Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79), não se exigindo, em princípio, a comprovação do agente nocivo no ambiente de trabalho, para ser beneficiário da aposentadoria especial ou para a conversão de tempo especial em comum. - O cargo de Engenheiro Naval não compõe o rol das atividades tidas, por presunção legal, como especiais, pois não está incluso no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto 83.080/79. - Tendo em vista que a atividade do Segurado não se enquadra no chamado direito de categoria, não havendo presunção juris tantum de submissão a agentes agressivos, torna-se indispensável a demonstração real de condições insalubres, perigosas ou penosas, de forma habitual e permanente, no trabalho realizado. - O Autor não trouxe aos presentes autos qualquer elemento de convicção útil à sua pretensão - Não há que se falar que a fruição do adicional trabalhista de periculosidade constitui elemento para fins de comprovação da atividade especial, vez que as regras trabalhistas são distintas das previdenciárias (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 285766, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, SEXTA TURMA, 12/11/2003). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos

acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 22/02/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 6 - Remessa oficial e apelação provida. (TRF3, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105921, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 02/09/2011).Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, de modo a considerar a majoração dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, observado o limite máximo da previdência social, nos moldes reconhecidos pela sentença trabalhista juntada aos autos. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista que não houve requerimento administrativo, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da citação, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0001156-97.2011.403.6311** - DINO IVANO MAC KNIGHT FILIPPI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal, proposta por Dino Ivano Mac Knight Filippi, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante o recálculo da renda mensal utilizando-se o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, assim como segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal.Para tanto, alega, em síntese, que seu benefício foi limitado ao teto nos termos do artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, devendo por ocasião do primeiro reajuste ser utilizado o salário de benefício sem a limitação ao salário-de-contribuição, com fundamento na Lei n. 8.880/94, assim como nos reajustes posteriores. Requer, ainda, a imediata aplicação à renda mensal inicial dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003.Juntou documentos.Às fls. 18/22, decisão declinatoria de competência proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.Pelo despacho de fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, diante da não aplicação da decisão do E. STF a benefícios concedidos após janeiro/2004, e como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 32/42).Manifestação da parte autora noticiando a revisão administrativa do benefício (fls. 43/45).

Réplica (fls. 48/56).É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, não obstante a alegação de revisão administrativa, não houve comprovação nos autos de sua efetivação, não havendo questões que dependam do crivo do Juízo.Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, com relação à revisão do benefício pelo teto previsto na Emenda 41/2003, uma vez que, consoante a carta de concessão de fls. 11v., o benefício foi concedido ao autor em 26/10/2001, cuja renda mensal inicial foi limitada ao teto vigente à época da concessão (\$ 1.430,00).Por outro lado, considerando a data de início do benefício (26/10/2001 - fls. 11v°), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é parcialmente procedente.Inferre-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo da renda mensal, com o incremento do primeiro reajuste de seu benefício previdenciário de modo a contemplar a diferença entre o salário de benefício devido e o limitado ao teto vigente na época da concessão. Além disso, requer a incidência imediata dos limites máximos veiculados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto.Quanto ao primeiro pedido, o art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 estatuiu:Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.A aplicação do dispositivo legal em comento é pacífica na jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do Enunciado da súmula n. 12, o qual passo a transcrever:12 - Nos benefícios concedidos a partir de 01.03.94, na hipótese do salário-de-benefício exceder ao limite previsto no art. 29, 2, da Lei n 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 21, 3, da Lei n 8.880/94.No caso dos autos, consoante carta de concessão de fls. 11, o benefício do autor foi limitado ao teto vigente à época da concessão.Na hipótese vertente, o réu não comprovou ter procedido à incorporação da diferença percentual entre o salário de benefício e o limitado ao teto na época da concessão no primeiro reajuste da renda mensal.Ressalve-se que o aludido dispositivo determina a aplicação da diferença percentual apenas no primeiro reajuste, não havendo que se falar em sua aplicação nos reajustes subseqüentes, por ausência de previsão legal. No que tange à aplicabilidade das modificações promovidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEmentaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Ressalte-se que das diferenças devidas à parte autora devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à Emenda Constitucional nº 20/98; b) extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora nos termos do artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, desde o primeiro reajuste após a concessão, por uma única vez, bem como adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0002464-71.2011.403.6311 - JORGE ROBERTO GABRIEL (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por Jorge Roberto Gabriel, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 06/11). Às fls. 18/22, foi proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara-Gabinete de Santos decisão declinatória do foro. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 29/33). Pelo despacho de fl. 35 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 36/40. Às fls. 41, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, ratificados os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal, e recebida como emenda à inicial a petição de fls. 36/40. Réplica (fls. 46/52). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e

41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) CARMEN LÚCIA. Sigla do órgão STF. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE. Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 25/09/96, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 957,56), conforme demonstrativo de fls. 7v./8. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em

5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0003218-13.2011.403.6311** - BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por Bernardino José Barreto Madeira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 06/10). Às fls. 15/19, foi proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara-Gabinete de Santos decisão declinatória do foro. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 24/28). Pelo despacho de fl. 36 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 37/41. Às fls. 42, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, ratificados os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal, e recebida como emenda à inicial a petição de fls. 37/41. Réplica (fls. 46/52). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 18/03/89, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 734,80), conforme demonstrativo de fls. 7v./8.Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Custas ex lege.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

#### **Expediente Nº 6264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201682-18.1994.403.6104 (94.0201682-1)** - MARGARIDA DINIZ(SP151165 - KARINA RODRIGUES E SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a alegação do INSS (fls. 132/143), bem como, que a execução é inexequível e a ausência de instauração de demanda executiva, determino o arquivamento do processo, com a devida baixa na distribuição.Int.

**0203448-67.1998.403.6104 (98.0203448-7)** - MARIA BARBOSA COLARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HILDEGARDA OLIVEIRA DA PURIFICACAO(SP096502 - JONEY SILVA ROEL E SP013722 - WILCKENS TEIXEIRA GOES)

Diante do lapso de tempo decorrido, deferio o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para cumprir o despacho de fl. 399.Apresentada a certidão, dê-se nova vista ao INSS.Int.

**0001377-42.1999.403.6104 (1999.61.04.001377-4)** - BENITO VASQUEZ ALVAREZ X CLODOMIRA DE PAIVA POCCIA X NILTON DEBS X PEDRO SERTORI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010519-36.2000.403.6104 (2000.61.04.010519-3) - RUTH BERNARDES ORNELAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 101/107. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

**0001323-71.2002.403.6104 (2002.61.04.001323-4) - MARCILIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Dê-se vista a parte autora das alegações do INSS (fls. 109/136, 138/139). Considerando que a execução é inexequível e a ausência de instauração de demanda executiva, defiro o pedido das partes e determino o arquivamento do processo, com a devida baixa na distribuição.Int.

**0001906-56.2002.403.6104 (2002.61.04.001906-6) - IRINEU DELLA RICCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Dê-se vista a parte autora do ofício da autarquia-ré (fls. 149/152), no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0013625-98.2003.403.6104 (2003.61.04.013625-7) - MARIA DOLORES BICHIAROV(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

1 - Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Silente, aguarde-se no arquivo. 3 - Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4 - Tendo a execução valor estimado para pagamento das dívidas judiciais por precatório, intime-se a parte autora para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existe(m) valor(es) sujeitos aos dispostos nos dispositivos do artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do Eg. CJF. 5 \_ No mesmo sentido do parágrafo acima, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal.6 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios precatórios.7 - Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. 8 - Após, transmitam-se ao Eg. TRF3.9 - Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente.Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penas previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

**0016521-17.2003.403.6104 (2003.61.04.016521-0) - MARIA JOSE NUNES CRO(SP279617 - MARCOS JARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO**

BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca das alegações do INSS (fls. 83/91), após, considerando que a execução é inexecuível e a ausência de instauração de demanda executiva, determino o arquivamento do processo, com a devida baixa na distribuição.Int.

**0008109-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008109-1)** - ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X JOCIREMA SOARES GASPAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**0009582-50.2005.403.6104 (2005.61.04.009582-3)** - VILSON COSTA DO NASCIMENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do despacho de fl. 86.Silente, aguarde-se no arquivo-sobrestado.Int.

**0002867-21.2007.403.6104 (2007.61.04.002867-3)** - CESAR AUGUSTO PAROLARI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fixe os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0010560-56.2007.403.6104 (2007.61.04.010560-6)** - AMILTON DE SOUZA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da redistribuição destes autos a este juízo.Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

**0008788-87.2009.403.6104 (2009.61.04.008788-1)** - OSMAR DIAS DE MORAES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Int.

**0006433-70.2010.403.6104** - MARIA LUCIA DE CAMPOS ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Int.

**0008689-83.2010.403.6104** - ENOCH SOARES DE OLIVEIRA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora constituiu novo patrono, intime-a para ciência do despacho de fl. 23, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, intime-se, pessoalmente, o autor para cumprir a determinação, no prazo de 48 (quarenta), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

**0003962-42.2010.403.6311** - JOAO JANUARIO LOPES PEREIRA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo n. 0005378-45.2010.403.6311 (fl. 382), apresentando a petição inicial, sentença e trânsito em julgado se houver, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou não cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente a parte autora para cumpri-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

**0003723-04.2011.403.6311** - GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Convalido os atos processuais praticados pelo Juizado

Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 27/31.Int.

## **Expediente Nº 6265**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001994-02.1999.403.6104 (1999.61.04.001994-6) - JOSE MONTEIRO DE MELO FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Dê-se ciência às partes da descida destes autos de Mandado de Segurança Previdenciário da Superior Instância. Requeiram as partes o que for do seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos por findos. Intime-se.

**0000541-15.2012.403.6104 - PAOLLA NOGUEIRA RIBEIRO (SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG**

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, de que no âmbito da competência da Gerente Regional do Trabalho e emprego em Santos, não foi possível efetuar o desbloqueio dos valores do seguro-desemprego da impetrante que haviam sido suspensos, oficie-se à Coordenação Geral de Seguro Desemprego em Brasília, para que informe, em 15 dias, os motivos de até a presente data não terem sido liberados referidas parcelas do seguro-desemprego à autora, uma vez que já foi requerido tal desbloqueio pela Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos. Instrua o ofício com cópia integral do presente mandamus. Intime-se. Oficie-se.

**0001184-70.2012.403.6104 - JOSE GENILSON DOS SANTOS (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE**

Trata-se de Mandado de Segurança, proposto por José Genilson dos Santos em face do Gerente Executivo do INSS em São Vicente, em que pretende liminar objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 535.447.147-4. Alega o impetrante que durante o período de manutenção de seu benefício foi encaminhado ao Setor de Reabilitação Profissional, permanecendo até 23/01/2012, data em que o benefício foi ilegalmente cessado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 19/20 no qual afirma que o impetrante recebeu o auxílio-doença no período de 05/05/2009 a 23/01/2012. Enquanto aguardava vaga para ingresso no programa de reabilitação mantido pela autarquia, submeteu-se a nova perícia, tendo sido constatado a inexistência de incapacidade, motivo pelo qual o benefício foi suspenso. É a breve síntese. Decido. Busca o impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em seu nome, retroagindo à data de cessação do benefício, ocorrida em 23/01/2012. Fundamenta o seu pedido na impossibilidade de a autarquia cessar o benefício enquanto o segurado incapacitado não for efetivamente reabilitado em outra função. Relata que a autarquia, após proceder a exame médico no autor em 09/2009, concluiu pelo seu foi encaminhado para reabilitação e que posteriormente, em 2012, cessou ilegalmente seu benefício. Não vislumbro nos autos a ocorrência do *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Isto porque a cessação do benefício do impetrante foi precedida de regular exame médico pelo qual devem ser submetidos, periodicamente, os beneficiários do auxílio-doença, nos termos dos artigos 77 e 78, do Decreto nº 3.048/99, que assim prelecionam: Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. No mesmo sentido, o art. 101, da Lei nº 8.213/91 preceitua que o segurado em gozo de auxílio-doença é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. Destarte, da leitura dos dispositivos mencionados deflui a natureza transitória do reportado benefício que se torna indevido a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado ou pelo descumprimento da obrigação de comparecer às perícias. No caso, embora o autor possa não concordar com a conclusão da perícia médica do INSS, o impetrante submeteu-se ao exame médico em 23/01/2012 tendo sido constatada sua recuperação, não mais fazendo jus ao recebimento do benefício ou até que se comprove o contrário o que, de toda forma, não poderia ser objeto do presente mandamus. Isso posto, à míngua do *fumus boni iuris* na situação trazida a lume, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo conclusos para prolação de sentença. I e O.

**0001508-60.2012.403.6104** - ARMANDO FERMINO DOS SANTOS(SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) Fls. 127/147: Pleiteia o impetrante a reiteração da intimação da autarquia para que cumpra a liminar concedida às fls. 121/123, bem como seja imposta astreintes em caso de não cumprimento e cominação de crime de desobediência. Verifico dos autos que a liminar foi concedida, conforme pleiteado na inicial, apenas e tão somente para que a autarquia não suspendesse o benefício de auxílio-acidente recebido concomitantemente com a aposentadoria do autor. Determinou-se ainda que não fosse descontada qualquer importância de seu benefício. Pois bem. Conforme noticiado na petição do impetrante, ele também requer a liberação dos valores que já haviam sido bloqueados pela autarquia, antes da concessão da liminar, em virtude de ter sido considerado pelo ente autárquico indevida a cumulação dos benefícios. Destarte, concedo a ordem para que o impetrado libere os valores bloqueados no prazo de 5 dias, referente ao indevido cancelamento do benefício de auxílio-acidente, conforme fundamentação expedida na decisão liminar de fls. 121/123. No entanto, deixo de determinar a cominação de astreintes ou outra medida coercitiva, tendo em vista que o pedido liminar inicialmente formulado pela parte autora se limitava a que não se suspendesse o benefício de auxílio-acidente recebido concomitantemente com a aposentadoria do autor, ou que fosse descontado qualquer valor, o que não se confunde com o pedido de liberação de valores bloqueados anteriormente à propositura da própria ação, como ora pleiteado. Oficie-se.

**0002744-47.2012.403.6104** - OSWALDO FERNANDES FILHO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP DEFIRO os benefícios da gratuidade. Anote-se. Busca o impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade coatora apresente carta de concessão que transformou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (Esp.42) em aposentadoria especial (Esp.46), diante do acolhimento do pedido de revisão administrativa, cuja transformação foi exigida pelo Portus, Instituto de Seguridade Social, sob pena de corte ou redução do benefício recebido a título de suplementação. Todavia, não é hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte impetrante. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do *fumus boni iuris*. Requisite-se. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009) Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 6266**

#### **ACAO PENAL**

**0003839-88.2007.403.6104 (2007.61.04.003839-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X JOSE FERNANDO BERNARDO(SP190223 - IDALUCI BRAGA DE CAMARGO SOBREIRA)

Vistos. Nada a decidir em relação à petição de folhas 319/329, tendo em vista que já houve nomeação da Defensoria Pública da União (fl. 317) para representar o corréu José Fernando Bernardo. Quanto ao requerimento da defesa do corréu André Luiz Pereira, às folhas 330/332, acolho o pedido de redesignação da audiência marcada para o dia 28 de março, às 14:30 horas, considerando-se que restou comprovada a intimação anterior da defensora para outra audiência. Além disso, verifico que a intimação do corréu André Luiz Pereira, restou infrutífera, conforme certidão de folha 334 dos autos. Por todo o exposto, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 28 do corrente mês, para o dia 10 de maio de 2012, às 14:30 horas. Intime-se a defensora do corréu André Luiz Pereira da redesignação da audiência e para que informe o endereço onde o mesmo possa ser encontrado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça a secretaria os respectivos mandados de intimação para os réus. Intime-se a Defensoria Pública da União e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205310-54.1990.403.6104 (90.0205310-0)** - ABRAO KAHALI X IDA DE LIMA CASTRO X ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X ALVARO DE CASTRO JUNIOR X WALTHER JORGE MACEDO DE CASTRO X ANDREA MACEDO DE CASTRO E SOUZA X LUIZ GUSTAVO MACEDO DE CASTRO X ANTONIO ALVARES BUENO X ANTONIO FERREIRA X CLAUDIO RODRIGUES GARCIA X SONIA GARCIA OLIVA X SUELI RODRIGUES GARCIA X ANTONIO MENDES(SP033179 - DARIO CASTRO LEAO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP110075 - GLEIDES CRISTINA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 90.0205310-0 AUTOR: ABRÃO KAHALI, IDA DE LIMA CASTRO, ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY, ALVARO DE CASTRO JÚNIOR, WALTER JORGE MACEDO DE CASTRO, ANDREA MACEDO DE CASTRO E SOUZA, LUIZ GUSTAVO MACEDO DE CASTRO, ANTONIO ALVARES BUENO, ANTONIO FERREIRA, CLAUDIO RODRIGUES GARCIA, SONIA GARCIA OLIVA, SUELI RODRIGUES GARCIA e ANTONIO MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 373/378, 399, 445, e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 14 de março de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0202184-25.1992.403.6104 (92.0202184-8)** - LUIZ DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0202184-25.1992.403.6104 AUTOR: LUIZ DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 212/213, e diante da manifestação do autor, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de fevereiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0014199-24.2003.403.6104 (2003.61.04.014199-0)** - PAULO MARTINS FILHO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) PROCESSO nº 0014199-24.2003.403.6104 EXEQUENTE: PAULO MARTINS FILHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 100/101). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 104/117, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. Informação da Contadoria Judicial às fls. 121. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A

EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor ( 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel.

Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção

monetária no referido período. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 96/97, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 07 de março de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000398-02.2007.403.6104 (2007.61.04.000398-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206995-52.1997.403.6104 (97.0206995-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X JOSE CARLOS PINTO X ARY SERPA GOMES X ARMANDO DE JESUS FONSECA FILHO X ADALBERTO DE SOUZA X ALBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X ALDO AYRES LOPES X AMLETO SERRA X ENIO CIRO SANTOS COUTINHO X GANDY CRUZ X MANOEL MARTINS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2007.61.04.000398-6 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADOS: JOSÉ CARLOS PINTO, ARY SERPA GOMES, ARMANDO DE JESUS FONSECA FILHO, ADALBERTO DE SOUZA, ALBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS, ALDO AYRES LOPES, AMLETO SERRA, ENIO CIRO SANTOS COUTINHO, GANDY CRUZ e MANOEL MARTINS Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ CARLOS PINTO, ARY SERPA GOMES, ARMANDO DE JESUS FONSECA FILHO, ADALBERTO DE SOUZA, ALBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS, ALDO AYRES LOPES, AMLETO SERRA, ENIO CIRO SANTOS COUTINHO, GANDY CRUZ e MANOEL MARTINS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, vejamos: a) quanto ao co-embargados Armando de Jesus Fonseca Filho, Alberto Teixeira de Vasconcelos, Amleto Serra e Enio Ciro Santos Coutinho, uma vez que não foram apresentados os valores, a execução deve ser extinta para eles; b) quanto ao co-embargado José Carlos Pinto a execução não deve prosperar diante da improcedência em sede de apelação cível devido a DIB de seu benefício ter o dia 13/08/1996; c) quanto ao co-embargado Ary Serpa Gomes nada lhe é devido em face da variação da ORTN/OTN ser menor do que a aplicada administrativamente pelo INSS. Em sendo assim, procedendo-se a revisão da RMI segundo o julgado transitado haveria um decréscimo nos valores já pagos. Ademais, o benefício do co-embargado está cessado por motivo de óbito desde 03.05.2006, sem haver beneficiários dependentes registrados; d) quanto ao co-embargado Adalberto de Souza a execução deve ser declarada extinta, tendo em vista que o mesmo ajuizou a ação nº 2004.61.84.435127-7 perante o JEF, com o mesmo pedido, estando, atualmente, seu benefício revisado e aguardando, apenas, o pagamento dos atrasados; e) quanto aos co-embargados Aldo Ayres Lopes, Gandy Cruz e Manoel Martins, a conta apresentada gera excesso de execução, uma vez que se a RMI está calculada errada, toda a variação das Rendas Mensais encontram-se incorretas, por mera evolução matemática. O embargante apresentou as contas que entende corretas (fls. 08/68). Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pelos embargados (fls. 71/72), foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 111/144, sobre os quais as partes foram intimadas, manifestando concordância o embargante (fls. 146) e deixando de se manifestar os embargados (fls. 149, verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente. Verifico, pela informação de fls. 111/112, que o pedido é parcialmente procedente. De fato, não é cabível a apuração de diferenças ao co-embargado José Carlos Pinto já que a ação foi julgada improcedente em relação a ele. No que diz respeito aos co-embargados Ary Serpa Gomes, Armando de Jesus Fonseca, Alberto Teixeira Vasconcelos e Amleto Serra inexistem diferenças a apurar, uma vez que os índices de correção monetária previstos em Portarias do INSS foram mais vantajosos àqueles deferidos na presente ação. Aliás, como bem salientado pela Contadoria Judicial, urge esclarecer que o supra contido é acusado, até mesmo, pela Tabela de Santa Catarina, que se presta, tão somente, a provar a existência ou não de diferenças, sendo que o valor real da RMI devida depende da correção mês a mês dos 24 primeiros salários de contribuição anteriores aos 12 últimos. Da mesma forma, inexistem diferenças para os autores Adalberto de Souza e Manoel Martins, tendo em vista que já na esfera administrativa, os dois co-embargados tiveram o salário de benefício superior ao maior valor teto previsto no artigo 21, inciso II, 4º, do Decreto nº 89.312/84, cujo Julgado não cuidou afastar. Entretanto, como apontado na informação de fls. 111/112, o INSS apura diferenças para o autor Manoel Martins, em vista de adotar a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN nº 01, que orienta acerca da aplicação da Tabela de Santa Catarina, esta que não leva em conta os limitadores da Renda mensal previstos na legislação, não afastados pelo Julgado. No que pertine ao co-embargado Enio Ciro Santos Coutinho, cujo óbito gerou a pensão de Shirley Ferreira Coutinho, este já teve a revisão e cálculos elaborados por força de outra ação (2005.63.11.005447-0). Da mesma forma, o co-embargado Gandy Cruz teve deferida a revisão prevista na Lei nº 6.423/77 em outra ação (2001.61.04.005475-7), o que não foi observado pelas partes. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria a fls. 111/144 destes autos. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela Contadoria Judicial a fls. 111/114. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, o embargante, diante da sucumbência recíproca e os embargados por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 111/144 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P. R.I. Santos, 20 de março de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0010762-62.2009.403.6104 (2009.61.04.010762-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010086-61.2002.403.6104 (2002.61.04.010086-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELINA FRANCISCA GUIMARAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, considerando que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. O embargante, simplesmente, requer a modificação do julgado, o qual, portanto, deverá ser objeto do recurso processualmente cabível à espécie, sendo inviável a interposição de embargos de declaração para tal desiderato. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208793-29.1989.403.6104 (89.0208793-0)** - JOAO LOPES FILHO X AMERICO PERES X ANGELO VARGAS X REGINA HELENA SIMOES NOVOA ALVAREZ X ANA LUCIA MACHADO SIMOES X ERCILIA GUIOMAR DE LUCCA CALVIELLO X ELVIRA HERMINIA DE LUCCA X JANETE DOS SANTOS MOTA X DULCINEA DOS SANTOS MENEZES X DULCELENA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUIZA BRANCO DOS SANTOS X SIMONE BRANCO DOS SANTOS X ALESSANDRA LEITE DOS SANTOS X ELZA DE SOUZA X JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X ILDA DE JESUS ARAUJO DE MORAIS X EDISON ROBERTO DE MORAIS X MAURO DE CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AMERICO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA DE JESUS ARAUJO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON ROBERTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA MACHADO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA SIMOES NOVOA ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA BRANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE DOS SANTOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEA DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCELENA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA HERMINIA DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCILIA GUIOMAR DE LUCCA CALVIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0208793-29.1989.403.6104 AUTOR: JOÃO LOPES FILHO, AMERICO PERES, ANGELO VARGAS, REGINA HELENA SIMÕES NOVOA ALVAREZ, ANA LÚCIA MACHADO SIMÕES, ERCILIA GUIOMAR DE LUCCA CALVIELLO, ELVIRA HERMINIA DE LUCCA, JANETE DOS SANTOS MOTA, DULCINEA DOS SANTOS MENEZES, DULCELENA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUIZA BRANCO DOS SANTOS, SIMONE BRANCO DOS SANTOS, ALESSANDRA LEITE DOS SANTOS, ELZA DE SOUZA, JOÃO BENEDITO DE OLIVEIRA, JOSE GUILHERME DOS SANTOS, ILDA DE JESUS ARAUJO DE MORAIS, EDISON ROBERTO DE MORAIS e MAURO DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 431, 470/478, 551/556, 574/575 e 600/601, e diante da manifestação dos autores (fls. 615), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 07 de março de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0207012-59.1995.403.6104 (95.0207012-7)** - MARIA JULIA SOUZA BARBOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA JULIA SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0207012-59.1995.403.6104 AUTOR: MARIA JÚLIA SOUZA BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 150/151, e diante da manifestação da autora (fls. 156), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 14 de março de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0007332-54.1999.403.6104 (1999.61.04.007332-1)** - WALTERSIR LOPES FERNANDES X ADAUTO JOSE DA SILVA X THEREZINHA CRUZ PACHECO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X ISABEL ROSA MARIA SANTANA FERNANDES X JOAO CARIS DE PINHO X LUCAS DOS SANTOS FERREIRA X PAULO DA SILVA MENDONCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WALTERSIR LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAUTO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA CRUZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA MARIA SANTANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARIS DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DA SILVA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.007332-1 AUTOR: WALTERSIR LOPES FERNANDES, ADAUTO JOSE DA SILVA, THEREZINHA CRUZ PACHECO, CARLOS ROBERTO MOREIRA, CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS, CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA, ISABEL ROSA MARIA SANTANA FERNANDES, JOÃO CARIS DE PINHO, LUCAS DOS SANTOS FERREIRA e PAULO DA SILVA MENDONÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 410/420 e 431, e diante da manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0007512-70.1999.403.6104 (1999.61.04.007512-3)** - MARIA FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS X PAULA ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS X CARLA ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ X ANA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS X AMANDA DOS SANTOS MONTEIRO X BIANCA DOS SANTOS CLARO X LUZINETE MOREIRA DE BARROS TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR X JURACI LEAO X WALDYR MARTINS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULA ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLA ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BIANCA DOS SANTOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINETE MOREIRA DE BARROS TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0007512-70.1999.403.6104 EXEQUENTE: MARIA FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS, PAULA ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS, CARLA ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS, VALÉRIA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ, ANA LÚCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, AMANDA DOS SANTOS MONTEIRO, BIANCA DOS SANTOS CLARO, LUZINETE MOREIRA DE BARROS TEIXEIRA DOS SANTOS, ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR, JURACI LEÃO e WALDYR MARTINSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 504/505). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 510/523, alegando que o pagamento ocorrido

observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO

PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento:

28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor ( 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento:

19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 410 e 494/501, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 15 de março de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0006073-19.2002.403.6104 (2002.61.04.006073-0) - ADILSON CARDOSO DA CUNHA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADILSON CARDOSO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 2002.61.04.006073-0 Conheço dos embargos apresentados (fls. 191/192), visto que presentes seus pressupostos.De fato, os embargos devem ser acolhidos apenas no tocante a possibilitar o pagamento do remanescente devido ao embargante, concordes ambas as partes (fls. 194 e 195), o que já foi feito (fls. 200). A execução deve ser extinta, considerando que o valor do julgado foi integralmente pago ao embargante.O autor pretende o pagamento de mais diferenças (fls. 203), todavia o INSS impugna o pedido (fls. 208/224), a meu ver, com razão, posto que não incide juros no período de tramitação do precatório, haja vista a não existência de mora.Assim, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração (fls. 191/192), para que o inteiro teor desta decisão fique fazendo parte integrante da fundamentação da sentença extintiva da execução de fls. 179/183. P. R. e Retifique-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004449-95.2003.403.6104 (2003.61.04.004449-1) - JOAO TELES DOS SANTOS X JURACY FERREIRA MEDEIROS X MANOEL ANDRADE ELOY X MARIA APARECIDA RODRIGUES X OSMAR RAITE X ROSA MARIA GERMANO X VALDOMIRO DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ANDRADE ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR RAITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004449-95.2003.403.6104 AUTOR: JURACY FERREIRA MEDEIROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 238/239, e diante da ausência de manifestação da autora (fls. 244, vº) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 14 de março de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0010048-15.2003.403.6104 (2003.61.04.010048-2) - CELINA ROCHA PERES X MARGARETE HARTMANN UBRIG(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELINA ROCHA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE HARTMANN UBRIG X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.010048-2 AUTOR: CELINA ROCHA PERES e MARGARETE HARTMANN UBRIGRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 166, 180 e 202, e diante da manifestação da autora (fls. 206), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 14 de março de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0011923-20.2003.403.6104 (2003.61.04.011923-5)** - MARIA GOMES DE AGUIAR(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA GOMES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 2003.61.04.011923-5 EXEQUENTE: MARIA GOMES DE AGUIAREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 155/156). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 159/172, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu

pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor ( 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à

data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 150, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 07 de março de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0013179-95.2003.403.6104 (2003.61.04.013179-0) - WALDYR MARTINHO(SP033911 - WALDYR MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WALDYR MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO nº 2003.61.04.013179-0EXEQUENTE: WALDYR MARTINHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 123/124).O INSS manifestou-se contrariamente, a fls. 127/140, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório,**

desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor ( 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em

sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta

orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 119/120, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 14 de março de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0014240-88.2003.403.6104 (2003.61.04.014240-3) - SONIA GLEYDE DANTAS GONCALVES(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SONIA GLEYDE DANTAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014240-88.2003.403.6104 AUTOR: SONIA GLEYDE DANTAS GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 140/141, e diante da manifestação da autora (fls. 163), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 14 de março de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0014544-87.2003.403.6104 (2003.61.04.014544-1) - FERNANDO RODRIGUES NUNES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FERNANDO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014544-1 AUTOR: FERNANDO RODRIGUES NUNESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 115/116, e diante da manifestação do autor (fls. 131), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 07 de março de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0014917-21.2003.403.6104 (2003.61.04.014917-3) - JOSEFA ALICE DAMASCENO X PETRONIO EUSTAQUIO DAMASCENO(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES E SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSEFA ALICE DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONIO EUSTAQUIO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014917-21.2003.403.6104 AUTOR: JOSEFA ALICE DAMASCENO e PETRONIO EUSTAQUIO DAMASCENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 140/142, e diante da manifestação dos autores (fls. 162), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 14 de março de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0016188-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016188-4) - JOSEFA BATISTA ALMEIDA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSEFA BATISTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO nº 2003.61.04.016188-4EXEQUENTE: JOSEFA BATISTA DE ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 126/127).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 130/143, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso

temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso

extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor ( 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO

CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 120/121, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 07 de março de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0005442-07.2004.403.6104 (2004.61.04.005442-7) - JOSE ALBERTO FELIX VICENTE X OCTAVIO AUGUSTO CASSILLAS VICENTE X DANIEL CASSILLAS VICENTE - INCAPAZ X JOSE ALBERTO FELIX VICENTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALBERTO FELIX VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIO AUGUSTO CASSILLAS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL CASSILLAS VICENTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.005442-7 AUTOR: JOSÉ ALBERTO FÉLIX VICENTE, OCTAVIO AUGUSTO CASSILLAS VICENTE, DANIEL CASSILLAS VICENTE, JOSÉ ALBERTO FELIX VICENTE, OCTAVIO AUGUSTO CASSILLAS VICENTE, DANIEL CASSILLAS VICENTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 210/213, 220 e 233, e diante da manifestação dos autores (fls. 238), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 14 de março de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005145-92.2007.403.6104 (2007.61.04.005145-2) - VALERIA CASEIRO DE FREITAS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X VALERIA CASEIRO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.04.005145-2 AUTOR: VALÉRIA CASEIRO DE FREITASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 80/81, e diante da manifestação da autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 14 de março de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3529**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203616-21.1988.403.6104 (88.0203616-0) - RAIMUNDO ROSA SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Dê-se ciência da efetivação do depósito referente aos honorários de sucumbência, diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Fls. 548/549: Manifeste-se

o INSS.Int.

**0207901-23.1989.403.6104 (89.0207901-5)** - LUZIA APARECIDA CASTRO DE CARVALHO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X LUZIA APARECIDA CASTRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Junte o patrono documento comprobatório da qualidade de sucessoras de Flavia Castro de Carvalho e Isabela Castro de Carvalho, bem como instrumento de mandato outorgado por Luzia Aparecida Castro de Carvalho.Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos.

**0200416-35.1990.403.6104 (90.0200416-8)** - ANNA FERNANDES MENZILDJIAN X HELIO VICENTE GUIMARAES X JAIME ALVES DOS SANTOS X VALDIR PFEIFER DA SILVA(Proc. ROSEANE FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Ciência ao patrono do autor do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0006324-37.2002.403.6104 (2002.61.04.006324-9)** - NEIDE DA SILVA GONCALVES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório.

**0003517-10.2003.403.6104 (2003.61.04.003517-9)** - VERA LUCIA DE SOUZA REZENDE(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0004595-39.2003.403.6104 (2003.61.04.004595-1)** - ROMILDA AUGUSTO BLANCO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0004813-67.2003.403.6104 (2003.61.04.004813-7)** - LEONILDO ANTONIO NETO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0006414-11.2003.403.6104 (2003.61.04.006414-3)** - JOSE BENEDICTO DE SOUSA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Providencie a patrono a habilitação do(s) sucessor(es) dos autor, com observância do artigo 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**0013005-86.2003.403.6104 (2003.61.04.013005-0)** - CLODOMIRA DOS SANTOS GOES X ARMANDO OLIVEIRA REIS FILHO X MARIO DE CAMPOS AMANCIO X ALCEU DA SILVA PENHA X JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos

para extinção.Int.

**0014311-90.2003.403.6104 (2003.61.04.014311-0)** - LUIZI ALVES DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011129-96.2003.403.6104 (2003.61.04.011129-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202312-69.1997.403.6104 (97.0202312-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAULO BERNARDO COSTA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0008222-80.2005.403.6104 (2005.61.04.008222-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205076-72.1990.403.6104 (90.0205076-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROBERTO JOSE IKOMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

De acordo com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Karim Cristina Ikoma foi dependente habilitada à pensão por morte de seu pai Roberto José Ikoma, juntamente com Gloria Marques Ikoma.Desta maneira, cumpra o patrono do autor, o despacho de fls. 275 dos autos principais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201098-58.1988.403.6104 (88.0201098-6)** - RUBENS REGINALDO OKAZAKI X DANIELLE MANSANO OKAZAKI X ADRIANNE MANSANO OKAZAKI(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X RUBENS REGINALDO OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELLE MANSANO OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANNE MANSANO OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 365/366: Indefiro. A falta de levantamento do valor depositado em nome do beneficiário não obsta o arquivamento dos autos. O valor encontra-se à disposição do beneficiário e liberado para levantamento sem a necessidade de expedição de alvará. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 362 e remetam-se os autos ao arquivo geral.Int.

**0204744-71.1991.403.6104 (91.0204744-6)** - DEOCLIDES FERNANDES MARTINS X ADHEMAR SOARES X IZILDA LESSA LOPES X ANSELMO FERREIRA X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DEOCLIDES FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADHEMAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDA LESSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236: Defiro o prazo requerido. Aguarde-se por 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

**0005169-96.2002.403.6104 (2002.61.04.005169-7)** - LUIZ MIGUEL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono do autor acerca do cálculo apresentado pelo INSS no prazo de 15 dias. Caso não haja concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, elaborando nova conta, se for o caso. Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

**0007957-83.2002.403.6104 (2002.61.04.007957-9)** - YOLANDA DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X YOLANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0011271-37.2002.403.6104 (2002.61.04.011271-6)** - APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X APARECIDA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos ao patrono da autora pelo prazo de 10 dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório.

**0010053-37.2003.403.6104 (2003.61.04.010053-6)** - EMILIA MARTA SILVA CORREIA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EMILIA MARTA SILVA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual manifestação do patrono da autora. Int.

**0013320-17.2003.403.6104 (2003.61.04.013320-7)** - AGOSTINHO CAETANO X CARLOS ALBERTO PIFFER X JOSE GUEDES X LOURIVAL ELESBAO X PEDRO BARBOSA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AGOSTINHO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL ELESBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão o INSS. De acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, foram calculadas diferenças no período de 11/1998 a 10/2008 (fls. 233, 240 e 247), e a revisão administrativa foi realizada em 09/2010, com pagamento em 13/10/2010, referente ao período de 11/2008 a 09/2010. Desta forma, dê-se ciência aos autores do informado pelo INSS às fls. 280/290, para manifestação no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0014756-11.2003.403.6104 (2003.61.04.014756-5)** - EUGENIO FRANCISCO MARQUES CACAO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUGENIO FRANCISCO MARQUES CACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0016300-34.2003.403.6104 (2003.61.04.016300-5)** - ROSELI CAMPOS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ROSELI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 115/116: Segundo a petição do INSS de fls. 75/84, nos cálculos apresentados as diferenças cessaram em 13.07.2008, data de falecimento da autora, conforme certidão de óbito de fls. 95. Assim, fica prejudicado o pedido de enquadramento do benefício de fls. 115. Intime-se o autor deste despacho e da sentença de fls. 112. SENTENÇA DE FLS 112: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 13 Reg.: 1001/2011 Folha(s) : 39 VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016300-34.2003.403.6104 AUTOR: ROSELI CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 104/105, e diante da ausência de manifestação da autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2011. MATEUS CASTELOBRANCO  
FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0018105-22.2003.403.6104 (2003.61.04.018105-6)** - SANDRA DE FATIMA DANTAS SOARES (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SANDRA DE FATIMA DANTAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos ao patrono da autora pelo prazo de 10 dias. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios.

**0003164-33.2004.403.6104 (2004.61.04.003164-6)** - MIGUEL TEIXEIRA DOS SANTOS (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIGUEL TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: Indefiro a expedição de alvará. O valor depositado já está à disposição do beneficiário para levantamento diretamente na instituição bancária, sem a necessidade de apresentação de alvará. Int.

**0003851-10.2004.403.6104 (2004.61.04.003851-3)** - JENI DE ANDRADE PINTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JENI DE ANDRADE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008125-17.2004.403.6104 (2004.61.04.008125-0)** - TEREZA LOURENCO DAS CHAGAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TEREZA LOURENCO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

## **Expediente Nº 3531**

### **ACAO PENAL**

**0006256-19.2004.403.6104 (2004.61.04.006256-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Homologo a desistência requerida a fls. 348. Tendo em vista o depoimento da testemunha arrolada pela acusação Eduardo Jensen as fls. 304 e os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, Agenildo as fls. 332 e Maria Marly as fls. 361 e não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, declaro encerrada essa fase. Designo o próximo dia 23 de MAIO de 2012, às 14 horas, para a audiência de interrogatório do acusado FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais. Intimem-se o réu e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0009149-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009149-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MARCELO MENEGHELI (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP261651 - JOAO CARLOS COSTA) X GERSON MENEGHELI (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Fls. 187: Defiro. Designo o próximo dia 16 DE MAIO de 2012, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e interrogatório do acusado GERSON MENEGHELI, intimando-se a testemunha MÔNICA CAVALCANTI (fls. 187/190), arrolada pela Defesa, para ser ouvida na mesma audiência. Intimem-se.

**Expediente Nº 3532**

**ACAO PENAL**

**0000586-92.2007.403.6104 (2007.61.04.000586-7)** - JUSTICA PUBLICA X WANG RONGGEN(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X TANG XUEZHEN(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X YU HAIWU(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP194052 - NUNZIO ANTONIO LUIZ ATTANASIO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X WANG ENSHENG(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA)  
Autos nº 0000586-92.2007.403.6104Fls. 373/377: Cuida-se de petição do réu Wang Ronggen, requerendo autorização para se ausentar do país, no período de 03/04/2012 a 14/04/2012.O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, desde que seja certificado o cumprimento da suspensão condicional do processo, no que tange às condições impostas (fls. 378 verso).Diante da certidão de fls. 379 e da juntada dos bilhetes de ida e volta (fls. 375/377), bem como a concordância do Ministerio Público Federal, defiro o requerimento para viagem.Expeçam-se ofícios à Polícia Federal comunicando. Intimem-se. Santos, d.s.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2360**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004591-06.2002.403.6114 (2002.61.14.004591-9)** - LIDIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fls. 176: concedo ao autor prazo conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 171.

**0005839-31.2007.403.6114 (2007.61.14.005839-0)** - BRAULO VALENCA DE CARVALHO JUNIOR X LUIZA DE PAULA CARVALHO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Converto o julgamento em diligência.Vista à CEF para manifestação acerca de eventual interesse em acolher a proposta de acordo apontada pela parte autora às fls. 198/199, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007489-16.2007.403.6114 (2007.61.14.007489-9)** - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 792, bem como sobre o interesse na produção de prova pericial.Int.

**0007719-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007719-0)** - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL  
Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se a manifestação nos autos nº 0007489-16.2007.403.6114 em apenso.

**0000781-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000781-7)** - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se a manifestação nos autos nº 0007489-16.2007.403.6114 em apenso.

**0002806-96.2008.403.6114 (2008.61.14.002806-7)** - ISRAEL ANGELO RODRIGUES X ANGELICA BORGUINI RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)  
FLS. 339/349 - DESPACHO EM PETIÇÃO - J. Não há urgência que justifique a antecipação de tutela, visto haver, apenas, notificação extrajudicial, sem força executiva. Manifeste-se a CEF. Int.

**0003177-60.2008.403.6114 (2008.61.14.003177-7)** - ISABEL FERREIRA SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010:Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005249-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005249-5)** - JOAO MARCUS LEMOS DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006587-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006587-8)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Converto o julgamento em diligência.Considerando a concordância das partes em relação à estimativa de honorários no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie o depósito judicial.Após o cumprimento, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo, que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**0007553-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007553-7)** - VALDIR JOSE CARVALHO X IZILDA TOLENTINO DE CARVALHO(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007778-12.2008.403.6114 (2008.61.14.007778-9)** - PAMELA CANDIDA DE JESUS X MARIA CANDIDA SOBRINHA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 171/178: aguarde-se em arquivo.Após, cumpra-se integralmente o determinado na parte final do despacho de fl. 160.

**0000651-86.2009.403.6114 (2009.61.14.000651-9)** - FLORENTINO ROCHA DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001294-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001294-5)** - EDSON DORTA DA SILVA(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Fls. 224/285: manifeste-se o autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001925-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001925-3)** - HENRIQUE SIGNOR DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Fls. 86/87: concedo ao autor prazo conforme requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 85.

**0002461-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002461-3)** - HELENA FERREIRA DA MOTTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 367: concedo ao autor prazo conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 354/355.

**0003284-70.2009.403.6114 (2009.61.14.003284-1)** - JOSE VALIRES VIEIRA MACHADO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0005201-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005201-3)** - CELIA MARIA LACERDA ALMEIDA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005509-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005509-9)** - BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO E SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005686-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005686-9)** - LEILA APARECIDA PIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 13/07/2012, às 16:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seque anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.~°Ü

**0006451-95.2009.403.6114 (2009.61.14.006451-9)** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007772-68.2009.403.6114 (2009.61.14.007772-1)** - MARIA DAS DORES DE LIMA LEMOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Intimem-se.

**0008122-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008122-0)** - CLEUSA SENTA MOR(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0008265-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008265-0)** - FLAVIO CAETANO X MARIA APARECIDA ANTUNES PEREIRA CAETANO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008325-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008325-3)** - PAULO EDUARDO AMARO(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP090421 - VITOR ROLF LAUBE) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA E SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000122-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000122-6)** - IVANETE CORDEIRO X JOSE CORDEIRO LUCIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos cópia integral do processo de interdição da autora. Com a juntada, dê-se vista ao Perito judicial para re/ratificar seu laudo. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, ao MPF, vindo conclusos a seguir. Intimem-se.

**0000441-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000441-0)** - LUIZ LOPES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000772-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000772-1)** - ANDREIA APARECIDA RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001749-72.2010.403.6114** - JOMAR SOUZA PRATES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Informe o autor seu endereço no Estado de Pernambuco para possibilitar a diligência deprecada, haja vista não encontrar-se mais internado no hospital informado a fl. 352, conforme informação prestada a fls. 357/360. Int.

**0001805-08.2010.403.6114** - ANTONIETA MARIA DE JESUS NOVATO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003053-09.2010.403.6114** - SANDRA VAZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003723-47.2010.403.6114** - RUBENS GUERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010: Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003841-23.2010.403.6114** - TERCILIA ZAMPIERI ZAMPLONIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004055-14.2010.403.6114** - JOSE JERONIMO BATISTA NETO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010: Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004152-14.2010.403.6114** - PATRICIA GOMES ALVES X MARIA DO CARMO GOMES ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

.PA 0,0 Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/05/2012, às 15:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

**0004305-47.2010.403.6114** - FAUSTINO SIQUEIRA DE QUEIROZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010: Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004625-97.2010.403.6114** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004690-92.2010.403.6114** - BRUNA VELOSO RIBEIRO X ALTEDIA DOS SANTOS VELOSO RIBEIRO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nomeio a Sra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

**0004997-46.2010.403.6114** - DIONICIA RAMOS DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005255-56.2010.403.6114** - MARIA ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 13/07/2012, às 17:00 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seque anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.

**0005960-54.2010.403.6114** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 211/830.Int.

**0007122-84.2010.403.6114** - PAULO EDUARDO DE CARVALHO BARBOSA X MARIA PEREIRA DE CARVALHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008118-82.2010.403.6114** - MAURICIO MARCONDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Tendo em vista o e-mail retro, destituo a perita anteriormente nomeada e nomeio a Sra. ANA MARIA

BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int

**0008615-96.2010.403.6114** - JUAN BARRETO SANTOS X CARMINHA BARRETO SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002817-78.2010.403.6301** - APARECIDO DE CAMPOS PEREIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000119-44.2011.403.6114** - JOSEFA EMIDIO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000483-16.2011.403.6114** - IRENE DE ARAGAO SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001218-49.2011.403.6114** - HERCULES ROBERTO DA SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001708-71.2011.403.6114** - JOSE ILENO DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001826-47.2011.403.6114** - NILZA CARRAINI E SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora também refere doenças ortopédicas, designe a Secretaria nova perícia com especialista na área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Seguem em anexo os quesitos deste Juízo. Intimem-se.

**0002324-46.2011.403.6114** - ERIBERTO BATISTA DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP300648 - BRUNO BERGMANHS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002759-20.2011.403.6114** - RUDNEY SANTOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls.141;142: expeça-se Carta Precatória para realização da perícia médica, tendo em vista estar o autor residindo em Sertânia, Estado de Pernambuco. Int.

**0002912-53.2011.403.6114** - MARIA DE JESUS ARAUJO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003191-39.2011.403.6114** - OZELIA MEIRES MENDONCA DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003435-65.2011.403.6114** - CICERO LUIZ GALVAO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003968-24.2011.403.6114** - ELIEL RIBEIRO BARBOSA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004680-14.2011.403.6114** - DEVANYR JOSE SALATA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004685-36.2011.403.6114** - ROBERTO PEREIRA CORROCHANO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004717-41.2011.403.6114** - AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004823-03.2011.403.6114** - MARIA DAS DORES SOUSA LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio a Sra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Int.

**0004897-57.2011.403.6114** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005023-10.2011.403.6114** - SIMONE APARECIDA DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005210-18.2011.403.6114** - SUELI RAMOS MIRANDA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005293-34.2011.403.6114** - CRISTIANO AUGUSTO LUBECK(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005341-90.2011.403.6114** - MARIA DAS MERCES CRUZ DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA

SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005346-15.2011.403.6114** - SELMA DOS REIS BARROS(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005705-62.2011.403.6114** - MANUEL DELFINO DA SILVA FILHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005780-04.2011.403.6114** - JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005804-32.2011.403.6114** - ROSELI GONCALVES DA CUNHA(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS E SP297754 - ELISANGELA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia e que até o presente momento o perito não apresentou o respectivo laudo médico, designo o dia 13/07/2012 às 15:40 horas a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.57/60. Intimem-se.

**0005806-02.2011.403.6114** - JULIA MARIA SILVA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COOPERATIVA HABITACIONAL ALIANCA PAULISTA - CHAP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005981-93.2011.403.6114** - ANDERSON CARLOS DA SILVA MESSIAS X LUCIELIA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio a Sra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Int.

**0006048-58.2011.403.6114** - JOSE TORQUATO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006049-43.2011.403.6114** - VALMIRO PEDRO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006098-84.2011.403.6114** - LUIZ DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006349-05.2011.403.6114** - JAQUES GONCALVES BARBOSA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006515-37.2011.403.6114** - SILMARA APARECIDA TAVARES(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Fls. 87/89: concedo o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0006741-42.2011.403.6114** - EDMAR BRITO DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a petição de fls. 71, manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0006781-24.2011.403.6114** - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006971-84.2011.403.6114** - DAMIAO JUBELINO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007180-53.2011.403.6114** - ANGELA MARIA DE AGUINEL FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

**0007287-97.2011.403.6114** - JURANDIR APARECIDO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a apresentação dos exames complementares solicitados pelo perito designo o dia 13/07/2012 às 17:00 horas para realização de nova perícia. Intimem-se.

**0007310-43.2011.403.6114** - FABIO FIALI X JOSEANE PEREIRA SIMAO(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES E SP165446 - ELI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007336-41.2011.403.6114** - VERINHA JESUS DE LEME(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA E SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007353-77.2011.403.6114** - ANDRES JORGE GONZALES APARICIO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007390-07.2011.403.6114** - LUIZ CASIMIRO RIBEIRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007810-12.2011.403.6114** - CARLOS JOSE DE SOUZA X ALESSANDRA DESTRO DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007967-82.2011.403.6114** - MARCELO DE OLIVEIRA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007969-52.2011.403.6114** - SIDNEI APARECIDA PEREIRA ROCHA(SP099626 - VALDIR KEHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007986-88.2011.403.6114** - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008029-25.2011.403.6114** - EDNEIDE ALEXANDRE DA SILVA X IGOR ALEXANDRE DA SILVA - MENOR X EDNEIDE ALEXANDRE DA SILVA(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDNEIDE ALEXANDRE BARBOSA TENORIO E IGOR ALEXANDRE DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que a primeira autora conviveu em união estável com Rogério Levi Salis Rossi até o seu falecimento e que o segundo autor é fruto desta união. Aduz que ajuizou perante a Vara da Família e das Sucessões pedido de reconhecimento de união estável cumulada com investigação de paternidade. Houve o reconhecimento da união estável, bem como da paternidade em relação a Igor Alexandre da Silva. Afirma, que requereu administrativamente o benefício, contudo não lhe foi concedido. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Juntou documentos. DECIDO. Constatando relevância no fundamento jurídico do pedido, havendo prova inequívoca da união estável havida entre a Autora e Rogério Levi Salis Rossi, situação que, somada ao caráter alimentar que cerca o benefício, indica o cabimento da antecipação de tutela. Resta suficientemente demonstrado nos autos, por meio dos documentos de fls. 14/31 da ação de reconhecimento de união estável cumulada com investigação de paternidade que a Autora vivia em união estável com o falecido segurado, sendo o coautor Igor seu filho. Cabendo nesse ponto observar que no processo na Vara da família houve efetiva lide, sendo produzidas as provas pertinentes. Considerando que aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, resta preenchido, prima facie, os requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido. A qualidade de segurado do falecido resta devidamente comprovada, conforme CNIS, que ora faço juntar aos autos. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando ao Réu implante, em 10 (dez) dias, o benefício de pensão pela morte do segurado Rogério Levi Salis Rossi em favor dos Autores. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, cientificando-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

**0008069-07.2011.403.6114** - ROBERTO JANAS MURIER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008085-58.2011.403.6114** - ATAIDE ACILINO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008113-26.2011.403.6114** - OZIAS GOMES CONCEICAO(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008149-68.2011.403.6114** - JOSE ROMAO PINTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008183-43.2011.403.6114** - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008186-95.2011.403.6114** - LEONEL DE SANTANA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008278-73.2011.403.6114** - TOMAZ FLAVIO ALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008414-70.2011.403.6114** - WAGNER RIBEIRO COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008555-89.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008586-12.2011.403.6114** - JHENNYFER DA SILVA DANTAS X KETHELLYN DA SILVA DANTAS X KELLY NUNES DA SILVA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008588-79.2011.403.6114** - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008614-77.2011.403.6114** - ALMIR BUENO(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008748-07.2011.403.6114** - ALICE CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Determinada a emenda da inicial cons termos do despacho de fls. 108/108vº, cumpriu a parte autora às fls. 109/111. DECIDO. Recebo a petição de fls. 109/111 como emenda à inicial. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 29/06/2012 às 18 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos elaborados pela parte autora à fl. 11. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0008756-81.2011.403.6114** - ELIAS GOMES LIDUAR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009034-82.2011.403.6114** - GUSTAVO RODOLFO ROJAS RAMIREZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de

eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009159-50.2011.403.6114** - LUIZ JOAQUIM DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009175-04.2011.403.6114** - RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009177-71.2011.403.6114** - HOSPITAL IFOR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

FLS. 165/167 - Intimem-se as parte acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.002071-0, na qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado pela FN. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009282-48.2011.403.6114** - ANA BEATRIZ DA SILVA FELIX X ELAINE SOUZA SILVA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009285-03.2011.403.6114** - MARIA DO CARMO MENEZES(SP274047 - EURICO MORAES E SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009297-17.2011.403.6114** - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009431-44.2011.403.6114** - HELI SOTERO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009484-25.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA SCHMIDT(SP062325 - ARIOVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009859-26.2011.403.6114** - OLIVAU AUGUSTINHO FERREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009952-86.2011.403.6114** - ANA MARIA DO VALE FERREIRA X CARLOS LEANDRO FERREIRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA MARIA DO VALE FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a exame pericial judicial (autos 2008.61.14.003748-2, nesta 1ª Vara), o qual afirmou, que embora constatada doença, inexistiu incapacidade laboral da autora, fato que culminou na improcedência do pedido, decisão ratificada em Segunda Instância. A autora trouxe aos autos documentos posteriores a avaliação efetuada pelo perito judicial na ação anteriormente ajuizada que infirmam, prima facie, as conclusões pela capacidade laboral. Veja-se, ainda, que a perícia realizada nos autos de pedido de interdição apresenta conclusão pela incapacidade da autora. Desta forma, vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pleiteada, ainda que parcialmente. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença dependem da presença de três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho, permanente ou temporária. No caso dos autos, observo que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até novembro de 2011. Conforme documento de fl. 16, a autora está interdita desde 25/05/2011, por meio de sentença judicial, transitada em julgado, nos autos que tramitaram perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca, o que, prima facie, corrobora com a sua alegação de incapacidade laboral. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se configurado em razão da natureza alimentar da verba aqui pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido a parte autora, até final decisão do presente processo. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 13/07/2012 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a

perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0010222-13.2011.403.6114** - ARTULINO RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0010223-95.2011.403.6114** - MARIA DA CRUZ PEGO(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005347-61.2011.403.6126** - JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000343-45.2012.403.6114** - ANTONIO VALDEMIR SOUSA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Tendo em vista a petição de fls. 70, manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002040-04.2012.403.6114** - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/05/2012 às 15 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 09/10. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora

concedo. Intime-se.

**0002077-31.2012.403.6114 - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO(SP147434 - PABLO DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo em síntese, indenização por danos morais. Alega que em maio de 2011 encerrou sua conta corrente adimplindo com todas as obrigações, no entanto, em outubro do mesmo ano recebeu comunicações do SCPC e SERASA e constatou ser devedor de contrato vinculado a Ré. Afirma que procurou o PROCON e a CEF, em resposta, reconheceu o erro informando que a pendência não mais existia e que nenhum ônus seria gerado ao cliente. Não obstante, aduz que ao tentar efetuar uma compra em fevereiro do corrente ano, verificou que seu nome ainda constava do rol do sistema de proteção ao crédito. Requer, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome de tais órgãos. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Conforme consta do documento de fl. 27 expedido pela CEF em 31/10/2011, o autor requereu o encerramento de sua conta corrente, bem como a liquidação antecipada da dívida do contrato de empréstimo Construcard (o qual gerou o apontamento, conforme documento de fl. 24). Ocorre, que, segundo informação da ré, o pagamento do saldo devedor gerou uma diferença que já foi regularizada, não existindo mais a pendência. Assim, há a efetiva constatação de dano irreparável ao autor, requisito fundamental a concessão da tutela pretendida. Portanto, DEFIRO a medida antecipatória postulada para determinar à Ré que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo comprovar nos autos a exclusão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002084-23.2012.403.6114 - EDNA CARVALHO DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 13/07/2012 às 13 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos elaborados pela parte autora à fl. 11. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0002086-90.2012.403.6114 - JOSE TAVARES X MARIA DO CARMO LEITE TAVARES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ TAVARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pleiteada, ainda que parcialmente. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença dependem da

presença de três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho, permanente ou temporária. No caso dos autos, observo que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até julho de 2011. Conforme documento de fl. 11, o autor está interdito desde 06/04/2010, por meio de sentença judicial, transitada em julgado, nos autos nº 2435/09, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca, o que, prima facie, corrobora com a sua alegação de incapacidade laboral. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se configurado em razão da natureza alimentar da verba aqui pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido a parte autora, até final decisão do presente processo. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 13/07/2012 às 13 horas. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos elaborados pela parte autora à fl. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0002119-80.2012.403.6114 - CRISTIANA SOARES DA SILVA X ANTONIO ERNANDES DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de ação ajuizada por CRISTIANA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, o qual lhe foi negado em sede administrativa. Requer antecipação de tutela para imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. Em que pese a certidão de interdição de fl. 17, bem como a avaliação médico pericial realizada na ação de interdição (nº 1324/2009 - 1ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca - fls. 17/20) declararem a incapacidade da autora para que possa vir por si só reger sua pessoa e interesses e para todos os atos da vida civil, fato é que ainda assim, faz-se necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002120-65.2012.403.6114 - SUELI ALFANI (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora

afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis.No mais, há de ser verificado os demais requisitos, como qualidade de segurada e carência, necessários a concessão do benefício pleiteado.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/05/2012 às 15 horas e 45 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora à fl. 10. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

**0002135-34.2012.403.6114 - REGIANE GONCALVES DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.DECIDO.A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 13/07/2012 às 14 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

**0002169-09.2012.403.6114 - EDMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/06/2012, às 19:00 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e

atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais sequeam anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

#### **Expediente Nº 2373**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007781-59.2011.403.6114 (2006.61.14.003363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-54.2006.403.6114 (2006.61.14.003363-7)) SHIYOJU YOSHIDA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Preliminarmente, emende a embargante a petição inicial, a fim de juntar instrumento de procuração ad judicium original, bem como cópia autenticada dos documentos pessoais, no prazo legal. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

#### **DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7855**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001842-64.2012.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA LIGIA CHIOVATTO DE OLIVEIRA X ALINE AKIKO AOKI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)**

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa Aline Akiko Aoki, designo a data de 10/05/12, às 11:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**0001851-26.2012.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MILCAR X RINESTO ZAMPRONIO JUNIOR X VAGNER MESQUITA FERNANDES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)**

Vistos, Para oitiva das testemunhas de acusação Rinesto Zampronio Junior e Vagner Mesquita Fernandes, designo a data de 10/05/12, às 11:45 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**0001872-02.2012.403.6114 - JUIZO FEDERAL DA VARA E JEF CIVEL E CRIM DE JACAREZINHO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENOR DE OLIVEIRA NEVES NETO X HAZIM FADEL HABEEB**

X NAIR OLIVEIRA ARAUJO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(PR034194 - PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa NAIR OLIVEIRA ARAUJO, designo a data de 10/05/12, às 11:00 horas.Proceda a intimação da testemunha no endereço indicado às fls. 10. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

**0002002-89.2012.403.6114** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA DE ANDRADE X ELEN DE ARAUJO X ANDREA BOSCHIN X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa Andrea Boschín, designo a data de 10/05/12, às 11:15 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

#### **ACAO PENAL**

**0002864-07.2005.403.6114 (2005.61.14.002864-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X NELSON RIBEIRO JUNIOR(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

VISTOS ETC.O denunciado NELSON RIBEIRO JUNIOR, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II do CP, apresenta resposta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando que:a) o denunciado emprestou sua conta à Denis, em trocar de R\$ 400,00 e não tinha conhecimento e não participou da atitude delituosa de Denis.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 24/05/12, às 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2702**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001558-24.2010.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X ELIOVALDO DE JESUS DEMICIANO(SP182904 - FABIANO BOCAMINO ALVARINHO)

Vistos.Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 70-71, uma vez que o condenado não vem cumprindo satisfatoriamente a pena de prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta.Assim, intime-se o condenado pessoalmente, observando-se os endereços constantes à fl. 39vº, para que, no prazo de dez dias, justifique o descumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como expeça-se ofício ao dentista José Carmelo Neto nos termos requeridos às fls. 71.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Int.

**0002150-68.2010.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X SUELY ANGELO(SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA)

Trata-se de Execução da Pena referente aos autos da Ação Penal de nº 0002469-17.2002.403.6115 da 2ª Vara Federal de São Carlos em que Suely Ângelo foi condenada pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1 do Código Penal ocorrido em 22/10/2002.A sentença, proferida nos autos de ação Penal acima mencionada, condenou a ré em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma pecuniária de fornecimento de uma cesta básica mensal no período de 03 (três) meses.Audiência admonitória às fls. 52/53.A ré trouxe aos autos comprovante de pagamento da pena pecuniária, recibos referentes à doação de

cestas básicas, bem como as guias de recolhimento das custas processuais (fls. 56/61). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pena nos termos do artigo 66, II da Lei de Execuções Penais (fls. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a ré foi condenada em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma pecuniária de fornecimento de uma cesta básica mensal no período de 03 (três) meses. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré SUELY ANGELO às fls. 67, diante do cumprimento da integral das condições impostas por ocasião da proposta de suspensão condicional do processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 66, inc. II da Lei de Execução Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 289, 1 do Código Penal pelo qual foi condenada nos autos de Ação Penal nº 0002469-17.2002.403.6115 da 2ª Vara Federal de São Carlos SUELY ANGELO. Ao SEDI para a regularização da situação processual da ré (extinção da punibilidade). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, anote-se no livro Rol dos Culpados e comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Oportunamente, archive-se com baixa na distribuição. Oficie-se ao juízo da ação penal encaminhando-se cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001578-59.2003.403.6115 (2003.61.15.001578-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO BRUNCA**(SP144132 - ENIO HESPANHOL)

(PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA) Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 276, em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

**0000966-77.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA**(SP165982 - LARA SENEME FERRAZ E SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 114.168-SP (2010/0170659-5), consoante fls. 298-305, remetam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal de São Carlos/SP, com as minhas homenagens. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000693-50.2000.403.6115 (2000.61.15.000693-8) - JUSTICA PUBLICA X VANIL APARECIDO DOTTA**(SP140820 - ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO)

[publicação para a defesa] Fls. 492: ...abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais...

**0002095-69.2000.403.6115 (2000.61.15.002095-9) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X WILSON BOZZI(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 491/494 e ofício de fls. 496. Após, intime-se a defesa.

**0002787-29.2004.403.6115 (2004.61.15.002787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIO CREPALDI(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X JOSE AMERICO BORELLI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X JOSE EDUARDO GARCIA(SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Autos comigo nesta data. Vistos. Inicialmente, indefiro os pedidos de reabertura de prazo formulados pela defesa do acusado José Eduardo Garcia às fls. 858-859, 860-862 e 901-903, tendo em vista que tais pleitos já foram exaustivamente apreciados pelo juízo às fls. 851 e 852, cujas razões adoto. A propósito, observo que o réu José Eduardo Garcia foi devidamente citado e advertido quanto à apresentação da resposta no prazo legal (fls. 765), no entanto, quedou-se inerte, sendo-lhe nomeado advogado dativo pelo juízo (fls. 786), o qual apresentou a resposta escrita, tempestivamente, às fls. 904/907. Assim, resta caracterizada a ocorrência da preclusão consumativa do direito de apresentação da resposta escrita pelos advogados constituídos do corréu José Eduardo, motivo pelo qual determino o desentranhamento dos autos das peças processuais às fls. 863-881 e 882-900, intimando-se os defensores constituídos para que compareçam em Secretaria para retirá-las. Saliento que não se está negando ao acusado José Eduardo o direito de constituir o advogado de sua confiança, o que lhe está garantido pelo art. 263 do CPP, porém, somente serão apreciadas as manifestações dos procuradores constituídos referentes a atos processuais praticados posteriormente à fase do art. 396-A do CPP. Por fim, advirto os defensores constituídos do corréu José Eduardo Gomes que, doravante, não serão admitidos expedientes processuais com intuito meramente

protelatório, sobretudo se restar evidenciada a prática de ato que importe em violação aos preceitos constantes na Lei nº 8.906/94. Superada a questão, passo à análise das alegações vertidas nas respostas escritas apresentados pelos acusados José Américo Borelli (fls. 768-778), Mário Crepaldi (fls. 809-825), e José Eduardo Garcia (904-907). Por primeiro, afasto a alegação dos acusados de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória (fls. 734). Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa. Ressalto, ainda, que a denúncia relativa a delitos societários prescinde de descrição minuciosa das condutas, pois estas são concebidas e quase sempre executadas a portas fechadas. O deslinde da questão é afeto à instrução processual, na qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa. A deflagração da ação penal exige apenas que se evidencie a materialidade do delito e presença de indícios mínimos de autoria, o que se verifica no presente caso. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes. Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (destacado)(STF, HC 98840/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 25/09/09). EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. IV - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo. (STF, HC 93628/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 17/04/09). Descabe, outrossim, a incidência do princípio da insignificância no caso concreto, conforme postulado pela defesa dos acusados Mário Crepaldi e José Eduardo Garcia, tendo em vista que a somatória dos tributos suprimidos gerou crédito tributário no valor de R\$ 79.285,14 (fls. 630), o que permite afastar, de plano, a aplicação da causa supralegal de exclusão da tipicidade. As demais alegações dos acusados aludem ao mérito da ação penal, portanto, somente poderão ser analisadas após regular instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Considere-se, ainda, que na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias estas que não estão evidenciadas no caso em testilha. Assim, afastadas as alegações de inépcia da denúncia e de aplicação do princípio da insignificância, e não estando presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, DETERMINO o prosseguimento do feito com a expedição de carta precatória para colheita do depoimento das testemunhas residentes em localidades diversas (Araraquara - fl. 733 e São Caetano do Sul - fl. 825). Oportunamente, após o cumprimento das cartas precatórias, será designada data para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes neste Município, e interrogatório dos acusados. Tendo em vista que o acusado José Eduardo Gomes constitui advogado, destituo o Dr. Ronaldo José Pires do encargo de advogado dativo, e arbitro os honorários advocatícios em 25% do valor máximo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 558/2007 do CJP, considerando que a sua atuação circunscreveu-se à apresentação da resposta escrita (fls. 904-907). Expeça-se solicitação de pagamento no Sistema AJG. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001626-13.2006.403.6115 (2006.61.15.001626-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO ALVAREDO X CLAYTON DE GODOY X RICARDI CESAR DOS SANTOS(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)**

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra LUIZ FERNANDO ALVAREDO e CLAYTON DE GODOY, insculpido no art. 334, 1º, c e d, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que no dia

23 de maio de 2006, policiais militares flagraram os réus no pátio do Posto Esplanada, na Rodovia Washington Luís, Km 236, na cidade de São Carlos/SP, na posse de 20 caixas, com 50 pacotes de cigarros da marca Eight cada, de origem estrangeira e desacompanhados da documentação que comprovasse a origem regular dos mesmos. Assevera que Clayton foi até o Paraguai no dia 19 de maio daquele ano e adquiriu os produtos acima descritos com o intuito de retornar ao Brasil e, juntamente com Luiz Fernando, comercializá-los. Luiz Fernando, por sua vez, aguardou o retorno do corréu no Posto Esplanada, com seu automóvel, no propósito de buscar Clayton e transportar as mercadorias. A denúncia foi recebida em 08.10.2008 (fls. 154). Os réus foram citados (fls. 157vº e 179vº) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 184/186 e 191/194). É o relatório. Fundamento e deciso. Dispõe o art. 334, 1º, c e d, do CP: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. O contrabando caracteriza-se pela entrada ou saída de produto proibido, ou que atente contra a saúde ou a moralidade. Já o descaminho dá-se pela entrada ou saída de produtos permitidos, sem passar pelos trâmites burocráticos-tributários devidos. Outrossim, os laudos merceológicos de fls. 128/129 e 130/131 atestam tratar-se de produtos de origem estrangeira. A persecução penal se justifica nos casos de efetiva lesão aos bens jurídicos protegidos. Não basta, portanto, a tipicidade formal. As condutas, embora se subsumam ao tipo legal, devem infringir relevantemente os bens protegidos para receberem as graves consequências penais. Condutas irrelevantes sob o ângulo da periculosidade não demandam atuação persecutória penal. A denúncia descreve que os acusados adquiriram, possuíam e transportavam cigarros, com o fito de atividade comercial. Classifica penalmente a conduta sob o tipo do art. 334, 1º, c e d do Código Penal. e art. 3º do Decreto-lei nº 399/69. Entretanto, para o caso da aquisição, posse e transporte de cigarros há a específica tipificação penal pelo art. 3º do Decreto-lei nº 399/68. Rigorosamente, a conduta deve ser capitulada neste preceito. Referido tipo tem estrutura praticamente idêntica às alíneas c e d do art. 334, 1º do Código Penal, diferenciando-se pelo especial objeto da conduta, qual seja, o cigarro. Por terem a mesma estrutura - ao incriminarem a exposição à venda de mercadorias introduzidas clandestinamente no país -, o entendimento jurisprudencial acerca de um se estende ao outro, sob pena de diferenciação irrazoável. Entendo que a insignificância também pode ser excludente de tipicidade no caso do art. 3º do Decreto-lei nº 399/68; quanto ao art. 334, 1º, c, decide o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.748, Rel. Félix Fischer, j. 09/09/09). A aplicação da causa de exclusão da tipicidade (insignificância) pressupõe a análise dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 05/06/09). A Suprema Corte e o Superior Tribunal de Justiça firmaram como patamar para aplicação do princípio da insignificância nos delitos tributários e contrabando o valor de R\$10.000, conforme se entrevê do julgado acima. No mesmo sentido também já se posicionou o E. TRF da 3ª Região: PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença que absolveu sumariamente o réu deixou de observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código de Processo Penal. Nulidade afastada por se tratar de matéria pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e por não ter havido prejuízo para o acusado. 2. A aquisição de mercadoria de origem estrangeira, sem o recolhimento do tributo aduaneiro correspondente, amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 334, caput, do Estatuto Repressivo. 3. Aplicação do Princípio da insignificância, uma vez que, consoante consta da Representação Fiscal para Fins Penais - ADUANEIRO n.º 10109.001100/2007-83, o valor do tributo aduaneiro sonogado pelo réu é de R\$1.875,00 (Um mil, oitocentos e setenta e cinco reais), inferior àquele previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, que permite o arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF3, ACR 00007676520084036005, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, TRF3 CJ1

DATA:27/02/2012)No caso sub judice, verifica-se que a Receita Federal do Brasil informou que os tributos iludidos equivalem à importância de R\$ 3.807,50, para cada um dos autos de infração lavrados (fls. 109/113 e 114/118).Diante de tais parâmetros e precedentes jurisprudenciais, reputo atendido o requisito de inexpressividade da lesão supostamente causada.Ademais, a conduta dos réus narrada na denúncia não denota ofensividade relevante, já que as mercadorias foram apreendidas momentos após serem desembarcadas, sem qualquer indicativo de conduta violenta ou ameaçadora. Pela mesma razão, não se pode dizer que tal conduta apresenta periculosidade relevante.Assevero, ainda, que o fato do réu Luiz Fernando ser processado por crime da mesma natureza nos autos da ação penal também distribuída a este juízo (fls. 14) não impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta aqui analisada, pois não há condenação definitiva naqueles autos. Já quanto ao réu Clayton, os maus antecedentes que ostenta (fls. 19), referem-se à conduta pela prática de delito da mesma natureza, todavia, praticada após os fatos aqui tratados, não podendo, assim, impedir o reconhecimento da causa supralegal. Não obstante, o reconhecimento do princípio da insignificância afasta a materialidade e não se relaciona com a autoria delitiva.Nessa esteira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/02. APLICABILIDADE. REITERAÇÃO E HABITUALIDADE DO COMETIMENTO DA CONDUTA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte se consolidou, desde o julgamento do Recurso Especial nº 1.112.748/TO, representativo de controvérsia, no sentido de se admitir o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, para fins de aplicação do princípio da insignificância, relativamente aos crimes de descaminho. 2. De outra parte, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 201001049493, 6ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE DATA:13/12/2010 - grifei)PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . LEI N. 10.522/02, ART. 20. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUPERIOR A R\$10.000,00. APLICABILIDADE. 1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. 2. Sem embargo de entendimento em sentido contrário, uma vez reconhecida a aplicabilidade do princípio da insignificância, este concerne ao fato, não ao agente. A circunstância de o agente ter antecedentes ou perpetrar conduta delitiva posteriormente ao fato não é elemento apto a tornar relevante ou irrelevante a conduta para efeito de tipificação: um contumaz delinqüente, por assim dizer, pode eventualmente realizar conduta desprovida de significado penal. Do contrário, haveria nítida ofensa ao princípio da presunção da inocência, pois a condenação decorre menos do fato cometido e mais do passado do agente. 3. Apelação desprovida.(TRF3, ACR 00100507020034036108, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 - destaquei)Assim, atendidos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, impõe-se o decreto absolutório, pela ausência de tipicidade material da conduta descrita na denúncia.Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados LUIZ FERNANDO ALVAREDO e CLAYTON DE GODOY da imputação da prática do delito previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 combinado com o art. 334, caput, 1º, c e d e art 29, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 397, inciso III, do CPP, pois a conduta narrada é materialmente atípica.Fixo os honorários do advogado dativo nomeado a fls. 187 no valor mínimo previsto na tabela I, anexo I da Resolução CJF nº 558/07 (ações criminais), pois apresentou tão somente resposta à acusação (fls. 191/194).O pagamento deve ser feito após o trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 2º, 4º, da Resolução CJF nº 558/07.Custas na forma da lei.Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001812-36.2006.403.6115 (2006.61.15.001812-8) - JUSTICA PUBLICA X DANILO JERONIMO FERNANDES DUTRA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X DANIEL APARECIDO DA SILVA(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus DANILO JERÔNIMO FERNANDES DUTRA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 32.842.290-3 - SSP/SP e do CPF nº 288.008.878-05, anteriormente residente e domiciliado na Rua Germano Fher, nº 1568, Vila Faria, São Carlos/SP com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 171, 3º, por duas vezes, em concurso material, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, e DANIEL APARECIDO DA SILVA, brasileiro, casado, supervisor de vendas, portador do RG nº 27.336.252-5 - SSP/SP e do CPF nº 281.505.168-08, residente e domiciliado na Rua Maria da Conceição Quintela da Cunha, nº 381, Ribeirão Preto/SP com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de

Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 171, 3º, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado a fls. 254 no valor mínimo previsto na tabela I, anexo I da Resolução CJF nº 558/07 (ações criminais), pois apenas apresentou memoriais finais (fls. 259/260). O pagamento deve ser feito após o trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 2º, 4º, da Resolução CJF nº 558/07. Por fim, deixo de condenar o advogado dativo, Dr. José Fernando Fullin Canoas, já que não foi regularmente intimado da decisão de fls. 254, conforme certidão de fls. 257vº. Assim, tendo abandonado a causa, deixo também de fixar honorários advocatícios em seu favor

**0001080-21.2007.403.6115 (2007.61.15.001080-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X VALTER PIRES DA SILVA(SP258859 - TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA) X CASSIANA SANTANA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X ALINE BENFICA AMORIM(SP125799 - NANCI APARECIDA EDUARDO)**

Vistos. Juntadas aos autos as respostas escritas dos acusados Aline Benfica Amorim (fls. 274-280), Valter Pires da Silva (fls. 299-306) e Cassiana Santana (fls. 343-348), passo à apreciação das alegações nelas vertidas. Saliente, de início, que, embora a defensora do corréu Valter Pires da Silva tenha se limitado a trazer aos autos cópia de peça processual de fls. 299-306, sem a observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, em atenção ao princípio da ampla defesa, considerando que houve a indicação de testemunhas a serem ouvidas, não vejo óbice à análise dos argumentos contidos na resposta escrita. Não obstante, advirto os defensores constituídos que não serão admitidos expedientes processuais com intuito meramente protelatório, mormente se restar evidenciada a prática de ato que importe em violação aos preceitos constantes na Lei nº 8.906/94. Do teor das respostas escritas dos corréus, não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. A alegação dos acusados atinente à falta de justa causa para a ação penal já foi examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória (fls. 734). Os demais argumentos defensivos aludem ao mérito da ação penal, portanto, somente poderão ser analisadas após regular instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Considere-se, ainda, que na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias estas que não estão evidenciadas no caso em testilha. Não estando presentes, pois, as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, DETERMINO o prosseguimento do feito com a expedição de carta precatória para colheita do depoimento das testemunhas residentes em localidade diversa (São Paulo - fls. 280 e 306). Oportunamente, após o cumprimento das cartas precatórias, será designada data para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes neste Município, e interrogatório dos acusados. Desentranhe-se dos autos o documento de fl. 349, porque estranho ao feito, intimando-se o defensor dativo para que compareça em Secretaria para retirá-lo. Cumpra-se. Int.

**0001092-64.2009.403.6115 (2009.61.15.001092-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MANOEL ANGELO DE SOUZA BARRADAS(PR013894 - ROSSANA HELENA KARATZIOS)**

Manifeste-se a defesa acerca do óbito da testemunha Roberto Sanchez Aranda, noticiado às fls. 304/305, no prazo de cinco dias.

## **Expediente Nº 2717**

### **MONITORIA**

**0000861-03.2010.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cooperativa Nacional Agro industrial - COONAI, em face da sentença de fls. 257/259, em que alega a falta de análise mais ampla e mais profunda na questão da multa contratual imposta à ré embargante pois a autora, embargada, também, em momento outro, violou o contrato firmado entre as partes (fls. 261/265). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as

únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Ressalto que não há omissão quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328). A sentença embargada foi clara quanto ao cabimento da multa contratual, nos termos previstos em contrato firmado pelas partes (vide fls. 259). A alegação da embargante, COONAI, de que houve quebra do contrato primeiramente pela EMBRAPA, que entregou leite estragado, em período diverso do questionado, a fim de ser isentada do pagamento da multa não é objeto destes autos. Houve manifestação do Juízo, na sentença, nos seguintes termos: nada há nos autos a comprovar que o leite estava inadequado ao consumo, a isentar a responsabilidade da embargante. Também não se tem notícia de que o procedimento feito pela cooperativa, de que o fiscal avisava o produtor sobre a inadequação do produto entregue, como dito pela testemunha da embargante, ocorreu nos meses questionados (...) Assim, não há provas de que houve imediata comunicação à Embrapa, ou, ainda, por relatório, dos parâmetros de qualidade do leite a fim de se comprovar que a produção do período estava inadequada ao consumo humano (fls. 258/259). Saliento, ademais, que é cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito a todos os fundamentos invocados pela parte se o acolhimento de um deles é suficiente ao deslinde da causa. Parece-me, assim, que o embargante entende que a sentença apresenta error in iudicando ao valorar as provas dos autos e ao aplicar o direito positivo ao caso concreto. Trata-se, portanto, de vício impugnável por meio de apelação e não por embargos de declaração. A parte embargante evidencia que sua irrisignação reside tão somente nos fundamentos da decisão. Não há dúvidas, pelos seus próprios argumentos, de que a embargante utiliza-se dos presentes embargos com o intuito de rediscutir a matéria já analisada na decisão impugnada. A irrisignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição. Neste sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Bem entendido, a embargada cobrou parcelas relativas ao produto entregue, bem como consectários devidos pelo inadimplemento da embargante. Esta se defendeu alegando que não pagara, pois o produto (leite) era inadequado ao consumo. Juntou documentos relativos à certificação de inadequação do leite, mas de períodos diversos do cobrado. Portanto, se, apenas por hipótese, a embargada entregou leite impróprio para o uso, fê-lo em período diverso do discutido. Saliento que nada há nos autos a comprovar, quanto a tal intercorrência, que não houve reposição do produto, pela singela razão de que este não é o objeto litigioso desse processo. Aduz a embargante, agora, que fere a boa-fé objetiva a aplicação integral da multa rescisória, ainda que violassem ambos os contratantes, em momentos diferentes (fls. 263), o contrato; em verdade, se a embargante entendera violado o contrato, em momento diverso do discutido nos autos, deveria ter exercido sua pretensão em ação própria ou em reconvenção, nunca em embargos de declaração. Não obstante, pretende o recorrente, a pretexto de suposto prequestionamento, inovar o objeto litigioso. Em seus embargos à monitória alegou indevida cobrança de multa - contra a qual se opõe nos declaratórios -, pois entendera que não havia dado causa à rescisão. Foi expressamente decidido em sentença, como aludi acima, o tocante à discussão dos períodos impertinentes à causa. Em embargos declaratórios, quer modificar a causa de pedir para atribuir causa rescisória à embargada, por supostamente ter entregue leite impróprio, meses antes do período cobrado. Em outros termos, sob o mesmo fato suposto pretende atribuir duas consequências incongruentes no tempo: uma, exceção de contrato não cumprido (como defesa substancial no procedimento monitório), outra, causa rescisória do contrato, cuja pretensão nunca exercera. Quanto a esta última, somente a alega neste embargos declaratórios, esbarrando no empeco do art. 264 do Código de Processo Civil, pois sequer aduziu reconvenção autorizada pela Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 292. Todo esse expediente, por argumentos transversos, tendem à protelação indevida do desfecho do feito. Embargos declaratórios a introduzir questão inédita não podem servir de prequestionamento, externando-se manifestamente protelatórios. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida e, reconhecendo manifestamente protelatórios os embargos, condeno a parte embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa (Código de Processo Civil, art. 538, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000316-59.2012.403.6115** - ESTRUTEZZA IND/ E COM/ LTDA(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)  
X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se a vinda das informações. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1812**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006181-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006181-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X ABDALA REZEK(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS BALIEIRO(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP086754 - IVAN TADEU DE MORAES E SP226945 - FERNANDO REZENDE ANDRADE) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

1) Indefiro a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendo ser desnecessária para o julgamento da causa. A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes. Pode ainda a AES Tietê demarcar a área de segurança/inundação independentemente de perícia, sendo esta prova necessária tão-somente se surgida controvérsia sobre o fato. Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilícido e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer. 2) Esclareça a co-requerida AES/Tietê S.A. e a co-requerida Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. se as testemunhas arroladas às fls. 588/589 e 590/591 serão ouvidas neste Juízo ou por Carta Precatória, uma vez que residem fora desta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Por fim, tendo em vista a manifestação do IBAMA de fls. 596/598, bem como o fato de que até a presente data referida autarquia ambiental ainda NÃO PROMOVEU a vistoria, conforme determinado às fls. 271/273 e 578, e, passados mais de 08 (oito) meses da situação noticiada, DETERMINO, através do presente OFÍCIO nº 42/2012, que o ILUSTRÍSSIMO RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP., ou seu eventual substituto, com endereço da Rodovia BR 153, Km 59,5, Jardim Alto Alegre, nesta, para que CUMPRA a determinação anterior e PROMOVA A VISTORIA NO LOCAL, objeto da presente ação, inclusive apresentando fotos e demarcações, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias, uma vez que, apesar do respeito com a situação relatada pelo IBAMA, o fato é que se trata de determinação judicial que já deveria ter sido cumprida. Em anexo cópias da inicial, fls. 12/15, 131/133, 271/273, 578 e 596/598. Cópia da presente servirá como Ofício. Vista ao MPF. Após, intimem-se as demais partes.

### **MONITORIA**

**0000008-55.2009.403.6106 (2009.61.06.000008-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOAO GALHARDO X CLEUSA DOS SANTOS GALHARDO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 162, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagos diretamente a Parte Requerente. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0006465-35.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS BARBOSA SANTOS

Vistos, Tendo em vista que as partes administrativamente se compuseram, havendo a quitação do débito (inclusive honorários advocatícios), julgo extinto o presente processo, nos termos dos art. 269, III, c.c. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Defiro o requerido pela

CEF às fls. 22, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 06/15), desde que recolhidas as custas referentes as cópias autenticadas para substituição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhida as custas, desentranhem-se, substituindo pelas cópias autenticadas, intimando-se para retirada, também em 10 (dez) dias.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0702815-66.1993.403.6106 (93.0702815-0)** - MARIA LUCIA DE JESUS DOS SANTOS X ROSILENE FERREIRA DA SILVA NICOLETTI X SYLVIO NICOLETTI JUNIOR X VANDERLEY PROCOPIO VIEIRA X ELIZABETE DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que as partes entabularam acordo e/ou houve a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, não houve qualquer depósito nesta ação, arquivem-se os autos, juntamente com a cautelar em apenso.Intimem-se.

**0708237-80.1997.403.6106 (97.0708237-2)** - SERGIO APARECIDO VERALDI(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 170/176, requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0040993-96.2001.403.0399 (2001.03.99.040993-6)** - JOAO ANDRADE DE CARVALHO X JOAO BITTENCOURT PINTO X MARIA IVANETE VETORAZZO X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E Proc. ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Verifico que às fls. 745 foi determinada a expedição de ofício requisitório em favor de João Bittencourt Pinto, sendo que a verba devida deveria ter sido colocada à disposição do juízo, conforme constou na cópia do requisitório transmitido (fls. 755), porém, por algum motivo ignorado por este Juízo, referida verba não teve este fim e foi levantada pelo Sr. João Bittencourt Pinto (fls. 770/771).Expeça-se Ofício à CEF para que informe a este Juízo o motivo pelo qual não foi disponibilizada a verba ao Juízo, conforme constou na requisição, tendo em vista que no depósito de fls. 761 consta à disposição do juízo.Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0057471-82.2001.403.0399 (2001.03.99.057471-6)** - FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 443 (homologação de cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil), uma vez que não houve a execução do julgado desta verba (que em tese serviria para compensação de tributos).Requeira o que de direito e preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0007852-27.2007.403.6106 (2007.61.06.007852-9)** - GESON BASILIO DE MELO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, ajuizada por Geson Basilio de Melo em face das rés acima identificadas, visando à revisão do valor das parcelas do financiamento para aquisição de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, para que tal valor não ultrapasse 30% do montante percebido a título de remuneração mensal. Requer, também, obter cobertura securitária em virtude do óbito de sua esposa, que também era parte no contrato de mútuo, e, por via de consequência, a quitação parcial do contrato ou o abatimento proporcional das parcelas.Aduz que firmou o contrato em questão em dezembro de 2005, quando ostentava renda de R\$1.180,69. Entretanto, em fevereiro de 2006, foi demitido sem justa causa por ter atingido a idade para se aposentar, fato que ocasionou a diminuição de seu rendimento. Salaria, também, que em dezembro do mesmo ano ficou viúvo, mas a Seguradora ter-lhe-ia negado a cobertura pelo óbito da esposa ao argumento de que a mutuária sinistrada não fazia parte da composição da renda do contrato de financiamento (v. fl. 23, verso). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 94/95.Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento pela Parte Autora (fls. 105/115). O Egrégio Tribunal Regional Federal deu

parcial provimento ao agravo, tão-somente para assegurar ao agravante o direito de continuar pagando diretamente à Caixa os valores que reputar incontroverso (fls. 259/262). As requeridas apresentaram contestação, instruídas com documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 119/134 e 142/188). A Parte Autora manifestou-se em réplica (fls. 191/200). A União Federal requereu sua intervenção no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 235/243). Na audiência designada para tentativa de conciliação não foi possível acordo, tendo o autor desistido da oitiva das testemunhas arroladas, pedido este homologado com a anuência das partes (fls. 223/224). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Pretende o autor com a presente ação obter cobertura securitária em virtude do óbito de sua esposa, que também era parte no contrato de mútuo, e, por via de consequência, a quitação parcial do contrato ou o abatimento proporcional das parcelas. Pede, ainda, a revisão do valor das parcelas do financiamento para que tal valor não ultrapasse 30% do montante percebido a título de remuneração mensal. Analiso, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas partes. Nesse diapasão, é importante consignar que tanto o vetusto Decreto-Lei nº 73/66 quanto as normas que lhe sucederam (Lei nº 9.932/99 e Lei Complementar nº 126/2007), foram taxativos ao dispor que as sociedades de resseguros não respondem diretamente perante os segurados pelo montante assumido no resseguro, razão pela qual não existe uma obrigação legal a exigir o litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o IRB. De qualquer maneira, verifico que as operações de resseguro nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, muito embora tenham sido, em determinado período, atribuídas ao Instituto de Resseguros do Brasil (IRB - Brasil Resseguros), passaram à Caixa Econômica Federal com a edição da Portaria do Ministério da Fazenda nº 243, de 28.07.2000, que assim dispôs, em seu art. 1º, 1º: Art. 1º A IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB-Brasil Re.) transferirá à Caixa Econômica Federal (CAIXA), no décimo dia útil do mês de agosto de 2000, os saldos da reserva técnica do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e todo e qualquer recurso desse seguro em poder da IRB-Brasil Re. 1º A CAIXA, a partir do décimo dia útil do mês de agosto de 2000, assumirá a administração do SH, absorvendo as funções administrativas desempenhadas pela IRB-Brasil Re., segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS). (...) Concluo, portanto, que atualmente a Caixa Econômica Federal exerce as atividades que antes cabiam ao IRB, referentes ao seguro habitacional, não sendo o nominado instituto, por conseguinte, parte legítima para integrar o pólo passivo da presente demanda. Quanto à presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, ressalto que, não obstante sua qualificação como entidade financiadora, acaba tendo participação ativa na efetivação do seguro compulsório em favor do mutuário, assumindo a posição de estipulante no aludido contrato, elaborado em documento único (no qual o seguro é previsto, em caráter acessório, em determinada cláusula do financiamento), sendo também responsável pela captação direta do valor do prêmio devido mensalmente, além de também servir como representante e intermediária entre o mutuário e a seguradora para questões diversas, vinculadas à avença. Não bastasse isto, ostenta a condição de beneficiária de eventual indenização a ser paga por força da ocorrência de um sinistro, sendo importante lembrar que a cobertura do seguro prevê a quitação do financiamento imobiliário, obrigação esta a que está sujeita unicamente a citada empresa pública federal, a quem será dirigida eventual ordem judicial, neste sentido, na hipótese de uma sentença favorável à Parte Autora, tendo em vista os pedidos formulados na inicial. Tais circunstâncias demonstram, inequivocamente, o quanto estão amalgamados os interesses pertinentes aos contratos em questão (seguro e mútuo), não permitindo cisão, razão mais do que suficiente para justificar a presença tanto da Caixa Seguradora S/A quanto da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, ficando absolutamente rechaçada qualquer preliminar levantada em sentido contrário. A propósito, destaco: CONTRATO DE MÚTUA. SEGURO HABITACIONAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. 1. A CEF é também parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, cabendo-lhe, entre outras atribuições, dar quitação e representar o mutuário perante a seguradora. Ademais, trata-se de estipulante e beneficiária imediata do seguro obrigatório. 2. Quanto à alegada prescrição, tem-se que no presente feito não se busca a revisão das cláusulas contratuais, mas sim sua quitação, restando, portanto, prejudicada sua análise. 3. A resistência das apelantes em proceder à liquidação do sinistro e, via de consequência, dar quitação ao contrato, funda-se no fato de que o quadro apresentado pelo segurado não caracteriza o estado de invalidez total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. No entanto, não deve prevalecer essa linha de argumentação, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu a invalidez total da parte autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A situação amolda-se, também, às normas da SUSEP. 4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente conhecido e não provido. Apelação da Caixa Seguros S.A. não provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - 967104 - Processo: 2002.61.00.010210-4 - UF: SP Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 24/02/2010) Passo à análise do mérito, propriamente dito. A finalidade de seguro em

contrato de mútuo para aquisição de imóvel é justamente garantir o pactuado, em hipótese de morte ou invalidez permanente, ocorridas durante a vigência contratual. No caso dos autos, o contrato de seguro habitacional foi originariamente firmado com a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora, em 14.12.2005 (v. fls. 24/63). Após o óbito de sua esposa, o autor enviou documentação à Caixa Econômica Federal requerendo a quitação parcial do financiamento do imóvel objeto do contrato nº 8.1610.6768.870-7, pronunciando-se a instituição financeira pela negativa da pretensão, sob o argumento de que a mutuária sinistrada não fazia parte da composição da renda do contrato de financiamento (fl. 23, verso). No caso, o que se depreende da documentação acostada à fl. 27 é que, muito embora a mutuária falecida fosse parte no contrato, a composição do comprometimento da renda pertencia unicamente ao mutuário sobrevivente, ora autor desta ação. Como bem fundamentou o magistrado que decidiu sobre a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 94/95, como os rendimentos da esposa do autor não compunham esta renda, base de cálculo da prestação, e o autor não comprovou que esta estipulação inicial foi modificada durante a execução do contrato, não há que se falar em indenização ou quitação parcial do contrato. Tal determinação consta no parágrafo segundo, da cláusula vigésima terceira, do contrato que foi, ao que tudo indica, livremente convencionado entre as partes contratantes: acordam os DEVEDORES, desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição da renda, cuja alteração só será considerada, para efeitos indenizatórios, se expressamente obedecidos os requisitos estabelecidos na Apólice, observados os referentes a nomes, valores e percentuais, indicados na letra A e B deste instrumento (fl. 36). A respeito, posição semelhante foi adotada em nosso Tribunal: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. MORTE DA ESPOSA. COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RESCISÃO DO CONTRATO. 1- O contrato foi assinado tanto pelo marido como por sua esposa, sendo estes compradores do imóvel, a composição da renda familiar foi feita 100% apenas com os rendimentos auferidos pelo marido, conforme se observa do item 11 - Composição da renda da Entrevista Proposta (fls. 09/10). 2- A cobertura securitária só se dá na proporção do comprometimento de renda, não houve participação da esposa falecida no comprometimento da renda. 3- O valor que deveria ser ressarcido aos promitentes-compradores deve ser descontado o valor de indenização à promitente-vendedora relativo ao que poderia ter sido obtido se o imóvel estivesse locado, podendo até mesmo o recorrido vir a ser devedor da recorrente a título de alugueres. Eventual valor a ser devolvido pela recorrente ao recorrido ou vice-versa deverá ser apurado na fase de execução. Ainda, com a rescisão do contrato, caracteriza-se o esbulho possessório, devendo a apelante ser reintegrada na posse do imóvel, conforme disposto no art. 926 do CPC. 4- Apelação provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1027277 - Processo: 2001.61.09.002512-4 - UF: SP - Data do Julgamento: 17/08/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 252 - Relator: JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO)

Quanto à redução dos valores das prestações com base na sua atual renda familiar, entendo que o simples advento da aposentadoria, que reduziu a renda mensal do mutuário, não configura fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Muito embora a demissão sem justa causa seja fato superveniente à assinatura do instrumento contratual, conforme se verifica à fl. 82, a aposentadoria por tempo de contribuição foi voluntária. Além disso, não se verifica nos autos que o autor tenha comunicado à instituição financeira a alteração da sua situação econômica, de modo a possibilitar uma eventual revisão do valor do encargo mensal e do prazo de liquidação do financiamento. Portanto, não havendo renegociação da dívida, a cobrança das prestações continua sendo feita nos moldes em que pactuada. Neste sentido, a ementa do seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - INOVAÇÃO DE PEDIDOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA . PES - VERIFICADA A INCORREÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA. CES- DISPOSIÇÃO CONTRATUAL PARA COBRANÇA. O PERCENTUAL DE JUROS PACTUADO ENTRE AS PARTES DEVE SER MANTIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AMORTIZAÇÃO ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TEORIA DA IMPREVISÃO NÃO VERIFICADA. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II. Com relação ao PES, considerando a incorreção verificada no laudo pericial que foi acolhido pelo MM. Juízo a quo, verifico que a r. sentença deve ser reformada neste tópico, para que seja estabelecido que a partir da mudança da categoria profissional do mutuário, os reajustes das prestações devem ser feitos de acordo com a variação do salário mínimo, conforme previsão contratual. III. No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - ces nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. IV. nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, deve ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes. V. A pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça VI. Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de

aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VII. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VIII. Agravo legal improvido.(TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1250653 - Processo: 0000232-55.2002.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 28/02/2012 - CJ1 DATA: 08/03/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, afastadas as preliminares, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Honorários advocatícios, pelo autor em favor da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 11, 2.º c/c art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50), quando deixar de ostentar a condição legal de necessitado. Custas ex lege. P.R.I.

**0009294-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009294-0) - SUELI MEIRE BACCAN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sueli Meire Baccan, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal/CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas de seu contrato de financiamento imobiliário. Relata que firmou com a Caixa Econômica Federal, em 28/06/2001, contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e hipoteca, utilizando créditos do FGTS. Sustenta que houve cobrança excessiva em virtude dos valores cobrados mensalmente a título de juros capitalizados, bem como que a aplicação dos índices de atualização e a forma de amortização do saldo devedor não encontram amparo legal. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Pede, em sede de tutela, autorização para efetuar o depósito das parcelas de acordo com os valores apontados na planilha que instrui a inicial e que a requerida se abstenha de levar adiante quaisquer atos tendentes a dar início à execução extrajudicial e de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes, até final julgamento da lide. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 58/60). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão anterior, sendo negado provimento ao recurso (fls. 148/164 e 184). Citada, a Caixa ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo alegou preliminar de inépcia da inicial, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 64/114). Houve réplica (fls. 166/171). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 178), pleito este deferido, nos termos da decisão de fl. 181. O laudo da Perícia Contábil está acostado às fls. 208/220. A pedido da parte autora foi designada audiência de tentativa de conciliação, não sendo possível o acordo pretendido nesta oportunidade, não obstante as partes terem deliberado neste sentido (fl. 260). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, uma vez que a parte autora discriminou, à folha 18, quais as cláusulas contratuais que pretende ver revisadas, bem como quantificou, com parecer técnico, o valor incontroverso que entende devido e pretende obter autorização para efetuar depósito judicial, não acarretando prejuízo algum ao direito de defesa da ré, que teve plenas condições de apreciar todas as questões de fato e de direito apresentadas pela autora. Passo, então, à análise do mérito. A) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros, índices e forma de atualização e amortização do saldo devedor empregados no contrato firmado entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos. B) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA ATUALIZAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR O Sistema de Amortização Crescente - SACRE está previsto no contrato e não contraria a legislação de regência do SFH. Por esse sistema de amortização, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros. Nesse sentido, foi a conclusão do perito judicial (v. fls. 211/212). Somente, quando ocorre amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente para pagar a parcela mensal de juros, os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracteriza o anatocismo, situação incorrente no caso, como se vê das planilhas de fls. 44/50 e 105/114 (v. as conclusões do Sr. Perito Judicial - fl. 210). Havendo previsão contratual de uso do Sistema em apreço e não havendo provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes. No mais, não apontou a parte autora vício que autorizasse o afastamento de sua aplicação, pelo que improcede o pedido nessa parte. No que tange ao anatocismo, isto é, a incidência de juros sobre juros, é ilegal em contratos de crédito imobiliário, ainda que

eventualmente pactuado (Súmula 121/STF e art. 4º do Decreto 22.626/33). No caso particular deste financiamento regido pelo SFH, deve-se observar que não há uma lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados. Portanto, não há razão para que se decida de forma diversa da jurisprudência cristalizada no STJ, segundo a qual se aplica, nos casos como que ora se apresenta, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal - é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada - ainda que se trate de operação realizada por entidade do sistema financeiro, na ausência de autorização legal específica. A esse respeito, o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 dispõe: Art. 4º - É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. O art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64 e até a celebração do contrato pelas partes, não foi editada nenhuma lei autorizando a capitalização de juros no âmbito do SFH. O perito judicial, à fl. 211, foi taxativo ao concluir que os juros não são capitalizados, inexistindo, assim, anatocismo a ser reparado e afastado. O contrato foi entabulado pelas partes no dia 28/06/2001, quando restou estabelecido que o saldo devedor seria atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS e da caderneta de poupança que, como é cediço, são atualizadas pela TR (v. cláusula nona - fl. 34). Conforme cláusula décima primeira e seus parágrafos, a prestação seria recalculada a cada 12 meses nos dois primeiros anos de vigência do contrato e poderia ser recalculada a cada três meses após o segundo ano de vigência (fl. 35). A Lei nº 8.177/91, de 01/3/1991, passou a determinar a atualização dos saldos de caderneta de poupança com base na TR - Taxa Referencial. Segundo decidiu o STF no julgamento da ADIN 493-0/DF, a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01/03/91, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Eis a ementa do acórdão preferido pelo Excelso Pretório: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (ADI 493 / DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 04-09-1992 PP-14089). Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade atingiu apenas os dispositivos que impunham a TR em relação aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 8.177/91, onde haviam sido pactuados outros índices, sob o fundamento de violação a direito adquirido, o que não ocorreu no caso. Neste sentido: REsp 846019/MG; RECURSO ESPECIAL 2006/0086176-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.09.2006 p. 255 Ementa ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. Assim, não houve abuso na atualização do saldo devedor, pois além de encontrar respaldo no contrato, a TR se destina a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão. Quanto à forma de amortização - o critério de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir-se o valor da prestação de amortização é o mais justo e adequado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Inexiste legislação que impõe a limitação dos juros à taxa de 6% ao ano aos

contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. No caso, não foi desrespeitado o patamar máximo de juros, previsto na Lei nº 8.692/93, de 12% ao ano (taxa efetiva foi fixada em 6,1677%). Neste sentido, a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH -- AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Lei 4.380/64 - NÃO HÁ INFRINGÊNCIA A PRECEITOS COMO FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO E BOA FÉ. NOVAÇÃO DA DÍVIDA PARA O SISTEMA SACRE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PES. O SISTEMA SACRE NÃO ENSEJA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PROCEDÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DA PARCELA PAGA ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores. Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. III. Não há que se discutir nos autos as questões relativas à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial e da taxa de juros que fora inicialmente contratada, prevalecendo as disposições constas no contrato firmado em 25/06/1998 que adotou o Sistema de Amortização crescente em substituição ao PES/CP. IV - O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.(...) V - A pretensão dos mutuários em verem amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. VI - Agravo legal improvido.(TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252366 - Processo: 0002382-03.2002.4.03.6102 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 13/03/2012 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:22/03/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Improcedente, pois, o pedido nessa parte.C) DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.A cobrança da taxa de administração é prevista contratualmente, na cláusula décima do contrato. Por seu turno, não vislumbro ilegalidade ou abusividade nessa exigência.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO- Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271000309050 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400111577 Fonte DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 672 Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EmentaSFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito. - Apelação improvida.D) DO SEGUROA finalidade de seguro em contrato de mútuo para aquisição de imóvel é justamente garantir o pactuado, em hipótese de morte ou invalidez permanente, ocorridas durante a vigência contratual. O contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 32/42), celebrado entre as partes, prevê a contratação obrigatória de seguro nos termos da cláusula décima nona (fl. 36). A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. O valor mensalmente cobrado a título de seguro não é um percentual calculado com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), para os seguros habitacionais. Assim, o cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constitui ofensa às regras de proteção ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CDC).Neste sentido, tem decidido nosso Tribunal:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUA - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DA TR PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. Na qualidade de sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, compete

à Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo do feito, não havendo amparo para inclusão da União Federal (STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006). 2. De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 3. Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, segundo a qual inicialmente deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na sequência, amortizar-se a dívida, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a afastar a cláusula. 4. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH impõe a efetiva demonstração da abusividade das cláusulas contratuais. A discussão quanto à legalidade dos índices utilizados é meramente jurídica. Precedentes do STJ. 5. Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 7. Apelação da parte autora desprovida.(TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1491424 - Processo: 0005687-88.2008.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 15/02/2012 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 - Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA) E) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Quanto ao pedido de antecipação de tutela, para obstar a execução extrajudicial e a inscrição do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito, destaco que o contrato assinado pelas partes prevê na cláusula vigésima oitava a possibilidade de a execução da dívida a ele referente poder seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/1971 ou no Decreto-lei 70/66. O C. Supremo Tribunal Federal, julgando a matéria aqui discutida, entendeu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Confira-se:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF; RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 223075/DF; RELATOR MINISTRO ILMAR GALVÃO; 1ª Turma, dec. 23.6.98, v.u., DJ 6.11.98, pag. 22)Nesse mesmo sentido já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI Nº. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE.1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01, p. 63; STJ REsp. n. 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 269547; Processo: 200603000490131 UF: SP; QUINTA TURMA; DJU: 03/10/2006; PÁG: 390; Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW; decisão por maioria)Desta forma, é improcedente a pretensão da parte autora de afastar a execução extrajudicial nos moldes previstos no Decreto-lei 70/66.F) DO DEPÓSITO JUDICIAL Finalmente, restando demonstrado por prova técnica judicial que o valor da prestação cobrado pela instituição financeira não ofende as regras contratuais e legais, injustificável a medida de ver reconhecida a pretensão de obter autorização para depositar as parcelas de acordo com os valores apontados na planilha de fls. 26/30, elaborada unilateralmente pela parte autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, valores cuja exigência ficará subordinada à prova de que a sucumbente tenha perdido a condição legal de necessitada (Lei nº 1.060/50, art. 11, 2.º).Custas ex lege.PRI.

**0012730-92.2007.403.6106 (2007.61.06.012730-9) - MARCILENE ALVES PEREIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

X ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR)  
O pedido da Parte Autora de fls. 381/383 já foi devidamente apreciado às fls. 344, conforme já decidido às fls. 379 o presente feito comporta julgamento antecipado. Intime-se. Após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença (nos três feitos).

**0004730-69.2008.403.6106 (2008.61.06.004730-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Antonio da Silva - na condição de sucessor de Rosa Pereira da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença percebido pela falecida e, como provimento final, a condenação do réu a promover a concessão da Aposentadoria por Invalidez, a partir da data do indeferimento na via administrativa (em 26/01/2006 - fl. 124). Aduz a Parte Autora que Rosa Pereira da Silva padecia de Hipertensão essencial (primária), Cardiopatia Hipertensiva, Demência vascular, Demência não especificada, Episódios depressivos e Perturbação depressiva recorrentes - CIDs I-10, I-11, F-01, F-03, F-32 e F-33 -fl. 05 e, por conta disto, estaria incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Informa, ainda, que foram formulados, junto à autarquia ré, diversos requerimentos administrativos do benefício ora pleiteado, que lhe foram indeferidos conforme documentos de fls. 62/63. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/78. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o objetivo de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícias médicas, cujos laudos encontram-se documentados às fls. 131/133 e 142/145. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 81/82). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 114/129). Às fls. 135/139 e 168/173, apresentou o INSS Pareceres Médicos elaborados por seus Assistentes Técnicos. Acerca dos laudos de fls. 131/133 e 142/145, demandante e réu manifestaram-se às fls. 149/150, 161/162 e 174/175. Por petição de fls. 151/156, ofertou a Parte Autora réplica à contestação. O decisum de fls. 179 e 179-vº, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado às fls. 177/178. Outrossim, considerando que o expert nomeado por este juízo prestou atendimento médico à Rosa Pereira da Silva (v. Receituário de fl. 51), declarou nula a perícia judicial realizada a cargo do médico perito Dr. Vitor Giacomini Flosi (laudo de fls. 142/145). Às fls. 193/201, 203, 211/216, 219 e 230/243, foram trazidos aos autos cópias dos prontuários médicos das diversas unidades hospitalares que prestaram atendimento à Rosa Pereira da Silva, sobre os quais manifestaram-se as partes (fls. 248/249 e 254-vº). A decisão exarada às fls. 255/256, que indeferiu o pedido formulado pelo INSS (fl. 254-Vº) de complementação do laudo médico, também determinou a realização de nova perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 282/284. Da decisão de fls. 255/256, interpôs o instituto previdenciário Agravo Retido (fls. 259/261). A habilitação de José Antonio da Silva, na condição de cônjuge/viúvo e sucessor de Rosa Pereira da Silva, se deu após o óbito da autora noticiado às fls. 279/280 e mediante expressa manifestação do INSS, por decisão proferida à fl. 300. Em alegações finais, autor e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 303/305 e 308/309. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como

causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da falecida em perceber os benefícios pleiteados. Da análise dos documentos de fls. 21/44 e 121 (guias de recolhimento da Previdência Social - GPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que Rosa Pereira da Silva filiou-se à Previdência Social na condição de contribuinte individual e, como tal, verteu contribuições nas competências de 04/2004 a 03/2005. Também percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 29/04/2005 a 27/12/2005 e 01/05/2006 a 07/10/2006. Como o último requerimento administrativo é de 24/10/2006, ostentava a falecida a qualidade de segurada em tal data. Antes de adentrar à análise das provas periciais cumpre observar que, a teor do que restou decidido às fls. 179 e 179-vº, o laudo médico de fls. 142/145 se fez inservível para fins de constatação do alegado estado incapacitante da falecida, razão pela qual serão levados a efeito, para tal finalidade, os laudos de fls. 131/133 e 282/284 (realizados em vida). Nesse sentido, o perito médico, Dr. Antonio Yacubian Filho (laudo de fls. 282/284), foi categórico quanto à ausência de incapacidade para o trabalho. Informou o perito que Rosa Pereira da Silva era portadora de insônia não orgânica (CID 10: F 51.0), com dificuldade para dormir. Contudo, enfatizou que referido quadro não implica em inaptidão para o exercício de atividades laborativas (no momento e com relação à avaliação psiquiátrica, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho - (v. respostas aos quesitos n.ºs 04, 07 e 09). De outra face, no laudo de fls. 131/133, o perito médico (Dr. Alberto da Fonseca) atestou que a falecida de fato padecia de Hipertensão Arterial e Depressão (CID I.10, F 33.2 e F 03). Após minuciosa anamnese, análise da documentação médica apresentada e história clínica da autora, declarou que tal diagnóstico resulta em incapacidade de caráter parcial, definitivo e permanente, cujo marco inicial data de Início de 2005 - (sic) (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 03, 04 e 05 - fls. 132/133). Pontuou ainda o expert: (...) Incapacidade parcial para qualquer atividade laborativa. Não pode exercer atividade laborativa que exija muito esforço físico. (...) Incapacidade é definitiva para atividade que exija muito esforço físico. (...) Incapacidade é permanente (...) Autora é idosa. Portadora de Hipertensão Arterial e Depressão (...) - (v. fls. 132/133) - grifei. Muito embora tenha restado demonstrado, por perícia médica, que a incapacidade constatada revestia-se de caráter parcial, definitivo e permanente, a concessão do quanto deduzido na exordial encontra óbice no fato de que tal incapacidade é preexistente ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. Quer se trate de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o benefício não será devido se o segurado ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social já era portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade ocorrer por agravamento, o que não restou comprovado na hipótese vertente. Oportuno destacar que Rosa filiou-se à Previdência Social apenas aos 70 (sessenta e oito) anos de idade, ou seja, em faixa etária não favorecida e tampouco comum para fins de iniciação no mercado de trabalho, visto que não há nos autos notícias de vínculos empregatícios e/ou comprovação do exercício de atividades laborativas em períodos anteriores. Acresça-se a isto o teor das informações contidas nos documentos acostados às fls. 231/234, os quais denotam que, em 24/12/2003 (data do atendimento médico relatado à fl. 231), a falecida referia o quadro de hipertensão, do que salta evidente que, quando da filiação em comento, já era portadora da doença que aduz como causa de seu estado incapacitante, circunstância que, indubitavelmente, afasta a possibilidade de concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. De acordo com a Lei nº 8.213/91 (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único), a doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito ao benefício, somente quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. Por derradeiro, merecem destaque as considerações de Daniel Machado da Rocha e de José Paulo Baltazar Junior, em seus Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Ed. Livraria do Advogado - 8ª edição - 2008 - pág. 203): A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Portanto, uma vez caracterizada a preexistência da doença incapacitante, não faria jus a falecida à concessão de qualquer benefício por incapacidade e, por conseguinte, nada será devido ao ora sucessor - Sr. José

Antonio da Silva. Em que pesem os argumentos expedidos à fl. 305, tenho que a conversão do quanto pleiteado na exordial em pensão por morte implicaria em inovação processual não admitida pela legislação adjetiva, pois, a teor do que dispõe o art. 264, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a alteração do pedido e da causa de pedir não é admitida após a citação (saneamento) e tampouco por vontade unilateral, sendo certo que, in casu, não houve anuência do INSS em tal sentido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Por fim, tendo em vista que a nulidade reconhecida à fl. 179 se deu quando já realizado o exame pericial e após a entrega do laudo médico de fls. 142/145, tenho que não restou caracterizada má-fé de qualquer das partes. Contudo, dada a inutilidade do laudo em questão para o deslinde do feito, entendo como razoável fixar os honorários do perito médico, Dr. Vitor Giacomini Flosi, no valor mínimo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. No mais, quanto aos honorários do perito médico, Dr. Antonio Yacubian Filho, fixo-os em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria as competentes solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008331-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008331-1) - LUIZ PANDOLFI FILHO (SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0013189-60.2008.403.6106 (2008.61.06.013189-5) - JOSE CARLOS NOVAES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000623-45.2009.403.6106 (2009.61.06.000623-0) - CONSTANTE PIATTO X NEIDE THEREZINHA BELINTANI PIATTO (SP146786 - MARISA BALBOA REGOS E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006123-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006123-0) - NIVALDO LIMA DOS REIS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFAEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a justificativa apresentada às fls. 123, designo nova audiência para oitiva do médico perito para o dia 11 de abril de 2012, às 18:00 horas. MANDADO Nº 114/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, promova a intimação do médico perito GILDÁSIO CASTELO DE ALMEIDA JUNIOR (Rua Raul Silva, nº 559, nesta) para que fique ciente desta decisão e compareça na audiência acima designada para prestar esclarecimentos. Cópia desta decisão servirá como mandado. Intimem-se.

**0003008-29.2010.403.6106** - APARECIDA IZILDINHA GALLANI(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela parte autora acima identificada em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, visando obter cobertura securitária em virtude de incapacidade permanente e, por via de consequência, a quitação do contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Aduz que no dia 02 de setembro de 2003 teria sido considerada inválida pela previdência social, razão pela qual foi buscar junto às requeridas a quitação de seu contrato habitacional por invalidez. Alega, entretanto, que a Seguradora ter-lhe-ia negado a cobertura da invalidez ao argumento de que já teria ocorrido a prescrição do prazo para comunicação do sinistro. As requeridas apresentaram contestação, instruídas com documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 49/94 e 98/170). A Parte Autora manifestou-se em réplica (fls. 173/177). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Cuida-se o presente caso de pedido de quitação de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em virtude de cobertura securitária, por incapacidade permanente da mutuária, prevista em contrato de seguro coligado ao contrato de mútuo, bem como para que eventual saldo, se houver, seja posto à sua disposição. Analiso, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas partes. A Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, que dispunha sobre o mecanismo de extinção da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, teve seu prazo de vigência encerrado em junho de 2010, por não ter sido votada pelo Congresso Nacional, perdendo, assim, sua eficácia, não servindo tal argumento para afastar a legitimidade da Caixa Seguradora S/A, conforme mencionado à folha 99. Quanto à presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, ressalto que, não obstante sua qualificação como entidade financiadora, acaba tendo participação ativa na efetivação do seguro compulsório em favor da mutuária, assumindo a posição de estipulante no aludido contrato, elaborado em documento único (no qual o seguro é previsto, em caráter acessório, em determinada cláusula do financiamento), sendo também responsável pela captação direta do valor do prêmio devido mensalmente, além de também servir como representante e intermediária entre a mutuária e a seguradora para questões diversas, vinculadas à avença. Não bastasse isto, ostenta a condição de beneficiária de eventual indenização a ser paga por força da ocorrência de um sinistro, sendo importante lembrar que a cobertura do seguro prevê a quitação do financiamento imobiliário, obrigação esta a que está sujeita unicamente a citada empresa pública federal, a quem será dirigida eventual ordem judicial, neste sentido, na hipótese de uma sentença favorável à Parte Autora, tendo em vista os pedidos formulados na inicial. Tais circunstâncias demonstram, inequivocamente, o quanto estão amalgamados os interesses pertinentes aos contratos em questão (seguro e mútuo), não permitindo cisão, razão mais do que suficiente para justificar a presença tanto da Caixa Seguradora S/A quanto da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, ficando absolutamente rechaçada a preliminar levantada em sentido contrário. A propósito, destaco: CONTRATO DE MÚTUA. SEGURO HABITACIONAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. 1. A CEF é também parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, cabendo-lhe, entre outras atribuições, dar quitação e representar o mutuário perante a seguradora. Ademais, trata-se de estipulante e beneficiária imediata do seguro obrigatório. 2. Quanto à alegada prescrição, tem-se que no presente feito não se busca a revisão das cláusulas contratuais, mas sim sua quitação, restando, portanto, prejudicada sua análise. 3. A resistência das apelantes em proceder à liquidação do sinistro e, via de consequência, dar quitação ao contrato, funda-se no fato de que o quadro apresentado pelo segurado não caracteriza o estado de invalidez total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. No entanto, não deve prevalecer essa linha de argumentação, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu a invalidez total da parte autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A situação amolda-se, também, às normas da SUSEP. 4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente conhecido e não provido. Apelação da Caixa Seguros S.A. não provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - 967104 - Processo: 2002.61.00.010210-4 - UF: SP Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 24/02/2010) Por fim, a mencionada cessão de crédito celebrada entre a CEF e a EMGEA não tem o condão de afastar a legitimidade da CEF, que, como visto, deve figurar no pólo passivo como responsável pela administração do contrato de mútuo firmado com a parte autora. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IMÓVEL LEILOADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CONCORRÊNCIA. TERCEIRO OCUPANTE DO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, a administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação, ostenta

legitimidade para responder à demanda, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Legitimidade passiva exclusiva da EMGEA rejeitada.2. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública federal, está obrigada a observar os ditames da Lei de Licitações nas alienações de imóveis que lhe pertencem (art. 17, I, da Lei 8.666/93).3. Não há norma conferindo ao mutuário de imóvel financiado pelo SFH, tampouco a terceiro ocupante do bem, direito de preferência na sua aquisição após transferência à CEF em decorrência de processo de execução judicial ou extrajudicial do débito.4. Apelações da Caixa e de Steffano Silva Nunes a que se dá provimento.(TRF PRIMEIRA REGIÃO - QUINTA TURMA - AC 5841 MA 0005841-90.2005.4.01.3700 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - Julgamento: 23/02/2011 - Publicação: e-DJF1 p.444 de 04/03/2011)A preliminar relativa à prescrição arguida pelas requeridas confunde-se com o mérito e como tal será analisada.O contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 10/27), celebrado entre as partes, prevê a contratação obrigatória de seguro nos termos da cláusula décima nona (fl. 19) e, ainda que atribuída à mutuária a denominação de segurada, tal qualificação só pode ser conferida, na verdade, ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal), na medida em que terá seu crédito efetivamente garantido caso ocorra algum sinistro. A mutuária terá apenas o direito subjetivo de exigir do agente financeiro a quitação de seu financiamento, motivo pelo qual deve ser qualificado tão-somente como beneficiária do seguro. Sendo assim, não se aplicam ao caso as disposições do art. 206, 1º, inciso II, letra b, do Novo Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 01 (um) ano para as pretensões do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão.Como a mutuária não se enquadra nas disposições acima, por não se tratar de segurada, propriamente dita, e, também, porque a lei não prevê um prazo específico para o exercício de seu direito de ação, aplica-se ao caso concreto o prazo estipulado no art. 205 do Código Civil de 2002, estatuinto que A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Nesse sentido, aliás, é a posição jurisprudencial majoritária, merecendo destaque excerto de voto proferido pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível nº 0036112-49.2006.404.7100/RS (publicado em 25/05/2010), abordando a questão com muita clareza, cujos fundamentos adoto integralmente:Com efeito, o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação não se encontra albergado pelo conceito de segurado, o que, por consectário lógico, afasta a incidência do prazo de um ano para apontamento da prescrição de seus pleitos em face da companhia seguradora. Esta espécie peculiar de seguro obrigatório tem como segurado o próprio agente financeiro, que verá seu direito creditício satisfeito na hipótese de ocorrência de algum dos sinistros declinados na apólice compreensiva habitacional. Ao mutuário são repassados os custos da operação mediante o pagamento dos prêmios ajustados, eis que o mesmo ocupa a posição de beneficiário da avença. Eventual indenização securitária acarretará quitação proporcional das obrigações assumidas pelo devedor.A presente matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual colaciono o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CIVIL - SEGURO - AÇÃO PROPOSTA POR BENEFICIÁRIO CONTRA A SEGURADORA - PRESCRIÇÃO ANUAL -INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, não se aplica o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. Precedentes.2 - Assentado nas instâncias ordinárias que os mutuários são meros beneficiários e não participaram do contrato de seguro, decidir em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na estreita via do recurso especial, ex vi da Súmula n 07/STJ.3 - Recurso especial não conhecido.(PROCESSO: REsp 233438 UF: SP REGISTRO: 1999/00890671) Para melhor compreensão da ratio decidendi, a qual é ora argumentativamente utilizada, transcrevo as razões apresentadas pelo Ministro relator JORGE SCARTEZZINI: Trata-se, na realidade, de ação do beneficiário contra a seguradora. Para melhor elucidar a questão, é necessária a distinção dos conceitos de segurado e beneficiário. Neste ponto, merece destaque a definição apresentada por Maria Helena Diniz, in Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4, São Paulo, ed. Saraiva, 2003, p. 442 e 448, in verbis : o segurado é o que tem interesse direto na conservação da coisa ou da pessoa, fornecendo uma contribuição periódica e moderada, isto é, o prêmio, em troca do risco que o segurador assumirá de, em caso de incêndio, abaloamento, naufrágio, furto, falência, acidente, morte, perda das faculdades humanas etc., indenizá-lo pelos danos sofridos. Contudo, muitas vezes o segurado ao contratar o seguro indica terceira pessoa para receber a recompensa, assim O beneficiário é, portanto, a pessoa que o segurado designa para receber a indenização .De fato, o seguro é facultativo nas operações imobiliárias em geral e obrigatório nas operações enquadradas no sistema financeiro de habitação, nos termos da Lei n 4.380/64. Assim, é comum a instituição financeira, ao financiar a aquisição ou construção de um imóvel, contratar o seguro e repassar os custos para os mutuários, nomeando-os como beneficiários.Em casos como tais, esta Corte de Uniformização já sedimentou o entendimento de que não se aplica o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário, quando este se distinguir do segurado. Nesse diapasão:Ação de cobrança de seguro. Prescrição relativa ao beneficiário. Denúnciação da lide ao irb. Ausência de pagamento de uma prestação. Juros de mora. Precedentes da Corte.1. A prescrição anual não alcança o beneficiário.2. A falta de denúnciação da lide ao irb não acarreta a anulação do processo, podendo ser intentada a ação regressiva, que subsiste, com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil.3. A jurisprudência da Segunda Seção está orientada pela necessidade da

interpelação para a constituição em mora do devedor, não sendo possível considerar desfeito o contrato antes que tal ocorra.4. De acordo com precedente mais recente da Corte, os juros de mora são de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a partir daí nos termos do art. 406 do Código vigente.5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp647.186/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 14.11.2005) - grifo não original.CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIOS. PRAZO ANUO. INAPLICABILIDADE. CC, ART. 178, 6º, II.I. O prazo prescricional anual previsto no art. 178, parágrafo 6º, II, do Código Civil, somente incide em relação ao próprio segurado, não se aplicando em desfavor da parte beneficiária, quando distinta daquele.II. Recurso especial não conhecido. (REsp 436.916/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24.03.2003) - destaquei.Por fim, assentado nas instâncias ordinárias que os mutuários são meros beneficiários e não participaram do contrato de seguro, decidir em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na estreita via do recurso especial, ex vi da Súmula n 7/STJ.Por tais fundamentos, não conheço do recurso.É como voto.Portanto, o direito da mutuária em relação aos contratos de seguro habitacional obrigatório tem natureza pessoal e, desta maneira, o prazo prescricional é o de dez anos, aplicável aos contratos em geral, previsto no artigo 205 do Código Civil. Trago à colação, neste sentido, posição da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. 1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. 3- O direito do mutuário em relação aos contratos de seguro habitacional obrigatório tem natureza pessoal e, portanto, o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. 4- O prazo prescricional no caso de contratos de seguro habitacional obrigatório é interrompido pela comunicação da ocorrência do sinistro e só volta a correr após a notificação da recusa expressa ao mutuário. 5- O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. 6- A comprovação da concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro, mostrando-se a repetição da perícia judicial prescindível. 7- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 8- Agravo a que se nega provimento. - Grifo nosso.TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - 1325081 - Processo: 2004.61.00.034004-8 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/01/2009.Na mesma linha, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE, EM RAZÃO DE QUITAÇÃO DO IMÓVEL PELO SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.1. Não se conhece de agravo retido se a parte não requerer, nas razões ou nas contra-razões de recurso, a sua apreciação como preliminar (CPC, art. 523, 1º).2. Ao beneficiário do seguro habitacional não se aplica a prescrição prevista no art. 206, 1º, do Código Civil de 2002, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (Precedentes: STJ, REsp 703592/SP; TRF 1ª Região, AC n. 2002.33.00.029827-1/BA). Prejudicial de mérito afastada.3. O direito à restituição das prestações pagas indevidamente do contrato de financiamento habitacional, no caso, somente se materializa depois da constatação da invalidez do mutuário, e não na data em que foi diagnosticada a doença incapacitante, considerando que, entre a data do diagnóstico e a comprovação da invalidez houve longo período de tratamento.4. Apelação parcialmente provida.5. Sentença reformada, em parte, para fixar o termo inicial da restituição das prestações no dia 31.08.2004.6. Agravo retido não conhecido. (TRF1 - AC 2006.36.00.005058-8/MT; APELAÇÃO CIVEL - Relator Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - publ. E-DJF1 p. 165 de 26/01/2009- grifei)A finalidade de seguro em contrato de mútuo para aquisição de imóvel é justamente garantir o pactuado, em hipótese de morte ou invalidez permanente, ocorridas durante a vigência contratual. No caso dos autos, o contrato de seguro habitacional foi originariamente firmado com a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora, em 11.07.1997 (v. fls. 10/27 e 34). Após o INSS ter concedido a aposentadoria por invalidez, a autora enviou documentação à Caixa Econômica Federal, em 29 de julho de 2005, requerendo a quitação do financiamento do imóvel objeto do contrato nº 8.0299.6002.972-0, pronunciando-se a seguradora pela negativa da pretensão, ao argumento de prescrição do prazo para requerer a cobertura securitária. Contudo, tal assertiva não deve prosperar, pois o prazo prescricional no caso de contrato de seguro habitacional obrigatório tem início a partir da data do efetivo fato gerador (sinistro - aposentadoria por invalidez), em 09 de outubro de 2003, é interrompido pela comunicação da ocorrência do sinistro e só volta a correr após a notificação da recusa expressa ao mutuário (26.08.2005 - fl. 61). Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14 de abril de 2010, depreende-se que o prazo de dez anos não foi ultrapassado. A incapacidade total e permanente da segurada é requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que a comprovação de tal concessão é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro, considerando-se como a data da invalidez permanente a do início do benefício, em 02 de setembro de 2003 (fl. 31). A cobertura securitária

deve, portanto, ser prestada, uma vez que a autora foi acometida de invalidez permanente após a celebração do contrato que previa a cobertura para tal hipótese de ocorrência. Neste sentido, a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. 1. A CEF possui legitimidade passiva em causas nas quais se discute o pagamento de indenização securitária habitacional, figurando no pólo passivo também a Seguradora, obrigada a repassar o valor da respectiva cobertura. 2. Adesão a seguro em contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com a finalidade de adimplir o pactuado, em hipótese de sinistro e/ou invalidez permanente, resultante de acidente ou doenças ocorridas durante a vigência contratual. 3. A cobertura securitária é garantida, uma vez restando demonstrado em laudo pericial que a doença não é preexistente à celebração do contrato de mútuo, no qual se previa seguro, bem como tendo sido cobrado prêmio, embutido na prestação do financiamento. 4. Com a cobertura securitária, deve-se proceder à baixa na hipoteca e à devolução das prestações pagas indevidamente após o óbito. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO - AC 1365470 - Processo: 2003.61.00.010257-1 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 30/06/2009) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, afastadas as preliminares suscitadas, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar: 1) a Caixa Seguros S/A a prestar total cobertura securitária ao contrato mencionado nos autos, arcando com o pagamento da indenização e demais encargos previstos, em favor da Estipulante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado (comprovando nos autos), sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor da Parte Autora; em razão da sucumbência, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Autora, no patamar de 10% (dez) por cento sobre o valor da indenização em questão, utilizado como parâmetro para a mensuração do proveito econômico perseguido, em relação à indigitada ré; 2) a Caixa Econômica Federal a dar plena quitação ao contrato de financiamento firmado com a Autora, a partir da concessão da aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/09/2003, promovendo a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel, às suas expensas, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, tudo isso no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da indenização, também sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Deverá, ainda, restituir à Parte Autora os valores das prestações pagas após a data do sinistro, monetariamente corrigidas e com o acréscimo de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 134/2010 - ações condenatórias em geral), arcando com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Autora, no patamar de 10% (dez) por cento sobre os valores a serem restituídos, devidamente corrigidos. Na medida em que deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor da Parte Autora (fl. 46), não há custas processuais a serem reembolsadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0003709-87.2010.403.6106** - QUEILA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIMAR FERNANDO DE ALMEIDA (SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(a) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Comprove o INSS a implantação do benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004107-34.2010.403.6106** - APARECIDO DOURADO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004191-35.2010.403.6106** - CAFE TERRA NOBRE TORREFACAO E MOAGEM LTDA ME X EDUARDO DE PAULA ALVIZI (SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de

10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007681-65.2010.403.6106** - JORGE MAX PASSOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Tendo em vista a incapacidade do autor descrita no laudo pericial, bem como que ainda não há informação acerca da nomeação de curador, nomeio por ora, nos termos do art. 9º, I, do CPC, como curadora especial, sua advogada Miliane Rodrigues da Silva. Esclareça a advogada do autor, novamente, se foi promovida a ação de interdição. Em caso positivo, promova a juntada de cópia do termo de curatela provisória e providencie a regularização da representação processual e da declaração de fls. 15. Oportunamente, se o caso, será apreciado o pedido de expedição de ofício formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 159. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo social. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por meio de memoriais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0008621-30.2010.403.6106** - ELIZABETE SIQUEIRA DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ELIZABETE SIQUEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 01/10/2010. Pede, ainda, seja concedido o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, bem como pagas as diferenças decorrentes até a concessão da aposentadoria. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 15/106). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 109/111). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora está apta para o exercício de atividades laborais (fls. 115/155). O INSS carrou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente (fls. 165/168). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 169/172). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu realização de nova perícia (fls. 175/178), o que foi indeferido (fls. 186). Com réplica (fls. 179/181). Somente o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 184/185). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 121. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 169/172), informou ao juízo que a autora sofre de transtorno não especificado de disco intervertebral e espôndilose adquirida. Asseverou que ao exame clínico a autora apresentou movimentos da coluna ativos e passivos sem limitação e concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da autora. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar

dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001395-37.2011.403.6106** - AMILTON MACHADO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por AMILTON MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, em 24/11/2010.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, aos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 08/44).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 47/49).Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborais desde 24/11/2010 (fls. 54/75).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 83/104).Com réplica (fls. 116/119).As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 109/verso e 110/115). Somente o INSS apresentou alegações finais.É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 65/66.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 83/104) informou ao juízo que o autor padece de polineuropatia e lombalgia. Afirmou que o autor apresenta deambulação claudicante com auxílio de bengala, dor e diminuição da força muscular com o membro inferior esquerdo, bem como diminuição do reflexo patelar esquerdo. Asseverou que para o exercício da atividade laborativa exercida pelo autor (orçamentista) não é necessário esforço com sobrecarga sobre os membros inferiores, por ser a atividade dependente da capacidade intelectual e não física. Concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa para a sua atividade habitual.Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade atual para o trabalho.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0003665-34.2011.403.6106** - ANTONIO FERRAZ JUNIOR - INCAPAZ X LIGIA APARECIDA FIOCHI DANI(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o prontuário médico integral do autor relativo ao tratamento por ele realizado em decorrência do transtorno bipolar de que é portador, desde o descobrimento da doença.Oficie-se ao Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes para que forneça, no

prazo de 30 (trinta) dias, os exames e prontuários médicos da parte autora.No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, traga o INSS cópia de todos os laudos produzidos na via administrativa.Após, vista às partes.Intimem-se.

**0004732-34.2011.403.6106** - PAULO AFONSO RODRIGUES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Tendo em vista as alegações do INSS, em sua contestação de fls. 31/60 (falta interesse em agir), confirmado pela própria Parte Autora às fls. 63, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual da Autora.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 28). Custas ex lege.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004861-39.2011.403.6106 (2008.61.06.009136-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009136-36.2008.403.6106 (2008.61.06.009136-8)) BENEDITA VITOR(SP248210 - LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0006365-80.2011.403.6106** - CELSO JOSE DA SILVA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Deixo de apreciar o pedido do autor para realização do exame pericial mediante escolta, tendo em vista que a questão é de competência do Juízo do processo criminal. Diante da prisão do autor, solicite-se ao médico perito o cancelamento da perícia designada para o dia 23/03/2012.Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória local, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de médico psiquiatra que presta atendimento no referido local, a fim de que possa ser nomeado para realização da perícia médica. O pedido contido no item 2 da petição de fls. 72/77 será apreciado após a resposta do ofício. Intimem-se.

**0007241-35.2011.403.6106** - CILMARA HELENA FAUSTINO VENANCIO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora tem domicílio em Catanduva, bem como que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda a sessenta salários-mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.Intime-se.

**0007501-15.2011.403.6106** - JOAQUIM JACY LIBERATTI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 75, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008087-52.2011.403.6106** - MARCIO DOUGLAS CUSTODIO DE BRITO(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido da Parte Autora de fls. 37 será apreciado após a audiência abaixo designada.Designo o dia 26 de abril de 2012, às 11:15 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Deverá a CEF ser representada por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se, inclusive pessoalmente a Parte Autora e a ré-CEF.

**0000479-66.2012.403.6106** - SIDNEI JOSE FRANCISCO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de fls. 41/42.As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado.

Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 39). Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

**0000541-09.2012.403.6106** - ROGERIO EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIANE DOS SANTOS VIANA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0001124-91.2012.403.6106** - MARIA MODESTO (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho por ora a decisão anterior. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar após a realização do exame pericial nela determinado. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 21/22. Intime-se.

**0001750-13.2012.403.6106** - CATARINA DE ANDRADE (SP065755 - MARLUCE ABADIA MACHADO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício

pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social CELIA PEREIRA MACIEL MACHADO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0001780-48.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que o documento anexado às fls. 70/74 (Acórdão nº 14-29.233 - 8ª Turma da DRJ/RPO) reproduziu apenas o texto estampado no anverso das folhas, promova a Parte Autora a juntada do referido documento contendo o inteiro teor da decisão. Na mesma oportunidade, esclareça se efetuou o depósito integral do débito mencionado nestes autos, conforme informado às fls. 23/24. Intime-se. Após, retornem conclusos.

**0001995-24.2012.403.6106** - ESPACO ZEN ACADEMIA YAMAGUTI LTDA ME X KETY NOGUEIRA YAMAGUTI X PAULO YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Espaço Zen Academia Yamaguti Ltda. Me. contra a Caixa Econômica Federal, em que pretende, em antecipação de tutela, seja determinada a ré que proceda à exclusão do nome da autora junto a órgãos de restrição ao crédito. Requeru ainda seja mantida na posse dos equipamentos financiados pelo contrato de empréstimo formulado com a ré. Narra a parte autora, em síntese, que mantém com a Caixa Econômica Federal contratos de abertura de crédito a título de capital de giro empresarial no valor de R\$6.000,00, e contrato de empréstimo para aquisição de equipamentos no valor de R\$70.000,00. Relata que em meados de outubro de 2011 a empresa passou por dificuldades financeiras e que procurou a instituição financeira para efetuar um acordo, no entanto o saldo devedor apresentado estava muito além dos valores devidos pela autora. Argumenta que houve prática de anatocismo, aplicação de índices de atualização monetária ilegais (TR), cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de juros abusivos, superiores ao limite de 12% ao ano. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao pedido de exclusão da inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, entendo que não há, por ora, plausibilidade do direito, que enseja a concessão da medida liminar de natureza cautelar, tendo em vista a ausência de cópias dos contratos aos autos. Assim, ante a ausência de prova documental que possibilite constatar a existência ou não de autorização à capitalização de juros, bem como de extratos relativos ao contrato, indefiro a medida liminar de natureza cautelar. Os documentos de fls. 30/32 somente demonstram o valor do débito após a inadimplência contratual, de sorte que não possibilita visualizar a cobrança de juros e demais encargos no período de vigência contratual. Da mesma forma, sem que seja apresentada cópia dos contratos de abertura de crédito e de empréstimo para aquisição de equipamentos não há como assegurar a manutenção da posse dos equipamentos adquiridos em favor da autora, pois não demonstrado o que ficou acordado entre as partes em caso de inadimplência contratual. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial para atribuir valor compatível com a sua pretensão, sob pena de indeferimento da inicial. À vista das declarações de fls. 19, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, salientando que no mesmo prazo da contestação deverá a ré apresentar cópia dos contratos de abertura de crédito a título de capital de giro empresarial e de empréstimo para aquisição de equipamentos entabulados com a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002040-28.2012.403.6106** - IZABEL FERREIRA DA MOTA PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro a expedição de ofícios, a fim de instruir os autos desta ação previdenciária de pensão por morte. OFÍCIO Nº 92/2012 - SOLICITO AO DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE (Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do prontuário médico do Sr. RAUL ALVES PEREIRA, RG 15.877.290 e CPF 049.669.248-80. OFÍCIO Nº 93/2012 - SOLICITO AO DIRETOR DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA (Rua Fritz Jacobs, nº 1236, Boa Vista, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do prontuário médico do Sr. RAUL ALVES PEREIRA, RG 15.877.290 e CPF 049.669.248-80. Cópias da presente decisão servirão como ofícios, instruídos com cópia do documento de fls. 16. Com a juntada das cópias do(s) prontuário(s) médico(s), anote-se o sigilo de documentos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005888-62.2008.403.6106 (2008.61.06.005888-2)** - ROBERTO ROMERO PELLINZON(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

A teor da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV (INFBEN - Informações do Benefício e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), que faço juntar ao presente decisum, noto que foi concedido ao autor, em 30/09/2010, o benefício de Aposentadoria por Idade (espécie 41 - ramos de atividade Rural), razão pela qual converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a intimação da Parte Autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Se o caso for, deverá ainda o requerente, no mesmo prazo, apresentar sua expressa renúncia acerca do direito sobre o qual se funda a ação, inclusive quanto ao período não abarcado pela vigência do benefício concedido em sede administrativa. Ofertada a manifestação supra, abra-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006919-49.2010.403.6106** - EVA APARECIDA TORRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida por EVA APARECIDA TORRES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 09/08/2010. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 08/22). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 25/27). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora está apta para o exercício de atividades laborais (fls. 30/50). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 59/62). A parte autora manifestou-se e requereu complementação do laudo pericial (fls. 65), o qual foi indeferido (fls. 69). Somente o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 68). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 40. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 59/62) informou ao juízo que a autora padece de artrose da coluna lombar. Asseverou que em exame clínico foi constatada uma lordose postural com protusão abdominal que não impossibilita ao trabalho. Concluiu que não há incapacidade laborativa. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003334-52.2011.403.6106** - ALAIDE JANUARIO DE FREITAS GATO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda à inicial. Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei nº 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir

meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que em princípio, o art. 34 da Lei da Lei nº 10.741/2003 estabelece a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para a concessão do benefício assistencial ao idoso. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de estudo social. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social MARIA REGINA DOS SANTOS, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 20). Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003645-77.2010.403.6106 (1999.03.99.085126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085126-97.1999.403.0399 (1999.03.99.085126-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GERSON CAVALCANTE DE SOUZA X ANA JULIA GRAZIOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Gerson Cavalcante de Souza e Ana Julia Grazioli (sucessora de Roberto Afonso Grazioli), insurgindo-se o embargante contra a pretensão da embargada em promover a execução do julgado mediante a inclusão, no montante a ser apurado, de eventuais diferenças auferidas após o óbito do instituidor da pensão por morte de que é beneficiária

Ana Julia Grazioli. Alega o instituto previdenciário que a execução, nos moldes em que tencionada, encontra-se em desacordo com o título executivo, assim como extrapola os limites do instituto da coisa julgada. Com a inicial foram apresentados os cálculos de fls. 05/08. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 11). Os embargados apresentaram sua impugnação (fls. 13/15) alegando, em preliminar, ausência de interesse processual. No mais, discordaram das alegações ofertadas pela autarquia previdenciária pugnano pela improcedência dos embargos. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, argüida pela embargada sob o argumento de que o objeto dos presentes embargos teria sido apreciado por decisão exarada nos autos principal, em relação a qual estaria preclusa a oportunidade do embargante para opor qualquer inconformismo. Ora, o decisum de fl. 206, ao externar a discordância deste juízo para com o INSS o fez, tão-somente, em relação ao ato revisional do benefício instituidor da Pensão por Morte percebida por Julia Grazioli, sendo certo que aludida decisão, em momento algum, traçou parâmetros inerentes à fase de liquidação de sentença. Ademais, ao formular o requerimento de fls. 223/226 a embargada assim se manifestou: ... requer a CITAÇÃO do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) para que o mesmo, querendo, possa apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO (...) - (fl. 225 - autos principais), contrariando, pois, a tese que ora vem defender em sede de preliminar (fl. 14). Passo ao exame do mérito. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão monocrática (fls. 120/129 dos autos principais), cujo trânsito em julgado deu-se aos 09/11/2007 (fl. 130-vº), deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e reformou a sentença proferida às fls. 85/90 (autos principais), condenando o instituto previdenciário a revisar os benefícios de titularidade dos autores (Gerson Cavalcante de Souza e Roberto Afonso Grazioli) mediante a ...correção dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991... (fl. 128). Baixados os autos a este juízo, o instituto réu apresentou os cálculos de fls. 137/155, sobre os quais manifestou-se a Parte Autora às fls. 155/156. Tendo em vista a apresentação dos documentos de fls. 164/168 e da anuência de fls. 174/175, foi deferida a habilitação de Ana Julia Grazioli (fl. 183). A alegação de fl. 204, de que o INSS teria deixado de promover a revisão tanto do benefício instituidor quanto da pensão por morte, restou afastada pela juntada dos documentos de fls. 216/219. Todavia, às fls. 223/229, apresentou a embargada planilha de cálculos contendo os valores que entende lhe sejam devidos, defendendo, ainda, a tese já apresentada anteriormente (fls. 187/188 e 203/205), de que o título executivo deve integrar valores apurados no período compreendido entre a data do óbito do instituidor do benefício de pensão por morte (Roberto Afonso Grazioli - falecido em 25/10/1998 - fl. 168) e a data em que Ana Julia Grazioli teria passado a perceber tal benefício (julho de 2009). Não obstante os fundamentos expendidos pela embargada, tenho que razão assiste ao embargante. O Código de Processo Civil preceitua as hipóteses em que se promoverá a habilitação do cônjuge e herdeiros do falecido nos autos (art. 1060), sendo certo, porém, que a teor do que dispõe o art. 112, da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência), aos sucessores e/ou herdeiros habilitados são devidas, apenas e tão-somente, as diferenças apuradas até o óbito (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.). Em que pesem as alegações da embargada, inexistem nos autos elementos que se prestem a justificar a inclusão, na conta de liquidação, de valores oriundos de benefício diverso daquele cuja revisão foi objeto da ação principal. In casu, a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transitou em julgado aos 09/11/2007 (fl. 130-vº), pôs fim à prestação da tutela jurisdicional pretendida e ensejou o início do processo executivo, determinando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de titularidade de Roberto Afonso Grazioli, de sorte que, como bem apontado pelo embargante, a inclusão na execução do julgado de valores eventualmente apurados a título de pensão por morte e após a data do óbito de seu instituidor, implicaria em flagrante inobservância do título executivo. A propósito trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DA EXECUÇÃO PELA MORTE DO EXEQUENTE - REJEIÇÃO - HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Embora a execução tenha sido proposta em nome do titular do benefício, que já havia falecido quando do ajuizamento do processo executivo, não se trata de hipótese de nulidade da execução, tendo em vista que, posteriormente, os sucessores do falecido promoveram a devida habilitação, independentemente de intimação judicial, nos termos do disposto no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, sendo certo que não houve impugnação alguma à habilitação. 2. Os valores atrasados apurados na execução, todavia, devem ser calculados com limitação até a data do óbito do instituidor do benefício, tendo em vista que os valores decorrentes do benefício não se confundem com a pensão percebida pelo cônjuge do instituidor do benefício. 2. Apelação a que se dá parcial provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Primeira Turma - Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - e-DJF1 DATA:09/09/2009 PAGINA:19) Isto posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com base nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar corretos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 05/08 destes embargos, limitando-se à apuração do quantum devido à data do óbito de Roberto Afonso Grazioli (25/10/1998),

determinando que a execução prossiga nesses termos. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado desde a data de oposição. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença e do memorial de cálculo de fls. 05/08 para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003830-18.2010.403.6106 (2005.61.06.004143-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004143-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA PEREIRA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Comprove a Parte Embargada sua situação perante o INSS (se houve a regularização do benefício nº 570.312.514-2), no prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, o INSS (se tiver esta informação), apresentar os documentos comprobatórios. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0707663-57.1997.403.6106 (97.0707663-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701029-79.1996.403.6106 (96.0701029-9)) KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X JOSE VIEIRA MACHADO JUNIO(SP040247 - AMERICO OLYMPIO KAISER E SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes das informações prestadas pelo Juízo Falimentar às fls. 275, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se, conforme determinado às fls. 263, devendo a Secretaria efetuar as consultas nos períodos estipulados. Intimem-se.

**0006076-94.2004.403.6106 (2004.61.06.006076-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040993-96.2001.403.0399 (2001.03.99.040993-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOAO ANDRADE DE CARVALHO X JOAO BITTENCOURT PINTO X MARIA IVANETE VETORAZZO X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E Proc. ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Esclareça o Embargado João Bittencourt Pinto o levantamento da verba depositada nos autos principais (fls. 770/771), no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se o caso, providenciar o depósito da referida verba nestes autos, tendo em vista o requerido pelo INSS-exequente às fls. 125/125/verso. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008037-36.2005.403.6106 (2005.61.06.008037-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GM GUAPIACU COMERCIAL LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 191/195. Providencie a Parte Executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0008375-97.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA ESPELHO CORDEIRO EPP X CLAUDIA ESPELHO CORDEIRO X JOSE FRANCISCO LOPES  
Tendo em vista que a parte executada deverá ser citada na cidade de Catanduva/SP, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência(s) do Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação do(a)s executado(a)s nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo em 10% os honorários a serem pagos pelo(a)s executado(a)s, observando-se que o valor será reduzido à metade se efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC).

**0008545-69.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DE LUCCA ALIMENTACAO LTDA X MAURO DE LUCCA X MARCOS DE LUCCA JUNIOR  
Tendo em vista que a parte executada deverá ser citada nas cidades de Catanduva/SP e Santa Adélia/SP, providencie a CEF o recolhimento da(s) taxa(s) judiciária(s) e de diligência(s) do Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação do(a)s executado(a)s nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo

Civil.Fixo em 10% os honorários a serem pagos pelo(a)s executado(a)s, observando-se que o valor será reduzido à metade se efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC).

**0008547-39.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FACILITY OLIMPIA ALIMENTOS PREPARADOS LTDA X CLEUSA MARIA SABINO PEDREIRO

Tendo em vista que a parte executada deverá ser citada na cidade de Olímpia, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência(s) do Oficial de Justiça.Após, expeça-se carta precatória para citação do(a)s executado(a)s nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo em 10% os honorários a serem pagos pelo(a)s executado(a)s, observando-se que o valor será reduzido à metade se efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC).

**0008555-16.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUISNEI PATRIANI JUNIOR ME X LUISNEI PATRIANI JUNIOR

Tendo em vista que a parte executada deverá ser citada na cidade de Catanduva/SP, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência(s) do Oficial de Justiça.Após, expeça-se carta precatória para citação do(a)s executado(a)s nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo em 10% os honorários a serem pagos pelo(a)s executado(a)s, observando-se que o valor será reduzido à metade se efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC).

**0008657-38.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D SANTOS CURSOS NA EDUCACAO DO TRANSITO LTDA ME X VINICIUS DIAS DOS SANTOS

Tendo em vista que a parte executada deverá ser citada na cidade de Pindorama/SP, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência(s) do Oficial de Justiça.Após, expeça-se carta precatória para citação do(a)s executado(a)s nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo em 10% os honorários a serem pagos pelo(a)s executado(a)s, observando-se que o valor será reduzido à metade se efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006692-06.2003.403.6106 (2003.61.06.006692-3)** - MILTON DE JESUS VELANI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO E SP135325 - WAGNER STEFANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Defiro o requerido pela União Federal às fls. 339/verso, conforme já determinado às fls. 335, tornando definitivos os depósitos em favor da União, porém, tendo em vista que a PREVI continua realizando depósitos judiciais, entendo que antes devem ser cessados.2) Ofício nº 91/2012 - À(AO) PRESIDENTE DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, com endereço na Praia do Botafogo, nº 501, 3º Andar, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.250-040. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de CESSAR os depósitos judiciais relativos ao IPRF descontados da Parte Impetrante, Sr. Milton de Jesus Velani (CPF nº 870.331.788-91 e RG nº 6.376.403-9), tendo em vista decisão que cassou a liminar anteriormente deferida. Segue em anexo cópias de fls. 250/258, 279/281, 327/331/verso e 334/334/verso. Deverá comprovar o cumprimento da determinação acima, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Cumprida a determinação acima, expeça-se Ofício para tornar definitivos os depósitos realizados, conforme determinado às fls. 335. 4) Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Por cautela, intime-se a Parte Impetrante, através de publicação, logo após o envio do Ofício à PREVI. Após, intime-se a União. Cumpra-se.

**0000606-48.2005.403.6106 (2005.61.06.000606-6)** - DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X MADEIREIRA VALFRAN LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS COLONIAIS COSMO LTDA X JOAQUIM TAVARES ALVITO X COFERPOL IND/ E COM/ DE TUBOS E ACO LTDA X VOCICAL DISTRIBUIDORA VOTUPORANGA DE CIMENTO E CAL LTDA X JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA X TEBARROT DO BRASIL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA - EPP(Proc. NESTOR FRESCHI FERREIRA E Proc. FABRICIO RESENDE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1) Ofício nº 85/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3)Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006782-33.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE ITAJOBI(SP059710 - EUSEBIO ROGERIO NETO E SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante às fls. 278/279 (ver fls. 293/295), declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

**0007238-80.2011.403.6106** - AGROVAN COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X CARLOS CESAR VANZELA X CLAUDIA SALLES BOTTONI VANZELA(PR055952 - DAUANA BOTTONI VANZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante às fls. 82, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

**0008769-07.2011.403.6106** - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante às fls. 89/90, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001735-44.2012.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante acima identificado pugna por vista dos autos do processo administrativo disciplinar nº 318/2008 fora da repartição competente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma o Impetrante, em síntese, que no dia 13/03/2012 foi intimado via Diário Oficial Eletrônico a interpor recurso nos autos do processo nº 318/2008, no prazo de 15 dias. Contudo, no dia 16/03/2012, ao se dirigir à sede do Tribunal de Ética, foi informado de que o Presidente do Tribunal de Ética baixou norma vedando a carga dos autos, sendo obrigatória a extração de cópia no próprio local. Sustenta, assim, ser ilegal a determinação por violação a prerrogativa da advocacia. Com a inicial, o Impetrante trouxe procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico pelos documentos juntados aos autos (fls. 13/61), que não existe prevenção entre os feitos. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. O artigo 7º e seus incisos XV e XVI, da Lei nº 8.906/94, é norma especial aplicável somente aos advogados e que lhes assegura prerrogativas indispensáveis ao eficaz exercício da profissão. Assim, é direito do advogado obter a vista dos processos administrativos de qualquer natureza e, inclusive, a sua retirada da respectiva repartição, pelos prazos legais (artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94). A única restrição que pode ser imposta ao advogado é o resguardo de documentos originais de difícil recuperação, os quais podem ser substituídos por cópias no procedimento administrativo para permitir sua retirada. Contudo, em que pese os fundamentos da impetração, neste exame preliminar da causa não restou suficientemente comprovado o ato coator praticado pela autoridade impetrada. O impetrante não trouxe aos autos a alegada norma baixada pela autoridade impetrada determinando a proibição da carga dos autos dos processos administrativos disciplinares. À míngua, pois, de esclarecimentos outros que possa levar ao convencimento sobre a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida por não encontrar presente a relevância do fundamento do direito invocado pela impetrante, como exigido pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023990-60.1993.403.6106 (93.0023990-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702815-66.1993.403.6106 (93.0702815-0)) MARIA LUCIA DE JESUS DOS SANTOS X ROSILENE FERREIRA DA SILVA NICOLETTI X SYLVIO NICOLETTI JUNIOR X VANDERLEY PROCOPIO VIEIRA X ELIZABETE DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que as partes entabularam acordo e/ou houve a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requeiram o que de direito (caso ainda não tenha sido utilizada a verba depositada nestes autos para amortização do contrato habitacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0707157-86.1994.403.6106 (94.0707157-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706604-39.1994.403.6106 (94.0706604-5)) GIBA AUTO PECAS LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X GIBA AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a Parte Autora-exequente o pedido de fls. 308, uma vez que nestes autos já encontra-se consolidada a conta de liquidação, portanto, se requerido, o Ofício Requisitório será solicitado naquele valor. Já em relação ao acréscimo de 10% (dez por cento), nestes autos, entendo que a Parte Autora deverá promover a execução do julgado nos autos dos embargos em apenso (ação autônoma), uma vez que deve haver o contraditório, sendo apresentados os cálculos e a União sendo citada, nos termos do art. 730, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias para os devidos requerimentos. Intime-se.

**0704827-48.1996.403.6106 (96.0704827-0)** - ANTONIO CARLOS BARUQUE(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO CARLOS BARUQUE X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0707684-33.1997.403.6106 (97.0707684-4)** - SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE VOTUPORANGA(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE VOTUPORANGA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Poderá a Parte Autora-exequente (fls. 614 - honorários advocatícios), a qualquer momento, sacar a verba que lhe é devida, em qualquer agência da CEF, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001873-65.1999.403.6106 (1999.61.06.001873-0)** - MOISES ALCANTARA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X MOISES ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A renúncia de fls. 143 não contempla o crédito havido nos autos deste feito, visto que este crédito inexistia ao tempo da renúncia. Assim, devem os habilitantes promover a inclusão de Rachel Scaff e Alcântara no pólo ativo, ou trazer novo instrumento de renúncia, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada de documentos, intime-se o INSS para manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003211-69.2002.403.6106 (2002.61.06.003211-8)** - CEREALISTA MENDONCA LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CEREALISTA MENDONCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União-executada com os cálculos apresentados, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0001405-62.2003.403.6106 (2003.61.06.001405-4)** - JOSIAS SILVA DOS SANTOS(Proc. MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A. LUCCHESI BATISTA) X JOSIAS SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data a Parte Autora não apresentou seus cálculos de liquidação, apesar de diversas vezes intimada (inclusive com solicitação de dilação de prazo deferida), arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011713-26.2004.403.6106 (2004.61.06.011713-3)** - ANDREA VIEIRA DE ANDRADE(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANDREA VIEIRA

DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 186/187 (expedição de Alvará para levantamento da verba depositada), uma vez que às fls. 189/190 e 191 foram juntados os comprovantes de que as contas já foram sacadas. Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos. Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos concluso para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0008236-24.2006.403.6106 (2006.61.06.008236-0)** - VERA LUCIA CALDEIRA(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERA LUCIA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001778-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001778-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-97.1999.403.0399 (1999.03.99.018293-3)) INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X VLADIMIR WILSON RANGEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X VLADIMIR WILSON RANGEL X INSS/FAZENDA  
Tendo em vista a concordância da União-executada(INSS) feita às fls. 69, com os cálculos apresentado pela Parte Embargada-exequente às fls. 56/60, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0006051-42.2008.403.6106 (2008.61.06.006051-7)** - HILDA LAURETTO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HILDA LAURETTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1 - Defiro o requerido pelo MPF às fls. 343.1.1 - CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 147/2012. DETERMINO que, em seu cumprimento, a parte Autora acima identificada, com endereço na Rua Luiz Pinto de Moraes, nº 349, Vila Diniz, nesta, fique devidamente e INTIMADA do depósito realizado às fls. 340, devendo informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias se já realizou o saque da verba. Segue em anexo cópia de fls. 340 e 343. 2 - Independentemente do acima determinado, informe o advogado da Parte Autora, também em 10 (dez) dias, comprovando nos autos, se possível, se houve o saque da verba devida. 3 - Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Carta de Intimação. Intimem-se.

**0013404-36.2008.403.6106 (2008.61.06.013404-5)** - HENRIQUE RUAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP131386 - ROSELI APARECIDA BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HENRIQUE RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004327-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004327-5)** - VITOR HUGO PEREIRA - INCAPAZ X MARA CRISTINA SAMPAIO PEREIRA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VITOR HUGO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005069-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005069-3)** - PAULO ALESSANDRO BAZZO - INCAPAZ X MARCIA ELIANA BAZZO SOLER(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO ALESSANDRO BAZZO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada

em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0705765-09.1997.403.6106 (97.0705765-3)** - WILSON PALADIM X JESUS JOSE DE BRITO X FABIO HENRIQUE ROCHA X SILZA PEREIRA MACHADO ERDMANN X JOAO BELOTE(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WILSON PALADIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS JOSE DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILZA PEREIRA MACHADO ERDMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BELOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista que a ré-CEF e Wilson Paladim, Jesus José de Brito, Silza Pereira Machado Erdmann e João Belote transacionaram (ver fls. 166/169 e 170/178), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Em relação ao co-autor Fábio Henrique Rocha, em face das informações prestadas pela ré-CEF às fls. 171/172 (não foi possível efetuar cálculos e créditos por não constarem na base de dados da CEF contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleiteados), julgo extinto o processo de execução sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001965-43.1999.403.6106 (1999.61.06.001965-4)** - S D MIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA X S D MIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 480/483. Providencie a Parte autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Por fim, tendo em vista a juntada de substabelecimento de fls. 468/469, bem como a renúncia informada às fls. 477, entendo que o Dr. James de Paula Toledo (OAB/SP. nº 108466) é o novo procurador da Parte Autora. Prossiga-se. Intime(m)-se.

**0007794-68.2000.403.6106 (2000.61.06.007794-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704827-48.1996.403.6106 (96.0704827-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO CARLOS BARUQUE(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BARUQUE

**0002721-81.2001.403.6106 (2001.61.06.002721-0)** - INTERIOR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP148015 - WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X INTERIOR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União (art. 569, do CPC) às fls. 271, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008047-85.2002.403.6106 (2002.61.06.008047-2)** - JOSE RODRIGUES PINTO FILHO(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES PINTO FILHO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 174/175. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0000772-51.2003.403.6106 (2003.61.06.000772-4)** - ESTOFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP035900 -

ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTOFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003655-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003655-4)** - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(Proc. JOEL RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 409/413.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

**0011145-44.2003.403.6106 (2003.61.06.011145-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SETIMIO DE FARIA ANDRADE X LUCILIA APARECIDA DOS ANJOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SETIMIO DE FARIA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILIA APARECIDA DOS ANJOS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013741-98.2003.403.6106 (2003.61.06.013741-3)** - PAULO AGUIRRE JUNIOR(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X PAULO AGUIRRE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO AGUIRRE JUNIOR Manifestem-se as Exequentes (Eletrobrás e União) sobre os pedidos de parcelamento de fls. 640/641 e 642/643, bem como sobre todos os depósitos efetuados em favor da Eletrobrás (fls. 645/646, 656/657 e 658/659) e da União (fls. 647/649, 650/652 e 653/654), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Informo, por fim, que deverá a Eletrobrás retirar a(s) apólice(s), conforme determinado às fls. 638, bem como informar em nome de quem deve ser expedido o Alvará de Levantamento referente aos depósitos realizados.A União será intimada pessoalmente.Intime(m)-se.

**0000497-68.2004.403.6106 (2004.61.06.000497-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X CARLOS MAGNO DE PAULA CAMPOS(Proc. CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E DF021955 - MARA DAYSE CAMPOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MAGNO DE PAULA CAMPOS

Vistos,Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 190, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagos diretamente a Parte Requerente.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0005977-27.2004.403.6106 (2004.61.06.005977-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA

Ciência à Parte Requerida do levantamento da penhora realizada no imóvel, conforme documentos juntados às fls. 284/296, em especial o que consta averbado na certidão de fls. 292/295/verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após o prazo acima estipulado, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0000005-08.2006.403.6106 (2006.61.06.000005-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X LIENO SANTA ROSA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)  
X LIENO SANTA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 146/148, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequite(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

**0003071-93.2006.403.6106 (2006.61.06.003071-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AGROMED DO BRASIL LTDA(SP199795 - ELAINE APARECIDA GOMES DE DEUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X AGROMED DO BRASIL LTDA

Manifeste-se a ECT-exequente sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 279, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003669-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003669-5)** - WILSON TINTINO DE ALMEIDA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON TINTINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 181 e concedo o prazo DERRADEIRO de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme determinação anterior. Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0005768-87.2006.403.6106 (2006.61.06.005768-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000715-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000715-8)** - BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União (art. 569, do CPC) às fls. 314, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004395-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004395-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X URUPES COM/ DE GAS LTDA(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URUPES COM/ DE GAS LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 135/138. Providencie o réu-executado o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0008011-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008011-5)** - IZIDORO ARANTES PARANHOS(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IZIDORO ARANTES PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 101 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para manifestação acerca dos cálculos apresentados, bem como para que tome ciência da petição e depósito realizados pela ré-CEF-executada às fls. 102/104. Intime-se.

**0008359-51.2008.403.6106 (2008.61.06.008359-1)** - MARIA CECILIA MAFFEI PEREIRA(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA CECILIA MAFFEI PEREIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X MARIA CECILIA MAFFEI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação da co-ré-COHAB-executada de fls. 144/153, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a Parte Autora-exequente requerer o que de direito em relação à co-ré-CEF-executada, tendo em vista que, apesar de intimada da execução, nada fez. Intime(m)-se.

**0009371-03.2008.403.6106 (2008.61.06.009371-7)** - MANUEL CARLOS FORTE X PAULO FIUZA DE CAMARGO X LOURDES PIRANHA SOARES X ANGELA SORDI BASSAN X APARECIDA DE LOURDES SOARES SAKRAN X VAULETE RODRIGUES DE CAMARGO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANUEL CARLOS FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FIUZA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES PIRANHA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA SORDI BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES SOARES SAKRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAULETE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 105/110, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 86/87) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial, como muito bem demonstrado pela Contadoria Judicial às fls. 119/120. Houve um equívoco da Parte Autora-exequente ao adotar a data do ajuizamento da ação e não a da citação para a aplicação do critério de correção determinado pelo julgado. Tendo em vista que a CEF-executada seria multada em 10% (dez por cento) do valor da condenação como multa por atraso e, a Parte Autora-exequente seria condenada em 10% (dez por cento) pelo equívoco cometido em seus cálculos, deixo de condenar as partes nestas duas verbas, havendo a natural compensação. Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 88, 89 e 112, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente a totalidade da quantia depositada às fls. 112 (devolução). 2) 01 (um) Alvará em favor do advogado da Parte Autora correspondente a totalidade da quantia depositada às fls. 88 (honorários advocatícios). 3) 06 (seis) Alvarás em favor dos Autores, correspondente a totalidade da quantia depositada às fls. 89, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 120, de forma individual a cada um dos beneficiários e de acordo com a porcentagem correspondente. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0011239-16.2008.403.6106 (2008.61.06.011239-6)** - NEUZA TREVIZAN DO NASCIMENTO(SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN E SP130007 - MARIA AMELIA LOPES DA S MARDEGAN E SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NEUZA TREVIZAN DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela CEF-executada às fls. 111/112, uma vez que já consolidado o valor, devendo a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias promover o depósito do saldo remanescente apurado, acrescido da multa de 10% (dez por cento), visto que já intimada para este fim sem o seu devido cumprimento. Sem prejuízo, indefiro, também, o pedido da Parte Autora de fls. 118/119 (levantamento dos valores depositados), uma vez que independe de autorização judicial referido levantamento. Caso preencha os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. poderá sacar a verba de sua conta vinculada, diretamente nas agência da CEF, independentemente do complemento acima determinado. Comprovado o depósito, abra-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0011665-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011665-1)** - JOAO CARLOS PILATO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO CARLOS PILATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da ré-CEF de fls. 136/137, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0013369-76.2008.403.6106 (2008.61.06.013369-7)** - ATILIO GRATON - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES

**BIGARAN GRATON(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ATTILIO GRATON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 93/94, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 76/77) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial, como muito bem demonstrado pela Contadoria Judicial às fls. 103/104. Em relação à multa de 10% (dez por cento), em virtude da CEF ter apresentado seus cálculos e efetuado o depósito após o prazo concedido por este juízo, entendo não ser devida, pois, como a própria Parte Autora afirma às fls. 109/111 trata-se de ...meros cálculos aritméticos..., que, poderiam, inclusive, serem realizado pela própria Parte Autora. O que se está buscando com a intimação da CEF para apresentar os cálculos que entende devidos é o consenso e a celeridade processual, pois, a rigor, deveriam ter sido apresentados pela Parte Autora. Arbitro honorários advocatícios em favor da CEF no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da multa cobrada, sendo que o valor é bem próximo ao do depósito de fls. 95, devendo tal verba ser paga para a CEF, como honorários. 1,10 Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 78, 79 e 95, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente a totalidade da quantia depositada às fls. 95 (honorários acima arbitrados).2) 01 (um) Alvará em favor do advogado da Parte Autora correspondente a totalidade da quantia depositada às fls. 78 (honorários advocatícios).3) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora, correspondente a totalidade da quantia depositada às fls. 79. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0003216-47.2009.403.6106 (2009.61.06.003216-2) - JOSE SILVIO CUOGHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVIO CUOGHI**

Defiro o requerido pela Parte Autora-executada às fls. 64/verso. Providencie a Secretaria o desbloqueio da quantia relativa ao Banco Santander S/A. e a transferência para conta de depósito à disposição do Juízo da quantia bloqueada no Banco do Brasil S/A., conforme detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 62/63, utilizando-se o sistema BACENJUD. Comprovada a transferência, abra-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0007403-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIA DE CASSIA PRESENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIA DE CASSIA PRESENTE**

Mantenho a petição da Parte Executada de fls. 61/63 nos autos. Designo o dia 26 de abril de 2012, às 11:00 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Deverá a CEF ser representada por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se, inclusive pessoalmente a Parte Executada.

**0004141-09.2010.403.6106 - ANTONIO BERTASSO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BERTASSO**

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 79/80. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0004961-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM ZANELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM ZANELATO**

Vistos, Tendo em vista que as partes administrativamente se compuseram, havendo a quitação do débito (inclusive honorários advocatícios), julgo extinto o presente processo, nos termos dos art. 269, III, c.c. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007683-35.2010.403.6106 - PRISCILA CASTALDELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X PRISCILA CASTALDELLI X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA**

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 85/86. Providencie o CRA-executado o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0007843-60.2010.403.6106** - CELIA BENTA CREPALDI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CELIA BENTA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cerifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a execução - cumprimento de sentença, tendo em vista que a ré-CEF apresenta sua conta de liquidação. Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 46/51 e 52/53, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos concluso para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0007086-32.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALMEIDA OLIVEIRA

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Tendo em vista que as partes administrativamente se compuseram, havendo a quitação do débito (inclusive honorários advocatícios), julgo extinto o presente processo, nos termos dos art. 269, III, c.c. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000921-32.2012.403.6106** - ALICE FERNANDES SPINOLA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6543**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000854-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000854-0)** - ODETE MARTINS RIBEIRO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 254/2012 Autor(a): ODETE MARTINS RIBEIRO Réu: INSS Fl. 276: Considerando que, até a presente data, não há notícia acerca da implantação do benefício, reitere-se a requisição à EADJ (fl. 260), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico. Resta, pois, prejudicada a apreciação do pedido de formação de autos suplementares. Comprovada a implantação, dê-se ciência à autora. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001093-71.2012.403.6106** - VITALLY IND DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 268/2012 MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 113/2012 Impetrante: VITALLY INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA GINÁSTIVCA LTDA. Impetrado: CHEFE DA SACAT DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Recebo as petições de fls. 75/77 e 80 como aditamento à inicial. Ao SEDI

para alteração do valor da causa, devendo constar R\$100.000,00 (cem mil reais).A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fls. 75/77 e 80, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial e de fls. 75/77 e 80, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001216-69.2012.403.6106** - SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA X ALICE MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 269/2012MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 114/2012Impetrante: SPORT GINÁSTICA INDÚSTRIA DE APARELHOS LTDA.Impetrado: CHEFE DA SACAT DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Recebo as petições de fls. 74/81 e 84 como aditamento à inicial.Ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar R\$100.000,00 (cem mil reais).A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fls. 74/81 e 84, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial e de fls. 74/81 e 84, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002009-08.2012.403.6106** - HENRIQUE TAUFIC PINTO(SP295011 - GUILHERME ZUANAZZI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP  
MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 267/2012Impetrante: HENRIQUE TAUFIC PINTO.Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL/CRESPDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Com base no poder geral de cautela (artigo 798, do CPC), defiro - em parte e em termos - inaudita altera parte, o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a apresentação do impetrante no evento a ser realizado no SESC de São José do Rio Preto, no dia 07 de abril de 2012, às 16:00 horas, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração, sem prejuízo de, no momento oportuno, reapreciar a segurança requerida. Posto isso, notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Amália de Fáveri Polotto, nº 147, Jardim Aeroporto, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, para cumprimento desta decisão e a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6544**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007872-57.2003.403.6106 (2003.61.06.007872-0)** - PRECILIANO DE CARVALHO(SP118045 - LEA APARECIDA AZIZ GALLEGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

OFÍCIO Nº 210/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): PRECILIANO DE CARVALHORéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da decisão e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisi-te-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de

liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

**0008009-68.2005.403.6106 (2005.61.06.008009-6) - JUCEILANE MAMEDE DA SILVA - REPRESENTADA (ANATALIA ROSA PEREIRA DA SILVA) (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
OFÍCIO Nº 161/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JUCEILANE MAMEDE DA SILVA (representada por Anatalia R.P. Silva) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor do Ofício 13/2010 do INSS, requirite-se a implantação do benefício assistencial à EADJ, por meio de correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como Ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1), arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**0001238-06.2007.403.6106 (2007.61.06.001238-5) - BRANDINA TADEI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANDIRA TADEI DE OLIVEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY DE OLIVEIRA GUILHEM - INCAPAZ (SP105995 - NORBERTO TORTORELLI) X SOLANGE APARECIDA LIMA GUILHEN FLORIANO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que foi determinada a implantação do benefício da autora, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0002535-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002535-5) - ALMIRO FERREIRA GOMES (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
OFÍCIO Nº 215/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ALMIRO FERREIRA GOMES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda

Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001869-13.2008.403.6106 (2008.61.06.001869-0)** - ODETE SALVADOR MANFRIM (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OFÍCIO Nº 270/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ODETE SALVADOR MANFRIM Réu: INSS Fl. 227: Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 227 e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 224, abrindo vista ao INSS para elaboração dos cálculos. Intimem-se.

**0002564-64.2008.403.6106 (2008.61.06.002564-5)** - VERA LUCIA RECCO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OFÍCIO Nº 230/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VERA LÚCIA RECCO Réu: INSS Fl. 202: Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 190/191 e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 199. Intimem-se.

**0005183-64.2008.403.6106 (2008.61.06.005183-8)** - VERA LUCIA ZAMBON - INCAPAZ X PATRICIA ZAMBON NUNES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0007772-29.2008.403.6106 (2008.61.06.007772-4)** - VICTOR AUGUSTO MUNHOZ PIRES - INCAPAZ X HELDER FERNANDES PIRES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000306-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000306-0)** - ERNESTO OLAVO GARCIA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0007548-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007548-3) - BIGAIR ELIAS ROMAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto à averbação do tempo de serviço reconhecido, determinada à fl. 202, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0007565-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007565-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0007876-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007876-9) - BRAIAN RIAN DA SILVA - INCAPAZ X SILENE DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OFÍCIO Nº 216/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): BRAIAN RIAN DA SILVA (representado por SILENE DA SILVA) Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 142/144 e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da

Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0008741-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008741-2) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
OFÍCIO Nº 208/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): JOSÉ FERREIRA DA SILVARéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 236/237 e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão da implantação do benefício (acréscimo de 25%) à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0009100-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009100-2) - CREUSA RESSIGNELLI SAKO - INCAPAZ X GILBERTO YUJI SAKO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0009517-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009517-2) - ANTONIO CARLOS SOUZA LOPES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
OFÍCIO Nº 199/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): ANTONIO CARLOS SOUZA LOPESRéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Certidão de fl. 217: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, que está pendente de regularização, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 208/209 e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão da implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias.Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a

pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0000744-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000744-3) - SIDINEA GOLFETTO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0000867-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000867-8) - JOSE DOS SANTOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OFÍCIO Nº 156/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSÉ DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor do Ofício 13/2010 do INSS, requirite-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à EADJ, por meio de correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como Ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1) , arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0001166-14.2010.403.6106 (2010.61.06.001166-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA MORELO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OFÍCIO Nº 273/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA APARECIDA FERREIRA MORELO Réu: INSS Fl. 341: Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 331/334 e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 338.Intimem-se.

**0003750-54.2010.403.6106 - JANETE SERAGUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

OFÍCIO Nº 207/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JANETE SERAGUZA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 115/116 e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão da implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0005572-78.2010.403.6106** - JOAO ROBERTO POZENATTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 160/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOÃO ROBERTO POZENATTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor do Ofício 13/2010 do INSS, requisi-te-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à EADJ, por meio de correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como Ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1) , arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0005648-05.2010.403.6106** - KASUE EGAME YAMAGUCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0006664-91.2010.403.6106** - VALDEMIR GUIMARAES RAYMUNDO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado e à parte autora dos ofícios de fls. 106 e 107 (comunicando a implantação do benefício).Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0006723-79.2010.403.6106** - NELSON DE JESUS MORAES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado.Fls. 85/86: Abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto à revisão do benefício, determinada à fl. 83, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à

alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0007221-78.2010.403.6106** - ROSILAINE PERPETUA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
OFÍCIO Nº 162/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ROSILAINE PERPÉTUA DE CARVALHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor do Ofício 13/2010 do INSS, requirite-se a concessão do salário maternidade à EADJ, por meio de correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como Ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1), arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009167-85.2010.403.6106** - VANESSA NICOLETTI DESTEFANO(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 231/232: Diante do trânsito em julgado da sentença, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria), observando o pagamento efetuado administrativamente. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000565-71.2011.403.6106** - IDALINA ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto à implantação do benefício, determinada à fl. 109, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0001540-93.2011.403.6106** - CIRLEI PEREIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OFÍCIO Nº 176/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CIRLEI PEREIRA DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do trânsito em julgado. Tendo em vista dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão da implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001754-84.2011.403.6106** - WILSON CANDIDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OFÍCIO Nº 184/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): WILSON CANDIDO Réu: INSS Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0003152-66.2011.403.6106** - DALVI CAMILO - INCAPAZ X EVANETE CAMILO PAIXAO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do trânsito em julgado. Certidão de fl. 113: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto à implantação do benefício, determinada à fl. 98, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0712616-30.1998.403.6106 (98.0712616-9)** - CARLOS ANDREAZZI(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
OFÍCIO Nº 158/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CARLOS

ANDREAZZIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSCiência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor do Ofício 13/2010 do INSS, requirite-se a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à EADJ, por meio de correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como Ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1), arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007265-15.2001.403.6106 (2001.61.06.007265-3) - JOAO PEREIRA DA TRINDADE (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)**

OFÍCIO Nº 211/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): JOÃO PEREIRA DA TRINDADE Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

**0002128-18.2002.403.6106 (2002.61.06.002128-5) - MARIA APARECIDA VALICELLI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

OFÍCIO Nº 159/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MARIA APARECIDA VALICELLI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor do Ofício 13/2010 do INSS, requirite-se a implantação do benefício de pensão por morte à EADJ, por meio de correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como Ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1), arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003348-80.2004.403.6106 (2004.61.06.003348-0) - JESUS GONCALVES DE AGUIAR (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OFÍCIO Nº 155/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JESUS GONÇALVES DE AGUIAR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Ciência às partes do

retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor do Ofício 13/2010 do INSS, requirite-se a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à EADJ, por meio de correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como Ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1), arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006269-12.2004.403.6106 (2004.61.06.006269-7) - ANA PAULA BERTELLI (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já foi determinada a implantação do benefício da autora, abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da referida determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0007985-69.2007.403.6106 (2007.61.06.007985-6) - PERCIVAL JOSE DE SOUZA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

**0006122-44.2008.403.6106 (2008.61.06.006122-4) - LOURDES MORELI CECILIO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OFÍCIO Nº 157/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP AÇÃO ORDINÁRIA Autor: LOURDES MORELI CECILIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor do Ofício 13/2010 do INSS, requirite-se a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à EADJ, por meio de correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como Ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1), arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos

apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008833-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008833-3)** - ALMIRA FERNANDES BARBOSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OFÍCIO Nº 209/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ALMIRA FERNANDES BARBOSA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0008835-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008835-7)** - AVELINO FREIRE NETO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 150: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, que está pendente de regularização, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0004448-94.2009.403.6106 (2009.61.06.004448-6)** - MONICA GRAZIELI MATHAIS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OFÍCIO Nº 241/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MONICA GRAZIELI MATHAIS Réu: INSS Ciência às partes do trânsito em julgado. Certidão de fl. 114: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, que está pendente de regularização, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0006737-97.2009.403.6106 (2009.61.06.006737-1) - ROSMARI RIBEIRO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0000708-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000708-0) - CLAUDECIR APARECIDO DO PRADO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 235), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.Intime-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**0003807-72.2010.403.6106 - MAURO ANTONIO MARASSUTTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**Expediente Nº 6545**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001003-63.2012.403.6106 - VANTUIR FERREIRA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurologia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 24 de abril de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a), para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001041-75.2012.403.6106 - SONIA REGINA DO PRADO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de otorrinolaringologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 02 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, também, a Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado,

conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia do processo administrativo, referente ao benefício nº 54906240558, juntamente com a contestação. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001170-80.2012.403.6106 - CATIA APARECIDA MENDES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 03 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia do processo administrativo em nome da autora, referente ao benefício nº 539.806.942-6, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001171-65.2012.403.6106 - CARMEN SILVIA GARCIA ROCHA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o

perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 02 de maio de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a), para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001174-20.2012.403.6106 - TEREZINHA VISCONDE(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 02 de maio de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001176-87.2012.403.6106 - GILBERTO CESAR DA SILVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de pneumologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 03 de maio de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001328-38.2012.403.6106 - CLEUZA DE ALMEIDA (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de reumatologia, dermatologia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a), para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte

autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001320-95.2011.403.6106** - ALVARO ARMANDO SANTAREM LIBERATTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 97 e a petição de fl. 98, expeça-se nova carta de intimação ao autor, no endereço informado, para que compareça no dia 23 de abril de 2012, às 14:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Imperial - nesta, devendo portar seus documentos pessoais (RG e CPF), carteira de trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001012-25.2012.403.6106** - ROSANA PERPETUA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cardiologia e cirurgia vascular. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 24 de abril de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, também, a Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001550-06.2012.403.6106** - ROSELI DA COSTA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Indefiro o requerimento para que seja oficiado o Sistema Único de Saúde de São José do Rio Preto/SP, por tratar-se de providência a ser tomada pela parte, uma vez que a ela incumbe o ônus de juntar aos autos os documentos essenciais ao deslinde do feito. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cirurgia vascular. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de maio de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia do processo administrativo em nome da autora, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6548**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001117-02.2012.403.6106 - GERSILEIA MEDEIROS TEIXEIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, ou aposentadoria por invalidez, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aférir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento

administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade . A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas , trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais , gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto . Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001390-78.2012.403.6106 - JOICE JULIA STRAMASSO - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS STRAMASSO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sua condição de incapaz, juntando aos autos cópia de eventual sentença de interdição ou qualquer documento que comprove que o Sr. Antonio Carlos Stramasso é seu representante legal, bem como de seus documentos pessoais (RG e CPF). Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001441-89.2012.403.6106 - APARECIDA DIAS TARDOQUE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA**

## SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aférir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou

decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente atestados do profissional médico que a assiste e traga os exames médicos atualizados, relativos às especialidades de neurologia e psiquiatria, mencionadas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001452-21.2012.403.6106 - JOSE RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os poderes para requerer a concessão da justiça gratuita, constantes da procuração de fl. 10, não se confundem com os poderes para declarar a pobreza em nome do autor. Assim, tendo em vista a impossibilidade de subscrever declaração de próprio punho, por não ser alfabetizado, faculto ao autor a juntada de declaração assinada por duas testemunhas, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Esclareça o autor, no prazo mesmo prazo acima, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu endereço correto, tendo em vista a divergência existente entre o informado na petição inicial e fl. 10, juntando, se for o caso, nova procuração, com endereço regularizado. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001519-83.2012.403.6106 - SUELI BADIOL DOS SANTOS POLITO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu endereço correto, tendo em vista a divergência existente entre o informado na petição inicial e fl. 04, juntando, se for o caso, nova procuração, com endereço regularizado. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001748-43.2012.403.6106 - CARMEN FIGUEIRA DE CASTRO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o

benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1813**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0700705-89.1996.403.6106 (96.0700705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X M RAMOS E CIA LTDA X MARIO DA SILVA RAMOS X BELMIRO MENEGHETTI(SP056011 - WALDIR BUOSI)**

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/04/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 26/04/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0002324-90.1999.403.6106 (1999.61.06.002324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED)**

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/04/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 26/04/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0003785-97.1999.403.6106 (1999.61.06.003785-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE CARLOS DE MIRANDA X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/04/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 26/04/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0004759-37.1999.403.6106 (1999.61.06.004759-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALENAVE & CIA LTDA X FERNANDO SALENAVE JUNIOR(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/04/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 26/04/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0011370-69.2000.403.6106 (2000.61.06.011370-5)** - FAZENDA NACIONAL X CAFEIRA MENINO JESUS LTDA X AGLAIR TEREZINHA LEVA PACHA(SP027411 - ADELICIO TEODORO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/04/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 26/04/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0005397-65.2002.403.6106 (2002.61.06.005397-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CENAMEVE CENTRO NAC MEDICAM VETERINARIOS COMERCIAL LTDA X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X LUIZ ALBERTO DE FREITAS(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/04/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 26/04/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0009423-09.2002.403.6106 (2002.61.06.009423-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRIGATTI & LIMA LTDA X NELSON LUIZ ALVES DE LIMA X TANIA MARA MANCILIA DE LIMA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/04/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 26/04/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0002142-94.2005.403.6106 (2005.61.06.002142-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO BUS LTDA X ISAURA DE LOURDES DOURADO VICENTE X ANASTACIO GIACOMO VICENTE(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/04/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 26/04/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0009243-85.2005.403.6106 (2005.61.06.009243-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAROJAN - SERRALHERIA LTDA-ME X JOSE BENEDITO BARBOSA(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/04/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 26/04/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0001018-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001018-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VERA APARECIDA NUNES GONCALVES(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/04/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 26/04/2012 às 14:00 horas para realização da

segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0005208-14.2007.403.6106 (2007.61.06.005208-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DJALVA SANT ANNA SERGIO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/04/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 26/04/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0000426-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000426-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CORREA & MARINHO LTDA. X ARNOR DOMINGUES MARINHO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/04/2012 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 26/04/2012 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

#### **Expediente Nº 1814**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000908-19.2001.403.6106 (2001.61.06.000908-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/04/2012 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 26/04/2012 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0010152-93.2006.403.6106 (2006.61.06.010152-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SANDRA C GOMES SALLES(SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/04/2012 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 26/04/2012 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006592-85.2002.403.6106 (2002.61.06.006592-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-11.2001.403.6106 (2001.61.06.002564-0)) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/04/2012 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 26/04/2012 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

#### **Expediente Nº 1815**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000619-37.2011.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE FERNANDOPOLIS-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASB CIA DE AUTOMOVEIS SAO BENTO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Analisando a certidão de inteiro teor da matrícula nº 47.742, verifico que a constrição realizada à fl. 17 não foi levada a registro no cartório de imóveis competente, além do mais, não consta dos autos informações sobre eventual intimação da proprietária AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA (conforme Av. 7/47.742 - fls. 39).Assim sendo, intime-se a terceira garantidora, Aufer Construtora & Engenharia Ltda, proprietária dos bens penhorados, na pessoa de sua representante legal, (endereço às fls. 47) para, nos termos do artigo 19, I, da

LEF, remir os bens, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos. Decorrido o prazo legal sem manifestação, expeça-se mandado ao Oficial do 2º CRI local para que providencie o registro da penhora realizada sobre os imóveis objeto da matrícula nº 47.742: lote nº 21 da quadra 58 e lote nº 12 da quadra 59, do loteamento denominado Auferville III. Em face do exposto, suspendo o leilão designado para 12/04/2012 e 26/04/2012, mantendo, por ora, os demais leilões designados: 11/09/2012 (1ª hasta) e 25/09/2012 (2ª hasta); 14/11/2012 (1ª hasta) e 28/11/2012 (2ª hasta). Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000566-71.2002.403.6106 (2002.61.06.000566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RIOPRETUR TURISMO LTDA-ME(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)**

Tendo em vista que os bens penhorados no presente feito tratam-se dos mesmos bens penhorados na Execução Fiscal nº 0003764-24.1999.403.6106; considerando que parte dos referidos bens, devidamente descritos às fls. 190, com exceção de 01 (uma) mesa em cerejeira, com 03 gavetas, com aproximadamente 1,20 m de comprimento, foram lá substituídos por depósito em dinheiro; considerando que os bens remanescentes, reavaliados às fls. 185, são insuficientes à garantia da execução, aliado ao fato de que são bens de difícil alienação, conforme se verifica dos leilões realizados, todos com resultado negativo (fls. 128//129, 141, 146, 188/189), abra-se vista a exequente para manifestar-se em prosseguimento, indicando, se caso for, bens outros da executada passíveis de constrição. Sem prejuízo, e considerando que não houve manifestação do depositário acerca da intimação de fls. 184, conforme certidão de fls. 190, concedo excepcionalmente ao depositário ANTONIO GASQUES CAPARROZ (CPF 057.779.178-87), com domicílio à Rua Rubião Júnior, nº 3232, nesta (fls. 184), NOVO prazo de 05 (cinco) dias, para que indique ao Juízo o paradeiro do seguinte bem: 01 (uma) mesa em cerejeira, com 03 gavetas, com aproximadamente 1,20 m de comprimento, ou deposite o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado, ou ainda, promova o pagamento do débito, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Int.

**0004467-76.2004.403.6106 (2004.61.06.004467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)**

Verifico da consulta realizada junto aos Embargos de Terceiro nº 0006174-06.2009.403.6106 que se encontram no E. TRF da 3ª Região, que até o presente momento não há decisão definitiva acerca da apelação interposta pela Fazenda Nacional. Indefiro, portanto, o pedido de levantamento da constrição judicial requerido às fls. 274/275, mantendo a penhora realizada às fls. 214 e registrada às fls. 253/257, até decisão definitiva nos referidos embargos. Em face do exposto, suspendo ad cautelam, a realização do leilão designado no âmbito do presente feito. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 228. Int.

**0006470-04.2004.403.6106 (2004.61.06.006470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)**

A despeito de haver indícios de formação de grupo econômico entre as empresas relacionadas às fls. 1009, verifico que a penhora que recaiu sobre o faturamento da executada SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAIDE nos autos da Execução Fiscal nº 0001041-90.2003.403.6106, cujos depósitos mensais giram em torno de R\$ 2.000,00, é insuficiente a garantia da dívida cobrada nos presentes autos e apensos (R\$ 5.716.818,90 - fls. 1092/1101). Mantenho, portanto, a penhora realizada nestes autos. Em face do exposto, e considerando que os autos encontram-se em fase distinta, indefiro o pedido de apensamento do presente feito à Execução Fiscal nº 0001041-90.2003.403.6106. Prossiga-se, outrossim, com os atos necessários à realização de hasta pública quanto aos bens relacionados no laudo de fls. 1082/1087. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da manifestação de fls. 1072. Int.

**0003028-59.2006.403.6106 (2006.61.06.003028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)**

A despeito de os autos encontrarem-se com designação de hasta pública, verifico que as CDAs nº 80 6 05 075023-26 e 80 7 05 022199-84 que embasaram o presente executivo tratam-se dos mesmos títulos que originaram a Execução Fiscal nº 2006.61.06.001013-0, que se encontra apensada ao feito nº 2004.61.06.006470-0, sendo aquela execução ajuizada anteriormente ao presente feito. Em face do exposto, suspendo ad cautelam o leilão aqui

designado. Abra-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento. Int.

**0007747-50.2007.403.6106 (2007.61.06.007747-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

A despeito de haver indícios de formação de grupo econômico entre as empresas relacionadas às fls. 387, verifico que a penhora que recaiu sobre o faturamento da executada SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAIDE nos autos da Execução Fiscal nº 0001041-90.2003.403.6106, cujos depósitos mensais giram em torno de R\$ 2.000,00, é insuficiente a garantia da dívida aqui cobrada (R\$ 3.327.564,03 - fls. 460/466). Mantenho, portanto, a penhora realizada nestes autos. Em face do exposto, e considerando que os autos encontram-se em fase distinta, indefiro o pedido de apensamento do presente feito à Execução Fiscal nº 0001041-90.2003.403.6106. Prossiga-se, outrossim, com os atos necessários à realização de hasta pública quanto aos bens relacionados no laudo de fls. 450/455. Em não havendo manifestação da depositária acerca da intimação realizada às fls. 449 quanto aos bens não encontrados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0012505-72.2007.403.6106 (2007.61.06.012505-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X W. W. CABRERA BARROS AGRONEGOCIOS LTDA. X WILLAMS JOAQUIM CABRERA OJEDA(SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) Verifico da manifestação de fls. 112/113 que o depositário WILLIAMS JOAQUIM CABRERA OJEDA (CPF 228.947.268-99) demonstra interesse em parcelar o débito cobrado na presente execução, uma vez que não mais se encontra na posse do veículo penhorado em garantia, do qual foi nomeado depositário pelo Juízo. Informa, ainda, que em face de dificuldades financeiras, não possui condições de depositar em dinheiro o equivalente ao bem constrito. Por oportuno, cabe advertir ao requerente que a função do depositário fiel na execução é de auxiliar da justiça, possuindo caráter de direito público, competindo-lhe no exercício de tal encargo, zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, evitando que extraviem ou deteriore. Fls. 113, parte final: o processo de Execução não é a via adequada para instrumentalizar propostas de parcelamento da dívida, portanto, tal pedido deveria ter sido feito diretamente a exequente. De qualquer forma, considerando a excepcionalidade da situação retratada às fls. 112/113, manifeste-se a Fazenda Nacional, com urgência, dada a proximidade da hasta pública designada. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se os subscritores de fls. 113, para que regularizem sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de mandato. I.

**0003442-86.2008.403.6106 (2008.61.06.003442-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COC RIO PRETO ENSINO MEDIO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

A despeito de haver indícios de formação de grupo econômico entre as empresas relacionadas às fls. 120, verifico que a penhora que recaiu sobre o faturamento da executada SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAIDE nos autos da Execução Fiscal nº 0001041-90.2003.403.6106, cujos depósitos mensais giram em torno de R\$ 2.000,00, é insuficiente a garantia da dívida cobrada nos presentes autos (R\$ 122.770,09 - fls. 194/196). Mantenho, portanto, a penhora realizada nestes autos. Em face do exposto, e considerando que os autos encontram-se em fase distinta, indefiro o pedido de apensamento do presente feito à Execução Fiscal nº 0001041-90.2003.403.6106. Prossiga-se, outrossim, com os atos necessários à realização de hasta pública quanto aos bens relacionados no laudo de fls. 184/189. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações acerca dos bens não encontrados (fls. 183 e 190/193). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1721**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400549-28.1992.403.6103 (92.0400549-1)** - ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X AFRANIO MOREIRA FILHO - ESPOLIO X VERALINA ALVARENGA MOREIRA X VERALINA ALVARENGA MOREIRA X DILZO FERREIRA X ERICH OSCAR PRILIPS X GERALDO ALVES DA SILVA X IGNACIO NOGUEIRA ESCOBAR X JOAO FELIPE X LUCIANA FAGUNDES FELIPE X JOAO FELIPPE JUNIOR X MARIA APARECIDA FAGUNDES FELIPE X JOAO SCORSATTO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X NILO CORREA FREIRE(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)  
Cumpra a parte autora o despacho de fl.319, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0400860-77.1996.403.6103 (96.0400860-9)** - JAIME SZAJNER(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS)  
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0401969-29.1996.403.6103 (96.0401969-4)** - RUI LEME PADILHA(SP143953 - CLAUDIA ELAINE CASARINI LORENA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)  
Em face de pedido do advogado da autora, o presente feito foi desarquivado e encontra-se em secretaria.Requeira o interessado o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0402541-82.1996.403.6103 (96.0402541-4)** - FATIMA AIKO NAKAUCHI X FERNANDO ISSAO NAKAUCHI(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Dê-se ciência do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias. Intimem-se.

**0401937-87.1997.403.6103 (97.0401937-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401542-95.1997.403.6103 (97.0401542-9)) AIRTON RUIZ X LEILA HARUMI ASSATO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
I- Dê-se ciência do retorno dos autos.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0403724-54.1997.403.6103 (97.0403724-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402639-33.1997.403.6103 (97.0402639-0)) ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO X MARLENE VIEIRA PINTO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
I- Dê-se ciência do retorno dos autos.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0406206-72.1997.403.6103 (97.0406206-0)** - JOSE MENINO DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)  
Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0401604-04.1998.403.6103 (98.0401604-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405380-46.1997.403.6103 (97.0405380-0)) SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR X WANILSA NUNES DO NASCIMENTO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
I- Dê-se ciência do retorno dos autos. II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0403174-25.1998.403.6103 (98.0403174-4)** - ODECIO RODRIGUES DA SILVA X DAVID DA SILVA NEVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0403369-10.1998.403.6103 (98.0403369-0)** - AGENOR RODRIGUES DA COSTA X BENEDITO ROBERTO BENTO X EUNICE DE CASTRO LOPES X JOSE RICARDO DO CARMO - ESPOLIO (RAIMUNDA MENDONCA DA SILVA DO CARMO) X JOSE ROBERTO REIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA JACINTA DE LIMA X RAIMUNDA MENDONCA DA SILVA DO CARMO X SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
I) Manifeste-se a parte autora em relação aos Termos de Adesão juntados às fls.131/139 e 150/151, no prazo de 10 DIAS. O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO ANUÊNCIA, VINDO OS AUTOS PARA HOMOLOGAÇÃO.II) Com relação aos autores MARIA JACINTA LIMA e JOSÉ RICARDO DO CARMO - Espólio, manifestem-se, conclusivamente, se há interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se, também, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF às fls.129/130, no prazo de 10 DIAS.No silêncio, intímem-se os 2 autores acima nominados para que dêem andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**0403917-35.1998.403.6103 (98.0403917-6)** - VIRGILIO ANTONIO VILLELA VIEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0004231-12.1999.403.6103 (1999.61.03.004231-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-82.1999.403.6103 (1999.61.03.003030-1)) CARLOS RODOLFO RODRIGUES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos.II- Em face do acordo homologado (fls.345/348), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005526-84.1999.403.6103 (1999.61.03.005526-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-48.1999.403.6103 (1999.61.03.003763-0)) JOSE EDUARDO FREIRE X MARCIA MACHADO FREIRE(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias. Intímem-se.

**0009165-85.2000.403.6100 (2000.61.00.009165-1)** - RADIO MUSICAL FM S/C LTD(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002339-97.2001.403.6103 (2001.61.03.002339-1)** - LUCIA HELENA DE MOURA SIQUEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0003812-21.2001.403.6103 (2001.61.03.003812-6)** - HENRIQUE CRESPIM(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez)

dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0026383-58.2002.403.6100 (2002.61.00.026383-5)** - ALUIZIO CORREA DA COSTA FILHO X ARNALDO FRANCISCO XAVIER X CONRADO PFANNEMULLER X ELVIRA DOS SANTOS MELETTI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA FONSECA X ONDINA DE OLIVEIRA LEITE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA)

Em face da interposição de Embargos à Execução, suspendo o andamento do presente feito até decisão final daqueles.

**0002415-87.2002.403.6103 (2002.61.03.002415-6)** - ROSMARIN NOVAES(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001306-04.2003.403.6103 (2003.61.03.001306-0)** - OSVALDO DE ABREU(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0004501-94.2003.403.6103 (2003.61.03.004501-2)** - BENEDITO BRAS ROSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de procedência deste Juízo para julgar extinto no tocante ao IRSM de fevereiro de 1994 e improcedente o pedido de aplicação do IGP-DI no reajuste do benefício, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0007235-18.2003.403.6103 (2003.61.03.007235-0)** - SALVADOR SOARES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0008667-72.2003.403.6103 (2003.61.03.008667-1)** - MARIA APARECIDA SANT ANA RUIZ SAWAYA(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0009839-49.2003.403.6103 (2003.61.03.009839-9)** - DILSON JOSE OSSES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0004546-64.2004.403.6103 (2004.61.03.004546-6)** - VITOR ANDRE DA PALMA(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0006610-47.2004.403.6103 (2004.61.03.006610-0)** - ISAAC MARIANO X ADRIANA DA SILVA MARIANO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007307-68.2004.403.6103 (2004.61.03.007307-3)** - ANTONIO DA CRUZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0003625-59.2004.403.6183 (2004.61.83.003625-3)** - ALVARO GIL DE MEDEIROS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0000650-76.2005.403.6103 (2005.61.03.000650-7)** - MARIA JOSE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0004203-34.2005.403.6103 (2005.61.03.004203-2)** - NILSON DOS SANTOS X MARLI CALDEIRA AURELIANO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos.II- Requeira a parte autora o que for de seu interesse. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004721-24.2005.403.6103 (2005.61.03.004721-2)** - CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0006199-67.2005.403.6103 (2005.61.03.006199-3)** - CAETANO GERALDO MACHADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a disistência do recurso interposto pela parte autora, bem como a improcedência julgada por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0000739-65.2006.403.6103 (2006.61.03.000739-5)** - JACINTA MARIA DE MIRANDA X RONIE AUGUSTO MILITAO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da r. decisão que manteve a sentença de improcedência deste Juízo.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002887-49.2006.403.6103 (2006.61.03.002887-8)** - LUIZ NEVES DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0003054-66.2006.403.6103 (2006.61.03.003054-0)** - SUPERMIX VALE DISTRIBUIDORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da r. decisão que manteve a sentença de parcial procedência deste Juízo.II- Tendo em vista que não há sucumbência das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003062-43.2006.403.6103 (2006.61.03.003062-9)** - ANTONIO RICARDO XAVIER(SP066430 - JOSE

FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0003874-85.2006.403.6103 (2006.61.03.003874-4)** - FRANCISCO ALVES DE FREITAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0003879-10.2006.403.6103 (2006.61.03.003879-3)** - MARLENE ROSARIA DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que manteve a sentença de improcedencia deste Juízo.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005341-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005341-1)** - DANIEL RENATO SALGADO PENAILILLO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0006010-55.2006.403.6103 (2006.61.03.006010-5)** - ANTONIO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cumpra o autor o despacho de fl.130, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação.

**0006342-22.2006.403.6103 (2006.61.03.006342-8)** - OSWALDO DE PAULA X HAMILTON DAS GRACAS GOMES X MARIA DOS ANJOS PEREIRA DIAS X JOEL DA LUZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0006579-56.2006.403.6103 (2006.61.03.006579-6)** - JAIRO DE ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0006957-12.2006.403.6103 (2006.61.03.006957-1)** - PAULO BENEDITO DE CASTRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0007167-63.2006.403.6103 (2006.61.03.007167-0)** - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que manteve a sentença de extinção da ação.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007928-94.2006.403.6103 (2006.61.03.007928-0)** - JORGE RODRIGUES DE MELLO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os

autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0007943-63.2006.403.6103 (2006.61.03.007943-6)** - JOAO BATISTA DE MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0007948-85.2006.403.6103 (2006.61.03.007948-5)** - VICTOR LUIZ FERNANDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0007964-39.2006.403.6103 (2006.61.03.007964-3)** - MAURO RENO DO PRADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0008511-79.2006.403.6103 (2006.61.03.008511-4)** - JOSE BRAZ DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0009407-25.2006.403.6103 (2006.61.03.009407-3)** - AILTON OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0009496-48.2006.403.6103 (2006.61.03.009496-6)** - MARIA APARECIDA ALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0000208-42.2007.403.6103 (2007.61.03.000208-0)** - ROMEU FERREIRA DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0000209-27.2007.403.6103 (2007.61.03.000209-2)** - JOSE MONDINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0003072-53.2007.403.6103 (2007.61.03.003072-5)** - MILTON APARECIDO CURSINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0003580-96.2007.403.6103 (2007.61.03.003580-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-67.2007.403.6103 (2007.61.03.001920-1)) SAULO VENTURA DA SILVA X SHEILA GOMES DA SILVA E SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da r. decisão que manteve a sentença de improcedência deste juízo.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003898-79.2007.403.6103 (2007.61.03.003898-0)** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0008200-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008200-2)** - BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0009361-02.2007.403.6103 (2007.61.03.009361-9)** - MARIA TEREZA FERNANDES TURCI(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0002261-59.2008.403.6103 (2008.61.03.002261-7)** - ANA RAMOS DA SILVA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Em face do tempo decorrido, providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros para continuidade do feito.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0003170-04.2008.403.6103 (2008.61.03.003170-9)** - MARIA DE JESUS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0003532-06.2008.403.6103 (2008.61.03.003532-6)** - ROSEANE RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0004223-20.2008.403.6103 (2008.61.03.004223-9)** - ANA PAULA SARMENTO DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0002258-70.2009.403.6103 (2009.61.03.002258-0)** - JOEL BORGES DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0004088-37.2010.403.6103** - ANTONIO TOME DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0004090-07.2010.403.6103** - FRANCISCO JORGE DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao

arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0004157-69.2010.403.6103** - ODAIR GAZETTA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0004158-54.2010.403.6103** - ALVARO ALVES FERREIRA FILHO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0004165-46.2010.403.6103** - CELESTINO SANTANA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0004166-31.2010.403.6103** - JOSE RAIMUNDO SCHIMIDT(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0004171-53.2010.403.6103** - JOSE CARLOS DE GODOI BUENO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância modificou a sentença de improcedência deste Juízo para extinção, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0004176-75.2010.403.6103** - BENEDITO ANTONIO DE CASTRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0004180-15.2010.403.6103** - SEBASTIAO LISBOA PINTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0004184-52.2010.403.6103** - MARCELO CUSTODIO DE FARIA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0004189-74.2010.403.6103** - JOSE GERALDO DA TRINDADE(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0004194-96.2010.403.6103** - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI

SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0004196-66.2010.403.6103** - MARCELO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0004201-88.2010.403.6103** - JOSE SERGIO DOS REIS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0004460-83.2010.403.6103** - BENEDITO SANTIAGO RODRIGUES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0004605-42.2010.403.6103** - VICENTE PAULA DUTRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0004607-12.2010.403.6103** - BENEDITO AMBROZIO TEIXEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0005308-70.2010.403.6103** - EDUARDO CESAR BERTOLOTTI(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298912 - ROSEMEIRE NOGUEIRA DE MEDEIROS E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0008837-97.2010.403.6103** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do tempo decorrido, cumpra a autora o despacho de fl.46, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0002665-08.2011.403.6103** - ANDREA CRISTINA VALES(SP063553 - SERGIO FORNACIARI) X UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005429-64.2011.403.6103** - ANTONIA OLIVEIRA DOS SANTOS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a i. advogada parte Autora sobre o não comparecimento da mesma para realização da perícia médica, no prazo de 05 (cinco).Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

**0005481-60.2011.403.6103** - MARIA BENEDITA VIEIRA BARBOSA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a i. advogada parte Autora sobre o não comparecimento da mesma para realização da perícia médica, no prazo de 05 (cinco). Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

**0005964-90.2011.403.6103** - PAULO PEREIRA LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente esclareça o Autor o requerimento do IRSM, ante os documentos anexados às fls. 66/90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indferimento da inicial.

**0006603-11.2011.403.6103** - BENEDITO RIBEIRO LINO X CELSO FELIZARDO X DURVAL AQUILINO DE FREITAS X ERVINO DA PAZ CARDOSO X FRANCISCO NOGUEIRA FILHO X JOSE COSME FERREIRA X ROBERTO TOCUEI YOSHISATO(RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por 07 (sete) autores, tendo como objeto a promoção dos autores ao posto de capitão, retificando as atuais promoções a partir da data em que foram promovidos, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. A pluralidade de autores, na espécie em número de 07 (sete) significa real e inegável cerceamento de defesa à parte ré, pela diversidade de situações trazidas ao Judiciário nos mesmos autos, a contrariar o mandamento insculpido no artigo 125-I, do Código de Processo Civil. Em razão do acima exposto, com fundamento no único do artigo 46, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 125, do mesmo Diploma legal, determino o desmembramento do processo em feitos distintos, a fim de facilitar a resolução da lide individualmente.Providenciem os autores os documentos necessários à formação dos novos autos.Com a regularização, remetam-se os autos À SEDI para distribuição a este Juízo, por prevenção, dos novos autos, desmembrados deste feito.

**0006675-95.2011.403.6103** - ROBERTO FABIANO MATOZO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intimem-se.

**0006718-32.2011.403.6103** - CARLOS DE ASSUMPCAO LOURENCO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006050-61.2011.403.6103 (2002.61.00.026383-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026383-58.2002.403.6100 (2002.61.00.026383-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ALUIZIO CORREA DA COSTA FILHO X ARNALDO FRANCISCO XAVIER X CONRADO PFANNEMULLER X ELVIRA DOS SANTOS MELETTI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA FONSECA X ONDINA DE OLIVEIRA LEITE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

I- Recebo os presente Embargos, eis que tempestivos.II- Apense-se estes autos ao processo de nº 2002.61.00.026383-5, certificando-se.III- Intimem-se os Embargados para impugnação no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004845-80.2000.403.6103 (2000.61.03.004845-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402920-57.1995.403.6103 (95.0402920-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA) X DARCI

LOPES DA CRUZ(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Translade-se cópia de fls.40/43 e 45 para os autos da ação principal, processo nº 0402920-57.1995.403.6103. Requeira o embargado o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, desampense-se dos autos principais e archive-se com as cautelas legais.

**0004848-35.2000.403.6103 (2000.61.03.004848-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401897-18.1991.403.6103 (91.0401897-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA) X IRENE LIPPI RUBIM MOREIRA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Translade-se cópia de fls.62/63 e 66 para os autos da ação principal, ordinária nº 0401897-18.1991.403.6103. Após, desampense-se e archive-se com as cautelas legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0401542-95.1997.403.6103 (97.0401542-9)** - AIRTON RUIZ X LEILA HARUMI ASSATO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos. II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0405380-46.1997.403.6103 (97.0405380-0)** - SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR X WANILSA NUNES DO NASCIMENTO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0003763-48.1999.403.6103 (1999.61.03.003763-0)** - JOSE EDUARDO FREIRE X MARCIA MACHADO FREIRE(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias. Intimem-se.

**0006742-36.2006.403.6103 (2006.61.03.006742-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-34.2005.403.6103 (2005.61.03.004203-2)) NILSON DOS SANTOS X MARLI CALDEIRA AURELIANO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos. II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001920-67.2007.403.6103 (2007.61.03.001920-1)** - SAULO VENTURA DA SILVA X SHEILA GOMES DA SILVA E SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da r. decisão que manteve a sentença de improcedência deste Juízo. II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004565-75.2001.403.6103 (2001.61.03.004565-9)** - ORLANDO MAKOTO OKAMURA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 1726**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400817-14.1994.403.6103 (94.0400817-6)** - GABRIEL DA COSTA PINTO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão de 2ª Instância, apresentando a parte autora novo cálculo do remanescente que entende devido, nos termos da decisão de fls.172/173, no prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0400591-72.1995.403.6103 (95.0400591-8)** - ANGELA APARECIDA DE MOURA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0404275-05.1995.403.6103 (95.0404275-9)** - WARLEY GALHARDO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGADO GERAL DA UNIAO)  
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0403111-68.1996.403.6103 (96.0403111-2)** - JOSE DONIZETI DOS REIS X ZILDA MARIA SANTOS DOS REIS(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0403269-26.1996.403.6103 (96.0403269-0)** - GILBERTO ZANLORENZI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0404700-95.1996.403.6103 (96.0404700-0)** - ABILIO ROCHA FERNANDES X DELIO ROLLA X FERNANDO VILLAS BOAS X GENESIO DE TOLEDO X OSVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS)  
Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância homologou o pedido de desistência da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0405006-64.1996.403.6103 (96.0405006-0)** - JADIR FILOMENO DOS REIS X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO DE GODOI BRAGA X JOAO PERETTA VADO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JORGE MARTINS DE MELO X JOSE CLAUDIO MURA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Fl. 252: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito complementar das verbas de sucumbência, consoante cálculos de fls. 21/52, dos autos de Embargos à Execução nº 2005.61.03.004170-2, em apenso, já homologados por este Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.

**0402447-03.1997.403.6103 (97.0402447-9)** - JOSE VICENTE DE FREITAS X JOAO DA SILVA FRANCO X JOSE ROBERTO PAVANETI AGOSTINE X JOSE RENATO SANTOS X JOAO LEITE DA SILVA X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JONAS DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO NOGUEIRA X JESU MARINHO DA CRUZ X JOAO BATISTA AUM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
I) Dê-se ciência à parte autora da petição e extratos de fls. 296/298.II) Manifestem-se as partes sobre a informação e os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 312/315.

**0404611-38.1997.403.6103 (97.0404611-1)** - MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que manteve a sentença de improcedência da ação.II- Requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0405447-11.1997.403.6103 (97.0405447-5)** - FRANCISCO MESSIAS X MARIA SUELI COSTA MESSIAS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA

ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 585: Defiro a remessa dos autos ao contador judicial para aferição da parte ilíquida com a respectiva atualização dos valores a serem devolvidos aos exequentes, indicando ainda, o valor da sucumbência, bem como das custas despendidas devidamente atualizadas.

**0402180-94.1998.403.6103 (98.0402180-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406515-93.1997.403.6103 (97.0406515-9)) ANTONIO UMBERTO GARCIA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0405032-91.1998.403.6103 (98.0405032-3)** - DOUGLAS SALES DE ARAUJO(SP148294 - WALLACE AVELLAR RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0406227-14.1998.403.6103 (98.0406227-5)** - JOSE MARIA LEMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que manteve a sentença de improcedência deste Juízo.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003989-53.1999.403.6103 (1999.61.03.003989-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-38.1999.403.6103 (1999.61.03.003699-6)) LUCIANO LAMOGLIA DE SALLES DIAS X CAROLINA PINTO SALLES DIAS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência dos retorno dos autos. Após remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.Intimem-se.

**0004787-14.1999.403.6103 (1999.61.03.004787-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-30.1999.403.6103 (1999.61.03.000990-7)) NILSON AUGUSTO CAVALLARI(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004855-61.1999.403.6103 (1999.61.03.004855-0)** - JOSE CARLOS CREMONINI X VALDIR ROQUE DOS SANTOS X EDGARD BORDIN DO AMARAL X BRAZ CUSTODIO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA E SP143953 - CLAUDIA ELAINE CASARINI LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 350: Dê-se ciência às partes. Após venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000951-96.2000.403.6103 (2000.61.03.000951-1)** - JOAO BATISTA CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos às partes.Cumpra-se o v. acórdão.Indique a parte autora as testemunhas que pretende ouvir, nominando-as e fornecendo seus endereços, no prazo de 20(vinte) dias.Após, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de oitiva de testemunha a respeito do alegado labor rural, para melhor instrução do feito.

**0006198-58.2000.403.6103 (2000.61.03.006198-3)** - SUPERMERCADO BACABAL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002843-06.2001.403.6103 (2001.61.03.002843-1)** - AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA

LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP183126 - KARINA SICCHIÉRI BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0003450-82.2002.403.6103 (2002.61.03.003450-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003000-42.2002.403.6103 (2002.61.03.003000-4)) MANOEL JOSE DA SILVA X LIGIA MONTEIRO RODRIGUES DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da r. decisão de 2ª Instância que manteve a sentença de improcedência deste Juízo.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003511-06.2003.403.6103 (2003.61.03.003511-0)** - PEDRO RAMOS DA SILVA X ERICKSON GOMES ELIAS X JOSE SERGIO DOS SANTOS X RANGEL GRAUDISTON AREDE X MARCIO ROSA DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO GIACOMELLI RAVASI X PAULO BRILHANTE DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) Primeiramente, desapense-se os autos de Agravo de Instrumento nºs 2005.03.00.096548-7 e 2009.03.00.009577-2, bem como o processo nº 2004.61.03.008417-4 (Impugnação a concessão da Justiça Gratuita), certificando nos autos, para o devido arquivamento. Após, cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0004673-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004673-9)** - JOAO DA ROSA ALVES X EDENES OLIVEIRA ALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls.167/194 - Em face do falecimento do autor, aceito a habilitação da viúva. À SUDI para excluir João da Rosa Alves e incluir EDENES OLIVEIRA ALVES, qualificada à fl.157.Considerando que houve sucessão causa mortis, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 48 da resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, seja o valor já depositado à fl.146 convertido em depósito judicial à ordem deste Juízo.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da viúva habilitada.Após, de tudo dê-se ciência ao INSS e, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0007690-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007690-2)** - VILMA DE FATIMA DA COSTA SANTOS X WILLIAN LOURENCO DOS SANTOS - MENOR (VILMA DE FATIMA DA COSTA SANTOS) X WALLACE LOURENCO DOS SANTOS - MENOR ( VILMA DE FATIMA DA COSTA SANTOS)(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0002732-17.2004.403.6103 (2004.61.03.002732-4)** - JOAQUIM CARLOS BUENO X MARIA VANDERLEA DOS SANTOS BUENO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da r. decisão que manteve a sentença de improcedência deste Juízo.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004221-89.2004.403.6103 (2004.61.03.004221-0)** - LIDIO CALIXTO VASCONCELOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao Autor em favor do advogado que patrocinou a causa.II- Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.III- Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0004011-89.2004.403.6183 (2004.61.83.004011-6)** - MARIA ORDAISA DOS SANTOS FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0000457-61.2005.403.6103 (2005.61.03.000457-2)** - TACIANA DOS SANTOS GUIDINI - MENOR - JANETE GONCALVES DOS SANTOS GUIDINI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância modificou a sentença de procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0007274-44.2005.403.6103 (2005.61.03.007274-7)** - COMERCIAL E IMPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000074-49.2006.403.6103 (2006.61.03.000074-1)** - DARCY ALVES RODRIGUES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002428-47.2006.403.6103 (2006.61.03.002428-9)** - MARCELO DA SILVA MACHADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da r. decisão de 2º grau que manteve a sentença de improcedência deste Juízo.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006413-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006413-5)** - SIRLEY MONDEL LOPES DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da r. decisão de 2ª Instância que reformou a sentença de procedência deste Juízo para improcedência.II- Comunique-se, COM URGÊNCIA, ao INSS da consequente cassação da tutela antecipada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0006808-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006808-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-32.2006.403.6103 (2006.61.03.005533-0)) ALESSANDRA CRISTINA LOPES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da r. decisão de 2ª Instância que manteve a sentença de improcedência deste Juízo.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006954-57.2006.403.6103 (2006.61.03.006954-6)** - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0008051-92.2006.403.6103 (2006.61.03.008051-7)** - ANDRE LUIS BUSTAMANTE X ROSANGELA DOS SANTOS BUSTAMANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da r. decisão que manteve a sentença de improcedência deste Juízo.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001596-77.2007.403.6103 (2007.61.03.001596-7)** - MARIA DE LOURDES CORDEIRO MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os

autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0003213-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003213-8)** - EDINALDO PESSOA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0004565-65.2007.403.6103 (2007.61.03.004565-0)** - SAYOKO SATO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 108/113.

**0005723-58.2007.403.6103 (2007.61.03.005723-8)** - PAULO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000907-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000907-3)** - MARIA AURORA IDELUSDE PEREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0003936-86.2010.403.6103** - ANTONIA RODRIGUES ESTEFAN(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 49/51, após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004169-83.2010.403.6103** - LINDOLFO DO AMPARO FILHO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0003451-52.2011.403.6103** - ELAINE TORRES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 36/37: O documento de fl. 26, datado de 04/02/2009, serviu de embasamento para a propositura do processo de nº 2009.61.03.002629-9 cuja ação foi extinta sem julgamento de mérito fundada em desistência da parte Autora, devendo, portanto a Autora cumprir a determinação de fls. 33/34.II- Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0004823-36.2011.403.6103** - MARIA NOEMIA DA CRUZ SILVA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Fls. 56/60. Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo.Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464)Recentemente, assim decidi o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046).Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício, bem como esclareça, clara e objetivamente, se requer aposentadoria por idade rural ou aposentadoria por invalidez, ante a divergência ente o pedido inicial e a petição de fls. 56/60.Em sendo o pedido de aposentadoria por idade rural e, visando a complementação da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos relativos aos seus irmãos, pais e de cujus, contemporâneos à época do alegado labor rural, que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos da autora, etc).Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0006373-66.2011.403.6103** - PAULO CESAR DE SOUZA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Cite-se e Intimem-se.

**0006676-80.2011.403.6103** - IVAN DE SOUZA AZEVEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intimem-se.

**0006720-02.2011.403.6103** - RAIMUNDO MARCIO DA SILVA(SP070160 - HELENA TERESA NANNI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intimem-se.

**0006777-20.2011.403.6103** - ZELIO RIBEIRO DINIZ(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I- Preliminarmente providencie o Autor: A) Emenda à inicial, eis que a Secretaria da Receita Federal não detém personalidade jurídica própria para figurar no pólo passivo. B) O recolhimento de fl. 28 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal.A partir de 01 de janeiro de 2011 as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 411, de 21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código nº 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96.Assim, providencie a parte Autora, o correto recolhimento das custas processuais, nos termos acima explanado. II- PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial.

**0006779-87.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA FREITAS(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE

OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0006791-04.2011.403.6103** - GILMAR GONCALVES(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Cite-se o INSS. Após, a juntada da contestação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

**0006792-86.2011.403.6103** - VITORIA RABELO PEREIRA X CARMELINDA CARVALHO NOGUEIRA RABELO(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente providencie a i. advogada da Autora a regularização da representação processual e Declaração de Hipossuficiência (fls. 11/12), eis que a Autora é Vitória Rabelo Pereira, representada por sua genitora.I- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0006796-26.2011.403.6103** - JOAO DE JESUS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Preliminarmente cumpra o Autor o disposto no artigo 282, incisos IV e VI do CPC, formulando pedido certo e objetivo, apontando os períodos que alega não foram contabilizados, comprovando o efetivo exercício laboral, bem como esclareça se pretende a revisão da aposentadoria ou a desaposentação.III- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0006852-59.2011.403.6103** - LINEKER HILARIO FIGUEIRA(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO E SP303996 - MARIA CRISTINA CARVALHO VILLELA GODOY) X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de gratuidade processual ou efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, bem como regularize a contra-fé, assinando-a, sob pena de indeferimento da inicial.

**0006853-44.2011.403.6103** - EDIVALDO DE ARAGAO OLIVEIRA(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO E SP303996 - MARIA CRISTINA CARVALHO VILLELA GODOY) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie a i. advogada do Autor a regularização da contra-fé, assinando-a. Após, cite-se.

**0006854-29.2011.403.6103** - ALEXANDRO DE ALMEIDA PORTELA(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO E SP303996 - MARIA CRISTINA CARVALHO VILLELA GODOY) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de gratuidade processual ou efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, bem como regularize a contra-fé, assinando-a, sob pena de indeferimento da inicial.

**0006912-32.2011.403.6103** - LEILSON PEREIRA DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Abra-se vista à União, após venham os autos conclusos para deliberação.

**0006943-52.2011.403.6103** - DIRCE SIMOES ZAMPERLINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho inicial.Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a autora pretende a concessão do benefício previdenciário assistencial de natureza continuada.Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo.Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.Neste sentido, decisão proferida pela

eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464)Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046).Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício.Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0402072-70.1995.403.6103 (95.0402072-0)** - BENEDICTO CANAVER(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS) Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância modificou a sentença de procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0404683-88.1998.403.6103 (98.0404683-0)** - RAYMUNDO JOSE DA LUZ(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0406515-93.1997.403.6103 (97.0406515-9)** - ANTONIO UMBERTO GARCIA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000990-30.1999.403.6103 (1999.61.03.000990-7)** - NILSON AUGUSTO CAVALARI(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCELO EDUARDO V. CARNEIRO )

I- Dê-se ciência do retorno dos autos.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003699-38.1999.403.6103 (1999.61.03.003699-6)** - LUCIANO LAMOGLIA DE SALLES DIAS X CAROLINA PINTO SALLES DIAS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias. Intimem-se.

**0003000-42.2002.403.6103 (2002.61.03.003000-4)** - MANOEL JOSE DA SILVA X LIGIA MONTEIRO RODRIGUES DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da r. decisão de 2ª Instância que julgou prejudicada a presente cautelar.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005533-32.2006.403.6103 (2006.61.03.005533-0)** - PABLO TAVARES IORI LUIZON X SIMONE DA COSTA E SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da r. decisão de 2ª Instância que julgou improcedente a ação.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **PETICAO**

**0006913-17.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006912-32.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X LEILSON PEREIRA DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000649-96.2002.403.6103 (2002.61.03.000649-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANGELO RUBENS INACIO(SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA)

I - Providencie o executado o pagamento da quantia de R\$ 33.902,39 (trinta e três mil, novecentos e dois reais e trinta e nove centavos), em julho de 2010, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte executada no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.  
II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao Exequente.

#### **Expediente Nº 1728**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402455-53.1992.403.6103 (92.0402455-0)** - MARLENE MARTINS VARELA DE ARRUDA(SP072063 - ERNESTINA MENDEZ SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal para os termos do artigo 730 do CPC.Fls.193/194: Providencie a secretaria o envio das informações sobre o andamento dos presentes autos.

**0401248-82.1993.403.6103 (93.0401248-1)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO (SUBST.PROC.) X AGNALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X ESPEDITO SANA X IRENE RAMOS DOS REIS PAULINO X NEUSA MARIA GUIMARAES DE LIMA VIEIRA X OLGA ANGELA M P L JANUZELLI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X OSNI DE OLIVEIRA DA SILVA X ANGELICA CORTEZ DOS SANTOS DINIZ X JOAO EVANGELISTA GUIMARAES BARBOSA X EMIKO SAITO X SANDRA MARIA DE ASSIS ROMA X PAULO ROGERIO DA SILVA X ANTONIO SERGIO FERREIRA X ANTONIO F MELLO DE ANDRADE X MARIA TEREZA R DOS S BROSLE(R SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 776: Prejudicado ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 769.Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0001097-50.1994.403.6103 (94.0001097-4)** - COJAN ENGENHARIA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X DF COELHO CONSTRUTORA LTDA(SP097647 - CARLOS EUGENIO MALFATTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL MONTEIRO LOBATO(SP066692 - TEREZA AMELIA ABREU MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 1557: Indefiro uma vez que o Sr. Perito indicou com clareza às fls. 1549 os documentos que deverão ser apresentados pela CEF. Dessa forma concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos aludidos documentos, sob as penas da lei.

**0401126-98.1995.403.6103 (95.0401126-8)** - NIDE GERALDO DO COUTO RAMOS FICO JUNIOR X NIVALDO ALVES DE ALMEIDA X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X NOBURO KAWAKAMI X NORIVAL MONTEIRO X ODAIR DE PAULA NUNES X OLADIR PIRES DE LIMA X OLIMPIA MARIA RAMOS X ONADIR DONIZETTI RAMOS X ORLANDO RAMOS FERREIRA X OSMAR MACHADO X OSMAR RIBEIRO X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X OTAVIO COSTA X PATRICIA SIMONI

VILELA DE OLIVEIRA X PAULO AUGUSTO VIEIRA X PAULO DIACOV X PAULO RAMOS X PEDRO ANTUNES DA SILVA FILHO X PAULO DONIZETTI RODRIGUES(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 566: Defiro, uma vez que a composição havida entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, consoante termo de fl. 559 e adesão via internet (fl. 560) não prejudica(m) os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença e/ou acórdão transitados em julgado. Ante o exposto, determino à Caixa Econômica Federal que proceda o depósito das verbas honorárias referentes aos co-autores NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS e PATRÍCIA SIMONI VILELA DE OLIVEIRA. Prazo: 10 (dez) dias.

**0401598-02.1995.403.6103 (95.0401598-0)** - CRISTINA PIEDADE R. A SANTOS X JOSANA FERREIRA X MARINA LIMA FEROLLA X MARIANGELA MAYER DE OLIVEIRA X PATRICIA MAZZA PAZ X MARCOS CESAR DE O. BARANOV X MARCIO MOURA ROSA X ELIANA PEREIRA GONZALEZ X AILTON CASTILHO X GETULIO DA SILVA X DUCINEA ESTREANO NOGUEIRA X OTAVIO DE OLIVEIRA BRAGA X JOAQUIM PEREIRA X ROQUE FIGUEIREDO DE JESUS X JOAO ALVES DA SILVA X JAIME FERREIRA X LUIZ DA CONCEICAO X JOSE LEITE SOBRINHO X JOSE BENEDITO CARDOSO DA SILVA X RUBENS PAULO DE SOUZA X ROBERTO DONATO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl.680/682: Indefiro por falta de amparo legal, uma vez que o pedido faz referência a fatos preclusos, conforme sentença de extinção da execução (fl. 675), já transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo.

**0402899-81.1995.403.6103 (95.0402899-3)** - ROSA APARECIDA ITALIANO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0400292-61.1996.403.6103 (96.0400292-9)** - ILTON SERAFIM DOS SANTOS X MARIA LINDINEUZA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos. II- Em face do acordo homologado (fls.361/364), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0401885-28.1996.403.6103 (96.0401885-0)** - UNIMED CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA E SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0402355-59.1996.403.6103 (96.0402355-1)** - SAMUEL ALVES BALIEIRO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante a petição de fl. 130, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0400642-15.1997.403.6103 (97.0400642-0)** - LUIS FRANCISCO GATTI MORAES X MARGARETE CRISTINA GARCIA MORAES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP081199E - FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS)

I) Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 271/272 verso, que anulou a sentença de ofício e determinou a baixa dos autos para prosseguimento com a produção de prova pericial, bem como tratar-se de Assistência Judiciária Gratuita, nomeio perito do Juízo, o Sr. CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. II) Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. III) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 700,00 (Setecentos Reais) IV) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a contar do recebimento dos autos pelo expert para a elaboração do mesmo. V) Após a entrega do Laudo Pericial pelo Sr. Perito, oficie-se à Diretoria do Foro requisitando o pagamento dos respectivos honorários. VI) Publique-se a presente decisão e,

oportunamente, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial.

**0401845-12.1997.403.6103 (97.0401845-2)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO X GERALDO GARCIA X HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI X JOAQUIM VIEIRA ALVES X JOSE DIVINO DE SOUZA X LINDOLFO VICENTE DE ARAUJO X LUIZ ALBERTO VIEIRA DIAS X LYCIA MARIA DA COSTA P M NORDEMANN X ROBERTO ROMAO GAMA X VICENTE ROSA CORDEIRO X ABEL NUNES DE SIQUEIRA X ABEL ROSATO X ADAIR ALVES FERNANDES X ADELINO DA SILVA GUEDES X ADEMAR MANOEL DOS SANTOS X ADEMAR MARCONDES CORDEIRO X ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X AFONSO DE ARAUJO X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X AJAX FERREIRA DE OLIVEIRA X ALBERTINO GONCALVES X AMELIA DE ANDRADE MARQUES X ANESIO GOBBI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CARLOS SALINAS X ANTONIO DA SILVA REIS X ANTONIO DE MOURA X ANTONIO DE PAIVA FILHO X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DOS REIS X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE BRITO X ANTONIO FRANCISCO DE O RAMOS X ANTONIO GUILHERME X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO SANTOS X ANTONIO SILVIO MARQUES X ANTONIO VIEIRA X APARICIO FERNANDES DA SILVA X ARIDES PAVRET X ARISTEU NUNES RAMOS X AROLDO BORGES DINIZ X AURELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X BASILIO MANDRYK X BEMIDES PEREZ X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO ANASTACIO DE SOUZA X BENEDITO FLAUSINO X BENEDITO GONCALVES LEMES X BENEDITO ISRAEL DA COSTA X BENEDITO JORGE MORAIS X BENEDITO LOPES X BENEDITO MESSIAS LOPES DE SIQUEIRA X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO SORES SANTANA X BENEDITO SOUZA DE OLIVEIRA X BENTO FERNANDES BORGES FILHO X RASILINO MACHADO X CARLOS CARVALHO X CARMELINO FERNANDES CORREA X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELSO LEMES DA SILVA X CHARLES KUNZI X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ X DAMASIO VIEIRA DE OLIVEIRA X DEALECIO DOS SANTOS X DENI SILVA SANTOS X DEROCY DA SILVA X DIOMEDES BATISTA G DE SOUZA X DORIVAL CESARE X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDNO HISASHI TSUKAMOTO X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA SILVA X ELISABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELVIRA CHELLI CORREA X ELY VIARD COSTA X EMILIA MARIA DE JESUS X ESMERIA APARECIDA DE O PAULA X EURIDES DA CRUZ X EVARISTO JOSE FERREIRA X EZEQUIEL CRISPIM MACHADO X FAUSTO MATTOS DA COSTA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO EUFRASIO DOS SANTOS X FLAVIO LOPES DE BRITO X FRANCISCO AULISIO X FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENIL SILVA X GERALDO ALVES X GERALDO ALVES DOS SANTOS X GERALDO BORSOI DE PAULA X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GIOVANI PIOVESAN X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUILHERME ROSA DA SILVA X GUIOMAR DE OLIVEIRA X GUSMAO ALVES DOS SANTOS X HAROLDO VIANNA MARQUES X HELENA MENDES RODRIGUES X HELIO MARTINS X HELIO VICENTE ROMANO X HELOISA LOPES X HERMELINDO EUGENIO DE CARVALHO X HERNANDO NORONHA SALLES X HOMERO DE ASSIS ALVES X HOMERO TOLEDO X ILTON PEREIRA DOS SANTOS X INACIO DE SOUZA X IRINEU DE SOUZA X IRINEU LEITE TAVARES X ISALTINO MARTINS FILHO X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ITAMAR MARTINS FILHO X JACIRA LEITE SILVA SERRA X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIRO ALEIXO DE ALMEIDA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ALCENO DA CUNHA X JOAO ALEXANDRE DA FONSECA FILHO X JOAO BALBINO DE SOUZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DUARTE X JOAO CUSTODIO X JOAO DAMEZIO GASPAR X JOAO DE MOURA DA SILVA X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO VICENTE DO NASCIMENTO NETTO X JOAQUIM ALBANO MONTEIRO X JOAQUIM ALVES CARNEIRO FILHO X JOAQUIM ANTONIO MARTINS X JOAQUIM BUENO DA SILVA X JOAQUIM DA SILVA MINEIRO FILHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA X JOEL FARIA X JORGE DE QUEIROZ X JORGE NUNES NOGUEIRA X JOSE ALVES RIBEIRO X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO RIBEIRO FILHO X JOSE ARCENIO DA CUNHA X JOSE BATISTA NUNES X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE SOUZA SILVESTRE X JOSE BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X JOSE BENEDITO FILHO X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BENEDITO X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARDOSO X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CORNELIO X JOSE DE ABREU X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE EMBOABA BERNARDO X JOSE FARIA X

JOSE FELIX DA SILVA X JOSE FIGUEIRA DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSE GOMES X JOSE GONCALVES LEMOS X JOSE GUEDES DA SILVA X JOSE IVAN DIAS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MESSIAS DE SOUZA X JOSE MIRANDA DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE ORLANDO SALDANHA X JOSE PAULO BARBOSA X JOSE PEDRO TELES X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA GOULART X JOSE PIRES BUENO X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES NUNES X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE SEVERIANO X JOSE SILVA DOS SANTOS X JOSE SILVESTRE DA SILVA X JOSE TARCISIO DE FARIA X JOSE VALDER DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE WALDEMAR DE BARROS X JOVELINO SILVA X JUDITE MARIA CONCEICAO X JULIO CESAR DE SOUZA ALBUQUERQUE X JURACY MARIA BORGES X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LUDUVICO GOLL X LUIZ CLARO X LUIZ FEITOSA DE SOUZA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X LUIZ GONZAGA PORTELLA X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL ANTONIO DAMACENO X MARCILIO KATUME HAYASHI X MARCOS SATORU TAJIMA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO PEDROSO X MARIA BATISTA DA S CORDEIRO X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X MARIA DE SOUZA ROCHA X MARIA EUNICE VALLIAS BORGES X MARIA HELENA DOS SANTOS MATOS X MARIA IGNACIA DE CARVALHO X MARIA JOSE DA CUNHA X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA MONTENEGRO MATTOS X MARIA RAIMUNDA BRUNO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIO DOS SANTOS X MASANORI MORISHITA X MAURY ORSI X MIGUEL CUNHA BARBOSA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X MILTON DE ATAIDE X MITUO UEHARA X MOACYR DA SILVA X MURILO BRAZ DE AQUINO X MURILO ROMUALDO VIANA X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADEJDA GOLUBEFF X NADIR MARTINS X NARCISO BORGES X NARCISO DE ANDRADE P JUNIOR X NELCI APARECIDA DA SILVA X NELMA MARIA FERREIRA MOTA X NELSON DE ALMEIDA X NELSON EDSON DE OLIVEIRA X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NIKOLA GALO X NILO COELHO LEMOS X NIVALDO LAGUNA CIOCCHI X NOEL ROCHA X OCTAVIO CANDINHO X ODETE SANTOS X ODILA DO AMARAL PIRRO X ODOCIO MOREIRA DOS SANTOS X ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X OSCAR DE JESUS X OSWALDO BRANCO GONCALVES X OSWALDO BRAZ X OSWALDO JOSE DE SOUZA X OTAVIO BERNARDO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA LELIS X PAULO MONTEIRO X PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA X PEDRO MAXIMO ISIDORO X PLINIO RAMOS X RAUL LUIZ VIANNA X REGINALDO DE OLIVEIRA FERRAZ X REINALDO CORDEIRO DA COSTA X REINALDO JOSE NASCIMENTO X ROSA MARIA CONTINI X RUBENS LEITAO X RUBENS VIEIRA DO AMARAL X RUBERVAL BASTOS X SEBASTIAO AUGUSTO LOPES X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO FEITOSA DE FREITAS X SEBASTIAO RAIMUNDO DE SOUZA X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SILVESTRE RAMOS X SYLVIA DE AZEVEDO BARBOSA X TEREZA PASCOALINE B CORREA X TEREZINHA TULSA VILELA VAZ RAMOS X TOMIO KISHI X UMBERTO BRUNI X WALDEMAR DE ANDRADE X VALDEVINO GOES DE OLIVEIRA X VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA X VALTER ANTONIO FIGUEIRA X VICENTE ALCANTARA DO PRADO X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE BENEDITO DE JESUS X VICENTE DE PAULA X VICENTE FERREIRA DE SOUZA X VICENTE GONCALVES LEMES X VICENTE ROCHA DINIZ X VIRGILIO FERREIRA DOS SANTOS X VITORIO MACHADO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA X WALDOMIRO APARECIDO DE ANDRADE X YOLANDA RODRIGUES BUENO X ZENI CONCEICAO ZANDONADI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ante a certidão de fl. 974, intime-se o Chefe do Grupamento de Infra-estrutura e Apoio do Centro Técnico Aeroespacial-CTA, por Mandado, para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, os valores eventualmente descontados dos servidores elencados na sentença de fls. 841/853 a título de MP 1463, desde agosto de 1996, e eventuais valores repostos ao mesmo título, indicando valores e meses respectivos. Instrua-se o Mandado com cópias da sentença, acórdão, deste despacho, de fls. 02/24, 887/889 e 893.

**0401967-25.1997.403.6103 (97.0401967-0)** - ANTONIO DIAS ALVES X LAUDEMIR ALVES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP141059 - ELISETE DIAS RAPOSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga a parte autora se concorda com as informações e cálculos de fls. 397/403. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência às informações e valores fornecidos pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0405235-53.1998.403.6103 (98.0405235-0)** - ANANIAS DOS SANTOS CAMARGO X DOMINGOS DONIZETE DE PAULA MARTINS X HILDEBERTO GUEDES X JOSE LEITE DE MORAES X PEDRO CELESTINO PINTO X RODOLFO MARCONDES PEDROSO X VANDA TEREZA MANFIOLI

RODRIGUES ESTEVES(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a certidão de fl. 422, advirto o patrono dos autores que toda e qualquer petição deverá ser direcionada aos autos principais, uma vez que já se trasladou cópia da sentença dos embargos para os presentes autos. Providencie a Secretaria cópia da petição dirigida aos Embargos para estes autos para posterior apreciação.

**0001522-67.2000.403.6103 (2000.61.03.001522-5)** - LILIAN DORE RODA RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ARANEZA GANDINI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X VALERIO BERNARDO CARLO GALLEA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes em alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0004944-50.2000.403.6103 (2000.61.03.004944-2)** - PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON S. RESINA FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005886-77.2003.403.6103 (2003.61.03.005886-9)** - MARIA MARTHA MACHADO FRAGOSO(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância modificou a sentença de procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

**0008733-52.2003.403.6103 (2003.61.03.008733-0)** - JOSE TRAJANO LOPES DE MOURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 114/122: Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo INSS. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0007024-11.2005.403.6103 (2005.61.03.007024-6)** - ANA PAULA SILVA COSTA X ALEXANDRO REIS DA COSTA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a CEF. II- Providencie a parte Ré (CEF) o pagamento da quantia de R\$ 9.903,34 (nove mil, novecentos e três reais e três centavos), em maio de 2011, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte Ré no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao Exequente.

**0001014-14.2006.403.6103 (2006.61.03.001014-0)** - WILSON SOARES DE SOUZA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da r. decisão que manteve a sentença de improcedência deste Juízo.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002064-75.2006.403.6103 (2006.61.03.002064-8)** - ARTHUR DARAKDJIAN JUNIOR(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Informação de Secretaria: Por determinação Judicial ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0001715-38.2007.403.6103 (2007.61.03.001715-0)** - ANTONIO BATISTA SOUZA FILHO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO

EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 172: Fixo os honorários da defensora indicada a fl. 06, no mínimo legal. Oficie-se para pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004333-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004333-1)** - IEDA RICOTTA GIOVANELLI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial, fica a parte autora intimada a apresentar replica no prazo legal.

**0009625-82.2008.403.6103 (2008.61.03.009625-0)** - JOSEPHINA CUZZOLO DIAZ(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

**0001303-05.2010.403.6103 (2010.61.03.001303-9)** - JOAQUIM NOGUEIRA PRETO X AMAURI NOGUEIRA PRETO(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Informação de Secretaria: Por determinação Judicial, fica a parte autora intimada a apresentar replica no prazo legal.

**0001367-15.2010.403.6103** - LARISSA CRISTINE DE OLIVEIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial fica a parte autora intimada a apresentar replica no prazo legal.

**0001693-72.2010.403.6103** - MIRDZA ESTERE STRAUSS RACHID(PR039203 - DAVI RACHID PEZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria: Por determinação judicial fica a parte autora intimada a apresentar replica no prazo legal.

**0001698-94.2010.403.6103** - RAIMUNDO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial, fica a parte autora intimada a apresentar replica no prazo legal.

**0001783-80.2010.403.6103** - ANGELINA MARIA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

**0001796-79.2010.403.6103** - EDUARDO ABDALLA MACHADO(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria: Por determinação judicial, fica a parte autora intimada a apresentar replica no prazo legal.

**0001801-04.2010.403.6103** - RONILDO ANTONIO SILVA ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo legal, bem como decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.

**0001974-28.2010.403.6103** - VANDERLEI MARIA DOS SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial fica a parte autora intimada a apresentar replica no prazo legal.

**0002312-02.2010.403.6103 (2008.61.03.009286-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009286-26.2008.403.6103 (2008.61.03.009286-3)) MANUEL DA SILVA LOURENCO X MARIA ROSA DE JESUS(SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial fica a parte autora intimada a apresentar replica no prazo legal.

**0003251-79.2010.403.6103** - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial fica a parte autora intimada a apresentar replica no prazo legal.

**0003258-71.2010.403.6103** - ALAIN KALCZUK(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial fica a parte autora intimada a apresentar replica no prazo legal.

**0003979-23.2010.403.6103** - LUIGI PERAZZA(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

**0005531-23.2010.403.6103** - EVANE FRANCISCO DA SILVA(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial, fica a parte autora intimada a apresentar replica no prazo legal.

**0006482-17.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-58.2010.403.6103) PAULO JURANDYR VERDELLI X ELZA TEIXEIRA VERDELLI(SP074051 - LUCIA REGINA TALDOQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo legal.

**0000104-11.2011.403.6103** - SEBASTIAO GONZAGA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF a juntada de extrato referente a conta do FGTS do autor, no período pleiteado na inicial.PRAZO: 30 (trinta) dias.

**0000290-34.2011.403.6103** - TERUO IZAWA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF a juntada de extrato referente a conta do FGTS da autora, no período pleiteado na inicial.PRAZO: 30 (trinta) dias.

**0000800-47.2011.403.6103** - ELIZABETE PEREIRA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF a juntada de extrato referente a conta do FGTS da autora, no período pleiteado na inicial.PRAZO: 30 (trinta) dias.

**0000889-70.2011.403.6103** - BOLIVAR ALVES DE LIMA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF a juntada de extrato referente a conta do FGTS da autora, no período pleiteado na inicial.PRAZO: 30 (trinta) dias.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0400706-35.1991.403.6103 (91.0400706-9)** - ANTONIO DE GUSMAO NEVES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fl.196 - Primeiramente, providencie a Secretaria a juntada aos autos de pesquisa junto ao Webservice da Receita Federal.Após, dê-se vista a subscritora de fl.196 para que cumpra o despacho de fl.194, primeira parte.

**0000492-55.2004.403.6103 (2004.61.03.000492-0)** - SEBASTIAO ORESTES DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos e, após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003657-81.2002.403.6103 (2002.61.03.003657-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402899-81.1995.403.6103 (95.0402899-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROSA APARECIDA ITALIANO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Despense-se e arquite-se o presente feito, com as anotações necessárias.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008461-58.2003.403.6103 (2003.61.03.008461-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-54.2001.403.6103 (2001.61.03.004547-7)) MIGUEL GELEZOV(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO SERGIO DE ABREU X JACIRA APARECIDA DE ABREU(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA)

Fls.163/165: Prejudicado ante a concessão de justiça gratuita ao embargante, consoante despacho de fl.

16.Remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009286-26.2008.403.6103 (2008.61.03.009286-3)** - MANUEL DA SILVA LOURENCO(SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA E SP253209 - CARLA SILVERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Mantenho a decisão de fls. 108/110 por não vislumbrar erro material passível de corrigenda.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/110.Após, cumpra a Secretaria o disposto no artigo 872.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004857-55.2004.403.6103 (2004.61.03.004857-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008825-4)) ARIEDALVO PEREIRA DOS REIS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 109/130: Defiro. Expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 06.120.358/0001-34, consoante contrato social juntado aos autos.II- Remetam-se os autos à SEDI para retificação. Após, cumpra-se a determinação de fl. 92.

**0000556-31.2005.403.6103 (2005.61.03.000556-4)** - SOLANGE APARECIDA CAETANA DE MATOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SOLANGE APARECIDA CAETANA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: Trata-se de ação, sob procedimento

comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi homologado acordo, já transitado em julgado, com valor discriminado e certo. Assim, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

## **Expediente Nº 1840**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005669-73.1999.403.6103 (1999.61.03.005669-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-65.1999.403.6103 (1999.61.03.005094-4)) CARLOS ALBERTO FELIX(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o discutir o pagamento de prestações relativas ao contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. O autor pede a extinção do feito renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação - fl. 399. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF expressou sua concordância. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E, por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência da ação, de modo que suas configurações processuais são distintas. Ainda assim, a CEF anuiu com a extinção do processo. Logo, não há qualquer óbice à homologação do(s) pedido(s) formulado(s) pelo(s) requerente(s). DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com exame do mérito o presente processo nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC. Condene a parte autora nas custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios diante da anuência integral da CEF aos termos aventados na petição de fl. 399, dando conta de que os honorários serão suportados na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

**0002249-89.2001.403.6103 (2001.61.03.002249-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-25.2001.403.6103 (2001.61.03.001723-8)) RENATO LUCIANO BARBOSA X ROSANA MAZZEO FIOD BARBOSA(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

RELATÓRIO RENATO LUCIANO BARBOSA e ROSANA MAZZEO FIOD BARBOSA propuseram a presente ação declaratória pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações pagas e a compensação e devolução dos valores pagos a maior. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduzem os autores na inicial (fls. 02/08), que em 26/03/1991 firmaram contrato de compra e venda perante a CEF, se tornando compradores/vendedores hipotecários e mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com base no PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL por Categoria Profissional (PES/CP). Alegam que a ré desrespeitou o contrato firmado em relação aos valores das prestações mensais do financiamento de acordo com o PES/CP, cometendo excesso de cobrança nas prestações e no saldo devedor. Afirmam os autores que buscaram uma solução pela via administrativa, porém não obtiveram sucesso, ocasião em que ao verificar uma planilha feita por si mesmo, o autor tomou ciência de que o referido financiamento já se encontrava quitado desde maio de 1995. Somados os valores pagos desde então, incluindo todos os requisitos legais, os autores afirmam serem credores da ré na quantia de R\$ 39.900,50 (Trinta e nove mil novecentos reais e cinquenta centavos). Assim, requerem a correção das prestações obedecendo as regras do PES/CP, bem como, a compensação e devolução do valor pago indevidamente a ré. Requerem seja concedido o benefício da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/77. Despacho (fl. 79) deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores. Citada, a CEF contesta (fls. 89/139), requerendo a total improcedência da ação, para tanto ressaltam conter por parte dos autores: i) falta de interesse de agir; ii) inexistência do pagamento indevido, ora citado pelos autores; iii) ausência de documentos necessários à propositura da ação; iv) inépcia da petição inicial por falta de causa de pedir. Requer, a citação da UNIÃO FEDERAL para que a mesma integre na presente ação como litisconsorte necessário, representando o Conselho Monetário Nacional (CMN), bem como a citação e denuncia da lide ao Banco Central do Brasil, por ter função de fiscal dos agentes integrantes do SFH. Os autores alegam, em sua impugnação (fls. 206/216) serem improcedentes as alegações contidas na contestação da ré, requerendo que as preliminares argüidas sejam rejeitadas. Em decisão

proferida às fls. 2171221, foram rejeitadas as preliminares argüidas pela CEF e determinada a produção de prova pericial por perito nomeado. Interposto Agravo retido pela CEF (fls. 227/251) e contra-minuta de Agravo Retido pelos autores às fls. 259/263. Em 29/07/2005, apresentado Laudo pericial (fls. 339/371). A CEF apresenta sua manifestação sobre o Laudo Pericial às fls. 376/386 e às fls. 391/401. Em audiência de conciliação realizada em 20/11/2007, a ré apresentou proposta para quitação do financiamento, porém não foi aceita pela parte autora. Apresentado Laudo Pericial complementar às fls. 419/423, e análise do laudo pela CEF (fls. 463/471) e pelos autores (fl. 483). Em 13/09/2011, autos encaminhados à EMAG para prolação de sentença.

**FUNDAMENTAÇÃO**

(a) Preliminares

(i) Legitimidade passiva As questões preliminares, sobretudo quanto à legitimidade do pólo passivo já foram devidamente resolvidas pelo saneador e por reconsiderações posteriores. Por essa razão, mantenho o juízo sobre a ilegitimidade da União, e como demandada a CEF, por ter sido a instituição financeira contratante. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição do direito dos autores.

(ii) Prescrição Dispõe o artigo 178, 9., inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. As pretensões de decretar a nulidade de cláusulas contratuais estão prescritas ou, na linguagem do atual Código, decaíram os autores do direito de anular tais cláusulas contratuais. Não importa a denominação que se atribua à demanda. É irrelevante classificá-la como revisão contratual neste ponto. Não há como afastar a aplicação de cláusula contratual sem decretar sua nulidade. A pretensão é de desconstituição de cláusula contratual por meio de decretação de nulidade. No entanto, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, não houve a prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Passo à análise do mérito propriamente dito.

(b) Mérito

Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar:

1 - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; li - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Portanto, no caso em concreto, o reajuste das prestações se dará de acordo com a periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário titular, sendo que o reajuste do saldo devedor se dará de acordo com o índice previsto contratualmente, conforme melhor se especificará adiante. Por isso, é necessário refazer os cálculos, pois, consoante manifestação da contadoria da Justiça Federal (fls. 438/461), houve reajuste sem respeitar a base da categoria profissional do mutuário.

(ii) CES - Coeficiente de equiparação salarial Não há razão em se rever o contrato para excluir do coeficiente de equiparação salarial (CES). O argumento de que o CES deve seguir a reserva legal não convence. Nada obsta que o coeficiente de equiparação salarial tivesse previsão em texto normativo regulamentar. Friso que o art. 29, III da lei 4.380/64 previa que o Conselho de Administração do extinto BNH podia editar regulamentos para o funcionamento do Sistema Financeiro da Habitação; a previsão do CES se deu pela Resolução 26/69. Posteriormente o Banco Central se sub-rogou nesta função e ratificou a previsão do CES (Resolução 1.446/88). Isso não significa que tais normativos pudessem impor, por si sós, a incidência do coeficiente de equiparação salarial. Tais preceitos autorizam que o agente financeiro proponha e pratique o CES, mas não vinculam o mutuário. Daí ser imprescindível que o CES seja previsto em contrato. Assim, mesmo antes da lei 8.692/93 o CES é devido, se houver previsão contratual, conforme assevera a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por todos, AC 200661000031474, ia T, j. em setembro de 2011). O caso concreto não indica a adoção da cláusula; veja-se que o contrato firmado não prevê o coeficiente de equiparação salarial, logo, assiste razão à parte autora nesta fundamentação.

(iii) Tabela Price e anatocismo

Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial!. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário

Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.: É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4. do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2., 3., II e IV, 4., VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1 933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1 933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.?A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1 964 revogou apenas o artigo 1. do Decreto 22.626/1 933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062).Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.0 do Decreto 22.626/1933.Este entendimento ficou claro no julgamento dos RecursosExtraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2. Turma, relator Ministro DjaciFalcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.a Turma, relator Ministro Xavier deAlbuquerque, assim ementados, respectivamente:EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZACAO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSA MENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRA ORDINARIO. PROVIMENTO DO RECURSO.É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANA TOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERA COES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSA MENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRA ORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado:COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 50 DA MEDIDA PROVISÓRIAN. 1.963-17/2000.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596- STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICA ÇÃO.I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada.II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2 Seção do STJ.III!. Nos contratos de mútuo

firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 40 do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 4938 12/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DA TA:08/09/2003 PG: 00340 Relator Mi ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).Contudo, o artigo 5. da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 52 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2. da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, é permitida a cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer a amortização negativa.Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos.O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro).A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução n 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃODEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.Precedentes: REsp 600.497/RS, 3 T., ReI. Mm. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Aq 523. 632/MT, 3 T., ReI. Mm. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp427.329/SC, 3a T Rei. Mm. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005,PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX)Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa, tal como afirma a perícia. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.(iv) Reajuste pela TR - Taxa ReferencialO contrato objeto desta lide foi assinado em 26 de março de 1991, logo, posterior à vigência da Lei 8.177, de 1 de março de 1991, cujo 2 do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Trata-se de situação diversa dos contratos pactuados sob a lei anterior, o que levaria ao indeferimento da TR e uso do INPC.A Medida Provisória n 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1 de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos.Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade no 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5., XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência -

segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual em razão do disposto no artigo 5., XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN no 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91 Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXX VI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R. E. não conhecido(grifou-se). EMBARGOS DO DEVEDOR. SFH. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SALDO DEVEDOR PARALELO. (...) - Inviável o uso da TR como indexador de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH celebrados antes da Lei n. 8.177/91, nos termos da ADIn 493/DF, do STF, devendo o indexador ser substituído pelo INPC, que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Precedentes deste Tribunal (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 547644 - Processo: 200070100000917 UF: PR Orgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2003 Documento: TRF400093181 Fonte DJU DATA:14/01/2004 PÁGINA: 336 - Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) - grifei Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado posteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, mantenho a incidência da TR no lugar do INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional.(v) Amortização no saldo devedor das quantias pagas a maior (pagamento em dobro - CDC) Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei n 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores.No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, ia T., Mm. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei n 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei n 8.078/90.Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2 Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 1 5/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator)(vi) Limitação de jurosÉ inviável a revisão contratual para limitar ou reduzir os juros contratados. Cumpre ressaltar que o art. 6, e, da lei 4.380/64 não estabeleceu limitação dos juros, mas critérios de reajuste, tal como assevera o enunciado n 422 da súmula do Superior Tribunal de Justiça: o art. 6, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Ademais, nada nos autos indica que se tratam de juros abusivos.(vii) Constitucionalidade do DL 70/66 Quanto ao ato de alienação do imóvel nos moldes da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a questão, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, firmando o entendimento no sentido de que não há inconstitucionalidade na sua aplicação, tendo em vista que é facultada a apreciação pelo Poder Judiciário, devendo ser suspensa a execução extrajudicial somente nos casos em que houver plausibilidade da alegação de descumprimento do contrato por parte do agente financeiro.Por oportuno, transcrevo o seguinte pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PES-TP - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL NOS TERMOS DO DL N. 70/66 --AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, a suspensão de seus efeitos deverá ser condicionada ao pagamento da dívida, e à prova de efetivo desrespeito às regras traçadas pelo Plano de Equivalência Salarial, ou, quando muito, que disso existam evidências.2. Não evidenciado o ânimo dos agravados de quitar o débito, vez que, inadimplentes desde julho de 1995, vieram a Juízo tão-somente em setembro de 2001.3. Ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos de correção monetária e juros, não se pode excluir valores, em sede de cognição sumária, na medida em que tal procedimento exige a realização de perícia específica. Agravo provido. Relatora: DES. FED. RAMZA TARTUCE (Tribunal: Terceira Região - AG - Agravo de Instrumento - Processo: 200103000307223 - MS - Quinta Turma - Decisão: 06/12/2004 Doc: TRF300090398 - DJU: 08/03/2005 - PG: 406)(viii) Síntese Os autores têm razão, como visto, no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, o juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Ainda, nos termos acima, deverá haver a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, porque posterior à Lei 8.177, de 01.03.91. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com os índices da variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAI(A ECONÔMICA FEDERAL: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de aplicar a Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, porque posterior à Lei 8.177, de 01.03.91. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, 1, do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da Justiça Gratuita nos termos da L. 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001023-15.2002.403.6103 (2002.61.03.001023-6) - JOSE BENEDITO ALVES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fl. 182/183), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 206. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001873-35.2003.403.6103 (2003.61.03.001873-2) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 202/203), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 206. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003372-54.2003.403.6103 (2003.61.03.003372-1)** - ENEDINA BENEDITO DOS SANTOS FELIX (SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fl.143), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 206. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002371-97.2004.403.6103 (2004.61.03.002371-9)** - CRISTINA MARA DA CUNHA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a revisão do contrato sob a égide da proteção consumerista, de modo a trazer-lhe interpretação mais favorável das cláusulas. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. DECIDO quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. PRELIMINARESEMGEA Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. INTERESSE PROCESSUAL Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de revisão do valor das prestações. Como é sabido, o sistema jurídico brasileiro não mais contempla a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. De fato, com a Constituição da República de 1988, não há mais lugar para a antiga controvérsia a respeito da possibilidade de restrição infraconstitucional ao acesso ao Poder Judiciário. Com a ampla garantia do direito de ação prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, foram lançadas por terra quaisquer pretensões de condicionar a prestação jurisdicional ao percurso de instâncias administrativas, atentando-se apenas para a exceção prevista no art. 217, 1º do mesmo Texto, que, aliás, só vem confirmar a verdadeira norma principiológica da inafastabilidade do acesso à jurisdição, que integra o núcleo constitucional irreformável. Assim, a eventual ausência de requerimento administrativo de revisão das prestações à ré não retira o direito do mutuário à correta aplicação das prescrições legais e das cláusulas contratuais pertinentes. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Os argumentos que, no entender da ré, conduziriam à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. UNIÃO e BANCO CENTRAL DO BRASIL UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide respectivamente. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados antes dessa data. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTOS Não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor trouxe com a petição inicial cópia do contrato de mútuo hipotecário. INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE CAUSA DE PEDIR A inicial tampouco é inepta, uma vez que a causa de pedir (descumprimento de cláusula contratual consoante o direito dos consumidores) está perfeitamente declinada na inicial, sendo possível que os documentos relativos à evolução

salarial da categoria profissional do mutuário sejam anexados em momento posterior. **MÉRITO APLICAÇÃO DO** CDCAs normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. **SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE** parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. A prestação inicialmente pactuada em 28/02/2000 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 372,41 (fl. 46). A planilha de evolução do financiamento (fls. 68/70) indica que o valor da parcela no mês de fevereiro de 2002 era de R\$ 368,62 (fl. 70). Desta forma, não se pode apontar distorção senão pequenas oscilações (caso desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº

782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...) omissisRecurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa:1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais.4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida.5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002.DECIDO:Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais.Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende:Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003.(AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004)Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557).Brasília (DF), 11 de outubro de 2005.MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator.(REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005)DISPOSITIVOEis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentem de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**0007181-18.2004.403.6103 (2004.61.03.007181-7) - ANTONIO MÂRCOS DA COSTA LIMA X FATIMA APARECIDA DA COSTA LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO MÂRCOS DA COSTA LIMA, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, com pedido antecipatório, buscando o pagamento das prestações vincendas diretamente ao agente financeiro pelos valores que este entende corretos e a ré impedida de promover execução judicial ou extrajudicial ou negativar o nome dos autos nos órgãos de restrição ao crédito. Pedem, ainda, o recálculo do saldo devedor, adotando a TR sem incidência de juros compostos, inversão na forma de amortização, redução dos valores do seguro e devolução dos valores pagos a maior.A inicial foi instruída com documentos.Indeferida antecipação da tutela, fls. 66/68. Deferido o pedido de justiça gratuita.Devidamente citada, a ré ofertou contestação, aventando preliminares e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. Foi proferida a decisão saneadora de fls. 164/167, afastando-se todas as preliminares aventadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Determinada a realização de prova pericial, foi nomeado Perito, abrindo-se às partes o ensejo para quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.O Laudo Pericial veio aos autos -

fls. 197/260, sobre o qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestou às fls. 265/275, mantendo-se silente a parte autora (certidão de fl. 277). DECIDIDO estando superadas as questões preliminares nos termos da decisão saneadora de fls. 164/167, passo ao exame do *meritum causae*. MÉRITO APLICAÇÃO DO CDCAs normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3º, 1º e 2º, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, DA TABELA PRICEE DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64 Alega-se ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência,

não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES CONSIGNADOS. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.(...)- A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade.- A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da legislação do SFH (TRF 4ª Região, AC 200172070015120, Rel. Juiz EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU 14.01.2004, p. 340). CIVIL. SFH. IPC DE 84,32%. FUNDHAB. TR: APLICABILIDADE. PRÁTICA DO ANATOCISMO. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS: LIMITAÇÃO A 10%. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUA. SEGURO DE VIDA.(...).6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação.(...) (TRF 4ª Região, AC 200071000300681, Rel. Juiz VALDEMAR CAPELETTI, DJU 05.11.2003, p. 948), grifamos. Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame. DA TABELA PRICE E DO ALEGADO ANATOCISMO É necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE

96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo.Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos.O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero.O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial.Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas.Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei.Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos.Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado.A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos.Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada.A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal).Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros.Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...)(TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571).SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o

pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208). Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré. De efeito, consoante se vê da resposta ao quesito nº 15, à fl. 213, o Vistor Judicial foi taxativo ao asseverar que não houve amortização negativa no financiamento objetivado nestes autos. Ausente a amortização negativa, deve subsistir a sistemática aplicada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao caso dos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**0000856-90.2005.403.6103 (2005.61.03.000856-5) - VALDIRENE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA X ALEXANDRE SALLES DE SOUZA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, combate a taxa administrativa e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, deferindo-se parcialmente o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) PRELIMINARES UNIÃO e BACENA UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide respectivamente. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados antes dessa data. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. DA PRETENSÃO CAUTELAR E ANTECIPATÓRIA Inescondível que a parte autora ajuizou ação cautelar preparatória - autos nº 2008.61.03.009252-8 (em apenso) combatendo a execução extrajudicial, além de outras providências que perseguia naquela via processual. Repetiu o intento combatendo a execução extrajudicial também na presente ação de rito ordinário, desta feita sob a roupagem de pedido antecipatório. Terminou ocorrendo a concessão parcial dos efeitos da tutela - fls. 166/169. Pois bem. Este Juízo proferiu, nesta mesma data, sentença nos autos da ação cautelar em apenso, no âmbito do qual foi apreciada integralmente a pretensão ali deduzida e que exaure a dúlice busca articulada como pedido antecipatório nestes autos. Nada mais havendo a conhecer ou decidir quanto à pretensão sumária, passo ao exame do mérito. MÉRITO APLICAÇÃO DO CDC As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem

os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. A prestação inicialmente pactuada em 25/11/2004 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 437,91 (fl. 30). A planilha de evolução do financiamento (fl. 46) indica que a parte autora, mal iniciado o financiamento, deixou de pagar as parcelas já a partir de fevereiro de 2005. Desta forma, não se pode apontar distorção senão pequenas oscilações (caso desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe

a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida.5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002.DECIDO:Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais.Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devido, o STJ entende:Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003.(AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004)Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557).Brasília (DF), 11 de outubro de 2005.MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator.(REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005)ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO(ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64)Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos.Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima.Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo.Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização.De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...)A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do

reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. **DISPOSITIVO** Eis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentido de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 166/169. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

**0007176-25.2006.403.6103 (2006.61.03.007176-0) - JOSE GEREMIAS DE FARIA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa à aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da celeridade processual. Cita-da, a CEF contestou, aduzindo preliminares. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDO** As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. **PRELIMINARES** A preliminar referente à falta de interesse processual em relação aos juros progressivos, na realidade confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. **MÉRITO** A TAXA PROGRESSIVA DE JUROS A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a

matéria que a taxa pro-gressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O autor JOSÉ GEREMIAS DE FARIA teve vínculos de emprego de 28/02/1947 a 22/11/1966 e de 28/08/1970 a 08/01/1971 - fl. 09. Portanto, não tinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 - 22 de setembro de 1971. Por demais, a questão acerca da necessidade de juntada dos extratos fundiários restou afastada quando da análise ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Não há necessidade de enfrentamento das demais questões suscitadas por força da improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ GEREMIAS DE FARIA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0009117-10.2006.403.6103 (2006.61.03.009117-5) - ADELINA PINHEIRO DE SOUZA (SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP131112 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS) X CLELIA DE MORAES AREA (SP131112 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 134/137), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 206. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009367-43.2006.403.6103 (2006.61.03.009367-6) - SJC EMPREENDEMENTOS ESPORTIVOS LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP140708E - PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)**

Vistos, em regime de mutirão. 1. Relatório SJC EMPREENDEMENTOS ESPORTIVOS LTDA ajuizou ação ordinária contra o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC; SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em litisconsórcio passivo, postulando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes, no período em que esteve enquadrada no código FPAS n. 515, bem como a

impossibilidade de cobrança do adicional (alíquota de 0,6%) ao SEBRAE, incidente sobre a contribuição paga à ré SENAC. Postulou, outrossim, a restituição dos valores recolhidos como contribuição ao SENAC (alíquota de 1%) e adicional respectivo ao SEBRAE, com a conseqüente condenação dos requeridos ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios. Aduziu que, para recolhimento de contribuições previdenciárias, utilizava-se do enquadramento de n 515, da Tabela de Códigos do Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, expedido pela parte ré INSS. Revelou que referido enquadramento sujeitava-a ao recolhimento de contribuição social destinada a parte ré SENAC (alíquota de 1%), assim como ao adicional de 0,6% devidos à parte ré SEBRAE. Revelou que, em dezembro de 2005, após fiscalização empreendida em uma das empresas do grupo (Brasília Empreendimentos Esportivos Ltda), tomou conhecimento acerca do erro de enquadramento de suas atividades, as quais deveriam ser informadas sob o código n. 566 da Tabela FPAS. Segundo sustentou, referido enquadramento, a desobrigaria das contribuições devidas à ré SENAC e reduziria a alíquota devida à ré SEBRAE para 0,3%, uma vez que as contribuições ficariam adstritas somente ao SESC (Serviço Social do Comércio). Juntou documentos (fls. 11/142), dentre os quais: Ato de constituição da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada SJC Empreendimentos Esportivos Ltda (fls. 14/20); Auto de Infração DEBCAD 35.722.865-0, autuada: Brasília Empreendimentos Esportivos Ltda (fls. 24/44); Instrumento particular de constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada Brasília Empreendimentos Esportivos Ltda (fls. 53/60); alterações contratuais da empresa Brasília Empreendimentos Esportivos Ltda (fls. 45/52); e guias de recolhimento da Previdência Social - GPS, referentes à pessoa jurídica SJC Empreendimentos Esportivos Ltda (fls. 66/142). Citado, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), apresentou contestação (fls. 194/246), onde defendeu, primeiramente, sua tempestividade pela faculdade inserta no art. 191 do CPC. No mérito, enfatizou o papel do SEBRAE na política de apoio às micro e pequenas empresas, dando breve esboço histórico da legislação regulamentadora do aludido serviço social e das contribuições que o legitimam. Esclareceu que a autora é empresa comercial, voltada à lucratividade, o que a torna contribuinte, nos moldes da legislação em vigor, especialmente Decreto-Lei n 8.621/46, Decreto-Lei n. 9.853/46 e art. 577 da CLT. Ressaltou, também, que a restituição e compensação tributária são inviáveis, por afronta ao art. 166, do CTN e 1 do art. 89 da Lei 9.129/95. Em pleito final, aduziu que eventual compensação deveria operar-se nos moldes estabelecidos pelo art. 89, 2 e 3, da Lei 8.212/91, com as alterações da Lei n. 9.129/95, assim como aplicação dos critérios de correção monetária deveriam ser os utilizados pela Fazenda Pública (art. 89, 6 da Lei 8.212/91), Pugnou, por fim, pela decretação de decadência/prescrição quanto às parcelas recolhidas no quinquênio precedente ao ajuizamento da ação, a teor do disposto nos arts. 168, inciso 1, 165, inciso 1 e 156, todos do CTN. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), apresentado pela Fazenda Nacional, apresentou contestação (fls. 247/250). Sem preliminares, suscitou, no mérito, que o referido enquadramento é de responsabilidade exclusiva do contribuinte, o qual ao lançar determinado código, vincula-se às contribuições sociais e alíquotas incidentes, até que sobrevenham alterações. Revelou que a parte autora não foi objeto de fiscalização que apontasse eventual erro de classificação cometido e nem sua possível retificação. Alegou, ainda, que não há provas quanto à alteração da classificação de atividade perpetrada junto à administração previdenciária, o que torna exigível a exação sob o código FPAS 515. Suscitou, por final, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da demanda, ante a previsão inserta no parágrafo único do art. 103 da Lei n 8.213/91, bem como a repetição do indébito adstrita ao prazo estipulado no inciso 1 do ad. 168, do Código Tributário Nacional. Citado, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou contestação (fls. 260/359) e farta documentação acerca dos serviços e produtos da entidade (fls. 360/482). Em sede preliminar, clamou pela carência da ação, alegando que a tributação é legítima, uma vez que a autora é empresa comercial, afeta à compra e venda de material esportivo e exploração de boutique e lanchonetes. No mérito, após reafirmar o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, acerca da obrigatoriedade das prestadoras de serviços contribuírem ao Senac, aduziu que, ante as inovações trazidas pelo atual Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor, a autora, ao estar voltada a prestação de serviços, não se eximiria do recolhimento das contribuições em comento, por enquadrar-se na categoria econômica profissional das pessoas jurídicas que praticam comércio (art. 149 da CF), estando, portanto, equiparada, às empresas comerciais. Alegou, em síntese, que a parte autora ao intermediar a troca de bens, serviços e produtos com o objetivo de lucro, e ao usufruir os serviços oferecidos pela ré, deve contribuir com as exações legais. Asseverou, ainda, que a autora, caso entendesse não se enquadrar como contribuinte, deveria buscar sua reclassificação, de forma a contribuir com outras entidades de assistência social e formação profissional. Juntou petição com atos constitutivos, regimento e regimento da instituição (fls. 159/193). A parte autora apresentou réplica (fls. 490-2). Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de novas provas, a parte autora pugnou pela produção de prova técnica pericial e pela juntada de ulterior documentação (fls. 493-4), já o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (União) manifestaram-se pelo desinteresse (fls. 487 e 495). O Serviço de Apoio às Micro Pequenas Empresas (SEBRAE) ficou-se inerte. Sem dilação probatória, vieram os autos conclusos para em setembro de 2011, por regime de mutirão. É o relatório. 2. Passo à fundamentação. 2.1 - Preliminar de carência de ação A preliminar de carência da ação suscitada pelo INSS não merece acolhida. A alegação da parte ré é de que no objeto social da empresa há previsão da venda de materiais esportivos e exploração de boutiques e lanchonetes,

caracterizando-se inequivocamente como uma empresa comercial, razão pela qual não faria jus à pretensão. Com a devida vênia, o enquadramento da empresa, em conformidade com seu contrato social, é o objeto central da lide, devendo, portanto, ser analisado no mérito. Afasto a preliminar. 2.2. Da legitimidade ativa Não procede a alegação da ilegitimidade ativa da parte autora, com fundamento na necessidade de comprovação do não repasse dos encargos financeiros do tributo. O art. 166 do CTN deve ser interpretado levando em consideração a natureza do tributo pago, restringindo sua aplicação aos tributos passíveis de transferência juridicamente aceita do encargo, tais como o IPI e ICMS. No caso da contribuição de intervenção no domínio econômico do Sistema S (SENAC e SESC), o encargo econômico é suportado pela parte autora, contribuinte final do tributo. Com isso não é possível a transferência do encargo tributário ao consumidor do serviço prestado pela parte. Com efeito, as contribuições do Sistema S se caracterizam como tributos diretos, em face dos quais não há possibilidade de repasse do encargo econômico para os consumidores finais. Em caso similar, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, abaixo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 30, 1, DA LEI N 7.787/89, E ART. 22, 1, DA LEI N 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, 10, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3, inciso 1, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes. 2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, 1, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direito, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do 1 em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 3. Por fim, vale ressaltar que o ad. 89, 1, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do ad. 543- C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1125550/SP, ReI. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 29/04/2010) Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. 2.3. Da prescrição A prescrição prevista no ad. 103 da Lei n. 8.213/91, aplica-se tão somente em relação à restituição devida pela Previdência Social. No caso dos autos, a pretensão da parte autora é a repetição de valores pagos ao SESC e SEBRAE, apenas recolhidos através da Previdência Social. Deste modo, não tem aplicação o ad. 103 da Lei n. 8.213/91. 2.3. Do mérito 2.3.1. Da decadência A restituição de tributos com lançamento por homologação, o termo inicial para verificação da prescrição é a data do pagamento, nos termos do ad. 168, I, do CTN. No entanto, deve ser considerado que até a data da publicação da LC 118/05, com vigência a partir de 09.06.2005, aplicava-se a tese do cinco mais cinco, ou seja, o contribuinte tinha o direito de restituir valores pagos em até 10 anos para trás, pois na ausência de termo de homologação, deixava-se operar a homologação tácita, seguindo-se com isso os outros cinco anos do prazo de restituição propriamente dito. Deste modo, o contribuinte contava com um prazo de 10 anos de restituição, em razão da não homologação no ato do pagamento indevido. Com a LC 118/05, houve inovação legislativa no ordenamento jurídico, passando-se a fixar limitar o prazo de restituição em apenas 5 (cinco) anos a partir da data do pagamento. O critério para aplicação da legislação nova é a data do ajuizamento da demanda. Destarte, para as ações ajuizadas após a data de 09.06.2005, tem aplicação da nova legislação tributária, que limita o prazo de restituição em 5 anos a contar do pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4 da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3. 3. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 4. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos

pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 5. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 6. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em junho de 2007, devendo, portanto, aplicar-se o prazo prescricional de cinco anos, contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3 da LC 118/2005. 7. Agravo Regimental provido. (EDcl no Ag 1407045ISC, ReI. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 19/09/2011) Impõe-se com isso reconhecer que são passíveis de restituição somente os tributários pagos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. 2.3.2. Da vinculação à classificação Não procede a alegação no sentido da vinculação do contribuinte A restituição decorrente de pagamento indevido são passíveis classificação lançada na GFIP, com base no art. 32, III e IV, da Lei n. 8.21 2/91 mesmo na hipótese de erro do próprio contribuinte em lançamento por homologação, nos termos do art. 165 do CTN. Não há falar em vinculação à declaração lançada pelo contribuinte, derivada do dever de prestar corretamente as informações para fins de exação tributária, uma vez que a declaração decorreu de erro de classificação. 2.3.3. Da classificação Tabela FPAS Ante de ingressar na análise do cerne da controvérsia, impõe-se destacar que não está sendo discutido propriamente a exigibilidade das contribuições em razão da natureza empresarial ou não da pessoa jurídica, ora parte autora. A jurisprudência a esse respeito é unívoca: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3, do art. 8, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, ReI. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, ReI. Mi Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.) A discussão sobre a natureza jurídica é tangencial, na medida em que se relaciona com os critérios de classificação estabelecidos por instrução normativa da Receita Federal do Brasil, de acordo com a Tabela FPAS. A parte autora aponta que estava enquadrada na FPAS n. 515, recolhendo contribuição destinada ao SENAC com alíquota de 1%, assim como ao SEBRAE em alíquota de 0,6%, em razão do equívoco no enquadramento. O principal argumento da parte autora está embasado na ausência de paridade de classificação verificada quando da autuação da empresa BRÁSILIA EMPREENDIMENTO ESPORTIVOS LTDA., que exerce as mesmas atividades e possui os mesmos sócios da autora, na qual houve a reclassificação do código FPAS 515 para o código FPAS 566, havendo com isso repercussão nas alíquotas, na forma acima apontada. Inicialmente, cumpre destacar que a classificação para enquadramento da pessoa jurídico se dá por estabelecimento, não sendo possível a aplicação a partir de paridade de duas empresas com fundamento na prática da mesma atividade. No caso dos autos, sobretudo, infere-se que os objetos sociais das empresas são distintos, senão vejamos da transcrição comparativa de ambos estabelecimento, no quadro abaixo. SJC EMPREEMDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA. (fl. 16 dos autos) Cláusula 2 - A sociedade tem por objeto: a) a prestação de serviços voltados para a prática de atividade esportivas, compreendendo a cessão de instalações e materiais esportivos apropriados; b) a realização de cursos de práticas esportivas por instrumentos especializados; c) a prestação de serviços de assessoria em atividades esportivas e afins; d) a compra e venda de material esportivo; e) a exploração de lanchonete; f) a exploração de boutiques; g) a prestação de serviços de estacionamento; i) a prestação de serviços de bronzeamento, estética e depilação; e j) a participação em outras atividades como quotista ou acionista. BRÁSILIA EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA. (fl. 55 dos autos) Cláusula 4ª - A sociedade tem por objeto: a) a prestação de serviços voltados para a prática de atividade esportivas, compreendendo a cessão de instalações e materiais esportivos apropriados; b) a realização de cursos de práticas esportivas por instrumentos especializados; c) a prestação de serviços de assessoria em atividades esportivas e afins; d) a prestação de serviços de propaganda, marketing e locação de espaços publicitários; e) e a locação de espaços internos, para terceiros, em áreas de alimentação, estética e comercial. Infere-se do quadro comparativo entre os objetos sociais das empresas, que há distinção entre ambas. Dentre os da parte autora está incluída a compra e venda de materiais esportivos, bem como a exploração de boutiques e lanchonetes, objetos que não constam da outra empresa. A distinção de enquadramento dentre os estabelecidos está justificada justamente em razão da distinção dos objetos sociais. A venda e exploração de atividades comerciais, por sua vez, desnaturaram a prestação pura de serviços, razão pela qual as atividades da autora devem manter-se enquadradas no Código FPAS 515, diferentemente da outra empresa paradigma, pois neste código se enquadram as empresas de comércio atacadista e varejista. Em suma, impõe-se a improcedência os pedidos da inicial. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condeno a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Intimem-se, registre-se. Publique-se.

**000061-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000061-7) - JOAO SEVERO DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI**

GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença nº 560.037.273-2 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. O INSS noticiou a implantação do benefício. A parte autora apresentou quesitos complementares. DECIDO. Indefiro os quesitos formulados pela parte autora, tendo em vista ter sido intimada para tanto em 02/02/2007 (fl. 36) e ter permanecido silente, tornando preclusa a oportunidade. E mais, a prova técnica colhida nos autos com perito de confiança do Juízo já dá os elementos necessários e suficientes ao deslinde da causa. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

**REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou sequelas de fratura do braço esquerdo - CID T 92.1, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva para sua atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade ou da manifestação da enfermidade, o perito afirmou ser compatível com atestado emitido em maio de 2006 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 61). Observou, ainda, o jusperito que a doença é passível de tratamento, mas não terá recuperação completa para sua atividade (resposta ao quesito nº 2 do Juízo - fl. 61). Bem nesse contexto, considerando que o exame pericial foi realizado em 27/03/2007 (fl. 60), há segurança jurídica para concluir que o cancelamento administrativo, por datar de 10/11/2006 (fl. 14), foi indevido. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação ao caso específico dos autos, quer porque a percepção de benefício e o vínculo de emprego comprovado às fls. 83/84 assim o demonstram.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do cancelamento administrativo do benefício (10/11/2006 - fl. 14). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 62, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora

a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOÃO SEVERO DE OLIVEIRA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/11/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001212-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001212-7) - HELOISA PAIVA X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X JANET SALLES COUTO X MARIA DA PENHA DAVID DE CASTRO X JOSE BENEDITO GUIMARAES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa a aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. O autor Luiz Ribeiro dos Santos requereu desistência (fl. 203), sobrevindo a anuência da CEF (fl. 212). É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. PRELIMINARES: Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). As preliminares referentes à ausência de causa de pedir e falta de interesse processual em relação aos juros progressivos e carência de ação em relação ao IPC de março e maio de 1990, na realidade confundem-se com o mérito e serão oportunamente analisadas. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO: DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS: A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 40, previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%

(quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros pas-sará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa pro-gressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalha-dores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei estabele-ceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publica-ção desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% duran-te os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitaliza-ção de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua pu-blicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concor-dância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n. 5.107, retroa-gindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de empre-go, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admi-tidos sob a égide da Lei n. 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de per-cepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula n. 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da pu-blicação da Lei n. 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se os autores preencheram os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. A autora HELOISA PAIVA optou pelo FGTS em 01/08/1968 e perma-neceu na mesma empresa de 01/08/1968 a 29/04/1970; portanto não faz jus à incidência da taxa progressiva de juros, por ter permanecido menos de três anos na mesma empresa (fls. 18/19). O autor LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS formulou expresso pedido de desistência (203), sobrevivendo anuência da CEF (fl. 212), o que enseja a extinção do pro-cesso sem resolução do mérito. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal provi-dência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJ-TESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC impõe a anuência da parte contrária após decorrido o prazo para defesa. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a de-fesa. In casu, diante da anuência expressa do INSS (fl. 212), não há nenhum óbice à homo-logação do pedido formulado pela parte autora. Já a autora JANET SALLES COUTO optou pelo FGTS em 01/05/1971 e permaneceu na mesma empresa até 31/01/1990 (consulta CNIS anexa), data em que ob-teve a concessão de aposentadoria (Consulta INFEN abaixo), portanto faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS. NB 0700682953 JANET SALLES COUTO Situação: Ativo CPF: 168.731.658-91 NIT: 1.002.689.579-7 Ident.: 00000003246 SP OL Mantenedor: 21.0.37.050 Posto : APS SAO SEBASTIAOPRISMA OL Mant. Ant.: 217.380.05 Banco : 998 INSS/CONVENIOS OL Concessor : 21.0.37.050 Agencia: 139915 PETROLEO BRASILEIRO S/A Nasc.: 23/06/1936 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 46 APOSENTADORIA ESPECIAL Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: INDUSTRIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 01 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CCL - CONTA-CORRENTE LISTAGEM Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 02/2012 DAT : 01/02/1990 DIB: 01/02/1990 2.748,87 MR.PAG.: 2.748,87 DER : 02/05/1988 DDB: 22/03/1990 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTA DIB ANT: 01/02/1990 DCB: 00/00/0000 O autor JOSÉ BENEDITO GUIMARÃES optou pelo FGTS em 01/05/1971 (fl. 49) e permaneceu na mesma empresa até 30/07/1988 (consulta CNIS ane-xa); portanto, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS. A autora MARIA DA PENHA DAVID DE CASTRO, na vigência de seu contrato de trabalho com a empresa DRASTOSA S/A, efetuou opção pelo FGTS em 13/12/1967 e permaneceu na mesma empresa de até 25 de agosto de 1971; verifica-se que a pretensão de incidência dos juros progressivos em sua conta vinculada en-contra-se fulminada pela prescrição trintenária. De fato, no caso desta autora o último mês para incidência dos juros pro-gressivos seria agosto de 1971, competência esta que se encontra prescrita desde setembro de 2001. Assim, o ajuizamento da ação se deu em 02/03/2007, quando a última competên-cia a que eventualmente faria jus

quanto aos juros progressivos já se encontrava prescrita. Anoto que a alegação de pagamento dos juros progressivos não restou comprovada pela CEF. Por demais, a questão acerca da necessidade de juntada dos extratos fun-diários restou afastada quando da análise ausência de documentos essenciais à propositura da ação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto: I) **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do autor LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. II) **DECLARO** a prescrição trintenária do direito de aplicação da taxa progressiva dos juros na conta vinculada do FGTS da autora MARIA DA PENHA DA-VID DE CASTRO e **JULGO EXTINTO** o presente feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. III) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora HELOISA PAI-VA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. IV) **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos autores JOSÉ BENEDITO GUIMARÃES e JANETH SALLES COUTO, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF à aplicação da taxa progressiva de juros na respectiva conta vinculada do FGTS, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Quanto aos honorários, observo que o Supremo Tribunal Federal declarou, com efeito extinto, a inconstitucionalidade da introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990 (ADI 2736), motivo pelo qual devem as condenações sofrer a incidência de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Na condenação, os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0003300-28.2007.403.6103 (2007.61.03.003300-3) - ESTER PEREIRA CARACA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi declinada competência e suscitado conflito, sendo que na solução deste conflito fixou-se a competência desta Vara. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora pugnou pela condenação do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a

aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hérnia de Disco Cervical Assintomático e Bursite do ombro direito, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que pode ser estimada em 08.2006 (resposta ao quesito 4- fl. 61). A proximidade entre a data da realização do exame pericial (16/01/2008 - fl. 62) e a data do indeferimento do benefício (23/03/2007 - fl. 13) sendo possível concluir ser indevido o indeferimento do benefício auxílio-doença nº 560.537.794-5 (fl. 13). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque a percepção do benefício e os registros da CTPS do autor as demonstram (fls. 11/12). Não há que se falar em doença preexistente e nem sobre a impossibilidade de acumulação dos benefícios por incapacidade, posto que ausentes no caso concreto estas situações fáticas argüidas em tese pelo INSS. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela. Devendo, porém, a parte autora submeter-se a nova reavaliação, diante o tempo decorrido entre a data da realização da perícia e a presente data, aliado ao fato de que o Perito Médico estimou ser de 180 (cento e oitenta dias) a estimava para recuperação ou nova avaliação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença nº 560.537.794-5. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91, já a partir da presente data. Mantenho a decisão de fl. 67, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até nova reavaliação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ESTER PEREIRA CARAÇA Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/03/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003878-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003878-5) - JANE FRIDRICH PALERMO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer

atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de Cardiomiopatia não especificada CID: I 42.9, concluindo haver incapacidade total e temporária (fl. 102), para atividades que exijam esforços físicos acentuados. O Senhor Perito Judicial nomeado na e. Justiça Estadual afirmou que a incapacidade laborativa da parte autora é passível de tratamento e poderá ter recuperação para exercer atividade laboral, por isto deverá a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão, bem como deverá a parte autora participar dos cursos e programas destinados à reeducação e de adaptação ou readaptação profissional e social indicados para o retorno da parte autora ao mercado de trabalho, realizados à custa do INSS. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 25/03/2007 (fl. 32). Fica o INSS autorizado a convocar a parte autora, na forma da lei, para a realização de exames médicos periódicos. Mantenho a antecipação da tutela já deferida, pois subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, uma vez que não há prova da recuperação da parte autora. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JANE FRIDRICH PALERMO Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual

Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/03/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003917-85.2007.403.6103 (2007.61.03.003917-0) - ROSANGELA APARECIDA E SILVA ALENCAR (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de Transtorno Somatomorfo de Somatização; CID 10; Transtorno de Personalidade CID: F 45.0 (F60); e Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão (F 41.2), concluindo haver incapacidade total e temporária (fl. 53), para trabalho. O Senhor Perito Judicial afirmou que a incapacidade laborativa da parte autora é passível de tratamento, devendo durante o período de tratamento ser monitorada por terceiros, por isto deverá a parte autora submeter-se

aos exames médicos periódicos para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão, bem como deverá a parte autora participar dos cursos e programas destinados à reeducação e de adaptação ou readaptação profissional e social indicados para o retorno da parte autora ao mercado de trabalho, realizados à custa do INSS. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 01/05/2007 (fl. 14 e 38). Fica o INSS autorizado a convocar a parte autora, na forma da lei, para a realização de exames médicos periódicos. Mantenho a antecipação da tutela já deferida, pois subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, uma vez que não há prova da recuperação da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ROSÂNGELA APARECIDA E SILVA ALENCAR Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01/05/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004533-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004533-9) - FAUSTO SEQUI APARISI - ESPOLIO X GERALDINA LEMES SEGUI - ESPOLIO X FAUSTO SEGUI APARISI FILHO X RAQUEL SEGUI APARISI X ISABEL CRISTINA SEGUI APARISI X REGINA CELIA SEGUI LOBATO (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de atinentes aos planos Bresser, Verão e Collor I, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que foi requerido pela parte autora que a ré apresentasse os extratos, tendo indicado a agência e número da conta poupança. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Saliento inexistir óbice a que o espólio figure como autor: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HERDEIROS: LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os herdeiros ou o espólio têm legitimidade ativa, para pleitear a correção monetária das contas de caderneta de poupança do titular falecido. 2. Apelação provida. (AC 00093083520094036108, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 .. FONTE\_REPUBLICACAO: .) PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO.

VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.Passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987:O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices.O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência.Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%.Nesse sentido, o acórdão coletado:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%.- As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.(TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084)Verifico que a cobrança do

índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, não se encontra prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31/05/2007. Tal índice é, portanto, devido. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversária no terceiro dia do mês (fl. 80), a diferença postulada (janeiro de 1989) será devida (42,72%). DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35% era superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do

Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n° 1.606/90 e Comunicado n° 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n° 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n° 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2° e 3° dispuseram: Art. 2° Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3° O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. No caso dos autos, a diferença postulada (abril de 1990) não estaria prescrita, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2007. Portanto a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80%, limitada ao saldo de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0351 - conta n° 13-00051131-6), no mês de junho de 1987, pelo índice 26,06 %, no mês de janeiro de 1989, pelo índice 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice 44,80%, este último a incidir sobre o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n° 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1° do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0004727-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004727-0) - PEDRO ROBERTO DE ALVARENGA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 42,72%, 10,14%, 84,32% e 44,80% acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram juntados extratos de conta de outrem (fls. 45/48). Após pesquisa nova, a CEF menciona que não foram encontradas contas-poupança em nome do autor (fls. 61/62). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica e o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que foi requerido pela parte autora que a ré apresentasse os extratos, tendo indicado a agência e número da conta poupança. As preliminares relativas aos

Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO

VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%.- As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.(TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084)DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989:Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35% era superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989.DO PLANO COLLOR I:Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$

50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DO CASO CONCRETO:Não comprovação dos fatos constitutivos do direito:Cabe ao juízo apreciar o pedido com base nos documentos apresentados nos autos. A parte não logrou demonstrar a existência da conta de poupança, no período pretendido para aplicação de diferenças de correção monetária relativa ao Planos referidos na inicial, embora intimada para ciência da petição da CEF.É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito.Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior :O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. (Grifei.)Continua o renomado processualista:O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza.Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Inicialmente, a CEF trouxe extratos de conta que não era do autor, mas de Pedro R de Araújo (fls. 45 e documentos). Determinou-se nova pesquisa (fl. 58) e então se viu que o autor não possui qualquer conta poupança na instituição demandada (fls. 61/62). Desta forma, não se desincumbiu o postulante do ônus previsto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005125-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005125-0) - MILTON FONSECA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer

atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de Doença Isquêmica crônica do coração não especificada, CID: 125.9; Hipertensão Arterial (moderada), CID: I 10, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva (fl. 112), para atividade laborativa que exija esforços. O Senhor Perito Judicial afirmou que a incapacidade laborativa da parte autora é passível de tratamento, mas não terá recuperação para exercer atividade laboral que exija esforços físicos acentuados, por isto deverá a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão, bem como deverá a parte autora participar dos cursos e programas destinados à reeducação e de adaptação ou readaptação profissional e social indicados para o retorno da parte autora ao mercado de trabalho, realizados à custa do INSS. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 31/05/2007 (fl. 25). Fica o INSS autorizado a convocar a parte autora, na forma da lei, para a realização de exames médicos periódicos. Mantenho a antecipação da tutela já deferida, pois subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, uma vez que não há prova da recuperação da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MILTON FONSECA DE

CARVALHO Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/05/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005218-67.2007.403.6103 (2007.61.03.005218-6) - CARLOS ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. Em réplica, a parte autora pugnou pela realização de nova perícia. [O INSS noticiou a realização de perícia médica na via administrativa que conclui pela capacidade laborativa da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de nova perícia médica formulado pela parte autora, pois a prova técnica colhida nos autos com perito de confiança do Juízo já dá os elementos necessários e suficientes ao deslinde da causa. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Lúpus eritematoso discóide - CID L 93.0, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que não pode ser estimada, observou, contudo, ser anterior à consulta realizada em outubro de 2005 e que a manifestação ou agravamento é compatível com atestado médico emitido em setembro de 2005 (quesito 4 do Juízo - fl. 48), sendo possível concluir que o cancelamento administrativo do benefício 118.829.584-2, em 31/08/2005, foi indevido. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício o demonstram (fls. 74/76 e consulta CNIS anexa). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do cancelamento administrativo do benefício nº 118.828.584-2 (31/08/2005). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias

periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 50, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): CARLOS ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/08/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005279-25.2007.403.6103 (2007.61.03.005279-4) - ELIEZER FERREIRA GUIMARAES (SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIEZER FERREIRA GUIMARÃES contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese: a) que é segurada da Previdência Social; b) que está incapaz para o trabalho; c) que faz jus à concessão do benefício, diante do indeferimento administrativo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido, porque não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Às fls. 69/71 o autor informa que o INSS concedeu administrativamente aposentadoria por invalidez, pugnano pela procedência do pedido relativamente ao período em que houve suspensão do pagamento, de 19/04/2007 a 03/10/2007. Laudo pericial às fls. 72/74. Expedida solicitação de pagamento de honorários periciais. O INSS apresentou proposta de conciliação, na qual restou inexitosa. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Do reconhecimento do pedido Conforme informado pelas partes, verifico que o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/10/2007 (fl. 71). Tal concessão administrativa foi posterior ao ajuizamento da presente ação (22/06/2007) e à data de citação do INSS, na qual ocorreu em 28/08/2007 fl. 59. Nesses casos, quando há o deferimento do benefício de forma administrativa pelo INSS, em data posterior ao ajuizamento do feito e à citação do réu, não há que se falar em carência do mesmo por falta de interesse de agir, e sim em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Concessão de aposentadoria por invalidez, à parte autora, após o ajuizamento da ação. Ocorrência de reconhecimento do pedido. Aplicação do inciso II, do art. 269, do Código de Processo Civil. 2- Não há, no caso, extinção do processo sem julgamento do mérito com arrimo no perecimento do objeto ou na falta de interesse processual superveniente. 3- Evidenciando-se, através da concessão administrativa do benefício, posteriormente ao ajuizamento da ação, que o Instituto Nacional do Seguro Social deu causa indevida ao processo judicial, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. 4- Com arrimo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. 5- Apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora desprovidos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052125 Processo: 200261130030038 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 12/05/2008 Documento: TRF300164574. JUIZA VANESSA MELLO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PARCELAS VENCIDAS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O fato do benefício de aposentadoria por invalidez ser concedido na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora na via judicial, pois são devidas as parcelas vencidas entre eventual termo inicial e implantação na via administrativa, além dos consectários legais e verbas honorárias. II. Afastada a

superveniente da ação, o feito encontra-se em termos para ser julgado com a análise do mérito, nos termos do disposto no artigo 515, 3º, do CPC. III. São devidas as parcelas vencidas, a título de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior ao cancelamento indevido do benefício até a data imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. IV. Correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data deste acórdão (Súmula 111 do STJ). VII. Apelação da parte autora parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227521. Processo: 200703990384899 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. Data da decisão: 04/08/2008 Documento: TRF300178770. Assim, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, deve o feito ser julgado com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Passo a analisar se a parte autora faz jus ao recebimento dos valores retroativos no período em que o pagamento de benefícios pelo INSS restou suspenso, de 19.04.2007 a 03.10.2007. Conforme documento de fl. 89, observo que o autor recebeu auxílio-doença no período de 05/09/2007 a 03/10/2007. Relativamente à incapacidade, a perícia judicial é firme em reconhecer que a parte autora é absoluta e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa e que o termo inicial da enfermidade é compatível com a cirurgia realizada em 09/2004. O médico perito afirma que a data do agravamento da doença é datada de abril de 2007, em razão de atestado médico. Assim, observo que a incapacidade da parte autora já existia em abril de 2007. Dessa forma, verifico que a parte autora já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação de seu benefício de auxílio-doença em 19.04.2007. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado neste feito, resolvendo o mérito da presente ação, para: a) HOMOLOGAR o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA do pedido pelo réu, no tocante a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, II do CPC, b) CONDENAR o réu no pagamento dos valores relativos à aposentadoria por invalidez (NB 560.838.385-7) a partir da data de 19.04.2007, descontando os valores já pagos na via administrativa, acrescidos de correção monetária e juros de mora detalhados abaixo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os índices disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, eis que a condenação imposta à Fazenda Pública não ultrapassará a quantia de 60 salários mínimos. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005313-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005313-0) - JORGE LUIS BERNARDINO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº

8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de Transtorno não especificado de disco intervertebral, CID: M 51.9, concluindo haver incapacidade total e temporária (fl. 72), para atividade laborativa semelhante a que exercia, exigindo esforços da coluna vertebral lombar. Indefiro o pedido de realização de nova perícia para aferir se a parte autora está incapaz para o exercício de atividades profissionais por tempo indeterminado, formulado pela parte autora, à folha 98, pois a incapacidade laborativa para justificar a concessão do benefício deve ser aferida por ocasião da realização do exame pelo perito judicial e não em data posterior, no curso da ação, depois de passado quase três anos da realização daquele exame pericial (01/11/2007 fl. 71) e novo pedido (01/02/2010). O Senhor Perito Judicial afirmou que a incapacidade laborativa da parte autora é passível de tratamento, podendo ter recuperação para exercer atividade laboral semelhante a que exercia, por isto deverá a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão, bem como deverá a parte autora participar dos cursos e programas destinados à reeducação e de adaptação ou readaptação profissional e social indicados para o retorno da parte autora ao mercado de trabalho, realizados à custa do INSS. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 10/07/2007 (fl. 38). Fica o INSS autorizado a convocar a parte autora, na forma da lei, para a realização de exames médicos periódicos. Mantenho a antecipação da tutela já deferida, pois subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, uma vez que não há prova da recuperação da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s)

segurados(s): JORGE LUÍS BERGNARDINO Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/07/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005420-44.2007.403.6103 (2007.61.03.005420-1) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GONCALVES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação de tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. O INSS comprovou a implantação do benefício (fls. 99/100). Interposto agravo de instrumento pelo INSS, foi negado seguimento ao recurso (fl. 115). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Preliminar: A preliminar de carência de ação, nos termos em que deduzida pelo INSS, refere-se, na verdade ao mérito e será oportunamente analisada. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença de Parkinson - CID G 20, concluindo haver incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou ser compatível com a data indicada no atestado médico emitido em 20/12/2004 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 83). A proximidade entre a data de realização do exame pericial (27/09/2007 - fl. 81) e a data do indeferimento do benefício (25/05/2007 - fl. 23) permite concluir ser indevido o indeferimento administrativo do benefício auxílio-doença nº 560.643.154-4. A qualidade de segurado: O Motivo do indeferimento do benefício (fl. 23) foi o fato da data de início da incapacidade, na seara administrativa, ter sido fixada em data anterior ao reingresso no RGPS. A consulta CNIS anexa informa que a parte autora reingressou ao Regime Geral da Previdência Social em janeiro de 2004 e permaneceu até maio de 2005. O laudo pericial, no tópico Documentos Apresentados, demonstra o agravamento das enfermidades da parte autora, em período posterior ao ingresso no RGPS, quando ainda detinha a qualidade de segurada. Neste contexto, a parte autora deixou de verter contribuições previdenciárias após janeiro de 2005, em razão de não ter condições de exercer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência. Conforme entendimento pretoriano consolidado, a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência. Nesse sentido já decidiu a Corte Regional Agravo de Instrumento - 417206, DJF3 CJ1,

Data:19/05/2011, p. 1681; APELAÇÃO CÍVEL - 1191059, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011, p. 1172; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1389850, DJF3 CJ1 DATA:22/12/2010, p. 548. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS conceder o benefício de auxílio-doença nº 560.643.154-4 e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (27/09/2007 - fl. 81). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 84, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeneo o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GONÇALVES Benefício Concedido Aux. Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/05/2007 e 27/09/2007, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005481-02.2007.403.6103 (2007.61.03.005481-0) - MARIA INEZ LEMES DO PRADO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Noticiada a implantação do benefício (fls. 67/68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto

diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Síndrome do manguito rotador - CID m 75.1, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que não pode ser estimada (resposta ao quesito 14- fl. 52). Todavia, observou que a data do agravamento é compatível com a data de ultrassonografia do ombro esquerdo apresentada na entrevista pericial (28/05/2007). A proximidade entre a data do agravamento fixada no exame pericial (28/05/2007 - fl. 52) e a data da cessação administrativa do benefício (22/06/2007 - fl. 24) permite concluir ser indevida a cessação do benefício auxílio-doença nº 560.630.381-3. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque a percepção do benefício assim demonstra. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 560.630.381-3. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 60/61, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA INEZ LEMES DO PRADO Benefício Concedido Auxílio-doença (manutenção) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 22/06/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005588-46.2007.403.6103 (2007.61.03.005588-6) - MANOEL JOAO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico residual ou de instalação tardia, CID: F 10.7; Epilepsia, não especificada CID: G40.9, concluindo haver incapacidade total e definitiva (fl. 152), para atividade laborativa remunerada. O Senhor Perito Judicial afirmou que a incapacidade laborativa da parte autora é passível de tratamento, mas dificilmente terá recuperação para exercer atividade laboral, necessitando de cuidados de vigilância e orientação, bem como necessita de cuidados físicos parciais para controle de higiene e alimentação, daí porque reconheço a incapacidade laborativa a partir do laudo pericial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 30/04/2007 (fl. 31 e 122) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico em 13/11/2009 (fl. 149). Mantenho a antecipação da tutela já deferida, pois subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, uma vez que não há prova da recuperação da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MANOEL JOÃO DA SILVA Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/04/2007 e 13/11/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao

reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.P.  
R. I.

**0005634-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005634-9) - MARIA GLORIA GONCALVES MEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de Transtorno depressivo recorrente, CID: F 33; Traumatismo de estruturas múltiplas do joelho CID: S 83.7, concluindo haver incapacidade total e temporária (fl. 72), para o exercício de qualquer atividade laborativa. O Senhor Perito Judicial afirmou que a incapacidade laborativa da parte autora é passível de tratamento, podendo ter recuperação para exercer atividade laboral, porém a parte autora informa que o INSS concedeu aposentadoria por invalidez em 27 de fevereiro de 2008, daí porque reconheço a incapacidade laborativa a partir daquela data, uma vez que anterior à data da juntada do laudo pericial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do

processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter o benefício de auxílio-doença a parte autora em manutenção desde 24/01/2001 (fl. 16) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico em 27/02/2008 (fl. 94). Fica o INSS autorizado a realizar exames periódicos para constatação da manutenção ou não da alegada invalidez, na forma da lei. Mantenho a antecipação da tutela já deferida, pois subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, uma vez que não há prova da recuperação da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA GLÓRIA GONÇALVES MEIRA Benefício Mantido Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 24/01/2001 e 27/02/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006315-05.2007.403.6103 (2007.61.03.006315-9) - EVA SENA PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. O INSS noticia a realização de perícia na via administrativa e requereu a revogação da antecipação da tutela (fls. 140/144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e

a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Sinovite e tenossinovite não especificadas - CID M 65.9 e dorsalgia não especificada - CID M 54.9, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade ou agravamento, o perito afirmou que não pode ser estimada, por tratar de enfermidades crônicas com manifestações agudas (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 109). Tendo em vista que o laudo pericial foi realizado em 07/02/2008 (fl. 107), não é possível afirmar com segurança ter sido indevida a cessação do benefício 560.624.386-1 em 15/06/2007. Assim a data do início da incapacidade, no caso em apreço, deve ser fixada na data da realização da perícia. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque a percepção do benefício assim demonstra. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de auxílio-doença à autora **EVA SENA PEREIRA**, a partir da data de realização da perícia (07/02/2008 - fl. 107). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 60/61, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): **EVA SENA PEREIRA** Benefício Concedido **Auxílio-doença** Renda Mensal Atual **Prejudicado** Data de início do Benefício - **DIB 07/02/2008** Renda Mensal Inicial **A** apurar pelo INSS **Conv. de tempo especial em comum** Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz **Não aplicável** Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007316-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007316-5) - ALVIMAR FRANCO DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O INSS se manifestou. Foi concedida a antecipação da tutela e determinada a complementação do laudo pericial. Apresentada a complementação do laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é

sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hipertensão arterial essencial (leve), CID: I 10, concluindo haver limitações para o exercício de atividade laborativa. (fl. 64) Complementado o laudo pericial (fl. 80) o Senhor Perito Judicial manteve o diagnóstico, e alterou a conclusão, no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa, semelhante a que exercia. A antecipação da tutela foi concedida para determinar a concessão do benefício de Auxílio-Doença a partir de 03 de fevereiro de 2010 e pelo prazo de 1 (um) ano. Não há que se falar em doença preexistente e nem sobre a impossibilidade de acumulação dos benefícios por incapacidade, posto que ausentes no caso concreto estas situações fáticas argüidas em tese pelo INSS.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença a parte autora pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 03 de fevereiro de 2010. Mantenho a decisão de fl. 72, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido tal como lá concedido. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ALVIMAR FRANCO DE SOUZA Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 03/02/2010 e pelo prazo de 1 (um) ano Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor da condenação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007725-98.2007.403.6103 (2007.61.03.007725-0) - JOSE LUIZ DE GOES (SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 26,06%); Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%); Plano Collor I (março, abril e maio de 1990, respectivamente 84,32, 44,80% e 7,87%) e Plano Collor II (fevereiro de 1991 - 21,87%). A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CEF contestou, argüindo preliminares. No mérito, refuta a pretensão, além de alegar a prescrição. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença, com o pedido de gratuidade processual pendente de apreciação. É o relatório. Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária à parte autora. Anote-se. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARES: Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade de passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas do FGTS não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária sua juntada aos autos, no processo de conhecimento, para aqueles que comprova-ram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel.

Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros).As demais preliminares referem-se a pedidos relacionados ao mérito e serão oportunamente analisadas.Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição.É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.MÉRITO:O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos.O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais.A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades.Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Vejamos.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989:No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC.Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior.Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês.DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990:As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n.168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90).Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art.5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art.22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art.2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%.A

atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infra-constitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizem a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DO CASO CONCRETO: Nos termos da fundamentação, a parte autora faz jus à aplicação dos índices relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 em sua conta vinculada do FGTS. DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ LUIZ DE GOES, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0007761-43.2007.403.6103 (2007.61.03.007761-4) - JOSE GERALDO MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ GERALDO MACHADO contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação em 31.05.2007. Alega a parte autora, em síntese: a) que é segurada da Previdência Social; b) que é incapaz para o trabalho, pois é portadora de Artrite e Espondilopatia inflamatória não especificada; c) que recebeu auxílio-doença até 31.05.2007; d) que faz jus à concessão de novo benefício, diante do indeferimento administrativo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido, porque não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Laudo pericial às fls. 63/65. Expedida solicitação de pagamento de honorários periciais. As partes apresentaram memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Quanto ao mérito, o art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade que dá direito ao deferimento da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa, bem como deve ter cumprido a carência exigida para tanto. Já o art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. No presente caso, observo que a incapacidade é parcial. De fato, considerando-se as conclusões do expert nomeado pelo Juízo, a parte autora é portadora de Artrite não especificada - CID M 13.9. Conforme laudo pericial, o autor apresenta limitações para exercer atividade laborativa, podendo ter recuperação para exercer sua profissão. Além disso, o perito afirmou que a incapacidade do autor é temporária e que o tempo de recuperação do mesmo é de 6 (seis) meses. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde sua cessação em 31/05/2007 até 20/08/2009, considerando o prazo de seis meses após o exame pericial, que foi realizado em 20/02/2009. Outrossim, observo que o autor cumpriu a carência exigida para o benefício em questão, eis que estava em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente até 31/05/2007. Procede em parte, portanto, o pedido da parte autora. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 31/05/2007, data imediatamente posterior à cessação do benefício NB 5605147214 (fl.15), até 20/08/2009. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio-doença; b) nome do segurado: JOSÉ GERALDO MACHADO; c) data do benefício: de 31/05/2007 até 20/08/2009; d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008024-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008024-8) - MARCELO ANTONIO NUNES MALUF (SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em

razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos Dos Benefícios Previdenciários Por Incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou transtorno misto ansioso depressivo - CID F 41.2, concluindo não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008616-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008616-0) - RICARDO SALA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação de tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em duplicidade, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. O INSS pugnou pela realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ab initio, cumpre observar que o INSS manifestou-se às fls. 98/101, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. A minguada de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual

como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de epilepsia por traumatismo craniano e retardo mental moderado (questo nº 1 do INSS - fl. 75), concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito fixou em 14/12/2002, data do traumatismo craniano (resposta ao questão nº 13 do INSS - fl. 75). O exame pericial (04/04/2008 - fl. 72) informa que o autor foi vítima de assalto em dezembro de 2002, no qual sofreu traumatismos cranianos, resultando em sequelas neurológicas importantes, evoluindo para retardo mental moderado e déficit de memória. Tais assertivas e o fato de ter recebido benefício de auxílio-doença por aproximadamente três anos permitem concluir ser indevida a cessação do benefício auxílio-doença nº 126.816.762-0 em 01/02/2006 (fl. 56)). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque a percepção do benefício e os vínculos que constam do CNIS do autor as demonstram (fls. 20 e 56). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 126.816.762-0 e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (04/04/2008 - fl. 72). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 84/85, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): RICARDO SALA Benefício Concedido Aux. Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01/02/2006 e 04/04/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009206-96.2007.403.6103 (2007.61.03.009206-8) - VANDERLEI DE PAULA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual

a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. O INSS arguiu litispendência e incompetência absoluta deste Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. **LITISPENDÊNCIA E INCOMPETÊNCIA** Verifico que não há como se acolher as alegações do INSS de folhas 161/169, pois que as ações não são idênticas. Não obstante, haja identidade de partes, não há identidade de causa de pedir. Na ação ajuizada neste juízo a parte autora requer benefício previdenciário e na ação ajuizada na e. Justiça Estadual a parte autora requer benefício acidentário. Rejeito, pois a alegação de litispendência e de incompetência deste Juízo. **DEMAIS CONDIÇÕES DA AÇÃO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Dor no tornozelo esquerdo, concluindo haver incapacidade temporária da parte autora. O Senhor Perito Judicial afirmou que a incapacidade laborativa da parte autora é passível de tratamento, tanto que ao responder o quesito 6, do autor afirmou que sim, após tratar da sua queixa, tendo estabelecido ao responder o quesito 8 do INSS que o prazo para recuperação ou reavaliação era 15.04.2008, estimando que em 90 (noventa) dias a parte autora teria recuperação. Foi concedida a antecipação da tutela para a concessão e manutenção de auxílio-doença. Concedida a antecipação da tutela em 28/01/2008, decisão de fl. 110, fixo a data de início do benefício naquela data e tendo ultimado o prazo estimado para a recuperação da parte autora e ante o tempo decorrido até a presente data, fixo o termo final do benefício nesta data, razão pela qual casso a antecipação de tutela nesta data. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a

extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 28/01/2008 (fl. 110) até a presente data. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): VANDERLEI DE PAULA Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício e fim do Benefício 28/01/2008 até 12/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009322-05.2007.403.6103 (2007.61.03.009322-0) - NILTON JOSE MOREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da indevida cessação do benefício auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial, foi facultada a especificação de provas e concedida a antecipação da tutela. O INSS pugnou pela realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ab initio, cumpre observar que o INSS manifestou-se às fls. 98/101, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. A minguada de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de epilepsia por cisticercose cerebral (quesito nº 1 do INSS - fl. 77), concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito fixou em 13/02/2006, confirmação por exame de imagem (resposta ao quesito nº 13 do INSS - fl. 77). A data de realização do exame pericial (07/04/2008 - fl. 68) e a data da cessação do benefício (12/08/2007 - fl. 70) permitem concluir ser indevida a cessação do benefício auxílio-doença nº 139.673.884-0. A qualidade de segurado e a

carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque a percepção do benefício e os vínculos que constam do CNIS do autor as demonstram (fls. 64). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 139.673.884-0 e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (07/04/2008 - fl. 74). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 97/98, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): NILTON JOSÉ MOREIRA Benefício Concedido Aux. Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 12/08/2007 e 07/04/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009786-29.2007.403.6103 (2007.61.03.009786-8) - ANTONIO MILTON ESTIGONI (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra a CEF, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, tendo que vista que a instituição financeira promovera cobrança judicial de dívida já fulminada pela prescrição. Por tal ensejo, requer a condenação da CEF ao pagamento de 10 (dez) vezes o valor da dívida cobrada. Relata a parte autora que a CEF apresentou-lhe uma conta a ser paga, no valor de R\$ 10.605,45, atribuindo a tal valor ter havido erro no índice de correção de FGTS, quando da transferência da conta vinculada do requerente do extinto Banco COMIND para a CEF, uma vez havida a centralização das contas, nove anos após o fato. Esclarece ter havido julgamento definitivo de improcedência na referida ação de cobrança, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, por haver o reconhecimento da prescrição. Saliencia que tal cobrança decorreu de evidente litigância de má-fé, o que teria causado abalos evidentes à sua honra. Foi deferido o benefício de gratuidade processual (fl. 43). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, em que alega a impossibilidade jurídica do pedido, preliminarmente, e, no mérito, aduz não ter atuado fora dos limites do razoável, não havendo qualquer dano moral a indenizar. Houve réplica. As partes não especificaram provas. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e como tal será analisado. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As partes dispensaram a especificação de provas (fls. 87/89). Mérito: Cumpre considerar, inicialmente, que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é

objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa exclusiva do autor, vez que não pertinente. De outra monta, relata a parte autora que a CEF apresentou-lhe uma conta a ser paga, no valor de R\$ 10.605,45, apurado até 1996, atribuindo a tal valor ter havido erro no índice de correção de FGTS, quando da transferência da conta vinculada do requerente do extinto Banco COMIND para a CEF, uma vez havida a centralização das contas, nove anos após o fato. O documento de fls. 13/19 diz respeito a comentado erro, o qual teria culminado com pagamento a maior por parte da CEF. De fato, ainda que tenha havido erro e pagamento a maior ao autor, o Poder Judiciário já reconheceu, não sem razão, que a exigibilidade da dívida cobrada encontrava-se fulminada pelo fenômeno prescritivo desde o ano de 2001. Eis a decisão transitada em julgado nos autos de nº 2006.61.03.000002-9, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção e, reconhecendo a prescrição, condenou a CEF, lá autora, aos encargos da sucumbência: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação do réu a restituir os valores que teriam sido indevidamente sacados de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega a autora, em síntese, que o réu foi empregado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, admitido em 01.10.1973, cujos depósitos relativos ao FGTS foram realizados pelo empregador no BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Diz a autora que, em 16.7.1975, a pedido do empregador, tal conta foi transferida para o BANCO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - COMIND. Posteriormente, em 20.3.1979, a referida conta foi transferida, também a requerimento do empregador, para o BANCO ITAÚ S/A e, em 1993, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O saldo dessa conta, com os acréscimos legais, foi sacado pelo réu em 14.8.1996, no valor de R\$ 3.986,45. Afirma a CEF que, por um erro de processamento do COMIND, o saldo da conta então existente, que foi transferido para o BANCO ITAÚ S/A, não foi debitado corretamente, de tal sorte que gerou um resíduo ao final migrado para a CEF, que, atualizado de acordo com a Resolução nº 45/91, do Conselho Curador do FGTS, resulta em R\$ 10.606,45, apurado até 09.01.1996. Pede, em consequência, a condenação do réu a restituir esse valor. (...) Consumada a prescrição em 2001, não é sequer necessário examinar a aplicação ao caso das regras de transição do Código Civil de 2002. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção (v. doc. em anexo a esta sentença). A parte autora argumenta que, sendo cobrada de dívida prescrita, a CEF atuou com menoscabo e má-fé. Diz não poder falar em equívoco ou desinformação, mas sim má fé. Argumenta, inclusive, que a CEF foi verdadeira litigante de má-fé (fl. 04), razão pela qual teria tido sua honra atingida. Ora, não se nega que o direito esteve ao lado da autora em relação à pretensão de cobrança esmiuçada pela CEF. Tanto assim que sobreveio decisão favorável nos autos de nº 2006.61.03.000002-9. Entretanto, pelo simples fato de não haver razão no pleito da CEF, em razão de cobrar dívida prescrita - prescrição esta reconhecida judicialmente -, não há como reputar tenha a mesmo agido de modo a acoimar o patrimônio moral do autor, submetendo-o a qualquer situação vexatória ou humilhação. Do contrário, sempre que o pretense devedor exsurdisse vencedor em ação de cobrança, automaticamente galgaria fundamento para ajuizar ação contra o pretense credor por reputados danos morais, o que não encontra coró no ordenamento pátrio. A única hipótese possível seria ter o credor empreendido cobrança por meio vexatório (art. 42 do CDC - Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça), mas não há qualquer hipótese de isso ter ocorrido, na medida em que a CEF, embora sem razão (porque o crédito pretendido estaria prescrito), enviou correspondência para cobrança amigável (fls. 13/19) e, não obtendo sucesso, diligenciou ajuizar ação judicial de cobrança, ambiente onde as partes são tratadas com o devido respeito e decoro, não cabendo falar - sequer em hipótese - em exposição ao ridículo por recurso que remedia a autotutela e o exercício das próprias razões, que é o processo judicial. Veja-se que o autor argumenta que a CEF agiu com má fé pelo simples fato de ter cobrado dívida prescrita. Mas mesmo a prescrição não era tão indúbia, já que haveria ao menos o argumento de que o prazo trintenário do FGTS se aplicaria por analogia, por mais que tampouco se sustentasse; de modo ou outro, a má fé não se presume no ordenamento jurídico brasileiro, e o mero erro de conformação jurídica no argumento da CEF não implica sua condenação a compensar danos morais, uma vez declarado tal equívoco judicialmente. Assim fosse, a lide judicial seria um caminho decerto perigoso, pois poderia o vencedor sempre acusar o vencido na demanda de lhe ter causado humilhação (em termos genéricos). É compreensível que o autor tenha ficado indignado, mas o

aborrecimento e a indignação sem repercussão no mundo exterior não são fatos capazes de causar danos morais, sob pena de se dar azo à industrialização do dano moral, tal como corriqueiramente a jurisprudência tem nominado dito fenômeno: CHEQUE BLOQUEADO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. DANOS MORAIS. MEROS DISSABORES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1(...). 4. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. [REsp 628854/ES, Rel. Min. Castro Meira, Terceira Turma, DJ 18/06/2007 p. 255]. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638130095754, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638130095754, Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:315) Por fim, devo assentar que a má fé da CEF, se bem assim fosse, deveria ter sido apreciada pelo Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção, na medida em que, se no processo de nº 2006.61.03.000002-9 a CEF empreendera cobrança agindo de má fé, caberia àquele condená-la na forma do art. 17 do CPC. Não foi o que ocorreu, todavia. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0010146-61.2007.403.6103 (2007.61.03.010146-0) - ROBERTO DE CARVALHO REZENDE (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hérnia de disco lombar e espondiloartrose, concluindo haver incapacidade temporária da parte autora. O Senhor Perito Judicial afirmou que a incapacidade laborativa da parte autora é passível de tratamento, tanto que ao responder o quesito 8 do INSS que o prazo para recuperação ou reavaliação era 07/07/2010, estimando que em 120 (cento e vinte) dias a parte autora teria recuperação. Concedida a antecipação da tutela em 16/09/2009, decisão de fl. 72/73, fixo a data de início do benefício naquela data e tendo ultimado o prazo estimado para a recuperação da parte autora e ante o tempo decorrido até a presente data, fixo o termo final do benefício nesta data, razão pela qual casso a antecipação de tutela nesta data. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 16/09/2009 (fl. 73) até a presente data. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **ROBERTO DE CARVALHO RESENDE** Benefício Concedido **Auxílio Doença** Renda Mensal Atual **Prejudicado** Data de início do Benefício e fim do Benefício **16/09/2009** até **12/03/2012** Renda Mensal Inicial **A** apurar pelo INSS **Conv. de tempo especial em comum** **Prejudicado** Representante legal de pessoa incapaz **Não aplicável** Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0010450-60.2007.403.6103 (2007.61.03.010450-2) - ANDRE MARIANO PINTO JUNIOR (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício

da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de epilepsia por tumor cerebral (quesito nº 1 do INSS - fl. 70), concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou ser desde 11/06/2005, data da primeira convulsão (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 70). A proximidade entre a data da realização do exame pericial (27/03/2008 - fl. 68) e a data da cessação do benefício (14/05/2008 - fl. 86) permite concluir ser indevida a cessação do benefício auxílio-doença nº 560.261.909-3. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque a percepção do benefício e os registros da CTPS do autor as demonstram (fls. 17/27). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 560.261.909-3 e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (27/03/2008 - fl. 68). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 92/93, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANDRE MARIANO PINTO JUNIOR Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 27/03/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010451-45.2007.403.6103 (2007.61.03.010451-4) - VALDEVIR DANTAS SANTOS (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da Justiça gratuita. Em decisão inicial, foi determinada a realização de prova pericial, facultada a produção de prova testemunhal, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito. A ré noticiou ter a autora ajuizado feito com objeto semelhante na Justiça Estadual, no qual, ao tempo da sentença foi deferida a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez de imediato em favor do autor, razão pela qual pleiteia a ré a extinção do presente feito, alegando a ocorrência de litispendência (fls. 99/102). Intimada a parte autora a se manifestar acerca da petição de fls. 99/102, quedou-se inerte. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Constata-se que nestes autos o pedido é idêntico àquele veiculado em ação mais antiga, ajuizada em 04/04/2007, de número 292.01.2007.004123-6, que tramitou na 1ª Vara Cível de Jacaréi, com trânsito em julgado conforme consulta anexa realizada no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no

artigo 267, inciso V, do CPC.Custas como de Lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

**000082-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000082-8) - ANDERSON MOREIRA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Foi apresentado o laudo pericial e facultada a especificação de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Requisitos Dos Benefícios Previdenciários Por Incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou quadro de Diabetes Mellitus tipo 1, concluindo não haver incapacidade laborativa.Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**000109-38.2008.403.6103 (2008.61.03.000109-2) - MARLI REGINA MORAIS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a CEF, objetivando a anulação de carta de arrematação decorrente de procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.Após a contestação, sobreveio pedido de desistência da ação (fl. 177) e posterior anuência da parte ré (fl. 181).DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/1 22, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado

dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (fl. 181), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000347-57.2008.403.6103 (2008.61.03.000347-7) - DEVANIR PEREIRA DA ROCHA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de

Depressão Psíquica Moderada, concluindo haver incapacidade temporária (fl. 86). Das respostas do Senhor Perito Judicial pode-se concluir que a incapacidade laborativa da parte autora é passível de tratamento, podendo ter recuperação para exercer atividade laboral, tanto que qualifica a incapacidade como temporária e prevê um período de 180 (cento e oitenta) dias para reavaliação, fixando como data limite para reavaliação 02/10/2008. Sendo assim a parte autora deverá submeter-se aos exames médicos periódicos do INSS para se aferir a manutenção ou não ou o agravamento da situação da parte autora, na forma da lei. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença nº 560.807.270-3, a parte autora em desde 01/01/2008 (fl. 19/20) até a presente data, independentemente da realização de novos exames periódicos para constatação da manutenção ou não da alegada invalidez, na forma da lei. Mantenho a antecipação da tutela já deferida até a presente data, diante do tempo decorrido para a recuperação da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DEVANIR PEREIRA DA ROCHA Benefício Mantido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01/01/2008 e 13/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000375-25.2008.403.6103 (2008.61.03.000375-1) - JONATAS LORENA (SP260225 - OTAVIO JOSE DA CUNHA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos nada que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora, em razão de que sua condição física não lhe permite contribuir para a Previdência Social, exatamente em razão dos males incapacitantes. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os

benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de Esquizofrenia, concluindo haver incapacidade total e permanente (fl. 33). Das respostas do Senhor Perito Judicial pode-se concluir que a incapacidade laborativa da parte autora não é passível de tratamento, afirmando, inclusive, que a doença é incurável e oferece riscos a terceiros, pelo uso de psicotrópicos (fl. 33). Relato o Senhor Perito Judicial que a doença manifestou-se na parte autora desde os 18 anos de idade, com agravamento progressivo, neste ano a parte autora completará 49 anos de idade, por isto deverá submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma da Lei. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter o benefício de auxílio-doença Requerimento nº 78131444, a parte autora em desde 06/11/2007 (fl. 11) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial em 11/04/2008 (fl. 30), devendo, diante de sua idade, a parte autora submeter-se à realização de novos exames periódicos para constatação da manutenção ou não da alegada invalidez, na forma da lei. Mantenho a antecipação da tutela já deferida até a presente data, diante do tempo decorrido para a recuperação da parte autora. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JONATAS LORENA Benefício Mantido Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/11/2007 e 11/04/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000546-79.2008.403.6103 (2008.61.03.000546-2) - JOSE SELMER (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à

possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos nada que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.

**Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de Osteoporose da coluna cervical, concluindo haver incapacidade total e definitiva (fl 98) permanente (fl. 99). Das respostas do Senhor Perito Judicial este afirma que a data provável da instalação da doença é há três anos (fl. 98), sendo certo que este ano a parte autora completará 67 (sessenta e sete) anos. **DANO MORAL:** Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os

amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91).2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação.3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença.4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais.8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo.2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe

concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894, Fonte DJ - Data::05/07/2004 - Página::874 - Nº::127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)Daí porque concluo que não é cabível o pedido de indenização por danos morais.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença nº 560.508.503-0 a parte autora desde 07/05/2007 (fl. 43) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial em 16/06/2008 (fl. 96). Mantenho a antecipação da tutela já deferida. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ SELMERBenefício Mantido Auxilio Doença e Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 07/05/2007 e 16/06/2008Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0000818-73.2008.403.6103 (2008.61.03.000818-9) - LAERCIO GERALDO DA COSTA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas aos índices 18,02%; 10,14%; 84,32%; 5,38%; 9,61%; 12,92%; 7% e 11,79%. A inicial foi instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária.Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares. No mérito, refuta a pretensão, além de alegar a prescrição. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARES:Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas do FGTS não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária sua juntada aos autos, no processo

de conhecimento, para aqueles que comprova-ram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros).As preliminares referentes aos índices de julho e agosto de 1994, aos juros progressivos, multas de 40% e 10% referem-se a pedidos não formulados nos pre-sentes autos.As demais preliminares referem-se a pedidos relacionados ao mérito e serão oportunamente analisadas.Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibili-dade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvi-mento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição.É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS pres-creve em trinta (30) anos.Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferen-ças relacionadas à correção dos valores ali depositados.MÉRITO:O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na juris-prudência. Vejamos.O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalha-dor no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os crité-rios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais.A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos perío-dos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades.Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apre-ciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Jus-tiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Vejamos.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989:No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para supe-rar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FI-GUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multi-plicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC.Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índi-ce (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior.Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante des-compasso com os demais índices, não refletiu a real oscila-ção inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, de-vedo ser descontado o percentual já depositado naquele mês.DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990:As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o compor-tamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e pa-rágrafo quinto, da MP 154/90).Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a cau-sar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art.5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art.22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art.2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o

valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento dos Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infra-constitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DO CASO CONCRETO: Nos termos da fundamentação, o pedido da parte autora é improcedente, tendo em vista ter pugnado por índices não reconhecidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor LAÉRCIO GERALDO DA COSTA, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condena-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0001110-58.2008.403.6103 (2008.61.03.001110-3) - APARECIDA SOARES (SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDA SOARES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado (fl. 75), o INSS contestou o pedido. Não houve réplica.

DECIDOPRELIMINARES As preliminares sustentadas pelo INSS não impedem o conhecimento do mérito da causa. De fato, a alegada prescrição não atinge o direito de fundo mas tão-somente parcelas devidas no caso de

acolhimento da pretensão. A ausência de requerimento administrativo, no presente caso, não deve ser acolhida como causa extintiva. De fato, conquanto o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tenha articulado a matéria em preliminar, formulou pleito de julgamento de improcedência do pedido, expressamente indicando o artigo 269, I, do CPC. Assim, manifestou resistência à pretensão também quanto ao *meritum causae*, o que, segundo já se decidiu, permite presumir que haveria denegação do benefício. Veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INDEVIDA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONSIDERAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU O DIREITO A ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COMO INDÍCIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE PERIGOSA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PROVA TESTEMUNHAL. INTERMITÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A PERIGO NA INTEGRALIDADE DA JORNADA. PROVA TESTEMUNHAL.[...]4. A ausência de requerimento administrativo caracteriza falta de interesse de agir, acarretando a prematura extinção do processo. Entretanto, no caso dos autos, a Autarquia Previdenciária contestou o mérito da pretensão, fazendo crer que o pedido administrativo seria indeferido. Dessa forma, havendo resistência por parte do réu, não há que se falar em ausência do interesse de agir em juízo. Entendimento da Relatora.[...]Processo AC 199835000178742 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000178742 Relator(a) JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:01/10/2007 PAGINA:5 Data da Decisão 05/09/2007 Data da Publicação 01/10/2007MÉRITO APOSENTADORIA PROPORCIONAL - REGIME TRANSITÓRIO DA EC 20/1998 Com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação). Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. A Lei nº 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99). Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo a 28/11/99: - o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário) DO CASO CONCRETO Com base no artigo 131 do Código de Processo Civil, apreciando livremente a prova constituída em todos os seus contornos e circunstâncias, este Juízo constatou a situação da autora como segue. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 23/5/1973 21/8/1975 15 821,0 2 2 301/7/1976 28/9/1976 16 90,0 0 2 281/1/1978 15/9/1980 16 989,0 2 8 151/7/1980 31/8/1980 carnê 62,0 0 1 311/10/1981 13/2/1982 17 136,0 0 4 131/4/1984 31/12/1984 carnê 275,0 0 8 311/1/1985 30/11/1986 carnê 699,0 1 10 301/1/1987 30/8/1990 carnê 1338,0 3 7 301/10/1990 31/10/1990 18 31,0 0 0 311/3/1991 31/10/1995 carnê 1706,0 4 7 31 TOTAL: 6147,0 16 9 29 Até a EC 20/1998, a autora acumulou 16 anos, 09 meses e 29 dias de contribuição, de modo que faltavam 08 anos, 02 meses e 02 dias para completar 25 anos de contribuição. O pedágio devido, equivalente a 40% do tempo faltante, era de 03 anos, 03 meses e 07 dias. Ocorre que não há contribuição alguma comprovada nos autos após a EC 20/1998. Por óbvio, não houve cumprimento do pedágio. Cumpre observar que na data da última contribuição comprovada a autora não tinha idade para pedir a aposentação proporcional,

porquanto tinha menos de 48 anos. Diante do acervo haurido, não prospera a tese esposada na postulação, inexistindo prova do período alegado de 28 anos, 10 meses e 15 dias (fl. 03). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001595-58.2008.403.6103 (2008.61.03.001595-9) - IVO GONCALVES TEIXEIRA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos nada que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de Surdez à esquerda e lombalgia, concluindo haver incapacidade total e temporária (fl 83. Das respostas do Senhor Perito Judicial este afirma que a parte autora informa Surdez há dez anos e lombalgia de longa data. (83), e o Senhor

Perito Judicial prognostica recuperação em 120 (cento e vinte) dias, fixando a data de 23/09/2008 para um reexame. A audição (fl. 58) e a Espondilartrose Lombar (fl 62) já foram objeto de pedido na ação acidentária para auxílio acidente e aposentadoria por invalidez. O pedido do autor foi julgado procedente (fls. 76/79). Desta forma vejo que o pedido embora em parte diferente (auxílio-doença x auxílio-acidente) e aposentadoria por invalidez em ambas as ações, porém na primeira por causa acidentária e na segunda por causa previdenciária, tem em comum em ambas as ações a mesma causa de pedir, ou seja, as doenças de audição e lombalgia, sendo certo, também, que as partes são as mesmas. Destarte, vejo que há evidente litispendência, pois as ações são idênticas uma e outra, pois tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, na forma prevista nos 1º 2º e 3º todos do artigo 301, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 267, V do C.P.C e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** Revogo a antecipação da tutela já deferida, às fls. 91/92. Comunique-se, com urgência. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores pagos por força desta ação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente ou com o que vier a ser condenado na ação acidentária. Custas como de lei. Condene a parte autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ficando isenta, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, enquanto permanecer as condições ensejadoras de seu deferimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante de seu desfecho. P. R. I.

**0001685-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001685-0) - MURILO DE ALMEIDA (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos nada que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora, em razão de que sua condição física não lhe permite contribuir para a Previdência Social, exatamente em razão dos males incapacitantes. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de Depressão Psíquica, concluindo haver incapacidade parcial e permanente (fl. 53). Das respostas do Senhor Perito Judicial pode-se concluir que a incapacidade laborativa da parte autora é passível de tratamento, pois o Senhor Perito fixou sessenta dias para reexame da parte autora, marcando o dia 04/09/2008 como data para um eventual reexame, tendo, também, estabelecido que o quadro clínico da parte autora não é definitivo. Estabeleceu que o quadro de depressão psíquica da parte autora ocorre há 10 anos, segundo informação daquela ao Senhor Perito Judicial (fl. 52). Não há segurança para se estabelecer a data de início do benefício, sendo assim fixo na data do exame médico em 04/07/2008. Não há que se falar em aplicação de multa diária, pois esta somente incide em situações que demonstre a recalcitrância da parte em cumprir uma determinação judicial, situação que não existe no presente caso. E diante de ter sido o tempo decorrido até a presente data suficiente para o controle e a recuperação da parte autora, cessa a partir desta data a concessão do auxílio-doença a parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 04/07/2008 (fl. 50) até a presente data, independentemente de a parte autora submeter-se à realização de novos exames periódicos para constatação da manutenção ou não da alegada invalidez, na forma da lei. Delimito a antecipação da tutela já deferida no período já estabelecido, diante das afirmações do Senhor Perito Judicial e do tempo decorrido para a recuperação da parte autora. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MURILO DE ALMEIDA Benefício Mantido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início e cessação do Benefício 04/07/2008 e 14/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002230-39.2008.403.6103 (2008.61.03.002230-7) - ANESIA CLARINDA DE ANDRADE RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 164/165), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 206. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002359-44.2008.403.6103 (2008.61.03.002359-2) - CREUSA SANTARELLI LIMA FERREIRA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CREUSA SANTARELLI LIMA FERREIRA contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese: a) que é segurada da Previdência Social; b) que está incapaz para o trabalho; c) que faz jus à concessão do benefício, diante do indeferimento administrativo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 25/29. Deferido o pedido de antecipação de tutela. Expedida solicitação de pagamento de honorários periciais. Citado o réu, o mesmo não contestou a presente ação. O INSS requereu a complementação do laudo pericial para analisar possível preexistência da incapacidade da requerente quando do seu reingresso no RGPS. Os autos vieram conclusos para sentença. 2.

Fundamentação. Pedidos de produção de provas. Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que não serão úteis ao deslinde da causa. No presente caso, entendo que a perícia judicial realizada foi suficiente para elucidar os pontos controvertidos, de modo que indefiro demais pedidos de produção de provas. Do mérito. Quanto ao mérito, o art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade que dá direito ao deferimento da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa, bem como deve ter cumprido a carência exigida para tanto. Já o art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. No presente caso, observo que a incapacidade é total e definitiva. De fato, considerando-se as conclusões do expert nomeado pelo Juízo, a parte autora apresenta incapacidade permanente em razão de ter cardiopatia grave, atribuindo-lhe incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. Passo a analisar a suposta preexistência da incapacidade quando do reingresso da autora no RGPS. Em resposta ao quesito 13 formulado pelo INSS (É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta) o perito judicial afirmou: Sim, 06/2008, vide ecocardiograma anexo. Portanto, concluo que o termo inicial da incapacidade da autora é datado de junho de 2008. Ao responder o quesito 15 do INSS ( Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS houve progressão ou agravamento após a filiação? ) o expert afirmou que sim. Embora a data do início da doença de Chagas da autora tenha início aos quinze anos, a alegação de incapacidade preexistente não procede, eis que a mesma derivou de progressão ou agravamento da moléstia. De fato, conforme as informações do CNIS apresentadas pelo INSS a requerente trabalhou no período de 08/07/1975 a 05/05/1979. Após, verteu contribuições para o sistema no período de 08/2007 a 11/2008. Por fim, observo que a concessão do benefício em questão independe de carência no caso concreto, tendo em vista que a requerente é portadora de cardiopatia grave (art. 151 da Lei 8.213/91). Assim, faz o autor jus à aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, em 23/07/2008 (fl. 25). Procede, portanto, o pedido da parte autora. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/07/2008. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por invalidez; b) nome do segurado: CREUSA SANTERELLI LIMA FERREIRA; c) data do início do benefício : 23.07.2008 d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002605-40.2008.403.6103 (2008.61.03.002605-2) - DIURENE PAULINO (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DIURENE PAULINO propôs a presente demanda em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria rural por idade. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorridos os trâmites processuais,

a parte autora requereu a desistência da ação. O INSS informou que concordava com o pedido. É o relatório. DECIDO. Após a citação, a parte autora somente pode desistir da ação mediante a anuência da parte ré. Aliás, é esse o caso do presente feito, uma vez que o INSS manifestou sua concordância de modo expresso (fl. 36). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0002750-96.2008.403.6103 (2008.61.03.002750-0) - ROQUE DE OLIVEIRA DIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos nada que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora, em razão de que sua condição física não lhe permite contribuir para a Previdência Social, exatamente em razão dos males incapacitantes. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de Artropatias secundárias à Neoplasia Maligna de Próstata (fl. 53), concluindo haver incapacidade total e definitiva (fl. 53 e permanente (fl. 54). Neste ano a parte autora completará 66 (sessenta e seis) anos de idade (fl. 12).

Mantenho a antecipação da tutela, diante do quadro clínico e subjetivo da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 26/02/2008 (fl. 19) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da junta do laudo pericial 08/09/2008 (fl. 50). Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ROQUE DE OLIVEIRA DIAS Benefício Mantido Auxílio Doença e Aposentadoria Por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 26/02/2008 e 08/09/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003056-65.2008.403.6103 (2008.61.03.003056-0) - ANTONIO RUBENS SILVA (SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos nada que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora, em razão de que sua condição física não lhe permite contribuir para a Previdência Social, exatamente em razão dos males incapacitantes. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade.

Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de Depressão Psíquica e lombalgia (fl. 61), concluindo haver incapacidade total e temporária (fl. 61 e 62). Fixou o Senhor Perito Judicial uma estimativa para reabilitação da parte autora em 120 (cento e vinte) dias, fixando o dia 30/10/2008 para um eventual reexame da parte autora. Sendo assim fixo a data do auxílio doença entre o dia 09/04/2008 (fl. 92) como data de início e o dia 14/03/2012 como data de cessação, diante das notícias de incapacidade temporária e uma vez que o tempo decorrido permitiu uma recuperação da parte autora, uma vez observado o tratamento adequado. Não há que se falar em deferimento de nova perícia nestes autos, pois a aferição da incapacidade laborativa é ao tempo da propositura da ação, não sendo possível eternizar a demanda com a realização de sucessivas perícias. Indefiro, pois a realização de nova perícia. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter o benefício de auxílio-doença a parte autora auxílio doença entre o dia 09/04/2008 (fl. 92) como data de início e o dia 14/03/2012 como data de cessação. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO RUBENS SILVA Benefício Mantido Auxílio Doença e Aposentadoria Por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início e cessação do Benefício 09/04/2008 e 14/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I. Comunique-se ao INSS a cessação do benefício.

**0003066-12.2008.403.6103 (2008.61.03.003066-3) - JOAO LUIS BINDANDI VASCONCELOS (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos nada que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua

periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de Hepatite C, Leucopenia e a plaquetopenia, aguardando transplante de fígado (fl. 149/150), concluindo haver incapacidade total e temporária (fl. 151). Notícia o Senhor Perito Judicial que a parte autora é portadora de Hepatite C desde 2002, tendo já sofrido varizes de esôfago, trombose de veia porta (operado em 10.2003), apresenta leucopenia e plaquetopenia; objetivamente, aguarda transplante de fígado. (Fl. 149/150) de modo que sua condição de segurado da Previdência Social não pode ser afastada em razão de que os males incapacitantes amplamente justificam o seu impedimento de contribuir para com a Previdência Social, de modo que é de se lhe reconhecer o direito o benefício previdenciário de auxílio doença, posto que o agravamento dos males restou comprovado por laudo de médico pericial. Afirmou o Senhor Perito Judicial que a parte autora deverá ser reavaliada em uma nova perícia, após dois anos, fixando a data de 12/08/2010, para tal reavaliação. A incapacidade é temporária, a parte autora completará este ano 37 (trinta e sete) anos de idade (fl. 09) e não há notícias nos autos da realização do transplante de fígado, sendo assim a parte autora deverá submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, sempre que convocado, na forma e nos termos da lei. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter o benefício de auxílio-doença nº 5337997080, a parte autora desde 31/10/2008 (fl. 177), devendo, diante de sua idade e do fato de estar na fila para transplante de fígado, a parte autora submeter-se à realização de novos exames periódicos para constatação da manutenção ou não da alegada invalidez, na forma da lei. Mantenho a antecipação da tutela já deferida. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOÃO LUIS BINDANDI VASCONCELOS Benefício Mantido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/10/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003332-96.2008.403.6103 (2008.61.03.003332-9) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual

a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos nada que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora, em razão de que sua condição física não lhe permite contribuir para a Previdência Social, exatamente em razão dos males incapacitantes. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de Esquizofrenia e Epilepsia (fl. 88), concluindo haver incapacidade total, definitiva e permanente (fl 89). Informa o Senhor Perito Judicial que os males se manifestaram na parte autora desde 1998 e que com base no histórico de tratamento há quase 10 anos, sem qualquer melhora e corroboro a fls. 34 dos autos (sic). (fl. 88). O INSS contesta a conclusão do Senhor Perito Judicial de que os portadores de epilepsia não podem ser considerados total e definitivamente incapazes para o trabalho e pede nova perícia (fls. 112/114). A parte autora exerce a função de pintor e neste ano completa 37 (trinta e sete) anos (fl. 07) e o Senhor Perito Judicial não diagnosticou apenas a epilepsia, mas também diagnosticou esquizofrenia como causas incapacitantes para o exercício de atividade laborativa pela parte autora. Diante disto indefiro o pedido do INSS para a realização de nova perícia. Ademais, diante da idade da parte autora e em razão das disposições legais deverá a parte autora submeter-se a exames médicos periódicos, na forma da lei. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter o benefício de auxílio-doença a

parte autora auxílio doença desde o 13/07/2008 (fl. 83) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico em 18/10/2008 (fl. 85). Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARCOS ANTONIO DOS SANTOS Benefício Mantido Auxílio Doença e Aposentadoria Por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 13/07/2008 e 18/10/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I. Comunique-se ao INSS a cessação do benefício.

**0003339-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003339-1) - JOSE CARLOS MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em duplicidade, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Epilepsia e HAS (hipertensão arterial sistêmica), concluindo haver incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. A perito judicial fixou a data de início da incapacidade em fevereiro de 2005 (resposta ao quesito nº 13 do INSS - fl. 122). Não foi contestada a qualidade de segurado da parte autora, senão em termos genéricos, sem análise do caso concreto. Demais disso, cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado na via administrativa, sob o fundamento de não demonstrada a incapacidade para o trabalho. Como não bastasse, o histórico contributivo bem demonstra a qualidade de segurado (fls. 79/83). Deve haver o restabelecimento do benefício nº 505.420.271-0 desde 03/09/2006, data em que foi cessado na via administrativa (fl. 18). Ademais, deve haver a concessão de aposentadoria por invalidez, ante a natureza da incapacidade encontrada no laudo, desde 27/08/2008 (data da realização da perícia - fl. 119). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter

alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora do benefício de auxílio-doença NB 505.420.271-0 (03/09/2006 - fl. 18) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (27/08/2008 - fl. 119). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 125/126, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ CARLOS MOREIRA Benefício Concedido Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 03/09/2006 e 27/08/2008, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004176-46.2008.403.6103 (2008.61.03.004176-4) - SEBASTIAO ALCANTARA SOBRINHO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos nada que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na

medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de Lombalgia Crônica, concluindo haver incapacidade total, definitiva (fl. 55) e permanente (fl. 56). Alega o INSS falta de interesse de agir da parte autora, pois ela é beneficiária de auxílio doença até 15.10.2008, entretanto, tal não é causa de falta de interesse de agir, pois a que a parte quer a vencer a alta indevida do INSS e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Rejeito, pois esta alegação. Registro que a parte autora este ano completará 53 (cinquenta e três) anos e já foi submetida a três cirurgias e tem espondiloartrose lombar importante. E sendo assim fixo a data de início do auxílio doença a ser mantido desde aquela data 15/08/2008 (fl. 11 e 27) e fixo a conversão daquele benefício em aposentadoria por invalidez desde a juntada do laudo médico em 15/10/2008 (fl. 52) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter o benefício de auxílio-doença Requerimento nº 5304738884, a parte autora em desde 15/08/2008 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial em 15/10/2008. Mantenho a antecipação da tutela já deferida. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): SEBASTIÃO ALCANTARA Benefício Mantido Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 15/08/2008 e 15/10/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004219-80.2008.403.6103 (2008.61.03.004219-7) - SEVERINO JOAO BEZERRA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo competência da Justiça Estadual e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. O INSS formulou quesitos suplementares. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Indefiro os quesitos suplementares formulados pelo INSS, pois a prova técnica colhida nos autos com perito de confiança do Juízo já dá os elementos necessários e suficientes ao deslinde da causa. Preliminar: Afasto competência da Justiça Estadual, uma vez que o benefício que foi concedido pelo INSS é de caráter previdenciário e não acidentário, e, também, por ter o perito judicial afirmado categoricamente que a enfermidade do autor não tem nexo etiológico laboral. (quesito nº 16 do INSS - fl. 75). Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade

das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de hérnia de disco lombar (resposta ao quesito nº 1 do INSS - fl. 74), concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Quanto à data de instalação da enfermidade, o perito afirmou ser desde agosto de 2005, tendo fixado o início da incapacidade em março de 2008 (quesito nº 13 do INSS - fl. 75), o que permite concluir que o cancelamento administrativo do benefício 570.382.22108, em 13/03/2008 (fl. 64), foi indevido. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício o demonstram (fls. 18/19 e 59/70). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do cancelamento administrativo do benefício nº 570.382.221-8 (113/03/2008 - fl. 64). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 80/81 subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SEVERINO JOÃO BEZERRA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 13/03/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004306-36.2008.403.6103 (2008.61.03.004306-2) - RAFAEL ROBERTO PAES(SP151974 - FATIMA**

## APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAFAEL ROBERTO PAES contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 19/03/2008. Alega a parte autora, em síntese: a) que é segurada da Previdência Social; b) que está incapaz para o trabalho c) que recebeu auxílio-doença até 07/05/2003 e que o INSS negou seu pedido administrativo feito em março de 2008; d) que faz jus à concessão de novo benefício, diante do indeferimento administrativo. Foram prestados esclarecimentos acerca de outra ação judicial anteriormente ajuizada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 150/156. Deferido o pedido de antecipação de tutela. Expedida solicitação de pagamento de honorários periciais. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido, porque não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. As partes apresentaram memoriais. O INSS requereu a complementação do laudo e a parte autora prova testemunhal. Os autos vieram conclusos para sentença.

2. Fundamentação. Pedidos de produção de provas. Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que não serão úteis ao deslinde da causa. No presente caso, entendo que a perícia judicial realizada foi suficiente para elucidar os pontos controvertidos, de modo que indefiro demais pedidos de produção de provas e complementação do laudo.

Do mérito. Quanto ao mérito, o art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade que dá direito ao deferimento da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa, bem como deve ter cumprido a carência exigida para tanto. Já o art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. No presente caso, observo que a incapacidade é parcial. De fato, considerando-se as conclusões do expert nomeado pelo Juízo, a parte autora apresenta incapacidade temporária, tem histórico de alcoolismo, seguido de cirurgia do pâncreas (2001) e neuropatia (11.2006) alcoólica e provavelmente também diabética. Conforme laudo pericial, o autor estava incapaz para exercer sua profissão de motorista. Porém, tal incapacidade não é permanente e nem definitiva. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde o pedido administrativo feito em 19/03/2008 (fl. 44). Outrossim, observo que o autor cumpriu a carência exigida para o benefício em questão, conforme verifico nos seus períodos de contribuição (CNIS fls. 37/38). Procedo, portanto, o pedido da parte autora.

3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 19/03/2008, DER do NB 529.505.239-3. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio-doença; b) nome do segurado: RAFAEL ROBERTO PAES; c) data do início do benefício: 19.03.2008; d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005278-06.2008.403.6103 (2008.61.03.005278-6) - PLINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS noticiou a reavaliação do autor na via administrativa (fls. 89/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de lesão do menisco do joelho direito (resposta ao quesito nº 1 do INSS - fl. 38), concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Quanto à data de instalação da enfermidade, o perito afirmou ser desde 10/10/2007 (quesito 4 do Juízo - fl. 38). A proximidade entre a data da realização do exame pericial (16/09/2008 - fl. 36) e a data do cancelamento administrativo do benefício nº 530.862.314-3 (25/06/2008 - fl. 18) permite concluir que o cancelamento administrativo do benefício foi indevido. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício o demonstram (fls. 15/18). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do cancelamento administrativo do benefício nº 530.862.314-3 (25/06/2008 - fl. 18). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 62/63 subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e

juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): PLINIO FERREIRA DOS SANTOS Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/06/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005410-63.2008.403.6103 (2008.61.03.005410-2) - EZEQUIEL VASCONCELOS DE CASTILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos nada que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não)

da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de HAS e Deficiência Visual Grave (fl. 32), concluindo haver incapacidade total, definitiva (fl. 32) e permanente (fl. 23). Contestou o INSS o laudo do perito judicial com base nos registros dos benefícios anteriores da parte autora, ressaltando, que o perito contrariou quatro pareceres de médicos peritos distintos que atestaram a inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, esta contestação não há como ser acolhida, pois que os laudos médicos periciais de folhas 80/81; 84/86 apresentam diagnósticos F32 Episódios Depressivos e F323 Episódio Depressivo grave com sintomas psicóticos, respectivamente, porém, o laudo do perito médico aponta para causa incapacitante HAS e Deficiência Visual Grave de modo que não me parece haver incompatibilidade entre os laudos. Por outro lado a crítica ao laudo pericial deveria ser expressa no ponto em que o expert vê a contradição de seu colega, apresentando as explicações e os argumentos que permitam se aferir do acerto ou não de um ou outro lado. Por tais razões rejeito os laudos apresentados pelo INSS. Registram aqueles laudos que a parte autora está afastada há anos e vejo que a parte autora completará neste ano 62 (sessenta e dois) anos de idade, desta forma é de se acolher o laudo do perito judicial e se lhe restabelecer o auxílio doença e de se lhe conceder a aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter o benefício de auxílio-doença nº 120135046, a parte autora desde 07/07/2008 (fl. 15) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 10/10/2008, a data da juntada do laudo pericial (fl. 29). Mantenho a antecipação da tutela já deferida. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): EZEQUIEL VASCONCELOS DE CASTILHO Benefício Mantido Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 07/07/2008 e 10/10/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005518-92.2008.403.6103 (2008.61.03.005518-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA (SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Sentença tipo B. Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de efetuar o pagamento das diferenças devidas, consoante fls. 77/78. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0006221-23.2008.403.6103 (2008.61.03.006221-4) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X DIRCE MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. As principais ocorrências no andamento do feito foram o não comparecimento da parte autora à perícia médica, com sua internação por 3 (três) dias em 03/11/2008, no Pronto Socorro Municipal de Santa Branca, e posterior notícia de falecimento da parte autor. Habilitou-se como sucessora da parte autora neste feito. Senhora DIRCE MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS (fl. 79/85). Não foi realizada perícia médica, foi determinada a realização de perícia médica indireta (fl. 86) e aberta vista ao M.P.F. O M.P.F. não vislumbrou interesse diante da inexistência de herdeiros menores. Determinou-se o encaminhamento dos autos à perícia médica. A parte autora não especificou provas e o INSS afirmou não ter provas a produzir. A parte autora pediu a condenação do INSS a conceder o benefício a partir da alta indevida em 31.07.2008 até a data do óbito em 15.04.2009, referente ao

benefício nº 5314502182. Vieram os autos conclusos para sentença. Verifico que há pendência de cumprimento de decisão anterior que determinou a realização da perícia médica indireta. Todavia, diante das circunstâncias dos autos e do fato de que há elementos nos autos que possibilitam a decisão da lide, aliado, ainda, ao fato de que as partes não requereram a realização de perícia médica indireta, passo diretamente à apreciação e julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos nada que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Diante da frustração para a realização do exame pericial, passo à apreciação da existência de invalidez previdenciária ou não a partir dos documentos constantes dos autos. Vejo pelo Relatório Médico de folha 15 que a parte fazia acompanhamento médico desde 03/07/2007 devido a Hepatite C. Conforme aquele mesmo relatório médico estava sem condições de exercer atividades trabalhistas por tempo indeterminado, sendo certo que aquele relatório é datado de 01/08/2008. A parte autora juntou também dois atestados médicos destinados a justificar a ausência no trabalho por 8 (oito) dias, a partir de 23/07/08 (fl. 16) e por 2 (dois) dias a partir de 21/07/08 (fl. 17), por 3 (três) dias a partir de 03/11/08 e por 12 (doze) dias a partir de 05/11/08 (ambos fl. 49). O Exame realizado no Instituto Adolfo Lutz (fl. 25) dá como resultado para Hepatite C como Detectado. Este exame é de 06/05/2008. Este mesmo laboratório já havia detectado Hepatite C na parte autora em 18/09/07 (fl. 31). O Relatório Médico expedido pela Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de Jacareí, datado de 11/09/08 diagnosticou cirrose instalada e descompensada, com p/ aquetopenia severa 63 ml, afirmando que a parte autora encontrava-se sem condições de exercer atividades trabalhistas em caráter definitivo (fl. 50). Todos estes documentos foram submetidos ao crivo do contraditório e o INSS em nenhum momento contestou sua validade, autenticidade, imprecisão ou imperfeição. Daí porque tenho que estes documentos fazem prova da incapacidade da parte autora

desde 03/07/2007 o que é compatível com a concessão do benefício de auxílio doença pelo INSS em 29/06/2007 (fl. 75), benefício nº 56068667830. Este benefício foi cessado em 13/04/2008. Os documentos de folhas 33 e 34 referem-se a este mesmo benefício. O benefício de nº NB 5314502182, mencionado na inicial e na petição de folha 97 não restou comprovado nos autos. Sendo assim, acolho o pedido do autor para restabelecer o benefício de nº 56068667830 a partir de 13/04/2008 e a mantê-lo até a data do óbito da parte autora, em 14/04/2009, cuja causa mortis firmada pelo Dr. Igor Elmer Nóbrega foi Cirrose Hepática, Hepatite C. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter à parte autora benefício de auxílio-doença desde 13/04/2008 até a data do óbito da parte autora em 14/04/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): JOÃO BASTISTA DOS SANTOS Benefício Mantido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início e cessação do Benefício 13/04/2008 até 14/04/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007155-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007155-0) - JORGE RODRIGUES GONCALVES (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Noticiada a implantação do benefício (fls. 92/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da

parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de esclerose lateral amiotrófica, concluindo haver incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. A perito judicial fixou a data de início da incapacidade em junho de 2008 (resposta ao quesito nº 13 do INSS - fl. 54), tendo afirmado que a parte autora apresenta paralisia irreversível (quesito nº 34 do INSS - fl. 53).QUALIDADE DE SEGURADO:Verifico que motivo do indeferimento administrativo do benefício em 05/06/2008 (fl. 29) foi a perda da qualidade de segurado.Observo, contudo, que o histórico contributivo do autor, informado na CTPS e carnês de recolhimento (fls. 13/28) e CNIS (Vínculos e recolhimentos - fls. 87/88), demonstra o cumprimento da carência, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor, na data do indeferimento administrativo. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora do benefício de auxílio-doença NB 530.636.987-8 (05/06/2008 - fl. 29) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (27/11/2008 - fl. 50). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91.Mantenho a decisão de fls. 59/60, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): JORGE RODRIGUES GONÇALVES Benefício Concedido Auxílio-doença e aposentadoria por invalidezRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 05/06/2008 e 27/11/2008, respectivamente.Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007235-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007235-9) - MARIA DO CARMO FERREIRA CARNEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo

transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Varizes e úlcera varicosa em membro inferior direito, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora (fl. 93). O Senhor Perito Judicial afirmou que a incapacidade laborativa da parte autora é passível de tratamento, tanto que ao responder o quesito 8 do INSS que o prazo para recuperação ou reavaliação era 27/05/2009, estimando que em 180 (cento e oitenta) dias a parte autora teria recuperação. O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou que foi em 09/2008, relato de abertura inicial da úlcera. (fl. 93). Concedida a antecipação da tutela em 19/02/2009, decisão de fl. 98/99, fixo em razão da resposta do Senhor Perito Judicial sobre o início da incapacidade da parte autora em 09/2008 nesta data e tendo ultimado o prazo estimado para a recuperação da parte autora, bem como ante o tempo decorrido até a presente data, fixo o termo final do benefício nesta data, razão pela qual casso a antecipação de tutela nesta data. Dano Moral: Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91).2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação.3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença.4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais.8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo.2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à

obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894, Fonte DJ - Data: 05/07/2004 - Página: 874 - Nº: 127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo).Daí porque indefiro o pedido da parte autora de indenização por danos morais.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 01/09/2008 até a presente data. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): MARIA DO CARMO FERREIRA CARNEIROBenefício Concedido Auxílio DoençaRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício e fim do Benefício 01/09/2008 até 15/03/2012Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0007409-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007409-5) - VANDERLEY DE OLIVEIRA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação

adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hipertensão Arterial Severa; Diabetes Insulino Dependente; Artrose Deformantes Joelhos e Obesidade Mórbida, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora (fl. 54). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou que foi há cerca de 15 anos, com piora do quadro a 03 anos (fl. 54). Concedida a antecipação da tutela em 13/11/2009, decisão de fl. 55/56, fixo em razão da resposta do Senhor Perito Judicial sobre o início da incapacidade da parte autora em 03/2004, sendo assim fixo a data de início do benefício em 18/03/2008 (fl. 20). O INSS questionou o laudo pericial, porém não apresentou elementos técnicos que pudessem levar a este Juízo a discordar daquele perito judicial. Ademais o Senhor Perito Judicial não está só nas suas conclusões, pois no mesmo sentido está o documento de fl. 24, sendo certo, ainda, que há indicação de próteses para tentativa de melhora da função motora dos Joelhos (fl. 54). Diante da incapacidade total e definitiva da parte autora afirmada pelo laudo do perito judicial converto o benefício de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico em 09/11/2008 (fl. 52). Considerando que a parte autora completará neste ano 55 (cinquenta e cinco) anos de idade deverá a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos, a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 18/03/2008 e a convertê-lo em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico em 09/11/2008 (fl. 52). Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): VANDERLEY DE OLIVEIRA Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 18/03/2008 e 09/11/2008, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007717-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007717-5) - ANDRELINA MARIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne

da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou proposta de acordo e a parte autora não concordou. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Insuficiência Coronária e Insuficiência Cardíaca, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora (fl. 65). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou que foi em 08/2008, vide fls. 48 e 49. (fl. 65). Concedida a antecipação da tutela em 27/03/2009, decisão de fl. 74/75, fixo em razão da resposta do Senhor Perito Judicial sobre o início da incapacidade da parte autora em 08/2008 fixo a data do início do benefício de auxílio doença em 23/09/2008 (fl. 38) e em razão da conclusão do laudo pericial pela incapacidade laborativa total e definitiva converto aquele benefício em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial em 17/03/2009, razão pela qual mantenho a antecipação de tutela nesta data. Dano Moral: Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yusef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente

familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES). PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS 1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo. 2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. 3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA: 30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I a V - Omissis VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03). (Origem:

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894, Fonte DJ - Data: 05/07/2004 - Página: 874 - Nº: 127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo).Daí porque indefiro o pedido da parte autora de indenização por danos morais.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 23/09/2008 (fl. 38) e em razão da conclusão do laudo pericial pela incapacidade laborativa total e definitiva convertê-lo em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial em 17/03/2009. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): ANDRELINA MARIA DA SILVABenefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual PrejudicadoDatas de início dos Benefícios 23/09/2008 e 17/03/2009, respectivamente.Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0007976-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007976-7) - LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência

Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Sinovite e tenossinovite não especificadas do ombro, CID: M 65.9, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora, para o exercício de atividade laborativa que exija esforços em demasia do ombro esquerdo (fl. 43). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou que o início da incapacidade é compatível com o atestado emitido em julho de 2008 (fl. 44). O Senhor Perito Judicial estimou como tempo suficiente para a recuperação/reavaliação da parte autora em seis meses. Concedida a antecipação da tutela em 10/03/2009, decisão de fl. 48/49, fixo em razão da resposta do Senhor Perito Judicial sobre o início da incapacidade da parte autora em julho/2008 fixo a data do início do benefício de auxílio doença em 15/06/2008 (fl. 09, 15 e 20) especialmente em razão dos documentos de folhas 16 e 17 que demonstram a existência do mal deste 24/04/2007 (fl. 17). Ante o tempo decorrido entre a data estimada para reavaliação e a possível reabilitação da parte autora, bem como em razão de que os males da parte autora, são passíveis de tratamento, aliado, ainda, a tenra idade da parte autora, determino a cessação do benefício de auxílio doença a partir desta data. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 15/06/2008 e em razão da fundamentação acima cesso o benefício a partir desta data. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início e término do Benefício 15/06/2008 e 15/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008203-72.2008.403.6103 (2008.61.03.008203-1) - LUIZ FERNANDO ALVAREZ (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990 (fls. 05/06), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e

constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplicaÉ o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que foi requerido pela parte autora que a ré apresentasse os extratos, tendo indicado a agência e número da conta poupança.As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.Passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987:O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam

ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 encontra-se prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 11/11/2008, portanto após o escoamento do prazo prescricional vintenário. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp

241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversaria no primeiro dia do mês (fls. 26/38), a diferença postulada (janeiro de 1989) será devida (42,72%). DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989:Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35% era superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989.DO PLANO COLLOR I:Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.No caso dos autos, a diferença postulada (abril de 1990) não estaria prescrita, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 11/11/2008. Ocorre que este índice não foi postulado, senão o de 84,32%, o que não merece acolhimento.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO:Diante do exposto:I) DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO ante o reconhecimento da prescrição referente ao índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.II) Decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0351 - conta nº 13-00042998-9), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009112-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009112-3) - LUIS ANTONIO TAVARES DE LIMA(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO**

E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. LUIZ ANTONIO TAVARES DE LIMA aforou a presente ação com o intuito de obter a revisão do contrato de financiamento estudantil (FIES), sob o fundamento de ter ocorrido indevida submissão do aderente aos termos de capitalização mensal de juros, de modo que postula, em suma, a aplicação do CDC, o impedimento à capitalização mensal de juros, o afastamento da tabela PRICE, a declaração de nulidade da estipulação de multa, a nulificação da cláusula mandato e a permissão de que o autor efetue o depósito mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em sede antecipatória, postula que seja determinado à ré que não inclua seu nome em cadastros de proteção creditícia (SPC, SERASA, CADIN, etc). A inicial veio instruída com documentos. Houve impugnação aos embargos (fls. 32/46). Facultou-se a especificação de provas. A Embargada afirmou não ter provas a produzir e a embargante permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDIDA aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Quanto à aplicação das regras previstas no CDC, a relação contratual que serve de base a presente relação processual possui nítido caráter de relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do CDC ao presente feito. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que apõe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal. - As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170050011772 UF: PR) DA TABELA PRICE: O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se, pois, por seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 28 de maio de 2001 (fl. 15), sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5º, IV, a e b, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo. Em relação à utilização da Tabela PRICE, não existe qualquer ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva; trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual (caso presente - fl. 11, cláusula 10, item 10.2.2), que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Da capitalização dos juros: A

Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999 já estabelecia no artigo 5.º, II, sobre os juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001, que contém a mesma previsão legal. De acordo com essa norma, os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. Além disso, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma, autoriza a capitalização de juros com prazo inferior a um ano: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Todos os contratos tratados nestes autos (contrato principal e aditamentos) foram assinados sob a égide dessa norma, que incide sobre eles e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. De qualquer modo, antes da MP 1.963-17 a Resolução 2.647/1999 do CMN já autorizava a contratação de juros a 9% ao ano de forma capitalizada desde o primeiro financiamento. Resta claro, portanto, que a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedado apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos. Vejamos jurisprudência, que trata de capitalização de juros: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771000289862 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/11/2008 Documento: TRF400173731, D.E. 01/12/2008, RELATOR VALDEMAR CAPELETTI) Portanto, não se aplica às normas do Crédito Educativo a limitação legal dos juros em 6% ao ano, devendo incidir o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% (fl. 12, cláusula 11), por não ter ficado caracterizada a amortização negativa. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado

entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 200701000293382, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 23/11/2007). Da multa e da pena convencional: Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Segundo se infere da cláusula 12, devem ser diferenciadas três situações diferentes: a primeira (cláusula 12.1), quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; a segunda (cláusula 12.2), quando ocorre atraso no pagamento das prestações; a terceira (12.3), quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Nas duas primeiras hipóteses há incidência de multa de 2% sobre o valor do débito. Na última 10%, afastando-se, por óbvio, a incidência de 2%. Trata-se de situações diferenciadas. Em caso semelhante decidiu o TRF 4ª Região que no presente caso não há cumulação de multas. Há no contrato apenas uma pena convencional de 10% sobre o total da dívida, para o caso de execução judicial ou extrajudicial da mesma (TRF 4ª Região, Apelação Cível, Processo 200371040070596/RS, DJU de 31/08/2005, pg. 587, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon). Portanto, a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso no tocante a Comissão de Permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual prevendo a possibilidade da cobrança de tais rubricas. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Legítima é a cobrança da pena convencional de 10% prevista no contrato, pois não há cumulação de multas. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200571000407527, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 07/10/2009, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR) Assim, revejo meu posicionamento anterior para manter tanto a aplicação da multa moratória (2%) quanto da pena convencional (10%), previstas contratualmente. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. Da Cláusula Mandato: Insurge-se a parte autora contra a cláusula 12.3.1 do contrato, o qual dispõe Fica a Caixa, desde já, autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos devedores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da obrigação vencida. O que o autor nomeia de cláusula-mandato em verdade outro conteúdo possui. A cláusula-mandato é a autorização contratual, prevista em contratos bancários de cartão de crédito, em que se autoriza a Instituição Financeira a sacar diante do devedor título de crédito cambial em não havendo pagamento. A presente cláusula, por sua vez, prevê a autorização para a ré utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos devedores, principal ou fiador, em qualquer unidade da Instituição Financeira, para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas na avença. A jurisprudência, mais recente, firmou entendimento no sentido de que é cabível a incidência da Cláusula Mandato como garantia de adimplemento da obrigação assumida. Nessa esteira, confira a ementa a seguir: FIES. TABELA PRICE. MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA PENAL. 1. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 2. A multa moratória fixada em 2% ao mês obedece o CDC, e a cláusula mandato, conferindo a CEF o direito de reter da conta do devedor a parcela impaga, não o viola. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não deve chegar ao ponto de desvirtuar por completo o contrato livremente avençado pelas partes, mesmo que contrato de adesão (destaquei). (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 200771070060215, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lucia Luz Leiria, D.E 11/11/2009). Assim, revendo minha anterior posição, curvo-me ao entendimento majoritário de nossos tribunais superiores para manter a cláusula mandato, ante a sua legalidade. Da inscrição do nome do devedor nos quadros restritivos de crédito: É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO -

IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.- (...) - Na hipótese, o Agravante pretende ver retirado o seu nome e o de sua fiadora dos cadastros restritivos de crédito, que foram incluídos em razão do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil (FIES), celebrado em 24/07/2000, junto à Caixa Econômica Federal. Alega, para tanto, que as cláusulas pactuadas estariam sendo discutidas judicialmente, razão pela qual seria ilegal o lançamento dos nomes no CADIN.- Não obstante os argumentos trazidos à colação pelo Recorrente, não vislumbro elementos capazes de autorizar o deferimento deste recurso.- Realmente, observo que a decisão agravada vai ao encontro do posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça que entende que Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618-RS).- É válido ressaltar que, sobre o tema em debate, já tive oportunidade de manifestar-me neste Pretório em conformidade com entendimento esposado pelo STJ (TRF da 2ª Região, AI 84.839, Processo: 2001.02.01.035469-4, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ de 19.04.2005).- Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 141788, Processo: 200502010115723 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP., Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF200150065, DJU DATA:27/01/2006 PÁGINA: 229, RELATORA JUIZA VERA LÚCIA LIMA)Cumprido ressaltar, ainda, que não há previsão contratual da incidência da taxa de comissão de permanência, fato que dispensa maiores comentários. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas.Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, bem como o pedido formulado na reconvenção, para declarar a nulidade da cláusula 10 do contrato, na parte em que prevê a capitalização mensal dos juros; da cláusula 12.3 do contrato, na parte em que prevê a aplicação da pena convencional de 10%; e da cláusula 11.3, ao autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005).Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução.Custas ex lege. Condene a parte embargante em 10% sobre o valor da causa.Translade-se cópia desta para os autos do processo n.º 00058615420094036103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. Após a satisfação dos honorários, remetam-se aqueles autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**0009406-69.2008.403.6103 (2008.61.03.009406-9) - MARIA RITA FRUTUOSO DE ARAUJO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária.Indeferida a antecipação da tutela, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela.O INSS noticiou a implantação do benefício.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está

incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de asma brônquica, gastrite crônica, hipertensão arterial severa, cardiopatia crônica, osteoporose, desmineralização óssea e depressão, concluindo haver incapacidade total e permanente para atividades laborais. A perito judicial fixou a data de início da incapacidade desde 1995 (resposta ao quesito nº 13 do INSS - fl. 46), tendo afirmado que na data do requerimento administrativo a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho por tratar-se de caráter crônico irreversível que pode agravar-se com esforços físicos (resposta ao quesito nº 14 do INSS - fl. 46). Por assim ser, considero que não ocorreu perda da qualidade de segurado quando da concessão inicial do benefício porque, como de sabença, esta não ocorre se a ausência das contribuições se dá precisamente pela incapacitação para o trabalho (fl. 75). Fio-me no laudo técnico, portanto. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação concreta, quer porque o histórico contributivo bem as demonstra (fls. 75/76). Pontuo que, havendo o perito concluído que a data da incapacidade TOTAL é de 14/10/2008, entendo que esta não poderá ser fixada como a de início de eventual aposentadoria por invalidez porque não restou afirmada que, já ao tempo, a incapacidade tivera feições de definitividade. Assumo-a, à luz das conclusões expostas, como fixada na própria data da avaliação, qual seja, 13/03/2009 (fl. 44). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora do benefício de auxílio-doença NB 532.602.585-6 (14/10/2008 - fl. 15) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (13/03/2009 - fl. 44). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Mantenho a decisão de fls. 49, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA RITA FRUTUOSO DE ARAUJO Benefício Concedido Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 14/10/2008 e 13/03/2009, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Sebastião de Paula Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009552-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009552-9) - AFFONSO RAGNEV(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com

aplicação dos índices de 42,72%, 10,14%, e 44,80%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e requereu que a CEF apresentasse os extratos da conta poupança. A preliminar relativa ao Plano Bresser refere-se a índice não postulado nos presentes autos. As preliminares relativas aos Planos Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios

de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Em razão de a presente ação ter sido proposta em 19 de dezembro de 2008, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72%, caso a conta de poupança aniversarie na primeira quinzena do mês. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35% era superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito

adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Em razão de a presente ação ter sido proposta em dezembro 2008, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80%.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO:Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 1388 - conta nº 13-0016586-2), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009647-43.2008.403.6103 (2008.61.03.009647-9) - MARIA APARECIDA PERETA TAVARES(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)** Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de cadernetas de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 42,72%, 44,80%, 7,87%, e 21,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Remetidos os autos à 21ª Subseção Judiciária, foi suscitado conflito negativo de competência, sobrevindo declaração da competência desta 1ª Vara Federal (fls. 107/108).Foi dada ciência do retorno dos autos.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplicaA CEF juntou extratos (fls. 131/145).É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados pela CEF os extratos da conta poupança titularizada pela parte autora.As preliminares relativas aos Planos Verão, Collor I e II versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito,

necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores

depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas-poupança da parte autora (nº 013-00030031-1 e 13-100037420-0). Observo que a conta poupança nº 13-00035473-0, além de não ser titularizada por qualquer dos autores (fl. 145), aniversaria na segunda quinzena do mês. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Em razão da presente ação ter sido ajuizada em dezembro de 2008 (fl. 02), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% nas contas de poupança n.º 013-00030031-1 e 13-100037420-0). Observo que a conta poupança nº 13-00035473-0, não é titularizada pela parte autora (fl. 145). Plano Collor II: A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados

novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0295 - contas nº 013-00030031-1 e 13-000037420-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000218-18.2009.403.6103 (2009.61.03.000218-0) - GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA TAVARES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. O INSS propôs acordo e a parte não aceitou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido

nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hérnia De Disco Lombar, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. (fl. 37 e 38) A instalação dos males incapacitantes na parte autora tiveram início há 2 (dois) anos e meio. Vide resposta ao quesito 4 do Juízo. (fl. 37). Concedida a antecipação da tutela em 04/05/2009, decisão de fl. 39/409, fixo em razão da resposta do Senhor Perito Judicial sobre o início da incapacidade da parte autora há dois anos e meio fixo a data do início do benefício de auxílio doença em 14/12/2008 (fl. 03 e 16) especialmente em razão dos documentos de folhas 18 e 20 que demonstram a existência do mal em 10/12/2008 e em 15/12/2008. Fixou o Senhor Perito Judicial o prazo de 90 (noventa) dias para recuperação/reavaliação, fixando o dia 12/05/21009 para novo exame. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 15/11/2008 até a presente data, diante do tempo decorrido entre a constatação da incapacidade e a presente data. Casso a antecipação da tutela a partir desta data. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA TAVARES Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início e cassação do Ben. 15/11/2008 e 16/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário diante do valor da condenação, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000396-64.2009.403.6103 (2009.61.03.000396-2) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS requereu a revogação da tutela antecipada aduzindo que, em tese, o autor faria jus a auxílio-acidente, que possui natureza jurídica diversa do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez (fls. 116/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de seqüela de acidente no punho direito (resposta ao quesito nº 1 do INSS - fl. 65), concluindo haver incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Quanto à data de instalação da enfermidade, o perito afirmou ser desde agosto de 2002, ocasião do acidente (quesito 4 do Juízo, nº 13 do INSS e nº 7 do autor - fls. 65/66), apresentando seqüela funcional desde então, o que permite concluir ter sido indevido o cancelamento administrativo do benefício nº 505.051.961-2 (15/11/2004 - fl. 22). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício o demonstram (fls. 20 e 22). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do cancelamento administrativo do benefício nº 505.051.961-2 (15/11/2004 - fl. 22). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 70/71 subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO CARLOS PINTO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/11/2004 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000526-54.2009.403.6103 (2009.61.03.000526-0) - RENATO VENANCIO DA SILVA (SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. FOI concedida a gratuidade processual. Indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - CID M 51.1, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa que exija esforços físicos acentuados. Quanto à data de início da manifestação ou agravamento da incapacidade, o perito afirmou ser compatível com junho de 2008 (resposta a quesito nº 4 do Juízo - fl. 70). Na data da realização do exame pericial (22/05/2009 - fl. 68), foi estimado prazo para o restabelecimento ou a realização de novo exame na parte autora fixado entre seis meses e um ano, razão pela qual, ante o tempo decorrido, o benefício deverá ser cessado na presente data. A qualidade de segurado bem como o cumprimento de carência restaram comprovados pela documentação (CNIS fls 63). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 26/09/2008 (fl. 36) a 15/03/2012.** Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): RENATO VENANCIO DA SILVA Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início e término do Benefício - DIB DIB 26/09/2008 DCB 15/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. Intime-se, com urgência.

**0000655-59.2009.403.6103 (2009.61.03.000655-0) - JOSE SILVERIO DE AQUINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. O INSS propôs acordo e a parte não aceitou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por

invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Perda Auditiva Bilateral e espondilolistese I., concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. (fl. 25 e 26) Concedida a antecipação da tutela em 27/05/2009, decisão de fl. 31/32, fixo a data do início do benefício de auxílio-doença em 09/01/2009 (fl. 06 e 12) especialmente em razão do documento de folha 15 que demonstra a existência do mal em 12/08/2008. O Senhor Perito Judicial não fixou prazo para recuperação/reavaliação, sendo assim a parte autora deverá submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS na forma e para os fins da Lei. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 09/01/2009, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS na forma e para os fins da Lei. Mantenho a antecipação da tutela, com a possibilidade de cassação do benefício pelo INSS, se constatada a recuperação da parte autora. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): JOSÉ SILVÉRIO DE AQUINO Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício 09/01/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário diante do valor da condenação, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000920-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000920-4) - FLORACI GONSAGA DOS SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLORACI GONSAGA DOS SANTOS contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese: a) que é segurada da Previdência Social; b) que é incapaz para o trabalho; c) que faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 53/55. Deferido o pedido de antecipação de tutela. Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido, porque não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. As partes apresentaram memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Quanto ao mérito, o art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade que dá direito ao deferimento da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa, bem como deve ter cumprido a carência exigida para tanto. Já o art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-

doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. No presente caso, observo que a incapacidade é parcial. De fato, considerando-se as conclusões do expert nomeado pelo Juízo, a parte autora é portadora de Neoplasia maligna de mama e seguimento envolvendo cirurgia plástica de mama, enfermidade(s) que a incapacita(m) parcial e temporariamente para o trabalho, diante da possibilidade de ter recuperação para exercer atividade laboral. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 25/01/2009, data da cessação do NB 532.648.982-8. Observo que a concessão do benefício em questão independe de carência no caso concreto, tendo em vista que a requerente é portadora de neoplasia maligna (art. 151 da Lei 8.213/91). Eventuais alegações de falta de carência e incapacidade preexistente ao reingresso no RGPS não procedem, tendo em vista que a autarquia previdenciária concedeu administrativamente benefícios de auxílio-doença até janeiro/2009 (fls. 87/88). Procedo, portanto, o pedido da parte autora. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 25/01/2009, data imediatamente posterior à cessação do benefício NB 532.648.982-8 (fl.87). Dessa forma, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Fica o INSS autorizado a realizar perícia administrativa, nos termos do art. 71 da Lei 8.212/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio-doença; b) nome da segurada: FLORACI GONSAGA DOS SANTOS; c) data do início do benefício: 25/01/2009; d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito judicial. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002710-80.2009.403.6103 (2009.61.03.002710-3) - ADRIANA REGINA DO PRADO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Pede a condenação do réu em danos morais estimado em vinte vezes o valor do benefício. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS noticiou a realização de perícia médica na qual foi constatada a capacidade laborativa em 08/04/2010 (fls. 140/145). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença

entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de asma brônquica, linfoma já tratado e com cura comprovada por exame de tomografia (resposta ao quesito nº 1 do INSS - fl. 81), concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou ser desde junho de 2005 (resposta a quesito nº 4 do Juízo e quesito nº 13 do INSS - fl. 81). Na data da realização do exame pericial (22/05/2009 - fl. 79), foi estimado prazo o para o restabelecimento ou a realização de novo exame na parte autora fixado entre cento e oitenta dias. Tendo o INSS informado que em 08/04/2010 foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho, fixo a data de vigência do benefício de auxílio-doença à parte autora de 05/03/2009 (data do cancelamento administrativo) até a presente data 15/03/2012. A qualidade de segurado, bem como o cumprimento de carência restaram comprovados pela documentação (fls. 21/26 e 107). Dano Moral: Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES). PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE.

CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo.2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivonexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894, Fonte DJ - Data: 05/07/2004 - Página: 874 - Nº: 127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 05/03/2009 (fl. 27) a 08/04/2010. Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009,

que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ADRIANA REGINA PRADO PEREIRA Benefício Concedido Auxílio-doença (manutenção) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início e término do Benefício - DIB DIB 05/03/2009 DCB 15/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. Intime-se, com urgência.

**0002746-25.2009.403.6103 (2009.61.03.002746-2) - JANSEN CRUZ BARBOZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JANSEN CRUZ BARBOSA contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese: a) que é segurada da Previdência Social; b) que é incapaz para o trabalho; c) que faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 40/43. Deferido o pedido de antecipação de tutela. Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido, porque não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. A parte autora apresentou memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Quanto ao mérito, o art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade que dá direito ao deferimento da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa, bem como deve ter cumprido a carência exigida para tanto. Já o art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. No presente caso, observo que a incapacidade é total e permanente. De fato, considerando-se as conclusões do expert nomeado pelo Juízo, a parte autora é portadora de Epilepsia, cardiopatia crônica e câncer de próstata, estando incapaz total e permanente para os autos da vida civil e atividades laborais. Observo que a concessão do benefício em questão independe de carência no caso concreto, tendo em vista que a requerente é portadora de cardiopatia grave e neoplasia maligna (art. 151 da Lei 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado, entendo que a mesma resta presente. Conforme CNIS juntado pelo INSS, observo que o autor filiou-se ao RGPS na qualidade de segurado empregado em 27.04.1975 possuindo vários vínculos empregatícios entre os anos de 1975 a 2003, permanecendo até 13.12.2003. Após, a parte autora retornou a recolher contribuições previdenciárias a partir da competência 12/2008. Em resposta ao quesito 13 do INSS, o perito judicial afirma que a estimativa de instalação das doenças datam de cerca de 10 anos, sendo o quadro agravado pela neoplasia maligna. Dessa forma, observo que há 10 anos atrás, contados da data da perícia (junho/2009), quando se iniciou a incapacidade do autor, o mesmo mantinha a qualidade de segurado, de maneira que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram

atendidos, conforme dispõe art. 102 da Lei 8.213/91. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/04/2009, DER do NB 535.102.632-1. Procede, portanto, o pedido da parte autora. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09/04/2009, DER do NB 535.102.632-1. Dessa forma, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por invalidez; b) nome da segurada: JANSEN CRUZ BARBOZA; c) data do início do benefício: 09/04/2009; d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito judicial. Após o trânsito em julgado, requisi-te-se o pagamento desta quantia. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002857-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002857-0) - JOANA DARC DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Diante da prova juntada pela parte autora de que seu último vínculo laborativo foi em 02 de março de 1998 (fl. 18), situação esta confirmada pelos dados levantados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e inexistindo nenhuma causa suspensiva e garantidora da manutenção da parte autora como segurada da Previdência Social é de se acolher a tese de inexistência da qualidade de segurado e de inexistência de carência argüida pelo INSS. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, CONDENANDO JOANA DARC DA SILVA a pagar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando a parte autora dispensada do pagamento enquanto perdurar as condições que permitiram a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas e reembolso à Justiça Federal do valor dos honorários periciais, ficam abrangidas na isenção da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do seu desfecho. P. R. I.

**0002861-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002861-2) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de tal forma que a RMI seja fixada em 100% do salário-de-benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo a decadência do direito de revisar o benefício e o respeito ao princípio do tempus regit actum. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Mérito: A pretensão autoral é manifestamente improcedente. A RMI do benefício autoral foi calculada em 89% do salário de benefício (fl. 09) porque, à época da concessão do NB 32/0636986969, o método de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez era distinto daquele reclamando na redação atual do art. 44 da Lei nº 8.213/91, cuja redação foi estipulada pela Lei nº 9.032/95. São os dados do benefício: NB 0636986969 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA Situação: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 41.969,82 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 47.157,11 OL Conc. Ant2 : 21.738.004 Base Calc. Apos. - A.P. Base: OL Conc. Ant3 : 21.044.00 RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens. Reajustada - MR : 1.335,04 Origem Proc. : CONCESSAO PRISMA/SUB Trat.: 13 Sit. credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : 567291880 Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA NB. Origem : Ramo atividade: 5 INDUSTRIARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 59275792000826 DAT: 11/02/1993 DIP:

01/09/1993Índice Reaj. Teto: DER: 22/10/1993 DDB: 27/12/1994Grupo Contribuicao: 9 DRD: 22/10/1993 DIC: TP.Calculo : DIB: 01/09/1993 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: No caso, a interpretação que quer ver adotada o autor, de que tal seria apenas a incidência imediata da Lei nº 9.032/05, é equivocada, porque o pagamento é mera consequência financeira (cumprimento de obrigação de entregar quantia certa) de uma situação jurídica inteiramente consolidada, avistada pelo preenchimento dos requisitos legais necessários ao ato de deferimento do benefício, de acordo com o princípio do tempus regit actum. Foi a razão por que o Excelso Pretório desautorizou o entendimento que o STJ e outros tribunais vinham utilizando, ao assentar que o pagamento de 100% no coeficiente das pensões por morte para futuro diria respeito a uma relação continuativa, mutilando-se o ato jurídico consolidado e perfeito, pois a continuação não se dá no ato de pensionamento, mas no pagamento, que é mera decorrência. Mesmo raciocínio se há de aplicar ao ato de jubilação.Com base em tal irreprochável inteligência, que afastou a possibilidade de sucesso dos que querem (queriam) enriquecer às custas dos cofres públicos, o Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais de 4.900 Recursos Extraordinários interpostos por esta Autarquia Federal (vide Informativo 455 do STF), pacificando a questão em DEFINITIVO e, afinal, realçando não apenas a impossibilidade de retroação dos percentuais da Lei nº 9.032/95 pelo fundamento constitucional do ato jurídico perfeito, de modo a desconsiderar um ato de deferimento já completo, mas, sobretudo, pela ausência da precedência da fonte de custeio total (art. 195, 5º da CRFB/88), já que não havia previsão de arrecadação de contribuição previdenciária, à época, para o percentual de 100% (cem por cento) para a aposentadoria por invalidez. Por tal razão, a aposentadoria por invalidez deferida antes da Lei nº 9.032/95 deve obedecer aos ditames da redação original do art. 44 da LBPS, qual seja, a RMI corresponderá a uma parcela fixa de 80%, acrescida de 1% por grupo de 12 contribuições. Tal é a razão para que a RMI tenha sido fixada, afinal, em 89%, e não em 100%. Veja-se a lei:Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80%(oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo exposto, forte no princípio do tempus regit actum, impossível é a retroação da Lei nº 9.032/95, como já fora reconhecido pelo Excelso Pretório.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0003211-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003211-1) - JOVINA ANTONIA NOGUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente,

exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Dor Lombar Baixa, CID: M 54.5, concluindo não haver incapacidade laborativa da parte autora. (fl. 50) Não foi concedida a antecipação da tutela. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO JOVINA ANTONIO NOGUEIRA** a pagar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando a parte autora dispensada do pagamento enquanto perdurar as condições que permitiram a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas e reembolso à Justiça Federal do valor dos honorários periciais, ficam abrangidas na isenção da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do seu desfecho. P. R. I.

**0003479-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003479-0) - EDIJATELMA RODRIGUES DOS SANTOS MENDES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. Adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que

são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Transtorno afetivo bipolar não especificado, CID: F 31.9, concluindo não lhe atribuir incapacidade laborativa (fl. 53). Não foi antecipada a tutela e às partes foi dada oportunidade para se manifestar sobre o laudo pericial, sendo certo que não foi apresentada nenhuma crítica através de assistente técnico capaz de abalar a conclusão do perito judicial. De modo que acolho a conclusão do Senhor Perito Judicial o qual encontra-se equidistante entre os interesses das partes. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO EDIJATELMA RODRIGUES DOS SANTOS MENDES** a pagar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como a suportar as custas e despesas processuais, cujo ônus fica a parte autora isenta, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e enquanto permanecer os requisitos para sua concessão. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante de seu desfecho. P. R. I.

**0003500-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003500-8) - MARGARIDA DE SALLES ALMEIDA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugna em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi o indeferimento da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Diante da prova juntada pela parte autora de que seu último vínculo laborativo foi em 04 de dezembro de 1989 (fl. 14), situação esta confirmada pelos dados levantados no C N I S - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 56/57) e inexistindo nenhuma causa suspensiva e garantidora da manutenção da parte autora como segurada da Previdência Social é de se acolher a tese de inexistência da qualidade de segurado e de inexistência de carência argüida pelo INSS. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO MARGARIDA DA SILVA ALMEIDA** a pagar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando a parte autora dispensada do pagamento enquanto perdurar as condições que permitiram a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas e reembolso à Justiça Federal do valor dos honorários periciais, ficam abrangidas na isenção da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do seu desfecho. P. R. I.

**0004090-41.2009.403.6103 (2009.61.03.004090-9) - FRANCISCO JUVINO DA SILVA SOUSA (SP136151 -**

MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Outras artroses especificadas (do punho direito), CID: M 19.8, concluindo que tal quadro não lhe atribuir incapacidade laborativa (fl. 51). Não foi antecipada a tutela e às partes foi dada oportunidade para se manifestar sobre o laudo pericial, sendo certo que não foi apresentada nenhuma crítica através de assistente técnico capaz de abalar a conclusão do perito judicial. De modo que acolho a conclusão do Senhor Perito Judicial o qual encontra-se equidistante entre os interesses das partes. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, **CONDENANDO FRANCISCO JUVINO DA SILVA SOUSA** a pagar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como a suportar as custas e despesas processuais, cujo ônus fica a parte autora isenta, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e enquanto permanecer os requisitos para sua concessão. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante de seu desfecho. P. R. I.

**0004149-29.2009.403.6103 (2009.61.03.004149-5) - JOSE FELIX DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Perda da Função Motora e Funcional da Mão Direita, Hipertensão Arterial Crônica; e Insuficiência Renal, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora (fl. 83). Não vejo conflito entre os laudos elaborados pelo Perito do Juízo Estadual com o laudo elaborado pelo Perito do Juízo Federal. Um enfoca perda auditiva e protusão discal com lomgalia e o outro enfoca Hipertensão Arterial. O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou que a perda da mão direita em 06/12/08, já a Hipertensão Arterial e Insuficiência Renais há cerca de 10 anos, com agravamento há cerca de 02 anos (Fl 83). Concedida a antecipação da tutela em 01/09/2009, decisão de fl. 86/87, fixo em razão do laudo do Perito Judicial sobre o início da incapacidade da parte autora fixo a data de início do benefício em 30/04/2009 (fl. 115). Diante da incapacidade total e definitiva da parte autora afirmada pelo laudo do perito judicial converto o benefício de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico em 31/08/2009 (fl. 81). Considerando que a parte autora completará

neste ano 63 (sessenta e três) anos de idade deverá a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos, a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 30/04/2009 e a convertê-lo em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico em 30/08/2009. Deverá a parte autora submeter-se aos exames periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado,** nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSE FELIX DO NASCIMENTO Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 30/04/2009 e 30/08/2009, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004206-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004206-2) - NEUSA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEUSA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requer, também, a condenação a título de danos morais. Alega a parte autora, em síntese: a) que é segurada da Previdência Social; b) que está incapaz para o trabalho; c) que faz jus à concessão do benefício, diante do indeferimento administrativo; d) que faz jus à indenização por danos morais em razão do indeferimento arbitrário de seu pedido administrativo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 55/57. Deferido o pedido de antecipação de tutela. Expedida solicitação de pagamento de honorários periciais. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido, porque não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. As partes apresentaram memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença.

2. Fundamentação. Pedidos de produção de provas. Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que não serão úteis ao deslinde da causa. No presente caso, entendo que a perícia judicial realizada foi suficiente para elucidar os pontos controvertidos, de modo que indefiro demais pedidos de produção de provas. Do mérito. Quanto ao mérito, o art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade que dá direito ao deferimento da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa, bem como deve ter cumprido a carência exigida para tanto. Já o art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. No presente caso, observo que a incapacidade é temporária. De fato, considerando-se as conclusões do expert nomeado pelo Juízo, a parte autora apresenta enfermidade mental compatível com transtorno depressivo, atribuindo-lhe incapacidade total por tempo indeterminado para o exercício de atividade laborativa. Conforme laudo pericial, a enfermidade que acomete a

autora é passível de tratamento, podendo ter recuperação para exercer atividade laboral. Dessa forma, considerando que a autora pode se recuperar e continuar a exercer atividade remuneratória, entendo que a incapacidade da mesma lhe autoriza o deferimento de auxílio-doença. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde sua cessação em 02/04/2009 - NB 502.690.886-8 (fl. 29). Outrossim, observo que a autora cumpriu a carência exigida para o benefício em questão, tendo em vista estar em gozo de auxílio-doença até 02/04/2009 (fl. 29). Quanto ao pedido de indenização por dano moral, diante do indeferimento administrativo, o mesmo não procede, eis que o INSS é dotado do poder-dever de indeferir pedidos de benefícios nos quais entende que não foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200403990126034, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 27/09/2004) Procede em parte, portanto, o pedido da parte autora. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 02/04/2009, cessação do NB 502.690.886-8. Dessa forma, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Fica o INSS autorizado a realizar perícia administrativa, nos termos do art. 71 da Lei 8.212/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio-doença; b) nome do segurado: NEUSA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA c) data do início do benefício : 02/04/2009 d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004816-15.2009.403.6103 (2009.61.03.004816-7) - JOAO BATISTA BRITO (SP267596 - ALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré à reparação por danos materiais sofridos pela parte autora em razão de saques contestados em sua conta corrente, mesmo tendo-se bloqueado o cartão magnético de acesso aos terminais eletrônicos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Não foram especificadas outras provas. DECIDO presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O autor narra que no mês de janeiro de 2009 percebeu ter pedido o seu cartão magnético de acesso eletrônico à conta corrente mantida perante a CEF. Providenciou o bloqueio do cartão, como comprova o documento de fl. 14,

emitido no dia 26/01/2009 às 13h40min. Assevera que houve saques seguidos em sua conta corrente, causando-lhe o prejuízo de R\$ 3.093,00 consoante Boletim de Ocorrência lavrado em 20/03/2009 - fl. 10. Da mesma forma, o protocolo da contestação bancária aos saques data de 20/03/2009 (fl. 12). Desde logo impende destacar que o autor procedeu ao bloqueio de seu cartão magnético extraviado no dia 26/01/2009 e referenciou como data dos saques indevidos o dia 20/01/2009, como se vê do BO de fl. 10. Por outro lado, às fls. 15 e 16 vêem-se dois comprovantes de saque no valor de R\$ 200,00 e R\$ 500,00, respectivamente nos dias 20/01/2009 e 31/12/2008. Da mesma forma, às fls. 17 e 18 há comprovantes de saque no valor de R\$ 500,00 ambos, o primeiro datado de 05/01/2009 e o outro de 20/03/2009. Pois bem. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela ré não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Tal entendimento se baseia na idéia do risco profissional, ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios voltados para a obtenção de lucro, de tal forma que os riscos do negócio, exercido de modo profissional, devem ser suportados pelo fornecedor, e não pelo cliente. Ocorre que, a rigor, não existe prova alguma de que a CEF tenha apresentado defeito na prestação dos serviços bancários. Veja-se que o autor afirma ter perdido o seu cartão magnético cujo bloqueio realizou no dia 26/01/2009 às 13h40min, sendo que reputa indevidos saques ocorridos antes dessa data e também em março de 2009. Não houve a preocupação, sequer, de planilhar exatamente quais os saques que o autor entende indevidos, limitando-se a apontar o montante do dano alegado e que houve saques em diversos lugares e em intervalos curtos - fl. 03. Ora, há a pretensa impugnação de um lapso de tempo que abrange três meses, iniciando-se antes do bloqueio e bem depois dele. O autor, nem na inicial tampouco na réplica, esclarece como continuou usando sua conta corrente, uma vez que nem todas as movimentações constantes do extrato de fl. 11 são por ele consideradas fraudulentas, tendo ocorrido retiradas que, no total, ultrapassam o montante inquinado. Não se perca de vista que a distribuição do ônus da prova não tem necessariamente como fundamento a regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o princípio geral que deve nortear a produção das provas, que é precisamente o de se atribuir a sua produção a quem detenha, com exclusividade, os meios para a sua efetivação. Cumpria ao autor instruir a sua pretensão com um mínimo de elementos de fato que permitissem, ao menos, delinear o alcance da alegada fraude perpetrada em seu prejuízo. Mas nem isso se tem. O AUTOR NÃO APONTOU QUAIS AS MOVIMENTAÇÕES QUE CONSIDERA FRAUDULENTAS. Na oportunidade de especificar provas, deixou o autor transcorrer in albis o prazo, limitando-se a manter a abordagem genérica da inicial na réplica ofertada. Eis que não há como impor a inversão do ônus probatório no presente caso, sob pena de dar caráter absoluto à responsabilidade objetiva, desbordando-se o conceito protetivo da norma consumerista pela adoção de simples alegação genérica, sem especificidade. Não se nega que a Jurisprudência Pátria vem reconhecendo a aplicação do inversão do ônus da prova em situações que tais, mas há que se consubstanciar um mínimo de viabilidade na alegação de fraude, sob pena de, ao pretexto de homenagear a hipossuficiência do consumidor, isentá-lo de quaisquer outros ônus processuais. Veja-se o seguinte aresto: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES COM CARTÃO MAGNÉTICO EM CONTA CORRENTE ALEGADAMENTE NÃO FEITOS PELAS CORRENTISTAS. VENDA CASADA - AUSÊNCIA DE PROVA.- Extraída da conta corrente dos clientes determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, sendo ônus da parte autora a comprovação de ocorrência de negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário.- Precedentes.- A circunstância de terem sido adquiridos produtos fornecidos pela ré, como título de capitalização e cartão de crédito, não permite concluir, sem comprovação adicional, que tenha sido compelida compulsoriamente a aderir a eles. Processo AC 200170010007149 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 15/09/2004 PÁGINA: 737 Data da Decisão 18/08/2004 Data da Publicação 15/09/2004 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**0005964-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005964-5) - JOSE VICENTE VITAL FILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa, com a imposição de multa diária, em caso de descumprimento da decisão judicial. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da tutela antecipada, designada a

realização de perícia médica e determinada a citação do INSS. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A parte autora noticiou a cessação do benefício, noticiando que a parte autora aguarda realização de procedimento cirúrgico (fls. 82/87). O INSS apresentou proposta de transação (fls 88/98), rejeitada pela parte autora em audiência de tentativa de conciliação (fl. 107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hipertensão Arterial Crônica e hérnia abdominal recidivante (resposta quesito 1 - fl. 30), concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. Estima o Senhor Perito Judicial que em cento e oitenta dias a parte autora estará restabelecida. Todavia, a parte autora trouxe aos autos declarações médicas, emitidas entre setembro e dezembro de 2010, que afirmam que o autor está aguardando realização de ato cirúrgico e se encontrava impossibilitado de realizar suas atividades laborais naquelas datas. Dado o tempo decorrido entre a concessão da tutela e as datas das declarações médicas, entendo que o benefício deverá ser cessado na data da sentença, por se tratar de incapacidade temporária. Multa Diária pro descumprimento da decisão judicial: As, conquanto sejam devidas desde o descumprimento do provimento judicial, somente serão exigíveis com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada a multa diária, julgar procedente a demanda. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 859361, Quinta Turma, Relatora Min Laurita Vaz, DJE DATA: 29/11/2010. Assim, a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 11/02/2008 (fl. 131) até a presente data. Mantenho a decisão de fl. 31/32, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, até a presente data, diante do tempo decorrido entre o reconhecimento da incapacidade e o tempo estimado pelo senhor perito judicial para recuperação da parte autora, independentemente da realização de nova reavaliação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ VICENTE VITAL FILHO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e Data da cessação do Benefício - DCB 30/06/2008 14/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário diante do valor da condenação, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006030-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006030-1) - ROSILÂNDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSILÂNDIA APARECIDA DOS SANTOS contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença, em 02/10/2009. Alega a parte autora, em síntese: a) que é segurada da Previdência Social; b) que é incapaz para o trabalho, pois foi submetida à transplante renal; c) que receberá auxílio-doença até 02/10/2009; d) que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 98/100. Deferido o pedido de antecipação de tutela. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido, porque não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. As partes apresentaram memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Quanto ao mérito, o art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade que dá direito ao deferimento da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa, bem como deve ter cumprido a carência exigida para tanto. Já o art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. No presente caso, observo que a incapacidade é parcial. De fato, considerando-se as conclusões do expert nomeado pelo Juízo, a parte autora é portadora de NEFROPATIA GRAVE, realizando transplante renal com sucesso em 01/2009, enfermidade(s) que a incapacita(m) parcial e temporariamente para o trabalho. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Outrossim, observo que a autora cumpriu a carência exigida para o benefício em questão, eis que

estava em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente em 28/09/2006. Procede em parte, portanto, o pedido da parte autora. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 02/10/2009, data imediatamente posterior à cessação do benefício NB 5602663122 (fl.88). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio-doença; b) nome da segurada: ROSILÂNDIA APARECIDA DOS SANTOS; c) data do início do benefício: 02/10/2009; d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente à metade dos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006644-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006644-3) - JOSE ANTONIO X MARIA VITORIA (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou quadro de amputação de membro - CID Y 83.5 concluindo haver incapacidade parcial e definitiva da parte autora para exercer sua atividade laborativa. Qualidade de segurado e carência: Prevê a legislação previdenciária um prazo de tolerância - o chamado período de graça -, em que, mesmo sem contribuir aos cofres da Previdência, o segurado se mantém nesta condição, preenchidos alguns pressupostos também na lei elencados. A legislação é clara, dispendo o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou

estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.(grifo nosso)Quanto à data de início da incapacidade, o perito ser compatível com a internação realizada em 27/05/2009 (resposta ao quesito n 14 - fl. 74), data na qual a parte não mais detinha qualidade de segurado (Consulta CNIS fls. 57/60), sendo certo que não contribuía desde maio de 2007. Assim, a parte autora manteve a qualidade de segurada até 15 de julho de 2008. E, mesmo que comprovasse situação de eventual desemprego involuntário, não estaria mantida a qualidade de segurada, dado o lapso temporal decorrido até o início da incapacidade.Observo que o motivo do indeferimento administrativo foi a perda da qualidade de segurado (fl. 61) e não a inexistência de incapacidade.Portanto, há óbice a concessão do benefício de auxílio-doença. Vejamos.O que se quer salientar é que o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.A improcedência do pedido é de rigor.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 76/77. comunique-se com urgência.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0006683-43.2009.403.6103 (2009.61.03.006683-2) - VITOR FRANCISCO DE PAULA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica.Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação da tutela.O INSS noticiou a implantação do benefício (fl. 84/85).Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto

subtende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de traumatismo de estruturas múltiplas do joelho (meniscos e ligamentos) - CID S 83.7, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou ser compatível com o atestado emitido em junho de 2006, com sintomatologia de sua enfermidade declarada (resposta a quesito nº 14 - fl. 69). A proximidade entre a data da realização do exame pericial (14/09/2009 - fl. 67) e a data do cancelamento do benefício (30/06/2009 - fl. 64) permite concluir ter sido indevido o cancelamento administrativo do benefício nº 524.226.983-5. Diante do prazo estimado para o restabelecimento ou a realização de novo exame na parte autora ter sido fixado entre seis meses e um ano (resposta ao quesito nº 14 - fl. 69), a partir da data da antecipação da tutela em (29/01/2010 - fls. 71/72), fixo a data de vigência do benefício de auxílio-doença à parte autora de 30/06/2009 até a presente data 19/03/2012. A qualidade de segurado, bem como o cumprimento de carência restaram comprovados tendo em vista tratar-se de restabelecimento de benefício. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 30/06/2009 até a data desta sentença (19/03/2012). Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): VITOR FRANCISCO DE PAULA SILVA Benefício Concedido Auxílio-doença (restabelecimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início e término do Benefício - DIB DIB 30/06/2009 DCB 19/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. Intime-se, com urgência.

**0007042-90.2009.403.6103 (2009.61.03.007042-2) - EDNA APPARECIDA MACIEL (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. **DECIDO** quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.** 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) **PREJUDICIAIS DA REPRESENTAÇÃO DO AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acena com irregularidade na representação processual. Tal assertiva não prospera diante do instrumento de procuração outorgado e devidamente firmado. DAS ALEGAÇÕES DE CARÊNCIA E INADEQUAÇÃO PROCESSUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o meritum causae, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. No que concerne ao pedido de pagamento direto ou de depósito, foi articulado como pretensão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo que não inquina a via processual adotada, máxime diante do 7º do artigo 273 do CPC. DO MÉRITO Impende fixar quantum satis os**

limites da lide proposta, nos termos do libelo. O pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conquanto a inicial discorra sobre vários aspectos tocantes ao SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH e cláusulas contratuais, genericamente consideradas. A fim de proceder a uma plena entrega jurisdicional, os aspectos mais relevantes serão enfrentados. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE / ANATOCISMOA parte autora aborda os contratos de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observa o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o sistema SACRE não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de

ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme

fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, os documentos de fls. 155/156, 158/159, 160/162, e 163/171 deixam assente que não houve falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor EDNA APARECIDA MACIEL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0007156-29.2009.403.6103 (2009.61.03.007156-6) - JOAO BATISTA SIMOES (SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei n.º 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos

por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Epilepsia não especificada, CID: 40.9, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (fl. 56). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito sobre o início da instalação da incapacidade afirmou que não pode ser estimada. A data de agravamento é compatível com o atestado médico emitido em junho de 2009 (fl. 56). Concedida a antecipação da tutela em 29/10/2009, decisão de fls. 58/59, fixo em razão do laudo do Perito Judicial sobre o início da incapacidade da parte autora fixo a data de início do benefício auxílio doença em 17/02/2009 (fl. 83). Diante da estimativa do Senhor Perito Judicial para uma reavaliação do quadro clínico da parte autora em um ano e diante do tempo decorrido e do noticiado à folha 88, casso o benefício a partir desta data. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 17/02/2009 até 19/03/2012. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): JOÃO BATISTA SIMÕES Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas início e término do Benefício 17/02/2009 até 19/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007158-96.2009.403.6103 (2009.61.03.007158-0) - ANTONIO MAURO DE LIMA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da decisão inicial. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a

qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de sequelas de traumatismos do membro inferior - CID T 93, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. Quanto à data de início da enfermidade afirmou o perito ser compatível com o acidente sofrido no ano de 1997. O agravamento é compatível com abril de 2002, período da cirurgia de prótese do joelho esquerdo (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 39). O Senhor Perito Judicial afirmou que a incapacidade laborativa da parte autora é passível de tratamento, podendo ter recuperação para exercer outra atividade laboral, por isto deverá a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão, bem como deverá a parte autora participar dos cursos e programas destinados à reeducação e de adaptação ou readaptação profissional e social indicados para o retorno da parte autora ao mercado de trabalho, realizados à custa do INSS. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque a percepção do benefício as demonstram (fls. 63/66). Multa Diária pro descumprimento da decisão judicial: As, conquanto sejam devidas desde o descumprimento do provimento judicial, somente serão exigíveis com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada a multa diária, julgar procedente a demanda. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 859361, Quinta Turma, Relatora Min Laurita Vaz, DJE DATA: 29/11/2010. Assim, a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 120.606.422-3. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 43/44, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ANTONIO MAURO D ELIMABenefício Concedido Auxílio-doença (manutenção) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 09/08/2001 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007607-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007607-2) - DIMAS APARECIDO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIMAS APARECIDO DA SILVA contra o INSS, com

pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese: a) que é segurada da Previdência Social; b) que é incapaz para o trabalho; c) que faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 30/33. Deferido o pedido de antecipação de tutela. Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido, porque não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. A parte autora apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Quanto ao mérito, o art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade que dá direito ao deferimento da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa, bem como deve ter cumprido a carência exigida para tanto. Já o art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. No presente caso, observo que a incapacidade é temporária. De fato, considerando-se as conclusões do expert nomeado pelo Juízo, a parte autora é portadora de hipertensão arterial, hiperlipidemia e depressão, estando incapaz temporariamente para suas atividades laborais. O termo inicial da incapacidade é datado de fevereiro de 2006, conforme resposta do perito judicial ao quesito número 14 do INSS (fl. 33). A carência para o benefício em questão resta presente, conforme se verifica pelos períodos de contribuição presentes no CNIS de fls. 61/62. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde fevereiro de 2006. Procede, portanto, o pedido da parte autora. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença desde fevereiro de 2006. Dessa forma, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Fica o INSS autorizado a realizar perícia administrativa, nos termos do art. 71 da Lei 8.212/91. Condene o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio-doença; b) nome da segurada: DIMAS APARECIDO DA SILVA; c) data do início do benefício: fevereiro de 2006; d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito judicial. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008088-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008088-9) - REINALDO BARBOSA PORTES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela,

determinada a citação do INSS e designada perícia. Com a juntada do laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e facultada a produção de provas às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Esquizofrenia não especificada, CID: F 20.9, concluindo haver incapacidade total e temporária. O Senhor Perito Judicial afirmou tratar-se de enfermidade crônica, subentendendo ser coexistente ou anterior ao benefício concedido em março de 2006. O benefício de auxílio-doença (NB 505.946.574-4) recebido pelo autor desde 17/03/2006 foi cassado administrativamente em 30/04/2009. Pleiteado administrativamente o seu restabelecimento, em 31/07/2009, este foi negado. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela foi restabelecido. A perícia judicial foi realizada em 09/11/2009. Diante da informação do perito de a enfermidade não evoluir rapidamente e ser coexistente antes mesmo do primeiro benefício (resposta ao quesito 14 do Juízo - fl. 50) e não haver dados técnicos para afirmar se houve complicações de sua enfermidade após o ingresso ao RGPS, nem tampouco informações sobre atividades laborais anteriores ao benefício recebido (resposta ao quesito 16 do Juízo - fl. 50), conclui-se ser caso de doença preexistente. Qualidade de segurado e doença preexistente: No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que o início da incapacidade é anterior ao ingresso da parte autora ao RGPS, bem como não estar provada a condição do agravamento. Com efeito, a parte autora cadastrou-se como contribuinte individual do RGPS em 03/2005 e efetuou recolhimento de contribuições a partir da competência 03/2005, tendo contribuído até a competência 02/2006, visando à obtenção da qualidade de segurado e o cumprimento de carência (primeira contribuição recolhida sem atraso - Art. 27, II da Lei 8.213/1991). A consulta no sistema CNIS (em anexo) informa que a parte autora iniciou o recolhimento de contribuições de março de 2005, realizando contribuições até a competência fevereiro de 2006, tendo sido concedido o benefício de auxílio-doença em 17/03/2006 (NB 505.946.574-4). Todavia, o perito judicial, em exame realizado em 09/11/2009, deixou assente que a patologia da

parte autora é crônica, anterior ao período de contribuição, não havendo dados para indicar agravamento após o ano de 2005. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu ingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao início dos pagamentos de contribuição previdenciária. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o pretendo segurado não detinha a qualidade de segurado. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela proteção buscada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Determino a cessão do benefício de auxílio doença (NB 505.946.574-4) concedido a parte autora na data desta sentença. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE com urgência.

**0008514-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008514-0) - JUVENTINO ANESIO FIRMINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, inclusive a condição de segurado da parte autora. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de

aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hipertensão Essencial (primária) grave - estágio 3 CID: I 10; Dor Lombar Baixa, CID: M 54.5, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva da parte autora para desenvolver atividade laborativa semelhante a que exercia. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou ser compatível com o atestado emitido em 08 de fevereiro de 2006 (resposta ao quesito 6- fl. 112). Não há que se falar em doença preexistente à filiação e nem sobre a impossibilidade de acumulação dos benefícios por incapacidade, posto que ausentes no caso concreto estas situações fáticas argüidas em tese pelo INSS. Registra-se que não obstante o laudo pericial ateste que a manifestação da enfermidade é compatível com o atestado emitido em 08 de fevereiro de 2006 (f.112) a data da instalação dos males incapacitantes foram noticiados desde 1985, pela primeira vez, e desde 22/02/1996 a 31/05/1998, pela segunda vez, (fl. 33) quando a parte autora teve alta em 31/05/1998, sendo certo, também, que desde 2001 a parte autora apresenta quadro de hipertensão arterial em acompanhamento médico, na Secretaria de Saúde de Jacareí (fl. 37), de modo que houve o agravamento da doença ao longo do tempo, impedindo a parte autora de contribuir para com a previdência social, pois requerera benefício previdenciário de auxílio doença e este foi deferido por apenas um mês, com a concessão de alta unilateral pelo INSS, sendo assim, não há como se negar a condição de segurado e a concessão dos benefícios de auxílio doença e posterior aposentadoria por invalidez. Entretanto, na ausência de requerimento administrativo posterior aquela alta médica indevida, o novo benefício de auxílio doença deve ser concedido a partir do ajuizamento da ação. Alie-se que a parte autora nasceu em 11 de abril de 1948, tendo como profissão pedreiro, serviço braçal, para o qual está definitivamente incapacitado para desenvolver atividade laborativa semelhante a que exercia. O fato de o Senhor Perito Judicial ter classificado a incapacidade da parte autora como sendo parcial, para desenvolver atividade semelhante a que exercia, reflete a situação da parte autora sob o ponto de vista médico. Transportando-se este ponto de vista médico para o ponto de vista da incapacidade previdenciária tenho que esta incapacidade é total, para o trabalho que garanta a parte autora sua subsistência, até que o mesmo seja submetido processo de requalificação profissional a cargo do INSS. Desta forma, como a parte autora na data da perícia médica, tinha 58 (cinquenta e oito) anos de idade e a incapacidade médica, nas circunstâncias da parte autora, caracterizar uma incapacidade previdenciária total e permanente para a atividade laborativa que aquela parte autora exercia, há que se lhe reconhecer a incapacidade previdenciária total e definitiva, a partir da data da juntada do laudo médico, em 12/03/2007. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 18/07/2006, data do ajuizamento da ação e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, em 13/03/2007. Mantenho a decisão de fl. 145, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) sucessores do segurado(s): **MARCOS ROBERTO RAFAEL HELVECIO DA CRUZ** Benefício Concedido Auxílio-doença e Aposentadoria Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 18/07/2006 e 13/03/2007, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008770-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008770-7) - DUSREIS JESUS SALGUEIRO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em

aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Transtorno Depressivo recorrente, episódio atual grave, CID: F 33.2, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 57). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito sobre o início da instalação da incapacidade afirmou que é compatível com março de 2009 (fl. 58). Concedida a antecipação da tutela em 17/06/2010, decisão de fls. 60/61, fixo em razão do laudo do Perito Judicial sobre o início da incapacidade da parte autora fixo a data de início do benefício auxílio doença em 26/06/2009 (fl. 05 e 52). Diante da conclusão do laudo pericial de incapacidade total e temporária e que estimou em um ano (Fl. 57) para revisão/reexame e considerando que a parte autora completará, neste ano 61 (sessenta e um) anos, deverá a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 26/06/2009 até que ocorra a recuperação/restabelecimento, a ser apurado em exame médico a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário

inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DUSREIS JESUS SALGUEIRO Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas início dos Benefícios 26/06/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009305-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009305-7) - MARLI DE OLIVEIRA (SP136448 - ADRIANA TERESA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Epilepsia não especificada,

CID: G 40.9, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 96). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito sobre o início da instalação da incapacidade afirmou que é compatível com outubro de 2009 (fl. 96). Concedida a antecipação da tutela em 25/02/2010, decisão de fls. 99, fixo em razão do laudo do Perito Judicial sobre o início da incapacidade da parte autora fixo a data de início do benefício auxílio doença em 11/03/2009 (fl. 86). Diante da conclusão do laudo pericial de incapacidade total e temporária e que estimou em um ano (Fl. 57) para revisão/reexame e considerando que a parte autora completará, neste ano 61 (sessenta e um) anos e sendo ela do sexo feminino, converto a partir de 31/08/2011 aquele auxílio doença em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 11/03/2009 e a transformá-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 31/08/2011, data em que a parte autora, do sexo feminino completou 60 (sessenta) anos de idade. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARLI DE OLIVEIRA Benefícios Concedidos Auxílio Doença e Aposentadoria Por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas início dos Benefícios 11/03/2009 e 31/08/2011, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009462-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009462-1) - DORALI BORTOLI DOS SANTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação da tutela. O INSS noticiou a implantação do benefício (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de neoplasia maligna de mama - Cid C.50, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. Quanto à data de início da incapacidade o

perito afirmou ser compatível com a cirurgia realizada em agosto de 2009 (resposta a quesito nº 14- fl. 55).A proximidade entre a data da realização do exame pericial (22/02/2010 - fl. 53) e a data do indeferimento do benefício (30/10/2009 - fl. 15) permite concluir ter sido indevido o indeferimento administrativo do benefício nº 538.052.266-8. Diante do prazo estimado para o restabelecimento ou a realização de novo exame na parte autora ter sido fixado entre em três meses após o tratamento adjuvante (resposta ao quesito nº 14 - fl. 55), a partir da data da antecipação da tutela em 01/06/2010, fixo a data de vigência do benefício de auxílio-doença à parte autora de 30/10/2009 até a presente data 15/03/2012.A qualidade de segurado, bem como o cumprimento de carência restaram comprovados pela consulta CNIS (fls. 48/50).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 30/10/2009 a 15/03/2012. Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): DORALI BORTOLI DOS SANTOSBenefício Concedido Auxílio-doença (deferimento)Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início e término do Benefício - DIB DIB 30/10/2009DCB 15/03/2012Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. Intime-se, com urgência.

**0001625-25.2010.403.6103 - ELZA DOS SANTOS MACHADO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas

premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de insuficiência coronariana, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e espondilolistese (resposta ao quesito nº 2 da parte autora), concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito a fixou na data dos exames realizados em 15/12/2009, quando foi constatada a insuficiência coronariana, tendo observado que a enfermidade é passível de tratamento por angioplastia (resposta ao quesito nº 14 - fl. 58). Condição de Segurado, carência e doença preexistente: A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo as demonstra (fls. 20). Quanto à alegação de doença preexistente, observo que o perito fixou início da incapacidade em 15/12/2009, data na qual a parte autora detinha a condição de segurada (resposta ao quesito nº 14 - fl. 58), tendo em vista que seu reingresso ao RGPS ocorreu na competência junho de 2008 ( fl. 20). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo do benefício nº 539.034.089-9 (fl. 21 - 07/01/2010). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 61/62, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): **ELZA DOS SANTOS MACHADO DA SILVA** Benefício Concedido **Auxílio-doença** Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 07/01/2010 (FL. 21)** Renda Mensal Inicial **A** apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002161-36.2010.403.6103 - JOAO TAVARES DA SILVA X MARIA DIAS DO BOMFIM SILVA (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a liberação e baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel situado à RUA PATATIVA, 200, BLOCO 24, APARTAMENTO 32, VILA TATETUBA, nesta cidade de São José dos Campos/SP, e posterior autorização para levantamento da hipoteca imobiliária tocante a referido imóvel. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada (fl. 60), a CEF contestou o feito, aduzindo preliminarmente ilegitimidade ativa ad causam; necessidade de intimação da União; e duplo financiamento com recursos do SFH. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDODAS PRELIMINARES** ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAMA legitimidade do possuidor do imóvel, adquirente em decorrência do chamado contrato de gaveta, para propor ação de revisão contratual, conquanto seja matéria controvertida na Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, vem sendo acatada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica da seguinte decisão: Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, a, da CF/88), objetivando a análise de afronta ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90. De início, registro a ausência do devido prequestionamento do dispositivo apontado como violado. Incidência da Súmula 356/STF. Ainda que assim não fosse, esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido da legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário (cf. REsp nº 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.2.2006). Nas palavras da e. Ministra ELIANA

CALMON: O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (cf. REsp nº 705.231/RS, DJ de 16.5.2005). Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, VII e XVIII, do RISTJ. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2006. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI (Agravo de Instrumento nº 731.134 - RS - Processo 20050213359-5) Há que se colocar como premissas dois pontos que induzem à concordância com os posicionamentos que consagram a legitimidade ativa do terceiro adquirente: um que leva em consideração as disposições da Lei 10.150/2000, outro que aponta para análise da prática largamente difundida, cuja restrição redundaria em desequilíbrio na relação contratual. Neste passo, a Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, determina que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25.10.1996, ainda que sem expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH. Ao apreciar o tema, os julgados do STJ, chegaram até mesmo a estender a interpretação do texto legal, afastando a limitação temporal (25/10/1996) conforme se depreende da seguinte passagem: Detém o gaveteiro legitimidade ativa para postular em nome próprio a revisão judicial das cláusulas contratuais, não importando a data em que foi celebrada a transferência, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários, que não podem ficar à margem de qualquer regulamentação. (Resp. 755140/SC, Re. Min. Gomes de Barros, DJ 29.06.05) De outra parte, não seria razoável que o Poder Judiciário ignorasse uma prática utilizada em larga escala e aceita pela sociedade em geral, visto que, comumente, centenas de pessoas celebram os chamados contratos de gaveta. Além disto, cabe frisar que não se pode negar a faculdade ao mutuário de alienar o bem que adquiriu o imóvel com a interveniência da Caixa, como credora hipotecária, sendo natural e comum que o faça no curso do contrato de hipoteca, normalmente vigente por longos dez ou vinte anos. Aliás, percebendo esta realidade, o legislador editou a Lei nº 10.150/2000 (artigo 20, parágrafo único), abrindo aos cessionários a oportunidade de regularização das transferências dos imóveis. Isso não significa dizer que os efeitos da cessão dos contratos aplicam-se irrestritamente ao agente financeiro, mas se permite aos cessionários a formalização da transferência, por contrato, com as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida. A harmonização dessas faculdades e direitos de ambos os lados contratantes está a exigir moderada interpretação da cláusula contratual, no sentido de que, se cabível a transferência do vínculo contratual, desde que o adquirente cumpra as exigências do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de sub-rogado em obrigações, não há que se lhe recuse o exercício de direitos, autorizando o novo devedor a pleitear a revisão do contrato. Por fim, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o tema da legitimidade do terceiro adquirente: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, Processo 96.03.002517-8, Fonte: DJU, data 17/01/2006, p. 304) LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA União é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH, ainda que haja previsão contratual de garantia pelo FCVS, uma vez que a administração operacional de tal fundo compete à Caixa Econômica Federal. Tampouco se aventa de litisconsórcio da União. A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, bem assim a do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados antes dessa data. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. DO MÉRITO Ultrapassadas as questões prejudiciais, o cerne da questão submetida ao Judiciário diz respeito à negativa de quitação de imóvel financiado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, contrato originário firmado em 15/03/1983 - fls. 22/27. Tal negativa tem por fundamento a identificação de multiplicidade de financiamentos no Cadastro Nacional de Mutuários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - fls. 41/43. Independentemente de quaisquer outros enfrentamentos acerca das questões jurídicas suscitadas, o que se tem é que o financiamento foi avençado antes de ter vigência no Ordenamento Jurídico a proibição de mais de um contrato sob o SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. De fato, a proibição do duplo financiamento tem como consequência afastar a cobertura do saldo remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. Todavia, tal proibição a consequência decorrente teve vigência tão somente a partir de 05/12/1990, com o advento da Lei 8100/1990. Veja-se a redação original: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará

somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Com a promulgação da Lei 10150/2000, assim ficou o dispositivo: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Eis que apenas para os contratos de financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do saldo remanescente pelo FCVS, firmados após 05/12/1990, existe a proibição de dupla utilização do referido Fundo. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA. - CONTRATO MÚTUO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO INTEGRALMENTE CUMPRIDO COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. - IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - RECUSA DE QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE - ATO JURÍDICO PERFEITO - BOA FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DIREITO SOCIAL À HABITAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Os autores firmaram contrato particular compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito visando a aquisição do imóvel residencial adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. 2. Os autores efetuaram o pagamento de todas as prestações convencionadas, mas a instituição financeira mutuante negou-lhe a dar a quitação contratual e liberação da garantia hipotecária, sob fundamento que os autores possuem um saldo residual de outro financiamento anteriormente contratado e liquidado pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, o que torna inviável a liquidação de resíduo de outro contrato de financiamento imobiliário. 3. Se houve algum resíduo no contrato particular compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em razão do reajuste das prestações segundo variação salarial do mutuário, tal valor deve ser quitado pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, segundo expressa determinação contratual. 4. Apesar da ocorrência do duplo financiamento concedido aos autores ora mutuários, a instituição financeira mutuante deixou de aplicar aos mutuários a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida, mas ao contrário, continuou a receber todas as prestações mensais e sucessivas até cumprimento final do contrato de 180 meses. 5. Ocorre que, somente após o pagamento da última prestação contratada, ao final dos 180 meses, quando os mutuários tentaram obter o instrumento de quitação do contrato e levantamento da garantia hipotecária, a instituição financeira mutuante negou-se a fornecê-las. 6. Com a tácita anuência da instituição financeira mutuante, os mutuários continuaram a efetuar o pagamento das prestações mensais e sucessivas do financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mesmo sabendo que estes possuíam outro financiamento habitacional também pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sem aplicar-lhes a pena contratada de vencimento antecipado da dívida. 7. É que, não pode a autora agora ser sacrificada por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira mutuante durante a execução do contrato, ainda mais que para tanto não concorreram, devendo ser ressaltado, ademais, a mesma tem meios judiciais próprios para, querendo, reaver e satisfazer as diferenças apontadas relativas a cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL em relação a quem de direito. 8. A boa-fé objetiva constitui um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. 9. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, dispõe que: a lei não prejudicará o direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 10. O artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil determina que: A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. E o 1º reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 11. A Lei nº 10.150/2000, alterou a redação do artigo 3º, da Lei 8.100/1990, determinando que somente para os contratos financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura do saldo remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, firmados após 05/12/1990, existe a proibição de dupla utilização do FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. 12. A função social do contrato significa a prevalência do interesse público sobre o privado. É preciso que cada negócio jurídico alcance os fins pactuados, impedindo-se que o contrato seja meio de destruição do bem comum, ao invés de construção deste bem pretendido. 13. O direito social à moradia somente se realiza quando observado o princípio da dignidade da pessoa humana. A habitação digna consiste naquela que possui acesso aos serviços públicos básicos como água, luz, esgoto, com segurança jurídica preservada pela existência de titulação da propriedade do bem imóvel, e segurança física, ou seja, que não esteja em área de risco. 14. De tal sorte que não há como negar o direito dos autores de ter reconhecido o direito pleiteado, na forma declinada na r. sentença recorrida, devendo a instituição financeira mutuante fornecer ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome dos

autores, bem como que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dê quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. 15. Recurso de apelação do BANCO ABN AMRO REAL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. Processo AC 200361000264741 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1129163 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:03/04/2007 PÁGINA: 344 Data da Decisão 04/09/2006 Data da Publicação 03/04/2007 Precedente elucidativo e de todo análogo ao caso dos autos, firma a convicção deste Juízo no sentido de que, independentemente das informações constantes do Cadastro Nacional de Mutuários (fl. 44), não há justa causa para a negativa oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto à cobertura do FCVS e consequente quitação do contrato de financiamento original - contrato nº 9.035109970.030. A evolução do raciocínio leva à conclusão de que cabe à CEF liquidar o contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, expedindo-se o consequente termo de liberação de hipoteca para os fins devidos, razão pela qual julgo procedente o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a dar quitação total ao débito, liberando o imóvel da hipoteca junto ao financiamento pelo SFH. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002785-85.2010.403.6103 - SEVERINO ROMUALDO DE ALBUQUERQUE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela e facultada às partes a produção de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, inclusive a condição de segurado da parte autora. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hipertensão arterial, artrose e escoliose de coluna vertebral, transtorno de humor, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que a patologia da coluna é de longa evolução, não podendo precisar a data (resposta ao quesito 14 - fl. 27) e ser possível constatar ter havido progressão esperada da patologia desde agosto de 2007 (resposta ao quesito 16 - fl. 27). Não informou o período necessário para reavaliação do autor. Não há que

se falar em doença preexistente à filiação e nem sobre a impossibilidade de acumulação dos benefícios por incapacidade, posto que ausentes no caso concreto estas situações fáticas arguidas em tese pelo INSS. O autor requereu o benefício administrativamente em 22/01/2010, tendo-lhe sido negado sob a alegação de não estar demonstrada a incapacidade (fl. 12). Desta forma, fixada na perícia a incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, há que se reconhecer ao autor o direito à percepção do benefício de auxílio doença desde a data do exame pericial em 25/05/2010. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 22/01/2010, data do exame pericial. Fica o INSS autorizado a convocar a parte autora, na forma da lei, para a realização de exames médicos periódicos. Mantenho a decisão de fl. 28/29, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do segurado: SEVERINO ROMUALDO DE ALBUQUERQUE Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 22/01/2010. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003592-08.2010.403.6103 - ANTONIO FERREIRA FILHO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 14/12/2008, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação de tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. O INSS afirmou tratar-se de incapacidade preexistente ao reingresso do segurado ao RGPS. Juntou documentos e requereu a revogação da antecipação da tutela (fls. 89/110). Interposto agravo de instrumento pelo INSS, foi negado seguimento ao recurso (fl. 115). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. **Fundamento e decido.** Preliminar: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto

diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Glaucoma em ambos os olhos, amaurose olho direito e baixa acuidade visual olho esquerdo (fl. 77), concluindo haver incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou ser compatível com a data indicada no atestado médico emitido em 14/07/2009 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 78). O exame pericial foi realizado em 28/09/2010, relatou o histórico clínico do autor com a evolução de sua enfermidade ao longo do tempo, sendo possível afirmar ter sido indevido o indeferimento administrativo do benefício nº 533.361.871-9, em 02/12/2008 (fl. 23). Observo que o motivo de indeferimento administrativo do benefício foi a não constatação da incapacidade laborativa. Contudo, o histórico clínico do autor permite concluir pela existência de incapacidade laborativa na data do requerimento administrativo do auxílio-doença, sendo devido este benefício a partir daquela data. A data de início do benefício aposentadoria por invalidez deverá ser fixada na data do laudo pericial (28/09/2010). A qualidade de segurado: O Motivo do indeferimento do benefício (fl. 23) foi não constatação da incapacidade na data do requerimento administrativo (02/12/2008). Todavia, o INSS afirmou que a incapacidade é preexistente ao reingresso da parte autora ao RGPS, ocorrido em julho de 2005. Apresenta laudos médicos realizados na seara administrativa que apontam início de doença e de incapacidade em períodos distintos (fls. 106/110), dentre as quais, a realizada 11/12/2008, que apontou o início da incapacidade em 01/01/2007, mas considerou o autor apto para o trabalho (fl. 107), e que deu ensejo ao indeferimento do benefício nº 533.361.871-9, requerido em 02/12/2008. Observo que tanto na data do requerimento (02/12/2008), como na data fixada como de início da incapacidade pelo INSS, o autor detinha a condição de segurado (readquirida em julho de 2005, e, novamente, em maio de 2008, fl. 98). A documentação acostada pelo INSS demonstra que o próprio réu fixou o início da enfermidade do autor em diferentes datas posterior, inclusive posterior ao reingresso no RGPS, razão pela qual não procede o argumento de incapacidade/agravamento preexistente. A consulta CNIS anexada pelo INSS (fls. informa que a parte autora reingressou ao Regime Geral da Previdência Social em julho de 2005 e permaneceu até junho de 2006, retomando contribuições em junho de 2008 e contribuindo até setembro de 2008. Neste contexto, a parte autora deixou de verter contribuições previdenciárias, em razão de não ter condições de exercer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência. Conforme entendimento pretoriano consolidado, a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência. Nesse sentido já decidiu a Corte Regional Agravo de Instrumento - 417206, DJF3 CJ1, Data: 19/05/2011, p. 1681; APELAÇÃO CÍVEL - 1191059, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, p. 1172; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1389850, DJF3 CJ1 DATA: 22/12/2010, p. 548. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS conceder o benefício de auxílio-doença nº 533.361.871-9, a partir da data do indeferimento administrativo (02/12/2008 - fl. 23) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (28/09/2010 - fl. 76). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 79/80, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ANTONIO FERREIRA FILHO Benefício Concedido Aux. Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 02/12/2008 e 28/09/2010, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004922-40.2010.403.6103** - HELENA ALVES GOIEMBIESQUI CARVALHO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal. DECIDOA prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou dorsalgia não especificada, CID M 54.9; Outras lesões do ombro - CID m 75.8, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005177-95.2010.403.6103** - OSCAR YOSHIAKE OHPHATA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. O INSS noticiou o restabelecimento de benefício. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada a respectiva revelia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei

8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtorno de disco lombar com radiculopatia - CID M 51.1 e cegueira de um olho - CID m 54.5, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito fixou em 15/01/2010, data do encaminhamento para cirurgia pelo neurocirurgião (resposta ao quesito 7 - fl. 39). A proximidade entre a data fixada no exame pericial (15/01/2010 - fl. 39) e a data da cessação do benefício (31/01/2010 - fl. 15) permite concluir ser indevida a cessação do benefício auxílio-doença nº 538.457.569-3. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer por se tratar de restabelecimento de benefício. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 538.457.569-3. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 40/41, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurado(s): OSCAR YOSHIALE OHPHATA Benefício Concedido Auxílio-doença (restabelecimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/03/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005311-25.2010.403.6103 - ROSANGELA RIBEIRO VICENTE DE OLIVEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à

possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Esquizofrenia não especificada, CID: F 20.9, concluindo o Senhor Perito Judicial haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que pode ser estimada em junho de 2010 (resposta a quesito do Juízo 2- fl. 42). A data da realização do exame pericial (09/08/2010 - fl. 40) e a data do indeferimento do benefício (11/05/2010 - fl. 30). Diante do prazo estimado para o restabelecimento ou a realização de novo exame na parte autora ter sido fixado entre seis meses a um ano, a partir da data da antecipação da tutela em 30/09/2010, tendo a parte autora informado que em 10/05/2011 foi submetida a perícia e o INSS não informou o resultado foi comunicado ao INSS para a manutenção do benefício até ulterior deliberação do Juízo. O INSS informou a parte autora que concedeu o benefício até 11/08/2011 (fl 66), porém não é possível eternizar o feito até que uma perícia médica judicial venha acolher a tese da parte autora, sendo assim, a instrução processual deve ser encerrada, para a entrega da prestação jurisdicional corresponde ao tempo do pedido inicial. O pedido para indenização de dano moral e do dever de indenização não procede. Com efeito, não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa da parte autora na forma e na data por ela alegado, uma vez que a incapacidade reconhecida pelo perito judicial foi total e temporária, com data provável de instalação em junho de 2010, não sendo possível se afirmar que na data em que o INSS indeferiu o benefício havia a alegada incapacidade laborativa. E mais, porque o direito ao pretendido benefício de auxílio doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez depende da aferição de fatos controversos que não permitem reconhecer de plano o alegado direito da parte autora. Finalmente, sendo certo que há tratamento para os males da parte autora e afirmação do Senhor Perito Judicial de que não apresentará recuperação em caso de omissão de tratamento, o que depende exclusivamente da parte autora, não nos permite reconhecer a existência de dano moral pelo não reconhecimento da alegada incapacidade laborativa da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 22/12/2008 a 29/02/2012. Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, diante da prova colecionada aos autos. Mantenho a decisão de fl. 44, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das

alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até nova reavaliação pelos peritos médicos do INSS, na forma da legislação específica. Deverá, porém, a parte autora submeter-se a novas reavaliações medico-pericial periódicas, junto ao INSS, nos termos da legislação, ficando facultado ao INSS cassar o benefício, depois de assegurado à parte autora direito de defesa. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ROSANGELA RIBEIRO VICENTE DE OLIVEIRA Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB DIB 30/10/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa. P. R. Intime-se.

**0006176-48.2010.403.6103 - BENEDICTO JOSE DOS SANTOS (SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 42,72%, 84,32% e 44,80%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que foi requerido pela parte autora que a ré apresentasse os extratos, tendo indicado a agência e número da conta poupança. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de

1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a

sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).No caso dos autos, a diferença postulada (janeiro de 1989) estaria prescrita, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 16/08/2010. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n.º 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35% era superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989.No caso dos autos, a diferença postulada (fevereiro de 1989) estaria prescrita, de modo ou outro, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 16/08/2010.DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.No caso dos autos, as diferenças postuladas (março e abril de 1990) estariam prescritas, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 16/08/2010.DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e DECLARO A PRESCRIÇÃO in totum das diferenças postuladas.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006396-46.2010.403.6103** - GENI MIRASOL DE AQUINO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial.Apresentado laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer

atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou Depressão - CID 10:F32 e Hipertensão Arterial Sistêmica - CID 10:I10, concluindo a parte autora que não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 30). O laudo do perito judicial é o que deve ser acolhido, pois se apresenta equidistante entre os interesses das partes, não havendo como se acolher críticas despidas de rigor técnico e documentação idônea capaz de afastar aquela presunção. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0006582-69.2010.403.6103** - EMILIA FERREIRA LISBOA (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o benefício previdenciário de auxílio-doença. O termo global de prevenções do sistema processual (folha 14) informa a existência das ações anteriores, seguindo-se, após instigação do Juízo (fl. 16) pedido expresso da parte autora de extinção do feito por ter ajuizado ação idêntica distribuída antes da presente - autos nº 0002856-87.2010.403.6103 - fls. 17e 19. **DECIDO** Primeiramente, concedo à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. O ajuizamento de ações com causa de pedir, objeto e partes idênticas enseja óbice processual invencível. De fato, o ajuizamento dúplice de ações caracteriza o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0007655-76.2010.403.6103** - EDOARDO CAMPIUTTI (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e Collor I (abril de 1990, 44,80)%. Requer aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73. Pede, ainda, seja a ré compelida a juntar extratos fundiários relativos às empresas apontadas na inicial e a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade o trâmite processual. Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. PRELIMINARES: Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade de passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). As preliminares referentes à ausência de causa de pedir e falta de interesse processual em relação aos juros progressivos e carência de ação em relação ao IPC de março e maio de 1990 na realidade confundem-se com o mérito e serão oportunamente analisadas. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: O deslinde da causa referente a esta parte do pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO

BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infra-constitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.

**DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS:** A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º, previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data de sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os

efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Com essas premissas, necessário analisar se os autores preencheram os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Através dos documentos acostados aos autos, constata-se que: DO CASO CONCRETO: O autor EDOARDO CAPIUTTI optou pelo FGTS em 11/12/2968 (fl. 210). Pelo conteúdo dos documentos de fls. 15/21 é possível constatar que faz jus à taxa progressiva de juros, pois optou pelo FGTS nos termos da Lei n.º 5.958/73 (10.12.73). Os extratos que instruem a inicial (fls. 26/37 e 40/54) comprovam a aplicação da taxa de juros de 6% no ano de 1980, o que permite concluir que foi aplicada a progressão de juros, tendo em vista que o autor permaneceu na mesma empresa até 28/11/2003 (fl. 16). Em razão de tais fatos não se referirem às condições da ação, esta parte do pedido é improcedente, uma vez que a ré demonstrou a incidência da taxa de 6%, índice que somente é obtido no décimo primeiro ano de permanência na empresa (art. 2º, IV da Lei n.º 5.705/71). A questão acerca da necessidade de juntada dos extratos fundiários restou afastada quando da análise ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Quanto aos expurgos, o pedido é procedente, nos termos da fundamentação acima. DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito: I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, tendo em vista que os extratos acostados pela parte autora demonstram a aplicação da taxa de 6% em 1980 (fl. 26). III) JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,70%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. P. R. I.

**0008364-14.2010.403.6103 - FRANCESCO ARCANGELO LEONE (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário com a aplicação do índice de 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Foi indeferido o pedido antecipatório. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, afasta a pretensão. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO Com relação às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças de vidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual re-conhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição

em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência. MÉRITO Verifico, desde logo, que os meses entre fevereiro de 1992 e janeiro de 1995 (fl. 13) estão no período básico de cálculo do benefício da parte autora. Cabe, então, analisar do caso concreto ao pedido de revisão veiculado. IRSM atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 31, da Lei no 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei no 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI. A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, manifestou-se a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Cito, também nesse sentido, a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.- Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 5ª Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI, RESP 411345, Processo: 200200155205-SC, Fonte DJ, data 15/09/2003, p. 348) Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 067.749.290-1, para incluir nos respectivos cálculos da renda mensal inicial o índice IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008536-53.2010.403.6103 - JUSCELINO PEDROSO DOS SANTOS (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em

aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo Dor Lombar Baixa CID - M 54.5, concluindo que este quadro não atribui a parte autora incapacidade laborativa (fls. 63). O laudo do perito judicial é o que deve ser acolhido, pois se apresenta equidistante entre os interesses das partes, não havendo como se acolher críticas despidas de rigor técnico e documentação idônea capaz de afastar aquela presunção. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0009430-29.2010.403.6103 - ANGELA DA SILVA CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a incidência de juros progressivos nos saldos fundiários de Antonio Siqueira Cardoso, consoante os termos da inicial. A parte autora foi intimada a regularizar a juntar documentos necessários

à propositura da ação, no caso, cópia do contrato de financiamento imobiliário cuja execução se pretende anular. Conquanto devidamente intimada (certidão de fl. 46), mantém-se silente desde então. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0000979-78.2011.403.6103** - BENEDITO RENO SERPA X GASPAR FERNANDES RIBEIRO X WAGNER ROLIM CASTANHO X JADIR GONCALVES DOS SANTOS (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989, 42,72% e 10,14%); Plano Collor I (março, junho e julho de 1990, respectivamente 84,32%, 9,55% e 12,72%) e Plano Collor II (janeiro e março de 1991 - 13,69% e 8,5%). A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade na tramitação processual. A CEF juntou extratos para confirmar a adesão do autor BENEDITO RENO SERPA nos termos da LC nº 110/2001 Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares. No mérito, refuta a pre-tensão, além de alegar a prescrição. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARES: Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária sua juntada aos autos, no processo de conhecimento, para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇA-NHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). As demais preliminares referem-se a pedidos relacionados ao mérito e se-rão oportunamente analisadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trin-ta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO: O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de

tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Vejamos. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revertendo-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido

referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DO CASO CONCRETO: Cumpre observar que CEF comprovou nos autos a celebração de termo de adesão do autor BENEDITO RENÓ SERPA, nos termos da LC nº 110/2001 e informou que o autor efetuou os respectivos saques no período de junho de 2002 a julho de 2007 (fls. 140/141). Nesse contexto, impõe-se a homologação do acordo entre as partes, ensejando a extinção do feito no que refere ao índice de janeiro de 1989 (42,72%), postulado nos presentes autos. Verifica-se dos documentos de fls. 191/210 que o autor WAGNER ROLIM CASTANHO repete nos presentes autos pedido já formulado perante a 2ª Vara desta subseção judiciária, relativamente aos índices de janeiro de 1989 e março de 1991, com sentença de mérito já transitada em julgado (fl. 75). Nos termos da fundamentação, somente os autores GASPAS FERREIRAS RIBEIRO e JADIR GONÇALVES DOS SANTOS fazem jus ao índice de 42,72%. DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil o acordo celebrado entre o autor BENEDITO RENÓ SERPA e a CEF e JULGO EXTINTO o processo, com exame do mérito, em relação aos índices de 42,72%, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Suportam os honorários cada parte. II) JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo em relação ao autor WAGNER ROLIM CASTANHO, ante o reconhecimento da coisa julgada, em relação aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1991 (20,21%), com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo aos demais índices postulados pelos autores WAGNER ROLIM CASTANHO e BENEDITO RENÓ SERPA, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. IV) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores GASPAS FERNANDES RIBEIRO e JADIR GONÇALVES DOS SANTOS, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Quanto aos honorários, observo que o Supremo Tribunal Federal declarou, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990 (ADI 2736), motivo pelo qual devem as condenações sofrer a incidência de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Honorários como acima definido. P. R. I.

**0001256-94.2011.403.6103 - MANUEL GONCALVES DE ANIZ (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa à aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73. A inicial foi instruída com documentos. Pede, ainda, que sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos incidam os expurgos inflacionários de janeiro/1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Foram concedidos à autora os benefícios da celeridade processual. Cita-da, a CEF contestou, aduzindo preliminares. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. PRELIMINARES preliminar referente à falta de interesse processual em relação aos juros progressivos, na realidade confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições

da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.

**MÉRITO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS**

A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5.705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O autor MANUEL GONÇALVES DE ANIZ optou pelo FGTS em 25/02/1971 e permaneceu na mesma empresa até 12/10/1972; portanto não faz jus à incidência da taxa progressiva de juros, por ter permanecido menos de três anos no mesmo emprego entre a data de opção pelo FGTS e a data de desligamento da empresa (fls. 13 e 15). Por demais, a questão acerca da necessidade de juntada dos extratos fundiários restou afastada quando da análise ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Não há necessidade de enfrentamento das demais questões suscitadas por força da improcedência do pedido.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor MANUEL GONÇALVES DE ANIZ, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0001260-34.2011.403.6103** - ANTONIO RIERE DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa à aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73. A inicial foi instruída com documentos. Pede, ainda, que sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos incidam os expurgos inflacionários de janeiro/1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Foram concedidos à autora os benefícios da celeridade processual. Cita-da, a CEF contestou, aduzindo preliminares. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. PRELIMINARES A preliminar referente à falta de interesse processual em relação aos juros progressivos, na realidade confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os

demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula n.º 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O autor ANTONIO RIERI DOS SANTOS optou pelo FGTS em 01/09/1967 (fl. 20). Pelo conteúdo dos documentos de fls. 13 e segs é possível constatar que faz jus à taxa progressiva de juros, pois optou pelo FGTS nos termos da Lei n.º 5.958/73 (10.12.73). O extrato que instrui a inicial (fl. 20) comprova a aplicação da taxa de juros de 6%, o que permite concluir que foi aplicada a progressão de juros, tendo em vista que o autor permaneceu na mesma empresa até 30/03/1994 (fl. 13). Portanto o pleito ao regime progressivo é improcedente, uma vez que a ré demonstrou a incidência da taxa de 6%, índice que somente é obtido no décimo primeiro ano de permanência na empresa (art. 2º, IV da Lei n.º 5.705/71). De relevo que a parte autora, assim, não comprovou os fundamentos de direito e de fato em que lastreou o libelo, circunstância processual que leva à improcedência do intento porquanto ultrapassa mero juízo de condição da ação. Não há necessidade de enfrentamento das demais questões suscitadas por força da improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO RIERI DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0001828-50.2011.403.6103 - ADENILSON FRANCISCO DO CARMO (SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei n.º 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e

está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de Hipertensão arterial sistêmica CID I 10 e Depressão grave CID F 33.2, concluindo haver incapacidade absoluta e temporária (fl. 128), para o trabalho. Considerando a data da perícia, realizada em 15/04/2011 e a data do requerimento administrativo do benefício, em 26/10/2010, bem como o fato do senhor perito ter informado ter a incapacidade se iniciado em 2006 (resposta ao quesito 2 - fls. 128), é possível inferir que o benefício foi negado indevidamente. O senhor perito judicial informou não ser possível precisar o tempo estimado para a recuperação, em virtude de tratar-se de doença crônica com períodos de agudização dos sintomas. Fixo, portanto, como devido o benefício a partir da data do requerimento. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 26/10/2010 (fl. 20). Fica o INSS autorizado a convocar a parte autora, na forma da lei, para a realização de exames médicos periódicos. Mantenho a antecipação da tutela já deferida, pois subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, uma vez que não há prova da recuperação da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ADENILSON FRANCISCO DO CARMO Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 26/10/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002212-13.2011.403.6103 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS CARDOSO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a incidência de juros progressivos nos saldos fundiários de Antonio Siqueira Cardoso, consoante os termos da inicial. A parte autora foi intimada a regularizar a juntar documentos necessários à propositura da ação, bem como sua condição de dependente do titular da conta fundiária, uma vez que o documento de fl. 11 aponta separação judicial. Conquanto devidamente intimada (certidão de fl. 17), mantém-se silente desde então. Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0002590-66.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI**

## JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Processos degenerativos de Vértex, Protusões, Abaulamentos, Compressões, Desvios Patológicos, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora (fl. 58). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou que foi há cerca de três anos. (fl. 58). Concedida a antecipação da tutela em 31/05/2010, decisão de fl. 78/79, fixo em razão da resposta do Senhor Perito Judicial sobre o início da incapacidade da parte autora há três anos, sendo assim a cessação do benefício em 30/08/2009 (fl. 40) foi indevida, de modo que fixo nesta data o reinício do benefício. Tendo o Senhor Perito Judicial concluído que a incapacidade da parte autora é total e definitiva o benefício de auxílio doença deverá ser transformado em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntado do laudo médico, ou seja, em 30/04/2010. Diante da idade da parte autora que neste ano completará 50 (cinquenta) anos, deverá a parte autora submeter-se periodicamente aos exames médicos periciais a cargo do INSS, para os fins e na forma da Lei. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido,

CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 30/08/2009 e a transformá-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 30/04/2010, devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LUCA SANTOS DA SILVA Benefícios Concedidos Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 30/08/2009 e 30/04/2010, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004886-61.2011.403.6103** - CLAUDENIR LOPES DOS SANTOS (SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra a CEF, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a exclusão do nome de CLAUDEMIR LOPES DOS SANTOS dos registros de inadimplentes do SERASA. Relata a parte autora que ao efetuar compras no comércio em Jacareí, em 09/09/2010, constatou a existência de restrição financeira informada pela empresa ré ao órgão de proteção ao crédito, no valor de R\$ 511,47. Narra desconhecer o débito registrado em seu nome. Comprova que no dia das compras realizadas no estado de Santa Catarina estava trabalhando em Jacareí - SP. Afirma que a negativação de seu nome prejudica o exercício de sua atividade laborativa. Requer seja a CEF condenada a excluir o nome de Luiz Roberto da Silva do registro de inadimplentes do SERASA, e a compensar os danos morais no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, bem como seja declarada a inexistência do débito a que se refere. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela (fls. 26/27). Citada, a CEF contestou, combatendo a pretensão e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que não foram aduzidas preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, observo que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova oral em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo, em especial a ampla prova documental produzida. O caso presente diz respeito à abertura fraudulenta de conta em nome do autor por terceiros estelionatários, gerando a inscrição do nome do autor, por débitos não solvidos por outrem em seu nome, nos serviços de proteção creditícia. Alega o autor na inicial que houve falha na prestação de serviço bancário pela ré, na medida que não forneceu a segurança devida, uma vez que foi aberta a conta corrente nº 1784.001.0012261-5, na Agência 1784 (Palhoça/SC) da CEF, de forma fraudulenta, porque jamais teve qualquer conta com a instituição bancária ré e, por sinal, reside em Jacareí/SP, sendo que nunca foi ao estado de Santa Catarina (fls. 02/03). Afirma, inclusive, que discute tais questões na Justiça Estadual (fls. 16/17), sendo que efetuou o boletim de ocorrências na Polícia Civil do Estado de São Paulo após tentar realizar uma compra a crédito nas Casas Bahia, o que teria sido obstado por débitos inadimplidos nas cidades de São Paulo, Florianópolis, Criciúma, etc. No boletim, vê-se que o autor esclarece que não teve documentos extraviados ou subtraídos, não sabendo como a falsidade teria ocorrido (fls. 19/20). Por sua vez, a CEF não nega os fatos; ao contrário, reconhece que um falsário compareceu à agência citada e abriu a conta corrente referida, porém alega que o mesmo estava portando cédula de identidade, comprovante de endereço, holerite e carteira profissional, e, após confirmada a regularidade da inscrição do CPF e verificado tudo o que determina o BACEN, foi realizada a abertura da conta, agindo a CEF no estrito cumprimento das normas, sendo que foi induzida a erro pelo estelionatário, que se utilizou de falsidade, sendo que não grosseira. A CEF informa que a conta foi aberta em Palhoça/SC em 05/07/2010 (fl. 35), e que o cartão de crédito relativo às operações de tal conta foi desbloqueado para uso em 17/07/2010 (fl. 38). Ademais, esclarece que foram efetuadas, logo após o desbloqueio, as despesas citadas em fl. 38. Portanto, não há qualquer dúvida de que a conta corrente foi aberta de forma fraudulenta, por um estelionatário, tanto que esses fatos foram confirmados por ambas as partes. A CEF vai além e menciona ser igualmente vítima da fraude (fl. 43), esclarecendo que a falsificação não foi grosseira (fl. 44). Necessário agora perquirir quanto à responsabilização por tal ato. Uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente, especialmente a definição acerca da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a esse ponto considero que os serviços prestados pelas instituições financeiras estão submetidos à disciplina da relação de consumo. Isso porque o CDC, ao definir o que se deva entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final....Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito desse tema o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando a análise do texto legal, somado à interpretação jurisprudencial, não considero possível a exclusão dos serviços bancários da disciplina da legislação consumerista, ao menos quanto aos aspectos da qualidade do serviço. Fixada essa premissa, vejamos o que dispõe a norma invocada como fundamento do pedido, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...)

3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.. O dispositivo legal que fundamenta o pedido do autor situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC). O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela ré não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Tal entendimento se baseia na idéia do risco profissional, ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios voltados para a obtenção de lucro, de tal forma que os riscos do negócio, exercido de modo profissional, devem ser suportados pelo fornecedor, e não pelo cliente. Foi aberta uma conta corrente na instituição ré, com a utilização de documentos que a CEF diz não saber se eram falsos (fls. 36, 39, 44). Ora, independente de alegar que o erro não grosseiro não poderia ser imputado a ela, fato é que aquele que desenvolve atividade bancária profissionalmente não pode buscar a maximização dos seus lucros, por um lado, e a transferência dos prejuízos que eventualmente exsurjam de tal atividade, por outro. É a razão por que o CDC estipula a responsabilidade OBJETIVA., independente da comprovação de dolo e culpa. Já assentado há muito que os serviços bancários se inserem no conceito de fornecimento de serviços ao consumidor, o caso é de inversão do ônus da prova: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favoráveis de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200901323778, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/02/2011.) Concluindo, o fato é que ocorreu falha na prestação de serviços bancários, com abertura de conta corrente em nome do autor, sem a segurança esperada na atividade, não havendo tal situação sido sanada pelo banco réu, gerando algumas das conseqüências descritas pelo autor na inicial e corroboradas pelos documentos juntados aos autos. Portanto, a falha no serviço bancário deve ser reparada, eis que não há dúvida de que a situação, constrangedora vivenciada pelo autor, acarretou-lhe um dano, a merecer reparação. Pode-se tecer os seguintes comentários: Os documentos que foram utilizados para a abertura de conta corrente foram aqueles envelopados em fl. 67 segundo a própria peça de bloqueio, quais sejam, declaração de imposto de renda - em que o endereço do declarante é, de fato, o estado de SC - e demais dados de consulta possivelmente realizados pela própria CEF. Todavia, os documentos de identificação supostamente cobrados (fl. 36, topo) não foram exibidos, embora fosse perfeitamente exigível que o banco tirasse cópias dos mesmos documentos e os mantivesse em seus arquivos. Todavia, a CEF não apresentou tais documentos que supostamente

foram apresentados por ocasião da abertura da conta, sendo que tal providência lhe cabia, não apenas porque esta era uma prova de acesso esperado pelo banco, mas sobretudo ante a inversão do ônus da prova. Ou seja, não basta apenas mencionar em defesa que tomou as cautelas necessárias, até porque a responsabilidade pelos riscos profissionais é do fornecedor do serviço; As declarações de fls. 47/50, assinadas pelo falsário para a abertura de conta, contêm assinatura bastante diversa daquela aposta às fls. 12 e 15, sejam elas a procuração e o documento de identificação. A singela conferência do documento de identificação permite, visualmente, inferir que se tratam de assinaturas distintas. Ademais, os documentos de fls. 52 e 16 (documento do SPC) citam que o nome da mãe do titular da conta seria MARIA, sendo que a CNH demonstra que tal nome seria MARISA. Não há como falar, pois, em culpa exclusiva de terceiro; O singelo fato de o endereço da abertura de conta ou o telefone do desbloqueio do cartão não constarem da base de endereços fraudulentos não é suficiente para prover a segurança necessária e esperada ao serviço (fls. 36/38). Como bem se vê, o autor fez cabal prova de que estava trabalhando em SP no dia da abertura da conta (fl. 77). Vejamos jurisprudência em caso semelhante ao narrado na inicial, apontando a responsabilidade objetiva do banco, devido a falha na segurança esperada quando da prestação de seus serviços: Falta de diligência do banco na abertura de contas e entrega de talonário a pessoa que se apresenta com documentos de identidade de terceiros, perdidos ou extraviados. - Reconhecida a culpa do estabelecimento bancário, responde ele pelo prejuízo causado ao comerciante, pela utilização dos cheques para pagamento de mercadorias. (STJ - 4ª T. - Resp - Rel. Ruy Rosado de Aguiar - j. 29.11.1994 - RT 719/297) Indenização - Responsabilidade civil - Dano moral - Banco - Abertura de conta corrente com documento falso - Culpa aquiliana - Dano a terceiro não cliente - Protesto dos cheques que por este não foram emitidos - Ofensa à sua imagem - Verba devida - Ação procedente - Recurso não provido. (TJSP - 6ª C. Dir. Privado - Ap. 91.204-4 - Rel. Octávio Helene - j. 02.03.2000 - JTJ-LEX 230/91) Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva do terceiro, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de abertura de conta corrente por um falsário, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. Registre-se que essa distribuição do ônus da prova não tem necessariamente como fundamento a regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o princípio geral que deve nortear a produção das provas, que é precisamente o de se atribuir a sua produção a quem detenha, com exclusividade, os meios para a sua efetivação. Frise-se que no caso concreto, a instituição financeira confessa a falha na prestação de serviço, tanto que declara expressamente que a conta corrente foi aberta por um falsário. Assim, reconhecido a falha na prestação do serviço e o dever de indenizar por parte da instituição financeira, passo a analisar os pedidos, separadamente. Quanto ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção creditícia, a CEF demonstrou em sua peça de bloqueio que não constava qualquer restrição ativa nos sistemas SINAD, CADIN, SERASA, SPC e SICCF. Por tal ensejo, tal pedido deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (fl. 53). O pedido de declaração de inexistência de débito, reconhecida a falsidade na abertura da conta o mesmo deve ser acolhido. Quanto ao pedido de dano moral na hipótese dos autos, tenho que a singela má prestação do serviço não seria suficiente para caracterizar abalos extraordinários, além do razoável, na esfera de incolumidade pessoal do autor. Entretanto, a simples inscrição indevida (fl. 16), devidamente comprovada, é capaz de dar ensejo à ocorrência de danos morais. Não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam, o que, na hipótese, restou configurado. Dessa forma, é de se reconhecer que a ocorrência de abertura de conta corrente por falsário e a negativação indevida de seu nome configuram motivos mais que suficientes a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais. Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construíram nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do

dano. Levo em consideração que: O autor (vítima) não demonstrou elevada capacidade econômica; a causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte; não houve grandes repercussões no mundo exterior comprovadas - embora alegadas -, como o impedimento de realizar compras específicas a prazo ou a necessidade de participar de processo de seleção de emprego; Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pelo autor. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendendo ser suficiente para mitigar o desconforto moral por que passou o autor. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Sendo a responsabilidade extracontratual, os juros devem incidir desde a data do evento danoso, que reputo ser a abertura da conta (Súmula 54 do STJ), qual seja, 05/07/2010. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência dos débitos atinentes à presente ação. **Julgo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por falta de interesse processual, o pedido de retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Ademais, à luz da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** de compensação por danos morais para, na forma do art. 269, I do CPC, condenar a CEF ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem corrigidos monetariamente a partir da data presente, com incidência de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, qual seja, 05/07/2010 (Súmula 54 do STJ). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em 10 % sobre o valor global da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. Corrija-se a autuação para que conste o nome do autor como **CLAUDEMIR LOPES DOS SANTOS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005999-50.2011.403.6103 - JOSE RODOLFO BORDINHON X SIMONE VALERIA GOULART (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH avençado entre as partes. **DECIDO** Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito veio a esta 1ª Vara Federal por força da decisão de fl. 40, que reconheceu a prevenção deste Juízo, uma vez que as mesmas partes litigam nos autos nº 2006.61.03.004043-0. Desde logo observo que é o mesmo Advogado que conduz ambas as ações. A inicial da ação mais antiga tem fundamentos abrangentes na defesa da tese revisora, sendo que neste feito o fundamento maior do pedido é a utilização dos recursos fundiários da parte autora. Mas pede, também, que a CEF seja obrigada a recalcular o saldo devedor e a promover a amortização da dívida primeiro e depois aplicar a correção monetária, de acordo com a letra c, do artigo 6º, da Lei 4.380/64. Em antecipação da tutela busca ordem que autorize de imediato o uso dos recursos fundiários, bem como sejam suspensos atos executórios tampouco permitindo-se a inserção em bancos de dados de inadimplentes - fl. 09. Merece destaque que nos autos nº 2006.61.03.004043-0 os autores, em fase de especificação de provas, juntaram petição às fls. 170/172 pedindo exatamente provimento jurisdicional que autorizasse a utilização do saldo do FGTS para fins de quitação do contrato de financiamento. Foi então proferida a decisão saneadora de fls. 175/177 que determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação, deixando para deliberar sobre o pedido acerca do FGTS depois. Durante a audiência (fls. 184/185 - autos nº 2006.61.03.004043-0), os autores expressamente requereram o aditamento da inicial para incluir o pedido de utilização dos recursos fundiários, tendo a CEF pedido prazo para averiguar os pressupostos e condições desse intento. O Juízo concedeu 60 dias de suspensão, ao cabo dos quais nada de concreto foi manifestado nos autos, pelo que o processo foi sentenciado: Consultando sumário n 42 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/07/2010 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 13 Reg.: 1179/2010 Folha(s) : 190 Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário,

ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, na qual a parte autora requer, por meio de antecipação dos efeitos da tutela, que as prestações vencidas sejam contabilizadas em conta à parte e liquidadas em forma de resíduo e as prestações vincendas sejam levadas a depósito pelos valores que a parte autora considera corretos, ou seja, R\$ 193,76, assim como sejam suspensos atos executórios, judiciais ou não, até final decisão do quantum devido, deixando os nomes dos autores de ser incluídos nos órgãos de proteção ao crédito. Requerem, ainda, seja a ré condenada a recalculer o valor das prestações, utilizando as taxas administrativas e ou de risco no percentual máximo de 2% sobre o valor da prestação de amortização que corresponde à dívida; a recalculer o saldo devedor e a promover a amortização da dívida primeiro e depois aplicar a correção monetária, de acordo com a letra c, do artigo 6º, da Lei 4.380/64; ao recalculado do valor dos juros devidos no mês tendo por base o saldo devedor imediatamente anterior, seja declarado nulo o parágrafo primeiro da cláusula décima do contrato a fim de que se dê prioridade à amortização da dívida; seja declarado nulo o parágrafo segundo da cláusula décima do contrato por estar em total dissonância com a Súmula 121 do STF e que sejam os juros, porventura, não pagos em qualquer mês, tratados como resíduo previsto na cláusula décima segunda e que todos os valores pagos a maior sejam devolvidos nos termos do artigo 940 do Código Civil ou compensados, nos mesmos termos, com a redução da dívida total. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 64/99), instruída com os documentos de fls. 100/155, aventou preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. Houve réplica, fls. 158/165. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu produção de prova pericial. À fl. 170, os autores requereram autorização para utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS para liquidação das prestações em atraso. Em decisão saneadora, foram refutadas as preliminares arguidas pela CEF, declarado o feito saneado e designada audiência de tentativa de conciliação. Às fls. 179/180, a CEF pugnou pelo cancelamento da audiência, asseverando não ter interesse de conciliação em virtude de o contrato estar liquidado com a arrematação do imóvel pela credora em procedimento de execução extrajudicial da dívida. Em audiência de tentativa de conciliação, foi o feito suspenso por 60 (sessenta) dias. Inconformada com a decisão que refutou as preliminares, a CEF interpôs Agravo Retido contra a decisão de fls. 175/177. Sem notícia de acordo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) MÉRITO: APLICAÇÃO DO CDC: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as

normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

**SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE:** A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 05 de janeiro de 2001 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 232,33 (fl. 24). A planilha de evolução do financiamento (fls. 44/50) indica que o valor puro da prestação (ou seja, sem adição de juros e mora) no mês de fevereiro de 2004 era de R\$ 233,88 e no mês de setembro de 2005 era de R\$ 236,48. Verifica-se que ao longo deste período, houve pagamento em atraso, gerando a aplicação de juros na maioria das prestações. Desta forma, houve pequenas oscilações (caso se desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. e poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não

existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devido, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas são as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) (grifo nosso) DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente

Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.Diversamente das alegações da parte autora, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas, além do que o limite de 2% não se mostra dezarrazoado.DA TAXA DE JUROS:Conforme contrato juntado aos autos, a taxa nominal de juros prevista é de 6,00%, e a efetiva de 6,1677 % ao ano.A parte autora aduz que os juros fixados são abusivos, e pugnam pela redução.Todavia, não há irregularidade no cômputo dos juros expressos na cláusula contratual.Não havendo nenhum impedimento legal ao quanto estipulado, bem como estando o contrato sujeito aos princípios da autonomia da vontade e ao pacta sunt servanda, não há que se acatar a pretensão da parte autora.Devem subsistir, portanto, as taxas de juros nominal e efetiva, tais como acordadas entre as partes.EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:Cumprido salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado.A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial.No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc.3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...)(TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso)CADASTRO DE DEVEDORES :No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar nº 200661030031580 em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 13/05/2011 ,pag 363/481A sentença, que se acha sob recurso de apelo, somente não abordou o mérito da utilização dos recursos fundiários para fins de amortização do financiamento, conquanto tenha mencionado o pedido feito nos autos.Na verdade, conquanto a parte autora tenha pedido o aditamento da inicial nos autos mais antigos, não chegou a haver manifestação da parte adversa tampouco do Juízo, proferindo-se a sentença. O intento antecipatório tanto quanto o pedido de modificação da forma de amortização já foram apreciados.Em tese, existe interesse dos autores em ver sua pretensão à utilização dos recursos fundiários apreciada. Mas aí também se reveste a situação processual de peculiaridade que merece atenção.É que os autores incluíram no recurso de apelação interposto da sentença proferida nos autos nº 2006.61.03.004043-0 o pedido de utilização dos recursos do FGTS para fins de amortização do saldo devedor do financiamento (fl. 218/219 - item DA UTILIZAÇÃO DO FGTS).A simples circunstância de haver a interposição do apelo (que, compulsando os autos, verifico ser tempestivo), afasta quaisquer cogitações com base no artigo 474

do Código de Processo Civil. Não havendo a suma preclusão da matéria sub júris e estando o pedido agregado ao recurso dos autores, a matéria como um todo está sendo devolvida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A consequência é que todo o objeto e a causa de pedir da presente ação acham-se pendentes de apreciação no recurso interposto no processo nº 2006.61.03.004043-0, instaurado entre as mesmas partes, pelo que caracteriza-se litispendência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual, bem como ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0007225-90.2011.403.6103 - JOAQUIM RIBEIRO DA PALMA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 15/07/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação processual. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDODA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda

e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos

previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão

de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002289-65.2011.403.6121 - ARIANA SIQUEIRA ALVES (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o crédito de expurgos inflacionários em sua conta de poupança, consoante descrito na inicial. Na presente ação a autora persegue a incidência, em seu saldo de poupança, dos índices de 84,32%, referente a março de 1990, de 44,80%, relativo a maio de 1990, e de 7,87% tocante a junho de 1990. Nos autos da ação autuada sob nº 2009.61.03.001313-1 a autora busca, da mesma forma, a aplicação, em seu saldo de poupança, dos índices de 84,32%, referente a março de 1990, de 44,80%, relativo a maio de 1990, e de 7,87% tocante a junho de 1990. Além do objeto, os fundamentos de fato e de direito são os mesmos, coincidindo também as partes. O ajuizamento de ações com causa de pedir, objeto e partes idênticas enseja óbice processual invencível. De fato, o ajuizamento dúplice de ações caracteriza o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0000133-27.2012.403.6103 - IVAN CALMON NASCIMENTO (SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X HIDELMA SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra Hidelma Serviços Técnicos de Engenharia LTDA e Caixa Econômica Federal - CEF objetivando cobrar os valores descritos na inicial, referentes a serviços de pintura, que aduz o autor ter realizado em agências da CEF. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Pelo que se extrai da narração dos autos e do Aviso de Recebimento de fls. 12, o autor prestou serviços para a empresa Hidelma Serviços Técnicos de Engenharia LTDA, razão pela qual a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Excluída a CEF do pólo passivo, a Justiça Federal resta absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Assim, quer pretenda o autor discutir suposta relação de trabalho com a ré Hidelma Serviços Técnicos de Engenharia LTDA, caso em que o feito seria de competência da Justiça do Trabalho, quer pretenda discutir relação contratual civil de prestação de serviços, hipótese em que competente seria a Justiça Estadual, certo é ser a Justiça Federal absolutamente incompetente para o caso dos autos, razão pela qual deve ser extinto o feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil c.c artigo 109, I, da Constituição Federal. Facultado ao autor ajuizar a ação que entender cabível no juízo competente. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0000528-19.2012.403.6103 - CELIA APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o benefício previdenciário de auxílio-doença. O extrato do sistema processual (folha 40) informa a existência da ação de nº 0001890-27.2010.403.6103 em trâmite neste Juízo com o mesmo objeto e partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Constata-se da consulta acima transcrita que nestes autos o pedido é idêntico àquele veiculado na ação

mais antiga, de número 0001890-27.2010.403.6103, ainda em trâmite nesta 1ª Vara Federal, com o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. De fato, constitui óbice processual invencível o ajuizamento dúplice de ações. Caracteriza-se o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0001143-09.2012.403.6103** - MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 27.01.1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora às fls. 147/168, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO A PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras

acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO

ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela

aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001176-96.2012.403.6103 - JULIA BISCHOFF DO AMARAL (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 01.08.2001 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora às fls. 147/168, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO A PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes

requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a

concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado****

decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001287-80.2012.403.6103 - MARIANGELA DE LOURDES ESTEVAM (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 02.01.2004 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora às fls. 147/168, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher,

respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da

Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando

completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001312-93.2012.403.6103 - LENIR TEREZINHA DE ALMEIDA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 18.12.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora às fls. 147/168, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo

dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua

remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII -

Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000026-17.2011.403.6103 (2002.61.03.001023-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-15.2002.403.6103 (2002.61.03.001023-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE BENEDITO ALVES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES)  
Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005094-65.1999.403.6103 (1999.61.03.005094-4)** - CARLOS ALBERTO FELIX(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de cautelar promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando suspender procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. O autor pede a extinção do feito renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação - fl. 179. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF expressou sua concordância. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E, por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência da ação, de modo que suas configurações processuais são distintas. Ainda assim, a CEF anuiu com a extinção do processo. Logo, não há qualquer óbice à homologação do(s) pedido(s) formulado(s) pelo(s) requerente(s). DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com exame do mérito o presente processo nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC. Condeno a parte autora nas custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios

diante da anuência integral da CEF aos termos aventados na petição de fl. 179, dando conta de que os honorários serão suportados na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

**0001723-25.2001.403.6103 (2001.61.03.001723-8)** - RENATO LUCIANO BARBOSA X ROSANA MAZZEO FIOD BARBOSA(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
RELATÓRIO RENATO LUCIANO BARBOSA e ROSANA MAZZEO FIOD BARBOSA propuseram a presente Ação Cautelar inominada preparatória com pedido de liminar em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com vistas ao pagamento de prestações do financiamento do SFH com valores baseados unicamente no índice de equivalência salarial, apontando o risco de sofrerem penosa execução extrajudicial. Sustentam os autores que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) perante a CEF, conforme contrato de Compra e Venda com mútuo e hipoteca, firmado em 26/03/1991 com base no Plano de Equivalência Salarial (PES/CP). Aduzem que a ré desrespeitou o contrato firmado, aumentando abusivamente o valor das prestações mensais e cobrando reajustes desnecessários. Os autores requereram solução pela via administrativa, porém não obtiveram respostas precisas, o que fez com que recorressem ao Poder Judiciário com o fim de evitar uma possível cobrança extrajudicial pela ré, tendo em vista que algumas prestações não foram pagas pelos autores por ser o valor muito maior do que o combinado. Requerem os autores a concessão de liminar para que seja suspensa a cobrança das parcelas do referido financiamento, ou ao menos, para quitarem as prestações vencidas e as vincendas somente com os reajustes do índice de equivalência salarial (PES/CP), apontando haver a presença do *fumus boni iuris* e *Periculum in mora* devido ao fato de recair dano sobre o pactuado entre as partes, podendo sua demora resultar em danosa execução hipotecária e que desta medida conste determinação para que a CEF não tente qualquer ato executório contra os autores. Pedem, ainda, que seja concedido o benefício da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/80. Decisão de fls. 82/83 defere o benefício da justiça gratuita aos autores e concede liminar autorizando os autores a pagarem as prestações vencidas, devidamente corrigidas e as vincendas de acordo com o percentual do índice de equivalência salarial diretamente ao agente financeiro. Citada, a CEF apresenta sua contestação (fls. 98/114), requerendo a improcedência da ação e a cassação da liminar concedida, bem como a citação da UNIAO FEDERAL para integrar na presente ação como litisconsórcio necessário. A CEF junta documentos às fls. 122/179. Apresentada impugnação dos autores (fls. 182/188) declarando improcedentes as alegações contidas na contestação da ré e requerendo a rejeição das preliminares argüidas por ela. Em audiência de tentativa de conciliação realizada em 20/11/2007, a CEF apresentou proposta para quitação do financiamento, porém não foi aceita pela parte autora. Termo de audiência encontra-se na Ação Ordinária n: 2001.61.03.002249-0 às fl. 410. Em 13/09/2011, autos encaminhados à EMAG para prolação de sentença em mutirão. FUNDAMENTAÇÃO Este processo cautelar teve seu fim sobrestado por força de decisão judicial (fl. 189) até que a decisão final sobreviesse no processo principal. A liminar, contudo, foi deferida (fl. 83) com vistas a permitir o pagamento direto ao agente financeiro das prestações vencidas corrigidas e as vincendas, com base no índice de equivalência salarial e respectivos encargos contratuais para as vencidas. Entendo, por bem, manter o conteúdo da decisão liminar, haja vista que permanecem os seus requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O perigo da demora já se encontra definido desde a liminar, razão pela qual apenas o homologo. Quanto ao conteúdo do direito alegado, entendo que agora deixa de ter apenas uma análise perfunctória, visto que o juízo agora já pode ser feito em sede de cognição plena, sobretudo porque julgo este processo concomitantemente ao processo principal. Reconheço no processo principal que os autores possuem o direito à revisão de seu contrato, tendo sido acatada as seguintes fundamentações: (i) PES - Plano de Equivalência Salarial no caso em concreto, o reajuste das prestações se dará de acordo com a periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário titular, sendo que o reajuste do saldo devedor se dará de acordo com o índice previsto contratualmente, conforme melhor se especificará adiante. Por isso, é necessário refazer os cálculos, pois, consoante manifestação da contadoria da Justiça Federal (fls. 438/461), houve reajuste sem respeitar a base da categoria profissional do mutuário. (ii) CES - Coeficiente de equiparação salarial Assim, mesmo antes da lei 8.692/93 o CES é devido, se houver previsão contratual, conforme assevera a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por todos, AC 200661000031474, ia T, j. em setembro de 2011). O caso concreto não indica a adoção da cláusula; veja-se que o contrato firmado não prevê o coeficiente de equiparação salarial, logo, assiste razão à parte autora nesta fundamentação. (iii) Tabela Price e anatocismo Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa, tal como afirma a perícia. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. (iv) Reajuste pela TR - Taxa Referencial Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado posteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, mantenho a incidência da TR no lugar do INPC, que melhor

reflete a variação da moeda nacional.(v) Amortização no saldo devedor das quantias pagas a maior (pagamento em dobro - CDC) Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei n 8.078/90, entendendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, ia T., Mi Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame.(vi) Limitação de juros É inviável a revisão contratual para limitar ou reduzir os juros contratados. Cumpre ressaltar que o art. 6, e, da lei 4.380/64 não estabeleceu limitação dos juros, mas critérios de reajuste, tal como assevera o enunciado no 422 da súmula do Superior Tribunal de Justiça: o art. 6, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Ademais, nada nos autos indica que se tratam de juros abusivos.(vii) Constitucionalidade do DL 70/66 Quanto ao ato de alienação do imóvel nos moldes da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a questão, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, firmando o entendimento no sentido de que não há inconstitucionalidade na sua aplicação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, ratificando o conteúdo da liminar, nos termos do art. 269, I do CPC, razão pela qual extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 82/83). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso (rito ordinário de n. 2001.61.03.002249-O). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e se arquivem os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009252-51.2008.403.6103 (2008.61.03.009252-8) - ALEXANDRE SALLES DE SOUZA X VALDIRENE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento cautelar e com pedido liminar, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a sustação dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial e a declaração de sua nulidade, bem como a manutenção do autor na posse do imóvel. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Tentou-se, debalde, a conciliação das partes. DECIDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o *meritum causae*, os quais serão apreciados e decididos com o mérito. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) DA CAUTELA REQUERIDA A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material

(substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afluam e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar

incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Às fls. 117/128, 129/131, 132/134, 135/137, 138/140 e 141/146 constam documentos que comprovam ter sido a parte autora notificada da execução extrajudicial, inclusive publicando-se edital em jornais noticiando a realização da hasta pública, o que terminou ocorrendo. Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento, NÃO SENDO LEGÍTIMA A RESISTÊNCIA QUE TRAZ AOS AUTOS. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO DE UM DOS MUTUÁRIOS SEGUIDA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. VALIDADE DA ARREMATACÃO DO IMÓVEL. 1. Estando os mutuários inadimplentes por longo período, a CAIXA promoveu a execução extrajudicial da dívida nos termos do Decreto-Lei 70/66, tendo o agente executor enviado Carta de Notificação, diligência efetivada por oficial de Cartório de Títulos e Documentos, através da qual dava ciência aos mutuários da promoção da execução extrajudicial e sua convocação para purgar a mora. 2. Em sendo notificado pessoalmente um dos mutuários, no caso a esposa, presume-se a ciência de seu cônjuge. Precedente: (AC 200981000047878, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 13/01/2011) 3. Ademais, o agente executor fez publicar três editais de notificação em jornal de grande circulação, assim como os editais para os leilões públicos, além de ter tentado cientificar, pessoalmente, os devedores da realização dos eventos de venda pública do imóvel. 4. Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita da anulação da execução extrajudicial. Apelação não provida. (AC 200681000178443, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 117.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista que não foi ainda deliberado quanto ao pedido de gratuidade, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002567-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002567-0) - JOSE OBENIO DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE OBENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora pela correção de todos os salários de contribuição anteriores a março de 1994, inclusive fevereiro/1994, pela incidência do IRSM no percentual de 39,67%. Após trâmite com prolação de sentença, ingressando o feito na fase de execução, o INSS noticiou que a parte autora demandara perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo idêntica causa, perseguindo e lá obtendo prestação jurisdicional que dispôs sobre a mesma causa de pedir e objeto. De efeito, o INSS aponta o processo nº 2004.61.84.106656-0 que, à vista de fls. 1118/123, compõe idêntica ação à presente, conquanto aforada depois. No JEF o edito foi prolatado no dia 21/06/2004, tendo sido emitida certidão de trânsito em julgado no dia 20.08.2004 (fl. 120). De relevo que a requisição do pagamento à parte autora foi feita já em 05.10.2004, efetivando-se a satisfação do crédito em 26.01.2005 (fl. 120). Nos presentes autos o direito da parte autora foi reconhecido por julgado proferido em 12.04.2010 pela Egrégia Corte Federal, ao ensejo de apelação apresentada pela parte ré após sentença que julgara procedente a ação. Dada oportunidade para a parte autora se manifestar, limitou-se a apontar o caráter pretérito do ajuizamento da presente ação, requerendo o prosseguimento da execução - fls. 126/127. Assim, não haveria como se afastar a ocorrência da litispendência da presente ação com aquela ajuizada perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo. O simples ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implicaria a extinção do feito mais recente levaria a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção daquele último feito, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir à reprodução de causa idêntica perante outro Juízo. No entanto, in casu, já houve o trânsito em julgado da ação proposta em segundo lugar, seguido do efetivo recebimento do valor da condenação. Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos a sentença proferida nos autos da ação nº 2004.61.84.106656-0, entendo que a pretensão da parte exequente já se encontra devidamente satisfeita, havendo um empecilho de ordem lógica ao prosseguimento desta ação. Mesmo com relação aos valores excedentes, que porventura ultrapassem o limite máximo previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais - e que, em tese, poderiam ser recebidos neste rito ordinário - é de se reconhecer que, com o efetivo levantamento dos valores depositados

naquela ação, a requerente renunciou a qualquer quantia que ultrapasse o montante de 60 salários mínimos, até porque houve expedição de RPV (fl. 120). Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas à parte segurada, a renúncia ao crédito por esta formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0002750-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002750-1) - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)**

Vistos em sentença Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora pela correção de todos os salários de contribuição anteriores a março de 1994, inclusive fevereiro/1994, pela incidência do IRSM no percentual de 39,67%. Após trâmite com prolação de sentença, ingressando o feito na fase de execução, o INSS noticiou que a parte autora demandara perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo idêntica causa, perseguindo e lá obtendo prestação jurisdicional que dispôs sobre a mesma causa de pedir e objeto. De efeito, o INSS aponta o processo nº 2004.61.84.191566-6 que, à vista de fls. 184/185, compõe idêntica ação à presente, conquanto aforada depois. No JEF o edito foi prolatado no dia 26/04/2004, tendo sido emitida certidão de trânsito em julgado no dia 16.11.2004 (fl. 184). De relevo que a requisição do pagamento à parte autora foi feita já em 30.11.2004, efetivando-se a satisfação do crédito em 31.01.2005 (fl. 184). Nos presentes autos o direito da parte autora foi reconhecido por julgado proferido em 22.03.2007 pela Egrégia Corte Federal, ao ensejo de apelação apresentada pela parte ré após sentença que julgara procedente a ação. Dada oportunidade para a parte autora se manifestar, limitou-se a apontar o caráter pretérito do ajuizamento da presente ação, requerendo o prosseguimento da execução - folha 188. Assim, não haveria como se afastar a ocorrência da litispendência da presente ação com aquela ajuizada perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo. O simples ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implicaria a extinção do feito mais recente levaria a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção daquele último feito, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir a reprodução de causa idêntica perante outro Juízo. No entanto, in casu, já houve o trânsito em julgado da ação proposta em segundo lugar, seguido do efetivo recebimento do valor da condenação. Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos a sentença proferida nos autos da ação nº 2004.61.84.191566-6, entendo que a pretensão da parte exequente já se encontra devidamente satisfeita, havendo um empecilho de ordem lógica ao prosseguimento desta ação. Mesmo com relação aos valores excedentes, que porventura ultrapassem o limite máximo previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais - e que, em tese, poderiam ser recebidos neste rito ordinário - é de se reconhecer que, com o efetivo levantamento dos valores depositados naquela ação, a requerente renunciou a qualquer quantia que ultrapasse o montante de 60 salários mínimos, até porque houve expedição de RPV (fl. 184). Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas à parte segurada, a renúncia ao crédito por esta formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

## **Expediente Nº 1845**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400400-22.1998.403.6103 (98.0400400-3) - CARLOS MANUEL VASCONCELOS X EDVANIA MARIA DE MORAES X JOAO HORALDO JOAQUIM ALVES X JORGE LUIS FERNANDES X JOSE ADEMIR SOARES X JOSUE HENRIQUE DA SILVA X KATSUMI YNOUE X LUCIA DA ROCHA PASCHOAL X NEWTON JOSE DE SOUZA LIMA X PEDRO GABRIEL CORNELIO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%); Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) e Plano Bresser (junho de 1987, 26,06%). Alegam os postulantes que os índices de reajuste aplicados

nesses meses não representaram a real desvalorização da moeda, violando direito adquirido. Pretendem que o ressarcimento seja acrescido de juros e correção monetária, além dos encargos da sucumbência. Requerem, ainda, aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73. Pedem, por fim, seja a ré compelida a juntar extratos fundiários relativos às empresas apontadas na inicial e a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial. A inicial foi instruída com documentos. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares. No mérito, refuta a pre-tensão, além de alegar a prescrição. Houve réplica. A CEF acostou aos autos termo de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 de alguns autores. A sentença de piso foi anulada no Tribunal, baixando os autos para pro-lação de sentença em 29/11/2011. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento anteci-pado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARES: Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para in-tegrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). As preliminares relativas a termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 e aos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991 referem-se ao mérito e se-rão analisadas oportunamente. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presen-tes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo obje-tar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclu-sive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO: O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores consti-tucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real au-mento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, pu-blicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afas-tados os demais índices pleiteados na inicial. Bem dizem as ementas abaixo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PLANOS E-CONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855 (rel. min. Moreira Alves, RTJ 174/916), decidiu que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), uma vez

que não houve violação do direito adquirido. Ademais, na mesma assentada, o Tribunal fixou o entendimento de que a correção das contas do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) constitui matéria infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 251411, JOAQUIM BARBOSA, STF) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. DIFERENÇAS. ABRIL/1990. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). V - A Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. VI - O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, re-conheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. VII - O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. (...) (AC 00080484420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Vejamos. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revertendo-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5.º, 2.º da Lei n.º 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2.º, parágrafo único da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento dos Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de

aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativa ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS: A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data de sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior

àquela, desde que houvesse concor-dância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroa-gindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de empre-go, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admi-tidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de per-cepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula n.º 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da pu-blicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Por demais, a questão acerca da necessidade de juntada dos extratos fun-diários restou afastada quando da análise ausência de documentos essenciais à propositura da ação. DO CASO CONCRETO: Questão dos expurgos: Considerando-se que a questão jurídica encontra-se pacificada, deve ha-ver por parte da CEF o depósito das diferenças correspondentes aos vínculos trabalhistas dos autores que tiveram início, com opção pelo FGTS, anteriormente aos períodos dos ex-purgos. Questão dos juros progressivos: Todos os autores formularam opção pelo FGTS em período posterior ao advento da Lei n.º 5.705/71, bem como da Lei n.º 5.958/73, que permitiu o direito de opção retroativa (fls. 21/22; fl. 27; fls. 34/35; fl. 42; fl. 48; fl. 54; fl. 61; fl. 67; fl. 74; fl. 82/83. Tal pedido deve ser julgado improcedente em relação a todos os autores. DISPOSITIVO: Diante do exposto: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, ex-tinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiveram sido efe-tivamente aplicados nos referidos meses, em relação a todos os autores, cujo en-quadramento, nos termos da fundamentação, deve ser verificado pela CEF em sede de cumprimento de sentença. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmôni-ca de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos autores CARLOS MANUEL VASCONCELOS E ED-VANIA MARIA DE MORAES, no que atine ao pedido de aplicação dos expurgos, houvera extinção com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC, por decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 113/119). 2) Em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, em relação à totalidade de autores. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0401013-42.1998.403.6103 (98.0401013-5) - CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS FRAZAO X ESPOLIO DE FRANCISCO GOMES X ANA MARIA DOS SANTOS GOMES X JOSE ANISIO MACIEL X JOSE APARECIDO PINTO X JOSE DE ALMEIDA X NALDEIR DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X PEDRO MARIANO DA SILVA X ROSALINO RODRIGUES SIQUEIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FE-DERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%); Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) e Plano Bresser (junho de 1987, 26,06%). Alegam os postulantes que os índices de reajuste aplicados nesses meses não representaram a real desvalorização da moeda, violando direito adquirido. Pretendem que o ressarcimento seja acrescido de juros e correção monetária, além dos encargos da sucumbência. Requerem, ainda, aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das con-tas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73. Pedem, por fim, seja a ré compelida a juntar extratos fundiários relativos às empresas apontadas na inicial e a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial. A inicial foi instruída com documentos. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares. No mérito, refuta a pre-tensão, além de alegar a prescrição. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento anteci-pado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares arguídas pela

ré em contestação. PRELIMINARES:Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros).As preliminares relativas a termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 e aos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991 referem-se ao mérito e se-rão analisadas oportunamente. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presen-tes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo obje-tar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição.É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclu-sive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.MÉRITO:O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudên-cia. Vejamos.O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores consti-tucionais.A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real au-mento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades.Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, pu-blicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afas-tados os demais índices pleiteados na inicial. Bem dizem as ementas abaixo:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PLANOS E-CONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855 (rel. min. Moreira Alves, RTJ 174/916), decidiu que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), uma vez que não houve violação do direito adquirido. Ademais, na mesma assentada, o Tribunal fixou o entendimento de que a correção das contas do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) constitui matéria infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 251411, JOAQUIM BARBOSA, STF)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. DIFERENÇAS. ABRIL/1990. JUROS PROGRESSI-VOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). V - A Suprema Corte, por seu Plená-rio, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção mone-tária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o disci-pline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. VI - O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, re-conheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afas-tando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. VII - O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção

do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. (...) (AC 00080484420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989:** No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revertendo-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês.

**DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990:** As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real.

**Posicionamento dos Tribunais Superiores:** Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas

de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pe-lo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para feve-reiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores in-dependentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Com-plementar nº 110/2001.Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de cor-reção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré.Em relação, especificamente, às diferenças relativa ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima in-dicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS:A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progres-siva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no arti-go 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento ) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa pro-gressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setem-bro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento ) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros pas-sará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a.Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa pro-gressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalha-dores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971.Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de per-manência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma em-presa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitaliza-ção de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua pu-blicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concor-dância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroa-gindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de empre-go, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admi-tidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de per-cepção da taxa progressiva.Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da pu-blicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos.Por demais, a questão acerca da necessidade de juntada dos extratos fun-diários restou afastada quando da análise ausência de documentos essenciais à propositura da ação.DO CASO CONCRETO:Questão dos expurgos:Considerando-se que a questão jurídica encontra-se pacificada, deve ha-ver por parte da CEF o depósito das diferenças correspondentes aos vínculos trabalhistas dos autores que tiveram início, com opção pelo FGTS,

anteriormente aos períodos dos ex-purgos. Questão dos juros progressivos: No que diz respeito ao autor CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA, o mesmo fez opção pelo FGTS em 01/02/1983 (fl. 19). No que respeita a FRANCISCO DAS CHAGAS FRAZÃO, tal autor fez opção em 01/07/1980 (fl. 25). O ESPÓLIO DE FRANCISCO GOMES, representado por Ana Maria dos Santos Gomes, por seu turno, demonstra que o falecido fez a opção pelo FGTS em 05/05/1977 (fl. 34). O autor JOSÉ ANISIO MACIEL fez opção em 09/07/1990 (fl. 41). O autor JOSÉ APARECIDO PINTO fez opção ao FGTS em 14/10/1990 (fl. 48). O autor JOSÉ DE ALMEIDA fez opção ao FGTS em 19/02/1988, 19/05/1988 e 13/12/1988 em relação aos mais diversos empregadores (fl. 57). O autor NALDEIR DOS SANTOS fez opção ao FGTS em 12/09/1975, 17/10/1989 e 02/08/1990 (fls. 63/64) em relação aos mais diversos empregadores. Em relação ao autor PAULO DOS SANTOS, a opção foi feita em 17/02/1975 (fl. 60). Os autores PEDRO MARIANO DA SILVA (fls. 77/78) e ROSALINO RODRIGUES SIQUEIRA (fl. 84) fizeram opção posteriormente a 1971 e 1973. Todos os pedidos devem ser julgados improcedentes. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses, em relação a todos os autores, cujo enquadramento, nos termos da fundamentação, deve ser verificado pela CEF. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliente, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 2) Em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, em relação à totalidade de autores. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000564-71.2006.403.6103 (2006.61.03.000564-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA (SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e a consequente consolidação de débitos existentes com a Secretaria da Receita Federal e com o INSS. Aduz a autora na inicial (fls. 02/20) que possui débitos Federais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS, pretendendo regularizá-los através de sua inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, uma vez que não lhe interessa os planos de parcelamento oferecidos pela União Federal. Relata a autora que, conforme a L. 9.964/2000, o ingresso no REFIS é uma opção da pessoa jurídica devedora, podendo ser feito até o último dia do mês de Abril do ano de 2000, tendo abertura de novo prazo pela L. 10.002/00 até o mês de dezembro de 2000. O REFIS tem objetivo de quitar os débitos da pessoa jurídica optante, através do parcelamento da dívida. Sua confirmação é dependente da prestação de garantia ou arrolamento dos bens integrantes do patrimônio do devedor. Sustenta a autora que a fixação de prazos imposta pelo REFIS é inconstitucional, pois o programa é uma conquista social do contribuinte, devendo ser aplicado a todos independentemente de prazos. Assim, requer a condenação da ré em aceitar a adesão ao programa em relação a qualquer débito vencido até o momento, bem como, o direito de ingresso ao REFIS sem prazos estabelecidos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/34). A autora, em outra petição (fls. 40/41), requer a inclusão do COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL e do INSS como litisconsortes necessários no pólo passivo da presente ação. Citada, a União Federal apresenta contestação (fls. 51/55) pleiteando pela total improcedência do pedido da autora por incentivar o desrespeito aos prazos e à sonegação. A autora se manifesta sobre a contestação (fls. 59/62). Instadas a especificar provas, a autora requer que seja oficiada a Fazenda Nacional para informar sobre seu atual débito tributário, a fim de comprovar seu real interesse jurídico ao Refis (fls. 59/62), a União Federal não requer provas (fl. 63). Feito conclusos os autos em 13/09/2011 para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (indenização); e ii) citação

efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autores com capacidade processual, porque independem de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor na pronta compensação) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito A questão central discutida pela parte autora é a possibilidade de adesão ao REFIS de modo extemporâneo aos prazos legalmente previstos, sobretudo pela flexibilidade que tais marcos temporais ganham por novas alterações legislativas. Isto, naturalmente, implicaria que o Poder Judiciário fizesse um controle sobre disposição legal, passando a questão para o campo do controle de constitucionalidade difuso. Contudo, entendo que não assistem razões aos argumentos trabalhados pela parte autora em sua inicial. Embora seja favorável à tese do controle jurisdicional sobre o excesso normativo e não apenas sobre a insuficiência ou o excesso dos atos administrativos praticados pelo Poder Executivo, entendo que tal controle deve ser gravado pela cautela. Essa atuação não pode se dar de modo irresponsável, senão atenta a uma teoria do self restraint, de constitucionalismo cooperativo, de modo que cabe ao Poder Judiciário apenas analisar eventual desrespeito aos direitos fundamentais, sob pena de representar ofensa inaceitável à separação dos Poderes na Constituição Federal. Apenas é possível o ingresso do Poder Judiciário quando for o caso de resignificar os estatutos fundamentais, controlando a implementação dos direitos essenciais, e, por conseguinte, materializando a força normativa da constituição. Independentemente da posição teórica que se tenha, seja substancialista ou procedimentalista, entendo que o ativismo judicial deve se conter a situações de conflitos axiológicos constitucionais, fiscalizando não somente os processos políticos de tomada de decisão, para que não careça de falta de legitimidade; não recaia num paternalismo de jurisprudência de valores (saíndo da posição de Hüter der Verfassung - Guardião da Constituição para a de Herr der Verfassung - Senhor da Constituição); não se exceda e se transforme numa superinstância (Supertatsacheninstanz); não promova uma erosão da juridicidade (erosion der Rechtsform); nem tampouco promova uma panconstitucionalização. (Dieter Grimm, Ingeborg Maus, Joseph Isensee, Hans Nipperdey, Ernst-Böckenford e Winfried B ro h m). Assim, cumpre ao Poder Judiciário apenas ingressar em casos de conflitos de princípios constitucionais, vislumbrando a Constituição enquanto ordem de valores (Wertordnung) e buscando concretizá-la, sempre de modo cauteloso e restrito a situações específicas e excepcionais, quando, por alguma razão, os valores não estejam sendo efetivamente observados, como no caso concreto. A partir dessa noção, entendo que a única forma de buscar uma leitura capaz de materializar a Constituição é passar o caso concreto sob o crivo do postulado da proporcionalidade. Um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weighr), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - Geeignetheit e necessidade - Erforderlichkeit) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse público e desenvolvimento econômico x livre iniciativa e isonomia. Em seguida, no exame da entendo que o estabelecimento de um prazo para a realização de adesão a programa de refinanciamento de dívida atinge o seu fim, qual seja, buscar implementar uma política pública de incentivo fiscal. Toda política pública, inclusive a estabelecida pela L. 9964/00 cumpre uma das atividades essenciais do Estado regulador, qual seja, o de fomentar o exercício da atividade econômica privada, e,

por conseguinte, como diria Paula Forgioni, azeitar o fluxo das relações de mercado. O Estado poderia ter se utilizado de diversas técnicas, como dedutibilidade, a não-cumulatividade, a isenção, a redução de alíquotas, a substituição tributária, o subsídio, a subvenção econômica orçamentária etc., inúmeras formas de cumprir, dentre outros papéis, a desoneração da atividade empresarial, e ao final, buscar o desenvolvimento econômico. Contudo, optou por desonerar a carga tributária pelo parcelamento das dívidas naquele momento específico, o que me parece perfeitamente razoável. É claramente plausível que o benefício seja num dado intervalo de tempo, para certas dívidas etc. Toda política de desoneração deve ter seu termo ad quem, pois, do contrário, torna-se ineficiente, como bem já explicitou a teoria econômica keynesiana. Assim, desde que seja concedida a oportunidade para todos aqueles que se encontram na mesma situação, nas vislumbro como ser desarrazoada a sua limitação temporal. Caso não houvesse limitação temporal, deixaria de ser uma política fiscal para sanar os cofres públicos, tal como o foi feito naquele momento do governo Fernando Henrique Cardoso, ou uma política de estímulo à industrialização, quando a crise mexicana, como é sabido, rondava a economia brasileira. Assim, parece-me, neste momento, uma medida adequada para atingir o fim pretendido. Num segundo passo, verifico que, em juízo de a medida escolhida é a menos opressiva das existentes, haja vista que não seria possível obter o mesmo objetivo (reduzir a carga tributária e tornar eficaz a política fiscal reducionista indireta) sem fixar um prazo para adesão ao parcelamento. Do contrário, a sua concessão ilimitada no tempo poderia desestimular o pagamento de tributos futuros e desequilibrar determinados setores da cadeia produtiva eventualmente não beneficiados com o programa de refinanciamento. Isto sem mencionar a própria saturação do conceito de política macroeconômica pretendida no caso. Num terceiro passo, de em sentido estrito não consigo vislumbrar que a política legislativa adotado mediante a fixação de um lapso temporal de adesão possa ser demasiado opressiva e intrusiva no direito fundamental da livre iniciativa e da isonomia. Não verifico que o conteúdo essencial desses direitos fundamentais tenham sido afetado, visto que o exercício da atividade econômica ainda permanece, e, sobretudo, nas mesmas condições para aqueles que, no momento adequado e de modo não-diligente, não aderiram ao programa de refinanciamento das dívidas tributárias. Assim, em juízo de proporcionalidade legislativa, na esteira do aceitam Robert Alexy e Bernard Schlink, não vislumbro razões para controlar a constitucionalidade do dispositivo legal que fixa prazo para a adesão ao REFIS, tal como pretende a parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial, nos termos do art. 269, 1 do CPC, razão pela qual extingo o feito com julgamento do mérito. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 40, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007009-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007009-3) - MARCOS ROBERTO RAFAEL (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AVANI MARQUES RAFAEL X ROBERTA MARQUES RAFAEL X SAMANTHA MARQUES RAFAEL X ALINE NATALIA MARQUES RAFAEL (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora MARCOS ROBERTO RAFAEL, sucedido no curso da ação por suas sucessoras AVANI MARQUES RAFAEL; SAMANTHA MARQUES RAFAEL; E ALINE NATALIA MARQUES RAFAEL, em cuja ação aquela parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Noticiou-se o falecimento da parte autora, deferindo-se a respectiva substituição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, inclusive a condição de segurado da parte autora. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença Alcoólica do fígado, CID: K 70; Varizes esofagianas, CID: I 85; Ascite, CID: R 18, Hepatite Viral Crônica, CID: B 18, concluindo haver incapacidade total e por tempo indefinido da parte autora para desenvolver atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou ser compatível com o atestado emitido em julho de 2006 (resposta ao quesito 4- fl. 83). Não há que se falar em doença preexistente à filiação e nem sobre a impossibilidade de acumulação dos benefícios por incapacidade, posto que ausentes no caso concreto estas situações fáticas argüidas em tese pelo INSS. Registra-se que não obstante o laudo pericial ateste que a manifestação da enfermidade é compatível com o atestado emitido em julho de 2006 (f.50) a data da instalação da cirrose hepática em Grau II/IV foi diagnosticada já em 05/08/98 (fl. 13) de modo que houve o agravamento da doença ao longo do tempo, impedindo a parte autora de contribuir para com a previdência social, pois requeria benefício previdenciário de auxílio doença e este foi deferido por apenas um mês, com a concessão de alta unilateral pelo INSS, sendo assim, não há como se negar a condição de segurado e a concessão dos benefícios de auxílio doença e posterior aposentadoria por invalidez. Entretanto, na ausência de requerimento administrativo posterior aquela alta médica indevida, o novo benefício de auxílio doença deve ser concedido a partir do ajuizamento da ação.

**DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença nº 5290051500 a partir de 22/09/2006, data do ajuizamento da ação e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da junta do laudo médico aos autos em 23/11/2007. Mantenho a decisão de fl. 84, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) sucessores do segurado(s): MARCOS ROBERTO RAFAEL AVANI MARQUES RAFAEL; SAMANTHA MARQUES RAFAEL; E ALINE NATALIA MARQUES RAFAEL. Benefício Concedido Auxílio-doença e Aposentadoria Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 22/09/2006 e 23/11/2007, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006305-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006305-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-87.2007.403.6103 (2007.61.03.005152-2)) GILSON ROBERTO LEITE DE OLIVEIRA X ELIENE PEREIRA LEITE DE OLIVEIRA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, combate a taxa administrativa e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, deferindo-se

parcialmente o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) PREJUDICIAIS DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o meritum causae, abordando carência de ação, depósitos, vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. DA PRETENSÃO CAUTELAR E ANTECIPATÓRIA Inescondível que a parte autora ajuizou ação cautelar preparatória - autos nº 2007.61.03.005152-2 (em apenso) combatendo a execução extrajudicial, além de outras providências que perseguia naquela via processual. Repetiu o intento combatendo a execução extrajudicial também na presente ação de rito ordinário, desta feita sob a roupagem de pedido antecipatório. Pois bem. Este Juízo proferiu, nesta mesma data, sentença nos autos da ação cautelar - autos nº 2008.61.03.003782-7, no âmbito do qual foi apreciada integralmente a pretensão ali deduzida e que exaure a dúplice busca articulada como pedido antecipatório nestes autos. Nada mais havendo a conhecer ou decidir quanto à pretensão sumária, passo ao exame do mérito. MÉRITO APLICAÇÃO DO CDC As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de

lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 22/06/2002 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 491,41 (fl. 20). A planilha de evolução do financiamento (fls. 28/33) indica que o valor da parcela no mês de junho de 2003 era de R\$ 491,43 (fl. 31) e o valor no mês de junho de 2004 foi de R\$ 498,53 (fl. 32). Desta forma, não se pode apontar distorção senão pequenas oscilações (caso se desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da

parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Portanto, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas. DO SEGURO A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste caso, são originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Como não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do

Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. DISPOSITIVO E eis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressent de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**0006647-69.2007.403.6103 (2007.61.03.006647-1) - VANESSA DA CUNHA - MENOR IMPUBERE X FABIO DA CUNHA - MENOR IMPUBERE X MARILZA DE LOURDES COITINHO DA CUNHA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados referentes ao benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do pai dos autores. O extrato do sistema processual (folha 16) informa a existência da ação de nº 2005.61.03.006674-7 que tramitou na 3ª Vara Federal de São José dos Campos - SP, com o mesmo objeto e partes. Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito. Facultada a produção de provas às partes. A autora apresentou réplica, reiterando os termos da exordial. É a síntese do necessário. DECIDO. Constata-se da consulta acima transcrita que nestes autos o pedido é parcialmente idêntico àquele veiculado em ação mais antiga, de número 2005.61.03.006674-7, que tramitou na 3ª Vara Federal, encontrando-se atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário e apreciação de recurso de apelo. De fato, na ação anterior os demandantes pleitearam a concessão do benefício de pensão por morte desde o óbito (fl. 86). Ocorre que o Juízo o deferiu, em sentença, DESDE A CITAÇÃO (v. documento em anexo), sendo que o processo se encontra no Eg. TRF da 3ª Região. Como não bastasse, a planilha da petição inicial que diz caber a concessão desde o óbito até novembro de 2005 foi inserida também naquela petição inicial (fl. 85), e não apenas nesta (fl. 03 - as diferenças são de atualização). Ora, é clarividente não poder ajuizar agora nova ação como se fosse uma autêntica ação de cobrança de atrasados, porque estes foram estipulados consoante sentença judicial, matéria já submetida aos auspícios do Estado-juiz, o que violaria silenciosa e obliquamente óbices de natureza processual à cognição de mérito, não houvesse sido percebido o enlace. Inclusive, vejo que são autores neste feito apenas VANESSA DA CUNHA e FABIO DA CUNHA, sendo que ADRIANA DA CUNHA, autora que identifica a ação anterior em seu etiquetamento, não foi incluída nesta.

A ver deste julgador, o expediente situa-se no limite último da boa-fé e da lealdade processuais (art. 14, II e 17 do CPC). Portanto, tal pedido está integralmente abarcado no pedido formulado na ação anterior, mais ampla, de modo que a solução correta é a extinção do processo com base na litispendência parcial. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. 1. Em face da identidade parcial de pedidos, em razão de um ser um mais abrangente que o outro, configura-se a continência, que é espécie de litispendência parcial (RMS 24.196/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma). 2. A existência de continência não afasta o reconhecimento da litispendência, pois, havendo pedido mais abrangente, persiste a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir (no tocante à parte comum). 3. Agravo de instrumento não provido. (AG 200501000380895, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/02/2010 PAGINA:521.)DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de litispendência parcial.Custas como de Lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

**0007903-47.2007.403.6103 (2007.61.03.007903-9) - LEONICE APARECIDA DOS SANTOS ETCHEBEUR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela.O INSS noticia a realização de perícia na via administrativa e requereu a revogação da antecipação da tutela (fls. 134/137).Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de bursite dos ombros (resposta ao quesito nº 1 do INSS), concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa.Quanto à data de instalação da enfermidade, o perito judicial afirmou ser desde agosto de 2002 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 89). Quando ao início da incapacidade, o perito não apontou, tendo afirmado tratar-se de patologia intermitente (resposta ao quesito nº 13 do Juízo - fl. 89). Tendo em vista que o laudo pericial foi realizado em 20/08/2008 (fl. 87), é possível afirmar com segurança ter sido indevido o indeferimento do benefício 560.300.372-0 em 20/10/2006, uma vez que o exame pericial constatou que a instalação da enfermidade que incapacita a parte autora remonta a 2002.Neste contexto, a parte autora deixou de

verter contribuições previdenciárias em razão de não ter condições de exercer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência. Conforme entendimento pretoriano consolidado, a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência. Nesse sentido já decidiu a Corte Regional Agravo de Instrumento - 417206, DJF3 CJI, Data:19/05/2011, p. 1681; APELAÇÃO CÍVEL - 1191059, DJF3 CJI DATA:09/02/2011, p. 1172; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1389850, DJF3 CJI DATA:22/12/2010, p. 548. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo do benefício nº 560,300.372-0 (20/10/2006 - fl. 44). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 98/99 subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LEONICE APARECIDA DOS SANTOS ETCHEBEUR Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/10/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009234-64.2007.403.6103 (2007.61.03.009234-2) - ANA DALVA OLIMPIA BANDEIRA KUMAKURA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, aforada contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se requer seja o réu compelido o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.140.210-7, e posterior em conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da parte autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Foi indeferida a antecipação da tutela, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Formalizada a citação, o Instituto-réu contestou. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 123/126) que foi expressamente aceita pela parte autora (fls. 132). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, **HOMOLOGO** a transação, nos termos acima exposto e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. A fim de cumprir o acordo, apresente o INSS os cálculos de liquidação, seguindo-se, após, a expedição de RPV. Realizado o pagamento, deverão os autos ser remetidos ao arquivo. Comunique-se ao INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e do presente termo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003495-76.2008.403.6103 (2008.61.03.003495-4) - ARIANA CABRAL (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os

benefícios da Lei de Assistência Judiciária. O pedido antecipatório foi indeferido. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. DECIDO Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) PRELIMINARMENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz carência de ação sob uma série de argumentos que se imiscuem com o *meritum causae*. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. MÉRITO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Impende fixar quantum satis os limites da lide proposta, nos termos do libelo. O pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conquanto a inicial discorra sobre vários aspectos tocantes ao SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH e cláusulas contratuais, genericamente consideradas. A fim de proceder a uma plena entrega jurisdicional, os aspectos mais relevantes serão enfrentados, repisando, todavia, que o pedido restringe-se ao reconhecimento judicial de nulidade do procedimento de expropriação fundado no Decreto-Lei 70/66. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE / ANATOCISMO A parte autora aborda os contratos de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observa o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o sistema SACRE não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre

os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devido, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min.

MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação de execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, os documentos de fls. 87/88, 89/90, 91/96, 99/103, 104/105, 109/113 e 114/122 deixam assente que não houve falta de notificação aos mutuários quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0005692-04.2008.403.6103 (2008.61.03.005692-5) - MAURO APARECIDO DA CUNHA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Deferida a antecipação da tutela. O INSS requereu a realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Ab initio, cumpre observar que INSS manifestou-se às fls. 150/156, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. A minguada de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de depressão psíquica leve a moderada (resposta ao quesito nº 1 do INSS - fl. 102), concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. As respostas aos quesitos formulados pela parte autora e pelo Juízo/INSS não permitem concluir ter sido indevida a cessação administrativa do NB de fl. 70. Observo mesmo que a proximidade entre a data do cancelamento administrativo (15/05/2008 - fl. 70) e a data de realização do exame pericial que constatou a incapacidade parcial e temporária (01/10/2008 - fl. 99) não permite similar conclusão, ante a natureza do malogro. Diante de quadro tal, a jurisprudência assinala que deve a incapacidade ser fixada na data da avaliação (e não na da juntada) do laudo, o que seria em 01/10/2008 (fl. 99): **DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA EM QUE A PARTE SE TORNOU INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE EMPRESTAR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. É possível admitir o pedido de uniformização, por divergência do entendimento adotado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base em um único precedente, caso o mesmo traduza a jurisprudência dominante, como ocorre no caso concreto, onde, na decisão paradigma, houve referência a diversos julgados daquela Corte. 2. Quando o laudo pericial não atesta que a incapacidade remonta a data anterior a sua elaboração, não é possível emprestar efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, quanto à implantação do benefício de auxílio-doença. 3. Diante da ausência de elementos técnicos precisos a respeito do início da incapacidade, deve prevalecer, como termo inicial, a data da elaboração do laudo pericial. 4. Pedido de uniformização conhecido e provido. (Origem: JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200584005014931 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 29/10/2008 Documento: Fonte DJ 07/11/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO) A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação específica (houve na contestação um capítulo totalmente genérico), quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício de auxílio-doença as demonstram (CTPS 12/51 e consulta CNIS fls. 129/130). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde o laudo, em 01/10/2008 (fl. 99). Mantenho a decisão de fls. 138/139, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações

impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MAURO APARECIDO DA CUNHA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01/10/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007773-23.2008.403.6103 (2008.61.03.007773-4) - ADAO GERALDO DA SILVA (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Contestou o INSS às folhas 59/60 a condição de segurado da parte autora, porém não observou que a parte autora foi submetida a cirurgia cardíaca em 02/07/2001, tanto que o Senhor Perito Judicial afirmou que a data da instalação da enfermidade é estimada em julho de 2001 (fl. 13 e 36), sendo certo que houve o seu agravamento em razão do quanto apurado com a realização da perícia médica. Ademais, o STJ, ao apreciar o REsp 543255 / SPRECURSO ESPECIAL 2003/0100262-4 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - DJ 16/11/2004 p. 335 - em votação unânime, sobre o tema, assim entendeu: Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Insuficiência Cardíaca não especificada, CID: I 50.9, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora, para o exercício de atividade laborativa que exija esforços físicos acentuados (fl. 35). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou que o início da incapacidade é compatível com o atestado emitido em outubro de 2008 (fl. 36). O Senhor Perito Judicial estimou como tempo suficiente para a recuperação/reavaliação da parte autora em um ano. Concedida a antecipação da tutela em 09/02/2009, decisão de fl. 39/40, fixo em razão da resposta do Senhor Perito Judicial sobre o início da incapacidade da parte autora em 10/2008 fixo a data do início do benefício de auxílio-doença em 08/07/2008 (fl. 18) especialmente em razão dos documentos de folhas 15 e 16 que demonstram a existência do mal deste 11/02/2008 e 17/04/2008, respectivamente. Neste ano a parte autora completará 67 (sessenta e sete) anos de idade e tendo em vista a conclusão do laudo pericial pela incapacidade laborativa total e temporária. Há notícia da incapacidade laborativa por tempo indeterminado, conforme documento de folha 57, datado de 17/06/2009 e não há mais notícias de recuperação da parte autora desde então, sendo assim converto o benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial em 15/01/2009, razão pela qual mantenho a antecipação de tutela. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 23/09/2008 (fl. 38) e em razão da conclusão do laudo pericial pela incapacidade laborativa total e definitiva convertê-lo em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial em 17/03/2009. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): **ADÃO GERALDO DA SILVA** Benefício Concedido **Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez** Renda Mensal Atual **Prejudicado** Datas de início dos Benefícios **23/09/2008 e 17/03/2009, respectivamente.** Renda Mensal Inicial **A** apurar pelo INSS **Conv. de tempo especial em comum Prejudicado** Representante legal de pessoa incapaz **Não aplicável** Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008333-62.2008.403.6103 (2008.61.03.008333-3) - MANOEL RODRIGUES LARANJEIRA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Contestou o INSS às folhas 84/86 a qualidade de segurado da parte autora. Alega que o último vínculo da parte autora foi em 24/08/1999 e que suas contribuições posteriores em 2006 a 2009 não são suficientes para lhe assegurar a condição de segurado do INSS. A parte autora recebeu auxílio-doença previdenciário de 07/04/2005 a 07/03/2006 (fl. 95), de 07/04/2006 a 21/07/2008 (fl. 96) e de 03/01/2007 a 16/01/2008. Os males incapacitantes dela teve início desde 10/2004 (fl. 44), sendo certo que de lá para cá houve o agravamento de sua condição, conforme se verifica da concessão daqueles auxílios-doença. Ademais, o STJ, ao

apreciar o REsp 543255 / SPRECURSO ESPECIAL 2003/0100262-4 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - DJ 16/11/2004 p. 335 - em votação unânime, sobre o tema, assim entendeu: Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes. Daí porque rejeito a tese do INSS de perda da qualidade de segurado. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Quadro psicótico irreversível de etiologia alcoólica, concluindo haver incapacidade total, definitiva e permanente (fl. 50 e 51). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou que o início da incapacidade é desde 10/2004 (fl. 44). Concedida a antecipação da tutela em 05/05/2009, decisão de fl. 53/54, fixo em razão da resposta do Senhor Perito Judicial sobre o início da incapacidade da parte autora em 10/2004 fixo a data do início do benefício de auxílio doença em 15/07/2008 (fl. 03 e 27) especialmente em razão dos documentos de folhas 14 e 15 que demonstram a existência do mal deste 23/04/2007 (fl. 14) e em razão da conclusão do laudo pericial e da idade da parte autora, que neste ano completa 55 (cinquenta e cinco) anos transformo o benefício de auxílio doença e benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial em 22/04/2009. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 15/07/2008 e em razão da fundamentação acima a transformar aquele benefício em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial em 23/04/2009. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MANOEL RODRIGUES LARANJEIRA Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 15/07/2008 e 23/04/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial

A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0009182-34.2008.403.6103 (2008.61.03.009182-2) - RUTH DE SOUZA RAMOS BARBOSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 20,21% e 21,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a apresentação dos extratos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF juntou extratos (fls. 52/57). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. A preliminar relativa ao Plano Bresser refere a índices não postulados nos presentes autos. As preliminares relativas aos Planos Collor I e II versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da

moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Verifico que a conta da parte autora foi aberta apenas em 10/01/1990 (fl. 52), motivo por que procede a informação da CEF de fl. 51. A aplicação dos expurgos referentes ao índice atinente ao Plano Verão é improcedente. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido

na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Em razão de a conta da parte autora ter sido aberta em 10/01/1990 (fl. 52), e a presente ação ter sido ajuizada em 15/12/2008 (fl. 02), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80%. Plano Collor II: A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD. 1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN. 2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. 3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1 a 5 - omissis. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0249 - conta nº 13-00136556-4), no mês de abril de 1990, pelo índice 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica

a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000087-43.2009.403.6103 (2009.61.03.000087-0) - OSVALDO PEDRO DO CARMO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Os males incapacitantes da parte autora teve início há 10 anos, ou seja, 1999 (fl. 37), sendo certo que de lá para cá houve o agravamento de sua condição (fl. 37). E na esteira do STJ, ao apreciar o REsp 543255 / SPRECURSO ESPECIAL 2003/0100262-4 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - DJ 16/11/2004 p. 335 - em votação unânime, sobre o tema, assim entendeu: Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes. Daí porque rejeito a tese do INSS de perda da qualidade de segurado. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de

Hipertensão Arterial Severa, Doença Hepática Crônica, Varizes de Membros Inferiores, Depressão, Labirintite e Efisema Pulmonar, concluindo haver incapacidade total e permanente da parte autora para atividades laborativas. (fl. 37) A instalação dos males incapacitantes na parte autora tiveram início há 10 (Dez) anos. Vide resposta ao quesito 4 do Juízo. Quadro este que se agravou. Vide resposta ao quesito 14 do INSS (fl. 37). Concedida a antecipação da tutela em 04/05/2009, decisão de fl. 38/39, fixo em razão da resposta do Senhor Perito Judicial sobre o início da incapacidade da parte autora em 10/2004 fixo a data do início do benefício de auxílio doença em 25/11/2008 (fl. 03 e 12) especialmente em razão do documento de folha 11 que demonstra a existência do mal em 24/11/2008 e em razão da conclusão do laudo pericial e da idade da parte autora, que neste ano completa 57 (cinquenta e sete) anos transformo o benefício de auxílio doença e benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial em 20/04/2009 (fl. 35). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 25/11/2008 e a transformá-lo em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial em 20/04/2009. Mantenho, em consequência a antecipação da tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): OSVALDO PEDRO DO CARMO Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 25/11/2008 e 20/04/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário diante do valor da condenação, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000224-25.2009.403.6103 (2009.61.03.000224-6) - CLAUDIA VENINA GOMES DE MELO X RONALDO CARLOS DE MELO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. **DECIDO** quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.** 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) **PREJUDICIAIS DAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS DA CEFA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o *meritum causae*, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. As demais matérias aventadas pela Instituição Bancária são impertinentes à lide. De fato, as alegações de ilegitimidade passiva tomam por base o direito de crédito decorrente do financiamento, inclusive ensejando alegações quanto à EMGEA, cuja atividade sequer permite situá-la na lide dado o objeto perseguido, que é a anulação da expropriação com base no Decreto-Lei 70/66. **DO MÉRITO** Impende fixar quantum satis os limites da lide proposta, nos termos do libelo. O pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo que o julgamento manter-se-á nos estritos limites do pedido. **DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE** A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal,

do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é

procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, os documentos de fls. 118/119, 120/128, 129/130 e 131/132 deixam assente que não houve falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor EDNA APARECIDA MACIEL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0001704-38.2009.403.6103 (2009.61.03.001704-3) - ROSA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a tutela antecipada. A parte autora requereu complementação do laudo pericial noticiou a interposição de recurso de agravo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a

obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou varizes de membros inferiores - CID I 83, cegueira e visão subnormal - CID H 54, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva da parte autora para exercer atividade laborativa. A perícia realizada (em 30/03/2009) diagnosticou a incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Afirmou que a data da instalação e ou manifestação das enfermidades não pode ser indicada, mas são anteriores ao período de contribuição, em razão de se tratarem de enfermidades de longa duração (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 67). Em resposta ao quesito de nº 15 do INSS, o Perito afirmou não haver dados técnicos para indicar agravamento após o reingresso ao RGPS (resposta ao quesito nº 15 do INSS - fl. 67). Qualidade de segurado e doença preexistente: Todavia, ainda assim há óbice a concessão do benefício de auxílio-doença. Vejamos. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que o início da incapacidade e do agravamento são anteriores ao reingresso da parte autora ao RGPS. Com efeito, a parte autora apresentou cadastrou-se como contribuinte individual do RGPS em 25/01/2005 (fl. 17) e efetuou recolhimento de contribuições a partir da competência 01/2005, tendo contribuído até a competência 08/2006, visando à obtenção da qualidade de segurada e o cumprimento de carência (primeira contribuição recolhida sem atraso - Art. 27, II da Lei 8.213/1991). A consulta no sistema CNIS (fl. 70) informa que a parte autora iniciou o recolhimento de contribuições de janeiro de 2005, realizando vinte contribuições até a competência agosto de 2006/2006, tendo efetuado o requerimento administrativo em 31/08/2006 (fl. 19). Todavia, o perito judicial, em exame realizado em 30/03/2009, deixou assente que a patologia da parte autora é crônica, anterior ao período de contribuição, não havendo dados para indicar agravamento após o ano de 2005. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o pretense segurado não detinha a qualidade de segurado. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela proteção buscada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a consequente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002671-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002671-8) - BENEDITO DA SILVEIRA LOURO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação de tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O INSS apresentou laudo crítico e requereu a realização de nova perícia

(fls. 100/103). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de nova perícia médica formulado pela parte autora, pois a prova técnica colhida nos autos com perito de confiança do Juízo já dá os elementos necessários e suficientes ao deslinde da causa. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de hipertensão arterial crônica, sequelas de acidente vascular cerebral e tumor de hipófise tratado (resposta ao quesito nº 1 do INSS - fl. 70), concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou tratar-se de doença de instalação progressiva crônica, de caráter irreversível com início da sintomatologia há 12 anos (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 69). Observou o perito tratar-se de condição clínica incurável que interfere diretamente nas atividades habituais, requer auxílio, vigilância e acompanhamento continuados. O histórico da doença atual e demais assertivas do laudo pericial realizado em 22/05/2009 permitem concluir ser indevido o cancelamento administrativo do benefício auxílio-doença nº 517.547.579-3 (em 03/05/2008). A qualidade de segurado e o cumprimento de carência não estão em questão, tendo em vista tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 517.547.579-3 e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (22/05/2009 - fl. 66). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 71/72. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): BENEDITO DA SILVEIRA LOURO Benefício Concedido Aux. Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 03/05/2008 e 22/05/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003516-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003516-1)** - CARMEN LUCIA SANTANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos Dos Benefícios Previdenciários Por Incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou transtorno misto ansioso depressivo - CID F 41.2, concluindo não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003870-43.2009.403.6103 (2009.61.03.003870-8)** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, com pedido de antecipação da tutela, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença em 528.628.738-83, indeferido pelo INSS em 19/02/2008 (fl. 27). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi indeferida a antecipação de tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela, sobrevivendo recurso de agravo interposto pela autarquia previdenciária. Devidamente citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Noticiada a implantação do benefício ( fls. 115/116). Proferida decisão em agravo, revogando a tutela antecipada (fls. 119/113). Noticiada a cessação do benefício (fls. 133/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para

qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou que o autor teve neoplasia maligna (tumor removido cirurgicamente com sucesso), concluindo haver incapacidade total e temporária. Quanto à data de início da incapacidade, o perito concluiu ser em junho de 2007 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo); saliento não caber precipuamente ao perito do Juízo dizer se é preexistente ou não a incapacidade porque não lhe cabe avaliar o histórico contributivo da autora, senão as questões afetas à área médica. Nesse sentido, a quesitação existe para ser apenas indicativa. Qualidade de segurado e carência: A fixação da data de início da incapacidade é suficiente para obstar a percepção do benefício. Isso porque já teria havido perda da qualidade de segurado na ocasião, qual seja, junho de 2007, na medida em que a última contribuição vertida à época foi de 01/1992 (consulta CNIS - fl. 91), quase vinte anos antes da data da incapacitação. O autor recolheu uma contribuição em janeiro de 2006 e não havia recuperado a carência em junho de 2007. Ademais, tornou a recolher de outubro de 2007 a janeiro de 2008 (assim tentando, evidentemente, recolher as quatro devidas para a recuperação da carência - art. 24, parágrafo único da LBPS). Ou seja, verifico que a autora recolheu sua última contribuição (antes de perder a qualidade de segurado) em dezembro de 1987 (consulta CNIS anexa). Nesse caso, a perda da qualidade de segurado se deu em 16/02/1989, seguindo-se ao menos as regras atualmente existentes (arts. 15, II e 4º da Lei 8213/91). O que se quer salientar é que as regras de carência e de não-cobertura de incapacidades provenientes de doenças anteriores (salvo se decorrentes do agravamento posterior à filiação, e que esteja este cabalmente comprovado e não seja uma autêntica carta branca a que se diga que a incapacidade é posterior) são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas tipicamente securitários. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui - de modo previdente, e não de modo arguto, para incidir antecipada ou programadamente no risco social coberto - não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral de Previdência. Cumpre observar que o motivo do indeferimento administrativo do benefício nº 528.628.738-3 foi a falta da qualidade de segurado e não a ausência de incapacidade laborativa (fl. 27). Como bem salientou a D. Relatora do Agravo de Instrumento que reformou a decisão antecipatória, (...) ainda que após a refiliação o agravante tenha recolhido 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, não fará jus ao benefício se esta for posterior à incapacidade (fl. 121). Ademais, o artifício contributivo, ainda que fosse o caso, não permite a concessão do benefício. Como se sabe, está NÍTIDO o intuito de burlar o preceito imperativo com o fim de receber a prestação previdenciária. O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro afirma que a fraude à lei, o que denomina *frau legis* em sua obra, pode ser pronunciada de ofício para negar-se benefício previdenciário, quando os elementos dos autos indicarem a utilização de expediente malicioso para afastar regra imperativa de lei: A fraude à lei é a utilização de expediente malicioso ou enganoso para afastar regra obrigatória da lei, ou fazê-la incidir em hipóteses indevidas (...). O ato é praticado com o intuito de ludibriar preceito imperativo, que não poderia ser afastado, de modo que o vício não pode ser entendido como um vício menos grave, meramente anulável ou relativamente ineficaz (...). Até um casamento pode ser realizado com intuito de fraudar a lei. Assim, um senhor doente, de 99 anos e sem parentes, pode casar com a filha (ou neta) de sua governanta, apenas para que ela receba a pensão previdenciária. Será difícil dizer que o casamento é simulado, e qualquer casamento só é reconhecido nulo através de ação própria; mas a fraude à lei, percebida por elementos de convicção suficientes, pode ser pronunciada de ofício, e, no caso, pode ser indeferido o benefício previdenciário, provada a situação, sem necessidade de afirmar nulo o casamento (CASTRO, Guilherme Couto de. *Direito Civil: Lições*, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 52). A improcedência do pedido é de

rigor.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004416-98.2009.403.6103 (2009.61.03.004416-2) - VALDIR APARECIDO ROSA X ELIANA ALVES FERREIRA ROSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório.Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica.DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.(...)(TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106)PREJUDICIAISDA REPRESENTAÇÃO DO AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acena com irregularidade na representação processual. Tal assertiva não prospera diante do instrumento de procuração outorgado e devidamente firmado.DAS ALEGAÇÕES DE CARÊNCIA E INADEQUAÇÃO PROCESSUALA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o meritum causae, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito.No que concerne ao pedido de pagamento direto ou de depósito, foi articulado como pretensão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo que não inquina a via processual adotada, máxime diante do 7º do artigo 273 do CPC.DO MÉRITOO pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conquanto a inicial discorra sobre vários aspectos tocantes ao SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH e cláusulas contratuais, genericamente consideradas. A fim de proceder a uma plena entrega jurisdicional, os aspectos mais relevantes serão enfrentados, repisando, todavia, que o pedido restringe-se ao reconhecimento judicial de nulidade do procedimento de expropriação fundado no Decreto-Lei 70/66.PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONALA parte autora aborda o financiamento sob o regime do plano de equivalência salarial. Vejamos esse tipo contato.A Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH introduziu a correção das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), a começar em 1º de janeiro de 1970.Em 1977, foi editada a Resolução 01 do Conselho do Administração do BNH que instituiu a UPC - Unidade Padrão de Capital - como fator de reajustamento anual das prestações, em substituição ao salário mínimo. O PES passou mais a ter a função de fixar a época dos reajustamentos.Todos os contratos celebrados após referida modificação adotaram a UPC na cláusula que prevê o reajustamento. Todavia, o sentido da equivalência salarial não se descaracterizou, pois foram conservados os percentuais de aumento do salário mínimo, os quais não podiam ser ultrapassados.Nesta perspectiva, embora haja previsão contratual de que o reajuste dos encargos mensais deva ocorrer com base na variação da UPC, o Plano de Equivalência Salarial deve ser observado como limitador dessa variação.Com efeito, a aludida cláusula contratual, na espécie, terá que ser interpretada em conformidade com a finalidade maior do Sistema Financeiro de Habitação, que é a de propiciar à população de baixa renda a aquisição da casa própria. Neste contexto, ainda maior prevalência deve ser dada ao princípio da aparência, da boa-fé dos negócios jurídicos, até porque se trata de um contrato de adesão, sendo que da expressão plano de equivalência salarial não advém outra significação a não ser a de que os reajustes serão calculados conforme a evolução dos salários dos compradores dos imóveis, que, de outra forma, dificilmente adquiririam moradia própria.Da existência de estipulações contratuais contraditórias, há de prevalecer aquela mais favorável ao mutuário.Assim, conclui-se que a aplicação da UPC deve estar limitada à variação salarial da categoria profissional do autor nos reajustes das prestações do contrato de mútuo. Ou seja, o índice oficial serve tão-somente de limite para o reajuste e, destarte, ainda que o contrato faça referência à UPC, deve prevalecer a sistemática legal prevista para o SFH quanto ao plano de equivalência salarial.Esta imposição tem relevância, pois, a partir de 1982 a UPC passou a expressar variações superiores à variação dos salários dos mutuários, gerando um comprometimento excessivo - por vezes superiores - aos ganhos dos mutuários.Foi o que ocorrera com a instituição do plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP), que só veio a ser instituída pelo Dec.-Lei n. 2.164/84, art. 9º, para os

contratos firmados a partir de 1985. Todavia, a retroatividade do novo critério dependeria, no mínimo, de opção dos mutuários, que não foi feita. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI). A equivalência salarial por categoria profissional, como um segundo teto de reajuste em favor dos mutuários, deve ser considerada a partir da publicação do Decreto-Lei 2164/84 em 19 de setembro de 1984. Não se pode perder de perspectiva que o Decreto-Lei 2240/85, cuja vigência ocorreu em 31/01/1985, alterando a redação original do Decreto-Lei 2.164/84, assim dispõe: Art. 12. A partir do início da vigência do critério de equivalência salarial previsto no art. 9º, sempre que a época de reajuste da prestação, estabelecida em contrato, não recair no segundo mês subsequente ao da alteração salarial da categoria profissional do adquirente, o primeiro reajustamento com base no critério instituído por este Decreto-lei será efetuado proporcionalmente ao número de meses transcorridos a partir do último reajuste até a data do reajustamento com base no referido critério. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985) Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de alteração de data-base em razão da mudança da categoria profissional do adquirente ou de seu local de trabalho. Frise-se que, anteriormente a janeiro de 1985, os reajustes deverão ser feitos com base na UPC, respeitando-se, como teto, a equivalência do Plano de Equivalência Salarial. O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é abonado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. A correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo, nem que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário - o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira -, nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário - pois isso ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não obediência à equivalência prestação-salário, gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; de outro ângulo, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do prestacionista, poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Cumpre esclarecer que não é simplesmente a eleição do PES que vincula a ré a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. Isto porque é possível, dentro do Plano de Equivalência Salarial, a escolha de um coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente. Neste diapasão, as partes, ao firmar o contrato de financiamento, elegerão como coeficiente: 1 - a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2 - o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3 - o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n. 8.692/93. O reajustamento de acordo com a categoria profissional do mutuário leva em conta os reajustes anuais concedidos a toda categoria, desprezando-se as majorações ou reduções da remuneração individualmente percebidas pelo mutuário. Os índices a serem seguidos são determinados pela Política Salarial. No sistema de comprometimento da renda, a análise é feita sobre as variações salariais unicamente do mutuário, que podem diferir dos reajustamentos de sua categoria. A Lei n. 8.692/93 fixa em 30% (trinta por cento) o percentual máximo de comprometimento da relação encargo/renda bruta - art. 11. Assim, a eleição da categoria profissional não conduziria a esta constância percentual, jungida que está aos reajustes da categoria profissional. No entanto, num certo ponto os sistemas interagem: a Lei n. 8.004, de 14/03/90, ao reeditar o Decreto-lei 2.164/84, limita os reajustamentos das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do início do contrato. O comprometimento percentual de sua renda incidente no início do contrato deve se arrastar até a última prestação. Enfim, a efetiva averiguação da ocorrência de eventuais distorções demandaria ampla dilação pericial somente cabível no âmbito de uma ação revisional das cláusulas avençadas, sob a comprovação de todas as circunstâncias de fato e de direito pertinentes. Mas, como já bem destacado, a presente ação visa apenas a anulação do procedimento de execução extrajudicial, não contemplando no pedido qualquer pretensão de revisão do contrato. Tampouco houve instrução que pudesse considerar comprovados os fundamentos de tal desiderato. TABELA PRICE / ANATOCISMO Cumpre salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for

incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...)4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395) (grifamos). Não cabe presumir que no contrato originário houve amortização negativa ou quaisquer distorções. Para tanto seria imprescindível prova pericial caso

se cuidasse de uma ação revisional das cláusulas avençadas. A presente ação visa tão-somente a anulação do procedimento de execução extrajudicial, não contemplando no pedido qualquer pretensão de revisão do contrato.

**DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE** A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.** Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que**

autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, os documentos de fls. 142/143, 145/146, 147/148 e 149/155 deixam assente que não houve falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor EDNA APARECIDA MACIEL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0005810-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005810-0) - MARIA DE LOURDES MORAIS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da

Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Radiculopatia - CID M 54.1, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora, para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. O Senhor Perito Judicial estimou recuperação até janeiro de 2010. Daí porque a parte autora, que exerce atividades laborativa predominantemente braçal, deverá submeter-se aos exames médicos periódicos destinados a verificação da manutenção ou agravamento ou recuperação, a ser realizado pelo INSS, na forma da Lei. Deverá a parte autora, atualmente com 55 anos de idade participar de cursos de reciclagem e de requalificação para o desempenho de atividades laborativas compatíveis com a sua condição física, sempre que lhe oportunizado. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 30/08/2009 (fl. 17). Deverá a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a serem realizados pelo INSS, na forma da Lei. Mantenho a decisão de fl. 37/38, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARIA DE LOURDES MORAIS Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/08/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário diante do valor da condenação, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001209-57.2010.403.6103 (2010.61.03.001209-6) - RONALDO CARLOS DE MELO X CLAUDIA VENINA GOMES DE MELO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. Apresenta o documento imobiliário de fls. 38/39 como o imóvel sobre o qual incidem os fundamentos da ação - Matrícula 42.874 do Registro de Imóveis da Comarca de

Jacareí - SP. Ocorre que nos autos nº 2009.61.03.000224-6, ajuizado anteriormente, a parte autora formula idêntico pedido e apresenta certidão imobiliária também idêntica - Matrícula 42.874 do Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí - SP - fls. 61/62 dos referidos autos. Além do objeto, os fundamentos de fato e de direito são os mesmos, coincidindo também as partes. O ajuizamento de ações com causa de pedir, objeto e partes idênticas enseja óbice processual invencível. De fato, o ajuizamento dúplice de ações caracteriza o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0001397-50.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade e da prioridade processual, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. Ante da manifestação das partes, foi designada nova perícia. Apresentado o laudo, foi retificada a decisão antecipatória para concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (fl. 157). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há

de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o primeiro exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana, sequela de acidente vascular cerebral, hipotireoidismo e dislipidemia, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. Na segunda perícia realizada, o perito judicial diagnosticou hipertensão arterial sistêmica CID - i.10; aterosclerose - Cid I.70; hipotireoidismo CID E.03 e sequela motora de acidente vascular cerebral CID - I 69.4, concluindo haver incapacidade total e permanente para o trabalho. Quanto ao início da incapacidade o Perito Judicial informou tratar-se de doença crônica com evolução insidiosa, não sendo possível afirmar se a autora estava incapacitada quando da cessação do benefício anterior. No mesmo sentido conclui o perito que avaliou a parte autora no primeiro exame pericial. Quanto à permanência da incapacidade o Perito Judicial, no primeiro laudo estimou em 180 dias, no segundo laudo conclui ser absoluta e permanente a incapacidade da parte autora. A idade da parte autora à época da cessação administrativa do benefício, aliada ao quadro clínico apresentado e às informações acerca de suas enfermidades, permitem concluir ter sido indevida a cessação administrativa do benefício nº 560.619.475-5, em 14/07/2007. O segundo laudo pericial, o perito relata que a parte autora só consegue locomover-se se for apoiada em alguém, tendo observado que a parte autora afirmou ter instalado barras de apoio por toda casa. Nesse contexto, diante do quadro clínico apresentado pela parte autora, entendo ser procedente o pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício mensal (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Qualidade de segurado e carência: Quanto à qualidade de segurado e cumprimento de carência, verifico que a parte autora cumpriu a carência exigida pelo benefício, vertendo o número de contribuições exigidas, para o benefício em apreço, quando do seu reingresso ao RGPS (quatro contribuições em dia, sem a perda da qualidade de segurado entre as respectivas competências), nos termos da legislação de regência. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Desse modo, a parte autora manteve a qualidade de segurado, tanto que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença nº 560.619.475-5, em 21/04/2007 (fls. 78 e 83), não procedendo a irresignação do réu manifestada às fls. 168/171, com pedido de revogação da tutela antecipatória e de improcedência do pedido da autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.619.475-5 e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do segundo laudo pericial (18/03/2011 - fl. 145), com o acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho as decisões de fls. 68/69 e 157, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARIA DO CARMO DA SILVA Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 14/07/2007 e 18/03/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001723-10.2010.403.6103** - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da

execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Não houve réplica. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. PREJUDICIAIS DAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS DA CEFA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o meritum causae, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. As demais matérias aventadas pela Instituição Bancária são impertinentes à lide. De fato, as alegações de ilegitimidade passiva tomam por base o direito de crédito decorrente do financiamento, inclusive ensejando alegações quanto à EMGEA, cuja atividade sequer permite situá-la na lide dado o objeto perseguido, que é a anulação da expropriação com base no Decreto-Lei 70/66. DO MÉRITO Impende fixar quantum satis os limites da lide proposta, nos termos do libelo. O pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo que o julgamento manter-se-á nos estritos limites do pedido. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão

por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1º, do artigo 31, do Decreto-lei nº 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, os documentos de fls. 99/100, 101/103, 104/106, 107/112 e 113/114 deixam assente que não houve falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor EDNA APARECIDA MACIEL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0003097-61.2010.403.6103** - MARIA MARGARIDA FARIA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Pugna pela concessão da Justiça gratuita. Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada perícia. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e facultada a produção de provas às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à

possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Artrite Reumatóide, concluindo não haver incapacidade para o trabalho. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003719-43.2010.403.6103 - CLEONICE MAGALHAES PEREIRA (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 24/04/2010, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a tutela antecipada. A parte autora requereu complementação do laudo pericial noticiou a interposição de recurso de agravo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de complementação pericial médica formulado pela parte autora, pois a prova técnica colhida nos autos com perito de confiança do Juízo já dá os elementos necessários e suficientes ao deslinde da causa. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou cegueira, ambos os olhos - CID H 54.0, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer atividade laborativa. A perícia realizada (em 21/06/2010) diagnosticou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Em resposta ao quesito de nº 15 do INSS, o Perito afirmou não haver dados técnicos para indicar agravamento após o ano de 2006, tendo observado que em dezembro de 2006 já havia cegueira total (resposta ao quesito nº 15 do INSS - fl. 55). Qualidade de segurado e doença preexistente: Todavia, ainda assim há óbice a concessão do benefício de auxílio-doença. Vejamos. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que o início da incapacidade e do agravamento são anteriores ao reingresso da parte autora ao RGPS. Com efeito, a parte autora apresentou registro de contrato de trabalho na CTPS referente ao período de até 14 de julho de 1977 (CTPS - fl. 24). Após anos, a parte autora retomou o recolhimento de contribuições a partir da competência 08/2006, tendo contribuído até a competência novembro de 2006, visando à reaquisição da qualidade de segurado e cumprimento de carência (primeira contribuição recolhida sem atraso - Art. 27, II da Lei 8.213/1991). A consulta no sistema CNIS (fl. 78) informa que a parte autora iniciou o recolhimento de contribuições de agosto de 2006, realizando quatro contribuições até a competência 11/2006, tendo efetuado o requerimento administrativo em 03/08/2009 (fl. 22). Todavia, o perito judicial, em exame realizado em 21/06/2010, deixou assente que a patologia da parte autora é crônica, com relato de perda de visão no ano de 2003 e perda de visão esquerda no ano de 2006, não havendo dados para indicar agravamento após o ano de 2006. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o pretense segurado não detinha a qualidade de segurado. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela proteção buscada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a consequente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o

processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005330-31.2010.403.6103** - MARIA JOSE DE SOUZA(SP251280 - FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré à reparação por danos morais sofridos pela parte autora em razão de inclusão em bancos de inadimplentes, com a respectiva restrição de crédito, em relação a contrato que, segundo alega, foi devidamente cumprido. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Não foram especificadas outras provas. DECIDO presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A autora narra que sofreu constrangimento ao ver-se sob restrição de crédito consoante comunicados recebidos da SERASA e do SPC - fls. 29/34. Instrui a inicial com cópia da Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 163554000501, no valor de R\$ 247,59 financiados em 06 parcelas de R\$ 53,44 - fls. 17/21. Acompanham a inicial, também, os comprovantes de pagamento das parcelas desse financiamento - fls. 22/28. Pois bem. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela ré não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Tal entendimento se baseia na idéia do risco profissional, ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios voltados para a obtenção de lucro, de tal forma que os riscos do negócio, exercido de modo profissional, devem ser suportados pelo fornecedor, e não pelo cliente. OCORRE QUE OS DOCUMENTOS DE FLS. 29/34 SÃO CONCERNENTES AO CONTRATO DE CRÉDITO CAIXA FÁCIL Nº 25.0351.125.0002704-62 E NÃO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB Nº 163554000501 com que a autora fundamenta a sua pretensão indenizatória. Portanto, a rigor, não existe prova alguma de que a CEF tenha procedido com erro ao negativar a autora perante bancos de inadimplentes, não se podendo tomar como imputação válida o vício indicado na inicial, já que desacompanhado do fundamento fático em que se lastreia a inicial. Na oportunidade de especificar provas, deixou a autora transcorrer in albis o prazo, limitando-se a manter a tese esposada na inicial na réplica ofertada. Eis que não há como impor a inversão do ônus probatório no presente caso, sob pena de dar caráter absoluto à responsabilidade objetiva, desbordando-se o conceito protetivo da norma consumerista pela adoção de simples alegação em desacordo com os documentos que instruem a própria ação. Não se nega que a Jurisprudência Pátria vem reconhecendo a aplicação do inversão do ônus da prova em situações que tais, mas há que se consubstanciar um mínimo de viabilidade na alegação, sob pena de, ao pretexto de homenagear a hipossuficiência do consumidor, isentá-lo de quaisquer outros ônus processuais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**0001164-19.2011.403.6103** - BATISTA JOSE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A autoria impugnou o laudo apresentado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido

nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo não diagnosticou qualquer moléstia, concluindo não haver incapacidade laborativa (fls. 45). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001510-67.2011.403.6103 - JOSE AMILTON DE MEDEIROS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº

8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtornos de discos intervertebrais com radiculopatia, dor crônica em coluna lombar com irradiação para membro inferior direito, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora, para o exercício de atividade laborativa. A proximidade entre a data do exame pericial (01/04/2011) - fl. 29) e a data do indeferimento administrativo (19/01/2011 - fl. 13) permite concluir ter sido indevido o indeferimento administrativo do benefício 534.181.436-0 (fl. 13). O Senhor Perito Judicial não estimou prazo para recuperação asseverando depender da resposta ao tratamento. Daí porque a parte autora, motorista, atualmente com 43 anos de idade, deverá submeter-se aos exames médicos periódicos destinados a verificação da manutenção ou agravamento ou recuperação, a ser realizado pelo INSS, na forma da Lei. Deverá a parte autora, participar de cursos de reciclagem e de requalificação para o desempenho de atividades laborativas compatíveis com a sua condição física, sempre que lhe oportunizado. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 19/01/2011 (fl. 17). Deverá a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a serem realizados pelo INSS, na forma da Lei. Mantenho a decisão de fl. 41/42. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurado(s): JOSÉ AMILTON DE MEDEIROS Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19/01/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário diante do valor da condenação, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000464-09.2012.403.6103 - CASSIA APARECIDA DOS SANTOS WIEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O extrato do sistema processual (folha 19) informa a existência da ação de nº 0003798-56.2009.403.6103 em trâmite na 3ª Vara Federal local, com o mesmo objeto e partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Consta-se da consulta acima transcrita que nestes autos o pedido é idêntico àquele veiculado na ação mais antiga, de número 0003798-56.2009.403.6103, ainda em trâmite nesta 1ª Vara Federal, com o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. De fato, constitui óbice processual invencível o ajuizamento dúplice de ações. Caracteriza-se o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0001406-41.2012.403.6103 - OSMAR BUENO DE OLIVEIRA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 25.04.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes

requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a

concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado****

decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001657-59.2012.403.6103 - VALDECI PEREIRA CHAGAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 27.08.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional

assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201.

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da

necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005152-87.2007.403.6103 (2007.61.03.005152-2) - GILSON ROBERTO LEITE DE OLIVEIRA X ELIENE PEREIRA LEITE DE OLIVEIRA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento cautelar e com pedido liminar, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a sustação dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial e a declaração de sua nulidade, bem como a manutenção do autor na posse do imóvel. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se a liminar. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. DECIDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o meritum causae, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) DA CAUTELA REQUERIDA A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente

com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida

a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Às fls. 132/149 e 150/155 constam documentos que comprovam ter sido a parte autora notificada da execução extrajudicial, inclusive publicando-se edital em jornais noticiando a realização da hasta pública, o que terminou ocorrendo. Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento, NÃO SENDO LEGÍTIMA A RESISTÊNCIA QUE TRAZ AOS AUTOS. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO DE UM DOS MUTUÁRIOS SEGUIDA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. VALIDADE DA ARREMATACÃO DO IMÓVEL. 1. Estando os mutuários inadimplentes por longo período, a CAIXA promoveu a execução extrajudicial da dívida nos termos do Decreto-Lei 70/66, tendo o agente executor enviado Carta de Notificação, diligência efetivada por oficial de Cartório de Títulos e Documentos, através da qual dava ciência aos mutuários da promoção da execução extrajudicial e sua convocação para purgar a mora. 2. Em sendo notificado pessoalmente um dos mutuários, no caso a esposa, presume-se a ciência de seu cônjuge. Precedente: (AC 200981000047878, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 13/01/2011) 3. Ademais, o agente executor fez publicar três editais de notificação em jornal de grande circulação, assim como os editais para os leilões públicos, além de ter tentado cientificar, pessoalmente, os devedores da realização dos eventos de venda pública do imóvel. 4. Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita da anulação da execução extrajudicial. Apelação não provida. (AC 200681000178443, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 117.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4482**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001761-37.2001.403.6103 (2001.61.03.001761-5)** - ARINOS AFRANIO ALVES TITO X APARECIDA DONIZETI DE PAULA DO PRADO TITO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela parte autora. Em havendo concordância, façam-me os autos conclusos para homologação. Em não havendo, posteriormente intime-se a parte autora para os termos do despacho de fl 505, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0001467-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001467-7)** - SONIA MARIA DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro o prazo improrrogável de 45(quarenta e cinco) dias à parte autora. Int.

**0004273-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004273-9)** - JOAQUIM BERNARDES NETO (SP217436 - MANOEL

WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 63/64: antes de ser analisado o pedido de habilitação, necessário se faz a apresentação de instrumento de procuração e de cópias simples do RG e CPF da requerente. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0007811-69.2007.403.6103 (2007.61.03.007811-4)** - JOAO BOSCO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO PIERONI X LUIZ GEORGES PIOVESAM X LEA DO AMARAL QUERES SILVA X LUIZ ANTONIO GONZAGA X CARLOS ALBERTO CANDIA X JOSE BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA X JORGE INOUE X JOSE ALOISIO JUSTINO X JOSE ALVES DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. 1. Primeiramente, considerando que a presente ação não alberga pretensão de recomposição de contas vinculadas do FGTS pela capitalização dos juros progressivos, mas somente a aplicação de correção monetária pelos índices apontados na exordial, retifique-se o assunto constante do sistema informatizado e da autuação. 2. Fls.130/131: ante a possibilidade de ofensa à coisa julgada formada sobre decisão proferida em processo de outra jurisdição, a fim de viabilizar o correto julgamento da presente demanda, determino sejam apresentadas: Cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado relativos aos autos nº199300004669-1, pelos autores MARCOS ANTONIO PIERONI, LUIZ ANTONIO GONZAGA, CARLOS ALBERTO CANDIA, LUIZ GEORGES PIOVESAM e JOSÉ BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA; Cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado relativos aos autos nº19960003075726-8, pelo autor JORGE INOUE. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, relativamente aos autores supramencionados.3. Int.

**0009065-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009065-5)** - BERNADETE APARECIDA MESSIAS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a alegação de fl.106, diga a parte autora se detem o exame indicado à fl. 103, apresentando-o, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001519-34.2008.403.6103 (2008.61.03.001519-4)** - MARCIA MARIA GIL REBELLO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando-se as informações de fls. 85/86 e documentos de fls. 89/100, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da certidão de tempo de contribuição que foi apresentada junto ao Instituto de Previdência do Município de Jacareí, onde conste de forma minuciosa quais períodos laborados pela autora, sob o regime celetista, foram averbados para fins de concessão de aposentadoria por aquele instituto de previdência, com a especificação do termo inicial e final de cada vínculo. 3. Cumprido o item acima, abra-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos.4. Int.

**0002655-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002655-6)** - JOSE MARCOS DIAS DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

**0006729-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006729-7)** - MARISTELA BAPTISTA GOMES(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento em nome do perito nomeado nos autos. Após, cientifiquem-se as partes do laudo pericial. Int.

**0007221-58.2008.403.6103 (2008.61.03.007221-9)** - VIVIAN CRISTINE DA SILVA(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GLOBULAR CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

A fim de se evita nulidades e, a despeito da certificação de decurso de prazo (fl. 89), promovida a regularização no sistema de dados quanto à representação da CEF, cientifique-a de todos os atos a partir da redistribuição do feito. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação quanto ao despacho de fl.88 Int.

**0007937-85.2008.403.6103 (2008.61.03.007937-8) - JOAO PACHECO DO AMARAL X MARIA MANUELA SOARES DE AMARAL X JEAN MARC ROUSSILLE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Converto o julgamento em diligência.1. Face à observação constante do resumo de fl.173 e do teor do demonstrativo de débito de fl.228 (no sentido de que o imóvel cujo contrato é objeto de discussão nesta ação teria sido arrematado/adjudicado em março/2010), diga a CEF, em 10 (dez) dias, se houve o registro da respectiva carta no CRI competente, provando-se, em caso positivo.2. Uma vez que o contrato habitacional cuja revisão é buscada através da presente ação possui cobertura pelo FCVS (fl.29), dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender pertinente.3. Int. Após, tornem os autos conclusos.

**0007939-55.2008.403.6103 (2008.61.03.007939-1) - JOSE PEDRO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a presente ação tem como objeto revisão de benefício mediante a prévia homologação de tempo de trabalho rural, mister a realização de prova testemunhal. Portanto, defiro o pedido de fl.115, formulado pela parte autora.Dessarte, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para arrolarem testemunhas. Intimem-se ambas as partes. Após, conclusos para designação de audiência.

**0009463-87.2008.403.6103 (2008.61.03.009463-0) - ROQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Informe o patrono da parte autora se o mesmo retornou à cidade. Em caso positivo, proceda a Secretaria novo agendamento do exame pericial.Int.

**0002917-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002917-5) - SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o determinado à fl. 113.Int.

**0002805-35.2008.403.6301 (2008.63.01.002805-9) - APARECIDO CARDOSO DO PRADO(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Verifico que o INSS foi regularmente citado, apresentou contestação e consta procedimento administrativo juntado aos autos.Providencie a parte autora, cópia simples do RG e CPF. Ato contíguo, manifeste-se da constestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Int.

**0041607-05.2008.403.6301 - JOSE DIMAS FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/01/2008 (DER do pedido de benefício nº146.070.772-6 - fls.11 e 45), mediante o reconhecimento de tempo de labor sob condições prejudiciais à saúde.No entanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/08/2008 (fl. 117), concedida administrativamente.Assim, o eventual acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicaria na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo) poderiam resultar na concessão de um benefício com renda mensal inicial muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos haveriam de ser compensados). Não haveria interesse de agir.Dessa forma, diga a parte autora, justificando, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo nº145.711.208-3) e, após, cientificada a parte autora, tornem conclusos.Int.

**0002085-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002085-6) - BENEDITO SIMOES BORGES DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a prova testemunhal e de depoimento pessoal do autor.Providencie a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0002189-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002189-7) - CELINA IVONETE MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/08/2011 (fl. 112), concedida administrativamente.Assim, o eventual acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicaria na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo) poderiam resultar na concessão de um benefício com renda mensal inicial muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos haveriam de ser compensados). Não haveria interesse de agir.Dessa forma, diga a parte autora, justificando, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, tornem conclusos.Int.

**0002639-78.2009.403.6103 (2009.61.03.002639-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-68.2009.403.6103 (2009.61.03.001314-1)) SONIA DE FATIMA UENO(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o advogado da parte autora a juntada da certidão de óbito, no prazo de 30(tinta) dias.Int.

**0003597-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003597-5) - JOAO LUIZ DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Fls. 125: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005101-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005101-4) - ZENOBIO VITORINO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência.Consoante informação retro (fl.90), o benefício do autor foi selecionado para a revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, na via administrativa.Destarte, esclareça a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito, de modo justificado, com apresentação de elementos concretos de diferenças ainda a serem postuladas, que possam ser objeto de análise pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para sentença.Int.

**0006037-33.2009.403.6103 (2009.61.03.006037-4) - MARGARIDA ALVES NUNES(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência. O extrato de fl.153, obtido do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, noticia que a autora está em gozo de aposentadoria por idade desde 29/09/2011. Destarte, considerando o objeto da presente demanda e a vedação inserta no artigo 124 da Lei nº8.213/91 (incisos I e II), diga a autora, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, tornem conclusos. Int.

**0008935-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008935-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Converto o julgamento em diligência. A fim de dirimir as controvérsias que a presente causa suscita, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (à vista do regramento contido no artigo 333 do Código de Processo Civil), no prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF o que abaixo segue relacionado: 1) Diante do depósito do valor de R\$554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro reais), realizado em 03/05/2007, e do débito, na mesma data, do valor de R\$ 533,22 (quinhentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), da prestação do contrato de mútuo firmado pela autora, indicar o fundamento (o motivo) por que foi realizado um segundo débito a título de prestação habitacional, dentro do mesmo mês, especificamente em 25/05/2007 (fl.44); 2) Considerando que o limite do cheque especial (CROT) da conta da autora (nº33115-3) era de R\$400,00 (quatrocentos reais) -

fl.33-vº-, esclarecer por qual razão, em maio/2007, passou para R\$1.000,00 (mil reais); 3) Explicitar se a partir da elevação do limite do CROT da conta da autora, acima mencionada, os valores das prestações habitacionais do contrato em questão passaram a ser debitados do crédito em questão e não mais dos depósitos efetuados pela mutuária; 4) Indicar a que título foi efetuado, em 21/05/2008, o débito autorizado indicado no extrato de fl.54. Int. Após o transcurso do prazo concedido à CEF, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

**0009399-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009399-9) - PAULO VIEIRA CORTEZ(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a presente ação tem como objeto revisão de benefício mediante a prévia homologação de tempo de trabalho rural, mister a realização de prova testemunhal. Portanto, defiro o pedido de fls.162/165, formulado pela parte autora. Dessarte, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para arrolarem testemunhas. Intimem-se ambas as partes. Após, conclusos para designação de audiência.

**0009873-14.2009.403.6103 (2009.61.03.009873-0) - FRANCISCO SERGIO ALVES DA SILVA X SOLANGE APARECIDA BENETTI DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Providencie a parte autora a juntada da declaração de índices de reajuste salarial, conforme determinado no despacho de fl. 251. Após, este juízo deliberará acerca da audiência de conciliação. Int.

**0000575-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000575-4) - FRANCISCO MENDONCA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência. Fls.79/82: face à regra estabelecida no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora. Após, não havendo requerimentos, tornem conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0001749-08.2010.403.6103 - SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 30: abra-se vista à CEF para que proceda pesquisa junto à agência mencionada em aludida petição, juntando os extratos que porventura encontrar. Em caso negativo, façam-me os autos conclusos. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0002319-91.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DONIZETI MAZEI SOARES FERREIRA(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 38/45: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004367-23.2010.403.6103 - COARACI LIBERALINO PINHEIRO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0005343-30.2010.403.6103 - MARINETE DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Defiro a prova testemunhal requerida. Providencie a parte autora o rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Após, providencie a Secretaria, junto ao Oficial de Gabinete, data para a audiência. Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

**0005943-51.2010.403.6103 - PETERSON RODRIGO DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

**0007179-38.2010.403.6103 - DAIZE MARIA COELHO TORRES(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL**

Proferi despacho na Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita em apenso.Int.

**0007861-90.2010.403.6103** - MARLENE DE SOUZA GUIMARAES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Ciência à parte autora do laudo pericial juntado às fls.29/35.3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. 4. Int.

**0008693-26.2010.403.6103** - ALDIVAN JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia de seu prontuário médico. Em sendo cumprida a determinação acima, abra-se nova vista ao perito para elaboração do laudo. Int.

**0000433-23.2011.403.6103** - JACIRA ARAUJO DE MORAIS SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o processo pelo prazo por 180(cento e oitenta) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos a documentação anteriormente solicitada.Int.

**0001439-65.2011.403.6103** - ABILINHO BENEDITO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da oposição da Exceção de Incompetência em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

**0001929-87.2011.403.6103** - JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do desmembramento.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus INSS e UNIÃO (AGU).Intimem-se.

**0001933-27.2011.403.6103** - JOSE ALVES CARDOSO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do desmembramento.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus INSS e UNIÃO (AGU).Intimem-se.

**0001941-04.2011.403.6103** - LAUDELINO DE SIQUEIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do desmembramento.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus INSS e UNIÃO (AGU).Intimem-se.

**0001945-41.2011.403.6103** - ROBERTO MARQUES PINHEIRO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO

BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do desmembramento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus INSS e UNIÃO (AGU). Intimem-se.

**0003925-23.2011.403.6103** - ORLANDO EUGENIO DE CARVALHO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em tempo, considerando-se que o representante do INSS compareceu em Secretaria, teve vista ao autos e, inclusive, apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Cientifique-se a parte autora da peça de defesa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004291-62.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003728-68.2011.403.6103) EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 73/76, providenciando certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Após o cumprimento da determinação acima, providencie a Secretaria a citação da CEF. Int.

**0006109-49.2011.403.6103** - ELOA DA SILVA FERREIRA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o objeto da ação colide com interesse de terceiro, providencie a parte autora emenda à inicial de forma constar no polo passivo também Guilherme Silva e Carvalho, promovendo na oportunidade, sua citação, juntando cópias para contrafé, no prazo de 10(dez) dias. Ato contíguo, junte cópia legível do RG e CPF. Prazo: 10(dez) dias. In.

**0006239-39.2011.403.6103** - PAULO ROGERIO DE PINHO VIEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se o acidente ocorreu no caminho para o trabalho, no retorno para sua residência, durante o expediente ou no(s) intervalos para almoço/lanche. Int.

**0006371-96.2011.403.6103** - VALDEVINA PAES DA COSTA X ZILIA PAES PIRES(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro para a parte autora os benefícios da justiça gratuita e os benefícios da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anotem-se. Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a citação da União Federal, uma vez que não consta pedido para tanto na exordial. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007639-88.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-65.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ABILINHO BENEDITO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s) no prazo legal.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003779-79.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-38.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DAIZE MARIA COELHO TORRES(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001314-68.2009.403.6103 (2009.61.03.001314-1)** - SONIA DE FATIMA UENO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C

P CASTELLANOS)

Providencie o advogado da parte autora a juntada da certidão de óbito, no prazo de 30(tinta) dias.Int.

**0001498-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001498-4) - JOAO LUIZ DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.Int.

**0003217-41.2009.403.6103 (2009.61.03.003217-2) - JOAO PACHECO DO AMARAL X MANUELA SOARES DE AMARAL X JEAN MARC ROUSSILLE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos em apenso.

**0003728-68.2011.403.6103 - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)**

1. Fls. 111/117: Dê-se ciência à CEF.2. Fls. 118/112: Dê-se ciência às partes do quanto restou decidido pela Superior Instância.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.4. Fls. 148/166: Dê-se ciência à parte autora dos documentos carreados aos autos pela CEF.5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.6. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.7. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4583**

#### **MONITORIA**

**0000682-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS SERGIO CORREA**

Proferi, nesta data, decisão nos autos da Exceção de Incompetência nº 0007537-66.2011.403.6103, em apenso.Ressalto que, com a publicação da decisão proferida nos autos do incidente nº. 0007537-66.2011.403.6103, imediatamente cessará a suspensão determinada em fl. 37 destes autos (artigo 306 do Código de Processo Civil).Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007537-66.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-71.2011.403.6103) LUIS SERGIO CORREA(SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0007537-66.2011.403.6103 (apenso ao 00006827120114036103);EXCIPIENTE: LUIS SÉRGIO CORREA;EXCEPTO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;Decisão em incidente de exceção de incompetência:Cuida-se de exceção de incompetência apresentada por LUÍS SÉRGIO CORRÊA em face da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a ação monitória (autos nº. 0000682-71.2011.403.6103 em apenso) ajuizada pela CEF contra o excipiente deveria ser remetida para a Comarca de São Sebastião/SP. Aduz o excipiente, em síntese, que o feito deve ser ajuizado no local do domicílio do réu e, como no município de São Sebastião não há Vara Federal, deveria o feito ser remetido a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual daquela Comarca.Intimada a manifestar-se, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ficou-se inerte (fls. 06/07), vindo os presentes autos, então, imediatamente conclusos.Decido.Concedo ao excipiente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, observo que a questão posta à análise refere-se à possibilidade de a ação monitória (autos nº. 0000682-71.2011.403.6103, em apenso), ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tramitar na Justiça Estadual - especificamente, na Comarca onde reside o excipiente, local onde não há Vara Federal instalada.A Justiça Federal é organizada pela Lei nº. 5.010/66, que em seu artigo 15 assim estabelece:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca; III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código

de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal. (Incluído pela Lei nº 10.772, de 21.11.2003) Destarte, verifica-se pela leitura da lei que organiza a Justiça Federal de 1ª instância a descrição das hipóteses em que a Justiça Estadual atuará na apreciação de causas de competência da Justiça Federal, em localidades que não haja Varas Federais instaladas e, dentre as matérias elencadas pela lei, não se encontram descritos os feitos ajuizados pelas empresas públicas federais, que é o caso da Caixa Econômica Federal. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, ao determinar que é competente a Justiça Federal para as causas em que figurar empresa pública federal, não excepciona tal disposição, de modo que caracteriza regra de competência absoluta, não havendo que se falar em declínio de competência para o processamento do feito para a Justiça Estadual. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido formulado pelo excipiente e declaro a competência deste Juízo Federal para o apreciação do feito nº. 0000682-71.2011.403.6103, em apenso. Condeno o excipiente no pagamento das despesas processuais, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, devendo-se atentar para o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Incabíveis honorários advocatícios, pois a exceção de incompetência possui natureza de mero incidente processual, consoante firme entendimento jurisprudencial (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 497/95; RJTJESP 37/151). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº. 0000682-71.2011.403.6103, desapense-se e arquite-se o presente feito, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403358-15.1997.403.6103 (97.0403358-3) - RUI CARLOS RIBEIRO (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUI CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Certifique a Secretaria se a sentença proferida transitou em julgado. 2. Junte a Secretaria aos autos as informações do CNIS e PLENUS, onde conste o cumprimento do julgado com a averbação do tempo especificado às fls. 111.3. Após, dê-se ciência à parte autora-exeqüente dos documentos carreados aos autos conforme item 2 supramencionado. 4. Ao final, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. 5. Int.

**0404119-46.1997.403.6103 (97.0404119-5) - JORGE LUIZ LOPES (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)**

Aguarde-se para prolação simultânea de sentença com os autos principais. Int.

**0404913-67.1997.403.6103 (97.0404913-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404119-46.1997.403.6103 (97.0404119-5)) JORGE LUIZ LOPES (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)**

Abra-se vista à União Federal (PFN) para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o código para conversão do valor, conforme solicitado à(s) fl(s). 240. Após, se em termos, oficie-se a CEF para que seja convertido em renda, a favor do PFN, 3,2481% do saldo total da conta nº 2945.635.20372-0. Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento. Int.

**0406691-72.1997.403.6103 (97.0406691-0) - AILCE VILELA DE BARROS X IRENE DE ABREU DO REGO X MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE X RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 157/158, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 158 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 149/156. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 157/158, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

**0000518-92.2000.403.6103 (2000.61.03.000518-9) - JOSE BENEDITO SILVA (SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Fls. 243: Defiro em parte. Abra-se vista dos autos ao INSS para cientificá-lo de que a parte autora exeqüente optou pela aposentadoria concedida administrativamente. Abra-se vista dos autos ao INSS, para que elabore cálculos com ambas as fórmulas (aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida judicialmente e aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente) em cumprimento ao v. acórdão,

especificadamente fls. 221 e fls. 221, verso.Int.

**0003816-58.2001.403.6103 (2001.61.03.003816-3)** - H FERRO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

1. Fls. 430/431: Razão assiste ao INSS.2. Providencie a parte autora os cálculos dos valores que entente devidos para fins de início da execução do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias, no silêncio arquivem-se.3. Após, se em termos, cite-se o INSS para fins do artigo 730, do CPC.4. Int.

**0004784-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004784-0)** - JOAO PEREIRA VILELA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 182. Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.Após, cumpra a parte autora-exequente o determinado a(s) fl(s). 180, bem como providencie a habilitação dos herdeiros, sob pena da extinção por falta de interesse.Int.

**0004309-64.2003.403.6103 (2003.61.03.004309-0)** - CLEMENTINA BATISTA SILVESTRE(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-exequente e manteve a extinção da execução.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008906-76.2003.403.6103 (2003.61.03.008906-4)** - LUIZ GONSAGA DA COSTA(SP157417 - ROSANE MAIA E SP112317 - JULIANA CRISTINA BRANDT N PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Providencie a advogada do autor a habilitação dos seus sucessores do falecido (viúva e filhos), carreando aos autos os documentos necessários para tanto (viúva: cópias autenticadas da certidão de casamento, do RG, do CPF; filhos: cópia autenticada da certidão de nascimento, do RG, do CPF). Prazo: 30 (trinta) dias.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando a sucessão causa mortis e solicitando a conversão do pagamento do Ofício Requisatório nº 20100099531 à ordem deste Juízo para futura e eventual liberação do saque por alvará (artigo 49 da Resolução nº 168/2011-Conselho da Justiça Federal).3. Intime-se.

**0011837-49.2003.403.6104 (2003.61.04.011837-1)** - ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl(s). 164. Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.Após, decorrido o prazo supramencionado, providencie o procurador da parte autora-exequente o necessário para a habilitação dos sucessores da autora.Int.

**0006180-61.2005.403.6103 (2005.61.03.006180-4)** - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001519-05.2006.403.6103 (2006.61.03.001519-7)** - CAROLINA CRISTINA DOS SANTOS X JAQUELINE CRISTINA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0004177-02.2006.403.6103 (2006.61.03.004177-9)** - MARIA DE LOURDES DE MIRANDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

**0000955-89.2007.403.6103 (2007.61.03.000955-4)** - ROSA DA SILVA CABRAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0001069-28.2007.403.6103 (2007.61.03.001069-6)** - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0003255-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003255-2)** - MARINA ALVES PACHECO(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINA ALVES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação, cumpre observar que conforme certificado a(s) fl(s). 113 verso já houve a devida anotação, sendo assim resta prejudicado tal pedido. Informe a parte autora-exeqüente a data da atualização do cálculo apresentado a(s) fl(s). 120. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004966-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004966-7)** - MARIA DO CARMO DE AZEVEDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400521-84.1997.403.6103 (97.0400521-0)** - FERNANDES DE DEUS OSUNA X FERNANDO DE SOUZA X FRANCISCO BENEDITO DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X GERALDO ROSA X GERALDO FARIA DOS SANTOS X GERALDO LEME DA SILVA X HELIO FERREIRA LUZITANO(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Considerando que a parte autora-exeqüente, apesar de devidamente intimada para apresentar os valores que entende devidos, manifestou-se solicitando remessa dos autos ao contador, bem como considerando que é dever do autor-exeqüente quando da impugnação aos valores apresentados voluntariamente pela CEF, apresentar os cálculos aritméticos, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem

manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0405935-63.1997.403.6103 (97.0405935-3)** - JAIRO MARTINS BASTOS X JANOS SUVEGES X JEANNE CLARICE LAGE ALENCAR X JOAO BATISTA DA CUNHA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BOSCO DE ARAUJO X JOAO BRAZOLIN X JOAO CONTIERO X JOAO GOMES JARDIM X JOAO LUIZ(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 372/379. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0001701-64.2001.403.6103 (2001.61.03.001701-9)** - ALOYSIO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITO APARECIDO DE LIMA TOLEDO X BENTO SOARES X DAVID ANDRE DA SILVA X DOLIGNAC RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO ALVES DE MACEDO X MARCOS BENEDITO DE LIMA X PAULO SERGIO VITOR X VILMA ANDRELINA DE MOURA X SEBASTIAO BETONI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP108459 - CHANDLER ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0004263-36.2007.403.6103 (2007.61.03.004263-6)** - DEBORA RINKE(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl(s). 90/92. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004464-28.2007.403.6103 (2007.61.03.004464-5)** - DJALMA SANTOS MOREIRA(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl(s). 113/115. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004056-03.2008.403.6103 (2008.61.03.004056-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NAZARIO D F ENGENHARIA LTDA EPP X ISAQUE NAZARIO DOS SANTOS FILHO X ISAQUE NAZARIO DOS SANTOS

Fl(s). 58/60 e 61. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009522-75.2008.403.6103 (2008.61.03.009522-0)** - HENRIQUE TIKOO TANAKA X SUELI AKEMI TANAKA X CRISTIANA ISUMI TANAKA X LUCIA HARUMI TANAKA X ALEXANDRE MASSAHARU TANAKA(SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Apresente a CEF os documentos solicitados pelo Contador Judicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0008828-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008828-1)** - NELSON CARLOS DO AMARAL X VERA LUCIA FARIA DO AMARAL(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0000727-12.2010.403.6103 (2010.61.03.000727-1)** - JOSE BERTOLINO MORADEI(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0001449-46.2010.403.6103** - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0007920-44.2011.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADIVA JOSE RODRIGUES(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS)

1. Abra-se vista dos autos à União (PFN), para que apresente cálculo atualizado da dívida, bem como o atual endereço em que o autor-executado pode ser encontrado.2. Requeira a união (PFN) o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Int.

#### **Expediente Nº 4592**

#### **MONITORIA**

**0002294-93.2001.403.6103 (2001.61.03.002294-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X HELBER DE ASSIS CHAVES

1. Cumpra a CEF o despacho de fls. 168, providenciando as cópias necessárias ao desentranhamento e substituição dos originais. No silêncio, arquivem-se os autos.2. Fls. 171: Prejudicado o pedido da CEF ante a sentença proferida.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402782-32.1991.403.6103 (91.0402782-5)** - TIAGO BARROS DOS SANTOS & CIA LTDA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Silente, ao arquivo. Intimem-se.

**0402794-46.1991.403.6103 (91.0402794-9)** - MERCEARIA MERCAZAO LTDA.(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Silente, ao arquivo. Intimem-se.

**0402802-23.1991.403.6103 (91.0402802-3)** - BENEDITO DA CONCEICAO FILHO(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Silente, ao arquivo. Intimem-se.

**0400099-85.1992.403.6103 (92.0400099-6)** - VARANDAO MOVEIS LTDA(SP038282 - SETUO TUJISOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002856-68.2002.403.6103 (2002.61.03.002856-3)** - DALVA MARIA FERREIRA X ANTONIO MARMO CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 50/51: nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença proferida nos autos.Retornem ao arquivo.Int.

**0005747-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005747-4)** - DONIZETI APARECIDO MOTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Oferte a parte autora, na oportunidade, rol de testemunhas, conforme despacho de fl. 246, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação..PÁ 1,10 Int.

**0008045-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008045-2)** - JOSE BENEDITO DE PONTES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1.Providencie a subscritora de fl 91 a regularização de aludida petição, pois sem assinatura.2.Se em termos, abra-se nova vista ao perito para que, diante dos documentos apresentados pela autora, manifeste-se se mantém o laudo apresentado, no prazo de 10(dez) dias.Em não sendo cumprida a determinação do item 1, retornem-me conclusos os autos.Int.

**0008060-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008060-9)** - GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl.242 - Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse de habilitação dos herdeiros do autor, juntando aos autos os documentos necessários, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

**0009640-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009640-0)** - CLARISSA EGLE DE LIMA PROCOPIO(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 121/122: anote-se.Cientifique-se o INSS dos documentos apresentados pela autor.Cientifiquem-se as partes do disposto à fl.185.Int.

**0009892-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009892-4)** - ORLANDO COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em face da proposta de acordo feita pelo Instituto réu às fls.96/108, manifeste-se o autor, conclusivamente, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0000966-16.2010.403.6103 (2010.61.03.000966-8)** - HELENA DOMINGOS LEAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Necessária a produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. Isto posto, providencie a parte autora o rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Após a apresentação do rol, providencie a Secretaria, junto ao Oficial de Gabinete, dia e horário para a audiência.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**0002016-77.2010.403.6103** - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação para aposentadoria por tempo de serviço, que se pretende incluir período trabalhado em atividade rural.Imprescindível a prova testemunhal, a fim de se comprovar o laboro rural do autor. Assim, providencie a parte autora a juntada de rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência a ser designada por este Juízo, no prazo

de 10(dez) dias, informando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intime-se.

**0002306-92.2010.403.6103** - LUCIA MARIA DA SILVA ANDRADE X LEANDRO DA SILVA ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em face da sentença de fls.84/85, julgo prejudicada a petição de fls.93/94. Esclareça a parte autora se mantém o recurso interposto ou não (art. 501, do CPC), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região.Intime-se.

**0002673-19.2010.403.6103** - MARIA HELENA DA ROSA BRANCO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

**0004368-08.2010.403.6103** - MORATO LUIZ COSTA(GO003816 - TANIA MORATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)  
1. Converto o julgamento em diligência.2. Ciência às partes da renumeração dos autos.3. Da análise dos autos, verifico ser imprescindível para o deslinde da demanda que sejam apresentados os documentos comprobatórios da abertura da conta corrente e seguros impugnados pelo autor, documentos estes que a CEF faz menção em sua peça contestatória.4. Assim, providencie a CEF a apresentação dos documentos relativos aos seguros contratados e à abertura de conta para débito das prestações do contrato de financiamento (v. fl.148 - FAA), assim como, apresente planilha de evolução do financiamento, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em sendo cumprido o item acima, dê-se ciência à parte autora, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.6. Int.

**0004888-65.2010.403.6103** - MEIWA IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL  
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.Int.

**0009182-63.2010.403.6103** - OSCAR DA SILVA BENEDITO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.II) A matéria que versa os autos necessita de prova testemunhal para corroborar a tese inicial.Assim, determino à parte autora que apresente o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo a este Juízo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, para posterior designação de audiência, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Intime-se.

**0000677-49.2011.403.6103** - MARCOS HENRIQUE BRITO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

**0003711-32.2011.403.6103** - MADALENA ALVES DE OLIVEIRA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE OGENIA DE MELO(SP121363 - RINALDO DELMONDES)  
I - Ante a certidão de fl. 109, decreto a REVELIA de IRENE OGENIA DE MELO, nos termos do artigo 320 do CPC .Todavia, em face da petição da corrê Irene Ogenia de Melo de fls.105/108, concedo a ela os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus.

**0003992-85.2011.403.6103** - ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS LIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I) Ciência à parte autora do processo administrativo juntado aos autos às fls.49/111, bem como de fl.117. II) Manifeste-se a parte autora conclusivamente sobre a proposta de acordo entabulada pelo Instituto réu às

fls.112/116.Intime-se.

**0004230-07.2011.403.6103** - DANIEL EVANGELISTA CLARO X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora conclusivamente sobre a proposta de acordo entabulada pelo Instituto réu às fls.21/27.Intime-se.

**0006458-52.2011.403.6103** - ADVAILSON GERALDO PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

**0006492-27.2011.403.6103** - CARLA SILVA BORDIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

**0006580-65.2011.403.6103** - ANGELA FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

**0007497-84.2011.403.6103** - JOAO CARLOS DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que se pese as alegações da parte autora, devolvo o prazo para manifestação quanto à r. decisão proferida. Inicia-se o novo prazo da publicação do presente.Após, cite-se o INSS.Int.

**0009759-07.2011.403.6103** - ADRIANO MARCIO ALVES X OLIVIA RAIMUNDA DE SOUZA RIBEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

**0000238-04.2012.403.6103** - ROSANGELO RIBEIRO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 67 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 146.618.249-8 (e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão), bem como do processo nº. 1528-1997-023, que tramitou perante a 01ª Vara do Trabalho de Jacareí. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social e/ou a Vara do Trabalho, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social e/ou da Vara do Trabalho).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente despacho/decisão como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Int.Pessoas a serem citadas: INSS (PSF/AGU): Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius,SJCAMPOS. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0000462-39.2012.403.6103** - MARIA DE SOUZA PIMENTEL CAVALCANTE(SP256721 - HENRIQUE SARZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto

do Idoso). Anote-se Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, justifique o valor conferido, ou emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010022-39.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-65.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANGELA FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

**0010024-09.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-27.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CARLA SILVA BORDIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

**0010026-76.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-52.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADVAILSON GERALDO PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

**0010054-44.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-94.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

**0010057-96.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-32.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SILVIA REGINA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

**0010059-66.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-98.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ISAURA IZUMI KOBAYASHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010023-24.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-65.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANGELA FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

**0010025-91.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-27.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CARLA SILVA BORDIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

**0010027-61.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-52.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADVAILSON GERALDO PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

**0010055-29.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-94.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

**0010056-14.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-32.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SILVIA REGINA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

**0010058-81.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-98.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ISAURA IZUMI KOBAYASHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0402167-42.1991.403.6103 (91.0402167-3)** - AUTO POSTO E RESTAURANTE PARANGA LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROC)

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0402591-50.1992.403.6103 (92.0402591-3)** - JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ANTONIO DE CASTRO FABRI X RUTE GONCALVES MOTA FABRI X JOSE BRAZ LEOPOLDO X MARIA APARECIDA LEOPOLDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Anote-se provisoriamente no Sistema de Dados o nome do subscritor de fl. 135. Havendo requerimentos, a representação deverá ser regularizada com a apresentação do instrumento de procuração, uma vez que o subscritor de fl. 135 não foi devidamente constituído nos autos. Portanto o substabelecimento de fl. 136 não está apto a produzir efeitos até que se regularize a representação. Silente, retornem os autos ao arquivo, procedendo-se a exclusão do subscritor do Sistema. Int.

#### **Expediente Nº 4598**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0001743-30.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FLORISVAL MARIANO DA SILVA

Trata-se de pedido de liminar visando seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reintegrada/imitada na posse do imóvel objeto do contrato nº. 121435016664 (fls. 44/60), celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997. Alega a requerente, em síntese, que devido a inadimplência do requerido houve a consolidação da propriedade em 24 de janeiro de 2011 (fl. 17), razão pela qual a ocupação irregular do imóvel, pelo requerido, a impede de licitar regularmente o imóvel e proceder sua alienação (fl. 03). É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A forma de negociação instituída pela Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, implica no seguinte perfil (Características

fundamentais do sistema da Lei n. 9.514/97, in Alienação Fiduciária e Direito do Consumidor, Associação Brasileira de Crédito Imobiliário e Poupança, disponível em 14 de março de 2012 no endereço eletrônico <http://www.abecip.org.br>: a) o credor (=fiduciário) investido na condição de proprietário, tem um direito real sobre coisa própria, pois que, é proprietário para o fim de garantir-se do pagamento do débito; b) o bem imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia fica inserido num patrimônio de afetação, o que significa que não é atingido por insolvência, quer do credor, quer do devedor, não vindo a integrar a massa falida de um ou outro ; c) a condição de propriedade do fiduciário, ou credor, é temporária até que o devedor-fiduciante pague a dívida, e somente até aí; d) isto acontecendo, com o pagamento, desaparece a causa ou a razão que justificava a propriedade ou domínio do fiduciário, passando o bem, automaticamente para o devedor, que deixa de o ser e passa a proprietário pleno do bem; e) está implicado no sistema da lei que os créditos imobiliários poderão circular no mercado e, por isso mesmo o crédito deverá estar constituído rigorosamente de acordo com as condições usuais desse mercado, notadamente com as garantias nele utilizadas Restou demonstrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que o imóvel objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, CANCELAMENTO DO REGISTRO DE ÔNUS E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH nº. 121435016664 (fls. 44/60), localizado à Rua Nebraska, nº. 262, Lote 1 (P), Quadra 20, Bairro Jardim Flórida, Município de Jacareí/SP, encontra-se ainda ocupado pelo requerido FLORISVAL MARIANO DA SILVA, em que pesem as notificações extrajudiciais para desocupação de fls. 28/43. Restou demonstrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fiduciária), ainda, que já ocorreu a consolidação da propriedade de referido imóvel, tendo em vista a inadimplência contratual, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei nº. 9.514/97 (fls. 16/17). Satisfeitos, portanto, os requisitos previstos nos artigos 26 e 30 da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997, abaixo transcritos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(...) Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Presentes, in casu, os pressupostos necessários para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois há verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao imóvel situado na Rua Nebraska, nº. 262, Lote 1 (P), Quadra 20, Bairro Jardim Flórida, Município de Jacareí/SP, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 30 da Lei nº. 9.514/97) para desocupação voluntária. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de reintegração/imissão de(na) posse, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à REINTEGRAÇÃO/IMISSÃO DA REQUERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA POSSE do imóvel localizado à Rua Nebraska, nº. 262, Lote 1 (P), Quadra 20, Bairro Jardim Flórida, Município de Jacareí/SP, devendo o(a)(s) requerido(s) ser(em) intimado(a)(s) do prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá ser promovida a reintegração/imissão com apoio de força policial, se necessário. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador, também, proceder à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)(s)

requerido(s), o(a)(s) qual(is) poderá(ão) ser encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) acima, para os atos e termos da presente ação, conforme petição inicial, que faz parte integrante deste, bem como desta decisão. Fica(m) o(s) Requerido(s) ciente(s) de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. PROCEDA, também, o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, à INTIMAÇÃO da requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, São José dos Campos/SP, do inteiro teor desta decisão (cópia anexa), bem como para disponibilizar funcionário/empregado/responsável para acompanhá-lo(a) no cumprimento da reintegração/imissão na posse deferida. Determino que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

#### **USUCAPIAO**

**0007118-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007118-5)** - ANA GOMEZ MARTINS(SP036983 - PAULO DE ANDRADE E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS X OLGA SATTELMAYER X RUBENS SAVASTANO X GENARO TAVARES GUERREIRO X HECTOR ENRIQUE GIANA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP118307B - ALCINA MARA RUSSI NUNES)

1. Fls. 297/298: providencie a parte autora 01 (um) conjunto de cópias contendo a petição inicial, planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, para servirem de contrafês para citação de REGINA TAVARES GUERREIRO e WASHINGTON MITCHUM VALLE, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, abra-se nova vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre a petição da parte autora de fls. 297/298. 3. Intime-se.

**0001709-60.2009.403.6103 (2009.61.03.001709-2)** - MAURO LEVY JUNIOR X LUCIANA MONTEIRO LEVY X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X OTHON MERCADANTE BECKER X THANIA REGINA DELACIO BECKER(SP174501 - CARLOS ALBERTO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CELESTE MARIA DIAS D L KRAFT X IRMO KELMANN

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 172 e concedo à mesma o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2. Int.

**0007597-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007597-3)** - DANIELA FARINA SEVERO DE CASTRO X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO CHACARA SANTA CECILIA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

1. Sobre o Ofício do CRI de São Sebastião de fls. 322/323, manifeste-se a parte autora, bem como a União Federal (AGU/PSU) e o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS**

**0000642-07.2002.403.6103 (2002.61.03.000642-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402012-73.1990.403.6103 (90.0402012-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X RUTH RODRIGUES(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PORTO GRANDE HOTEL LTDA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X MAURICIO CONSTANTINO(SP049073 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos em sentença. 1. Relatório PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO ajuizou os presentes embargos de retenção por benfeitorias, em face dos requeridos, alegando que ajuizou ação de desapropriação (autos nº90.0402012-8, em apenso), de imóvel localizado no Município de São Sebastião, especificado nos autos principais, em razão de haver interesse público na utilização de mencionada área. Aduz que foi, liminarmente, imitada na posse, tendo os autos sido remetidos à Justiça Federal, ante o interesse da União no deslinde da causa, haja vista tratar-se de terreno de marinha. Posteriormente, no feito principal a embargante foi considerada carecedora da ação, tendo em vista que por tratar-se de terrenos de marinha, o ente federativo municipal não poderia desapropriar imóveis integrantes do patrimônio da União Federal. Em razão da extinção da ação de desapropriação sem resolução de mérito, pretende ser indenizada por supostas benfeitorias realizadas no imóvel. Com a inicial veio o documento de fl.06. Intimados os embargados a se manifestarem, às fls.11/16

sobreveio aos autos a manifestação do embargado Porto Grande Hotel Ltda, o qual juntou os documentos de fls. 17/58. Manifestação do embargante à fl. 63. A União Federal manifestou-se em relação aos embargos às fls. 69/75. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este pugnou pela inexistência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial nos autos. Parecer da Contadoria Judicial (fl. 80). Manifestações do embargado Porto Grande Hotel Ltda às fls. 84/86, 94/96 e 100. Os autos foram remetidos à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência (fl. 103). Às fls. 124/130, a embargante apresentou documentos. Às fls. 137/142, encontra-se nova manifestação do embargado Porto Grande Hotel Ltda. Juntou documentos de fls. 144/169. O embargado Maurício Constantino manifestou-se às fls. 171/173 e 176/194. Às fls. 174/175, a embargada Ruth Rodrigues apresentou petição. Os autos vieram novamente à conclusão, tendo o julgamento sido convertido em diligência para realização de perícia técnica (fl. 216). Às fls. 219/222, o perito nomeado indicou o valor de seus honorários. Manifestações dos embargados às fls. 227/228, 229/231, 232/233 e 234/238. Novas manifestações do embargado Porto Grande Hotel Ltda às fls. 243/246, 252/254 e 257/258. Instada a depositar o valor dos honorários periciais, a embargante ficou-se inerte (fls. 248, 256 e 261). Manifestação da embargada Ruth Rodrigues às fls. 263/265. Memoriais do embargado Porto Grande Hotel Ltda às fls. 269/277, e da União Federal às fls. 279/280. Os autos vieram à conclusão aos 11/07/2011. É a síntese do necessário.

2. Fundamentação. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.

1. Preliminares. Quanto à alegação de intempestividade dos embargos (fls. 11/16), verifico que na audiência de tentativa de conciliação realizada aos 09/08/2001 (fls. 610/611 dos autos principais), a ora embargante sequer estava presente na audiência, motivo pelo qual não há como considerar mencionada data como termo a quo para contagem do prazo para interposição destes embargos. Ademais, compulsando os autos principais, nota-se que ao ser citada para cumprimento do julgado, a ora embargada há muito já havia interposto os presentes embargos de retenção por benfeitoria (fls. 703/705), restando afastada esta preliminar. Quanto à alegação de ilegitimidade processual (fls. 11/16), o embargado não demonstrou que houvesse qualquer irregularidade na representação da embargante nestes autos, motivo pelo qual não merece guarida esta alegação. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas pelos embargados, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2. Do mérito. Tratam-se os presentes autos de embargos de retenção por benfeitoria, oriundos de ação de desapropriação ajuizada pela embargante (autos nº 90.0402012-8, em apenso), na qual foi veiculada a pretensão da Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP em relação ao imóvel descrito naqueles autos. Referida ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, ante o fato de que o imóvel pertence à União Federal (terreno de marinha), e não poderia a municipalidade pretender apropriar-se de imóvel de domínio de outro ente federativo. Em grau recursal, houve a confirmação da sentença de extinção do feito pelo E. TRF da 3ª Região, conforme consta de fls. 526/532 dos autos principais, onde foi determinado que o Juízo a quo designasse audiência para tentativa de conciliação, a fim de que fosse buscado entre as partes uma solução que melhor atendesse aos interesses locais, haja vista que a Prefeitura Municipal de São Sebastião instalou uma praça no imóvel. Referida audiência consta das fls. 610/611 dos autos principais. Agora, pretende a embargante ver reconhecido o direito à indenização por supostas benfeitorias realizadas em imóvel pertencente ao domínio da União Federal (terreno de marinha), no qual construiu uma praça, com o plantio de grama e coqueiros, colocação de postes, construção de quiosque, pódio, barras para atividades físicas, estacionamento e ponto de ônibus, conforme elencado à fl. 06. Pois bem. Embora a embargante tenha asseverado a realização de benfeitorias no imóvel objeto dos autos principais, verifico que não restou devidamente comprovada a realização destas. Isto porque, conquanto tenha sido nomeado perito para realização de análise técnica do local, a fim de apurar as possíveis obras efetuadas no terreno e o respectivo valor aplicado no local, a embargante Prefeitura Municipal de São Sebastião ficou-se inerte quando intimada a depositar os honorários periciais, conforme consta de fls. 248, 256, 261, e certidão de fl. 266. Este Juízo atentou-se para as várias fotografias do imóvel que foram carreadas aos autos, mas, frise-se, para o deslinde do feito seria imprescindível a realização de perícia técnica, o que, de fato, foi determinado pelo Juízo, mas a embargante sequer manifestou-se sobre dos honorários periciais. Remanescem nos autos, apenas e tão somente, as alegações da embargante acerca das supostas benfeitorias realizadas no imóvel e o respectivo valor empregado em sua construção, sem que tenha apresentado documentação hábil a demonstrar os gastos noticiados à fl. 06. Neste ponto, importante salientar a distinção entre benfeitoria e acessão. Isto porque, a benfeitoria pressupõe a existência de um bem, no qual são feitas melhorias de caráter necessário, útil ou voluptuário. Em contrapartida, é o instituto da acessão que se amolda ao caso em exame, posto tratar-se de situação onde houve incorporação ao solo, através de construção e plantação, não havendo que se falar em melhorias de bem já existente, posto que foram realizadas em solo alheio. Tal distinção mostra-se necessária, haja vista que os institutos possuem disciplinas próprias no Código Civil. Assim, à acessão não é admissível a retenção das construções e plantações, assim como, esta é passível de gerar direito à eventual indenização, nos casos de ter o agente atuado de boa fé, a teor do artigo 1.255 do Código Civil. A regra deste artigo leva à conclusão de que para apurar-se o eventual quantum indenizatório, imprescindível a realização de prova técnica pericial. Competindo o ônus da prova à parte requerente quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a Prefeitura Municipal de São Sebastião, ao menos, ter se manifestado acerca da produção da prova pericial, necessária ao deslinde do feito. Oportunizada à parte requerente a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não

havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas.3. DispositivoAnte o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Retenção por Benfeitorias, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00, pro rata entre os embargados, a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e desapensem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005447-22.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YEDA ROMERO CAMARGO

1. Fl. 102: concedo à CEF o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da deliberação de fl. 98 (item 1), sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000159-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000159-2)** - MARIA MARTA DA SILVA(SP183557 - FRANCISCA DE PAULA FERNANDES F. NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ao SEDI para cumprimento ao determinado à fl. 99.Após, intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos. Silente, ao arquivo.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007929-06.2011.403.6103** - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

1. Compareça a parte requerente ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar os presentes autos, independentemente de traslado, nos termos da parte final da decisão de fls. 136/137, no prazo de 10 (dez) dias.2. Deverá a Secretaria, na oportunidade, proceder ao desapensamento destes autos do processo nº 0001413-33.2012.403.6103, com as anotações pertinentes no sistema eletrônico.3. Decorrido in albis o prazo acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001413-33.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-06.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI)

CONTRAPROTESTO - PROCESSO CAUTELARREQUERENTE: UNIÃO FEDERAL REQUERIDO : KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA1. A presente ação trata-se de contraprotesto ajuizado pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), em resposta ao Protesto Judicial nº 0007929-06.2011.403.6103, a teor do que dispõe o artigo 871 do CPC, devendo ser a parte requerida intimada para ciência desta ação.Valerá cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO da requerida KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA, a ser instruída com cópia da petição inicial e enviada via Correios-ECT com Aviso de Recebimento-AR para o seguinte endereço: Avenida Projetada, sem número - Guararema - SP - CEP: 08900-000.2. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 de referido Diploma Legal, deverão ser os presentes autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, observadas as anotações de praxe. 3. Intime-se.

**0001873-20.2012.403.6103** - OSCAR FRANCISCO DE ASSIS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de medida cautelar inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o requerente OSCAR FRANCISCO DE ASSIS, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 142.203.091-9, suspenso em 26/10/2011 por apresentar indícios de fraude no ato administrativo concessório. Afirma o requerente, contudo, que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 81dB nas empresas EMBRAER E GENERAL MOTORS, fazendo jus à contagem daqueles períodos como atividades especiais. Alega, ainda, que um servidor da autarquia-ré, matrícula nº 1636631 havia deferido a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, o que efetivamente não ocorreu.Com a petição inicial (fls. 02/15) foram juntados os documentos de fls. 16/322, vindo os autos à conclusão.Feito o breve relato dos autos, passo a decidir.Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quando presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a

inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em outras palavras, a concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, destinando-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. Tenho para mim que o caso em tela demanda dilação probatória, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelo(a) requerente, não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual o pleito emergencial ainda não pode ser acolhido. Exerce a autarquia previdenciária, in casu, a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL). Carecem de plausibilidade as alegações do(a) requerente quando confrontadas com os severos indícios de fraude no ato concessório do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 142.203.091-9, devendo ser destacado o ofício PRM/SJC nº 5053/2011 (fl. 288), informando a existência de investigação criminal em trâmite nesta Subseção Judiciária (autos do processo nº. 0005598-51.2011.403.6103). Bastante incomum, também, o deferimento de fl. 21, pois aparentemente nem consta do procedimento administrativo juntado aos autos. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que ainda não oportunizado o direito ao contraditório - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) requerente -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) requerente não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Diante do exposto, não verificando a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar inaudita altera parte formulado pelo(a) requerente. Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 05 (cinco) dias (v.g. artigos 802, 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0004353-05.2011.403.6103** - MARTA DEL NERO MILLAN X MARCOS DEL NERO MILLAN X MARIA CRISTIANA PIZANTE MILLAN X ALBERTO DEL NERO MILLAN X PATRICIA TEIXEIRA DE MELLO MILLAN X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA MILLAN X BEATRIZ MILLAN ALMEIDA FALCAO X RUBENS AUGUSTO DE ALMEIDA FALCAO X LUIZ ROBERTO MILLAN X MARILIA PEREIRA BUENO MILLAN X PAULO SERGIO MILLAN X MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN X ANNA MATHILDE PENTEADO MILLAN X FERNANDO PENTEADO MILLAN X CRISTIANA TELLES RUDGE MILLAN X JOAQUIM PENTEADO MILLAN X FRANCISCO PENTEADO MILLAN X ANDRE PENTEADO MILLAN X ANA ISABEL PENTEADO MILLAN X BARRA DO CAI LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO)

1. Ante a certidão retro, providencie a parte requerente o recolhimento da importância faltante de R\$293,46, a título de custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Após, se em termos, prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl 199, abrindo-se vista à União Federal (AGU/PSU). 3. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias, inclusive quanto às petições de fls. 202/204 e 205/210. 4. Int.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001893-11.2012.403.6103 (1999.61.03.002678-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO PROFERIDO À FL. 126, NA DATA DE 09 DE MARÇO DE 2012: Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SUDP local, a fim de que sejam distribuídos para esta 2ª Vara Federal na Classe 207 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, cadastrando-se, na oportunidade, o advogado da parte exequente, Dr. César Augusto Seijas de Andrade - OAB/SP 235.990. Após, dê-se ciência às partes do presente feito, devendo ser formulado eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. Finalmente, este Juízo deliberará sobre o pedido de levantamento da importância recolhida na guia DARF de fl. 1169 (numeração originária), ressaltando-se que referido recolhimento não se trata de depósito em conta judicial à disposição deste Juízo Federal, mas, sim, de recolhimento em guia DARF sob o código de receita 3543. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0401817-88.1990.403.6103 (90.0401817-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X GOIABAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X YOSHIHISA ITO(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO E SP138939 - ELAINE CRISTINA CALHEIROS) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X GOIABAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X YOSHIHISA ITO

Anotem-se no sistema eletrônico os dados do advogado indicado às fls. 553/555 e 558/559. Expeça-se o Mandado de Registro de Servidão, que deverá ser instruído com as cópias apresentadas pela exequente FURNAS e afixadas na contracapa dos presentes autos. Int.

**0402012-73.1990.403.6103 (90.0402012-8)** - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X RUTH RODRIGUES(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X PORTO GRANDE HOTEL LTDA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X MAURICIO CONSTANTINO(SP049073 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA)

1. Fls.811/814: Certifique a Secretaria eventual transcurso de prazo para oposição de embargos pela executada.2. Após, em caso negativo, informe a Secretaria se os autos encontram-se em termos para expedição de ofício requisitório.3. Por fim, com a prolação de sentença, na presente data, nos embargos de retenção por benfeitoria (autos nº0000642-07.2002.403.6103, em apenso), informem as partes acerca da posse do imóvel objeto deste feito, considerando-se que houve o deferimento da imissão na posse às fls.610/611, a qual encontrava-se suspensa em razão da interposição dos embargos (fls.639 e 695). Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**0400386-48.1992.403.6103 (92.0400386-3)** - ELIELSON RODRIGUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO SOUZA DINIZ X MARCIO AUGUSTO MONTEIRO X EVA GOMES PEREIRA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X MARIELISA DE SOUZA X FERNANDO LOPES DE ABREU X MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA X ANGELO PETRI X ROBERTO MELLAO X JOAO CARLOS DA SILVA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X HEUVECIO LUCIO BRIGADAO FILHO X JOSE ATANAZIO DOS SANTOS FERNANDES X LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS X CELSO PELOGIA X HELIO PRIMO PUCCI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X ANTONIO LOPES DE LIMA X GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES X VIVALDO FERREIRA DA SILVA X EXPEDITO DOURADO DOS REIS X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HELIO PRIMO PUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP032013 - ALDO ZONZINI E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP180012 - FLÁVIO MUASSAB SILVA LIMA)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida.2. Trasladem-se para estes autos cópias das sentenças proferidas nos autos principais nº 92.0400855-5 e respectivas certidões de trânsito em julgado dos seguintes autores: ANGELO PETRI (fls. 719); PAULO ROBERTO DOS SANTOS (fls. 720); EXPEDITO DOURADO DOS REIS (fls. 739); ROBERTO MELLAO (fls. 1011); CELSO PELOGIA (fls. 1022); MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA (fls. 1535); RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 1655); JOSÉ ATANAZIO DOS SANTOS FERNANDES (fls. 1655); FERNANDO LOPES DE ABREU (fls. 1655); HEUVECIO LUCIO BRIGAGAO FILHO (fls. 1655); ANTONIO LOPES DE LIMA (fls. 1655); MÁRCIO AUGUSTO MONTEIRO (fls. 1671); GILBERTO ALVES LOPES (fls. 1751/1753); VIVALDO FERREIRA DA SILVA (fls. 1751/1753); JOSÉ PEREIRA DA SILVA (fls. 1751/1753).3. Oficie-se ao PAB local da CEF, para

que informe se existem contas judiciais vinculadas ao presente processo e qual o respectivo saldo atualizado de cada uma delas.4. Int.

#### **Expediente Nº 4599**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001166-28.2007.403.6103 (2007.61.03.001166-4)** - COSMO JOSE DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 121/128: Manifeste-se o INSS.Fls. 131/132: Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar.Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0006145-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006145-0)** - DAVID LEANDRO ROCHA SANCHES(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Cientifique-se a parte autora das informações e documentos juntados aos autos.Int.

**0010410-78.2007.403.6103 (2007.61.03.010410-1)** - PALMIRA RODRIGUES PAES X FERNANDA RODRIGUES PAES - MENOR X PALMIRA RODRIGUES PAES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO E SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

**0005498-04.2008.403.6103 (2008.61.03.005498-9)** - JAIME FREITAS RIBEIRO(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.

**0009198-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009198-6)** - IVA MOLINA X MARIA EUGENIA MOLINA VANA X JOAO CARLOS SOMMIER MOLINA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cientifique-se a parte autora da contestação e petição de fls. 53/54.Int.

**0003133-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003133-7)** - JOAO BATISTA LIMEIRA DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Fls. 108: Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0004923-59.2009.403.6103 (2009.61.03.004923-8)** - MARIA DE LOURDES DE JESUS GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 131: 131/133: Dê-se ciência às partes.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0006354-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006354-5)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
1. Fls. 75/112: Dê-se ciência ao INSS.2. Fls. 113/120: Dê-se ciência ao INSS.3. Fls. 123/124: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar.4. Int.

**0006747-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006747-2)** - APARECIDA AUSELIA DE PAULA PORTES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
1. Fls. 147/148: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar.2. Int.

**0009338-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009338-0)** - PEDRO FERNANDES GUEDES(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 75/81: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial elaborado pela perita assistente social.Fls. 89/108: Dê-se ciência ao INSS.Fls. 110/115: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial elaborado pelo perito médico.Int.

**0009990-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009990-4)** - ARISTIDES ANTONIO DE SIQUEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

**0001269-30.2010.403.6103 (2010.61.03.001269-2)** - IRACEMA PAULINO DA SILVA THOMAZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

**0001533-47.2010.403.6103** - SUELI LUIZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

**0006505-60.2010.403.6103** - MARIA MARGARIDA REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 49/51: Dê-se ciência ao INSS.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.3. Fls. 65/66: Dê-se ciência às partes do laudo pericial complementar.4. Int.

**0007301-51.2010.403.6103** - EDVALDO ALVES FERREIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

**0007713-79.2010.403.6103** - WALDOMIRO DE FREITAS GONCALVES(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0007931-10.2010.403.6103** - OSCAR VICENTE DA SILVA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0007932-92.2010.403.6103** - FERNANDO FLAVIO MACHADO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0008192-72.2010.403.6103** - LUIZ ANTONIO PASSINI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0008283-65.2010.403.6103** - MAURI CARNEIRO NASCIMENTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0008287-05.2010.403.6103** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0008697-63.2010.403.6103** - JOSE BRAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

**0009409-53.2010.403.6103** - CINTIA FRANCO ALVARENGA ABDO(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000574-42.2011.403.6103** - FRANCISCO ROBERTO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

**0000832-52.2011.403.6103** - GABRIEL DE BRITO VELOSO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001471-70.2011.403.6103** - MANOEL DE ARAUJO CARDOSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

**0001887-38.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS TASSO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001906-44.2011.403.6103** - NELSON LEMOS MACIEL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0002021-65.2011.403.6103** - ANTONIO CARLOS GUEDES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 -

HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0002136-86.2011.403.6103** - PAULO APARECIDO FORTES(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0002168-91.2011.403.6103** - SERGIO JOSE ALEGRETTI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0002216-50.2011.403.6103** - OSMAR LUIZ OLIMPIO X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0002398-36.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X SERGIO VIEIRA LIMA X LUZIA PERRUDE LIMA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0002490-14.2011.403.6103** - MARCIO DE MOURA ARAUJO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0002634-85.2011.403.6103** - EMILIO AGUIAR SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0003914-91.2011.403.6103** - ESMERALDA ROSA ESTEVAO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004012-76.2011.403.6103** - EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já

existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004042-14.2011.403.6103** - CLEIDE CRUVINEL(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência do laudo pericial.2. Após, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que se manifeste sobre a contestação juntada aos autos.3. Int.

**0005522-27.2011.403.6103** - WILSON DIONISIO GAUNA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0007862-41.2011.403.6103** - JOSE MILTON PEREIRA(SP267596 - ALMIR DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) Fl. 111: cientifique-se o réu.Int.

#### **Expediente Nº 4639**

#### **MONITORIA**

**0008113-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008113-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR)

1. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.272,50 (mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).2. Providencie a CEF o depósito judicial da importância supramencionada no prazo de 15 (quinze) dias.3. Fls. 146 e seguintes: Acolho os quesitos formulados pela parte ré e indefiro o pedido de indicação de assistente técnico por este Juízo, eis que tal ônus processual é da parte nos termos do artigo 33, combinado com artigo 421, parágrafo 1º, ambos do CPC. 4. Ante a prerrogativa de intimação pessoal do advogado dativo nomeado às fls. 111, torno se efeito o item 2, do despacho de fls. 244.5. Fls. 146 e seguintes: Manifeste-se a CEF sobre os argumentos e documentos solicitados pela parte ré.6. Após o depósito, abra-se vista dos autos ao perito judicial nomeado, para início dos trabalhos periciais e entrega do laudo em 15 (quinze) dias.7. Int.

#### **Expediente Nº 4642**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001920-91.2012.403.6103** - AMERICO FRANCISCO MORAIS NETO X GUIOMAR APARECIDA DOS SANTOS MORAIS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO(AUTOR: AMERICO FRANCISCO MORAIS NETO E OUTRORÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF1) Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2) Faculto à parte autora a proceder ao depósito mensal das prestações periódicas relativas ao contrato de financiamento do imóvel objeto desta ação, devidamente corrigidas e atualizadas, nos termos dos artigos 891 e 892 do CPC.Os depósitos das prestações deverão ser efetuados à disposição deste Juízo Federal em conta judicial a ser aberta na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, com endereço na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do inciso I do artigo 893 do CPC.3) Após a efetivação do 1º depósito, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o artigo 896 do CPC.4) Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários.5) Postergo a apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados a título de FGTS para o momento da prolação de sentença. 6) Intime-se.

**0002012-69.2012.403.6103** - EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA(SP120889 - JULIANA ROXO CAPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOR: EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZARÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3) Em sendo cumprida a determinação supra (item 2), faculto à parte autora a proceder ao depósito das prestações vencidas, bem como ao depósito mensal das prestações periódicas relativas ao contrato de financiamento do imóvel objeto desta ação, devidamente corrigidas e atualizadas, nos termos dos artigos 891 e 892 do CPC.Os depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo Federal em conta judicial a ser aberta na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, com endereço na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do inciso I do artigo 893 do CPC.4) Após a efetivação do 1º depósito, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o artigo 896 do CPC.5) Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários. 6) Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007126-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007126-0)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

1. Anote-se no sistema eletrônico os dados do advogado subscritor da petição de fls. 222/224.2. Prossiga-se com o despacho de fl. 221, abrindo-se vista à União Federal (AGU/PSU).3. Após, à conclusão para as deliberações necessárias, em cuja oportunidade será apreciada a manifestação da parte autora de fls. 222/229.4. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000874-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000874-1)** - EDUARDO FREITAS DE CASTRO X SIMONE APARECIDA FURNIEL DOS SANTOS DE CASTRO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X JOSE REZENDE X ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA HELENA REZENDE X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X ANA MARIA DE SOUZA BICUDO X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Apresente a parte autora nova planta e memorial descritivo, nos termos indicados pela União Federal à fl. 307.2. Fls. 298/299 e 302/303: defiro o pedido de citação de OCIMAR APARECIDO DE SOUZA, LUIZ ARNALDO LEAL e MARGARIDA DOS SANTOS, devendo a parte autora apresentar 03 (três) conjuntos contendo cópias da petição inicial e instrumento de procuração, bem como da planta e memorial descritivo com as especificações apontadas pela União Federal à fl. 307.As citação serão procedidas por Mandado, uma vez que os endereços dos confrontantes situam-se na esfera jurisdicional desta 3ª Subseção Judiciária (Jacareí e Santa branca), ficando a parte autora dispensada do recolhimento de custas judiciais para tal finalidade.3. Prazo: 20 (vinte) dias.4. Intime-se.

**0009240-03.2009.403.6103 (2009.61.03.009240-5)** - ANTONIO LOPES DE SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP217601 - DANILO BRITO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 2009.61.03.009240-5REQUERENTES: ANTONIO LOPES DE SOUZA FILHO e MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZAREQUERIDOS: UNIÃO FEDERALJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.1. Relatório ANTONIO LOPES DE SOUZA FILHO e MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA ajuizaram a presente ação de Usucapião Extraordinário, ambos devidamente qualificados na inicial, alegando em síntese: que são legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, de um imóvel localizado na Rua Minas Gerais, nº639, no Município de Jacareí/SP, e que referido bem foi destacado de uma gleba de terras, dentro das divisas e confrontações constantes do mapa e memorial descritivo em anexo à inicial, oriundos de duas transcrições (nº3.927, fls.148 do Livro 3-F, e a outra sob nº376, fls.156, do Livro 3, do Cartório de Registro de Imóveis daquele município).Aduzem, ainda, que o imóvel encontra-se cercado e em constante vigilância; que se encontram na posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 20 anos, com animus domini; que mencionado imóvel provém de testamento e formal de partilha de seus antecessores (Virgílica Franco de Souza e de Antonio Lopes de Souza - pais do primeiro requerente), tendo sido

adquirido pelo genitor do requerente através de escritura de mandato em causa própria no ano de 1947; que para levar o testamento e formal de partilha ao registro no Cartório de Imóveis respectivo, haveria necessidade de ajuizar ação contra os antecessores de seu genitor, em relação aos quais não possui qualquer conhecimento, tendo em vista o transcurso de mais de 50 anos, desde que seu genitor adquiriu o bem em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls.06/25. Distribuído o feito perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, foram exaradas determinações (fl.26). Edital às fls.38/40. Devidamente citado, o Município de Jacareí informou não haver interesse no acompanhamento do feito (fl.59). Citada, a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA ofertou contestação às fls.65/67 e 102/104. Juntou documentos de fls.68/72. Réplica às fls.88/89. À fl.91, a União Federal informou não haver interesse no acompanhamento do presente feito. Nomeado curador especial para atuar em prol dos requeridos citados por edital (fls.93, 98, 100, 295, 299 e 301). Decisão saneadora às fls.110/111, onde apurou-se restar pendente a citação de um confrontante, o que foi cumprido às fls.116/117. Designada a realização de perícia técnica à (fl.135 e 176). Honorários periciais depositados às fls.213/214, 219, 221, 224, 267 e 268/269, os quais foram posteriormente levantados às fls.273. Laudo pericial às fls.227/263 e complementação às fls.303/306. Intimadas acerca do laudo apresentado, a parte autora manifestou-se às fls.278/280 e 311/313, ao passo que a RFFSA manifestou-se às fls.282/283 e 318. O Sr. Oficial do Registro de Imóveis do Município de Jacareí manifestou-se às fls.147 e 323. Às fls. 422/423, os requerentes informaram alteração do muro do imóvel, a fim de retificar a área que estaria em terreno da RFFSA. Às fls.429/431, a União Federal informou que sucedeu a extinta RFFSA, sendo que as ações respectivas passaram a ser acompanhadas pela Advocacia Geral da União. Manifestação da União Federal às fls.438/440, onde requer a remessa dos autos à Justiça Federal. Juntou documentos às fls. 441/451. Decisão de declínio de competência à fl.452. Agravo retido apresentado às fls.458/471. Com a remessa do feito à Justiça Federal, foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, tendo havido deliberações iniciais à fl.488, onde foram concedidos os benefícios da gratuidade processual aos autores. Às fls.498/504, a União Federal manifestou-se acerca da retificação da área noticiada pelos requerentes às fls.422/423. Manifestação do Ministério Público Federal à fl.506. Os autos vieram à conclusão aos 21/06/2011. É a síntese do necessário.

2. Fundamentação. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em: posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com animus domini; o decurso do prazo de 20 anos; a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. O primeiro fato a se esclarecer é que a legislação a ser aplicada ao presente caso é o Código Civil de 1916, uma vez que o art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, o prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado será o de 20 anos, previsto no art. 550 do Código Civil de 1916. Os requerentes alegam na inicial que são legítimos possuidores de um imóvel, localizado na R. Minas Gerais, 639, Município de Jacareí/SP, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 20 anos (considerando-se a posse dos antecessores), com animus domini, o que se comprova mediante introdução de acessões consistente em imóvel residencial. Alegam os requerentes que o imóvel provém de testamento e formal de partilha de seus antecessores (Virgilina Franco de Souza e de Antonio Lopres de Souza - pais do primeiro requerente - v. fls.10/11 e 12/20), tendo sido o imóvel adquirido pelo genitor do requerente através de escritura de mandato em causa própria no ano de 1947. Asseveram, ainda, que para levarem o testamento e formal de partilha ao registro no Cartório de Imóveis respectivo, haveria necessidade de ajuizar ação contra os antecessores de seu genitor, em relação aos quais, os requerentes não possuem qualquer notícia, tendo em vista o transcurso de mais de 50 anos, desde que seu genitor adquiriu o bem em questão (no ano de 1947). Assim, os requerentes comprovaram de modo satisfatório, por prova documental, que a sua posse foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, somando-se com a de seu antecessor, com intenção de dono, positivando o atendimento de todos os requisitos da usucapião. Os documentos que instruem a inicial comprovam que os possuidores do terreno sub iudice, eram os antecessores dos Requerentes, e que em 1974 (fls.10/20) passaram a estes, que detêm sua posse até a presente data, conforme foi comprovado pela vistoria realizada pelo perito judicial (fls.227/263), que comprova que os autores exercem a posse mansa e pacífica, com ânimo de dono. Ademais, o fato de nenhum dos confrontantes se opor ao pedido inicial, faz presumir, de forma relativa, que os requerentes são possuidores do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Não é demais salientar que para o usucapião extraordinário não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. No que se refere à regularização da área relativa aos fundos do imóvel, que segundo apurado em perícia teria invadido terreno pertencente à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (fls. 227/263 e 303/306), importa observar, conforme afirmado pelos requerentes, que referida área foi retificada, com a alteração do muro (fls.422/423). Corroborando as alegações da parte autora, encontra-se manifestação da União Federal (sucessora da extinta RFFSA) à fl.498, onde informa que a área invadida pelo imóvel usucapiendo foi retificada, conforme consta de parecer técnico da Secretaria do Patrimônio da União (fls.499/504). No mais, restou demonstrado que a área usucapienda respeitou os limites do terreno público

questionado no presente feito. Concluindo, o pedido inicial há de ser julgado parcialmente procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área usucapienda descrita no laudo pericial, excetuando-se, apenas e tão somente, a área anteriormente invadida, cuja retificação já foi procedida pelos requerentes. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito na inicial e no memorial descritivo acostado ao laudo pericial (fls.07/09, 227/263 e 303/306), excluindo-se do total a área correspondente ao terreno pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, conforme descrito às fls.303/306, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual artigo 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município competente. Custas na forma da lei. Ante a natureza do feito, e considerando que a União integrou a lide para preservação e garantia dos atributos e direitos inerentes aos bens públicos, incabível a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para registro, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009491-21.2009.403.6103 (2009.61.03.009491-8) - SILVIO CORRERA DE ALMEIDA PAVAO X SUELLI LATSKE PAVAO (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELITA ARAUJO SA TELES X MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X SUELI FELIX DE PAULA COSTA (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)**  
1. Digam os réus MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA e SUELI FÉLIX DE PAULA COSTA se concordam com o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora à fl. 219. 2. Após, em não havendo oposição dos réus susmencionados, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

**0008683-79.2010.403.6103 - JOCHEN PRANGE X MARIEL LORAIN PRANGE X SYLVIA CHRISTINA PRANGE (SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO SCOLFARO X MARIA DIEDERICHSEN VILLARES (SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA)**  
1. Prossiga-se com o despacho de fl. 177, abrindo-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal, em cuja oportunidade deverão manifestar, também, sobre a petição de fls. 198/199. 2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Int.

**0002391-44.2011.403.6103 - OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES MESSIAS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
1) Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, o seguinte: 2.1) a documentação requerida pelo Ministério Público Federal nas alíneas a, b, c, f, g, i de sua manifestação de fls. 81/82. 2.2) 04 (quatro) conjuntos de cópias contendo a petição inicial, instrumento de procuração, planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, a fim de instruírem as contrafés de citação. 3. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000594-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA**  
1. Fl. 47: concedo à CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta dias) para cumprimento do despacho de fl. 45, sob pena de extinção do processo. 2. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0005944-41.2007.403.6103 (2007.61.03.005944-2) - FORLAB CHITEC S/A - INTERNACIONAL (SP014935 - WILLIAM FIOD E SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD E SP263037 - GRACIELA BRAGA OSSES) X UNIAO FEDERAL**  
1. Considerando o pedido de desarquivamento de fls. 365/366, concedo à advogada requerente o prazo de 10 (quinze) dias para vista dos autos fora de cartório. Para o fim de intimação do presente despacho, anote-se o nome da advogada subscritora da petição de fl. 365 no sistema eletrônico. 2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0401679-24.1990.403.6103 (90.0401679-1) - BENEDICTO ROBERTO DOMINGOS X ANESIO PINTO X ISMAEL XAVIER DA CUNHA X JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO DE SOUZA FREITAS X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO X ANESIO**

FELICIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Nada a decidir, por ora, quanto ao requerimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de fl. 894, devendo a mesma aguardar a comunicação de pagamento das RPV, nos termos do despacho de fl. 886.2. Int.

**0401218-81.1992.403.6103 (92.0401218-8)** - LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Petição de fl. 249: primeiramente, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do despacho de fl. 248, após o que será apreciado o requerimento formulado em aludida petição.2. Intime-se.

**0401690-77.1995.403.6103 (95.0401690-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE OCTAVIO GUALBERTO COMBACAU(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA)

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.Providencie a parte exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0010502-42.1996.403.6103 (96.0010502-2)** - RADIO E TELEVISAO TAUBATE LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Primeiramente, dê-se ciência às partes da informação da CEF de fls. 560/561, devendo ser formulados eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Oportunamente, prossiga-se com o item 3 do despacho de fl. 557 e remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe, com base no que restou aqui julgado, o valor e o percentual devido a cada uma das partes, para o fim de eventual levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo.3. Int.

**0004700-24.2000.403.6103 (2000.61.03.004700-7)** - FERNANDO AZEVEDO X ISABEL AZEVEDO X JORGE AZEVEDO X MARIA CONCEICAO ANASTACIO AZEVEDO X MAURO AZEVEDO X SADAHARU KAJIYA X ATUE KAJIYA(SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Compareça o advogado da parte autora/exequente ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar o Mandado de Retificação de Área expedido às fls. 525/526, mediante recibo nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem a retirada de aludido mandado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, se o caso, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0004519-76.2007.403.6103 (2007.61.03.004519-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARITA DE ANGELA MAGNO RYGAARD(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES E SP178947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES)

I - Fls. 87/88: ante a certidão retro e tendo em vista que o parágrafo 3º do artigo 475-J do Estatuto Processual Civil faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro em espécie em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela CEF e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora, por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). V - Int. Após, expeça-se.

**0006065-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006065-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES

1. Considerando que o Mandado de Intimação dos executados foi juntado na data de 22/03/2012 (fls. 62/63),

aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias mencionado no item 2 do despacho de fl. 58.2. Após, intime-se a exequente para manifestação.3. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001977-12.2012.403.6103** - JOSE CARLOS PARONETTE BATAGLIA(SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: JOSE CARLOS PARONETTE BATAGLIAREQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) Concedo ao(à) requerente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2) Cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoal de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, ambos do Código de Processo Civil.3) Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquárium.4) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 5) Intime-se.

#### **Expediente Nº 4655**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002913-18.2004.403.6103 (2004.61.03.002913-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401087-04.1995.403.6103 (95.0401087-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE X GENESIO MARQUES FRANCA X PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ANTUNES DAVID X JOSE ANTUNES DAVID X SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA X MAURICIO SHICO YAMAGUCHI X ANTONIO HIDETO KOBAYASHI X JAIR MARADEI X MAURICIO SILVA MARINI X RUBENS CARLOS VIANA X RUBENS CARLOS VIANA X JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE X JOAO BATISTA CERQUEARO X FRANK FALCAO DA FROTA X JOSE MARIA SOLIS X NELSON FERREIRA PINTO JUNIOR X ROBERTO POLESE X WANDERLEY FREIRE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401087-04.1995.403.6103 (95.0401087-3)** - ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE X GENESIO MARQUES FRANCA X PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X WANDERLEY FREIRE X JOSE ANTUNES DAVID X SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA X MAURICIO SHICO YAMAGUCHI X ANTONIO HIDETO KOBAYASHI X JAIR MARADEI X MAURICIO SILVA MARINI X MARCELO CUSTODIO DE FARIA X RUBENS CARLOS VIANA X JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE X JOAO BATISTA CERQUEARO X FRANK FALCAO DA FROTA X JOSE MARIA SOLIS X NELSON FERREIRA PINTO JUNIOR X ROBERTO POLESE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Mantenho a suspensão do feito, nos termos do despacho de fl(s). 598.Int.

#### **Expediente Nº 4666**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006977-61.2010.403.6103 (2000.61.03.004772-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X GERSON AQUINO DOS

SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: OTACÍLIO ASSUNÇÃO TEODORO DE REZENDE (CPF nº 775.208.748-34).EMBARGADO: JUAREZ MACCARINI (CPF nº 151.090.380-15)EMBARGADO: GERSON AQUINO DOS SANTOS (CPF nº 450.057.538-34)EMBARGADO: ORLANDO ALVES DE MOURA (CPF nº 517.071.368-15)EMBARGADO: JOSÉ DE ASSIS MAZZONI (CPF nº 073.174.176-53)Vistos em Despacho/Ofício nº \_\_\_\_\_ Fl(s). 18/19. Defiro o requerimento da parte embargada.Oficie-se à PETROS, com endereço na Rua do Ouvidor, nº 98 - Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-030, para que encaminhe a este Juízo o(s) documento(s) solicitado(s) conforme petição de fl(s). 18/19.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 18/19.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela PETROS.Oficie-se à PETROBRÁS, com endereço na Avenida Paulista, nº 901, 10º andar - Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01311-100, para que encaminhe a este Juízo o(s) documento(s) solicitado(s) conforme petição de fl(s). 18/19.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 18/19.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela PETROBRÁS.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0) - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X GERSON AQUINO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**  
Mantenho a suspensão determinada à(s) fl(s). 430.Int.

**0001982-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001982-2) - JOAO DINARTE DE CARVALHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

1. Defiro a habilitação da sucessora do falecido João Dinarte de Carvalho, nos termos do artigo 1060, I, do CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de João Dinarte de Carvalho e como sucessora Sandra Mara da Silva Gomes (fls. 250/264).2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando a sucessão causa mortis e solicitando a conversão do pagamento do Ofício Requisitório nº 20110080248 à ordem deste Juízo para futura e eventual liberação do saque por alvará (artigo 49 da Resolução nº 168/2011-Conselho da Justiça Federal).3. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.4. Intime-se.

**0010085-06.2007.403.6103 (2007.61.03.010085-5) - VENANCIO AGOSTINHO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Exequente: VENANCIO AGOSTINHOExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 61/63: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 6.163,35 em FEVEREIRO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 61/63.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delhim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402057-67.1996.403.6103 (96.0402057-9) - JOSE SILVA SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO E SP230742 - JOSCELMA VIANA DO**

NASCIMENTO E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Exequente: JOSÉ SILVA SANTOS - ESPÓLIOExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: CIA/NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE.Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 930. Excepcionalmente defiro o requerimento da parte autora-exequente.Oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, para que encaminhe a este Juízo cópia da planta de edificação aprovada do imóvel localizado à Rua Doze de Outubro, nº 163, Tipo IV, integrante do Conjunto Residencial Monte Castelo em São José dos Campos/SP (Inscrição Imobiliária nº 33.0014.0016.0000.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 930/932.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.Int.

**0404270-46.1996.403.6103 (96.0404270-0)** - MARCOS PRADO X ADEMIR ASSUNCAO X CARLOS DE ABREU X BERNARDO ALBERTO ROHDE X BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Exequente: INSSExecutados: MARCOS PRADO, ADEMIR ASSUNÇÃO, CARLOS ABREU e OUTROSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.Fl(s). 175. Defiro o pedido do INSS, para que seja convertido em renda, por GRU, sob o código 13905-0/UG 110060/ Gestão 00001, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00215288-0 (fls. 160), nº 2945.005.00215287-2 (fls. 163) e nº 2945.005.00215289-9 (fls. 170).PA 1,10 Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 160, 163, 170 e 175.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista ao INSS.Ao final, expeça-se mandado de levantamento da penhora e desconstituição dos fiéis depositários (confira fls. 95/103).Int.

**0005167-27.2005.403.6103 (2005.61.03.005167-7)** - FERNANDO FERREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERREIRA

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 314. Defiro o requerimento da União Federal (PFN), para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00024808-2.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 310.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **Expediente Nº 730**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004966-06.2003.403.6103 (2003.61.03.004966-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400095-09.1996.403.6103 (96.0400095-0)) SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I. 8, desta vara.

**0007186-74.2003.403.6103 (2003.61.03.007186-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004723-33.2001.403.6103 (2001.61.03.004723-1) AIRTON PRATI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)  
Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

**0007541-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007541-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-64.2000.403.6103 (2000.61.03.000203-6)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)  
Certifico e dou fé que trasladei cópias da r.decisão e da certidão do Trânsito para a Execução Fiscal nº 2000/0203-6 nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

**0003727-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003727-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-23.2002.403.6103 (2002.61.03.003926-3)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)  
Recebo a Apelação de fls. 151/178, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0004881-44.2008.403.6103 (2008.61.03.004881-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-52.2002.403.6103 (2002.61.03.005004-0)) MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO X DORIVAL FERREIRA GONCALVES(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)  
Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando inculpido no parágrafo 1º do art. 265 do CPC.Suspendo o curso do processo por 30 dias.Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

**0006411-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006411-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-77.2007.403.6103 (2007.61.03.006252-0)) IPMMI - OBRA DE ACAO SOCIAL PIO XII(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Recebo o recurso de Apelação de fls. 244/252 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Desapensem-se estes autos do processo principal.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0002433-64.2009.403.6103 (2009.61.03.002433-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006225-41.2000.403.6103 (2000.61.03.006225-2)) CARLOS ROBERTO TAVARES(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)  
Recebo o recurso de Apelação de fls. 129/143 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Desapensem-se estes autos do processo principal.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0005798-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005798-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-05.2003.403.6103 (2003.61.03.003524-9)) SB FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de Apelação de fls. 181/196 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Desapensem-se estes autos do processo principal.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0008732-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008732-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006248-9)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO

ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Recebo o recurso de Apelação de fls. 430/442 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Desapensem-se estes autos do processo principal.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0001400-05.2010.403.6103 (2009.61.03.001880-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-17.2009.403.6103 (2009.61.03.001880-1)) DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Dê-se ciência ao embargante da Impugnação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Após, conclusos em gabinete.

**0002313-84.2010.403.6103 (1999.61.03.001275-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-23.1999.403.6103 (1999.61.03.001275-0)) GESTRA SISTEMAS LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)  
Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando insculpido no parágrafo 1º do art. 265 do CPC.Suspendo o curso do processo por 30 dias.Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

**0002325-98.2010.403.6103 (2007.61.03.006228-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-49.2007.403.6103 (2007.61.03.006228-3)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Dê-se ciência ao embargante da Impugnação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Após, conclusos em gabinete.

**0003332-28.2010.403.6103 (2009.61.03.006161-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006161-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Recebo o recurso de Apelação de fls. 78/115 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Desapensem-se estes autos do processo principal.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0004279-82.2010.403.6103 (1999.61.03.000917-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-58.1999.403.6103 (1999.61.03.000917-8)) MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)  
Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando insculpido no parágrafo 1º do art. 265 do CPC.Suspendo o curso do processo por 30 dias.Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

**0002085-75.2011.403.6103 (2002.61.03.005599-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-51.2002.403.6103 (2002.61.03.005599-2)) LUCITE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) X INSS/FAZENDA  
Certifico que foi registrada conclusão destes autos, em 01/12/2011, todavia, deixo de submeter estes autos à apreciação da MMª Juíza Federal, pois verifico que o pedido de fls. 15/16 não possui assinatura da Advogada (Dra. Zilá Aparecida da Cruz - OABsp 54.928) da Embargante, ficando a mesma intimada a providenciar a regularização, no prazo legal.

**0002713-64.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-90.2010.403.6103) DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0004005-84.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-25.2010.403.6103) BUDSON INFORMATICA LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo as petições de fls. 27/28 e 30/37 como aditamento à inicial.Considerando que o valor da causa em Embargos à execução, corresponde ao valor do débito exequendo, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 15.603,62.À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0007379-11.2011.403.6103 (2009.61.03.007554-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-73.2009.403.6103 (2009.61.03.007554-7)) BENEDITO OZORIO PINHEIRO(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA E SP096126 - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Ante os documentos de fls. 21/23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Procedam-se as anotações necessárias.À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0402056-87.1993.403.6103 (93.0402056-5)** - INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 637/638. Mantenho a determinação de nomeação de fiel depositário na pessoa do representante legal ODECIMO SILVA, pelos mesmos fundamentos da decisão proferida à fl. 386.Cabe destacar que negado seguimento ao agravo interposto contra a referida decisão, a própria executada, mediante petição de fl. 422, indicou o sócio-gerente ODECIMO DA SILVA para o encargo de fiel depositário, que assumiu o encargo relativamente a parte dos bens penhorados, conforme auto de depósito de fl. 587.Comunique-se ao Juízo deprecado.

**0400188-40.1994.403.6103 (94.0400188-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X B H DO BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJORNI(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 226/228. A pretensão do credor hipotecário (CEF) não merece acolhida, uma vez que o crédito de natureza tributária prefere a qualquer outro, salvo os decorrentes da legislação trabalhista, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, sobrepondo-se, portanto, ao crédito real hipotecário.Fl. 246. Ante a concordância expressa da União com o cálculo de fl. 211, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Se nada for requerido, proceda-se à expedição eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região.Fl. 247. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, a serem realizados pela Central de Hastas públicas Unificadas, em São Paulo.

**0404442-85.1996.403.6103 (96.0404442-7)** - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS X JOSE DE CARVALHO FLORENCE X JORGE DE MESQUITA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, devendo os autos aguardarem no arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0400290-57.1997.403.6103 (97.0400290-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUTEL COMERCIAL LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X WANDA CRISTINA COELHO FULGENCIO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Considerando a não oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tornem conclusos.

**0402097-78.1998.403.6103 (98.0402097-1)** - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CONEPURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X JOSE MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA

Considerando o V. Acórdão transitado em julgado, que julgou procedentes os embargos da executada, resta desconstituída a penhora de fls. 24/25. Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora, ficando a cargo da executada as despesas de emolumentos do Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0402849-50.1998.403.6103 (98.0402849-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELLAS EDITORA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 98/99. Indefiro, uma vez que a execução contra a Fazenda Pública opera-se nos termos do artigo 730, observado o disposto no artigo 614, II do CPC. Requeira a executada o que de direito. No silêncio, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0005784-94.1999.403.6103 (1999.61.03.005784-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X OYA & OYA LTDA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X ROBERTO TETSUYA OYA X LUZIA SUMIKO KAVASSAKI OYA

Ante a certidão do Executante de Mandados à fl. 151 apontando para um indício de inatividade da empresa, uma vez que não encontrou a executada no endereço eleito como domicílio tributário, legítimo o redirecionamento da execução fiscal para os sócios gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Proceda-se à livre penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, com preferência para o(s) imóvel(eis) indicado(s) às fls. 129/146, desde que não amparados pela impenhorabilidade legal. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006102-77.1999.403.6103 (1999.61.03.006102-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MERCADINHO SAO CAMILO SJCAMPOS LTDA X VICENTE JOAQUIM AVELINO(SP076134 - VALDIR COSTA) X ESPEDITO AVELINO BEZERRA X LAERTE GOBO(SP076134 - VALDIR COSTA)

Certifico que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

**0000160-30.2000.403.6103 (2000.61.03.000160-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO(SP149684 - PAULO CESAR POLACO ZITELLI)

Fl. 195. Indefiro, nos termos da determinação de fl. 176. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo 98.0406344-1.

**0000157-41.2001.403.6103 (2001.61.03.000157-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS

SANTOS) X INSTITUTO DE ULTRA SONOGRAFIA MEDICA S C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

Considerando a não oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos.

**0003193-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003193-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SEGTRAM SEGURANCA E TRANQUILIDADE S/C LTDA X SOFIA LOREN DIAS FREITAS DE OLIVEIRA X JURANDIR NEVES EPIPHANIO(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) Fls. 91/92. Considerando que o valor do débito apontado à fl. 82 é anterior à apropriação do depósito judicial (fl. 95), informe a exequente o saldo atualizado do débito. Após, tornem conclusos.

**0001363-56.2002.403.6103 (2002.61.03.001363-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X GRAPHISKO INDUSTRIA E COMERCIO DE ART. DE MADEIRA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

**0001821-73.2002.403.6103 (2002.61.03.001821-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULLIANO DE OLIVEIRA SAGGIN ME X GIULLIANO DE OLIVEIRA SAGGIN Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 101/103 e requerer o que de direito.

**0004434-66.2002.403.6103 (2002.61.03.004434-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADERM-ASSOCIACAO DE ESPECIALIDADES MEDICAS S/C LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) Fls. 82/83. Considerando o V. Acórdão transitado em julgado proferido nos Embargos 0004131-81.2004.4.03.6103, que declarou inexigível o título que instrui a presente execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0005410-73.2002.403.6103 (2002.61.03.005410-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIA NUNES(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP249720 - FERNANDO MALTA)

Fl. 343. Visando à apropriação do valor correspondente à primeira parcela da arrematação (fl. 200), intime-se a exequente acerca da determinação de fl. 329, bem como para que indique o código de receita pertinente, dentre aqueles constantes no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Codac nº 74 de 13/08/2009. Após, oficie-se à CEF para que efetue a transformação do depósito judicial de fl. 200, no valor originário de R\$ 565,00, em pagamento definitivo, sob o código de receita indicado, nos termos da Lei nº 9.703/98. Efetuada a operação, dê-se ciência à exequente. Quanto à destinação depósito do valor excedente da arrematação (fl. 264), considerando a certidão de fl. 346, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido na execução 0004657-04.2011.4.03.6103.

**0008156-74.2003.403.6103 (2003.61.03.008156-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, devendo os autos aguardarem no arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007275-63.2004.403.6103 (2004.61.03.007275-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Fls. 116/117: Indefiro o pedido do executado, tendo em vista o tempo decorrido do requerimento. Subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0007419-37.2004.403.6103 (2004.61.03.007419-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)

FL. 263: Mantenho a decisão de fls. 231 e vº, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se com a execução, com o cumprimento da decisão de fls. 222 e vº.

**0001082-95.2005.403.6103 (2005.61.03.001082-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICRO STEEL TECNOLOGIA E INFORMATICA LIMITADA(RJ081958 - MARCELO LEAL FERREIRA DE ALMEIDA)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Niterói - RJ, a fim de que proceda à alienação judicial do automóvel penhorado conforme certidão e auto de penhora e avaliação de fls. 150/152, de propriedade de DOMÍCIO ANDRÉ SOUZA MARTINS, CPF nº 427.702.707-53, com endereço na RUA MAESTRO JOSÉ BOTELHO, 171, BLOCO 02, APTO 1202, VITAL BRASIL, representante legal da executada. Com o retorno da Carta Precatória, na hipótese de leilões negativos, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0001084-65.2005.403.6103 (2005.61.03.001084-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALCIDES BASILIO DA SILVA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Ante a consulta processual da Ação Declaratória nº 2004.61.03.007352-8 às fls. 175/176, suspendo o curso da Execução por 180 dias, nos termos da determinação de fl. 169.

**0003663-83.2005.403.6103 (2005.61.03.003663-9)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X GUILHERME FEITAL KLAUS(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)

Fl. 73. Proceda-se à penhora e avaliação do veículo indicado, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0006706-28.2005.403.6103 (2005.61.03.006706-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE RIBAMAR DE SOUZA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006968-75.2005.403.6103 (2005.61.03.006968-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004134-65.2006.403.6103 (2006.61.03.004134-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO JARDIM MORUMBI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA E SP117188 - ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora independentemente de emolumentos. Considerando a não oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos.

**0006537-70.2007.403.6103 (2007.61.03.006537-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, devendo os autos aguardarem no arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002873-94.2008.403.6103 (2008.61.03.002873-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito judicial de fl. 39, devendo o Patrono da executada comparecer previamente à Secretaria do Juízo para agendamento de data de expedição do documento. Oportunamente, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

**0000629-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MS EMPREITEIRA S/C LTDA

Considerando que exauridas as tentativas de citação do executado MS EMPREITEIRA S/C LTDA por Oficial de Justiça, cite-se-o por edital, nos termos dos artigos 7º, I e 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Decorrido o prazo do edital, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007554-73.2009.403.6103 (2009.61.03.007554-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BENEDITO OZORIO PINHEIRO  
Suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

**0007682-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007682-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Inicialmente, proceda-se à penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 49 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.

Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou o bem indicado, tornem conclusos.

**0007973-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007973-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANTINE SOLUTIONS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)  
Certifico e dou fé que cadastrei o nome do advogado no sistema processual da Justiça Federal, devendo a executada regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia do instrumento de constituição societária e consolidação contratual. Despacho de 29/02/2012: Fls. 55/58 - Ante a consulta realizada através do sistema e-CAC (Sistema on-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), comprovando o parcelamento dos débitos objeto desta Execução Fiscal (fls. 66/65), determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Manifeste-se a exequente acerca da inclusão dos débitos em questão no parcelamento da Lei 11.941/2009. Confirmada a inclusão no parcelamento, e se requerido prazo pelo exequente, o curso da execução será suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002692-25.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUDSON INFORMATICA LTDA(SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)  
Suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos nº 000400584.2011.4036103.

**0002710-46.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDJUPTER COMERCIO DE BRINDES E REPRESENTACAO DE FOGOS L(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO)

Tendo em vista a informação do exequente à fl. 113, que o débito não se encontra parcelado, prossiga-se a execução. Proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar a atividade jurídica da executada. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002741-66.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)  
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e da consolidação contratual, bem como indique o nome do signatário da Procuração outorgada à fl. 40. Na inércia, desentranhem-se as fls. 39/44 para posterior descarte. Fls. 31/37. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002761-57.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISAO ASSISTENCIA OFTAMOLOGICA S/C LTDA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)  
Deiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005387-49.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)  
Junte a executada os comprovantes de pagamento referentes ao parcelamento alegado às fls. 53/54.Na inércia, aguarde-se a designação de datas para os leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas unificadas, em São Paulo.

**0007080-68.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X C TOMADON LEITE ME  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Executada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, referente a(s) fl(s). 13/23.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003579-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003579-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-72.2001.403.6103 (2001.61.03.003052-8)) CLAUDIO DA SILVA CORREA X ROSANA DOS SANTOS SACILOTTI CORREA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO DA SILVA CORREA X INSS/FAZENDA

Desentranhem-se os documentos originais de fls. 161/170 para entrega aos embargantes, mediante recibo, com permanência de cópia nos autos.Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/co artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Se nada for requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos.

**0004131-81.2004.403.6103 (2004.61.03.004131-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-66.2002.403.6103 (2002.61.03.004434-9)) ADERM-ASSOCIACAO DE ESPECIALIDADES MEDICAS S/C LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os autos da execução fiscal, para remessa ao arquivo.Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004.Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0403468-14.1997.403.6103 (97.0403468-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404440-18.1996.403.6103 (96.0404440-0)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRANJA ITAMBI LTDA  
Certifico e dou fê, que deixo de submeter a manifestação de fl. 467 a apreciação da MMª Juíza da Vara, pois ante o trânsito em julgado da sentença de fls.173/177, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls.277/281 ), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**0405765-91.1997.403.6103 (97.0405765-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400922-83.1997.403.6103 (97.0400922-4)) CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

Certifico e dou fê, que deixo de submeter a manifestação de fl. 467 a apreciação da MMª Juíza da Vara, pois ante o trânsito em julgado da sentença de fls.365/383, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls.467 ), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**0405403-55.1998.403.6103 (98.0405403-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405402-70.1998.403.6103 (98.0405402-7)) JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.109/117 , bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fl.177), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**0000300-25.2004.403.6103 (2004.61.03.000300-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-73.2003.403.6103 (2003.61.03.002737-0)) FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.117/119 , bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls.174/175 ), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2245**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002727-66.2007.403.6110 (2007.61.10.002727-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EZEQUIEL FERREIRA DE JESUS(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP096693 - ADILSON HOULENES MORA)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO1. Tendo em vista a manifestação de fl. 262 apresentada pelo condenado, determino que a pena de prestação pecuniária seja paga em favor da entidade beneficente ACAP - Associação Cristã de Assistência Plena, localizada à Rua Orlando Silva Freitas, nº 75 - Centro - Sorocaba/SP - Tel.: (15) 3233-3055 - Responsável: Rosa ou Luiz.2. Intime-se pessoalmente o condenado Ezequiel Ferreira de Jesus , para que compareça à entidade indicada, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de efetuar o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), devendo apresentar neste juízo o comprovante de pagamento. Cópia desta servirá como mandado de intimação.3. Comunique-se a presente decisão à entidade beneficente ACAP - Associação Cristã de Assistência Plena.Cópia desta servirá como ofício à

ACAP .4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se.

**0002449-60.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO SIMOES DE ALMEIDA CAMPANINI(SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO)**

Trata-se de Execução Penal, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0002439-65.2000.403.6110, que tramitou na 2ª Vara Federal, neste Juízo, na qual o acusado Celso Simões de Almeida Campanini foi condenado à pena de 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, convertida em uma pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade. Regularmente intimado, o sentenciado compareceu à audiência admonitória, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo (fls. 42/verso). Na audiência, o sentenciado ficou ciente e aceitou as condições para cumprimento das penas: a) pena de prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, equivalente a 874 horas, tendo sido encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba; b) o pagamento de 12 (doze) dias-multa, cujo comprovante juntou aos autos às fls. 40/41, restando cumprida a pena de multa. O Ministério Público Federal noticia acerca do cumprimento, pelo sentenciado, das condições impostas (fl. 89). É o relatório sucinto. Decido. Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado Celso Simões de Almeida Campanini, nos autos da Ação Criminal nº 0002439-65.2000.403.6110, na qual o mesmo foi condenado à pena de 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, convertida em uma pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade e multa. Aos 20 (vinte) dias do mês de maio de 2010, o sentenciado compareceu a este juízo para participar da audiência admonitória, onde foram fixadas as condições a ele impostas, conforme termo de audiência admonitória de fls. 42/verso. Foram juntados aos autos o comprovante do pagamento da pena de multa (fls. 40/41) e os comprovantes da prestação de serviços comunitários (fls. 47/61, 63/67, 74/75 e 78/87). No caso dos autos, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto ao alegado cumprimento da pena imposta ao sentenciado. Este cumpriu integralmente as condições impostas na audiência admonitória, pelo que nada mais há que executar. Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer da D. Procuradora da República de fl. 89, no sentido de declarar a extinção da pena do sentenciado em razão de seu cumprimento. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado Celso Simões de Almeida Campanini, RG nº 7.401.019 SSP/SP e CPF nº 753.253.228-34, natural de Sorocaba/SP, nascido em 01/01/1956, filho de Limio Simões de Almeida e Elide Campanini de Almeida, nos autos da Ação Criminal nº 0002439-65.2000.403.6110, executada nos autos da Execução Penal nº 0002449-60.2010.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Determino o desapensamento do presente feito da Execução Penal nº 0000201-87.2011.403.6110, que continuará a tramitar normalmente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002495-35.1999.403.6110 (1999.61.10.002495-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X ANTONIO SERGIO TREVISAN(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X DORIVAL GOUVEIA(SP251806 - FRANCISCO JOSÉ VITORIA DE LIMA E SP224761 - ISAIAS GOUVEIA JUNIOR) X TELMO PEREIRA CARDOSO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)**

DECISÃO 1. Dê-se ciência aos defensores do retorno dos autos. 2. Primeiramente, verifico que foi decretada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição em relação aos acusados Antonio Luiz Meirelles Teixeira e Dorival Gouveia (fls. 968/971), haja vista que ambos recorreram em relação ao acórdão condenatório. 3. Considerando que houve o reconhecimento parcial da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação aos denunciados Antonio Sergio Trevisan e Telmo Pereira Cardoso, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remanescendo a punibilidade do delito cometido no mês de dezembro de 1996 e, em havendo ocorrido o trânsito em julgado para ambos do Acórdão proferido às fls. 826/827 em 16 de novembro de 2011, conforme certificado em fls. 976/verso, determino a expedição de carta guia, em nome dos sentenciados ANTONIO SERGIO TREVISAN e TELMO PEREIRA CARDOSO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional entre a data da sentença (23/01/2008) e a data do trânsito em julgado em relação aos dois réus. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 4. Insira-se o nome dos acusados Antonio Sérgio Trevisan e Telmo Pereira Cardoso no rol dos culpados. 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 6. Intimem-se os sentenciados Antonio Sérgio e Telmo Pereira para que realizem o pagamento das custas processuais. 7. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0001431-47.2000.403.6112 (2000.61.12.001431-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X JOSE EUDES SILVA LOPES(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA E SP168725 - ALEXANDRE GAMALLO DURAN)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 14/11/2011: Processo nº 2000.61.12.001431-3 (0001431-47.2000.403.6112) AÇÃO PENAL PÚBLICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ EUDES SILVA LOPES D E C I S Ã O Em fls. 591/596 foi proferida decisão que decretou a prescrição da pretensão punitiva no que tange somente à pena privativa de liberdade em face de JOSÉ EUDES SILVA LOPES, mantendo hígida a pena de inabilitação temporária do acusado para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou oriunda de nomeação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no 2º do artigo 1º Decreto-lei nº 201/67. Referida decisão não foi impugnada por recurso das partes (certidão de fls. 601), pelo que há que se executá-la. Em sendo assim, pondera-se que não existe na lei de execuções penais e no Decreto-lei nº 201/67, qualquer disposição que faça alusão à forma de execução de tal jaez. Destarte, entendo que a execução da decisão - que pressupõe um ato omissivo do condenado - deva ser feita nestes próprios autos, independentemente de expedição de carta de guia ou algo similar, uma vez que o próprio provimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que faz alusão à competência da 1ª Vara Federal para a execução penal, em nada se refere à forma como será executada a pena acessória de inabilitação temporária do acusado para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou oriunda de nomeação. Destarte, utilizando o artigo 154 da Lei nº 7.210/84 por analogia, que se refere à forma de execução da pena de interdição temporária de direitos e que guarda semelhança com o caso ora analisado, entendo que a forma de cumprimento da pena será através da expedição de ofícios comunicando autoridades e através da intimação pessoal do acusado. Diante do exposto, determino que sejam expedidos ofícios ao (1) Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, ao (2) município de Itaberá, ao (3) município de São Paulo, à (4) União e ao (5) Estado de São Paulo, comunicando que o condenado JOSÉ EUDES SILVA LOPES, portador do RG nº 11.491.999-9, inscrito no CPF nº 030.973.742-72, nascido em 24/01/1955, está proibido de exercer cargo ou função pública, eletiva ou oriunda de nomeação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão de ter sido condenado nos autos da ação penal nº 2000.61.12.001431-3, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. Outrossim, o condenado deverá ser intimado pessoalmente desta decisão, bem como da decisão de fls. 591/596, para que tenha ciência de que não poderá exercer qualquer cargo ou função pública, eletiva ou oriunda de nomeação, nos próximos cinco anos, em quaisquer órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta em todo o território brasileiro, sob pena de arcar com as consequências cíveis e criminais que advierem de tal exercício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído via imprensa oficial. Com a juntada dos ofícios respondidos e feitas as devidas intimações, façam-me os autos conclusos.

**0003237-45.2008.403.6110 (2008.61.10.003237-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES E SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI E SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS)

1. Revendo os presentes autos, este Juiz entende pertinente a juntada do processo DNPM 820.643/06, mencionado pela defesa à fl. 319. Oficie-se ao DNPM, solicitando o encaminhamento de cópia integral dos referidos autos. 2. Se prejuízo do acima disposto, designo o dia 17 de maio de 2012, às 14h30min, para audiência de oitiva das testemunhas Henry August Fauvel e Ademir Munhoz, arroladas pela defesa, bem como para a realização do interrogatório da acusada VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL, que deverão ser intimados pessoalmente, devendo comparecer a este juízo com 30 (trinta) minutos de antecedência. 3. Cópia do presente despacho servirá como mandado. 4. Intimem-se o MPF e a defesa da presente decisão.

**0015149-39.2008.403.6110 (2008.61.10.015149-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FEITOSA DE MELO(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X JOAO MARCOS TAVARES(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 84/20121. Ante a certidão de fl. 717, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru/PR, a realização de audiência destinada ao interrogatório do acusado JOÃO MARCOS TAVARES, observando-se que o réu tem como defensora constituída a Dr. Adriana Aires Alvarez - OAB/SP 137.984, solicitando-se ao Juízo Deprecado a nomeação de defensor ad-hoc, se à audiência não comparecer a sua defensora constituída. 2. Cópia desta servirá como carta precatória. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

**0004699-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004699-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO JOSE RETUCCI(SP078574 - ROBERTO NAUFAL) X IVAN DOS SANTOS PEREIRA

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 283.2. Não sendo possível localizar o acusado IVAN DOS SANTOS PEREIRA para ser citado, determino a expedição de edital de citação, com prazo de 15 (quinze)

dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, a fim de que o acusado seja citado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.3. Decorrido o prazo legal para manifestação do acusado Ivan, tornem os autos conclusos para verificar necessidade de decretação de prisão preventiva.4. Sem prejuízo do acima disposto, oficie-se à SAP, solicitando-lhe seja este Juízo informado, no prazo de 10 (dez) dias, se o acusado encontra-se recolhido em algum estabelecimento penal deste Estado de São Paulo.5. Quanto às alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado Mauro José Retucci, esclareça-se que caberá à defesa ir a Procuradoria da Fazenda Nacional para obter a separação e cálculo específico dos meses em que o acusado foi o responsável pela administração financeira da empresa e efetuar o pagamento.6. Para tanto concedo à defesa o prazo de 90 (noventa) dias, devendo comunicar a este Juízo as providências realizadas junto a Procuradoria da Fazenda Nacional.7. Intimem-se.8. Ciência ao MPF.

**0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAN(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X JAIR CESPEDES CHAGAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X PAMELA DE PAULA ROLDAN(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Ao dezesesseis dias do mês de março do ano de dois mil e doze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de HÉLIO SIMONI e outros. Apregoadas as partes, presente o réu JOSÉ LUIS FERRAZ, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Ricardo Tadeu Strongoli - OAB/SP 208.817. Presentes, ainda, o Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi e a Defensora Pública Federal, Dr.<sup>a</sup> Luciana Moraes Rosa Grecchi Ausentes os réus:- TÂNIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, bem como seu defensor constituído, Dr. Gerciel Gerson de Lima - - OAB/SP 170.939.- HELIO SIMONI, CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR, bem como sua defensora constituída comum, Dr.<sup>a</sup> Danielli Del Cistia Rodrigues - OAB/SP 272.850; - DIRCEU TAVARES FERRÃO, bem como defensor constituído, Dr. Michel Straub - OAB/SP 132.344; - ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, bem como seu defensor constituído, Dr. Luiz Antonio Nunes - OAB/SP 144.104; - PALMIRA DE PAULA ROLDAM, JAIR CESPEDES CHAGAS e PÁMELA DE PAULA ROLDAM, bem como seu defensor constituído comum, Dr. Caio Augusto Gimenez - OAB/SP 172.857. A seguir o MM. Juiz decidiu: 1) Tendo em vista a ré TÂNIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO não foi intimada pessoalmente (fls. 2.356, verso) e que também não houve a intimação de seu defensor constituído, redesigno o interrogatório da ré TÂNIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO para o dia 03 de maio de 2012, às 13h30min. A acusada Tânia deverá ser intimada pessoalmente, por Oficial de Justiça desta Justiça Federal, nos seguintes endereços: Rua Madre Maria Theodora, 278 - Centro - Itu/SP; Rua Francisco Falcato Júnior, 412 - Vila São Luiz - Itu/SP e Alameda Granito, 96 - Alto - Itu/SP.2. Providencie a Secretaria a correção do cadastramento dos advogados no sistema processual, tendo em vista a alteração da representação processual dos réus: Hélio Simoni, Célia de Fátima Gil Rodrigues, Rita de Cássia Candiotto e Marco Antônio Del Cistia Júnior, que são representados pelos defensores constituídos, Dr. Mario Del Cistia Filho - OAB/SP 65.660 e Dr.<sup>a</sup> Danielli Del Cistia Rodrigues - OAB/SP 272.850; Dirceu Tavares Ferrão, representado pelo defensor constituído, Dr. Michel Straub - OAB/SP 132.344; Palmira de Paula Roldan, representada pelo defensor constituído, Dr. Caio Augusto Gimenes - OAB/SP 172.875 e Sara de Almeida Soares, representada pela Defensoria Pública da União.3. Fls. 2.343/2.344 - Mantenho a decisão de fls. 2.306 por seus próprios fundamentos. 4. Após a regularização da intimação dos advogados determinada no item 2, publique-se a presente decisão para que os demais réus e advogados tenham ciência da redesignação desta audiência. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

**0012345-30.2010.403.6110 (2009.61.10.008596-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA

JUNIOR(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X JOAQUIM FLORENCIO DA SILVA

DECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando que nos autos da Ação Penal n. 0011314-72.2010.403.6110 a defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, sendo as mesmas destes autos, e requereu a utilização de prova emprestada das declarações prestadas pelas testemunhas Marco Antônio Degani e José Feliciano Bezerra nas demais ações criminais em trâmite neste Juízo e decorrentes da Operação Zepelim; defiro a utilização de prova emprestada e homologo a desistência das demais testemunhas arroladas à fl. 203.3. Deverá a secretaria deste Juízo juntar a estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio Degani e José Feliciano Bezerra.4. Designo o dia 14 de SETEMBRO de 2012, às 16h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Hélio - Joaquim Florêncio da Silva e Marco Antonio Del Cistia Júnior e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.5. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada.6. Dê-se ciência ao MPF.7. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação às testemunhas de acusação, de defesa e aos réus, cujos endereços seguem em anexo, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.8. Intimem-se.

**0012423-24.2010.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MANOEL DIEL DE OLIVEIRA**

DECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando que nos autos da Ação Penal n. 0011314-72.2010.403.6110 a defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, sendo as mesmas destes autos, e requereu a utilização de prova emprestada das declarações prestadas pelas testemunhas Marco Antônio Degani e José Feliciano Bezerra nas demais ações criminais em trâmite neste Juízo e decorrentes da Operação Zepelim; defiro a utilização de prova emprestada e homologo a desistência das demais testemunhas arroladas à fl. 179.3. Deverá a secretaria deste Juízo juntar a estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio Degani e José Feliciano Bezerra.4. Designo o dia 10 de AGOSTO de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Hélio - Manoel Diel de Oliveira, Josane Barbosa Vilela e Sueli Aparecida da Silva e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.5. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada.6. Dê-se ciência ao MPF.7. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação às testemunhas de acusação, de defesa e aos réus, cujos endereços seguem em anexo, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.8. Cópia da presente decisão servirá como ofício de notificação ao chefe dos servidores do INSS arrolados como testemunha nestes autos. 9. Intimem-se.

**0012425-91.2010.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ANTONIO RUBENS PARRA**

DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA 1. Defiro a utilização de prova emprestada requerida pela defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO. Deverá a secretaria deste Juízo juntar a estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio Degani e José Feliciano Bezerra.2. Designo o dia 01 de junho de 2012, às 14h45min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Hélio - Antônio Rubens Parra e Edineide Valença Reis e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO .3. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação/carta precatória às testemunhas de acusação, de defesa e aos réus, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.6. Intimem-se.

**0012439-75.2010.403.6110 (2009.61.10.008596-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ADILSON CARLOS NEGRETE

DECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando que nos autos da Ação Penal n. 0011314-72.2010.403.6110 a defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, sendo as mesmas destes autos, e requereu a utilização de prova emprestada das declarações prestadas pelas testemunhas Marco Antônio Degani e José Feliciano Bezerra nas demais ações criminais em trâmite neste Juízo e decorrentes da Operação Zepelim; defiro a utilização de prova emprestada e homologo a desistência das demais testemunhas arroladas à fl. 159.3. Deverá a secretaria deste Juízo juntar a estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio Degani e José Feliciano Bezerra.4. Designo o dia 29 de JUNHO de 2012, às 16h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Hélio - Adilson Carlos Negrete e Cláudia Perez, e serão realizados os interrogatórios dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.5. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada.6. Dê-se ciência ao MPF.7. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação às testemunhas de acusação, de defesa e aos réus, cujos endereços seguem em anexo, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.8. Intimem-se.

**0012719-46.2010.403.6110 (2009.61.10.008596-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X JOSE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando que nos autos da Ação Penal n. 0011314-72.2010.403.6110 a defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, sendo as mesmas destes autos, e requereu a utilização de prova emprestada das declarações prestadas pelas testemunhas Marco Antônio Degani e José Feliciano Bezerra nas demais ações criminais em trâmite neste Juízo e decorrentes da Operação Zepelim; defiro a utilização de prova emprestada e homologo a desistência das demais testemunhas arroladas à fl. 185.3. Deverá a secretaria deste Juízo juntar a estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio Degani e José Feliciano Bezerra.4. Designo o dia 29 de JUNHO de 2012, às 17h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Hélio - José Aparecido da Silva, e serão realizados os interrogatórios dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.5. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada.6. Dê-se ciência ao MPF.7. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação às testemunhas de acusação, de defesa e aos réus, cujos endereços seguem em anexo, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.8. Intimem-se.

**0013015-68.2010.403.6110 (2009.61.10.008596-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOAO CAMPOI

DECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando que nos autos da Ação Penal n. 0011314-72.2010.403.6110 a defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, sendo as mesmas destes autos, e requereu a utilização de prova emprestada das declarações prestadas pelas testemunhas Marco Antônio Degani e José Feliciano Bezerra nas demais ações criminais em trâmite neste Juízo e decorrentes da Operação Zepelim; defiro a utilização de prova emprestada e

homologo a desistência das demais testemunhas arroladas à fl. 153.3. Deverá a secretaria deste Juízo juntar a estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio Degani e José Feliciano Bezerra.4. Designo o dia 05 de OUTUBRO de 2012, às 13h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do réu Hélio - João Campoi, e serão realizados os interrogatórios dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.5. Intimem-se pessoalmente a testemunha de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada.6. Dê-se ciência ao MPF.7. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação à testemunha de acusação, de defesa e aos réus, cujos endereços seguem em anexo, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.8. Intimem-se.

**0013035-59.2010.403.6110 (2009.61.10.008596-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR  
DECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando que nos autos da Ação Penal n. 0011314-72.2010.403.6110 a defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, sendo as mesmas destes autos, e requereu a utilização de prova emprestada das declarações prestadas pelas testemunhas Marco Antônio Degani e José Feliciano Bezerra nas demais ações criminais em trâmite neste Juízo e decorrentes da Operação Zepelim; defiro a utilização de prova emprestada e homologo a desistência das demais testemunhas arroladas à fl. 156.3. Deverá a secretaria deste Juízo juntar a estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio Degani e José Feliciano Bezerra.4. Designo o dia 10 de AGOSTO de 2012, às 13h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Hélio - Benedito Pereira Bueno e Marcelo Pererira Brunacio, e serão realizados os interrogatórios dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.5. Intimem-se pessoalmente a testemunha de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada.6. Dê-se ciência ao MPF.7. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação à testemunha de acusação, de defesa e aos réus, cujos endereços seguem em anexo, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.8. Cópia da presente decisão servirá como ofício de notificação ao chefe dos servidores do INSS arrolados como testemunha nestes autos. 9. Intimem-se.

**0013043-36.2010.403.6110 (2009.61.10.008596-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X SERGIO VERDUM  
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA n. 54/20121. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando que nos autos da Ação Penal n. 0011314-72.2010.403.6110 a defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, sendo as mesmas destes autos, e requereu a utilização de prova emprestada das declarações prestadas pelas testemunhas Marco Antônio Degani e José Feliciano Bezerra nas demais ações criminais em trâmite neste Juízo e decorrentes da Operação Zepelim; defiro a utilização de prova emprestada e homologo a desistência das demais testemunhas arroladas à fl. 163.3. Deverá a secretaria deste Juízo juntar a estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio Degani e José Feliciano Bezerra.4. Depreque-se a realização de audiência destinada a oitiva da testemunha Sérgio Verdum , arrolada pela acusação e defesa do acusado Hélio. 5. Cópia desta servirá como carta precatória. 6. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

**0013095-32.2010.403.6110 (2009.61.10.008596-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X AROLDI RAMOS DA SILVA  
DECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas

a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando que nos autos da Ação Penal n. 0011314-72.2010.403.6110 a defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, sendo as mesmas destes autos, e requereu a utilização de prova emprestada das declarações prestadas pelas testemunhas Marco Antônio Degani e José Feliciano Bezerra nas demais ações criminais em trâmite neste Juízo e decorrentes da Operação Zepelim; defiro a utilização de prova emprestada e homologo a desistência das demais testemunhas arroladas à fl. 206.3. Deverá a secretaria deste Juízo juntar a estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio Degani e José Feliciano Bezerra.4. Designo o dia 14 de SETEMBRO de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Hélio - Aroldo Ramos da Silva e Marco Antonio Del Cistia Junior e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.5. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada.6. Dê-se ciência ao MPF.7. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação às testemunhas de acusação, de defesa e aos réus, cujos endereços seguem abaixo, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.8. Intimem-se.

**0002341-94.2011.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X HELIO FORNAZIERO**

DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA 1. Defiro a utilização de prova emprestada requerida pela defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO. Deverá a secretaria deste Juízo juntar a estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio Degani e José Feliciano Bezerra.2. Designo o dia 01 de junho de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Hélio - Hélio Fornaziero e Edson Lopes Cinto e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO .3. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação/carta precatória às testemunhas de acusação, de defesa e aos réus, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.6. Intimem-se.

**0002357-48.2011.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X IVO GONCALVES DE MENEZES**

DECISÃO/MANDADO/COMUNICAÇÃO 1. Defiro a utilização de prova emprestada requerida pela defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO. Deverá a secretaria deste Juízo juntar a estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio Degani e José Feliciano Bezerra.2. Designo o dia 27 de abril de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Hélio - Ivo Gonçalves de Menezes e Edineide S. Valença e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO .3. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação às testemunhas de acusação, de defesa e aos réus, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.6. Intimem-se.

**0002407-74.2011.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MANOEL FRANCISCO GONCALES**

DECISÃO/MANDADO/COMUNICAÇÃO 1. Defiro a utilização de prova emprestada requerida pela defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO. Deverá a secretaria deste Juízo juntar a estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio Degani e José Feliciano Bezerra.2. Designo o dia 27 de abril de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Hélio - Manoel Francisco Gonçalves e Luciane A. Lozano Ramos e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO .3. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação às testemunhas de acusação, de defesa e aos réus, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.6. Intimem-se.

**0002409-44.2011.403.6110 (2009.61.10.008596-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X PEDRO SANCHES MARTIN

DECISÃO/MANDADO/COMUNICAÇÃO 1. Defiro a utilização de prova emprestada requerida pela defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO. Deverá a secretaria deste Juízo juntar a estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio Degani e José Feliciano Bezerra.2. Designo o dia 27 de abril de 2012, às 14h45min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Hélio - Pedro Sanches Martin e Edineide Souza Valença e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO .3. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação às testemunhas de acusação, de defesa e aos réus, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.6. Intimem-se.

**0002447-56.2011.403.6110 (2009.61.10.008596-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X DORACI FERRAZ

DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA 1. Defiro a utilização de prova emprestada requerida pela defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO. Deverá a secretaria deste Juízo juntar a estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio Degani e José Feliciano Bezerra.2. Designo o dia 1º de junho de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Hélio - Doraci Ferraz e Josane Barboza Vilela e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO .3. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação/carta precatória às testemunhas de acusação, de defesa e aos réus, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.6. Intimem-se.

**0002449-26.2011.403.6110 (2009.61.10.008596-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X OSVALDO LAURINDO DE PROENÇA

DECISÃO / MANDADO/ OFÍCIO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 01 de JUNHO de 2012, às 16h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados Hélio e Rita -OSVALDO LAURINDO DE PROENÇA e EDSON CINTO LOPES, e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.4. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada.5. Dê-se ciência ao MPF.6. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação às testemunhas de acusação e defesa e aos réus, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.7. Intimem-se.

**0002665-84.2011.403.6110 (2009.61.10.008596-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ALCY DE ALMEIDA

DECISÃO / MANDADO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 29 de JUNHO de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados Hélio e Rita - ALCY DE ALMEIDA e CLÁUDIA PEREZ, e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.4. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada.5. Dê-se ciência ao MPF.6. Cópia da presente decisão servirá como

mandado de intimação às testemunhas de acusação e defesa e aos réus, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.7. Intime-se.

**0003179-37.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-67.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO JAMPIETRI  
DECISÃO/MANDADO 1. Defiro a utilização de prova emprestada requerida pela defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO. Deverá a secretaria deste Juízo juntar a estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio Degani e José Feliciano Bezerra.2. Designo o dia 05 de OUTUBRO de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Hélio - Antonio Roberto Jampietri e Marco Antonio Del Cistia Junior e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.3. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação às testemunhas de acusação, de defesa e aos réus, cujos endereços seguirão em anexo, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.6. Cópia do presente despacho servirá como ofício ao chefe dos servidores do INSS arrolados como testemunhas, para que fique ciente da audiência ora designada. 7. Intimem-se.

**0003353-46.2011.403.6110 (2009.61.10.008596-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS FILHO  
DECISÃO / MANDADO/ OFÍCIO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 14 de SETEMBRO de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados Hélio e Rita - FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS FILHO e MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR, e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.4. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada.5. Dê-se ciência ao MPF.6. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação às testemunhas de acusação e defesa e aos réus, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.7. Intimem-se.

**0003475-59.2011.403.6110 (2009.61.10.008596-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR  
DECISÃO / MANDADO/ OFÍCIO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 10 de AGOSTO de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados Hélio e Rita - MARCELINO DE ASSIS SIMON SOLA e MILTON BRITO DOS SANTOS, e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.4. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada.5. Dê-se ciência ao MPF.6. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação às testemunhas de acusação e defesa e aos réus, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.7. Cópia da presente decisão servirá como ofício ao chefe dos servidores do INSS arrolados como testemunhas, para que fique ciente da audiência ora designada. 8. Intime-se.

**0003477-29.2011.403.6110 (2009.61.10.008596-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X LOURIVALDO PASSOS DA SILVA X MARIA HELENA ANDRADE PASSOS DA SILVA  
DECISÃO / MANDADO/ OFÍCIO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na

legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 27 de ABRIL de 2012, às 16h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados HÉLIO e Rita - LOURIVALDO PASSOS DA SILVA, MARIA HELENA ANDRADE PASSOS SILVA e ELISANGELA ALBERTINI VICENTINI, e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.4. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada.5. Dê-se ciência ao MPF.6. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação às testemunhas de acusação e defesa e aos réus, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.7. Cópia da presente decisão servirá como ofício ao chefe dos servidores do INSS arrolados como testemunhas, para que fique ciente da audiência ora designada. 8. Intime-se.

**0003481-66.2011.403.6110 (2009.61.10.008596-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ADILSON PASQUALI  
DECISÃO / MANDADO/ OFÍCIO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 14 de SETEMBRO de 2012, às 13h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados HÉLIO e Rita - ADILSON PASQUALI e MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR, e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.4. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada.5. Dê-se ciência ao MPF.6. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação às testemunhas de acusação e defesa e aos réus, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.7. Intime-se.

**0003871-36.2011.403.6110 (2009.61.10.008596-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MILTON DELBONI  
DECISÃO / MANDADO/ OFÍCIO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 10 de AGOSTO de 2012, às 16h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados HÉLIO e Rita - MILTON DELBONI e JOSANE BARBOZA VILELA, e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.4. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada.5. Dê-se ciência ao MPF.6. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação às testemunhas de acusação e defesa e aos réus, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência.7. Cópia da presente decisão servirá como ofício ao chefe dos servidores do INSS arrolados como testemunhas, para que fique ciente da audiência ora designada. 8. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2246**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006903-60.2003.403.6100 (2003.61.00.006903-8)** - LISY INDL/ E COML/ LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM) X FAZENDA NACIONAL  
1. Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0008285-77.2011.403.6110** - LUCIMARA APARECIDA DA CUNHA BARROS(SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0010789-56.2011.403.6110** - JOSE CARLOS DE ARO X ROSE ELIZABETH MARCAL(SP168616 - MÁRCIA

CAROLINA ASSUMPÇÃO PILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intimem-se os autores para que se manifestem acerca da contestação apresentada às fls. 40/92, no prazo legal. Após, no mesmo prazo supraconcedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0003087-64.2008.403.6110 (2008.61.10.003087-7)** - VALDINEI ANTONIO SENGER FERNANDES X MARIA DE FATIMA MASSAGLI SENGER(SP123782 - DENISE MONTEIRO E SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE) X JOSE CARLOS FERNANDES - ESPOLIO X SELMA REGINA LOPES FERNANDES X ANTONIO GABRIEL PEREZ RODRIGUES(SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE E SP123782 - DENISE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 193 - Ante o integral cumprimento da determinação contida na sentença prolatada às fls. 150/163, com trânsito em julgado certificado à fl. 173, e nada mais havendo a ser requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010759-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010759-3)** - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO X MARIA HELENA MORAES SCRIPILLITI(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de Ação de Usucapião movida pelo Espólio de Clóvis Scripilliti, objetivando decisão judicial que lhe garanta a propriedade do imóvel rural, localizado no Bairro do Retiro, Município de Itapetininga/SP, matriculado sob o n.º 2.512 perante o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP, cuja planta e memorial descritivos, com posteriores alterações, foram apresentados às fls. 14/159, 179/183, 188/192 e 278. Os réus incertos, desconhecidos e interessados foram citados por edital publicado no Diário da Justiça Estadual em 16/04/2009, página 132 do Caderno de Editais e Leilões, conforme cópia encartada à fl. 210 destes autos. As Fazendas da União, do Estado e do Município foram devidamente intimadas, conforme comprovantes de fls. 217, 249 e 211, cujas manifestações foram apresentadas respectivamente às fls. 226 e 255, 224 e 227. Posteriormente, a União, devidamente citada à fl. 251, apresentou contestação às fls. 259/263. A Fazenda do Estado de São Paulo, citada às fls. 252/254, manifestou-se à fl. 255 ratificando e reiterando os pedidos de fls. 226 e 231, sobre as quais silenciou o Autor (fl. 273, verso). A confinante Cia. Nitro Química foi citada na pessoa de sua sucessora Siderúrgica Barra Mansa S/A conforme fls. 249, deixando de apresentar contestação, como certificado à fl. 285. Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, fl. 239, que deixou para apresentar parecer após o término da instrução do feito. À fl. 274 foi apresentado pedido de retificação do polo ativo do feito, a fim de que dele conste os herdeiros de Clóvis Scripilliti, ante o término de seu inventário e consequente partilha de seus bens (fls. 275/276). Em atenção às decisões proferidas às fls. 279, 286 e 298, foram apresentadas manifestações às fls. 282/284, 291/296 e 299/313, requerendo a citação dos herdeiros de Maria Ferreira (proprietária do imóvel usucapiendo) e dos herdeiros do confrontante Genaro Vitor, bem como regularizando a representação processual dos herdeiros de Clóvis Scripilliti, a fim de promover a alteração do polo ativo do feito. À fl. 315 foi dada vista dos autos ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em cumprimento à determinação contida na decisão de fl. 279. É o breve relato. Decido. Promovo a análise das questões processuais pendentes, representadas pela alteração do polo ativo do feito, citação dos herdeiros de Maria Ferreira e Genaro Vitor e citação do INCRA, além das demais que se apresentaram. I - Entendo que o pedido apresentado pelo Autor às fls. 274/276, 295 e 299/313 merece prosperar, visto que com o encerramento do inventário de Clóvis Scripilliti e consequente partilha de seus bens entre seus herdeiros, a este compete dar continuidade à lide, pelo que deferido a alteração do polo ativo do feito, a fim de que dele conste os herdeiros de Clóvis Scripilliti, quais sejam: CLÓVIS ERMÍRIO DE MORAES SCRIPILLITI e sua esposa MÁRCIA BOSSA GRAÇA SCRIPILLITI, CARLOS EDUARDO MORAES SCRIPILLITI e sua esposa LUCIANA BOSSA GRAÇA SCRIPILLITI, REGINA HELENA SCRIPILLITI VELOSO e seu esposo JOÃO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO, MARIA HELENA DE MORAES SCRIPILLITI NOSCHESI e seu esposo RICARDO NOSCHESI. No entanto, ainda que afirmado pelos autores à fl. 299 o desinteresse de Maria Helena Moraes Scripilliti em figurar no polo ativo do feito, visto que os direitos sobre o imóvel usucapiendo teriam sido destinados exclusivamente aos filhos do autor da herança, tal afirmação deixou de ser comprovada nos autos. Assim, determino aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, sanem a irregularidade apontada. Não havendo comprovação da alegação acima mencionada, fica, desde já, determinada a inclusão de Maria Helena Moraes Scripilliti no polo ativo do feito, como cônjuge (viúva) meeira. II - Determino a citação do confrontante GENARO VITOR, na pessoa de seus herdeiros, nominalmente indicados à fl. 282, cujos endereços podem ser obtidos às fls. 293/294 e 296, quais sejam: MARIA APARECIDA VITOR, MARIA DAS NEVES VITOR, MARIA INEZITA VITOR, PAULO LUIZ VITOR, JOÃO BATISTA VITOR, LUIZ MARCO VITOR e DAVI JOSÉ

VITOR. Determino, também, a citação de Maria Ferreira (RG n.º 8.550.002 e CPF n.º 752.993.998-04 - fl. 174), nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, por seus herdeiros indicados à fls 291, quais sejam: HERMES CÂNDIDO DE ALMEIDA, MÁRIO CÂNDIDO DE ALMEIDA FILHO e JAIME CÂNDIDO DE ALMEIDA. Determino, ainda, a citação do INCRA, para responder a esta demanda, nos termos da legislação processual civil em vigor, ante a possibilidade de identidade de objetos entre este feito e aquele constante da ação de Desapropriação n.º 0011280-05.2007.403.6110 (Fazenda Paranapanema), visto que, embora o imóvel aqui discutido apresente matrícula diversa daquelas que compõem a Fazenda Paranapanema (fls. 172/173), há a possibilidade de erro em sua indicação, cujas divisas discutidas em fls. 278, em princípio, divergem daquelas indicadas na matrícula apresentada em fls. 174. No mais, há também a possibilidade de se estar diante de imóveis confrontantes, pelo que se justifica o interesse do INCRA no feito, consoante manifestação de fls. 315. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações e anotações necessárias. III - Por fim, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (quinze) dias, colacionem aos autos certidão negativa de registro de imóveis expedidas, individualmente, em seus nomes. No mesmo prazo acima concedido, comprovem os autores o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, uma vez que quando da distribuição do processo na Justiça Federal não foram recolhidas as custas pertinentes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0013463-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013463-8) - RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA (SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 270/310 e 319/333 - Ante a dificuldade dos autores em localizar a requerida Indústria Inter Têxtil Brasileira Ltda., na pessoa de seu representante legal João Ewaldo Losasso, bem como os confrontantes Jamil Zeituni e Josepha Zeituni, determino à Secretaria desta Vara Federal que proceda às pesquisas eletrônicas disponíveis a fim de localizar o atual endereço da requerida Indústria Inter Têxtil Brasileira Ltda. (CNPJ 61.531.869/0001-57), na pessoa de seu representante legal João Ewaldo Losasso (CPF 052.605.627-47), bem como dos confrontantes Jamil Zeituni (CPF 006.596.908-20) e Josepha Zeitun (CPF 048.700.698-49). 2. Fls. 312/318 - Pelos documentos colacionados aos autos pelos autores, verifico que o Sr. Milton Tavares e sua esposa Floripes Monteiro Tavares, não são mais os atuais proprietários do imóvel confrontante àquele que se deseja usucapir, ante o falecimento de ambos (R.2 e Av. 8 da matrícula 63.583 - fls. 315/318). Assim, diante da dificuldade apresentada pelos autores, determino a expedição de mandado para citação dos atuais confrontantes do imóvel usucapiendo. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014422-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014422-0) - NEWTON GIMENES SEVILHA (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 235 a 242) - que julgou improcedente o pedido, formulado pelo autor, de usucapião em relação ao imóvel objeto da petição inicial e resolveu o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil -, aduzindo ser a mesma omissa, obscura e contraditória, porque: a) tendo sido o embargante intimado para, em 10 dias e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrava, juntar aos autos cópia autenticada da certidão de casamento e comprovante de inexistência de bem imóvel em nome do cônjuge, peticionou requerendo a reconsideração das determinações ou a dilação de prazo para cumprimento, pedido este que não foi apreciado e ocasionou, segundo alega, cerceamento ao seu direito de defesa; e b) ao contrário do entendimento manifestado na fundamentação do decisum embargado, possuiu mansa e pacificamente o imóvel objeto dos autos por mais de cinco anos, vez que após a adjudicação não houve, por parte da demandada, prática de atos tendentes à retomada do imóvel. II) Não conheço dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, o embargante alega que a sentença de fls. 235 a 242 contém vícios passíveis de serem sanados, uma vez que não apreciou pedidos de reconsideração e, subsidiariamente, de dilação de prazo para cumprimento de determinação de prova da inexistência de bem imóvel em nome do cônjuge, assim como entendeu pela inexistência de posse mansa e pacífica que entende ter ocorrido. Ora, os fundamentos expostos pelo embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material. A omissão apontada não existe. Ao demandante foi oportunizada a comprovação do preenchimento de requisito relativo à inexistência de bens imóveis de propriedade de seu cônjuge, restando consignado na determinação que o não cumprimento implicaria em julgamento do feito no estado em que se encontrava, conforme efetivamente foi feito. Acerca de tal ponto, cabe frisar que no ordenamento processual civil pátrio não existe a previsão de pedido de reconsideração, pelo que deveria o embargante, discordando da determinação do juízo, socorrer-se do recurso adequado à hipótese, o que não fez. Cabe, ainda, esclarecer que o regramento processual civil não obriga o juízo a reabrir, indefinidamente, oportunidade às partes para cumprir determinação por ele proferida, mormente quando relativa à prova de fácil produção e de ônus da parte demandante, como no

presente caso, pelo que não houve prejuízo à defesa do embargante (aliás, independentemente da referida prova, este juízo considerou a demanda improcedente; isto é, o referido documento não se mostraria suficiente à alteração da conclusão deste juízo). Também inexistentes as alegadas contradição e obscuridade, na medida em que os argumentos que as fundamentam caracterizam, na verdade, irresignação com o entendimento esposado por este magistrado acerca da inexistência de posse mansa e pacífica do embargante sobre o imóvel que pretendia usucapir. O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional na parte que supõe ter-lhe sido desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pelo embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. III) Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte demandante. P.R.I.

**0006469-60.2011.403.6110** - CRISTIANE MUNIZ DE OLIVEIRA LIMA X SERGIO VITOR DE LIMA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ ROBERTO VIANA X MARIO MACIEL DA SILVA X ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X JULIO TADEU DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEZEN ALBUQUERQUE

Intime-se a ré Cia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB Bandeirante para que esclareça o quanto requerido pelo MPF à fl. 274, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos comprobatórios. Int.

**0008277-03.2011.403.6110** - JOSE AILDO LIMA DA SILVA(SP236341 - DIONICE MARIN) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo as petições de fls. 22/36, 38/52 e 55/59 como emenda à inicial. 2. Defiro ao Autor o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que, sob pena de extinção do feito, cumpra integralmente o determinado pelas decisões de fls. 20 e 53, colacionando aos autos Memorial Descritivo e planta individualizada do imóvel usucapiendo, como determinado pelo item 2.b da decisão de fl. 53, bem como certidão negativa de registro de imóveis emitida em nome do autor, que ateste a inexistência de outros imóveis matriculados em seu nome, como determinado pelo item 2.c da decisão de fl. 20, visto que o documento apresentado às fls. 57/58 se trata apenas de cópia da matrícula do imóvel usucapiendo. Int.

#### **MONITORIA**

**0012695-62.2003.403.6110 (2003.61.10.012695-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, como determinado pelo tópico final da sentença de fls. 143/153. Int.

**0009957-67.2004.403.6110 (2004.61.10.009957-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELAINI DE MELO ME X HELAINI DE MELO SEARA - ESPOLIO(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

Ante a tempestividade dos embargos ofertados às fls. 149/157, intime-se a CEF para que sua impugnação, no prazo legal. Int.

**0000433-12.2005.403.6110 (2005.61.10.000433-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIENE GONZALES RODRIGUES X BENEDITO MARCOS DE LUCHIO TUNUCHI X WALDENISE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

1. Oficie-se à CEF para que converta a totalidade do valor bloqueado às fls. 171/174 e 175/180 em pagamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.2025.185.0000105-72.2. Intime-se a executada, por meio de sua procuradora, para que compareça à Agência da CEF - Tropeiros, como indicado à fl. 183, a fim de renegociar sua dívida. 3. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias informações sobre possível renegociação da dívida. Findo o prazo concedido e no silêncio das partes, tornem-me conclusos. Int.

**0001445-56.2008.403.6110 (2008.61.10.001445-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARISA M R MARTINS SALTO - ME X MARISA MARIA RAYMUNDO MARTINS

Fls. 179 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome dos executados Marisa M. R. Martins Salto ME (CNPJ 07.540.186/0001-10) e Marisa Maria Raymundo Martins (CPF 085.129.548-76). Após, com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.Int.

**0011159-40.2008.403.6110 (2008.61.10.011159-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIANA MADEIRAS LTDA ME X RICARDO IBARRA MODENEZI X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)**

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contratos firmados entre as partes. Declarado constituído o título executivo judicial, por meio da sentença de fls. 190/203. Por meio da petição de fl. 231, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito. Satisfeito o débito, EXTINGO a presente com fundamento no artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0001417-54.2009.403.6110 (2009.61.10.001417-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAULI COLOR FOTO VIDEO LTDA ME X PAULO ROBERTO LIPPAROTTI**

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador n.º 25.2757.731.0000042-10, firmado com PAULI COLOR FOTO VIDEO LTDA. ME. Devidamente citados (fl. 34, verso), os réus deixaram de apresentar embargos (fl. 35). Por meio da decisão de fl. 36 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. Através das petições de fl. 130 e 133, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, requerendo, ainda, o levantamento da penhora realizada à fl. 72/75, reavaliada às fls. 11/118. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citados, os Réus não embargaram o feito. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 07/16), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que proceda ao cancelamento da penhora realizada sobre a matrícula n.º 48.206 (Av.6-48.206), atendendo ao requerimento apresentado pela autora à fl. 133 de levantamento da penhora realizada às fl. 72/75 destes autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0011705-61.2009.403.6110 (2009.61.10.011705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X JANAINA ELENA TASSI X DIRCEU TASSI**

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

**0014715-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO**

Antes de apreciar o pedido de penhora apresentado à fl. 277 deste feito, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia autenticada e atualizada da certidão da matrícula do imóvel apontado pela petição de fl. 232. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos.Int.

**0002139-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SANDRA SKIF**

Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos (fls. 65/66), bem como ante o teor da certidão aposta à fl. 66, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de seu interesse, indicando endereço hábil a localizar e citar a ré, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005018-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TALITHA IRIS ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ANDRADE CANABARRO(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X LUCIANA CANABARRO ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta demanda, em face de TALITHA IRIS DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS ANDRADE CANABARRO e LUCIANA CANABARRO ANDRADE, pretendendo a condenação dos demandados no pagamento de valores relativos ao inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado no âmbito do FIES (contrato nº 25.0356.185.0003970/30) na data de 26 de dezembro de 2005, no montante de R\$ 11.731,70 (onze mil e setecentos e trinta e um reais e setenta centavos), para 07.05.2010. Juntou documentos. Devidamente citados, os demandados opuseram embargos (fls. 56-8 e documentos de fls. 59 a 69) argumentando excesso de cobrança, decorrente de aplicação de taxa de juros superior à legalmente prevista para os contratos de FIES, a qual é fixada em 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento). Pretendendo demonstrar sua boa-fé e a intenção de quitar o débito, depositaram em conta vinculada a este juízo, em 30/08/2010, o valor de R\$ 7.365,71 (sete mil e trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos). Em fl. 71 foram deferidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Impugnação aos embargos em fls. 72-7, arguindo, preliminarmente, terem os embargantes reconhecido juridicamente o pedido. No mérito, sustentou que a CEF é mera agente operadora e administradora dos ativos e passivos do FIES, sendo o contrato objeto dos autos balizado por leis que têm natureza de normas de ordem pública, inclusive no que pertine à taxa de juros aplicada, que foi fixada pela Resolução BACEN nº 2.647/99. Dogmatizou que encargos devem permanecer nos termos contratados, em respeito ao pacta sunt servanda e às normas que regem o programa, e pugnou pela improcedência do pedido. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pela CEF (fl. 82), enquanto os embargantes pugnaram pela produção de prova pericial contábil (fl. 80), o que lhes foi deferido (fl. 83). Em fls. 84-6 o coembargante Antonio Carlos requereu fosse determinado à CEF que excluísse seu nome de cadastro restritivo de crédito, o que foi deferido em fls. 88 a 89-v. Laudo pericial judicial juntado em fls. 109 a 139. Intimadas as partes para manifestarem acerca das conclusões do perito, somente a CEF, em fl. 152, externou sua concordância, tendo os embargantes permanecido silentes (certidão de fl. 150-v.) Relatei. Passo a decidir. II) Haja vista que as provas documental e pericial produzidas nos autos mostram-se suficientes à solução da controvérsia trazida à apreciação do juízo, sendo despicienda a produção de prova oral, comporta o feito o julgamento da lide, a teor do artigo 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de reconhecimento jurídico do pedido arguida em contestação, na medida em que, embora reconheçam os demandantes a existência da dívida, discordam do valor cobrado, situação esta que não caracteriza a hipótese descrita no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito da demanda. III) O FIES - Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - foi criado pela Lei 10.260/2001 visando a facilitar o acesso ao ensino superior daquelas pessoas que não conseguiram esse acesso via instituições públicas. A criação do Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior proporcionou que milhares de estudantes realizassem o sonho de frequentar e concluir um curso superior. Porém, o programa é financiado com recursos públicos, então, é óbvio que os recursos recebidos devem ser devolvidos, até mesmo para possibilitar que outros estudantes sejam contemplados com novos financiamentos. No caso em apreço, a coembargante Talitha firmou contrato com a CEF em 26.12.2005, tendo por fiadores, a partir do aditamento contratual datado de 09/08/2007, os demais coembargantes. Conforme planilha de evolução contratual colacionada pela CEF em fls. 16-9, Talitha quitou somente nove parcelas, todas relativas à primeira fase de amortização (no valor de R\$ 50,00 - cinquenta reais), deixando que quitar todas as demais prestações posteriores. Os encargos incidentes sobre o saldo devedor e a forma da sua amortização têm base nas cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta do contrato e se referem aos juros e parcela de amortização, prevendo três fases diferentes de amortização: a primeira, trimestralmente na duração do curso e destinada ao abatimento dos juros, no valor de R\$ 50,00; a segunda, por um ano após a conclusão do curso, em valor equivalente ao percentual da mensalidade que era paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino no semestre imediatamente anterior; e a terceira fase, com início no décimo terceiro mês posterior à conclusão do curso, em que tinha início a efetiva quitação da dívida, com parcelas calculadas segundo o sistema Price. O contrato entre a parte autora e a CEF foi firmado em 26.12.2005, assim, plenamente possível a capitalização dos juros, a aplicação da tabela PRICE e a incidência dos juros à razão de 9% ao mês. A capitalização mensal dos juros foi disciplinada pela MP n. 1963-17, de 30 de março de 2000, atualmente sob o n. 2170-36: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Por conseguinte, para os contratos firmados sob a égide da referida Medida Provisória (após 30.03.2000), há previsão legal para a capitalização dos juros. O contrato entre as partes, conforme demonstra a cópia apresentada pela CEF (fls. 21-8), foi firmado em dezembro de 2005, ou seja, após a entrada em vigor do referido diploma. Logo, não apresenta a ilegalidade relativamente à capitalização de juros. Quanto à taxa de juros remuneratório cobrada, 9% (nove por cento) ao ano (conforme constatado pelo perito judicial em fl. 121 e reiterado em fl. 128) não se afigura ilegal a sua cobrança, ademais, é certo que a demandante tinha plena ciência da taxa que seria praticada pela CEF, pois constante do

contrato por ela assinado. Confira-se, por oportuno, a jurisprudência abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (RESP 200801067336, CASTRO MEIRA, - SEGUNDA TURMA, 04/09/2008)Por outro lado, pela Lei nº 12.202/2010, o legislador incluiu o 10 no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, assim redigido:A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Tal alteração implicou na concessão de benefício aos usuários do FIES, tendo em vista que estendeu a redução da taxa de juros fixadas na Resolução BACEN nº 3.482, de 10 de março de 2010, para 3,40% - com amparo no inciso II da norma reproduzida, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a estipulação dos juros aplicáveis ao FIES - também aos saldos devedores dos contratos já formalizados anteriormente a 10.03.2002. Cuidando-se de lei mais benéfica relativa à política pública, relacionada com a alocação de recursos do Tesouro Nacional, que expressamente estendeu seus efeitos a contratos já firmados, deve, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, ser observada pela embargada quando da evolução do contrato objeto destes autos. Entretanto observo ter o perito judicial constatado, em fl. 128, que a embargada já aplicou a benesse em favor do embargante, de forma que o valor mencionado na inicial já foi calculado observando do benefício em questão. Segundo concluiu o perito judicial, os valores apontados pela CEF na inicial da presente ação monitoria estão em conformidade com o contrato (fls. 130-1), pacto este que, conforme explanado no corpo desta sentença, não apresenta ilegalidades ou abusividades ensejadoras de anulação das suas cláusulas, razão pela qual os embargos monitorios devem ser julgados totalmente improcedentes. IV) O lançamento no cadastro de inadimplentes do nome de quem não honra prestação pelo qual se obrigou é medida salutar que visa à proteção, ao final, da própria sociedade, pois permite a aferição pelo fornecedor de crédito da potencialidade de adimplemento ou não de quem quer tomar o crédito, medida essa que pode, quem sabe, até baixar o custo dos futuros empréstimos. Confira-se o aresto colacionado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. O crédito educativo tem por finalidade auxiliar os alunos de baixa renda a ter acesso ao ensino superior, custeado por recursos públicos e administrados pela Caixa Econômica Federal (artigo 2º da Lei nº 10.260/01), financiando o valor dos estudos que deve ser pago, acrescido de juros, e inclusive o oferecimento de garantias. 2. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra o que entende ser um aumento abusivo na prestação do financiamento, que saltou de R\$ 286,46 para R\$ 622,89. Como se verifica dos boletos, a alteração no valor deve-se à inclusão da parcela referente à amortização, que encontra previsão na cláusula décima sexta do contrato firmado entre as partes. Assim, não há como apontar equivocado o valor cobrado pela agravada. 3. Devida a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes ainda que pendente ação judicial de discussão do débito, sem que tenham os agravantes obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 200903000145064, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 16/09/2009) Desta feita, eventual inscrição dos nomes dos embargantes em cadastros restritivos de crédito, fundada no inadimplemento do montante relativo à diferença entre valor do depósito efetivado nestes autos (no valor que entendiam os embargantes devido e que, conforme verificado na perícia contábil efetuada nos autos, é inferior ao montante da dívida) e o total da dívida (que corresponde ao pedido formulado na inicial da presente ação monitoria), não estará maculado por qualquer ilegalidade. III) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS deduzidos pelos embargantes e, via de consequência, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 269, I), DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga a parte devedora (Talitha Íris de Andrade, Antonio Carlos Andrade Canabarro e Luciana Canabarro Andrade) a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 11.731,70 (onze mil e setecentos e trinta e um reais e setenta centavos), para 07/05/2010 (fl. 08), confirmada pela prova técnica. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos contratuais, desde a consolidação do débito até o pagamento final, uma vez que tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito (art. 397 do novo Código Civil). Revogo, totalmente e com efeito ex tunc, a decisão de fls. 88-9. Condeno os embargantes no pagamento dos honorários periciais (arbitrados à fl. 83) e de honorários advocatícios, em favor da CEF, ora consignados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos em fl.

71.O depósito efetuado à fl. 60 será utilizado para abatimento do valor contratual devido.Acerca do pedido formulado pela CEF em fl. 43, fica indeferido, tendo em vista que, tendo o recolhimento de custas sido efetivado por meio de DARF, a devolução do montante recolhido a maior deve ser requerida na via administrativa.Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil, inclusive manifestando-se, expressamente, acerca do valor depositado os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005157-83.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BONIFACIO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 99 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 34.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0009093-19.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO NETO

Fl. 68 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

**0009101-93.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JESUE GAMA CAVALCANTE

Fls. 72/74 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome do executado Jesue Gama Cavalcante (CPF 259.606.348-48).Após, com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.Int.

**0010209-60.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUCI MISSAE UEYAMA X MAURO YUTAKA UEYAMA(SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0978.185.0003588-18, firmado com Luci Missae Ueyama.Por meio da petição de fl. 106, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito.Satisfeito o débito, EXTINGO a presente com fundamento no artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0010213-97.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO GIATTI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda, em face de FRANCISCO GIATTI, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 160.000012051, firmado com o demandado.Determinada a citação do demandado pela decisão de fl. 28, cujas tentativas restaram infrutíferas (fls. 52, 63/64 e 66/67).Através da petição de fl. 70, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária.No mais, indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

**0010399-23.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDILSON BENICIO DO NASCIMENTO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 53/56), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

**0010427-88.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRA FERNANDES DE MORAES X BENEDITA ELIZABETE DE MORAES

FERNANDES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

**0010501-45.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SARA JANE CONRAD KREFF AVALONE(SP117200 - CLAUDIO ENEAS AVALONE) X ROSA CARESIA AVALONE(SP117200 - CLAUDIO ENEAS AVALONE)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. No mesmo prazo supraconcedido, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da possibilidade de acordo aventada pelas embargantes à fl. 71. Int.

**0010517-96.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANIELE IANELLI MELO X ROSANGELA MARIA SANTOS DE CAMARGO X MARIO WILSON DE CAMARGO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 168/169), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010529-13.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILBERTO ALVES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

**0010577-69.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JAQUELINE TANIA DA COSTA OLIVEIRA X GILSON LOPES PEREIRA X CLAUDINEIA CARDOSO DE OLIVEIRA PEREIRA X PEDRO LEONARDO DA COSTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

**0010781-16.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROGERIO SIQUEIRA DE MORAES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

**0010903-29.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIDNEI DE SOUZA

1. Fl. 55 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 11/16), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. Intimem-se.

**0010943-11.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CARLA CRISTINA DE SOUZA X IRENE TEODORO DE SOUZA X JOAO DE SOUZA(SP174577 -

MARCELO LEONEL DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0011153-62.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS RODRIGUES DE BARROS

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 58/59), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

**0011161-39.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROZANA MENDES LAUDELINO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0011339-85.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO ROGER MADUREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

**0011343-25.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VAGNER DO AMARAL(SP225334 - RITA APARECIDA MARCON)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 68/72, como certificado á fls. 73, verso, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pelo tópico final da sentença de fls. 68/72.Int.

**0013125-67.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALIPIO FONSECA LEME JUNIOR X ELZA ROCHA BRASIL X MARCELO ANTONIO DA SILVA X SHEILA REGINA LEME

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido apresentado pelo réu à fl. 84 destes autos.Int.

**0000859-14.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVERTON LEGNARI CANTACINI

1. Equivoca-se a demandante no que tange a afirmação de fl. 60, posto que, como se depreende do documento de fls. 55/56, a correspondência encaminhada ao demandado foi devolvida aos correios e, portanto, o demandado ainda não foi devidamente citado para integrar o polo passivo do feito.2. Assim, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 58, sob a penalidade por ela apontada.Int.

**0000881-72.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEXANDRE ERNESTO GUIRRO

Ante o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema RENAJD, apontando a existência de veículo roubado/furtado em nome do demandado, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0004989-47.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GILMAR JOSE PINHEIRO(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

Face a informação supra, intime-se o réu, da decisão de fl. 77.Intimem-se.DECISÃO FL. 77: Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0005129-81.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA) X NADIA MARIA PLACIDO STIEVANO

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 00000802800, firmado com NÁDIA MARIA PLÁCIDO STIEVANO. A decisão de fl. 32 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos à fl. 33 Carta Citatória devidamente cumprida. Através da petição de fl. 36, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito. Satisfeito o débito, EXTINGO a presente com fundamento no artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 11/16), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.P.R.I.C.

**0005143-65.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO GOMES OLIVEIRA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 40/41), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005209-45.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DE LIMA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda, em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA DE LIMA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 25.4137.110.041091-82 firmado com o demandado. Determinada a citação do demandado pela decisão de fl. 26, compareceu à Secretaria desta Vara Federal o Sr. Faustino Pereira de Lima, que se identificou como genitor do requerido, informando que o demandado faleceu em 03/10/2009, conforme comprovam os documentos de fls. 28/29. Através da petição de fl. 37, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 8/14), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0005871-09.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE AILTON DOS REIS

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos apresentados às fls. 45/67, no prazo legal. Int.

**0005875-46.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

**0006017-50.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X THIAGO DE ALMEIDA DIAS BATISTA(SP297494 - VANESSA AVANZI FLAUSINO)

Fl. 67 - Ante a notícia de acordo pactuado entre as partes, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada para 22/03/2012 pela decisão de fl. 66. No mais, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência apresentado pela CEF à fl. 67, bem como acerca dos honorários sucumbenciais. Int.

**0006041-78.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WALQUIRIA AMANDA ALMEIDA DA ROCHA(SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO)

Intime-se a demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração hábil a receber citação, a fim de possibilitar o recebimento dos embargos apresentados às fls. 33/38. Int.

**0006225-34.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X SAMARA NUNES DE OLIVEIRA

Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Penhora expedido nestes autos (fls. 36/37), intime-se a Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar a Ré, para cumprimento da determinação de fl. 34.Int.

**0006245-25.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILBERTO JORGE CAMPANELLA

Fl. 208 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela CEF para que, em 60 (sessenta) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 206.Int.

**0006271-23.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLA SIMONE RUSSO

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 63/70), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a demandada.Int.

**0008173-11.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PEDRO PEDROSO JUNIOR

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

**0008269-26.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ODUVALDO ARNILDO DENADAI X INES DE CIENFUEGOS DENADAI

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

**0008805-37.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDSON DE SOUZA MORAIS

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 23/24), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

**0008807-07.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CLAUDINEI DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Int.

**0008817-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRA BELARMINO DE MELO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 26/27), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

**0008819-21.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

X FAUSTO DOS SANTOS

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 24/25), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

**0009191-67.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X ARI TAVARES TOLEDO ME X ARI TAVARES TOLEDO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 36/37), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar Ari Tavares Toledo ME.No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.No caso de desistência da demanda em relação a algum dos réus da ação monitória, este Juízo entende que deva ser aplicado o parágrafo único do artigo 298, ou seja, se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. Assim, somente após manifestação da autora é que se poderá definir o início do prazo para que o réu Ari Tavares Toledo apresente seus embargos.Int.

**0009197-74.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X MARCIA DE LIMA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 23/24), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

**0009199-44.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X MARIO LISBOA FERREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Int.

**0009207-21.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X SILVIA REGINA DOS REIS ROSSILHO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0009211-58.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X ANTONIO RAMOS BARCELO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0009247-03.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X MAURO RODRIGUES DA SILVA

Recebo a petição de fl. 20 como emenda à inicial.Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, indique CEP válido para encaminhamento de Carta Citatória ao Réu ou logradouro cadastrado junto aos Correios, visto que o indicado na exordial não permite a localização e individualização do domicílio do Réu.Int.

**0010583-42.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X ROSINEIA CONCEICAO DE MORAIS X EDGARD SAMPAIO FILHO

1. Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 40/41), intime-se a CEF para

que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a codemandada Rosinéia Conceição de Moraes, sob pena de extinção parcial do feito.2. No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.No caso de desistência da demanda em relação a algum dos réus da ação monitória, este Juízo entende que deva ser aplicado o parágrafo único do artigo 298, ou seja, se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. Assim, somente após manifestação da autora é que se poderá definir o início do prazo para que o réu Edgard Sampaio Filho apresente seus embargos.Int.

**0000483-91.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JULIO CESAR DINIZ**

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0000485-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOAO MOREIRA DE ANDRADE FILHO**

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0001736-17.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CEZAR MONTELLI**

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003796-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-12.2011.403.6110) DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP250749 - FERNANDA SIANI) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

1. Fls. 188/191 - Tendo em vista que os endereços apontados pelas pesquisas realizadas foram diligenciados pelas Cartas Precatórias de fls. 127/129 e 184/186, cujas tentativas restaram infrutíferas, determino a citação da ré Betel Telecom Comércio de Telefonia Ltda. na pessoa de seu representante legal, Roberto Robson Lopes Cavalcanti (fl. 188), cujo endereço deverá ser pesquisado pela Secretaria deste Juízo nos sistemas eletrônicos disponíveis.2. Fls. 194/199 - Antes de apreciar o pedido apresentado pela Autora, determino a constatação e avaliação do bem indicado à fl. 197 em substituição à caução de fl. 84, por Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo. 3. Após, cumprido o quanto acima determinado no item 2 desta decisão, tornem-me conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022193-37.2011.403.6100 - JOAO MILSON RAMOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Ratifico a decisão de fl. 52, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo do feito, a fim de que nele conste o Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP. 3. Antes de apreciar o pedido de liminar formulado, determino ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0013162-42.2001.403.6100, bem como da certidão de trânsito em julgado nele aposta, esclarecendo, ainda, se, à época da prolação da mencionada sentença, seu domicílio estava adstrito à Subseção Judiciária de São Paulo, comprovando nestes autos a informação a ser prestada.4. Por fim, ante o caráter sigiloso dos documentos apresentados às fls. 33/39, tramite-se em segredo de justiça, devendo a Secretaria deste Juízo proceder às anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.Int.

**0002601-74.2011.403.6110** - IRINEU ANDRE DE CAMPOS(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003707-71.2011.403.6110** - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

1. Recebo a apelação da União (fls. 243/264), no seu efeito devolutivo. 2. Vista às demais partes para contrarrazões.3. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0006537-10.2011.403.6110** - EURIDES FRANCISCO DE SOUZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
EURIDES FRANCISCO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora que proceda à revisão de seus benefícios de auxílio-doença - NB 127.247.862-2, NB 505.051.029-1 e NB 560.808.589-9, cujo requerimento administrativo foi protocolado em 31/05/2011, a fim de que seu benefício seja calculado com base no artigo 29, II, da Lei n° 8.213/91.Sustenta o impetrante, em síntese, que da data do protocolo do mencionado pedido de revisão administrativo, apresentado em 31/05/2011, já decorreu mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem qualquer análise conclusiva, até a data da impetração deste mandamus.Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/13. A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 20/23.Por meio de ofício colacionado a fls. 28/29, a autoridade Impetrada informou que o pedido de revisão protocolizado pelo impetrante ainda se encontra pendente de análise, uma vez que tais pedidos são atendidos respeitando-se estritamente a sequência cronológica das datas de entrada de requerimentos e protocolos. Informou, ainda, que mesmo contando com um número reduzido de funcionários, haja vista que cinco servidores seus respondem processos perante a Administração e à Polícia Federal, a Gerência Executiva de Sorocaba criou um grupo de trabalho para agilizar esses atendimentos.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 33/34).A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito.Denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreu, desde a data do protocolo do pedido administrativo de revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença do impetrante - NB 127.247.862-2, NB 505.051.029-1 e NB 560.808.589-9, até a data desta sentença, pouco mais de nove meses, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo tenha sido emitido, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado. No entanto, em fls. 28/29 a Autoridade Impetrada informou que o pedido está aguardando análise em estrita observância da sequência cronológica de datas de entrada de requerimentos e protocolos. Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n° 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado. Refletindo melhor sobre a matéria, este juízo entende que não se aplica ao caso o disposto no artigo 49 da Lei n° 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal. Isto porque, o prazo de 30 (trinta dias) diz respeito especificamente à decisão acerca da concessão do benefício, eis que relacionado com o fim da instrução do processo administrativo. Ou seja, referido prazo está relacionado com análise da concessão ou não do benefício, não tendo correlação com pedido de revisão do benefício. Até porque tal prazo se inicia após a conclusão da instrução do processo e não desde o início do protocolo da petição inicial que gera o processo administrativo, como pretende o impetrante.Mesmo que fosse aplicável tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n° 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.Também não se afigura aplicável o artigo 174 do Decreto n° 3.048/99 que diz respeito especificamente ao prazo para o primeiro pagamento da RMI (renda mensal inicial), devendo-se esclarecer que o benefício do impetrante já teve o primeiro pagamento efetuado. De qualquer forma, a não aplicação dos dispositivos acima delimitados não pode levar a conclusão de que a Administração Pública Federal possa decidir na hora que lhe aprouver, ficando o segurado na indefinição acerca da revisão de seu benefício e sobre a liberação dos pagamentos atrasados ao infinito.Considere-se que a análise dos processos administrativos em prazos razoáveis foi concretizada pela Emenda Constitucional n° 45 de 08/12/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5° da Constituição Federal, nos seguintes termos: a todos no âmbito

judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Destarte, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O prazo máximo de um ano atende o princípio da proporcionalidade, uma vez que é elástico o suficiente para propiciar que a Administração Pública Federal possa averiguar com eficiência um pedido de revisão de renda mensal inicial, para pagamento de correção monetária, levando-se em conta as condições estruturais dos órgãos da previdência. No caso submetido à apreciação, decorreram pouco mais de nove meses desde que o impetrante efetuou pedido de revisão de seus benefícios, não havendo ofensa aos princípios da razoabilidade, da legalidade nem da eficiência, já que não transcorreu prazo superior ao contido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva análise e conclusão do pedido administrativo de revisão apresentado em relação benefícios de auxílio-doença do impetrante - NB 127.247.862-2, NB 505.051.029-1 e NB 560.808.589-9 - ao menos até o presente momento; sem prejuízo de que nova impetração seja aforada após o transcurso do prazo de um ano. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão do impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006791-80.2011.403.6110 - SONIA MARIA ALGUZ DA SILVEIRA (SP271080 - RENATA SOARES DE SIQUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SÔNIA MARIA ALGUZ DA SILVEIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA/SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora que expeça Certidão de Tempo de Serviço do período não utilizado para aposentadoria perante o Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga - SEPTEM, correspondente às contribuições efetuadas entre 06/02/1984 a 02/04/1984, 11/04/1984 a 11/04/1986 e 13/02/1989 a 31/01/1993. Segundo narra a peça vestibular, a impetrante é, atualmente, professora da Rede Pública Estadual e já trabalhou vinculada a três regimes: Regime Geral da Previdência Social, Regime Próprio do Governo do Estado de São Paulo e Regime Próprio da Prefeitura do Município de Itapetininga. Esclarece a impetrante que está aposentada pelo Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga - SEPTEM, sendo que, para a concessão desta aposentadoria, foram utilizados alguns períodos trabalhados no RGPS, sendo que os períodos contributivos compreendidos entre 06/02/1984 e 02/04/1984, 11/04/1984 e 11/04/1986 e entre 13/02/1989 e 31/01/1993, laborados no Instituto Imaculada Conceição, não foram utilizados. Fundamenta, desta forma, que seu direito de utilizar os períodos contributivos laborados no Instituto Imaculada Conceição para obter Certidão de Tempo de Serviço tem-lhe sido indevidamente negado, visto não haver óbice legal para tanto. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/26. Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 04/08/2011, por força da decisão de fls. 27. Em fls. 32 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 36/41, pugnano pela legalidade do ato. A liminar pleiteada foi parcialmente deferida para determinar a emissão de nova Certidão de Tempo de Serviço, dela devendo constar tão-somente o período contributivo de 01/01/1992 até 31/01/1993 laborado junto ao Instituto Imaculada Conceição, conforme fls. 42/45. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito da demanda (fls. 52/53). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Pelos fatos narrados na inicial, pelos documentos que a acompanharam e pelas informações apresentadas pela autoridade impetrada, verifica-se que a impetrante obteve Certidão de Tempo de Serviço em 24/04/1998 (nº 21726003.1.00046/95-4), na qual foram consignados os vínculos junto à Prefeitura Municipal de Itapetininga pelo Regime Geral da Previdência Social (01/03/72 a 14/12/72, 12/02/73 a 09/02/77, 10/02/77 a 31/12/91) e ao Instituto Imaculada Conceição, também pelo Regime Geral da Previdência Social (06/02/84 a 02/04/84, 11/09/84 a 11/04/86 e 13/02/89 a 31/01/93). No mais, como se depreende da informação prestada pela Autoridade Impetrada (fls. 39), a Impetrante obteve a concessão de aposentadoria, no cargo de professora na Prefeitura Municipal de Itapetininga (fls. 37/38), utilizando, para tanto, o período de 1971 a 1996, durante o qual esteve vinculada entre 03/03/1971 a 31/12/1991 ao RGPS e entre 01/01/1992 a 02/01/1997 ao Regime Próprio da Prefeitura do Município de Itapetininga. Assim, observando-se o período contributivo utilizado para concessão de aposentadoria, no cargo de professora na Prefeitura Municipal de Itapetininga, e aquele que se deseja obter a

certidão CTS (06/02/1984 a 02/04/1984, 11/04/1984 a 11/04/1986 e 13/02/1989 a 31/01/1993), constata-se haver concomitância entre o período de 1984 até 1991, cujo intervalo já foi reconhecido pelo INSS e que, inclusive, serviu de cômputo para a aposentadoria no regime estatutário municipal, visto que, no período de 1984 até 1991, a impetrante estava vinculada unicamente ao RGPS. Ou seja, conforme bem delineado nas informações da autoridade impetrada, durante determinado período a impetrante exerceu duas atividades concomitantes no regime geral da previdência social, fato este que dá ensejo à incidência do artigo 32 da Lei nº 8.213/91 (regra de cálculo do salário-de-benefício para atividades concomitantes). Destarte, o tempo de serviço em duas atividades concomitantes no mesmo regime é único, visto que as duas fontes contributivas provieram do mesmo regime. A vedação inscrita no inciso III, do art. 96 da Lei nº 8.213/91 se aplica parcialmente ao caso, de modo a evitar que o mesmo período não seja contado duas vezes para aposentadorias distintas, sob pena de dupla compensação financeira pelo INSS. Por esta razão, não pode a impetrante proceder à contagem de períodos concomitantes (1984 a 1991), trabalhados para entidades distintas e sob o mesmo regime previdenciário (RGPS), para fins de aposentadoria em regime diverso (neste caso, ao que tudo indica, perante o Estado de São Paulo). No entanto, com relação ao restante do período laborado em vinculação ao RGPS, isto é, de 1º de Janeiro de 1992 até 31 de Janeiro de 1993, tenho que consignar que assiste total razão à impetrante, pois o Direito Previdenciário brasileiro consagra a possibilidade de filiação do segurado a dois ou mais regimes de previdência, e como consequência inexistente vedação à contagem do tempo de serviço privado prestado concomitantemente com o de serviço público, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, desde que não se pretenda a contagem de ambos para um mesmo regime, como se dissessem respeito a período de tempo distintos, ou constar para determinado regime o tempo já computado para aposentadoria em outro. Analisando-se o documento de fls. 37/39, vê-se claramente que o período computado pelo Município de Itapetininga, quando do deferimento da aposentadoria estatutária à autora, foi exclusivamente o período de 03/1971 a 12/1991 (RGPS - celetista) e de 01/1992 a 01/1997 no Regime Próprio - Lei Municipal nº 3.258/92. Em sendo assim, fica claro que o período de 01/01/1992 até 31/01/1993, quando da prestação de serviço realizada junto ao Instituto Imaculada Conceição, vinculado ao RGPS, não foi computado para fins da aposentadoria obtida junto ao município, uma vez que a impetrante já estava sujeita à contribuição por regime próprio do município. Assim, exclusivamente para o período de 01/01/1992 até 31/01/1993, não há que se falar em concomitância de cômputo de tempo de serviço para fins de concessão de benefício em regime público, haja vista não ter sido utilizado para a concessão de qualquer aposentadoria perante o RGPS. Ressalte-se que em relação ao período de 01/01/1992 até 31/01/1993 não incide a regra prevista no inciso II do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, já que não haverá qualquer concomitância entre tal período e o período de serviço prestado pela impetrante junto ao Estado de São Paulo (como estatutária). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, determinando à autoridade coatora que proceda à emissão de nova Certidão de Tempo de Serviço, dela devendo constar tão-somente o período contributivo de 01/01/1992 até 31/01/1993 laborado junto ao Instituto Imaculada Conceição, mantendo-se a liminar deferida em fls. 42/45, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e o INSS (por intermédio da Procuradoria Federal) deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. A impetrante deverá noticiar a este juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se a autoridade impetrada já cumpriu a decisão liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007229-09.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 342/365 - que julgou parcialmente extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, em relação à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia e auxílio-educação, bem como concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o município impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte, ainda que pago em dinheiro, determinando a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos empregados/servidores do município impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança, resolvendo o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil -, ao fundamento de que a sentença possui omissão quanto à apreciação do pedido de determinação à autoridade impetrada no sentido de abster-se da prática de medidas coercitivas em desfavor da impetrante pelo exercício do direito reconhecido na sentença embargada. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o

relatório, no essencial. Passo a decidir. Assiste razão à embargante ao afirmar que, embora seja decorrência lógica das determinações contidas na parte da sentença que concedeu a segurança pleiteada a vedação à União de adotar medidas coercitivas, obviamente relativas ao direito ali reconhecido, em desfavor da impetrante, é razoável que tal determinação conste expressamente do decisum embargado, a fim de evitar prejuízos à parte. Por tal razão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo a referida omissão com a decisão que se segue, que passa a integrar a sentença embargada: Determino à impetrada que se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN, assim como promover o bloqueio da FPM e de recusar a expedição de Certidão Negativa de Débitos e de promover qualquer ato tendente a impor-lhe sanções administrativas ou impedir o exercício de suas atividades em razão do reconhecimento do seu direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, somente no que pertine aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte, ainda que pago em dinheiro aos empregados/servidores do município impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Assim, suprida a omissão apontada, no mais mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007877-86.2011.403.6110 - TEREZA TEIXEIRA DE SOUZA SILVA (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TEREZA TEIXEIRA DE SOUZA SILVA devidamente qualificada na inicial impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA, para que seja determinado à autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade - NB 41/157.186.707-1, requerido administrativamente em 28/07/2011. Sustentou que a autarquia indeferiu o seu pedido de aposentadoria por idade com base em falta de carência, desconsiderando os carnês, CNIS e vínculos anotados na sua CTPS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/124. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 127). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 131/132, não aduzindo preliminares. No mérito afirmou que não se podem confundir períodos computáveis como tempo de contribuição com períodos computáveis como carência, que são conceitos distintos; que a carência é determinada pelo número de contribuições mensais recolhidas; que a contribuição previdenciária não incide sobre os benefícios da previdência social, logo não pode ser computado para fins de carência o período de auxílio-doença em face da ausência de recolhimento de contribuições para a previdência social. A liminar foi deferida em fls. 134/136, para determinar a concessão e implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, cuja DIB deveria observar a data do requerimento administrativo (28/07/2011), e o pagamento dos atrasados mediante PAB (pagamento alternativo de benefício). Em fls. 142/143 o INSS informou o cumprimento da determinação judicial. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 146/147). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, requerido administrativamente em 28/07/2011 (DER), indeferido pela autoridade impetrada sob a alegação de que a impetrante, na DER, a impetrante possuía apenas 174 contribuições, insuficientes para a concessão do benefício, conforme consta do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que exige a carência de cento e oitenta contribuições. Entendo por bem esclarecer que, através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, verifiquei que a autora NUNCA esteve em gozo de auxílio-doença, não tendo relação com os fatos parte da argumentação da autoridade impetrada. Para a concessão da aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a idade mínima, no caso sessenta anos e o período de carência previsto na tabela do art. 142 da referida Lei. Quanto à carência, de acordo com as regras de transição instituída pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, para quem completasse a idade mínima no ano de 2011, é exigida a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições. A autora completou sessenta anos em 08 de maio de 2011 e filiou-se ao Regime da Previdência antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Quanto à carência, entretanto, o INSS computou o total de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, não incluindo o período constante da Carteira de Trabalho, apresentada pela Impetrante às fls. 26/32, referente à atividade de empregada doméstica concernente ao período de 30/03/1976 a 30/11/1980, cujo vínculo anotado em CTPS não consta do sistema CNIS. Ou seja, caso seja computado, a Impetrante contribuiu por mais tempo do que a carência mínima de 180 (cento e oitenta) meses exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Entende este Juízo que carência e tempo de serviço não se confundem. Tempo de serviço é o tempo efetivamente trabalhado, enquanto carência é o mínimo de contribuições necessárias para que o benefício seja concedido. Não obstante, há que se verificar a questão específica relacionada com as normas a que se sujeitam as empregadas domésticas. Com efeito, a cópia da CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos

nela anotados (18/03/1976), na cidade do Rio de Janeiro/RJ (fl. 26). Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS nas informações apresentadas (fls. 131/132) não fez qualquer menção a qualquer indício de fraude que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela. Quanto ao fato de não existirem contribuições no que se refere ao vínculo empregatício derivado da prestação de serviços da impetrante como empregada doméstica, este juízo entende que os recolhimentos são de responsabilidade do empregador, sendo que a impetrante não pode ser responsabilizada pela sua ausência. Com efeito, o artigo 36 da Lei nº 8.213/91 flexibiliza a questão da prova do recolhimento dos contribuintes empregados domésticos, aduzindo que a não comprovação do recolhimento gera a viabilidade da concessão do benefício em um salário mínimo. Isto porque, a empregada doméstica não tem qualquer ingerência sobre o recolhimento, que deve ser feita pelo empregador doméstico, eis que sofre retenção do valor da contribuição sobre seu salário por imposição legal. Não logrando êxito em comprovar o recolhimento das contribuições, a solução normativa é gerar a implantação do benefício no valor de um salário mínimo, haja vista que a imensa maioria das empregadas domésticas auferem rendimentos próximos ao salário mínimo, sendo que o período de trabalho sem a comprovação dos recolhimentos deve configurar como período contributivo para efeitos de carência, sob pena de gerar inocuidade na regra vigente no artigo 36 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, estamos diante de recolhimentos que deveriam ser feitos sob a égide da Lei nº 5.859/72, diploma normativo este que delimitou que a segurada doméstica seria contribuinte da previdência social (artigo 4º). Na referida lei, existe disposição legal expressa que determina a incumbência do recolhimento das contribuições ao empregador doméstico, conforme artigo 5º, pelo que entendo que eventual não recolhimento das contribuições não pode gerar prejuízo à empregada doméstica, que não tinha qualquer condição fática e jurídica de efetuar o recolhimento cuja iniciativa incumbia ao seu empregador. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO CÔNJUGE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, A PARTIR DE 09-04-1973. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. Não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural como segurada especial no período em que, além de ausente início de prova material, os proventos percebidos pelo cônjuge da requerente decorrentes do labor urbano são suficientes para a manutenção do grupo familiar, retirando, assim, o caráter de essencialidade dos rendimentos porventura auferidos pela demandante e pelos demais membros da família com seu trabalho rural. 3. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 4. A partir de 09-04-1973, quando passou à condição de segurada obrigatória, as contribuições previdenciárias da empregada doméstica passaram a ser de responsabilidade do empregador. 5. Comprovado o tempo de contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar da data do requerimento administrativo. 6. Não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável -, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela. (TRF4, AC 2009.71.99.006236-0, Sexta Turma, Relatora Eliana Paggiarin Marinho, D.E. 04/08/2011) Destarte, de acordo com a tabela abaixo, a autora comprovou possuir 276 recolhimentos previdenciários, suficientes para a concessão do benefício requerido. Empresa entrada saída Tempo (dias) Tempo (meses) Irajara Alves Brasil 30/03/1976 30/11/1980 1680 56,00 Majosi Confecções Ltda. 09/05/1980 12/06/1985 1833 61,10 TPS - Tecidos Pereira Sobrinho Ltda. 10/09/1985 11/10/1985 31 1,03 CI 01/06/1997 31/03/2001 1380 46,00 CI 01/05/2001 31/08/2010 3360 112,00 anos meses Tempo total: 22/09/05 276,13 Preenchidos, pois, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, já que a impetrante completou 60 anos de idade em 08/05/2011, ano em que a carência exigida era de 180 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), contando ela com 276 recolhimentos à época do requerimento administrativo (DER em 08/05/2011). Note-se que o Instituto Nacional do Seguro Social deu parcial cumprimento à determinação judicial de fls. 134/136, haja vista que, conforme documento de fls. 143 e consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, o benefício nº 159.964.028-4 foi implantado em 14/12/2011 e, apesar de ter data de início (DIB) 28/07/2011, não gerou valores atrasados em favor da impetrante. Destarte, determino a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/157.186.707-1, com DER e DIB em 28/07/2011, bem como a liberação dos valores atrasados devidos através de pagamento alternativo de benefício (PAB), para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título do benefício nº 159.964.028-4. Note-se que a recalcitrância do INSS em cumprir a determinação judicial deverá ensejar medidas criminais e administrativas em face dos servidores responsáveis pelo não cumprimento integral da liminar, sem prejuízo da imposição de astreintes. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, determinando à autoridade coatora que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/157.186.707-1, em nome de TEREZA TEIXEIRA DE SOUZA SILVA (NITs:

1.141.336.667-2 e 1.217.854.251-6, nome da mãe: Laura Teixeira de Souza, CPF: 664.516.397-53 e data de nascimento: 05/08/1851, residente à Rodovia Raposo Tavares, 1.179 - Brigadeiro Tobias - Sorocaba (fls. 02)), com DER e DIB em 28/07/2011, de acordo com a fundamentação supra, bem como proceda à liberação dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo (a título de PAB), mantendo integralmente a liminar concedida em fls. 134/136, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e o INSS (por intermédio da Procuradoria Federal) deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra INTEGRALMENTE o provimento objeto desta sentença que repetiu a liminar outrora deferida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da autoridade coatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007994-77.2011.403.6110** - MAGGI CAMINHOES LTDA - FILIAL I(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
MAGGI CAMINHÕES LTDA. - FILIAL I - impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPETININGA/SP, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador), salário-maternidade, férias e adicional de 1/3, horas extras e função gratificada (fl. 25). Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não representam salário e não há contraprestação de serviço pelo empregado. Decisão deferindo parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de terço de férias e aviso prévio indenizado, bem como autorizando o depósito da contribuição discutida (fls. 43 a 49). Informações do Impetrado (fls. 59 a 75) asseverando a legalidade e a constitucionalidade da exigência das contribuições discutidas. A União (fls. 78 a 99) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. Ao recurso da União foi negado seguimento (fls. 101 a 103). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 106/111). Relatei. Passo a decidir. 2. A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, a, da CF/88. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência. Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social. A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (realcei) A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28: Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97) As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a

contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. Contrário sensu, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.

**DOS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA** 3. Conforme dispõe o 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91: 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

**DO SALÁRIO-MATERNIDADE** 4. A remuneração devida à empregada gestante, denominada salário-maternidade, ao contrário do que alega a impetrante, não possui natureza de benefício previdenciário. Trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do salário integral à empregada durante os 120 (cento e vinte) dias de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por conseguinte, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência.

**DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO** 5. A verba denominada aviso prévio indenizado corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, 1º): 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Assim, se o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição. Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição. Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91. Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea e, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica aviso prévio indenizado do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição. Em outras palavras, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.

**DAS FÉRIAS E DO RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** 6. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Por conseguinte, deve ser considerada ganho habitual para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, verbas estas que não se confundem com a discussão contida nesta demanda. Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios. Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado em gozo de férias, bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

**DAS HORAS EXTRAS** 7. O pagamento correspondente às horas extras realizadas pelo empregado enquadra-se no conceito de ganhos habituais a qualquer título de que trata o artigo 201, 11, da Constituição Federal de 1988. Tem, por certo, natureza salarial, porquanto visa a remunerar o trabalho extraordinário exercido pelo empregado, integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91. Em obediência ao equilíbrio do sistema, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

**DA FUNÇÃO GRATIFICADA** 8. Pretende, ainda, a impetrante, a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à função gratificada. Haja vista que a

impetrante não esclarece a que título são pagas tais gratificações aos empregados, bem como a habitualidade com que são feitos os pagamentos, entendendo que se trata da gratificação tratada no 1º do artigo 457 da CLT: 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. As gratificações tratadas no 1º do artigo 457 da CLT integram o salário-de-contribuição nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, uma vez que compõem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do empregado. Não estando incluídas no rol taxativo do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, constitui base de cálculo da contribuição previdenciária. Resumindo, no caso dos autos, apenas os valores pagos a título de auxílio-doença (15 dias a cargo do empregador), por possuírem natureza de benefício previdenciário, não constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. 9. ISTO POSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), PARA declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91). Revogo a liminar nos termos em que concedida às fls. 43 a 49, com efeitos ex tunc, ressalvando à impetrante o direito de continuar efetuando os depósitos até o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 151, II, do CTN (faculdade do contribuinte). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do Código de Processo Civil). P.R.I.O.C.

**0007996-47.2011.403.6110** - MAGGI CAMINHOES LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207647 - VANESSA CONTENTE CANTARINO E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MAGGI CAMINHÕES LTDA. (matriz) impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU/SP, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador), salário-maternidade, férias e adicional de 1/3, horas extras e função gratificada (fl. 25). Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não representam salário e não há contraprestação de serviço pelo empregado. Decisão deferindo parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de terço de férias e aviso prévio indenizado, bem como autorizando o depósito da contribuição discutida (fls. 44 a 50). Informações do Impetrado (fls. 55 a 67) asseverando a legalidade e a constitucionalidade da exigência das contribuições discutidas. A União (fls. 78 a 99) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. Ao recurso da União foi negado seguimento (fls. 107 a 112). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 94/104). Relatei. Passo a decidir. 2. A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, a, da CF/88. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência. Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social. A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (realcei) A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28: Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês,

destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97)As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. Contrário sensu, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.

**DOS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA 3.** Conforme dispõe o 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91: 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

**DO SALÁRIO-MATERNIDADE 4.** A remuneração devida à empregada gestante, denominada salário-maternidade, ao contrário do que alega a impetrante, não possui natureza de benefício previdenciário. Trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do salário integral à empregada durante os 120 (cento e vinte) dias de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por conseguinte, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência.

**DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO 5.** A verba denominada aviso prévio indenizado corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, 1º): 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Assim, se o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição. Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição. Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91. Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea e, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica aviso prévio indenizado do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição. Em outras palavras, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.

**DAS FÉRIAS E DO RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS 6.** A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Por conseguinte, deve ser considerada ganho habitual para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, verbas estas que não se confundem com a discussão contida nesta demanda. Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios. Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado em gozo de férias, bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida

pelo empregador. DAS HORAS EXTRAS. O pagamento correspondente às horas extras realizadas pelo empregado enquadra-se no conceito de ganhos habituais a qualquer título de que trata o artigo 201, 11, da Constituição Federal de 1988. Tem, por certo, natureza salarial, porquanto visa a remunerar o trabalho extraordinário exercido pelo empregado, integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91. Em obediência ao equilíbrio do sistema, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. DA FUNÇÃO GRATIFICADA. Pretende, ainda, a impetrante, a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à função gratificada. Haja vista que a impetrante não esclarece a que título são pagas tais gratificações aos empregados, bem como a habitualidade com que são feitos os pagamentos, entendo que se trata da gratificação tratada no 1º do artigo 457 da CLT: 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. As gratificações tratadas no 1º do artigo 457 da CLT integram o salário-de-contribuição nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, uma vez que compõem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do empregado. Não estando incluídas no rol taxativo do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, constitui base de cálculo da contribuição previdenciária. Resumindo, no caso dos autos, apenas os valores pagos a título de auxílio-doença (15 dias a cargo do empregador), por possuírem natureza de benefício previdenciário, não constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. 9. ISTO POSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), PARA declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91). Revogo a liminar nos termos em que concedida às fls. 44 a 50, com efeitos ex tunc, ressalvando à Impetrante o direito de continuar efetuando os depósitos até o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 151, II, do CTN (faculdade do contribuinte). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do Código de Processo Civil). P.R.I.O.C.

**0008007-76.2011.403.6110 - TARCILIO GIOCONDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TARCÍLIO GIOCONDO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora que restabeleça seu benefício previdenciário de auxílio-acidente nº 000.266.891-2, concedido em 03 de setembro de 1976 e cessado desde março de 2011. Sustenta o impetrante, em síntese, que solicitou junto à Agência do INSS Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, a fim de realizar a contagem de seu tempo de serviço e posterior averbação junto à Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, a fim de, futuramente, requerer sua aposentadoria. Para sua surpresa, seu benefício previdenciário de Auxílio-acidente NB 000.266.891-2 foi cessado arbitrariamente pela Autoridade Impetrada, sob a alegação de que esta supôs que o Impetrante havia requerido sua aposentadoria perante a FUNSERV. Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/23. Inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, estes autos foram redistribuídos a este Juízo em 14/09/2011. A decisão de fls. 26 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas à fls. 30 dos autos, pugnando pela legalidade do ato contestado. A liminar pleiteada foi deferida às fls. 31/33. Por meio de ofício colacionado a fls. 38/41, a autoridade Impetrada informou o cumprimento da determinação judicial de fls. 31/33. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 44/45). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Denota-se dos documentos colacionados aos autos, especialmente às fls. 15/16, que o impetrante recebia auxílio acidente - NB 000.266.891-2 - desde 03/09/1976 e que este benefício foi cessado em 28/02/2011, quando o impetrante solicitou a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, emitida em 10/03/2011 (fls. 20). Em suas informações (fls. 30), a Autoridade Impetrada defendeu a legalidade do ato apontado como coator, alegando que a cessação do benefício do impetrante atende ao disposto pelo artigo 129 do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o qual assim dispõe, in verbis: Art. 129. O segurado em gozo de auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço terá o benefício encerrado na data da emissão da certidão de tempo de contribuição. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003). Diante de tais fatos, observa-se que assiste razão ao Impetrante quanto à pretensão de restabelecimento dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, haja vista que o artigo 129 do Decreto n.º 3.048/99, cuja redação foi incluída pelo Decreto n.º 4.729/03, ilegalmente passou

a impedir o pagamento deste benefício caso haja simples emissão de Certidão de Tempo de Contribuição a seu beneficiário. Ou seja, a partir da vigência do Decreto n.º 4.729/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, não é mais possível a continuidade do gozo do benefício previdenciário de auxílio-acidente, auxílio suplementar ou abono de permanência em serviço quando da ocorrência de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição a seu beneficiário. Note-se que o recebimento de auxílio-acidente se trata de direito adquirido do impetrante, posto que resultado de um fato idôneo produzido em face de lei vigente (Lei n.º 6.367/76), o qual somente poderá ser cancelado com a efetiva ocorrência de recebimento de outro benefício no regime público, hipótese em que não poderá o impetrante se utilizar de período trabalhado sobre o regime de previdência social para a concessão da aposentadoria em regime público e, concomitante, para a manutenção do auxílio-acidente, sob pena de ofensa ao inciso III do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91. Ocorre que, na hipótese em questão, ainda não ocorreu a concessão do benefício de aposentadoria em prol do impetrante no regime público (fls. 18/19), pelo que o auxílio-acidente deve perdurar até o momento em que se efetive concretamente a aposentadoria do impetrante. Ao ver deste juízo, ao se admitir a viabilidade de que uma simples emissão da certidão gere efeitos iguais à concessão de aposentadoria no regime público, ocorre flagrante violação à sistemática prevista na Lei n.º 8.213/91. Até porque o pedido de certidão pode estar relacionado com a feitura de mera contagem destinada a uma aposentadoria futura, como no caso dos autos. Registre-se que obter certidão de tempo de contribuição não se equipara à obtenção de aposentadoria, uma vez que a certidão é apenas um meio necessário para que seja averbado o tempo privado no setor público e vice-versa, compensando-se financeiramente ambos sistemas. Em sendo assim, procedeu de forma errônea a autarquia ao cessar o pagamento dos valores recebidos pelo Impetrante desde 1976 até 28/02/2011, a título de auxílio-acidente, posto que embasado em norma ilegal e destituída de razoabilidade. Destarte, determino que o benefício previdenciário de auxílio-acidente - NB 000.266.891-2 - de titularidade do impetrante, seja restabelecido desde a data de sua cessação, em 28/02/2011, bem como a liberação dos valores atrasados devidos, a título de PAB, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, determinando à autoridade coatora que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-acidente - NB 000.266.891-2, em nome de TARCÍLIO GIOCONDO (NIT: 1.006.437.668-8, nome da mãe: Antônia Ribeiro, CPF: 002.868.108-83, data de nascimento: 05/08/1851, residente à Rua Hélio Martins, 43 - Campo Villeta - Iperó/SP (fls. 02)), desde 28/02/2011, data de sua cessação (28/02/2011), de acordo com a fundamentação supra, bem como proceda à liberação dos valores atrasados devidos (a título de PAB), preservando o pagamento até que o impetrante se aposente pela FUNSERV, mantendo a liminar concedida em fls. 31/33, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A fim de resguardar o interesse público, determino que seja oficiado à FUNSERV para que esta comunique imediatamente ao Instituto Nacional do Seguro Social a publicação de ato futuro de aposentadoria do impetrante, para fins de imediata cessação do auxílio-acidente, remetendo-se cópia desta sentença. Cumpra a Secretaria a expedição de ofício para a FUNSERV, fato este que não ocorreu até o presente momento. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09. A autoridade coatora e o INSS (por intermédio da Procuradoria Federal) deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista que a autoridade coatora já restabeleceu o benefício n.º 000.266.891-2 e que houve a liberação dos valores atrasados devidos (a título de PAB), deixo de intimá-la para cumprimento do ora determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008447-72.2011.403.6110 - JOAO EDSON TORTOLA (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

JOÃO EDSON TORTOLA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP, objetivando decisão judicial que determine (1) a imediata concessão do benefício previdenciário em favor do impetrante e, subsidiariamente, que determine (2) à autoridade coatora que proceda à análise do recurso n.º 36246.000117/2010-38, protocolizado em 24/02/2010 junto ao processo administrativo NB 42/146.827.780-1. Sustenta o impetrante, em síntese, que da data do protocolo do mencionado pedido de revisão administrativo, apresentado em 24/02/2010, já transcorreu mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem qualquer análise conclusiva, até a data da impetração deste mandamus. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/25. A decisão de fls. 28 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. A Autoridade Impetrada apresentou, tempestivamente, suas informações (fls. 32/33), esclarecendo que, devido a algumas pendências constatadas no benefício n.º 42/146.827.780-1, foi encaminhada Carta de Exigência à procuradora do Impetrante, recebida em 14/04/2011, a qual foi atendida em 18/04/2011 pelo impetrante, ... informando que não desistiu do recurso - tendo em vista a concessão na Agência de Sorocaba - Zona Norte do benefício NB 42/153.840.949-3, com início em 10/03/2011 - e que decidirá qual benefício o segurado irá optar após a simulação de valores. Juntou os documentos de fls. 34/39. A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 40/41. Em fls. 45/47 a

autoridade impetrada informou que concluiu a análise do recurso nº 36246.000117/2010-38. Contudo, a decisão não foi reformada, haja vista ter sido apurado 34 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição e o impetrante, na DER (27/11/2009), não possuía a idade mínima de 53 anos. Sobre esta informação, manifestou-se o impetrante às fls. 49/66, juntado documentos extemporaneamente. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da carência superveniente de condição de ação (interesse de agir), conforme fls. 70/71. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Analisando-se as condições da ação, se assente que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente, a imediata implantação do benefício previdenciário em favor do impetrante - primeiro pedido deste mandado de segurança - depende de dilação probatória, uma vez que a comprovação do efetivo recolhimento de valores referentes aos meses de junho de 1984 e novembro de 2009; se os recolhimentos de janeiro de 1985 e fevereiro de 1985 teriam sido realizados equivocadamente no NIT do irmão do impetrante; a existência ou não de exigências equivocadas por parte da autoridade impetrada, dependem de prova sob o crivo do contraditório, sendo incompatível com a via estreita as discussões objeto da petição de fls. 49/52, que devem ser objeto de ação sob o rito ordinário. Destarte, no que tange ao pedido de imediata implantação do benefício, entendo que a via eleita é inadequada, pelo que necessária a extinção da relação processual. Por outro lado, em relação ao segundo pedido, isto é, visando que a autoridade impetrada procedesse à análise e conclusão do recurso nº 36246.000117/2010-38, protocolizado em 24/02/2010 junto ao processo administrativo NB 42/146.827.780-1, há que se destacar que a presente ação de Mandado de Segurança foi ajuizada em data de 30/09/2011. Denota-se dos documentos colacionados aos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada em fls. 45/47, que a análise do recurso nº 36246.000117/2010-38 foi concluída em 01/12/2011. Entretanto, não houve reforma da decisão, uma vez que, foram apurados 34 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição e, na DER (27/11/2009), o impetrante não possuía a idade mínima de 53 anos, necessária para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional. Não obstante estar presente o interesse processual do impetrante quando do ajuizamento da petição inicial, em relação ao segundo pedido, este interesse tornou-se esvaziado por conta da análise conclusiva do recurso nº 36246.000117/2010-38. Desaparecendo inequivocamente um dos requisitos para o ajuizamento da ação não resta mais interesse a impetrante na demanda, sendo relevante asseverar que eventuais delongas posteriores baseadas em novos fatos ensejariam, caso ocorressem, o ajuizamento de outra demanda, visto que a causa de pedir seria diversa. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Portanto, no que tange ao segundo pedido, perdendo a possível utilidade prática que traria ao impetrante, esta relação processual encontra-se sem objetivo, o que implica na extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a falta de uma das condições da ação - o interesse processual. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que em relação ao primeiro pedido - imediata implantação do benefício - existe inadequação da via eleita; e no que tange ao segundo pedido - análise conclusiva do recurso interposto - existe carência superveniente relacionada com o interesse na medida, já que a autoridade impetrada analisou o pleito no transcorrer do processamento deste mandado de segurança. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008555-04.2011.403.6110 - ISRAEL SEVERINO DO AMARAL (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
ISRAEL SEVERINO DO AMARAL, devidamente qualificado nos autos, ajuizou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora que proceda à análise do recurso n.º 37299.004067/2009-71, protocolizado em 02/12/2009 junto ao processo administrativo NB 42/151.154.257-5. Sustenta o impetrante, em síntese, que da data do protocolo do mencionado pedido de revisão administrativo, apresentado em 02/12/2009, já transcorreu mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem qualquer análise conclusiva, até a data da impetração deste mandamus. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/63. A decisão de fl. 66 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. A Autoridade Impetrada apresentou, tempestivamente, suas informações (fls. 70/72), esclarecendo que, devido a algumas pendências constatadas no benefício nº 42/151.154.257-5, foi encaminhada Carta de Exigência à procuradora do Impetrante em 24/10/2011, a fim de possibilitar ao Impetrante a comprovação de todo o tempo de contribuição e evitar o aditamento da conclusão do recurso, por ele administrativamente interposto, em razão da necessidade de diligências futuras. A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 73/74. O Ministério Público

Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 81/82). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Denota-se dos documentos colacionados aos autos, e das informações prestadas pela autoridade impetrada, que foi dado andamento aos autos do processo administrativo NB n.º 42/151.154.257-5, ainda que não se tenha procedido à análise conclusiva do recurso interposto, visto que em 24/10/2011 foi encaminhado a sua procuradora nota de exigência, a fim de lhe possibilitar a comprovação e posterior reconhecimento de todo o tempo de contribuição pleiteado administrativamente. Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública do prazo estipulado na Lei n.º 11.457/2007, em seu artigo 24, que assim prevê: Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Isto porque, ao ver deste juízo, tal prazo diz respeito especificamente à decisão proferida no processo administrativo que viabilize seu andamento, ainda que não proceda à efetiva análise do recurso interposto. Ou seja, o que importa é que o processo administrativo não fique parado sem qualquer andamento ou movimentação, sendo que o fato de a autoridade analisar os autos e requerer providências ao interessado visando aplacar dúvidas sobre pontos obscuros não dá ensejo à incidência do artigo 24 acima transcrito. Nesse ponto, discordo do parecer do Ministério Público Federal, uma vez que muito embora o processo tenha ficado parado desde 02/12/2009 até 24/10/2011, é fato que nessa última data a Administração deu impulso ao processo administrativo, fazendo exigências cabíveis para que o recurso do impetrante seja julgado pela instância recursal com os aspectos fáticos devidamente esclarecidos. Assim, como se depreende das informações prestadas às fls. 70/72, verifica-se que a autoridade administrativa deu efetivo impulso no recurso administrativo do impetrante em 24/10/2011, determinando ao impetrante a apresentação de novos documentos para comprovação de todo o tempo de contribuição almejado, como forma de evitar diligências futuras pelo Conselho de Recursos da Previdência Social e, assim, atender ao princípio da efetividade do processo administrativo. Destarte, não é possível exigir que a autoridade administrativa analise o recurso ou o encaminhe à autoridade competente sem que o impetrante proceda aos esclarecimentos solicitados na correspondência de fls. 72, já que no transcorrer do tramitar deste mandado de segurança surgiu fato novo que traz à tona a necessidade de impulso ao recurso por parte do impetrante e não mais da autoridade impetrada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão do impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010247-38.2011.403.6110 - FABIO PEDRO FABRETTI ME (SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Fábio Pedro Fabretti ME em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sic), objetivando ordem judicial que reconheça a inexigibilidade dos descontos e recolhimentos das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural (antigo FUNRURAL) dos seus fornecedores produtores/empregadores rurais pessoas físicas. A decisão de fls. 90/92 indeferiu a liminar pleiteada e determinou ao impetrante que regularizasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, indicando corretamente a autoridade coatora que deveria compor o pólo passivo da ação. O Impetrante, porém, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, quedando-se inerte, como certificado à fl. 93, verso. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica pelos documentos colacionados aos autos, o ato apontado como coator, na verdade, não compete à pessoa jurídica indicada na inicial, ou seja, ao Instituto Nacional do Seguro Social, mas sim ao ato da autoridade responsável pela fiscalização do contribuinte quanto ao recolhimento da contribuição sub judice. Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato (Cfr. o artigo Mandado de Segurança: uma visão de conjunto, publicado in Mandado de segurança e injunção, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111). Assim, diante da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ed. RT, 1.989, pág. 35). Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva ad causam, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança n.º 3357/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Félix Fischer) É firme a jurisprudência no

sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatío ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 4645/DF - Primeira Seção - Relator Ministro Milton Luiz Pereira) A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ - Mandado de Segurança nº 4142/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Anselmo Santiago) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, denego a segurança, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 e art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, ante o teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010524-54.2011.403.6110** - MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 309-11) - que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (arts. 267, I, IV e VI, e 284 do CPC e art.10 da Lei n. 12.016/2009), em razão da ilegitimidade da parte demandada para emitir análise e desfazer atos de competência do Procurador da Fazenda Nacional, bem como em razão da ausência de prova do ato coator praticado pela impetrada (exclusão imotivada de parcelamento) e que diz respeito à situação do crédito do PA 13876.000.308/2008-63, único na Receita Federal que, segundo o documento de fl. 290, obstaría a emissão da certidão pleiteada -, aduzindo ser a mesma contraditória porque, embora os créditos discutidos sejam da Procuradoria da Fazenda, o objeto da lide é o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, administrado pela Delegacia da Receita Federal, de forma que não poderia o Delegado da Receita Federal ter sido considerado parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. II) Não conheço dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, os fundamentos expostos pelo embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, na medida em que caracterizam, na verdade, irresignação com o entendimento esposado por este magistrado acerca da matéria trazida à apreciação. O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional na parte que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada o vício apontado pelo embargante, os qual configuraria hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. III) Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte demandante. P.R.I.

**0000386-91.2012.403.6110** - EVANDRO VIEIRA BRANCO - INCAPAZ X LUCIA VIEIRA RODRIGUES(SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, recebo a petição de fls. 22/25 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVANDRO VIEIRA BRANCO, representado por LÚCIA VIEIRA RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que localize e conclua a análise de seu requerimento administrativo apresentado em 08/09/2011, sob protocolo n.º 37299.003365/2011-69, pleiteando a reativação de seu benefício previdenciário NB n.º 87/540.374.0194. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000567-92.2012.403.6110** - AVANIR MARIA CARRARA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CHEFE DA AG DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47/48 - Oficie-se à Autoridade Impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça, pormenorizadamente, as informações contidas no documento apresentado à fl. 48, informando se a cobrança a que se insurge a inicial foi suspensa ou já integralmente descontada administrativamente. Determino, ainda, à Autoridade Impetrada que, no mesmo prazo supraconcedido, colacione aos autos cópia da decisão que embasou a suspensão ou cancelamento do desconto informado. Int.

**0001525-78.2012.403.6110** - DAIANI DE OLIVEIRA ELIAS(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por DAIANI DE OLIVEIRA ELIAS contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA, objetivando provimento judicial que garanta à impetrante o direito à renovação de sua matrícula no 2º (segundo) semestre do curso de Ciências Contábeis. Narra a exordial que em 28/12/2011 a Impetrante assinou contrato de financiamento estudantil - FIES, junto ao Banco do Brasil, o qual alcança a integralidade dos valores devidos pela Impetrante ao curso de Ciências Contábeis oferecido pela Faculdade Anhanguera de Sorocaba, desde o primeiro semestre, cujo repasse, em tese, foi efetuado pela instituição bancária contratada em janeiro do corrente ano. Informa a Impetrante, ainda, que em decorrência do Financiamento Estudantil pactuado, sua matrícula aos demais semestres do curso em questão seria automática. No entanto, informa que seu status junto ao sítio eletrônico da Faculdade Anhanguera de Sorocaba permanece como aluna sem matrícula regular, o que lhe impede o acesso a seu login de estudante, de assistir aulas virtuais, realizar provas, efetuar pesquisas, participar de atividades obrigatórias e receber livros adquiridos virtualmente junto ao sítio eletrônico da Faculdade, sendo este o ato ilegal a ser combatido no presente feito. Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/41. Inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 09/03/2012. À fl. 48 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Inconformada com a posição adotada por este Juízo, a impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 52/58, requerendo imediata apreciação do pedido de liminar, colacionando novos documentos aos autos. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, recebo a petição de fls. 52/58 como emenda à inicial. Trata-se de pedido de concessão de liminar com o escopo de assegurar à impetrante o direito de efetuar sua matrícula perante o 2º semestre do Curso de Ciências Contábeis oferecido pela Faculdade Anhanguera de Sorocaba, sendo consideradas válidas as presenças nas aulas por ela frequentadas, assim como serem validadas suas notas de participação e avaliações aplicadas pela Instituição de Ensino. Pelos fatos narrados na inicial e dos documentos que a acompanharam verifica-se, pelo sítio eletrônico da Faculdade Anhanguera de Sorocaba, estar a impetrante, em princípio, inadimplente quanto às mensalidades de janeiro/2012, fevereiro/2012 e março/2012, além de outros dois débitos não nominados (fl. 32). Para que a Impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da Impetrante. O tema já tão debatido versa sobre a imposição de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência do aluno, pela instituição de ensino e a sua violação aos preceitos contidos na Constituição Federal de 1988. A restrição imposta pelo Impetrado, condicionando a rematricula da Impetrante ao pagamento de suas dívidas para com a tesouraria da instituição de ensino, a primeira vista, seria abusiva e desprovida de qualquer suporte jurídico a autorizar essa forma de cobrança, especialmente quando se restringe o acesso à educação, direito protegido em sede constitucional, ainda mais havendo, a princípio, subsídio do curso em discussão pelo programa de Financiamento Estudantil (FIES). Contudo, pelos documentos apresentados pela Impetrante (fls. 12/45 e 55/58) este Juízo não pode concluir com a certeza necessária se os recursos contratados pela Impetrante junto ao Banco do Brasil pelo financiamento estudantil (FIES - fls. 19/29) foram efetivamente repassados à Faculdade Anhanguera de Sorocaba, visto não haver qualquer documento comprobatório neste sentido carreado aos autos até o presente momento, o qual poderia ter sido obtido junto à instituição bancária contratada, única responsável pelo pagamento da Instituição de Ensino (parágrafo quinto da cláusula terceira do contrato pactuado, fls. 19/20). Observe-se mais, que, como se depreende dos parágrafos primeiro e segundo da cláusula décima sétima (fl. 23, verso), o contrato de abertura de crédito pactuado pela Impetrante terá sua validade condicionada a regular adesão ao FIES da entidade mantenedora da Instituição de Ensino Superior (IES), bem como à habilitação do curso no FIES, sendo a IES facultado aceitar ou não o financiado (Impetrante) na qualidade de beneficiário do FIES. Por outro lado, induz a Impetrante o raciocínio de que o impedimento a sua matrícula junto ao 2º semestre do curso em questão seria apenas decorrente de ilegítima exigência de adimplemento apresentada pela Instituição de Ensino. No entanto, como se depreende do documento apresentado em fls. 58 dos autos, o sítio eletrônico da Faculdade Anhanguera de Sorocaba aponta à Impetrante o status de aluna sem matrícula regular, o que induz, em princípio, a possibilidade de se tratar de impedimento decorrente de requerimento de matrícula extemporânea apresentado pela Impetrante. Nesse sentido, deve-se atentar para a redação expressa do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Com efeito, a instituição de ensino não está obrigada a efetuar matrícula de aluno

que deixa de quitar débito estritamente vinculado a sua efetivação ou mesmo de requerê-la dentro do prazo prescrito por seu calendário escolar. A Impetrante repita-se, ainda que tenha comprovado a contratação de financiamento estudantil (FIES) às fls. 19/29, não apresentou qualquer documento que comprove o repasse efetuado pela Instituição Financeira contratada à Instituição de Ensino, bem como deixou de comprovar, em caso de ocorrência deste repasse, que sua matrícula para os próximos semestres do curso almejado seriam automáticas, como faz crer (fl. 03), visto que o contrato pactuado quando menciona o termo renovação de matrícula o faz no sentido de que caberá ao contratante (leia-se impetrante) comprovar a efetiva renovação da matrícula na IES (Instituição de Ensino Superior), como se depreende do caput da cláusula décima segunda e do inciso IV do parágrafo segundo da cláusula décima oitava. Ou seja, não foi apresentado a este Juízo documentação que comprove ter a Impetrante observado o calendário escolar da Faculdade Anhanguera de Sorocaba ou documento que suprimisse a necessidade de sua observância, tal como aludido pela petição inicial, quanto à afirmação de que a instituição de ensino estaria obrigada a efetuar sua matrícula automaticamente por praxe do financiamento estudantil (FIES). Assim, por entender ausentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida, descabe o deferimento da liminar neste momento processual. Note-se que o direito a ser analisado em sede de mandado de segurança é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, consoante ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição (ano de 2003), páginas 36/37, pelo que se sua existência for duvidosa e não tendo sido comprovado de plano é inviável a concessão da liminar. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO a LIMINAR vindicada. No mais, esclareço que o pedido de reembolso dos valores pagos pela Impetrante no primeiro semestre do Curso de Ciências Contábeis (2º semestre de 2011) será apreciado quando da prolação de sentença. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001646-09.2012.403.6110 - RUBENS PEDRO CARDOSO(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 24 - A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora. Assim, antes de apreciar a questão da competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, necessário se faz identificar o ato impugnado e sua procedência, pelo que determino à Impetrante que regularize a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, apontando e comprovando o ato impugnado neste mandamus, demonstrando sua proveniência. 2. No mesmo prazo acima assinalado e sob a mesma penalidade, determino, ainda, à Impetrante que: a. colacione aos autos: a.1. cópia autenticada de sua Cédula de Identidade e de seu CPF (fl. 14 - documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda), visto que não se aplica no caso em tela o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não são peças do próprio processo judicial; a.2. cópia legível do documento apresentado à fl. 16, comprovando a data de seu recebimento, bem como cópia da Portaria expedida pela Diretoria de Ensino - Região Sorocaba, por aquele mencionada; a.3. cópia do Diário Oficial da Secretaria de Ensino de Sorocaba/SP, mencionado pelo segundo parágrafo do petitório de fl. 11, de onde se extraia a origem, a data e a página de sua publicação; b. esclareça as razões pelas quais deva o CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis figurar nestes autos como litisconsorte passivo, visto que, a princípio, se trata de pessoa jurídica sem qualquer vínculo com a autoridade coatora indicada; c. adequue o valor da causa ao pedido, o qual deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde a uma prestação anual devida junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, ao qual deseja o Impetrante manter-se inscrito, nos termos do artigo 260 do CPC. 3. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 4. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002711-73.2011.403.6110 - PAULO NEYAS DUTRA(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008323-89.2011.403.6110 - CLEUZA AGUIAR DO PRADO X LOURIVAL SANTOS DO PRADO(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se vista aos demandantes dos documentos apresentados pela CEF às fls. 68/105. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0004403-10.2011.403.6110** - ANA MARIA RIBEIRO DA COSTA(SP269398 - LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA) X ANIZ ANTONIO BONEDER(SP190581 - ANIZ EDUARDO BONEDER AMADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 171/175, certificado à fl. 177, verso, bem como ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006909-90.2010.403.6110** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS MARQUES DE SOUZA X KATIA GRASSI DE OLIVEIRA

Defiro à Autora o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido à fl. 71, a fim de que cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 69.Int.

**0003795-12.2011.403.6110** - DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 111/114 - Tendo em vista que os endereços apontados pelas pesquisas realizadas foram diligenciados pelas Cartas Precatórias de fls. 127/129 e 184/186 dos autos do processo n.º 0003796-94.2011.403.6110, cujas tentativas restaram infrutíferas, determino a citação da ré Betel Telecom Comércio de Telefonia Ltda. na pessoa de seu representante legal, Roberto Robson Lopes Cavalcanti (fl. 111), cujo endereço deverá ser pesquisado pela Secretaria deste Juízo nos sistemas eletrônicos disponíveis.2. Fls. 104/109 - Indefiro a indicação do veículo apresentado pela Autora em caução à garantia da presente ação, ante a restrição de alienação fiduciária apontada no documento de fl. 107. Assim, determino à Autora que, em cumprimento à determinação de fl. 100, presente, no prazo de 10 (dez) dias, bem de sua propriedade, livre de qualquer gravame e que não pertença a seu estoque rotativo, sob pena de revogação das liminares concedidas nestes autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009017-73.2002.403.6110 (2002.61.10.009017-3)** - RODRIGO BENEDITO TAROSI X TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELESP CELULAR S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada no ano de 2002 por RODRIGO BENEDITO TAROSI e TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI em face da UNIÃO, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e TELESP CELULAR S/A, objetivando a suspensão da aplicação dos itens 4.6.1 e 4.6.1.1 da norma n.º 03/98, da ANATEL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. Em fls. 30/31 foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, anulada pela decisão proferida pelo TRF da 3ª Região às fls. 49/50. Com o retorno dos autos a esta Vara Federal, em face do longo transcurso do tempo, foi determinado aos autores, por meio da decisão de fl. 54, que se manifestassem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, ante o transcurso de prazo desde a data da distribuição do feito. Entretanto, os autores quedaram-se inertes, conforme certificado à fl. 54, verso. É o relatório. DECIDO. Ante o silêncio dos autores, no sentido de atender à determinação constante da decisão de fl. 54; e considerando ainda o longo transcurso do tempo (quase dez anos) que incide na relação processual (ausência de periculum in mora neste momento processual), JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em custas processuais, visto serem os Autores beneficiários da Justiça Gratuita, que ora defiro, ante a declaração de hipossuficiência colacionada à fl. 11 dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, visto não ter a relação processual se completado com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009323-27.2011.403.6110** - FADIA MARIA WILSON ABE(SP181683 - TOSHITERU ABE E SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005625-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005625-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SOARES

Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Penhora expedido nestes autos (fls. 245/246), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da

interessada.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001201-69.2004.403.6110 (2004.61.10.001201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA LUCIA DANGELO**

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

#### **Expediente Nº 2251**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002379-09.2011.403.6110 - JULIO SHIGUEO NAGAI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

JÚLIO SHIGUEO NAGAI, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria Especial - NB 46/025.467.869-6, concedido em 04 de novembro de 1994. Alega que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20 e 41.Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, ou seja, ser aplicado como limitar máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 o valor de R\$ 1.200,00 e a partir de Janeiro de 2004 o valor de R\$ 2.400,00.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/20.Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 24. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 27/35), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Devidamente intimada, a parte autora apresentou a réplica em fls. 46/57. Intimados acerca de interesse na produção de provas, o autor não se manifestou e o Instituto Nacional do Seguro Social em fls. 58 pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Em fls. 59 o feito foi convertido em diligência para que o Instituto Nacional do Seguro Social esclarecesse porque não realizou a revisão no benefício nº 46/25.467.869-6, uma vez que o autor, aparentemente, teria direito a tal revisão. Às fls. 65/69 o Instituto Nacional do Seguro Social junta informação de inexistência de direito à revisão do benefício do autor obtida a partir do cruzamento automático de dados pelo sistema de benefícios. (sic - fls. 65).O autor informa em fls. 74 que a consulta do Instituto Nacional do Seguro Social apresenta erro, como ocorreu em outros casos análogos, Juntou os documentos de fls. 78/97.A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97 , reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-

se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no informativo de jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não

houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática do autor se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal. Analisando-se os documentos acostados aos autos, bem como dados constantes no sistema da previdência acessíveis a este juízo, cuja juntada se faz com a prolação desta sentença, percebe-se que a pretensão deve ser julgada improcedente. O benefício de aposentadoria especial do autor foi concedido em 04/11/1994. Nessa época, o 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação inicial, determinava que: A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Isso porque a legislação previdenciária permitia que o tempo de serviço comum fosse convertido em especial, ou vice versa, para possibilitar a soma dentro do mesmo padrão e permitindo a concessão de aposentadoria comum ou especial, a critério do segurado. Somente com a edição da Lei nº 9.032/95 é que houve a vedação da conversão de tempo comum em especial. Com efeito, no caso em apreciação, o salário-de-benefício do autor devidamente corrigido chegou ao patamar de R\$ 791,22 na data da DIB (04/11/1994). Nessa data, o limite do teto era de R\$ 582,86, ou seja, o benefício do autor foi limitado ao teto quando da sua concessão e a esse valor foi o aplicado o coeficiente de 85% previsto no art. 57, 1º, da Lei 8.213/91, em sua redação original. Não obstante, consoante se verifica das inclusas planilhas elaboradas pela contadoria e acostadas a estes autos junto com esta sentença, a RMI apurada foi de R\$ 791,22 com direito ao índice de reposição de 1,0035 previsto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94 no primeiro reajuste do benefício, com a aplicação do coeficiente de 85% previsto no art. 57, 1º, da Lei 8.213/91, em sua redação original. Ao desenvolver o valor da RMI (R\$ 495,43), aplicando o índice de reposição do teto de 1,3574, observa-se que, já no primeiro reajuste do benefício (em maio de 1995) o valor apurado de R\$ 830,53 foi inferior ao teto daquela data, ou seja, R\$ 832,66. Ou seja, não houve a limitação relativamente ao teto após a aplicação do primeiro reajustamento, fato este que gera a não limitação por ocasião da edição das emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Outrossim, neste caso, conforme consta nas planilhas acostadas, evoluindo-se a RMI sem as limitações posteriores ao teto, observa-se que em dezembro de 1998 o valor da renda auferida pela parte autora seria inferior ao teto de R\$ 1.081,50; bem como o valor da renda auferida pela parte autora em janeiro de 2004 também seria inferior ao teto de R\$ 1.869,34. Em sendo assim, ao ver deste juízo, resta evidenciado que a situação fática do autor não se enquadra ao julgado do Supremo Tribunal Federal, pelo que a demanda deve ser julgada improcedente. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 24. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004987-77.2011.403.6110 - GILBERTO APARECIDO GARCIA X LILIANE MARIA VAZ GARCIA (SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL intentada por GILBERTO APARECIDO GARCIA e LILIANE MARIA VAZ GARCIA, devidamente qualificados nestes autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem reduzir o valor da parcela de financiamento habitacional entabulada entre os autores e a ré em percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago (sic) atualmente pelos autores, ou seja, para R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais). Pleitearam, a título de tutela antecipada, que a ré seja compelida a não arrematar o imóvel ou disponibilizá-lo para venda em seu sítio na internet em leilão público. Em fls. 117/125 foi prolatada sentença julgando improcedente a pretensão. Em petição de fls. 128/127, a parte autora renuncia expressamente ao direito que se funda a ação, requerendo a homologação de tal pedido por sentença, tendo em vista que promoverão o pagamento/renegociação/ transferência/liquidação da dívida que impera junto a requerida (agente financeiro). É o relatório. **DECIDO.** A parte autora renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação, pretendendo por termo ao processo com julgamento de mérito. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral e privativo do autor e implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, pondo termo ao processo com julgamento de mérito, impossibilitando que o autor reproponha a ação pleiteando o direito a que renunciou. Havendo pedido expresse deve-se proceder a extinção da relação jurídica-processual, independentemente da anuência da parte contrária. Note-se que a renúncia ao direito subjetivo material pode ser manifestada pelo autor até mesmo em grau

de recurso, desde que ainda não esteja encerrado o processo por meio da coisa julgada, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 19ª edição, Editora Forense, página 323. Neste caso, apesar de ter sido prolatada a sentença de fls. 117/125, o autor manifestou a renúncia no primeiro dia do prazo recursal, sendo ela, portanto, passível de homologação através da prolação de uma nova sentença. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, visto que são beneficiários da Justiça Gratuita, deferidos pela decisão de fls. 64 verso. No entanto, os honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal serão acertados diretamente na via administrativa como informado pela petição de fls. 128/129. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006637-62.2011.403.6110 - EDEMAR FINATTO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

EDEMAR FINATTO, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional pelo índice do IRSM (Revisão do IRSM) para fixar a RMI em R\$ 781,34 e para que seja considerado o coeficiente de cálculo de 82%. Por fim, após as revisões efetuadas na renda mensal inicial, requer a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional - NB 42/102.365.304-1, concedido em 14 de fevereiro de 1996, com coeficiente de cálculo de 76%. Alega que, na concessão de seu benefício, o Instituto Nacional do Seguro Social cometeu três erros que ... prejudicaram de forma aviltante a Renda Mensal Inicial - RMI do autor (sic - fls. 03), a saber: a) no cálculo do salário de benefício foram utilizados índices errados, pois o autor tem direito à revisão do IRSM; b) na DER (14/02/1996) o autor possuía 31 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço e, por faltar apenas 8 dias para completar 32 anos de tempo de serviço, tem direito ao coeficiente de cálculo de 82% e c) não foi aplicado em seu benefício o disposto no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 no primeiro reajustamento de seu benefício ocorrido em maio de 1996. Requer a revisão do seu benefício para que: a) Seja realizada a revisão do índice do IRSM para fixar a RMI em R\$ R\$ 781,34, conforme planilha anexo; b) Seja considerado 32 anos de contribuição e conseqüentemente a reforma do coeficiente de cálculo para 82%; c) Seja feita a aplicação do teto previdenciário na forma correta ou seja 82% do SB R\$ 952,85... (sic - fls. 08). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/29. Às fls. 32/45 consta cópia do processo nº 0111993-36.2003.403.6110, com sentença procedente para: ...condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias., transitada em julgado em 28/04/2004 (fls. 32) e revisão efetuada a partir da competência de 04/2004 (fls. 43). Ante a sentença prolatada nos autos nº nº 0111993-36.2003.403.6110, este Juízo determinou que o autor esclarecesse o pedido de revisão do IRSM (fls. 46), o que foi cumprido às fls. 48/49. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 53, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 57/59) arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, alega que o período de contribuição de 11 meses e 23 dias não perfaz o grupo de 12 contribuições e que os benefícios enquadrados no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 já foram revisados administrativamente e que não há nenhum benefício que tenha se enquadrado na limitação do teto (art. 29, 2º da Lei 8.213/91) que não tenha sido recomposto pela aplicação do índice resultante do coeficiente entre o valor total do salário de benefício e o respectivo teto. Requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Juntou os documentos de fls. 60/63. Devidamente intimada a parte autora apresentou a réplica em fls. 66/69. Intimados acerca de interesse na produção de provas, o autor não se manifestou e o Instituto Nacional do Seguro Social requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 70). A seguir,

os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Verifico, através das pesquisas realizadas no banco de dados do Juizado Especial Federal da 3ª Região, cujas cópias se encontram em fls. 32/45 dos autos, que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação e do feito autuado sob nº 0111993-36.2003.403.6110 são parcialmente idênticos. Isto porque, tanto naquele, quanto neste feito, pleiteia o autor a revisão de sua renda mensal inicial do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com reflexos monetários. Equivocado o autor quando alega que o que pretende nesta ação é a revisão do IRSM pelo coeficiente de cálculo de 82% (fls. 48/49 e 67), porque o índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, incidiu sobre os salários de contribuição do autor, que, conforme documento de fls. 43, já foram revisados. Na petição inicial, o item a - fls. 08, faz alusão a tabela juntada às fls. 18 (a) Seja realizada a revisão do índice do IRSM para fixar a RMI em R\$ 781,34, conforme planilha anexo; (grifei), onde se percebe, claramente, a utilização do índice de correção monetária no percentual de 39,67% ao salário de contribuição de fevereiro de 1994. Além disso, o aumento do coeficiente de cálculo de 76% para 82%, se for o caso, incidirá sobre os salários de contribuição já revisados, não havendo necessidade de nova revisão nos salários-de-contribuição. Coincidentes, portanto, os elementos das ações (partes, causas de pedir próxima e remota e pedidos) ajuizadas perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba e perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e, tendo a sentença prolatada perante o Juizado transitado em julgado, evidente a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, razão pela qual impõe-se a extinção da pretensão ajuizada posteriormente, qual seja, a contida na presente relação processual no que se refere especificamente ao pedido de revisão pelo IRSM. A coisa julgada, por tratar-se de matéria de ordem pública, também conhecida como objeção processual, pode ser reconhecida a qualquer tempo, e não exige legitimidade de parte para a sua alegação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito em relação aos demais pedidos do autor, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que institui o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência com relação ao pedido de revisão de que a renda mensal inicial seja recalculada, para que seja considerado 32 anos de contribuição e coeficiente de cálculo para 82%, haja vista que o autor pretende rever seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional - NB 42/102.365.304-1, concedido em 02 de maio de 2001, com DER/DIB/DIP em 14/02/1996. Note-se que, considerando como data de concessão o dia 02/05/2001, observa-se que o primeiro pagamento relacionado ao benefício ocorreu em 06/06/2001 (conforme fls. 26), pelo que, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 10.839/04), o prazo decadencial se iniciou em 01/07/2001 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação). Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 01/07/2001 e findou-se em 01/07/2011, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 28/07/2011. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado 32 anos de contribuição e coeficiente de cálculo para 82%, nos termos da Lei nº 8.213/91, a extinção parcial do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da

decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. Por fim, quanto ao pedido de aplicação correta em seu salário de benefício, do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001 com relação ao teto máximo, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Em relação à prescrição relacionada ao pedido descrito no parágrafo anterior, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97. Portanto, caso seja julgado procedente o pedido de aplicação correta em seu salário de benefício, do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001 com relação ao teto máximo, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional - NB 42/102.365.304-1, foi concedido ao autor em 02 de maio de 2001, com DER/DIB/DIP em 14/02/1996. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE n.º 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no informativo de jurisprudência n.º 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal

de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto previdenciário em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática do autor se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal. Analisando-se a carta de concessão (memória de cálculo), encartada em fls. 14/15, percebe-se que a pretensão deve ser julgada improcedente. Com efeito, o salário-de-benefício do autor devidamente corrigido chegou ao patamar de R\$ 632,82 (R\$ 833,38 (limitado ao teto) X coeficiente de cálculo (0,76)) na DIB (14/02/1996). Nessa data, o limite do teto era de R\$ 832,66, ou seja, o benefício do autor foi limitado ao teto quando da sua concessão e multiplicado pelo coeficiente de cálculo. Não obstante, consoante se verifica das inclusas planilhas elaboradas pela contadoria e acostadas a estes autos junto com esta sentença, a RMI apurada foi de R\$ 632,82 com direito ao índice de reposição de 1,1446 previsto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94 no primeiro reajuste do benefício. Ao desenvolver o valor da RMI (R\$ 632,82), aplicando o índice de reposição do teto de 1,1446, observa-se que, já no primeiro reajuste do benefício (em maio de 1996), o valor apurado de R\$ 761,34 foi inferior ao teto daquela data, que correspondia a R\$ 957,56. Ou seja, não houve a limitação relativamente ao teto após a aplicação do primeiro reajustamento, fato este que gera a não limitação por ocasião da edição das emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Em sendo assim, ao ver deste juízo, resta evidenciado que a situação fática do autor não se enquadra ao julgado do Supremo Tribunal Federal, pelo que esse pedido deve ser julgado improcedente. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com relação ao pedido de revisão da RMI pela aplicação integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da coisa julgada observada. Outrossim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, com relação ao pedido de alteração do coeficiente de cálculo de 76% para 82%; e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 53. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006639-32.2011.403.6110 - JOSE MARCOLINO DA SILVA NETO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
JOSÉ MARCOLINO DA SILVA NETO, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/103.106.083-6, concedido em 06/05/1996, para o fim de que sejam aplicados no seu salário de benefício os mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários previsto no artigo 14 da EC 20/98 e no artigo 5º da EC 41/2003 (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004). Segundo narra a petição inicial, o autor é beneficiário da Previdência Social desde 06/05/1996 (NB 42/103.106.083-6), com renda mensal inicial no valor de R\$ 951,82. Aduz que, sobre sua renda mensal, o Instituto Nacional do Seguro

Social deixou de aplicar os reajustes legais acima citados, afrontando as disposições da Lei nº 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/17. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor às fls. 37. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 40/43), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. A réplica foi juntada em fls. 49/59, reafirmando os termos da inicial. Devidamente intimadas, o autor informou que não tinha interesse na produção de outras provas - fls. 59. O Instituto Nacional do Seguro Social juntou os documentos de fls. 62/71, sobre os quais foi dada ciência ao autor conforme decisão de fls. 72. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. O pedido não deve ser acolhido, em razão da ausência de direito a embasar a pretensão. O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 195, da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa seja mantido o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. No caso está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos amparos, mas não implica que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta qualquer correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Até porque os benefícios previdenciários foram reajustados anualmente em 1998, 2003 e 2004 pelos índices legais fixados. Do mesmo modo, o disposto no 1º, do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores do salário-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Contudo, esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva, que de fato ocorreu com a edição das emendas constitucionais. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. No mesmo sentido, é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA

MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda,mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas , todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003).O teto do salário-de-contribuição representa tão-somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário.Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.(AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005).Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial (RMI), tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação.Portanto, não há que se falar em aplicação proporcional dos índices previstos para majoração do teto, pois não se trata de reajustamento, e sim de majoração de teto de pagamento dos benefícios da Previdência.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 37. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da

sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008351-57.2011.403.6110** - VALDIVINO MOREIRA SANTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VALDIVINO MOREIRA SANTOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria especial - NB 46/044.322.370-0, desde 15/09/1992, pois, naquela época, contava com 25 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço em atividade especial, que convertidos para tempo comum alcançam 35 anos e 04 meses e por essa razão, com 100% do valor apurado no período básico de Cálculo...(sic - fls. 04).Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais 07 (sete) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/044.322.370-0), pois pretende que essas contribuições (35 anos e 04 meses) sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/94. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 106).Em sua contestação de fls. 109/118, protocolizada tempestivamente em 09/12/2011, o INSS alega prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Requer a improcedência do pedido.A réplica foi juntada em fls. 128/137, reafirmando os termos da petição inicial.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ONo caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora está relacionado com a renúncia de um benefício por ela recebido, com o posterior aproveitamento de mais de onze anos de contribuição, sendo que sua renúncia só ocorreria, pelo menos, a partir do mês de julho de 2011, mês que requereu administrativamente sua desaposentação e concessão de nova aposentadoria (fls. 91/93), pelo que resta afastada a prejudicial de mérito.Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal.Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos.Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão.Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito.A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores.Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal

para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 106. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008849-56.2011.403.6110 - SANTOS ESCOBAR GARCIA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SANTOS ESCOBAR GARCIA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial - NB 46/085.078.045-4, concedido em 17 de maio de 1989, com DER em 10/01/1989 e DIB/DIP em 31/01/1989. Alega que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20 e 41. Alega, ainda, que mesmo com o erro material apresentado no valor da RMI revista, seu salário de benefício sofreu limitação ao teto e por isso sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20 e 41. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 25/65. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 72. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 105/114), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Devidamente intimada, a parte autora apresentou a réplica em fls. 120/124. Intimados acerca de interesse na produção de provas, o autor não se manifestou e o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter mais provas a produzir (fls. 125). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para

requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no informativo de jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e

tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. No entanto, a decisão proferida no RE nº 564.354/SE tem como objeto as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que se referem expressamente aos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal (art. 14 da EC 20/1998 e art. 41/2003) e, ao ver deste juízo, tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. Analisando-se os documentos de fls. 27 e 66, verifica-se que o benefício de aposentadoria especial - NB 46/085.078.045-4, foi concedido em 17 de maio de 1989, com DER em 10/01/1989 e DIB/DIP em 31/01/1989. Com efeito, no caso em questão, estamos diante de benefício em relação ao qual deveria ser aplicada a regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, isto é, a incidência de correção monetária sobre todos os trinta e seis salários-de-contribuição que compuseram a RMI (revisão denominada buraco negro). Posteriormente, surgiu um novo diploma legislativo, isto é, o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que determinou uma nova modalidade de revisão dos benefícios em manutenção. Tal revisão surgiu diante de um cenário econômico peculiar: entre os anos de 1991 e 1993 o teto máximo do salário-de-contribuição teve um aumento superior a 30% acima da inflação, fato este que gerou distorções nos benefícios concedidos nesse período, sendo, então, necessária uma previsão legislativa para corrigir as distorções. Destarte, foi editado o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 para corrigir a distorção relacionada com os salários-de-contribuição e o teto reinante nessa época. Eis o teor do dispositivo legal: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. A leitura de tal artigo delimita de forma expressa que os benefícios que seriam revistos em razão das distorções relacionadas com o teto máximo do salário-de-contribuição da previdência são os concedidos entre 5 de Abril de 1991 até 31 de Dezembro de 1993. Posteriormente, tal regra se perenizou, uma vez que foi editado o 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, relacionado a processos com DIB posterior a março de 1994, que também previu a sistemática de reposição da correção monetária relacionada ao teto, nos seguintes termos: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV..... 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ou seja, a revisão dos benefícios atrelados à decisão do Supremo Tribunal Federal pressupõe que sejam aplicáveis aos benefícios as Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, que criaram a sistemática relacionada ao índice-teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição, sem incidência de limite máximo, e o salário-de-benefício considerado para a concessão) atrelado ao índice devido no primeiro reajuste do benefício. Ao ver deste juízo, os benefícios concedidos antes de 05 de Abril de 1991 como é o caso do benefício do autor, estão submetidos a outro sistema de cálculo, não se justificando a aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe a anterior aplicação das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 nos benefícios concedidos. Em sendo assim, ao ver deste juízo, a demanda deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 72. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental

no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009616-31.2010.403.6110 (97.0903077-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903077-78.1997.403.6110 (97.0903077-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE VALENTIM RIBEIRO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 0903077-78.1997.403.6110, que lhe move JOSÉ VALENTIM RIBEIRO, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois considera o período de 03/2000 a 07/2006, quando o correto seria apurar as diferenças em continuação de 01/03/2002 a 31/10/2005 (data que ocorreu a revisão do benefício). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/44. Apesar de devidamente intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação aos embargos à execução (fls. 45). A contadoria judicial manifestou-se às fls. 50/54, esclarecendo que os cálculos embargados estão incorretos. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou que, efetuando-se os cálculos corretos, verificou-se que se encontram de acordo com a decisão exequenda. Apresentou cálculos de fls. 51/55. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 57 - embargante, e às fls. 58/59 - embargado. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação, sendo relevante notar que não houve qualquer manifestação pelos embargados. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 50: ... informamos a Vossa Excelência que, conferidos os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 23/26, verificamos que não estão corretos. Foram apuradas diferenças desde mar./2000 até jun./2006 e, conforme cálculos elaborados por esta Contadoria às fls 29/33, a parte autora já recebeu as diferenças devidas no período de jun./1992 a fev. 2002. Verificamos também que houve pagamento administrativo referente ao período de nov./2005 a ago./2006 através de complemento positivo no valor de R\$ 1.355,53, conforme histórico de créditos às fls. 36. Tratando-se de período em continuação ao primeiro cálculo, o correto seria apurar as diferenças referentes ao período de mar./2002 a out./2005. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou, às fls. 50, que: Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 34/35, verificamos que estão consistentes com os valores apurados por esta Contadoria. Por oportuno, em suas manifestações, tanto o embargante - fls. 57, quanto o embargado - fls. 58/59, concordaram com os cálculos apresentados pelo perito judicial. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 10.850,82 (dez mil e oitocentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos) atualizado até julho de 2010. Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 45/46 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 2252**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904519-84.1994.403.6110 (94.0904519-3)** - ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X IRINEU MANTOVANI FILHO X JOSIAS FERREIRA DURAO X JURANDIR MORAES CABRAL X ERONITA MONTEIRO CABRAL X LAZARO GENEROSO DA SILVA X MANOEL LOPES COSTA X PAULO CATARUZZI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos exequentes ARTUR CASSOLA, BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO, ELVIRA VIEIRA DE MORAES, IRINEU MANTOVANI FILHO, JOSIAS FERREIRA DURÃO, LÁZARO GENEROSO DA SILVA e MANOEL LOPES COSTA, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. 2. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do

ofício requisitório expedido neste feito (fl.230), nos termos do Ato n. 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0903073-41.1997.403.6110 (97.0903073-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904114-77.1996.403.6110 (96.0904114-0)) BENJAMIM MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X LOURDES GOMES TOLOTTO X MARIA LUIZA MARTINHO X REYNALDO PUENTE X SANTO DEPICOLI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA PUPO X ULISSES SOARES X VALDOMIRO ROSA DE ALMEIDA X ZULMIRA SIQUEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a exequente remanescente, Lourdes Gomes Tolotto, acerca do informado às fls. 471/476, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução.Int.

**0071065-37.1999.403.0399 (1999.03.99.071065-2)** - KARL GUINThER KESTEL X IRACY SILVA KATAYAMA X MARIA LEILA TEREZA ZILOCCHI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente (honorários advocatícios), nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.2. Quanto à exequente remanescente, MARIA LEILA TEREZA ZILOCCHI, aguarde-se, no arquivo, a provocação, uma vez que apesar de seu óbito não houve a necessária habilitação de seus herdeiros.Ressalto que não procede a alegação de fls. 340/341, uma vez que a petição de fls. 306/307 foi apreciada à fl. 321 (resposta da União às fls. 323/328).Int.

**0003592-55.2008.403.6110 (2008.61.10.003592-9)** - ANTONIO VILARINO DE MACEDO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0008661-68.2008.403.6110 (2008.61.10.008661-5)** - VICENTE ALVES FOGACA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O nome do autor constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 12 e 134).Para a expedição do ofício requisitório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do autor estejam corretos.Logo, só será possível a expedição do ofício requisitório em favor do autor após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 134.Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F.Int.

**0008471-71.2009.403.6110 (2009.61.10.008471-4)** - AILTON DE ARAUJO CABRAL(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição de fls. 129/130 não atende ao determinado na decisão de fl. 128, pois o nome do autor cadastrado no sistema processual, de acordo com os documentos de fl. 13, é diferente daquele cadastrado perante a Receita Federal, (Ailton de Araújo Cabral e não Ailton de Araújo DE Cabral), diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize seu nome perante a Secretaria da Receita Federal, informando nos autos a regularização.Regularizados, cumpra-se o determinado à fl. 128, expedindo-se os ofícios requisitórios dos valores apurados à fl. 104/105, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal e aguarde-se no arquivo o pagamento, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

**0004499-59.2010.403.6110** - IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (autor fls. 560/565, Eletrobrás fls. 568/619 e União fls. 625/629), nos seus efeitos legais. Custas de processuais recolhidas pelo autor integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 560. Custas de preparo recolhidas pela Eletrobrás à fl. 620 e de porte e remessa à fl. 622.Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens. Int.

**0009539-22.2010.403.6110** - JAIR GUERREIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 260, expeça-se o ofício requisitório do valor apurado às fs252/256 (resumo de cálculo à fl. 254), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0009857-05.2010.403.6110** - DIMAS DONIZETI RIVERA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012437-08.2010.403.6110** - NIVIA MESQUITA GODOI(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
O requerimento de fl.159 será apreciado em momento oportuno, ou seja após a realização da perícia contábil.Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, bem como para que retire os autos em Secretaria para elaboração da perícia.Int.

**0001267-05.2011.403.6110** - PEDRO GERALDO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001653-35.2011.403.6110** - FRANCISCO ESTIMA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fl. 342: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.Int.

**0004843-06.2011.403.6110** - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP263490 - PEDRO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Fls. 80/82: Dê-se ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006403-80.2011.403.6110** - LEONEL JOSE VIEIRA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I - Fls. 78 - Defiro. Oficie-se conforme requerido. II - Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação do autor. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial (fls. 08/09). Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) , essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a

data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

**0007597-18.2011.403.6110** - EDNIR BATISTA VIEIRA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Tendo em vista o pedido de fl.09 e a declaração de fl. 18, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.II. Primeiramente, verifico não mais persistir a questão prejudicial que implicava em relação de conexão entre a presente demanda e a ação autuada sob nº 0003358-35.2011.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, tendo em vista ter sido prolatada sentença naquele feito, a qual transitou em julgado, conforme demonstrado pelo autor em fls. 34/35. Consequentemente, não mais existe motivo para a suspensão determinada na decisão de fl. 30/31, que fica, a partir deste momento, sem efeito, devendo o feito ter seu regular processamento, com a análise do pedido de antecipação de tutela que passo a apreciar.III. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar a efetiva existência de nexos causal entre a equivocada negativa de concessão de benefício e o alegado dano dela resultante (sofrimento físico e moral, agravamento das moléstias e prolongamento da incapacidade laborativa), de modo a justificar o pedido de pagamento de indenização. Não verifico configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido, uma vez que a parte autora não demonstrou necessitar imediatamente do valor da indenização. Ademais, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal.IV. Assim, inexistindo perigo de demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.V. CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias.VI. Int.

**0008423-44.2011.403.6110** - GIVANILSON ALVES DE SOUZA(SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Defiro os quesitos apresentados pela CEF às fls. 65/66, bem como o assistente técnico indicado. Sem apresentação de quesitos e de assistente técnico pelo autor. Designo o dia 28 de maio de 2.012, às 11,00 horas para a colheita de material grafotécnico do autor.Intime-se o autor para comparecimento na data supra, portando seus documentos pessoais e cópias dos mesmos.Intime-se o Perito Judicial, por meio eletrônico, da data designada para a colheita do material, a ser realizada na sede deste Juízo. Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que junte ao feito documentos contemporâneos à época da assinatura questionada, para serem utilizados pelo Perito nomeado. Determino que a CEF disponibilize o original do documento de fl. 57, para ser periciado, na agência 3968 - PAB-Justiça Federal de Sorocaba, em data a ser acordada com o Perito Judicial. A comunicação da data ora designada aos assistentes técnicos das partes ficará a cargo de seus respectivos procuradores.Int.

**0009435-93.2011.403.6110** - JOSE FRANCISCO GALLEGU NETO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora.Depreque-se, ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mairinque/SP, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA PRECATÓRIA, a oitiva das testemunhas abaixo discriminadas:Testemunha arroladas pelo autor: 1) Severino Gomes de Barros - Rua José Arruda Mendes, nº 05, Vila Granada, Mairinque/SP;2) Juraci Alves de Souza - Rua Dr. Margarido Filho, nº 82, Nova Mairinque, Mairinque/SP.Instrua-se a carta precatória com cópias da inicial, e dos documentos de fls. 17, 103, 106/109 e 201/202.Int.

**0000025-74.2012.403.6110** - JOSE VALDIR DE ALMEIDA GOMES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu

indeferimento. Int.

**0000027-44.2012.403.6110** - ELIANE DA SILVA HESSEL(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0000175-55.2012.403.6110** - JOAO PEREIRA FIGUEIREDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0000371-25.2012.403.6110** - GILSON BORGES FARIAS(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica (especialidade ortopedia) designada para o dia 05/06/2012, às 08:00 horas.

**0000387-76.2012.403.6110** - REINALDO PEGOS DA COSTA(SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0000428-43.2012.403.6110** - ANTONIO TOYOYASU NAKAMURA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Recebo a petição e os documentos de fls. 69/85 como emenda à inicial.II- Ante o pedido de fl. 08 e a declaração de fl. 14, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.III- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.IV- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.V- CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias.V - Intime-se.

**0001463-38.2012.403.6110** - ANTONIO VIEIRA ROBERTO(SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ANTÔNIO VIEIRA ROBERTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição. O autor na inicial atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/40. Instado a regularizar a inicial, juntou petições, às fls. 44/53 e 54, retificando o valor da causa para R\$ 23.014,00 (vinte e três mil e catorze reais) e requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, recebo as petições de fls. 44/53 e 54 como aditamento à inicial. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO

MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0001723-18.2012.403.6110** - REINALDO LAGEMANN(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II. Conforme resultado da pesquisa por mim realizada no sistema processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que ora determino seja colacionado autos, verifico inexistir relação de conexão entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 225/226. III. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurado tal requisito, uma vez que a parte autora vem recebendo regularmente os benefícios de pensão por morte NB 125.971.653-5 (que não está sendo discutido na presente ação) e de aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.974.825-3, pretendendo, na presente demanda, apenas a revisão do valor deste. Ademais, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal. IV. Assim, inexistindo perigo de demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. V. CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. VI. Int.

**0001874-81.2012.403.6110** - JOSE ARIMATEIA MARQUES DE SOUZA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I- Ante o pedido de fl. 08 e a declaração de fl. 11, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV- CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. V - Intime-se.

**0001987-35.2012.403.6110** - CARLOS TURI(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos

autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**0002037-61.2012.403.6110** - EZIOLETE TEREZINHA PEREIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil e ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006007-50.2004.403.6110 (2004.61.10.006007-4)** - ORAL CENTRO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO (Fazenda Nacional), ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**0014149-67.2009.403.6110 (2009.61.10.014149-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X IVAN VECINA GARCIA(SP208609 - ANA CAROLINA LOPES)  
Conforme determinado à fl. 202 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição das partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para vista da complementação do Laudo Pericial (fls. 205/206).

**0005377-47.2011.403.6110** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS BANDEIRANTES(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Intime-se a RÉ, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$13.145,82 (treze mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) - VALOR APURADO EM MARÇO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0000519-36.2012.403.6110** - CONDOMINIO DOS PASSAROS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a petição de fls. 129/130 como aditamento à inicial.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2.012, às 15,30 horas.Intime-se a parte autora, CONDOMÍNIO DOS PASSAROS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, à Rua Maestro Benedito de Camargo, nº 91, Jd. Guadalajara - Sorocaba/SP, para comparecimento.CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, nos termos do art. 277, do CPC.As partes deverão se fazer representar na audiência ora designada por prepostos com poderes para transigir.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000219-94.2000.403.6110 (2000.61.10.000219-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELEODORO RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO)  
Fls. 441/442 - Ciência às partes.Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao réu a fim de que cumpra o determinado à fl. 432, trazendo ao feito certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como certidões negativas de débitos refernetes ao IPTU e ao ITR, a fim de possibilitar a liberação do valor depositado neste feito a título de indenização.Int.

**0005977-44.2006.403.6110 (2006.61.10.005977-9)** - KIKUCHI DO BRASIL LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X KIKUCHI DO BRASIL LTDA  
Intime-se a parte autora, ora executada, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha a diferença apurada às

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4643**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004115-04.2007.403.6110 (2007.61.10.004115-9) - ENEDIL DUARTE DE PONTES(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007538-98.2009.403.6110 (2009.61.10.007538-5) - JOSE AUGUSTO DE PAULA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência de fls. 130 ao autor. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0007541-53.2009.403.6110 (2009.61.10.007541-5) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência de fls. 135 ao autor. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0007850-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007850-7) - CIRSO BENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência de fls. 179 ao autor. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0009816-72.2009.403.6110 (2009.61.10.009816-6) - JOAO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011696-02.2009.403.6110 (2009.61.10.011696-0) - JUAREZ FRANCISCO CARDOSO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0012172-40.2009.403.6110 (2009.61.10.012172-3) - JAIME DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência de fls. 114 ao autor. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0004321-13.2010.403.6110 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência de fls. 112 ao autor. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0004486-60.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FALUB IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005313-71.2010.403.6110 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência de fls. 140 ao autor. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0008143-10.2010.403.6110 - VALDIR DOMINGUES VIEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência de fls. 139 ao autor. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0009709-91.2010.403.6110 - OSMIR LEITE FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001199-55.2011.403.6110 - ELISEU NIRO GUIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência de fls. 121 ao autor. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0004654-28.2011.403.6110 - DAVI GONCALVES DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007865-72.2011.403.6110 - ROSICLER TORRES DE OLIVEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DESPACHO DE FLS. 86: Dê-se ciência da sentença ao INSS. PA 1,10 Fls. 82/85: A autora aduz que requereu a antecipação dos efeitos da tutela e que não houve manifestação do Juízo acerca de seu requerimento. Razão assiste à peticionária. Há requerimã sentença. PA 1,10 Sendo assim, considerando a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o réu promover o cancelamento do benefício nº 102.100.962-

5 e implantar o benefício concedido em sentença em nome da autora no prazo de 45(quarenta e cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 98:Dê-se ciência de fls. 86 ao autor.Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta e estando comprovada a implantação do benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, dê-se vista ao autor e remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0008774-17.2011.403.6110** - ODAIR MARTINS FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000383-39.2012.403.6110** - EDENICIO BARRETO DE ALMEIDA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, venham conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904870-52.1997.403.6110 (97.0904870-8)** - APARECIDA ROSA SUNIGA POIANI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA ROSA SUNIGA POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ROSA SUNIGA POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo à decisão proferida em Agravo de Instrumento, conforme informado a fls. 462/466, recebo o recurso de apelação apresentado a fls. 401/413 pela autora. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso. Int.

#### **Expediente Nº 4658**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005413-60.2009.403.6110 (2009.61.10.005413-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GIANE CHRISTINA SANA E FUJISAWA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação regressiva movida pelo INSS com pedido de condenação da ré ao pagamento de todos os benefícios previdenciários pagos em razão do óbito do segurado Dirceu Ferreira de Lima, ocorrido em 23/10/2003, bem como ao pagamento ao autor de cada prestação mensal despendida pelo INSS até a cessação do benefício por uma das causas legais e mediante a constituição de capital, nos termos do artigo 602 do Código de Processo Civil.Sustenta que, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, o segurado utilizava embarcação para abertura de comporta, quando aquela fundou, e o funcionário caiu na água, vindo a afogar-se. (sic). Aduz que o segurado teve morte instantânea, gerando para os seus dependentes a pensão previdenciária. Assevera que o segurado foi exposto pela empresa à condição insegura relacionada à não aplicação das normas técnicas e regulamentos de segurança do trabalho, de acordo com laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminais de Sorocaba, na medida em que a embarcação que utilizara consistia num teto de veículo modelo Kombi, e além disso, não fazia uso de colete salva-vidas, já que não sabia nadar. A sem saber nadar não passava de A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/62.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 104/118, rechaçando o mérito. Junta documentos a fls. 119/120. É o relatório.Decido.Passo à análise da ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Beviláqua definia a prescrição como a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva em consequência do não uso delas durante um determinado espaço de tempo (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado, obs. 1 ao art. 161).Pela ótica do sistema vigente, não exercendo o sujeito o recurso judicial para a defesa do direito violado no prazo legalmente previsto, extingue-se a pretensão.Trata-se de ação civil objetivando o ressarcimento de despesas relativas a pensão por morte oriunda de acidente de trabalho por alegada culpa da ré por desobediência às normas de segurança do trabalho, com fundamento no artigo 7º, XXII da Constituição Federal de 1988 e no art. 120 da Lei n. 8.213/91.Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A ação regressiva para ressarcimento de danos proposta pelo INSS tem,

portanto, natureza civil e não administrativa ou previdenciária. No que concerne ao prazo prescricional, não se trata de situação delineada no âmbito do 5º do artigo 37, da Constituição Federal, pois o feito não versa sobre ato ilícito praticado por agente público. Não se deve perder de vista, outrossim, que a imprescritibilidade prevista pela norma constitucional é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de dano ao Erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil e não o Decreto n. 20.910/1932. Em tal sentido vêm se manifestando nossos Tribunais, reiterando o entendimento de que a ação regressiva proposta pelo INSS para ressarcimento de danos decorrentes de pagamento de benefícios acidentários tem natureza civil, devendo ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil, afastando, desta maneira, a parte final do 5º do art. 37 da CF/88: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 AC 00030241720104036127 Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - PRIMEIRA TURMA - CJ1 DATA:15/02/2012) No presente caso, o INSS ajuizou ação contra empresa ré em 30/04/2009 para obter ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte a partir de 23/10/2003, com inobservância do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, aplicável à espécie. Ressalto, consoante a definição do próprio instituto da prescrição e para que não reste dúvida, que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à extinção da pretensão de ressarcimento em sua totalidade, o alcance da prescrição somente em relação às prestações vencidas anteriormente ao prazo prescricional é válido apenas nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, consoante o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, situação diversa da questão ora tratada. Ante o exposto, RECONHEÇO E DECLARO A PRESCRIÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS aos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% do valor conferido à causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0011706-46.2009.403.6110 (2009.61.10.011706-9) - SERGIO ROBERTO FERREIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para tanto, os períodos trabalhados enquanto médico como sendo de atividade especial, desde a DER (09/04/07). Requeru ainda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Relata em apertada síntese que, em 09/04/07 protocolou requerimento administrativo (NB 42.144.547.418-3), devidamente instruído com documentos comprobatórios da habilitação médica e também de efetivo trabalho com exposição a agentes químicos, físicos biológicos, ou associação de agentes, cujo pedido foi indeferido em 26/05/09, sob o argumento de que não havia sido comprovado o período adicional de pedágio, apontando a falta de tempo mínimo, no caso, 10 meses e 10 dias. Relata que em primeira contagem foi apresentado o tempo de 30 anos, 05 meses e 04 dias. Posteriormente, o de 24 anos e 07 meses. Ressalta que no decorrer do processamento, foi apontado pelo INSS que não houve a correta instrução do processo, afirmando que os documentos já haviam sido apresentados em 25/09/07. Prossegue relatando que o INSS formulou nova exigência, solicitando declaração da Prefeitura de Carapicuíba e novo PPP do Serviço de Saúde de São Vicente. Descreve os seguintes períodos contributivos: 1 - AJC, no período de 09/06/67 a 10/12/73; 2 - Cart. Lourdes, no período de 05/08/75 a 13/11/75; 3 - Sind. Petróleo, no período de 25/02/76 a 06/08/76; 4 - Ser. São Vivente, no período de 30/06/83 a 16/09/89; 5 - Amico, no período de 17/09/89 a 15/05/95; 6 - Health, no período de 03/07/95 a 05/03/97; 7 - PM Carapicuíba, no período de 01/01/98 a 30/06/99; 8 - PM Piedade, no período de 01/06/01 a 31/12/02 e, 9 - Sta. Casa Salto, no período de 01/01/03 a 25/01/07. Afirma que somados, os períodos totalizam 27 anos, 11 meses e 07 dias de atividade comum e 36 anos, 02 meses e 16 dias de atividade especial e que, até 13/10/96, a única exigência para o reconhecimento do trabalho insalubre do médico era a comprovação da

habilitação para o exercício da medicina, de forma habitual e permanente, nos termos do artigo 2º do Decreto 53.831 de 25.03.64, anexo III, cujo enquadramento está contido no código 2.1.3. Informa que o INSS desconsiderou o período de 18/02/93 a 02/08/99, trabalhado como médico na Prefeitura de Carapicuíba. Argumenta que o Fundo de Previdência daquele município cuja Lei Municipal nº 1644, de 16 de dezembro de 1933, que o criou, foi extinto - e as contribuições de 1993 a 1997, não poderão ser desconsideradas, perdidas ou jogadas no lixo, e data vênua deverá ser assumida pelo RGPS. Requer o enquadramento dos períodos trabalhados como médico como sendo de atividade especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 09/04/07. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/143. Posteriormente, juntou os documentos de fls. 161/162, 163/166, 167/173 e 174. A fls. 150 de cisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 156/158. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 182/183. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos laborados enquanto médico, como sendo de atividade especial. Argumenta a parte autora que até 13/10/96 e nos termos do Decreto 53.831/94, Anexo III, código 2.1.3, para o reconhecimento do trabalho em condição insalubre bastava a comprovação da habilitação para o exercício da medicina. Após tal data, o documento exigido passa a ser o laudo técnico. Não obstante a ausência de discriminação objetiva dos períodos pleiteados e a pouca visibilidade dos documentos juntados pela parte autora (fls. 85/93, 99/108, verifica-se que o período de 02/07/90 a 22/01/93, trabalhado na Prefeitura de Osasco, foi enquadrado como especial pelo INSS conforme fls. 126/129. Assim sendo, deixo de apreciar o documento de fls. 71. Para a comprovação do exercício de atividade especial, a parte autora juntou os seguintes documentos: 1 - Laudo Técnico Pericial a fls. 71, período de 30/06/83 a 16/09/89, no cargo de médico, no Pronto Socorro Central da Prefeitura Municipal de São Vicente; 2 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72/74, período de 23/01/93 a 22/01/94, no cargo de médico, no Pronto Socorro Central - Secretaria da Saúde, da Prefeitura Municipal de Osasco; 3 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 75/76, período de 18/02/93 a 02/08/99, no cargo de médico, na Prefeitura Municipal de Carapicuíba; 4 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 77/79 e Laudo Técnico Pericial de fls. 80/81, período de 01/06/02 a 25/01/07, no cargo de médico, junto ao Ambulatório P.A. da Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora; 5 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 162/163, período de 07/04/86 a 15/05/95, como médico clínico na empresa Amico Saúde Ltda; 6 - Laudo Técnico de Avaliação de Agentes Insalubres, da Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP - 2007/2008 de fls. 167/169; 7 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 174, período de 01/06/01 a 31/12/02, como médico 165 horas, no setor Saúde AMOMP, junto à Prefeitura Municipal de Piedade. Juntou ainda os documentos de fls. 163, 164/166, 170/173. Verifica-se que em sua inicial a parte autora faz ressalva quanto às contribuições vertidas no período de 1993 a 1997 trabalhado na Prefeitura de Carapicuíba/SP. Argumenta que o INSS, sem qualquer diligência junto àquela Prefeitura e sem qualquer justificativa, negou o pedido, justificando a ausência dos documentos e registros em razão da extinção do Fundo de Previdência daquele Município. Ocorre, no entanto, que não cabe ao INSS diligenciar acerca das contribuições da forma como a ele atribuída pela parte autora, nem tão pouco assumir encargos financeiros de outro regime contributivo, cabendo à parte interessada as diligências necessárias para tanto. No entanto, independentemente da questão, a partir dos documentos comprobatórios do exercício da atividade médica, verifica-se que nos períodos de 30/06/83 a 16/09/89, 23/01/93 a 22/01/94 e 18/02/93 a 02/08/99, a parte autora manteve vínculos com Prefeituras Municipais, cujo reconhecimento para efeito de concessão de aposentadoria no RGPS exige-se, primeiramente, a apresentação da competente Certidão de Tempo de Serviço, onde conste além da contagem de tempo de serviço, informação de que o segurado não se utilizou de referido tempo para efeito de concessão de outro benefício, ficando dessa forma, prejudicada a análise dos períodos. Em relação à argumentação de que basta a habilitação para o exercício da medicina, de forma habitual e permanente, nos termos do Decreto 53.831/64, para configurar o exercício de atividade especial, não deve prosperar. O Decreto 53.831/64 prevê como campo de aplicação a agentes biológicos (código 1.3.0), germes infecciosos ou parasitários humanos (...), serviços hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes (código 1.3.2) O simples contato com pacientes, ainda que quando vigentes os decretos, não encontra permissivo legal para configurar a presunção absoluta como sendo a atividade médica, por si só, de natureza especial para efeito de insalubridade, devendo haver a comprovação de que o exercício se deu com exposição permanente a doentes ou materiais infectocontagiantes, mesmo porque, se assim não o fosse, toda especialidade médica seria considerada como de atividade especial, e todo paciente, como fator de risco em potencial para o médico. Quanto ao período de 07/04/86 a 15/05/95, enquanto médico clínico na empresa Amico Saúde Ltda, o PPP de fls. 162 informa como fator de risco, vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos, em intensidade média, descrevendo as seguintes atividades :executa funções de assistência médica aos pacientes em geral; examina prescrevendo cuidados clínicos ou tratamentos; orienta na alimentação, exercícios, vacinação e outros cuidados. Verifica-se que o PPP não faz menção a contato com doenças ou materiais infectocontagiantes, de forma a comprovar a exposição aos agentes biológicos, inerentes à atividade médica, nesse caso, se deu de modo insalubre e apta a ser reconhecida como sendo atividade especial, pelo que deixo de reconhecer o período. Em relação ao período de 01/06/02 a 25/01/07, no cargo de médico junto ao Ambulatório P.A. da Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora, o PPP de fls. 77/79 e Laudo Técnico Pericial de fls. 80/81, são reveladores de exposição a agentes biológicos. O

PPP descreve as seguintes atividades exercidas no período :realizar exames clínicos a fim de conhecer as condições de saúde dos pacientes, emitir diagnósticos, determinar o tratamento mais adequado, orientando e prescrevendo medicamentos visando a cura através de métodos científicos, e aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica, para promover a saúde e bem-estar dos pacientes, deixando de apontar o impacto e a intensidade do contato com os microorganismos. Acusa a eficácia do EPI. Já o Laudo de fls. 80/81, descreve as mesmas atividades, afirmando a exposição a agentes biológicos, tais como bactérias, vírus e outros microrganismos causadores de infecção, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, concluindo que o colaborador exerceu suas atividades em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, de acordo com o Anexo IV, do Decreto 2.172, de 15/03/1997, do MPAS. Muito embora o Decreto 2.172/97 tenha sido revogado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, o novo normativo, ao relacionar os agentes nocivos, no caso dos agentes biológicos (item 3.00) e microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas (item 3.0.1), descreve como atividades trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Dessa forma, considerando que do Laudo Técnico Pericial consta expressamente o exercício da atividade em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, reconheço o período de 01/06/02 a 25/01/07 como laborado em condições especiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 01/06/02 a 25/01/07, como tempo laborado em atividade especial pelo autor Sergio Roberto Ferreira, para que surta seus efeitos legais. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. P.R.I..

**0007335-05.2010.403.6110 - ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES (SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.678.665-0, concedida em 06/06/2006, com a renda mensal fixada em revisão datada de 28 de janeiro de 2008, bem como que se declare indevida a restituição das parcelas do benefício recebidas entre 1º de abril de 2007 a 30 de abril de 2008. Sustenta o autor que, inconformado com o valor da renda mensal apurada por ocasião da concessão, protocolizou pedido de cancelamento do benefício. Indeferido seu pleito, requereu administrativamente a revisão do benefício, com fixação de renda mensal mais favorável em 28 de janeiro de 2008. Todavia, por ocasião da conferência do procedimento, decidiu-se pela suspensão do benefício ao fundamento de que o autor não atingia o tempo de serviço mínimo necessário para a aposentadoria e que a concessão se deu de forma indevida tendo em vista que no tempo de serviço apurado foi computado o período de 20/08/84 a 11/12/90 como contribuinte autônomo, convertido em atividade especial, em concomitância com o vínculo junto ao Instituto de Previdência Social e Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, tendo este último sido averbado automaticamente com a edição da Lei n. 8.112/90. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/305. Posteriormente, juntou os documentos de fls. 360/372. A fls. 328/329, decisão de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos da notificação para devolução dos valores recebidos pelo autor. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 333/347-verso, com documentos a fls. 348/350. Requereu a improcedência do pedido ao argumento de que o tempo de atividade autônoma, com filiação à antiga Previdência Social Urbana, exercido de forma concomitante com período de emprego público celetista, com filiação ao mesmo sistema de previdência e objeto de averbação perante o Regime Jurídico Único, somente poderá ser computado uma vez para efeito de aposentadoria, independentemente do regime instituidor do benefício. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 387/391. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, o reconhecimento como especial do período de 20/08/84 a 11/12/90 em que laborou como médico autônomo. No período pretendido, o autor ocupava, em regime celetista, o emprego público de médico no extinto INAMPS, com filiação obrigatória à Previdência Social Urbana. Simultaneamente, vem exercendo a atividade de médico clínico e, a contar de 01/01/85, verteu contribuições previdenciárias como médico autônomo. Com a Lei n. 8.112/90 e a instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, o emprego público então ocupado pelo autor foi transformado em cargo público, com submissão ao regime próprio da previdência social e com automática averbação no referido regime do tempo de empregado público celetista, tudo por força do disposto no artigo 247 da Lei. Defende o réu a tese de que ambas as atividades do autor, tanto a de empregado público e como a de médico autônomo, à época da prestação do labor, eram de filiação obrigatória à Previdência Social Urbana, não sendo viável atribuir natureza previdenciária autônoma a atividades profissionais sujeitas ao mesmo regime, o que caracterizaria ofensa às normas de contagem recíproca. A Constituição Federal assegura, em seu artigo 201, parágrafo 9º, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural ou urbana, com compensação financeira entre os diversos regimes de previdência que possuem fontes de custeio apartadas, sendo o tema tratado, na seara infraconstitucional, pelos artigos 94 e 96 da Lei n. 8.213/91. Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XVI, permite a cumulação de dois cargos privativos

de médico e, por conseguinte, a concessão de mais de uma aposentadoria, do mesmo modo que prevista no artigo 118, parágrafo 3º, da Lei n. 8.112/90. A contagem recíproca consiste no direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência, geral e estatutário. Estabelece o inciso III do artigo 96 da Lei n. 8.213/91, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro. O autor, à época questionada, laborou como empregado do extinto INAMPS e, nessa qualidade, o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas estavam a cargo da Administração Pública, sua empregadora. A partir de 1º/01/85, como médico autônomo, também verteu contribuições como contribuinte individual. O autor exerceu múltiplas atividades profissionais no mesmo período de tempo e tal prerrogativa lhe é garantida pela Constituição e pela Lei. Como o tempo de serviço no INAMPS já foi averbado no Ministério da Saúde e as contribuições vertidas serão utilizadas para cômputo de eventual benefício a ser concedido no regime estatutário. Por outro lado, nada obsta que as contribuições recolhidas a título de contribuinte individual e, portanto, para o regime geral, sejam consideradas para a contagem do tempo neste regime. Não se caracteriza, no presente caso, duplicidade de aproveitamento das mesmas contribuições, situação vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no inciso III do artigo 96 da Lei n. 8.213/91. Essa é a conclusão alcançada por meio da interpretação teleológica do dispositivo legal. Ao contrário, houve duplicidade de contribuições no período requerido, as quais poderão utilizadas para obtenção de benefícios em regimes diversos. Neste mesmo sentido, confira-se a ementa do julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. MÉDICO AUTÔNOMO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. ART. 96, III, DA LEI 8.213/91. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - Deve ser mantida a conversão de atividade especial em comum efetuada no processo administrativo quando da concessão da aposentadoria, relativa aos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1987 e de 01.10.1989 a 28.04.1995, períodos em que o impetrante laborou como médico autônomo, vez que a exposição a agentes biológicos é inerente a tal atividade, conforme previsto no código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto 83.080/79. IV - O impetrante, médico, possuía diversos vínculos empregatícios concomitantes, anotados em carteira profissional, sendo que em determinados períodos manteve vínculos empregatícios em três hospitais/clínicas, e ainda verteu, por mais de vinte anos, contribuições na condição médico autônomo. V - O INSS ao conceder ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 21.06.2002, já havia excluído da referida contagem os vínculos empregatícios averbados em contagem recíproca para fins de aposentação em regime próprio. VI - A exegese do disposto no art. 96, III, da Lei 8.213/91 deve ser realizada de forma a compatibilizar-se com os princípios e garantias constitucionais, como aquele que veda o enriquecimento sem causa, e o que permite a acumulação de cargos e aposentadoria àqueles expressamente autorizados. VII - A prevalecer o entendimento do INSS de que a utilização de um período de contrato de trabalho em contagem recíproca, inviabiliza a possibilidade de aproveitamento dos demais vínculos empregatícios celetistas e, inclusive, das contribuições vertidas na condição de autônomo, para fins de concessão de benefício previdenciário, apenas por fazerem parte do mesmo lapso temporal, embora não utilizados para outro regime previdenciário, seria proporcionar o enriquecimento sem causa da autarquia e, portanto, ilícito, como bem apontou o douto Procurador da República, vez que estaria alijando a possibilidade de o impetrante, embora tendo vertido contribuições durante longos anos utilizá-los para fins de percepção de benefício previdenciário, bem como tal leitura do disposto no art. 96, III, da Lei 8.213/91, inviabilizaria, na prática, a garantia constitucional de percepção acumulada de aposentadoria celetista e estatutária àqueles que exerceram atividade de cumulação permitida, caso dos autos. VIII - Não se tratando, no caso dos autos, de utilização do mesmo contrato de trabalho/vínculo empregatício para cômputo em dois institutos de previdência distintos, hipótese vedada pelo art. 96, III, da Lei 8.213/91, não há óbice ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante, nos termos em que fora concedida em 21.06.2002. IX - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 280216 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJU 19/09/2007 P. 843) Destarte, deve ser computado o período de 1º/01/85 a 11/12/07, período em que comprovadamente o autor contribuiu na qualidade de contribuinte individual, mantendo-se a conversão da atividade especial em comum efetuada no processo administrativo, questão não controvertida neste feito, calculando-se, dessa forma, a renda mensal inicial. Por fim, reitero a irrepetibilidade dos valores já pagos a título de benefício previdenciário. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos determina que os valores recebidos e consumidos com a finalidade de garantir a sobrevivência do beneficiário não são passíveis de repetição. Tratando-se de valores pagos pela Previdência Social e não obstante a legitimidade do procedimento de revisão administrativa dos benefícios previdenciários em manutenção, deve-se levar em conta, ainda, o princípio da segurança jurídica, eis que o benefício que agora se reputa indevido fora recebido pelo segurado como se devido**

fosse.No caso destes autos, constata-se que o INSS procedeu à revisão do benefício concedido ao autor, advindo decisão pela insuficiência do tempo de contribuição, não havendo qualquer indício da prática de ato ilícito por parte do segurado que tenha contribuído para a manutenção indevida do benefício em questão, concluindo-se que o pagamento irregular decorreu de erro da própria Previdência Social, evidenciando-se, assim, a boa-fé do impetrante.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 1º/01/85 a 11/12/07, como tempo laborado em atividade especial pelo autor Antonio de Pádua Prestes Miramontes, devendo a ré providenciar o restabelecimento do benefício 136.678.665 a partir de sua suspensão.Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 5% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas e não pagas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidas. P.R.I.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0000787-27.2011.403.6110** - EDEGAR CARDOZO DE ALMEIDA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário sob o fundamento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.O INSS contestou o feito a fls. 28/37.Em razão da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6110, o feito foi baixado em diligência para esclarecimentos sobre a efetivação de eventual revisão administrativa ou mesmo acerca da existência de algum fato impeditivo à revisão no caso concreto.Em resposta, o INSS manifestou-se a fls. 56, informando que o benefício da parte autora foi revisado, a partir do cronograma estabelecido em razão do valor devido. Juntou o extrato Consulta Informações de Revisão Teto (Emenda) de fls. 60/61.É o que basta relatar. Decido.No presente caso, considerando que a revisão do benefício previdenciário foi efetivada sob o fundamento e cronograma previstos pela Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6110, verifica-se a ocorrência da perda de interesse processual superveniente para o presente feito, o que implica em sua extinção sem resolução de mérito.Ante o exposto, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da parte requerente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando que o objetivo da lide foi alcançado sem resistência da parte contrária e considerando-se ainda os termos da Ação Civil Pública, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000790-79.2011.403.6110** - JAIR DE JESUS FUMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário sob o fundamento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.O INSS contestou o feito a fls. 41/51.Em razão da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6110, o feito foi baixado em diligência para esclarecimentos sobre a efetivação de eventual revisão administrativa ou mesmo acerca da existência de algum fato impeditivo à revisão no caso concreto.Em resposta, o INSS manifestou-se a fls. 74, informando que o benefício da parte autora foi revisado, a partir do cronograma estabelecido em razão do valor devido. Juntou o extrato Consulta Informações de Revisão Teto (Emenda) de fls. 75/76.É o que basta relatar. Decido.No presente caso, considerando que a revisão do benefício previdenciário foi efetivada sob o fundamento e cronograma previstos pela Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6110, verifica-se a ocorrência da perda de interesse processual superveniente para o presente feito, o que implica em sua extinção sem resolução de mérito.Ante o exposto, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da parte requerente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando que o objetivo da lide foi alcançado sem resistência da parte contrária e considerando-se ainda os termos da Ação Civil Pública, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001182-19.2011.403.6110** - VALMIRO ALVES NASCIMENTO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para tanto, períodos laborados, em tese, em condições especiais, e outro comum, cuja anotação consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 06 de setembro de 2007 e indeferido pelo INSS, eis que não considerou as atividades exercidas no período de 13/12/1976 a 05/03/1997 na

empresa Bandeirantes Energia S/A, como prejudiciais à saúde ou integridade física do autor, tampouco considerou o período comum, de 14/01/1974 a 02/01/1976, laborado para a empresa Prefeitura Municipal, cuja anotação consta da sua CTPS. Sustenta que na empresa Bandeirantes Energia S/A suas atividades eram desenvolvidas em ambientes considerados insalubres devido à exposição a agentes químicos (vapores orgânicos provenientes da manipulação de líquidos combustíveis). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/76. A fls. 93/94 consta decisão de indeferimento da antecipação da tutela. Reiterado o pedido, a fls. 96/98 restou mantida a decisão. O Instituto réu contestou a demanda e juntou documentos a fls. 102/109. O autor se manifestou em réplica a fls. 112/118 e juntou cópia das anotações gerais da CTPS, salientando que, a partir de 1983, passou a receber o adicional de periculosidade, tendo em vista a presença de um tanque de combustível no setor de almoxarifado, em que o segurado atuava. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor, o reconhecimento do período de 13/12/1976 a 05/03/1997 como laborado em condições especiais, na empresa Bandeirantes Energia S/A, bem como o reconhecimento do tempo comum de 14/01/1974 a 02/01/1976, trabalhado na Prefeitura Municipal, e por fim, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Consta a fls. 45, cópia de fls. 9 da CTPS nº 81676 - série 252, para fins de comprovação da atividade de zelador público, prestada pelo autor na Prefeitura Municipal do município de Cruz das Almas/BA, no interregno de 14 de janeiro de 1974 a 02 de janeiro de 1976. Entretanto, referido período não poderá ser incluído para apuração do tempo de contribuição a ser utilizado para a concessão de aposentadoria, tendo em vista que a parte autora não juntou a competente Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição, conforme exigido pelo Regulamento da Previdência Social no seu artigo 130, que disciplina: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais. 3º Após as providências de que tratam os 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) Ressalte-se que, além da contagem de tempo de serviço que deve constar da certidão exigida, deve dela constar também que o segurado não utilizou aquele tempo para efeito de concessão de outro benefício, restando, dessa forma, prejudicada a análise do pedido do autor em relação ao período comum de 14/01/1974 a 02/01/1976. O autor sustenta que no período de 13/12/1976 a 05/03/1997, esteve exposto a agentes químicos agressivos à saúde (vapores orgânicos provenientes da manipulação de líquidos combustíveis) enquanto laborava no setor de almoxarifado da empresa Bandeirantes Energia S/A, e tais condições insalubres de trabalho não foram reconhecidas pelo INSS no aludido período. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de

tolerância. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Conforme consta dos autos (fls. 74), restou indeferido administrativamente o pleito do autor, eis que não foi reconhecida pelo instituto a sua exposição a agentes nocivos à saúde no período de 13/12/1976 a 05/03/1997, laborado na empresa Bandeirantes Energia S/A, e, por conseguinte, não restou comprovado o tempo mínimo de contribuição exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pleito foi indeferido por falta de tempo de contribuição ao argumento de que: (1) nos períodos de 13/12/1976 a 31/10/1988 e de 01/09/1990 a 31/03/1999, o autor não esteve exposto aos agentes nocivos de acordo com o PPP apresentado; (2) relativamente ao período de 01/11/1988 a 31/08/1990, foram descritas no PPP as mesmas atividades, no mesmo local de trabalho dos outros períodos, restando prejudicada a análise ante a ausência de especificação das substâncias agressoras e do tempo de contato, já que o contato com os gases emanados do combustível não podem ser analisados sem levar em consideração o ambiente de trabalho. A totalidade do período objeto da demanda do autor é anterior à vigência da Lei nº 9.732/98, desobrigando-o da apresentação de laudo técnico para comprovação dos fatos, podendo o pleito ser analisado somente a partir dos dados inseridos no Perfil Profissiográfico Previdenciário. O autor carrou aos autos cópia do processo administrativo NB 42/142435750-3 relativo ao pedido de aposentadoria realizado em 06/09/2007, instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cuja lotação e atribuição descritas dão conta de que exerceu na empresa os cargos de zelador, caixeiro e ajudante no setor de almoxarifado, em função não definida, no período de 13/12/1976 a 31/10/1988, e a função de atendente de almoxarifado no período de 01/11/1988 a 31/03/1999. Com relação ao período de 13/12/1976 a 31/10/1988, a profissiografia não revela características de atividades desempenhadas sob condições insalubres, portanto, não devem ser reconhecidas como especiais. Outrossim, revela que as atividades exercidas de 01/11/1988 a 01/09/1999, consistiam no abastecimento de veículos da empresa, mediante a operação de bombas de combustíveis, tipo gasolina e álcool, durante todo o período, em caráter habitual e permanente. Note-se, porém, que os registros ambientais constantes do PPP de fls. 35/38 não condizem com os referidos apontamentos de histórico de lotação e atribuições, bem assim da profissiografia do trabalhador, tampouco indicam o tipo de agente agressor compatível com a explanação do autor, de que laborou sob exposição a agentes químicos nocivos à saúde, já que o indigitado tipo constante nos registros ambientais é mecânico (M) e não químico (Q). Outrossim, na descrição constante do item 15.3 do PPP não foi informado o nome da substância ativa, em conformidade com as instruções de preenchimento do perfil emanadas da Instrução Normativa Presidente INSS Nº 11, de 20.09.2006, em seu anexo XV. Reitere-se, neste ponto, que antes do advento da Lei n. 9.732 de 1998, para caracterizar o labor em condições prejudiciais à saúde, o trabalhador deveria estar exposto de forma habitual e permanente às substâncias ou elementos agressivos à saúde do trabalhador discriminados no anexo do Decreto nº 53.831/64, ou o cargo/função constar do anexo do Decreto n. 83.080/79. Pondere-se, que nenhuma das possibilidades são viáveis neste caso, já que não há no perfil apresentado pelo autor a especificação da substância ou elemento agressivo, tampouco a função exercida pelo segurado se amolda àquelas descritas no Decreto 83.080/79. Deve-se ressaltar ainda, que as condições prejudiciais devem ser avaliadas também em consonância com o ambiente e o tempo de exposição do segurado, fatores omissos no perfil apresentado. Ao contrário, dos elementos coligidos, não se crê que a quantidade de veículos de passeio (utilizando combustíveis álcool e gasolina) da unidade da empresa Bandeirantes de Energia S/A, fosse hábil para reclamar tantos abastecimentos, perdurando a atividade durante todo o tempo diário de trabalho do autor, ainda que se tratasse do único trabalhador a desempenhar tal atividade. Destarte, não vislumbro nos autos elementos suficientes para caracterizar o labor em condições prejudiciais à saúde no período objeto do pleito do autor. Deve ser considerada comum, portanto, a atividade exercida pelo autor no período de 13/12/1976 a 05/03/1997. Na esteira da exposição supra, verifico que não restou preenchido pelo autor o período mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**0003462-60.2011.403.6110 - ORLANDO SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário sob o fundamento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. O INSS contestou o feito a fls. 35/50. Em razão da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6110, o feito foi baixado em diligência para esclarecimentos sobre a efetivação de eventual revisão administrativa ou mesmo acerca da existência de algum fato impeditivo à revisão no caso concreto. Em resposta, o INSS manifestou-se a fls. 74, informando que o benefício da parte autora foi revisado, a partir do cronograma

estabelecido em razão do valor devido. Juntou o extrato Consulta Informações de Revisão Teto (Emenda) de fls. 75/76.É o que basta relatar. Decido.No presente caso, considerando que a revisão do benefício previdenciário foi efetivada sob o fundamento e cronograma previstos pela Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6110, verifica-se a ocorrência da perda de interesse processual superveniente para o presente feito, o que implica em sua extinção sem resolução de mérito.Ante o exposto, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da parte requerente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando que o objetivo da lide foi alcançado sem resistência da parte contrária e considerando-se ainda os termos da Ação Civil Pública, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003469-52.2011.403.6110 - JUAREZ JOSE BATISTA SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário sob o fundamento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.O INSS contestou o feito a fls. 35/50.Em razão da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6110, o feito foi baixado em diligência para esclarecimentos sobre a efetivação de eventual revisão administrativa ou mesmo acerca da existência de algum fato impeditivo à revisão no caso concreto.Em resposta, o INSS manifestou-se a fls. 73, informando que o benefício da parte autora foi revisado, a partir do cronograma estabelecido em razão do valor devido. Juntou o extrato Consulta Informações de Revisão Teto (Emenda) de fls. 74/75.É o que basta relatar. Decido.No presente caso, considerando que a revisão do benefício previdenciário foi efetivada sob o fundamento e cronograma previstos pela Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6110, verifica-se a ocorrência da perda de interesse processual superveniente para o presente feito, o que implica em sua extinção sem resolução de mérito.Ante o exposto, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da parte requerente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando que o objetivo da lide foi alcançado sem resistência da parte contrária e considerando-se ainda os termos da Ação Civil Pública, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003544-91.2011.403.6110 - SERGIO ROBERTO NASSAR(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário sob o fundamento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.O INSS contestou o feito a fls. 46/75.Em razão da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6110, o feito foi baixado em diligência para esclarecimentos sobre a efetivação de eventual revisão administrativa ou mesmo acerca da existência de algum fato impeditivo à revisão no caso concreto.Em resposta, o INSS manifestou-se a fls. 92, informando que o benefício da parte autora foi revisado, a partir do cronograma estabelecido em razão do valor devido. Juntou o extrato Consulta Informações de Revisão Teto (Emenda) de fls. 93/94.É o que basta relatar. Decido.No presente caso, considerando que a revisão do benefício previdenciário foi efetivada sob o fundamento e cronograma previstos pela Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6110, verifica-se a ocorrência da perda de interesse processual superveniente para o presente feito, o que implica em sua extinção sem resolução de mérito.Ante o exposto, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da parte requerente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando que o objetivo da lide foi alcançado sem resistência da parte contrária e considerando-se ainda os termos da Ação Civil Pública, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003719-85.2011.403.6110 - LEONEL MAGOGA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário sob o fundamento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.O INSS contestou o feito a fls. 43/59.Em razão da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6110, o feito foi baixado em diligência para esclarecimentos sobre a efetivação de eventual revisão administrativa ou mesmo acerca da existência de algum fato impeditivo à revisão no caso concreto.Em resposta, o INSS manifestou-se a fls. 80, informando que o benefício da parte autora foi revisado, a partir do cronograma estabelecido em razão do valor devido. Juntou o extrato Consulta Informações de Revisão Teto (Emenda) de fls. 81/82.É o que basta relatar. Decido.No presente caso, considerando que a revisão do benefício previdenciário foi efetivada sob o fundamento e cronograma previstos pela Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6110, verifica-

se a ocorrência da perda de interesse processual superveniente para o presente feito, o que implica em sua extinção sem resolução de mérito. Ante o exposto, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da parte requerente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o objetivo da lide foi alcançado sem resistência da parte contrária e considerando-se ainda os termos da Ação Civil Pública, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003990-94.2011.403.6110 - JOAO SANTINI NETO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário sob o fundamento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. O INSS contestou o feito a fls. 38/52. Em razão da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6110, o feito foi baixado em diligência para esclarecimentos sobre a efetivação de eventual revisão administrativa ou mesmo acerca da existência de algum fato impeditivo à revisão no caso concreto. Em resposta, o INSS manifestou-se a fls. 69, informando que o benefício da parte autora foi revisado, a partir do cronograma estabelecido em razão do valor devido. Juntou o extrato Consulta Informações de Revisão Teto (Emenda) de fls. 70/71. É o que basta relatar. Decido. No presente caso, considerando que a revisão do benefício previdenciário foi efetivada sob o fundamento e cronograma previstos pela Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6110, verifica-se a ocorrência da perda de interesse processual superveniente para o presente feito, o que implica em sua extinção sem resolução de mérito. Ante o exposto, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da parte requerente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o objetivo da lide foi alcançado sem resistência da parte contrária e considerando-se ainda os termos da Ação Civil Pública, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002557-89.2010.403.6110 (2002.03.99.045958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045958-83.2002.403.0399 (2002.03.99.045958-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258362 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE CORREA NETO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSE CORREA NETO, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0045958-83.2002.4.03.0399, sob a alegação de excesso de execução. Alega que o embargado, na conta de liquidação apresentada, não efetuou corretamente a correção monetária das parcelas pagas em atraso na concessão do benefício, por conta da utilização equivocada do mês de julho de 1993 como data de início dos pagamentos, quando o correto seria maio de 1993. Alega ainda que o embargado também não considerou a renda mensal inicial correta nos cálculos que resultaram no valor oferecido à execução. A embargada se manifestou a fls. 58/64 requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da intempestividade dos embargos opostos e, no mérito, a improcedência. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer está acostado a fls. 68, acompanhado da memória de novos cálculos realizados, concluindo que as contas apresentadas pelo embargante estão de acordo com a sentença exequenda. Instado, o autor se manifestou a fls. 79/88, aduzindo, em suma, que a conta apresentada por ele está correta e em conformidade com a decisão proferida. Assevera que o parecer e cálculos da contadoria estão equivocados, na medida em que (...)sem qualquer fundamentação, se limitaram a encampar a conta apresentada pelo INSS(...), e (...)sequer observa elementos dos autos,...). Alega, por fim, que o contador judicial fez uso da Resolução CJF nº 561/2007 para apuração da correção monetária, que foi revogada pela Resolução nº 134/2010. O embargante se manifestou a fls. 97, de acordo com os cálculos da contadoria do Juízo. Instadas as partes para esclarecerem o valor correto da renda mensal inicial, o embargante se manifestou a fls. 100 aduzindo como correto o valor da RMI informada a fls. 91/95. O embargado, por sua vez, a fls. 102, reiterou os termos da manifestação de fls. 79/96. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Consoante parecer do contador judicial, os cálculos apresentados pelo embargante estão corretos, em conformidade com a sentença em execução. O autor se reporta, se maneira confusa, ao parecer da contadoria judicial, alegando equívocos na sua apresentação. No que tange à alegada inobservância de previsões do Código de Processo Civil, que arrola nas alíneas a a c de fls. 82, tratam-se de dispositivos que autorizam e delinham unicamente as decisões do Juízo. Não há que se falar, por conseguinte, na inobservância de tais prescrições por parte do contador judicial. Com relação ao equívoco apontado quanto ao valor da RMI informada nas contas do contador, a teor da manifestação do embargante a fls. 100, assiste razão ao embargado, devendo ser considerado na apuração do crédito a RMI no valor de Cr\$ 4.034.605,50. No mesmo passo, assiste razão ao embargado, relativa ao mês de início de pagamento do benefício, qual seja, julho de 1993, como se infere do documento colacionado a fls. 24 dos autos principais.

Assim sendo, nos termos da sentença exequianda, deverá incidir a correção monetária no período compreendido entre a data da implantação do benefício (dezembro de 1992) e aquela do efetivo pagamento. Destarte, considerando que os itens apontados pelo embargante como fatos geradores do alegado excesso de execução foram rechaçados consoante fundamentação supra, impõe-se a improcedência da oposição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo, para fins de elaboração de cálculo das diferenças devidas, o valor da renda mensal inicial do autor, naquele informado a fls. 91/95 (Cr\$ 4.034.605,50) e o mês de julho de 1993 como data de início de pagamento dos benefícios. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro, moderadamente em 10% sobre o valor do excesso de execução alegado. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam os presentes à contadoria judicial, a fim de que sejam elaborados novos cálculos para apuração do efetivo valor do crédito do autor em conformidade com a sentença exequianda e este decisum. P.R.I.

**0010202-68.2010.403.6110 (2008.61.10.016123-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016123-76.2008.403.6110 (2008.61.10.016123-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO MORAIS RODRIGUES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)**

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução promovida por PAULO MORAIS RODRIGUES, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0016123-76.2008.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos dos créditos devidos, sustentando que o autor deixou de deduzir valores recebidos administrativamente, relativos aos meses de agosto e setembro de 2008 e setembro de 2009. Apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 21/22. Regularmente intimado o embargado se manifestou, por seu representante processual, a fls. 26/28, em expressa concordância com a alegação do embargante quanto aos pagamentos administrativos que deixaram de ser descontados. Combateu, outrossim, o valor apurado pelo embargante, aduzindo que a dedução em comento foi excessiva, na medida em que o autor recebeu o equivalente a 19 (dezenove) dias de benefício referente ao mês de agosto de 2008 e o desconto efetuado corresponde a 30 (trinta) dias. Nos termos do parecer da contadoria judicial acostado a fls. 32, acompanhado da memória de novos cálculos realizados, não está correto o valor de liquidação apurado pelo autor, ora embargado, assim como aquele apresentado pelo embargante. A fls. 36/37 constam, expressamente, a concordância do embargado e embargante com os cálculos emanados da contadoria judicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Considerando que houve concordância expressa do embargado e do embargante com o cálculo apresentado pelo contador judicial, fixo o valor da execução no montante apurado nas contas apresentadas a fls. 33, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, ora embargado, embora em valor inferior àquele apontado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito exequente embargado naqueles apontados a fls. 33. Deixo de arbitrar honorários nesta fase em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pelo contador a fls. 33. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012849-41.2007.403.6110 (2007.61.10.012849-6) - LEONARDO CARONE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, em fase de execução de sentença para cobrança de honorários advocatícios. Verifico que o valor depositado pelo executado a fls. 169/171 foi levantado a fls. 179/180. Assim sendo, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença, bem como o traslado de cópia para os autos do processo nº 0004579-91.2008.403.6110 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000312-42.2009.403.6110 (2009.61.10.000312-0) - NADIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NADIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do

auxílio doença em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 147/149 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 150/153. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000057-89.2006.403.6110 (2006.61.10.000057-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROQUE CLAUDIO ULIANA X ANTONIETA MIQUELINA SEGAMARCHI ULIANA X CLAUDIA CRISTINA ULIANA X JOSE CELSO ULIANA X CLAUDIO ROBERTO ULIANA (SP131479 - CLAUDIA CRISTINA ULIANA E SP065221 - LUIZ ANTONIO GALLERANI CUTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA MIQUELINA SEGAMARCHI ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELSO ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO ULIANA

Trata-se de ação ordinária de ressarcimento por pagamento indevido em fase de execução de sentença. A fls. 147/151, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado da conta do réu José Celso Uliana (Banco ITAÚ UNIBANCO) foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 163/164. O valor bloqueado foi suficiente para o pagamento do débito e a executada foi devidamente intimada não se opondo à execução (fls. 165). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a exequente intimada para informar os dados necessários para o levantamento do valor depositado. Considero levantada eventual penhora realizada nos presentes autos. Oficie-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001559-29.2007.403.6110 (2007.61.10.001559-8)** - FRANCISCA ALVES ROSA (SP175655 - JUSSARA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 44/51, que julgou procedente o pedido da autora, ora exequente impugnada, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. A fls. 56/57, a autora promoveu a execução da sentença, anexando cálculo do valor para liquidação. A Caixa Econômica Federal comprovou nos autos a fls. 66 o depósito efetuado para garantia do juízo, de acordo com o valor de liquidação apresentado pela exequente, e apresentou impugnação à execução (fls. 67/69) acompanhada da memória de cálculo do valor que entende correto. O depósito realizado foi acolhido pelo Juízo a fls. 77 e a impugnação recebida no efeito suspensivo, conforme decisão a fls. 80. A fls. 82/83 a exequente impugnada se manifestou ratificando as contas apresentadas para liquidação e requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial para dirimir dúvidas. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, cujo parecer acostado a fls. 86/87, revela a incorreção dos valores de liquidação apresentados tanto pela executada como pela exequente. Juntou a memória dos novos cálculos efetuados (fls. 88/90). Ciente dos cálculos efetuados pela contadoria judicial, a Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 95, concordando com o resultado alcançado nos cálculos promovidos pelo contador e requerendo a sua homologação, bem como o prazo de 10 (dez) dias para realizar o depósito complementar, o que restou deferido a fls. 97. A impugnada, por sua vez, se manifestou a fls. 98, solicitando a expedição de guia de levantamento do valor do crédito. A CEF comprovou a fls. 100/101, o depósito complementar do valor apurado. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Tendo em vista a expressa anuência das partes com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 88/90, restando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da exequente, porém, em valor inferior àquele apontado pela impugnante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da exequente naquele apontado a fls. 88/90. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Outrossim, considerando que o crédito disponibilizado tem natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos em caderneta de poupança, não será alcançado pela incidência do Imposto de Renda, porquanto isento do tributo nos termos do artigo 68, inciso III, da Lei nº 8.891/95. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006062-93.2007.403.6110 (2007.61.10.006062-2) - JOSE CARLOS CORA(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)**

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 50/58, que julgou procedente o pedido do autor, ora exequente impugnado, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. A fls. 65/67, a Caixa Econômica Federal comprovou o depósito espontâneo efetuado para satisfação do crédito do autor, juntando a fls. 68/72, o memorial dos cálculos efetuados, incluindo os honorários de sucumbência. O autor se manifestou a fls. 78, apresentando o valor da execução que entende correto segundo os cálculos realizados, cujo demonstrativo juntou a fls. 79/53. Para a garantia do Juízo, a executada comprovou a fls. 90 o depósito da diferença apurada pelo exequente e opôs impugnação, alegando excesso de execução. O depósito complementar realizado pela executada foi acolhido a fls. 95 e a impugnação recebida no efeito suspensivo a fls. 98. A fls. 99, o impugnado se manifestou em expressa concordância com o valor final apurado pela executada, requerendo a expedição de alvará de levantamento do crédito. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Diante da anuência do exequente com o valor do crédito alcançado nos cálculos realizados pela executada, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 68/72, restando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do exequente naquele apontado a fls. 68/72, já contemplados os honorários advocatícios da parte autora a que foi condenada a executada. Outrossim, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno o exequente ao pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o excesso de execução apurado, que deverá ser compensado do valor devido pela executada. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, deduzindo-se o ônus da sucumbência nesta impugnação, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Bem assim, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios para a executada, relativo à condenação da exequente nesta impugnação. Considerando que o crédito disponibilizado ao exequente tem natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos em caderneta de poupança, não será alcançado pela incidência do Imposto de Renda, porquanto isento do tributo nos termos do artigo 68, inciso III, da Lei nº 8.991/95. Tendo em vista os depósitos realizados nos autos, após o levantamento do valor da liquidação fixado e do ônus de sucumbência desta fase, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006270-77.2007.403.6110 (2007.61.10.006270-9) - ORACI JOAO DE VECHI MORELLI(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA E SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 81/89 e mantida em grau de recurso (fls. 113/115), que julgou procedente o pedido do autor, ora exequente impugnado, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre os saldos existentes em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. A fls. 120/121, o autor promoveu a execução da sentença, anexando cálculo do valor para liquidação. A Caixa Econômica Federal comprovou nos autos a fls. 133 o depósito efetuado para garantia do juízo, de acordo com o valor de liquidação apresentado pelo exequente, e apresentou impugnação à execução (fls. 134/136) acompanhada da memória de cálculo do valor que entende correto. O depósito realizado foi acolhido pelo Juízo e a impugnação recebida no efeito suspensivo, conforme decisão a fls. 151. A fls. 153/157 o exequente impugnado se manifestou arguindo a intempestividade da impugnação da ré. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, cujo parecer acostado a fls. 160, revela a incorreção do valor de liquidação apresentado pelo exequente e a conformidade dos cálculos apresentados pela CEF em relação à sentença exequenda. Juntou a memória dos novos cálculos efetuados (fls. 161/171). Ciente dos cálculos efetuados pela contadoria judicial, a Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 175, concordando com o resultado alcançado nos cálculos promovidos pelo contador e requerendo a sua homologação. O impugnado, por sua vez, se manifestou a fls. 176/178, requerendo o retorno dos autos ao contador para retificação do laudo, tendo em vista que a multa que alega ser devida nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, não foi contemplada nos cálculos apresentados pela contadoria. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Consigne-se, inicialmente, que, no caso dos autos, em que o valor executado corresponde a expurgos inflacionários à contas de caderneta de poupança, a elaboração de cálculos é necessária e incumbe ao credor requerer o cumprimento da sentença exequenda conforme previsão do artigo 475-B, na forma do artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, o prazo de 15 (quinze) dias fixados para a satisfação do crédito deve ter contagem iniciada na data da

intimação do devedor condenado. A executada realizou o pagamento em juízo dentro do prazo determinado (15 dias), contados a partir da intimação ocorrida em 21/06/2010, conforme certidão a fls. 128. Portanto, descabida a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, pelo que indefiro o pedido do exequente de retorno dos autos à contadoria judicial. Com relação ao valor da liquidação apresentado pelo contador judicial em conformidade com a sentença transitada em julgado, a Caixa Econômica Federal manifestou expressa concordância. O impugnado, por sua vez, instado, não combateu o valor alcançado nos cálculos realizados pela contadoria, requerendo, tão somente a retificação para fins de aplicação e inclusão da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, pleito que restou afastado consoante fundamentação supra. Destarte, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 161/171, restando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do exequente naquele apontado a fls. 161/171, já contemplados os honorários advocatícios da parte autora a que foi condenada a executada. Outrossim, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno o exequente ao pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o excesso de execução apurado, que deverá ser compensado do valor devido pela executada. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, deduzindo-se o ônus da sucumbência nesta impugnação, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Bem assim, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios para a executada, relativo à condenação da exequente nesta impugnação. Considerando que o crédito disponibilizado ao exequente tem natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos em caderneta de poupança, não será alcançado pela incidência do Imposto de Renda, porquanto isento do tributo nos termos do artigo 68, inciso III, da Lei nº 8.891/95. Tendo em vista os depósitos realizados para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado e do ônus de sucumbência desta fase, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4660**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006208-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006208-1)** - JOSE DE ALMEIDA MACHADO(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o andamento do processo administrativo. Após, venham conclusos.

**0009882-52.2009.403.6110 (2009.61.10.009882-8)** - MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 192/193, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, observando fls. 190, se o caso.

**0011698-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011698-3)** - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 99/111. Após, venham conclusos para sentença.

**0002003-57.2010.403.6110 (2010.61.10.002003-9)** - DONATO DE JESUS PROENCA(SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/89: A prioridade de tramitação encontra-se deferida às fls. 42. Retornem os autos ao Contador para cumprimento de fls. 80. Após, venham conclusos para sentença.

**0006878-70.2010.403.6110** - LUCIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 140/184. Após, venham conclusos para sentença.

**0005526-52.2010.403.6183** - ARGEMIRO DE LIMA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 32.873,65. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, se o caso, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, juntando eventual cópia do aditamento, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Atribuído valor da causa acima de 60 salários mínimos e de acordo com as premissas acima, venham conclusos para deliberações, inclusive, para determinação de ciência do réu de que os autos encontram-se neste Juízo, a fim de que o prazo de contestação retome seu curso. Intime-se.

**0001198-70.2011.403.6110** - JOAO DA SILVEIRA MORAIS FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 106/114. Após, venham conclusos para sentença.

**0005831-27.2011.403.6110** - JOSE MARIA FIUZA NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 94/109. Após, venham conclusos para sentença.

**0009223-72.2011.403.6110** - IOLANDA GAMA RODRIGUES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca de fls. 118. Com a resposta, dê-se nova vista à autora, a fim de que manifeste sua concordância ou discordância com a proposta de acordo.

**0010366-96.2011.403.6110** - JOSE VERGINO NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 101 e dos documentos juntados com a contestação. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0010607-70.2011.403.6110** - FRANCISCO AMERICO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor de fls. 76/79. Após, venham conclusos para sentença.

**0000610-29.2012.403.6110** - ADAUTO RIBEIRO X MAYCON CRISTIAN RIBEIRO(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0000763-62.2012.403.6110 (2008.61.10.002653-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9)) TRANSCINDA TRANSPORTES LTDA ME X ROBERTO CARLOS SCHINDA(PR048453 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro apenas ao autor Roberto Carlos Schinda os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpram os autores as determinações de fls. 98, bem como juntem aos autos procuração original outorgada pela empresa, uma vez que a fls. 30 dos autos foi juntada apenas cópia. Cumpridas as determinações, apensem-se estes autos à ação nº 0002653-75.2008.403.6110. Após será apreciado o pedido do item b da petição inicial. No silêncio, venham

conclusos para extinção. Int.

**0001906-86.2012.403.6110** - JOSE MARIO CORREA DE FREITAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE MARIO CORREA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 160.000,00. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao

Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 160.000,00, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 2.740,00, consoante aponta às fls. 06; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 32.880,00 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0001977-88.2012.403.6110** - ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI (SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que se pleiteia, em síntese, decisão judicial que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determine a suspensão de processo administrativo em trâmite perante a ré para concessão de aposentadoria por invalidez e que casse, ao final, ato de Junta Médica que concluiu pela inaptidão para o trabalho da autora e, por conseguinte, conceda reabilitação profissional e remoção para unidade mais próxima de sua residência. O processo foi distribuído livremente a esta Vara em 21/03/2012. Entretanto, consta dos autos que a autora ajuizou anteriormente Mandado de Segurança em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, processo autuado sob nº 0022773-67.2011.403.6100, distribuído à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/ Capital, cujo Juízo decidiu pela ausência de interesse jurídico, na modalidade adequação, e extinguiu o processo sem resolução do mérito, consoante se verifica de fls. 113. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006); III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Como se vê, o Estatuto Processual Civil, com vistas à preservação do Juiz Natural, estabelece que o Juízo que primeiro conhecer da ação fica prevento para processar e julgar todas as demais que versem sobre a mesma questão anteriormente ajuizada, ainda que a ação primitiva seja extinta sem resolução do mérito ou que tenha havido, na ação subsequente, ampliação ou redução do objeto ou ampliação do aspecto subjetivo. No caso, conquanto a presente ação seja de conhecimento pelo rito ordinário, ao menos um dos pedidos é idêntico ao formulado no mandado de segurança proposto perante o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/ Capital, consoante revela o teor do documento de fls. 113 (consulta ao Sistema Processual), sendo desnecessária a Consulta de Prevenção Automatizada. Embora a ação ordinária e o mandado de segurança tenham ritos diversos, por vezes, conduzem ao mesmo resultado. Nesse sentido, colacionam-se julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR CONTENDO O MESMO PEDIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREVENÇÃO CONFIGURADA. ART. 253, II, DO CPC. ART. 44, DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DO TRF - 2ª REGIÃO. I - Os comandos contidos no art. 253, II (com redação dada pelas Leis nº 10.358/2001 e 11.280/2006) e no art. 44, caput e 1º do Provimento nº 01 de 31.01.01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal na 2ª Região enunciam, com clareza, que no caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, a reiteração do pedido ocasiona a distribuição da nova ação por dependência, em razão da prevenção firmada pelo Juízo prolator da sentença que extinguiu o processo sem solução de mérito.. II - Sob esse prisma, havendo a extinção do Mandado de Segurança sem a apreciação do mérito, deve a prevenção ser reconhecida na Ação Ordinária que repete o mesmo pedido veiculado no mandamus, ante a previsão contida no inciso II, do art. 253, do CPC. III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 37ª Vara Federal - RJ, ora suscitado. (CC 200902010074945, Conflito de Competência 8821, Relatora Desembargadora Federal Márcia Helena Nunes, TRF 2, 1ª Turma, DJU 2509/2009, pg 198). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, III, DO CPC. 1.

Ocorre litispendência entre o mandado de segurança e a ação ordinária, inobstante possuírem ritos diversos, se ambas as ações, com identidade entre as partes, conduzirem ao mesmo resultado. Precedentes do STJ. 2. Com relação ao pólo passivo, pode-se afirmar que figuram as mesmas partes, tendo em vista ser o réu, no writ, a autoridade coatora do ato impugnado e, na ação ordinária, a pessoa jurídica a qual pertence o agente público impetrado 3. Competência do juízo prevento. Distribuição por dependência (art. 253, III, do CPC). 4. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 26ª Vara Federal-RJ, o suscitado.(CC 200902010020330, Conflito de Competência 8653, Relator Desembargador José Ferreira Neves Neto, TRF 2, 3ª Turma, E-DJF2R 18/10/2010, pg. 83/84). Desta feita, o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/ Capital é o competente para o processamento e julgamento da presente demanda. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, nos termos dos fundamentos acima, e DETERMINO a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/ Capital, por dependência aos autos do Mandado de Segurança, processo nº 0022773-67.2011.403.6100. Remetam-se os autos ao SEDI do Fórum Cível da Justiça Federal de São Paulo/ Capital, para redistribuição conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903961-15.1994.403.6110 (94.0903961-4)** - CACILDA BRUNETTI(SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CACILDA BRUNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem os habilitandos certidão, a ser emitida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Cacilda Brunetti, bem como eventuais certidões de óbitos dos genitores da autora. Após, venham conclusos para deliberações.

**0000562-22.2002.403.6110 (2002.61.10.000562-5)** - ROQUE NELSON DE ALMEIDA(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X ROQUE NELSON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 205 de concordância com os cálculos apresentados pelo(s) exequente (s)/ interessado(s), expeça(m)-se ofícios(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es)/ interessado(s). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o (s) autor (es)/ interessado(s) e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001429-78.2003.403.6110 (2003.61.10.001429-1)** - MARIA DE LOURDES ROMAO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à exequente de fls. 361/362. Havendo concordância com os termos do documento de fls. 362, defiro o seu desentranhamento pela exequente mediante certidão nos autos e substituição por cópia, que deverá ser providenciada pela autora. Retirado ou não o documento dentro de cinco dias, venham conclusos para julgamento da Impugnação.

#### **Expediente Nº 4664**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000830-47.2000.403.6110 (2000.61.10.000830-7)** - PAULO ANDRE FERNANDES(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) (INSS) em termos de prosseguimento, especialmente quanto a eventual verba honorária de sucumbência, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0010376-58.2002.403.6110 (2002.61.10.010376-3)** - ANTONIO ROQUE MOREIRA X WALQUIRIA CORREA MOREIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo, devendo constar Banco do Brasil SA em substituição ao Banco Nossa Caixa SA, eis que esse foi sucedido por aquele. Regularize o Banco do Brasil SA a representação processual, juntando aos autos regular instrumento de mandato, pois a procuração de fls. 322 foi outorgada por quem não é parte na presente demanda (BB Banco Popular do Brasil SA). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e demais interessado(s) em termos de prosseguimento, especialmente quanto a eventual verba honorária de sucumbência, no prazo de cinco dias. No silêncio do autor(es) e tendo sido feitas as regularizações determinadas nos primeiro e segundo parágrafos do presente, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001177-41.2004.403.6110 (2004.61.10.001177-4)** - MAURO NICOMEDES(SP074106 - SIDNEI PLACIDO E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o silêncio do INSS (fls. 152/153) e os documentos de fls. 148/149, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, observando fls. 145, se o caso.

**0008746-93.2004.403.6110 (2004.61.10.008746-8)** - MARIA ISABEL DE AZEVEDO GOUVEIA(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a informação supra, uma vez que há valores depositados, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int

**0007159-94.2008.403.6110 (2008.61.10.007159-4)** - JOSINA DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 255, deixo de nomear advogado dativo. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, intime-se novamente o Sr. Celso Alves para que constitua advogado.

**0007897-82.2008.403.6110 (2008.61.10.007897-7)** - SACOMANO ALVAREZ SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0016517-83.2008.403.6110 (2008.61.10.016517-5)** - VALDOMIRO ROSA DE ALMEIDA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006409-58.2009.403.6110 (2009.61.10.006409-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903069-09.1994.403.6110 (94.0903069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUDARIO JOSE DA SILVA X DALILA SILVESTREINI PAULA SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Wladimir Padilha do polo passivo destes embargos, uma vez que se referem apenas a Sudario José da Silva e Dalila Silvestreini Paula Santos. Após, tendo em vista que nos autos principais a conta referente ao autor Wladimir Padilha foi apresentada em momento posterior e que o INSS também embargou a execução em momento posterior, a fim de não prejudicar o andamento destes e consequentemente os embargados, determino o desapensamento destes autos para remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, excepcionalmente desacompanhados da ação principal para julgamento dos recursos apresentados. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, bem como das folhas de nº 199 e 218 e remetam-se os autos. Int.

**0000007-53.2012.403.6110 (2007.61.10.007157-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007157-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CLOE ELVIRA DE BARROS

SOARES(SP171224 - ELIANA GUITTI)

Em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, para elaboração de novo cálculo de liquidação.

**0001870-44.2012.403.6110 (2009.61.10.004217-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-55.2009.403.6110 (2009.61.10.004217-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALAN RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X REGINALDO RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X EVERALDO RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X DANIELA RODRIGUES LEITE - INCAPAZ(SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001912-93.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-53.2012.403.6110) CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal (art. 261 do CPC). Após, venham conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900185-07.1994.403.6110 (94.0900185-4)** - NAPOLEAO FRANCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NAPOLEAO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados.

**0901814-16.1994.403.6110 (94.0901814-5)** - IRANY DO CARMO SILVEIRA ROSA(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS E SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP100371 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IRANY DO CARMO SILVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 228 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (16/03/2012). Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0903202-80.1996.403.6110 (96.0903202-8)** - IRANDY PEDRO ZANAO X MARIO DA CRUZ X PEDRO ANTUNES DE MORAES X AMERICO ANTONIO CAMURCA X IDALINA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO JAIR GOMES X ARLINDO FERREIRA LIMA X ANNA DA SILVA LIMA X DIRCEU SOBRAL X SERGIO PRIMO MORESCHI X MARI ANGELA MORESCHI CESAR X CRISTIANE MORESCHI X KATIA CONCEICAO MORESCHI NUNES X ESMAEL UBIRACI MORESCHI X VANIA DE FATIMA MORESCHI X GESSY ZUPARDO MORAES X LUCINDO JOSE ANTUNES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por:- SERGIO PRIMO MORESCHI, RUTE BENATTI MORESCHI, MARI ANGELA MORESCHI CESAR, LAÉRCIO LUIZ CESAR, CRISTIANE MORESCHI, KATIA CONCEIÇÃO MORESCHI NUNES, GERALDO JOSÉ NUNES, ESMAEL UBIRACI MORESCHI, ANA MARIA MERGUIZO MORESCHI E VÂNIA DE FÁTIMA MORESCHI, na qualidade de colaterais de 3º grau (sobrinhos) do autor e de sua esposa (parentesco por consanguinidade) e de cônjuges dos sobrinhos. Juntam documentos às fls. 303/334 e às fls. 358/360. Citado, o INSS manifestou concordância com as habilitações nos termos de fls. 361. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Os habilitandos demonstram o óbito (doc. fls. 313 - data de falecimento 27/06/2005). Tendo em vista a regra de sucessão previdenciária (art. 112 da Lei nº 8.213/91) e o que estabelece o art. 1784 do CC, o cônjuge do autor, Sra. Dirce Moreschi Sobral,

herdou sozinho o patrimônio que cabia ao segurado, eis que era o único beneficiário da pensão por morte de que era instituidor Dirceu Sobral, consoante o documento de fls. 359 (certidão de dependentes habilitados à pensão por morte). A transmissão da herança ocorre de pleno direito e determina consequências importantes. Se o herdeiro sobrevive ao de cujus, herda o patrimônio deste e o transmite aos seus próprios herdeiros. A dependente do autor Dirce Moreschi Sobral faleceu em 08/04/2006 sem deixar descendente (fls. 314), ascendente (fls. 317/318), cônjuge (fls. 313 - autor do processo) ou colaterais de 2º grau (irmãos falecidos - fls. 315/316). Os requerentes Sergio Primo Moreschi, Mari Ângela Moreschi César, Cristiane Moreschi, Kátia Conceição Moreschi Nunes, Esmael Ubiraci Moreschi e Vânia de Fátima Moreschi são parentes colaterais de 3º grau (sobrinhos) de Dirce Moreschi Sobral, de modo que cabível a habilitação, nos termos do art. 1829, inciso IV, art. 1840 e art. 1843 do Código Civil. Os demais requerentes são cônjuges dos herdeiros. O regime de bens adotado pelos herdeiros casados determina a comunhão ou não dos bens recebidos por sucessão, não interferindo na legitimação para suceder estabelecida no art. 1829 do CC. Desta feita, não cabe a habilitação de Rute Benatti Moreschi, Laércio Luiz César, Geraldo José Junior e Ana Maria Merguizo Moreschi. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes: SERGIO PRIMO MORESCHI, MARI ANGELA MORESCHI CESAR, CRISTIANE MORESCHI, KATIA CONCEIÇÃO MORESCHI NUNES, ESMAEL UBIRACI MORESCHI e VÂNIA DE FÁTIMA MORESCHI, conforme previsão do art. 1829, inciso IV, art. 1840 e art. 1843 do Código Civil. Indefiro a habilitação de Rute Benatti Moreschi, Laércio Luiz César, Geraldo José Junior e Ana Maria Merguizo Moreschi. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo por sucessão. Após: 1- cumpram-se fls. 204 e fls. 299 (expedições de requisições de pagamentos); 2- intime-se a habilitada Cristiane Moreschi para regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal do Brasil e comprovação nos autos; 3- manifestem-se os autores Irandy Pedro Zanão e Antonio Jair Gomes em termos de prosseguimento; 4- estando nos autos a manifestação dos autores mencionados no parágrafo anterior, venham conclusos para análise dos requerimentos de fls. 335/355. Desde já, todavia, intimem-se os ora habilitados e o autor Américo Antonio Camurça para que juntem aos autos as cópias necessárias ao acompanhamento do mandado de citação para os fins do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos).

**0000458-35.1999.403.6110 (1999.61.10.000458-9) - WILSON BELLATO X SEBASTIAO FERREIRA X ELMO ESTEVAO RONZANI X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X ALBERTO RICARDO DA CRUZ (SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON BELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMO ESTEVAO RONZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA)**

Cumpram os habilitandos as determinações de fls. 409, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009014-79.2006.403.6110 (2006.61.10.009014-2) - IVANIL SUTILO VALENTINI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IVANIL SUTILO VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 144 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (26/03/2012). Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo

pagamento.

**0011335-87.2006.403.6110 (2006.61.10.011335-0)** - SONIA SOUSA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SONIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0001984-22.2008.403.6110 (2008.61.10.001984-5)** - PAULO SERGIO FLORIM(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO FLORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 150 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (26/03/2012). Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressaltados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0004217-55.2009.403.6110 (2009.61.10.004217-3)** - ALAN RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X REGINALDO RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X EVERALDO RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X DANIELA RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X ANALIA DA SILVA RODRIGUES(SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAN RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004337-11.2003.403.6110 (2003.61.10.004337-0)** - JOSE ROBELIO BELOTE X ELAINE ATHANASIO DA SILVA BELOTE(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ROBELIO BELOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE ATHANASIO DA SILVA BELOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es)/ interessado(s), bem como para cumprir a sentença/acórdão na forma requerida no 3º parágrafo de fls. 290. Int.

**Expediente Nº 4674**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002338-08.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-

25.2011.403.6110) FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato firmado com a exequente, bem como atribua valor ocreto à causa.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002246-64.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X R. DE OLIVEIRA SOUSA MANUTENCAO - ME X REINALDO DE OLIVEIRA SOUSA(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, antes de apreciar o requerimento formulado às fls. 36/37 pelo executado, intime-o para que junte aos autos extrato de 60(sessenta) dias das contas bloqueadas.Cumpridas as determinações, tornem-me conclusos.Int.

**0005665-92.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO DE VASCONCELOS COELHO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 046720/2010.Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 09/11).A fls. 13/14, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 17.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Fica a exequente intimada para informar os dados necessários para o levantamento do valor bloqueado.Após, expeça-se o necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5285**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003183-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003183-1)** - VALDIR MARTINS CORDEIRO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fl. 245.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 222, tornando em seguida os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0007144-95.2008.403.6120 (2008.61.20.007144-0)** - APARECIDA DE CASSIA MARTINES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico de fls. 121/123, conforme requerido pela parte autora à fl. 127/128.Após, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Complemento do laudo já apresentado (fl.147).

**0010980-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010980-7) - ROBERTO MARTINS PALHANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 96/97. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0000722-70.2009.403.6120 (2009.61.20.000722-5) - JORGE DANTAS QUEIROZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 155/166. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0001338-45.2009.403.6120 (2009.61.20.001338-9) - ARMANDO HERNANDEZ X MARIA DONAIR COSTA HERNANDEZ X SANDRA APARECIDA HERNANDEZ BAU X EDISON LUIS HERNANDES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Fls. 244/246: Tendo em vista o prazo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 239. Int.

**0002356-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002356-5) - ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 116/119. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0003894-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003894-5) - ONESIMO SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 125/134. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0004566-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004566-4) - LEOSIBE LUCIANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 169/171. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0004794-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004794-6) - ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TAMIRES RAFAELA DA SILVA X NEIDE FERREIRA DA SILVA

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0005735-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005735-6)** - RAIMUNDO BALBINO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 96/107.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0006641-40.2009.403.6120 (2009.61.20.006641-2)** - MARCELO DE ALMEIDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico de fls. 149/154.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito contábil no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0008121-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008121-8)** - NILSON DE MATOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 82/86.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0008683-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008683-6)** - BENEDITO DIONISIO DA COSTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 93/94.Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0008870-70.2009.403.6120 (2009.61.20.008870-5)** - MARIANA LIBANORE(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico de fls. 171/177.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito contábil no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0011446-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011446-7)** - MARISTELA IONI DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 119/122.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0011539-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011539-3)** - LILIAN CABELLO(SP244189 - MARCIA CRISTINA

COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes sobre o complemento do laudo médico de fls. 92/97, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0011620-45.2009.403.6120 (2009.61.20.011620-8)** - LUCAS SANTOS SOUSA -INCAPAZ X MANOEL DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 111/112) e social (fls. 115/123).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Elias Jorge Fadel Junior) e social (Sra. Iara Maria Reis Rocha) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0000325-74.2010.403.6120 (2010.61.20.000325-8)** - ANTONIO MOTA DOS SANTOS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido, conforme manifestação de fls. 256/270.Int. Cumpra-se.

**0000894-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000894-3)** - EDISON LUIZ DOS SANTOS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fl.126/128. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0001460-24.2010.403.6120 (2010.61.20.001460-8)** - JOSE ROBERTO MARQUES X CARLOS EDUARDO MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo técnico de fls. 80/92.

**0001522-64.2010.403.6120 (2010.61.20.001522-4)** - MARIO ROBERTO PALMA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 150/151: Prejudicado o requerimento para substituição das testemunhas, tendo em vista que os atos deprecados foram devidamente cumpridos, conforme fls. 129/147, 154/164 e 165/186.Outrossim, defiro a substituição apenas da testemunha Adão Lopes, que faleceu, conforme certidão de fl. 174.Intime-se o autor para que esclareça qual testemunha será ouvida em substituição, dentre as arroladas à fl. 151, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0002145-31.2010.403.6120** - MARILDA JARDIM SILVA LOPES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fl. 98.Após, cumpra-se integralmente o r. despachod de fl. 89, tornando em seguida os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0002913-54.2010.403.6120** - JOSE DE CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo

técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 60/70. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0003574-33.2010.403.6120** - LUIZ GIRALDI(SP263507 - RICARDO KADECWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 46/47. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0005142-84.2010.403.6120** - ADILSON APARECIDO POIANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 173/185. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0006012-32.2010.403.6120** - EDUARDO SANTOS PEREIRA VENEZIANI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico de fls. 154/159. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito contábil no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0007545-26.2010.403.6120** - EDISON GONCALVES DA SILVA(SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fl. 68. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 57, tornando em seguida os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0008568-07.2010.403.6120** - SANDRA CRISTINA DE CARVALHO OSORIO(SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo o agravo retido de fls. 105/109. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 79, tornando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009000-26.2010.403.6120** - JOAO SOARES BATISTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 106/113. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0009003-78.2010.403.6120** - JOSE APARECIDO TERCATO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 108/128.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0009752-95.2010.403.6120** - ANTONIO MUTTI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 72/78.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0009844-73.2010.403.6120** - PEDRO APARECIDO RODRIGUES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o complemento do laudo médico de fl. 80.

**0009873-26.2010.403.6120** - DEONILDE MARIA MARCELINO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fls.95/105: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0010485-61.2010.403.6120** - JESUINO SILVA MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações requeridas pelo Sr. Perito Judicial à fl. 155.Sem prejuízo, vista Às partes da juntada do Processo Administrativo às fls. 83/152.Int.

**0010869-24.2010.403.6120** - NICOLAU MAIELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a habilitação dos herdeiros do autor falecido, conforme pedido de fls. 92/120.Int.

**0011140-33.2010.403.6120** - JOAO PAULO MENDONCA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0011204-43.2010.403.6120** - JOSE DIAS RIBEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico

de fls. 58/59. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0000682-20.2011.403.6120** - MOACYR FRANCISCO DE PAULA(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0001133-45.2011.403.6120** - IVETE ALVES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 44/51) e social (fls. 71/79). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Márcio Antonio da Silva) e social (Sra. Iara Maria Reis Rocha) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0001942-35.2011.403.6120** - CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0002409-14.2011.403.6120** - WANDERLEY CAVICHIOLI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 121/135. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0004290-26.2011.403.6120** - ANTONIO ROBERTO PRATES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 74/82) e social (fls. 59/67). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Marcio Antonio da Silva) e social (Sra. Iara Maria Reis Rocha) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0004405-47.2011.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X AES TIETE S/A(SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Fl. 156: Indefiro o pedido de suspensão do feito requerida, uma vez que não verifico a presença de prejudicialidade para o julgamento da presente demanda. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico. Int.

**0004772-71.2011.403.6120** - ZILDA MARTINEZ MONTEIRO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP261757 - OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0005055-94.2011.403.6120** - FLAVIA CRISTINA ALBINO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 52/59) e social (fls. 38/47).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Márcio Antonio da Silva) e social (Sra. Iara Maria Reis Rocha) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0006722-18.2011.403.6120** - APARECIDO SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0006743-91.2011.403.6120** - MATILDE ALONSO DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Conforme disposição do art. 297, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto na Lei nº 9.469/97, no que se refere ao prazo em quádruplo para contestar.Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006748-16.2011.403.6120** - FRANCISCO RODRIGUES VELOSO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da parte autora de fls. 61/62.Int.

**0007466-13.2011.403.6120** - DEVANIR MARIANO DO PRADO PIMENTEL(SP268871 - ARISTOTELES LULA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0007535-45.2011.403.6120** - MARIO JOSE SAVIO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a informação juntada à fl. 44, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007670-57.2011.403.6120** - MARIA INES CAXIMILIANO MATTOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0007671-42.2011.403.6120** - ROBERTO RIBEIRO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0009197-44.2011.403.6120** - DIMAS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão de fl. 56, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao determinado na r. decisão de fl. 51/52, trazendo aos autos cópia completa do livro de registros de empregados, referente ao documento de fl. 28. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0010066-07.2011.403.6120** - MARIA BENEDITA PINCHIERI DOS SANTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0010612-62.2011.403.6120** - YOLANDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0011538-43.2011.403.6120** - JOSEFA RUFINA DOS SANTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

## **Expediente Nº 5309**

### **MONITORIA**

**0004530-93.2003.403.6120 (2003.61.20.004530-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP205417 - ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BENEDITO FERREIRA(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Fls. 143/148: julgo prejudicado o pedido de impenhorabilidade formulado pelo requerido, uma vez que foi proferida sentença nos autos de embargos de terceiro, em apenso, cuja cópia foi trasladada para estes autos às fls. 162/164. Outrossim, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0003479-42.2006.403.6120 (2006.61.20.003479-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS AZEVEDO X TERESINHA MARIA FERNANDES GALLI AZEVEDO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0007266-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007266-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REISA CARLA SANTIAGO X OTACILIO SANTIAGO X ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

... com o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias (laudo de fls. 120/127).

**0001403-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001403-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERSON BRILHANTE GUTIERREZ(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA)

... com o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias (laudo de fls. 108/118).

**0002303-86.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NUTRI CITRUS INSUMOS AGRICOLAS LTDA ME X OCIMAR HERNANDES X WALTER HERNANDES(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações de fls. 285/289.

**0003391-62.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DAVI LUCIANO VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI)

.... com o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias (laudo de fls. 119/129).

**0004737-48.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDINEY JUNQUEIRA X SELMA APARECIDA ALDANA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 76.

**0005099-50.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA LUCIA MARTINS(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Tendo em vista o documento de fl. 63, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0008328-18.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO RICARDO DE LIMA

Tendo em vista a certidão de fl. 48, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe nos autos o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do processo. Int.

**0002735-37.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JONATAS WILLIAM DE SOUZA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0002737-07.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDY FERREIRA DA SILVA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0002932-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO DONIZETI RODRIGUES**

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0002933-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEI APARECIDO SOARES DOS SANTOS**

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0002934-59.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO FERNANDO GARCIA**

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0002935-44.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MARCONDES MARQUES**

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0002995-17.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PETERSON ANTONIO FIGUEIREDO**

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.Cumpra-se. Int.

**0002996-02.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIANE DE CASSIA LIO NASCIMENTO**

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.Cumpra-se. Int.

**0002997-84.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DOMINGOS DOS REIS**

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.Cumpra-se. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003571-93.2001.403.6120 (2001.61.20.003571-4) - EUNICE MACHADO BISPO(SP038594 - ANDERSON**

HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida em sede de Ação Rescisória de fls. 166/173. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003775-40.2001.403.6120 (2001.61.20.003775-9)** - ODETE BECEGATO BASETTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

A Excelentíssima Juíza Federal Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental informa a existência de pendência nos presentes autos que impede a sua eliminação, qual seja: ausência de comprovante de liquidação de requisição de pagamento expedida em 25 de agosto de 1995 (fl. 154). Intimado o INSS para informar sobre o pagamento da referida requisição, este se limitou a esclarecer que não foi localizada AP em nome da autora e que não é possível localizar pagamentos efetuados anteriores ao ano de 1995. A autora, por sua vez, se manifestou à fl. 167 requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Embora assista razão à Sua Excelência, até mesmo porque tal item consta da lista de verificação de pendências impeditivas de baixa de que trata o Anexo VI do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname), do CNJ, permito-me alinhar as razões extraordinárias e excepcionais pelas quais entendo desnecessárias, a até mesmo inviável, a diligência saneadora solicitada. A requisição de pagamento foi recebida pelo INSS em 30 de agosto de 1995, conforme se verifica pela assinatura aposta no documento de fl. 154. Após, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo a fim de aguardar o pagamento do valor requisitado (f. 155), o que ocorreu em 30 de setembro de 1996, sendo que os autos de lá só foram retirados quando cessou a competência da Justiça Estadual em 15 de dezembro de 2000 (fl. 156). O feito foi recebido por este Juízo Federal em 11 de setembro de 2001, que determinou a remessa dos autos ao arquivo, o que foi realizado em 06 de novembro de 2001, sendo desarquivado somente em 24 de maio de 2011. Assim, considerando que a requisição de pagamento foi expedida e entregue ao INSS em 30 de agosto de 1995 e que o feito permaneceu em arquivo, sem qualquer manifestação do credor, até 24 de maio de 2011, decorridos, portanto, quinze anos, reputo caracterizada a prescrição executiva. Nesse sentido: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula n.º 150 do STF) Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91) Assim, reconhecida a ocorrência da prescrição e em homenagem ao princípio da razoabilidade, e visando a uma melhor alocação dos recursos humanos e maximização do tempo de trabalho, determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005166-93.2002.403.6120 (2002.61.20.005166-9)** - MARIA ELEONTINA DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios expedidos fls. 160/161).

**0006665-44.2004.403.6120 (2004.61.20.006665-7)** - MARIO DE MUZIO VIEIRA GUIMARAES(SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI E SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 167, intime-se a parte autora para dar início ao cumprimento da sentença, aparelhando seu pedido com a planilha demonstrativa dos valores que entende corretos, sentença, transitado em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000535-33.2007.403.6120 (2007.61.20.000535-9)** - ORLANDO CICARONI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002647-72.2007.403.6120 (2007.61.20.002647-8)** - IRENE MACKEVICZ(SP130133 - IVANISE OLGADO

SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios requisitórios expedidos - fls. 101/102).

**0003869-70.2010.403.6120** - TEOVALDO MACHADO SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0005423-40.2010.403.6120** - ANTONIA LOPES DOS ANJOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramitou inicialmente pelo rito ordinário, em que Antonia Lopes dos Anjos pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 58 anos de idade e que sempre trabalhou como rurícola. Afirma que laborou em atividade rural com e sem registro em CTPS nos períodos de 09/11/1976 a 31/12/1984, de 23/05/1985 a 28/06/1985, de 18/05/1987 a 19/12/1987, de 13/03/1989 a 21/12/1990 e de 01/01/1991 a 31/12/1996. Alega preencher os requisitos previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 08/16). À fl. 23 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade na qual foi designada audiência de conciliação e instrução. O INSS apresentou contestação às fls. 25/34, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 35/40. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Após, passou-se à instrução, sendo colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 45) e de duas testemunhas por ela arroladas (fl. 46), gravado em mídia eletrônica (fl. 47). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 44). A autora requereu à fl. 48 a expedição de ofício a empresa Cutrale para que informe e traga aos autos todos os registros pertencentes a autora, o que foi deferido à fl. 49. Resposta da Sucocítrico Cutrale juntada às fls. 54/60. A autora manifestou-se à fl. 64. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher ( 2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 11 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 08 de novembro de 1951. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 22/06/2010 (fl.02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 08/11/2006. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 150 (cento e cinquenta) meses de trabalho rural para o ano de 2006, em que a autora preencheu requisito etário. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos extrato do CNIS em que consta trabalho rural no período de 23/05/1985 a 28/06/1985 e de 18/05/1987 a 19/12/1987 e urbano no período de 13/03/1989 a 21/12/1990 e cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/15) em que consta registro de trabalho urbano no período de 01/06/1997 a 09/10/1999, como empregada doméstica. De acordo com as informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) às fls. 13 e 67 verifica-se um total de 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de trabalho rural exercido pela autora. Registre-se a existência de outros vínculos empregatícios constantes no CNIS e na CTPS. Porém, tratando-se de atividades urbanas não poderão ser computados para o fim de aposentadoria por idade rural. Assim, o período de labor rural constante no CNIS comprova o labor agrícola realizado pela autora no período de 08 meses e 11 dias, que é inferior ao número de meses de carência exigido para a percepção do benefício em questão. Logo, os depoimentos prestados em juízo são necessários a demonstrar o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS. Neste aspecto, no decorrer da instrução foi ouvida a autora e duas testemunhas por ela arroladas, que não confirmaram o alegado na inicial. Em seu depoimento, a parte autora afirmou ter trabalhado na colheita de laranja para a empresa Cutrale. Informou, ainda, que perdeu sua Carteira de Trabalho não sabendo precisar os períodos ali anotados. Relatou que também trabalhou como empregada doméstica e que faz oito anos que parou de trabalhar. As testemunhas ouvidas não souberam precisar quanto tempo a autora teria trabalhado no meio rural. Desse modo, analisando a prova oral produzida, verifica-se que as testemunhas afirmaram, de maneira genérica, sobre o trabalho da autora na colheita de laranja, sem, contudo, especificar os locais, os períodos de trabalho, a forma de remuneração e outros detalhes do vínculo empregatício. Portanto, a prova oral apresentada é vaga e imprecisa, não resultando a necessária segurança acerca da demonstração do efetivo trabalho agrícola no período delineado pela autora na inicial. Ressalto que foi deferida a expedição de ofício a Sucocítrico Cutrale Ltda, para que apresentasse informação e documentos sobre eventuais contratos de trabalho mantidos pela empresa com a autora (fl. 49),

tendo a empresa informado à fl. 55, que não consta em seu banco de dados, a existência de contrato de trabalho firmado entre a empresa e a autora. Assim, no caso em exame, a prova documental constante dos autos é insuficiente para amparar o reconhecimento do trabalho rural. De igual modo, a prova oral apresentada não se constituiu em meio hábil para comprovar a prestação de serviço na atividade campesina, em trabalho informal. Portanto, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição da autora de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004242-67.2011.403.6120 - SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, as partes tomaram ciência da r. sentença em 06 de dezembro de 2011. Todavia a autora protocolizou seu recurso em 13 de janeiro de 2012 (fl. 75), portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela autora às fls. 75/83, ante sua manifesta intempestividade. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65/68. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004674-86.2011.403.6120 - NATASHA ROBERTA NUNES - INCAPAZ X MARCOS ROBERTO NUNES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, as partes tomaram ciência da r. sentença em 07 de fevereiro de 2012. Todavia a autora protocolizou seu recurso em 23 de fevereiro de 2012 (fl. 63), portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela autora embargantes às fls. 63/67, ante sua manifesta intempestividade. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011751-49.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-06.2011.403.6120) DE PATTO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA X LUIGI DE PATTO (SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002524-16.2003.403.6120 (2003.61.20.002524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o embargado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 57/124.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010484-76.2010.403.6120 (2003.61.20.004530-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-93.2003.403.6120 (2003.61.20.004530-3)) JOSEFINA FRANCA FERREIRA (SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/56, em ambos os efeitos. Vista a embargada para contra-razões. Após, desapareça-se os autos da Ação Monitória n. 0004530-93.2003.403.6120. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005976-63.2005.403.6120 (2005.61.20.005976-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENZO JOSE TEIXEIRA CAETTANO

Aguarde-se data oportuna para a realização de hasta pública. Outrossim, tendo em vista que o imóvel penhorado à fl. 66 não foi avaliado, determino que se expeça carta precatória para constatação e avaliação do referido imóvel, devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado. Int. Cumpra-se.

**0003200-56.2006.403.6120 (2006.61.20.003200-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003229-09.2006.403.6120 (2006.61.20.003229-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA X EVELIM BORGES BASTOS(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI)

Fl. 161: defiro o pedido da CEF, devendo a Secretaria expedir ofício ao PAB da Justiça Federal para que proceda à apropriação da quantia depositada à fl. 158. Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0007268-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007268-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENEZES & PEDROSO COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X TIAGO BRITTO CORREIA DE MENEZES X OSNI OLIVEIRA PEDROSO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 83.

**0009787-89.2009.403.6120 (2009.61.20.009787-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK

Fl. 59: expeça-se novo mandado de citação dos executados, observando-se o endereço informado pela CEF. Após, caso reste negativa a diligência, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0005096-61.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONARA CRISTINA DO NASCIMENTO

Fl. 35: defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação da executada, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0005326-06.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DE PATTO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA X LUIGI DE PATTO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Fls. 35/36: indefiro o pedido de suspensão da execução, uma vez que não estão presentes in caso as razões previstas no art. 739 do CPC. Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001216-57.2003.403.6115 (2003.61.15.001216-2)** - TEXTIL GODOY LTDA(SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO E SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA/SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. ISABELLA MARIANA S P DE CASTRO E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 304/305, bem como da certidão de fl. 312, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005332-57.2004.403.6120 (2004.61.20.005332-8)** - CLINICA PIVA S/S LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 239: defiro. Expeça-se novo ofício ao PAB JF a fim de que converta em pagamento definitivo os depósitos efetuados na conta 2683-426-0 em favor da União Federal. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001770-35.2007.403.6120 (2007.61.20.001770-2)** - COML/ LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 142/146, bem como da certidão de fl. 148 e verso, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001077-80.2009.403.6120 (2009.61.20.001077-7)** - AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 177/180, bem como da certidão de fl. 193, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002033-91.2012.403.6120** - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Tendo em vista o conteúdo sigiloso dos documentos jungidos à inicial, determino que o feito prossiga sob sigredo de justiça, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Citem-se as requeridas. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006916-58.2000.403.6102 (2000.61.02.006916-0)** - SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAS JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X INSS/FAZENDA X SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0000446-15.2004.403.6120 (2004.61.20.000446-9)** - BENEDITA RICCI X JOHNATA AUGUSTO TAGLIAVINI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORA DE LOURDES SORIANO TAGLIAVINI(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X BENEDITA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 188/192), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006945-15.2004.403.6120 (2004.61.20.006945-2)** - MARIA SOCORRO SILVA DE SOUZA X PAULO CESAR SILVA DE SOUZA X RAFAEL DE SOUZA X GABRIEL DE SOUZA X MONICA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA SOCORRO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido aos autores (fls. 202/206), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007489-66.2005.403.6120 (2005.61.20.007489-0)** - VERA LUCIA MOREIRA X ELIANE MOREIRA KUM X VERA LUCIA MOREIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VERA LUCIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE MOREIRA KUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução do ofício requisitório n. 20110000764, remetam-se os autos ao Sedi para excluir a expressão incapaz do nome da autora Eliane Moreira Kum.Após, expeça-se novo ofício requisitório.Cumpra-se. Int.

**0006206-71.2006.403.6120 (2006.61.20.006206-5)** - ANA APARECIDA ORTIZ DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA APARECIDA ORTIZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 107/110: Defiro. Cite-se o INSS nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se. Int.

**0004173-74.2007.403.6120 (2007.61.20.004173-0)** - OLINDA ORLANDO ROMANO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X OLINDA ORLANDO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios (fls. 179/180), antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF.2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).3. Após a comprovação dos respectivos saques, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0003122-57.2009.403.6120 (2009.61.20.003122-7)** - MARIA CONCEICAO VICOLI BARBOZA DA SILVA(SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA CONCEICAO VICOLI BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a este Juízo Federal.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das

parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5333**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002195-72.2001.403.6120 (2001.61.20.002195-8)** - IRMAOS SANO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fls. 699/702: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN), nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002943-94.2007.403.6120 (2007.61.20.002943-1)** - SUELI APARECIDA SEVERINO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0006531-12.2007.403.6120 (2007.61.20.006531-9)** - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0007187-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007187-3)** - JULIA APARECIDA DIAS GASONI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/110 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0002013-42.2008.403.6120 (2008.61.20.002013-4)** - NAUTIDE VIEIRA DA ROCHA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 149/161 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0007731-20.2008.403.6120 (2008.61.20.007731-4)** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 197/203 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0008643-17.2008.403.6120 (2008.61.20.008643-1)** - MARIA ISAURA DA FONSECA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 138/159 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0001395-63.2009.403.6120 (2009.61.20.001395-0)** - VERA LUCIA TELLAROLI(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 198/213 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0008555-42.2009.403.6120 (2009.61.20.008555-8)** - BENEDITO GRACIANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0011394-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011394-3)** - ELPIDIO RODRIGUES COTRIM(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Tendo em vista o estado de alienação mental em que se encontra o requerente, promova a regularização processual, apresentando representante legal a ser nomeado como curador à lide, nos termos do artigo 218, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007999-06.2010.403.6120** - CELIA MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 168/171 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0000991-41.2011.403.6120** - AIRTON CAMASSUTI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/74 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0001322-23.2011.403.6120** - VICENTINA CELSO DE PAULA DOS SANTOS(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Fls. 73/86: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista ser manifestamente inadequado, à decisão de fl. 71.O cabimento do recurso é o primeiro pressuposto recursal a ser analisado. É a possibilidade de recorrer no caso concreto, pela utilização de recurso adequado.Não cabe à parte escolher o recurso que deseja interpor, pois há expressa previsão legal.O princípio da fungibilidade recursal só se aplica no erro escusável, ou seja, fundado em dúvida jurisprudencial e doutrinária, o que não é o caso, tratando-se de equívoco que não pode ser suprido pelo Juízo.Prossiga-se conforme determinado à fl. 71.Int. Cumpra-se.

**0002822-27.2011.403.6120** - ANTONIO LAERCIO MUDELAO(SP139075 - ELIAMAR APARECIDA DE FARIA E SP075631 - VANDERLEI VITORINO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0004708-61.2011.403.6120** - DANIEL SEBASTIAO ROSSINI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 96/97 e 98: Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do acordo homologado às fls. 82/83. Após, dê-se ciência ao autor pelo prazo supra. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 93 e 94. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006031-04.2011.403.6120** - SIDERLEI FRANCISCO CORREA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, conforme documentos de fls. 123/134. Int.

**0002321-39.2012.403.6120** - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/165: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão do valor de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), depositado por meio de guia de fl. 157, conforme requerido pelo INSS. Após dê-se nova vista à Autarquia, por 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002434-90.2012.403.6120 (2007.61.20.000697-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-28.2007.403.6120 (2007.61.20.000697-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS DO PRADO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI)

Tendo em vista a certidão de fl. 20, declaro revel o embargado, devendo, desde já, para ele correrem os prazos independentemente de intimação, nos termos do art. 322, do CPC. Tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0003400-53.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-48.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO JOAO BORALI(SP249732 - JOSE ALVES E SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003550-83.2002.403.6120 (2002.61.20.003550-0)** - MERCEDES BRONDINO GEA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MERCEDES BRONDINO GEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252/256: Homologo a renúncia da autora ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Expeçam-se, nos moldes do despacho de fl. 235, os ofícios requisitórios de pequeno valor, destacando-se os honorários contratuais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000699-56.2011.403.6120** - LAZARO PORFIRIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 215/227, 254/279, bem como a expressa concordância do INSS à fl. 282, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, os herdeiros do autor falecido Sr. Lazaro Porfirio, quais sejam: seus sobrinhos Sra. Ivonete Porfirio, Sr. Gercindo Porfirio, Sra. Doroteia Aparecida Porfirio, Sr. Sebastião Porfirio, Sra. Maria Antonia Brandini dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações (fls. 283/287). Após, cumpra o determinado no despacho de fl. 209, expedindo-se os ofícios

requisitórios.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001000-03.2011.403.6120** - VALDEMAR ZAVATTI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEMAR ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimo a parte autora a manifestar sobre os cálculos de fls. 166/204, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008371-67.2001.403.6120 (2001.61.20.008371-0)** - VERA LUCIA TEDESCHI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimo o INSS acerca da manifestação da parte autora às fls. 222/225.

**0007940-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007940-9)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que na certidão de óbito de fl. 195, consta que o autor deixou bens a inventariar, e ausência de testamento, intime-se o patrono do requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a existência de processo de inventário.Intimem-se.

**0009005-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009005-3)** - LUIZ GENESIO CAMPOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ GENESIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 292/294: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais o autor não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0007198-61.2008.403.6120 (2008.61.20.007198-1)** - CARMEN HELENA DA SILVA CARMO(SP265579 - DELORGES MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEN HELENA DA SILVA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/172: CARMEM LÚCIA DA SILVA ofereceu embargos de declaração da decisão de fl. 169, alegando haver omissão no tocante à apreciação do pedido de nomeação de perito judicial para apresentar os cálculos. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Como se observa à fl. 169, o pedido da autora foi analisado e determinado que em caso de discordância em relação aos esclarecimentos do INSS, deveria a autora promover o início da execução, de maneira que não houve a omissão reclamada pela Embargante. O escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Desse modo, não havendo omissão, a decisão ora embargada só poderá ser modificada por meio do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 169. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008377-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008377-6)** - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE TOMAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 208: Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o autor cumpra a determinação de fl. 205, apresentando os cálculos para o início da execução do julgado. Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5339**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002081-26.2007.403.6120 (2007.61.20.002081-6)** - SERGIO RUBENS JANUARIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/95 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0003907-87.2007.403.6120 (2007.61.20.003907-2)** - JACIRA LEAO BONIFACIO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/127 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0004567-81.2007.403.6120 (2007.61.20.004567-9)** - REGINA CELIA GASPAR(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 302/333 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0005530-89.2007.403.6120 (2007.61.20.005530-2)** - AMANDA CAROLINA MUTTI - INCAPAZ X ANDERSON MUTTI - INCAPAZ X ANGELA TERESA DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 124/133 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0008777-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008777-7)** - ISABEL MARTINS STAIN X NIVALDO STAIN X MARILENA STAIN PADOVINI X OSVALDO STAIN X LEONICE STAIN X IDEVAL STAIN X CLEONICE STAIN X RUTE STAIN CASSAU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 127/133 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0001728-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001728-7)** - JOAO VICTOR CARDOZO DURANTE -INCAPAZ X GUILHERME HENRIQUE CARDOZO DURANTE - INCAPAZ X MICHELE CARDOZO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/83 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0003287-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003287-2)** - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/123 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0003553-28.2008.403.6120 (2008.61.20.003553-8)** - FATIMA BENEDITA MONTESINO NUNES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/93 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0006590-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006590-7)** - LUZIA BENTA DOS SANTOS ORASIO - INCAPAZ X CICERO LIMA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/139 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0007143-13.2008.403.6120 (2008.61.20.007143-9)** - JOSE MARIANO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 135/144 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0007293-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007293-6)** - MARINALVA MOURA DA SILVA VENTURA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/100 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0001074-28.2009.403.6120 (2009.61.20.001074-1)** - RAFAELA MACHADO X VICTOR MACHADO QUIRINO - INCAPAZ X RAFAELA MACHADO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/121 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0003073-16.2009.403.6120 (2009.61.20.003073-9)** - JANETE PAULINA PALOMBO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/96 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0004965-57.2009.403.6120 (2009.61.20.004965-7)** - DORIVAL TREVIZAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 116/120 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0007755-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007755-0)** - JOABSON SALUSTIANO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/109 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas

homenagens.Int.

**0007838-30.2009.403.6120 (2009.61.20.007838-4)** - CARLOS DOMINGOS MAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 196/199 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0008193-40.2009.403.6120 (2009.61.20.008193-0)** - EVILLASIO DE GODOY JUNIOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 161/168 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0009844-10.2009.403.6120 (2009.61.20.009844-9)** - RONNIE CLEVER BOARO(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/120 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0011546-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011546-0)** - JENI ANTONIA TIOSCHI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 164/170 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0000545-72.2010.403.6120 (2010.61.20.000545-0)** - MARIA JOSE CAVALIN DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/62 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0001305-21.2010.403.6120 (2010.61.20.001305-7)** - JOSE GANZELLA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 124/138 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0001441-18.2010.403.6120 (2010.61.20.001441-4)** - DARCI DA SILVA RODRIGUES(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 118/120, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 110, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0002311-63.2010.403.6120** - THAIS REGINA BOMBARDA - INCAPAZ X ANA REGINA SCARAFICI BOMBARDA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 127/132 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas

homenagens.Int.

**0002606-03.2010.403.6120** - ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 155/163 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0003379-48.2010.403.6120** - BENEDITO MANOEL MACHADO X VALENTIM APARECIDO MACHADO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/77 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0005539-46.2010.403.6120** - ANTONIO MORENO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/108 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0005835-68.2010.403.6120** - LUCIA LEANDRO PERES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 124/132 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0006385-63.2010.403.6120** - CIAM - ENVASAMENTO E TRANSPORTES LTDA(SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Chamo o feito a ordem.Vista a União Federal para resposta.No mais mantenho o r. despacho de fl. 156.Int.

**0006774-48.2010.403.6120** - TRINDADE ORLANDO DA SILVA - INCAPAZ X DORIVAL FERNANDES DA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 126/129, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 122, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0007653-55.2010.403.6120** - CELIA APARECIDA DE GRANDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 124/130 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0007684-75.2010.403.6120** - MARIA DE LOURDES FARIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/78 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0007706-36.2010.403.6120** - GRACILETE PEDROSA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/120 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0008698-94.2010.403.6120** - ATELMILDIR DOS SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/106 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0009890-62.2010.403.6120** - JOSE LONGO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/99 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0000464-89.2011.403.6120** - PEDRO MARTINS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 48/54 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0000994-93.2011.403.6120** - RUBENS VALERIO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 48/55 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0001571-71.2011.403.6120** - ANGELINO ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 314/336 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0002356-33.2011.403.6120** - YONE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/129 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0004045-15.2011.403.6120** - DIONISIO RAMOS LIMA FILHO(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X UNIAO FEDERAL

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 55/63 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0004421-98.2011.403.6120** - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/60 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0005973-98.2011.403.6120** - MANUEL CALIXTO TOSCANO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 39/43 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001365-57.2011.403.6120 (2005.61.20.006370-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006370-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GENILDE DE BARROS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 138/141 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004969-60.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-03.2010.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 17/23 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 5342**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007288-11.2004.403.6120 (2004.61.20.007288-8)** - ANDERSON PEDRO SILVA SANTOS(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
(c4) Tendo em vista o documento de fl. 166, nomeio CURADORA ESPECIAL do autor a Sra. GISLAINE APARECIDA SILVA SANTOS, até que esteja concluído o processo de interdição. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de estilo. Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 167/172. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

**0001276-05.2009.403.6120 (2009.61.20.001276-2)** - JULIO CESAR PINOTTI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 26/07/2012 às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0003897-72.2009.403.6120 (2009.61.20.003897-0)** - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 65/66: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados

pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0007837-45.2009.403.6120 (2009.61.20.007837-2)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o disposto no art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007 - CJF, reconsidero o item 2 do r. despacho de fl. 169 para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 1.056,60 (hum mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Oficie-se solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0008547-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008547-9)** - JOSE LUCAS DO NASCIMENTO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, redesigno nova perícia para o dia 21/08/2012, às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, para a qual deverá o autor comparecer portando documento de identificação com foto, emitido há menos de 10 (dez) anos, de modo que o experto judicial possa identificá-lo corretamente. A ausência no exame deverá ser justificada no prazo de 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a prova técnica. Int. Cumpra-se.

**0000594-16.2010.403.6120 (2010.61.20.000594-2)** - NEUSA APARECIDA GOMES NEVES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito judicial anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico (Dr. Renato de Oliveira Junior) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0003946-79.2010.403.6120** - JOANA DIAS CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação retro, redesigno nova perícia para o dia 17/07/2012, às 10h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, para a qual deverá o autor comparecer portando documento de identificação com foto, emitido há menos de 10 (dez) anos, de modo que o experto judicial possa identificá-lo corretamente. A ausência no exame deverá ser justificada no prazo de 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a prova técnica. Int. Cumpra-se.

**0004344-26.2010.403.6120** - CACILDO APARECIDO MARCELLINO(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c5) Tendo em vista a manifestação das partes, designo o dia 13 / 09 / 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 11 e pela CEF à fl. 132. Int.

**0007160-78.2010.403.6120** - IDANILZE LIMA DOS SANTOS(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Idanilze Lima dos Santos, objetivando a concessão de benefício previdenciário, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Submetida à perícia, concluiu o médico oficial pela inaptidão de ordem total e temporária, sugerindo reavaliação dentro do prazo de um ano, contado da data da análise médica, ocorrida em 11/05/2011 (fls. 68v/69). Desse modo, tendo em vista a percepção ativa de auxílio-doença, concedido por força de deferimento de

pleito de antecipação jurisdicional (fl. 37), determino a feitura de perícia médica com o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, psiquiatra, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010. Intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e a hora da avaliação pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Com o laudo, intimem-se as partes a manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007496-82.2010.403.6120** - VERA LUCIA RAMIRE DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação retro, redesigno nova perícia para o dia 17/07/2012, às 10h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, para a qual deverá o autor comparecer portando documento de identificação com foto, emitido há menos de 10 (dez) anos, de modo que o experto judicial possa identificá-lo corretamente. A ausência no exame deverá ser justificada no prazo de 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a prova técnica. Int. Cumpra-se.

**0008028-56.2010.403.6120** - EUNICE ROCHA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fls. 122/124: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0009165-73.2010.403.6120** - HELENA DE CAMARGO FERREIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação retro, redesigno nova perícia para o dia 21/08/2012, às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, para a qual deverá o autor comparecer portando documento de identificação com foto, emitido há menos de 10 (dez) anos, de modo que o experto judicial possa identificá-lo corretamente. A ausência no exame deverá ser justificada no prazo de 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a prova técnica. Int. Cumpra-se.

**0009437-67.2010.403.6120** - GERALDO RODRIGUES DE CAMPOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, redesigno nova perícia para o dia 21/08/2012, às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, para a qual deverá o autor comparecer portando documento de identificação com foto, emitido há menos de 10 (dez) anos, de modo que o experto judicial possa identificá-lo corretamente. A ausência no exame deverá ser justificada no prazo de 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a prova técnica. Int. Cumpra-se.

**0010594-75.2010.403.6120** - EVERTON DA SILVA DEODATO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Observo tratar-se a hipótese dos autos de incapacidade parcial e temporária, com previsão de cessação no prazo de [...] 15 a 30 dias após o tratamento cirúrgico (quesito n. 04 [autor], fl. 54); este, agendado, consoante informado na inicial e corroborado pelo autor por ocasião da perícia, em 25/08/2011 (fls. 03, 28 e 53). No entanto, na manifestação de fls. 60/61, datada de 19/09/2011, nada foi dito acerca da realização da cirurgia, a fim de que fosse averiguado o período a que se restringiria a aludida temporariedade. Dessa forma, considerando a necessidade da informação supramencionada, relevante à aferição da permanência, ou não, da inaptidão ao trabalho, determino a intimação do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, documentalmente, a submissão à referida intervenção cirúrgica, bem como o eventual período de

afastamento da atividade laboral, tendo em vista a consulta ao CNIS, juntada à fl. 64. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000771-43.2011.403.6120** - CARLOS ADAO PEREZ(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 26/07/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0000830-31.2011.403.6120** - ROBERTO SILVA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 03/04/2012 às 10h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0001318-83.2011.403.6120** - GERALDO APARECIDO FERREIRA LUIZ(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Em que pese a manifestação do INSS de fl.102/103, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido Sr. Geraldo Aparecido Ferreira Luiz, quais sejam seus filhos MARCEL RICARDO FERREIRA LUIZ e FABIANO ROBERTO FERREIRA LUIZ. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0001815-97.2011.403.6120** - ANA MARIA ASSALVE PETRONI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0003022-34.2011.403.6120** - MARIA BENTO DE SOUZA MONTEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 15/05/2012 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**0003611-26.2011.403.6120** - LUIZ ALBERTO APARECIDO SAMPAIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0004053-89.2011.403.6120** - ANTONIO LUIZ BALDASSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora À fl. 61.Int.

**0004208-92.2011.403.6120** - VALDEVINO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Valdevino Domingos de Oliveira, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/539.249.777-9), cessado em 22/01/2010, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 05/48). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor atribuisse correto valor à causa, o que foi cumprido a posteriori (fls. 54 e 56). Às fls. 57/60 foi juntado o extrato do Sistema CNIS/Plenus no qual consta a informação do óbito do autor, ocorrido em 20/06/2011. Em virtude disso, o processamento do feito foi suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias para regular habilitação dos herdeiros, oportunidade na qual foi acolhido o aditamento de fl. 56. A parte autora manifestou-se (fl. 63), apresentando os documentos de fls. 64/69. Os habilitantes foram, então, novamente intimados a proceder a sua regular habilitação (fls. 70 e 75), informando a qualificação completa e documentação necessária. A procuração ad judicium e a declaração de hipossuficiência econômica foram apresentados às fls. 73/74. A qualificação dos habilitantes e demais documentos encontram-se acostados às fls. 80/92. A consulta ao Sistema CNIS/Plenus foi acostada às fls. 96/109, contendo: a) relação geral de vínculos empregatícios e benefícios do de cujus (fls. 97/98); b) benefício de pensão por morte (NB 149.391.888-2) recebida pelo de cujus, em razão do falecimento de sua esposa (fl. 96); c) benefícios de auxílio-doença e respectivos históricos de perícias médicas, recebidos nos períodos de 10/01/2006 a 31/07/2006 (NB 515.501.716-1 - fls. 100/102) e de 22/01/2010 a 29/10/2010 (NB 539.249.777-9 - fls. 103/105); e informação de indeferimento do benefício de auxílio-doença (NB 544.244.274-3), ocorrido em 04/01/2011; d) por fim, o benefício de pensão por morte (NB 156.446.080-8) recebido pelo filho do de cujus (fls. 99, 107/109). Decido. Primeiramente, tendo em vista os documentos de fls. 99 e 107/109 comprovando que Antonio Geraldo de Oliveira é habilitado a receber pensão por morte (NB 156.446.080-8) em razão do óbito do autor, ocorrido em 20/06/2011 (fl. 81), DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o herdeiro do autor falecido Sr. Valdevino Domingos de Oliveira, qual seja seu filho, Antonio Geraldo de Oliveira, incapaz, representado por Vanil Domingos de Oliveira. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que, em razão do óbito do Sr. Valdevino Domingos de Oliveira, ocorrido em 20/06/2011 (fl. 81), o objeto da presente ação cinge-se ao recebimento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, no período de 30/10/2010 (dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença anterior n. 539.249.777-9) a 19/06/2011 (dia anterior ao falecimento do segurado). Nesse passo, tratando de parcelas pretéritas e do fato de o dependente do de cujus (Antonio Geraldo de Oliveira) estar em gozo do benefício de pensão por morte (NB 156.446.080-8) desde 20/06/2011, resta ausente o periculum in mora. Assim, não havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

**0005504-52.2011.403.6120** - JOSE FILHO DE OLIVEIRA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 26/07/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a

parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0005506-22.2011.403.6120** - MARINA APARECIDA DOS SANTOS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 26/07/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0005958-32.2011.403.6120** - SUELI VIEIRA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 63/64: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Não havendo outros pedidos de provas, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0006101-21.2011.403.6120** - SUELI FERREIRA DA SILVA LOLLATO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/05/2012 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**0006161-91.2011.403.6120** - ADECIO POSSIDONIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 03/04/2012 às 10h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0007244-45.2011.403.6120** - JORGE LUIS ALVARENGA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 03/04/2012 às 10h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0007427-16.2011.403.6120** - NAIARA DE SA(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0007782-26.2011.403.6120** - GENNY MASSON VALERIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 255: Defiro o pedido de produção de prova técnico-contábil requerida. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, elabore laudo contábil, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora. Após, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0007935-59.2011.403.6120** - MARIA JOSE DA SILVA BEZERRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 22/05/2012 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intemem-se.

**0008015-23.2011.403.6120** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 03/04/2012 às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0008016-08.2011.403.6120** - MARIA LUCIA BERTI BOMBO(SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP241758 - FABIO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Determino às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Intemem-se.

**0008573-92.2011.403.6120** - JOSE MARTINS PEREIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 03/04/2012 às 10h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0008581-69.2011.403.6120** - SHIRLEY DE LURDES MAZZEI BACCARINI(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se solicitando.Dê-se vista ao MPF.Cumpra-se. Int.

**0009589-81.2011.403.6120** - TEREZINHA SABINO ANTONIELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se solicitando.Ciência ao MPF.Cumpra-se. Int.

**0009941-39.2011.403.6120** - EDINA APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 03/04/2012 às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

**0009954-38.2011.403.6120** - ILZA GONCALVES RAMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 26/07/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0009967-37.2011.403.6120** - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/04/2012 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, (em frente ao Hospital São Paulo), na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**0010202-04.2011.403.6120** - APARECIDO ANTONIO PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 03/04/2012 às 10h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o)

quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0010294-79.2011.403.6120** - CILENE DA SILVA MORAIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 03/04/2012 às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0010384-87.2011.403.6120** - ARNALDO JOSE DOS SANTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor com a presente ação a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 133.473.942-8) em aposentadoria por invalidez desde a sua concessão em 29/06/2004, sob fundamento de que, naquela ocasião, já fazia jus ao referido benefício. Desse modo, tendo em vista a necessidade de o autor comprovar sua incapacidade total e definitiva para o trabalho em 29/06/2004, determino às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0010532-98.2011.403.6120** - EMILIO TASSO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposição do art. 297, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto na Lei nº 9.469/97, no que se refere ao prazo em quádruplo para contestar. Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011454-42.2011.403.6120** - EUZINDA FATIMA DOS SANTOS(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 03/04/2012 às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0011458-79.2011.403.6120** - JOSE FERNANDO DOS SANTOS FILHO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 26/07/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o

pagamento.Int. Cumpra-se.

**0011514-15.2011.403.6120** - VANILSON FRANCISCO DE MOURA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor com a presente ação a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 530.564.889-7) em aposentadoria por invalidez desde a sua concessão em 29/05/2008, sob fundamento de que, naquela ocasião, já fazia jus ao referido benefício. Desse modo, tendo em vista a necessidade de o autor comprovar sua incapacidade total e definitiva para o trabalho em 29/06/2004, determino às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0011536-73.2011.403.6120** - LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA X BEATRIZ LELLI FERREIRA X PATRICIA LELLI FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ligia Débora Lelli Ferreira, Beatriz Lelli Ferreira e Patrícia Lelli Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que são esposa e filhas de Alexandre Ferreira, falecido em 10 de abril de 2004. Asseveram que requereram na via administrativa o benefício de pensão por morte que foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Relatam que o falecido trabalhou como vendedor na Arapuca Comercio de Veículos usados desde dezembro de 2002 até abril de 2004, conforme ficou reconhecido na ação trabalhista, processo n. 01028-2006 que teve trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Araraquara. Juntaram documentos (fls. 06/51). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 54, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 54. As autoras manifestaram-se à fl. 55, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.480,00. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento de fl. 55, para constar o valor dado à causa de R\$ 6.480,00. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. No caso em tela, verifico que o requisito da dependência econômica resta preenchido, uma vez que a condição de dependente da esposa e filhas do segurado é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Com relação à qualidade de segurado, entendo que tal requisito também se encontrava preenchido no momento do óbito de Alexandre Ferreira. Pois bem, verifico, pela cópia da certidão de óbito de fl. 15, que Alexandre Ferreira faleceu no dia 05/04/2004 e, nessa ocasião, estava trabalhando como vendedor de autos para a empresa Arapuca Comercio de Veículos Usados Ltda, conforme consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social de fl. 18. Ressalto que referido vínculo empregatício foi reconhecido através de sentença proferida nos autos do processo 01028-2006, da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara (fls. 21/28). Portanto, os elementos trazidos aos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais e da premente necessidade da parte autora de receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza eminentemente alimentar. Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida a final pela parte autora. Ressalto, por fim, que o benefício de pensão por morte será concedido, por ora, tão somente as autoras Ligia Débora Lelli Ferreira e Beatriz Lelli Ferreira, pois a autora Patrícia Lelli Ferreira conta com 23 anos de idade (fl. 14). Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à concessão do benefício de pensão por morte em favor das autoras Ligia Débora Lelli Ferreira (CPF nº 108.869.458-60) e Beatriz Lelli Ferreira (CPF n. 417.345.978-52). Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, buscase, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 23 de agosto de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se, a parte autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, passando a constar R\$ 6.480,00 (fl. 55). Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0011658-86.2011.403.6120** - RONALDO ERNANI GARZO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 03/04/2012 às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0011749-79.2011.403.6120** - ANTONIO JOSE SASSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 07/05/2012 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0011982-76.2011.403.6120** - CRISTINA ISABEL FAUSTO BONIFACIO(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o aditamento à inicial de fls. 50/51, determinando a inclusão da Sra. MARIA CLEUSA BARBOSA no polo passivo da presente ação. Tendo em vista que o pedido da autora poderá resultar em desdobramento da pensão por morte atualmente recebida pela Sra. Maria Cleusa Barbosa, entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido antecipação dos efeitos da tutela. Deste modo, CONVERTO a presente ação para o RITO SUMÁRIO, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte, buscando-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Citem-se os requeridos para os termos da presente ação, especialmente para comparecerem na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 DE JUNHO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012105-74.2011.403.6120** - EDNALDO APARECIDO PERPETUO MARQUES(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0012115-21.2011.403.6120** - EVA FISCARELLI DE OLIVEIRA MARQUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 26/07/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes,

esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0012116-06.2011.403.6120** - MARIA JOSE DE MELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0012617-57.2011.403.6120** - NORBERTO RICARDO DE ABREU(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0012618-42.2011.403.6120** - SUELY FERRAREZI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 26/07/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0000210-82.2012.403.6120** - SAMUEL LOURENCO DA SILVA NETO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação proposta por Samuel Lourenço da Silva Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que, em janeiro de 2011, foi submetido à cirurgia, em razão de neoplasia de próstata, encontrando-se, ainda, em tratamento. Aduz que, em decorrência da cirurgia, passou a ter incontinência urinária, fato que o impede de exercer sua atividade laborativa de motorista. Assevera ter recebido auxílio-doença no período de 11/01/2011 a 11/07/2011 (NB 544.328.268-5), tendo realizado novo requerimento administrativo de benefício, mas que restou indeferido, por parecer médico contrário. Juntou documentos (fls. 16/51). À fl. 54 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade na qual foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial à fl.

56, atribuindo à causa o montante de R\$7.464,00. O extrato do Sistema DATAPREV encontra-se acostado às fls. 57/58. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fl. 56, para constar o valor dado à causa de R\$7.464,00. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o autor possui 53 anos de idade (fl. 19). Ainda que tenha deixado de apresentar cópia da CTPS, verifica-se, a partir da consulta aos cadastros do Instituto-réu (fl. 56), que o autor foi empregado nas empresas Venetur Turismo Ltda. (de 07/07/2006 a 22/11/2007) e Nova Venetur Transportes Ltda. (de 23/11/2007 a 10/10/2009), constando em tais vínculos a CBO 7824, que se refere à função de motoristas de ônibus urbanos, metropolitanos e rodoviários. O requerente, ainda, recebeu auxílio-doença no período de 11/01/2011 a 11/07/2011 (NB 544.328.268-5), tendo o INSS, naquela ocasião, reconhecido a incapacidade laborativa, carência e a qualidade de segurado. Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos os documentos de fls. 27/51, consistentes em atestados e resultados de exames médicos. Dentre os mais recentes, o atestado de fl. 31, emitido em outubro de 2011, por médico especialista em uro-oncologia, narra ser o autor portador de tumor de próstata, apresentando incontinência urinária aos mínimos esforços, quadro que pode ser agravado com o retorno às atividades profissionais. De igual modo, o documento de fl. 32, também datado de outubro de 2011 e subscrito por fisioterapeuta uroginecológica, descreve ter o autor sido submetido a procedimento cirúrgico denominado prostatectomia radical, encontrando-se em tratamento de incontinência urinária. Dessa forma, considerando a profissão do autor (motorista de ônibus) e a total impossibilidade de exercê-la no momento, em razão do atual problema de saúde que o acomete (incontinência urinária), observo a existência da verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 544.328.268-5) em favor de Samuel Lourenço da Silva Neto, C.P.F. n. 982.953.148-15. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, passando a constar R\$7.464,00 (fl. 56). Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0001008-43.2012.403.6120 - CARLOS APARECIDO REVOLTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0003145-95.2012.403.6120 - PAULO FERNANDO FERREIRA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Paulo Fernando Ferreira em face da União Federal, objetivando a declaração de não incidência de Imposto de Renda na Fonte sobre a complementação de aposentadoria pelo Banesprev, proporcionalmente às contribuições vertidas ao fundo no período anterior à vigência da Lei 9.250/95, bem como pretende a repetição de indébito. Requer, na inicial, a antecipação da tutela, pedido que se passa a apreciar. Aduz, em síntese, que, enquanto era empregado do Banespa S/A, contribuiu mensalmente com 44,95% do custeio, ao lado do empregador, este com 55,05%, para o fundo de pensão próprio dos empregados da companhia, denominado Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, entidade fechada de previdência privada, cuja finalidade era a complementação da aposentadoria. A entidade é hoje controlada pelo Banco Santander, segundo o requerente. Afirma que a requerida tem tributado mensalmente os proventos de complementação de aposentadoria percebidos pelo autor, o que lhe parece equivocado. Assevera que se trata de dupla incidência, pois, quando o empregado estava na ativa, suas contribuições integravam a base de cálculo do IRPF, portanto tributadas na fonte, ao passo que, quando na inatividade (é o seu caso, alega estar aposentado), não deveriam mais ser tributadas. Conforme relata a inicial, entre 01/01/1989 e 31/12/1995, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas à previdência privada não constituíam

renda tributável pelo IRPF, uma vez que o artigo 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação da época, isentava da incidência. Assim, consoante a explanação, o recebimento não era tributável no período, mas as contribuições, sim. No entanto, afirma também que, com a edição da Lei 9.250/95, a sistemática de incidência do IRPF foi alterada e o tributo, que antes incidia sobre as contribuições efetuadas pelos segurados, passou a dirigir-se ao valor do recebimento do benefício ou o resgate das contribuições por força do disposto no artigo 33 da mencionada lei. Junta procuração e documentos (fls. 14/28). Custas iniciais pagas (fl. 29) o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor discute, em resumo, se há ou não incidência de IRPF sobre os valores por ele recebidos/recolhidos da aposentadoria complementar antes da Lei 9.250/95. Com efeito, consoante se extrai do debate do tema pelos tribunais, a regra do sistema de previdência privada desde o princípio é a incidência do tributo no momento em que o contribuinte percebe o benefício complementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas por ocasião do recebimento. Isso mudou com a edição da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou o regime de tributação para o caso, passando a isentar do imposto de renda os benefícios recebidos da previdência privada, mas determinando a incidência no momento em que as parcelas eram vertidas ao plano, quanto ao contribuinte empregado. Com o advento da Lei 9.250/95, restabeleceu-se a situação anterior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, em várias oportunidades, que se exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no tempo em que a situação era regulada pela Lei n. 7.713/88, na qual o imposto era recolhido na fonte pela pessoa física, portanto, não faria sentido que, uma vez pago no momento da contribuição, o tributo fosse novamente recolhido quando do saque da parcela relativa à complementação da aposentadoria, pois haveria a vedada duplicidade. Disso tratou a MP 2159-70 em seu artigo 7º. Inclusive, para regulamentar a nova situação, evitando-se o bis in idem, foi editada a Medida Provisória n. 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte (AC 0002416-77.2004.403.6111/SP, TRF3, Desembargador Federal Marcio Moraes, mencionando precedente do STJ). Assim, em tese, há direito à exclusão da incidência do imposto de renda no recebimento no resgate sobre as parcelas de contribuição da pessoa física entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Efetivamente, conforme os documentos que acompanham a petição inicial, o requerente é aposentado desde 16/09/1998 (42/110.896.341-0, fl. 19). Juntou extratos noticiando descontos relativos à contribuição ao Banesprev e à Cabesp, entre outros, documentos que também trazem a informação de que o pagamento do benefício Banesprev para o beneficiário iniciou-se em 01/11/1998. Nota-se, também, a existência de lançamento de incidência de imposto de renda retido na fonte em extratos de 2011 (fls. 23/28). Importa ressaltar que o autor aposentou-se em 09/1998, depois da vigência da Lei 9.250/95, que disciplinou a incidência de imposto de renda para o momento do resgate ou do recebimento da parcela da previdência privada. Sendo assim, o requerente vem tendo há mais de 10 anos a sua aposentadoria complementada e, em todo esse período, sob a vigência da regra segundo a qual o tributo incide no recebimento. Desse modo, como o alegado bis in idem teria ocorrido entre 01/01/1989 e 31/12/1995, não restou evidenciado, em sede de cognição sumária, o perigo na demora do provimento jurisdicional. Além disso, entendo que a situação ficará mais bem aclarada com a instauração do contraditório. Ademais, a decisão de concessão de tutela antecipatória pode ser revista até quando do trânsito em definitivo da sentença a ser prolatada. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5350**

### **ACAO PENAL**

**0008082-22.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA APARECIDA ROQUE RODRIGUES(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP114382 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO E SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa da acusada Maria Aparecida Roque Rodrigues, para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2702**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004531-49.2001.403.6120 (2001.61.20.004531-8)** - CONCEICAO ARAUJO DAMITO X MAURA ROSA DE CAMPOS X ROSA DA SILVA RAMOS X MARIA GARDIN RAPATAO X ANIBAL RAPATONI X NAIR RAPATONE MAILLARE X ROMILDO RAPATONI X SEBASTIAO EDGAR RAPATONI X MARIA DE LOURDES RAPATAO X JOVINO JOTA DE CARVALHO X PEDRO PEREIRA X NAIR BENEDITO PEREIRA X RAFAEL RAPATAO X MARIA DE LOURDES RAPATAO X ANIBAL RAPATONI X NAIR RAPATONE MAILLARE X ROMILDO RAPATONI X SEBASTIAO EDGAR RAPATONI X ALEXANDRINA DOS SANTOS FERMINO X GUILHERME BRAGANTIN X ANTONIO GUILHERME BRAGANTIM X IVONETE APARECIDA BRAGANTIM X MARIA LUCIA BRAGANTIM X FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP127561 - RENATO MORABITO E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 1009 - JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO)

Ciência às partes acerca da distribuição da presente Ação Ordinária a esta 2ª Vara Federal de Araraquara (juízo competente - conflito de competência).1- Expeça-se Alvará de Levantamento aos autores beneficiários do depósito de fls. 205: Rosa da Silva Ramos, Alexandrina dos Santos Fermino, Jovino Jota de Carvalho, Conceição Araújo Damito e Maura Rosa de Campos, indicados às fls. 420. 2- Expeça-se, também, Alvará de Levantamento no total de 93,02% do depósito de fls. 237, aos herdeiros habilitados (fls. 382) referente aos autores beneficiários: Francisco Pedro da Silva, Maria Gardim Rapatão, Rafael Rapatão e Pedro Pereira, ficando 6,98% para expedição do Alvará após a habilitação dos herdeiros de Francisco Pedro da Silva, indicados às fls. 421. Após a expedição, intime-se as partes para retirar o Alvará que tem validade de 60 dias e comparecer à instituição bancária competente para o levantamento.Int. Cumpra-se.

**0001088-22.2003.403.6120 (2003.61.20.001088-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BAMBOZZI MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS

Fl. 231. Aguarde-se data oportuna de designação de leilão (hasta pública). Int.

**0007885-09.2006.403.6120 (2006.61.20.007885-1)** - AURIVALDO CAVICCHIOLI X CARLOS PASSONI X SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 186/222: Dê-se vista à CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do Autor, inclusive apresentando memória de cálculo quando for o caso. Int.

**0007349-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007349-3)** - NANCI APARECIDA GUILHERME(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de pedido de bloqueio de depósito judicial, formulado pelo INSS para garantir ressarcimento de valores supostamente recebidos pela autora de forma indevida.A autora insiste na liberação do depósito, argumentando o caráter alimentar do crédito, destacando, ainda, a necessidade de destaque dos honorários contratuais.Instado, o INSS contrapõe-se a liberação. Alega que somente após a conclusão da fase investigatória viabilizou-se a cobrança administrativa, justificando a ausência de propositura da execução fiscal.Sustenta que a manutenção do bloqueio se impõe por força da moralidade administrativa e da solidariedade social que preside a Previdência Social, preservando-se a fonte de custeio. Assevera que não há prejuízo ao pagamento do benefício previdenciário mensal, desconstituindo o caráter alimentar dos atrasados, pagos acumuladamente. Ressalta a ocorrência da preclusão da decisão que determinou o bloqueio por falta de recurso.Pretende a compensação como medida mais

eficaz para recuperação do crédito. Há notícia de instauração de processo criminal para apuração dos fatos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que não houve ordem de bloqueio, mas apenas o redirecionamento do depósito, que foi efetivado à disposição deste juízo para posterior determinação do destinatário. No entanto, ainda que desbloqueado, o crédito encontra-se indisponível para a autora. Por se tratar de medida de caráter acautelatório, face a provisoriedade inerente a este tipo de provimento, não deve se manter indefinidamente. O crédito reclamado pelo INSS ainda não foi regularmente constituído, ausente conclusão da cobrança administrativa. Logo, falta-lhe a necessária exequibilidade, uma vez não esgotadas as possibilidades de defesa no processo administrativo, não dispondo de título executivo. Portanto, não é cabível a compensação, já que não se trata de crédito líquido, certo e exigível, suprimindo-se a reciprocidade das obrigações. Há que se ponderar, também, que ainda que cabível a compensação, esta modalidade de resgate encontra-se prevista para a hipótese de existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora para os casos de pagamento de precatório, nos termos do artigo 100, 9º da Constituição Federal. Como no caso concreto cuida-se de requisição de pagamento, tratando-se de execução de menor valor, não é possível a apropriação pretendida. A moralidade administrativa e a solidariedade social não são aplicáveis à situação. Como ainda não foi definida a responsabilidade penal, a propositura da ação penal não se sobrepõe a presunção de inocência, não justificando medida assecuratória de ressarcimento, ausente demonstração dos pressupostos legais, notadamente o periculum in mora. Ademais, em sendo o caso, deverá o réu valer-se das medidas cabíveis em sede própria. Ante o exposto, indefiro o pedido de bloqueio e o pedido alternativo de manutenção da indisponibilidade do crédito. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. A fim de preservar os interesses de ambas as partes, aguarde-se a decisão a ser proferida em eventual agravo de instrumento ou o decurso do prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0048057-94.2000.403.0399 (2000.03.99.048057-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-53.2004.403.6120 (2004.61.20.001892-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DO CARMO TOLEDO BERGAMIN X PATRICIA TOLEDO BERGAMIN X FLAVIA TOLEDO BERGAMIN(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Verifico que os presentes Embargos a Execução tiveram novo ACÓRDÃO que negou à apelação do Embargante e do Embargado, o que não mudou as decisões anteriores. Dessa forma, não há alteração a fazer nos autos principais, Ação Ordinária nº 0001892-53.2004.403.61200, que já se encontra arquivada com sentença de extinção tendo em vista que foi satisfeita a obrigação através do pagamento dos Ofícios Requisitórios. Diante do exposto, ARQUIVEM-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004325-35.2001.403.6120 (2001.61.20.004325-5)** - ZELIA BONAVINA FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X ZELIA BONAVINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286/288: Nada a deferir. Mantenho a decisão de fl. 284. Arquivem-se os autos.

**0005610-24.2005.403.6120 (2005.61.20.005610-3)** - BENEDITA RUFINA DE JESUS MORAES X JOSE BATISTA MORAES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITA RUFINA DE JESUS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a decisão de fl. 183, expeça-se Alvará de Levantamento do valor devido à sucessora. Int.

**0005235-86.2006.403.6120 (2006.61.20.005235-7)** - ELIANA MINGOZZI LUNARDI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIANA MINGOZZI LUNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0000002-74.2007.403.6120 (2007.61.20.000002-7)** - JACYRA SIMAO FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACYRA SIMAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a autora para regularizar seu CPF junto a Receita Federal, pois conta pendente de regularização e também o nome diverge com o que consta nos autos. Após regularização, que deve ser informada nos autos,

encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar o nome correto da autora, assim como também, cadastrar ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Na sequência, expeça(m)-se RPVs conforme determinado às fls. 211. Int. Cumpra-se.

**0004046-39.2007.403.6120 (2007.61.20.004046-3)** - TEREZA APARECIDA LEODORO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA APARECIDA LEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do autor de fls. 136. Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo, para manifestação. Int.

**0004144-24.2007.403.6120 (2007.61.20.004144-3)** - MARIA DE MEDEIROS GERVAZIO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE MEDEIROS GERVAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0007384-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007384-5)** - APARECIDA VICENTINI TAVARES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA VICENTINI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0007536-69.2007.403.6120 (2007.61.20.007536-2)** - CAMILA GOMES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste no prazo de dez dias.

**0004202-90.2008.403.6120 (2008.61.20.004202-6)** - BENEDITA MARIA JACOMINO PIRES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARIA JACOMINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca das alegações do autor. Int.

**0004400-30.2008.403.6120 (2008.61.20.004400-0)** - SALVADORA PINHEIRO DE AZEVEDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADORA PINHEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da planilha apresentadas pelo INSS.

**0010102-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010102-0)** - APARECIDO MARIANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: Intime-se o INSS para juntar nos autos planilha de cálculos, complementando assim, as informações de fl. 126. Intime-se.

**0001224-09.2009.403.6120 (2009.61.20.001224-5)** - ARGEMIRO PEDROSO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da

Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005101-83.2011.403.6120** - MARIA JOSE DA CONCEICAO - INCAPAZ X JOVELINA MARIA DA CONCEICAO(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA CONCEICAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de execução de julgado, em que restou concedido benefício assistencial em favor da autora, a partir do ajuizamento do pedido. Intimado, o INSS apresentou conta de liquidação (169/178). Aduz que desde 06/04/2005 a autora mantém vínculo empregatício com a empresa Lupo S/A e que atualmente encontra-se em gozo de auxílio-doença. Tendo em vista o ingresso da autora no mercado de trabalho, cessou os cálculos na véspera do início do contrato de trabalho. Intimada, a autora rejeitou a proposta do INSS, sustentando direito adquirido ao crédito integral, até a data de implantação do benefício. Afirma que passou por dificuldades financeiras e enquanto aguardava a decisão judicial, conseguiu emprego, mesmo com sua deficiência. Alega que a conta da autarquia ofende a coisa julgada. Juntou memória de cálculo, postulando pagamento. A pretensão da autora não merece prosperar. A decisão de fls. 143/149 não estipulou termo final para a concessão, mas determinou a revisão do benefício a cada dois anos, conforme o artigo 21 da Lei 8.742/1993 e a vedação de acumulação com outro benefício no âmbito da seguridade social. O ingresso da autora no mercado de trabalho é prova contundente de cessação de sua incapacidade para o trabalho, o que viabiliza a supressão do benefício nesta data. A previsão de revisão periódica já deixou clara a intenção de manutenção do benefício desde que preservada a situação fática. A recuperação da aptidão laboral da autora altera o suporte fático da demanda e desconstitui os pressupostos para a conservação do benefício. Portanto, o cálculo apresentado pelo INSS não ofende a coisa julgada e encontra-se de acordo com o decisor. Ausente oposição, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF do valor apontado à fl. 213. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - artigo 2º, 2º da Resolução CJF 122/2010. Oportunamente, dê-se ciência ao interessado da juntada do comprovante do depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006473-19.2001.403.6120 (2001.61.20.006473-8)** - FLORIVAL VENANCIO DA SILVA X ISMAEL LOSNAK X LOURIVAL CANDIDO DE MELO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X FLORIVAL VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito judicial referente aos honorários de sucumbência.

**0002719-98.2003.403.6120 (2003.61.20.002719-2)** - JOSE LUIZ BOGAS X JOSE CARLOS LOPES X OLIVIO MAZZARI NETO X MARIA CLARICE MULLER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE LUIZ BOGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do autor. Com a vinda da resposta da CEF, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Int.

**0004082-47.2008.403.6120 (2008.61.20.004082-0)** - MARIA CRISTINA DO PRADO(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CRISTINA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005679-17.2009.403.6120 (2009.61.20.005679-0)** - ALCESTE FERRARI FILHO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA

ANGELI) X ALCESTE FERRARI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2718**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003743-49.2012.403.6120** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN (SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 25 de abril de 2012, às 11h, para a realização do ato deprecado, determinando a intimação, através do Executante de Mandados a quem esta for distribuída, da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s) para comparecer(em) à sala de audiências deste Juízo, no Fórum Professora Doutora Ruth Cardoso, localizado no endereço acima. Advirta(m)-se a(s) testemunha(s) de que caso não compareça(m) ao ato designado, poderá(ão) ser conduzida(s) coercitivamente (art. 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Requisite-se à autoridade superior (art. 221, 2º), às autoridades competentes e força policial, se necessário. Testemunha(s): HUBERTO FRANCIS CAETANO, servidor público, lotado e em exercício na Gerência Executiva do INSS, localizada à Rua Nove de Julho, 2794, Vila José Bonifácio, CEP 14802-300, Araraquara/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, solicitando o envio da resposta à acusação apresentada pelo réu. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação e ofício necessários, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas.

### **HABEAS CORPUS**

**0003776-39.2012.403.6120** - AUGUSTO LOPES X KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO X VICENTE LAURIANO FILHO (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM ARARAQUARA

Trata-se de habeas corpus impetrado por Augusto Lopes e Karina Renata de Pinho Pasquetto em favor de Vicente Lauriano Filho. Sustentam os impetrantes, em síntese, que o Procurador da República José Leão Júnior, de forma ilegal, requisitou a instauração de inquérito policial para apurar a conduta de Vicente na administração das empresas SOLOTEC Empreendimentos Técnicos e Imobiliários LTDA e CONTEP S/A, Empresa Técnica de Perfurações. Alegam, ainda, que a requisição se deu em razão de uma certidão de oficial de justiça lavrada nos autos de execução fiscal nº 2001.61.20.002357-8, em trâmite na 1ª vara federal desta subseção. Asseveram que, de acordo com a referida certidão, Lázaro Luís Bonavina teria declarado ao executante de mandados que a empresa SOLOTEC - Empreendimentos Técnicos e Imobiliários LTDA seria de fachada e que figurara apenas como laranja no instrumento constitutivo da pessoa jurídica. Considerando não haver indício da prática de crimes, pedem a concessão da ordem, determinando o trancamento do inquérito policial. É O RELATÓRIO. Verifico, logo de início, que este juízo não tem competência para apreciar a impetração. É certo que a Constituição da República não diz expressamente que compete aos Tribunais Regionais Federais o julgamento de habeas corpus impetrados contra atos de membros do Ministério Público da União. Entretanto, vem sendo adotado o entendimento de que não cabe ao juízo federal de 1º grau conhecer do remédio heróico quando a autoridade apontada como coatora é Procurador da República. Tal entendimento deflui de interpretação extensiva dada ao art. em seu art. 108, I, a da Constituição Federal, ao estabelecer a competência dos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar [...] os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Nesse sentido é o posicionamento do STF: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Habeas corpus. Inquérito policial. Requisição por Procurador da República. Membro do Ministério Público da União. Incompetência do Juízo estadual. Feito da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conflito aparente de normas entre o art. 96, III, e o art. 108, I, a, cc. 128, I, d, todos da CF. Aplicação do princípio da especialidade. Precedentes. Recurso provido. Não cabe a Juízo da Justiça estadual, mas a Tribunal Regional Federal, conhecer de pedido de habeas corpus contra ato de membro do Ministério Público Federal. (STF, 2ª Turma. RE 377.356-9. Rel. Cezar Peluzo. DJ 27.11.2008). Recurso extraordinário. Competência para processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato de membro do Ministério Público Federal. Ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 141.209 e 187.725) têm entendido que, em se tratando de habeas corpus contra ato de Promotor da Justiça Estadual, a competência para julgá-lo é do Tribunal de Justiça por ser este competente para seu julgamento quando acusado de crime comum ou

de responsabilidade. O fundamento dessa jurisprudência - como salientado pelo eminente Ministro Néry da Silveira no RE 187.725 - foi sempre o de que da decisão do habeas corpus pode resultar afirmação de prática de ilegalidade ou de abuso de poder pela autoridade e isso porque ao se conceder o habeas corpus, se se reconhecer, expressamente, que a autoridade praticou ilegalidade, abuso de poder, em linha de princípio, poderá configurar-se algum crime comum. Dessa maneira, a mesma autoridade que julgar o habeas corpus será a competente para o processo e julgamento do crime comum, eventualmente, praticado pela autoridade impetrada.- No caso, em se tratando, como se trata, de habeas corpus contra membro do Ministério Público Federal que atua junto a Juízo de primeiro grau, e tendo em vista que, em virtude do disposto no artigo 108, I, a, da Constituição, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar originariamente esses membros, a esses Tribunais compete, também, por aplicação do mesmo fundamento, julgar os habeas corpus impetrados contra essas autoridades. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 2ª Turma. RE 285.569-3. Rel. Moreira Alves. DJ 01.03.2002). Por tais razões, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste juízo para conhecer da impetração. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0006248-52.2008.403.6120 (2008.61.20.006248-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FRANCISCO ANESIO CUNHA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)**

Fls. 387/388 - Trata-se de manifestação da defesa requerendo a oitiva de novas testemunhas, não arroladas na resposta à acusação, a expedição de ofícios à Receita Federal e ao INSS e que o acusado seja interrogado por este juízo. Quanto às testemunhas, não podem ser ouvidas. Com efeito, embora seja garantido aos acusados pela prática de crimes amplo exercício do direito de defesa, nele compreendido o direito de produzir prova testemunhal, esse direito não é incondicionado, devendo obedecer as regras do processo. No caso dos autos, em que apenas uma testemunha foi arrolada na resposta à acusação, não é possível, nesta fase procedimental, requerer a oitiva de outras pessoas não arroladas oportunamente. Indefiro, também, o pedido de expedição dos ofícios, já que a medida pode ser tomada diretamente pela defesa, sem qualquer intervenção do juízo. Por outro lado, no que diz respeito ao local em que o réu deve ser interrogado, tem razão a defesa. O contato direto com o juiz sentenciante possibilita que o acusado se defenda com mais desenvoltura. Não fosse isso o bastante, prestigia os princípios da imediatidade, da identidade física do juiz, da economia processual e da celeridade. Solicite-se à 6ª vara federal de Santos/SP a devolução da carta precatória nº 2280-23.2012.403.6104 independentemente de cumprimento. A serventia deverá se abster de enviar para distribuição nossa carta nº 51/2012, substituindo-a por outra com a mesma numeração, na qual deverá ser incluída a finalidade de intimar o réu para comparecer em juízo no dia 19 de junho de 2012, às 16h, para seu interrogatório. Int.

**0000478-10.2010.403.6120 (2010.61.20.000478-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X VITORIANO LINO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ E SP161359 - GLINDON FERRITE)**

Fl. 153 - Defiro. Redesigno a audiência para o dia 11 de maio de 2012, às 15h. Int.

**0000490-53.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-63.2011.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLAUDIA BATISTA DA ROCHA(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA)**

Fls. 271/274 - Defiro. Redesigno a audiência para o dia 29 de maio de 2012, às 15h. Advirto à defesa que, em razão do desmembramento, a ação penal instaurada em face da acusada não mais corre sob o nº 0005943-63.2011.403.6120. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3413**

**MONITORIA**

**0001636-04.2004.403.6123 (2004.61.23.001636-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MICHEL ANTONIO FARHAT(SP224000 - LAETE DELMONDES PEREIRA GOMES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001698-44.2004.403.6123 (2004.61.23.001698-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP100970 - RINALDO CASSALHO SANCHES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001820-23.2005.403.6123 (2005.61.23.001820-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA FILHO X PEDRINA MATHEUS LIMA CESAR

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000477-55.2006.403.6123 (2006.61.23.000477-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUCIANA BROGINE

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001631-11.2006.403.6123 (2006.61.23.001631-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001685-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001685-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X EDSON CAVALHEIRO(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA E SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001589-20.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil apresentado pelo perito do juízo, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora. 2- Após, em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito do juízo dos depósitos efetuados às fls. 96, 111 e 115.

**0002202-40.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SIMONE DENTELLO MARINELLI

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 60 (SESENTA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0000649-21.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANTHI ANGELIQUE BINTAKOS

1- Fls. 34/37: Requer o exeqüente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 34), num total de R\$ 27.844,21, atualizado para fevereiro/2012, em face do executado MARIANTHI ANGELIQUE BINTAKOS, CPF: 057.551.528-70. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF

iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

**0001439-05.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE HENRIQUE BRESSANE X RONALDO MONTEIRO BENTO X JOANNE BOLEA BENTO  
Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 60 (SESSENTA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0002017-65.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DA SILVA PAULA

1- Fls. 25/26: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003433-20.2001.403.6123 (2001.61.23.003433-5)** - FRANCISCO JOSE BENEDITO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000545-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000545-7)** - ANITA PAIXAO BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito.Observo, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença.Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

**0000604-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000604-8)** - YOLANDA SAPUCCI HERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000948-03.2008.403.6123 (2008.61.23.000948-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0001135-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001135-4)** - SUELI MORETTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento à parte requerente.2- Considerando que a i. causídica que formulou referido pedido (Dra. Vera Lúcia Marcotti), fls. 123, não possui procuração nos autos, defiro a vista dos mesmos no balcão da secretaria para as consultas necessárias, facultando ainda a requisição de cópias mediante formulário próprio e recolhimento das custas devidas.3- Prazo: 05 dias.4- Após, ou silente, arquivem-se.

**0000639-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000639-9)** - ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº

122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001522-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001522-4) - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do já fundamentado às fls. 87;II- Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001579-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001579-0) - JOSE BENEDICTO GONCALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001878-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001878-0) - MARIA DA PAZ DE JESUS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000480-68.2010.403.6123 (2010.61.23.000480-0) - JOSE MARIO PERALTA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001063-53.2010.403.6123 - DINA MARIA PARAIZO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE**

AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001146-69.2010.403.6123** - CONCEICAO APARECIDA DE MORAES GOIS(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. Int.

**0001315-56.2010.403.6123** - FRANCISCO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001596-12.2010.403.6123** - ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001896-71.2010.403.6123** - FRANCISCO GERALDO GONZAGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da certidão negativa aposta Às fls. 69 quando da tentativa de intimação da testemunha CLAUDIO EDUARDO GONZAGA.2- Indicado correto endereço, expeça-se novo mandado para intimação.3- Caso silente, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo da referida testemunha, independente de intimação do juízo.

**0001964-21.2010.403.6123** - BENEDITA DE SOUZA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito.Observe, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença.Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

**0002154-81.2010.403.6123** - LUIZ FLAVIO NOGUEIRA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular

encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**000066-36.2011.403.6123** - TEREZINHA JULIO DE TOLEDO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000353-96.2011.403.6123** - EDISON LUIS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito.Observe, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença.Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

**0000497-70.2011.403.6123** - ALCIDES VEZZANI(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito.Observe, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença.Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

**0000584-26.2011.403.6123** - SALETE DA SILVA GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito.Observe, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença.Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

**0000589-48.2011.403.6123** - APARECIDO FELIX DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito.Observe, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença.Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

**0000736-74.2011.403.6123** - JAIR MAGALHAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0000823-30.2011.403.6123** - SILAS DE SOUZA PEREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real

necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0000893-47.2011.403.6123** - JUDITH DE MOURA PAULA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000950-65.2011.403.6123** - SERGIO CAMANDUCI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001075-33.2011.403.6123** - CICERA OLIVEIRA DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001266-78.2011.403.6123** - LUIS HENRIQUE LATTANZI(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001299-68.2011.403.6123** - JAILTON MESSIAS DE BRITTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001328-21.2011.403.6123** - ADRIANA CORREA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSANA PIRES CORREIA DO NASCIMENTO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da manifestação do INSS de fls. 67/70, que atesta registro junto ao CNIS de vínculo laborativo da genitora da autora, e do MPF de fls. 73, concedo prazo de 15 dias para que a referida parte traga aos autos cópia da CTPS de sua genitora, sra. Rosana Pires Correa do Nascimento, para regular instrução do feito.Após, dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

**0001372-40.2011.403.6123** - JONATAS ARIEL FRANCO DE GODOY - MENOR X DERA MARIA FRANCO DE GODOY(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ação OrdináriaAutora: Jonatas Ariel Franco de Godoy, representado por Dera Maria Franco de GodoyRéu:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 45/45 verso, para fins de determinar à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, tais como recibos de pagamento de escola, plano de saúde e demais despesas com o autor menor suportadas pela falecida. Outrossim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE MAIO DE 2012, AS 15:00 HORAS. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, através de sua representante, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Int. (20/03/2012)

**0001384-54.2011.403.6123** - TERESA MENDES DE GODOY (SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2013, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001386-24.2011.403.6123** - NEUSA LOPES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 04: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001410-52.2011.403.6123** - AMALIA GALLO BACCI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001477-17.2011.403.6123** - BENEDICTA DE LOURDES LEME BAPTISTA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49: em face do informado pela parte autora, esclareça a referida parte o interesse no prosseguimento da presente ação, observando-se ainda a manifestação de fls. 39. Prazo: 05 dias. Após, tornem conclusos.

**0001490-16.2011.403.6123** - CARLINDO FERREIRA DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2013, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências

necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001600-15.2011.403.6123** - MARIA DA PENHA DOS SANTOS FARIA(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
I- Designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 24 de MAIO de 2012, às 14h 20min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se a mesma intimada para tanto a partir da publicação deste.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.

**0001724-95.2011.403.6123** - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001863-47.2011.403.6123** - CATARINA DOS SANTOS PINHEIRO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo prazo dilatatório de 15 dias para integral cumprimento do determinado Às fls. 21

**0001871-24.2011.403.6123** - EZEQUIEL LIMA VAZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001887-75.2011.403.6123** - EDMILSON CALDEIRA DE ABREU(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001916-28.2011.403.6123** - TEREZINHA DA PENHA ZEFERINO LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002004-66.2011.403.6123** - MILTON GONCALVES DE ABREU(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o

que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

**0002116-35.2011.403.6123** - IGNEZ DE CAMARGO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002401-28.2011.403.6123** - MARIA DE LOURDES FELIX DAS NEVES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2013, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 68: Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do art. 407 e 408 do CPC, para que compareçam a audiência supra designada. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002468-90.2011.403.6123** - MARIA HELENA LOPES DANTAS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002531-18.2011.403.6123** - SIDNEY AIRTON BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002567-60.2011.403.6123** - MANOEL BATISTA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/194: defiro o requerido pelo INSS, com fulcro no art. 355 do CPC, pelo que determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 dias, suas CTPS originais, carnês de contribuição e guias de recolhimento da Previdência para regular instrução do feito e observância do princípio do contraditório. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. INT.

**0000041-86.2012.403.6123** - IVONE APARECIDA PEREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000163-02.2012.403.6123** - ANA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0000163-02.2012.403.6123 Autora: ANA LUCIA DA SILVA GONÇALVES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/21. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos

extratos do CNIS (fls. 26/28).É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais.Int.(01/02/2012)

**0000213-28.2012.403.6123** - VICENTE DOS SANTOS(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0000263-54.2012.403.6123** - BENEDITO DE OLIVEIRA PRETO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento de filhos, registros escolares de filhos, se houver, registros de postos de saúde, registros eleitorais,etc).

**0000290-37.2012.403.6123** - IVONETE APARECIDA VERONESI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0000291-22.2012.403.6123** - OSCARLINA DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de poucos documentos como prova material,

torna-se necessária à juntada de outros documentos, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. Ainda, considerando que consta na Certidão de casamento da autora averbação de divórcio no ano de 2002, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento dos filhos, registros escolares, se houver, certidões de imóveis rurais, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, certificado de reservista do ex-cônjuge, documentos de postos de saúde, etc), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.4. Após, cumprido o supra determinado venham os autos conclusos.

**0000313-80.2012.403.6123 - RICARDO CRISTIANO BUENO(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E SP184480 - RODRIGO BARONE) X CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. A indicação da parte passiva dessa demanda foi feita de forma equivocada. É que a entidade que consta como ré (Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões) é órgão despersonalizado e que, por essa razão mesma, não pode figurar no pólo passivo da lide. Falta-lhe capacidade de ser parte, razão porque, nesse ponto, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Neste sentido, é firme a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores no sentido de que as câmaras municipais não têm personalidade jurídica, de sorte que somente estão legitimadas a atuarem em juízo quando em defesa de suas garantias institucionais, não sendo o caso em questão. A doutrina e jurisprudência são absolutamente pacíficas em afirmarem que as Câmaras Municipais têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica, motivo pelo qual podem estar em juízo na defesa de seus interesses institucionais.4. Dentre a vasta jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, cito:Processo RESP 200501443976RESP - RECURSO ESPECIAL - 777897Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMASigla do órgão STJÓrgão julgador QUINTA TURMAFonte DJ DATA:06/08/2007 PG:00640DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as câmaras municipais não têm personalidade jurídica, de sorte que somente estão legitimadas a atuarem em juízo quando em defesa de suas garantias institucionais, não sendo o caso em questão. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão26/06/2007Data da Publicação06/08/20075. Assim, no prazo a que alude o art. 284 do CPC, emende o autor a petição inicial indicando corretamente o pólo passivo da demanda. 6. Por fim, traga aos autos cópia do aditamento a inicial à instrumentalizar a contrafé quando da expedição de mandado citatório.7. Feito, em termos, ao SEDI para anotações.8. Após, citem-se os réus, nos moldes dos art. 285 e 191, ambos do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002155-03.2009.403.6123 (2009.61.23.002155-8) - LUIZ DE MORAES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000183-90.2012.403.6123 - TEREZA GONCALVES DE GODOI RODRIGUES(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Autos nº 0000183-90.2012.403.6123Autora: TEREZA GONÇALVES DE GODOI RODRIGUESRéu:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com

pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/58. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 63/75). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (01/02/2012)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002069-61.2011.403.6123 (2007.61.23.001624-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-82.2007.403.6123 (2007.61.23.001624-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP311195 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000879-10.2004.403.6123 (2004.61.23.000879-9)** - CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA(SP087623 - ELIZABETH GERAGE E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA

Intime-se a executada CENTRO MÉDICO DE ATIBAIA S/C LTDA a comprovar ou efetivar os pagamentos referentes às 4ª e 5ª parcelas restantes, no total de R\$ 971,21 (outubro/2011), em guia de depósito judicial. Prazo: 05 dias. Decorrido silente, determino o leilão do bem penhorado Às fls. 427/432, devendo a secretaria promover as diligências necessárias, inclusive com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001918-32.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS APARECIDO BARBOSA X MILENE ROCHA PEREIRA

Manifeste-se a CEF quanto aos termos da certidão negativa aposta às fls. 91/92, requerendo o que de oportuno

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 337**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000445-85.2008.403.6121 (2008.61.21.000445-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Manifeste-se o réu acerca das irregularidades no cumprimento do acordo homologado nestes autos às fls. 273, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao representante ministerial. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0941120-03.1987.403.6121 (00.0941120-8)** - TAKASHI ARITA X MAYA HATTORI X HONORIO TANAKA X MINAKO HATTORI TANAKA(SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA E SP079184 - ORLANDO MELLO E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO E SP018939 - HONORIO TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Recebo a oconclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como pelo fato de ter sido realizada perícia nos autos, manifestem-se as partes requerendo o que de direito para prosseguimento da ação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.Int.

**0402929-96.1994.403.6121 (94.0402929-7)** - BARBANELLA AGROINDUSTRIAL S/A(SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X ANA MARIA GONDINI DE TOLEDO X LEODATO OTACILIO DE SOUZA X LOURDES MARTINS DE SOUZA X CUSTODIO PEREIRA DE JESUS X ROSALINA VIANA DE SOUZA X LEONOR APARECIDA SOARES X LAURA MARIA LEITE X CASSANGA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X MARCIO ANTONIO DEMETRIO CORREA - ESPOLIO X MARIA ANGELA OLIVEIRA CORREA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CORREA - ESPOLIO(SP110884 - ANTONIO CARLOS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal para manifestação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

**0406828-97.1997.403.6121 (97.0406828-0)** - ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO DE CAMARGO LEITE(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MARIA JOSE ANTONINO DE CAMARGO LEITE X JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Zair José Peruzzolo e Marcia Ribeiro Peruzzolo, referente à imóvel localizado na cidade de Ubatuba-SP, que, em tese, confronta com terreno de marinha, propriedade da União Federal.Tendo em vista as peculiaridades da ação de usucapião, determino que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Ubatuba, para que informe se estão presentes todos os requisitos necessários para abertura de futura matrícula do imóvel, se a planta e memorial descritivo anexados aos autos atendem aos requisitos registrários, bem como para indicar se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes, além de indicar quais são os confrontantes, juntando as respectivas matrículas.Deverá acompanhar o ofício uma via da petição inicial, da planta e do memorial descritivo.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0405079-11.1998.403.6121 (98.0405079-0)** - BENEDITO SEBASTIAO VENCESLAU X MARIA DO ROSARIO VENCESLAU(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X MARIA VERONICA BRAZ(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X CLAUDINEI BONIFACIO X ELENICE APARECIDA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X JOSELDA APARECIDA BONIFACIO X BENEDITO BONIFACIO FILHO X ELENICE APARECIDA BONIFACIO X CLAUDINEI BONIFACIO X ROMILDO BONIFACIO X GEVANILDO BONIFACIO X DIVIDO APARECIDO BONIFACIO X ANDREIA APARECIDA BONIFACIO X JOSELDA APARECIDA BONIFACIO X JONESVANIO BONIFACIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Providencie a parte autora a apresentação de novo memorial descritivo, de acordo com a manifestação da União Federal às f. 170-179 ou comprove a impossibilidade ou desnecessidade de fazê-lo no prazo de 60 (sessents) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, conclusos.Int.

**0000749-60.2003.403.6121 (2003.61.21.000749-9)** - IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ANDREA SANDRO CALABI X MARCOLINO DOMINGOS LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do feito a esta Vara Federal para manifestação. Tendo em vista as peculiaridades da ação de usucapião determino que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Ubatuba-SP, para que informe se estão presentes todos os requisitos necessários para abertura de futura matrícula do imóvel, se a planta e memorial descritivo anexados aos autos atendem aos requisitos registrários, bem como para indicar se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras

objeções pertinentes, além de indicar quais são os confrontantes, juntando as respectivas matrículas. Deverá acompanhar o ofício uma via da petição inicial, da planta e memorial descritivo. Após, conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0001483-06.2006.403.6121 (2006.61.21.001483-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CACILDA BUENO X CLAUDIONOR INACIO BARBOSA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o não pagamento do débito.Int.

**0004291-47.2007.403.6121 (2007.61.21.004291-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDISON CHAVES DA COSTA  
A parte autora propõe a presente ação monitoria, objetivando o recebimento do montante de R\$ 23.979,15 (vinte e três mil novecentos e setenta e nove reais e quinze centavos) advindo de um Contrato de Crédito Rotativo e seis Contratos de Adesão ao Crédito Direito Caixa.Foi determinado que a parte autora providenciasse o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão do oficial de justiça indicando não ter encontrado o réu (fl. 41).É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000585-85.2009.403.6121 (2009.61.21.000585-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUNAMITA DE ARAUJO MATOS X ADONIS VASCONCELLOS JUNQUEIRA  
Tendo em vista o pedido de extinção do feito pelo autor e diante do pagamento noticiado às fls. 55, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SUNAMITA DE ARAÚJO MATOS E ADONIS VASCONCELLOS JUNQUEIRA, nos termos do art. 794, inciso I e 1102-C, 1 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0002755-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002755-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SILAS CORREA E IRMAOS LTDA EPP X SILAS CORREA X DARCY CORREA(SP028706 - ENILTON FERNANDES NOGUEIRA)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista as declarações de pobreza (fls. 53 e 86) e a inexistência de elementos concretos a infirmá-las, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Diante do oferecimento dos embargos a fls. 44/84, manifeste-se primeiro a requerente.Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0004417-29.2009.403.6121 (2009.61.21.004417-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X EDILSON MARTINS FEITOSA X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)  
Cuida-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, EDILSON MARTINS FEITOSA e NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA, objetivando o recebimento do crédito de 101.731,24 (cento e um mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 30.10.2009, referente ao Contrato de Financiamento Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 25.3095.731.0000006-60.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/20).Regulamente citados (fl. 33, verso), os réus TUBOLÂNDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e EDILSON MARTINS FEITOSA não ofereceram embargos monitorios. Apenas o réu NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA ofereceu embargos (fls. 35/37), que foram julgados por sentença (fls. 58/61). Em tal situação, quanto aos réus que, citados, não ofereceram embargos, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o

Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a)(s) demandado(a)(s) TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA e EDILSON MARTINS FEITOSA pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 101.731,24 (cento e um mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 30/10/2009, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, os réus TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA e EDILSON MARTINS FEITOSA ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Observe-se, quanto aos réus citados e que deixaram de oferecer embargos, o disposto no art. 322, caput, do CPC. Intimem-se pessoalmente os devedores TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA e EDILSON MARTINS FEITOSA a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/61, evento que deverá ser certificado nos autos, por força dela constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a)(s) demandado(a)(s) NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 101.731,24 (cento e um mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 30/10/2009, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Intimem-se o devedor NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004420-81.2009.403.6121 (2009.61.21.004420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X EROTHIDES SIMOES MACHADO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (fls. 68) e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Diante do oferecimento dos embargos a fls. 54/125, manifeste-se a requerente. Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0004421-66.2009.403.6121 (2009.61.21.004421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X RAFAEL SILVA X JOSE TRINDADE DA SILVA X VERONICA LAZARO DA SILVA**

Cite-se o réu Rafael Silva no endereço de fl. 62. Tendo em vista a devolução da carta precatória (fls. 63/77) sem cumprimento devido ao não recolhimento de custas, expeça-se nova carta precatória para a citação dos réus, devendo a autora observar os procedimentos de praxe quanto a sua distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003155-10.2010.403.6121 (2009.61.21.004415-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004415-2)) ELZA DE SOUZA FARIA ME X ELZA DE SOUZA FARIA(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)**

Tendo restado comprovado o alegado pelo embargado a fls. 61/62, defiro a devolução de prazo para manifestação sobre os embargos. Int.

**0001943-17.2011.403.6121 (2009.61.21.004424-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-21.2009.403.6121 (2009.61.21.004424-3)) NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES E SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI)**

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação referente ao despacho de fl. 06, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003799-94.2003.403.6121 (2003.61.21.003799-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003798-4)) BARROS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X ANTONIO DE BARROS ANDRADE FILHO X ADELIA SILVA GARCEZ ANDRADE(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP178545E - MARINA MANTOVANI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL E SP176403E - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua necessidade e pertinência, para julgamento dos embargos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003733-12.2006.403.6121 (2006.61.21.003733-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MERCADINHO TORINO DE UBATUBA LTDA X RODOLFO BRUNETTO X IDA BREUZA BRUNETTO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a informação de que a carta precatória expedida por este Juízo foi distribuída na Comarca de Ubatuba, fls. 49/50, oficie-se àquele Juízo solicitando-se informações acerca do seu cumprimento com a máxima urgência.Int.

**0005216-43.2007.403.6121 (2007.61.21.005216-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça a fl. 55, requeira a exequente o que de direito.Int.

**0000333-19.2008.403.6121 (2008.61.21.000333-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X SIDNEY ROMERO DI PACE X GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça a fl. 94, requeira a exequente o que de direito.Int.

**0001461-40.2009.403.6121 (2009.61.21.001461-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PICANHA NA TABUA ITAGUA LTDA X RUDNEI ORLANDO JOSE SCUTTI X LEONARDO RICCI SCUTTI(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Providencie a apelante o valor da diferença referente às custas processuais, observando-se o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.Int.

**0001622-16.2010.403.6121** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL

Tendo em vista que cabe ao exequente providenciar o endereço atualizado do réu, defiro, excepcionalmente, o pedido da autora.Providencie a Secretaria a pesquisa do endereço do executado no sistema da Receita Federal - Webservice.Após, cite-se.Int.

**0000269-04.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARISA HELENA DE AQUINO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça a fl. 33, requeira a exequente o que de direito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004151-13.2007.403.6121 (2007.61.21.004151-8)** - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002658-93.2010.403.6121** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAO LUIS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003634-03.2010.403.6121** - ALERIS LATASA RECICLAGEM LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002493-12.2011.403.6121** - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA X TECNO PAINT IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS TDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA e outro, requerendo seja sanada a omissão existente na r. sentença de fls. 152/154, relativamente à não análise do pedido alternativo, no caso de improcedência, para que fosse reconhecido o direito da impetrante à aplicação da alíquota do FAP de maneira individualizada, por CNPJ, de cada um dos seus estabelecimentos (matriz e filiais), nos moldes autorizados pelo enunciado sumular nº 351/STJ.É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Na espécie, verifico a ocorrência da omissão apontada.Contudo, a via eleita para a análise da questão de mérito ora embargada, relativamente às filiais da impetrante, é inadequada, posto que tais filiais estão localizadas em outras bases territoriais, estando vinculadas a outras autoridades fiscais e a outros Juízos.Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração e declaro a r. sentença embargada, para, quanto ao pedido de reconhecido o direito da impetrante à aplicação da alíquota do FAP de maneira individualizada, por CNPJ, de cada um dos seus estabelecimentos (matriz e filiais), nos moldes autorizados pelo enunciado sumular nº 351/STJ, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por inadequação da via.P. R. I.

**0002494-94.2011.403.6121** - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA X TECNO PAINT IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS TDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA e outro, requerendo seja sanada a omissão existente na r. sentença de fls. 350/351, relativamente ao fato de que os embargos de declaração acolhidos anteriormente foram omissos quanto à análise das contribuições para fiscais (salário educação e INCRA) e quanto a análise dos funcionários que não atingiram o décimo sexto dia de afastamento.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Cumprido ressaltar que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos aventados pelos litigantes. Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CASO CONCRETO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes.3.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.4.- A matéria tratada nos demais dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.6.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1210229/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)No caso em comento, a via utilizada pela

embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Ressalto, ainda, que o dispositivo restou claro em reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as contribuições parafiscais de maneira ampla, nos termos da fundamentação da sentença (fls. 359/360). Já no tocante a alegação omissão na análise da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, entendo, também, que a r.sentença foi clara ao afastar a sua incidência de modo que se o funcionário não entrar em gozo do benefício de auxílio-doença a partir do décimo sexto dia de afastamento, a contribuição previdenciária deverá incidir sim sobre a remuneração paga pelo empregador. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000965-06.2012.403.6121** - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação contida na petição das fls. 134-136, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente feito. Após, devolva-se os documentos das fls. 02-130 e 134-136 ao requerente, conforme solicitado.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0003271-17.2003.403.6103 (2003.61.03.003271-6)** - HONORIO LEITE SOARES NETTO X JOAO LEITE DA SILVA X PEDRO SOARES DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA LIMA X FILENA SOARES GOMES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X LA BELLINTESA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS(SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS X CASSANGA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COEMRCIO X ESPOLIO DE MARCO ANTONIO DEMETRIO CORREA X MARIA ANGELA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal para manifestação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000582-09.2004.403.6121 (2004.61.21.000582-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE BORGES DE CARVALHO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BORGES DE CARVALHO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o não pagamento do débito. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000659-71.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X OTTO JOSE REIS DA SILVA X JUCILENE DOS SANTOS REIS DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse em face de OTTO JOSÉ REIS DA SILVA e JUCILENE DOS SANTOS REIS DA SILVA, objetivando a posse de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei nº 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária deixou de pagar as prestações devidas. Deferida a liminar determinando a reintegração de posse (fl. 28). A CEF peticionou pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação pelos requeridos na esfera administrativa, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas. Requereu o recolhimento da carta precatória expedida para a reintegração de posse sem o seu cumprimento (fls. 36/38). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade. Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que, conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. A parte autora informou nos autos a satisfação da obrigação pelos réus na esfera administrativa (fls. 36/38). Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na

falta de interesse de agir da autora.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem os honorários advocatícios.Proceda-se ao recolhimento da carta precatória expedida às fls. 32/33 com a máxima urgência.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **Expediente Nº 340**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001857-56.2005.403.6121 (2005.61.21.001857-3) - YOLANDA RODRIGUES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Aceito a conclusão nesta data.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 130/137, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002651-09.2007.403.6121 (2007.61.21.002651-7) - RICARDO ALEXANDRE ALVES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 154/155, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002620-81.2010.403.6121 - ERNANI DIAS DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE OLIVEIRA LOURENCO(RJ068466 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E RJ138053 - ALINE MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**  
Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ERNANI DIAS DA CONCEIÇÃO SANTOS em face do INSS, com o objetivo de lhe ser concedido o benefício previdenciário auxílio-doença.Foi realizada perícia médica e, devidamente citada, a Autarquia Previdenciária apresentou proposta de transação judicial (fls. 81/94), com o que concordou a parte autora (fls. 97).É a síntese do necessário.Considerando que a parte autora aceitou a proposta de ACORDO apresentada pelo INSS (fls. 81/94), que versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para que implante o benefício, conforme os termos da proposta apresentada (fls. 81/83).Honorários nos termos da proposta apresentada. Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a ciência das partes da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Após a transmissão do ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a comunicação do pagamento.Prejudicada a audiência designada para o dia 10/05/2012 (fl. 95), devendo a mesma ser retirada da pauta.Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar como autor somente ERNANI DIAS DA CONCEIÇÃO SANTOS, representando por Elaine Oliveira Lourenço. P. R. I.

**0000884-91.2011.403.6121 - RODRIGO MACENA DE SOUZA - INCAPAZ X IVAN HAMZAGIC MENDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data.Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de abril de 2012, às 13:00, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

**0002450-75.2011.403.6121** - BENEDITO SILVESTRE DE PAULA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Da capacidade postulatória. Diz o artigo 29 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: Os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público. 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado: I - retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga; II - obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos; III - assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos. 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado. No caso dos autos, verifico que a estagiária inscrita na OAB, Andréia Alves dos Santos, não possui competência para, isoladamente, praticar todos os atos mencionados no instrumento de mandato de fl. 37, motivo pelo qual tanto a referida procuração quanto o substabelecimento respectivo deverão ser interpretados estritamente dentro dos parâmetros do art. 29 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de violação a pressuposto processual subjetivo inerente à parte, qual seja, capacidade postulatória (arts. 36, 37 e 38 do CPC). Posto isso, defiro apenas parcialmente, na forma da fundamentação acima, no que diz respeito à estagiária inscrita na OAB, as juntadas da procuração e do instrumento de substabelecimento analisados. II. Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 07 de maio de 2012, às 16:00, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**0003347-06.2011.403.6121** - DEBORA APARECIDA DE MELO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 58/59 agendo a perícia médica para o dia 07 de maio de 2012, às 15:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003363-57.2011.403.6121** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 56/57 agendo a perícia médica para o dia 08 de maio de 2012, às 16:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003365-27.2011.403.6121** - MARIA BERNADETE DE ALMEIDA COUTO(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 46/47 agendo a perícia médica para o dia 08 de maio de 2012, às 16:15 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003371-34.2011.403.6121** - DIRCEU FRANCISCO DE TOLEDO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 18/19 agendo a perícia médica para o dia 07 de maio de 2012, às 15:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000124-11.2012.403.6121** - TEREZA BERTI TENDEIRO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como

ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela seguradora? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0000412-56.2012.403.6121 - MARIA ELIZABETE DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza

do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 10 DE ABRIL DE 2012, às 10:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

**0000422-03.2012.403.6121 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 41/46: Recebo como aditamento à petição inicial. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ou o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Assim, INDEFIRO, por ora, o do pedido de tutela antecipada. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12

(doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 07 de MAIO de 2012, às 14:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e

local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

**0000437-69.2012.403.6121** - MARIA ONDINA DE OLIVEIRA LEMES(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 163/164: Defiro o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias requerido pela autora para o desarquivamento e extração de cópias necessárias a fim de se verificar eventual prevenção, sob pena de extinção do feito. 2. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. 2. Intime-se.

**0000460-15.2012.403.6121** - MARIA OLIVIA DE SOUZA VINHAS(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a informação da assistente social e dos documentos de fls. 28/29, que a autora tem domicílio na cidade de São José dos Campos/SP, reconsidero o despacho de fls. 55. Em que pese a autora residir em São José dos Campos, trata-se de competência relativa. Cite-se o INSS. Int.

**0000531-17.2012.403.6121** - AFFONSO SOARES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL DE SEU BENEFÍCIO, com a correta aplicação do art. 23 da CLPS, majorando o tempo de contribuição no teto; bem como a aplicação da ORTN nos salários de contribuição; a equivalência salarial nos termos do art. 58 da ADCT e a reposição integral do índice-teto nos termos da EC n.º 20/98 e da EC n.º 41/03. Petição inicial instruída com documentos (fls. 14/102). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). Instado a se manifestar quanto à eventual prevenção constante no termo de fl. 103, a parte autora trouxe aos autos cópias do processo n.º 0190514-58.2004.403.6301 (2004.61.84.190514-4) (fls. 106/137). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da análise do quadro indicativo de possibilidade de prevenção verifico que consta o processo n.º 0190514-58.2004.403.6301 (em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cujas cópias foram trazidas pela parte autora às fls. 106/122 - cópia da petição inicial, sentença, do acórdão, bem como do trânsito em julgado), e que teve por objeto a revisão da RMI nos termos da Lei n.º 6423/77 (ORTN) e do art. 58 da ADCT, matérias também aventadas na presente ação (0000531-17.2012.403.6121). Logo, o presente processo há de ser extinto sem resolução de mérito pela ocorrência de coisa julgada, com relação à revisão da RMI no que se refere à ORTN e ao art. 58 da ADCT. Deveras, na ação proposta anteriormente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (n.º 0190514-58.2004.403.6301), a pretensão autoral foi julgada procedente e, por força de interposição de recurso, a matéria foi submetida à apreciação da Turma Recursal competente a qual negou provimento ao recurso. Importante salientar que o acórdão transitou em julgado em 11.11.2005 - FL. 122. Sendo assim, parte da pretensão deduzida na presente ação já foi examinada pelo Poder Judiciário, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial que concedeu o direito pleiteado pelo autor. Noutros termos, não pode o requerente rediscutir as questões já decididas em anterior ação (CPC, art. 471), sob pena de ofensa ao fenômeno da coisa julgada, pois, de acordo com o Código de Processo Civil, A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468), e, Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474). Sendo assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência de coisa julgada, no que diz respeito à revisão da RMI no que se refere à ORTN e ao art. 58 da ADCT. Com relação ao pedido de tutela antecipada para revisão do benefício previdenciário com aplicação da EC

20/98 e EC 41/03. O pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria, o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTO) INDEFIRO, na forma da fundamentação acima, o pedido de tutela antecipada no que concerne à revisão do benefício previdenciário com base nas ECs 20/98 e EC 41/03. Concedo a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. P.R.I.

**0000903-63.2012.403.6121 - MARIA ANESIA DE SOUZA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na

excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0001012-77.2012.403.6121 - APARECIDA DE ALMEIDA CESAR(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Assim, INDEFIRO, por ora, o do pedido de tutela antecipada. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT

KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 07 de MAIO de 2012, às 11:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

**0001027-46.2012.403.6121** - ARMINDO LOURO FERNANDES(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 23, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Intime-se.

**0001028-31.2012.403.6121** - LUIZ SERGIO NOSE(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 28, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

**0001034-38.2012.403.6121** - ERMELINDA MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2012, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em tela, verifico que inexistente verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar dos documentos juntados aos autos, é necessária dilação probatória, para melhor instrução do feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

**0001043-97.2012.403.6121** - ROSA MARIANA DA SILVA MARQUES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de justiça gratuita será apreciado após a vinda da declaração de hipossuficiência. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em

repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 07 de MAIO de 2012, às 12:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Sem prejuízo, promova a parte autora a declaração da hipossuficiência alegada na petição inicial, bem como providencie o(a) advogado(a) a regularização da declaração de fl. 101, apondo sua assinatura. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0001044-82.2012.403.6121 - ROSEMEIRE AUXILIADORA DA CRUZ(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O pedido de justiça gratuita será apreciado após a vinda da declaração de hipossuficiência. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença (E/NB 31/5371900086). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora está recebendo benefício previdenciário, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a

última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 07 de MAIO de 2012, às 14:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Sem prejuízo, providencie a parte autora a declaração da hipossuficiência alegada na petição inicial. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0001055-14.2012.403.6121 - MARIA GORETE PINHEIRO BARRETO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão

incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 07 de MAIO de 2012, às 16:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0001157-36.2012.403.6121 - CELIA REGINA LOPES DE CASTRO OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho

que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 07 de MAIO de 2012, às 17:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**Expediente Nº 343**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002180-56.2008.403.6121 (2008.61.21.002180-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) ANDREA DA ROCHA SALVIATTI, OAB/SP nº 147.502, para retirada, no prazo de cinco dias, do alvará de levantamento que foi expedido em 27/03/2012 (Validade 60 dias)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4824**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003960-42.2010.403.6127** - DEVANY DE CASTRO SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 31 de março de 2012, às 10:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**Expediente Nº 4827**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004174-67.2009.403.6127 (2009.61.27.004174-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO ZANERY LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Verifico que o réu comprovou nos autos a publicação da sentença no Jornal Edição Extra - fls. 145/146. Verifico, outrossim, que foi carreado aos autos o contrato social da empresa, regularizando assim, a representação processual. Expedido mandado de intimação ao réu da decisão de fls. 140, foi juntado cumprido às fls. 150/151 em 22/03/2012. Ocorre que até o momento, não houve qualquer manifestação do réu no tocante ao pagamento da multa diária. Concedo ao réu o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para que cumpra integralmente o já decidido no segundo parágrafo da decisão de fls. 140, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 189

### EXECUCAO DA PENA

**0009542-21.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELZA APARECIDA ZUCCHI(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES)**

Em face do entendimento exposto na decisão de fls. 46/48 do processo nº. 0009543-06.2011.403.6181, cancelo a audiência designada nestes autos. Trata-se de Execução Penal das penas impostas a ELZA APARECIDA ZUCCHI nos autos da ação penal nº. 0006942-47.1999.403.6181, que tramitou perante a 1ª. Vara Criminal Federal de São Paulo. A sentenciada foi definitivamente condenada à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, bem como no pagamento de 75 (setenta e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, ambas em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução. Pela decisão de fls. 37/38 o Juízo da 1ª. Vara Criminal Federal de São Paulo, para o qual foi distribuída a respectiva guia de recolhimento expedida em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº. 64/2005, determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o sentenciado reside em Osasco/SP. É o relatório. Decido. Em que pesem os ilustres fundamentos que ensejaram a remessa dos autos e redistribuição a este Juízo, para fins de fixação da competência na execução penal deve ser observado o local da condenação e não o domicílio do réu, consoante o disposto no art. 65 da Lei 7.210/84, c.c. o art. 334 do Provimento CORE n. 64/05. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência de nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO (RECTIUS: DE COMPETÊNCIA). JUÍZO COMPETENTE PARA EXECUÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O CONDENADO RESIDE EM LOCALIDADE DISTINTA. I - Na falta de juízo especializado em matéria penal, o juízo prolator do decreto condenatório conserva a competência para o processamento e julgamento da execução penal, independente do fato de o réu possuir domicílio em localidade abrangida pela competência de outro juízo, ao qual incumbirá apenas, mediante carta precatória, a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos. II - Como na Subseção de Niterói inexistente juízo especializado em matéria penal, deve ser seguida a orientação do artigo 668 do Código de Processo Penal e do artigo 65 da Lei de Execuções Penais, em interpretação conjunta com o artigo 48, II, c da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral, de modo que o juízo competente para a execução penal deve ser o da 1.ª Vara Federal de Niterói - RJ, pois a sentença foi proferida por um dos juízos da daquela Subseção, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a constatação de que a condenada possui domicílio em São Gonçalo. III - Não se cogita o eventual prejuízo da condenada quanto ao cumprimento da pena restritiva de direitos em razão do juízo competente para execução penal não ser o da Subseção que abrange o seu domicílio, visto que o mecanismo da carta precatória resulta no mesmo efeito prático de permitir que a prestação de serviços à comunidade ocorra em instituições sediadas no mesmo município de sua residência, não vulnerando, assim, os direitos não prejudicados pelo decreto de condenatório. IV - Competência do juízo suscitado - o da 1.ª Vara Federal de Niterói - RJ. (Tribunal Regional Federal da Segunda Região - Segunda Turma Especializada - Conflito de Jurisdição 186, Relator Desembargador Federal André Fontes, v.u., E-DJF2R 27/05/2010 - pág. 132/133). PROCESSUAL PENAL E PENAL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - VARA COMPETENTE PARA EXECUTAR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - JUÍZO DA CONDENACÃO - LEGISLAÇÃO REGENTE OS ARTS. 65 DA LEP E 48, II, C, DA CNCG DO TRF DA 2ª REGIÃO - ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO ADOTADA PELA 2ª TURMA ESPECIALIZADA. 1. Aplica-se o art. 65 da Lei 7.210/84 (LEP) que assim dispõe: A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.. 2. Na falta de juízo especializado em matéria penal, o juízo prolator do decreto condenatório conserva a competência para o processamento e julgamento da execução penal, independente do fato de o réu possuir domicílio em localidade abrangida pela competência de outro juízo, ao qual incumbirá apenas, mediante carta precatória, a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos. 3. Pelo acolhimento da posição adotada pela 2ª Turma Especializada para a solução do incidente apresentado. (Tribunal Regional Federal da Segunda Região - Primeira Seção Especializada - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7, Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto, v.u., E-DJF2R - 09/07/2010 - pág. 112). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. ARTS. 65 E 66 DA LEP - COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONFLITO PROCEDENTE 1. A competência para a execução das penas restritivas de direitos é do juízo responsável pela condenação, o qual poderá deprecar ao juízo do domicílio do sentenciado os atos fiscalizatórios do cumprimento da reprimenda, remanescendo ao juízo deprecante, porém, a competência para a prática de todos os atos decisórios relativos à execução das reprimendas impostas. 2. Inteligência dos arts. 65 e 66 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). 3. Conflito procedente. Competência do juízo suscitado. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Primeira Seção - Conflito de Jurisdição 12993, Relator Desembargador

Federal Luiz Stefanini, v.u., DJF3 CJ1 23/09/2011, pág. 17). Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PENA PECUNIÁRIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO RÉU. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA NÃO TRANSFERIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 65 E 66, INCISO V, ALÍNEA G, DA LEP. 1. No caso de mudança de domicílio do réu condenado, o juízo das execuções penais competente - sendo este o indicado pela lei local de organização judiciária de onde o processo teve seu curso regular - deve expedir carta precatória ao juízo da nova localidade para a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições estipuladas, bem como para o pagamento do saldo remanescente da prestação pecuniária, o que, evidentemente, não implica transferência da competência. 2. Mutatis mutandis, serve como parâmetro para o deslinde da controvérsia o entendimento jurisprudencial pacífico deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de o réu residir em comarca diversa daquela onde teve o curso regular do processo, compete ao juízo a que for distribuída a precatória a fiscalização das condições estabelecidas por ocasião da suspensão do processo. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal e das Execuções Penais de Foz do Iguaçu - SJ/PR, que deverá expedir carta precatória ao Juízo suscitante. (Superior Tribunal de Justiça - Terceira Seção - Conflito de Competência 40781, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 24/05/2004, pág. 00150). Destarte, imperioso reconhecer que falece a este Juízo Federal a competência funcional para processar a execução penal em curso, cujos incidentes devem ser conhecidos e julgados pela 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária do local da condenação, qual seja, a 1ª. Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, atendendo aos princípios jurisdicionais dispostos na Lei de execução Penal e nos atos normativos da Corregedoria Regional da 3ª. Região. Acerca do Tribunal competente para dirimir o conflito de competência jurisdicional, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 108, inciso I, alínea e que: Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: (...) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal (o.n.). Posto isso, com fundamento nos artigos 114, inciso I, e 115, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, suscito o presente conflito negativo de competência. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remetendo-se cópias da guia de recolhimento, denúncia, sentença condenatória, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação penal originária, da decisão de fls. 37/38 e desta, para que, no desempenho de sua competência constitucional, seja dirimida a controvérsia. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0009543-06.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GENTIL AKIYOSHI KOBAYASHI(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES)

Fls. 52/55: Em face da decisão de fls. 46/48, aguarde-se a decisão do conflito de competência pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015366-44.2010.403.6100** - TECNOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pela Desembargadora Federal Doutora Cecília Marcondes, Relatora no Conflito de Competência nº 0038271-73.2011.403.0000, fl. 121/verso. Após dê-se baixa na distribuição encaminhando à 8ª Vara Cível/SP para redistribuição.

**0000003-80.2011.403.6100** - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (impetrante) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000986-79.2011.403.6100** - PAES E DOCES SAGARANA LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie-se o impetrante a regularização do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos Código 18730-5, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96, Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.

**0002374-17.2011.403.6100 - LPPA COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede (...) seja julgado PROCEDENTE O PRESENTE writ, concedendo-se em definitivo a segurança, para RECONHECER A NULIDADE DA MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL e determinar à Autoridade Impetrada que se reinicie novo procedimento fiscalizatório utilizando-se MPF válido, anulando-se consequentemente o Auto de Infração que contém vício formal apto a causar a nulidade do lançamento. O pedido de medida liminar é(...) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em razão do LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ILEGAL no Processo Administrativo n.º 13.808.002264/2001-43, vez que não atendeu as disposições contidas em lei, especialmente naquilo que diz respeito à Impossibilidade de prorrogação de MPF extinto. Afirma a impetrante que o lançamento foi realizado com base em mandado de procedimento fiscal cujo prazo de fiscalização nele estabelecido já havia se encerrado e sem a designação de novo Auditor-Fiscal da Receita Federal, restando violados o artigo 7º, b, do Decreto nº 3.724/2001 e os artigos 12, inciso I, e 16, parágrafo único, da Portaria nº 1.265/1999, da Secretaria da Receita Federal. A liminar foi indeferida (fls. 228/230). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 235/247), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 253/257). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 260). A inicial foi emendada às fls. 266/267, o que ensejou a decisão de fl. 268 que declinou a competência para este Juízo. Notificado, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 276/279. A representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito, pois não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 282). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. A Portaria nº 1.265/1999, da Secretaria da Receita Federal, na redação em vigor nas épocas em que expedido e prorrogado o mandado de procedimento fiscal em questão, estabelecia o seguinte, no que interessa a este julgamento: Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade: I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E; II - sessenta dias, no caso de MPF-D. Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade: (Redação dada pela Portaria SRF nº 407, de 17/04/2001) I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E; (Redação dada pela Portaria SRF nº 407, de 17/04/2001) II - trinta dias, no caso de MPF-D. (Redação dada pela Portaria SRF nº 407, de 17/04/2001) Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observados, a cada ato, os limites estabelecidos no artigo anterior. Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, a cada ato, o prazo máximo de trinta dias. (Redação dada pela Portaria SRF nº 407, de 17/04/2001) Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C. Art. 14. Os prazos a que se referem os arts. 12 e 13 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972. Parágrafo único. A contagem do prazo do MPF-E far-se-á a partir da data do início do procedimento fiscal. Art. 15. O MPF se extingue: I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio; II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13; Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal. Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto. O prazo de validade do mandado de procedimento fiscal para fiscalização é de 120 dias, prorrogável tantas vezes quantas necessárias, observado o prazo máximo de 120 em cada prorrogação. O prazo de validade do mandado é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. A contagem do prazo de validade do mandado de procedimento fiscal não é realizada a partir da ciência do contribuinte acerca da expedição do mandado, e sim do dia seguinte à expedição do mandado, independentemente da data daquela ciência. O mandado de procedimento fiscal somente se extingue se decorrido o prazo de validade de 120 dias sem que seja prorrogado. Se ocorre a prorrogação do mandado de procedimento fiscal dentro do prazo de validade, não há extinção, e sim prorrogação do mesmo mandado. Trata-se do mesmo mandado prorrogado. Somente na hipótese de extinção do mandado de procedimento fiscal, isto é, se decorrido o prazo de 120 dias sem que tenha sido prorrogado, é necessária a expedição de novo mandado de procedimento fiscal, bem como a designação de Auditor-Fiscal da Receita Federal diverso do que executou o mandado extinto. Feitos esses registros, observo que o mandado de procedimento fiscal - fiscalização (MPF-F) foi expedido em 26.6.2000, com validade até 24.10.2000 (fls. 40/41). Houve uma primeira prorrogação em 24.10.2000 (no prazo de validade do mandado), até 21.2.2001 (fl. 42). Houve ainda uma segunda prorrogação do mesmo mandado, em 21.2.2001, também no prazo de validade do mandado anterior, com prazo até 21.6.2001 (fl. 43). Os autos de infração foram lavrados em 25.5.2001 (fls. 151/158). Todas as prorrogações do mesmo mandado de procedimento fiscal

ocorreram dentro do prazo de validade de 120 dias. O auto de infração foi lavrado na vigência de mandado de procedimento fiscal validamente prorrogado. Não houve a extinção do mandado de procedimento fiscal nem expedição de novo mandado de procedimento fiscal, e sim prorrogação dos prazo de validade. Se não houve a extinção do mandado de procedimento fiscal, porque efetivada prorrogação do prazo de 120 dias sempre dentro do prazo de validade do mandado, tampouco a expedição de novo mandado, não incide o disposto no parágrafo único do artigo 16 da Portaria nº 1.265/1999, da Secretaria da Receita Federal. Com efeito, não houve a emissão de novo mandado de procedimento fiscal, e sim a prorrogação do mandado vigente, prorrogação essa ocorrida no prazo de vigência do mandado. Nesta hipótese não há que se falar em extinção do mandado, e sim em prorrogação do prazo de validade do mesmo mandado, o que dispensava a nomeação de Auditor-Fiscal da Receita Federal diferente. É irrelevante a circunstância de a impetrante haver sido cientificada em 31.10.2000 da prorrogação do mandado de procedimento fiscal cujo prazo vencera em 24.10.2000. O que importa é o fato de a prorrogação do mandado de procedimento fiscal vencido em 24.10.2000 ter ocorrido em 24.10.2000, dentro do prazo de validade do próprio mandado. A Portaria nº 1.265/1999, da Secretaria da Receita Federal, não contém nenhuma regra de que a intimação do contribuinte acerca da prorrogação do mandado de procedimento fiscal deve ocorrer ainda no prazo de validade do mandado cujo prazo foi prorrogado validamente, ainda na vigência do mandado. O que estabelece a Portaria nº 1.265/1999, da Secretaria da Receita Federal, é a validade do mandado de procedimento fiscal prorrogado no prazo, excluindo-se na contagem do prazo o dia de início (da emissão do mandado) e incluído o do vencimento (o termo final do prazo). Se o dia do vencimento se inclui no prazo de validade do mandado e se a prorrogação deste ocorreu no dia do vencimento, é irrelevante que o contribuinte seja cientificado da prorrogação depois de vencido o prazo anterior. Exige-se somente que exista mandado de procedimento fiscal que tenha sido prorrogado ainda no seu prazo de validade, como ocorreu na espécie. Ante o exposto, falta relevância jurídica à fundamentação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**000058-38.2011.403.6130 - VALDECI CECILIA NEGRELLI BURJATO (SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a liberação do benefício de PENSÃO POR MORTE, de forma integral, a partir de 01/12/2010, e para que seja efetuado o pagamento das parcelas em atraso, do período de 11/03/2005 a 31/05/2010. Alega, em apertada síntese, que em virtude do falecimento de seu esposo em 10/12/1991 requereu o benefício de pensão por morte, em 18/03/2010, o qual lhe foi concedido a partir de 13.07.2010 (NB 21/152.375.609-5). Afirma que, ao dirigir-se à agência bancária, em 06/01/2011, para receber o valor do benefício, constatou que a quantia não havia sido creditada. Aduz que, em seguida, procurou o posto do INSS, onde recebeu informação de que o benefício havia sido suspenso por irregularidade administrativa. Alega que, apenas, em 12/01/2011, teve acesso aos autos do processo administrativo e tomou ciência decisão administrativa. Sustenta que os dados constantes do CNIS e da Carteira Profissional comprovam e garantem seu direito de beneficiária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações da autoridade impetrada (fls. 78). A autoridade impetrada, juntamente com o INSS, prestou informações às fls. 85/181. Alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita para a cobrança de valores e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou a cópia integral dos autos do processo administrativo relativo ao benefício da impetrante. Pleiteou o ingresso do INSS no feito. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 183/185). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pelo INSS (fls. 196/222). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Ofício do INSS informando o cumprimento da liminar (fl. 223). A representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito, pois não vislumbra a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 230/233). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de inadequação da via eleita para cobrança dos valores atrasados apresentada pelo INSS, pois deve a impetrante ajuizar a ação pertinente. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDAMUS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). 3. Recurso ordinário provido. Segurança concedida em parte. (STJ; Processo 200501414203; ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM

MANDADO DE SEGURANÇA 20577; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; QUINTA TURMA; v.u.; DJ:07/05/2007; PG:00336)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos. 269 E 271 DO STF. 1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. 3. A teor das Súmulas n.os 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 200300310326, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/09/2004)Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois esta se confunde com o mérito e com este será analisada. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento parcial do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. Nos presentes autos, insurge-se a parte autora contra a suspensão dos pagamentos do benefício de pensão por morte previdenciária que lhe fora instituído, em face da morte do seu cônjuge, sem que lhe fosse concedida oportunidade para apresentar defesa ou para que pudesse recorrer da decisão administrativa. Sustenta o direito líquido e certo à percepção do benefício.Com a vinda das informações, a autoridade impetrada informou que, em 12/01/2011, foi registrado no sistema do INSS que o benefício havia sido concedido de forma indevida e que seria iniciada a abertura de prazo de defesa. Informou, ainda, que a impetrante ingressou com recurso em 19/01/2011. Entretanto, da análise das cópias das peças integrantes do processo administrativo, juntadas pelo INSS (fls. 112/181), verifica-se que o pagamento do benefício foi suspenso antes da intimação da impetrante, acerca da decisão administrativa, proferida em 26/11/2010, em que foi determinada a cessação do benefício.Assim, restou evidenciada a ilegalidade do ato administrativo, pois a suspensão do pagamento mensal do benefício só poderia ter ocorrido após a regular notificação da impetrante para apresentação de defesa.Acerca da matéria, segue transcrito precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DE AUTOTUTELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. FRAUDE COMPROVADA. - O cancelamento de benefício previdenciário por autoridade competente, a alegação de ilegalidade no ato praticado e a sustentação de direito líquido e certo presente e a ser protegido ensejam a admissibilidade do mandado de segurança, apreciando-se o seu mérito. - A Administração Pública tem o dever, não a faculdade, de restaurar a legalidade violada. Princípio da autotutela dos atos administrativos. - É admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo de revisão é imprescindível. - O ato administrativo de concessão de aposentadoria é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado por meio de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo os referidos princípios básicos. - As Súmulas n 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - A simples suspeita de fraude no ato de concessão não enseja, de plano, a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos. - A segunda limitação que a revisão de ato administrativo sofre, não mais constitucional, mas decorrente de lei, é a sua submissão à decadência, ou seja, apenas se admite a declaração de nulidade de ato administrativo dentro do prazo decadencial disposto em lei, exceto se comprovado tratar-se de ato fraudulento. - O segurado foi devidamente notificado de todas as fases do processo de revisão, bem como teve oportunizado todo direito de defesa e contraditório. - Não há ilegalidade na suspensão do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais. - O autor responde pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, parágrafo I, do Código de Processo Civil. - Tratando-se de prestação previdenciária viabilizada por meio de fraude, exime-se qualquer aprofundamento quanto à questão da decadência para a prática de revisão do ato administrativo. Inteligência das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. - A estabilidade que adquire o benefício após cinco anos, nos termos do artigo 207, Decreto 89.312/84, vigente à época, não abrange as hipóteses em que sua concessão se deu mediante fraude. - Agiu com acerto a autarquia, cessando o benefício manifestamente fraudulento, após ter sido dada oportunidade de contraditório e ampla defesa ao segurado, no decurso de procedimento administrativo de revisão regularmente instaurado. Havendo fraude, não há como se arguir decadência ao direito da autarquia em rever o benefício. - Apelação e remessa oficial providas.(TRF3; Processo 199903990069223; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 188026; Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN; OITAVA TURMA; V.U.;

DJF3 CJ1:24/03/2011; pg: 894)Diante do exposto: 1) extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termo do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, pela inadequação da via eleita, no tocante ao pedido de cobrança dos valores atrasados, e 2) julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para autorizar o restabelecimento do benefício de pensão por morte até o julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante. Ratifico a liminar concedida às fls. 183/185. Sem custas, pois a impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 196/222). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000342-46.2011.403.6130** - TRES COMERCIOS DE PUBLICAES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000429-02.2011.403.6130** - GERALDINA BEJAR PEIXOTO MARX(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (impetrante) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0002743-18.2011.403.6130** - CP PROMOTORA DE VENDAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)  
Providencie-se o impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resolução nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.

**0002948-47.2011.403.6130** - ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a União Federal da decisão de fls. 217/222 e petição de fls. 224/229. Intime-se.

**0010442-60.2011.403.6130** - ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias 1/3, bem como o direito de compensar o montante indevidamente recolhido. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação e que seja a autoridade impetrada impedida de adotar medidas constritivas tendentes a reaver aludidos valores. Alega, em apertada síntese, que estas contribuições têm natureza compensatória/indenizatória, pois não consubstanciam contraprestação ao trabalho, não possuem natureza salarial. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 113/117). Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 141/157), o qual foi negado seguimento (fl. 162). A impetrada interpôs recurso de agravo retido (fls. 163/200). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 127). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 130/136. Pugna pela improcedência do pedido, haja vista a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 137). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões,

auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.** 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a desconstituição da **NFLD nº 35.263.546-0**, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ... Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária... (fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-

contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO) Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência, mas antes afastado a alegação que as contribuições em questão desrespeitam o disposto no artigo 154, inciso I, Constituição Federal, pois não houve a criação de novas contribuições com os mesmos fatos geradores e bases de cálculo daqueles já previstos no artigo 195 e seus incisos do referido diploma legal. Ademais, conforme já pacificado na Suprema Corte é possível o tratamento de contribuições por lei ordinária quando estas já estão previstas na própria Constituição Federal, não se cuidando de instituição de novo tributo, de modo a exigir-se observância do disposto no artigo 195, 4º da magna Carta, exatamente como o caso dos autos. I. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE O auxílio-doença faz parte da compensação pelo exercício pelo trabalhador de atividade que exige maior solicitação da capacidade laboral. Portanto, essa força de trabalho custa mais ao empregador. Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido desta forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 276889 Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRADO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 697391 Processo: 199961150027639 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086387 Fonte DJU DATA: 15/10/2004 PÁGINA: 341 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. Idêntico raciocínio, conforme já anunciado, também se aplica ao auxílio-acidente, de modo que o

pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento tem natureza salarial e integra a base de cálculo de contribuições previdenciárias.2. SALÁRIO-MATERNIDADE salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei).Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por estes ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.Isto é corroborado pelo art. 28, 2.º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário-de-contribuição. Assim:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado.Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)3. FÉRIAS E ADICIONAL FÉRIAS adicional de férias integra a remuneração, tendo o caráter de retribuição pelo trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, como alegado pela impetrante. Adoto como fundamentos o seguinte aresto neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido.(RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214). (grifos nossos)No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT.Portanto, apenas o abono pecuniário resultante da conversão em pecúnia de um período de férias e o seu respectivo adicional constitucional não integram o salário de contribuição.Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, bem como ao seu adicional de 1/3, previstos como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).Desta forma, concluo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória.A exigência atacada era legítima mesmo sob a égide da redação anterior do dispositivo constitucional, disciplinada no artigo 22 da lei 8212/91 e amparada no artigo 195, I da Constituição Federal, anterior à alteração realizada pela EC 20/98. Tal afirmativa é baseada na natureza salarial das verbas

referidas, integrando o conceito de salário para fins previdenciários, conforme inteligência do artigo 201 da Constituição Federal. Trago à colação a redação anterior à Ec 20/98 e a atual, dos dispositivos citados, para demonstrar a manutenção temporal dessa disciplina: Artigo 195, I, anteriormente à EC 20/98: Art. 195 (...) I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Artigo 201, antes das alterações da EC 20/98: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Atual redação do artigo 201 da CF/88: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O artigo 22 da lei 8.212/91, anterior à lei 9876/99, previa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (...) Transcrevo também a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE-ED 395537 / PB - PARAÍBA, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 16/03/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00026 EMENT VOL-02146-06 PP-01349 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (grifei) Por derradeiro, afastada a pretensão atinente à inexistência de relação jurídica sobre as contribuições previdenciárias descritas na exordial, prejudicados estão os pedidos de compensação e abstenção das respectivas medidas constritivas formulados pela impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Casso os efeitos da liminar parcialmente deferida às fls. 113/117. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 212: Retifico a sentença às fls. 207/211: Onde se lê, à fl. 211v: São Paulo, 20 de março de 2012. Leia-se: Osasco, 20 de março de 2012.

**0010491-04.2011.403.6130** - DVMAX TECNOLOGIA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL Providencie-se o impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.

**0011694-98.2011.403.6130** - JOAO GERALDINO MANGUEIRA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP X PROCURADORIA GERAL FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a análise e conclusão do seu pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, por conseguinte o novo cálculo da renda mensal do benefício do impetrante. O pedido liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 28 de junho de 2010 (NB 42/153.268.252-0). Contudo, verificou que está incorreta a contagem do seu tempo de contribuição e da média salarial de seu benefício, pois não foram reconhecidos, como tempo especial, os períodos trabalhados na empresa Brastubo Construções Metálicas Ltda. Desta forma, requereu, em 11.02.2011, a revisão de seu benefício à autoridade impetrada e até a presente data não obteve resposta. Sustenta desrespeito ao prazo legal de 30 (trinta) dias para análise do pedido de revisão, prorrogável por mais 30 (dias), de acordo com os artigos 48 e 49 da Lei nº. 9.784/99. Pretende seja a autoridade coatora instada à decidir seu pedido de revisão, de modo que sejam reconhecidos os períodos insalubres e, por consequência, seja procedida a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Pede-se, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Instado a esclarecer o pedido formulado na prefacial (fl. 39), o impetrante emendou a inicial às fls. 40/42. A liminar foi deferida (fls. 44/46). A Gerência Executiva do INSS em Osasco informou que requereu a apresentação de documentos ao impetrante, bem como

que este possui o prazo de 30 dias para fazê-lo e juntou aos autos cópia do processo administrativo nº. 42/153.268.252-0 (fls. 52/229). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 232/243. Alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, haja vista necessitar de dilação probatória. No mérito, requer a improcedência do pedido, pois a parte impetrante deve aguardar para que o recurso seja apreciado, não podendo estar ter prioridade sobre os outros. A Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 244. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 248, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar apresentada, pois o pedido do impetrante não foi a revisão e implementação do benefício previdenciário, tampouco a revisão deste, e sim a análise e conclusão do seu pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que conseqüentemente ensejaria um novo cálculo da renda mensal do benefício do impetrante. Analisada e rejeitada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Não obstante os prazos estabelecidos na Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os quais encontram-se em consonância com o esculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que prevê o princípio da eficiência, tenho decidido, de forma reiterada, nos casos em que a autoridade impetrada justifica, ao prestar as informações, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo, que não há ato ilegal. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Ademais, a impetrada afirma que, dentro de suas possibilidades, atenderá a todos os requerimentos administrativos, inclusive aqueles que não são objeto de medidas judiciais, de acordo com o Princípio da Razoabilidade. Tudo isso vai ao encontro do princípio da isonomia. Presumem-se verdadeiras as afirmações da autoridade impetrada. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, que não admite instrução probatória que não a documental na fase postulatória e com as informações da autoridade impetrada, não é o caso de aprofundar investigação probatória para certificar a veracidade desse asserto, que, de qualquer modo, não é infirmado por qualquer prova constante dos autos. Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, sob pena de instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados antes dos que ingressaram em juízo. A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de centenas, dezenas ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos. A saída definitiva para a resolução da ineficiência administrativa é a adoção de medidas de tutela jurisdicional coletiva, de modo a garantir o tratamento isonômico para todos os administrados. Em síntese, não há omissão ilegal da autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas nos termos da lei. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012628-56.2011.403.6130 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao IOF, incidente sobre empréstimos concedidos por empresa domiciliada no exterior. Pede-se autorização para realização de depósito judicial do montante integral correspondente ao referido tributo e determinação para expedição de ofício ao Banco Safra S/A para que seja promovido o depósito judicial do valor. Alternativamente, requer determinação para abstenção da realização da respectiva retenção, para que a Impetrante promova, diretamente, o depósito judicial. Afirma que, em 19.03.2011 e 24.03.2011, obteve dois empréstimos concedidos por empresa domiciliada no exterior, ambos com vencimentos em 30.09.2014. Relata que os termos e condições financeiras de tais empréstimos foram registrados eletronicamente no Banco Central, através do SISBACEN, no módulo RDE-ROF - Registro de Operações Financeiras, antes da entrada de tais recursos no País. Aduz que, na época do ingresso desses recursos no país, estava em vigor o artigo 15-A, I, e 2º, do Decreto nº. 6.306 de 2007, que dispunha no sentido de que os empréstimos, com prazo médio de amortização de até 90 (noventa) dias, sujeitavam-se ao IOF sob a alíquota de 5,38% (cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento) e os empréstimos, com prazo médio superior a 90 (noventa) dias, sujeitavam-se ao IOF à alíquota zero. Alega que a referida regra (art. 15-A, I, e 2º) foi revogada pelo Decreto nº. 7.456 de 28.03.2011, passou a estabelecer a aplicação de alíquota zero de IOF aos empréstimos com prazo médio superior a 360 dias. Argumenta que, com o advento do Decreto nº 7.457, de 06.04.2011, foi aumentado o prazo médio mínimo para 720 (setecentos e vinte)

dias, ficando estabelecido que, nos demais casos, o imposto será devido à alíquota de 6% (seis por cento), aplicando-se, apenas, às operações contratadas, a partir de 07/04/2001, nos termos do inciso XXII, do artigo 15-A. Sustenta que as alterações promovidas pelo Decreto 7.457, de 06.04.2011, não regularam de forma expressa as situações nas quais o empréstimo ingressou sob a égide da regra que estabelecia o prazo mínimo de 90 dias e foi convertido em investimento antes desse lapso e após a revogação da regra anterior. Afirma ser inexigível, atualmente, qualquer valor, a título de IOF, pois a liquidação dos contratos de empréstimo da Impetrante ocorreu antes de 07.04.2011, data prevista no Decreto 7.457, de 06.04.2011, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade. A liminar foi indeferida (fls. 97/102). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 112). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 115/119). O Banco Safra depositou os valores referentes ao IOF em questão (fls. 120/122). A representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito, pois não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 131/133). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. A Constituição Federal, em seu artigo 153, 1º, faculta ao Poder Executivo a alteração das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito. Confira-se: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; (...) 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. O Código Tributário Nacional também dispõe sobre a matéria, nos seguintes termos: art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária. Por outro lado, previu a Lei 8.894/94 sobre a incidência do imposto em tela o seguinte: Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários. Parágrafo único. O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas do imposto tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal. Em primeiro lugar, consoante se extrai dos dispositivos acima transcritos, deve ser ressaltado que o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, denominado Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, está inserido na competência tributária da União, para ser utilizado como instrumento à consecução dos objetivos de política monetária, nas ações governamentais, além de prestar-se aos objetivos arrecadatórios. Deveras, em nota à obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro (11ª edição, Editora Forense, pg. 465-466), Misabel Abreu Machado Derzi leciona, acerca do tema, o seguinte: Costuma-se denominar de extrafiscal aquele tributo que não almeja, prioritariamente, prover o Estado dos meios financeiros adequados a seu custeio, mas antes visa a ordenar a propriedade de acordo com sua função social, ou a intervir em dados conjunturais (injetando ou absorvendo a moeda em circulação) ou estruturais da economia. Para isso o ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido ao legislador tributário a faculdade de estimular ou desestimular comportamentos, por meio de uma tributação progressiva ou regressiva, ou da concessão de benefícios e incentivos fiscais. A Constituição expressamente admite para finalidades diversas. O imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários tem finalidade extrafiscal. Nesse mesmo sentido, o entendimento de Luís Eduardo Schoueri e Camilla Cavalcanti Varela Guimarães, em IOF e as Operações de Mútuo - Grandes Questões Atuais do Direito Tributário, sob coordenação de Valdir Rocha de Oliveira (3º vol, Ed. Dialética, 1999, p. 218): (...) o IOF apresenta-se como instrumento adequado ao controle e exercício do mercado e da política financeira, já que suas alíquotas poderão ser alteradas pelo próprio Poder Executivo, independentemente da edição de nova lei a cada oportunidade, respeitados os limites que o legislador houver fixado (restrições ao princípio da legalidade), e os eventuais aumentos e alterações de sua disciplina têm vigência imediata, em exceção ao princípio da anterioridade, conforme garante a própria Constituição nos artigos 153, 1º, e 150, 1º, respectivamente. Na mesma linha, o ensinamento de José Afonso da Silva, em sua obra Comentário Contextual à Constituição (4ª edição, Ed. Malheiros, 2007, p. 663). Confira-se: IOF. É nome sintético de um complexo de incidência tributária, constante do art. 153, V, que dá competência à União para instituir impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. (...) São utilizados como instrumentos de política monetária, daí por que também está prevista a faculdade de o Poder Executivo alterar suas alíquotas, a fim de lhes dar flexibilidade com o objetivo de ajustá-los à conjuntura monetária e inflacionária em cada momento, assim como à política de câmbio (art. 153, 1º). Na hipótese dos autos, discute-se a exigibilidade do Imposto sobre Operações de Crédito incidente sobre o ingresso de moeda estrangeira, decorrente de empréstimos convertidos em investimento antes do prazo estabelecido para amortização. Nas datas em que foram tomados os empréstimos pela Impetrante (19.03.2011 e 24.03.2011), estava em vigor o Decreto 6.306/2007, com a seguinte redação, dada pelo Decreto 7.412/2010: Art. 15-A. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 7.412, de 2010) I - sobre o valor ingressado no País decorrente de ou destinado a empréstimos em moeda com os prazos médios mínimos de até noventa dias: cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento; (Incluído pelo Decreto nº

7.412, de 2010)( ... )IX - nas liquidações de operações de câmbio de ingresso e saída de recursos no e do País, referentes a recursos captados a título de empréstimos e financiamentos externos: zero; (Incluído pelo Decreto nº 7.412, de 2010)( ... ) 2o Quando a operação de empréstimo for contratada pelo prazo médio mínimo superior a noventa dias e for liquidada antecipadamente, total ou parcialmente, descumprindo o prazo médio mínimo exigido, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do imposto calculado à alíquota estabelecida no inciso I do caput, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 4.131, de 1962, e no art. 72 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995. (Incluído pelo Decreto nº 7.412, de 2010). Ressalte-se que as operações de empréstimo, com ingresso de moeda estrangeira, foram realizadas pela Impetrante nos dias 09.03.2011 (fl. 31) e 24.03.2011 (fl. 36), ambas com vencimento em 30.09.2014, tendo sido os contratos de empréstimos liquidados em 30 e 31.05.2011, ficando evidenciado tratar-se da hipótese descrita no 2º do artigo 15-A do Decreto 6.306/2007, por se tratar de operações contratadas por prazo médio mínimo de amortização superior a 90 dias, tendo sido liquidadas antecipadamente. Alega a Impetrante que as alterações promovidas no Decreto 6.306/2007, pelo Decreto 7.457, de 06.04.2011, não regularam de forma expressa as situações nas quais o empréstimo já havia ingressado sob a égide da regra anterior e foi convertido em investimento antes do prazo mínimo e após a revogação da regra anterior, razão pela qual seria inexigível, atualmente, qualquer valor, a título de IOF. Entretanto, nas datas em que os empréstimos foram convertidos em investimento, ou seja, nas datas em que foram liquidados (30 e 31 de maio de 2011), o inciso I do artigo 15-A havia sido revogado pelo Decreto 7.456, de 28.03.2011, e posteriormente o Decreto 7.457, de 06.04.2011, atribuiu a seguinte redação ao Decreto 6.306/2007: XXII - nas liquidações de operações de câmbio contratadas a partir de 7 de abril de 2011, para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até setecentos e vinte dias: seis por cento. (Redação dada pelo Decreto nº 7.457, de 2011)( ... ) 2o Quando a operação de empréstimo for contratada pelo prazo médio mínimo superior a 360 dias e for liquidada antecipadamente, total ou parcialmente, descumprindo o prazo médio mínimo exigido no inciso XXII do caput, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do imposto calculado à alíquota estabelecida no inciso XXII do caput, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 23 da Lei no 4.131, de 1962, e no art. 72 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995. (Redação dada pelo Decreto nº 7.456, de 2011) Ressalte-se que a própria impetrante reconhece que a hipótese prevista no 2º do artigo 15-A do Decreto 6.306/2007, com redação alterada pelo Decreto 7.456, de 29.03.2011, teria incidido sobre os contratos de empréstimo por ela celebrados. Portanto, nesta análise preliminar, não vislumbro plausibilidade jurídica nas alegações de que é inexigível a incidência de IOF sobre as operações de crédito efetuadas pela Impetrante. No sentido do que foi exposto, há os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO NÃO- CONHECIDA - LEI Nº 8.894/94 E PORTARIA Nº 348/98 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DO IOF - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Recurso de apelação não conhecido por versar matéria estranha à lide. 2. A CPMF é contribuição instituída por lei complementar, ao passo que o IOF é imposto extrafiscal instituído por lei ordinária e passível de ter a alíquota alterada pelo Poder Executivo. Portanto, ainda que tenha havido alteração de alíquota do IOF de molde a compensar a ausência de arrecadação pela extinção da CPMF, a natureza jurídica das exações não se confundem. À luz do art. 153, V, 1º, o Poder Executivo tem competência para alterar alíquota do IOF, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei. 3. O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.894/94 autorizou o Poder Executivo a alterar a alíquota do imposto diante dos objetivos das políticas monetária e fiscal. Sobreveio o Decreto nº 2.219/97 que autorizou o Ministro da Fazenda a estabelecer alíquotas diferenciadas para o IOF, também em razão de política monetária e fiscal, nos termos do art. 1º, parágrafo único. 4. A Portaria nº 348/98 do Ministro da Fazenda foi editada com respaldo na Lei acima mencionada e em consonância com a própria Constituição Federal, que expressamente prevê a delegação de atribuição ao Poder Executivo para alteração de alíquota desse imposto. 5. A expedição da Portaria está motivada em razões de política monetária e fiscal a que fazem alusão a Lei nº 8.894/94 e o respectivo Decreto nº 2.219/97. (TRF3, AMS 199961130020299, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, v.u., DJF3 CJ1 DATA:23/08/201, pág: 550.) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA IOF. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. ART 1º DA LEI Nº 8.894/94 E PORTARIA MF Nº 348/98. 1. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na Portaria MF nº 348/98, porquanto havia autorização expressa por lei para que o Poder Executivo alterasse as alíquotas do IOF. 2. O referido imposto encerra mitigação ao princípio da legalidade face à sua natureza preponderantemente extrafiscal, nos termos do art. 153, 1º, da Constituição da República. 3. Precedentes: TRF-3, AMS nº 1999.61.020015224, Des. Rel. Cecília Marcondes; vu; DJU 24/01/1997; página: 104, TRF3, AMS 1999.61.08.000698-7, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Miguel Di Pierro, v.u., DJF3 05.12.2008, p. 767. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AMS -227893, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 405.) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IOF. LIQUIDAÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO. EMPRÉSTIMO EM MOEDA ESTRANGEIRA. FLOATING RATES NOTES. DECRETO 995/93. DECRETO-LEI 1.783/80. 1. O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários encontra previsão no art. 153, V da Constituição da República. 2. Acerca do aludido tributo, estatui o art. 63, II do CTN: o imposto, de

competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: (...) II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este. 3. O art. 18 da Lei 8.088/90 ao fixar a alíquota de 1,5% da exação referiu-se tão somente ao IOF incidente sobre as operações de crédito, títulos e valores mobiliários. Já o Decreto 995/93 ao estabelecer a alíquota de 3% sobre as operações de câmbio, não se reportou ao indigitado diploma legal, mas ao Decreto-lei 1.783/80, que previa a alíquota de 15%. 4. A exação em comento tem natureza eminentemente extrafiscal, porquanto visa, além da arrecadação, a regulação do mercado. Desta feita, encerra uma das hipóteses de mitigação do princípio da legalidade, nos termos do art. 153, 1º da Constituição da República. 5. Sendo assim, não há qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Decreto 995/93, que não inovou o ordenamento jurídico, mas cingiu-se a regulamentar uma hipótese de incidência já prevista no Decreto-lei 1.783/80. 6. Agravo legal improvido. (TRF3, AMS -178657, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/03/2010 PÁGINA: 308.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados às fls. 121/122. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0014393-62.2011.403.6130** - ABB LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do valor relativo à multa de mora excedente de 5,33% até o patamar de 20 %, versada na Carta Cobrança SECAT nº 185/2011. Pede-se, também, determinação para abstenção da prática de atos de constrição, como vedação da expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, inscrição no CADIN e ajuizamento de execução fiscal. Alega, em apertada síntese, que ajuizou o mandado de segurança, autos nº 0027077-51.2007.4.03.6100, pretendendo o afastamento da incidência do ISS sobre a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, mas a liminar foi indeferida. Contudo, nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.095654-9 foi conferido o efeitos suspensivo. Aduz que o pedido foi julgado procedente, o que ensejou a interposição de recurso de apelação pela impetrada, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo, sendo mantida a suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos. Narra que foram opostos embargos de declaração em face do julgamento da apelação, os quais suspendem os efeitos do acórdão embargado, razão pela qual não poderia a Autoridade Impetrada, antes julgamento dos declaratórios promover a cobrança dos valores não-recolhidos, em razão da exclusão do ISS da base de cálculo das referidas contribuições. A liminar foi indeferida (fls. 263/264). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 276/280), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 292/294). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 282/285). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 288). O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito, pois não vislumbra a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 298/300). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A impetrante insurge-se contra a cobrança da multa de mora, cobrada por meio da Carta Cobrança SECAT 185/2011, incidente sobre o valor do crédito tributário que teve sua exigibilidade suspensa por decisão judicial. Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, a cobrança impugnada nestes autos é a mesma exação discutida nos autos do mandado de segurança nº 0027077-51.2007.4.03.6100 (fl. 283/284). Acerca do tema, dispõe a Lei 9.430/96 o seguinte: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. A impetrante impetrou mandado de segurança em 25.09.2007 (fl. 41), em que requereu o reconhecimento do direito à exclusão do valor do ISS, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em relação aos valores devidos após o ajuizamento da ação (fl. 47). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terciera Região deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento interposto pela Impetrante, contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 82). Na r. sentença, o pedido foi julgado procedente (fl. 54). Apelou a União Federal (fls. 55/66). Em 02.06.2011, a Egrégia Quarta Turma deu provimento à apelação e à remessa oficial nos autos da apelação em mandado de segurança nº 0027077-51.2007.4.03.6100 (fls. 68/70). Esta decisão foi disponibilizada no diário eletrônico em 10/06/2011 (fl. 74). Houve oposição de embargos de declaração pela impetrante, em 17/06/2011 (fls. 71/72 e 74), os quais foram

rejeitados, segundo pesquisa feita hoje perante o sistema de acompanhamento processual, o qual determino seja juntada ao presente feito. À fl. 112, foi juntada a Carta Cobrança SECAT nº 185/2011, expedida em 11.07.2011, em que constou que, até aquela data, não constava pagamento nos autos do processo administrativo 10882-000.087/2010-71. Anexado à Carta de Cobrança foram encaminhados o Demonstrativo do Débito (fls. 113/115) e as Guias DARFs correspondentes. Desta forma, verifico que a carta de cobrança objeto do presente feito não poderia ter sido expedida em 11/07/2011, pois nesta data ainda não havia o julgamento dos embargos de declaração interpostos. Outrossim, tampouco poderia tê-lo sido, ainda que não houvesse a interposição do referido recurso, pois como a data da disponibilização do acórdão ocorreu em 10/06/2011, uma sexta-feira, o prazo de 30 (trinta) dias, só começaria a correr a partir do dia 13/06/2011 (segunda-feira) e terminaria em 13/07/2011, pois não se conta a data do início. Desta forma, o recolhimento dos valores em 29/07/2011 (fls. 117/120), sem as multas, foi correto e ainda antecipou-se ao prazo previsto no artigo 63, 2º, Lei 9.430/96, tendo em vista que os embargos de declaração foram julgados em 04/08/2011. Neste sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES REMISSIVAS - NÃO CONHECIMENTO - REMESSA OFICIAL - TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - COBRANÇA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE. 1- Apelação da União que se reporta aos argumentos aduzidos nas informações, sem indicar os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende deva ser reformada a sentença recorrida. 2- Configurada a inépcia do recurso, por violação ao disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Precedente do STJ. 3- As hipóteses de suspensão da exigibilidade do tributo previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional impedem a atuação do Fisco em determinadas situações, no entanto, não impedem a realização do lançamento tributário previsto no artigo 142 do mesmo Código. 4- Com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, resta afastada a moratória punitiva do contribuinte, relativamente aos tributos suspensos por força de decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 95.0027367-5, uma vez que não se configura situação de inadimplência do contribuinte que possa ser retribuída com multa. Precedente: TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.015100-6, Relator Leandro Paulsen, DJ 25/01/2006. 5- Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida. (AMS 200003990453842, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:21/07/2008.) Diante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para declarar inexigível o pagamento da multa de mora versada na Carta de Cobrança SECAT nº 185/2011. Condeno a impetrada a restituir as custas processuais despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 292/294). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Deverá a Secretaria renumerar o presente feito a partir da página 116, pois não foram contadas as quatro páginas existentes entre esta e a subsequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015377-46.2011.403.6130** - ZOOMP S/A - em recuperacao judicial(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da prestação referente ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, no importe de R\$ 171.994,92 (cento e setenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) e o reconhecimento do direito ao saldo remanescente do PAES, parcelado em 180 (cento e oitenta) meses, mediante recolhimento de parcelas sucessivas de R\$ 79.024,85 (setenta e nove mil, vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em nome da impetrante. Alega, em apertada síntese, que consolidou seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e foi surpreendida pela Receita Federal ao receber documentação reveladora de saldo remanescente, relativamente ao PAES e ao PAEX, constando o parcelamento em 85 (oitenta e cinco) meses, no valor de R\$ 171.994,92, impossível de ser pago. Sustenta a ilegalidade das exigências da Autoridade Impetrada, pois ficou impedida de efetuar o parcelamento com prazo de 180 (cento e oitenta) meses, conforme dispõe a Lei 11.941/2009. Aduz a violação ao princípio da preservação da empresa, sob o fundamento de que, caso seja mantida a determinação para quitação da dívida em apenas 85 (oitenta e cinco) meses, e não em 180 (cento e oitenta) meses, não restará alternativa senão o encerramento de suas atividades. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da decadência dos créditos consolidados no referido parcelamento. A liminar foi indeferida (fls. 115/118). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 151/162), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 165/166). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 127/145). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 146). O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito, pois não vislumbra a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 173/175). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as

condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. No caso em tela, a impetrante pretende a aplicação, ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, da TJLP e não da taxa SELIC, a redução do valor da parcela e, ainda, o reconhecimento do alegado direito ao parcelamento em 180 prestações, e não em 85 como determinado pela Autoridade Tributária. O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade. No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Assim, não cabe agora, querer discordar das condições impostas, as quais anuiu por sua própria vontade. Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições. Assim, o pedido da impetrante para parcelamento de seus débitos confessados, com exclusão de algumas das competências que o compõem, bem como os demais pedidos, foge dos parâmetros legais fixados, impossibilitando o Poder Judiciário de agir como legislador positivo. Esse tratamento encontra fundamento na supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público. Ademais, o tratamento diferenciado pretendido pela parte autora fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação, beneficiadas pelo parcelamento dentro dos parâmetros legalmente previstos. Trago ementa em caso análogo ao presente: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRAVO - 73471 Processo: 200102010069379 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/10/2001 Documento: TRF200081319 DJU DATA:09/04/2002 Relatora: JUIZA VERA LÚCIA LIMA TRIBUTÁRIO - AGRAVO - CONCESSÃO DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - TUTELA ANTECIPADA - ENTE PRIVADO - IMPOSSIBILIDADE - O princípio da isonomia determina tratamento igual a contribuintes que se encontrem na mesma situação, diferentemente do que se evidencia no caso, em que o Agravante não ostenta a mesma condição dos entes públicos.(...)- O parcelamento, segundo o art. 151, VI, do CTN, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que nestes casos, a lei que o disciplina, deve ser interpretada restritivamente, conforme estabelece o art. 111, I, do CTN. Se a lei que concedeu a possibilidade de parcelamento de débito aos entes públicos não fez menção a empresas privadas, as mesmas não poderão gozar deste benefício.(...)- Não demonstrado nos autos o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão da tutela antecipada pretendida, na forma do art. 273, do CPC.- Agravo improvido. (grifo meu) O princípio da razoabilidade não é atingido pela possibilidade de pagamento parcelado de tributos na forma como pretende cada contribuinte. Cabe lembrar que este é devedor confesso de tributos e por si só gerador de prejuízo ao erário. O parcelamento dos débitos é, como já dito, uma faculdade e um benefício ao contribuinte. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Assim, não procede a afirmação da impetrante, que confessou o débito, pretende continuar com o parcelamento, com todos seus benefícios, mas com exclusão de montante a lhe beneficiar. Além disso, não se sustenta a alegação da impetrante de que o artigo 1º, 3º, II, da Lei 11.419/09, que trata do valor mínimo da parcela, somente se aplica às parcelas que foram geradas antes da consolidação dos débitos. Deveras, expõe a Impetrante a sua pretensão de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009, do saldo remanescente do PAES e do PAEX, hipótese que se subsume à disciplina do artigo 3º da Lei 11.941/2009, *in verbis*. Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período

menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Anote-se que, no 6º do artigo 1º, da Lei 11.941/2009, foi ressalvada a observância do disposto no artigo 3º supra transcrito, nos seguintes termos: 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: (... )Outrossim, quanto à cobrança de juros, faz-se necessário consignar, de início, que a norma veiculada no artigo 161, 1º, do CTN, somente, se aplica de forma supletiva, ou seja, em não havendo disposição legal específica. Entretanto, o artigo 3º, I, da Lei 11.941/2009 estabeleceu, quanto aos débitos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriormente, o seguinte: serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior. Ressalte-se que o Código Tributário Nacional, que possui natureza de lei complementar para os fins do artigo 146, III, da Constituição, estabelece, em seu artigo 155-A, que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da administração pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder. Portanto, ao aderir ao parcelamento a impetrante deve submeter-se às condições previstas no acordo, inclusive quanto à quantidade de prestações. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condeno a impetrante a arcar com as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 164/166). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015384-38.2011.403.6130 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a liberação e a consequente devolução da Carteira Nacional de Habilitação nº. 584.269.070. Alega, em apertada síntese, que exerce a atividade de motorista em empresa de transporte coletivo, contudo, ficou desde fevereiro de 2006 até o final do ano de 2010, em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma que, por determinação do Instituto Nacional do Seguro Social, sua CNH foi apreendida, em 31 de janeiro de 2007, em razão da moléstia que o acometia e o incapacitava para o trabalho. Aduz que, com a cessação de seu benefício, sua CNH deveria ter sido liberada por ato da autoridade impetrada, o que não ocorreu, embora tenha sido formulado requerimento junto à Agência da Previdência Social. Sustenta que está a sofrer prejuízos com essa apreensão, uma vez que não pode retornar ao trabalho sem a respectiva licença profissional. Instado a esclarecer o pedido (fl. 25), o impetrante manifestou-se às fls. 26/32, informando que a CNH foi retida pelo Ciretran, por determinação do INSS, razão pela qual não consegue a liberação do documento sem a requisição de médico do INSS. Afirmou que se dirigiu à Agência da Previdência Social em Osasco, onde obteve orientação para dirigir-se à APS de Barueri, porém lá sua solicitação também não foi atendida. A liminar foi deferida (fls. 34/35). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 42/63. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade e falta de interesse de agir. No mérito, pugna

pela improcedência do pedido. A representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito, pois não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 71/74). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto a alegação de ilegitimidade argüida pela ré, esta tampouco prospera, pois além de aduzi-la, defendeu o ato no mérito, motivo pelo qual assumiu a legitimidade passiva ad causam. Assim, aplico a teoria da encampação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Analisadas e afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. No caso em tela, o impetrante esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/009.156.838-22) e, diante da constatação de sua incapacidade laborativa, conforme documento de fl. 11, teve sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) retida pela 239ª Ciretran de Carapicuíba a pedido do médico do INSS (fl. 30). Pela análise do documento de fl. 32, observa-se que o benefício foi cessado em 15.10.2010 e o novo requerimento de benefício, apresentado em 19.05.2011, perante a APS Carapicuíba, foi indeferido sob o seguinte fundamento: tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Deveras, na perícia médica do INSS foi constatado que o impetrante está apto para o trabalho e para sua atividade habitual, pois não foi verificada incapacidade laboral. Por outro lado, os documentos de fls. 29/30, consistentes na comunicação do Setor de Fiscalização/Divisão de Habilitação da 239ª CIRETRAN de Carapicuíba/SP e no extrato do DETRAN, ambos datados de 25.08.2011, comprovam que a Carteira Nacional de Habilitação - CNH do Impetrante foi retida, em cumprimento à determinação do médico perito do INSS. Além disso, do extrato de fl. 32, extraído do Sistema Informatizado da Previdência Social, consta a comunicação da agente da Previdência, Sheila M. A. Manso, matrícula 1534586, solicitando à APS de Barueri, que concedeu o benefício, a liberação da CNH do segurado impetrante, em face da sua alta médica. Sendo assim, restou demonstrado a plausibilidade das alegações iniciais, bem como o perigo da demora, pois o impetrante encontra-se impedido de exercer a sua profissão, por ato dos agentes da Autarquia Previdenciária, embora tenha sido cessado o pagamento do benefício anteriormente concedido. A informação da autoridade coatora que a CNH do impetrante encontra-se vencida é irrelevante para o deslinde do feito, pois o pedido é apenas para a sua liberação, ou seja, a liberação do documento e não para voltar a exercer sua atividade laboral. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Barueri/SP adote as medidas necessárias à liberação da CNH do impetrante, no prazo de cinco dias. Ratifico a liminar concedida às fls. 34/35. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015481-38.2011.403.6130 - PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de reconhecer a inexigibilidade da multa imposta ao impetrante. Relata que, em 23.11.2006 fora lavrado auto de infração sob nº 37.015.560-2, aplicando-se multa ao impetrante de R\$ 753.532,10 (setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e dez centavos) correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do valor dos lucros relativo ao período de 10.2000 a 06.2005 que, após defesa em processo administrativo sob nº 21.425-4.003.2007, conseguira a diminuição do valor da multa para R\$ 516.628,94 (quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos). Afirma que, em 08.06.2007 ingressou com Recurso Voluntário perante o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, cujo provimento foi recebido parcialmente, registrado no Acórdão nº 2402-00.957, retificado, posteriormente, em sede de embargos de declaração (Acórdão nº 2402-01.231). Aduz que a Autoridade Impetrada desrespeitou o teor do Acórdão, mantendo um débito de R\$ 481.628,84 (quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e oito

reais e oitenta e quatro centavos).Em fls. 04/05 ingressou o impetrante com pedido de reconsideração, onde fora retificado novamente o valor da multa - R\$ 464.809,87 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e nove reais, oitenta e sete centavos).Sustenta, com relação à aplicação da multa, que a Autoridade Impetrada deveria se pautar de acordo com os termos do Acórdão proferido, ou seja, limitada a 50% (cinquenta por cento) do total do débito. Afirma ser de total ilegalidade a conduta da Autoridade Impetrada, materializada pelo Parecer DRF/BRE/SECAT N° 175.2011, em não cumprir disposição mais benéfica, conforme, relatado pela Impetrante, dispõem as leis de regência e o teor do Acórdão exarado.Instada a regularizar o recolhimento das custas processuais (fl. 144), juntou documentos de fls. 146/147.Pela r. decisão de fls. 150/153, o pedido de liminar foi deferido.A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 166/174, informando o cumprimento da medida liminar. A União Federal (Fazenda Nacional), fls. 175/179, opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 150/153. Em fl. 181, os embargos declaratórios foram rejeitados. Sobreveio petição do Impetrante, opondo embargos de declaração em face da aludida decisão liminar (fls. 185/187).A União Federal requereu seu ingresso no presente feito à fl. 188.Os embargos declaratórios opostos pelo Impetrante foram acolhidos, fls. 190/191, no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração DECAD n°. 37.015.560-2. Oportunamente, foi deferido o ingresso da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial.A decisão liminar foi retificada a fim de sanar erro material (fl. 193).Em fls. 206/220, sobreveio petição da Impetrada, acompanhada de documentos, informando a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que deferiu o pedido liminar.Foi acostada aos autos, fls. 223/224 a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela Impetrada.O Parquet Federal apresentou parecer, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração.É o relatório. Decido.Com o cumprimento da medida liminar, esgotou-se o objeto do presente mandamus.Com efeito, almejava o impetrante obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o recálculo da multa lavrada no auto de infração n°. 37.015.560-2.De acordo com as informações de fls. 166/174, a multa foi alterada para o valor de R\$ 464.809,87 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e nove reais, oitenta e sete centavos), como pleiteado na exordial.Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto.Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art.25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula n° 105; e STF, Súmula n° 512).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017454-28.2011.403.6130** - PECCICACCO ADVOGADOS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

1) Ciência ao impetrante das informações prestadas pela União Federal e pela autoridade impetrada (fls. 146/151 e 156), no sentido da insuficiência do depósito judicial realizado. 2) Tendo em vista o documento de fls. 157 pelo qual a autoridade impetrada comprova o julgamento do processo administrativo n° 13896.721427/2011-11, não constato o descumprimento da medida liminar anteriormente deferida. 3) Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n° 0035704-69.2011.403.0000 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), que converteu o presente recurso em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19/10/2005. 4) Int. Oficie-se comunicando o teor da decisão. 5) Após, retornem os autos conclusos.

**0020913-38.2011.403.6130** - PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Ciência ao impetrante das petições apresentadas pela União Federal fls, 1008/1030, no sentido que de deu total cumprimento a liminar deferida. Após, voltem os autos conclusos.

**0007300-83.2011.403.6183** - OSMAR NUNES MENDONCA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 49/69: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 39/43 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção do INSS, conforme requerido em fls. 70/86. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n° 9.289/1996, UG 090017, Gestão 0001, Código de recolhimento 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, 1º do CPC). Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0000323-06.2012.403.6130** - ACECO TI LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 77/106: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 63/65/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0001152-84.2012.403.6130** - CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLS SÃO PAULO LTDA em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc.), incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Objetiva a impetrante a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. Sustenta a Impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc., incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (a) as férias e o 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, (b) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, (c) o salário-maternidade, (d) o adicional de hora extra, (e) o adicional noturno, (f) o aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão, acompanhada de documentos, fls. 24/219, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 420. Diante das informações apresentadas, em princípio não vislumbro hipótese de prejudicialidade entre este feito e aquele indicado no Termo de Prevenção de fl. 420, haja vista que o processo nº. 0003713-74.2012.403.6100 trata de CNPJ distinto. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Int.

**0001371-97.2012.403.6130** - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a imediata exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, com a determinação que a autoridade coatora se abstenha de vedar a dedução do valor equivalente a CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ, por violação aos dispositivos constitucionais. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Julgo a presença desses requisitos. Está ausente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. A impetrante nunca abateu a CSSL da base de cálculo do IRPJ e CSLL. A urgência é da impetrante e não da situação de fato. Além disso, a situação de fato não corre o risco de irreversibilidade. Se a segurança for concedida na sentença, produzirá efeitos patrimoniais a partir da data da impetração. A impetrante poderá compensar, ou restituir os valores recolhidos indevidamente sem ter que aguardar o pagamento de precatório. O direito será exercido em espécie, in natura, o que afasta qualquer afirmação de risco de ineficácia da ordem. Está ausente o risco de ineficácia da segurança, se for concedida na sentença. A legislação ora invocada pela impetrante está em vigor há anos. Ademais, a Lei n.º 7.689/88, a qual instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, estabeleceu a correspondente base de cálculo em seu artigo 2º: Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. O Código Tributário Nacional, recepcionado pela Carta Maior com status de lei complementar, conforme pacificado pela jurisprudência e doutrina, prevê a base de cálculo do imposto de renda em seu artigo 44: Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal reserva à lei complementar a

fixação de normas gerais em matéria sobre legislação tributária, notadamente com relação à definição de tributos e de suas espécies, respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. No entanto, o CTN não precisa esmiuçar todos os elementos da base impositiva do tributo em questão, pois basta ao mesmo prever as normas gerais, motivo pelo qual cabe à lei ordinária delimitar o conceito de lucro real para efeitos de tributação pelo imposto de renda. No entanto, o mesmo não acontece com a CSLL, pois a sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, conforme expressamente prevê o artigo 2º da Lei n. 7.689/88, ou seja, é o resultado positivo líquido do exercício no qual o mesmo foi apurado. Embora sejam conceitos semelhantes, pois o lucro é a receita que teve subtraídos os custos e as despesas, não são idênticos, pois auferir receita não implica necessariamente apurar lucro. Assim sendo, o conceito de lucro não pode ser ampliado, em consonância com o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Desta forma, não há respaldo legal para o pedido ora em análise. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis : Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de ineditabilidade da CSLL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSLL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público : AgRg no Resp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, Dje 01.06.2008, Resp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, Dje 05.03.2009; AgRg no Resp 883.654/SP, Rel. Ministro Hermman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, Dje 13.03.2009; AgRg no Resp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, Dje 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; Resp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e Resp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF : Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, Resp 1113159/AM, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 11/11/09). Diante do exposto, indefiro a liminar. Intimem-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União

interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada para prestarem as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO.

**0001394-43.2012.403.6130 - SANTALUCIA S.A.(RS024449 - CESAR LOEFFLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

**DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o restabelecimento do parcelamento de que trata o artigo 3º da Lei n.º 11.941/09 - débitos da RFB - cód. 1285 - autorizando o imediato pagamento à RFB das prestações vencidas em janeiro e fevereiro de 2012, e as subseqüentes que irão vencer. Para tanto, pleiteia o restabelecimento do acesso da impetrante ao seu site, onde deverá ser disponibilizadas as guias DARFs e as importâncias a serem pagas. Pede também a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados no extrato de acompanhamento fiscal e descritos na inicial, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. É a síntese do pedido de liminar. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos, bem como com relação aos dois primeiros já houve prolação de sentença. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. É certo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Poder Judiciário pode determinar à Receita Federal do Brasil que julgue os pedidos administrativos formulados pelos contribuintes no prazo de 360 dias, previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias,

prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Contudo, a aplicação do prazo de 360 dias do artigo 24 da Lei n° 11.457/2007 ao julgamento do pedido administrativo formulado pela impetrante em 20/10/2011 será inútil (fls. 192). A impetrante pretende a correção da consolidação, pois houve erro na cobrança dos valores das prestações, bem como na quantidade, como a duplicidade de valores incluídos e duplicidade de pagamentos de prestações, com montantes diferentes e erro, ainda, na geração da guia pelo sítio eletrônico da RFB, do parcelamento da Lei n° 11.941/2009. Se a Receita Federal do Brasil julgar o pedido da impetrante no prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n° 11.457/2007, tal julgamento restará prejudicado, do ponto de vista prático. Em 360 dias a impetrante estará com 12 prestações em atraso e não será possível seu retorno ao sistema, caso fique apurado que os erros apontados na inicial foram do sistema da Receita Federal. A situação fática descrita na petição inicial impõe a necessidade de provimento administrativo de urgência por parte da Receita Federal do Brasil, com o julgamento do pedido no prazo de 10 dias, a fim de que esse julgamento gere alguma utilidade prática, por aplicação analógica do artigo 45 da Lei n° 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 45 Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. O risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença, também está presente. Se a segurança for concedida somente na sentença, não haverá tempo hábil para a Receita Federal do Brasil resolver, com alguma utilidade prática, o pedido administrativo para revisão da consolidação. Passo a análise do segundo pedido, qual seja, de expedição de certidão de regularidade fiscal. A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão das autoridades administrativas, que ainda não analisaram expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de extensa matéria de fato exposta na causa de pedir impede que, por meio de liminar, em cognição sumária, rápida, seja determinada, desde logo a expedição, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, de certidão de regularidade fiscal antes da análise da existência do direito a essa certidão pelas autoridades administrativas competentes. Para tanto seria necessário aprofundar o julgamento de questões de fato e o cotejo entre as alegações e todos os documentos que instruem a inicial, o que absolutamente é incompatível com esta fase de cognição superficial e em juízo liminar no mandado de segurança, de que deve resultar de plano, sem necessidade de maiores incursões no campo da cognição fática, o direito líquido e certo. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente - e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não é possível em caso de controvérsia quanto à matéria de fato, que demanda dilação probatória. Contudo, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Administração tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Assim, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar às autoridades impetradas que procedam à análise concreta da situação fiscal da impetrante, considerados todos os documentos constantes dos presentes autos, e expeçam a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, está presente o *fumus boni iuris*. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Não cabe determinar a expedição imediata da certidão porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante, de comprovar regularidade fiscal. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada

que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação:1) julgue, como entender de direito, o pedido administrativo formulado pela impetrante de revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009,2) para ordenar à autoridade impetrada que aprecie os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN. Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**000017-71.2011.403.6130 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando garantir os débitos fiscais relativos aos Processos Administrativos nº 16327.906.674/2010-57, 16327.900.389/2010-22, 16327.919.950/2009-11, 16327.919.951/2009-58, 16327.919.952/2009-01 e 16327.919.953/2009-47, mediante depósitos judiciais, a fim de que esses não sejam óbices à renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN - Certidão Conjunta de Débitos Federais), bem como não impliquem na inclusão ou manutenção de inscrição no CADIN, levando-se em consideração o fato de que referidos débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa. A autora juntou petição às fls. 40/57, informando que efetuou os depósitos judiciais da integralidade dos montantes relacionados na inicial e reiterou o pedido de intimação da União Federal e da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo. Em seguida, requereu a apreciação do pedido diante dos depósitos realizados, a fim de que seja concedida a liminar pleiteada, conforme fls. 59/102. Pela r. decisão de fls. 104/106, o pedido liminar foi deferido. Instada, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco manifestou-se, fls. 117/161, alegando que tais débitos encontram-se sob a atribuição da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo. Sobreveio petição da requerente, fls. 166/171, acompanhada de documentos, informando o cumprimento da medida liminar. É o relatório. Decido. Sendo desnecessária no caso dos autos a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre observar que, para a concessão da medida judicial, faz-se necessária a presença de dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* consiste na existência de plausibilidade do direito invocado, enquanto o *periculum in mora* alude à irreparabilidade ou difícil reparação desse direito caso haja de se aguardar o desfecho de uma outra ação judicial. Daí o caráter acessório das medidas cautelares, voltadas a assegurar o resultado útil do processo principal. O entendimento corrente é o de que a cautelar apresenta mérito distinto da ação cujo resultado ela visa assegurar. Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Processo Cautelar, 17ª edição, Leud, p. 73): A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas no âmbito exclusivo da tutela preventiva ela contém uma pretensão de segurança, traduzida no pedido da medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal. Analisando-se, pois, a ação preventiva de per se, é perfeitamente possível afirmar-se que também nela se pode separar o mérito das preliminares relativas aos pressupostos processuais e condições da ação propriamente ditas. Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido, e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. Adotadas tais premissas para a solução da causa, considero procedente o pedido cautelar formulado nos autos. Os elementos constantes dos autos autorizam a convicção da plausibilidade do direito da Requerente, no sentido da possibilidade do oferecimento de depósito bancário, apto a garantir integralmente a futura execução fiscal da dívida tributária, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 6.830/80, possibilitando assim à devedora o acesso imediato à certidão de regularidade fiscal, caso não haja impedimento em razão de outra dívida pendente de garantia. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, formalizada a penhora em executivo fiscal, e suficiente a garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir

que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso, pretende a Requerente o prévio caucionamento do débito fiscal apurado nos processos administrativos n.s 16327.906.674/2010-57, 16327.900.389/2010-22, 16327.919.950/2009-11, 16327.919.951/2009-58, 16327.919.952/2009-01 e 16327.919.953/2009-47, caracterizando a antecipação dos efeitos de penhora em futuro executivo fiscal (ação principal), possibilitando, assim, a obtenção da pretendida certidão na forma do acima transcrito artigo 206 do CTN, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal, no bojo da qual poderá ser apreciada a pertinência e suficiência da garantia pessoal ora prestada. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção do STJ permite ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Precedentes: (AgRg no REsp 924.645/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2008; REsp 836.789/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 27.6.2008; EREsp 710.421/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ 6.8.2007). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 898412/RS - Rel. Min. Humberto Martins - Segunda Turma - v. u. - DJe 13/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. 1. O artigo 206 do CTN assegura ao devedor, quando a execução está devidamente garantida, que lhe seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Contudo, a despeito da ausência de previsão relativa à Carta de Fiança Bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal, visto que tal situação lhe causa profundos prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento da sua atividade empresarial resta interdito naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa é imprescindível à concretização de negócios. Deveras, não pode ser imputado ao requerente, que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal para cobrança do débito tributário. 2. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. Do contrário, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 3. A Carta de Fiança Bancária garante o montante integral do crédito tributário, bem como foram atendidos os requisitos da Portaria nº 644, de 01 de abril de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Processo 201003000309038, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420592; Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, V.U.; DJF3 CJ1: 28/02/2011; PG: 237) Ademais, não se afigura razoável impor ao devedor o ônus de aguardar, por tempo indeterminado, o ajuizamento da competente ação de execução fiscal pela parte credora para daí sim viabilizar o acesso à certidão positiva com efeitos de negativa, mediante garantia no juízo executivo, em prejuízo da imediata regularidade de sua situação fiscal, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a dívida tributária em fase de cobrança. Presente, assim, o periculum in mora típico das medidas cautelares, consistente no iminente risco de dano à regular continuidade das atividades empresariais da requerente pelo injustificado embaraço administrativo no direito de acesso imediato à certidão de regularidade fiscal. Verifico, ainda, que a Requerente ofereceu a garantia dos créditos tributários relativos aos processos administrativos n.s 16327.906.674/2010-57, 16327.900.389/2010-22, 16327.919.950/2009-11, 16327.919.951/2009-58, 16327.919.952/2009-01 e 16327.919.953/2009-47, mediante Depósitos Judiciais da Integralidade dos Débitos (fls. 42/57), no valor final de R\$ 314.719,25 (trezentos e quatorze mil, setecentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de encargos calculados em 20%, nos termos do Decreto-lei nº. 1.025/69. A União Federal não contestou o valor da garantia oferecida antecipadamente, em vista do que reputo suficientes os valores depositados pela autora, para cobrir integralmente as dívidas fiscais neles representadas. A forma de garantia é expressamente acolhida pela Lei de Execução Fiscal, como se extrai do art. 9º, II, da Lei n. 6.830/80, não havendo que cogitar da imprestabilidade da garantia apresentada. Assim, acolho os depósitos efetuados pela autora, como meio idôneo de garantia integral dos créditos fiscais relativos aos processos administrativos n.s 16327.906.674/2010-57, 16327.900.389/2010-22, 16327.919.950/2009-11, 16327.919.951/2009-58, 16327.919.952/2009-01 e 16327.919.953/2009-47. Por outro lado, a garantia prestada, não impede a Fazenda Nacional de atuar legitimamente na cobrança dos créditos tributários pela via executiva, pois o objeto desta ação cautelar de natureza satisfativa, visa igualmente antecipar a garantia a ser apresentada na

futura execução fiscal destes créditos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar formulado por DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (sucessora por incorporação de UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, para acolher depósitos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 21/27 e 44/57, como meio idôneo de garantia integral dos créditos fiscais relativos aos processos administrativos n.s 16327.906.674/2010-57, 16327.900.389/2010-22, 16327.919.950/2009-11, 16327.919.951/2009-58, 16327.919.952/2009-01 e 16327.919.953/2009-47, assegurando o direito à autora de que os créditos fiscais relativos a tais processos administrativos não sejam óbice à renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN - Certidão Conjunta de Tributos Federais), bem como, não impliquem na inclusão da empresa no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Deixo de condenar a parte requerida em honorários advocatícios, diante da ausência da pretensão resistida. Custas ex lege. Publique. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020610-24.2011.403.6130** - ADRIANA OLIVEIRA SANTOS(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Não havendo nenhuma medida urgente, por ora, aguarde-se em secretaria até decisão no Conflito de Competência nº 0037473-15.2011.403.0000.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001319-04.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SONIA MARIA DA SILVA

1. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. 2. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à intimação do(a/s) requerido(a/s) abaixo qualificado(a/s) acerca do teor da notificação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado: SONIA MARIA DA SILVA, RG: 20.761.721 e CPF: 096.584.058-19, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Porto Alegre, 195 apto. 34 / bloco A, Parque Industrial, Barueri- SP, CEP: 06413-690. 3. Sendo verificado que o(a/s) requerido(a/s) não mais reside(m) no local, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o(s) atual(is) ocupante(s), bem como intimá-lo(s) nos termos dos itens 1 e 2 supra. 4. Feita(s) a(s) intimação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, ou caso constatado que o imóvel se encontra desocupado, providencie a Secretaria a entrega dos autos à requerente, com baixa na distribuição (art. 872 do CPC).

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020105-33.2011.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAURO DIAS X IRENE FERREIRA DIAS

Nos termos do artigo 3º, III da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ACAO PENAL**

**0016134-23.2007.403.6181 (2007.61.81.016134-1)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA) X LUIZ AQUILINO PEREIRA(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO)

Fl. 538: Instada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca da não localização das testemunhas, a defesa do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES requereu novo prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Ocorre que a defesa não apresentou qualquer justificativa para tamanha dilação. Além do mais, verifíco da certidão do Oficial de Justiça de fl. 534 que as testemunhas são desconhecidas nos endereços informados quando da apresentação do respectivo rol e, ademais, também não são cadastradas no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Sendo assim, concedo à defesa do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para indicar os endereços das testemunhas Junior Felinto e Rodrigo Passu. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da defesa, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000714-07.2009.403.6181 (2009.61.81.000714-2)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 192**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019262-68.2011.403.6130** - MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X T3 PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO TONATO X NOVA CANAA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora requer que os réus sejam obrigadas a retomarem a obra de construção da torre 3, sob pena de multa diária. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial. A questão da legitimidade passiva para o feito da CEF será analisada após a vinda da contestação. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Conforme consta na inicial a parte autora aguarda a entrega das chaves desde fevereiro de 2010, ou seja, há mais de um ano que a obra não está finalizada. Portanto, não há fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação. Ademais, seria necessária prova pericial para delimitar o que efetivamente foi prometido e não concretizado até a presente data. Além disso, não há descrição risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, situação esta não descrita na petição inicial, pois basta constar na sentença a determinação de conclusão da obra, caso este pedido fique comprovado. Outrossim, a apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não considero demonstrada a verossimilhança das alegações desenvolvidas pela parte autora, bem como o dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro a tutela requerida. Citem-se os réus, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000462-55.2012.403.6130** - GILMAR TRINDADE LOPES(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a reintegração imediata do autor ao Exército Brasileiro, restabelecendo-se sua remuneração, a fim de que possa continuar seu tratamento médico em face de acidente de trabalho, sob pena de multa. Postula-se, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme consta na inicial, em suma, o autor era soldado do Exército Brasileiro desde 06.03.2003. Afirma que a partir de 07/09/2005, por ocasião do exercício de suas atribuições funcionais, passou a sofrer fortes dores no ombro direito, diagnosticada como artralgia dos ombros crônica - bursite subacromial. Assevera que em 31.07.2009, foi submetido a uma cirurgia, ficando afastado de suas atividades laborais até 03.05.2010. Sustenta que antes mesmo de finalizar seu tratamento médico, foi desincorporado das Forças Armadas, no dia 10.05.2010, nos termos do Decreto nº. 57.654/66. Alega que tal ato administrativo é nulo, tendo em vista que a decisão da autoridade militar não encontra um mínimo de respaldo na ordem jurídica vigente, pois se trata de acidente ocorrido em serviço, havendo nexo de causalidade entre a patologia e o acidente sofrido. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a concessão da liminar pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela liminar. O autor alega que, a partir do ano de 2003, por ocasião da prestação do serviço militar, passou a desenvolver atividades no pelotão de obras do batalhão, realizando serviços pesados, como encanador, pedreiro, pintor e raspador de tacos. Alega ainda, que a partir de 07/09/2005 passou a sofrer dores durante as atividades que exercia, sendo diagnosticada artralgia dos ombros crônica - bursite subacromial. Desde então vem se submetendo a tratamento médico, com sessões de fisioterapia,

sem a melhora do quadro de saúde, tendo passado por uma cirurgia em 31.07.2009, que o deixou afastado das atividades normais de trabalho até 03.05.2010. Em 10.05.2010, afirma que foi desincorporado das Forças Armadas, quando ainda estava em tratamento médico. Pretende a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado à União Federal, a reintegração imediata do autor ao Exército Brasileiro, e assim, receba novamente a remuneração como soldado, prosseguindo em tratamento médico custeado pelas Forças Armadas. O periculum in mora não está comprovado pela parte autora, pois desde 10.05.2010, encontra-se afastado da vida militar, deixando de receber o soldo como militar, e não recebendo o tratamento que diz ser necessário, tendo ajuizado a presente ação somente em 09.02.2012. Faz-se necessária perícia médica, através de perito nomeado por este Juízo para comprovação da incapacidade atual do autor e da sua ligação com o trabalho que exercia. Repise-se ainda que a concessão da tutela no caso em tela terá caráter irreversível quanto aos valores pagos a título de remuneração, pois de caráter alimentar e irrepitível, em regra. Assim, não havendo nos autos elementos suficientes para verificação da prova inequívoca da verossimilhança das alegações que autorizem a antecipação de tutela, bem como do periculum in mora, INDEFIRO O PEDIDO. Cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001116-42.2012.403.6130 - VERA LUCIA LEVINO BORGES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado. 3. Intimem-se

**0001276-67.2012.403.6130 - JOSE CARLOS DUARTE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja revisado o valor do benefício de aposentadoria do autor que foi concedido com a incidência do fator previdenciário. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a incidência do fator previdenciário é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 194**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003658-67.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-82.2011.403.6130) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Recebo a apelação do embargado(fl. 750/761), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a)/embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000528-69.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO INACIO DE OLIVEIRA

Citado por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Escoado o prazo legal, sem manifestação do(a) executado(a), mantenho suspenso o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

**0000641-23.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO ALVARO GAGLIARDI

Citado por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Escoado o prazo legal, sem manifestação do(a) executado(a), mantenho suspenso o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

**0000823-09.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PITER MANOEL MIRANDA

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização de bens do(a) executado(a), vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000827-46.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA CRISTINA CANINI COSTA

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000891-56.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO JUNIOR MACEDO

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização de bens do(a) executado(a), vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000918-39.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VERA ELIANE BUCHHALZ

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização de bens do(a) executado(a), vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001103-77.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REJANE JOSE ALVES

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.

**0001225-90.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EVERTON TEIXEIRA

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização de bens do(a) executado(a), vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001640-73.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVID DE CASTRO BARBOSA

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.

**0002471-24.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PATRICIA ANGELICA GOMES DE LIMA

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.

**0003657-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

**0003892-49.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MAGISTRAL LAB MANIP LTDA(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI)

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003898-56.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG BELISSIMA LTDA EPP(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005556-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG PERF JO LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

**0005649-78.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ORGANIZACAO FREITAS PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X FABIANA NUNES DE VIVEIROS FREITAS(SP256850 - CARLOS HENRIQUE BASTOS DA SILVA)

Inicialmente, ao SEDI para corrigir a autuação do pólo ativo, fazendo constar FAZENDA NACIONAL e a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 114. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a Exequente, sobre a exceção de pré-executividade de fls.119/141, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se..

**0005806-51.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GUVI COMERCIO E TRANSPORTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

**0006991-27.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HANDLEMAN DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais nº 0006992-12.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0006991-27.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0006992-12.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-27.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HANDLEMAN DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0006991-27.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0007202-63.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ANATALINO MEDEIROS DE CARVALHO

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0007211-25.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE SOUZA

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0007235-53.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO PEREIRA DE MORAES

Dê-se nova vista ao exequente para manifestação no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007286-64.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X M & M CONTABIL E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Esclareça a exequente a petição de fls. 67/79. Fls. 82/83: Manifeste-se a exequente.

**0007618-31.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0007692-85.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA ADRIANA DA SILVA SANTOS

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização de bens do(a) executado(a), vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0007707-54.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBSON JOSE DE SANTANA

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização de bens do(a) executado(a), vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução

no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivado sobrestado.

**0008394-31.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO SERAFIM DE PAIVA

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.

**0008658-48.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CALCADOS ANGELA LTDA

Em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, republicação da sentença de fls. \_\_\_\_. Teor da sentença: Tendo em vista o pedido retro, JULGO EXTINTO o presente feito no que se refere a CDA 80.2.05.026833-07, por anulação da respectiva inscrição e a CDA 80.2.06.013467-16 por pagamento da inscrição. Transitada em pulgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009107-06.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WALMIR GONCALVES DA SILVA

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal, proposta em 03.11.2004, no MM. Juízo Estadual de Osasco, para cobrança do débito relativo à multa imposta, com fundamento no art. 8º da Lei 9.933, de 20.12.1999, com termo inicial datado em 03.08.1997 (fl. 03), no montante de R\$ 530,82, inscrito na CDA de n. 038.O despacho que determinou a citação ocorreu em 06.01.2005.A parte executada não foi citada, conforme AR negativo à fl. 09.A parte exequente foi intimada, da negativa de citação do executado (fl.12).Em 10.08.2006, à fl. 13, consta o requerimento da exequente para suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, o qual foi deferido em decisão à fl. 14.Em 14.12.2009 (fl. 17) o exequente requereu a citação do executado, por meio de oficial de justiça.Com a implantação das Varas Federais em Osasco, o presente feito foi remetido em 06.01.2011, e redistribuído em 31.05.2011 para esta Vara Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, não há como deferir o pleito da exequente (fl. 17), quanto a nova tentativa de citação do executado, pois, antes do ajuizamento desta execução fiscal, o débito exequendo já se encontrava prescrito.Como dispõe o art. 219, 5º do Código de Processo Civil:(...) O juiz pronunciará de ofício a prescrição. Verifica-se, à fl. 03, que o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa, em 17.12.2003. O termo inicial da CDA consta a data de: 03.08.1997.O valor do débito, no presente caso, foi atingido pela prescrição, pois o termo inicial da CDA, para contagem do prazo quinquenal, teve início em 03.08.1997, e a data do ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 03.11.2004.A parte exequente manteve-se inerte, e não ajuizou o presente feito em tempo hábil, assim, o débito exequendo já se encontrava prescrito, a partir de 04.08.2002. Verificam-se situações análogas em julgados do TRF3, os quais transcrevo a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). INTIMAÇÃO DO PROCURADOR AUTÁRQUICO, INOBSERVÂNCIA DO ART. 25 DA LEF. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 4. In casu, não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 5. Nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal, nos termos do art. 25 da LEF. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 6. Em não havendo a suspensão do curso da execução por 1 (um) ano ( 1º do art. 40 da LEF), e tendo o procurador do INMETRO sido intimado da decisão de arquivamento mediante publicação no Diário Oficial do Estado, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional intercorrente. 7. Apelação provida.TRF3 - SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, AC

200861190096196, DJ :13/04/2011. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento. TRF3 - TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, AC 201003990426303, DJ:18/03/2011. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). Assim, em observância ao princípio da simetria, sujeita-se ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionada por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado (AGA 889000, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ. 24.10.2007; REsp 860691, Relator Ministro Humberto Martins, DJ. 20.10.2006). 2. Sendo o INMETRO uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução (Súmula 106 do STJ). 4. O valor em cobrança não foi atingido pela prescrição, pois entre a data de constituição do crédito (25/12/1998, conforme consta da CDA, fls. 03, como termo inicial para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora) e a data do ajuizamento da execução fiscal (22/8/2000) transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. 5. De rigor o prosseguimento do feito, dada a subsistência da cobrança do mencionado débito. 6. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.(AC 201003990453276, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 479.) Sendo assim, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil c/c Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da presente execução fiscal do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de WALMIR GONÇALVES DA SILVA, decreto a prescrição do crédito tributário em cobrança, referente à CDA n. 038, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009353-02.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X RETRO TERRA TERRAPLANAGEM LTDA ME

Em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, republicação da sentença de fls. \_\_\_\_. Teor da sentença: Diante do cancelamento requerido pela exequente nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA NACIONAL move contra RETRO TERRA TERRAPLANAGEM LTDA ME E OUTRO, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009729-85.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TEC TUM PROJETOS E CONSTRUÇOES SC LTDA

Em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, republicação da sentença de fls. \_\_\_\_. Teor da sentença: Vistos, Diante do cancelamento requerido pela exequente nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra TECTUM PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/C LTDA, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei nº6.830/80. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009900-42.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DJALMA EURIPEDES DE BRITO

Em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, republicação da sentença de fls. \_\_\_\_\_. Teor da sentença: VISTOS, ETC... Diante da remissão total da dívida noticiada pela exequente nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra DJALMA EURIPEDES DE BRITO, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009947-16.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ROCHATEC - COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, republicação da sentença de fls. \_\_\_\_\_. Teor da sentença: VISTOS, ETC... Diante do cancelamento do débito noticiado pela exequente nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra ROCHATEC COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E SÓCIO ISIDORO ROCHA GODOY, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010185-35.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ESQUADRILAR ESQUADRIAS JANELAO LTDA X ALBERTO PELI JR X ESMERALDA PELI(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA)

Inicialmente, ao SEDI para a respectiva inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 70 e fls. 124. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 129/137 e 138/143.

**0010496-26.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X REGINA GONCALVES FERREIRA FOGACA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 114, no valor de R\$ 3.131,05, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 60. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010849-66.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MANITEC COM.E MANUT.EQUIP.HIDRAUL.E ELTR.LTDA ME

Em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, republicação da sentença de fls. \_\_\_\_\_. Teor da sentença: Vistos, Diante da remissão total da dívida noticiada pela exequente nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra MANITEC COM E MANUT. DE EQUIP. HIDRAULICOS E ELET.LYDA ME E OUTRO, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794 inciso II do Código de Processo Civil, c.c. art 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010883-41.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CESCEN MODA FEMININA E MASCULINA LTDA ME

Em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, republicação da sentença de fls. \_\_\_\_\_. Teor da sentença: Vistos, Diante da remissão total da dívida noticiada pela exequente nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra CESCEN MODA FEMININA E MASCULINA LTDA ME E SÓCIA MARIA MADALENA BRETANHA CESCEN, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794 inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011036-74.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CLODOALDO AYRES

Em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, republicação da sentença de fls. \_\_\_\_\_. Teor da sentença: Vistos, Diante da remissão total da dívida noticiada pela exequente nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra CLODOALDO AYRES, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794 inciso II do Código de Processo Civil. c.c art. 14, da MP 449/08. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011056-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EMIT BASE EMPREITEIRA LTDA ME**

Em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, republicação da sentença de fls. \_\_\_\_\_. Teor da sentença: Vistos, Diante da remissão total da dívida notificada pela exequente nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra EMIT BASE EMPREITEIRA LTDA ME E OUTRO, JULGO EXTINTO o processo, nos temors do artigo 794 inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011060-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GONCALVES & DE PAULA LTDA(SP072749 - WALDEMAR JOSE DA SILVA)**

Em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, republicação da sentença de fls. \_\_\_\_\_. Teor da sentença: VISTOS, ETC... Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra GONÇALVES DEPAULA LTDA, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011611-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMPTTEL COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE COMPUTADORES(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.7.01.001782-64, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 71/77. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012249-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SERV OBRAS MAO DE OBRA NA CONSTR.CIVIL SC LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.99.090338-98, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Em fl. 14, a exequente requereu a inclusão do sócio da empresa Valdir da Silva, CPF n. 535.518.189-91, no polo passivo da presente ação, deferida à fl. 16. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 59/64. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio da empresa no polo passivo da presente demanda: VALDIR DA SILVA. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013112-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SELF SOFTWARE S/C LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa n. 80.2.03.046461-46, 80.4.04.049957-32, 80.6.03.125197-85, 80.6.03.125198-66, 80.6.04.088820-74 80.6.04.088821-55 e 80.7.05.022070-30, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 115/139. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013319-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL SA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)**

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0013320-55.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CMN EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP251620 - LEONARDO MORGATO)  
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

**0013338-76.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO PILOTO LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.00.008003-90, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 31/37A executada manifestou-se, às fls. 38/55, alegando a quitação da dívida. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013636-68.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X FERRAMENTAS ALDAFER LTDA

Vistos. A execução fiscal foi distribuída e teve o despacho de citação em 30 de maio de 2003. A execução é relativa a contribuições referentes ao período de 1997 e 1998. A executada nunca foi citada, apesar de procurada (fl. 14). Posteriormente, houve citação do sócio via Seed em 17 de dezembro de 2004 (fl. 36). A prescrição ocorreu entre a constituição do tributo e a presente data, sendo que, na época da propositura o despacho de citação não interrompia a contagem do prazo prescricional, ao contrário do que acontece hoje. A exequente foi intimada para falar a respeito da prescrição (fl. 121) e falou (fls. 122/125). Para o reconhecimento da prescrição, basta apurar o quinquênio prescricional entre alguns períodos, sendo um deles aquele envolvendo a constituição do crédito tributário até a citação. A prescrição ocorreu. Importante frisar que isso não implica em declaração de inércia da exequente. O tempo passa de forma inexorável e repugna ao Direito a consideração de que possam existir direitos imprescritíveis, como parece defender a exequente. (...) Não se diga que o feito demorou por causa da máquina judicial. A exequente precisa provar esse tipo de argumento, não podendo recorrer a uma invocação genérica. Diante tudo o que fora exposto e com fulcro no artigo 795 e 269, IV do CPC c/c artigos 146, III, b e 174 do CTN, julgo extinta a presente execução fiscal sob nr. 5091/03 pela ocorrência da prescrição. Deixo de recorrer de ofício eis que o valor atualizado da causa é inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.

**0013641-90.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MARINALDO ELERO TRANSPORTES

Em cumprimento ao despacho de fls. 113, publico a sentença de fls. 108. Teor da sentença de fls. 108: Vistos, Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra MARINALDO ELERO TRANSPORTES, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão para inscrição de dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013984-86.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X UNASCO UNIDADE DE NEFROLOGIA DE OSASCO S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.99.218484-30, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 18/23. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014185-78.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DROGAMONDIAL LTDA ME(SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.99.040147-05, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A executada manifestou-se, às fls. 29/60 e 62/93, alegando a quitação da dívida. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 95/98. Com a instalação das varas federais

da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014230-82.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF X INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS MICHELE LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Considerando a nomeação de curador especial do executado, reconsidero o item 1 do despacho de fls. 81.Assim, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 81, dando-se vista a exequente.Int.

**0014399-69.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X RENATO HIROSHI YOSHITAKE X JOSE TADASHI MATUZAKI X JOSE LAERCIO SOARES

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar o poder de outorga da procuração.

**0014780-77.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BUCK ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.99.148572-67, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 32/41.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014781-62.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014780-77.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X BUCK ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.99.148571-86, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Em fl. 12, houve o apensamento destes autos aos de n. 0014780-77.2011.403.6130.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Nos autos principais, a exequente requereu a extinção em virtude do pagamento integral dos débitos inscritos nas CDAS 80.6.99.148571-86, 80.6.99.148570-03 e 80.6.99.148572-67, conforme manifestação e documentos acostados às fls. 32/41 naqueles autos.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014782-47.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014780-77.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X BUCK ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.99.148570-03, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Em fl. 12, houve o apensamento destes autos aos de n. 0014780-77.2011.403.6130.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Nos autos principais, a exequente requereu a extinção em virtude do pagamento integral dos débitos inscritos nas CDAS 80.6.99.148571-86, 80.6.99.148570-03 e 80.6.99.148572-67, conforme manifestação e documentos acostados às fls. 32/41 naqueles autos.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015004-15.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DAS DAMAS DE NS DE MISERICORDIA DE OSASCO(SP101000 - AMERICO FERRADOR FILHO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga.

**0015113-29.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ROZMEL MEDICS E PERF LTDA ME(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS E SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR)

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0017072-35.2011.403.6130** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X IND.DE CONFECÇÕES VILA ROMANA SA(SP179805A - FERNANDA SÁ FREIRE FIGLIUOLO NUNES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 120/130: Manifeste-se o(a) exequente, bem como sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 390**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004347-14.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-29.2011.403.6130) GINJO AUTO PECAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS E SP254045 - ALEXANDRA SANTANA CAMPOS E SP262208 - CAROLINE ZANIN MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0015496-07.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015495-22.2011.403.6130) MANAP MANUFATURA DE PLASTICOS S A(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos à execução, opostos por MANAP MANUFATURA DE PLÁSTICOS S/A em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 31.084.771-0. À fl. 113 foi acostada cópia da sentença proferida no feito principal (execução fiscal n. 0015495-22.2011.403.6130), extinguindo o processo em decorrência do pagamento integral do débito realizado pela embargante. É o relatório. Decido. Verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal. Em face do exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Certifique-se e traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se a remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000299-75.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-67.2011.403.6130) TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico não ter sido a petição inicial instruída com a documentação relativa aos atos constitutivos da pessoa jurídica embargante. Determino que a embargante emende a inicial para regularizar sua representação processual, forneça cópia da(s) Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) e da petição com a garantia ofertada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem conclusos

**0000303-15.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-37.2011.403.6130) VALDIR ALEGRE FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

PA 1,10 Determino que a embargante emende a inicial para regularizar sua representação processual, forneça cópia da(s) Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) e da petição com a garantia ofertada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem conclusos

**0000707-66.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020209-25.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000305-19.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOANA D ARC DE PAULA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 18). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000643-90.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JOAO LAURENTINO DOS SANTOS REPUBLICADO 1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que recolha as custas, bem como para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.Intime-se.

**0000706-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RENATA RAMOS PIRES

Tendo em vista a petição de fls.30 , noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0001102-92.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA JOSE DA SILVA RACOES OSASCO ME

Tendo em vista a petição do exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0001259-65.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ROVAI AREM

Fls.15: Por ora, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0001509-98.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEIKAN REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0002672-16.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO SANTOS DE ARAUJO

Tendo em vista a petição do exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0003311-34.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILA VOGELE SILVA

Tendo em vista a petição do exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0003334-77.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA CALASANS DOS SANTOS

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl.36, indefiro o pedido de fl.38. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0003339-02.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CAMPEA DROG PERF LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003562-52.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON JESUS MARCIANO DROG EPP

Fls.30/33: Por ora, intime-se o exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher as custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

**0003573-81.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO ALCANTARA DE SANTANA

Fls.16: Por ora, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0003664-74.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RUBENS YOSHIMI TUNODA

Fls.29: Por ora, intime-se o exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher as custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

**0003685-50.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WANDER COUTINHO DA SILVA

Fls.24: Por ora, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0003885-57.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CLEMENTINO DA SILVA JUNIOR

Fls.14: Por ora, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0003888-12.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMANDA MARGARIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Fls.15: Por ora, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0003895-04.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GREGORIO MOREIRA FRANCO

Fls.13: Por ora, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0003995-56.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON CARLOS PIRES

Fls.15: Por ora, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0004088-19.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNEI DE OLIVEIRA BRITO

Fls.16: Por ora, intime-se o exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher as custas judiciais.Após, conclusos.Intime-se.

**0004198-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NANCI APARECIDA SANTOS LIMA

Fls.15: Por ora, intime-se o exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher as custas judiciais.Após, conclusos.Intime-se.

**0004404-32.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEON RODRIGUES LEITE

Fls.23: Por ora, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0004815-75.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MEIRE FERREIRA ALVES SARAIVA

Tendo em vista a petição de fls.32, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0005005-38.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X AYKON LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0005076-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILSON MOREIRA DOS SANTOS

Fls.16: Por ora, intime-se o exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher as custas judiciais.Após, conclusos.Intime-se.

**0005086-84.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAMIAO DIAS SANTOS

Fls.20: Por ora, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0005145-72.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MICHELE SANDRIE CERTAIN MARCHIOLI

Fls.14: Por ora, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0005151-79.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON DE ALMEIDA PINTO

Fls.15: Por ora, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0005254-86.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE

OLIVEIRA E SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA)

Tendo em vista a petição de fls.131, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0005301-60.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0005373-47.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRA ALVES TUCKMANTEL  
Fls.27: Por ora, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0005644-56.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRIMI FORMULARIOS LTDA(SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN)  
Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.

**0005778-83.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SAVE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP(SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO)

Tendo em vista a petição de fls. , noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0005949-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA SILVIA BARROZO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl. , no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**0005985-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO BELTRAO DE OLIVEIRA  
Fls.23: Por ora, intime-se o exequente para recolher as custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0006269-90.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA

Fls. : Por ora, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0006647-46.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE REGINATO

Fls.23: Por ora, intime-se o exequente para recolher as custas judiciais no prazo de 5(cinco) dias.Após, conclusos.Intime-se.

**0006719-33.2011.403.6130** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X HELIO TOMIO HAYASHI

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0006720-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA LINER LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Esclareça o exequente o pedido formulado às fls. 23/24.Intime-se.

**0007563-80.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CHUUSCA MODAS LTDA(SP199030 - LUCIANA MARTINS FERNANDES BRANDÃO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas.Houve notícia de cancelamento das CDAs em referência (fls. 46/60).Diante do exposto, extingo o presente processo, sem quaisquer ônus para as partes, com fulcro nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e 26, da Lei nº 6.830/1980.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0008085-10.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUIZ CARLOS TERREMOTO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 22). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0008376-10.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X ZELOSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X CAIO FERRAZ VELLOSO X MARIA DE LOURDES MACHADO VELLOSO X PAULO MACHADO VELOSO X ROBERTO MACHADO VELOSO

Tendo em vista a petição de fls.148/155, manifeste-se a empresa executada.Intime-se.

**0008377-92.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FORNASA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Ante a existência de bens penhorados (fl.42), cujo valor da avaliação supera a dívida, indefiro o pedido de arresto pelo Sistema Bacenjud.Intime-se.

**0008582-24.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIA MARIA FERNANDES LEITE

Fls.32: Por ora, intime-se o exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher as custas judiciais.Após, conclusos.Intime-se.

**0010396-71.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MICROVEL SERVICOS DE MICROFILMAGEM LTDA(SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI)

Determino que a executada regularize sua representação processual juntando cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0011451-57.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PS PLASTISPORT IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0011456-79.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA X ANTENOR FRANZ ROMANO BARRETO DVORAK X ELFRIEDE CHRISTINE ANSELMANT X DOROTHEA RENATE ZWIESELE DO AMARAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0011529-51.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SOLUCAO DISPLAY IND.COM.LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0011594-46.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X JOIARIBE & FILHOS LIMITADA ME

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0011678-47.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X POLIANA FERREIRA DA SILVA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0011899-30.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0011901-97.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE DO BOSQUE LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0011903-67.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MAQUINAS DONAR LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0011904-52.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PAES E DOCES BELO PAO LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0011905-37.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0011907-07.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PATTERSON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0011908-89.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X COMAG-EQUIPAMENTOS MAGNETICOS LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0012589-59.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X COBRASMA S A

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0013085-88.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X TELEATLAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X CREUSA NOGUEIRA RODRIGUES X JULIO FIGUEIREDO MARTINS RODRIGUES X BRUNO NOGUEIRA RODRIGUES X JULIO CESAR NOGUEIRA RODRIGUES

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0013141-24.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)  
Tendo em vista a petição da exequente noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0013192-35.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)  
Tendo em vista a petição da exequente noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0013317-03.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CHUNHITE SAIKAI  
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 65).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0014946-12.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN)  
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 67/72). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0014947-94.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014946-12.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN)  
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 63/71). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0015052-71.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ CARLOS SIMONETTI  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exeqüente acerca da r. sentença de fl. , no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**0015056-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X REINOR IWASSAKI  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exeqüente acerca da r. sentença de fl. , no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**0015495-22.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X MANAP MANUFATURA DE PLASTICOS S A(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA BAPTISTA X LUIZ ANTONIO CANHIATO  
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 32/34). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à

Execução Fiscal em apenso (autos nº. 0015496-07.2011.403.6130).P.R.I.

**0016333-62.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MERCADINHO IWAMOTO LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

Intime-se o executado a complementar o valor da garantia ofertada, nos termos do informado pelo exequente às fls. 35, no prazo de 10(dez) dias.

**0016762-29.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TELEATLAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS)

Fls. 319/332. O bem penhorado deverá garantir o débito discutido no processo de execução respectivo e não o total de dívidas existente em nome da executada, conforme asseverado pela PFN (fls. 303).Nesse sentido, tendo em vista a certidão de fls. 333-verso, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 319/332, quanto ao preenchimento dos requisitos do seguro garantia, assim como analise a possibilidade de substituição do bem, conforme proposto pela executada, porquanto o bem penhorado, aparentemente, é avaliado em valor muito superior ao valor efetivamente exigido, a caracterizar, se confirmado, a existência de excesso de penhora.Intimem-se.

**0017697-69.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GOBER ELETRONICA LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0018140-20.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NELSON DOS SANTOS LEITE

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Às fls. 11/12 a Exequente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei 6830/80.É o relatório. Decido.Diante da petição de fl. 11/12, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela Exequente, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0018969-98.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X TEXTIL REVA IND.COM.LTDA(SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, sob o argumento de erro material na sentença proferida à fl. 179.Alega a Embargante ter a sentença extinguido a presente execução fiscal e aquela versada no apenso (0018970-83.2011.403.6130). Contudo, o requerimento para extinção se circunscrevia somente a este feito, em decorrência do cancelamento da CDA atrelada (nº. 31.476.271-0). Isto porque a CDA nº. 31.605.430-5, correspondente à execução fiscal em apenso, permanece ativa.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, ressalte-se a peculiaridade do caso, porquanto a sentença foi proferida por juízo estadual (competente à época dos fatos) e os presentes embargos serão agora analisados por este juízo. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Com efeito, a sentença, proferida pelo juízo estadual onde tramitaram os feitos, menciona em seu cabeçalho Proc. nº 1104/94 e apenso, a sugerir a extinção de ambos os feitos.No entanto, como esclareceu a Embargante, a CDA nº. 31.605.430-5, vinculada à execução fiscal nº. 001970-83.2011.403.6130, permanece ativa.Destarte, merece provimento os embargos para ser desconsiderada na sentença proferida à fl. 179, a menção ao apenso (execução 0018970-83.2011.403.6130).Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PROCEDENTES.Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0018970-83.2011.403.6130, prosseguindo-se com a execução.P.R.I.

**0020555-73.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA BOTANICA ANACRIS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fls. 32/34). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado,

arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0020568-72.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO QUINTELA DE ALMEIDA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI)  
Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls.15/35.Intime-se.

**0020648-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JENI ANTONIA GUIMARAES CIPRIANO  
Vistos.Prejudicado, por ora, o pedido de fls. 40, diante da prolação da sentença.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 43/56 no efeito devolutivo e suspensivo.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se

**0022045-33.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X NILTON CAMINO CASTRO  
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Às fls. 25 a Exequente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo, 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Diante da petição de fl. 25, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela Exequente, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do Exequente (Conselho Regional de Economia - 2ª Região - São Paulo).P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 189**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002947-53.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEAN CARLOS SOARES LOPES  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0002948-38.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LAERCIO BUANI  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0002949-23.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS ROBERTO LAES TAGINO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0002951-90.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRINEU THEODORO DE SOUZA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0002952-75.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELAINE APARECIDA DE JESUS DUARTE

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0002978-73.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA EXCELL S/A TUBOS DE ACO SEM COSTURA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0002979-58.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIZA EIKO NISHIMA ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0002981-28.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODAIR CICERO DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0002982-13.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE PAULO FILHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0002983-95.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CORRETA EMPREEND IMOB LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0002984-80.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA VARELA RODRIGUES MONTEIRO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0002985-65.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICINA CENTER S/C LTDA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0002986-50.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE LADISLAU GOMES SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0002987-35.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0002988-20.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEGEMED MEDICINA OCUPACIONAL LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017,

GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0002989-05.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0002990-87.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILCE DARIA ARAUJO DE LIMA  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0002991-72.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTENCIR VILELA FERREIRA  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0003002-04.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1. REGIAO (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LOREANY CARLA MOREIRA GOMES DE LIMA  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0003308-70.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO MARTINS  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0003327-76.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS HENRIQUE L CASSILLAS  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a

exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0003330-31.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE SANTIAGO GATI SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0003334-68.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RYUICHI MURAKAMI

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0003336-38.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SILVIO LUIZ MARTINS PINTO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0003338-08.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0003339-90.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA CECILIA PORTES PISCONTI POVH

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0003340-75.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDVALDO RODRIGUES DE SOUZA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0003345-97.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA ALMEIDA PEREIRA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0003346-82.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ROBERTO LAES TAGINO  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0003351-07.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GILBERTO DE SIQUEIRA ARRUDA  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004388-69.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALERIA MARCHAO RIBEIRO  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004393-91.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAISA BARBOSA TORRES MOREIRA  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004394-76.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIANE DIAS ANDRE LUDIN  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004395-61.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMUEL MENDES  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da

distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004396-46.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE MONTEIRO BATISTA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004398-16.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHINAIDER AUGUSTO DE SA E SOUZA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004399-98.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA APARECIDA BASTOS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004400-83.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDER APARECIDO DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004401-68.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULEY GUILHERME DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004402-53.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004404-23.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLOTILDE DE JESUS ANDRADE

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004408-60.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ATHAYDE REIS FILHO ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004522-96.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZULEIDE APARECIDA ALVES

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004523-81.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM CAETANO DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004525-51.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESCOLASTICA MARIA BERTI

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004526-36.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LERLIE RODRIGUES DOS SANTOS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004527-21.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE MONTEMOR ROSA TOAIARI

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004537-65.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA RAMOS  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004539-35.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO DE MORAES NETO  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004543-72.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004545-42.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA COUTO S/C LTDA  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004555-86.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAURENTINA DA SILVA SOUZA  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004557-56.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRUGOLI DE CARVALHO - ARQUITETURA CONSTRUCAO LTDA.  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004560-11.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHARLES RENE WERHLI  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004668-40.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODRIGO DE MORAIS VAZ  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004669-25.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIVIANY ARCHELEIGAR PEREIRA DA SILVA  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004670-10.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO JOSE PEREIRA  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004674-47.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALINE CARDOSO  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004675-32.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVANA AP OLIVEIRA SILINGARDI EPP  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004676-17.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVESTRE JOSE DE PAULA NETO  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia

de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004677-02.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS PAULO MONTEIRO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004678-84.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANESSA CECILIA TEIXEIRA LOUREIRO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004679-69.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAI OX RADIOLOGIA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004680-54.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEW AIRES JOAQUIM

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004683-09.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POSTO MED LIZ LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004684-91.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANICE FERREIRA DE GOUVEA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a

exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004727-28.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH CAETANO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004728-13.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSA LEITE DOS SANTOS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004737-72.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA MARIA FERREIRA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004738-57.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS PEREIRA ROSA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004739-42.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEWTON ALVARO DUCCINI

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004740-27.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILLA MENDES MATOS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004741-12.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANIA MARIA FERNANDES DE SOUZA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004743-79.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAMIRA VICCO RIBEIRO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004744-64.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVONE FERREIRA DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004745-49.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO FERNANDES DE LIMA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004746-34.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTHIANE ELIZA DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004747-19.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS EDUARDO PINTO DE CAMPOS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004749-86.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia

de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004818-21.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GIULIANO CIDALE

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004835-57.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANY APARECIDA AFONSO MATHEUS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004836-42.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO DA SILVA FLORIANO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004837-27.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANOEL MESSIAS DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004841-64.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODETE CUNHA DE PAULA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004905-74.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE RIBEIRO DE JESUS PESSOA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a

exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004906-59.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE AFONSO MARIANO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004907-44.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUANA PEREIRA CORREA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004908-29.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAMARIS DA MOTA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004909-14.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE BRIET DA SILVA ROSA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004910-96.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL RODRIGUES DE LIMA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004911-81.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLELIA ROSEMARY DOS SANTOS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004912-66.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALOAN LUIZ GOMES BELFORT

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004914-36.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO YUJI YAMATO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004969-84.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JERUSA CRISTINA SOARES DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004970-69.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA GOMES RAPHAEL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004971-54.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA CRISTINA DE ASSIS LEMES

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004973-24.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA APARECIDA FRANCO DE SA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004977-61.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILDA APARECIDA DOS SANTOS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da

distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004978-46.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA OLIVEIRA DE REZENDE

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004982-83.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CATIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004986-23.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AMELIA MARCONDES RODRIGUES

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004988-90.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN ONO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004994-97.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROGERIO AGUIAR EIRAS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004995-82.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MICHELE RODRIGUES DOS SANTOS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004997-52.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEW AIRES JOAQUIM

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0005064-17.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LUIZ ALVES

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0005065-02.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO TAKESHI KOBAYASHI

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0005070-24.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAR DOS REIS COSTA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0005071-09.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO EDUARDO DE SOUZA COSTA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0005075-46.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANNY CRISTIANE SILVA DE MORAES

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0005076-31.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TALITA MARRAO PEREIRA ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017,

GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0005077-16.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALBERTO JOSE LISBOA NERI EPP

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0005078-98.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARILENE GUIMARAES SILVA SOARES

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0005079-83.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDIRENE APARECIDA GODOI

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0005092-82.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEVAL - COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0005093-67.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA DROGADOURO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0005094-52.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN BIRITIBA MIRIM

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0005117-95.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRO DOS SANTOS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0005118-80.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHUELY PACHECO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0005119-65.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZANGELA CRISTINA DE ALMEIDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0005121-35.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE BARBOSA DE SOUZA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0005122-20.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIANA BERNARDES

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0005843-69.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EULALIA RIBEIRO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0005846-24.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREA DE JESUS RIBEIRO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia

de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0005868-82.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO BRASOLIN NETO  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0006565-06.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER FERREIRA FERNANDES  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0006582-42.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO PENTEADO DE FREITAS BORGES  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

## **Expediente Nº 192**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0011743-33.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-61.2011.403.6133) TAKAKI & CIA LTDA(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES) X ATUSHI TAKAKI X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie o embargante a retificação do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhimentos de custas ao final e em caso de interposição de recurso, nos termos do artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005877-44.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005876-59.2011.403.6133) COMERCIO DE RACOES PINGO LTDA ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a exequente da r. sentença proferida às fls. 69/71. Decorrido in albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao traslado da r. sentença, da certidão de trânsito bem como deste despacho para os autos principais, desapensando-se posteriormente os autos e remetendo-se este ao arquivo. Int.

**0011235-87.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-05.2011.403.6133) WALTER ALEXANDRE FERRAZ X CLEIDE APARECIDA FERNANDES FERRAZ(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 94: Manifestem-se as partes. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011822-12.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010762-04.2011.403.6133) MARINA ALVES DA SILVA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1. juntar instrumento de procuração; 2. juntar cópia da inicial e da certidão de dívida ativa dos autos principais; 3. juntar cópia do depósito de garantia do juízo mencionado no item 1.6 de fls. 03; 4. trazer documentos comprobatórios do direito alegado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003608-26.2001.403.6119 (2001.61.19.003608-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP077580 - IVONE COAN) X THEREZINHA ALVES DO ESPIRITO SANTO ME  
Manifeste-se a exequente do r. despacho de fls. 69, que segue transcrito : Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0001425-88.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO GOMES DE ASSUMPCAO

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução em face de REINALDO GOMES DE ASSUMPCÃO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 08 o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001428-43.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução em face de LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 08 o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001903-96.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X GEOMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Fls. 186: Cumpra o patrono o disposto no artigo 45 do CPC. No mais, tendo decorrido o prazo de sobrestamento do feito, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito. Int.

**0004698-75.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOYCE DE PAULA GOMIERO

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP ajuizou a presente ação de execução em face de JOYCE DE PAULA GOMIERO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 28, o exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo 180 dias. O exequente noticiou à fl. 29, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005174-16.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 169/170: anote-se..P0 0,10 Cumpra a executada ao requerido pela exequente às fls. 147 (documentos referentes ao imóvel oferecido à penhora), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, certifique-se e dê-se vista à exequente.Int.

**0005277-23.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE LUIZ RIBEIRO DE MIRANDA

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de JORGE LUIZ RIBEIRO DE MIRANDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 17/18 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005487-74.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 66/68: requiera a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0005638-40.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X NELSON MARQUES E CIA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Regularize a exequente sua representação processual, acostando procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze). Deverá ainda a exequente, em igual prazo, requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0005703-35.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JORGE SLOVAC FILHO(SP128330 - JORGE SLOVAK NETO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 117/119: nada a decidir em face da sentença já proferida às fls. 101/102. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso e dê-se vista à exequente da sentença proferida.Transcorrido in albis o prazo para recurso e nada mais sendo requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005869-67.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO KAHTALIAN CORREA

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de RICARDO KAHTALIAN na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 51/55 a(o) exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005871-37.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ENIO RODRIGUES VASQUES

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Publique-se a r. sentença de fls. 59.Após, decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.R. sentença de fls. 59: Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do CPC e determino o levantamento de eventuais penhoras.Comunique-se e arquivem-se os autos.P.R.Int..

**0006259-37.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FARMACIA DROGADOURO LTDA - EPP(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Fls. 100/101: Por ora, intime-se a executada, por meio de seu advogado, da penhora de valores efetuada às fls.

72/73, devendo, caso queira, opôr embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo para embargos, certifique-se e voltem os autos conclusos. Int.

**0006298-34.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PRODEXPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KENMEI TEZUKA(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade de fls. 84/127 bem como quanto à informação de fls. 132/136. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá(ão) ser incluídos(s) o(s) co-executado(s) JOSÉ TRONCOSO JÚNIOR, CPF 608.557.628-53, conforme requerido às fls. 70, cuja inclusão já foi deferida às fls. 76 dos autos. Int.

**0006307-93.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X RESTAURANTE PADAR E LANCHONETE PANELA DE PEDRA LTDA ME X SEBASTIAO DOS SANTOS GUIMARAES X MARIA DE LOURDES DE CAMPOS GUIMARAES

Manifeste-se a exequente do r. despacho de fls. 115, que segue transcrito : Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0006380-65.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES S/A(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a executada a regularização de sua representação processual, acostando procuração aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que decorrido o prazo para diligências administrativas. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente desde já ciente. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

**0006650-89.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PERICLE GASPARDIS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO E SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de PERICLE GASPARDIS, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à inscrição nº 80.6.03.050174-19. Sustenta, em síntese, a inexigibilidade, ausência de liquidez e certeza do crédito. Aduz que os valores em questão referem-se a taxa de ocupação de terreno de marinha, cujo procedimento administrativo destinado à apuração está eivado de nulidade, uma vez que os interessados não foram intimados pessoalmente, mas apenas por edital, ferindo os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Afirma ainda que existe recurso administrativo pendente de julgamento. Argumenta que em caso de discordância do particular com a demarcação administrativa, a União deve efetuar a demarcação por via judicial, a teor do art. 32 do Decreto-Lei nº. 9.760/46. Instada a se manifestar a respeito, a Fazenda Nacional alegou a inadequação da via eleita, a regularidade da execução fiscal e, por fim, pugnou pelo indeferimento do pedido. O recurso foi liminarmente rejeitado pela decisão de fls. 62. Irresignado, o executado noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 66/77), o qual foi acolhido para determinar a manifestação do Juízo a quo acerca do mérito da exceção oposta (fls. 94/96). Às fls. 104 foi determinada a redistribuição do feito em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute a iliquidez do título executivo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz. Por essa razão, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Fazenda Nacional. Quanto ao mérito, o excipiente alega a inexigibilidade do título em decorrência de vícios em sua constituição na esfera administrativa, mais especificadamente a falta de intimação pessoal para manifestação do processo administrativo. Porém, entendo que as alegações do executado não merecem ser prosperar. Isto porque as questões levantadas exigem análise mais aprofundada, a exigir dilação probatória. A despeito dos fundados argumentos, a documentação presente nos autos não é suficiente para aferir a irregularidade na apuração e constituição do crédito ora impugnado. A esse respeito, nota-se que a questão vem

sendo debatida nos autos da Ação Ordinária sob nº. 0000442-38.2005.403.6121, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Taubaté, inclusive com realização de prova pericial (fls. 106/108). De acordo com as informações constantes do sítio da Justiça Federal, anexas a esta, houve sentença proferida em primeira instância. Não há trânsito em julgado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de decisão judicial, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, V, do CTN, até que o trânsito em julgado da ação nº. 0000442-38.2005.403.6121, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Taubaté, seja oportunamente noticiado pelas partes. Int.

**0006854-36.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PERICLE GASPARDIS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 237/239: nada a decidir em virtude da r. sentença proferida às fls. 233/234. Publique-se e dê-se vista à exequente da r. sentença proferida. Após, decorrido in albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int. R. sentença de fls. 233/234, tópico final: Isso posto, diante da ausência de uma das condições da ação, na modalidade legitimidade das partes, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Int..

**0009827-61.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TAKAKI & CIA LTDA X ATUSHI TAKAKI

Publique-se, juntamente com este, o despacho de fls. 274 dos autos de Embargos à Arrematação em apenso e aguarde-se o prazo ali deferido. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. retro. Int.

#### **Expediente Nº 198**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007362-79.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-04.2011.403.6133) SANDRA APARECIDA DE ASSIS TENDOLINI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Ciência da redistribuição deste feito a este, bem como dos autos principais. Fls. 368: Por ora, dê-se ciência à Fazenda da r. sentença de fls. 361/363. Transcorrido in albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 361/363, trasladando-se cópia desta para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado e da petição de fls. 368, para prosseguimento naqueles autos. Após, se em termos, arquivem-se os embargos, com as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011719-05.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-50.2011.403.6133) VITTORIO DI BELLO(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se as partes quanto ao laudo pericial de fls. 223/226 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sem os iniciais para o embargante e os finais para a embargada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001978-38.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.063347-8 (fls. 177/178) e considerando que há indícios de decadência, ao menos de parte dos débitos constituídos pela inscrição nº. 35.446.884-7, bem como que a impugnação juntada às fls. 84/95 é anterior à edição da Súmula Vinculante nº. 08 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação formulada pelo executado, juntando aos autos a documentação pertinente (pedido de parcelamento e confissão de dívida). Prazo: 30 (trinta) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0004735-05.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 -

RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GISELDA CRISTINA DE OLIVEIRA ATHIE

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP ajuizou a presente ação de execução em face de GISELDA CRISTINA DE OLIVEIRA ATHIE na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 36, o(a) exequente informa que foi realizado o parcelamento da dívida e requer a suspensão do feito por 180 dias, ocasião que será comunicado a esse juízo acerca da integral satisfação do débito.Às fls. 37 o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 38, para juntada nos autos a que pertence, o que deverá ser certificado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004786-16.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X M.A.T. - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP295452 - RODRIGO GUIMARÃES BUCHINIANI)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de M.A.T. - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 22, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004794-90.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FRANCISCO EDUARDO PATROCINIO

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de FRANCISCO EDUARDO PATROCINIO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 15, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004810-44.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HUMBERTO ALVES

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de HUMBERTO ALVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 13 o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005031-27.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NORBERTO PEDRO DUQUE

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução em face de NOBERTO PEDRO DUQUE na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 29, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005154-25.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X VULT COMERCIO DE COSMETICOS

LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de VULT COMERCIO DE COSMETICOS LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 29, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005222-72.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA CAPEL TELLES(SP182786 - FERNANDO FERRAZ MONTE BOCHIO)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de JOSE MARIA CAPEL TELLES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 30, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005499-88.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AMERICO HITOSHI HORIKOME(SP193768 - CRISTIANE TOMÉ DE ARRUDA E SP164234 - MARCOVIC DAMIANOVIC BRAGADIN)

Ciência da redistribuição a este Juízo. Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ainda, em igual prazo, requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo da diligência determinada no parágrafo anterior, oficie-se a Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, solicitando-se a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 26.016.768-9, 26.01676-1, 26.016766-2, conforme comprovantes de depósitos de fls. 52/54, à ordem e disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, em virtude da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se e intime-se.

**0005502-43.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X PEREZ IND/METALURGICA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0005503-28.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADELINO APARECIDO LOPES DE CAMPOS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Fls. 16/17: regularize o patrono, DR. FABIO CESAR GUARIZI - OAB/SP 218.591, a representação da exequente, acostando procuração nos autos.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido.

**0005504-13.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MOGI CENTER HOTEL LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0005524-04.2011.403.6133** - INSS/FAZENDA X SANDRA APARECIDA DE ASSIS TENDOLINI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 62: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos.Int.

**0005847-09.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X WILMES ROBERTO DE MAGALHAES

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP ajuizou a presente ação de execução em face de WILMES ROBERTO DE MAGALHÃES na qual pretende a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 49 o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005958-90.2011.403.6133** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X EBIE - EMPRESA BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0005993-50.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X VITTORIO DI BELLO(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA)  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.Int.

**0006017-78.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ROSELI VALERIA GUAZZELLI DE MOURA(SP225637 - CRISTIANE FABRICIO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROSELI VALERIA GUAZZELLI DE MOURA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a inscrição nº. 80.1.10.005053-06.Sustenta, em síntese, a inexistência de título executivo, tendo em vista que os valores foram apurados em decorrência de quebra ilegal de sigilo bancário, donde decorre a ausência de certeza do título e sua inexigibilidade.Instada a manifestar-se a respeito, a Fazenda Nacional sustentou que a desconstituição do lançamento tributário e da própria certidão de dívida ativa é matéria que deve ser ventilada em embargos à execução, não sendo passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, a executada discute a iliquidez do título executivo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz. Por essa razão, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Fazenda Nacional.Quanto ao mérito, porém, entendo que as alegações da executada não merecem ser prosperar. Isto porque as questões levantadas pela executada merecem análise mais aprofundada, a exigir dilação probatória. A documentação presente nos autos não é suficiente para aferir irregularidade na apuração e constituição do crédito ora impugnado. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, bem assim para requerer o que for de direito, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0006045-46.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO VERAN DE JUNDIAPEBA LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)  
PROCESSO Nº 0006045-46.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETROEXECUTADO: SUPERMERCADO VERAN DE JUNDIAPEBA LTDASentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de SUPERMERCADO VERAN DE JUNDIAPEBA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citado para pagamento, o executado apresentou o respectivo comprovante, requerendo a extinção do feito (fls. 14/34).Às fls. 35/37, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 06). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006450-82.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DO PARTIDO DA SOLIDARIEDADE X JOSE CARMO CELIS(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se o executado JOSE CARMO CELIS, por meio de seu procurador, para retirar o ALVARÁ já expedido pela Justiça Estadual, o qual se encontra na contracapa dos autos. Após, dê-se vista a exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0006454-22.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FIDALGO GOUVEIA E CIA LTDA(SP131964 - DEBORA NEVES ATHIE)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 121/127: intime-se a executada, por meio de seu procurador, para proceder ao pagamento do saldo apurado pela exequente (R\$ 2.072,65), sob pena de prosseguimento da execução. Int.

**0006580-72.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA RODRIGUES MORAES X MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA X ALDO JOSE DE MORAES X GISELE SOUSA DE MORAES

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverão ser incluídos os co-executados mencionados às fls. 33 dos autos, cuja inclusão já foi deferida às fls. 38. Fls. 66/67: Aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0006753-96.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X AFRODIZIO WITZEL(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 103: defiro vista fora de secretaria ao patrono do executado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0006871-72.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SEMY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP X ANTONIO EDUARDO VENTURA X SONIA APARECIDA PASSINI X ROBERTO DE AGUIAR CKARAN(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROBERTO DE AGUIAR KARAN, na qual se insurge contra sua inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal pela FAZENDA NACIONAL em razão de haver composto o quadro societário da executada SEMY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP. Sustenta, em síntese, que sua responsabilidade subsidiária não é perpétua, devendo ser reconhecida a prescrição e decadência. Afirma que a ação não se iniciou no período contemporâneo à sua gestão, pois deixou a empresa em 18/01/1999 e a ação foi ajuizada em 22/02/2002, quando já não fazia parte do quadro societário. Instada a manifestar-se a respeito, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade da indicação do ex-sócio para compor o pólo passivo, uma vez que os créditos tributários ora executados são contemporâneos ao período de gestão do referido ex-sócio. Alegou a inexistência da prescrição. Manifestação do executado às fls. 122/123. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o excipiente alega a prescrição do direito da Fazenda Nacional proceder à sua indicação para compor o pólo passivo, com base no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e artigos 1003 e 1032 do Código Civil que tratam, respectivamente, de créditos trabalhistas e responsabilidade dos sócios. Aduz ainda que a ação não se iniciou em período contemporâneo à sua gestão e que os contratos de trabalho que deram origem aos débitos executados são posteriores à sua saída da sociedade. Cumpre observar que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Junta Comercial ou pelo órgão de administração tributária (fls. 28/30 e 37), o que autoriza a presunção de dissolução irregular, a ensejar o redirecionamento da execução contra os sócios, a teor do art. 135 do CTN. Entretanto, sendo este o ato que deu causa ao redirecionamento da execução, deve-se averiguar se o excipiente ainda integrava o quadro societário da empresa no momento do encerramento de suas atividades. Observando a ficha cadastral da pessoa jurídica SEMY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP (fls. 35/37), verifica-se que o Sr. ROBERTO DE AGUIAR KARAN foi admitido na empresa em 23/06/1997 e retirou-se da sociedade em 18/01/1999, conforme ato registrado sob o nº 5.246/99 (fl. 37), antes, portanto, de se constatar a dissolução irregular da sociedade empresária, o que só foi ocorrido em maio de 2002 (fls. 30), quando da certidão negativa, dando ensejo ao pedido de redirecionamento da execução, formulado pela Fazenda Nacional

em 04/08/2003 (fls. 39). Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SÓCIA QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE EXECUTADA ANTES DE SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. II - Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. III - Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. IV - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag n. 974897 / SP, Proc. n. 2007/0280522-6, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, v. u., Dje: 15/09/2008) e desta Turma de Julgamento (AI nº 2009.03.00.027456-3/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., julgado em 19/11/2009.) V - No caso em análise, consoante verifco da Ficha cadastral da JUCESP (fls. 92/96), a agravante se retirou da sociedade executada em 12/08/1998, sendo que após sua saída, a empresa executada continuou suas atividades. VI - A apuração da dissolução irregular da sociedade ocorreu em 2006 (fl. 83). Por esse motivo, cabível a exclusão da agravante do polo passivo da ação executiva. VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela co-executada, com base no artigo 557 1º-A, do Código de Processo Civil. VIII - Improvimento do agravo interposto. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 00887978320074030000, Terceira Turma, Des. Federal Cecília Marcondes, DJF3 de 03/10/2011. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para acatar a alegação de ilegitimidade formulada por ROBERTO DE AGUIAR KARAN e determinar sua exclusão do pólo passivo da execução. Sem honorários. Int.

**0006892-48.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X GOD PRODUcoes DE VIDEOS LTDA (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Regularize a executada sua representação processual, acostando procuração aos autos. No mais, tendo decorrido o prazo de sobrestamento do feito, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito.

**0006896-85.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Regularize a patrona da executada sua representação processual, uma vez que os advogados substabelecentes de fls. 76 não possuem procuração nos autos. Deverá ainda a atual patrona ratificar a petição de fls. 53/55, uma vez que efetuada por advogado sem procuração nos autos. Cumpridas as determinações supramencionadas, expeça-se mandado de avaliação do bem oferecido à penhora às fls. 53/55. Avaliado o bem, dê-se ciência às partes, manifestando-se ainda a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0007057-95.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X RADIO DIARIO DE MOGI LTDA X NEID BRANDAO DA SAN BIAGIO X TIRRENO DA SAN BIAGIO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 65: havendo informação de parcelamento, manifeste-se a exequente, apresentando ainda valor atualizado do débito. Int.

**0007106-39.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RENATO DE MACEDO PEREIRA (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante os extratos juntados às fls. 71/74 que informam a pendência de julgamento dos Embargos à Execução, aguarde-se o julgamento e remessa dos autos a este Juízo. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, e voltem estes autos conclusos. Cumpra-se.

**0009031-70.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER CECILIO DA SILVA

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de WAGNER CECILIO DA SILVA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 10, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011026-21.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

Vistos etc.A presente ação de execução foi ajuizada em face de ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, na qual se pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação. Sem penhora.Às fls. 23, certidão de desapensamento deste feito dos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 0002093-82.2003.4.03.9999 e às fls. 27 certidão de desapensamento dos autos principais de nº 6781/91.A exequente, às fls. 31, requer a extinção da execução informando que o crédito, objeto destes autos, foi anulado por força de decisão judicial através dos processos nºs 89.0001821-3, 90.0021293-3, 94.0010866-4 e 96.0013299-2, da 16ª Vara Federal de São Paulo.É o relatório. DECIDO.Considerando a manifestação do exequente, de rigor a extinção do feito.Ante o exposto, para que surta os efeitos legais, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0011027-06.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

Vistos etc.A presente ação de execução foi ajuizada em face de ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, na qual se pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação. Sem penhora.Às fls. 24, certidão de desapensamento deste feito dos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 0002093-82.2003.4.03.9999 e às fls. 28 certidão de desapensamento dos autos principais de nº 6781/91.A exequente, às fls. 32, requer a extinção da execução informando que o crédito, objeto destes autos, foi anulado por força de decisão judicial através dos processos nºs 89.0001821-3, 90.0021293-3, 94.0010866-4 e 96.0013299-2, da 16ª Vara Federal de São Paulo.É o relatório. DECIDO.Considerando a manifestação do exequente, de rigor a extinção do feito.Ante o exposto, para que surta os efeitos legais, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0011088-61.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

Vistos etc.A presente ação de execução foi ajuizada em face de ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, na qual se pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação. Sem penhora.Às fls. 12/34 a executada juntou, entre outros, cópia da sentença proferida nos autos 89.0001821-3, 90.0021293-3, 94.0010866-4 e 96.0013299-2 e pediu a reunião de todos os executivos promovidos pela exequente, e respectivos embargos, bem como o sobrestamento deste feito.Manifestação da exequente pela suspensão do feito e, após, pelo sobrestamento.Às fls. 48, certidão de desapensamento deste feito dos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 0002093-82.2003.4.03.9999 e às fls. 52, certidão de desapensamento dos autos principais de nº 6781/91.A exequente, às fls. 56, requer a extinção da execução informando que o crédito, objeto destes autos foi anulado por força de decisão judicial através dos processos nºs 89.0001821-3, 90.0021293-3, 94.0010866-4 e 96.0013299-2, da 16ª Vara Federal de São Paulo.É o relatório. DECIDO.Considerando a manifestação do exequente, de rigor a extinção do feito.Ante o exposto, para que surta os efeitos legais, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0011174-32.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X MANOEL BEZERRA DE MELO

Vistos etc.A presente ação de execução foi ajuizada em face de ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, na qual se pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão

da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação. Às fls. 09/30 a executada junta cópia da certidão dos autos 90.21293-6 e pede a suspensão dos autos pelo prazo de 01 (um) ano, ou até a decisão final das ações nº 90.21293-6 e 89.1821-3, em trâmite na 16ª Vara Federal de São Paulo. Manifestação da exequente à fl. 35. Às fls. 39 a exequente pede a penhora de imóvel, de matrícula nº 20.924. Às fls. 42 consta mandado de penhora. Às fls. 43/50 a executada dá em penhora o imóvel, registrado sob o nº R.4 da matrícula nº 15.047 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, pedido deferido às fls. 51 dos autos em epígrafe com determinação de recolhimento do mandado expedido à fl. 42. Termo de Nomeação de Bens à Penhora às fl. 56 dos autos. Às fls. 58, certidão de desapensamento deste feito dos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 0002093-82.2003.4.03.9999 e às fls. 62, certidão de desapensamento dos autos principais de nº 6781/91. A exequente, às fls. 66, requer a extinção da execução informando que o crédito, objeto destes autos, foi anulado por força de decisão judicial através dos processos nºs 89.0001821-3, 90.0021293-3, 94.0010866-4 e 96.0013299-2, da 16ª Vara Federal de São Paulo. É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação do exequente, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, para que surta os efeitos legais, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora efetuada. Expeça-se o necessário para sua efetivação. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011548-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)**

Vistos etc. A presente ação de execução foi ajuizada em face de ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, na qual se pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação. Sem penhora. Às fls. 24, certidão de desapensamento deste feito dos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 0002093-82.2003.4.03.9999 e às fls. 28 certidão de desapensamento dos autos principais de nº 6781/91. A exequente, às fls. 32, requer a extinção da execução informando que o crédito, objeto destes autos, foi anulado por força de decisão judicial através dos processos nºs 89.0001821-3, 90.0021293-3, 94.0010866-4 e 96.0013299-2, da 16ª Vara Federal de São Paulo. É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação do exequente, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, para que surta os efeitos legais, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 199**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000147-52.2011.403.6133 - JUVERCINA INACIO DE SOUZA GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000148-37.2011.403.6133 - ANTONIO TAKAYUKI MURAKAMI(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Cumpra-se esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000157-96.2011.403.6133** - SEBASTIAO ROSALVO DA SILVA(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS E SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000159-66.2011.403.6133** - MARIA INES DE OLIVEIRA LIMA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000169-13.2011.403.6133** - SIRLEY DE ALMEIDA REBELO(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000175-20.2011.403.6133** - MOACIR FRANCISCO JACOME(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000180-42.2011.403.6133** - ANTONIO CARLOS MINGONI(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo

20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intinem-se.

**0000185-64.2011.403.6133** - ALEX SANDRO DE ALMEIDA SOUZA X NICAULA MARIA DE ALMEIDA SOUZA(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS E SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intinem-se.

**0000187-34.2011.403.6133** - BENEDITO BATISTA LEITE(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intinem-se.

**0000189-04.2011.403.6133** - CELIA GONCALVES MACHADO(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por

Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000190-86.2011.403.6133 - IRACI GUIMARAES DOS SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000192-56.2011.403.6133 - ANTONIO MARCOS MALTA DA MOTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000194-26.2011.403.6133 - ROBERTO DE ALMEIDA FRANCO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta

salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000195-11.2011.403.6133** - JOSE APARECIDO RODRIGUES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000196-93.2011.403.6133** - ANTONIO RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000198-63.2011.403.6133** - ROSIMEIRE APARECIDA RAMOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000199-48.2011.403.6133 - MARCIO JOSE NATALINO MIRANDA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000200-33.2011.403.6133 - ROSIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000201-18.2011.403.6133** - HENRIQUE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000207-25.2011.403.6133** - JOSE VICENTE RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000211-62.2011.403.6133** - FABIO RODRIGUES NORONHA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade

dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000212-47.2011.403.6133 - RITA MARIA LICINIO DA CUNHA(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000213-32.2011.403.6133 - DEIZ CRISTINA DIOGO(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000305-10.2011.403.6133 - ADESIO MACHADO XAVIER(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo

valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000307-77.2011.403.6133** - RAIMUNDO ROBERTO GOMES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000309-47.2011.403.6133** - SILVANO LEITE DE ARAUJO X HORTENCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS E SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000312-02.2011.403.6133** - VERA LUCIA GUIMARAES DA SILVA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que

dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0001118-37.2011.403.6133 - ERNESTINA ARAUJO DA SILVA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 44**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000068-12.2012.403.6142 - JEANDRO CARLOS SIQUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Foi determinado às fl. 100 a remessa à contadoria desse Juízo, com o objetivo de aferir o valor da causa.O parecer contábil foi acostado aos autos às fls. 102/110.Resumo do necessário, DECIDO:Pois bem. O contador desse Juízo apurou o valor da causa o montante equivalente a R\$ 25.238,62 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), referente ao mês de janeiro/2011, data do ajuizamento da ação.Salienta-se que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete

ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De fato, é do Juizado Especial Federal de Lins a competência para processar e julgar o presente feito. Segue que, à vista do caráter de competência em razão do valor da causa em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000138-29.2012.403.6142** - DIVA DE LUCCA(SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Tendo em vista a decisão lançada no v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000139-14.2012.403.6142** - LINDAURA RAMOS SALES(SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Tendo em vista a decisão lançada no v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000140-96.2012.403.6142** - ROSANGELA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Tendo em vista a decisão lançada no v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000142-66.2012.403.6142** - AMELIA LIMA ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Tendo em vista a decisão lançada no v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000238-81.2012.403.6142** - MARIA FRANCISCA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Busca a autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que seria portadora de doença do trabalho. Nota-se, portanto, no presente caso, que a questão crucial é a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que a parte autora sustenta ser portadora de moléstia decorrente de doença do trabalho. Desta forma, para atender os parâmetros constitucionais do artigo 109, inciso I da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei), deverá a autora se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, fundamentadamente, se a moléstia da qual sustenta ser portadora é, de fato, decorrente de doença profissional ou acidente do trabalho. Em caso positivo, informar o nexo de causalidade da patologia com o exercício do trabalho desempenhado, demonstrando-o através de exames e atestados médicos, ficando consignado que não haverá prorrogação do prazo anotado. Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000239-66.2012.403.6142** - CLEUSA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Busca a autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que seu marido, falecido em 25/04/2011, era portador de doença do trabalho. Nota-se, portanto, no presente caso, que a questão crucial é a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que a parte autora sustenta ser portadora de moléstia decorrente de doença do trabalho. Desta forma, para atender os parâmetros constitucionais do artigo 109, inciso I da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei), deverá a autora se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, fundamentadamente, se a moléstia da qual

seu marido era portador de doença profissional ou acidente de trabalho. Em caso positivo, informar o nexo de causalidade da patologia com o exercício do trabalho desempenhado, demonstrando-o através de exames e atestados médicos, ficando consignado que não haverá prorrogação do prazo anotado. Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000257-87.2012.403.6142** - ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a complementação da prova pericial médica, conforme recomendação feita à folha 124, nomeio como perito do Juízo o Dr. Mário Putinati Júnior para realização da perícia, a qual já fica agendada para o dia 27/04/2012, às 15:00 horas, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins, cientificando-o, ainda, de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. O periciado é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciado é portador? 3. Qual a data de início dessa incapacidade? 4. Dita incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa diferente da atual (referir) o segurado poderia desempenhar? 4.2. Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo de recuperação? 5. A incapacidade verificada permite a reabilitação ou a readaptação do periciado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. É possível determinar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? 7. Outras observações e informações que o perito reputar convenientes e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe é submetida. Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, caso ainda não tenham feito, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Por fim, intime-se o perito nomeado, à folha 77, Dr. Lênio Bairral Dias, para que efetue seu cadastro nos quadros da AJG a fim de possibilitar o pagamento dos honorários fixados nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000272-56.2012.403.6142** - JONAS RODRIGUES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intime-se, também, o perito nomeado, à folha 117, Dr. Lênio Bairral Dias, para que efetue seu cadastro nos quadros da AJG a fim de possibilitar o pagamento dos honorários fixados nos autos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000273-41.2012.403.6142** - VANIRA COSTA ROSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Por fim, intime-se o perito nomeado, à folha 133, Dr. Lênio Bairral Dias, para que efetue seu cadastro nos quadros da AJG a fim de possibilitar o pagamento dos honorários fixados nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000275-11.2012.403.6142** - JOSE LUIZ JULIANA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria da Vara à conversão da ação em Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206, fazendo a devida anotação por meio do sistema processual informatizado (rotina MV-XS). Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor dos precatórios expedidos às folhas 149/150, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3.ª Região, pela via mais expedita, acerca da redistribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores ainda pendentes. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação. Ficam, ainda, intimados o(a) exequente e seu procurador, se o caso, para que tragam aos autos cópia de seus documentos de identidade e CPF, para eventual expedição de alvará de levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000279-48.2012.403.6142** - MARIA HELENA AMARAL DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Foi determinado às fl. 69 a remessa à contadoria desse Juízo, com o objetivo de aferir o valor da causa.O parecer contábil foi acostado aos autos às fls. 71/77.Resumo do necessário, DECIDO:Pois bem. O contador desse Juízo apurou o valor da causa o montante equivalente a R\$ 20.613,65 (vinte mil, seiscentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), referente ao mês de setembro/2011, data do ajuizamento da ação.Salienta-se que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.De fato, é do Juizado Especial Federal de Lins a competência para processar e julgar o presente feito.Segue que, à vista do caráter de competência em razão do valor da causa em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000280-33.2012.403.6142** - MIGUEL ARCANJO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Foi determinado às fl. 129 a remessa à contadoria desse Juízo, com o objetivo de aferir o valor da causa.O parecer contábil foi acostado aos autos às fls. 131/136.Resumo do necessário, DECIDO:Pois bem. O contador desse Juízo apurou o valor da causa o montante equivalente a R\$ 14.716,93 (catorze mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), referente ao mês de julho/2010, data do ajuizamento da ação.Salienta-se que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.De fato, é do Juizado Especial Federal de Lins a competência para processar e julgar o presente feito.Segue que, à vista do caráter de competência em razão do valor da causa em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000287-25.2012.403.6142** - AILTON APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a concessão do benefício de auxílio doença.Foi determinado às fl. 92 a remessa à contadoria desse Juízo, com o objetivo de aferir o valor da causa.O parecer contábil foi acostado aos autos às fls. 94/100.Resumo do necessário, DECIDO:Pois bem. O contador desse Juízo apurou o valor da causa o montante equivalente a R\$ 26.540,93 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e três centavos), referente ao mês 03/2010, data do ajuizamento da ação.Salienta-se que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.De fato, é do Juizado Especial Federal de Lins a competência para processar e julgar o presente feito.Segue que, à vista do caráter de competência em razão do valor da causa em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000292-47.2012.403.6142** - JOSE OSVALDO VENTURINI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a revisão de benefício previdenciário. Foi determinado às fl. 53 a remessa à contadoria desse Juízo, com o objetivo de aferir o valor da causa.O parecer contábil foi acostado aos autos às fls. 55/63.Resumo do necessário, DECIDO:Pois bem. O contador desse Juízo apurou o valor da causa o montante equivalente a R\$ 1.528,06 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos), referente ao mês 03/2010, data do ajuizamento da ação.Salienta-se que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.De fato, é do Juizado Especial Federal de Lins a competência para processar e julgar o presente

feito.Segue que, à vista do caráter de competência em razão do valor da causa em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000293-32.2012.403.6142** - ABIGAIL NEVES DO VAL(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a revisão de benefício previdenciário.Foi determinado às fl. 80 a remessa à contadoria desse Juízo, com o objetivo de aferir o valor da causa.O parecer contábil foi acostado aos autos às fls. 82/89.Resumo do necessário, DECIDO:Pois bem. O contador desse Juízo apurou o valor da causa o montante equivalente a R\$ 12.367,81 (doze mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), referente ao mês outubro/2011, data do ajuizamento da ação.Salienta-se que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.De fato, é do Juizado Especial Federal de Lins a competência para processar e julgar o presente feito.Segue que, à vista do caráter de competência em razão do valor da causa em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000296-84.2012.403.6142** - JOAO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a concessão do benefício de auxílio acidente.Foi determinado às fl. 114 a remessa à contadoria desse Juízo, com o objetivo de aferir o valor da causa.O parecer contábil foi acostado aos autos às fls. 116/135.Resumo do necessário, DECIDO:Pois bem. O contador desse Juízo apurou o valor da causa o montante equivalente a R\$ 12.897,49 (doze mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), referente ao mês 07/2010, data do ajuizamento da ação.Salienta-se que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.De fato, é do Juizado Especial Federal de Lins a competência para processar e julgar o presente feito.Segue que, à vista do caráter de competência em razão do valor da causa em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001026-95.2012.403.6142** - OSWALDO CARLOS MARTINS(SP071127 - OSWALDO SERON E SP274199 - RONALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Foi determinado às fl. 52 a remessa à contadoria desse Juízo, com o objetivo de aferir o valor da causa.O parecer contábil foi acostado aos autos às fls. 53/59.Resumo do necessário, DECIDO:Pois bem. O contador desse Juízo apurou o valor da causa o montante equivalente a R\$ 24.990,59 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), referente ao mês 03/2010, data do ajuizamento da ação.Salienta-se que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.De fato, é do Juizado Especial Federal de Lins a competência para processar e julgar o presente feito.Segue que, à vista do caráter de competência em razão do valor da causa em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000125-30.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-45.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SHIZUO FUGIHARA(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP095110 - JULIO NOGUEIRA DA SILVA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.Trasladem-se cópias do v. acórdão bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Intimem-se.

**0000130-52.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-67.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X HELENA ZANCO FALQUEIRO(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP095110 - JULIO NOGUEIRA DA SILVA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins.Trasladem-se cópias do v. acórdão bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Intimem-se.

**0000145-21.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-51.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2203 - LUCIANA HOFF) X ELIZA SOUZA DO AMARAL(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins.Em vista da intimação da autarquia (fl. 193), certifique a serventia o decurso de prazo para a apresentação de contrarrazões.Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>o</sup> Região, com as nossas homenagens de praxe.Intimem-se.

**0000237-96.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-59.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JUDITE MARIA DE JESUS(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins.Trasladem-se cópias do v. acórdão bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001220-95.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYLVIO PORTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES GOMES PORTO

Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executados: Sylvio Porto (espólio) e Maria de Lourdes Gomes Porto  
Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO N. 50/2012.Vistos.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s Sylvio Porto (espólio), falecido em 02/10/2009, era portador do RG 8.449.502-9 SSP/SP e CPF 319.775.618-53, na pessoa da inventariante MARIA DE LOURDES GOMES PORTO, brasileira, viúva, portadora do RG 14.424.442 SSP-SP e CPF 110.664.838-36, residente e domiciliada na rua Diamantino do Carmo, n. 314, Jardim das Oliveiras, na cidade de Promissão-SP; e MARIA DE LOURDES GOMES PORTO, conforme qualificação acima, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 40.221,75, (atualizada em 03.02.2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC, especialmente, o bem imóvel dado em garantia do contrato, localizado na rua Diamantino do Carmo, n. 314, Jardim Oliveiras, na cidade de Promissão, registrado na matrícula n. 7.926, livro n. 2 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Promissão-SP, observando-se o artigo 3º, inciso V, da Lei n. 8009/90.V - INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de

seu estado;IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 50/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3523-5459.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

**0001590-74.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI PAULINO**

Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Vanderlei Paulino Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO N. 51/2012.Vistos.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s VANDERLEI PAULINO, solteiro, portador do RG n. 9.495.968 SSP-SP, inscrito no CPF sob o n. 827.779.348-00, residente na rua Gilda Junqueira Villela, n. 635, Bairro Lins V, nesta cidade de Lins/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 17.081,50 (atualizada em 24.02.2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 0051/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3523-5459.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de

citação. Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0001591-59.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVIS MINIMERCADO LTDA EPP X LEVI OLIVEIRA DE MACEDO X JOAQUIM PEREIRA DE MACEDO**

Exequente : Caixa Econômica Federal - CEF. Executados: Levis Minimercado Ltda. EPP; Levi Oliveira de Macedo; e Joaquim Pereira de Macedo Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO N. 52/2012. Vistos. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s LEVIS MINIMERCADO LTDA. EPP, inscrita no CNPJ/MF sob n. 06.033.247/0001-90, localizada na rua Diábase, n. 193, Bairro Rebouças, nesta cidade de Lins-SP, na pessoa de seu representante legal, bem como LEVI OLIVEIRA DE MACEDO, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 32.689.456-1 SSP-SP e CPF/MF n. 286.196.578-12, residente e domiciliado na rua Dr. Antenor Moreno das Neves, n. 125, Conjunto Habitacional B. José dos Santos, nesta cidade de Lins-SP; e JOAQUIM PEREIRA DE MACEDO, portador do RG n. 18.219.511 SSP-SP e CPF/MF n. 413.951.155-91, residente e domiciliado na rua Dr. Antenor Moreno das Neves, n. 125, Conjunto Habitacional B. José dos Santos, nesta cidade de Lins-SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 44.929,71 (atualizada em 29.02.2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 0052/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3523-5459. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e

valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000144-36.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-51.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2203 - LUCIANA HOFF) X ELIZA SOUZA DO AMARAL(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Aguarde-se a decisão nos autos do processo de Embargos à Execução (feito n. 0000145-21.2012.403.6142). Após, arquivem-se. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0000309-83.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-59.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JUDITE MARIA DE JESUS(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Trasladem-se cópias do v. acórdão bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Intimem-se.

**0000310-68.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-67.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X HELENA ZANCO FALQUEIRO(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP095110 - JULIO NOGUEIRA DA SILVA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Trasladem-se cópias do v. acórdão bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Intimem-se.

**0000311-53.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-45.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SHIZUO FUGIHARA(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP095110 - JULIO NOGUEIRA DA SILVA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Trasladem-se cópias do v. acórdão bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000059-50.2012.403.6142** - JEREMIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Após, em vista do trânsito em julgado da sentença lançada à folha 722, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Intimem-se.

**0000120-08.2012.403.6142** - GELSON BORGES MOURA X ADROALDO GREGORIO X WAGNER JOSE GREGORIO(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Em vista dos ofícios de fls. 283/284, esclareça a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal, bem como os demais valores a serem requisitados. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000123-60.2012.403.6142** - JOANA GRIPPA DOS SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Intimem-se as partes acerca do teor do ofício expedido à folha 239, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, pela via mais expedita, acerca da distribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores ainda pendentes. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação. Ficam, ainda, intimados o(a) exequente e seu procurador, se o caso, para que tragam aos autos cópia de seus documentos de identidade e CPF, para eventual expedição de alvará de levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000124-45.2012.403.6142** - SHIZUO FUGIHARA(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP095110 - JULIO NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Intimem-se as partes acerca do teor do precatório expedido à folha 241, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, pela via mais expedita, acerca da redistribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores ainda pendentes. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação. Ficam, ainda, intimados o(a) exequente e seu procurador, se o caso, para que tragam aos autos cópia de seus documentos de identidade e CPF, para eventual expedição de alvará de levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000129-67.2012.403.6142** - HELENA ZANCO FALQUEIRO(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP095110 - JULIO NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Intimem-se as partes acerca do teor do precatório expedido à folha 246, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, pela via mais expedita, acerca da redistribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores ainda pendentes. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação. Ficam, ainda, intimados o(a) exequente e seu procurador, se o caso, para que tragam aos autos cópia de seus documentos de identidade e CPF, para eventual expedição de alvará de levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000133-07.2012.403.6142** - ALAIDE PEREIRA DA CONCEICAO ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**0000134-89.2012.403.6142** - ALVORINDO SIVIERO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**0000135-74.2012.403.6142** - MIRIAM TERTO DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO JOSE DA SILVA - CURADOR(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**0000136-59.2012.403.6142** - JUDITE MARIA DE JESUS(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Informe o INSS, em 15 (quinze) dias, acerca do levantamento da quantia depositada à folha 408, conforme determinação lançada na sentença de fl. 409. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000143-51.2012.403.6142** - ELIZA SOUZA DO AMARAL(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2203 - LUCIANA HOFF)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Aguarde-se a decisão nos autos do processo de Embargos à Execução (feito n. 0000145-21.2012.403.6142). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 46**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001771-75.2012.403.6142** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X FELIPE AKIZUKI PONTES X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X EMERSON BENTO DE JESUS X LEANDRO GONCALVES DE MELO(PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 19 (dezenove) de abril de 2012, às 14h00min. Intime-se o réu FELIPE AKIZUKI PONTES para que compareça na audiência ora designada. Cópia da Precatória de fls. 02 e deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMACÃO nº 020/2012. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Publique-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1141**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008407-66.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-32.2010.403.6000) FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS011377 - VALDECI MORAES ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da informação de fl. 201, no sentido de que os autos do IPL n.º 0006521-32.2010.403600 foram remetidos à Justiça Estadual, tendo em vista o declínio de competência, revogo a decisão de fl. 199/200. Encaminhem-se estes autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Campo Grande/MS para as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002578-36.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002542-91.2012.403.6000) RICARDO BATISTA NEVES SAMPAIO(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, acolho a cota ministerial de f. 59/62 e DEFIRO o pedido de liberdade provisória de RICARDO BATISTA NEVES SAMPAIO, SUBSTITUINDO a prisão cautelar pelas seguintes medidas cautelares, a serem cumpridas pelo requerente : a) comparecer pessoal e mensalmente ao Juízo Federal onde se encontre residente para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do juízo; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga do trabalho. Deverá constar do termo de compromisso a advertência de que em caso de descumprimento de uma ou de todas as condições impostas, poderá este Juízo substituir a medida, impor cumulativamente outras medidas cautelares e/ou revogar o benefício e decretar a sua prisão preventiva do requerente (artigo 282, 4º, do Código de Processo Penal). Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso a ser prestado pelo requerente. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, para o cumprimento e fiscalização das condições impostas. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópias nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0006273-76.2004.403.6000 (2004.60.00.006273-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JUARI MORAES JERONIMO(SP165209 - ADEMAR RODRIGUES MARTINS)

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para o reinterrogatório do acusado (f. 205/206). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 134/12-SC05.A, à Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, para reinterrogatório do acusado Juari Moraes Jerônimo.

**0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS008193 - MANUEL

TOURINHO FERNANDEZ E MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, a ser realizada no dia 11/06//2012, às 16:00 min, para cumprimento do ato deprecado nos autos de Carta Precatória nº 0002090-23.2012.403.6181(CP nº 44/2012-SC05.A).

**0002811-72.2008.403.6000 (2008.60.00.002811-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WILLIAN GOMES RODEN(MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS)**

Intime-se o acusado, pessoalmente, para constituir novo(a,s) procurador(a,s) nos autos, no prazo de cinco dias, tendo em vista que o advogado constituído não apresentou as alegações finais em memoriais, conforme determinado no despacho de fls. 313 e informação de secretaria de fls. 331. Caso o acusado não constitua novo(a,s) procurador(a,es) nos autos, no prazo estipulado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representá-los. Após, dê-se vistas à DPU para ciência de sua nomeação, bem como para apresentar as alegações finais em memoriais, no prazo legal.

**0004932-39.2009.403.6000 (2009.60.00.004932-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X GANDI JAMIL GEORGES(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL) X PAULO SERGIO MELKE(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)**

A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2011 (fl. 183).O acusado GANDI JAMIL GEORGES, citado (fls. 223/224), apresentou resposta à acusação (fls. 225/239), na qual requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, cujo termo inicial alega ser dezembro de 1998, que consubstancia o final do período em que apurada a infração supostamente cometida pelos réus. Também suscitou: 1) tratar-se de crime impossível, por impropriedade absoluta do objeto, haja vista inexistirem valores descontados dos empregados; 2) inexigibilidade de conduta diversa, diante da dificuldade financeira à qual foi submetida a empresa dos acusados; 3) a ausência de resultado material, consistente na lesão aos cofres da Previdência; 4) inexistência de dolo; e 5) falta de interesse que justifique a intervenção do direito penal no presente caso. Por fim, arrolou suas testemunhas de defesa.Por seu turno, o denunciado PAULO SÉRGIO MELKE, citado (fl. 249), apresentou defesa (fls. 254/261), também aventando, em sede de preliminar, a prescrição da pretensão punitiva. Além disso, sustentou: 1) a ausência de sua responsabilidade criminal, por tratar-se de sócio responsável apenas pela parte técnica da empresa; 2) inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras desta pessoa jurídica; 3) inexistência de elementos subjetivo especial do tipo, consubstanciado no animus rem sibi abendi.O Ministério Público Federal, às fls. 269/272, rechaçou a preliminar de prescrição deduzida por ambos os réus, rebatendo que o termo inicial do prazo prescricional nos crimes de sonegação fiscal se dá com o lançamento definitivo do crédito tributário, o qual representa o momento da consumação do delito. Ademais, aduziu que esse prazo teria sido suspenso durante o período em que vigente o parcelamento desse crédito, o que se deu por quase três anos. Quanto às demais matérias suscitadas pelos réus, afirmou que não configuram hipótese de absolvição sumária, confundindo-se com o mérito da presente ação penal, a serem analisadas, portanto, após a instrução processual. Todavia, pontuou que tais alegações não são suficientes, por si só, a demonstrar a existência de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Em ambas as respostas à acusação, constata-se que foi requerida a extinção da punibilidade dos acusados, diante de suposta prescrição da pretensão punitiva estatal.Contudo, tais argumentos estão destituídos de fundamento, eis que o prazo prescricional começará a correr apenas no momento em que o crédito tributário estiver definitivamente constituído, eis que somente então o delito estará consumado, de modo que, antes desse momento, tal conduta é penalmente irrelevante, inexistindo justa causa para o oferecimento de denúncia, nos moldes do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Trancamento da ação penal. Prescrição da pretensão punitiva. Não-ocorrência. Constrangimento ilegal não-configurado. Precedentes.1. A verificação de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerado o crime imputado ao paciente, esbarra na questão decidida por esta Suprema Corte no HC nº 81.611/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de que, enquanto não efetivado o lançamento definitivo do débito tributário, não há justa causa para a ação penal, ficando, porém, suspenso o curso do prazo prescricional. 2. Considera-se termo inicial, para fins de contagem do prazo prescricional, a data do julgamento definitivo sobre eventual supressão ou redução de tributo devido. 3. Não-ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no caso concreto. 4. Habeas corpus denegado. (STF: HC 94096/SP; Relator Min. Menezes Direito; 1ª Turma; Julgamento em 03/02/2009) (destaque nosso)RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, RESP 1.134.665/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, 1.ª SEÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DA

CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 2.º DESSA LEI. IMPROPRIEDADE. CONDUTA DIRIGIDA PARA SONEGAR O TRIBUTO DEVIDO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.2. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, Resp 1.134.665/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009, firmou o entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.021/90 e a Lei Complementar n.º 105/2001, cuja incidência é imediata, possibilitam a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto.3. As instâncias ordinárias, soberanas em matéria fática, constataram que o Réu, ao entregar sua declaração de rendimentos com a omissão parcial da renda, agiu com o objetivo específico de se furtar ao pagamento dos tributos devidos. Portanto, deve ser mantida a condenação pelo crime do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Afinal, as argumentações relativas ao dolo do Agente esbarram no óbice contido no verbete sumular n.º 7 desta Corte Superior.4. Não resta configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, porque segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o delito previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 se consuma com o lançamento definitivo do débito, não quando o agente omite ou presta declaração falsa às autoridades fazendárias.5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ: REsp 1074843/PB - RECURSO ESPECIAL 2008/0160636-8; Ministra Laurita Vaz; 5ª Turma; 04/11/2010; DJe 14/04/2011 - LEXSTJ vol. 262 p. 381) (destaque nosso) Portanto, como a constituição definitiva se deu apenas em 2001 (fl. 02 do apenso I, volume I) e o prazo prescricional para o delito cuja prática se imputa aos denunciados é de 12 (doze) anos, nos moldes do disposto no artigo 109, III, do Código Penal, não há que se cogitar no decurso desse prazo. Além disso, a Lei 10.684/2003, em seu artigo 9º, 1º e 2º, determina, expressamente, a suspensão do prazo prescricional durante a vigência do parcelamento do crédito tributário: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Logo, considerando-se que o curso do prazo prescricional ficou suspenso de 31/07/2003 a 17/06/2006 (fl. 07 do apenso I, volume I), o que perfaz quase 03 (três) anos, resta cabalmente rechaçada possibilidade de escoamento do prazo prescricional. Posto isso, rejeito a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada pela defesa dos réus. No que concerne às outras matérias ventiladas nas respostas de acusação, vislumbro que se confundem com o mérito da presente ação penal, devendo ser devidamente analisadas após a instrução processual. Não se encontram consubstanciadas, pois, nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, eis que as alegações dos denunciados não são aptas, por si só, a comprovarem a ocorrência de alguma dessas causas, dependendo da instrução para a sua demonstração. Diante disso, designo audiência de instrução no dia 02/05/2012, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação, JUSSARA DA COSTA WEBER (fls. 159/160) e JUCÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 162/163), e de defesa, ARMEN CHEMZARIAN JUNIOR, OTACILIO LEITE FERNANDES e JUCINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS. Outrossim, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo (SP) a oitiva da testemunha de acusação LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA (fls. 33/34) e à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS) a oitiva da testemunha de defesa ARNALDO ESCOBAR. Intime-se a defesa do réu PAULO SÉRGIO MELKE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o rol das testemunhas de defesa cuja oitiva requereu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir transcritas: 131/2012-SC05.A, à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para inquirição da testemunha de acusação Lenildo Teixeira de Almeida, 132/2012-SC05.A, à Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, para inquirição da testemunha de defesa Arnaldo Escobar.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

## **Expediente Nº 2199**

### **ACAO PENAL**

**0000204-51.2006.403.6002 (2006.60.02.000204-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HELENO SOUZA DE LIMA(MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X RUI PEREIRA DE PAULA**

O acusado HELENO SOUZA DE LIMA apresentou defesa preliminar à fl. 238, alegando não ser o causador do ilícito, imputando toda a culpa ao outro denunciado, Rui Pereira de Paula (desmembrado). Apresentada a defesa preliminar no dia 15/02/2007, ainda que tenha sido ofertada antes do advento da Lei 11.719/2008, passo a analisar a possibilidade de absolvição sumária trazida pela novel legislação: considerando que não está presente qualquer uma das hipóteses descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Considerando a petição de fls. 346/347, noto que a testemunha Luiz Pereira Petelin, atualmente, reside no Município de Dourados/MS, motivo pelo qual designo para o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, a inquirição da testemunha, pelo sistema convencional, a ser realizada na sede deste Juízo Federal - 1ª Vara (Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS). Ainda, considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, ocasião em que será realizada audiência, pelo sistema de videoconferência, de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, residentes em Campo Grande/MS, quais sejam: Aldemir Pereira Bezerra, Glenilson José de Andrade, Rodolfo Henrique Rehder Nogueira e William Fernandes Oliveira. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele município, para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designado supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT \***

## **Expediente Nº 3748**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003183-44.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIAMANTINO VENANCIO SOARES JUNIOR**

Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003185-14.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DALVANIRA RIBEIRO SOARES MARQUES**

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0003192-06.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -**

COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CRISTINA APARECIDA MASSARENTE ZART

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004416-76.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM G BRAGA

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004420-16.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NEUZA BARBOSA DOS SANTOS

Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004423-68.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OSORIO NASCIMENTO DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004432-30.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLECIO NEVES BRASIL

Torno o despacho anterior sem efeito. Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004433-15.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DILMA SUTIL

Torno o despacho anterior sem efeito. Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004664-42.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE FALCO DE LIMA MENEGATTI

Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004666-12.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA NILZA GONCALVES DA ROCHA

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004668-79.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVONE RODRIGUES

Tendo em vista a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 13, com a informação de que a executada parcelou o débito, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004768-34.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA VANIRA SOUSA GOMES DE LIMA

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo.Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004771-86.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANIRA COSTA FERREIRA

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo.Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004773-56.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TEREZINHA DE ALMEIDA AZEVEDO

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo.Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004876-63.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PATRICIA HELENA DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo.Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0001187-74.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIVALDO ALVES DOS SANTOS

Torno sem efeito o despacho anterior.Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo.Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0000026-92.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA JOSE VIANA

Torno sem efeito o despacho anterior.Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo.Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0000030-32.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO FREITAS

Torno sem efeito o despacho anterior.Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente

nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2500**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004885-88.2011.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X FERNANDO DE FREITAS SOUTO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Considerando o prejuízo no tempo de eventual devolução da Carta Precatória sem o ato deprecado, e a possibilidade de oitiva da testemunha em curto prazo, defiro o pleito do Ministério Público Federal, e determino que seja designada nova data o quanto mais próxima. Por oportuno, comunique-se o Juízo Deprecante dos termos desta ata de audiência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4332**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000377-93.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CUIABA - MT X ROY ROGERS SILVA FERRAZ(MT014060 - PATRICIA ANGELICA GARCIA PEDREIRO) X EDGAR BELEN INTURIAS(MT014060 - PATRICIA ANGELICA GARCIA PEDREIRO)

Vistos etc. Apresentaram os acusados ROY ROGERS SILVA FERRAZ e EDGAR BELEN INTURIAS suas defesas preliminares (fls. 286/312 e 408, respectivamente), nos moldes prescritos no parágrafo 1º, do artigo 55, da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de ROY ROGERS SILVA FERRAZ E EDGAR BELEN INTURIAS que, nesta fase processual, encontram-se presos na Cidade de Cuiabá/MT. Em consequência, determino: a) A citação dos réus, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06; b) Intimação dos réus e das testemunhas a seguir nomeadas, acerca da realização de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/05/2012, às 15h40min, a ser realizada por videoconferência com uma das Varas Federais de Cuiabá/MT, para interrogatório dos réus ROY ROGERS SILVA FERRAZ E EDGAR BELEN INTURIAS, presos naquela cidade, bem como

oitiva das testemunhas Eder Rosa de Magalhães, delegado da Polícia Federal, matrícula 9.371, e João Luiz Freixo, perito da Polícia Federal, matrícula 16.305 - ambos lotados na Delegacia de Polícia Federal em Cuiabá/MT -, Washington Silva Duarte e Sérgio de Arruda Costa Macedo, agentes de Polícia Federal lotados na Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Delegacia da Polícia Federal em Cuiabá/MT. c). Depreque-se ao Juízo Federal de Cuiabá/MT, com a finalidade de proceder à citação e requisição dos réus (art. 56, da Lei 11.343/06) e das testemunhas, para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de interrogatório e oitiva das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Cópia desta decisão, devidamente instruída, na forma da lei, servirá de carta precatória nº 69/2012-SC a Cuiabá/MT. Informo ao Juízo Deprecado que a defesa do réu Roy Rogers Silva Ferraz é patrocinada pela advogada constituída Drª. Patrícia Angélica Garcia Pedreiro (OAB/MT 14.060), e do réu Edgar Belen Inturias, pelo advogado dativo Dr. Roberto Rocha (OAB/MS 6016-A).(c) Expedição de ofício nº 213/2012-SC ao 17º Batalhão de Fronteira, nesta cidade de Corumbá/MS, requisitando o 3º Sargento do Exército Brasileiro, Narciso Carmo de Arruda, para que compareça na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, no dia 03/05/2012, às 15h40min, para que seja ouvido na condição de testemunha;(d) Carta precatória nº 70/2012-SC para uma das Varas Criminais da Comarca de Arenópolis/MT ou para o Juízo competente para a oitiva da testemunha Anselmo José Küster. Será instruída com cópia da denúncia e das defesas preliminares, dos termos de depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados na fase policial. Consigno, ainda, a URGÊNCIA desta, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, tendo em vista tratar-se de réu preso. (e) Carta precatória nº 71/2012-SC para uma das Varas Criminais da Comarca de Barra dos Bugres/MT ou para o Juízo competente para a oitiva da testemunha Marcos Pinotti da Silva. Será instruída com cópia da denúncia e das defesas preliminares, dos termos de depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados na fase policial. Consigno, ainda, a URGÊNCIA desta, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, tendo em vista tratar-se de réu preso.(f) Carta precatória nº 72/2012-SC para uma das Varas Federais de São Paulo/SP ou para o Juízo competente para a oitiva da testemunha Antônio Carlos Garcez Novaes Neto. Será instruída com cópia da denúncia e das defesas preliminares, dos termos de depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados na fase policial. Consigno, ainda, a URGÊNCIA desta, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, tendo em vista tratar-se de réu preso. Em atenção ao disposto na Súmula nº 273, do STJ, as partes deverão acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo deprecado independentemente de nova intimação.(g) A intimação por e-mail do defensor dativo do réu EDGAR BELEN INTURIAS, Dr. Roberto Rocha (OAB/MS 6016-A), acerca do teor deste despacho. (h) a juntada das Certidões de Antecedentes Criminais.(i) Tendo em vista que o réu Edgar Belen Inturias é estrangeiro, nomeio Jeannette Gloria Cordova Pereyra para atuar como tradutora e intérprete nos autos, devendo prestar compromisso nos termos legais. Intime-se via e-mail.Ciência ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para as alterações devidas.À Secretaria para as providências quanto à videoconferência, COM URGÊNCIA.PUBLIQUE-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4478**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002538-78.2008.403.6005 (2008.60.05.002538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-59.2008.403.6005 (2008.60.05.002494-0)) PATROCINIO SANCHES(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)**  
Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

## **Expediente Nº 4479**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000459-87.2012.403.6005** - JONAS RAMOS PINTO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999 - ANGELA ROSSETI CHAMORRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Intime-se o Impte., pessoalmente, a fim de que junte aos autos cópia do procedimento administrativo que resultou na apreensão do veículo, como comprovação do ato coator, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Após, conclusos.

## **Expediente Nº 4480**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003097-64.2010.403.6005** - LORENA TEREZINHA GHERING(AC002843 - CRISTHIANE LAZZARETTI AVILA E MS002574 - VILMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a restituir à Autora LORENA TEREZINHA GHERING, o veículo: MIS/CAMIONETA, FORD/ECOSPORT KLT 1.6 FLEX, álcool/gasolina, categoria particular, ano e modelo 2007, preta, placa AOQ-9157, chassi nº9BFZE16PX78850545, RENAVAL n°91-636817-3. Em momento algum este Juízo determinou a retificação do valor da causa, motivo pelo qual desconsidero a petição de fls.131. Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), haja vista a simplicidade e repetitividade da causa. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a imediata restituição do bem à Autora, mediante regular comprovação de sua propriedade (Art.461 e 461-A, CPC). Oficie-se, com urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (fls.138 e processo administrativo apenso). P.R.I.C.

## **Expediente Nº 4481**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000736-40.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-44.2010.403.6005) ODAIR HIDALGO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 183/194, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000689-32.2012.403.6005** - NILSON MARTINEZ(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro os benefícios da gratuidade.2) Intime-se o Impte., a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia LEGÍVEL E ATUALIZADA do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a propriedade do bem requerido na inicial, sob pena de extinção.3) Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000690-17.2012.403.6005** - MARILEI VILALVA DA COSTA ROCHA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro os benefícios da gratuidade.2) Intime-se a Impte., a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia LEGÍVEL E ATUALIZADA do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a propriedade do bem requerido na inicial, sob pena de extinção.3) Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4482**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000112-54.2012.403.6005** - VOLMAR OTAVIO DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 131 e 132: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4483**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000754-27.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) JOSIANE DE LIMA LUDOLFO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ)

1. Intime-se a advogada da Rqte. para apresentar a certidão de antecedentes criminais da Comarca de Dourados/MS, da JFMS e do INI (Polícia Federal), bem como comprovante(s) de residência.2. Cumprido o intem anterior, dê-se vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 4484**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003164-92.2011.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X BONIFACIO GONZALEZ PEREZ(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)

1. CARLOS ALBERTO DE SOUZA e BONIFÁCIO GONZALEZ PEREZ, qualificados, foram denunciados pelo MPF, apresentando suas defesas prévia dentro do prazo legal.2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Citem-se os réus, intimando-os da audiência de interrogatório ora designada para o dia 16/04/2012, às 13:30 horas.4. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa para que compareçam na audiência acima designada. 5. Tendo em vista a certidão de fls.175, deprequem-se a oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação.6. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 7. Intimem-se a defesa e o MPF.

#### **Expediente Nº 4485**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000416-53.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-73.2012.403.6005) JACKSON GONCALVES FERREIRA(MS013805 - ELAYNE CRISTINA DA SILVA MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência que foi proferida a seguinte decisão:Processo nº 0000416-53.2012.403.6005Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por JACKSON GONÇALVES FERREIRA, alegando, em síntese, a inexistência de indícios de autoria quanto à sua participação no crime de tráfico, bem como a ausência dos requisitos para a prisão preventiva. Aduz ser primário, portador de bons antecedentes, com ocupação lícita, família constituída e endereço fixo. Requer também a transferência para estabelecimento penal na comarca de Campo Grande/MS.Juntou os documentos de fls. 08/11, 16/37, 55/56 e 58/60.Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls.40/46).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Verifico do auto de prisão (fls.50/64) que o requerente JACKSON GONÇALVES FERREIRA foi preso em flagrante no dia 03/02/2012, juntamente com HELIO FERNANDO DA SILVA e JULIANO GIMENES, pela prática, em tese, do crime de tráfico transnacional e

interestadual de drogas. Consta dos autos que policiais rodoviários federais, no dia dos fatos, em fiscalização de rotina na BR467, próximo ao Km 65, abordaram o veículo GM/Montana, placas DDU-7502, conduzido pelo ora requerente HELIO e que tinha como passageiro JACKSON GONÇALVES FERREIRA, os quais demonstraram nervosismo e contradições em suas respostas, o que motivou os policiais a deslocá-los até o Posto Capey para melhor verificação do veículo. Feitas as buscas, nada de irregular/ilícito foi encontrado. Enquanto HELIO e JACKSON aguardavam, passou pelo Posto Capey o veículo VW/FOX, placas HFW-1318, conduzido por JULIANO GIMENES, o qual, após perseguição, foi abordado na altura do km 64/65 da BR 463. Feitas buscas no veículo, logrou-se encontrar 65,2 (SESSENTA E CINCO QUILOS E DUZENTOS GRAMAS) de MACONHA, ocultas/acondicionadas no interior do forro da porta traseira. Entrevistado, JULIANO GIMENES informou que HELIO FERNANDO DA SILVA e JACKSON GONÇALVES FERREIRA, ocupantes da Montana e que se encontravam no Posto Capey, estavam batendo pista para o transporte da droga. Indagados, o ora requerente JACKSON e HELIO confirmaram conhecer JULIANO e estarem de fato batendo pista para o mesmo, entretanto negaram ciência quanto ao entorpecente (cfr. depoimentos dos policiais Luiz Fabio Benitez Lobato e Silvio Sergio Ribeiro, às fls. 20/24). Em suas declarações na polícia, o corréu JULIANO GIMENES declarou: (...) QUE chegou nesta cidade na data de ontem, tendo vindo até o local de carona com um colega, o qual trouxe, além do interrogando HÉLIO e JACKSON; QUE este colega não sabia o que viriam fazer nesta região e retornou ontem mesmo; QUE inclusive pagaram para este amigo, o qual conhece apenas comomoeda, tendo enchido o tanque de gasolina e pago mais R\$ 100,00 (cem reais); (...) QUE já conhece HELIO desde 2009, uma vez que se alistaram juntos; QUE conhece JACKSON apenas desde ontem, o qual era conhecido apenas de HÉLIO; QUE na quarta-feira desta semana disse para HÉLIO que estava precisando de dinheiro e HÉLIO disse que talvez teria uma situação que poderia dar uma grana para o interrogando; QUE neste momento HÉLIO já disse que se tratava de transportar entorpecente; QUE no mesmo dia, mais tarde, HÉLIO confirmou que teria dado certo o esquema; QUE então vieram para esta cidade na data de ontem (quinta-feira); QUE nesta cidade ficaram em um hotel, mas não se recorda o nome, somente sabendo que é no Brasil; QUE hoje pela manhã HÉLIO recebeu uma ligação dizendo que os veículos estavam prontos. QUE então foram pegar os carros na rua, perto de um posto próximo ao Shopping China, já no lado Paraguaio, ao lado do posto Petrobrás do local; QUE não teve contato com mais ninguém sobre a presente situação, somente com HÉLIO e JACKSON (...); QUE saiu 30 minutos depois de HÉLIO e JACKSON; (...) QUE após acharem a droga no veículo os policiais perguntaram sobre os outros dois militares que estavam presos no local e o interrogando admitiu que eles estavam batendo pista (...) QUE inicialmente iria até Três Lagoas com o veículo e o entorpecente, todavia acredita que o destino da droga seria São Bernardo do Campo, uma vez que o mapa impresso apreendido entre as coisas do interrogando era de um trajeto de Três Lagoas até esta cidade em São Paulo; QUE este mapa foi entregue para o interrogando por HÉLIO; (...) (cfr. fls. 08/10 dos autos principais). Em suas declarações na polícia, HELIO FERNANDO DA SILVA (fls. 11/12 dos autos principais) narrou: (...) QUE chegou na cidade na data de ontem, por volta das 02 horas da madrugada; (...) QUE veio para esta cidade no veículo MONTANA em que estava nesta data quando foi preso pela PRF; (...) QUE veio até esta cidade para um casamento de um amigo do interrogando, o qual também é conhecido de JACKSON; QUE JACKSON já conhecia este amigo, mas somente de vista; QUE este amigo tem apelido de PEPETO; (...) QUE PEPETO buscou o interrogando na rodoviária; (...) QUE veio no mesmo carro juntamente com JACKSON; QUE desistiu de ir ao casamento pois tinha de voltar para Campo Grande por motivos particulares, com urgência (...) QUE conhece JULIANO pois o mesmo trabalha no mesmo quartel, mas somente encontrou com este já nesta cidade de Ponta Porã; QUE encontrou com JULIANO no centro, no período da manhã; QUE então JULIANO perguntou se HÉLIO (interrogando) estava indo embora e pediu se tinha como dar uma olhada na pista; QUE então o interrogando perguntou por qual motivo e ele disse que teria comprado umas mercadorias e ficou com medo de ser pego e perder a mercadoria (...) QUE JACKSON somente conhecia JULIANO de vista; QUE indagado sobre a pessoa de moeda, afirma não conhecer nenhuma pessoa com este nome; QUE afirma não ter ficado em nenhum hotel nesta cidade, mas sim na casa de PEPETO (...). Do depoimento policial do requerente JACKSON GONÇALVES FERREIRA (fls. 14/16 dos autos principais) consta que (...) QUE chegou nesta cidade na data de ontem, a convite de seu amigo HÉLIO para fazerem compra no Paraguai; QUE HÉLIO disse que vinha em uma festa e o interrogando aproveitou para vir fazer compras; QUE todavia não chegou a comprar nada (...); QUE não conhece a pessoa de JULIANO; QUE em Ponta Porã ficaram na casa de um tal de PEPETO, amigo de HELIO, o qual o interrogando não conhecia até ontem; (...) QUE HELIO conhece JULIANO; QUE interrogado sobre quando HELIO disse que conhecia JULIANO para o interrogando disse não se recordar direito; QUE conhece a pessoa de moeda, o qual é colega do interrogando e de HELIO, sendo mais colega de HELIO; QUE moeda veio em seu próprio carro (...); QUE não sabe dizer porque moeda veio para cá e nem onde ficou; QUE somente conheceu moeda ontem; QUE HÉLIO apresentou moeda para o interrogando; (...) QUE vieram os dois carros juntos para esta cidade; (...) QUE indagado sobre o teor de algumas mensagens em seu celular, o interrogando afirma que o aparelho estava com HÉLIO; (...) QUE após saírem desta cidade para retornar para Campo Grande, HÉLIO recebeu mensagem no celular do interrogando, não sabendo o teor das mesmas (...) Assim, ao contrário das alegações defensivas, existem suficientes indícios de autoria a ensejar a manutenção da prisão cautelar do requerente. Além dos depoimentos dos policiais condutores Luis Fabio Benitez Lobato e Silvio Sergio Ribeiro e

do corréu JULIANO GIMENES - que denotam a participação de JACKSON no delito em tela - em seu próprio depoimento, o requerente apresenta versão confusa e contraditória para justificar sua viagem, afirmando que veio fazer compras no Paraguai (as quais não fez), e hospedou-se na casa de uma pessoa que não conhecia (o tal PEPETO) e cujo endereço não sabe dizer. Sem implicar pré-julgamento, observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor dos depoimentos acima ponderados, constituem, ao menos por ora, elementos suficientes para indicar a participação do requerente no delito em tela. Agregue-se que JACKSON GONÇALVES poderá, no decorrer da instrução criminal, comprovar sua versão dos fatos, bem como melhor esclarecer os pontos controvertidos, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Portanto, diversamente do que alega, há indícios razoáveis de autoria e materialidade do delito em relação ao requerente, que atendem aos pressupostos legais. Passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. Verifico a necessidade de se manter a custódia cautelar do requerente JACKSON GONÇALVES, pois estava, em tese, batendo pista para o veículo que transportava mais de 65 kg de MACONHA, demonstrando a necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente. Ademais, presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta do requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Cito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. A soltura do requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Observo, ademais, que a prisão cautelar do requerente decorre da prática de delito previsto na Lei 11.343/06, que em seu artigo 44 veda expressamente a concessão de liberdade provisória. Anoto que a jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da norma citada: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante com 8 (oito) invólucros de substância semelhante à cocaína, vários sacos plásticos para embalagem, R\$ 10,00 (dez) reais e 1 (uma) faca, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a qualidade da droga apreendida (cocaína) e os indícios de que a substância se destinava ao comércio ilícito. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 202133/MG, Habeas Corpus 2011/007144-0, 5ª Turma, julgado em 21/06/2011, p. DJe - 28/06/2011, Rel. Min. Laurita Vaz), g.n. Anoto, ainda, que, a Lei 11.464/2007 não revogou a disposição contida no Art.44 da Lei n. 11.343/2006, pois (...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput),

aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u.), grifei. Agregue-se, por fim, que o requerente JACKSON possui contatos nesta região fronteira, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de JACKSON GONÇALVES FERREIRA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 26 de Março de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## **Expediente Nº 4486**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000608-83.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-68.2012.403.6005) ANDERSON FERNANDO RUFINO (MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X JUSTICA PUBLICA

Ciência que foi proferida a seguinte decisão: Processo nº 0000608-83.2012.403.6005 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por ANDERSON FERNANDO RUFINO alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a prisão preventiva. Aduz ser primário, portador de bons antecedentes, com ocupação lícita, família constituída e endereço fixo. Insurge-se, ainda, contra a vedação de concessão de liberdade provisória contida no artigo 44, da Lei 11.343/2006, a qual aduz ser inconstitucional. Juntou os documentos de fls. 11/30 e 33/48. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 50/54). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico do auto de prisão (fls. 33/46) que o requerente ANDERSON FERNANDO RUFINO foi preso em flagrante no dia 22/01/2012 pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Consta dos autos que policiais rodoviários federais, no dia dos fatos, em fiscalização de rotina na BR 463, Km 68, abordaram o automóvel Astra, placas DLS 2709, e lograram encontrar 50,2 Kg (cinquenta quilos e duzentos gramas) de MACONHA oriunda do Paraguai, escondida nas laterais do veículo. Conforme os depoimentos dos policiais (fls. 34/37), o motorista ANDERSON FERNANDO RUFINO, também proprietário do automóvel, confessou estar transportando mercadoria oculta no veículo, porém afirmou desconhecer exatamente qual mercadoria ilegal estava carregando. No mesmo sentido é o depoimento extrajudicial de ANDERSON (fls. 39/40), que afirma ter vindo a Ponta Porã/MS para fazer compras no Paraguai, e que um desconhecido lhe ofereceu R\$ 500,00 para (...) deixar uma mercadoria em um posto de combustível localizado em Dourados/MS (...). Diz que aceitou a proposta, e entregou o carro para esse desconhecido em um posto de combustível desativado no Paraguai, pegando o veículo de volta horas depois. Disse também que imaginou que a mercadoria se tratasse de celular ou cigarro. O cunhado de ANDERSON, CLAUDINEI CASSIMIRO RAMALHO, o acompanhava no momento da prisão, mas foi liberado pela Autoridade Policial, que entendeu inexistirem fundadas suspeitas em seu desfavor (fls. 41/43). Presentes, portanto, indícios de autoria e materialidade do delito em relação ao requerente, que atendem aos pressupostos legais. Passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. Constato que o próprio requerente ANDERSON FERNANDO RUFINO, embora afirme ter se deslocado até essa fronteira para fazer compras - das quais, se efetivamente realizadas, não há menção no flagrante - não hesitou, conforme seu próprio depoimento, em aderir à proposta de terceiro (contratante), do qual não forneceu qualquer elemento identificador, para transportar mercadoria que sabia ser ilícita, bem como valendo-se do próprio veículo para realizar a conduta delitiva. Portanto, demonstrada está a necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente. Ademais, presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta do requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Cito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II -

A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. A soltura do requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Observo, ademais, que a prisão cautelar do requerente decorre da prática de delito previsto na Lei 11.343/06, que em seu artigo 44 veda expressamente a concessão de liberdade provisória. Anoto que a jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da norma citada: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante com 8 (oito) invólucros de substância semelhante à cocaína, vários sacos plásticos para embalagem, R\$ 10,00 (dez) reais e 1 (uma) faca, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a qualidade da droga apreendida (cocaína) e os indícios de que a substância se destinava ao comércio ilícito. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 202133/MG, Habeas Corpus 2011/007144-0, 5ª Turma, julgado em 21/06/2011, p. DJe - 28/06/2011, Rel. Min. Laurita Vaz), g.n. Assim, a Lei 11.464/2007 não revogou a disposição contida no Art.44 da Lei n. 11.343/2006, pois (...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u.), grifei. Agregue-se, por fim, que o requerente ANDERSON FERNANDO RUFINO possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de ANDERSON FERNANDO RUFINO, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 26 de Março de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente Nº 4487**

**USUCAPIAO**

**0003084-65.2010.403.6005 - ANIBAL ESPINOZA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA X EVANICE MARIA LEAL PINTO**

1. Regularize, o autor, no prazo de 15 dias o endereço dos confrontantes informados às fls. 99/100.2. Recebo a petição de fls. 203 como emenda a inicial.3. Face a contestação da empresa Shirakawa e Cia Ltda às fls. 151/159, e emenda a inicial, ao SEDI para inclusão da mesma e da Caixa Econômica Federal - CEF, no polo passivo do presente feito.4. Cite-se a CEF.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000506-71.2006.403.6005 (2006.60.05.000506-7)** - RAUL VITORINO SOBRINHO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X LUIZA MARIN DA SILVA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 440.2. Manifeste-se a UNIÃO sobre a certidão de fls. 455, no prazo de 10 dias.3. Intime-se a ilustre causídica para informar se insiste na oitiva da Autora Luiza Marin da Silva, no mesmo prazo acima, uma vez que o autor Raul Vitorino Sobrinho foi ouvido às fls. 487.4. Após, venham os autos conclusos.

**0000665-77.2007.403.6005 (2007.60.05.000665-9)** - EDSON EDUARDO RODRIGUES(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico de fls. 195/212.Intimem-se.

**0001054-62.2007.403.6005 (2007.60.05.001054-7)** - ANIBAL ESPINOZA(MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SHIRAKAWA & CIA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE PONTA PORA

1. Anote a Secretaria no sistema de movimentação processual, o nome da advogada substabelecida às fls. 396/397.2. Recebo a petição de fls. 398/399, como emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão de MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA e EVANICE MARIAL LEAL PINTO no polo passivo do presente feito.3. Após, cite-se.

**0002455-62.2008.403.6005 (2008.60.05.002455-1)** - SEBASTIAO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

1. Anote a Secretaria o nome dos advogados substabelecidos às fls. 70/71.2. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 31/65 no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000681-60.2009.403.6005 (2009.60.05.000681-4)** - ATALIBA JARA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 141, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002997-12.2010.403.6005** - ANTONIA OVIEDO DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 75/83.

**0003246-60.2010.403.6005** - LUCIENE PEREIRA COTRIN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS foi intimado em 10.02.2012 do despacho de fls 57, tendo inclusive levado os autos em carga e até o presente momento não apresentou os cálculos de liquidação da sentença de fls. 41/43, devolva-se o presente feito àquela Procuradoria para integral cumprimento daquele, no prazo de 15 dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0003069-62.2011.403.6005** - FATIMA OTT(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 30. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 30. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000308-24.2012.403.6005** - ESTELA GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a autora procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0000468-49.2012.403.6005** - MARI GAUTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0003313-88.2011.403.6005** - ARNALDO JOAO RIGOTE(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES X CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO - CIMI

1. Recebo a petição de fls. 58/59, como emenda à inicial. 2. Trata-se de ação de Interdito Proibitório com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARNALDO JOÃO RIGOTE, em face da UNIÃO FEDERAL, FUNAI, CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI), NIZIO GOMES e VALDIR GOMES, objetivando medida liminar para expedição de mandado proibitório, com o fim de proibir os requeridos de praticarem quaisquer atos de turbação ou esbulho no imóvel denominado FAZENDA CAMBARÁ (em Aral Moreira/MS), com pena pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de descumprimento da medida. 3. Face o teor do Art. 928, parágrafo único, marco a audiência de justificação de posse para o dia 05/07/2012, às 13:30 horas. 4. Intime-se a parte autora. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação conforme informado na petição inicial às fls. 17. 5. Intimem-se os réus para comparecerem à audiência, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, última parte, em que poderão intervir por intermédio de advogado. 6. Cite-se o grupo indígena, nas pessoas de seus líderes Nizio Gomes (cacique indígena) e Valdir Gomes (filho do cacique indígena) e o CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, representado pela Regional de Mato Grosso do Sul, para contestar no prazo de 30 dias (Art. 297 do CPC c/c 191 do CPC), bem como a FUNAI e a UNIÃO FEDERAL para contestarem no prazo de 60 dias (Art. 297 do CPC c/c 188 do CPC), cujo termo contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar nos termos do art. 930, parágrafo único do CPC. 7. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002270-24.2008.403.6005 (2008.60.05.002270-0)** - SEBASTIAO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1. Anote a Secretaria o nome dos advogados substabelecidos às fls. 80/81. 2. Manifeste-se o Autor sobre a petição de fls. 73/76 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 dias. 3. Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000266-19.2005.403.6005 (2005.60.05.000266-9)** - ROSILENE ANTUNES DE BARROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a certidão de fls. 160, manifeste-se o ilustre causídico, bem como informe se o Autor recebeu os valores informados às fls. 154, a fim de possibilitar a extinção da execução. Intime-se.

**0000434-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000434-8)** - ANTONIO JANUARIO FILHO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0000552-60.2006.403.6005 (2006.60.05.000552-3)** - MARIA JOSE MACHADO DE SOUZA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0000670-31.2009.403.6005 (2009.60.05.000670-0)** - IRACI DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 136/141.

**0000417-09.2010.403.6005 (2010.60.05.000417-0)** - VIVIANE DOMINGOS SOARES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora e sua advogada para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0000679-56.2010.403.6005** - LUCILENE RIBEIRO VIEIRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0003660-58.2010.403.6005** - MARLY BRUNO DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY BRUNO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor no prazo de 15 dias.2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000465-31.2011.403.6005** - VALERIANO ALVES PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIANO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor no prazo de 15 dias.2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001053-77.2007.403.6005 (2007.60.05.001053-5)** - ANIBAL ESPINOZA(MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN) X SHIRAKAWA & CIA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Anote a Secretaria no sistema de movimentação processual, o nome da advogada substabelecida às fls. 378/379.2. Defiro o pedido de perícia documentoscópica requerida pela CEF. Nomeio para realização da mesma Perito da Polícia Federal Flávio Rogério Fedato. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local com antecedência mínima de 20 dias. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias após sua realização;a) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);b) com a apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.3. Defiro o pedido de fls. 380. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11.07.2012 às 11:30 horas.4. Intimem-se as partes. As testemunhas arroladas pelo autor (fls. 380) comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as testemunhas arroladas pela ré Shirakawa & CIA Ltda às fls. 330.Dê-se ciência aos réus dos documentos juntados às fls. 359/370 e 382/383.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000144-59.2012.403.6005** - CATALINO ORTIZ VAREIRO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, com o fim de especificar a turbacão ou o esbulho praticado no imóvel, ou a iminência de ocorrer tal fato, conforme estipula o artigo 927 do CPC, sob pena de indeferimento.

**0000145-44.2012.403.6005** - DULCINEIA FERREIRA DOS SANTOS(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, com o fim de especificar a

turbação ou o esbulho praticado no imóvel, ou a iminência de ocorrer tal fato, conforme estipula o artigo 927 do CPC, sob pena de indeferimento.

## 2A VARA DE PONTA PORA

\*

### Expediente Nº 529

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000491-73.2004.403.6005 (2004.60.05.000491-1)** - MAURI BRANDELERO(MS005291 - ELTON JACO LANG) X FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo.2. Traslade-se cópia das fls. 275/279 para os autos principais (2004.60.05.000490-0).3. Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo legal.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

### Expediente Nº 530

#### ACAO PENAL

**0001409-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001409-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X MARIA CICERA DE LIMA ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS)

1. Designo para o dia 19 de abril de 2012, às 13h30, a audiência das testemunhas domiciliadas em Campo Grande/MS e às 14h30 para as testemunhas domiciliadas em Dourados/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e Dourados/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naqueles Municípios, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, a fim de serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.7. Depreque-se a oitivas das demais testemunhas, observando-se a certidão de fl. 561.8. Ciência às partes.

### Expediente Nº 531

#### MONITORIA

**0001329-79.2005.403.6005 (2005.60.05.001329-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

1. Vieram-me os presentes autos conclusos para verificação de prevenção em face do processo nº. 2005.60.05.000074-0. Examinando os autos das ações, observo que não há risco de decisões conflitantes que determine a reunião dos feitos para processamento e julgamento em razão de conexão. 2. Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000485-95.2006.403.6005 (2006.60.05.000485-3)** - CINTHIA MABEL BARRETO DUARTE X CARMEN ELIZABETH BARRETO DUARTE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os autores condenados a pagar o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% do montante da condenação, nos termos do art. 475-J.

**0000895-85.2008.403.6005 (2008.60.05.000895-8)** - JOSE MEDINA RODRIGUES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para informar ao Juízo sobre o cumprimento do OF 94/2011 de 09 de fevereiro de 2011 (fl. 73) e a reiteração dele OF 61/2011 de 03 de novembro de 2011 (fl. 94), ambos solicitando a realização de exame oftalmológico para o autor José Medina Rodrigues. Do mesmo modo, objetivando a celeridade, intime-se também o autor para informar acerca da realização do referido exame de fl. 54.

**0001479-84.2010.403.6005** - JUVENCIA VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado Dr. Raul Grigoletti, para agendar nova data para perícia. Expedientes necessários.

**0003289-94.2010.403.6005** - IVO MOTTA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 69 visto que os quesitos formulados às fls. 48 já se encontram respondidos fls. 52/57 em nota de rodapé. Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 58 expedindo-se solicitação de pagamento para o perito. Remetam-se os autos ao MPF. Expedientes necessários.

**0000491-29.2011.403.6005** - PAULO JUVENAL MUZZI GOMES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o autor não foi intimado para comparecer à perícia médica. Desse modo, intime-se o perito nomeado para designar nova data para perícia, cumprindo-se o inteiro teor do despacho/decisão de fl. 22. Expedientes necessários.

**0001947-14.2011.403.6005** - AMAURI HONORIO DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado Dr. Raul Grigoletti, para agendar nova data para perícia. Expedientes necessários.

**0002155-95.2011.403.6005** - ANA CRISTINA IGLESIA DUARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado Dr. Raul Grigoletti, para agendar nova data para perícia. Expedientes necessários.

**0002475-48.2011.403.6005** - ALCIDES SANTOS DALBERTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cancelo audiência designada para o dia 24/04/2012. 2. Ante a certidão de fls. 60, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 22/08/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 3. Oficie-se o posto local do INSS. 4. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0002561-19.2011.403.6005** - ROSANGELA GONCALVES MEREY(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado Dr. Raul Grigoletti, para agendar nova data para perícia. Expedientes necessários.

**0003190-90.2011.403.6005** - MARIA CONSOLADORA BARBOSA PRADO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado Dr. Raul Grigoletti, para agendar nova data para perícia. Expedientes necessários.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001952-07.2009.403.6005 (2009.60.05.001952-3)** - ANDREIA ALVES DA SILVA(MS005676 - AQUILES

PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 15:00 horas. 2. O autor e as testemunhas arroladas deverão comparecer independente de intimação.3. Expedientes necessários.

**0002682-81.2010.403.6005** - JOSEFA DA SILVA HENRIQUE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

**0002930-13.2011.403.6005** - LEONILDA FERREIRA GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação, por intempestivo.

**0003208-14.2011.403.6005** - AUGUSTO DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X GEOVANI DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X CEZAR DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X SIDNEZ MIRANDA ESPINDOLA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação, por intempestivo.

**0003443-78.2011.403.6005** - ALICE DO CARMO FREITAS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação, por intempestivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001206-42.2009.403.6005 (2009.60.05.001206-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DOMINGOS GREGOL PUCKES X VANEVE - COMERCIO DE MAQ. E EQUIP. P/ ESCRITORIO LTDA

Vistos etc.Considerando a ausência na sede deste Juízo de atuação da Defensoria Pública da União nesta Subseção, com fulcro no art. 9º do CPC, nomeio como curador especial o Dr. Fernando Cesar Bueno de Oliveira, OAB/MS 3409, com escritório na Avenida Brasil, 3137, Centro de Ponta Porá (MS), para atuar no feito exercendo a defesa do executado.Expedientes necessários.

**0004673-29.2009.403.6005 (2009.60.05.004673-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DOMINGOS GREGOL PUCKES

Vistos etc.Considerando a ausência na sede deste Juízo de atuação da Defensoria Pública da União nesta Subseção, com fulcro no art. 9º do CPC, nomeio como curador especial o Dr. Fernando Cesar Bueno de Oliveira, OAB/MS 3409, com escritório na Avenida Brasil, 3137, Centro de Ponta Porá (MS), para atuar no feito exercendo a defesa do executado.Expedientes necessários.

#### **Expediente Nº 532**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003312-06.2011.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X OSVALDO TOLEDO BARBOZA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 117/2012-SCRM, para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para citação e interrogatório do réu, bem como da Carta Precatória nº 132/2012-SCRM, para a Subseção Judiciária de Dourados, para oitiva das testemunhas de acusação GERÔNIMO RIBEIRO DE SOUZA e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA

#### **Expediente Nº 533**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0002772-55.2011.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCOS AURELIO CANELLO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X CINTIA CICCERA RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Considerando que a testemunha LUIZ FERNANDO NERY DE MORAES não foi ouvida na audiência designada anteriormente, designo nova audiência, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no dia de 25 de abril de 2012, às 14:30 horas.2. Oficie-se ao Juiz da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da Carta Precatória 0000484-12.2012.4.03.6002 (Vossa).3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 534**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0003401-29.2011.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANDRE SANTANA DA SILVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

1. Considerando que as testemunhas MARTINO MARCOS MARTINEZ e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA não foram ouvidas na audiência designada anteriormente, designo nova audiência, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no dia 25 de abril de 2012, às 16:30 horas.2. Oficie-se ao Juiz da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da Carta Precatória 0001370-17.2012.403.6000 (Vossa).3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 535**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001277-49.2006.403.6005 (2006.60.05.001277-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SUPERMERCADO SANTOS LTDA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X JUAREZ OLIVEIRA DOS SANTOS(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)

Manifeste-se o executado acerca das petições de fls. 174/175.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

## **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

### **Expediente Nº 1337**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001648-34.2011.403.6006** - EDILSON JOSE DOS ANJOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 13 de abril de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 41 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer

munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Hospital Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Fone: (67) 3461-4004. Perícia com o Dr. José Teixeira de Sá.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001514-07.2011.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X FABIANO SILVERIO NARCISO(PR047001 - EDUARDO DIB LEITE E PR053590 - PAULO SERGIO SUTIL) X RONALDO DIAS DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Tendo em vista que nas respostas à acusação acostadas às fls. 89-91 e 99-100 os réus se reservaram no direito de adentrar no mérito no momento processual oportuno, hei por bem dar início à instrução probatória. Nessa medida, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa do réu Ronaldo Dias dos Santos, bem como das testemunhas arroladas pela defesa do réu Fabiano Silvério Narciso. Consigno que não será ferida a ordem de colheita das provas, ante o contido no art. 400 c/c o art. 222 do Código de Processo Penal. Proceda à inclusão dos patronos do réu Fabiano Silvério Narciso no sistema processual, intimando-os, em seguida, para que subscrevam a petição por eles apresentada (resposta à acusação - fls. 99-100). Ao SEDI, para modificações na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 476**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000636-79.2011.403.6007** - JOSEFA TEREZA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial de fls. 59/60, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 17/04/2012, às 15:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

**0000646-26.2011.403.6007** - MANOEL BENEDITO ROMUALDO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial de fls. 15/18, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 18/04/2012, às 15:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

**0000649-78.2011.403.6007** - EUCASSIA DANTAS DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial de fls. 26/29, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 13/04/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

**0000675-76.2011.403.6007** - RITA MARIA DE SOUZA - incapaz X LEDA MARIA DE SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 48/49, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 19/04/2012, às 15:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

**0000768-39.2011.403.6007** - LINDAURA GOMES DE SOUZA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial de fls. 24/27, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 16/04/2012, às 15:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

**0000044-98.2012.403.6007** - JOSE BARBOSA DIAS(MS007906 - JAIRÓ PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 20 DE ABRIL DE 2012, às 16:30 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portando documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000604-11.2010.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REINALDO PASCUALOTE JUNIOR

Nos termos do art. 12, I, a da Portaria 28/2009, fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 53/56.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000582-50.2010.403.6007** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 287/288, intime-se o embargado/executado para que se manifeste em cinco dias. Após, concluso para análise. Intime-se.